



**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**Edição nº 135/2020 – São Paulo, segunda-feira, 27 de julho de 2020**

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**

**1ª VARA CÍVEL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010049-33.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607  
EXECUTADO: EK O PLAST BRASIL COMERCIO DE TERMOPLASTICOS EIRELI - EPP, RODOLPHO DE ANDRADE, GABRIELLE BANHOS GIACOMINI DE ANDRADE  
Advogado do(a) EXECUTADO: ARTHUR JORGE SANTOS - SP134769  
Advogado do(a) EXECUTADO: ARTHUR JORGE SANTOS - SP134769  
Advogado do(a) EXECUTADO: ARTHUR JORGE SANTOS - SP134769

**DESPACHO**

Vistos em Inspeção.

O cumprimento de sentença dos embargos a execução deve acontecer nos próprios autos, mediante apresentação de petição e cálculos dos valores devidos.

Assimada a ser deferido quanto ao pedido da parte.

Int.

**SÃO PAULO, 1 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000880-22.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
EXECUTADO: ACIER COMERCIO DE METAIS LTDA - ME, SEVERINO JOSE DA SILVA, JOSE JOAQUIM DE LIMA

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Aguarde-se manifestação em arquivo sobrestado.

**SÃO PAULO, 2 de junho de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 0021981-45.2013.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, GIZA HELENA COELHO - SP166349  
REU: NAYRON LEANDRO DO NASCIMENTO

**DECISÃO**

Peticiona a exequente, requerendo desse juízo ordem para impor ao executado bloqueio de circulação e licenciamento de seu veículo pelo sistema RENAJUD, apreensão de seu passaporte, bloqueio e suspensão de seu cartão de crédito, bloqueio de serviço de telefonia fixa e móvel, bloqueio de pacotes de tv a cabo, dentre outras medidas coercitivas.

Note-se que todas as buscas para localização de bens foram deferidas e realizadas por este juízo, onde foi localizado apenas dois veículos, ambos com mais de vinte anos de fabricação, porém, os dois tiveram bloqueada a sua transferência pelo sistema RENAJUD.

Frise-se que, as requeridas medidas devem ser adotadas com cautela, sob pena de violar, em prol da satisfação do credor, direitos e garantias fundamentais, como exemplo o direito de ir e vir.

O inadimplemento do executado deve ser resolvido na seara patrimonial, por meio da expropriação de bens, e não com coerções que apenas servem para lhe punir e tolher direitos.

Neste sentido já é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça:

*"(...) pode o magistrado, assim, em vista do princípio da atipicidade dos meios executivos, adotar medidas coercitivas indiretas para induzir o executado a, de forma voluntária, ainda que não espontânea, cumprir com o direito que lhe é exigido", destacando, contudo, que 'não se deve confundir a natureza jurídica das medidas de coerção psicológica, que são apenas medidas executivas indiretas, com sanções civis de natureza material, essas sim capazes de ofender a garantia da patrimonialidade da execução por configurarem punições ao não pagamento da dívida', conforme se extrai da ementa do V. Acórdão proferido no julgamento do RHC 99.606/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/11/2018" (HC nº 478.963/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Data de Julgamento: 14/05/2019).*

Assim, com esse fundamento indefiro os pedidos elencados na petição retro.

Defiro a suspensão do feito nos termos do art. 921 do Código de Processo Civil, como requerido pela exequente.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 0008840-51.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
REU: ANDREIA DOS SANTOS LOSINNO  
Advogado do(a) REU: EDSON DASILVA FERREIRA - SP187121

#### DECISÃO

Peticiona a exequente, requerendo desse juízo ordem para impor ao executado bloqueio de circulação e licenciamento de seu veículo pelo sistema RENAJUD, apreensão de seu passaporte, bloqueio e suspensão de seu cartão de crédito, bloqueio de serviço de telefonia fixa e móvel, bloqueio de pacotes de tv a cabo, dentre outras medidas coercitivas.

Note-se que todas as buscas para localização de bens foram deferidas e realizadas por este juízo, onde foi localizado apenas dois veículos, ambos com mais de vinte anos de fabricação, porém, os dois tiveram bloqueada a sua transferência pelo sistema RENAJUD.

Frise-se que, as requeridas medidas devem ser adotadas com cautela, sob pena de violar, em prol da satisfação do credor, direitos e garantias fundamentais, como exemplo o direito de ir e vir.

O inadimplemento do executado deve ser resolvido na seara patrimonial, por meio da expropriação de bens, e não com coerções que apenas servem para lhe punir e tolher direitos.

Neste sentido já é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça:

*"(...) pode o magistrado, assim, em vista do princípio da atipicidade dos meios executivos, adotar medidas coercitivas indiretas para induzir o executado a, de forma voluntária, ainda que não espontânea, cumprir com o direito que lhe é exigido", destacando, contudo, que 'não se deve confundir a natureza jurídica das medidas de coerção psicológica, que são apenas medidas executivas indiretas, com sanções civis de natureza material, essas sim capazes de ofender a garantia da patrimonialidade da execução por configurarem punições ao não pagamento da dívida', conforme se extrai da ementa do V. Acórdão proferido no julgamento do RHC 99.606/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/11/2018" (HC nº 478.963/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Data de Julgamento: 14/05/2019).*

Assim, com esse fundamento indefiro os pedidos elencados na petição retro.

Determino a suspensão do feito nos termos do art. 921 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 0007514-56.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
REU: L.S. EXPRESS ENTREGAS RAPIDAS LTDA - EPP, LUCIANO APARECIDO DOS SANTOS  
Advogados do(a) REU: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

#### DECISÃO

Peticiona a exequente, requerendo desse juízo ordem para impor ao executado bloqueio de circulação e licenciamento de seu veículo pelo sistema RENAJUD, apreensão de seu passaporte, bloqueio e suspensão de seu cartão de crédito, bloqueio de serviço de telefonia fixa e móvel, bloqueio de pacotes de tv a cabo, dentre outras medidas coercitivas.

Note-se que todas as buscas para localização de bens foram deferidas e realizadas por este juízo, onde foi localizado apenas dois veículos, ambos com mais de vinte anos de fabricação, porém, os dois tiveram bloqueada a sua transferência pelo sistema RENAJUD.

Frise-se que, as requeridas medidas devem ser adotadas com cautela, sob pena de violar, em prol da satisfação do credor, direitos e garantias fundamentais, como exemplo o direito de ir e vir.

O inadimplemento do executado deve ser resolvido na seara patrimonial, por meio da expropriação de bens, e não com coerções que apenas servem para lhe punir e tolher direitos.

Neste sentido já é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça:

*"(...) pode o magistrado, assim, em vista do princípio da atipicidade dos meios executivos, adotar medidas coercitivas indiretas para induzir o executado a, de forma voluntária, ainda que não espontânea, cumprir com o direito que lhe é exigido", destacando, contudo, que 'não se deve confundir a natureza jurídica das medidas de coerção psicológica, que são apenas medidas executivas indiretas, com sanções civis de natureza material, essas sim capazes de ofender a garantia da patrimonialidade da execução por configurarem punições ao não pagamento da dívida', conforme se extrai da ementa do V. Acórdão proferido no julgamento do RHC 99.606/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/11/2018" (HC nº 478.963/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Data de Julgamento: 14/05/2019).*

Assim, com esse fundamento indefiro os pedidos elencados na petição retro.

Defiro a suspensão do feito nos termos do art. 921 do Código de Processo Civil, como requerido pela exequente.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 0016207-39.2010.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
REU: WALDENIR LIMA COSTA  
Advogados do(a) REU: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

#### DECISÃO

Petição a exequente, requerendo desse juízo ordem para impor ao executado bloqueio de circulação e licenciamento de seu veículo pelo sistema RENAJUD, apreensão de seu passaporte, bloqueio e suspensão de seu cartão de crédito, bloqueio de serviço de telefonia fixa e móvel, bloqueio de pacotes de tv a cabo, dentre outras medidas coercitivas.

Note-se que todas as buscas para localização de bens foram deferidas e realizadas por este juízo, onde foi localizado apenas dois veículos, ambos com mais de vinte anos de fabricação, porém, os dois tiveram bloqueada a sua transferência pelo sistema RENAJUD.

Frise-se que, as requeridas medidas devem ser adotadas com cautela, sob pena de violar, em prol da satisfação do credor, direitos e garantias fundamentais, como exemplo o direito de ir e vir.

O inadimplemento do executado deve ser resolvido na seara patrimonial, por meio da expropriação de bens, e não com coerções que apenas servem para lhe punir e tolher direitos.

Neste sentido já é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça:

*"(...) pode o magistrado, assim, em vista do princípio da atipicidade dos meios executivos, adotar medidas coercitivas indiretas para induzir o executado a, de forma voluntária, ainda que não espontânea, cumprir com o direito que lhe é exigido", destacando, contudo, que 'não se deve confundir a natureza jurídica das medidas de coerção psicológica, que são apenas medidas executivas indiretas, com sanções civis de natureza material, essas sim capazes de ofender a garantia da patrimonialidade da execução por configurarem punições ao não pagamento da dívida', conforme se extrai da ementa do V. Acórdão proferido no julgamento do RHC 99.606/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/11/2018" (HC nº 478.963/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Data de Julgamento: 14/05/2019).*

Assim, com esse fundamento indefiro os pedidos elencados na petição retro.

Defiro a suspensão do feito nos termos do art. 921 do Código de Processo Civil, como requerido pela exequente.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5017794-64.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
REU: RTP QUIMICA COMERCIO E INDUSTRIALTA, RAFAEL RIBEIRO CARDOSO DE OLIVEIRA, THIAGO CARDOSO TINOCO

#### DECISÃO

Petição a exequente, requerendo desse juízo ordem para impor ao executado bloqueio de circulação e licenciamento de seu veículo pelo sistema RENAJUD, apreensão de seu passaporte, bloqueio e suspensão de seu cartão de crédito, bloqueio de serviço de telefonia fixa e móvel, bloqueio de pacotes de tv a cabo, dentre outras medidas coercitivas.

Note-se que todas as buscas para localização de bens foram deferidas e realizadas por este juízo, onde foi localizado apenas dois veículos, ambos com mais de vinte anos de fabricação, porém, os dois tiveram bloqueada a sua transferência pelo sistema RENAJUD.

Frise-se que, as requeridas medidas devem ser adotadas com cautela, sob pena de violar, em prol da satisfação do credor, direitos e garantias fundamentais, como exemplo o direito de ir e vir.

O inadimplemento do executado deve ser resolvido na seara patrimonial, por meio da expropriação de bens, e não com coerções que apenas servem para lhe punir e tolher direitos.

Neste sentido já é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça:

*"(...) pode o magistrado, assim, em vista do princípio da atipicidade dos meios executivos, adotar medidas coercitivas indiretas para induzir o executado a, de forma voluntária, ainda que não espontânea, cumprir com o direito que lhe é exigido", destacando, contudo, que não se deve confundir a natureza jurídica das medidas de coerção psicológica, que são apenas medidas executivas indiretas, com sanções civis de natureza material, essas sim capazes de ofender a garantia da patrimonialidade da execução por configurarem punições ao não pagamento da dívida, conforme se extrai da ementa do V. Acórdão proferido no julgamento do RHC 99.606/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/11/2018" (HC nº 478.963/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Data de Julgamento: 14/05/2019).*

Assim, com esse fundamento indefiro os pedidos elencados na petição retro.

Defiro a suspensão do feito nos termos do art. 921 do Código de Processo Civil, como requerido pela exequente.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 0024426-75.2009.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988, GIZA HELENA COELHO - SP166349  
REU: ELIANEIDE ROBERTO DE CASTRO  
Advogado do(a) REU: FATIMA APARECIDA C ASTANHA DO NASCIMENTO - SP143364

#### DECISÃO

Peticiona a exequente, requerendo desse juízo ordem para impor ao executado bloqueio de circulação e licenciamento de seu veículo pelo sistema RENAJUD, apreensão de seu passaporte, bloqueio e suspensão de seu cartão de crédito, bloqueio de serviço de telefonia fixa e móvel, bloqueio de pacotes de tv a cabo, dentre outras medidas coercitivas.

Note-se que todas as buscas para localização de bens foram deferidas e realizadas por este juízo, onde foi localizado apenas dois veículos, ambos com mais de vinte anos de fabricação, porém, os dois tiveram bloqueada a sua transferência pelo sistema RENAJUD.

Frise-se que, as requeridas medidas devem ser adotadas com cautela, sob pena de violar, em prol da satisfação do credor, direitos e garantias fundamentais, como exemplo o direito de ir e vir.

O inadimplemento do executado deve ser resolvido na seara patrimonial, por meio da expropriação de bens, e não com coerções que apenas servem para lhe punir e tolher direitos.

Neste sentido já é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça:

*"(...) pode o magistrado, assim, em vista do princípio da atipicidade dos meios executivos, adotar medidas coercitivas indiretas para induzir o executado a, de forma voluntária, ainda que não espontânea, cumprir com o direito que lhe é exigido", destacando, contudo, que não se deve confundir a natureza jurídica das medidas de coerção psicológica, que são apenas medidas executivas indiretas, com sanções civis de natureza material, essas sim capazes de ofender a garantia da patrimonialidade da execução por configurarem punições ao não pagamento da dívida, conforme se extrai da ementa do V. Acórdão proferido no julgamento do RHC 99.606/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/11/2018" (HC nº 478.963/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Data de Julgamento: 14/05/2019).*

Assim, com esse fundamento indefiro os pedidos elencados na petição retro.

Defiro a suspensão do feito nos termos do art. 921 do Código de Processo Civil, como requerido pela exequente.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 0006257-93.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
REU: RODRIGO FERNANDO GARRIDO GACITUA PRESTACAO SERVICIOS ELETRICOS E REDES E CLIMATIZACAO - EPP, RODRIGO FERNANDO GARRIDO GACITUA  
Advogado do(a) REU: PAULO HENRIQUE MOREIRA LIMA - SP231800  
Advogado do(a) REU: PAULO HENRIQUE MOREIRA LIMA - SP231800

#### DECISÃO

Peticiona a exequente, requerendo desse juízo ordem para impor ao executado bloqueio de circulação e licenciamento de seu veículo pelo sistema RENAJUD, apreensão de seu passaporte, bloqueio e suspensão de seu cartão de crédito, bloqueio de serviço de telefonia fixa e móvel, bloqueio de pacotes de tv a cabo, dentre outras medidas coercitivas.

Note-se que todas as buscas para localização de bens foram deferidas e realizadas por este juízo, onde foi localizado apenas dois veículos, ambos com mais de vinte anos de fabricação, porém, os dois tiveram bloqueada a sua transferência pelo sistema RENAJUD.

Frise-se que, as requeridas medidas devem ser adotadas com cautela, sob pena de violar, em prol da satisfação do credor, direitos e garantias fundamentais, como exemplo o direito de ir e vir.

O inadimplemento do executado deve ser resolvido na seara patrimonial, por meio da expropriação de bens, e não com coerções que apenas servem para lhe punir e tolher direitos.

Neste sentido já é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça:

*"(...) pode o magistrado, assim, em vista do princípio da atipicidade dos meios executivos, adotar medidas coercitivas indiretas para induzir o executado a, de forma voluntária, ainda que não espontânea, cumprir com o direito que lhe é exigido", destacando, contudo, que não se deve confundir a natureza jurídica das medidas de coerção psicológica, que são apenas medidas executivas indiretas, com sanções civis de natureza material, essas sim capazes de ofender a garantia da patrimonialidade da execução por configurarem punições ao não pagamento da dívida, conforme se extrai da ementa do V. Acórdão proferido no julgamento do RHC 99.606/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/11/2018" (HC nº 478.963/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Data de Julgamento: 14/05/2019).*

Assim, com esse fundamento indefiro os pedidos elencados na petição retro.

Defiro a suspensão do feito nos termos do art. 921 do Código de Processo Civil, como requerido pela exequente.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5010468-19.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

REU: ARTBRILHO INK TATTOO COMERCIO DE PIERCING E BIJUTERIAS LTDA - ME, CARLOS JOSE DE SOUZA TAVARES, GRAZIELLA RAMOS CAMBUI

#### DECISÃO

Peticiona a exequente, requerendo desse juízo ordem para impor ao executado bloqueio de circulação e licenciamento de seu veículo pelo sistema RENAJUD, apreensão de seu passaporte, bloqueio e suspensão de seu cartão de crédito, bloqueio de serviço de telefonia fixa e móvel, bloqueio de pacotes de tv a cabo, dentre outras medidas coercitivas.

Note-se que todas as buscas para localização de bens foram deferidas e realizadas por este juízo, onde foi localizado apenas dois veículos, ambos com mais de vinte anos de fabricação, porém, os dois tiveram bloqueada a sua transferência pelo sistema RENAJUD.

Frise-se que, as requeridas medidas devem ser adotadas com cautela, sob pena de violar, em prol da satisfação do credor, direitos e garantias fundamentais, como exemplo o direito de ir e vir.

O inadimplemento do executado deve ser resolvido na seara patrimonial, por meio da expropriação de bens, e não com coerções que apenas servem para lhe punir e tolher direitos.

Neste sentido já é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça:

*"(...) pode o magistrado, assim, em vista do princípio da atipicidade dos meios executivos, adotar medidas coercitivas indiretas para induzir o executado a, de forma voluntária, ainda que não espontânea, cumprir com o direito que lhe é exigido", destacando, contudo, que não se deve confundir a natureza jurídica das medidas de coerção psicológica, que são apenas medidas executivas indiretas, com sanções civis de natureza material, essas sim capazes de ofender a garantia da patrimonialidade da execução por configurarem punições ao não pagamento da dívida, conforme se extrai da ementa do V. Acórdão proferido no julgamento do RHC 99.606/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/11/2018" (HC nº 478.963/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Data de Julgamento: 14/05/2019).*

Assim, com esse fundamento indefiro os pedidos elencados na petição retro.

Defiro a suspensão do feito nos termos do art. 921 do Código de Processo Civil, como requerido pela exequente.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 0009032-81.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

REU: KATIA VALERO

Advogado do(a) REU: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

#### DECISÃO

Peticiona a exequente, requerendo desse juízo ordem para impor ao executado bloqueio de circulação e licenciamento de seu veículo pelo sistema RENAJUD, apreensão de seu passaporte, bloqueio e suspensão de seu cartão de crédito, bloqueio de serviço de telefonia fixa e móvel, bloqueio de pacotes de tv a cabo, dentre outras medidas coercitivas.

Note-se que todas as buscas para localização de bens foram deferidas e realizadas por este juízo, onde foi localizado apenas dois veículos, ambos com mais de vinte anos de fabricação, porém, os dois tiveram bloqueada a sua transferência pelo sistema RENAJUD.

Frise-se que, as requeridas medidas devem ser adotadas com cautela, sob pena de violar, em prol da satisfação do credor, direitos e garantias fundamentais, como exemplo o direito de ir e vir.

O inadimplemento do executado deve ser resolvido na seara patrimonial, por meio da expropriação de bens, e não com coerções que apenas servem para lhe punir e tolher direitos.

Neste sentido já é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça:

*"(...) pode o magistrado, assim, em vista do princípio da atipicidade dos meios executivos, adotar medidas coercitivas indiretas para induzir o executado a, de forma voluntária, ainda que não espontânea, cumprir com o direito que lhe é exigido", destacando, contudo, que não se deve confundir a natureza jurídica das medidas de coerção psicológica, que são apenas medidas executivas indiretas, com sanções civis de natureza material, essas sim capazes de ofender a garantia da patrimonialidade da execução por configurarem punições ao não pagamento da dívida, conforme se extrai da ementa do V. Acórdão proferido no julgamento do RHC 99.606/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/11/2018" (HC nº 478.963/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Data de Julgamento: 14/05/2019).*

Assim, com esse fundamento indefiro os pedidos elencados na petição retro.

Defiro a suspensão do feito nos termos do art. 921 do Código de Processo Civil, como requerido pela exequente.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 0016975-33.2008.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
REU: KELLY CRISTINA FRIGO, JAIR FRIGO  
Advogado do(a) REU: EZEQUIEL AMARO DE OLIVEIRA - SP131184  
Advogado do(a) REU: EZEQUIEL AMARO DE OLIVEIRA - SP131184

#### DECISÃO

Peticiona a exequente, requerendo desse juízo ordem para impor ao executado bloqueio de circulação e licenciamento de seu veículo pelo sistema RENAJUD, apreensão de seu passaporte, bloqueio e suspensão de seu cartão de crédito, bloqueio de serviço de telefonia fixa e móvel, bloqueio de pacotes de tv a cabo, dentre outras medidas coercitivas.

Note-se que todas as buscas para localização de bens foram deferidas e realizadas por este juízo, onde foi localizado apenas dois veículos, ambos com mais de vinte anos de fabricação, porém, os dois tiveram bloqueada a sua transferência pelo sistema RENAJUD.

Frise-se que, as requeridas medidas devem ser adotadas com cautela, sob pena de violar, em prol da satisfação do credor, direitos e garantias fundamentais, como exemplo o direito de ir e vir.

O inadimplemento do executado deve ser resolvido na seara patrimonial, por meio da expropriação de bens, e não com coerções que apenas servem para lhe punir e tolher direitos.

Neste sentido já é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça:

*"(...) pode o magistrado, assim, em vista do princípio da atipicidade dos meios executivos, adotar medidas coercitivas indiretas para induzir o executado a, de forma voluntária, ainda que não espontânea, cumprir com o direito que lhe é exigido", destacando, contudo, que não se deve confundir a natureza jurídica das medidas de coerção psicológica, que são apenas medidas executivas indiretas, com sanções civis de natureza material, essas sim capazes de ofender a garantia da patrimonialidade da execução por configurarem punições ao não pagamento da dívida, conforme se extrai da ementa do V. Acórdão proferido no julgamento do RHC 99.606/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/11/2018" (HC nº 478.963/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Data de Julgamento: 14/05/2019).*

Assim, com esse fundamento indefiro os pedidos elencados na petição retro.

Defiro a suspensão do feito nos termos do art. 921 do Código de Processo Civil, como requerido pela exequente.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013514-45.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: DIATEST DO BRASIL PRODUTOS DE MEDICAO LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO GREGIO BARBOSA - SP222517, REINALDO GUERRERO JUNIOR - SP145427, FERNANDO CRESPO PASCALICCHIO VINA - SP287486  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

#### DECISÃO

Vistos em decisão.

**DIATEST DO BRASIL PRODUTOS DE MEDIÇÃO LTDA**, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO** objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de exigir, quando da apuração da base de cálculo para recolhimento da contribuição ao Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, o valor correspondente ao ICMS por ela devido, incidente sobre as vendas de mercadorias e serviços efetuados pela requerente, destacados nas notas fiscais.

Alega a impetrante, em síntese, que no desenvolvimento de seu objeto social, está sujeita ao recolhimento das contribuições para o PIS e à COFINS. Argumenta, no entanto, a inclusão dos valores relativos ao ICMS na base de cálculo das referidas exações viola o conceito de faturamento.

A inicial veio instruída pelos documentos.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Postula a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de exigir, quando da apuração da base de cálculo para recolhimento da contribuição ao Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, o valor correspondente ao ICMS por ela devido, incidente sobre as vendas de mercadorias e serviços efetuados pela requerente, destacados nas notas fiscais.

Pois bem, dispõem a alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal:

"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

(...)

**b) a receita ou o faturamento;** (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998). (grifos nossos).

Nesse sentido, estatuem os artigos 1º e 3º da Lei Complementar nº 07/1970:

"Art. 1º - É instituído, na forma prevista nesta Lei, o Programa de Integração Social, destinado a promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas.

§ 1º - Para os fins desta Lei, entende-se por empresa a pessoa jurídica, nos termos da legislação do Imposto de Renda, e por empregado todo aquele assim definido pela Legislação Trabalhista.

§ 2º - A participação dos trabalhadores avulsos, assim definidos os que prestam serviços a diversas empresas, sem relação empregatícia, no Programa de Integração Social, far-se-á nos termos do Regulamento a ser baixado, de acordo com o art. 11 desta Lei.

(...)

Art. 3º - O Fundo de Participação será constituído por duas parcelas:

a) a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda devido, na forma estabelecida no § 1º deste artigo, processando-se o seu recolhimento ao Fundo juntamente com o pagamento do Imposto de Renda;

b) a segunda, com recursos próprios da empresa, **calculados com base no faturamento**, como segue:" (grifos nossos).

Ademais, dispõem os artigos 2º, 3º e 8º da Lei nº 9.715/98:

"Art. 2º A contribuição para o PIS/PASEP será apurada mensalmente:

I - pelas pessoas jurídicas de direito privado e as que lhes são equiparadas pela legislação do imposto de renda, inclusive as empresas públicas e as sociedades de economia mista e suas subsidiárias, **com base no faturamento do mês;**

(...)

**Art. 3º Para os efeitos do inciso I do artigo anterior considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia.**

(...)

Art. 8º A contribuição será calculada mediante a aplicação, conforme o caso, das seguintes alíquotas:

I - zero vírgula sessenta e cinco por cento **sobre o faturamento;** (grifos nossos).

Por sua vez, estabelecemos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 70/91:

"Art. 1º Sem prejuízo da cobrança das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), fica instituída contribuição social para financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, devida pelas pessoas jurídicas inclusive as a elas equiparadas pela legislação do imposto de renda, destinadas exclusivamente às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social.

**Art. 2º A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza."** (grifos nossos)

E, ainda, dispõem os artigos 2º e 3º e o artigo 8º, todos da Lei nº 9.718/98:

"Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas **com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.**

**Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977.**

(...)

**Art. 8º Fica elevada para três por cento a alíquota da COFINS."** (grifos nossos).

Conforme se depreende de toda a legislação supra colacionada, tanto a Lei nº 9.715/98 quanto a Lei 9.718/98 dispõem que as contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS serão calculadas com base no faturamento.

Inicialmente, o parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98 estatua que o faturamento corresponderia à receita bruta da pessoa jurídica, assim entendida a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, entretanto, o C. **Supremo Tribunal Federal**, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 346.084 assentou que:

“CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998.

O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente.

TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO.

A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98.

**A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, juntando-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços.** É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada.

(STF, Tribunal Pleno, RE nº 346.084/PR, Rel. Min. Ilmar Galvão, Rel. p/ Acórdão. Min. Marco Aurélio, j. 09/11/2005, DJ. 01/09/2006, p. 19)

(grifos nossos)

Assim, seguindo a orientação firmada no julgamento do RE nº 346.084, o faturamento deve se circunscrever à receita bruta de venda de mercadoria e de prestação de serviços, conforme conceito exposto na Lei Complementar n. 70/91.

Ocorre, entretanto, que a lei tributária não é veículo hábil para a conceituação jurídica dos termos “*faturamento*” e “*receita bruta*”, devendo prevalecer o conceito constitucional, conforme estatuído pelo artigo 110 do Código Tributário Nacional, *verbis*:

Art. 110. **A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado**, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias.

(grifos nossos)

Ao declarar que a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, estatui o artigo 110 do CTN, de forma peremptória, que a lei utilizará os termos, as expressões, com o alcance e significação tais quais são utilizados na prática financeira e contábil, com o escopo de possibilitar a correta interpretação dos institutos jurídicos pelas empresas e profissionais das áreas alcançadas.

Assim, tanto a alínea “b” do artigo 3º da Lei Complementar nº 07/70 que institui a contribuição ao Programa de Integração Social – PIS, quanto o artigo 2º da Lei Complementar nº 70/91, que instituiu contribuição para financiamento da Seguridade Social – COFINS, acima transcritos, são específicos quanto ao alcance da incidência da contribuição ao PIS e da COFINS, estatuinte que elas incidirão sobre o **faturamento mensal**, assim, considerada a **receita bruta** obtida com a venda de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, deixando claro que faturamento mensal é sinônimo de receita bruta.

Portanto, na locução faturamento, indicada tanto na norma constitucional quanto na lei complementar, não estão compreendidos os tributos, não sendo possível considerar o montante relativo ao ICMS, devido nas operações de venda de bens e mercadorias, para fins de incidência das contribuições em foco.

E, nesse mesmo sentido, foi fixada pelo C. **Supremo Tribunal Federal**, em sede de repercussão geral, por meio do julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, a tese de que “*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins*” e cuja ementa é a seguinte:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

**3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.**

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

**4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.”**

(STF, Tribunal Pleno, RE nº 574.706/PR, Repercussão Geral - Mérito, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 15/03/2017, DJ. 29/09/2017). (grifos nossos)

Assim, revendo o entendimento anteriormente adotado por este Juízo, e em observância ao disposto no inciso III do artigo 927 do Código de Processo Civil, acompanho a tese sedimentada pelo C. **Supremo Tribunal Federal**, para reconhecer que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins.

Diante do exposto, presentes os requisitos da Lei 12.016/2009, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir, quando da apuração da base de cálculo para recolhimento da contribuição ao Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, o valor correspondente ao ICMS, **destacado na nota fiscal**, nas operações de venda de bens e mercadorias por ela promovidas, devendo a autoridade impetrada se abster de praticar quaisquer atos visando à cobrança das referidas exações **tão somente no que concerne às mencionadas rubricas**.

Notifique-se a autoridade apontada na inicial como coatora, para que cumpra a presente decisão, bem como para que apresente as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, tomemos os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

ANALUCIA PETRI BETTO



EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000300-55.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
EXECUTADO: LUIZ BEZERRA MAURICIO=ACESSORIOS - ME, LUIZ BEZERRA MAURICIO

DECISÃO

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de execução de título extrajudicial em face de **LUIZ BEZERRA MAURICIO ACESSÓRIOS – ME** e **LUIZ BEZERRA MAURÍCIO**, objetivando provimento jurisdicional que determine ao executado o pagamento da importância de R\$ 102.603,28 (cento e dois mil, seiscentos e três reais e vinte e oito centavos), atualizada para 05/12/2017 (ID 4084809), referente ao inadimplemento do contrato de n.º 21.2994.690.0000023-67.

Após tentativa infrutífera de citação dos executados no endereço constante da inicial (ID 8942868), foram realizadas pesquisas nos sistemas Renajud e Webservice (ID 14693850, 14694403, 14694404), porém, o endereço obtido já havia sido diligenciado. Foi deferida a citação por edital (ID 25163697).

Atuando na qualidade de curadora especial, a Defensoria Pública da União apresentou exceção de pré-executividade, sustentando a nulidade da citação ficta, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, a impossibilidade da cumulação da comissão de permanência com outros encargos, a ilegalidade da cobrança de despesas processuais e honorários advocatícios, apresentando defesa por negativa geral (ID 31690324).

**É o relatório.**

**Decido.**

Insurgem-se os executados, por meio de exceção de pré-executividade, sustentando a nulidade da citação editalícia, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, a impossibilidade da cumulação da comissão de permanência com outros encargos, a ilegalidade da cobrança de despesas processuais e honorários advocatícios.

Inicialmente cumpre salientar que a exceção de pré-executividade é uma modalidade de defesa excepcional do devedor restrita às hipóteses cognoscíveis de ofício para garantir os interesses afetos à ordem pública, havendo ainda a possibilidade de arguição de causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovada a inviabilidade da execução e desde que não haja necessidade de dilação probatória, sendo que, para tanto, caberia a interposição de embargos do devedor.

Confira-se o seguinte julgado:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO PRÉ-EXECUTIVIDADE. MATÉRIAS COGNOSCÍVEIS DE OFÍCIO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A exceção de pré-executividade é admitida em nosso ordenamento jurídico por construção doutrinária e jurisprudencial como meio de defesa do devedor com o fito de apontar a existência de vícios no título executivo extrajudicial que possam ser declarados de ofício, desonerando-o de garantir o juízo para discutir acerca da inexigibilidade e/ou iliquidez do crédito tributário.
2. Considerando que a matéria em discussão não permite ser analisada em sede de cognição sumária, ou seja, na via estreita da exceção de pré-executividade, a qual demanda instrução probatória, de rigor a manutenção da decisão agravada.
3. Agravo de instrumento não provido.”

(AI 0019086-73.2016.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/12/2018).

Na hipótese dos autos, tratando-se a alegação de nulidade de citação questão de ordem pública, passível de reconhecimento de ofício, é possível a arguição por meio da exceção de pré-executividade. Entretanto, tal alegação não merece prosperar.

Determinada a citação, a diligência realizada no endereço constante da inicial restou infrutífera. Registre-se que o endereço foi fornecido pelo executado na ocasião da formalização do contrato, conforme documentos anexados à inicial.

Deferida a busca de novos endereços por meio dos sistemas Webservice e Renajud, o endereço obtido foi o mesmo já diligenciado (ID 14693850, 14694403, 14694404).

Exauridos os meios possíveis para localização dos executados (Renajud, Webservice), a exequente requereu a citação por edital, o que foi deferido.

Assevero que nos casos em que se discutem empréstimos concedidos mediante contrato firmado entre exequente e executado e não sendo este localizado após tentativas de citação no endereço indicado quando da formalização do contrato, bem assim em outros conhecidos posteriormente, cabível a citação por edital, eis que o executado sabe da dívida e, salvo no caso de incapacidade superveniente, se escusa de pagá-la, obtendo, assim, ilícito acréscimo patrimonial, cabendo ao judiciário, quando chamado, promover os atos necessários ao desestímulo de tais práticas.

Não se trata, portanto, de citação edílica de executado que desconheça por completo os motivos da propositura contra si de uma da ação. Trata-se de tentativa de citação de executado que sabe da existência da dívida e se escusa de adimpli-la, deixando mesmo de noticiar ao banco credor endereço válido em que possa ser encontrado.

Assim, encontrando-se o devedor em local ignorado, resta configurada a hipótese do inciso II do artigo 256 do Código de Processo Civil; e, considerando que a citação por edital foi realizada observando-se os requisitos previstos no artigo 257 do mesmo código, não há que se falar em nulidade.

As demais questões aventadas pelo executado, relativas a desequilíbrio contratual, abusividade de encargos ou irregularidades no contrato, não comportam discussão por meio de exceção de pré-executividade.

Diante do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE e determino o prosseguimento da execução.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Ana Lucia Petri Betto**

Juíza Federal Substituta

## 2ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5032064-59.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) REU: MARCOS JOAO SCHMIDT - SP67712

### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ciência à parte ré da juntada do endosso de seguro garantia, para que se manifeste acerca da regularidade e integralidade, no prazo de 05 (cinco) dias.

Semprejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009712-39.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: DIVINO GREGORIO

### DESPACHO

Diante da proximidade da audiência de conciliação e a ausência de citação do réu até o momento, cancele-se a audiência.

Informe-se, por meio eletrônico, a Central de Conciliação e a Central de Mandados Unificada.

Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013088-33.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: AKAD COMPUTACAO GRAFICAL LTDA, AKAD COMPUTACAO GRAFICAL LTDA

## **DECISÃO**

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de tutela, em que o autor pretende obter provimento jurisdicional que reconheça a inconstitucionalidade e ilegalidade da majoração da taxa Siscomex, promovida pela Portaria MF 257/2011 e, conseqüentemente declare o direito de recolher a referida taxa com base nos valores estipulados na Lei nº 9.716/98, afastando a validade e eficácia do disposto na Portaria 257/2011 e na IN SRF 680/2006.

Requer, ainda, o reconhecimento do direito à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos, nos últimos cinco anos pela matriz e filiais.

Em síntese, a parte autora relata em sua petição inicial que - no desenvolvimento de seu objeto social - está sujeita ao pagamento da Taxa de Siscomex, pois realiza importação de mercadorias. Informa que a mencionada taxa foi instituída por intermédio da Lei nº 9.716/98 e era cobrada R\$30,00 por DI e R\$10,00 para cada adição de mercadorias à DI.

Prossegue alegando que, com a edição da Portaria nº 257/11, houve um reajuste e a taxa foi aumentada para R\$185,00 por DI e R\$29,50 para cada adição.

Sustenta que a majoração da taxa é ilegal e inconstitucional.

**Os autos vieram conclusos.**

**É o relatório. Decido.**

Nos termos do novo Código de Processo Civil, em seus artigos 300 e 311, será concedida a tutela de urgência, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311.

No presente caso, tenho que estão presentes tais requisitos, na medida em que vislumbro a verossimilhança das alegações da parte autora no sentido da inconstitucionalidade da majoração da taxa Siscomex, curvando-me ao entendimento delineado pelo C. STF, ressalvando meu posicionamento em sentido contrário em situações análogas:

Nesse sentido segue o Ag. Reg. no RE nº 1.095.001/SC:

[...] Verifica-se que o entendimento do Tribunal a quo destoava da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Recentemente, no julgamento do RE nº 959.274/SC-AgR, a Primeira Turma da Corte, levando em consideração o disposto na Lei nº 9.716/98, reconheceu a inconstitucionalidade da majoração da aludida exação por meio da citada portaria. Eis a ementa desse julgado: "Direito Tributário. Agravo Regimental em Recurso Extraordinário. Taxa de utilização do SISCOMEX. Majoração por Portaria do Ministério da Fazenda. Afirmação à Legalidade Tributária. Agravo regimental provido. 1. É inconstitucional a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal. Não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária. 2. Conforme previsto no art. 150, I, da Constituição, somente lei em sentido estrito é instrumento hábil para a criação e majoração de tributos. A Legalidade Tributária é, portanto, verdadeiro direito fundamental dos contribuintes, que não admite flexibilização em hipóteses que não estejam constitucionalmente previstas. 3. Agravo regimental a que se dá provimento tão somente para permitir o processamento do recurso extraordinário" (RE nº 959.274/SC-AgR, Primeira Turma, Relator para o acórdão o Ministro Roberto Barroso, DJe de 13/10/17). Destaco, de outro giro, que a Corte, em sede de repercussão geral (RE nº 648.245/MG), firmou entendimento no sentido de que "os Municípios não podem alterar ou majorar, por decreto, a base de cálculo do imposto predial. Podem tão somente atualizar, anualmente, o valor dos imóveis, com base nos índices oficiais de correção monetária, visto que a atualização não constitui aumento de tributo (art. 97, § 1º, do Código Tributário Nacional) e, portanto, não se submete à reserva legal imposta pelo art. 150, inciso I, da Constituição Federal". Colhe-se a ementa do referido julgado: 2 Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/> sob o número 14208851. RE 1095001 / SC "Recurso extraordinário. 2. Tributário. 3. Legalidade. 4. IPTU. Majoração da base de cálculo. Necessidade de lei em sentido formal. 5. Atualização monetária. Possibilidade. 6. É inconstitucional a majoração do IPTU sem edição de lei em sentido formal, vedada a atualização, por ato do Executivo, em percentual superior aos índices oficiais. 7. Recurso extraordinário não provido" (RE nº 648.245/MG-RG, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 24/2/14). Essa orientação aplica-se ao presente feito. Nesse sentido, pode o Poder Executivo atualizar monetariamente os valores fixados em lei para a referida taxa (art. 3º, § 1º, I e II, da Lei nº 9.716/98) em percentual não superior aos índices oficiais. Ante o exposto, dou provimento ao recurso extraordinário tão somente para declarar o direito de o recorrente recolher a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX a partir dos valores vigentes anteriormente à edição da Portaria MF nº 257/11, ficando ressalvada a possibilidade de o Poder Executivo atualizar monetariamente os valores previstos no art. 3º, § 1º, I e II, da Lei nº 9.716/98 em percentual não superior aos índices oficiais. Destaco, ainda, que eventuais controvérsias relativas à prescrição, à correção monetária, aos juros, à compensação e ao levantamento de eventual depósito judicial devem ser examinadas pelo juízo de origem (RE nº 499.634/SC-AgR-EDED, Primeira Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 28/8/09 e RE nº 455.394/MG-ED, Segunda Turma, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, DJe de 1º/2/11). Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula nº 512/STF. Custas ex lege. Publique-se. Brasília, 30 de novembro de 2017. Ministro DIAS TOFFOLI Relator.

A esse respeito, também já se manifestou o Eg. TRF-3ª Região:

TRIBUTÁRIO - TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX - MAJORAÇÃO, NOS TERMOS DA PORTARIA MF 257/11: INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - COMPENSAÇÃO. 1. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da delegação de competência tributária, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei Federal nº. 9.716/98. A Portaria MF nº. 257/11 é inconstitucional. 2. Apelação provida.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 349057 0005483-56.2013.4.03.6104, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/01/2019 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. TAXA SISCOMEX. MAJORAÇÃO. PORTARIA MF 257/2011. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO. 1. A jurisprudência do C. STF tem se consolidado no sentido do reconhecimento da inconstitucionalidade da majoração da Taxa Siscomex, por ato normativo infralegal, posto que, embora haja permissivo legal de reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Poder Legislativo não fixou as balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária, conforme se vê no precedente: Ag. Reg. No RE 1.095.001/SC, da Segunda Turma, relator Ministro Dias Toffoli, j. 06/03/2018; DJE 08/05/2018. 2. Ressalvado o anterior posicionamento desta Turma julgadora, em respeito ao posicionamento do C. STF, deve ser reconhecida a inconstitucionalidade da majoração da Taxa de Registro no SISCOMEX, veiculada pela Portaria MF 257/2011. 3. A compensação dos valores indevidamente recolhidos deverá ser realizada e homologada perante o Fisco, observado o prazo prescricional quinquenal, podendo ser realizada com outros tributos administrados pela RFB, nos termos do art. 26-A da Lei 11.457/2007, corrigida com a aplicação da taxa SELIC, após o trânsito em julgado. 4. Apelação provida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 369734 0005722-77.2015.4.03.6108, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Desse modo, a tutela deve ser deferida.

Posto isso, **DEFIRO a tutela** para afastar a cobrança da Taxa de utilização Siscomex majorada pela Portaria MF 257/2011 para que seja mantida a cobrança original instituída pela Lei nº 9.716/98, suspendendo a exigibilidade do excedente, nos termos do artigo 151, V, do CTN, até o julgamento final da demanda.

Por consequência, deverá a ré se abster de praticar quaisquer atos tendentes à cobrança de tais valores, tais como inclusão no CADIN, nos órgãos de proteção ao crédito (SERASA, SPC) ou envio para protesto, até o julgamento final da demanda.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, por se tratar de direito indisponível.

Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008617-08.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JOANADARC NOLLI TEIXEIRA DRUMMOND ARAUJO  
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO DA CUNHA LEOCADIO - SP270892, CAMILA AGOSTINI DA COSTA - SP423798, ODILON MARTINS NETO - SP278264  
REU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do presente feito, nos termos do provimento CJF3R nº 39 de 03 de julho de 2020.

Manifeste-se a parte autora em cinco dias acerca do fornecimento do medicamento, conforme anteriormente determinado.

Após, voltemos autos imediatamente conclusos.

Intime-se, outrossim, a autora que em caso negativo informe a secretaria por correio eletrônico ( CIVEL-SE02-VARA02@trf3.jus.br) o peticionamento, a fim de que possa ser priorizado o andamento.

Int.

São PAULO, 22 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008036-56.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: GABRIEL SOUZA DE JESUS  
CURADOR: MARILENE SOUZA E SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JACQUELINE FERNANDA DA SILVA - SP417939,  
REU: ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Ciência às partes da redistribuição do presente feito, nos termos do provimento CJF3R nº 39 de 03 de julho de 2020.

Manifeste-se a parte autora em cinco dias, acerca do fornecimento do medicamento conforme determinado.

Em caso negativo, informe o peticionamento (via correio eletrônico : CIVEL-SE02-VARA02@trf3.jus.br).

Int.

**São PAULO, 22 de julho de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5025296-54.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
REU: INNOVARE HIDRAULICOS E SANITARIOS LTDA - EPP, JULIO CESAR FELIX, PAULA CAROLINE BANDEIRA VITTOREL

**DESPACHO**

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(is) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito.

Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s).

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

**São PAULO, 23 de julho de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5024334-60.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) AUTOR: GLÓRIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, WILLIAM CRISTIANHO - SP146576  
REU: GP MARKETING DIRETO LTDA

**DESPACHO**

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(is) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito.

Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s).

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

**São PAULO, 23 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013483-25.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: L. O. V.  
REPRESENTANTE: ROBERTO DE ARAUJO VALERIO, CLAUDIA CRISTINA ONOFRE  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA DE OLIVEIRA FERNANDES - SP243751,  
REU: UNIÃO FEDERAL

## DECISÃO

Os artigos 291 e seguintes do Código de Processo Civil estabelecem os critérios para a fixação de valor da causa, não ficando sua atribuição ao livre arbítrio das partes, mas devendo a quantia refletir o conteúdo econômico perseguido com a demanda ajuizada.

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$30.000,00 (trinta mil reais).

Neste contexto, o art. 3º da Lei 10.259, de 12/07/2001, assim dispõe:

“Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Do que se extrai dos autos, ainda que se ajuste o valor atribuído à causa, denota-se que a pretensão posta pela parte autora para fornecimento de medicamento – canabidiol – na prescrição de de 44 frascos/ano, no valor médio de R\$1400,00 (um mil e quatrocentos reais) cada frasco, totalizaria R\$61.600,00 (sessenta e um mil e seiscentos reais), o que não ultrapassa o total de 60 (sessenta) salários mínimos.

Portanto, nos termos da legislação supra, a discussão da matéria aqui veiculada, a qual não se encontra em nenhum dos incisos do §1º do art. 3º da Lei nº 10.259/01, bem como não é de competência desta Vara Especializada (parágrafo único do art. 1º do Provimento CJF3R nº 39/2020, sendo portanto competente o Juizado Especial Federal, uma vez que o valor dado a presente causa não ultrapassa o limite de sessenta salários mínimos estabelecido em lei.

Assim, tratando-se de incompetência absoluta, esta deverá ser declarada de ofício, nos termos do art. 64, parágrafo 1º do CPC.

Em virtude do exposto, **declino da competência para a apreciação e julgamento desta lide e determino sua remessa para o Juizado Especial Cível** desta Subseção Judiciária.

Providenciem-se as anotações e registros pertinentes. Após, decorrido o prazo recursal, cumpra-se o acima determinado, com a urgência que o caso requer.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013208-76.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: TELEPERFORMANCE CRM S.A.

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS CIAPPINA DE CAMARGO - PR75522, DIOGO LOPES VILELA BERBEL - PR41766, GUSTAVO REZENDE MITNE - PR52997

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Inicialmente, promova a parte autora a regularização de sua representação em juízo, na forma dos arts. 103 a 105, CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, uma vez que, conforme a ata de Num. 35680775, os outorgantes da procuração datada de 23 de agosto de 2019, substabelecida em julho de 2020, ocupariam os respectivos cargos somente até a data de 27 de abril de 2020.

No mesmo prazo, apresente a autora cópia de seus atos constitutivos atualizados.

Além disso, é certo que valor da causa constitui um dos requisitos essenciais da petição inicial, conforme disposto nos artigos 292, *caput* e 319, inciso V, do Código de Processo Civil, cabendo à parte a atribuição do valor correto à exordial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, no caso de descumprimento da norma.

Em face do exposto, tendo em vista o pedido formulado, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a peça vestibular, **adequando o valor da causa ao benefício econômico total pretendido com a presente ação, ainda que apenas estimado, ou esclarecendo o valor já atribuído.**

Sem prejuízo, comprove a parte autora o recolhimento **integral** das custas e despesas de ingresso junto à Caixa Econômica Federal (**considerado o novo valor atribuído à causa**), nos termos da tabela de custas judiciais (<http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/custas-judiciais/>), sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290, CPC, no mesmo prazo.

Intime-se. Se em termos, cite-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

#### DESPACHO

Inicialmente, dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos. Ratifico os atos até então praticados.

Recebo a petição de Num. 33639555, nos termos do art. 308, CPC. Retifique a Secretaria a classe processual para Procedimento Comum Cível.

Cite-se e intime-se a ré para que, no prazo de 05 (cinco) dias, independentemente do prazo da contestação, verifique a integralidade do depósito de Num 31170046, e, por consequência, providencie as anotações cabíveis quanto à suspensão da exigibilidade do crédito *sub judice*.

Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista a natureza do direito em litígio.

Cite-se. Intím-se.

Oportunamente, tomemos os autos conclusos.

São Paulo, data registrada no sistema.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5013450-35.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: MARCO ANTONIO GEIGER FRANCA CORREA  
Advogado do(a) REQUERENTE: GUSTAVO DE ALMEIDA RAMOS - SP392563  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Trata-se de demanda por meio da qual pretende a parte autora obter provimento jurisdicional a fim de que seja determinada à ré a liberação do valor integral existente em sua conta vinculada do FGTS.

A parte atribuiu à causa o valor de R\$ 58.421,13.

**É a síntese do necessário. Decido.**

Entendo que esse juízo é incompetente para o processamento da demanda.

O art. 3º da Lei 10.259, de 12/07/2001, assim dispõe:

Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Portanto, nos termos da legislação supra e, considerando a Resolução 228, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, **a discussão da matéria aqui veiculada, a qual não se encontra em nenhum dos incisos do §1º do art. 3º da Lei nº 10.259/01, passou a ser daquele foro, uma vez que o valor dado à presente causa não ultrapassa o limite de sessenta salários mínimos estabelecido em lei.**

Esse também é o entendimento jurisprudencial:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E VARA FEDERAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR AO LIMITE DE SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. POLOS ATIVO E PASSIVO INTEGRADOS POR ENTES EXPRESSAMENTE ADMITIDOS PELO ART. 6º, DA LEI 10.259/2001. EXISTÊNCIA DE RECONVENÇÃO NOS AUTOS: IRRELEVÂNCIA. 1. Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, as causas de competência da Justiça Federal cujo valor não ultrapasse o montante de 60 (sessenta) salários mínimos serão necessariamente processadas e julgadas nos Juizados Especiais Federais. 2. É incontroverso nos autos que o valor atribuído à causa é inferior ao limite de sessenta salários mínimos. 3. Os polos ativo e passivo da demanda mostram-se integrados, respectivamente, por microempresa e empresa pública federal, entes expressamente admitidos pela Lei dos Juizados Especiais Federais, em seu artigo 6º. 4. Não procede a tese do Juizado suscitante de que lhe falece competência para processar e julgar o feito em razão da existência nos autos de reconvenção, tida por inadmissível no âmbito dos Juizados Especiais Federais. 5. A ação tramitou equivocadamente perante o Juízo suscitado que é absolutamente incompetente para processá-la, em razão do valor da causa. O fato de ter sido ali, a princípio, admitida e processada a reconvenção, não tem o condão de afastar a competência absoluta do JEF. 6. Cabe ao Juizado suscitante, absolutamente competente em razão do valor da causa, decidir sobre o cabimento, ou não, da reconvenção, como entender de direito. 7. Conflito improcedente. (CC 00081904420114030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Assim, tratando-se de incompetência absoluta, esta deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 64, parágrafo 1º do CPC.

Em virtude do exposto, **declino da competência para a apreciação e julgamento desta lide e determino sua remessa para o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo - Capital.**

Providenciem-se as anotações e registros pertinentes. Após, decorrido o prazo recursal, cumpra-se o acima determinado.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012389-42.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ROLANDO ZANI  
REPRESENTANTE: VERONICA ZANI  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS CAMPOS CUNHA - SP113394-B,  
REU: UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela em que a parte autora pretende obter provimento jurisdicional que declare a nulidade e cancelamento do ato administrativo de outorga de ocupação de área localizada no Município de São Sebastião concedida no processo administrativo nº 04977.06990.2012-55 e, por consequente determine a emissão de nova decisão no processo administrativo nº 04977.207199/2015-11.

Em sede de tutela requer tutela para suspender a outorga do direito de ocupação, ao argumento de que os autores originários do processo administrativo nº 04977.06990.2012-55 teriam cedido o direito da posse sobre o referido imóvel, há mais de 06 (seis) anos e não teriam comunicado tal fato à SPU, não lhes assistindo o direito pleiteado no referido processo.

Há registro de ajuizamento de mandado de segurança sob nº 5010100-73.2019.403.6100, distribuído perante a 1ª Vara Federal Cível, com sentença que denegou a segurança, o qual tinha por objeto o cancelamento do ato administrativo de Outorga da Ocupação do P.A. 04977.06990.2012-55, determinando ainda que a SPU, reconheça as inconsistências daquele P.A, cancelando a Outorga de Ocupação definitivamente, emitindo nova decisão para afastar o requerimento, inclusive, de quem sequer a posse do imóvel exerceu em tempo algum.

**É a síntese do essencial.**

**Decido.**

Por ora, não há como analisar a tutela, considerando algumas questões processuais a serem analisadas, considerando:

Assim, autora deverá ser intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre:

- 1) a competência desta Subseção Judiciária, uma vez que se trata de discussão sobre outorga da ocupação de terreno situado em São Sebastião, a teor do que preceituam os artigos 46 e 47 do CPC;
- 2) a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário, diante do pedido de anulação de outorga concedida a terceiro que não faz parte da lide, sendo que eventual sentença de procedência poderá atingir a esfera jurídica daquele outro terceiro outorgado (art. 114 do CPC);
- 3) a existência de litispendência diante do ajuizamento de mandado de segurança anterior, com mesmo pedido e causa de pedir em que foi proferida sentença, sem trânsito em julgado.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006029-91.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JEFFERSON DA SILVA SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO - SP291960  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela, em que a parte autora pretende obter provimento jurisdicional a fim de compelir à parte ré a excluir o seu : do contrato de financiamento, ao argumento de que a ré não poderia impedir tal ato por não haver qualquer prejuízo, diante da continuidade do contrato com os demais devedores fiduciários.

A parte autora relata, em síntese, que firmou contrato de financiamento imobiliário junto ao banco Réu, no ano de 2014, no valor de R\$196.000,00 (cento e noventa e seis reais), tendo figurado como ários seu irmão, sua cunhada e sua mãe.



Alega que figurou no contrato apenas para composição de renda, sendo que não reside no imóvel, tampouco contribui com o pagamento das parcelas, porém, pretende adquirir seu imóvel próprio e não consegue obter o financiamento bancário porque já tem este financiamento atrelado ao seu nome. Informa que não obteve êxito na via administrativa.

Sustenta que a sua exclusão do financiamento não causaria maiores danos ao banco réu, na medida em que o contrato está adimplente, bem como que há a garantia do negócio por intermédio da ação fiduciária.

O autor foi instado a promover a emenda à petição inicial, o que foi cumprido.

**É o relatório. Decido.**

Recebo a petição id. 34188639 e seguintes como emenda à petição inicial e determino a retificação do polo ativo da demanda para a inclusão dos demais mutuários constantes do contrato pactuado.

Nos termos do novo Código de Processo Civil, em seus artigos 300 e 311, será concedida a tutela de urgência, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos no art. 311.

A parte autora pretende em sede de tutela a imediata exclusão de seu nome do contrato de financiamento imobiliário entabulado entre as partes.

No presente caso, ainda que estivesse configurado o perigo de dano, ante o eventual negócio jurídico que o autor pretende realizar ao adquirir outro imóvel financiado, não vislumbro, a verossimilhança das alegações.

O contrato de financiamento bancário firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação é um mútuo em que os devedores se comprometem a pagar a quantia tomada para a aquisição do imóvel, em parcelas, mediante taxa, prazo e valores certos.

A viabilidade do negócio que visa à concessão do crédito está atrelada, diretamente, à idoneidade financeira e capacidade econômica dos tomadores do empréstimo e, desse modo, no momento da contratação, tem-se que a credora analisa a ficha cadastral dos proponentes para fins de concessão do crédito e o concede, de acordo com a capacidade de pagamento, o que muitas vezes, demanda a composição da renda de mais de um proponente para aprovação do financiamento, visando a não comprometer a renda, além do limite legal admitido.

No caso dos autos, em que pesem as alegações apresentadas na petição inicial no sentido de que o contrato está adimplente e, ainda, a ausência de prejuízo à parte ré, por ora, tenho que não há como deferir o pedido deduzido pelo autor para a sua exclusão imediata do contrato, uma vez que foi firmado livremente entre as partes, não havendo qualquer indício de nulidade.

A pretensão posta implica em alteração subjetiva contratual, fazendo-se necessária a formação do contraditório, permitindo à ré que apresente sua defesa e explique, pormenorizadamente, qual a razão de ser apontada para a retirada do autor do contrato, devendo ser considerado o saldo devedor atual e o prazo remanescente do contrato.

Nestes termos, ausente a probabilidade do direito, deve ser negada a tutela requerida.

Por tais motivos, **INDEFIRO** a antecipação da tutela pleiteada.

Retifique-se o polo ativo para inclusão de IVANEIDE SANTOS ALMEIDA, LUIS GUSTAVO GABRIEL DOS SANTOS, MARIA ANTONIA GABRIEL DA SILVA.

Intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, informe se há interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação, por se tratar de requisito da petição inicial (art. 319, VII, do CPC).

Sempre juízo, cite-se a parte ré.

Intime-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

ctz

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003568-20.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JANUARIO FERREIRA DE ANDRADE  
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966  
REU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Ciência às partes da redistribuição do presente feito, nos termos do provimento CJF3R nº 39 de 03 de julho de 2020.

Observo que a União Federal foi intimada para cumprimento da tutela em 29 de junho do corrente ano.

Assim, informe a parte autora, no prazo de cinco dias se houve o cumprimento da tutela com a entrega do medicamento.

Em caso negativo, noticie por correio eletrônico ( CIVEL-SE02-VARA02@TRF3.JUS.BR) o petiçãoamento.

Int.

**São PAULO, 22 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003799-47.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSEFA NEUZASIMAO  
Advogados do(a) AUTOR: RENAN FERNANDES DE OLIVEIRA - SP393893, ROBSON FERNANDO GOMES DA SILVA - SP400777  
REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICIPIO DE SAO PAULO(CAPITAL)  
Advogado do(a) REU: GUILHERME RIGUETI RAFFA - SP281360

**DESPACHO**

Ciência às partes da redistribuição do presente feito, nos termos do provimento CJF3R nº 39 de 03 de julho de 2020.

Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**São PAULO, 23 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001956-06.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: RENE DA SILVA JUNIOR  
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO VILLELA NOGUEIRA - SP220739, BRUNO ZILBERMAN VAINER - SP220728  
REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) REU: LUIZ DUARTE DE OLIVEIRA - SP88631

**DESPACHO**

Ciência às partes da redistribuição do presente feito, nos termos do provimento CJF3R nº 39 de 03 de julho de 2020.

Por ora, aguarde-se a perícia anteriormente designada.

Int.

**São PAULO, 23 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018530-82.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ZENON ALVES DOS SANTOS  
REPRESENTANTE: CELINA KNUPP DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON CRISTIANO PIGOSSI - SP264850,  
REU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Ciência às partes da redistribuição do presente feito, nos termos do provimento CJF3R nº 39 de 03 de julho de 2020.

Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 23 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006821-79.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO MARCOS BARBOSA MONTEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: NELSON NOGUEIRA DOS SANTOS - SP234835  
REU: UNIÃO FEDERAL, UNIMED NORTE NORDESTE-FEDERACAO INTERFEDERATIVA DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS DE TRABALHO MEDICO  
Advogado do(a) REU: THIAGO GIULLIO DE SALES GERMOGLIO - PB14370

#### DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do presente feito, nos termos do provimento CJF3R nº 39 de 03 de julho de 2020.

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada pela Unimed, visto que nos termos do despacho Id 16711600 a União Foi citada para se manifestar em 72 horas sobre o pedido de tutela, sem prejuízo do prazo para contestação, porém ficou-se inerte.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e apresentando quesitos, no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 23 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5024611-13.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: TERESINHA APARECIDA BUDRI  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA MARIANO ZEFERINO - SP335680  
REU: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

#### DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do presente feito, nos termos do provimento CJF3R nº 39 de 03 de julho de 2020.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 23 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0003590-13.2011.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ALIACHAHINE

#### SENTENÇA

Trata-se de ação execução de título extrajudicial ajuizada como escopo compelir os executados ao pagamento de valores inadimplidos decorrente de contrato firmado entre as partes.

Os executados foram devidamente citados.

A exequente apresentou petição em que requereu a extinção do feito sem resolução do mérito.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o breve relatório.

Fundamento e decido.

**Da ausência do interesse processual**

O intuito do presente feito era obter a condenação dos réus ao pagamento do *quantum* devido.

A exequente requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 775 do CPC, considerando a inexistência do interesse da parte na continuidade desta execução.

Assim, **EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.**

Sem condenação em honorários advocatícios.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003639-51.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: D. H. M. D. S.  
REPRESENTANTE: CASSIA APARECIDA MARCELINO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEX RAMOS OLIVEIRA RAMIREZ - SP374362, RODRIGO JEAN ARAUJO ROSA - SP307684, HELIO RODRIGUES PINTO JUNIOR - SP345463,  
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DO TATUAPÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Por ora, intime-se a parte impetrante para que se manifeste sobre o requerimento da autoridade - id 35115529, a fim de informar se houve atendimento à solicitação.

Após, oficie-se a autoridade para informações.

Oportunamente, ao MPF e conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 0024509-18.2014.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: DJ & AS COMUNICACAO E EDITORA EIRELI - ME, TANIA KHERDAJI HAYFAZ, DANIELA HAYFAZ

**DESPACHO**

Intime-se a autora a dar andamento ao feito, informando nos autos endereços para citação dos corréus ainda não citados.

Prazo de 15 dias.

Após, nada sendo requerido aguarde-se provocação no arquivo.

São PAULO, 24 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013550-87.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: QUALITY COACH QUALIDADE E GESTAO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA NASCIMENTO STERNICK - MG120122, RENATO BARTOLOMEU FILHO - MG81444, PATRICIA SALGADO SETTE MATTANA - MG97398  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
LITISCONORTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC, SESC - SERVIÇO SOCIAL DO COMERCIO - ADMINISTRACAO REGIONAL DO DF

## DESPACHO

Considerando que o valor da causa constitui um dos requisitos essenciais da petição inicial, conforme disposto nos artigos 292, caput e 319, inciso V, do Código de Processo Civil, cabendo à parte a atribuição do valor correto à exordial.

A impetrante apresenta o requerimento na petição inicial, para a empresa matriz e filiais, com atribuição ao valor da causa incompatível a satisfação do bem pretendido, bem como não trouxe aos autos a regularização processual das empresas filiais.

Assim, intime-se a parte impetrante para, em 15 (quinze) dias, emendar a peça vestibular, a fim de adequar o valor da causa ao benefício econômico total pretendido com a presente ação, sendo que, como consectário lógico dessa providência, deverá ser apresentado o valor complementar das custas, comprovando-se nos autos o efetivo recolhimento, bem como regularize a autuação do feito, para fazer constar as mencionadas filiais e regularizar também sua representação processual, observada as limitações circunscritas na jurisdição da autoridade impetrada.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema Pje.

## 4ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011857-95.2016.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: COLUMBUS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA - ME, DANILLO GRIGOLETTO, FLAVIA DE OLIVEIRA MERCURI GRIGOLETTO  
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON TAVITIAN - SP168560  
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON TAVITIAN - SP168560  
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON TAVITIAN - SP168560  
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) REU: ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS - SP308044

## SENTENÇA

Trata-se de ação anulatória com pedido de tutela de urgência ajuizada por **COLUMBUS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA. e OUTROS** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** com objetivo de que seja reconhecida e declarada a nulidade da aplicação da Tabela Price aos contratos firmados entre as partes, determinando a substituição da metodologia de cálculo utilizada, pelo método Gauss; da capitalização dos juros em decorrência da prática contábil unilateral utilizada pela ré, bem como pela ausência de disposição contratual, da cláusula que autoriza a incidência de juros remuneratórios - taxa de rentabilidade" no período de inadimplência; da cobrança de comissão de permanência indexada pelo CDI, bem como sua cumulação com juros remuneratórios (taxa de rentabilidade) e juros moratórios e outros encargos; da cobrança de taxa de abertura de crédito na modalidade contratual, com o consequente ressarcimento dos valores desembolsados, acrescidos de juros e correção monetária desde a data do desembolso; e que seja determinado o recálculo do pseudo-débito, segundo os critérios anteriormente delineados, mediante produção de prova pericial contábil a ser designada por este Juízo, expurgando-se os encargos ilegais e indevidos.

Recebido os autos, foi proferida **decisão** (ID 14101107 fls. 114-116) para indeferir a concessão de tutela de urgência requerida.

Houve **contestação** da Caixa Econômica Federal (ID 14101107 fls. 126-136).

O patrono da parte autora (ID 21461773 e 29281468) informa a renúncia ao mandato outorgado nos presentes autos, com a devida notificação dos mandantes.

Foi determinada a intimação pessoal da parte autora, considerando a renúncia manifestada por seus patronos, para constituir novo advogado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Com a juntada do mandado negativo da Sra. Oficial de Justiça (ID 29547508) informando que a loja Columbus Distribuidora de Produtos de Higiene e Limpeza fechou há cerca de um ano e meio, estando o imóvel vazio desde então, os autos vieram conclusos.

### É o relatório. Decido.

Com efeito, a superveniente renúncia ao mandato pelo patrono da parte requerente aliada ao fato de, após o mandado de intimação negativo, remanescer o feito sem novo patrono constituído implica na ausência de capacidade postulatória necessária ao prosseguimento do processo.

Assim, considerando que a capacidade postulatória constitui pressuposto processual indispensável para a validade do processo; que os pressupostos processuais devem estar presentes ao longo de toda a marcha processual e que a parte deixou de constituir novo patrono, o processo deve ser extinto.

Neste sentido, destaco precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

### **PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. POSTERIOR RENÚNCIA DOS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS. NOTIFICAÇÃO REGULAR DO MANDANTE. OMISSÃO NA CONSTITUIÇÃO DE NOVO PROCURADOR. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.**

1. Em primeiro grau de jurisdição, a perda superveniente da capacidade postulatória implica, para o réu, a revelia. **Para o autor, a consequência é a extinção do processo, sem resolução do mérito** (art. 13 c.c. arts. 265, § 1º, e 267, IV, do CPC/73).
2. Já no segundo grau, não se pode aplicar literalmente os comandos legais, tendo em vista tratar-se de exame quanto à presença dos pressupostos processuais para admissibilidade do recurso.
3. Caracterizada a superveniente irregularidade da representação processual, tendo em vista a renúncia dos patronos da parte apelante, a qual, regularmente notificada, deixou de constituir novo advogado, é de rigor o não conhecimento do recurso, por falta de pressuposto processual.
4. Apelação não conhecida.

(AC 00006488420074036120, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/08/2017..FONTE\_REPUBLICACAO:);

Diante da falta de capacidade postulatória, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

**CONDENO** a parte autora ao pagamento das despesas processuais, a incluir custas e honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% do valor atualizado da causa.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

Raquel Fernandez Perrini

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021144-89.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CLAUDIO ROBERTO DE OLIVEIRA SANTOS, WALDEREZ MARIA PEREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO EDUARDO ROCHA FORNARI - SP136419  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO EDUARDO ROCHA FORNARI - SP136419  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de Cumprimento de Sentença ajuizada por **CLAUDIO ROBERTO DE OLIVEIRA SANTOS** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**.

A parte autora foi intimada para esclarecer o ajuizamento do presente feito, bem como da ação nº 5021148-29.2019.4.03.6100, ambos com o mesmo objeto, qual seja, o cumprimento da sentença proferida nos autos de nº 0019923-64.2016.4.03.6100, registrando o fato de que a CEF demonstrou, de forma espontânea, o cumprimento da sentença proferida nos mencionados autos físicos (ID 24672158).

Com a manifestação da parte autora no sentido de que não se trata de ajuizamento de nova ação, mas sim de cumprimento do teor do r. despacho de fls. 399 em anexo, onde foi determinado que a parte virtualizasse o processo 0019923-64.2016.4.03.6100 e do seu requerimento de que seja decretada a extinção e a baixa desta cópia virtualizada (ID 25546495), vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

Diante da falta de interesse processual, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

**Raquel Fernandez Perrini**

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005948-16.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
REU: NELSON RICARDO RIGOLLET VALENZUELA

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de cobrança proposta por **CAIXA ECONOMICA FEDERAL** em face de **NELSON RICARDO RIGOLLET VALENZUELA**, objetivando o pagamento da dívida no montante de R\$ 39.662,30 (Trinta e nove mil e seiscentos e sessenta e dois reais e trinta centavos), que corresponde ao principal e todos os encargos, proveniente da contratação de cartão de crédito entre as partes, bem como da celebração de Contrato de concessão/ empréstimo nº 4092001000229386.

O réu não foi localizado, registrando o Oficial de Justiça que não consta da relação de moradores, conforme declarou a Sra. Simara Dias, da administração do condomínio. (ID 5560616)

A Caixa Econômica Federal (ID 16846984) requereu que se procedesse as pesquisas pelos sistemas **BACENJUD**, **RENAJUD**, **INFOJUD** (Webservice) e **SIEL**, no intuito de localizar novos endereços onde os Executados estivessem residindo, tendo sido deferido.

Ato contínuo, a parte Autora foi intimada para requerer o que entendesse pertinente (ID 18117221) e, num segundo momento, foi novamente para manifestar-se em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção. (ID 22279410)

Como decurso do prazo, sem manifestação da Caixa Econômica Federal, vieram os autos à conclusão.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Diante do exposto, **JULGO** o processo **EXTINTO**, nos termos do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Sem condenação de honorários advocatícios.

Custas *ex lege*.

Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

**Raquel Fernandez Perrini**

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003684-55.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: HEBROM SERVICOS ESPECIAIS E SISTEMAS ELETRONICOS LTDA - ME  
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310, GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543, DIOGENYS DE FREITAS BARBOZA - SP394794  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT

**DESPACHO**

ID 33691675: Expeça-se a certidão de inteiro teor, conforme requerido.

Com a expedição, intime-se a parte impetrante para retirada.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 10 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5027789-04.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ROBERTO BARBOSA  
Advogados do(a) AUTOR: CYLAS DIEGO MUNIZ DA SILVA - SP325814, FRANCISCO DAS CHAGAS BARBOSA - SP335536  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Converto o julgamento em diligência.

**ID 34543520.** Defiro. Considerando que a requerida não juntou sua manifestação sobre os Embargos de Declaração, embora já tendo transcorrido o prazo legal e que a publicação deixou de constar o nome do Dr. Maurício Oliveira Silva, inscrito na OAB/SP sob o nº 214.060, Advogado da requerida, determino que se intime a ora embargada, nos termos do parágrafo 2.º, do artigo 1.023, do Código de Processo Civil para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se quanto aos embargos opostos pela embargante.

Após, venham conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

**Raquel Fernandez Perrini**

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020886-79.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EDSON ALVES DE GOES  
Advogado do(a) AUTOR: YARA BUGATTI BERNARDES ROMERO - MG83857  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**SENTENÇA**

Trata-se de ação de cobrança ajuizada por **EDSON ALVES DE GOES** em face da **CAIXA ECONOMICA FEDERAL** com objetivo de que seja declarado que a TR – Taxa Referencial não constitui índice de correção monetária, assim como que seja declarado o direito de ter os valores que foram e que serão depositados em conta vinculada do FGTS de serem corrigidos monetariamente considerados os índices pleiteados na presente ação – inclusive sobre os saques eventualmente ocorridos, com o crédito em suas contas das diferenças resultantes, acrescidas dos juros garantidos pela própria Lei nº 8.036/90 e os juros de mora.

Atribuiu-se à causa o valor de (sic) "*R\$60.000.000,00 (quarenta mil reais)*".

O requerente foi intimado (ID 24505517) para que, no prazo de 15 dias, (i) esclarecesse o valor da causa atribuído bem como a adequar de acordo com o benefício econômico pretendido (art. 292 do CPC), sob pena de correção de ofício e por arbitramento; (ii) acostasse comprovante de renda, como extrato de CNIS, declaração de imposto de renda, etc. a fim do deferimento da gratuidade requerida OU deverá recolher as custas iniciais; (iii) trouxesse o extrato da conta fundiária.

Após o decurso do prazo sem manifestação da parte autora, vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

A parte autora, apesar de regularmente intimada a realizar a emenda da inicial, sob pena de indeferimento (ID 24505517), ficou-se inerte. Assim sendo, a autora não sanou os defeitos da exordial, como lhe foi determinado.

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, consoante arts. 321, parágrafo único, c/c 330, IV, do Código de Processo Civil e **JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito**, na forma do art. 485, I, do Código de Processo Civil.

Custas *na forma da lei*.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

**Raquel Fernandez Perrini**

Juíza Federal

## SENTENÇA

Trata-se de tutela antecipada em caráter antecedente proposta por MASSA FALIDA DE BASE ENGENHARIA E SERVIÇOS DE PETRÓLEO E GÁS S.A em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) visando a sustação do protesto. Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 250.836,51 (duzentos e cinquenta mil, oitocentos e trinta e seis reais e cinquenta e um centavos) e pugnou-se pela concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Recebidos os autos, foi proferida **decisão** (ID 3918003) para **indeferir o pedido de tutela antecipada** em caráter antecedente. Ademais, **indeferiu-se à parte autora os benefícios da justiça gratuita** e foi concedido à parte autora cinco dias para recolher as custas iniciais, sob pena de indeferimento.

A parte autora opôs **embargos de declaração** (ID 4173474) argumentando que a decisão não indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e não apreciou o pleito sucessivo de diferimento do recolhimento das despesas, seu parcelamento ou, ainda, a redução proporcional das custas. Restaram acolhidos os presentes embargos de declaração para aclarar a decisão e registrar que o pedido de diferimento do recolhimento das custas não encontra previsão legal, por isso, foi indeferido. (ID 5246903).

Novamente a parte autora requer sejam concedidos os benefícios da Justiça Gratuita ante a situação de hipossuficiência econômico-financeira da Massa Falida. Afirma que o fato novo indicado pelos documentos acostados aos autos no ID 9105856, qual seja, a ocorrência da decretação da Falência da empresa, em 01/03/2018, representada pela Massa Falida, torna inviável recolhimento das custas processuais (ID 16307373).

Na decisão que apreciou a alegação da parte autora constou que: "*já foi objeto de deliberação, por este Juízo, em duas situações, sendo mantida a determinação de recolhimento das custas processuais (id's 3918003 e 5246903). As mencionadas decisões não foram objeto de recurso, operando-se a preclusão. Ademais, mesmo que assim não fosse, a decisão que indeferiu a tutela cautelar em caráter antecedente (id 3918003) determinou o aditamento para a formulação do pedido principal, nos exatos termos do art. 303, § 6.º, do C.P.C., mas a parte autora assim não procedeu, motivo pelo qual indefiro o requerimento e determino que os autos venham conclusos para extinção.*"

As mencionadas decisões não foram objeto de recurso, operando-se a preclusão.

Após o decurso do prazo sem manifestação da parte autora, vieram os autos conclusos.

### É o relatório. Decido.

A parte autora, apesar de regularmente intimada a realizar a emenda da inicial – tanto em relação ao recolhimento das custas processuais como com relação à formulação do pedido principal - sob pena de indeferimento (ID 3918003), quedou-se inerte. Assim sendo, a autora não sanou os defeitos da exordial, como lhe foi determinado.

Importante registrar que, com a decretação da "massa falida", não se presume a impossibilidade de recolhimento de custas, sendo necessária demonstrar a impossibilidade de arcar com os encargos processuais, o que não ocorreu no caso concreto.

Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

#### **EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. PEDIDO DE GRATUIDADE JUDICIAL. NEGADO. CONDENAÇÃO DA EMBARGANTE AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AFASTADA. VERBA JÁ INCLuíDA NO DÉBITO CONSOLIDADO. ENCARGO DE 20% (VINTE POR CENTO) PREVISTO NO DECRETO-LEI N.º 1.025/69. APELAÇÃO PROVIDA.**

1. Em relação ao pedido de justiça gratuita, esclareça-se que é possível a concessão do benefício às pessoas jurídicas desde que demonstrada a impossibilidade de arcar com os encargos processuais. Assim, até mesmo no caso de "massa falida" não se presume a impossibilidade de recolhimento de custas (precedentes do STJ).
2. Desse modo, não basta a comprovação da decretação da falência, é necessário que seja apresentada prova documental suficiente para demonstrar o estado de necessidade econômica momentânea da parte solicitante, o que não ocorreu nos presentes autos.
3. Pedido de gratuidade judicial indeferido, determinado que a parte apelante providenciar o recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição em Dívida Ativa.
4. Com relação ao pedido de redução do valor dos honorários arbitrados na sentença, entendo que a matéria referente a verba honorária foi trazida como um todo, podendo este E. Tribunal, inclusive, afastar a condenação de forma total, até para que se evite o enriquecimento sem causa.
5. No que se refere à condenação ao pagamento de honorários advocatícios, o encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69 substitui, nos embargos à execução, a condenação do devedor em honorários advocatícios, de modo que indevida a condenação da embargante ao pagamento da verba honorária. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça-STJ em julgado pela sistemática prevista no art. 543-C do CPC (STJ, Primeira Seção, Resp n.º 1143320, Rel. Min. Luiz Fux, data da decisão: 12/05/2010, Dje de 21/05/2010).
6. Apelação provida, para afastar a condenação da embargante ao pagamento de honorários advocatícios (ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL/SP000221-36.2020.4.03.9999. Juiz Federal Convocado DENISE APARECIDA AVELAR, 3ª Turma. e - DJF3 Judicial 1 DATA: 24/06/2020)

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, consoante arts. 321, parágrafo único, c/c 330, IV, do Código de Processo Civil e **JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito**, na forma do art. 485, I, do Código de Processo Civil

Custas *na forma da lei*.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

**Raquel Fernandez Perrini**

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0031549-08.2001.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ORGANIZACAO CONTABIL ROMALY LTDA - ME, PLINIO DE FRANCISCHI, JUAN TORELLO FORN, PLINIO HENRIQUE DE FRANCISCHI  
Advogado do(a) AUTOR: PLINIO HENRIQUE DE FRANCISCHI - SP99371  
Advogado do(a) AUTOR: PLINIO HENRIQUE DE FRANCISCHI - SP99371  
Advogado do(a) AUTOR: PLINIO HENRIQUE DE FRANCISCHI - SP99371  
Advogado do(a) AUTOR: PLINIO HENRIQUE DE FRANCISCHI - SP99371  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL



## DESPACHO

I - Exclua-se o ID 28554138 e documentos que o instruem da movimentação processual, conforme requerido pelo Exequente no ID 28555683.

II - Após, Tendo em vista o cálculo apresentado pela Exequente – IDs 35029551 e 35029556 para fins de execução do julgado, intime-se a Executada através de seu representante judicial para, querendo, impugnar a execução, atentando aos termos do art. 535 do Código de Processo Civil.

Prazo: 30 (trinta) dias.

São Paulo, 22 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013167-12.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SALAH EDDIN KARZOUN  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO RODRIGO SIMOES CARVALHO - SP227468, JULIO SEIROKU INADA - SP47639  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

## DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por SALAH EDDIN KARZOUN em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DE POLÍCIA FEDERAL DE SÃO PAULO, em que requer a concessão da medida liminar para determinar que a autoridade impetrada expeça documento de viagem em favor do impetrante, com validade reduzida de 01 ano, suspendendo a exigibilidade de apresentação do título eleitoral.

Relata o impetrante que, em 15.04.2020, obteve a nacionalidade brasileira e, em razão da pandemia causada pela Covid 19, só conseguiu obter seu Registro Geral – RG em 08/06/2020 e o Certificado de Alistamento Militar em 15/06/2020, posto que vários órgãos do Governo do Estado, inclusive o Poupatempo, estavam com atendimento suspenso.

Esclarece que somente após obter o RG e o Certificado de Alistamento Militar foi possível solicitar o título eleitoral, uma vez que são documentos obrigatórios para sua requisição.

Contudo, teve negada a inscrição eleitoral em razão do interstício eleitoral.

Assevera que, necessitando viajar ao exterior para visitar seus genitores, compareceu a Superintendência de Polícia Federal de São Paulo para obtenção do passaporte, mas teve seu pedido negado, sob a alegação de ausência de título eleitoral.

Alega que não se mostra razoável negar expedição de documento de viagem, somente pela falta de inscrição eleitoral decorrente de impossibilidade legal.

### É o relatório. Decido.

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança é necessário o concurso dos requisitos previstos no artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*.

Outrossim, como é cediço, a via mandamental está sujeita a requisitos específicos, como a necessidade de demonstração de plano do direito líquido e certo da impetrante, o qual alega ter sido ferido pelo ato da autoridade impetrada.

A Lei 9.504/97, que estabelece normas para as eleições, determina em seu art. 91:

Art. 91. Nenhum requerimento de inscrição eleitoral ou de transferência será recebido dentro dos cento e cinquenta dias anteriores à data da eleição.

Sendo assim, o dia 06/05/2020 foi o último dia para solicitação do título eleitoral.

O fato da cronologia não atender a necessidade do impetrante, não significa que impetrado praticou ato ilegal ou abusivo.

Assim, não verifico ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade impetrada que agiu em consonância com o disposto na Instrução Normativa no 003/2008-DG/DPF, de 18 de fevereiro de 2008, que estabelece normas e procedimentos para o serviço de expedição e controle de documentos de viagem no Departamento de Polícia Federal.

Dispõe os artigos 3º, II e 4º, II da Instrução Normativa:

Art. 3º São condições gerais para a obtenção do passaporte comum:

I - ser brasileiro nato ou naturalizado;

II – ter se alistado eleitor, quando obrigatório;

(...)

Art. 4º Para a comprovação das condições relacionadas nos incisos I a VI, do art. 3º desta IN, o requerente deverá apresentar em original:

I - documento de identidade;

II - título de eleitor ou certidão de quitação eleitoral, para requerente obrigado a se alistar;

(...)

Pelo exposto, não havendo ato ilegal ou praticado com abuso de poder, **INDEFIRO A LIMINAR REQUERIDA.**

Notifique-se a autoridade impetrada, para prestar suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tomemos autos conclusos para sentença.

Intímese.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013238-14.2020.4.03.6100/4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SERGIO JOSE DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407  
IMPETRADO: DIRETOR DO SERVIÇO DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS - SRD - INSS SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança em que a parte impetrante pleiteia que a autoridade coatora encaminhe imediatamente o Recurso para uma das Juntas de Recurso para julgamento.

Aduz, em síntese, que em fase de Recurso Administrativo Especial, com contrarrazões, em **15/04/2020**, os autos foram encaminhados para o Serviço de Reconhecimento de Direito em SP. Contudo, até o presente momento a Autarquia Previdenciária não efetuou qualquer andamento, restando violado, assim, o prazo de 30 (trinta) dias do artigo 49 da Lei 9.784/99.

Requer os benefícios da justiça gratuita.

#### É o breve relato. Decido.

Defiro ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita.

Presentes os pressupostos necessários à concessão da liminar.

Com efeito, embora seja de conhecimento geral a carência de recursos humanos, fato que, à evidência, causa retardamento na análise dos pedidos, o certo é que há muito se esgotou o prazo para análise do Recurso Administrativo.

A Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que “*A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência*”, ao passo em que o art. 49 dispõe que “*Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*”

Além do mais, o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que regulamenta a previdência social, com redação dada pelo Decreto nº 6.722/2008, dispõe que “*O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão.*”

Esta circunstância faz emergir o *fumus boni iuris*. O *periculum in mora*, de seu turno, advém da própria natureza alimentar do benefício requerido, sendo certo que a ausência de resposta acarreta danos à parte impetrante, seja por não ter o benefício concedido, seja por não saber os eventuais motivos impeditivos da concessão.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DESPROVIDAS.

1. Na hipótese dos autos, o impetrante formulou requerimento de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 06.07.2018, o qual permaneceu pendente de apreciação pelo INSS, além do prazo legal.
2. Cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.
3. Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).
4. Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado.
5. O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal.
6. Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data da apresentação dos documentos necessários pelo segurado.

7. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social.

8. Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.

9. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

10. Apelação e remessa necessária, tida por interposta, não providas.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000897-78.2019.4.03.6103, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRAMARCONDES, julgado em 05/03/2020, Intimação via sistema DATA: 06/03/2020)

TRIBUTÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE ADMINISTRATIVA. PELO NÃO PROVIMENTO DA REMESSA OFICIAL.

1. O ato apontado como coator, portanto, viola o princípio constitucional da eficiência administrativa, insculpido no artigo 37 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98, e da razoabilidade, de modo que deve ser mantida a fundamentação da sentença, em face da violação a direito líquido e certo da parte impetrante.

2. Não favorece a autoridade impetrada o argumento de que, por questões procedimentais e administrativas, não pode se desincumbir dos deveres plasmados na lei de regência.

3. Ademais, a Emenda Constitucional 45, de 2004, erigiu à categoria de direito fundamental a razoável duração do processo, acrescentando ao artigo 5º, o inciso LXXVIII, verbis: "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

4. Remessa Oficial não provida

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, Remessa Necessária Cível - RemNecCiv 5003831-18.2019.4.03.6100, Rel. Des. Federal Antônio Carlos Cedenho, julgado em 06/03/2020, Intimação via sistema DATA: 06/03/2020).

Pelo exposto, **concedo** a liminar para determinar que a autoridade impetrada encaminhe a uma das Juntas de Recurso, o Recurso Especial formulado por **SERGIO JOSE DA SILVA**, processo nº **44234.028935/2019-09**, dando-lhe o devido e regular desfecho, **no prazo máximo de 30 (trinta) dias**, a contar da ciência desta decisão.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente

**RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013337-81.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LEO PHARMALTD A

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIO LOPES MUNIZ - SP39006, MARIA CAROLINA MALDONADO MENDONCA KRALJEVIC - SP272332

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, objetivando, em sede liminar, obter provimento jurisdicional para determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir da Impetrante a inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS, obstando-se, em consequência, o prosseguimento de quaisquer atos administrativos de natureza coercitiva ou tendentes à sua cobrança, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, tais como a inscrição dos supostos débitos em dívida ativa, o ajuizamento de execução fiscal, bem ainda a negativa de expedição de certidões de regularidade fiscal.

Sustenta, em suma, a inconstitucionalidade e a ilegalidade da tributação, haja vista que os valores do ICMS não constituem seu faturamento ou receita, cujos conceitos são oriundos do direito privado e não podem ser alterados, já que a Constituição Federal utilizou-os expressamente para definir competência tributária.

**É o relatório. Passo a decidir:**

Para a concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*.

A questão já foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, no bojo do Recurso Extraordinário 574706/PR, em julgamento realizado no dia 15.03.2017, que, nos termos do voto da Relatora Ministra Carmem Lúcia, ao apreciar o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário, com a fixação da seguinte tese:

*"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"*

Para o STF, o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), pois reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, não podendo integrar, dessa forma, a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Vale ressaltar que, embora o acórdão do RE 574706/PR ainda não tenha transitado em julgado, é entendimento assente ser desnecessário aguardar sua publicação para a eficácia do julgado, haja vista que tal ato já dá ensejo à sua aplicação (art. 1.035, § 11, do CPC). Além disso, eventual recurso interposto para a modulação dos efeitos do acórdão proferido não comporta efeito suspensivo.

Assim se posiciona o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

**TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. ICMS DESTACADO NA NOTA FISCAL. RE 574.706. AGRADO INTERNO IMPROVIDO.**

- Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão, resultante do julgamento dos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, cabe salientar o que restou consignado na decisão combatida de que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte.

- Quanto à insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas.

- O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal, eis que deve ser excluído, do conceito de receita, todo o ICMS faturado e não o valor devido após as deduções do imposto anteriormente cobrado.

- No tocante ao artigo 195, I, b da Constituição Federal, inexistente qualquer ofensa ao referido dispositivo constitucional. A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS", cabe reafirmar que deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal. Dessa forma, inexistente justificativa à inclusão do ICMS na base de cálculo das exações.

- Por fim, no tocante aos artigos 489, § 1º, IV a VI, 525 § 13, 926 e 927 § 3º do CPC e 27 da Lei n.º 9.868/99, inexistente na decisão qualquer ofensa aos referidos dispositivos legais.

- As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decisum a ponto de demonstrar qualquer descerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida.

- Negado provimento ao agrado interno.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 5002217-46.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 12/03/2020, Intimação via sistema DATA: 17/03/2020)

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CABIMENTO. PIS E COFINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. SENTENÇA MANTIDA.**

- Não merece guarida a alegação de ausência dos requisitos para o deferimento da tutela jurisdicional provisória, haja vista que reconhecimento do direito à exclusão requerida teve por base o julgamento do julgamento do RE n.º 574706, com repercussão geral. Desse modo, não há que se falar em violação dos arts. 300 e 311 do CPC. Preliminar rejeitada.

- A questão da exação estadual já foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n.º 574706, o qual, por maioria e nos termos do voto da Relatora, ao apreciar o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

- Alega a UF, nas razões do apelo, que deve ser deferida a exclusão apenas no que toca aos valores de ICMS efetivamente recolhidos pela empresa (e não o destacado), porém razão não lhe assiste quanto a esse pleito.

- O artigo 155, §2º, inciso I, da CF/88 estabelece a não cumulatividade desse imposto, a qual se perfaz no mundo fático por meio da compensação do que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias com o montante cobrado nas anteriores. Assim, parte do pagamento do ICMS é efetivada com créditos decorrentes das operações antecedentes (decorrência lógica do regime não cumulativo) e tal fato jamais pode configurar impeditivo à sua exclusão da base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS, dado que, embora esteja contabilmente escriturado (porque destacado em nota fiscal), não constitui receita ou faturamento do contribuinte, uma vez que há repasse integral aos cofres do Estado, independentemente do momento (na forma de créditos ou de moeda corrente, a depender do resultado da contraposição entre créditos e débitos de ICMS, cerne da análise contábil ou escritural desse tributo). Ademais, no julgamento do RE n. 574.706, restou efetivamente discutida essa questão, dado que a não cumulatividade do ICMS foi analisada tanto sob o ponto de vista contábil quanto o jurídico, conforme explicitado no voto proferido pela Excelentíssima Ministra Carmem Lúcia (página 23 do inteiro teor do acórdão), litteris: (...) conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior; em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições. Portanto, ainda que não no mesmo momento, o valor do ICMS tem como destinatário fiscal a Fazenda Pública, para a qual será transferido.

Dessa forma, bem como nos moldes do artigo 13, §1º, da LC n. 87/96, os numerários de ICMS permitem destaque na respectiva nota fiscal e, portanto, jamais podem integrar o preço da mercadoria ou da prestação do serviço para fins de cálculo da receita bruta do contribuinte, conforme requerido pelo impetrante.

- Preliminar rejeitada. Apelo da UF a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000176-93.2019.4.03.6114, Rel. Juiz Federal Convocado MARCELO GUERRA MARTINS, julgado em 05/03/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/03/2020)

Presente, portanto, a verossimilhança das alegações autorais.

Verifico, ainda, o perigo na demora do provimento jurisdicional definitivo, decorrente da sujeição da impetrante ao recolhimento de tributo manifestamente indevido, além do fato de que eventual repetição somente poderá ocorrer após o trânsito em julgado da demanda (artigo 170-A do CTN e artigo 100 da CF/1988).

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir da Impetrante a inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS, obstando-se, em consequência, o prosseguimento de quaisquer atos administrativos de natureza coercitiva ou tendentes à sua cobrança, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, tais como a inscrição dos supostos débitos em dívida ativa, o ajuizamento de execução fiscal, bem como a negativa de expedição de certidões de regularidade fiscal.

Notifique-se a autoridade impetrada para que cumpra esta decisão, bem como para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, proceda à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

**RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**

Juíza Federal

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/07/2020 28/853

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013184-48.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: FLAVIO GONCALVES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO FERREIRA SILVA - SP337071  
IMPETRADO: DIRETOR PRESIDENTE (DIPRE) DO CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **FLAVIO GONÇALVES** em face do **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP** requerendo, em sede de liminar, permissão para que efetue sua inscrição perante a impetrada, sem a apresentação do Diploma SSP, do curso de qualificação profissional, ou qualquer exigência similar.

Relata o impetrante que pretendendo ao contatar o Conselho Regional de Despatchantes Documentalistas, foi-lhe informado que, para a realização do ato de admissão, deveria apresentar os seguintes documentos: "CEP residencial e comercial, RG, CPF, comprovante de escolaridade, Título Eleitoral e Diploma SSP.

Esclarece que a Lei do Estado de São Paulo 8.107/1992 e os Decretos 37.420 e 37.421, regulamentavam a atividade de despachante. Contudo, por decisão judicial proferida na ADIN 4.387/SP, o E. STF reconheceu a sua inconstitucionalidade.

Sendo assim, afirma que não existe amparo legal para que o Conselho Regional de Despatchantes Documentalistas de SP exija o Diploma SSP, e o curso de qualificação profissional para inscrição em seus quadros.

Requer os benefícios da justiça gratuita.

**É o breve relatório. Passo a decidir.**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança é necessário o concurso dos requisitos previstos no artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*.

Verifico presentes os elementos que autorizam a concessão da liminar pleiteada.

Cinge-se a controvérsia sobre a possibilidade do Conselho impetrado exigir Diploma SSP e curso de qualificação profissional para inscrição e exercício da profissão de despachante documentalista.

O art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal assegura o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, desde que atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.

Sendo assim, as limitações ao exercício da profissão só podem ser estabelecidas em lei.

A Lei nº 10.602/2002, que sofreu diversos vetos, inclusive quanto à possibilidade de exigir habilitação específica para o exercício da profissão, foi criada para disciplinar a fiscalização da profissão de despachante documentalista, conforme segue:

Art. 1º O Conselho Federal dos Despatchantes Documentalistas do Brasil (CFDD/BR) e os Conselhos Regionais dos Despatchantes Documentalistas dos Estados e do Distrito Federal (CRDD) são os órgãos normativos e de fiscalização profissional dos despachantes documentalistas, dotados de autonomia administrativa e patrimonial, com personalidade jurídica de direito privado.

§ 1º O Conselho Federal, com sede e foro na Capital da República, exerce jurisdição sobre todo o território nacional.

§ 2º Os Conselhos Regionais terão sede e foro no Distrito Federal, na Capital do Estado ou do Território em cuja base territorial exercer jurisdição.

§ 3º (VETADO)

§ 4º (VETADO)

Art. 2º A organização, a estrutura e o funcionamento do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Despatchantes Documentalistas serão disciplinados em seus estatutos e regimentos, mediante decisão do plenário de seu Conselho Federal, composto pelos representantes de todos os seus Conselhos Regionais.

Art. 3º (VETADO)

Art. 4º (VETADO)

Art. 5º Não há hierarquia nem subordinação entre os Despatchantes Documentalistas, servidores e funcionários públicos.

Art. 6º O Despatchante Documentalista tem mandato presumido de representação na defesa dos interesses de seus comitentes, salvo para a prática de atos para os quais a lei exija poderes especiais.

Parágrafo único. O Despatchante Documentalista, no desempenho de suas atividades profissionais, não praticará, sob pena de nulidade, atos privativos de outras profissões liberais definidas em lei.

Art. 7º As atuais diretorias do Conselho Federal e dos Regionais serão substituídas, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da publicação desta Lei, por membros eleitos por sufrágio do qual participarão profissionais alcançados pelo disposto nesta Lei já habilitados a atuar junto a órgãos públicos, cuja inscrição junto ao respectivo Conselho fica assegurada.

Art. 8º (VETADO)

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Desta forma é possível verificar que a Lei nº 10.602/02 não apresenta qualquer requisito a ser preenchido pelo despachante documentalista para que possa exercer a profissão.

Portanto, a exigência do referido "Diploma SSP", bem como de realização de curso de qualificação, entre outras, fere o princípio da legalidade previsto no art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal.

Nesse sentido os seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO. INSCRIÇÃO. IMPOSIÇÃO DE CONDIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 10.602/2002. APLICABILIDADE.

1. Na espécie, o presente mandamus foi impetrado objetivando ver reconhecido o direito líquido e certo do impetrante à inscrição perante o Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo - CRDD/SP, sem a necessidade de apresentação do Diploma SSP, realização de curso de qualificação profissional, escolaridade ou exigência similar.
2. Inexiste, no ordenamento jurídico nacional, norma que imponha condições ao exercício da profissão de despachante documentalista.
3. A Lei nº 10.602/2002, que dispõe acerca do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas, não fixou quaisquer requisitos para o exercício da atividade, de modo que a exigência de Diploma SSP, bem como a realização de curso de qualificação, fere o princípio da legalidade.
4. Acresça-se, a propósito, que o artigo 4º da Lei nº 10.602/2002 que dispunha que "o exercício da profissão de Despachante Documentalista é privativo das pessoas habilitadas pelo Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas de sua jurisdição, nos termos das normas baixadas pelo Conselho Federal, restou vetado, demonstrando, desse modo, a impossibilidade de disciplina da profissão mediante ato normativo emanado do respectivo Conselho Federal. Precedente desta Corte Regional.
5. Remessa oficial, tida por interposta, improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5026745-47.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 18/09/2019, Intimação via sistema DATA: 23/09/2019)

MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO. EXIGÊNCIA DE REQUISITOS. ILEGALIDADE. LEI Nº 10.602/2002.

1. O cerne da questão posta a debate consiste no exame da legalidade e regularidade das exigências de apresentação de diploma SSP, realização de cursos de qualificação ou outras similares, para a inscrição nos quadros do Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo.
2. Dentre os direitos e garantias constitucionalmente assegurados, a Magna Carta consagra a liberdade de exercício profissional, em seu art. 5º, XIII, explicitando: XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.
3. É certo que o exercício desse direito será disciplinado por lei, que fixará as condições e requisitos de capacitação necessários ao desempenho do trabalho, ofício ou profissão, observado o interesse público existente.
4. A corroborar esse entendimento, a própria Lei Maior outorgou à União Federal a competência para disciplinar as condições para o exercício das profissões (art. 22, XVI).
5. Assim, conclui-se que a regulamentação do exercício de determinada profissão é essencial no que concerne àquelas atividades que exigem qualificação específica ou formação superior, cujo mau desempenho pode vir a gerar qualquer ato danoso, nocivo ou inconveniente ao público que delas se utilizam, situações estas que, inobstante a importância e relevância da atividade ora em questão, não são características no caso em espécie.
6. É justamente a partir dessa regulamentação, que nasce o poder de fiscalização de determinadas profissões, como forma de coibir abusos e eventuais danos materiais, à saúde ou segurança das pessoas.
7. No caso em espécie, a criação e as atividades do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas foram regulamentadas pela Lei nº 10.602/2002, nada tendo sido determinado, no entanto, em relação à obrigatoriedade de apresentação de documentos ou cursos específicos para a realização das atividades profissionais.
8. Assim, as eventuais exigências formuladas pelo Conselho para a inscrição do profissional em seus quadros, resvalam no princípio da estrita legalidade, não podendo configurar óbices ao regular exercício da profissão. Precedentes jurisprudenciais desta E. Corte.
9. O pedido da inscrição no sistema E-CRV-SP deve feito diretamente ao DETRAN-SP, como previsto no artigo 4º, III, da Portaria DETRAN 32/2010.
10. Remessa necessária improvida.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5008230-27.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, julgado em 26/08/2019, Intimação via sistema DATA: 29/08/2019)

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO. INSCRIÇÃO. IMPOSIÇÃO DE CONDIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 10.602/2002. APLICABILIDADE.

1. Caso em que se pretende ver reconhecido o direito líquido e certo do impetrante à inscrição perante o Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo - CRDD/SP, sem a necessidade de apresentação do Diploma SSP, realização de curso de qualificação profissional ou especial qualificação.
2. Inexiste, no ordenamento jurídico nacional, norma que imponha condições ao exercício da profissão de despachante documentalista.
3. A Lei nº 10.602/2002, que dispõe acerca do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas, não fixou quaisquer requisitos para o exercício da atividade, de modo que a exigência de Diploma SSP, bem como a realização de curso de qualificação, fere o princípio da legalidade.
4. De mais a mais, ressalte-se que o artigo 4º da Lei nº 10.602/2002 que dispunha que "o exercício da profissão de Despachante Documentalista é privativo das pessoas habilitadas pelo Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas de sua jurisdição, nos termos das normas baixadas pelo Conselho Federal", restou vetado, demonstrando, desse modo, a impossibilidade de disciplina da profissão mediante ato normativo emanado do respectivo Conselho Federal. Precedente desta Corte Regional.
5. Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, RecNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 366938 - 0004154-16.2016.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 17/05/2017, e-DJF3 Judicial1 DATA: 26/05/2017)

Outrossim, o E. Supremo Tribunal Federal, em 04/09/2014, julgou procedente a ADIN 4.387/SP, de relatoria do Ministro Dias Toffoli, afastando as exigências estabelecidas na Lei Estadual 8.107/1992 e Decretos 37.420/1993 e 37.421/1993 para fins de inscrição no CRDD/SP, conforme segue:

EMENTA

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 8.107, de 27 de outubro de 1992, e Decretos nº 37.420 e nº 37.421, todos do Estado de São Paulo. Regulamentação da atividade de despachante perante os órgãos da Administração Pública estadual. Competência legislativa privativa da União (art. 22, I e XVI, da CF/88). Ratificação da cautelar. Ação julgada procedente.

1. A Lei estadual nº 8.107/92, a pretexto de prescrever regras de caráter administrativo acerca da atuação dos despachantes junto aos órgãos públicos estaduais, acabou por regulamentar essa atividade, uma vez que estabeleceu os próprios requisitos para seu exercício. Violação da competência legislativa da União, a quem compete privativamente editar leis sobre direito do trabalho e sobre condições para o exercício de profissões. Precedentes. A norma de que trata o art. 5º, XIII, da Carta

Magna, que assegura ser “livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”, deve ter caráter nacional, não se admitindo que haja diferenças entre os entes federados quanto aos requisitos ou condições para o exercício de atividade profissional.

2. O Estado de São Paulo, conforme se verifica nos arts. 7º e 8º da lei impugnada, impôs limites excessivos ao exercício da profissão de despachante no âmbito do Estado, submetendo esses profissionais despachante liberais a regime jurídico assemelhado ao de função delegada da administração pública, afrontando materialmente o disposto no art. 5º, inciso XIII, da Carta Magna.

3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.

Pelo exposto, **DEFIRO ALIMINAR** para que a ausência da apresentação do Diploma SSP¹ e do curso de qualificação profissional não constitua óbice para a inscrição do impetrante no Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo.

Intime-se a autoridade impetrada para imediato cumprimento da presente decisão, notificando-a, igualmente, para prestar informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, proceda à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

**RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013424-37.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AGENOR DE PAULA BARBOSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (INSS) DE SÃO PAULO - TATUAPÉ / SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança em que a parte impetrante pleiteia que a autoridade coatora encaminhe imediatamente o Recurso Especial por ele protocolizado para o Órgão Julgador.

Aduz, em síntese, que protocolou o Recurso Administrativo a fim de recorrer do indeferimento da concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, que está sem andamento desde **24.10.2019**, e, até o presente momento a Autarquia Previdenciária não efetuou qualquer andamento, restando violado, assim, o prazo de 30 (trinta) dias do artigo 49 da Lei 9.784/99.

Requer os benefícios da justiça gratuita.

### É o breve relato. Decido.

Defiro ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita.

Presentes os pressupostos necessários à concessão da liminar.

Com efeito, embora seja de conhecimento geral a carência de recursos humanos, fato que, à evidência, causa retardamento na análise dos pedidos, o certo é que há muito se esgotou o prazo para análise do Recurso Administrativo.

A Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que “*A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência*”, ao passo em que o art. 49 dispõe que “*Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*”

Além do mais, o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que regulamenta a previdência social, com redação dada pelo Decreto nº 6.722/2008, dispõe que “*O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão.*”

Esta circunstância faz emergir o *fumus boni iuris*. O *periculum in mora*, de seu turno, advém da própria natureza alimentar do benefício requerido, sendo certo que a ausência de resposta acarreta danos à parte impetrante, seja por não ter o benefício concedido, seja por não saber os eventuais motivos impeditivos da concessão.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DESPROVIDAS.

1. Na hipótese dos autos, o impetrante formulou requerimento de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 06.07.2018, o qual permaneceu pendente de apreciação pelo INSS, além do prazo legal.
2. Cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.
3. Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).
4. Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado.

5. O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal.

6. Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data da apresentação dos documentos necessários pelo segurado.

7. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social.

8. Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.

9. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

10. Apelação e remessa necessária, tida por interposta, não providas.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000897-78.2019.4.03.6103, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 05/03/2020, Intimação via sistema DATA: 06/03/2020)

TRIBUTÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE ADMINISTRATIVA. PELO NÃO PROVIMENTO DA REMESSA OFICIAL.

1. O ato apontado como coator, portanto, viola o princípio constitucional da eficiência administrativa, insculpido no artigo 37 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98, e da razoabilidade, de modo que deve ser mantida a fundamentação da sentença, em face da violação a direito líquido e certo da parte impetrante.

2. Não favorece a autoridade impetrada o argumento de que, por questões procedimentais e administrativas, não pode se desincumbir dos deveres plasmados na lei de regência.

3. Ademais, a Emenda Constitucional 45, de 2004, erigiu à categoria de direito fundamental a razoável duração do processo, acrescentando ao artigo 5º, o inciso LXXVIII, verbis: "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

4. Remessa Oficial não provida

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, Remessa Necessária Cível – RemNecCiv 5003831-18.2019.4.03.6100, Rel. Des. Federal Antônio Carlos Cedeno, julgado em 06/03/2020, Intimação via sistema DATA: 06/03/2020).

Pelo exposto, **concedo** a liminar para determinar que a autoridade impetrada encaminhe ao Órgão Julgador, o Recurso formulado por **AGENOR DE PAULA BARBOSA**, processo nº **44233.152958/2017-73**, dando-lhe o devido e regular desfecho, **no prazo máximo de 30 (trinta) dias**, a contar da ciência desta decisão.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente

**RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008542-03.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: DERLI FORTI  
Advogado do(a) AUTOR: ANGELIM APARECIDO PEDROSO DE OLIVEIRA - SP92338  
REU: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS, UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Id. 33969670: Fixo os honorários em R\$ 20.000,00, nos termos do sr. perito, ou seja, de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) após 10 (dez) dias do despacho de recolhimento para dar início aos trabalhos e o restante em 3 (três) parcelas mensais no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), cujas datas de recolhimentos serão respeitadas a data de depósito inicial de entrada.

Int.

São Paulo, 22 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014558-78.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS GONCALVES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952



**DESPACHO**

Dê-se ciência da redistribuição dos autos.

Ratifico todos os atos praticados pelo Juízo Previdenciário.

Altere-se a patrona da parte impetrante conforme requerido no Id 33238819.

Venhamos autos conclusos para prolação de Sentença.

São Paulo, 23 de julho de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007302-13.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TRUCK VAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO IACIA - RJ95246

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

**ID 33085798: HOMOLOGO** para que produza seus regulares efeitos de direito, a renúncia ao direito da Impetrante TRUCK VAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA de executar sentença judicial, a fim de realizar a imediata compensação de seu crédito tributário, por meio de habilitação do mesmo junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos em que requeridos. Após, não havendo novos requerimentos, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.

Int.

São Paulo, 23 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012410-63.2020.4.03.6182 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PARADISO GIOVANELLA TRANSPORTES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO CRIPPA REY - RS60691, NATHALIA MARQUES BERLITZ - RS94947

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TABOÃO DA SERRA

**SENTENÇA**

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por **PARADISO GIOVANELLA TRANSPORTES LTDA**, em face da **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)** e **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TABOÃO DA SERRA** com objetivo de que fosse reconhecida a ilegalidade e inconstitucionalidade da inclusão de ICMS, PIS e COFINS na base de cálculo da contribuição previdenciária prevista nos arts. 7º, 7º-A, 8º e 8º-A, da Lei nº 12.546/2011, vez que tais tributos não se amoldariam ao conceito de "receita bruta".

O d. juízo declinou da competência (ID 31417190) e determinou a redistribuição do processo a uma das Varas Cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

O impetrante foi intimado (ID 33068174) para que regularizasse sua representação processual, indicando o nome do subscritor da procuração e, ademais, deveria juntar aos autos as correspondentes custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Após o decurso do prazo sem manifestação da parte impetrante, vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

A parte impetrante, apesar de regularmente intimada a realizar a emenda da inicial, ficou-se inerte, não sanando os defeitos da exordial, como lhe foi determinado.

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, consoante arts. 321, parágrafo único, c/c 330, IV, do Código de Processo Civil e **JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito**, na forma do art. 485, I, do Código de Processo Civil.

Custas *na forma da lei*.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

**Raquel Fernandez Perrini**

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010451-12.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: WAL-MART BRASIL LTDA.

## S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar impetrado por **WAL-MART BRASIL LTDA.**, em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT e UNIÃO FEDERAL** objetivando o reconhecimento do seu direito de compensar débitos previdenciários e de contribuições devidas a terceiros objeto dos artigos 2º e 3º da Lei nº 11.457/07 de competências posteriores à implantação do eSocial com créditos de quaisquer tributos federais e vice-versa, relativos a pagamentos indevidos que, por resistência do Fisco, tenham se tornado disponíveis para uso após a adoção de dito sistema e, ainda que seja afastada definitivamente a aplicação do artigo 76, XIX, da Instrução Normativa RFB nº 1.717/17, determinando-se à Autoridade Coatora que se abstenha de considerar não declarada as compensações que eventualmente venha a reputar incompatíveis como artigo 26-A da Lei nº 11.457/07.

Com a informação da Impetrante de que não possui mais interesse no prosseguimento do feito (porquanto o *mandamus* deveria ser impetrado na Subseção Judiciária de Barueri), requerendo desistência do feito e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil (ID 33709901), vieram os autos à conclusão.

### É o relatório. Passo a decidir.

Diante do exposto, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a **DESISTÊNCIA** formulada pela parte impetrante, ficando o processo **EXTINTO** nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios em razão do disposto no art. 25 da Lei 12.016/09.

Custas ex lege.

Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

**Raquel Fernandez Perrini**

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009781-71.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: EQUILYBRA CLINICA DE PSICOLOGIA LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ISABELLA GALLEGUILLOS PEREIRA BARRETTO - SP417937  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por **EQUILYBRA CLÍNICA DE PSICOLOGIA LTDA.** em face do **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) e DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO** com objetivo de suspender a exigibilidade do pagamento de todos os tributos federais enquanto perdurar o Estado de Calamidade Pública reconhecido pelo Governo do Estado de São Paulo e, subsidiariamente, afastar as limitações impostas pela Portaria ME nº 139/2020 e permitir a prorrogação prevista na Portaria MF nº 12/2012 para todos os tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, relativos às competências de março e abril, para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, aplicando também, via de consequência, a IN RFB nº 1.243/2012, que também determinou a prorrogação dos prazos para o cumprimento de todas as respectivas obrigações acessórias.

A impetrante foi intimada (ID 33193067) para que promovesse a correta indicação da autoridade apontada como coatora, levando em consideração a unidade responsável para apreciação de seu requerimento dentre as inúmeras delegacias da Receita Federal em São Paulo, indicando seu endereço; para que apurasse o efetivo valor da causa inicial e, ademais recolhesse as correspondentes custas processuais complementares, sob pena de cancelamento da distribuição.

Após o decurso do prazo sem manifestação da parte autora, vieram os autos conclusos.

### É o relatório. Decido.

A parte autora, apesar de regularmente intimada a realizar a emenda da inicial, quedou-se inerte, não sanando os defeitos da exordial, como lhe foi determinado.

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, consoante arts. 321, parágrafo único, c/c 330, IV, do Código de Processo Civil e **JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito**, na forma do art. 485, I, do Código de Processo Civil.

Custas *na forma da lei*.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

**Raquel Fernandez Perrini**

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001952-92.2019.4.03.6126 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: FABIANO CORASSA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO FERNANDO CAVALCANTI VARELLA GUIMARAES - SP252878, CAMILLA CAVALCANTI VARELLA GUIMARAES JUNQUEIRA FRANCO - SP156028  
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **FABIANO CORASSA** em face do **SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ**, visando à obtenção de ordem para liberação de saldo existente em conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS e PIS, sob o argumento de que seu filho menor está acometido de doença grave.

A parte impetrante sustenta que seu filho, atualmente com 05 (cinco) anos de idade, foi diagnosticado com “Transtorno do Espectro Autista (TEA)” (CID-10: F84), conforme atesta o documento (id 16486515). Assevera que referida doença necessita de tratamentos multidisciplinares indispensáveis para estimular o desenvolvimento cognitivo e social, além de demandar a presença constante de acompanhante terapêutico. Em razão da doença do filho, cujo tratamento tem custo elevado, necessita levantar os valores depositados na conta fundiária para proporcionar a melhor qualidade de vida possível ao menor.

Inicialmente os autos foram distribuídos na 3ª Vara de Santo André/SP. Por decisão (id 16591005), foi declinada a competência.

O pedido liminar foi deferido (ID 17646725).

Notificada, a CEF suscitou, em preliminar, a competência absoluta do Juizado Especial Federal e a ausência de direito líquido e certo a ser amparado por mandado de segurança. No mérito, pugnou pela denegação da ordem.

Posteriormente, a impetrada noticiou que a unidade responsável (CETAB) informou estar implementando o cumprimento da decisão liminar proferida nos autos, mas, para tanto, o interessado deveria comparecer a uma agência da CEF (ID 18145566).

Intimado, o impetrado apenas ratificou os argumentos sustentados na exordial.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão parcial da segurança, tendo em vista as informações prestadas pela CEF acerca da inexistência de saldo de PIS em nome do impetrante.

### É o breve relato do que importa. Passo a decidir.

Preliminarmente, deve ser afastada a alegação de inadequação da via eleita, uma vez que se trata de matéria de direito, cujos fatos subjacentes podem ser comprovados pela via documental. Assim, se o impetrante comprovou ou não os fatos constitutivos do direito invocado, trata-se de matéria relativa ao mérito da demanda.

Tampouco merece amparo a alegação de competência absoluta do Juizado Especial Federal, na medida em que, tratando-se de mandado de segurança, a hipótese é vedada pela dicação do artigo 3º, § 1º, da Lei nº 10.259/2001.

Superadas as questões preliminares, passo a análise do mérito.

Consoante já aduzido na decisão deferitória do pedido liminar, o art. 20 da Lei n. 8.036/90 autoriza a movimentação da conta vinculada quando o trabalhador, ou qualquer de seus dependentes, esteja acometido de neoplasia maligna (inciso XI), seja portador do vírus HIV (inciso XIII) ou esteja em estágio terminal em razão de doença grave, nos termos do regulamento (inciso XIV).

De seu turno, a Lei Complementar nº 110/01 autoriza o crédito, em uma única parcela, ao titular da conta que firmou Termo de Adesão, nas seguintes hipóteses (art. 6º, § 6º):

“I – na hipótese de o titular ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna, nos termos do inciso XI do art. 20 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990;

II – quando o titular ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV;

III – se o trabalhador, com crédito de até R\$ 2.000,00 (dois mil reais), for aposentado por invalidez, em função de acidente do trabalho ou doença profissional, ou aposentado maior de sessenta e cinco anos de idade;

IV – quando o titular ou qualquer de seus dependentes for acometido de doença terminal.”

Importa salientar, no entanto, que, conforme o entendimento já pacificado no E. Superior Tribunal de Justiça, o rol supracitado não é taxativo, devendo ser interpretado em consonância com os princípios do ordenamento constitucional e com os fins sociais a que a lei se destina.

No caso vertente, conforme atesta o documento (id 16486515), o filho do impetrante é portador de “Transtorno do Espectro Autista (TEA)” (CID-10: F84), moléstia cuja gravidade justifica a imediata liberação do saldo, ainda que não esteja entre aquelas mencionadas na lei.

Com efeito, o Transtorno do Espectro Autista (TEA) exige terapias diversas para treinamento das habilidades sociais, educação especializada, terapia cognitiva, terapia de linguagem, entre inúmeras outras, essenciais a uma vida digna e de qualidade e, por vezes, extremamente caras e de realização contínua.

Neste cenário, assim como explicitado na decisão proferida sob o ID 17646725, as garantias constitucionais do direito à dignidade humana, à vida e à saúde, expressas nos arts. 1º, 5º, 6º e 196 da CF/88, justificam a liberação do saldo do FGTS na situação em exame.

Sobre a matéria, destaco os seguintes julgados:

REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. ART. 20 DA LEI 8.036/90. COMPROVAÇÃO DE SITUAÇÃO AUTORIZADORA DO LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA. RECURSO IMPROVIDO. I. Os saldos da conta vinculada ao FGTS constituem patrimônio do trabalhador e podem ser levantados quando configurada alguma das hipóteses elencadas no art. 20 da Lei nº 8.036/90. II. **O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que o rol do art. 20 da Lei 8.036/90 não é taxativo e que, em hipóteses excepcionais é possível uma interpretação sistemática, levando em conta as garantias fundamentais, os direitos sociais previstos no art. 6º da Constituição Federal, entre eles o direito à vida, à saúde e à dignidade do ser humano, e a finalidade da norma (art. 5º da Lei de Introdução do Código Civil), de forma que se garanta ao cidadão o direito a uma vida digna. III. No caso, a parte impetrante comprovou documentalmente que seu filho é portador de doença denominada Transtorno do Espectro Autista apresentando condição de saúde grave, de forma a incidir o artigo 20 da Lei nº 8.036/90. IV. Remessa oficial a que se nega provimento.**

(REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 370799 ..SIGLA\_CLASSE: RemNecCiv 0022021-22.2016.4.03.6100 ..PROCESSO\_ ANTIGO: 201661000220215 ..PROCESSO\_ ANTIGO\_FORMATADO: 2016.61.00.022021-5, ..RELATORC: TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2018 ..FONTE\_PUBLICACAO1: ..FONTE\_PUBLICACAO2:..FONTE\_PUBLICACAO3:..)

“ADMINISTRATIVO. FGTS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. SAQUE EM PARCELA ÚNICA. DOENÇA GRAVE. POSSIBILIDADE. - Direito ao saque da correção monetária referente aos expurgos inflacionários, em parcela única, independentemente de assinatura de Termo de Adesão, na conta vinculada do FGTS de seu titular, portador de doença grave, embora a LC nº 110/2001 não preveja expressamente a hipótese, diante da finalidade social dessa reserva pertencente ao trabalhador que se encontra desprovido dos recursos necessários que proporcionem o tratamento de saúde adequado. - Inteligência dos arts. 6º e 196 da Constituição Federal. - Apelação improvida.” (TRF5, AMS 200481000220610, Desembargador Federal Marcelo Navarro, Quarta Turma, 17/05/2006)

“ADMINISTRATIVO. FGTS. LEVANTAMENTO DO SALDO. TRATAMENTO DE SAÚDE DO DEPENDENTE, PORTADOR DE AUTISMO COM RETARDO MENTAL GRAVE. AUSÊNCIA DE HIPÓTESE LEGAL PARA O SAQUE. DIREITO À SAÚDE, VIDA E DIGNIDADE. 1. A ausência de previsão legal do saque da conta vinculada do FGTS não impede o Judiciário de autorizar o levantamento, quando condição para a garantia dos direitos fundamentais da pessoa humana.

2. No caso de dependente acometido de autismo com retardo mental grave, a utilização dos valores permitirá melhorar a qualidade de vida tanto do doente como da família, mesmo que por um certo período de tempo.  
3. Apelação provida. Sentença reformada."  
(TRF4, 3ª Turma, AC n.º 400083990/PR, Relatora Desembargadora Federal Tais Schilling Ferraz, 30.4.2002)

Desta forma, entendo justificável o saque do saldo do FGTS, visando minimizar os custos do tratamento do filho do Impetrante.

No que atine ao PIS, no entanto, além da informação prestada pela CEF acerca da inexistência de saldo em favor do requerente, saliento que a MP 946, de 7 de abril de 2020, extinguiu, em 31 de maio de 2020, o Fundo PIS-Pasep, cujos ativos e passivos foram transferidos, na mesma data, ao FGTS dos respectivos titulares. *In verbis*:

*Art. 1º Esta Medida Provisória dispõe sobre a extinção do Fundo PIS-Pasep, instituído pela Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, e a transferência de seu patrimônio para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, regido pela Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.*

*Parágrafo único. Fica preservado o patrimônio acumulado nas contas individuais dos participantes do Fundo PIS-Pasep, de que trata o art. 239 da Constituição, nos termos do disposto nesta Medida Provisória.*

#### CAPÍTULO I

##### DA TRANSFERÊNCIA PATRIMONIAL DO FUNDO PIS-PASEP PARA O FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO

*Art. 2º Fica extinto, em 31 de maio de 2020, o Fundo PIS-Pasep, cujos ativos e passivos ficam transferidos, na mesma data, ao FGTS.*

*§ 1º O agente operador do FGTS cadastrará as contas vinculadas de titularidade dos participantes do Fundo PIS-Pasep necessárias ao recebimento e à individualização dos valores transferidos, devidamente marcadas com identificador de origem PIS ou Pasep, e definirá os padrões e os demais procedimentos operacionais para a transferência das informações cadastrais e financeiras.*

*§ 2º Os agentes financeiros do Fundo PIS-Pasep adotarão as providências necessárias para a elaboração das demonstrações contábeis de fechamento e da prestação de contas do Fundo a serem submetidas ao Conselho Diretor do Fundo PIS-Pasep, que ficará extinto após o envio da prestação de contas consolidada de encerramento aos órgãos de controle.*

Sendo assim, neste ponto (levantamento do fundo PIS), não vislumbro interesse de agir do impetrante a justificar a presente impetração.

Ante o exposto, em relação ao pedido de levantamento dos valores depositados no Fundo PIS, verificada a carência de ação, extingo o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Semprejuízo, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** para, confirmando a liminar, determinar que a CEF permita ao impetrante levantar os valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Ofício-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

**RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5003738-26.2017.4.03.6100/4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SESVESP - SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA PRIVADA, SEGURANÇA ELETRÔNICA E CURSOS DE FORMAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIOGO TELLES AKASHI - SP207534, PERCIVAL MENON MARICATO - SP42143  
IMPETRADO: SR. SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª REGIÃO FISCAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança coletivo impetrado pelo SESVESP – Sindicato das Empresas de Segurança Privada, Segurança Eletrônica e Cursos de Formação do Estado de São Paulo contra ato do Senhor SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO ESTADO DE SÃO PAULO (8ª REGIÃO FISCAL), objetivando a concessão de medida liminar para determinar à autoridade coatora que se abstenha de exigir dos associados da impetrante a incidência de contribuição ao salário-educação sobre a folha de salários, até o final da lide.

Alégem, em suma, que a partir da Emenda Constitucional nº 33, de 2001, as contribuições sociais gerais e as de intervenção no domínio econômico não mais encontram fundamento constitucional para que incidam sobre a folha de salários. Afirma, neste contexto, que a incidência da contribuição sobre a folha de salários ficou adstrita às Contribuições destinadas à Seguridade Social.

Sustenta, nesse passo, que a doutrina e jurisprudência são acordes no sentido de que as limitações trazidas pela Emenda Constitucional nº 33/01 devem ser rigidamente observadas pelos entes tributantes, de modo que a cobrança das contribuições deverá se dar nos restritos termos delineados pelo art. 149, §2º, III, a, da CF/88. Assim, eventuais cobranças que escapem dessa diretriz constitucional deverão ser repelidas pelo Poder Judiciário, tal como a que vem sendo discutida nesta ação.

A liminar foi indeferida (ID 2754155).

Notificada, a autoridade impetrada invocou, preliminarmente, a limitação dos efeitos de uma possível sentença ao âmbito do território do órgão prolator, bem como a ilegitimidade passiva do Superintendente da Receita Federal do Brasil na 8ª Região Fiscal em relação aos contribuintes sediados em municípios não situados no Estado de São Paulo. Em relação ao mérito, postulou a denegação da ordem.

A União Federal solicitou seu ingresso no polo passivo da demanda (ID 3282592), deferido posteriormente (ID 4758389).

O Ministério Público Federal não se manifestou sobre o mérito da controvérsia.

Proferido despacho determinando a inclusão do FNDE no polo passivo da demanda, como litisconsorte passivo necessário (ID 8740153).

Citada, a Procuradoria Geral Federal informou que tem entendido, fundada no Princípio da Eficiência e para evitar retrabalho, como suficiente e adequada à defesa de seus interesses a representação judicial patrocinada pela Procuradoria da Fazenda Nacional – PFN, razão pela qual requer que eventuais citações e intimações sobre os atos e termos do processo em epígrafe deverão ser redirecionadas à Procuradoria da Fazenda Nacional, com a devolução integral do prazo para manifestação.

Despacho proferido sob o ID 21009125 converteu o julgamento em diligência para conceder à parte impetrante o prazo de 10 (dez) dias para se manifestar acerca da ilegitimidade passiva arguida pelo Superintendente da Receita Federal do Brasil na 8ª Região Fiscal.

Em atenção à decisão supra, a impetrante apresentou petição registrada sob o ID 21499859 na qual afirmou que possui associados em todo o Estado de São Paulo, razão pela qual é competente o SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª REGIÃO FISCAL, cujo âmbito de competência territorial abrange todo o território do Estado de São Paulo.

É o relatório. Passo a decidir.

Com relação à legitimidade do FNDE, com o disposto na Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil e extinguiu a Secretaria da Receita Previdenciária, a competência para constituir e cobrar créditos tributários do Sistema S passou a ser dessa nova Secretaria. É dizer, a credora das contribuições em questão é a União Federal, representada judicialmente pela Procuradoria da Fazenda Nacional. As entidades às quais se destinam os recursos arrecadados têm mero interesse econômico, mas não jurídico.

Já decidiu o E. STJ que “o ente federado detentor da competência tributária é aquele a quem é atribuído o produto da arrecadação de tributo, bem como as autarquias e entidades às quais foram delegadas a capacidade tributária ativa, têm, em princípio, legitimidade passiva ad causam para as ações declaratórias e/ou condenatórias.” (...) “É que, atualmente, com o advento da Lei n. 11.457/2007, foi atribuída à Secretaria da Receita Federal as competências de planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição” inclusive no que se refere “às contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos”, mediante “retribuição de 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) do montante arrecadado, salvo percentual diverso estabelecido em lei específica” (arts 2º e 3º).” (STJ, 1ª Seção, EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.619.954 – SC, Rel. Min. Gurgel de Faria, j. em 10/04/2019, DJe 16/04/2019)

Confira-se o entendimento esposado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SEBRAE, SENAI, SESI, SESC, SENAC, SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. AFASTADO. ILEGITIMIDADE PASSIVA RECONHECIDA. Ilegitimidade passiva do SEBRAE, do SESC, do SENAC, do SENAI, do SESI, do INCRA e do FNDE reconhecida. Isso porque as pessoas jurídicas que representam são apenas destinatárias das contribuições referidas no feito, cabendo à União a sua administração. Dessa forma, com exceção da União, os demais carecem de legitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda. O cerne da controvérsia discutida nos autos do presente writ é a tese de que, com o advento da Emenda Constitucional 33/2001 - que acresceu o § 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, houve posituação de rol taxativo das bases de cálculo impositivas para as contribuições sociais, interventivas (CIDES) e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, mencionadas no caput. Assim, segundo as impetrantes, uma vez que as contribuições sociais destinadas à Terceiras Entidades (INCRA, SESC, SENAC, SESI, SENAI, SEBRAE e FNDE-salário educação) são calculadas sobre a folha de salários, base alheia ao rol numerus clausus do § 2º, do artigo 149, CF, haveria que se concluir que tais valores são, presentemente, inexigíveis. O preceito constitucional não é proibitivo, como se alegou, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sempre prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. Quanto à constitucionalidade da contribuição salário-educação, fundamento diverso e autônomo. A referida contribuição social geral tem matriz constitucional própria - o art. 212, § 2º, da CF - permitindo a manutenção da exação após a entrada em vigor da emenda constitucional, conforme sedimentado pela jurisprudência dos Tribunais Superiores. Não existe qualquer incompatibilidade de natureza constitucional entre a base de cálculo (folha de salários) da contribuição combatida e as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea “a”, do texto constitucional. As referidas contribuições podem, certamente, incidir sobre a folha de salários. Embora tenha sido reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no RE 603.624, que ainda pendente de julgamento, cabe ressaltar que não foi determinada a suspensão do processamento dos processos em andamento. Ademais, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão das impetrantes. Ilegitimidade passiva ad causam do SESC, SENAC, SESI, SENAI, INCRA e FNDE reconhecida. Recurso de apelação do SEBRAE provido. Ilegitimidade passiva ad causam reconhecida. Exclusão do polo passivo. Recursos de apelação do SESC, SENAC e SENAI prejudicados. Recurso de apelação da União e reexame necessário providos. Recurso de apelação da PEPSICO desprovido. (ApReeNec. 5027611.55.2017.4.03.6100. Desembargador Federal Nelson Agnaldo Moraes dos Santos. 3ª. Turma. DJU 05.03.2020)

Assim, reconheço de ofício a ilegitimidade passiva do FNDE e determino sua exclusão do polo passivo da demanda.

Por outro lado, afastado o preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Superintendente da Receita Federal do Brasil na 8ª Região Fiscal.

Tratando-se de mandado de segurança coletivo em que se pretende afastar exigência tributária em relação aos associados da impetrante em todo o Estado de São Paulo, não há dúvida em relação à competência do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª REGIÃO FISCAL, cujo âmbito de competência territorial abrange todo o território do aludido estado da federação.

Enfim, no que atine à extensão dos efeitos da decisão prolatada, firmou-se a jurisprudência no sentido de que, em mandado de segurança coletivo, a eficácia do título judicial deve ser relacionada aos limites geográficos pelo quais se estende a competência da autoridade impetrada. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DO MÉRITO DA DECISÃO IMPUGNADA. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ARTIGO 535 E INCISOS DO CPC DE 1973. MERO INCONFORMISMO. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Aplica-se a Lei n. 13.105/2015 aos processos pendentes, respeitados, naturalmente, os atos consumados e seus efeitos no regime do CPC de 1973. 2. Não há omissão, contradição ou obscuridade se o julgado decidiu clara e expressamente sobre a questão suscitada na apelação. 3. Inviáveis embargos declaratórios para o reexame de matéria já decidida. 4. Nos termos do artigo 1025 do Novo Código de Processo Civil, a interposição dos embargos de declaração implica, tacitamente, no pré-questionamento da matéria, sendo desnecessária a sua expressa menção. 5. No que tange à pretendida limitação dos efeitos da decisão aos associados da autora domiciliados no âmbito da competência territorial do Juízo Sentenciante, verifico que a r. sentença estendeu os efeitos da decisão a todos os filiados do sindicato impetrante, sem que houvesse qualquer insurgência por qualquer das partes até o presente momento. 6. Ainda que o artigo 2º-A da Lei 9.494/1997 disponha que a “sentença civil prolatada em ação de caráter coletivo proposta por entidade associativa, na defesa dos interesses e direitos dos seus associados, abrangerá apenas os substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator”, a aplicação de tal norma, nos casos de mandado de segurança coletivo, deve ser feita levando-se em conta a área de abrangência do ato impugnado, ou seja, onde o ato impetrado produz seus efeitos. 7. Não há que se confundir a competência para o conhecimento e julgamento do mandado de segurança, inclusive o de natureza coletiva, que é definida pela sede da autoridade impetrada, como alcance da decisão, que se estende sobre os limites de competência da autoridade administrativa. 8. Embargos declaratórios rejeitados. (APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 332527 ..SIGLA\_CLASSE: ApReeNec 0005399-81.2010.4.03.6000 ..PROCESSO\_ ANTIGO: 201060000053999 ..PROCESSO\_ ANTIGO\_FORMATADO: 2010.60.00.005399-9, ..RELATORC: TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/07/2017 ..FONTE\_PUBLICACAO1: ..FONTE\_PUBLICACAO2:..FONTE\_PUBLICACAO3:.)

Nesses termos, os efeitos do título judicial decorrente do presente mandamus abrangerá apenas os substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência da autoridade impetrada, ou seja, no Estado de São Paulo.

Por fim, frise-se que os sindicatos detêm ampla legitimidade extraordinária para defender em juízo, como substituto processual, os direitos e interesses coletivos ou individuais de seus filiados, nos termos do disposto no inciso III do artigo 8º da Constituição Federal, independentemente de autorização dos associados, a teor da Súmula 629/STF: “A impetração de mandado de segurança coletivo por entidade de classe em favor dos associados independe da autorização destes”.

Superadas as questões preliminares, passo ao exame do mérito.

O mandado de segurança é ação de cunho constitucional de natureza civil, previsto na CF, 5º, LXIX, como instrumento de proteção de direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

No caso vertente a parte impetrante alega violação ao seu direito líquido e certo de não ser compelida ao recolhimento de contribuição ao salário-educação sobre a folha de salários.

O art. 149 da CF/88 é o fundamento constitucional para que a União Federal possa instituir três espécies de contribuição: contribuições sociais gerais, contribuições de intervenção de domínio econômico e as de interesse das categorias profissionais ou econômicas. O art. 149 §2º, III, a, com redação dada pela EC nº 33/2001, autoriza a cobrança das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico como utilização de alíquotas ad valorem, a incidir sobre o faturamento, a receita bruta, o valor da operação ou o valor aduaneiro, *in verbis*:

*Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.*

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União.

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei.

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez.

Cinge-se a controvérsia em saber se, com o advento da EC nº 33/2001, subsiste a cobrança das contribuições mediante a aplicação de suas alíquotas ad valorem sobre a folha de salários ou, como afirma a impetrante, a cobrança passou a ser inconstitucional. É dizer, saber se o rol é taxativo ou exemplificativo.

O rol é exemplificativo e a Emenda Constitucional não pretendeu proibir a adoção, pela lei, de outras bases de cálculo, mas simplesmente prever possibilidade para o legislador estabelecer alíquotas ad valorem ou específicas sobre as bases ali elencadas, mas não de forma taxativa, sobretudo em razão do vocábulo empregado: "poderão ter alíquotas". A dicção legislativa difere daquela adotada no art. 195 da Carta Magna, por exemplo, ao estabelecer que a seguridade social será financiada pelas contribuições sociais ali descritas (sobre a folha de salários, a receita ou faturamento, o lucro, etc.). Este rol, sim, é taxativo. Confira-se, a respeito, a doutrina de Paulo de Barros Carvalho, Curso de Direito Tributário, Editora Saraiva, 2019, pp. 44-45:

*"O art. 149, caput, do texto constitucional prescreve a possibilidade da União instituir contribuições como instrumento de sua atuação no âmbito social, na intervenção no domínio econômico e no interesse das categorias profissionais ou econômicas e no interesse das categorias profissionais ou econômicas. Três, portanto, são as espécies de contribuição: (i) social, (ii) interventiva e (iii) corporativa, tendo o constituinte empregado, como critério classificatório, a finalidade de cada uma delas, representada pela destinação legal do produto arrecadado. As contribuições sociais, por sua vez, são subdivididas em duas categorias: (i) genéricas, voltadas aos diversos setores compreendidos no conjunto da ordem social, como educação, habitação, etc. (art. 149, caput); e (ii) destinadas ao custeio da seguridade social, compreendendo a saúde, previdência e assistência social (art. 149, caput, e § 1º, conjugados com o art. 195). Ao atribuir competência para a União instituir contribuições, o constituinte não indicou os fatos susceptíveis de serem tributados, mas apenas as finalidades que legitimam sua criação. É o que acontece com as contribuições sociais genéricas, as de interesse das categorias profissionais ou econômicas e as de intervenção no domínio econômico. Quanto a esta última espécie, vale ressaltar que não obstante a Emenda Constitucional nº 33/2001 faça menção à importação de petróleo e seus derivados e álcool combustível como fato jurídico de possível tributação, o Diploma não relacionou de forma taxativa as hipóteses de incidência desse gravame, permitindo que outras atividades sejam eleitas pelo legislador infraconstitucional. Apenas as contribuições sociais para a seguridade social encontram, na Carta Magna, disciplina exaustiva das suas hipóteses de incidência, exigindo, para criação de novas materialidades, estrita observância aos requisitos impostos ao exercício da competência residual... (art. 195, § 4º)"*

Na mesma linha de entendimento, colaciono julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA. SEBRAE. SALÁRIO EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO 2º. ARTIGO 149, CF. APELAÇÃO IMPROVIDA. -As contribuições ora questionadas encontram fundamento de validade no art. 149 da Constituição Federal. -A EC nº 33/2001 não alterou o caput do art. 149, apenas incluiu regras adicionais, entre as quais, a possibilidade de estabelecer alíquotas ad valorem ou específicas sobre as bases ali elencadas de forma não taxativa. O uso do vocábulo "poderão" no inciso III, facultou ao legislador a utilização da alíquota ad valorem, com base no faturamento, receita bruta, valor da operação, ou o valor aduaneiro, no caso de importação. No entanto, trata-se de uma faculdade, o rol é apenas exemplificativo, não existe o sentido restritivo alegado pela impetrante. -A contribuição ao INCRA, que também tem fundamento de validade no art. 149 da Constituição, como contribuição de intervenção no domínio econômico, em face da qual não se cogita na jurisprudência sua revogação tácita pela EC n. 33/01. -A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 977.058/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, reafirmou o entendimento de que a contribuição do adicional de 0,2% destinado ao INCRA não foi extinta pelas Leis 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91, considerando a sua natureza jurídica de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE). Ainda, em relação a contribuição ao INCRA, na condição de contribuição especial atípica, não se aplica a referibilidade direta, podendo ser exigida mesmo de empregadores urbanos. -As contribuições integrantes do Sistema S, como o Sesc e o Senac, que já foram objeto de análise pelo Colendo STF, no julgamento do AI nº 610247 -O STF, em sede de repercussão geral, RE 660933/SP, entendeu pela constitucionalidade do Salário Educação. -Anoto, que a contribuição SEBRAE, que segue os mesmos moldes da contribuição ao INCRA, foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal quando já em vigor referida Emenda (STF, RE 396266, Relator Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004) -Apelação improvida. (AC 5002544-95.2017.4.03.6130. Desembargadora Federal Monica Autran Machado Nobre. 4a. Turma. DJF 05.03.2020).

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL (ART. 557, PARÁGRAFO 1º, DO CPC) - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - INCRA E SEBRAE - EC Nº 33/2001 - CONSTITUCIONALIDADE - NÃO DEMONSTRADA A INCOMPATIBILIDADE DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. 1. O agravo legal deve ter por fundamento a inexistência da invocada jurisprudência dominante e não a discussão do mérito. 2. In casu, a decisão foi bastante clara quanto à constitucionalidade da contribuição ao INCRA e SEBRAE, mesmo após a EC nº 33/2001. 3. Despropositada a alegação de que a decisão agravada fundou-se em um único precedente do STF, na medida em que a e. Relatora Ministra Cármen Lúcia refere-se expressamente ao RE 396.266, de Relatoria do Ministro Carlos Velloso, submetido ao Plenário, e também ao Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 733.110, de Relatoria do Ministro Joaquim Barbosa. 4. A adoção, pelo Relator, da jurisprudência dominante do STF é medida de celeridade processual autorizada pelo artigo 557 do CPC. 5. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 331909 - 0012799-40.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 03/07/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/07/2014)

Ainda que assim não fosse, não há que se falar em inconstitucionalidade da contribuição do salário-educação, uma vez que encontra seu fundamento de validade no artigo art. 212, § 5º, da CF/88, de maneira que as mudanças provenientes pela Emenda Constitucional nº 33/2001, ao artigo 149, § 2º, III, não tiveram qualquer repercussão em sua base de cálculo.

Nesse sentido, o entendimento firmado pela jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, conforme se depreende do seguinte julgado:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE JÁ ASSENTADA PELO STF. IRRELEVÂNCIA DA ENTRADA EM VIGOR DA EC 33/01, POSTO TER A CONTRIBUIÇÃO MATRIZ CONSTITUCIONAL PRÓPRIA - ART. 212, § 5º, DA CF. 1.O plenário do Supremo Tribunal Federal em sessão de 17/10/2001, por maioria de votos - vencido apenas o Min. Marco Aurélio - concluiu o julgamento do RE nº 290.079/SC onde reconheceu a inexistência de incompatibilidade do salário - educação tanto com a EC nº 1/69, quanto com a atual Magna Carta; considerou ainda válida a alíquota prevista no DL 1.422/75, e ainda que a circunstância de a Carta atual fazer remissão no § 5º do art. 212 ao instituto jurídico do salário - educação já existente na ordem jurídica anterior, deve ser compreendida no sentido da recepção da contribuição na forma em que se encontrava, aproveitando-se tudo aquilo que fosse compatível com sua nova natureza tributária. 2. Aduz a parte impetrante que a inclusão do § 2º ao art. 149 da CF acabou por limitar a instituição das contribuições sociais aos fatos geradores ali elencados, o que tornaria inconstitucional a incidência do salário-educação sobre a folha de salários a partir da EC 33/01. Porém, olvida-se do fato de a referida contribuição social geral ter matriz constitucional própria - o art. 212, § 2º, da CF - permitindo a manutenção da exação após a entrada em vigor da emenda constitucional, conforme sedimentado pela jurisprudência dos Tribunais Superiores. (AMS 00019904620164036143, DESEMBARGADORA FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/07/2017)

Conclui-se, assim, pelo reconhecimento da existência de relação jurídico-tributária que obriga a parte impetrante a recolher as contribuições destinadas ao salário-educação, com a aplicação de alíquotas ad valorem, sobre a sua folha de salários, uma vez que não existe qualquer incompatibilidade entre esta base de cálculo e a exação em comento.

Ante o exposto, reconheço de ofício a ilegitimidade passiva do e FNDE, mantendo no polo passivo somente a autoridade impetrada e União Federal/Fazenda Nacional.

No mérito, **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015.

**Providencie-se a retificação do polo passivo.**

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Ofício-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

**RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007322-67.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AUREA MARINA FRANCO VERA LOUREIRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PLINIO HENRIQUE GASPARINI CAMPOS - SP133896  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

### SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença proposta por **AUREA MARINA FRANCO VERA LOUREIRO** em face da **UNIÃO FEDERAL** para requerer a execução do montante de R\$ 10.196,38 (dez mil cento e noventa e seis reais e trinta e oito centavos), referente aos honorários advocatícios e custas processuais estabelecidos na r. sentença cujo trânsito julgado foi certificado em 30/04/2019 (ID 17792967).

Não houve impugnação por parte da União Federal (ID 20712571).

Foi expedido ofício requisitório nº 20200025233. (ID 30007125) e a União Federal exarou sua ciência e informou que não manifestou qualquer óbice ao pagamento e levantamento do mencionado ofício (IDs 30177112 e 32251028).

Com informação do extrato do pagamento de requisições de pequeno valor (ID 34475562) e notícia da parte Autora de que já procedeu o levantamento do valor liberado perante uma das agências da Caixa Econômica Federal (ID 35409496), os autos vieram conclusos.

**É o relatório. Decido.**

Diante da satisfação da obrigação, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

**Raquel Fernandez Perrini**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5020660-11.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ARRUDA ALVIM & THEREZA ALVIM ADVOCACIA E CONSULTORIA JURIDICA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO ROS NONATO - SP375841, HELENA DE OLIVEIRA FAUSTO - SP105061, DIEGO VASQUES DOS SANTOS - SP239428  
EXECUTADO: J. MACEDO S/A, J. MACEDO ALIMENTOS S/A  
Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA - SP162707, RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW - SP248605

### DESPACHO

ID 35845565 e seguintes: Dê-se ciência às partes.

Nada mais sendo requerido, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção da execução, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 23 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010419-07.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: GERSON MESSIAS DE SOUZA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ GUSTAVO MOREIRA DOS SANTOS - SP428507, LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828, LEANDRO MELO DE MIRANDA - SP425817, GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

IDs 35295665 e 35295668: Intime-se o Exequente para manifestação sobre a impugnação apresentada pela Executada União Federal - PFN, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, caso o exequente não concorde com os cálculos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que confira os mesmos, verificando qual dos dois se apresenta correto, ante o teor da coisa julgada, ou se nenhum deles cumpriu corretamente o julgado, elaborando seus próprios cálculos, na mesma data em que efetuadas as contas das partes e atualizando-se até a data da elaboração da sua conta.

São Paulo, 23 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005461-12.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: NELSON BISPO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TEREZA HIDEKO SATO HAYASHI - SP28129  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

LITISCONSORTE: CAIXA SEGURADORAS/A  
ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES

## DESPACHO

Cuida-se de Cumprimento de Sentença proferida nos autos da ação de procedimento comum n. 2001.61.00.028505-0, que condenou, solidariamente, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e CAIXA SEGUROS a: i) promover as reformas necessárias no imóvel, objeto do contrato; ii) pagamento dos aluguéis despendidos pelo autor; iii) quitação do financiamento do imóvel.

Com a baixa dos autos, a parte autora deu início ao Cumprimento da Sentença, esclarecendo tratar-se de execução definitiva em face da CEF e provisória em face da CAIXA SEGUROS.

Instada a se manifestar, a CEF (id 20070674) apontou a deficiência da digitalização dos autos físicos.

A parte autora promoveu a juntada das peças faltantes (id 21679353).

As executadas foram intimadas, sendo que somente a CAIXA SEGUROS apresentou sua impugnação (id 32569565).

A parte autora comparece aos autos para opor-se à impugnação apresentada e requerer o levantamento do incontroverso (id 34423104).

É o relato do necessário.

Primeiramente, convém ressaltar que a execução deve ser processada de maneira definitiva, uma vez que o Agravo de Instrumento interposto pela corré CAIXA SEGUROS em face da decisão que inadmitiu o seu Recurso Especial, foi conhecido pelo E. Superior Tribunal de Justiça para negar seguimento ao Recurso Especial, conforme informações extraídas do sítio da mencionada Corte.

Assim, não antevejo motivos para conceder efeito suspensivo à presente execução, nos termos do art. 525, § 6.º, do C.P.C., uma vez que o processamento da execução não é suscetível de causar dano de difícil ou incerta reparação, já que este Juízo não autorizará levantamento de valores controversos.

Verifico que na impugnação apresentada, a CAIXA SEGUROS reconhece o valor referente à sua cota parte como sendo de R\$. 146.200,27 (cento e quarenta e seis mil, duzentos reais e vinte e sete centavos), sendo esta, portanto, a parte incontroversa da execução, em relação à CAIXA SEGUROS.

Assim, defiro o levantamento do mencionado valor da conta onde se deu o depósito para a garantia da execução (id 32569588), devendo a parte autora indicar os dados bancários para a transferência (banco, agência, conta corrente ou poupança, titular e CPF/CNPJ). Apresentados os dados, fica desde já autorizada a transferência eletrônica.

Prosseguindo, verifico que a executada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL não foi devidamente intimada para o início da execução. Assim, considerando a memória de cálculo apresentada pelo exequente, intime-se a CEF, nos termos do art. 523, do C.P.C. Após, tomem os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014432-52.2011.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ROSIDETE LUCIO DE ALMEIDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ALVES DE SOUZA - SP94193  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

## SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença proposta por ROSIDETE LUCIO DE ALMEIDA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando o recebimento dos valores determinados a título de danos materiais e morais, assim como honorários advocatícios fixados da r. sentença, cujo trânsito em julgado se deu no dia 29/08/2018 (ID 20723142 fls. 253.)

A Executada requereu a juntada do comprovante de depósito judicial no valor de R\$ 73.311,36 (setenta e três mil, trezentos e onze reais e vinte e seis centavos), correspondente ao valor da condenação e honorários advocatícios (ID 22468710) e parte autora concordou com os cálculos de liquidação apresentados pela Ré (ID 23096427).

Foi expedido ofício de transferência (ID 30068240) referentes a valores da conta nº 005.86416284-0 (ID 22468714), iniciada em 25/09/2019, para o Banco do Brasil, Agência nº 4393-1, Conta Corrente nº: 639.522-8, de titularidade do patrono dos autos: JOSÉ ALVES DE SOUZA, CPF: 031.780.878-85 (ID 27429869).

Com documento de transferência do valor depositado pela Caixa Econômica Federal em favor do patrono do beneficiário (ID 30391998), os autos vieram conclusos.

### É O RELATÓRIO. DECIDO.

Diante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

Raquel Fernandez Perrini



CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009123-18.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

RECONVINDO: W2ROM E ASSOCIADOS PARTICIPAÇÕES LTDA.  
Advogados do(a) RECONVINDO: JESSICA THUANY VIANA DE OLIVEIRA - SP372004, MICHELLE ESTEFANO MOTTA DE MOURA - SP236137, MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença proposta por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face da **W2ROM E ASSOCIADOS PARTICIPAÇÕES LTDA.** objetivando o pagamento dos honorários advocatícios fixados na r. sentença cujo trânsito em julgado se deu no dia 20/09/2018 (ID 16990374)

A Exequente apresentou memória discriminada e atualizada de cálculo (IDs 17481032 e 17481035). Ato seguinte, a Executada juntou aos autos comprovante do depósito realizado (ID 21621432).

Foi autorizada a apropriação pela Caixa Econômica Federal dos saldos das contas efetuadas, independentemente de expedição de ofício (ID 27224194).

Com a informação da Executada de que foi satisfeita a obrigação, tendo em vista o pagamento integral dos valores devidos e seu requerimento de extinção do feito, de cálculo, vieram os autos conclusos (ID 34735450)

#### É O RELATÓRIO. DECIDO.

Diante da satisfação da obrigação, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

**Raquel Fernandez Perrini**

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002345-88.2016.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE AUGUSTO ZANFORLIM PORTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDISON LORENZINI JUNIOR - SP160208

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença proposta por **JOSÉ AUGUSTO ZANFORLIM PORTO** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** objetivando o recebimento dos honorários advocatícios fixados da r. sentença cujo trânsito em julgado se deu no dia 06/10/2017 (ID 14145645 fls. 280.)

O exequente apresentou memória de cálculo (ID 14147372 fls. 283/285) e, em virtude da impugnação da CEF, os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial (ID 14147372 fls. 293/295)

Foi expedido ofício de transferência (ID 20996287) referente a valores da conta nº **005.86408194-7** (ID 14147372), iniciada em **19/04/2018**, para o Banco Bradesco, Agência nº 2683-2, Conta Corrente nº: 3734-6, de titularidade do patrono dos autores: Edison Lorenzini Júnior, CPF: 176.128.058-98.

Com documento de transferência do valor depositado pela Caixa Econômica Federal em favor do patrono do beneficiário (ID 21842697), os autos vieram conclusos.

#### É O RELATÓRIO. DECIDO.

Diante da satisfação da obrigação, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

**Raquel Fernandez Perrini**

Juíza Federal

**PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA**

**4ª. VARA FEDERAL CÍVEL**

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021402-36.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007  
EXECUTADO: ANNA ESMERIA PIMENTEL CARNEIRO MAIA**

**DESPACHO**

**ID 35854278: Ante a restrição de transferência via RENAJUD, expeça-se mandado de penhora do veículo automotor.**

**Para os fins de deferimento da consulta ao sistema INFOJUD (ID 35453447), deverá a Exequite comprovar que esgotou suas diligências na busca de bens do Executado, juntando, por exemplo, pesquisas em cartórios extrajudiciais, no prazo de 15 (quinze) dias.**

**Int.**

**São Paulo, 23 de julho de 2020.**

**PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA**

**4ª. VARA FEDERAL CÍVEL**

**MONITÓRIA (40) Nº 5008142-23.2017.4.03.6100**

**AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS**

**Advogado do(a) AUTOR: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566**

**REU: ROCCA INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA**

**REPRESENTANTE: JOEL DE MORAES, KATIA JAISA FERNANDES MACHADO**

**Advogado do(a) REU: RENATO ZENKER - SP196916**

**Advogado do(a) REPRESENTANTE: RENATO ZENKER - SP196916**

**Advogado do(a) REPRESENTANTE: RENATO ZENKER - SP196916**

**DESPACHO**

**Considerando que as partes, legítimas e bem representadas, declararam que não possuem provas a produzir (ID 35430746 e 35842170), requerendo o julgamento antecipado da lide, venham os autos conclusos para julgamento, nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil.**

**Publique-se e, após, cumpra-se.**

**São Paulo, 23 de julho de 2020.**

**PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA**

**4ª. VARA FEDERAL CÍVEL**

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013073-28.2015.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO FERRARI LENCI - SP192086, RENATO VIDAL  
DE LIMA - SP235460**

**EXECUTADO: LEONARDO COMERCIO DE METAIS NAO FERROSOS LTDA - EPP,  
WILSON DE FREITAS, VILSON DE FREITAS**

**DESPACHO**

**ID 35835977: Primeiramente, para viabilizar os bloqueios requeridos em relação aos demais Executados representados pela Defensoria Pública da União (LEONARDO COMERCIO DE METAIS NAO FERROSOS LTDA - EPP - e WILSON DE FREITAS), apresente a parte autora o valor atualizado do débito, em 10 (dez) dias.**

**Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação da parte interessada ou até que sobrevenha julgamento definitivo do Agravo de Instrumento interposto pelo coexecutado VILSON DE FREITAS.**

**Int.**

**São Paulo, 23 de julho de 2020.**

**7ª VARA CÍVEL**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0920513-32.1987.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CRS BRANDS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309, ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: DIAS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: HAMILTON DIAS DE SOUZA

**DESPACHO**

Oficie-se à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando que os montantes de IDs nºs 30375482, 30528037 e 34843101 sejam disponibilizados à ordem deste Juízo.

Confirmada a alteração da natureza do depósito, expeça-se ofício de transferência eletrônica, com os dados indicados na peça de ID nº 35604492.

Efetivada a transação bancária, aguarde-se sobrestado o pagamento do ofício precatório expedido nos autos.

Cumpra-se e Int.

**SÃO PAULO, 20 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0920513-32.1987.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CRS BRANDS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309, ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: DIAS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: HAMILTON DIAS DE SOUZA

#### DESPACHO

Oficie-se à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando que os montantes de IDs nºs 30375482, 30528037 e 34843101 sejam disponibilizados à ordem deste Juízo.

Confirmada a alteração da natureza do depósito, expeça-se ofício de transferência eletrônica, com os dados indicados na peça de ID nº 35604492.

Efetivada a transação bancária, aguarde-se sobrestado o pagamento do ofício precatório expedido nos autos.

Cumpra-se e Int.

**São PAULO, 20 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010808-89.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: KIPIT SELF STORAGE LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GRAZIELE PEREIRA - SP185242, ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA - SP162707, RENATA DIAS MURICY - SP352079  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

#### DESPACHO

ID 35514083: Recebo como aditamento à inicial. Proceda a Secretaria a abertura de CallCenter para retificação do polo ativo para que conste GABR LOCAÇÃO DE ESPAÇO LTDA.

Isto feito, cumpra-se o determinado no ID 35399411, notificando-se a autoridade impetrada, dando-lhe ciência da decisão (ID 34041926) para pronto cumprimento, bem como para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias, cientificando-se, ainda, o representante judicial da União Federal.

Após, com a vinda das informações ou decorrido o prazo para sua apresentação, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, tornemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 21 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5016277-53.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: JGG SERVICOS ESPECIAIS DE ESCRITORIO LTDA - ME, GERSON VIEIRA BENEDITO, JOSE HENRIQUE VIEIRA BENEDITO

#### DESPACHO

Petição de ID nº 35775573 – Diante do desinteresse manifestado pela Defensoria Pública da União, em opor Embargos Monitórios, prosseguirá o feito na forma prevista no Título II do Livro I da Parte Especial, do Novo Código de Processo Civil.

Certifique-se o decurso de prazo para a oposição dos Embargos, valendo-se da data estampada no protocolo da petição, ora emanálise.

Constituo, destarte, o mandado monitorio em título executivo judicial, nos termos do artigo 701, § 2º, do NCPC.

Assim sendo, requeira a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o quê de direito, para a satisfação do seu crédito, apresentando planilha atualizada do débito, nos termos do artigo 524 do NCPC.

Sem prejuízo, proceda-se à alteração da classe processual para “Cumprimento de Sentença”.

No silêncio, aguarde-se no arquivo permanente eventual provocação da parte interessada.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**SÃO PAULO, 22 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013049-36.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CARGILL AGRICOLA SA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO MARTINS DE ANDRADE - SP186211-A, GUILHERME ELIA COELHO DA SILVA - RJ189660

DECISÃO

ID 35716072: Requer a impetrante a reconsideração da decisão que deferiu em parte o pedido liminar.

Pugna seja concedida, de imediato, a medida liminar requerida para afastar a pendência relacionado ao PA nº 16645.000.022/2006-28 enquanto perdurar a análise da compensação declarada em relação aos débitos de PIS pelo Fisco.

Reitera que a legislação tributária atribui à compensação o condão de extinguir o crédito tributário, sob condição posterior de homologação pelo Fisco.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Assiste razão à impetrante.

Nos termos do §2º, artigo 74 da Lei 9430/96, "§ 2º. A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação."

Dessa forma, enquanto pendente a análise da compensação declarada, o débito não pode figurar como óbice à emissão da certidão pretendida.

Quanto aos PA nºs. 10880.650.285/2019-38 e 10880.652.409/2019-10, restou devidamente comprovada a apresentação de manifestação de inconformidade contra a decisão que não homologou a compensação declarada (id 35573504), a qual tem o condão de suspender a exigibilidade dos débitos, enquanto pendente de julgamento.

Por fim, em relação ao PA nº 13558.721.951/2011-22, a impetrante comprovou a apresentação de seguro garantia nos autos da ação nº 5011627-26.2020.403.6100 (id 35573512), tendo constatado este Juízo que a União Federal já se manifestou acerca da sua regularidade e suficiência.

Nesse passo, reconsidero a decisão id 35671009 para deferir o pedido liminar e determinar a expedição de certidão de regularidade fiscal, no prazo de 10 (dez) dias, caso os apontamentos mencionados no presente *mandamus* sejam os únicos óbices à sua emissão.

**Cumprida a determinação constante na decisão id 35671009**, prossiga-se, oficiando-se a autoridade impetrada e cientificando-se o representante judicial da União Federal.

Intime-se.

São PAULO, 23 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006069-37.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA, MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE RENATO SALVIATO - SP170449, JANAINA VAZ DA COSTA - MG109153, LILIAN VIDAL SILVA ZAPPULLA - MG87718  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE RENATO SALVIATO - SP170449, JANAINA VAZ DA COSTA - MG109153, LILIAN VIDAL SILVA ZAPPULLA - MG87718  
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450  
TERCEIRO INTERESSADO: PAULO R. LASMAR ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE RENATO SALVIATO

DESPACHO

Atenda-se à solicitação da CEF (ID 35735830), informando os dados apresentados na peça de ID nº 35786977.

Cumprido o ofício, cientifique-se a exequente.

Após, arquivem-se os autos, observadas as devidas formalidades legais.

Int.

São PAULO, 23 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017796-08.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARCOS CESAR DOS SANTOS  
Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANE CASTILLO FERNANDES PEREIRA - SP341519, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARCOS CESAR DOS SANTOS em face do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, com pedido de liminar, objetivando seja determinado ao impetrado a imediata conclusão do seu requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolizado em 11/11/2019 sob o número 656359022.

Sustenta ter direito à apreciação do seu requerimento no prazo previsto na Lei nº 9.784/99.

Requer os benefícios da justiça gratuita.

Feito distribuído inicialmente perante o Juízo da 2ª Vara Previdenciária, o qual concedeu os benefícios da justiça gratuita (26685907). Posteriormente, declinou da competência (id 30876039).

Redistribuído para este Juízo, foram ratificados os atos praticados pelo Juízo Previdenciário e postergada a análise do pedido liminar para após a vinda das informações (id 34153776).

O INSS requereu seu ingresso no feito (id 35026713).

O impetrado prestou informações, alegando que foi processada a análise do requerimento nº 656359022, identificando-se a necessidade de complementação dos documentos apresentados, confeccionando-se exigência em 29/03/2020, tendo o impetrante requerido dilação de prazo para cumprimento em 03/07/2020.

Vieram os autos conclusos.

**É o breve relato.**

**Fundamento e Decido.**

**Inicialmente, defiro o ingresso do INSS no feito. Anote-se.**

O artigo 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91, estabelece o prazo de até 45 dias para que seja efetuado o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão.

Assim, ainda que o impetrado tenha tardado em dar início à análise do requerimento, não há como determinar a imediata conclusão da solicitação, considerando a necessidade de complementação dos documentos apresentados pelo impetrante.

Em face do exposto, **INDEFIRO** a liminar pleiteada.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e oportunamente voltem conclusos para sentença.

Intime-se.

**São PAULO, 23 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002216-61.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: FERCOM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ ROGERIO SAWAYA BATISTA - SP169288  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO C

#### SENTENÇA

Conforme se depreende da petição id 35847828, a parte impetrante, nos termos do previsto no artigo 100, § 1º da Instrução Normativa nº 1717/2017 da Receita Federal do Brasil, desiste expressamente de executar judicialmente o crédito principal reconhecido pelo título judicial transitado em julgado, a fim de que seja possível proceder à compensação dos respectivos valores na via administrativa.

Isto Posto, homologo o pedido de desistência da execução do título judicial em relação ao crédito principal da parte impetrante, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**P. R. I.**

**São PAULO, 23 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004424-47.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: RESIDENCIAL MIRANTE DOS PASSAROS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIELA SERGI MEGALE - SP232082  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXECUTADO: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

#### DESPACHO

Providencie a CEF a complementação do pagamento efetuado nos autos, nos termos da petição de ID nº 35509033, bem como, manifeste-se sobre o pagamento das parcelas vincendas.

Int.

**São PAULO, 23 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002645-23.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PLAZA DE TOLEDO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA FRASCINO BITTAR ARRUDA - SP99872  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Ante o trânsito em julgado dos Embargos à Execução nº 5009140-83.2020.4.03.6100, requeira o exequente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 23 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026493-73.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO PRACA DO SOL GUAIANAZES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICHARD NOGUEIRA DA SILVA - SP253006, ROBSON LINS DA SILVA LEIVA - SP250322  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Ante o trânsito em julgado dos Embargos à Execução nº 5009142-53.2020.4.03.6100, requeira o exequente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 23 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013118-86.2002.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO DOS PINHEIRINHOS.  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PRISCILA DE LOURDES CLAL CORONA - SP177348, EUZEBIO INIGO FUNES - SP42188  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA - SP72208, ALEXANDRE JOSE MARTINS LATORRE - SP162964, LILIAN CARLA FELIX THONHOM - SP210937

**DESPACHO**

Petição de ID nº 35851122 – Expeça-se o ofício para a transferência dos valores depositados nos autos (ID nº 35538262) para a conta indicada pelo exequente.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 23 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027727-27.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: SUPERMERCADO G NOVELLINI LTDA, JOSE CARLOS NOVELLINI, ROBERTO MARCO NOVELLINI

**DESPACHO**

Petição de ID nº 35818849 – Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da Exceção de Pré-Executividade apresentada.

Intime-se.

SÃO PAULO, 23 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5019775-31.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
EXECUTADO: RITA DE CASSIA PAES DE GODOY DOS REIS VENTILACAO INDUSTRIAL - ME, RITA DE CASSIA PAES DE GODOY DOS REIS

#### DESPACHO

Petição de ID nº 35818084 – Defiro o pedido de suspensão do feito, nos termos do artigo 921, inciso III, do Novo Código do Processo Civil.

Desta forma, aguarde-se provocação no arquivo permanente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 23 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5009556-22.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: CELESTINO PROSPERO DE SOUZA SOBRINHO

#### DESPACHO

Petição de ID nº 35834681 – Não tendo a Defensoria Pública da União reconhecido a existência de nulidades, capazes de legitimar a oposição de Embargos Monitórios, prosseguirá o feito na forma prevista no Título II do Livro I da Parte Especial, do Novo Código de Processo Civil.

Certifique-se o decurso de prazo para a oposição dos Embargos, valendo-se da data estampada no protocolo da petição, ora emanálise.

Constituo, destarte, o mandado monitorio em título executivo judicial, nos termos do artigo 701, § 2º, do NCPC.

Assim sendo, requeira a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o quê de direito, para a satisfação do seu crédito, apresentando planilha atualizada do débito, nos termos do artigo 524 do NCPC.

Sem prejuízo, proceda-se à alteração da classe processual para “Cumprimento de Sentença”.

No silêncio, aguarde-se no arquivo permanente eventual provocação da parte interessada.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

São PAULO, 23 de julho de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0057291-75.1977.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.

REU: LUIZ DALMIR FERRAZ DE CAMPOS

Advogado do(a) REU: FABIANO JOSUE VENDRASCO - SP198741

#### DESPACHO

Petição de ID nº 35853481 – Concedo à FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. o prazo de 30 (trinta) dias, para a comprovação do registro da Carta de Constituição de Serviço Administrativo expedida no ID nº 28074860.

Intime-se.

SÃO PAULO, 23 de julho de 2020.



EXECUTADO: ESTACIONAMENTO EQUIPE PARK LTDA - ME, LUIS ALBERTO MASCANHA, ERINEIDA BRAGA XIMENES MASCANHA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO SABADINI FARIA - SP371020  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO SABADINI FARIA - SP371020  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO SABADINI FARIA - SP371020

## DESPACHO

Petição de ID nº 35853457 – Primeiramente, promova a Caixa Econômica Federal a regularização de sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, tomemos autos conclusos para a apreciação do pedido formulado.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 23 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012966-20.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: RADIAL DISTRIBUICAO LTDA. EM RECUPERACAO JUDICIAL  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL FABIANO DOS SANTOS SILVA - MG116200, LEONARDO DE LIMA NAVES - MG91166  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por RADIAL DISTRIBUIÇÃO LTDA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO/SP - DERAT, objetivando lhe seja assegurado o direito de observar o limite legal de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País no momento do recolhimento, para fins de apuração da base de cálculo e recolhimento das contribuições sociais destinadas ao SESC, SENAC, SESI, SENAI, SEBRAE, SEST, SENAT, APEX, ABDI, INCRA e FNDE.

Relata estar sujeita às contribuições acima mencionadas, cuja base de cálculo é aferida por meio de salário-de-contribuição.

Menciona a Lei nº 6.950/81 a qual prevê em seu artigo 4º que “O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.”.

Esclarece que o Decreto-lei nº 2.318/86 removeu o mencionado limite de 20 salários-mínimos exclusivamente para as contribuições devidas pelo empregador para a previdência social, nada tendo disposto acerca das contribuições destinadas a terceiros, razão pela qual prevalece o previsto no artigo 4º da Lei nº 6.950/81.

Aduz que a despeito da expressa previsão legal, o impetrado exige estas contribuições sobre a totalidade de sua folha de salário, não havendo alternativa senão a busca por uma urgente e imediata intervenção judicial para assegurar seu direito líquido e certo de recolher as mencionadas contribuições, nos termos estabelecidos no § único do art. 4º da Lei nº 6.950/198.

Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos à conclusão.

### É o breve relato.

### Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

O cerne da questão dos autos é verificar se permanece vigente o limite de 20 salários mínimos para composição da base de cálculo das contribuições sociais vertidas a terceiros estabelecido no artigo 4º da Lei nº 6.950/1981:

*“Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.*

*Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.”*

Enquanto a parte impetrante defende que o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/1986, ao se referir unicamente ao *caput* do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 e à “contribuição da empresa para a previdência social”, retirou o limite de 20 salários mínimos apenas para as contribuições previdenciárias, mantendo inócua a limitação às contribuições vertidas a terceiros, a Fazenda vem argumentando que qualquer limite às contribuições a terceiros foi extinto com a revogação dos artigos 1º e 2º do Decreto-Lei nº 1.861/1981 promovida pelo artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.318/1986 e pelo arastamento do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 pela revogação de seu *caput*.

Inicialmente, verifica-se que a tese da parte impetrante se funda, precipuamente, na interpretação literal do dispositivo, além da regra da especialidade para resolução de antinomias aparentes. Porém dissocia o texto de seu contexto no diploma em que inserido, e dos aspectos sistemático e de evolução histórico-legislativa da matéria.

Com efeito, nota-se que o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.318/1986 expressamente revogou o artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.861/1981, que limitava a base de cálculo das contribuições a terceiros “até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias”. Assim dispunha o dispositivo revogado:

*“Art. 1º As contribuições compulsórias dos empregadores calculadas sobre a folha de pagamento e recolhidas pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Social do Comércio - SESC e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC passarão a incidir até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas alíquotas e contribuintes.” (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867, de 1981) (grifou-se)*

Mais do que a simples revogação do dispositivo do Decreto-Lei nº 1.861/1981, o artigo 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 2.318/1986 expressamente consignou a revogação do “teto limite”. Confira-se:

“Art 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), **ficam revogados:**

**I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;”** (grifou-se).

Com a supressão de referido limite, restabeleceu-se a integralidade da base de cálculo das contribuições vertidas a terceiros, tal como estabelecida antes de seu advento em 1981, isto é, com o somatório das remunerações pagas pelo empregador a seus empregados.

Questiona-se, então, tendo o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.318/1986 extinguido o teto limite da base de cálculo das contribuições a terceiros, por que o artigo 3º do mesmo diploma a manteria?

Obviamente não o fez, mas apenas tratou de extinguir a limitação para o cálculo da contribuição patronal da previdência social, que deixou de equivaler à soma das bases de cálculo das contribuições dos segurados para abranger, também, o montante das remunerações que sobejasse o valor máximo do salário de contribuição vigente até então, fixado pelo artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, em 20 salários mínimos.

Nesse contexto, evidencia-se, ademais, o caráter interpretativo da norma insculpida no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, que apenas explicitou a aplicação do teto então recém-estabelecido às contribuições vertidas a terceiros, que já seria impositiva por força do disposto no artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.861/1981 editado meses antes no mesmo ano.

Como revogação da norma interpretada, perdeu a eficácia a norma interpretativa, sendo despicinda a discussão acerca da derrogação, por arrastamento, do parágrafo único pela revogação do *caput*.

Nota-se, ademais, que a legislação que sobreveio o Decreto-Lei nº 2.318/1986, ao tratar da base de cálculo das contribuições sobre a folha de salários vertidas a terceiros, abstrai, por completo, a existência de qualquer limite para sua apuração.

Nesse sentido, a Lei nº 8.315/1991, ao tratar do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural:

“Art. 3º *Constituem rendas do Senar:*

*I - contribuição mensal compulsória, a ser recolhida à Previdência Social, de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o montante da remuneração paga a todos os empregados pelas pessoas jurídicas de direito privado, ou a elas equiparadas, que exerçam atividades:*

(...).” (grifou-se).

Mais relevante ao caso concreto, a Lei nº 8.706/1993, ao tratar do Serviço Social do Transporte (Sest) e o Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte (Senat) assim dispôs:

“Art. 7º *As rendas para manutenção do Sest e do Senat, a partir de 1º de janeiro de 1994, serão compostas:*

*I - pelas atuais contribuições compulsórias das empresas de transporte rodoviário, calculadas sobre o montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados e recolhidas pelo Instituto Nacional de Seguridade Social, em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, e do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, que passarão a ser recolhidas em favor do Serviço Social do Transporte - SEST e do Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - SENAT, respectivamente;*

(...).” (grifou-se).

E também a Lei nº 9.424/1996, ao tratar do salário-educação:

“Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.” (grifou-se).

E, ainda, cumpre lembrar o disposto na Lei nº 8.212/91, que trouxe nova delimitação quanto ao salário-de-contribuição e seus limites, estando revogadas, portanto, as limitações em sentido diverso, como prevê o artigo 105 do mesmo diploma legal.

Nesse sentido:

“APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. EC 33/01. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DAS EXAÇÕES. ARTIGO 4º, § ÚNICO, DA LEI 6.950/81. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO REVOGADA PELA LEI 8.212/91. I. EC 33/01. No caso concreto, pretende a parte impetrante seja declarada a inexistência das contribuições ao SEBRAE, SENAC, SESC, FNDE e ao INCRA sobre a folha de salários, ao argumento de que, com a vigência da EC 33/2001, a base de cálculo das referidas contribuições tornou-se inconstitucional. Contudo, não assiste razão à parte apelante. Com efeito, a partir da EC 33/2001, o artigo 149 da Constituição Federal foi acrescido do § 2º, in verbis: “Art. 149. (...) § 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível; III - poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.” Da leitura do referido dispositivo, depreende-se do termo “poderão” a fixação de rol meramente exemplificativo da base de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, não se reputando inconstitucionais as contribuições incidentes sobre a folha de salário. Ademais, a jurisprudência das Cortes superiores é firme quanto à legitimidade das contribuições ora questionadas, inclusive após a vigência da EC 33/2001. Precedentes. II. Pretende a parte impetrante a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei n.º 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, in verbis: “Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.” Posteriormente, foi editado o Decreto-lei n.º 2.318/86, que dispôs, in verbis: “Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.” III. Neste contexto, considerando que o artigo 3º do Decreto-lei n.º 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei n.º 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei n.º 6.950/81, já que permaneceu inócua em relação as demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos. IV. Contudo, com a edição da Lei n.º 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei n.º 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante. Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei n.º 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal. V. Apelação da União Federal provida. Apelo da parte impetrante desprovido.” (TRF3, apelação 50045453320194036114, Relatora Desembargadora Federal GISELLE DE AMARO E FRANCA, 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 04/06/2020). Grifou-se.

“MANDADO DE SEGURANÇA - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - LEI Nº 6.950/81 - LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - DECRETO 2.318/86 - ART. 3º - REVOGAÇÃO.

1. O artigo 4º e parágrafo único da Lei 6.950/81 previa o limite máximo do salário de contribuição incluindo as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros, dentre as quais se insere a contribuição para o salário educação.

2. O artigo 3º do Decreto 2.318/86, extinguiu expressamente o limite para salários de contribuição das empresas.

3. Expressamente revogado o limite que o impetrante pretendia ver aplicado para fins de recolhimento da contribuição, não havendo que se falar em aplicação restrita às outras contribuições (Senai, Sesc, Sesi, Senac), nem houve ressalva ao salário educação, razão pela qual deve ser mantida a sentença”.

(TRF3, AMS 00531204519954036100, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em, 16/11/2005, DJE de 02/12/2005, Relator (conv): MIGUEL DI PIERRO). Grifou-se.

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPessoal DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM.

1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores.

2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS.

3. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo.

4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados.

5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas.

6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81.”

(TRF3, AC 00191439619944036100, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 10/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 de 17/12/2015, Relator: Johonsomdi Salvo). Grifou-se.

Assim, ultrapassados mais de 30 anos desde a edição do Decreto-Lei nº 2.318/1986, sucederam-se leis e atos normativos do Executivo que consideraram que o referido diploma extinguiu o limite de 20 salários mínimos (por salário-de-contribuição) para apuração da base de cálculo das contribuições sobre a folha de salário vertidas a terceiros. Tal interpretação oficial que se consolidou no tempo não pode ser abstraída pelo Judiciário, momento em sede liminar, sob pena de ofensa à própria segurança das relações jurídicas.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** pleiteada.

Ofício-se à autoridade impetrada, para ciência e cumprimento desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda, caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009 e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Por fim, tomem conclusos para sentença.

P.R.I.C.

São Paulo, 22 de julho de 2020.

**MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013062-35.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: METALURGICA ANTONIO AFONSO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO MANCINI MILANESE - SP308040, JONATHAN CELSO RODRIGUES FERREIRA - SP297951, BRUNO TREVIZANI BOER - SP236310

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, em que pretende a impetrante a concessão de medida que determine à autoridade impetrada que se abstenha de exigir o recolhimento das contribuições destinadas a terceiros (Salário Educação, INCRA, SENAI, SESI, SEBRAE, ApexBrasil, ABDI e Embratur), tendo em vista sua revogação tácita após o advento da Emenda Constitucional 33/01.

Alega que tais tributos possuem natureza de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE) e, após a promulgação da Emenda Constitucional nº 33/2001 passou a vigorar que as mesmas teriam como base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação, razão pela qual evidente a inconstitucionalidade da incidência destas sobre a folha de salários.

Subsidiariamente, requer seja concedida liminar para que, a autoridade impetrada aplique o limite de 20 (vinte) salários mínimos para o total da folha de pagamento às contribuições destinadas a terceiros (Salário Educação, INCRA, SENAI, SESI, SEBRAE, ApexBrasil, ABDI e Embratur) nos termos do artigo 4º da Lei nº 6.950/81.

Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos à conclusão.

**É o relatório.**

**Fundamento e Decido.**

**Inicialmente, afastado a possibilidade de prevenção com o feito indicado na aba associados, ante a divergência de objeto.**

Quanto ao pedido liminar principal, ausentes os requisitos necessários à sua concessão.

O artigo 1º da EC 33/2001 promoveu mudanças no parágrafo segundo do artigo 149 da Constituição.

Em nenhum momento vedou a adoção de outras bases de cálculo como pretende a Impetrante.

Aliás, esse entendimento é pacífico no TRF desta Região, como se extrai da ementa da Apelação 2089891, de 10/07/2017, relatada pelo Desembargador Federal Hélio Nogueira, razão pela qual, ao menos em uma análise prévia, não há como autorizar a suspensão da exigibilidade das exações pelo fundamento da inconstitucionalidade da base de cálculo.

No que tange ao pedido subsidiário, consistente em aferir se permanece vigente o limite de 20 salários mínimos para composição da base de cálculo das contribuições sociais vertidas a terceiros estabelecido no artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, também não lhe assiste razão.

Dispõe o artigo 4º da Lei nº 6.950/1981:

*“Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.*

*Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.”*

Enquanto a parte impetrante defende que o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/1986, ao se referir unicamente ao *caput* do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 e à “contribuição da empresa para a previdência social”, retirou o limite de 20 salários mínimos apenas para as contribuições previdenciárias, mantendo inócua a limitação às contribuições vertidas a terceiros, a Fazenda vem argumentando que qualquer limite às contribuições a terceiros foi extinto com a revogação dos artigos 1º e 2º do Decreto-Lei nº 1.861/1981 promovida pelo artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.318/1986 e pelo arastamento do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 pela revogação de seu *caput*.

Inicialmente, verifica-se que a tese da parte impetrante se funda, precipuamente, na interpretação literal do dispositivo, além da regra da especialidade para resolução de antinomias aparentes. Porém dissocia o texto de seu contexto no diploma em que inserido, e dos aspectos sistemático e de evolução histórico-legislativa da matéria.

Com efeito, nota-se que o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.318/1986 expressamente revogou o artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.861/1981, que limitava a base de cálculo das contribuições a terceiros “até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias”. Assim dispunha o dispositivo revogado:

*“Art. 1º As contribuições compulsórias dos empregadores calculadas sobre a folha de pagamento e recolhidas pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Social do Comércio - SESC e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC passarão a incidir até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas alíquotas e contribuintes.”* (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867, de 1981) (grifou-se)

Mais do que a simples revogação do dispositivo do Decreto-Lei nº 1.861/1981, o artigo 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 2.318/1986 expressamente consignou a revogação do “teto limite”. Confira-se:

*“Art 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:*

*I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;" (grifou-se).*

Com a supressão de referido limite, restabeleceu-se a integralidade da base de cálculo das contribuições vertidas a terceiros, tal como estabelecida antes de seu advento em 1981, isto é, com o somatório das remunerações pagas pelo empregador a seus empregados.

Questiona-se, então, tendo o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.318/1986 extinguido o teto limite da base de cálculo das contribuições a terceiros, por que o artigo 3º do mesmo diploma a manteria?

Obviamente não o fez, mas apenas tratou de extinguir a limitação para o cálculo da contribuição patronal à previdência social, que deixou de equivaler à soma das bases de cálculo das contribuições dos segurados para abranger, também, o montante das remunerações que sobejasse o valor máximo do salário de contribuição vigente até então, fixado pelo artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, em 20 salários mínimos.

Nesse contexto, evidencia-se, ademais, o caráter interpretativo da norma insculpida no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, que apenas explicitou a aplicação do teto então recém-estabelecido às contribuições vertidas a terceiros, que já seria impositiva por força do disposto no artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.861/1981 editado meses antes no mesmo ano.

Com a revogação da norma interpretada, perdeu a eficácia a norma interpretativa, sendo despicienda a discussão acerca da derrogação, por arrastamento, do parágrafo único pela revogação do *caput*.

Nota-se, ademais, que a legislação que sobreveio o Decreto-Lei nº 2.318/1986, ao tratar da base de cálculo das contribuições sobre a folha de salários vertidas a terceiros, abstrai, por completo, a existência de qualquer limite para sua apuração.

Nesse sentido, a Lei nº 8.315/1991, ao tratar do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural:

*"Art. 3º Constituem rendas do Senar:*

*I - contribuição mensal compulsória, a ser recolhida à Previdência Social, de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o montante da remuneração paga a todos os empregados pelas pessoas jurídicas de direito privado, ou a elas equiparadas, que exerçam atividades:*

*(...)" (grifou-se).*

Mais relevante ao caso concreto, a Lei nº 8.706/1993, ao tratar do Serviço Social do Transporte (Sest) e o Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte (Senat) assim dispôs:

*"Art. 7º As rendas para manutenção do Sest e do Senat, a partir de 1º de janeiro de 1994, serão compostas:*

*I - pelas atuais contribuições compulsórias das empresas de transporte rodoviário, calculadas sobre o montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados e recolhidas pelo Instituto Nacional de Seguridade Social, em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, e do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, que passarão a ser recolhidas em favor do Serviço Social do Transporte - SEST e do Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - SENAT, respectivamente;*

*(...)" (grifou-se).*

E também a Lei nº 9.424/1996, ao tratar do salário-educação:

*"Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991." (grifou-se).*

E, ainda, cumpre lembrar o disposto na Lei nº 8.212/91, que trouxe nova delimitação quanto ao salário-de-contribuição e seus limites, estando revogadas, portanto, as limitações em sentido diverso, como prevê o artigo 105 do mesmo diploma legal.

Nesse sentido:

*"APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. EC 33/01. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DAS EXAÇÕES. ARTIGO 4º, § ÚNICO, DA LEI 6.950/81. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO REVOGADA PELA LEI 8.212/91. I. EC 33/01. No caso concreto, pretende a parte impetrante seja declarada a inexistência das contribuições ao SEBRAE, SENAC, SESC, FNDE e ao INCRA sobre a folha de salários, ao argumento de que, com a vigência da EC 33/2001, a base de cálculo das referidas contribuições tornou-se inconstitucional. Contudo, não assiste razão à parte apelante. Com efeito, a partir da EC 33/2001, o artigo 149 da Constituição Federal foi acrescido do § 2º, in verbis: "Art. 149. (...) § 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível; III - poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada." Da leitura do referido dispositivo, depreende-se do termo "poderão" a fixação de rol meramente exemplificativo da base de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, não se reputando inconstitucionais as contribuições incidentes sobre a folha de salário. Ademais, a jurisprudência das Cortes superiores é firme quanto à legitimidade das contribuições ora questionadas, inclusive após a vigência da EC 33/2001. Precedentes. II. Pretende a parte impetrante a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei n.º 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, in verbis: "Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei n.º 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros." Posteriormente, foi editado o Decreto-lei n.º 2.318/86, que dispôs, in verbis: "Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981." III. Neste contexto, considerando que o artigo 3º do Decreto-lei n.º 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei n.º 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei n.º 6.950/81, já que permaneceu inalterado em relação às demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos. IV. Contudo, com a edição da Lei n.º 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei n.º 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante. Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei n.º 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal. V. Apelação da União Federal provida. Apelação da parte impetrante desprovida." (TRF3, apelação 5004545320194036114, Relatora Desembargadora Federal GISELLE DE AMARO E FRANCA, 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 04/06/2020). Grifou-se.*

*"MANDADO DE SEGURANÇA - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - LEI Nº 6.950/81 - LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - DECRETO 2.318/86 - ART. 3º - REVOGAÇÃO.*

*1. O artigo 4º e parágrafo único da Lei 6.950/81 previa o limite máximo do salário de contribuição incluindo as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros, dentre as quais se insere a contribuição para o salário educação.*

*2. O artigo 3º do Decreto 2.318/86, extinguiu expressamente o limite para salários de contribuição das empresas.*

*3. Expressamente revogado o limite que o impetrante pretendia ver aplicado para fins de recolhimento da contribuição, não havendo que se falar em aplicação restrita às outras contribuições (Senai, Sesc, Sesi, Senac), nem houve ressalva ao salário educação, razão pela qual deve ser mantida a sentença".*

*(TRF3, AMS 00531204519954036100, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 16/11/2005, DJE de 02/12/2005, Relator (conv): MIGUEL DI PIERRO). Grifou-se.*

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPessoal DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM.*

*1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores.*

*2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS.*

*3. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo.*

*4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados.*

*5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas.*

*6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81."*

*(TRF3, AC 00191439619944036100, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 10/12/2015, e-DJF3 Judicial I de 17/12/2015, Relator: Johnsonsomi Salvo). Grifou-se.*

Assim, ultrapassados mais de 30 anos desde a edição do Decreto-Lei nº 2.318/1986, sucederam-se leis e atos normativos do Executivo que consideraram que o referido diploma extinguiu o limite de 20 salários mínimos (por salário-de-contribuição) para apuração da base de cálculo das contribuições sobre a folha de salário vertidas a terceiros. Tal interpretação oficial que se consolidou no tempo não pode ser abstraída pelo Judiciário, momento em que se limita, sob pena de ofensa à própria segurança das relações jurídicas.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** pleiteada.

O fize-se à autoridade impetrada, para ciência e cumprimento desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda, caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009 e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Por fim, tomem conclusos para sentença.

P.R.I.C.

São Paulo, 22 de julho de 2020.

**MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013145-51.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NUCLEO MRX PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/A, ARTEPREMIUM ACABAMENTO GRAFICO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO GENTIL NOGUEIRA LEITE JUNIOR - SP195877, IURIE CATIA PAES UROSAS GERMANO - SP343180-B

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO GENTIL NOGUEIRA LEITE JUNIOR - SP195877, IURIE CATIA PAES UROSAS GERMANO - SP343180-B

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, em que pretendem as impetrantes a concessão de medida para obstar iminente ato das autoridades coatoras no sentido de exigir as Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico destinadas ao SEBRAE, INCRÁ, APEX, ABDI, Sistema "S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT) e Salário-Educação sobre a folha de salários a partir da vigência da Emenda Constitucional nº 33, de 11 de dezembro de 2001 ou, subsidiariamente, limitar a base de cálculo ao teto de 20 (vinte) salários mínimos.

Alegam que tais tributos possuem natureza de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE) e, após a promulgação da Emenda Constitucional nº 33/2001 passou a vigorar que as mesmas teriam como base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação, razão pela qual evidente a inconstitucionalidade da incidência destas sobre a folha de salários.

Subsidiariamente, requerem observância da limitação legal existente para apuração da base de cálculo das contribuições devidas às terceiras entidades – base de cálculo não superior a 20 (Vinte) Salários-Mínimos, haja vista que o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/1986 não alterou o parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, mas apenas o *caput* do referido dispositivo legal.

Juntaram procuração e documentos.

Vieram os autos à conclusão.

**É o relatório.**

**Fundamento e Decido.**

Quanto ao pedido liminar principal, ausentes os requisitos necessários à sua concessão.

O artigo 1º da EC 33/2001 promoveu mudanças no parágrafo segundo do artigo 149 da Constituição.

Em nenhum momento vedou a adoção de outras bases de cálculo como pretende a Impetrante.

Aliás, esse entendimento é pacífico no TRF desta Região, como se extrai da ementa da Apelação nº 2089891, de 10/07/2017, relatada pelo Desembargador Federal Hélio Nogueira, razão pela qual, ao menos em uma análise prévia, não há como autorizar a suspensão da exigibilidade das exações pelo fundamento da inconstitucionalidade da base de cálculo.

No que tange ao pedido subsidiário, consistente em aferir se permanece vigente o limite de 20 salários mínimos para composição da base de cálculo das contribuições sociais vertidas a terceiros estabelecido no artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, também não lhe assiste razão.

Dispõe o artigo 4º da Lei nº 6.950/1981:

*“Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.*

*Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.”*

Enquanto a parte impetrante defende que o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/1986, ao se referir unicamente ao *caput* do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 e à “contribuição da empresa para a previdência social”, retirou o limite de 20 salários mínimos apenas para as contribuições previdenciárias, mantendo inalterada a limitação às contribuições vertidas a terceiros, a Fazenda vem argumentando que qualquer limite às contribuições a terceiros foi extinto com a revogação dos artigos 1º e 2º do Decreto-Lei nº 1.861/1981 promovida pelo artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.318/1986 e pelo arastamento do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 pela revogação de seu *caput*.

Inicialmente, verifica-se que a tese da parte impetrante se funda, precipuamente, na interpretação literal do dispositivo, além da regra da especialidade para resolução de antinomias aparentes. Porém dissocia o texto de seu contexto no diploma em que inserido, e dos aspectos sistemático e de evolução histórico-legislativa da matéria.

Com efeito, nota-se que o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.318/1986 expressamente revogou o artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.861/1981, que limitava a base de cálculo das contribuições a terceiros “até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias”. Assim dispunha o dispositivo revogado:

*“Art. 1º As contribuições compulsórias dos empregadores calculadas sobre a folha de pagamento e recolhidas pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Social do Comércio - SESC e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC passarão a incidir até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas alíquotas e contribuintes.”* (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.867, de 1981) (grifou-se)

Mais do que a simples revogação do dispositivo do Decreto-Lei nº 1.861/1981, o artigo 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 2.318/1986 expressamente consignou a revogação do “teto limite”. Confira-se:

*“Art 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAEC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:*

*1 - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-Lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;”* (grifou-se).

Com a supressão de referido limite, restabeleceu-se a integralidade da base de cálculo das contribuições vertidas a terceiros, tal como estabelecida antes de seu advento em 1981, isto é, com o somatório das remunerações pagas pelo empregador a seus empregados.

Questiona-se, então, tendo o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.318/1986 extinguido o teto limite da base de cálculo das contribuições a terceiros, por que o artigo 3º do mesmo diploma a manteria?

Obviamente não o fez, mas apenas tratou de extinguir a limitação para o cálculo da contribuição patronal à previdência social, que deixou de equivaler à soma das bases de cálculo das contribuições dos segurados para abranger, também, o montante das remunerações que sobejasse o valor máximo do salário de contribuição vigente até então, fixado pelo artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, em 20 salários mínimos.

Nesse contexto, evidencia-se, ademais, o caráter interpretativo da norma insculpida no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, que apenas explicitou a aplicação do teto então recém-estabelecido às contribuições vertidas a terceiros, que já seria impositiva por força do disposto no artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.861/1981 editado meses antes no mesmo ano.

Com a revogação da norma interpretada, perdeu a eficácia a norma interpretativa, sendo despicinda a discussão acerca da derrogação, por arrastamento, do parágrafo único pela revogação do *caput*.

Nota-se, ademais, que a legislação que sobreveio o Decreto-Lei nº 2.318/1986, ao tratar da base de cálculo das contribuições sobre a folha de salários vertidas a terceiros, abstrai, por completo, a existência de qualquer limite para sua apuração.

Nesse sentido, a Lei nº 8.315/1991, ao tratar do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural:

*“Art. 3º Constituem rendas do Senar:*

*I - contribuição mensal compulsória, a ser recolhida à Previdência Social, de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o montante da remuneração paga a todos os empregados pelas pessoas jurídicas de direito privado, ou a elas equiparadas, que exerçam atividades:*

*(...). (grifou-se).*

Mais relevante ao caso concreto, a Lei nº 8.706/1993, ao tratar do Serviço Social do Transporte (Sest) e o Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte (Senat) assim dispôs:

*“Art. 7º As rendas para manutenção do Sest e do Senat, a partir de 1º de janeiro de 1994, serão compostas:*

*I - pelas atuais contribuições compulsórias das empresas de transporte rodoviário, calculadas sobre o montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados e recolhidas pelo Instituto Nacional de Seguridade Social, em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, e do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, que passarão a ser recolhidas em favor do Serviço Social do Transporte - SEST e do Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - SENAT, respectivamente;*

*(...). (grifou-se).*

E também a Lei nº 9.424/1996, ao tratar do salário-educação:

*“Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.” (grifou-se).*

E, ainda, cumpre lembrar o disposto na Lei nº 8.212/91, que trouxe nova delimitação quanto ao salário-de-contribuição e seus limites, estando revogadas, portanto, as limitações em sentido diverso, como prevê o artigo 105 do mesmo diploma legal.

Nesse sentido:

*“APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. EC 33/01. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DAS EXAÇÕES. ARTIGO 4º, § ÚNICO, DA LEI 6.950/81. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO REVOGADA PELA LEI 8.212/91. I. EC 33/01. No caso concreto, pretende a parte impetrante seja declarada a inexistência das contribuições ao SEBRAE, SENAC, SESC, FNDE e ao INCRA sobre a folha de salários, ao argumento de que, com a vigência da EC 33/2001, a base de cálculo das referidas contribuições tornou-se inconstitucional. Contudo, não assiste razão à parte apelante. Com efeito, a partir da EC 33/2001, o artigo 149 da Constituição Federal foi acrescido do § 2º, in verbis: “Art. 149. (...) § 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível; III - poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.” Da leitura do referido dispositivo, depreende-se do termo “podem” a fixação de rol meramente exemplificativo da base de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, não se reputando inconstitucionais as contribuições incidentes sobre a folha de salário. Ademais, a jurisprudência das Cortes superiores é firme quanto à legitimidade das contribuições ora questionadas, inclusive após a vigência da EC 33/2001. Precedentes. II. Pretende a parte impetrante a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei n.º 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, in verbis: “Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei n.º 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.” Posteriormente, foi editado o Decreto-lei n.º 2.318/86, que dispôs, in verbis: “Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.” III. Neste contexto, considerando que o artigo 3º do Decreto-lei n.º 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei n.º 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei n.º 6.950/81, já que permaneceu inócuo em relação as demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos. IV. Contudo, com a edição da Lei n.º 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei n.º 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante. Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei n.º 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal. V. Apelação da União Federal provida. Apelação da parte impetrante desprovida.” (TRF3, apelação 5004545320194036114, Relatora Desembargadora Federal GISELLE DE AMARO E FRANCA, 1ª Turma, Intimação via sistema DATA:04/06/2020). Grifou-se.*

*“MANDADO DE SEGURANÇA - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - LEI Nº 6.950/81 - LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - DECRETO 2.318/86 - ART. 3º - REVOGAÇÃO.*

*1. O artigo 4º e parágrafo único da Lei 6.950/81 previa o limite máximo do salário de contribuição incluindo as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros, dentre as quais se insere a contribuição para o salário educação.*

*2. O artigo 3º do Decreto 2.318/86, extinguiu expressamente o limite para salários de contribuição das empresas.*

*3. Expressamente revogado o limite que o impetrante pretendia ver aplicado para fins de recolhimento da contribuição, não havendo que se falar em aplicação restrita às outras contribuições (Senai, Sesc, Sesi, Senac), nem houve ressalva ao salário educação, razão pela qual deve ser mantida a sentença”.*

*(TRF3, AMS 00531204519954036100, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em, 16/11/2005, DJE de 02/12/2005, Relator (conv.): MIGUEL DI PIERRO). Grifou-se.*

*“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPessoal DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM.*

*1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores.*

*2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS.*

*3. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 revogou o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo.*

*4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados.*

*5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas.*

*6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81.”*

*(TRF3, AC 00191439619944036100, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 10/12/2015, e-DJF3 Judicial I de 17/12/2015, Relator: Johonsomdi Salvo). Grifou-se.*

Assim, ultrapassados mais de 30 anos desde a edição do Decreto-Lei nº 2.318/1986, sucederam-se leis e atos normativos do Executivo que consideraram que o referido diploma extinguiu o limite de 20 salários mínimos (por salário-de-contribuição) para apuração da base de cálculo das contribuições sobre a folha de salário vertidas a terceiros. Tal interpretação oficial que se consolidou no tempo não pode ser abstraída pelo Judiciário, momento em que se liminar, sob pena de ofensa à própria segurança das relações jurídicas.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** pleiteada.

O fidei-jurista à autoridade impetrada, para ciência e cumprimento desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda, caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009 e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Por fim, tomem conclusos para sentença.

P.R.I.C.

São Paulo, 22 de julho de 2020.

**MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013290-10.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: POLY VAC SA INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA BENITES ALVES - SP159197

IMPETRADO: (DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por POLY VAC AS INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO/SP - DERAT, objetivando lhe seja assegurado o direito de observar o limite legal de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País no momento do recolhimento, para fins de apuração da base de cálculo e recolhimento das contribuições sociais destinadas ao SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, SISTEMA "S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT) e Salário Educação.

Relata estar sujeita às contribuições acima mencionadas, cuja base de cálculo é aferida por meio de salário-de-contribuição.

Menciona a Lei nº 6.950/81 a qual prevê em seu artigo 4º que "O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País."

Esclarece que o Decreto-lei nº 2.318/86 removeu o mencionado limite de 20 salários-mínimos exclusivamente para as contribuições devidas pelo empregador para a previdência social, nada tendo disposto acerca das contribuições destinadas a terceiros, razão pela qual prevalece o previsto no artigo 4º da Lei nº 6.950/81.

Aduz que a despeito da expressa previsão legal, o impetrado exige estas contribuições sobre a totalidade de sua folha de salário, razão pela qual socorre-se do Poder Judiciário.

Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos à conclusão.

**É o breve relato.**

**Decido.**

**Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção com os feitos indicados na aba associados, ante a divergência de objeto.**

O cerne da questão dos autos é verificar se permanece vigente o limite de 20 salários mínimos para composição da base de cálculo das contribuições sociais vertidas a terceiros estabelecido no artigo 4º da Lei nº 6.950/1981:

*"Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.*

*Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros."*

Enquanto a parte impetrante defende que o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/1986, ao se referir unicamente ao *caput* do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 e à "contribuição da empresa para a previdência social", retirou o limite de 20 salários mínimos apenas para as contribuições previdenciárias, mantendo incólume a limitação às contribuições vertidas a terceiros, a Fazenda vem argumentando que qualquer limite às contribuições a terceiros foi extinto com a revogação dos artigos 1º e 2º do Decreto-Lei nº 1.861/1981 promovida pelo artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.318/1986 e pelo amastamento do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 pela revogação de seu *caput*.

Inicialmente, verifica-se que a tese da parte impetrante se funda, precipuamente, na interpretação literal do dispositivo, além da regra da especialidade para resolução de antinômias aparentes. Porém dissocia o texto de seu contexto no diploma em que inserido, e dos aspectos sistemático e de evolução histórico-legislativa da matéria.

Com efeito, nota-se que o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.318/1986 expressamente revogou o artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.861/1981, que limitava a base de cálculo das contribuições a terceiros "até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias". Assim dispunha o dispositivo revogado:

*"Art. 1º As contribuições compulsórias dos empregadores calculadas sobre a folha de pagamento e recolhidas pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Social do Comércio - SESC e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC passarão a incidir até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas alíquotas e contribuintes."* (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867, de 1981) (grifou-se)

Mais do que a simples revogação do dispositivo do Decreto-Lei nº 1.861/1981, o artigo 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 2.318/1986 expressamente consignou a revogação do "teto limite". Confira-se:

*"Art 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:*

*1 - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;"* (grifou-se).

Com a supressão de referido limite, restabeleceu-se a integralidade da base de cálculo das contribuições vertidas a terceiros, tal como estabelecida antes de seu advento em 1981, isto é, com o somatório das remunerações pagas pelo empregador a seus empregados.

Questiona-se, então, tendo o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.318/1986 extinguido o teto limite da base de cálculo das contribuições a terceiros, por que o artigo 3º do mesmo diploma a manteria?

Obviamente não o fez, mas apenas tratou de extinguir a limitação para o cálculo da contribuição patronal da previdência social, que deixou de equivaler à soma das bases de cálculo das contribuições dos segurados para abranger, também, o montante das remunerações que sobejasse o valor máximo do salário de contribuição vigente até então, fixado pelo artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, em 20 salários mínimos.

Nesse contexto, evidencia-se, ademais, o caráter interpretativo da norma insculpida no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, que apenas explicitou a aplicação do teto então recém-estabelecido às contribuições vertidas a terceiros, que já seria impositiva por força do disposto no artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.861/1981 editado meses antes no mesmo ano.

Como revogação da norma interpretada, perdeu a eficácia a norma interpretativa, sendo despicenda a discussão acerca da derrogação, por arastamento, do parágrafo único pela revogação do *caput*.

Nota-se, ademais, que a legislação que sobreveio o Decreto-Lei nº 2.318/1986, ao tratar da base de cálculo das contribuições sobre a folha de salários vertidas a terceiros, abstrai, por completo, a existência de qualquer limite para sua apuração.

Nesse sentido, a Lei nº 8.315/1991, ao tratar do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural:

*“Art. 3º Constituem rendas do Senar:*

*I - contribuição mensal compulsória, a ser recolhida à Previdência Social, de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o montante da remuneração paga a todos os empregados pelas pessoas jurídicas de direito privado, ou a elas equiparadas, que exerçam atividades: (...).” (grifou-se).*

Mais relevante ao caso concreto, a Lei nº 8.706/1993, ao tratar do Serviço Social do Transporte (Sest) e o Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte (Senat) assim dispôs:

*“Art. 7º As rendas para manutenção do Sest e do Senat, a partir de 1º de janeiro de 1994, serão compostas:*

*I - pelas atuais contribuições compulsórias das empresas de transporte rodoviário, calculadas sobre o montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados e recolhidas pelo Instituto Nacional de Seguridade Social, em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, e do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, que passarão a ser recolhidas em favor do Serviço Social do Transporte - SEST e do Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - SENAT, respectivamente; (...).” (grifou-se).*

E também a Lei nº 9.424/1996, ao tratar do salário-educação:

*“Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.” (grifou-se).*

E, ainda, cumpre lembrar o disposto na Lei nº 8.212/91, que trouxe nova delimitação quanto ao salário-de-contribuição e seus limites, estando revogadas, portanto, as limitações em sentido diverso, como prevê o artigo 105 do mesmo diploma legal.

Nesse sentido:

*“APELAÇÃO MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. EC 33/01. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DAS EXAÇÕES. ARTIGO 4º, § ÚNICO, DA LEI 6.950/81. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO REVOGADA PELA LEI 8.212/91. I. EC 33/01. No caso concreto, pretende a parte impetrante seja declarada a inexistência das contribuições ao SEBRAE, SENAC, SESC, FNDE e ao INCRA sobre a folha de salários, ao argumento de que, com a vigência da EC 33/2001, a base de cálculo das referidas contribuições tornou-se inconstitucional. Contudo, não assiste razão à parte apelante. Com efeito, a partir da Lei nº 8.212/91, o artigo 149 da Constituição Federal foi acrescido do § 2º, in verbis: “Art. 149. (...) § 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível; III - poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.” Da leitura do referido dispositivo, depreende-se do termo “poderão” a fixação de rol meramente exemplificativo da base de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, não se reputando inconstitucionais as contribuições incidentes sobre a folha de salário. Ademais, a jurisprudência das Cortes superiores é firme quanto à legitimidade das contribuições ora questionadas, inclusive após a vigência da EC 33/2001. Precedentes. II. Pretende a parte impetrante a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei nº 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, in verbis: “Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.” Posteriormente, foi editado o Decreto-lei nº 2.318/86, que dispôs, in verbis: “Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.” III. Neste contexto, considerando que o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei nº 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei nº 6.950/81, já que permaneceu incólume em relação as demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos. IV. Contudo, com a edição da Lei nº 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei nº 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante. Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal. V. Apelação da União Federal provida. Apelação da parte impetrante desprovida.” (TRF3, apelação 5004545320194036114, Relatora Desembargadora Federal GISELLE DE AMARO E FRANCA, 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 04/06/2020). Grifou-se.*

*“MANDADO DE SEGURANÇA - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - LEI Nº 6.950/81 - LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - DECRETO 2.318/86 - ART. 3º - REVOGAÇÃO.*

*1. O artigo 4º e parágrafo único da Lei 6.950/81 previa o limite máximo do salário de contribuição incluindo as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros, dentre as quais se insere a contribuição para o salário educação.*

*2. O artigo 3º do Decreto 2.318/86, extinguiu expressamente o limite para salários de contribuição das empresas.*

*3. Expressamente revogado o limite que o impetrante pretendia ver aplicado para fins de recolhimento da contribuição, não havendo que se falar em aplicação restrita às outras contribuições (Senai, Sesc, Sesi, Senac), nem houve ressalva ao salário educação, razão pela qual deve ser mantida a sentença”.*

*(TRF3, AMS 00531204519954036100, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em, 16/11/2005, DJE de 02/12/2005, Relator (conv): MIGUEL DI PIERRO). Grifou-se.*

*“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPessoal DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM.*

*1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores.*

*2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS.*

*3. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo.*

*4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados.*

*5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas.*

*6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81.”*

*(TRF3, AC 00191439619944036100, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 10/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 de 17/12/2015, Relator: Johnsonsomi Salvo). Grifou-se.*



Assim, ultrapassados mais de 30 anos desde a edição do Decreto-Lei nº 2.318/1986, sucederam-se leis e atos normativos do Executivo que consideraram que o referido diploma extinguiu o limite de 20 salários mínimos (por salário-de-contribuição) para apuração da base de cálculo das contribuições sobre a folha de salário vertidas a terceiros. Tal interpretação oficial que se consolidou no tempo não pode ser abstraída pelo Judiciário, momento em sede liminar, sob pena de ofensa à própria segurança das relações jurídicas.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** pleiteada.

Ofício-se à autoridade impetrada, para ciência e cumprimento desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda, caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009 e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Por fim, tomem conclusos para sentença.

P.R.I.C.

São Paulo, 22 de julho de 2020.

**MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011372-68.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NS2.COM INTERNET S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, NATALIE DOS REIS MATHEUS - SP285769

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, DIRETOR DA DIRETORIA DE GESTÃO DE FUNDOS E BENEFÍCIOS (FNDE), SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO INCRA EM SÃO PAULO (SR-08), PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL, PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO ("SESC"), DIRETOR SUPERINTENDENTE REGIONAL DO SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS EM SÃO PAULO (SEBRAE), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

ID's 35680410 a 35685099: Recebo como aditamento à inicial. Proceda a Secretária à retificação da autuação no tocante ao valor da causa.

Cumpra-se o determinado na decisão - ID 34364132, notificando-se a autoridade impetrada, dando-lhe ciência da decisão para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias, cientificando-se, ainda, o representante judicial da União Federal.

ID's 35691010 a 35691039: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se.

Após, com a vinda das informações ou decorrido o prazo para sua apresentação, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 22 de julho de 2020.

PROTESTO (191) Nº 5012787-86.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A., ODEBRECHT ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO INTERNACIONAL S.A., CBPO ENGENHARIA LTDA.

Advogados do(a) REQUERENTE: ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997, ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817

Advogados do(a) REQUERENTE: ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997, ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817

Advogados do(a) REQUERENTE: ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997, ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Afasto a possibilidade de prevenção com os feitos indicados na aba associados, ante a diversidade de objetos.

Intime-se a Requerida para os termos da presente.

Após, dê-se ciência à Requerente e, por fim, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 20 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013394-02.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NS2.COM INTERNET S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: SAMARA CIGLIONI TAVARES - SP441675, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, CRISTIANE

IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, HENRIQUE WAGNER DE LIMA DIAS - SP367956

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,

DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por NS2 COM INTERNET S.A. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO/SP – DERAT e do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO - DEFIS, objetivando lhe seja assegurado o direito de observar o limite legal de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País no momento do recolhimento, para fins de apuração da base de cálculo e recolhimento das contribuições sociais destinadas ao INCRA, SENAC, SESC, SEBRAE e salário-educação/FNDE.

Relata que tais contribuições foram reconhecidas pelo STF e STJ como contribuições de intervenção no domínio econômico – CIDE e contribuição social (no caso do salário-educação).

Menciona que a Lei nº 6.950/81 impôs expressamente um limite máximo para fins de recolhimento das contribuições previdenciárias, qual seja, 20 vezes o valor do salário-mínimo.

Afirma estar sofrendo a exigência dessas contribuições sobre uma base de cálculo consideravelmente maior do que aquela prevista na legislação em vigor.

Por esta razão, socorre-se do Poder Judiciário.

Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos à conclusão.

**É o breve relato.**

**Decido.**

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção com o feito indicado na aba associados, ante a divergência de objeto.

Desnecessária, ainda, a formação de litisconsórcio passivo necessário com as entidades ou fundos, pois o fato de a contribuição questionada destinar-se aos mesmos confere apenas interesse econômico e não jurídico.

Proceda a Secretaria à retificação da autuação.

Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

O cerne da questão dos autos é verificar se permanece vigente o limite de 20 salários mínimos para composição da base de cálculo das contribuições sociais vertidas a terceiros estabelecido no artigo 4º da Lei nº 6.950/1981:

*“Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.*

*Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.”*

Enquanto a parte impetrante defende que o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/1986, ao se referir unicamente ao *caput* do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 e à “contribuição da empresa para a previdência social”, retirou o limite de 20 salários mínimos apenas para as contribuições previdenciárias, mantendo incólume a limitação às contribuições vertidas a terceiros, a Fazenda vem argumentando que qualquer limite às contribuições a terceiros foi extinto com a revogação dos artigos 1º e 2º do Decreto-Lei nº 1.861/1981 promovida pelo artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.318/1986 e pelo arrastamento do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 pela revogação de seu *caput*.

Inicialmente, verifica-se que a tese da parte impetrante se funda, precipuamente, na interpretação literal do dispositivo, além da regra da especialidade para resolução de antinomias aparentes. Porém dissocia o texto de seu contexto no diploma em que inserido, e dos aspectos sistemático e de evolução histórico-legislativa da matéria.

Com efeito, nota-se que o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.318/1986 expressamente revogou o artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.861/1981, que limitava a base de cálculo das contribuições a terceiros “até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias”. Assim dispunha o dispositivo revogado:

*“Art. 1º As contribuições compulsórias dos empregadores calculadas sobre a folha de pagamento e recolhidas pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS em favor do Serviço Social da Indústria - SEI, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Social do Comércio - SESC e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC passarão a incidir até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas alíquotas e contribuintes.” (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867, de 1981) (grifou-se)*

Mais do que a simples revogação do dispositivo do Decreto-Lei nº 1.861/1981, o artigo 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 2.318/1986 expressamente consignou a revogação do “teto limite”. Confira-se:

*“Art 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:*

*I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;” (grifou-se).*

Com a supressão de referido limite, restabeleceu-se a integralidade da base de cálculo das contribuições vertidas a terceiros, tal como estabelecida antes de seu advento em 1981, isto é, com o somatório das remunerações pagas pelo empregador a seus empregados.

Questiona-se, então, tendo o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.318/1986 extinguido o teto limite da base de cálculo das contribuições a terceiros, por que o artigo 3º do mesmo diploma a manteria?

Obviamente não o fez, mas apenas tratou de extinguir a limitação para o cálculo da contribuição patronal à previdência social, que deixou de equivaler à soma das bases de cálculo das contribuições dos segurados para abranger, também, o montante das remunerações que sobejasse o valor máximo do salário de contribuição vigente até então, fixado pelo artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, em 20 salários mínimos.

Nesse contexto, evidencia-se, ademais, o caráter interpretativo da norma insculpida no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, que apenas explicitou a aplicação do teto então recém-estabelecido às contribuições vertidas a terceiros, que já seria impositiva por força do disposto no artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.861/1981 editado meses antes no mesmo ano.

Com a revogação da norma interpretada, perdeu a eficácia a norma interpretativa, sendo despicinda a discussão acerca da derrogação, por arrastamento, do parágrafo único pela revogação do *caput*.

Nota-se, ademais, que a legislação que sobreveio o Decreto-Lei nº 2.318/1986, ao tratar da base de cálculo das contribuições sobre a folha de salários vertidas a terceiros, abstrai, por completo, a existência de qualquer limite para sua apuração.

Nesse sentido, a Lei nº 8.315/1991, ao tratar do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural:

*“Art. 3º Constituem rendas do Senar:*

*I - contribuição mensal compulsória, a ser recolhida à Previdência Social, de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o montante da remuneração paga a todos os empregados pelas pessoas jurídicas de direito privado, ou a elas equiparadas, que exerçam atividades:*

*(...)” (grifou-se).*

Mais relevante ao caso concreto, a Lei nº 8.706/1993, ao tratar do Serviço Social do Transporte (Sest) e o Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte (Senat) assim dispôs:

"Art. 7º As rendas para manutenção do Sest e do Senat, a partir de 1º de janeiro de 1994, serão compostas:

I - pelas atuais contribuições compulsórias das empresas de transporte rodoviário, calculadas sobre o montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados e recolhidas pelo Instituto Nacional de Seguridade Social, em favor do Serviço Social da Indústria - SEI, e do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, que passarão a ser recolhidas em favor do Serviço Social do Transporte - SEST e do Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - SENAT, respectivamente;

(...)" (grifou-se).

E também Lei nº 9.424/1996, ao tratar do salário-educação:

"Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991." (grifou-se).

E, ainda, cumpre lembrar o disposto na Lei nº 8.212/91, que trouxe nova delimitação quanto ao salário-de-contribuição e seus limites, estando revogadas, portanto, as limitações em sentido diverso, como prevê o artigo 105 do mesmo diploma legal.

Nesse sentido:

"APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. EC 33/01. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DAS EXAÇÕES. ARTIGO 4º, § ÚNICO, DA LEI 6.950/81. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO REVOGADA PELA LEI 8.212/91. I. EC 33/01. No caso concreto, pretende a parte impetrante seja declarada a inexistência das contribuições ao SEBRAE, SENAC, SESC, FNDE e ao INCRA sobre a folha de salários, ao argumento de que, com a vigência da EC 33/2001, a base de cálculo das referidas contribuições tornou-se inconstitucional. Contudo, não assiste razão à parte apelante. Com efeito, a partir da EC 33/2001, o artigo 149 da Constituição Federal foi acrescido do § 2º, in verbis: "Art. 149. (...) § 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível; III - poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada." Da leitura do referido dispositivo, depreende-se do termo "poderão" a fixação de rol meramente exemplificativo da base de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, não se reputando inconstitucionais as contribuições incidentes sobre a folha de salário. Ademais, a jurisprudência das Cortes superiores é firme quanto à legitimidade das contribuições ora questionadas, inclusive após a vigência da EC 33/2001. Precedentes. II. Pretende a parte impetrante a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei n.º 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, in verbis: "Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei n.º 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros." Posteriormente, foi editado o Decreto-lei n.º 2.318/86, que dispôs, in verbis: "Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei n.º 6.950, de 4 de novembro de 1981." III. Neste contexto, considerando que o artigo 3º do Decreto-lei n.º 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei n.º 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei n.º 6.950/81, já que permaneceu incólume em relação as demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos. IV. Contudo, com a edição da Lei n.º 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei n.º 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante. Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei n.º 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal. V. Apelação da União Federal provida. Apelação da parte impetrante desprovida." (TRF3, apelação 50045453320194036114, Relatora Desembargadora Federal GISELLE DE AMARO E FRANCA, 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 04/06/2020). Grifou-se.

"MANDADO DE SEGURANÇA - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - LEI Nº 6.950/81 - LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - DECRETO 2.318/86 - ART. 3º - REVOGAÇÃO.

1. O artigo 4º e parágrafo único da Lei 6.950/81 previa o limite máximo do salário de contribuição incluindo as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros, dentre as quais se insere a contribuição para o salário educação.

2. O artigo 3º do Decreto 2.318/86, extinguiu expressamente o limite para salários de contribuição das empresas.

3. Expressamente revogado o limite que o impetrante pretendia ver aplicado para fins de recolhimento da contribuição, não havendo que se falar em aplicação restrita às outras contribuições (Senai, Sesc, Sesi, Senac), nem houve ressalva ao salário educação, razão pela qual deve ser mantida a sentença".

(TRF3, AMS 00531204519954036100, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 16/11/2005, DJE de 02/12/2005, Relator (conv.): MIGUEL DI PIERRO). Grifou-se.

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPESSOAL DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM.

1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores.

2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS.

3. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo.

4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados.

5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas.

6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81."

(TRF3, AC 00191439619944036100, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 10/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 de 17/12/2015, Relator: Johansomdi Salvo). Grifou-se.

Assim, ultrapassados mais de 30 anos desde a edição do Decreto-Lei nº 2.318/1986, sucederam-se leis e atos normativos do Executivo que consideraram que o referido diploma extinguiu o limite de 20 salários mínimos (por salário-de-contribuição) para apuração da base de cálculo das contribuições sobre a folha de salário vertidas a terceiros. Tal interpretação oficial que se consolidou no tempo não pode ser abstraída pelo Judiciário, mormente em sede liminar, sob pena de ofensa à própria segurança das relações jurídicas.

Ante o exposto, INDEFIRO ALIMINAR pleiteada.

Oficie-se à autoridade impetrada, para ciência e cumprimento desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda, caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009 e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Por fim, tomem conclusos para sentença.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 23 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013431-29.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALLM S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO COMODO - SP155075, JULIO CESAR PEREIRA DA SILVA - SP158082

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança no qual pretende a impetrante a concessão de medida liminar determinando que o apontamento do Relatório Fiscal relativos à ausência de declarações- DIRF não seja impeditivo à expedição da certidão conjunta positiva com efeitos de negativa.

Relata que em consulta ao Relatório Fiscal constatou constar no campo débitos/pendências a ausência de entrega de declaração – DIRF relativo ao período de 2017 referente à empresa incorporada JINSEI.

Sustenta que referida declaração é desnecessária, tendo em vista que a baixa no CNPJ na JUCESP da empresa incorporada em 25/1/2016 e, ainda que assim não fosse, a simples ausência de declaração, ato decorrente de obrigação acessória, não pode ser considerada como impeditivo para a renovação da certidão.

Vieram os autos conclusos.

**É o breve relato.**

**Decido.**

Presentes os requisitos necessários à concessão em parte do pedido liminar.

O descumprimento de obrigação acessória, por si só, não pode ser considerado como óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal.

Neste sentido, cito decisões proferidas pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementas que seguem:

*TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. AUSÊNCIA DE ENTREGA DE GFIP. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. INEXISTÊNCIA DE LANÇAMENTO. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A entrega da GFIP constitui obrigação acessória cujo descumprimento, por si só, não obsta a emissão de certidão de regularidade fiscal. 3. Cabe ao Fisco, nos casos de inexistência de declaração, promover o lançamento de ofício, ante a omissão do contribuinte, nos termos do art. 149, II, do CTN. Dessa forma, não constituído o crédito, legítimo o direito à Certidão Negativa de Débito. 4. Recurso Especial não provido.*

(STJ – Resp 1183944 – Segunda Turma – Relator Ministro Herman Benjamin – julgado em 20/04/2010)

*E M E N T A TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE ENTREGA DE DECLARAÇÕES. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. IMPEDIMENTO. INAPLICÁVEL. 1. No caso dos autos, consoante se depreende das informações prestada pela autoridade tida por coatora, a impetrante foi impedida de renovar sua certidão de regularidade fiscal em razão de sua omissão na entrega de declarações. 2. Consoante entendimento assente perante esta Corte, amparado na sólida jurisprudência do STJ acerca do tema, o descumprimento de obrigação acessória prevista em norma infralegal não constitui óbice para a expedição de certidão de regularidade fiscal, enquanto não constituído o crédito tributário pelo lançamento. Precedentes. 3. Reexame necessário não provido.*

(TRF – 3ª Região – Remessa Necessária Cível 50291684320184036100 – 3ª Turma – Relatora Desembargadora Federal Cecília Maria Piedra Marcondes – julgado em 21/02/2020).

Disso tudo se infere a existência do “*fumus boni juris*”, sendo que o “*periculum in mora*” também resta comprovado nos autos, eis que a impetrante necessita da certidão para a prática regular de suas atividades.

Dessa forma, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** pleiteada, para reconhecer o direito da impetrante à expedição da certidão pretendida, no prazo de 10 (dez) dias, caso o único óbice seja a ausência de declaração – DIRF.

Oficie-se à autoridade impetrada cientificando-a do teor da presente decisão para pronto cumprimento e para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Cientifique-se o representante judicial da União Federal, nos termos do Artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Após, voltem conclusos para prolação da sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 23 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004996-11.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517

DECISÃO

Ciência da redistribuição do feito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Quanto ao pedido liminar, postergo a análise do pedido liminar para após a vinda das informações.

Oficie-se à autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cientifique-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Oportunamente, tomemos os autos conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 23 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013464-19.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ENOTEC ENGENHARIA OBRAS E TECNOLOGIA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO JOSE GARCIA - SP134719  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO/SP - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, no qual pretende a Impetrante seja autorizada a deixar de recolher a contribuição previdenciária incidente sobre as verbas de natureza indenizatória referentes aos quinze primeiros dias que antecedem o auxílio-doença e auxílio-acidente, férias indenizadas, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e salário-família.

Sustenta, em síntese, que a base de cálculo das referidas contribuições deve restringir apenas às verbas de natureza remuneratória, sendo excluídas da incidência aquelas que possuem natureza exclusivamente indenizatória.

Vieram os autos à conclusão.

**É o relatório.**

**Fundamento e Decido.**

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção com os feitos indicados na aba associados, ante a divergência de objeto.

Verifica-se que a contribuição social do empregador encontra respaldo no Artigo 195, inciso I, alínea "a", da Constituição Federal, que autoriza a sua incidência sobre a folha de salários e demais rendimentos decorrentes do trabalho, razão pela qual somente é permitida a incidência do tributo sobre valores de cunho salarial.

Dito isto, passo a analisar as verbas requeridas pela impetrante.

No que tange ao pedido de inexigibilidade da contribuição sobre as **férias indenizadas**, esta já se encontra excluída expressamente da base de cálculo da contribuição, conforme se verifica pelo disposto no artigo 28, § 9º, "d", da Lei nº 8212/91. Assim, fica prejudicada a apreciação do pedido de liminar com relação a tal verba.

Da mesma forma, o salário família, por tratar-se de benefício previdenciário previsto nos artigos 65 a 70 da Lei 8.213/91, encontra-se excluído expressamente da base de cálculo da contribuição, consoante a letra *a* do § 9º do artigo 28 da Lei nº 8212/91.

Outrossim, o artigo 92 do Decreto 3.048/99, que aprova o regulamento da Previdência Social, prevê expressamente que "*as cotas do salário-família não serão incorporadas, para qualquer efeito, ao salário ou ao benefício*".

Quanto às demais verbas, compartilho do posicionamento adotado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no que toca às verbas abaixo mencionadas, o qual consolidou o entendimento, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, publicado em 18/03/2014, submetido ao procedimento previsto para os recursos repetitivos, pela não incidência da contribuição previdenciária sobre o **terço constitucional de férias, os primeiros quinze dias que antecedem ao auxílio doença/acidente e o aviso prévio indenizado**, em razão da sua natureza indenizatória.

Nesse passo, ante ao acima exposto, verifica-se a presença do *fumus boni juris*.

Quanto ao *periculum in mora*, o mesmo também se verifica presente em face do recolhimento mensal da exação.

Diante do exposto, **DEFIRO EM PARTE O PEDIDO LIMINAR** para o fim de autorizar a impetrante a não efetuar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a seus empregados a título de **terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e primeiros quinze dias que antecedem ao auxílio doença/acidente**.

**Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que atribua o devido valor à causa, o qual deve corresponder ao benefício patrimonial pretendido, devendo comprovar o recolhimento da diferença das custas, bem como regularize sua representação processual, identificando o subscritor da procuração e acostando documentos societários legíveis, tudo sob pena de indeferimento da inicial.**

Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade impetrada, dando-lhe ciência da presente decisão para pronto cumprimento, bem como para que preste suas informações no prazo de (dez) dias.

Intime-se o representante judicial da União Federal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação e após, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 23 de julho de 2020.

## 9ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024577-94.2016.4.03.6100  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983, ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007  
EXECUTADO: JOAO CARLOS DOS SANTOS

### DESPACHO

ID 34550970 Manifeste-se a Ordem dos Advogados do Brasil, acerca da proposta de parcelamento do débito.

Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 2 de julho de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0019253-60.2015.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
REU: JOSE NILTON DA SILVA

### DESPACHO

#### Converto o julgamento em diligência.

Considerando que um dos escopos da atividade jurisdicional é a busca da solução consensual dos conflitos, conforme preconiza o novo Estatuto Processual Civil (art.3º, §2º, do CPC), **bem como o cenário atual**, intinem-se as partes para que se manifestem **expressamente** sobre a possibilidade de acordo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso afirmativo, antecipem-se as partes, apresentando nos autos cada uma sua respectiva proposta **pormenorizada**, dispensando-se a audiência de conciliação.

#### Escoado o prazo, tomemos autos conclusos na ordem cronológica em que se encontravam.

P.R.I.

São Paulo, 21 de julho de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000540-78.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
REU: GABRIELA FERREIRA ALVES, ROBINSON ALVES  
Advogado do(a) REU: LUCIANA GUEDES DOS SANTOS SOUZA - SP347346

### DESPACHO

**Converto o julgamento em diligência.**

Considerando que um dos escopos da atividade jurisdicional é a busca da solução consensual dos conflitos, conforme preconiza o novo Estatuto Processual Civil (art.3º, §2º, do CPC), **bem como o cenário atual**, intinem-se as partes para que se manifestem **expressamente** sobre a possibilidade de acordo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso afirmativo, antecipem-se as partes, apresentando nos autos cada uma sua respectiva proposta **pormenorizada**, dispensando-se a audiência de conciliação.

**Escoado o prazo, tomemos autos conclusos na ordem cronológica em que se encontram.**

P.R.I.

São Paulo, 21 de julho de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

MONITÓRIA (40) Nº 5015906-60.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
REU: JIREH COMERCIO ATACADISTA E SERVICOS LTDA, MARCOS ARRAIS NOGUEIRA RAMALHO, DANIELLI ARAUJO ARRAIS  
Advogado do(a) REU: WILIAN DE SOUZA FERREIRA - SP242459  
Advogado do(a) REU: WILIAN DE SOUZA FERREIRA - SP242459  
Advogado do(a) REU: WILIAN DE SOUZA FERREIRA - SP242459

**DESPACHO**

**Converto o julgamento em diligência.**

Considerando que um dos escopos da atividade jurisdicional é a busca da solução consensual dos conflitos, conforme preconiza o novo Estatuto Processual Civil (art.3º, §2º, do CPC), **bem como o cenário atual**, intinem-se as partes para que se manifestem **expressamente** sobre a possibilidade de acordo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso afirmativo, antecipem-se as partes, apresentando nos autos cada uma sua respectiva proposta **pormenorizada**, dispensando-se a audiência de conciliação.

**Escoado o prazo, tomemos autos conclusos na ordem cronológica em que se encontram.**

P.R.I.

São Paulo, 21 de julho de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

MONITÓRIA (40) Nº 0013727-78.2016.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904-A  
REU: JOSE WANDERLEI BIGUETTI MALOTES - ME, JOSE WANDERLEI BIGUETTI  
Advogado do(a) REU: MICHEL STAMATOPOULOS - SP367341-A  
Advogado do(a) REU: MICHEL STAMATOPOULOS - SP367341-A

**DESPACHO**

**Converto o julgamento em diligência.**

Considerando que um dos escopos da atividade jurisdicional é a busca da solução consensual dos conflitos, conforme preconiza o novo Estatuto Processual Civil (art.3º, §2º, do CPC), **bem como o cenário atual**, intinem-se as partes para que se manifestem **expressamente** sobre a possibilidade de acordo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso afirmativo, antecipem-se as partes, apresentando nos autos cada uma sua respectiva proposta **pormenorizada**, dispensando-se a audiência de conciliação.

**Escoado o prazo, tomemos autos conclusos na ordem cronológica em que se encontram.**

P.R.I.

São Paulo, 21 de julho de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5021735-22.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471  
REU: PERI IMOVEIS LTDA - ME, JOSE IVAN TEIXEIRA CRUZ, ELISANGELA SANTOS CRUZ

DESPACHO

**Converto o julgamento em diligência.**

Considerando que um dos escopos da atividade jurisdicional é a busca da solução consensual dos conflitos, conforme preconiza o novo Estatuto Processual Civil (art.3º, §2º, do CPC), **bem como o cenário atual**, intem-se as partes para que se manifestem **expressamente** sobre a possibilidade de acordo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso afirmativo, antecipem-se as partes, apresentando nos autos cada uma sua respectiva proposta **por menorizada**, dispensando-se a audiência de conciliação.

**Escoado o prazo, tomemos autos conclusos na ordem cronológica em que se encontram.**

P.R.I.

São Paulo, 21 de julho de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024389-14.2010.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A  
EXECUTADO: JOAO OLEGARIO DE SOUZA MINI MERCADO - ME, JOAO OLEGARIO DE SOUZA

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de execução de título extrajudicial, promovida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL, em face de JOAO OLEGARIO DE SOUZA MINI MERCADO - ME, em que se pretende a execução de dívida originária de contrato firmado entre as partes.

Pela petição de ID31184695 a exequente requereu a desistência da ação.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

Considerando a petição da parte exequente (ID31184695), **HOMOLOGO, por sentença**, para que produza seus efeitos de direito, **o pedido de desistência** formulado pela exequente e, por conseguinte, extingo o processo sem a resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Sem condenação em honorários advocatícios.

**Proceda-se a baixa na restrição constante no ID13798674 – pág. 230.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 7 de julho de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal



#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos (originário 1003258-13.2019.8.26.0106).

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e a tramitação prioritária do feito.

Ratifico as decisões proferidas no Juízo Estadual.

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ou digam se concordam com o julgamento antecipado do feito.

Int.

São Paulo, 14 de julho de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**JUÍZA FEDERAL**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025827-09.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CONSORCIO CST LINHA 13 - JADE - LOTE 04  
Advogado do(a) IMPETRANTE: TACIO LACERDA GAMA - SP219045-A  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

#### SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Tratam-se de embargos de declaração opostos pelas partes, em face da sentença de mérito de ID29521753, sustentando-se a existência de vício no julgado (ID's 30013747 e 30014066).

Em síntese, afirma a parte impetrante que, apesar de ter requerido fosse reconhecido o seu direito de compensar e/ou repetir os valores indevidamente recolhidos, a r. sentença apenas se manifestou sobre a possibilidade de compensação. Disto, a União Federal se manifestou no ID33144689.

A União Federal afirma que, quando da fundamentação, a r. sentença não trouxe qualquer fundamento pelo qual entende que não deve haver a exação sobre a verba do décimo terceiro salário. Disto, a impetrante se manifestou no ID33606918.

**É o relatório. Decido.**

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil.

No que se refere ao direito de crédito da parte impetrante, é possível a integração do julgado, a fim de nele conste também o direito de repetir dos valores recolhidos indevidamente, além do já reconhecido direito à compensação.

No que se refere à fundamentação atinente ao pedido de afastamento das contribuições sobre décimo terceiro salário, com efeito, compulsando a sentença embargada, verifica-se que nesta última consta equivocadamente fundamentação atinente a aviso prévio indenizado.

Assim, no que toca passo à análise da rubrica "décimo terceiro salário".

**"13º salário**

*A gratificação natalina, ou décimo terceiro salário, tem evidente natureza salarial, pois constitui contraprestação paga pelo empregado em razão do serviço prestado, com a única peculiaridade de que, a cada mês trabalhado durante o ano, o empregado faz jus à 1/12 do salário mensal.*

*A constitucionalidade da contribuição previdenciária incidente sobre a gratificação natalina já foi assentada pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula 688.*

*O décimo terceiro salário é pago, normalmente, no mês de dezembro, com adiantamento entre os meses de fevereiro e novembro, nos termos dos artigos 1º e 2º da Lei nº 4.749/1965. O fato de o pagamento ser feito de forma proporcional, no ato da extinção ou rescisão do contrato de trabalho, não retira da verba a sua natureza salarial".*

*Deste modo, impõe-se a rejeição do pedido de afastamento das contribuições previdenciárias da rubrica "décimo terceiro salário".*

Destarte, importa o acolhimento dos embargos de declaração opostos pelas partes, para o fim de integração do julgado da fundamentação supra, bem como retificação do dispositivo da sentença.

Ante o exposto, **CONHEÇO** os embargos de declaração e **ACOLHO-OS** para determinar que a fundamentação supra acerca da rubrica "décimo terceiro salário" passe a constar no julgado, em substituição da que nele consta, bem como para determinar que o dispositivo da sentença, assim como os comandos consecutivos, passem a constar como abaixo transcrito:

**"Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para CONCEDER EM PARTE A SEGURANÇA e declarar a inexistência da incidência das contribuições previdenciárias (cota patronal) sobre os pagamentos feitos pela parte impetrante a seus empregados a título de prêmios e gratificações não habituais.**

*Reconheço, ainda, o direito da impetrante à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros deverão obedecer ao disposto no Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal."*

No mais, mantenho, na íntegra, a sentença embargada, tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**CRISTIANE RODRIGUES FARIAS DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014507-25.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL BALANIN - SP220957

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO

**SENTENÇA**

Vistos em inspeção.

Tratam-se de embargos de declaração opostos pela União Federal, em face da sentença que acolheu o pedido de desistência da ação (ID28886074), pugnano para que nela conste expressamente a revogação da medida liminar concedida no curso da ação (ID30041770). Disto, manifestou-se a parte embargada, informando não se opor ao acolhimento do pedido da União Federal (ID33606399).

**É o relatório. Decido.**

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil.

Embora o acolhimento do pedido de desistência tenha tacitamente revogado a medida liminar concedida no curso da ação, não vislumbro óbice para que na sentença conste a sua expressa revogação.

Ante o exposto, **CONHEÇO** os embargos de declaração e **ACOLHO-OS** para determinar que, após o dispositivo da sentença, passe a constar como abaixo transcrito.

“Fica revogada a medida liminar concedida”.

No mais, mantenho, na íntegra, a sentença embargada, tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 7 de julho de 2020.

**CRISTIANE RODRIGUES FARIAS DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001740-18.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SEARA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **SEARA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.**, objetivando a concessão da segurança, para determinar que a autoridade coatora retome os processos administrativos de ressarcimento nºs 19679.721392/2018-37; 19679.721049/2019-73; 19679.721047/2019-84; 19679.721051/2019-42; 19679.721050/2019-06 e 19679.721048/2019-29 e aplique a correção monetária pela Taxa SELIC sobre os créditos a partir do 361º dia dos respectivos protocolos até o efetivo aproveitamento/ressarcimento dos montantes, bem como se abstenha de realizar os procedimentos da compensação e da retenção de ofício dos créditos complementares a serem ressarcidos com débitos que estejam com sua exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151 do CTN.

Relata que, em decorrência de suas atividades, apurou em seu favor créditos de PIS e de COFINS e transmitiu, administrativamente, Pedidos Eletrônicos de Ressarcimento perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil, cujos créditos foram reconhecidos e ressarcidos em seu favor de forma extemporânea, em 07/11/2019, ou seja, passados mais de 361 dias e somente por força de determinação judicial.

Alega que, a despeito do atraso na disponibilização dos créditos, quando do efetivo ressarcimento, não houve a incidência da taxa SELIC, em cumprimento à Súmula STJ nº 411.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Foi determinado que o impetrante esclarecesse o pedido constante no item b.2 e f.2 da petição inicial, considerando a impetração do Mandado de Segurança nº 5001722-94.2020.403.6100.

Intimado, o impetrante informou que o referido Mandado de Segurança foi impetrado por empresa pertencente ao mesmo grupo econômico e que se trata de pedidos de ressarcimento diversos.

Notificada, a autoridade coatora apresentou as suas informações, alegando que, nos termos da IN RFB nº 1717/2017, não há incidência da Taxa SELIC sobre os valores objeto de ressarcimento, pois se trata de benefício fiscal concedidos a certos produtos, apenas incidindo na restituição ou reembolso. Quanto à compensação de ofício de débitos com exigibilidade suspensa, aduz que, havendo débitos não parcelados ou parcelados sem garantia, os créditos apurados em favor do contribuinte serão utilizados para a quitação desses valores, no entanto, antes de a compensação ser efetivada, o contribuinte é intimado para, no prazo de 15 dias, manifestar-se, e, em caso de discordância do interessado, o valor da restituição será retido até que os débitos sejam liquidados.

A liminar foi concedida.

A autoridade impetrada comunicou o protocolo de recurso de agravo de instrumento nº 5006084-09.2020.403.0000, tendo como relator o Exmo. Desembargador Federal Antonio Cedenho.

A União requereu seu ingresso no feito.

A parte impetrante requereu a intimação da autoridade coatora para cumprimento da liminar.

Em informações prestadas, a autoridade coatora informou que fora efetuado o pagamento da SELIC em relação aos processos administrativos em discussão.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança, ratificando-se a liminar anteriormente concedida.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Decido.**

Defiro o ingresso da União Federal no feito como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. **Anote-se.**

Não tendo sido arguidas preliminares, e, tratando-se de matéria unicamente de direito, passo ao julgamento antecipado de mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC.

Inicialmente, observo que a ação de mandado de segurança se presta a proteger direito líquido e certo, não amparado por “habeas-corpus” ou “habeas-data”, contra ilegalidade ou abuso do poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, inc. LXIX, da CR/88).

A proteção de direito líquido e certo exige prova dos fatos constitutivos das alegações da parte impetrante apresentada de plano, coma petição inicial.

Verifico que, após a decisão que deferiu a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Vejamos:

“Objetiva a parte impetrante a retomada dos processos administrativos de ressarcimento pela autoridade coatora para a aplicação da Taxa SELIC aos créditos reconhecidos depois de esgotados os 360 dias determinados em lei, em decorrência de mora administrativa.

A autoridade coatora alega que não há incidência de Taxa SELIC em caso de ressarcimento de valores, no entanto, sustenta a parte impetrante que após o prazo para a análise do pleito administrativo, ou seja, 360 dias, caracteriza mora administrativa, o que faz incidir a Taxa SELIC.

Neste ponto, não obstante não haja atualização, e o art. 24 da Lei nº 11.457/2007 não tenha previsto nenhuma punição em caso de descumprimento do prazo ali previsto, o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que, uma vez comprovada a mora da Administração Pública em apreciar o pedido de ressarcimento formulado pelo contribuinte, ou seja, ultrapassado o prazo de 360 dias para conclusão da análise de tal pedido, é devida a correção monetária do crédito tributário objeto do pedido de ressarcimento, mediante aplicação da taxa SELIC.

Nesse sentido, confira-se:

“**AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDOS ADMINISTRATIVOS DE RESSARCIMENTO. RESISTÊNCIA ILEGÍTIMA DO FISCO. TERMO A QUO. PREQUESTIONAMENTO PARA RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO.** 1. Na recente assentada do dia 22/2/2018, a Primeira Seção concluiu o julgamento dos EREsp 1.461.607/SC, consolidando o posicionamento segundo o qual, somente após decorrido o prazo previsto na lei, se pode considerar a demora injustificável a admitir a incidência de correção monetária. Assim, a correção monetária, pela taxa Selic, deve ser contada a partir do fim do prazo de que dispõe a administração para apreciar o pedido do contribuinte, que é de 360 dias (art. 24 da Lei n. 11.457/2007). 2. A controvérsia foi resolvida com base em interpretação de natureza legal, não competindo a esta Corte Superior a análise de dispositivos constitucionais a fim de satisfazer o requisito do prequestionamento para eventual recurso extraordinário. 3. Agravo interno a que se nega provimento.”

(AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1326324 2018.01.74217-3, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:10/12/2018 ..DTPB:)

“**AGRAVOS INTERNOS. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. CRÉDITOS RECONHECIDOS. INCIDÊNCIA DA SELIC. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. DÉBITOS COM EXIBILIDADE SUSPensa. COMPENSAÇÃO NÃO AUTORIZADA NA HIPÓTESE. PRECEDENTES. REMESSA OFICIAL E APELO PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVOS IMPROVIDOS.** 1. Inicialmente, o art. 932, incisos IV e V, do CPC/2015, autorizam o relator a negar provimento a recurso que for contrário ao entendimento firmado em acórdãos provenientes de julgamento de recursos repetitivos ou em enunciados de súmulas dos Tribunais Superiores ou do próprio tribunal; ou dar provimento ao recurso quando a decisão recorrida estiver em confronto com acórdão proferido em recursos repetitivos. 2. O E. Superior Tribunal de Justiça pronunciou-se, recentemente, quando do julgamento do REsp 1.035.847/RS, sob o rito do art. 543-C do CPC, firmando entendimento no sentido de que o aproveitamento de créditos escriturais, em regra, não dá ensejo à correção monetária, exceto quando obstaculizado injustamente o credenciamento pelo fisco. Desta feita, o Fisco deve ser considerado em mora (resistência ilegítima) somente a partir do término do prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias contado da data do protocolo dos pedidos de ressarcimento. 3. Correta a r. sentença no tocante ao prazo máximo de 360 dias para apreciação dos pedidos administrativos elencados na peça inicial, restando atendido o princípio da proporcionalidade frente ao grande número de procedimentos protocolados e analisados diariamente pela Receita Federal. 4. Quanto à incidência da taxa Selic para a atualização dos valores a serem ressarcidos, essa é a previsão legal constante do art. 39, §4º da Lei nº 9.250/95, devendo tal fator ser empregado nos créditos tributários que o contribuinte tem para receber da União Federal. Esse entendimento já se encontra pacificado no E. STJ, no REsp. 1.111.175/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJe 1o.7.2009, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 5. O termo inicial da correção monetária dá-se a partir do término do prazo de 360 dias contado da data do protocolo dos pedidos de ressarcimento, com fulcro no art. 24 da Lei 11.457/2007. Precedentes. 6. Consoante a decisão recorrida, a situação dos autos não autoriza qualquer sorte de compensação, pois os débitos encontram-se com sua exigibilidade suspensa, na forma do art. 151, do CTN, em razão da existência de parcelamento. 7. Embora esta última questão debatida nos autos tenha sido submetida a análise do Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a Repercussão Geral do tema (Tema 874, RE nº 917.285), entretanto, na sistemática do Código de Processo Civil/1973, tal fato não obsta o julgamento nas instâncias ordinárias, haja vista que não houve determinação específica de sobrestamento. 8. Ademais, analisando as irresignações apresentadas pelos agravantes não identifiquei motivo suficiente à reforma da decisão agravada. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 9. Agravo Interno improvido.” (ApelRemNec 0017909-44.2015.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2018.)

Assim, transcorrido o prazo de 360 dias a contar do protocolo, considera-se que o Fisco está se opondo injustificadamente ao ressarcimento, ocorrendo a mora administrativa.

Quanto à alegação de compensação de ofício, estabelece o artigo 7º do Decreto-Lei nº 2.287/1986, com a redação alterada pelo art. 114 da Lei 11.196/05:

“Art. 7º **A Receita Federal do Brasil, antes de proceder à restituição ou ao ressarcimento de tributos, deverá verificar se o contribuinte é devedor à Fazenda Nacional.** (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 1º **Existindo débito em nome do contribuinte, o valor da restituição ou ressarcimento será compensado, total ou parcialmente, com o valor do débito.** (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 2º **Existindo, nos termos da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966, débito em nome do contribuinte, em relação às contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, ou às contribuições instituídas a título de substituição e em relação à Dívida Ativa do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, o valor da restituição ou ressarcimento será compensado, total ou parcialmente, com o valor do débito.** (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 3º **Ato conjunto dos Ministérios da Fazenda e da Previdência Social estabelecerá as normas e procedimentos necessários à aplicação do disposto neste artigo.** (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)” (negritei)

Por outro lado, dispõe o artigo 6º do Decreto nº 2.138/1997:

“Art. 6º **A compensação poderá ser efetuada de ofício, nos termos do art. 7º do Decreto-Lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, sempre que a Secretaria da Receita Federal verificar que o titular do direito à restituição ou ao ressarcimento tem débito vencido relativo a qualquer tributo ou contribuição sob sua administração.**

§ 1º **A compensação de ofício será precedida de notificação ao sujeito passivo para que se manifeste sobre o procedimento, no prazo de quinze dias, sendo o seu silêncio considerado como aquiescência.**

§ 2º **Havendo concordância do sujeito passivo, expressa ou tácita, a Unidade da Secretaria da Receita Federal efetuará a compensação, com observância do procedimento estabelecido no art. 5º.**

§ 3º **No caso de discordância do sujeito passivo, a Unidade da Secretaria da Receita Federal reterá o valor da restituição ou do ressarcimento até que o débito seja liquidado.**” (negritei)

De acordo com a legislação acima mencionada, a compensação poderá ser efetuada de ofício, quando se verificar a existência de débito em nome do titular do direito à restituição ou ao ressarcimento.

Deverá, ainda, haver a consulta prévia do contribuinte, e, em caso de discordância, haverá a retenção do crédito até a liquidação dos débitos existentes.

O dispositivo não menciona a compensação de ofício com débitos que estejam com a exigibilidade suspensa.

De outra parte, a Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017, que estabelece normas sobre restituição, compensação, ressarcimento e reembolso, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, assim dispõe:

“Art. 89. **A restituição e o ressarcimento de tributos administrados pela RFB ou a restituição de pagamentos efetuados mediante Darf ou GPS cuja receita não seja administrada pela RFB será efetuada depois de verificada a ausência de débitos em nome do sujeito passivo credor perante a Fazenda Nacional.**

§ 1º **Existindo débito, ainda que consolidado em qualquer modalidade de parcelamento, inclusive de débito já encaminhado para inscrição em Dívida Ativa da União, de natureza tributária ou não, o valor da restituição ou do ressarcimento deverá ser utilizado para quitá-lo, mediante compensação em procedimento de ofício.**

§ 2º **A compensação de ofício de débito parcelado restringe-se aos parcelamentos não garantidos.**

§ 3º **Previamente à compensação de ofício, deverá ser solicitado ao sujeito passivo que se manifeste quanto ao procedimento no prazo de 15 (quinze) dias, contado da data do recebimento de comunicação formal enviada pela RFB, sendo o seu silêncio considerado como aquiescência. (...)**”

Analisando-se o teor do disposto em referida norma infralegal, verifica-se que há dispositivos que mencionam a realização de compensação de ofício com débitos que constituem objeto de parcelamento. No entanto, deve-se ponderar que a compensação de ofício, desde que respeitados os requisitos legais, deve recair sobre débitos líquidos e exigíveis, não podendo ser compensado o crédito tributário com débitos que estejam com a exigibilidade suspensa.

Registre-se que o artigo 141 do Código Tributário Nacional assim dispõe:

“Art. 141. **O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta Lei, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.**”

Portanto, as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, que impedem a prática de quaisquer atos executivos, encontram-se taxativamente previstas no artigo 151 do Código Tributário Nacional:

“Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.”

Confira-se o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de admitir a compensação de ofício, desde que os créditos tributários não estejam com a exigibilidade suspensa, nos termos do disposto no artigo 151 do Código Tributário Nacional:

“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO COM CRÉDITO TRIBUTÁRIO SUSPENSO EM DECORRÊNCIA DE PARCELAMENTO. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ART. 535, II, DO CPC. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. 1. A recorrente sustenta que o art. 535, II, do CPC foi violado, mas deixa de apontar, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Assim, é inviável o conhecimento do Recurso Especial nesse ponto, ante o óbice da Súmula 284/STF. 2. Cuida a demanda de Mandado de Segurança impetrado pela empresa com escopo de anular as decisões administrativas que determinaram a compensação de ofício dos créditos reconhecidos pelo impetrante com débitos cuja exigibilidade se encontra suspensa em virtude de adesão ao programa de parcelamento. 3. O Tribunal de origem registrou que a Corte Especial reconheceu a inconstitucionalidade do art. 73, parágrafo único, da Lei 9.430/1996, incluída pela Lei 12.844/2013. Assim sendo, o TRF analisou exclusivamente a norma contida no revogado art. 73, caput, do referido texto legal. Dessa maneira, o STJ possui permissão legal de apreciar apenas a violação ao dispositivo originário da lei, pois o debate travado na Corte a quo restringiu-se à sua interpretação. 4. Por outro lado, qualquer debate, no julgamento deste Recurso Especial, sobre o art. 73, parágrafo único, da Lei 9.430/1996, teria como objeto a declaração de sua inconstitucionalidade pelo Tribunal regional. Entretanto, a competência para a apreciação de questão constitucional está reservada ao STF. 5. No julgamento do Recurso Especial 1.213.082/PR, sob o rito dos Recursos Repetitivos, a Primeira Seção, Relatoria do eminente Ministro Mauro Campbell Marques, entendeu que a imposição da compensação de ofício aos débitos do sujeito passivo, que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151 do CTN, extrapola os ditames legais. 6. O STJ, seguindo o entendimento do REsp 1.213.082/PR, não autoriza o procedimento compensatório de ofício, visto que imprescindível, para tanto, a exigibilidade dos créditos tributários a serem compensados, o que não se observa quando os débitos pretensamente compensáveis encontram-se suspensos, por adesão em programa de parcelamento. Portanto, inexistente previsão para a compensação defendida pela autoridade coatora. 7. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido”.

(RESP 201600492089, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1586947, Relator HERMAN BENJAMIN, STJ, SEGUNDA TURMA, Data da Publicação 07/10/2016) (negrite)

Dessa forma, não é possível a compensação de ofício - ou a retenção - dos valores que não sejam exigíveis, desde que em razão do rol taxativo previsto no artigo 151 do Código Tributário Nacional, no qual está incluído o parcelamento.

De igual modo, a hipótese de retenção do crédito tributário, em razão da discordância do contribuinte com a compensação de ofício, apenas é ilegal na hipótese de débito com a exigibilidade suspensa. Em outras hipóteses, não há ilegalidade.

Ressalto que, não obstante o art. 20 da Lei nº 12.844/2013 ter alterado o art. 73 da Lei nº 9.430/96, não houve alteração de entendimento esposado pelo E. STJ, no qual se admite a legalidade dos procedimentos de compensação de ofício, desde que os créditos tributários não estejam com a sua exigibilidade suspensa em razão de adesão a algum parcelamento ou outra forma de suspensão da exigibilidade. Ademais, o art. 73 afronta o art. 146, III, “b”, da CF, por condicionar a eficácia plena da hipótese de suspensão do crédito tributário no caso de parcelamento, o que não está previsto em Lei Complementar.”

Posto isso, merece amparo a pretensão da parte impetrante, na medida em que apenas após a impetração do presente mandado de segurança houve a aplicação da taxa SELIC sobre os créditos deferidos em favor da impetrante, nos pedidos de ressarcimento nºs 19679.721392/2018-37; 19679.721049/2019-73; 19679.721047/2019-84; 19679.721051/2019-42; 19679.721050/2019-06 e 19679.721048/2019-29. Sem que tenha sido apresentada motivação na demora para a análise, está caracterizada a ilegalidade da omissão por parte da autoridade apontada coatora.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, e JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para ratificar integralmente a decisão em que deferida a liminar, para determinar que a autoridade coatora proceda à aplicação da taxa SELIC sobre os créditos deferidos em favor do impetrante, nos pedidos de ressarcimento nºs 19679.721392/2018-37; 19679.721049/2019-73; 19679.721047/2019-84; 19679.721051/2019-42; 19679.721050/2019-06 e 19679.721048/2019-29, a partir do 361º dia, a contar da data do protocolo dos pedidos, conforme requerido na inicial. Determino, ainda, que, com relação aos mesmos pedidos administrativos, a autoridade impetrada não promova a compensação de ofício com débitos que estejam com a exigibilidade suspensa, nos termos das hipóteses taxativamente previstas no artigo 151 do Código Tributário Nacional, nem retenha indevidamente os créditos reconhecidos nos pedidos de ressarcimento.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lein. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.C.

São Paulo, 08 de julho de 2020.

**MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS**

**Juíza Federal Substituta**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015262-83.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CARLA MARTUCCI ORICCHIO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULA GOACIRA MARIA PADILHA FARIA - SP367281  
IMPETRADO: REITOR DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - FMU  
Advogado do(a) IMPETRADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A

**SENTENÇA**

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **CARLA MARTUCCI ORICCHIO**, em face de ato praticado pelo **REITOR DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS LTDA. - SANTO AMARO**, objetivando provimento jurisdicional que determine a imediata inscrição/rematrícula da impetrante no 4º ano/8º semestre do curso de Odontologia da FMU, bem como, a liberação do acesso on-line dos cursos realizados por meio do site da referida Instituição de Ensino Superior.

Relata que é aluna das Faculdades Metropolitanas Unidas Ltda – FMU - Santo Amaro, na qual cursa Odontologia. Informa que após as provas realizadas no final do primeiro semestre do 2018, foi informada que ficou em dependência em duas matérias, ou seja, as matérias Clínica Integral do Adulto II, e Clínica Integral do Idoso II.

Salienta que, ao requerer a efetivação de sua rematrícula no quarto ano do curso, ou seja, oitavo período, sem qualquer justificativa, a autoridade impetrada negou a efetivação da rematrícula, informando que a impetrante só poderia se matricular nas matérias reprovadas, ou seja, ficaria por um período cursando duas matérias, o que, ao ver da impetrante, é totalmente ilegal por parte da Faculdade.

Sustenta que, nos termos do Contrato de Prestação de Serviços, no item 4.7, em anexo, bem como, no Manual do Aluno, em seu item 3.4.3- Progressão de Regime, não existem tais limitações, deixando ambos, bem claro, que o aluno só ficará retido no período se for reprovado em 05 (cinco) ou mais matérias, o que não é o caso da impetrante.

Por fim, aduz que tentou questionar na secretária sobre tal conduta da instituição, sendo informado que se trata de uma norma interna, e mesmo assim não lhe foi apresentada nenhuma Portaria ou Informativo com tal alteração.

Foi postergada a apreciação da medida liminar para após a vinda das informações (id 9035522).

Devidamente notificada, a autoridade coatora prestou as suas informações (id 9933228), alegando que “em 02 de maio de 2017 foi editada pela instituição de ensino impetrada Portaria normativa estabelecendo requisitos objetivos para que o aluno possa progredir os últimos semestres dos cursos da Escola de Ciências da Saúde do Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas”.

Aduz, ainda, a autoridade coatora, que houve ampla divulgação aos alunos, restando consignado que a portaria somente entraria em vigor a partir do segundo semestre de 2018. Desse modo, a impetrante somente poderá avançar ao 8º e último período do curso de odontologia antes de cursar as disciplinas reprovadas.

A liminar foi concedida.

Em seguida, a autoridade impetrada comprovou o cumprimento da liminar.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito.

Instada a se manifestar quanto à continuidade do interesse no feito, a parte impetrante manteve-se silente.

Os autos vieram conclusos para a sentença.

**É o relatório. Decido.**

Não tendo sido arguidas preliminares, e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo à análise do mérito.**

Inicialmente, observo que a ação de mandado de segurança se presta a proteger direito líquido e certo, não amparado por “habeas-corpus” ou “habeas-data”, contra ilegalidade ou abuso do poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, inc. LXIX, da CR/88). A proteção de direito líquido e certo exige prova dos fatos constitutivos das alegações da parte impetrante apresentada de plano, com a petição inicial.

Verifico que, após a decisão que deferiu a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Vejamos:

“A Impetrante objetiva a efetivação da matrícula para possa frequentar as aulas do 8º período concomitantemente com as disciplinas pendentes.

Informou que foi editada uma portaria no dia 02 de maio de 2017 dispondo sobre a progressão aos últimos semestres dos cursos da Escola de Ciências da Saúde do Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas, no qual o aluno deverá estar aprovado em todas as disciplinas do currículo dos semestres anteriores e não possuir disciplina a adaptar, conforme documento juntado (id 9933231).

Verifica-se, portanto, que a partir do 7º semestre do curso de Odontologia não serão aceitas matrículas de alunos com dependência, recuperação ou adaptação em qualquer disciplina de períodos letivos anteriores.

Contudo, o regimento em questão ofende o princípio da razoabilidade.

Conquanto a universidade detenha autonomia didática assegurada por lei, esta não é absoluta e deve ser interpretada em consonância com os demais dispositivos constitucionais e legais. Deveras, a autonomia didático-científica e administrativa de que gozamos Universidades, nos termos do art. 207 da Constituição Federal, não afasta o controle judicial do ato administrativo quanto à sua legalidade e legitimidade.

De fato, o regimento interno obriga o aluno a estender o período de duração total do curso, em virtude da proibição de cursar as dependências em concomitância com o semestre regular.

Nem mesmo é possível inferir que a vedação imposta tenha por finalidade o máximo de aproveitamento do curso pelo aluno como garantia mínima de sua atuação técnica dentro dos padrões de exigência da profissão, uma vez que a regra foi estabelecida apenas para aos alunos que se encontram nos últimos semestres do curso, enquanto que nos semestres anteriores não há tal limitação.

Logo, não há justificativa educacional para a proibição imposta pela resolução, de sorte que a recusa à matrícula da impetrante neste caso é ilegal.

Ademais, não verifico nenhum prejuízo à instituição educacional, tendo em vista que as matérias serão ofertadas, ainda que a impetrante não as curse.

Nesse sentido, confira-se:

*“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. QUEBRA DE PRÉ-REQUISITO. ALUNO FORMANDO. AUTONOMIA DIDÁTICO-CIENTÍFICA. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. Em se tratando de aluno formando no último período, o princípio da razoabilidade, em que pese a existência do princípio da autonomia administrativa universitária insculpido na [Constituição Federal](#), autoriza o deferimento de matrícula de disciplinas sequenciais que deveriam ser cursadas segundo o sistema de pré-requisito, desde que não haja prejuízo para a universidade, tampouco, para a formação do aluno que continuará submetido ao critério de avaliação de aprendizagem da instituição” (TRF4, APELREEX 5004866-02.2015.404.7110, QUARTA TURMA, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO C AMINHA, juntado aos autos em 13/12/2015).*

Posto isso, merece amparo a pretensão da parte impetrante, na medida em que apenas após a impetração do presente mandado de segurança foi deferida a rematrícula da aluna, estando caracterizada a ilegalidade na conduta da autoridade apontada coatora.

Diante do exposto, **julgo procedente** o pedido, com fundamento no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil e **CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando a liminar anteriormente concedida.**

Custas *ex lege*.

Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 14, § 1º, da Lei n.º 12.016/2009).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.O. Registrado eletronicamente.

São Paulo, 08 de julho de 2020.

**MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS**

**Juíza Federal Substituta**

## SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **RODRIGO GONCALVES FERREIRA**, em face de ato praticado pelo **REITOR DA ASSOCIAÇÃO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - ASSUPERO**, com o objetivo de obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a liberação do impetrante das matérias de adaptação, reconhecendo-se, ao final, o direito às matérias de adaptação, expedindo-se o documento necessário para a inscrição definitiva do impetrante nos quadros da OAB/SP.

Caso não seja este o entendimento do Juízo, requer, seja determinada a liberação de todas as matérias a serem cursadas junto à Instituição de Ensino, de forma concomitante, a fim de que o impetrante consiga entregar os trabalhos relacionados à efetivação da graduação, com a consequente expedição de declaração de conclusão de curso.

Relata o impetrante que iniciou seus estudos na Faculdade de Direito no ano de 2011 junto à FMU, na cidade de São Paulo, tendo nela permanecido matriculado até o 4º período da grade curricular. Contudo, por questões pessoais, transferiu-se para o Centro Universitário Adventista de São Paulo- UNASP, na cidade de Engenheiro Coelho, onde continuou seus estudos no 5º período.

Informa que, por questões alheias à sua vontade, teve de retornar para a cidade de São Paulo, onde se matriculou na Instituição de Ensino Superior sob a direção da autoridade impetrada, no ano de 2016, já no 6º período.

Relata que, ao ser transferido para a UNIP, não tinha conhecimento de que as matérias de adaptação (ADAP) entravam no sistema como dependência (DP), e não tinha conhecimento de que, automaticamente, ante a existência de inúmeras matérias que ficaram pendentes (ADAP), ingressaria de plano no regime tutelado, concluindo daí a existência de ilegalidade, uma vez que nenhuma comunicação foi feita ao impetrante acerca de tais matérias, sendo apenas autorizada sua matrícula no 6º semestre, em continuidade à grade curricular.

A título de esclarecimento, informa que o regime de progressão tutelada existente na UNIP ocorre com todos os alunos que, a partir do penúltimo semestre da grade regular possuem matérias pendentes a serem realizadas (DPs). Nesse caso, como as adaptações (ADAPs) entram no sistema como dependência, automaticamente são incluídas em tal regime.

Aduz o impetrante que, no seu caso, só tomou conhecimento de tal regime no 8º período, quando um funcionário da instituição compareceu à sala de aula para tratar desse assunto com os alunos.

Pontua que, ao acessar a secretária virtual, pôde verificar no tópico “integralização curricular” a expressiva quantidade de matérias que possuía como adaptação, e, logo, em consequência, não conseguiria amortizá-las todas, uma vez que a partir do 9º período a Universidade efetua bloqueio de tais adaptações, e somente permite a inclusão após o último período regular da grade, o que no caso do impetrante só aconteceria após o 10º período, uma vez que cursa a faculdade de Direito.

Esclarece que, após a conclusão do 10º período, em julho de 2017, houve uma reunião da Coordenação do curso de Direito da Universidade, com todos os alunos do regime de progressão tutelada, sendo que em referida reunião foi entregue aos alunos documento contendo informações sobre a entrega das atividades, tendo em vista que as matérias de “DP” e “ADAP” são realizadas por via *on-line* da Universidade, além da entrega do trabalho de Conclusão de Curso, Horas de Estágio e Horas de Atividade Complementar.

Pontua que no documento entregue havia a divisão de 03 (três) grupos, com datas de previsão para a entrega das matérias, atividades complementares e estágio, etc, sendo a informação da Coordenadora do curso de que o impetrante precisava verificar em qual grupo se encaixaria e após, realizar a entrega das atividades na data prevista para cada grupo.

Informa o impetrante que acreditou encaixar-se no grupo 2, que tinha a data de previsão de entrega das atividades para 14/11/2017, inicialmente, sendo que, efetivamente, a data para antecipação para os alunos do grupo em questão deveria se dar em 15/02/2018.

Ciente disso, aduz o impetrante que solicitou a antecipação via *e-mail*, canal de comunicação da Universidade, encaminhando, em 22/11/17, a 1ª solicitação, não recebendo, todavia, qualquer resposta, o que levou o impetrante a reiterar o pedido em 23/01/18, e, ainda, em 20/02/18, quando compareceu na coordenação do Curso de Direito, e, mesmo tentando protocolar petição, a Coordenação recusou-se a exarar o protocolo de recebimento.

Esclarece que, para sua surpresa, a coordenação do curso respondeu à cadeia de e-mails no dia 23/02/18 de forma evasiva.

Informa que, em 26/02/18 solicitou intervenção da Reitoria para análise de seu caso, entregando uma nova petição, sem, contudo, obter qualquer resposta, sendo que, por fim, na data de 26/03/18, recebeu resposta negativa em relação ao pedido de antecipação, sob a rasa justificativa de que o impetrante apresentou desempenho escolar irregular, restando reprovado em várias disciplinas ofertadas em seu curso, juntando-se histórico escolar e análise de aproveitamento de estudos.

Alegou a UNIP, ainda, que no Manual de Informações Acadêmicas e Calendário Escolar do ano de 2015, a fl. 12, consta que “o estudante ingressante por transferência será matriculado automaticamente no regime de progressão tutelada, ou seja, só cursará as dependências, adaptações e disciplinas que a UNIP determinar (...)” e que “enquanto optante pelo regime de progressão tutelada, o aluno obriga-se a cumprir integralmente o plano acadêmico estabelecido pela Coordenação do Curso e referendado pelo CONSEPE”.

Aduz, contudo, que tais alegações violam, e muito, o seu direito líquido e certo, eis que as matérias de adaptação já foram cursadas nas instituições em que estudou anteriormente, não parecendo lógico que a Universidade mantenha o impetrante “preso” a ela sob a argumentação de que não cumpriu com as determinações do Curso de Direito.

Questiona sobre qual seria o interesse da Universidade em manter o impetrante em seus quadros, sendo que já concluiu a grade regular do curso, bem como, já foi aprovado no Exame de Ordem, que serve de teste para permitir ao formando exercer a atividade profissional.

No caso, o impetrante já teria sido aprovado no XXIV Exame de Ordem da OAB, necessitando da inscrição definitiva nos quadros da organização para que possa exercer a advocacia, sob pena de sofrer graves danos.

Além disso, não obstante a Universidade ter informado que o impetrante apresentou desempenho escolar irregular, e o haver reprovado em diversas disciplinas, tal declaração não seria verdadeira, pois foi juntado Histórico Escolar constando as matérias com *status* “RM” (reprovado por média), quando, em contraponto com a Análise de Aproveitamento de Estudos verifica tratar-se de matérias de ADAPTAÇÃO e não de REPROVAÇÃO, como quer fazer crer a Instituição de Ensino.

Quanto às atividades complementares e estágio supervisionado, o qual a autoridade impetrada teria alegado que o impetrante não entregou, por uma questão óbvia, aduz que ainda não o fez pois estava aguardando a antecipação para entrega conjunta com as demais matérias, conforme expressamente autorizado pela Universidade na reunião que ocorrera com os alunos nessas condições.

Assim, assevera que é absolutamente viável juridicamente a liberação ora requerida, vedando-se, consequentemente, qualquer tipo de sanção, garantindo-se a matrícula, bem como a liberação, respeitando os termos do artigo 205 da Constituição Federal.

A inicial veio acompanhada de documentos.

A liminar foi deferida em parte, atendendo o pedido subsidiário da parte impetrante.

Foram prestadas informações pela autoridade impetrada, requerendo a retificação do polo passivo, e, no mérito, a denegação da segurança.

Houve a interposição de recurso de agravo de instrumento nº 5008787-78.2018.403.000 pela autoridade impetrada, no qual foi deferida a antecipação da tutela.

A parte impetrante requereu a extinção do feito, por perda de interesse de agir superveniente.

O Ministério Público Federal manifestou ciência da tramitação do feito.

Houve comunicação do TRF3 acerca do não conhecimento do agravo de instrumento interposto, por encontrar-se prejudicado, diante da satisfação do pleito da parte.

A parte impetrante foi instada a se manifestar quanto à continuidade do feito, tendo se mantido inerte.

Os autos vieram conclusos para a sentença.

#### **É o relatório. Decido.**

Não tendo sido arguidas preliminares, e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo à análise do mérito.**

Inicialmente, observo que a ação de mandado de segurança se presta a proteger direito líquido e certo, não amparado por “habeas-corpus” ou “habeas-data”, contra ilegalidade ou abuso do poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, inc. LXIX, da CR/88). A proteção de direito líquido e certo exige prova dos fatos constitutivos das alegações da parte impetrante apresentada de plano, com a petição inicial.

Verifico que, após a decisão que deferiu a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Vejamos:

“Da leitura da extensa inicial, a partir da análise de, ao menos, três pontos centrais, é possível ao Juízo vislumbrar, em sede de cognição sumária, a parcial plausibilidade do direito alegado, especificamente, o direito à liberação, pela Instituição de Ensino Superior, de todas as matérias pendentes, para frequência do impetrante, eis que o interessado já concluiu, em princípio, o curso de Direito ao qual regularmente matriculado no final do 2º semestre de 2017, não obstante possua pendências de matérias a serem cursadas.

Senão, vejamos.

O 1º ponto diz respeito ao alegado desconhecimento do impetrante, que, ao efetuar sua transferência de uma Universidade (UNASP-Adventista) para a UNIP, alega não ter tido acesso ao Manual da IES-UNIP, e, desconhecer o regime de progressão tutelada ao qual seria submetido pela IES, vislumbrando nulidade em tal submissão.

Sem razão, todavia, o impetrante.

Isso porque, ao solicitar “sponte própria” sua transferência e matrícula junto a uma determinada instituição de ensino superior, como na instituição ora *sub-judice*, deflui, como corolário lógico do requerimento em questão que o interessado, além de conhecer as normas internas da referida instituição, a elas se submeta, por se tratar de instituição de ensino superior, com diretrizes e normas internas, que devem ser cumpridas por todos, alunos e professores.

No caso, conforme se verifica da resposta da autoridade impetrada, à solicitação do impetrante, que pleiteou a antecipação da frequência das disciplinas faltantes para conclusão do curso, e teve indeferido o pedido, não se constata do argumento da IES qualquer ilegalidade.

Observo que aduziu a autoridade impetrada que o impetrante “deveria se submeter às regras de transferência previstas no Manual de Informações Acadêmicas da UNIP, de 2015, cujo conteúdo é de conhecimento obrigatório de todos os alunos”, conforme se verifica do documento sob o ID nº 5313722, *verbis*:

#### *“Transferências*

*As transferências tem sua regulamentação em Lei e devem obedecer às normas regimentais da UNIP. Trata-se de transferências de alunos provenientes de cursos idênticos ou afins, mantidos por estabelecimentos de ensino superiores nacionais ou estrangeiros. O estudante ingressante por transferência será matriculado automaticamente no regime de progressão tutelada, ou seja, só cursará as dependências, adaptações e disciplinas que a UNIP determinar, sendo que as dependências e adaptações inseridas para os ALUNOS TUTELADOS não poderão ser trancadas. Os procedimentos a serem observados são os seguintes: (...). **Negrito e sublinhado nosso.***

Assim, ao contrário do alegado, ao ingressar na IES, e aderir espontaneamente às suas normas, deveria o impetrante saber – posto que assim decorre das normas de matrícula e ingresso – que estaria sob o regime de progressão tutelada da Universidade.

O eventual desconhecimento da norma, no caso, além de não poder ser alegado, revela, ao contrário, eventual incuria do impetrante, que só procurou obter conhecimento sobre os procedimentos para cumprimento das dependências existentes quando já em fase adiantada do curso.

Assim, inexistente qualquer ilegalidade na submissão do impetrante ao regime de progressão tutelada no caso.

Adentrando já ao mérito, verifica-se que, em síntese, objetiva o impetrante o direito de obter a certificação imediata da conclusão do curso de Direito – mediante dispensa da realização das matérias que, em tese, encontram-se pendentes em seu histórico, mas que, segundo o impetrante, já teriam sido cursadas nas instituições da qual foi egresso, ou, ainda, alternativamente, que seja deferido o pedido de que todas essas matérias pendentes lhe sejam disponibilizadas pela IES, para serem cursadas de uma única vez, a fim de que não haja prejuízo, por já estar realizando estágio profissional e haver sido aprovado no Exame da OAB/SP.

Quanto a este ponto, antes de apreciar os pedidos específicos, entendo ser necessária breve digressão sobre as normas que tratam do direito ao caso.

Observo que o direito à educação encontra-se revisto no artigo 6º da Constituição Federal, o qual o inclui dentre os direitos sociais fundamentais, estatutária que, por si só, já revela que esse direito é merecedor de especial proteção do Estado.

As demais normas constitucionais que cuidam do direito à educação, proclamam que se trata de direito de todos e dever do Estado, da família e da sociedade, com o objetivo de preparar a pessoa para o exercício da cidadania e qualificá-la para o trabalho.

Também a importância do Direito à Educação que o artigo 26 da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, passa a tratá-lo como direito de toda pessoa, prevendo a necessidade de sua gratuidade, pelo menos, nos graus fundamentais.

Observo que a Constituição Federal garante às universidades, sejam públicas ou privadas, autonomia didática, científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial (artigos 207 e 209), atribuindo-lhes competência para a elaboração da programação de seus cursos e a instituição dos respectivos regimentos internos.

Quanto ao direito à educação, os objetivos básicos estão previstos no art. 205 da Constituição: pleno desenvolvimento da pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação da pessoa para o trabalho, sendo necessário para tanto a organização da educação formal dentro de um sistema democrático.

Dai o estabelecimento de legislação própria que rege a prestação dos serviços educacionais, arcabouço este que deve ser analisado em consonância com os demais princípios magnos.

Trata-se, pois, de um direito social, porém não absoluto.

Obedecidas as linhas gerais dispostas no ordenamento legal, tanto constitucional, quanto o previsto na Lei nº 9.394/96, Lei de Diretrizes e Bases da Educação, é assegurado à Instituição de Ensino Superior organizar a grade curricular dos cursos de graduação, delimitando número máximo e mínimo de disciplinas a serem cursadas no período letivo, assim como os requisitos para a aprovação dos estudantes naquelas disciplinas.

Nesse passo, em princípio, não caberia ao Judiciário se iniscuir nessa seara, salvo se identificada afronta à legislação pertinente ou latente desproporcionalidade da medida educacional.

**No caso, em sede de cognição sumária, não é possível vislumbrar-se eventual ilegalidade na conduta da IES, quanto à exigência de que o impetrante cumpra a exigência de cursar o rol de disciplinas pendentes/adaptadas, em calendário específico, após a análise do histórico escolar das instituições em que estudou, em cotejo com o da IES.**

Observo que, consoante informações prestadas ao impetrante pela IES, sob o ID nº 5313722, consta expressamente no Regimento Interno da UNIP, que a não aprovação em número mínimo de disciplinas cursadas em um período submete o estudante ao regime diferenciado (Regime de Progressão Tutelada), ficando este sujeito plano de estudos elaborado pela coordenadoria do curso.

Seria permitido ao discente rejeitar o plano, mas isso implica na reversão ao período anterior.

Assim, a exigência de determinar-se quando e quais matérias seriam cursadas até a conclusão do curso não ofende direito do estudante, tendo em vista a autonomia de gestão didática, científica e administrativa das universidades, asseguradas no texto constitucional.

Com efeito, a dimensão didático-científica da autonomia das universidades, a mais importante daquelas previstas no plano do ordenamento constitucional, porque toca diretamente o princípio da liberdade do ensino, confere a tais entidades superiores competência para traçar seus programas de ensino, reger as áreas de pesquisa e extensão e estabelecer diretrizes didáticas a serem aplicadas por seus agentes.

O sistema de pré-requisitos procura dispor a grade curricular de modo didático, pretendendo o encadearamento do conhecimento científico, de sorte que os alunos obtenham maior rendimento no desenvolvimento do curso universitário.

Esse seqüenciamento das disciplinas, dentro do currículo, sistematizando o ensino, é ato que guarda legitimidade, em face da autonomia didático-científica da instituição de ensino superior, não devendo, em princípio, ser quebrado, salvo no caso de ilegalidade.

Neste passo, consoante informações da IES a fl.52 (ID nº 5313722), ao efetuar a matrícula no 2º semestre de 2017, portanto, já no último período do curso de Direito, foi elaborado um plano de estudos para a progressão acadêmica do impetrante, sendo que, na ocasião, teriam sido liberadas 07 (sete) disciplinas para cumprimento naquele semestre letivo, sendo que as demais deveriam ser cumpridas a partir do ano de 2018.

Ao realizar a matrícula no 1º semestre de 2018 foi elaborado novo plano de estudos, indicando 07 (sete) disciplinas para serem cumpridas no referido semestre letivo, e as demais a partir do 2º semestre de 2018 e 1º semestre de 2019.

Não se verifica de tal organização didático-científica eventual ilegalidade, eis que, no caso, tal como exposto pela IES, o impetrante na análise de aproveitamento de estudos, teria recebido a dispensa de frequência de 27 (vinte e sete) disciplinas, todavia, deveria cumprir outras 32 (trinta e duas) em regime de adaptação, além das matérias regulares do 6º período, para o qual se transferiu à época.

Não obstante o impetrante alegue que a análise de desempenho de seu histórico curricular demonstre que já teria cursado as matérias faltantes, tal não foi, todavia, a conclusão da IES, que, ao contrário, apontou o impetrante como tendo “desempenho escolar irregular, restando reprovado em várias disciplinas ofertadas em seu curso” (fl.51, ID nº 5313722).

No ponto, observo que não cabe a este Juízo adentrar à seara da análise do conteúdo pedagógico da instituição de ensino UNIP, para aferir ou não a correção dos procedimentos acadêmicos realizados no cotejo em questão, uma vez que não restou demonstrada nos autos qualquer afronta a princípios constitucionais e legais em questão.

Assim, observo ser incabível, no ponto, o pedido de dispensa da realização das matérias faltantes (adaptadas/em dependência), apontadas pela IES para que o impetrante obtenha o Certificado do curso de Direito.

Tal implicaria em substituição, pelo Juízo, das atribuições constitucionais que competem à Universidade.

Analisado o 2º ponto, cabe, ainda em sede de cognição sumária, a análise de um 3º ponto, a saber, a possibilidade de, alternativamente, facultar-se ao impetrante a possibilidade de abreviação do período em que deverá cursar as disciplinas pendentes.

Quanto a este ponto, observo que, não obstante não se vislumbre eventual ilegalidade, como aduzido, uma vez que a Universidade detém autonomia didática assegurada por lei, fato é que esta deve ser interpretada, igualmente, em consonância com os demais dispositivos constitucionais e legais, notadamente, o princípio da proporcionalidade.

Embora o regimento interno da IES impetrada possa obrigar o aluno a estender o período de duração total do curso, em virtude da proibição de adiamento de disciplinas, não é possível inferir-se que a vedação imposta tenha por finalidade que haja o máximo aproveitamento do curso pelo aluno, como garantia mínima de sua atuação técnica dentro dos padrões de exigência da profissão.

Assim, ao ver deste Juízo, embora legal a exigência de realização das disciplinas faltantes (em adaptação/dependência) para após a conclusão do curso – para não comprometer o bom andamento do período normal de atividades dos alunos-, não se afigura plausível, todavia, a recusa, pura e simples, à possibilidade de adiamento de disciplinas, caso o aluno, como no caso, o impetrante, assim se disponha a fazer.

Observo, no ponto, que a própria Lei de Diretrizes e Bases da Educação, em seu artigo 47, que trata do ensino superior, permite a alunos com desempenho excepcional, a ser devidamente demonstrado, o aproveitamento nos estudos, com a abreviação do curso, *verbis*:

*“Art. 47. Na educação superior, o ano letivo regular, independente do ano civil, tem, no mínimo, duzentos dias de trabalho acadêmico efetivo, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver.*

*(...)*

*§ 2º Os alunos que tenham extraordinário aproveitamento nos estudos, demonstrado por meio de provas e outros instrumentos de avaliação específicos, aplicados por banca examinadora especial, poderão ter abreviada a duração dos seus cursos, de acordo com as normas dos sistemas de ensino.” (negritei e sublinhei)*

Não obstante a situação do impetrante seja diversa, eis que o pedido de antecipação no caso, decorre não do fato de se tratar de aluno extraordinário ou excepcional, a pretender a abreviação, mas da efetiva possibilidade de obter a certificação da conclusão do curso - competências a serem cumpridas após o período regular de conclusão-, entendendo cabível a analogia, no tocante à permissão (pedido subsidiário do impetrante) de que sejam disponibilizadas ao impetrante todas as disciplinas faltantes, tanto deste semestre, quando dos vindouros, ainda não cursadas, a serem realizadas de forma concomitante, como requerido subsidiariamente, uma vez que, tratando-se de cursos *on-line*, e cuja realização pode ser disponibilizada unicamente ao impetrante – sem que a IES tenha, em princípio, que alocar recursos materiais (professores, sala, etc) para a prestação do curso, atende o princípio da razoabilidade, harmonizando, assim, o direito de o impetrante cursar as matérias pendentes em prazo razoável, de forma a poder obter a certificação almejada em menor tempo que o estipulado pela IES, sem que, de outro lado, haja eventual prejuízo à IES, por se tratar de cursos *on-line*, em que não haverá maior dispêndio de pessoal, mão de obra, para a Universidade.

Neste sentido:

*“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. ABREVIATURA DE CURSO. ANTECIPAÇÃO DA COLAÇÃO DE GRAU E EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. POSSIBILIDADE. 1. Na espécie, a impetrante pretende ter seu Curso de Secretariado Executivo abreviado e colar grau antecipadamente em razão de aprovação em concurso público, independentemente do complemento de carga horária exigida pela instituição. 2. Atendidos os requisitos necessários para obtenção da abreviação do curso de ensino superior, nos termos do art. 47, § 2º, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, bem assim cumpridas efetivamente todas as disciplinas e atividades exigidas pela instituição de ensino para a conclusão do curso, afigura-se possível a colação de grau e a expedição de certificado de conclusão do curso, mormente em se tratando de hipótese, como no caso, em que a impetrante necessita da documentação para assumir cargo público. 3. Remessa oficial a que se nega provimento. (REMESSA 0016838320144013600, REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES, TRF1, QUINTA TURMA, Data da Publicação 18/12/2014) (negritei)”*

Posto isso, merece amparo a pretensão da parte impetrante, na medida em que apenas após a impetração do presente mandado de segurança foi deferido o pleito da parte, estando caracterizada a ilegalidade na conduta da autoridade apontada coatora.

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido, com fundamento no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil e **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA**, **confirmando a liminar anteriormente concedida**.

Custas *ex lege*.

Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.O. Registrado eletronicamente.

São Paulo, 08 de julho de 2020.

**MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS**

**Juíza Federal Substituta**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019177-09.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CORP SERVICES PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARGARETH YOSHIKO OSHIKIRI SUGAI - SP136847, LUIZ CARLOS DE ANDRADE JUNIOR - SP258521

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE CRC/SP, CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

**SENTENÇA**

Vistos em inspeção.



Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por **CORPSERVICES PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA.** em face de ato do **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRC**, objetivando seja determinada à autoridade impetrada que (i) proceda ao registro da empresa junto ao Conselho; bem como (ii) averbe o seu ato constitutivo junto ao CRCSP; e, (iii) outorgue alvará de funcionamento como organização contábil, “tudo isso independentemente do cumprimento das exigências formuladas pelo CRC-SP com base no art. 3º, §§ 3º e 4º, da Resolução CFC nº 1.555/18, determinando, ainda, que a Autoridade Coatora adote todas as medidas necessárias à produção destes efeitos, abstendo-se de exigir, como condição para a regularização da Impetrante perante o CRC-SP, que a empresa LVNM Services PTE Ltd. deixe o quadro societário da Impetrante; e que o sócio contador (Rodrigo Mussi Lopes) detenha a maioria do capital social da Impetrante”.

Relata que, conforme a 3ª Alteração de Contrato Social, possui atividade econômica classificada sob o Código Nacional de Atividade Econômica – CNAE 69.20-6-01, “atividades de contabilidade”; e como tal, de acordo com a Lei nº 6.839/90, é obrigada a obter prévio registro perante a respectiva entidade fiscalizadora, o Conselho Regional de Contabilidade.

Neste contexto, buscando cumprir a legislação pertinente à sua atividade econômica, alega que submeteu ao CRC-SP pedido de registro na condição de organização contábil, no entanto, foi denegado com a invocação, na respectiva devolutiva, dentre outros aspectos de menor relevância, e de fácil saneamento, dos dispositivos da Resolução CFC nº 1.555/18 (art. 3º, §§ 3º e 4º) (Doc. 4), os quais condicionam a aprovação do registro de organização contábil, perante o Conselho Regional de Contabilidade competente, ao cumprimento das seguintes exigências: (i) os sócios, pessoas jurídicas, de uma organização contábil devem possuir prévio registro perante um Conselho Regional de Contabilidade; e, (ii) a maioria do capital social de uma organização contábil deve ser detido por contadores ou técnicos em contabilidade.

Alega que a quotista detentora da maioria do seu capital social é a sociedade LVNM Services PTE Ltd., pessoa jurídica constituída e sujeita às leis da República de Singapura, inscrita no CNPJ/MF sob nº 28.837.709/0001-65, e que tal empresa não é registrada no CRC-SP, nem poderia sê-lo, por não ser uma pessoa jurídica constituída no Brasil. Em razão desta circunstância específica, a autoridade coatora exigiu que o seu contrato social fosse refeito e sua estrutura societária modificada, como condição do deferimento do seu registro como organização contábil.

Aduz que a devolutiva do CRC-SP explicita que somente uma empresa que já possui registro no CRCSP ativo e em situação regular poderá fazer parte de outra empresa contábil, o que não é o caso da empresa LVNM Services PTE Ltd. - CNPJ/MF 28.837.709/0001-65, não podendo fazer parte do quadro societário, e que o sócio contador Sr. Rodrigo Musse Lopes deverá ser o detentor da maioria do capital social.

Assevera que a autoridade coatora, ao indeferir o seu registro, furtou-se de efetivar a averbação de seu ato constitutivo (art. 6º da Resolução nº 1.555/18), bem como de outorgar-lhe o devido alvará de funcionamento como organização contábil (art. 6º da Resolução nº 1.555/18). Com isso, encontra-se, no presente momento, impedida de exercer regularmente sua atividade profissional e econômica.

Sustenta que o art. 3º, §§ 3º e 4º, da Resolução CFC nº 1.555/18, usados para fundamentar a negativa da autoridade coatora, são ilegais e inconstitucionais, e que a única exigência do Decreto-Lei nº 9.245/46, que criou o Conselho Federal de Contabilidade, é a de que a responsabilidade técnica pelos serviços contábeis que serão por ela prestados, seja de profissional contador ou técnico em contabilidade, desde que devidamente inscritos no conselho regional competente.

A parte impetrante foi instada a regularizar a inicial, o que foi feito.

Foi concedida a liminar no Id. 23298748.

A autoridade impetrada apresentou informações, pugnano pela denegação da segurança.

Foi interposto recurso de agravo de instrumento nº 5031934-02.2019.403.0000 pela autoridade impetrada, tendo como relator o Exmo. Desembargador Federal Nelson dos Santos.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança.

**É o relatório. Decido.**

Em razão do esgotamento da análise meritória, bem como observada a manutenção da realidade fática observada *in initio litis*, mantenho integralmente como fundamentação desta sentença a decisão proferida em sede de liminar no id 23298748, a partir da fundamentação, *in verbis*:

“Objetiva a impetrante, diante de sua alteração contratual para a prestação de atividade de contabilidade, o direito ao registro da sociedade no Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo.

O registro profissional no Conselho Regional de Contabilidade está disciplinado no Decreto-Lei nº 9.295/46, que dispõe:

*“Art. 15 – Os indivíduos, firmas, sociedades, associações, companhias e emprêsas em geral, e suas filiais que exerçam ou explorem, sob qualquer forma, serviços técnicos contábeis, ou a seu cargo tiverem alguma seção que a tal se destine, sòmente poderão executar os respectivos serviços, depois de provarem, perante os Conselhos de Contabilidade que os encarregados da parte técnica são exclusivamente profissionais habilitados e registrados na forma da lei.*

(..)

*Art. 25. São considerados trabalhos técnicos de contabilidade:*

*a) organização e execução de serviços de contabilidade em geral;*

*b) escrituração dos livros de contabilidade obrigatórios, bem como de todos os necessários no conjunto da organização contábil e levantamento dos respectivos balanços e demonstrações;*

*c) perícias judiciais ou extra-judiciais, revisão de balanços e de contas em geral, verificação de haveres revisão permanente ou periódica de escritas, regulações judiciais ou extra-judiciais de avarias grossas ou comuns, assistência aos Conselhos Fiscais das sociedades anônimas e quaisquer outras atribuições de natureza técnica conferidas por lei aos profissionais de contabilidade.”*

**Nos termos do art. 15, depreende-se que a sociedade contábil pode exercer as suas atividades regularmente, desde que os profissionais responsáveis pela parte técnica possuam habilitação específica na área da Contabilidade.**

**A Resolução CFC nº 1.555/2018, por sua vez, dispõe:**

*“Art. 1º As pessoas jurídicas, matriz ou filial, constituídas para exploração das atividades contábeis, em qualquer modalidade, deverão ser registradas em Conselho Regional de Contabilidade de cada jurisdição.*

*Art. 3º As organizações contábeis serão integradas por:*

*I - profissionais da contabilidade; e*

*II - profissionais da contabilidade com outros profissionais de outras profissões regulamentadas, desde que estejam registrados nos respectivos órgãos de fiscalização, buscando-se a reciprocidade dessas profissões.*

*§ 1º Nas organizações previstas no caput deste artigo, a responsabilidade técnica dos serviços que lhes forem privativos será do profissional da contabilidade, que deverá estar comprovada, expressamente, por meio de Contrato Social, Estatuto, Contrato de Trabalho ou Contrato de Prestação de Serviço celebrado entre as partes.*

*§ 2º Os responsáveis técnicos por organizações contábeis, matriz e filial, devem ter registro na mesma jurisdição do estabelecimento respectivo.*

*§ 3º Somente será concedido registro a organizações previstas no caput deste artigo, quando tiver, entre seus objetivos, a atividade contábil e quando os profissionais da contabilidade forem detentores da maioria do capital social.*

*§ 4º A pessoa jurídica que tiver, entre seus objetivos, a atividade contábil poderá participar de sociedade contábil, desde que possua registro ativo e regular em Conselho Regional de Contabilidade.”*

**O Conselho Federal de Contabilidade veda a inclusão de profissional não habilitado ou não inscrito em conselho profissional regulamentado na Sociedade e dispõe que os profissionais da contabilidade devem ser detentores da maioria do capital social.**

**Assim, a negativa da autoridade coatora se fundamenta no fato de o profissional contador não possuir a maioria do capital social da empresa e haver sócio não inscrito no Conselho de Contabilidade, ou seja, leigo.**

Vislumbro, no entanto, que a Resolução CFC nº 1.555/2018 acabou por extrapolar os limites do seu poder regulamentar, já que o Decreto-Lei nº 9.295/46 não obsta a composição de sociedade contábil por outros profissionais de área diversa e não faz nenhuma exigência quanto ao capital social da sociedade que explora serviços contábeis. O que é determinado, é que a responsabilidade técnica seja do profissional da área de Contabilidade; basta o registro prévio do profissional no respectivo Conselho.

Consoante o Decreto-Lei nº 9.295/46, pode a pessoa jurídica exercer as suas atividades, mesmo que nem todos os sócios sejam habilitados na área da Contabilidade, bastando que os encarregados desta parte técnica tenham tal habilitação.

Conforme se verifica no contrato social da empresa impetrante, o Sr. Rodrigo Musse Lopes foi indicado para o cargo de responsável técnico, possuindo inscrição no Conselho Regional de Contabilidade, Carteira de Identidade sob o nº RJ-101453/O-5 (id 23164298), preenchendo o requisito do Decreto-Lei nº 9.295/46.

Confira-se o entendimento proferido pelo TRF da 3ª Região:

*“AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - ALTERAÇÃO DE QUADRO SOCIAL "VERSUS" RESOLUÇÃO CRC Nº 1.390/2012 - POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DE SÓCIO LEIGO - CONCESSÃO DA SEGURANÇA - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA OFICIAL 1. O único parágrafo do art. 170, CF, assegura "o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei". 2. A regra geral impõe o livre exercício de qualquer atividade econômica, exceto se a lei estabelecer de forma diversa. 3. Ancora-se o Conselho na negativa de registro de alteração social, com inclusão de leigo, na Resolução CFC 1.390/2012, fls. 74, erigindo tese de que tal procedimento traduziria exercício irregular da profissão. 4. A composição da sociedade, por pessoa leiga, necessariamente, não direciona para o exercício irregular da profissão, pois, para tanto, fundamental a demonstração ou comprovação de indevido exercício de atividade privativa de Contador. 5. Não se afigura razoável a negativa de registro de alteração social por referido argumento, à medida que o Conselho estará livre para desencadear procedimento fiscalizatório e apurar eventual descumprimento da lei, assim a presença de pessoa leiga, no quadro social, por si, a não interferir nas atividades ínsitas ao Contabilista. Precedente. 6. Improvimento à apelação e à remessa oficial, na forma aqui estatuída”. (ApelRemNec 0025653-56.2016.4.03.6100, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/09/2018.)*

Destarte, não vislumbro razão para impedir que profissionais de outras áreas venham integrar a empresa impetrante, ainda que seja empresa estrangeira, a fim de se encarregarem de fornecer a estrutura de apoio para o desenvolvimento da empresa de contabilidade, conquanto que a responsabilidade técnica dos serviços prestados seja atribuída a um profissional qualificado.

Desse modo, a exigência de o profissional contador possuir a maioria do capital social da empresa não tem amparo legal, padecendo de validade jurídica por força do disposto no inciso XIII, do art. 5º, da Constituição Federal que contempla a regra de que somente a lei pode criar restrições para que o trabalho seja exercido, *in verbis*:

*“Art. 5º (...)*

*XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;”*

Ao tratar da Ordem Econômica, o parágrafo único do art. 170 repisa a liberdade do exercício da profissão:

*“Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: (...)*

*Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.”*

Ainda, de acordo com o contrato social da impetrante, verifica-se que a alteração do contrato foi no sentido de incluir a prestação de serviços contábeis e não para exercer com exclusividade tal serviço, não sendo razoável a disposição infralegal invadir a liberdade da empresa e determinar que a maioria do capital seja do profissional de contabilidade, sob pena de impedir que a sociedade ofereça especialidades diferentes do serviço contábil, em prejuízo do desenvolvimento socioeconômico da empresa.

Nesse passo, considerando a possibilidade de inclusão de sócio leigo no contrato social e a existência de outro sócio responsável pela parte técnica devidamente inscrito no Conselho de Contabilidade, vislumbro presentes os elementos necessários para o deferimento da tutela requerida.”

Tem razão, portanto, o impetrante.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvendo o mérito, e **CONCEDO A SEGURANÇA**, confirmando a liminar anteriormente concedida, para determinar que a autoridade impetrada promova o registro da parte impetrante perante ao Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo como organização contábil, averbando-se o seu ato constitutivo e outorgando-se o alvará de funcionamento, conforme requerido na petição inicial.

*Custas ex lege.*

**Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).**

**Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 14, § 1º, da Lei n.º 12.016/2009).**

**Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.**

**P.I.O.C. Registrado eletronicamente.**

**São Paulo, 08 de julho de 2020.**

**MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS**

**Juíza Federal Substituta**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020664-14.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: U-TECH DO BRASIL INDUSTRIA, IMPORTACAO, EXPORTACAO E DISTRIBUICAO - EIRELI, U-TECH DO BRASIL INDUSTRIA, IMPORTACAO, EXPORTACAO E DISTRIBUICAO - EIRELI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SC19005  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SC19005  
IMPETRADO: . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**S E N T E N Ç A**

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por U-TECH DO BRASIL INDUSTRIA, IMPORTACAO, EXPORTACAO E DISTRIBUICAO – EIRELI em face de ato praticado pelo DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO (DERAT), com pedido de medida liminar, objetivando declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue a recolher PIS/COFINS, com a incidência das próprias contribuições na base de cálculo, bem como o reconhecimento do direito à restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos desde o quinquênio antecedente à impetração.

A impetrante relata que está obrigada a recolher as contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o financiamento da seguridade social (COFINS), cuja apuração leva em conta parcela relativa às próprias contribuições sociais, o que entende ser manifestamente ilegal e inconstitucional.

Procuração e documentos acompanham a inicial.

Em decisão ID 24316853 foi deferido o pleito de depósito judicial.

A parte impetrante comunicou a desistência em efetuar o referido depósito (ID 25816787).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações no ID 26288237. Sustenta, preliminarmente, a inadequação da via eleita por entender não caber mandado de segurança contra lei em tese. No mérito, defende a legalidade da inclusão do PIS e da COFINS nas suas próprias bases de cálculo. Pede a denegação da segurança.

A União Federal requereu seu ingresso no feito e pugnou pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

**É o relatório. Decido.**

De início, defiro o ingresso da UNIÃO FEDERAL no polo passivo do feito, nos termos do artigo 7º inciso II da Lei nº 12.016/2009. **Anote-se.** Afianço a alegação de que se trata de mandado de segurança contra lei em tese, eis que a parte impetrante tem justo receio de ser autuada por deixar de incluir os tributos combatidos na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Presentes os pressupostos de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, **passo ao exame do mérito da causa.**

Trata-se de ação mandamental objetivando declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue a recolher PIS/COFINS, com a incidência das próprias contribuições na base de cálculo, bem como o reconhecimento do direito à restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos desde o quinquênio antecedente à impetração.

O filcro da lide diz respeito a analisar se a inclusão da contribuição ao PIS e da COFINS na base de cálculo das próprias contribuições ressurte de vícios a ensejar a segurança pleiteada.

Nesse sentido, registra-se que o E. Supremo Tribunal Federal, no dia 15.03.2017, nos autos do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, ao qual foi reconhecida repercussão geral, decidiu por maioria de votos, dar provimento ao recurso para fixar a tese: “*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*”.

Na decisão acima aludida, cujo acórdão foi publicado no DJe nº 223 de 02.10.2017, prevaleceu o voto da relatora, Ministra Cármen Lúcia, no sentido de que “a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual”.

Ressalte-se que referida decisão se manifestou exclusivamente quanto à exclusão do ICMS, de modo que não se deve afastar a incidência de demais tributos (dentre os quais, as próprias contribuições), sobre os quais prevalece o quanto disposto pelo artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598/1977, com a redação dada pela Lei nº 12.973/2014, *in verbis*:

“Art. 12. A receita bruta compreende:

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;

II - o preço da prestação de serviços em geral;

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

§ 1º A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

I - devoluções e vendas canceladas;

II - descontos concedidos incondicionalmente;

III - tributos sobre ela incidentes; e

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta.”

Por fim, observa-se que o STF, em caso análogo ao presente, já entendeu constitucional a incidência do ICMS sobre si mesmo (cálculo “por dentro”). Nesse sentido, confira-se:

“Agravo regimental no agravo de instrumento. Tributário. ICMS. Cálculo “por dentro”. Precedentes.

1. A Corte consolidou entendimento no sentido da constitucionalidade da inclusão do ICMS na sua própria base de cálculo.

2. Agravo regimental não provido.”

(Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 651.873-SP, 2ª Turma, rel. Min. Dias Toffoli, j. 04.10.2011, DJe 04.11.2011).

Observe-se que é o entendimento que tem prevalecido no E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, conforme recentes acórdãos:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE A PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. INVABILIDADE DE EXTENSÃO DO ENTENDIMENTO DO RE 574706. RECURSO DA UNIÃO PROVIDO.

1. Embora o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 574.706/PR seja de observância obrigatória quanto à matéria nele tratada (restrita ao ICMS), esta Turma Recursal entende que a conclusão do julgado não pode ser estendida às demais exações incidentes sobre a receita bruta, vez que se trata de tributos distintos, não sendo cabível a aplicação da analogia em matéria tributária. Precedente.

2. A Lei nº 12.973/2014 dispõe que a base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS compreende a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598/1977, na qual se incluem “os tributos sobre ela incidentes”, nos termos do § 5º do mesmo dispositivo legal, o que autoriza a inclusão, nas bases de cálculo das referidas contribuições, dos valores relativos a elas próprias.

3. O sistema tributário brasileiro não repele a incidência de tributo sobre tributo. Neste particular, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 582.461/SP (Tema 214), com repercussão geral reconhecida, assentou a constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS mediante o denominado “cálculo por dentro”, ao passo que Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.144.469/PR (Tema 313), sob o rito dos recursos repetitivos, pronunciou-se pela legitimidade da incidência de tributos sobre o valor pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo, destacando jurisprudência que reconhecera a incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições.

4. Não havendo determinação legal ou decisão vinculante que exclua as contribuições PIS e COFINS de suas próprias bases de cálculo, reputa-se ausente, por ora, o *fumus boni iuris* que legitimaria a suspensão da exigibilidade requerida pela parte agravada.

5. Agravo provido.”

(TRF-3, Agravo de Instrumento nº - 5010363-72.2019.4.03.0000, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, j. 19.09.2019, int. 26.09.2019).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - PIS E COFINS - INCIDÊNCIA SOBRE A PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO SISTEMÁTICO DO CÁLCULO POR DENTRO - PRECEDENTES - RECURSO DESPROVIDO

1. A agravante questiona obrigação jurídica que se fundamenta em dispositivo legal vigente há mais de quatro anos, razão pela qual a decisão judicial que indeferiu o pedido manteve o estado de coisas então vigente, não sendo propriamente ela suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação porquanto o eventual “periculum in mora” deve ser atribuído à própria parte, sem embargo de que o Supremo Tribunal Federal analisou a questão da incidência tributária mediante o denominado “cálculo por dentro”, com entendimento de que referida cobrança não viola norma constitucional.

2. O Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 582.461/SP, com repercussão geral reconhecida, assentou a constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS mediante o denominado “cálculo por dentro”, ao passo que Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.144.469/PR, sob o rito dos recursos repetitivos, pronunciou-se pela legitimidade da incidência de tributos sobre o valor pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo, destacando jurisprudência que reconhecera a incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições. Precedentes.

3. Agravo desprovido.”

(TRF-3, Agravo de Instrumento nº 5013122-09.2019.4.03.0000, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 19.09.2019, int. 26.09.2019).

“APELAÇÃO E REEXAME EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DA PIS/COFINS DA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. TRIBUTO DIRETO, NÃO ASSUMINDO TRANSLAÇÃO QUE PERMITA CONSIDERAR O CONTRIBUINTE COMO MERO DEPOSITÁRIO DOS VALORES. EC 20/98. INAPLICABILIDADE DA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NO RE Nº 1.213.429/RS, QUE APARENTEMENTE NÃO TRANSITOU EM JULGADO. SOBRE O TEMA HÁ DECISÃO MONOCRÁTICA EM SENTIDO CONTRÁRIO NO RE Nº 1.218.661/SC, MAIS RECENTE. RECURSO E REEXAME PROVIDOS PARA DENEGAR A SEGURANÇA.”

(TRF-3, Apelação/Reexame Necessário nº 5010229-97.2018.4.03.6105, 6ª Turma, rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 20.09.2019, e-DJF3 25.09.2019).

Deste modo, por qualquer ângulo que se analise a questão, não se verifica a presença de direito líquido e certo, tampouco a prática de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, sendo de rigor a denegação da segurança.

## DISPOSITIVO

Isto posto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial, **DENEGANDO A SEGURANÇA**, e resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 08 de julho de 2020.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000824-84.2017.4.03.6133 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JOAO GUILHERME BRAGA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LARISSA ANGELO FERNANDES - SP377357

IMPETRADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO, REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO, REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP

## SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **JOÃO GUILHERME BRAGA DA SILVA**, em face de ato praticado pela **REITORA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - VINCULADA À UNIFESP**, objetivando que a autoridade defira e permita a matrícula do impetrante na disciplina "LAB de Sistemas Computacionais: CD" no período integral já ofertado, que conta com turma às sextas-feiras, das 13h30m às 15h30m, no campus do ICT-UNIFESP-PARQUE TECNOLÓGICO.

Relata, em síntese, que é aluno matriculado na Universidade Federal de São Paulo – UNIFESP: Instituto de Ciência e Tecnologia – ICT, na unidade de São José dos Campos, cursando atualmente o 6º termo do curso: Bacharelado em Ciência e Tecnologia – BCT.

Esclarece que o curso foi criado e desenvolvido a partir de um método interdisciplinar, em que, ao final dos primeiros 03 anos, o estudante receberá o bacharelado em Ciência e Tecnologia, pelo BCT e nos 02 últimos anos, obter-se-á o grau de Engenheiro, na área escolhida, pelo ECOMP – Engenharia da Computação, conforme disposto no site oficial da universidade, visando que o aluno finalize o curso obtendo 02 diplomas de graduação distintos, porém, para tanto, devem seguir grades e matrizes mais específicas durante sua dupla graduação.

Informa que tanto as disciplinas fixas, quanto as eletivas são obrigatórias e que se inscreveu para cursar a disciplina eletiva de "LAB de Sistemas Computacionais: CD", entretanto, sua matrícula fora indeferida em virtude de falta de vagas. Afirma que a justificativa para a limitação das vagas e o indeferimento das matrículas é a de que tal disciplina é obrigatória para o curso de ECOMP e não para a trajetória do BCT, contudo, conforme se demonstra pelo próprio material explicativo da UNIFESP, a disciplina em questão faz parte do BCT em que o impetrante consta matriculado, e inclusive tal matéria é pré-requisito para diversas outras disciplinas obrigatórias tanto do próprio BCT quanto para ingresso na ECOMP.

Aduz que na hipótese de não ser cursada, tal disciplina se encarregará de "travar" todas as demais disciplinas necessárias para continuidade da trajetória do BCT e ingresso na ECOMP, gerando um efeito dominó, em que o aluno ficará "travado" no semestre em questão, sem possibilidade de evoluir aos demais semestres em virtude de uma única disciplina.

Os autos inicialmente foram distribuídos na 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes que redistribuiu os autos a este Juízo em razão da incompetência, considerando que a sede funcional da autoridade coatora é em São Paulo.

A liminar foi deferida.

Foram prestadas informações pela autoridade impetrada, defendendo a regularidade do ato praticado.

Houve manifestação do impetrante quanto as informações prestadas.

A União informou não ter interesse em ingressar no feito.

A UNIFESP requereu o ingresso no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do processo.

A parte impetrante pugnou pela extinção do feito, por perda de objeto, motivo pelo qual a autoridade impetrada foi instada a se manifestar.

Diante do silêncio da autoridade impetrada, a parte impetrante reiterou o pedido de extinção do feito, nos termos do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Os autos vieram conclusos para a sentença.

**É o relatório. Decido.**

De início, defiro o ingresso da UNIFESP no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09. **Anote-se.**

Não tendo sido arguidas preliminares, e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo à análise do mérito.**

Inicialmente, observo que a ação de mandado de segurança se presta a proteger direito líquido e certo, não amparado por "habeas-corpus" ou "habeas-data", contra ilegalidade ou abuso do poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, inc. LXIX, da CR/88). A proteção de direito líquido e certo exige prova dos fatos constitutivos das alegações da parte impetrante apresentada de plano, com a petição inicial.

Registre-se que não obstante o pedido de extinção do processo sem resolução de mérito feito pela parte impetrante, há de se consignar que a matrícula do aluno ocorreu, tão somente, após o deferimento da liminar, motivo pelo qual se faz necessária a ratificação da referida decisão, a qual possui teor, tão somente, precário.

Logo, considerando que após a decisão que deferiu a liminar não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Vejamos:

"No caso em exame, alega o impetrante que está sendo impedido de realizar a matrícula para cursar a disciplina eletiva de "LAB de Sistemas Computacionais: CD", em virtude de falta de vagas, conforme documento de fls. 33/35.

É dever do Estado promover a educação e possibilitar o acesso aos níveis mais elevados do ensino (art. 205 e 208, V, da Carta Magna), não obstante a inexistência de vagas objeto do presente *mandamus*, entendendo que, acima de qualquer requisito legal, administrativo e/ou burocrático, o estudante merece ser amparado pelo do princípio constitucional mencionado.

Através da Matriz Curricular, às fl. 15, é possível observar que a matéria escolhida pelo impetrante compõe as Unidades Curriculares Integradas para a conclusão do curso de Engenharia de Computação, sendo de cumprimento obrigatório.

Os documentos juntados aos autos apenas demonstram que o impetrante solicitou a matrícula da Unidade Curricular Eletiva – Laboratório de Sistemas Computacionais Circuitos Digitais e que o seu pedido foi indeferido (fl. 34) em razão do número de vagas já estar preenchido. O mesmo documento indica que somente serão oferecidas 25 vagas tendo até o momento da matrícula do impetrante o total de 36 inscritos.

(...)

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para assegurar ao impetrante a matrícula para a disciplina "LAB de Sistemas Computacionais: CD" no período integral, com turma às sextas-feiras, das 13h30m às 15h30m, no campus do ICT-UNIFESP-PARQUE TECNOLÓGICO, desde que não existam outros impedimentos não descritos nos autos."

Posto isso, merece amparo a pretensão da parte impetrante, na medida em que apenas após a impetração do presente mandado de segurança foi deferido o pleito da parte, estando caracterizada a ilegalidade na conduta da autoridade apontada coatora.

Diante do exposto, **julgo procedente** o pedido, com fundamento no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, e **CONCEDO A SEGURANÇA**, confirmando a liminar anteriormente concedida.

Custas *ex lege*.

Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.O. Registrado eletronicamente.

São Paulo, 09 de julho de 2020.

**MARINA GIMENEZ BUTKERA ITIS**

**Juíza Federal Substituta**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021119-76.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ELO CONTACT CENTER SERVICOS LTDA, ELO CONTACT CENTER SERVICOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL MACHADO SIMOES PIRES - RS101262  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL MACHADO SIMOES PIRES - RS101262  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

### SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ELO CONTACT CENTER SERVICOS LTDA. E OUTRA**, em face de ato praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário oriundo da contribuição previdenciária sobre a folha de salários, RAT e de contribuições vertidas a terceiros, incidentes sobre salário-maternidade. Requerem, ainda, o reconhecimento do direito de poderem compensar os valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Afirma a parte impetrante, em síntese, que os recolhimentos da contribuição sobre a verba mencionada são indevidos, uma vez que não possui tal importância caráter salarial ou remuneratório.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, nas quais sustenta, preliminarmente, a inadequação da via eleita, tendo em vista não caber mandado de segurança contra lei em tese. No mérito, afirma ser legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas discutidas na inicial. Pede a denegação da segurança.

A União requereu seu ingresso no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito.

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório. Decido.**

Defiro o ingresso da União Federal no feito como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. **Anote-se.**

Afasto a preliminar de inépcia da inicial, em razão de que se trata de mandado de segurança contra lei em tese, eis que a parte impetrante tem justo receio de ser autuada por deixar de recolher as contribuições aqui discutidas.

Presentes os pressupostos de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, **passo ao exame do mérito da causa.**

A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias, em seu art. 195, I, alínea "a" e art. 201, § 11º:

*"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:*

*I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:*

*a) folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (redação de acordo com a Emenda Constitucional nº 20/98)*

*Art. 201. (...)*

*§ 11º. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei." (Incluído pela Emenda Constitucional nº. 20, de 1998).*

Assim, para fins de recolhimento de contribuição previdenciária, a Constituição Federal ampliou o conceito de salário, pois incorporou os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração.

Inclusive, nesse sentido, também se orientou a Lei nº 8.212/91, que em seu artigo 28, ao definir salário-de-contribuição:

*"Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:*

*I – para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa" (Grifou-se).*

Quanto à base de cálculo da contribuição a cargo da empresa, prevê o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99:

*"Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:*



*I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999) (Grifou-se).*

Registre-se que a Lei nº 9.876/99, editada em face das alterações perpetradas pela Emenda Constitucional nº 20/98, que ampliou os fatos geradores e base de cálculo da contribuição patronal estabelecida no artigo 195, inciso I, letra "a", para atingir quaisquer rendimentos do trabalho, além do salário, inclusive para os prestadores de serviços autônomos sem vínculo empregatício, é constitucional (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 200038000160770 Processo: 200038000160770 UF: MG Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 26/6/2006 Documento: TRF100231846, 14/7/2006 PÁGINA: 75, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO).

Desta forma, resta claro que somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de "folha de salários" ou "demais rendimentos do trabalho". O próprio legislador, expressamente, previu as exclusões de incidência de contribuição social pelo §9º, do art. 28, da Lei nº 8.212/91.

Portanto, todos os valores pagos, além do salário, de cunho não indenizatório constituem remuneração indireta e nos termos da legislação em vigor constituem base de cálculo da contribuição previdenciária, patronal e de "segurados", pois são rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho.

Quanto à contribuição atinente ao Grau de Incidência de Incapacidade Laborativa decorrente dos Riscos Ambientais do Trabalho - "GILRAT" ou apenas "RAT" (antigo "Seguro Acidente do Trabalho - SAT") [1], à contribuição adicional de instituição financeira [2] e às contribuições vertidas a terceiros (salário-educação [3], INCRA [4], SESC [5], SENAC [6], SEBRAE [7], etc.), ressalte-se que possuem base de cálculo coincidente com a das contribuições previdenciárias (folha de salários), de modo que também serão inexigíveis em relação às verbas tidas por indenizatórias.

Fixadas tais premissas, observe-se que é recorrente em nossos tribunais a discussão acerca da incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas indenizatórias e, principalmente, sobre quais verbas apresentam caráter indenizatório.

Na tentativa de colocar fim às diversas discussões jurisprudenciais a respeito do tema, o Superior Tribunal de Justiça houve por bem julgar, sob o regime do artigo 1.036 do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8/2008 daquela Corte Superior, o REsp 1230957/RS (Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014), cuja ementa possui o seguinte teor:

*"PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.*

*1. Recurso especial de HIDROJETEQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.*

*1.1 Prescrição.*

*O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou o entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN".*

*1.2 Terço constitucional de férias.*

*No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).*

*Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos REsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".*

*1.3 Salário maternidade.*

*O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal.*

*Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa.*

*A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.*

*1.4 Salário paternidade.*

*O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT).*

*Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).*

*2. Recurso especial da Fazenda Nacional.*

*2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC.*

*Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.*

*2.2 Aviso prévio indenizado.*

*A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária.*

*A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).*

*A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento.*

*Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.*

*2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.*

*No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.*

*Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.*

*2.4 Terço constitucional de férias.*

O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

3. Conclusão.

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.

Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ"

Pois bem. Passo à análise do caso concreto.

#### Salário-maternidade

O salário-maternidade integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pelas empresas, eis que tem natureza remuneratória, e não indenizatória. Esse é o entendimento já pacificado pelo C. STJ (grifê):

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LICENÇA-MATERNIDADE. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1/3 DE FÉRIAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. ADEQUAÇÃO À JURISPRUDÊNCIA DO STF. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DA FAZENDA NACIONAL NÃO PROVIDO. AGRAVO REGIMENTAL DA EMPRESA CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. É pacífico o entendimento deste Tribunal no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de salário-maternidade, uma vez que tal verba possui natureza remuneratória, sendo, portanto, devido o tributo.

2. Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, não incide a contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do auxílio-doença pagos pelo empregador, por possuir natureza indenizatória.

3. "O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias" (REsp 1.149.071/SC, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 22/9/2010) 4. Agravo regimental da Fazenda Nacional não provido. Agravo regimental da empresa parcialmente provido para dar parcial provimento ao recurso especial, excluindo a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias."

(AgRg nos EDcl no REsp 1040653/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 15/09/2011). Grifou-se.

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 4º DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. DIREITO INTERTEMPORAL. FATOS GERADORES ANTERIORES À LC 118/2005. APLICAÇÃO DA TESE DOS "CINCO MAIS CINCO". RECURSO ESPECIAL REPETITIVO RESP N. 1.002.932-SP. APLICAÇÃO DO ARTIGO 543-C DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA.

1. O recurso especial n. 1.002.932-SP, por ser representativo da matéria em discussão, cujo entendimento encontra-se pacificado nesta Corte, foi considerado recurso repetitivo e submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, regulamentado pela Resolução n. 8 do dia 7 de agosto de 2008, do STJ.

2. O mencionado recurso, da relatoria do eminente Ministro Luiz Fux, foi submetido a julgamento pela Primeira Seção na data de 25/11/2009, no qual o STJ ratificou orientação no sentido de que o princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC n. 118/05 aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, porquanto é norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspondente.

3. "O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcancável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 10.9.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro José Delgado, DJ 27.9.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro Castro Meira, DJ 26.4.2007" (AgRg no REsp 1039260/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 15/12/2008).

4. Esta Corte já firmou o entendimento no sentido de que é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa a seus empregados a título de salário-maternidade, em face do caráter remuneratório de tal verba.

5. Decisão que se mantém na íntegra.

6. Agravos regimentais não providos".

(AgRg no REsp 1107898/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/03/2010, DJe 17/03/2010). Grifou-se.

Dessa feita, não merece ser acolhido o pedido da parte impetrante.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o presente pedido, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvendo o mérito e **DENEGANDO A SEGURANÇA**.

Custas ex lege.

Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.O.C. Registrado eletronicamente.

São Paulo, 09 de julho de 2020.

**MARINAGIMENEZBUTKERAITIS**

**Juíza Federal Substituta**

[1] Artigo 22, inciso II, da Lei n. 8.212/1991.

[2] Artigo 22, § 1º, da Lei n. 8.212/1991.

[3] Artigo 1º do Decreto-Lei n. 1.422/1975 e artigo 15 da Lei n. 9.424/1996.

[4] Artigo 6º, §4º da Lei n. 2.613/1955.

[5] Artigo 3º, § 1º do Decreto-Lei n. 9.853/1946.

[6] Artigo 4º, caput e §1º da Lei n. 8.621/1946.

[7] Artigo 8º, §3º da 8.029/1990.

## SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SODEXO DO BRASIL COMERCIAL S.A. e SODEXO FACILITIES SERVICES LTDA.** em face de ato praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, em que pleiteia a concessão de segurança com o intuito de ver reconhecido o direito de excluir da base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, RAT/FAP e contribuição de terceiros, os valores referentes aos descontos do vale-transporte. Requerem, ainda, o reconhecimento do direito de compensarem os valores irregularmente recolhidos.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, nas quais sustenta, preliminarmente, a inadequação da via eleita, tendo em vista não caber mandado de segurança contra lei em tese. No mérito, afirma ser legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas discutidas na inicial. Pede a denegação da segurança.

A União requereu seu ingresso no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09 e, no mérito, pugnou pela denegação da segurança.

A parte impetrante reiterou a inicial.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito.

**É o relatório. Decido.**

Afasto a ocorrência de prevenção, nos termos da certidão de id 22554492.

Defiro o ingresso da União no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. **Anote-se.**

A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias, em seu art. 195, I, alínea "a" e art. 201, § 11º:

*"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:*

*I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:*

*a) folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (redação de acordo com a Emenda Constitucional nº 20/98)*

*Art. 201. (...)*

*§ 11º. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei." (Incluído pela Emenda Constitucional nº. 20, de 1998).*

Assim, para fins de recolhimento de contribuição previdenciária, a Constituição Federal ampliou o conceito de salário, pois incorporou os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração.

Inclusive, nesse sentido, também se orientou a Lei nº 8.212/91, que em seu artigo 28, ao definir salário-de-contribuição:

*"Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:*

*I – para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa" (Grifou-se).*

Quanto à base de cálculo da contribuição a cargo da empresa, prevê o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99:

*"Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:*

*I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999)" (Grifou-se).*

Registre-se que a Lei n. 9.876/99, editada em face das alterações perpetradas pela Emenda Constitucional nº 20/98, que ampliou os fatos geradores e base de cálculo da contribuição patronal estabelecida no artigo 195, inciso I, letra "a", para atingir quaisquer rendimentos do trabalho, além do salário, inclusive para os prestadores de serviços autônomos sem vínculo empregatício, é constitucional. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 200038000160770 Processo: 200038000160770 UF: MG Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 26/6/2006 Documento: TRF100231846, 14/7/2006 PAGINA: 75, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO).

Desta forma, resta claro que somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de "folha de salários" ou "demais rendimentos do trabalho". O próprio legislador, expressamente, previu as exclusões de incidência de contribuição social pelo §9º, do art. 28, da Lei nº 8.212/91.

Portanto, todos os valores pagos, além do salário, de cunho não indenizatório, constituem remuneração indireta e nos termos da legislação em vigor constituem base de cálculo da contribuição previdenciária, patronal e de "segurados", pois são rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho.

Quanto à contribuição atinente ao Grau de Incidência de Incapacidade Laborativa decorrente dos Riscos Ambientais do Trabalho - "GILRAT" ou apenas "RAT" (antigo "Seguro Acidente do Trabalho - SAT") [1], à contribuição adicional de instituição financeira [2] e às contribuições vertidas a terceiros (salário-educação [3], INCRÁ [4], SESC [5], SENAC [6], SEBRAE [7], etc.), ressalte-se que possuem base de cálculo coincidente com a das contribuições previdenciárias (folha de salários), de modo que também serão inexigíveis em relação às verbas tidas por indenizatórias.

Fixadas tais premissas, parte-se para a apreciação do montante referente ao vale-transporte.

O vale-transporte foi instituído pela Lei nº 7.418/85, a qual determina a sua antecipação ao empregado para utilização no deslocamento da residência para o trabalho e vice-versa em transporte coletivo.

O artigo 4º do mesmo diploma legal, por sua vez, estabelece que concedido vale-transporte ao empregado, este arcará comatê 6% sobre o valor do salário básico:

*"Art. 4º - A concessão do benefício ora instituído implica a aquisição pelo empregador dos Vales-Transporte necessários aos deslocamentos do trabalhador no percurso residência-trabalho e vice-versa, no serviço de transporte que melhor se adequar. (Remunerado do art. 5º, pela Lei 7.619, de 30.9.1987) (Vide Medida Provisória nº 2.189-49, de 2001) (Vide Lei complementar nº 150, de 2015)*

*Parágrafo único - O empregador participará dos gastos de deslocamento do trabalhador com a ajuda de custo equivalente à parcela que exceder a 6% (seis por cento) de seu salário básico."*

Outrossim, o art. 2º da referida lei estabelece que o benefício em questão não tem natureza salarial e não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço:

“Art. 2º - O Vale-Transporte, concedido nas condições e limites definidos, nesta Lei, no que se refere à contribuição do empregador: (Artigo renumerado pela Lei 7.619, de 30.9.1987)

a) não tem natureza salarial, nem se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos;

b) não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço;

c) não se configura como rendimento tributável do trabalhador.

Parágrafo único. (Vide Medida Provisória nº 280, de 2006)”. GRIFFOU-SE.

Igualmente, o artigo 28, § 9º, “f”, da Lei nº 8.212/91, exclui a incidência da contribuição social patronal sobre a parcela recebida a título de vale-transporte:

“Art. 28 (...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (...)

f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria.”. GRIFFOU-SE.

Sendo o vale-transporte pago em espécie, não restam dúvidas quanto a não incidência da contribuição social patronal, consoante expressamente determinado na legislação de regência.

Entretanto, mesmo no caso de o benefício ser pago em dinheiro, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que possui natureza indenizatória. Veja-se o seguinte julgado:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS INDENIZADAS. AUXÍLIO-NATALIDADE. AUXÍLIO-FUNERAL. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. VALE-TRANSPORTE. DIÁRIAS EM VALOR NÃO SUPERIOR A 50% DA REMUNERAÇÃO MENSAL. GRATIFICAÇÃO POR ASSIDUIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. ABONO DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA.

I - Na origem, o Município de Araripé/CE ajuizou ação ordinária visando o reconhecimento do seu direito de proceder ao recolhimento das contribuições previdenciárias sobre a folha salarial dos servidores vinculados ao Regime Geral de Previdência - RGPS, excluindo da base de cálculo as verbas adimplidas a título de aviso prévio indenizado, 13º salário proporcional ao aviso prévio, salário-maternidade, férias gozadas, férias indenizadas, abono de férias, auxílio-educação, auxílio-natalidade e funeral, gratificações dos servidores efetivos que exerçam cargo ou função comissionada, diárias em valor não superior a 50% da remuneração mensal, abono (ou gratificação) assiduidade e gratificação de produtividade, adicional de transferência e vale-transporte, ainda que pago em espécie.

II - Não há violação do art. 1.022 do CPC/2015 quando o recorrente apenas pretende rediscutir a matéria de mérito já decidida pelo Tribunal de origem, inexistindo omissão, obscuridade, contradição ou erro material pendente de ser sanado.

III - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que é indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas, por expressa vedação legal. Precedentes: REsp n. 1.598.509/RN, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 13/6/2017, DJe 17/8/2017 e AgInt no REsp n. 1.581.855/RS, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 2/5/2017, DJe 10/5/2017.

IV - A jurisprudência desta Corte Superior assentou o posicionamento de que não é possível a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio-natalidade e auxílio-funeral, já que seu pagamento não ocorre de forma permanente ou habitual, pois depende, respectivamente, do falecimento do empregado e o do nascimento de seus dependentes. Precedentes: AgInt no REsp n. 1.586.690/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 16/6/2016, DJe 23/6/2016 e AgRg no REsp n. 1.476.545/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 17/9/2015, DJe 2/10/2015.

V - O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência firmada quanto à não incidência da contribuição previdenciária patronal sobre o auxílio-educação. Precedentes: REsp n. 1.586.940/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 10/5/2016, DJe de 24/5/2016 e REsp n. 1.491.188/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 25/11/2014, DJe de 19/12/2014.

VI - o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado segundo o qual a verba auxílio-transporte (vale-transporte), ainda que paga em pecúnia, possui natureza indenizatória, não sendo elemento que compõe o salário, assim, sobre ela não deve incidir contribuição previdenciária. Precedentes: REsp n. 1.614.585/PB, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/9/2016, DJe 7/10/2016 e REsp n. 1.598.509/RN, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 13/6/2017, DJe 17/8/2017.

VII - Esta Corte Superior também considera indevida a exação de contribuição previdenciária sobre as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% da remuneração mensal. Precedentes: EDcl no AgRg no REsp n. 1.137.857/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 13/4/2010, DJe 23/4/2010 e EDcl no AgRg no REsp n. 971.020/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/12/2009, DJe 2/2/2010.

VIII - O Superior Tribunal de Justiça também tem jurisprudência firmada quanto à não incidência da contribuição previdenciária patronal sobre o denominado abono assiduidade. Precedentes: REsp n. 1.580.842/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 3/3/2016, DJe de 24/5/2016 e REsp n. 743.971/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 3/9/2009, DJe de 21/9/2009.

IX - A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que é devida a contribuição previdenciária sobre a verba paga a título de abono de férias. Precedentes: AgInt no REsp n. 1.455.290/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 19/10/2017, DJe 25/10/2017 e AgRg no REsp n. 1.559.401/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 3/12/2015, DJe 14/12/2015.

X - Recurso especial parcialmente provido. ..EMEN:

(STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1806024 2019.00.86110-1, FRANCISCO FALCÃO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:07/06/2019 ..DTPB). GRIFFOU-SE.

Desta forma, resta afastada a incidência da contribuição social patronal, RAT e de terceiros sobre o desconto do vale-transporte, ainda que em dinheiro.

O exercício do direito à compensação se fará administrativamente, tendo a Fazenda Pública a prerrogativa de apurar o montante devido.

Assim, deve ser deferido o direito à compensação dos valores indevidamente pagos, na forma do art. 74 da Lei nº 9.430/96 e da Lei nº 11.457/07, observada a prescrição quinquenal. A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado da decisão proferida neste feito, em virtude do disposto no art. 170-A do Código Tributário Nacional. Sobre estes valores incide a taxa SELIC, conforme previsto no § 4º, do artigo 39 da Lei nº 9.250/96 e no § 4º do artigo 89 da Lei nº 8.212/91.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o presente pedido, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvendo o mérito e **CONCEDENDO A SEGURANÇA**, para reconhecer o direito da parte impetrante de não incluir nas bases de cálculo das contribuições previdenciárias (cota patronal, RAT e devidas a terceiros) o montante equivalente aos descontos do vale-transporte, bem como para reconhecer o direito à compensação dos valores indevidamente pagos, na forma prevista no artigo 74 da Lei nº 9.430/96 e da Lei nº 11.457/07, observada a prescrição quinquenal, corrigidos monetariamente pela Taxa SELIC. A compensação só poderá ser feita após o trânsito em julgado, em razão do disposto no art. 170-A do CTN.

Impende salientar que eventual compensação ficará sujeita à fiscalização e homologação pela autoridade fazendária competente, no prazo e condições previstas pela legislação tributária.

Custas *ex lege*.

Incíváveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 09 de julho de 2020.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juiz Federal Substituta

[1] Artigo 22, inciso II, da Lei n. 8.212/1991.

[2] Artigo 22, § 1º, da Lei n. 8.212/1991.

[3] Artigo 1º do Decreto-Lei n. 1.422/1975 e artigo 15 da Lei n. 9.424/1996.

[4] Artigo 6º, §4º da Lei n. 2.613/1955.

[5] Artigo 3º, § 1º do Decreto-Lei n. 9.853/1946.

[6] Artigo 4º, *caput* e §1º da Lei n. 8.621/1946.

[7] Artigo 8º, §3º da 8.029/1990.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024566-72.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FREC PARTICIPAÇÕES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por FREC PARTICIPAÇÕES LTDA, em face do DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, objetivando a concessão de tutela de evidência (art. 311 do CPC), ou, subsidiariamente, de medida liminar (art. 7º, III, da Lei n. 12.016/2009), a fim de determinar-se à autoridade impetrada a imediata liberação dos valores deferidos e indevidamente retidos, objeto da Intimação n. 1.612/19 (PER ns. 37593.92671.260816.1.2.02-3972, 03004.36557.290816.1.2.02-1157, 32848.35815.290816.1.2.03-3560, e 39556.07610.290816.1.2.02-4711, respectivamente controlados nos Processos ns. 10880.952630/2014-61, 10880.965734/2017-88, 10880.965735/2017-22 e 10880.981353/2016-65).

Como provimento definitivo, requer a concessão da segurança, para assegurar seu direito à pronta restituição de valores reconhecidos como devidos na esfera administrativa, inclusive daqueles indevidamente retidos enquanto perdurar a situação de suspensão da exigibilidade dos créditos tributários de responsabilidade da Impetrante, conforme Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos (CPEN), determinando-se à d. autoridade impetrada, por consequência, que se abstenha de novas retenções e/ou compensações de ofício.

Relata a impetrante que formulou pedidos de restituição atinentes a saldo negativo de CSLL, cujo descumprimento do prazo de 360 dias para apreciação previsto no art. 24 da Lei 11.457/07 motivou o ajuizamento de ação judicial (Mandado de Segurança nº 5010849-90.2019.4.03.6100) com o objetivo específico de determinar o exame dos pleitos administrativos em prazo razoável.

Esclarece que foi deferida a medida liminar para fixar o prazo de 30 dias, tendo a autoridade impetrada analisado os pedidos de restituição e informado que eles “foram deferidos totalmente”.

Porém, ao invés de serem pagos, aduziu a autoridade coatora que referidos pedidos de restituição seriam retidos.

Informa que os valores a restituir remanesçam com o Fisco, para serem utilizados para “compensação de ofício de créditos tributários” porventura existentes, nos termos do art. 73 da Lei 9.430/96, na redação da Lei 12.844/2013.

Pontua que, desse modo, as restituições foram retidas em função da existência de alegados débitos discriminados na Intimação n. 1.612/2019, por meio da qual a impetrante foi intimada acerca da compensação de ofício e, por não concordar com a via, apresentou Manifestação de Inconformidade, permanecendo suspensos os procedimentos “até que os débitos sejam liquidados”.

Ressalta ser incabível a compensação de ofício, ou mesmo, a retenção dos valores a restituir especificamente no presente caso, visto que todos os créditos tributários discriminados na referida Intimação estão com sua exigibilidade suspensa, conforme se comprova pela Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos recentemente emitida (doc. 08) e do Relatório Fiscal atualizado da Impetrante (doc. 09).

Nesse caso, aduz que é indevida a retenção, de que decorre o direito líquido e certo da Impetrante à liberação imediata dos valores a restituir e indevidamente retidos, na esteira do entendimento já definido pelo C. STJ em sede de “repetitivo” e que tem sido reiteradamente aplicado pelo Egrégio TRF-3 tratando de situações análogas.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

A inicial veio acompanhada de documentos.

A decisão liminar foi postergada para após as informações.

Notificada, a autoridade informou que diante da existência de débitos, não parcelados ou parcelados sem garantia, inclusive aqueles inscritos em Dívida Ativa da União (DAU), os créditos apurados em favor do contribuinte serão utilizados para a quitação desses valores. Alega que o que a impetrante busca é efetivamente a liberação de valores em seu favor, não cabendo a impetração do mandado de segurança. No entanto, informa ainda, que os PER nºs 37593.92671.260816.1.2.02-3972, 03004.36557.290816.1.2.02-1157 e 32848.35815.290816.1.2.03-3560, respectivamente controlados nos Processos nºs 10880.952630/2014-61, 10880.965734/2017-88 e 10880.965735/2017-22 foram objeto de análises automáticas, resultando em deferimentos totais dos pedidos de restituição e procedidas as liberações de ofício para emissão das ordens bancárias para creditação em conta da Impetrante. Em petição id 27869457, informou que Em razão das PERDCOMP's transmitidas, foi necessário aguardar seu processamento pelos sistemas informatizados da RFB, mas a equipe responsável prossegue na operacionalização da restituição.

Intimada a impetrante acerca do interesse no prosseguimento do feito, requereu a extinção do presente *in vi* sem julgamento de mérito, dado o direito pleiteado já ter sido assegurado.

**É o relatório. Decido.**

Considerando o requerimento de ID 28601728, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência da ação formulado pela parte impetrante, e, por conseguinte, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil e art. 6º, § 5º, da Lei n.º 12.016/2009.

Custas “ex lege”.

Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, 9 de julho de 2020.

**MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS**

**Juíza Federal Substituta**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009233-46.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARCOS LUIZ BEZERRA DE ARAUJO

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO TATUAPÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Despachado em inspeção.

Id.35221545: manifeste-se o impetrante e o INSS (PRU).

Após, tomem-me conclusos.

Int.

São Paulo, 10/07/2020.

**Cristiane Farias Rodrigues dos Santos**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000659-46.2017.4.03.6130 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ESCOLA DE EDUCAÇÃO INFANTIL E FUNDAMENTAL GLORIA CASARIN LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ARIANA FABIOLA DE GODOI - SP198686  
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS DA 3ª REGIÃO  
Advogados do(a) IMPETRADO: CELIA APARECIDA LUCHESE - SP55203-B, GABRIELA SOUZA MIRANDA - SP346684, VINICIUS PIRES CHAVES - SP335242

**DESPACHO**

Despachados em inspeção.

Considerando que não houve reforma da sentença, desnecessária a notificação da autoridade impetrada.

Dê-se ciência às partes e ao Ministério Público Federal do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 10 de julho de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007514-63.2019.4.03.6100  
AUTOR: VIEIRA E FREIRE ADVOGADOS  
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA CRISTINA ALVES VIEIRA - SP99901, RENATO ANDREATTI FREIRE - SP128026  
REU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

**DESPACHO**

Petição ID 34169851: promova a Secretaria as devidas anotações.

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

No mais, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, ou digam se concordam com o julgamento antecipado do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 3 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009842-63.2019.4.03.6100  
AUTOR: ANDRE LUIZ MOREIRA, VANDERLI SILVESTRE ROCHA  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ALEXANDRE DANTAS DE SOUZA - SP318509  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ALEXANDRE DANTAS DE SOUZA - SP318509  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

No mais, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, ou digam se concordam com o julgamento antecipado do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 3 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5022502-89.2019.4.03.6100  
AUTOR: JOSE DELFINO DE CASTRO ROSA  
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA - SP68383  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Trata-se de ação de procedimento comum em que pretende a parte autora a substituição da TR pelo IPCA-E ou qualquer outro índice, para correção dos depósitos vinculados à conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.

Em 06 de setembro de 2019, nos autos da ADI 5090, o Supremo Tribunal Federal determinou a suspensão dos processos que tratem da correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS até o julgamento do mérito.

Assim, determino o sobrestamento do feito até nova decisão daquela corte.

Int.

São Paulo, 3 de julho de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021809-08.2019.4.03.6100  
AUTOR: FABIO LEONARDO DA SILVA FERNANDES  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS FRANCO - SP87609  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Trata-se de ação de procedimento comum em que pretende a parte autora a substituição da TR pelo IPCA-E ou qualquer outro índice, para correção dos depósitos vinculados à conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.

Em 06 de setembro de 2019, nos autos da ADI 5090, o Supremo Tribunal Federal determinou a suspensão dos processos que tratem da correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS até o julgamento do mérito.

Assim, determino o sobrestamento do feito até nova decisão daquela corte.

Int.

São Paulo, 6 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006835-29.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: L & B INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME  
Advogados do(a) AUTOR: ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488, CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662  
REU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA  
Advogado do(a) REU: RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338

#### DECISÃO

##### **Decididos em inspeção.**

Trata-se de ação de Procedimento Comum proposta por **L & B INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME** em face da **EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA**, objetivando a concessão de tutela de urgência para que, com relação ao Contrato de Concessão n.º 02.2017.024.0014, seja determinada:

“a) a suspensão integral da cobrança de aluguel e rateios, iniciando-se desde o período de competência do mês de março de 2020, com vencimento em 10 de abril de 2020, e demais taxas aeroportuárias, ou em caráter subsidiário que a cobrança do mês de março se dê por percentual do faturamento, ou seja, 10% do faturamento bruto do mês de março;

b) a suspensão do contrato firmado entre as partes enquanto permanecer a restrição de fechamentos dos comércios e demais atividades, bem como a diminuição das malhas aéreas, e do estado de calamidade pública em nossa Pátria, e Decretos Governamentais do Estado e da Capital de São Paulo, aplicando-se a cláusula 30.17 do contrato pactuado entre as partes;

c) Após o restabelecimento das condições normais de voo e da malha aérea nacional, que por um período de 12 meses, sejam cobrados e devidos apenas os valores calculados através do percentual de faturamento, excluindo-se os valores mínimos fixos, além de novas negociações de percentuais, valores e prorrogações dos prazos dos contratos em vigência.

d) Seja afastada a incidência de encargos de mora e penalidades contratuais porventura calculadas no período, bem como obstar às Rés de realizar protesto contra a Autora, independentemente de caução, bem como obstada a possibilidade de realização de protestos contra a Autora no período”.

Alega ter celebrado com a ré, através de licitação, contrato de concessão de área para exploração comercial de souvenirs e bilhetes para eventos, no aeroporto de SÃO PAULO, da seguinte forma: “Contrato de cessão de uso nº 02.2017.024.0014: valor inicial pago R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), preço mensal de R\$ 30.500,00 (trinta mil e quinhentos reais) fixo mínimo e o percentual de 10% (dez por cento) a ser aplicado sobre o faturamento bruto mensal auferido na exploração comercial, o que for maior, para o período de 120 (cento e vinte) meses entre 10/01/2017 a 09/06/2027”

Relata que, desde março de 2020, a sua situação financeira foi prejudicada em decorrência da pandemia mundial de Covid-19 (coronavírus), que reduziu drasticamente a sua receita, em especial após adoção de medidas do Poder Público, determinando o fechamento do comércio e empresas, a fim de conter a propagação da doença, e as próprias determinações internas do aeroporto de São Paulo nesse sentido, declaração do estado de calamidade pública pela União Federal e Decretos 64.881 e 64.946 de 2020 do Estado de São Paulo que estendeu as restrições comerciais até o dia 10 de maio de 2020, e Decretos nº 59.283, de 16 de março de 2020, e nº 59.291, de 20 de março de 2020 da Prefeitura da cidade de São Paulo.

Alega que, diante das medidas adotadas de contenção do vírus, sendo a mais comum a “quarentena”, ou seja, o isolamento de pessoas contaminadas ou não, para que, ausente contato social, seja evitado o aumento da propagação do vírus, terminou por cessar a sua atividade temporariamente, não sendo justo que seja penalizada com o pagamento integral de débitos, como se estivesse em tempos de normalidade.

Preende, desse modo, impedir que a ré, na condição de locadora (cedente do espaço público para exploração comercial), exija 100% do valor da locação nesse período de calamidade pública, eventualmente resilindo o contrato unilateralmente e determinando o seu despejo, uma vez que a inadimplência não deriva de culpa ou dolo, mas sim, de um fato PÚBLICO E NOTÓRIO, decorrente do caso fútil e da força maior, sobre os quais não possui nenhuma influência ou controle.

Sustenta a ocorrência da Teoria da Imprevisão ou da Teoria da Onerosidade Excessiva, previstas nos artigos 317 e 478, ambos do Código Civil, bem como a presença dos seguintes requisitos cumulativos para justificar o deferimento do pedido de suspensão da exigência do valor integral da locação: Desequilíbrio econômico-financeiro e Acontecimento superveniente, extraordinário e imprevisível. Sustenta, ainda, que o próprio contrato de concessão pactuado pelas partes possui cláusula expressa de SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DO CONTRATO EM CASO DE CALAMIDADE PÚBLICA CONFORME SE VERIFICA PELA CLÁUSULA 30.17 DO CONTRATO PACTUADO, por DECISÃO E OPÇÃO DO CONCESIONÁRIO.

Foi determinado ao autor a comprovação do pedido administrativo de suspensão da cobrança dos aluguéis.

A EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA – INFRAERO, apresentou espontaneamente manifestação nos autos (ID 31323376) acerca do pedido de tutela de urgência, alegando, dentre outras questões, que os pedidos da parte autora partem de premissas equivocadas, com potencialidade de ocasionar o colapso do serviço público de administração aeroportuária, pois suprimem a integralidade de sua remuneração, e que, apesar da crise, necessita de recursos para manter operacional os 47 aeroportos que administra no país, tendo que arcar com os contratos terceirizados; empregados concursados; investimentos de segurança; aquisição de equipamentos de proteção individuais para o combate ao COVID-19; contratos contínuos de manutenção gerenciamento de fauna, flora, recursos hídricos e qualidade do ar; material de consumo, etc. Alega que apresentou “pacote comercial emergencial”, com o escopo de dar tratamento isonômico entre os principais atores envolvidos na dinâmica aeroportuária, com a redução temporária no valor da garantia mínima; o diferimento dos pagamentos (prorrogação); o acréscimo de até 03 meses na vigência original do contrato; além de continuar emitindo medidas que pretendem prorrogar a vigência dos contratos comerciais com base no período de isolamento social, tudo de forma a minimizar os impactos dessa crise. Informa, ainda, que o contrato avençado entre as partes apenas prevê a possibilidade de suspensão dos pagamentos pela concessionária quando o exercício da atividade empresarial pelo concessionário se torna impossível em razão de determinação da Gestora Aeroportuária de forma unilateral, o que não é o caso. Sustenta que a melhor solução é aquela que equaciona e distribui entre as partes as consequências financeiras da pandemia, repartindo os prejuízos, atendendo, também, ao princípio da função social do contrato. Por fim, aduz que o contrato foi firmado em outubro de 2017 e deve ter suas regras interpretadas à luz da Lei 13.303/2016.

A parte autora, por sua vez, apresentou nova manifestação, alegando que recebeu o “OFÍCIO CIRCULAR Nº SBSP-OFC-2020/00012”, no qual a Ré impõe a sua vontade sobre os concessionários, não havendo espaço para negociar, e que as medidas impostas são insuficientes “pois tratam de um prazo absolutamente exíguo, em que haveria postergação de 100% (cem por cento) do valor do mês de abril para setembro/2020, ainda que não haja operação nesse período, e redução de 50% da garantia mínima de maio/20, possibilitada a prorrogação deste para outubro/20, não havendo, no mínimo que seja, um esforço por parte da Ré de atingir um equilíbrio contratual”.

Por fim, a INFRAERO apresentou a sua contestação no id 32085303, pugnano pela improcedência da ação.

Réplica no id 32722364.

A inicial veio instruída com documentos.

Atribui-se à causa o valor de R\$ 90.000,00.

#### **É o relato do necessário.**

#### **Decido.**

Consoante disposto no artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela deverá ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A parte autora, concessionária de espaço público localizado dentro do Aeroporto de Congonhas, pretende a suspensão do pagamento do preço mensal relativo aos meses de março, abril, maio e junho e a revisão do contrato de concessão diante da decretação do estado de calamidade pública em decorrência da pandemia causada pelo vírus COVID-19.

Nesse tocante, a Organização Mundial de Saúde – OMS, em março de 2020, concluiu pela existência de uma pandemia causada pelo coronavírus, denominado *coronavirus disease 2019* - COVID-19, classificando-a como uma crise de saúde pública multissetorial, determinando a adoção de medidas urgentes e agressivas para frear a disseminação do vírus, ainda que a sociedade e a economia sofram grandes impactos.

Especificamente, quanto às cidades de São Paulo e Rio de Janeiro, houve recomendação da Sociedade Brasileira de Infectologia no sentido de que fossem adotadas medidas para estimular a restrição de contato social, com fechamento de escolas, faculdades e universidades; interrupção de eventos coletivos; fechamento de bares, restaurantes, dentre outras, para que haja o “achatamento da curva” de transmissão do vírus.

No Estado de São Paulo, diante da necessidade de confinamento, foi editado o Decreto nº 64.881, de 22.03.2020, publicado no DOE de 23.03.2020, decretando a quarentena no contexto da pandemia de COVID-19, no interstício de 24 de março a 07 de abril de 2020, suspendendo o atendimento presencial ao público em estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços, especialmente em casas noturnas, shopping centers, galerias e estabelecimentos congêneres, academias e centros de ginástica, ressalvadas as atividades internas; bem como o consumo local em bares, restaurantes, padarias e supermercados, sem prejuízo dos serviços de entrega (*delivery*) e *drive thru*.

A quarentena foi prorrogada, se encontrando, atualmente, no sexto período, até o dia 14 de julho de 2020, qualificada como heterogênea, com a retomada consciente da economia por fases e regiões conforme o “PLANO SÃO PAULO”. Pela nova classificação, a cidade de São Paulo e 14 municípios da Grande São Paulo se encontram na fase amarela, a qual permite a abertura de bares, restaurantes e salões de beleza.

O setor da aviação também foi impactado com a pandemia, operando os aeroportos em baixa, com pouquíssima circulação a partir de março/2020, não sendo diferente o Aeroporto de Congonhas, o qual, com base em notícias veiculadas na imprensa, voltou a operar gradualmente desde o dia 22 de maio de 2020.



A crise econômica causada pela pandemia do COVID-19, de fato, alterou o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão junto aos aeroportos, mas afetou, igualmente, a INFRAERO, que teve queda de aproximadamente 90% do número de voos e, como consequência, a sua receita fortemente reduzida, não se tratando de imprevisto culposo, ou seja, fato imputável à Administração, sendo a pandemia um evento estranho a ambas as partes.

O contrato firmado entre as partes prevê hipóteses de rescisão contratual, tais como a cláusula 30.17, por "suspensão de sua execução, por ordem escrita da CONCEDENTE por prazo superior a 120 (cento e vinte) dias, salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra, ou ainda por repetidas suspensões que totalizem o mesmo prazo, independentemente do pagamento obrigatório de indenizações pelas sucessivas e contratualmente imprevistas, desmobilizações e mobilizações e outras previstas, assegurado ao CONCESSIONÁRIO, nesses casos, o direito de optar pela suspensão do cumprimento das obrigações assumidas até que seja normalizada a situação".

Pelos próprios termos do contrato, a opção do concessionário pela suspensão das obrigações assumidas, ao invés da rescisão, não inclui os casos de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra, mas decorre da suspensão do contrato, ou repetidas suspensões, por ordem escrita da concedente por prazo superior a 120 dias. Assim, a ocorrência de força maior impeditiva da execução do contrato e decorrente de calamidade pública não obriga que a Administração aceite nem permite que o concessionário opte pela suspensão de seu cumprimento.

A proposta emergencial apresentada pela INFRAERO, ainda que insuficiente para suportar os prejuízos atuais da parte autora, não deixa de ser uma medida inicial para mitigar os efeitos da pandemia, após uma paralisação forçada da economia em todos os setores: "Prorrogação para 10/09 do boleto com vencimento em 10/04 (competência março); Redução de 50% no valor da garantia mínima do boleto com vencimento em 10/05 (competência abril), contemplando ainda a prorrogação do vencimento para 10/10".

A aceitação de tal proposta não exclui a possibilidade de se discutir novas medidas compensatórias futuramente, já que a situação de calamidade pública não está totalmente definida, bem como as suas consequências. Assim, não é possível pressupor que a proposta emergencial seja totalmente inviável para o restabelecimento econômico-financeiro, considerando-se a flexibilização da quarentena e a retomada gradual da economia.

Ressalto que as providências diante da pandemia do COVID-19 devem atingir a todos os que se encontram na mesma situação, por demandar consequências políticas, motivo pelo qual não cabe ao Poder Judiciário intervir na suspensão do pagamento contratual, ainda que por alguns meses, impondo que o prejuízo seja suportado apenas pela INFRAERO, e determinar o pagamento de acordo com um percentual, com base no movimento futuro, criando distinções e ferindo o princípio da igualdade entre os concessionários.

Ante o exposto, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA**.

No entanto, determino, considerando-se o tempo decorrido e se este for do interesse da parte autora, que a ré lhe assegure a possibilidade de aderir à proposta de acordo apresentada no Ofício Circular nº SBSP-Ofc-2020/00012.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

P.R.I.C.

São Paulo, 6 de julho de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012340-69.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SUPEROIL COMERCIAL DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217  
REU: AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

## **S E N T E N Ç A**

### **Vistos em inspeção.**

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito comum, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por **SUPEROIL COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA** em face da **AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS**, objetivando seja determinada a anulação do Auto de Infração e Imposição de Multa nº 707.103.2016.34.489339, decorrente do processo administrativo nº 48620.000985/2016-78, e, consequentemente, a anulação total da multa aplicada, em virtude das nulidades inerentes ao processo administrativo.

Caso o Juízo assim não entenda, requer, alternativamente, com fulcro no artigo 326 do CPC, seja aplicada a redução do valor da multa imposta, no seu patamar mínimo, com a exclusão das agravantes aplicadas (150%) sem qualquer critério, impondo-se a devida limitação.

Relata a parte autora que é transportadora - revendedora - retalhista (TRR), atividade consistente na revenda de óleo diesel, óleos combustíveis e querosene a granel, além de graxas e lubrificantes embalados a consumidores finais, regulamentada, autorizada e fiscalizada pela ANP, entidade ré, por força da Resolução ANP nº 8, de 2007.

Esclarece que, além de todas as obrigações a cumprir, exigidas pela entidade ré, a maioria delas insertas na mencionada Resolução ANP nº 8, a autora, por força do disposto na Resolução ANP nº 17, de 31.8.2004, artigo 1º, inciso VI, é obrigada a enviar para a Agência as informações mensais sobre a movimentação de combustíveis, até o dia 15 do mês subsequente, por meio de um arquivo eletrônico denominado "Demonstrativo de Produção e Movimentação de Produtos — DPMP".

Pontua que, desde o advento da referida Resolução, cumpriu rigorosamente a obrigação de envio do DPMP no prazo estabelecido, qual seja até o dia 15 do mês posterior ao mês de encerramento da movimentação de combustíveis.

Ocorre que, relativamente aos meses janeiro, fevereiro, agosto de 2015 e janeiro, fevereiro e março de 2016, devido a complicações no sistema de informática e o óbito de seu técnico de informática, responsável pelo envio das informações do SIMP, a autora somente conseguiu processar e enviar as informações somente no mês de abril de 2016, recebendo o "Protocolo de Aceite" enviado pela Superintendência de Abastecimento, (doc. anexo).

Saliente que, em razão do atraso no envio das informações, a ré lavrou contra a autora o Auto de Infração no Documento de Fiscalização nº 707.103.2016.34.489339, instaurando o processo administrativo que recebeu o nº 48620.000985/2016-78 (doc. anexo).

Relata que foi instaurado o processo administrativo, tempestivamente, tendo apresentado defesa, na tentativa de afastar a imposição de penalidade, especialmente quanto a aplicação das agravantes, invocando o princípio da razoabilidade e proporcionalidade no julgamento do processo administrativo.

Informa que seguiu-se o despacho saneador e a apresentação de alegações finais tempestivas, tendo ao final sido exarada decisão, sendo aplicada a multa de R\$50.000,00 com fundamento no artigo 3º, inciso VI, da Lei nº 9.847/99.

Informa, ainda, que, interpôs recurso administrativo, ao qual foi negado provimento.

Discorre sobre as nulidades existentes no Auto de Infração, notadamente a falta de notificação prévia, para imposição de multa, a teor do que dispõe a Portaria DNC nº 07, de 25/03/1993, não tendo sido concedido à autora o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para apresentação de documentos, que o atraso ocorrido não prejudicou a Administração, eis que ocorreu por lapso temporal curto, bem como, sobre a nulidade das majorantes aplicadas à multa, por mera presunção, sendo 50% (cinquenta por cento) pela gravidade da infração, e 100% (cem por cento) em virtude da condição econômica da autora.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

A inicial veio acompanhada de documentos.

Foi proferido despacho, que postergou a análise do pedido de tutela antecipada para depois da formação do contraditório (Id nº 8647463).

**Citada, a AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS – ANP- apresentou contestação, e requereu a juntada de cópia do processo administrativo nº 707.103.1633489339 (Id nº 9423338).** Discorreu sobre o poder regulatório da ANP, nos termos da Constituição Federal, e da Lei nº 9478/97, que criou o órgão regulador (ANP) e conferiu-lhe atribuição para fiscalizar, regular e autorizar as atividades relacionadas com o abastecimento nacional de combustíveis, bem como para proteger os interesses dos consumidores quanto à oferta de produtos. Salientou que a Lei nº 9.847/97 estabelece que as atividades relacionadas ao abastecimento nacional de combustível são de utilidade pública (art.1º). Assim, aduziu que a intervenção estatal nas atividades relacionadas à indústria do petróleo e gás natural se prende ao fato de se tratar de setor estratégico. Assim, em razão do seu poder de polícia e, especialmente, em face de sua missão de reguladora, foi conferido à ANP o poder de editar atos normativos que, sem afrontar normas superiores, estabelecem regras técnicas a serem observadas pelos agentes econômicos que atuam no mercado. Pontuou que a função regulatória da ANP se desenvolve, precipuamente, por meio de atos de expedição de resoluções e portarias, dentre as quais a Resolução nº 17, de 31.08.2004, que dispõe sobre o envio de informações pelos produtores e distribuidoras de derivados de petróleo à ANP. Esclareceu que, no caso concreto, o Auto de Infração nº 707.103.16.33.489339 (PA ANP nº 48620.000985/2016-78), tem a seguinte descrição da infração: a empresa informou com atraso à ANP - seja através do SIMP (Sistema de Movimentação de Produto) ou, alternativamente, via ofício a esta Agência - os seus dados de comercialização nos meses de Janeiro, Fevereiro, Agosto de 2015 e Janeiro, Fevereiro e Março de 2016. Dispositivos normativos infringidos: Art. 1º e 2º da Resolução ANP nº 17/2004 (norma administrativa integradora do tipo infracional genericamente descrito e apenado no art. 3º da Lei 9847/1999). Salientou que, apesar da defesa apresentada, referida decisão administrativa manteve o Auto de Infração lavrado e cominou à autora a multa no importe de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), em face da qual foi interposto Recurso Administrativo (fs. 58/65 do PA), ao qual foi negado provimento. Que a autora e a materialidade da infração estão configuradas no processo administrativo, cujo desenvolvimento foi regular e em conformidade com as normas processuais previstas na Lei nº 9.847/99 e no Decreto 2.953/99, segundo atesta a cópia ora anexada. Salientou, por fim, que a autora, em verdade, não impugna a ocorrência da infração verificada, apenas alega complicações no sistema de informática da empresa, bem como o óbito de seu técnico de informática para o não cumprimento da obrigação legal. Quanto a esse aspecto, assinala que não resta margem de liberdade ao Administrador para optar por reconhecer ou não a prática de conduta tipificada como infração administrativa. E que na aplicação da multa, seguiu os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Pugnou pela improcedência da ação e denegação da tutela antecipada.

Foi proferida decisão, pelo MM Juiz Federal, Dr. Hong Kou Hen, o qual indeferiu o pedido de tutela antecipada, e determinou que as partes especificassem o interesse em produzir provas (Id nº 9575515).

A ANP informou não ter interesse em produzir provas (Id nº 9702663), não constando manifestação da parte autora nos autos.

Vieram os autos conclusos para sentença.

#### É O RELATÓRIO.

#### DECIDO.

Preliminarmente, observo que, em consulta ao sistema de movimentação eletrônicas de autos (PJE), verifica-se que a parte autora foi intimada, acerca do despacho para especificação de provas, na data de 24/07/2018, tendo sido registrada ciência, por seu Advogado, na data de 30/07/2018.

Assim, devidamente intimada, quedou-se inerte, sem manifestar-se sobre o interesse em produzir provas, motivo pelo qual, de rigor considerar-se a preclusão a tal direito, no caso.

No mais, observo que encontram-se presentes as condições da ação, bem como, os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento antecipado da lide, no termos do artigo 355, inciso I, do CPC.

#### MÉRITO

Trata-se de ação anulatória, que objetiva a desconstituição do Auto de Infração nº 707.103.16.33.489.339, lavrado pela ANP, na data de 21/06/2016, com fundamento no fato de que a empresa autora informou com atraso, à ANP, seja através do SIMP (Sistema de Movimentação de Produto), ou, alternativamente, via ofício à referida Agência - os seus dados de comercialização de combustível, nos meses de janeiro, fevereiro, agosto de 2015 e janeiro, fevereiro e março de 2016 (Id nº 8412784, pag.02), o que, nos termos da fiscalização da Autarquia ré, constitui infração aos artigos 1º e 2º, da Resolução ANP nº 17, de 31/08/2004 (norma administrativa integradora do tipo infracional genericamente descrito e apenado no artigo 3º, da Lei nº 9847/1999).

Inicialmente, observo que a Constituição Federal de 1988 prevê, em seu art. 174, que o Estado atuará “como agente normativo e regulador da atividade econômica”, exercendo, entre outras funções, a de fiscalização, bem como que o “Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor” (art. 5º, XXXII).

Assim, a Constituição Federal previu a criação, por lei, de órgão regulador do setor petrolífero (art. 177, §2º, III), determinando que a lei ordenaria a venda e revenda de combustíveis (art. 238).

Nesses termos, em obediência à regra constitucional, foi promulgada a Lei nº 9.478/97, que criou o órgão regulador – AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO – ANP- e conferiu-lhe atribuição para “fiscalizar” (art. 8º, VII), “regular e autorizar as atividades relacionadas com o abastecimento nacional de combustíveis” (art. 8º, XV), bem como para proteger os interesses dos consumidores quanto à oferta de produtos (art. 8º, I).

Nesse sentido, de se consignar que, com relação à competência da ANP na aplicação das sanções, tem a Autarquia autorização constitucional (Artigos 170, parágrafo único e 238 da Carta Magna) e legal (Lei 9.478/97, arts. 7º, 8º, I, XIII e XV) para a fiscalização e a regulamentação das atividades relacionadas com o abastecimento nacional de combustíveis, o qual foi declarado de utilidade pública desde o Decreto-Lei 395/1938 (arts. 1º e 10), que foi recebido pela atual Constituição. Precedentes do STF e do TRF-5ª Região.” (AC 0005272-58.2001.4.01.3400/DF, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES (CONV.), SEXTA TURMA, DJ p.109 de 12/06/2006).

No caso em tela, verifica-se que a autora foi multada pelo descumprimento de obrigação do envio tempestivo de informações administrativas ao órgão de regulação.

No ponto, observo que o envio do DPMP (Demonstrativo de Produção e Movimentação de Produtos) encontra previsão legal de apresentação obrigatória, pelos agentes produtores e distribuidoras de Petróleo, nos termos dos artigos 1º e 2º, da Resolução ANP nº 17/2004, *verbis*:

**Art.1º- Os agentes a seguir relacionados ficam obrigados a enviar à ANP informações mensais sobre as suas atividades, em conformidade com o disposto nesta Resolução:**

I- produtores de derivados de petróleo, derivados de gás natural ou de derivados de xisto;

II- distribuidoras de derivados de petróleo, derivados de gás natural ou de derivados de xisto;

III- agentes autorizados a operar dutos e terminais;

IV- empresas de comércio exterior;

V- coletores, refinadores ou coletores-refinadores de óleo lubrificante;

VI- transportadores-revendedores-retalhistas; e

VII- todo e qualquer agente econômico autorizado ou não pela ANP, à exceção dos já citados nos incisos anteriores, que seja responsável por atividades de importação, exportação, produção, processamento, movimentação, transporte e transferência, armazenamento e distribuição de petróleo, de qualquer derivado de petróleo, de gás natural ou de xisto, bem como, de quaisquer outros produtos regulados pela ANP.

**Art.2º- As informações de que trata o art.1º devem ser enviadas mensalmente à ANP até o dia 15 (quinze) do mês subsequente, com os dados apurados no mês vencidos, por meio do arquivo eletrônico “Demonstrativo de Produção e Movimentação de Produtos- DPMP”, que está disponível no site da ANP- “www.anp.gov.br.**

Parágrafo único. Os procedimentos para o preenchimento e a remessa do DPMP estão contidos no Regulamento Técnico ANP nº 01/2004, anexo a esta Resolução.

(...)

**Art.5º- O não cumprimento das determinações contidas na presente Resolução sujeita o infrator à multa, suspensão temporária, total ou parcial de funcionamento, cancelamento de registro e a revogação de autorização nos termos do que dispõe a Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, ou de legislação que venha a substituí-la, bem como, de disposições legais aplicáveis à época da infração (negrito nosso).**

Ante a ausência do envio do referido Demonstrativo no prazo e forma exigidos na referida Resolução ANP nº 17/2004, no período da fiscalização, a parte autora veio a ser autuada, nos termos do inciso VI, do artigo 3º, da Lei nº 9847/99, *verbis*:

Art.3º- A pena de multa será aplicada na ocorrência das infrações e nos limites seguintes:

(...)

**VI- Não apresentar, na forma e no prazo estabelecidos na legislação aplicável ou, na sua ausência, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os documentos comprobatórios de produção, importação, exportação, refino, beneficiamento, tratamento, processamento, transporte, transferência, armazenagem, estocagem, distribuição, revenda, destinação e comercialização de petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis:**

**Multa: de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).**

No caso em tela, a autora não impugna o fato-típico da autuação, que é a não entrega do Demonstrativo de Produção e Movimentação de Produtos, na forma e prazo legal estabelecidos, sustentando, todavia, a impossibilidade de entrega do Demonstrativo no período, em face do falecimento de funcionário especializado, e dada a complexidade da operacionalização do sistema, além do fato de o atraso não ter ocasionado qualquer prejuízo à Administração, impugnando, ainda, o fato de não ter havido notificação prévia à imposição da multa, nos termos da Portaria DNC nº 07, de 25/03/1993, além de sustentar que a fixação da multa, em seu patamar final, considerou majorantes e agravantes de forma desproporcional.

No tocante ao fato interno – perda de funcionário –, ou, complexidade de operacionalização do sistema, observo que tal alegação não socorre a parte autora, uma vez que a entrega das informações em questão se constitui obrigação legal, ao qual todas as empresas distribuidoras e operadoras do sistema, sob custódia da ANP, estão obrigadas a cumprir, sem exceção.

A suposta necessidade de prévia notificação da empresa, antes de eventual aplicação de multa, nos termos da invocada Portaria DNC nº 07/93, não se aplica, como regra, para obrigações legais que já são de incumbência obrigatória da empresa, como no caso, e que apresentam forma determinada e dia certo para cumprimento.

Com efeito, assim dispõem artigos 1º e 2º da aludida Portaria CND nº 07/93:

Art. 1º. Notificadas pelo Departamento Nacional de Combustíveis, as pessoas jurídicas ou pessoas físicas, são obrigadas a tomar as medidas que lhes forem determinadas.

**Art. 2º. O prazo de cumprimento das Notificações se iniciará na data do respectivo recebimento e não excederá de 30 (trinta) dias.**

Assim, tratando-se de obrigação legal descumprida, não há falar-se em “notificação prévia” para o cumprimento, eis que a exigência de apresentação de Demonstrativo de Produção e Movimentação de Produtos decorre da lei, e não de ato da autoridade administrativa.

Tem-se, assim, que o Auto de Infração, tal como apresentado, reveste-se, no ponto, de presunção “*juris tantum*” de legalidade e legitimidade.

No mais, observo que, tendo a autora exercido o amplo direito de defesa administrativa, interpondo, inclusive, recurso administrativo, verifica-se que, do ponto de vista processual foi observado o devido processo legal e o direito de defesa, sendo que a parte autora utilizou-se, em sua plenitude, do amplo direito de defesa.

No caso em tela, incabível a ponderação efetuada pela parte autora, de que não houve prejuízo à Administração, pelo atraso no envio de informações da empresa.

Isso porque, como bem se esclarece na decisão que julgou o recurso administrativo da autora, o envio do Demonstrativo de Produção e Movimentação de Produtos é de grande relevância para o acompanhamento da relação entre consumo e estoques do sistema nacional de abastecimento de combustíveis, permitindo o controle sobre o suprimento do mercado, sendo que a obrigação de apresentação encontra previsão na Resolução ANP 17/2004.

Trata-se de obrigação que, ainda que singular, por parte dos agentes distribuidores e revendedores de petróleo, assume relevância, para a ANP, que formata a sua atuação de controle e fiscalização, a partir de tais dados.

Em última instância, trata-se de permitir, a própria atuação regulatória da ré, de forma eficaz e de modo a que cumpra seu papel constitucional.

Nesse sentido:

**ACÃO ANULATÓRIA - ADMINISTRATIVO - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO - INFRAÇÃO PREVISTA NA LEI FEDERAL N.º 9.847/99 - VALIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO - PROCESSO ADMINISTRATIVO REGULAR - CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA OBSERVADOS - COMUNICAÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - POSSIBILIDADE - APELAÇÃO DESPROVIDA.** 1. A preliminar de legitimidade passiva da União não tem pertinência. A infração foi lavrada por autarquia federal. A Agência Nacional do Petróleo tem personalidade jurídica própria. A atribuição de fiscalizar as atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis é da ANP, nos termos da Lei Federal nº 9.847/99. Precedente desta Corte. 2. O auto de infração tem fundamentação legal: artigo 3º, incisos IX e XI, da Lei Federal nº 9.847/99, artigos 7º e 8º, caput, I e XV, da Lei Federal nº 9.478/97, e artigo 10, XII, da Portaria ANP nº 116/2000. 3. A infração praticada pela apelante está descrita no auto. No processo administrativo, a recorrente apresentou defesa, alegações finais e recurso. Não houve alegação de nulidade do auto de infração. O contraditório e a ampla defesa foram observados. Portanto, não houve cerceamento de defesa. 4. A ausência de menção à Portaria nº 23/85, do INMETRO, não invalida o auto, porque a infração está descrita na Lei nº 9.847/99. 5. O encaminhamento de cópia do processo administrativo ao Ministério Público Federal decorre da Lei nº 9.847/99. 6. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1668930 - 0007248-90.2008.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, julgado em 02/02/2017, e-DJF3 Judicial I DATA:14/02/2017)

E:

**ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIMINAR. ANP. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. ALEGAÇÃO DE NÃO OCORRÊNCIA DA INFRAÇÃO. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE DO DIREITO. AGRAVO DESPROVIDO.** 1. A tutela provisória pode se fundamentar em urgência ou evidência, conforme orienta o artigo 294 do CPC. A tutela fundada na urgência exige a presença de dois elementos: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. É o teor do artigo 300 do CPC: “Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.” Por outro lado, a tutela da evidência será . 3. **Da análise dos documentos acostados aos autos pode-se observar que não se tratou de mero erro de informação, o qual, após corrigido, afasta a infração que lhe foi imputada. 4. Como bem se esclarece na decisão que julgou o recurso administrativo, o envio do Demonstrativo de Produção e Movimentação de Produtos é de grande relevância para o acompanhamento da relação entre consumo e estoques do sistema nacional de abastecimento de combustíveis, permitindo o controle sobre o suprimento do mercado, sendo que a obrigação de apresentação encontra previsão na Resolução ANP 17/2004, concedida independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, nas hipóteses previstas no artigo 311. 2. No caso, não verifico a existência da probabilidade do direito a ensejar a concessão da tutela de urgência e tampouco o caso se amolda nas hipóteses do artigo 311 do CPC a permitir a concessão da tutela da evidência. Assim, a indicação errônea do destinatário das vendas no DPMP se iguala ao não fornecimento das informações, o que enseja a aplicação da penalidade na forma como prevista na mencionada Resolução. 5. Agravo desprovido. (TRF-3, 3ª Turma, AI nº 5020334-81.2019.403.0000, Relator: Desembargador Federal Antonio Carlos Cedenho, DJE 28/02/2020)**

#### **GRADAÇÃO DA MULTA**

No tocante à gradação da multa, que a parte autora aduz ser desproporcional e haver ferido o princípio da razoabilidade, verifica-se que, a multa foi fixada no patamar inicial de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), majorada, nos termos do artigo 4º, da Lei nº 9847/99, com agravamento em 50% (cinquenta por cento), “em face de repetidas infrações previstas na Lei nº 9784/99”, por parte da autora, por haver ficado patente “a atuação do agente econômico em desacordo com as normas” (decisão, sob o Id nº 8412786, pag.02, fl.60), e, ainda, levando em conta a “condição econômica da empresa autora”.

Assim fundamentou a ANP o agravamento da multa, em face da condição econômica da autora:

(...)

“Assim, constatado nos autos que o autuado é TRR, com capital social de R\$ 2.800.000,00 (dois milhões e oitocentos mil reais), entende-se que suportaria o aumento da penalidade em tela, devendo, então ter a sua pena agravada em 100% (cem por cento) sobre o valor mínimo previsto para a infração em análise, para atingir a função coercitiva da norma”

Consoante quadro de fixação da multa, a fl.61, consta que, com o agravamento de 150%, a multa atingiu o montante de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

No caso, considerando a infração cometida (violação aos artigos 1º e 2º da Resolução ANP nº 17/2004), o valor da multa fixado em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) mostra-se dentro dos parâmetros estabelecidos pela norma, levando-se em conta a análise realizada pela Autarquia, dos aspectos: (i) gravidade da infração; (ii) antecedentes anteriores da empresa e (iii) condição econômica da infratora.

Assim, não se vislumbra desproporcionalidade ou irrazoabilidade, considerando a gravidade da infração, e o porte da empresa autora, critérios estabelecidos em lei, para a majoração, estando a sanção aplicada dentro dos parâmetros legais, devidamente motivada e fundamentada, não havendo situação de ilegalidade ou violação à razoabilidade, sendo defeito ao Poder Judiciário iniscuir-se no mérito administrativo, sob pena de violar o poder discricionário conferido à ANP.

Nesse sentido: TRF2, 5ª Turma Especializada, AC 0014022-20.2011.4.02.5001, E- DJF2R 27.7.2017; TRF2, 7ª Turma Especializada, AC 201450010107016).

Assim, inexistente qualquer ilegalidade na autuação, bem como, na majoração da multa, sendo de rigor prestigiar-se a presunção de legalidade e legitimidade do ato administrativo, não se vislumbrando tenha ocorrido nenhuma ofensa à ampla defesa, ou ao contraditório, nem havido a preterição de formalidades legais.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES os pedidos**, e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Em face da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo, nos termos do artigo 85, §3º, inciso I, do CPC, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, a ser atualizado.

Inexistindo recurso voluntário, certifique-se o trânsito em julgado, e remetam-se os autos ao arquivo, oportunamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 07 de julho de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019751-66.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CLINICA MEDICA CMA EIRELI  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CABRAL HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP148801  
REU: CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

**S E N T E N Ç A**

**Vistos em inspeção.**

**CLINICA MEDICA CMA EIRELI** ajuizou a presente ação de rito comum em face do **CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA**.

A parte autora foi instada a regularizar a inicial em id 9931891.

Em id 11215723, foi determinada a intimação pessoal da parte autora para dar cumprimento ao despacho anterior.

Não obstante a parte autora tenha peticionado nos autos, não cumpriu o determinado pelo juízo (id 12203886).

Em id 19363642, a autora foi intimada a cumprir integralmente o despacho de id 9931891, sob pena de indeferimento da inicial.

**Os autos vieram conclusos.**

**É o relatório. Decido.**

A presente ação não pode prosseguir. É que, muito embora a parte autora tenha sido intimada a emendar a inicial, deixou de cumprir o determinado pelo juízo para regularizar sua inicial.

Diante do exposto, indefiro a inicial e **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, incisos I e IV c/c o artigo 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

São Paulo, 07 de julho de 2020.

**MARINAGIMENEZBUTKERAITIS**

**Juíza Federal Substituta**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017337-61.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

**S E N T E N Ç A**

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação anulatória ajuizada por **NESTLÉ BRASIL LTDA.** em face do **INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO**, objetivando a anulação de autos de infração e de processos administrativos.

A parte autora requereu a desistência do feito (id 22752850).

A parte ré não se opôs ao pedido de desistência (id 22964175).

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Decido.**

Considerando o pedido de desistência apresentado pela parte autora, com a concordância da ré, é o caso de extinção do processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil.

É o suficiente.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa.

Publique-se. Intime-se. Registrado eletronicamente.

Guarulhos, 07 de julho de 2020

**MARINA GIMENEZ BUTKERA ITIS**

**Juíza Federal Substituta**

**São PAULO, 7 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020734-31.2019.4.03.6100  
AUTOR: A EDUTENIMENTO ENTRETENIMENTOS DO BRASIL LTDA.  
Advogados do(a) AUTOR: SANDRO RIBEIRO - SP148019, CRISTIAN DUTRA MORAES - SP209023  
REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

No mais, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, ou digam se concordam com o julgamento antecipado do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 7 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000059-47.2019.4.03.6100  
AUTOR: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.  
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS AUGUSTO LEITAO DE OLIVEIRA - SP272411, DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513  
REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

No mais, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, ou digam se concordam com o julgamento antecipado do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 7 de julho de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007278-14.2019.4.03.6100  
AUTOR: INTERMED EQUIPAMENTO MEDICO HOSPITALAR LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: RENAN CIRINO ALVES FERREIRA - SP296916  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

No mais, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, ou digam se concordam com o julgamento antecipado do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 7 de julho de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021565-79.2019.4.03.6100  
AUTOR: COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA GOMES LEITE - SP295199  
REU: ERALDO GONCALVES DOS SANTOS

**DESPACHO**

**Despachados em inspeção.**

Devidamente citado o réu não apresentou defesa, razão pela qual aplico os efeitos da revelia, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil.

No mais, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, ou digam se concordam com o julgamento antecipado do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 8 de julho de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004450-45.2019.4.03.6100  
AUTOR: RONALDO FERREIRA DE AMORIM  
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS NEWTON QUEIROZ - SP390166  
REU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

**DESPACHO**

**Despachados em inspeção.**

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ou digam se concordam com o julgamento antecipado do feito.

Int.

São Paulo, 8 de julho de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

## SENTENÇA

### I - RELATÓRIO

Vistos em inspeção.

Cuida-se de ação de procedimento comum ajuizada por **DIGITAL STARS PRODUÇÕES E VENDAS S.A.** em face da **UNIÃO FEDERAL**, em que se pede a procedência do pedido, para que seja declarada a inconstitucionalidade da inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, por extrapolar o conceito de faturamento e de receita bruta, prescritos no artigo 195, I, "a", da Constituição Federal, e, consequentemente, que seja reconhecido o direito da parte autora de compensar o indébito tributário dos últimos cinco anos.

Juntou procuração e documentos.

Citada, a ré apresentou contestação defendendo a legalidade da inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Foi apresentada réplica.

As partes requereram o julgamento antecipado do feito, por não terem outras provas a serem produzidas.

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

### II - FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, **passo ao exame do mérito da causa.**

O cerne da questão debatida nos autos cinge-se à inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

O C. Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência, sob o rito da repercussão geral, nos autos do RE 574.706, no sentido de que o valor pago a título de ICMS não pode ser incluído na base do cálculo do PIS e da COFINS, *in verbis*:

*“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (STF, RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017). Grifou-se.*

Após o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social, tendo sido fixada a seguinte tese: *“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”*.

O Código de Processo Civil brasileiro vigente privilegia o caráter vinculativo dos entendimentos adotados pelo E. Supremo Tribunal Federal sob o rito da repercussão geral, como se verifica em seu art. 489, § 1º, VI. Assim, em homenagem aos princípios da isonomia, da segurança jurídica e da economia processual, é adequado que, em questões repetitivas e que não envolvam análise de matéria fática, os entendimentos sedimentados das cortes superiores sejam seguidos pelas demais instâncias da estrutura judiciária.

A despeito de o entendimento ter sido adotado para o caso do ICMS sobre a base de cálculo do PIS e da COFINS, a sensível semelhança de algumas particularidades existentes permite a adoção da mesma solução para o ISS, visto que também não se encontra dentro do conceito de faturamento ou receita.

Tal conclusão se coaduna com o posicionamento atual da jurisprudência. Confira-se:

*“TRIBUNÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. EXCLUSÃO ICMS E ISS. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL IMPROVIDAS.*

*- O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), como noticiado em 15/03/2017, por maioria de votos, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).*

*- Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.*

*- No que toca a eventual insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, não é possível nesta fase processual, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação. A regra geral relativa aos recursos extraordinários julgados com repercussão geral é de vinculação dos demais casos ao julgado e a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas.*

*- Anote-se que a recente posição do STF sobre o descabimento do ICMS na formação da base de cálculo do PIS/COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica. Nesse sentido, decidiu a E. Segunda Seção, desta Corte: (Emb. Infringentes 2014.61.00.001887-9/SP, Relator Desembargador Federal ANTÔNIO CEDENHO, Segunda Seção, j. 02/05/2017; D.E. 15/05/2017; destacou-se)*

*- In casu, o acórdão prolatado está em divergência com a orientação do Supremo Tribunal Federal, cabendo, nos termos do art. 1.040, II, NCPC (antigo art. 543-C, § 7º, inc. II, do CPC 1973), retratação para adequação à jurisprudência.*

*- Em relação ao pedido de compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, sob o argumento de não se enquadrar no conceito de faturamento, nos termos em que estabelecem o art. 195, I, da Constituição Federal, anoto que em relação a prova pré-constituída, no REsp nº 1.111.164/BA - Recurso repetitivo - art. 543-C do CPC/1973, representativo da controvérsia, restou sedimentada a necessidade da comprovação dos valores que o impetrante pretende compensar, mediante a juntada aos autos das respectivas guias de recolhimento.*

*- O regime aplicável à compensação tributária, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, é aquele vigente à época do ajuizamento da demanda (RESP 1.137.738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010).*

*- No entanto, somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado da sentença, nos termos em que decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, submetido ao rito dos recursos repetitivos.*

- A correção do indébito deve ser aquele estabelecido no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do CJF, em perfeita consonância com iterativa jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, que inclui os índices expurgados reconhecidos pela jurisprudência dos tribunais, bem como a aplicabilidade da SELIC, a partir de 01/01/1996.

- No tocante aos juros moratórios, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento nos Recursos Especiais n.º 1.111.175/SP e 1.111.189/SP, representativos da controvérsia, no sentido de que, nas hipóteses de restituição e de compensação de débitos tributários, são devidos e equivalentes à taxa SELIC, que embute em seu cálculo juros e correção monetária, bem como são contados do pagamento indevido, se foram efetuados após 1º de janeiro de 1996, ou incidentes a partir desta data, caso o tributo tenha sido recolhido antes desse termo, de acordo com o disposto nos artigos 13 da Lei nº 9.065/95, 30 da Lei nº 10.522/2002 e 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95. Ao consagrar essa orientação, a corte superior afastou a regra do parágrafo único do artigo 167 do Código Tributário Nacional, que prevê o trânsito em julgado da decisão para sua aplicação.

- Remessa oficial e Apelação da União Federal improvidas.”

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 356557 - 0013472-91.2014.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 07/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2018). Grifou-se.

“**TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE.** 1. A jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontra inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela Primeira Turma do e. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgRg no AREsp 593.627/RN. 2. **Impende destacar que o reconhecimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS pode ser aplicado ao ISS, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas. Precedentes da 3ª Turma do TRF da 3ª Região.** 3. **Reconhecido o direito à exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS e, respeitando-se a prescrição quinquenal, à impetrante é assegurada a repetição dos valores recolhidos indevidamente, através da compensação.** 4. A compensação dos valores recolhidos indevidamente, deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, visto a data que o presente mandamus foi ajuizado. 5. É necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. 6. A compensação requerida nos presentes autos não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada da Corte Superior. 7. É aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. 8. O termo inicial, para a incidência da taxa SELIC como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior. 9. Remessa oficial e apelação desprovidas. (destaquei)”

(TRF3, AMS 00187573120154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO). Grifou-se.

“**EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO ORDINÁRIA. EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DE PIS/COFINS. POSSIBILIDADE. DECISÃO STF. PRECEDENTES DESTA CORTE. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS.** 1 - A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706. II - As alegações do contribuinte e coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo. **III - E não se olvide que o mesmo raciocínio no tocante à não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS.** IV - Embargos infringentes providos. (destaquei)”

(TRF3, EI 00018874220144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO). Grifou-se.

“**PROCESSUAL. AÇÃO ORDINÁRIA. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. LC 118/2005. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. ISS. NÃO CABIMENTO.** 1. A inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS viola o art. 195, I, b, da Constituição (STF, RE 240785/MG, DJe de 16/12/2014). 2. A fundamentação utilizada para a não inclusão do ICMS na base da COFINS autoriza, também, sua exclusão da base de cálculo do PIS. 3. **O raciocínio adotado para a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS também é cabível para excluir o ISSQN.** 4. Apelação da Fazenda Nacional a que se nega provimento. (destaquei)”

(TRF1, APELAÇÃO 00128069420134013800, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO JUIZ FEDERAL BRUNO CÉSAR BANDEIRA APOLINÁRIO (CONV.), TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:05/05/2017 PAGINA). Grifou-se.

Por conseguinte, faz jus a parte autora ao reconhecimento do direito à **compensação ou à restituição** dos valores recolhidos indevidamente a título de ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

No que tange à restituição do indébito, a previsão encontra-se disciplinada no Código Tributário Nacional. Quanto à compensação das contribuições sociais administradas pela Secretaria da Receita Federal, deve ser observado o disposto no artigo 74, da Lei Federal nº 9.430/1996, com redação imprimida pela Lei nº 10.637/2002: (Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão”), e, ainda, o regramento trazido pela Lei nº 11.457/2007.

Com efeito, é cabível a declaração do direito à compensação dos valores indevidamente pagos, na forma do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, com outros tributos e contribuições administradas pela própria Secretaria da Receita Federal, observado, ainda, o disposto na Lei nº 11.457/2007, bem como a prescrição quinquenal.

A compensação/restituição somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado da decisão proferida neste feito, em virtude do disposto no art. 170-A do Código Tributário Nacional.

A **correção dos créditos** da parte impetrante tomará por base a Taxa SELIC, sendo “vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros” (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Amaldo Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido.

Os valores passíveis de restituição/compensação deverão ser integralmente comprovados, na via administrativa, após o trânsito em julgado, observadas as diretrizes desta sentença, sendo que a fiscalização dos valores e verificação da regularidade caberá à Fazenda Nacional.

### III – DISPOSITIVO

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com resolução do mérito, para assegurar que a parte autora recolha o PIS e a COFINS sem a inclusão do ISS em suas bases de cálculo, devendo a ré se abster de adotar quaisquer medidas para a cobrança de tais valores, reconhecendo o direito à restituição ou à compensação dos montantes indevidamente recolhidos a tal título, observada a prescrição quinquenal, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, na forma do art. 74 da Lei nº 9.430/1996 e da Lei nº 11.457/2007, corrigidos desde a data de cada pagamento indevido pela Taxa SELIC.

A compensação/restituição somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do CTN. Fica assegurado à Fazenda Nacional exercer a fiscalização quanto à exatidão dos valores objeto da restituição/compensação, bem como quanto à regularidade desta.

Condono a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor atribuído à causa nos termos do artigo 85, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, devidamente atualizado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.O.C. Registrado eletronicamente.

São Paulo, 08 de julho de 2020.

MARINAGIMENEZBUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta



AUTOR: UNIAO QUIMICA FARMACEUTICA NACIONAL S.A  
Advogado do(a) AUTOR: PETERSON ZACARELLA - SP171384  
REU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

No mais, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, ou digam se concordam com o julgamento antecipado do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 8 de julho de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008834-85.2018.4.03.6100  
AUTOR: MAURO VICENTE  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO EGIDIO SEABRA SUCCAR - SP109362  
REU: BANCO SANTANDER S.A., SAG BRASIL FABRICACAO DE TANQUES LTDA., BNDES  
Advogado do(a) REU: CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR - SP247319  
Advogado do(a) REU: PATRICE GILLES PAIM LYARD - RJ121558

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a parte autora acerca da diligência negativa para citação da corrê SAG BRASIL FABRICACAO DE TANQUES LTDA.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 8 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004327-81.2018.4.03.6100  
AUTOR: LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S.A.  
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO LEME ROMEIRO - SP138927, ALYSSON WAGNER SALOMAO - SP242184  
REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE METROLOGIA E QUALIDADE DO ESTADO DE MINAS GERAIS

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Promova a Secretaria a consulta aos agravos de instrumentos interpostos pelas partes. (5005532-78.2019.403.0000 - Inmetro e 5022074-11.2018.4.03.0000 - autora)

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ou digam se concordam com o julgamento antecipado do feito.

Int.

São Paulo, 7 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007213-19.2019.4.03.6100  
AUTOR: SENSO RH TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA - EPP  
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO ROTTA - SP232815, GABRIEL DE ALMEIDA ROTTA - SP376459  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Despachados em inspeção.

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

No mais, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, ou digam se concordam com o julgamento antecipado do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 9 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007823-84.2019.4.03.6100  
AUTOR: TRANSITEX DO BRASIL SERVICOS DE LOGISTICALTDA  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO SILVA DE GOES - SP208942  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

No mais, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, ou digam se concordam com o julgamento antecipado do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 9 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004608-03.2019.4.03.6100  
AUTOR: GF WC CRE-SER  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL DE ASSIS HORN - SC12003  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

No mais, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, ou digam se concordam com o julgamento antecipado do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 9 de julho de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5022412-18.2018.4.03.6100  
AUTOR: DANIEL JOSE ZAKI  
Advogado do(a) AUTOR: GILMAR RODRIGUES MONTEIRO - MG122095  
REU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Despachados em inspeção.

Intime-se a parte autora para que regularize a declaração de hipossuficiência, considerando que deverá ser assinada pelo autor.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 9 de julho de 2020.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5018007-36.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: LENI PROCÓPIO DA SILVA, NADABI PROCÓPIO DA SILVA, ROBERTO LEANDRO PROCÓPIO DA SILVA  
Advogado do(a) REQUERENTE: EZIQUIEL JOSE DE AZEVEDO - SP106311  
Advogado do(a) REQUERENTE: EZIQUIEL JOSE DE AZEVEDO - SP106311  
Advogado do(a) REQUERENTE: EZIQUIEL JOSE DE AZEVEDO - SP106311  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) REQUERIDO: DANIEL POPOVICS CANOLA - SP164141

## DECISÃO

**A hipótese é de conversão do julgamento em diligência, com a determinação de redistribuição dos autos à Justiça Estadual, por incompetência absoluta deste Juízo.**

Trata-se de pedido de expedição de Alvará, formulado por **LENI PROCÓPIO DA SILVA, NADABI PROCÓPIO DA SILVA E ROBERTO LEANDRO PROCÓPIO DA SILVA**, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, a fim de autorizar-se a filha herdeira, LENI PROCÓPIO DA SILVA, a sacar o valor depositado na conta-poupança nº 013.00020140-5, agência nº 1354, da Caixa Econômica Federal.

Relata a parte autora que a 1ª e 2ª requerentes (Leni e Nadabi) são filhas de ANTÔNIO PROCÓPIO DA SILVA e MARIA APPARECIDA DA SILVA, que faleceram, respectivamente, em 11/05/1999 e 28/07/2006, conforme certidões de óbito anexas.

Informam que o casal em questão tinha uma terceira filha, NABI PROCÓPIO DA SILVA, falecida em 02/03/2005, cujo único herdeiro e o 3º requerente (Roberto), conforme certidões anexas.

Esclarecem que a falecida Maria Aparecida da Silva possuía a conta poupança nº 013.00020140.5, da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, agência nº 1354, onde existe o saldo de R\$ 108.496,59 (cento e oito mil, quatrocentos e noventa e seis reais e cinquenta e nove), conforme comprova o Extrato Poupança, datado de 01/06/2012.

Informam, ainda, que não receberam outros extratos atualizando os valores, sendo o último recebido no mês de agosto de 2012, e que pretendem levantar o valor existente na conta acima mencionada, porém, necessitam de autorização judicial.

Informam que concordam que o alvará seja expedido em nome da herdeira-filha LENI PROCÓPIO DA SILVA, autorizando-a a sacar o valor depositado na conta corrente.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 108.496,59.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Foi proferida decisão, que deferiu os benefícios da justiça gratuita aos requerentes, e determinou a citação/intimação da CEF, por mandado (Id nº 9860963).

**Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou contestação (Id nº 10412338.** Arguiu a preliminar de incompetência absoluta do Juízo e de ilegitimidade do polo ativo, uma vez que a parte autora não demonstrou ser a única sucessora da *de cuius*, e, nos termos do artigo 75, inciso VII, do CPC, o inventariante é quem representa em juízo, ativa e passivamente, o espólio. Assim, caso se entendesse haver a obrigação da CEF de permitir o levantamento dos valores constantes da conta corrente, o espólio da Sra. Maria Aparecida da Silva é quem teria legitimidade ativa para o pleito, e não a parte autora. No mérito, aduziu que, segundo a agência, verificou-se que consta crédito de salário na conta nº 1354.013.20140-5, nos meses de agosto, setembro, outubro e novembro de 2012, e, portanto, faz-se necessário que referida conta seja arrolada no processo de inventário, a fim de garantir que o recebimento dos valores seja promovido por quem de direito. Aduziu que deixou de juntar aos autos os extratos bancários, em vista do sigilo, requerendo, se o caso, expressa autorização para respectiva juntada. Pugnou pela extinção do feito, sem resolução do mérito, ou, no mérito, pela improcedência do pedido.

Foi determinado que a parte autora se manifestasse sobre as preliminares suscitadas pela CEF, e se desse vista ao Ministério Público Federal (Id nº 17833298).

Réplica, sob o Id nº 18078413. Pugnou a parte requerente pela competência da Justiça Federal, bem como, pela sua legitimidade ativa, uma vez que a requerente LENI PROCÓPIO DA SILVA foi nomeada inventariante, conforme consta da Escritura de Inventário (Id nº 9546273), cabendo a ela a representação em Juízo. Aduziu desconhecer o crédito de salário na conta 1354.013.20140-5, nos meses de agosto, setembro, outubro e novembro de 2012. Pugnou pelo prosseguimento do feito, bem como, que a CEF informe os valores depositados em nome da falecida MARIA APPARECIDA DA SILVA.

Foi dada vista dos autos ao Ministério Público Federal, que opinou, no sentido de não vislumbrar interesse público a justificar sua intervenção (Id nº 23926379).

### É o relatório.

### Decido.

A hipótese é de incompetência absoluta do Juízo, conforme arguido em preliminar de contestação, por parte da CEF.

Objetiva a parte requerente obter Alvará Judicial, autorizando-se os herdeiros vivos e um falecido, mas representado, igualmente, por seu sucessor, a efetuar o levantamento do saldo existente na conta poupança nº 013.00020140-5, agência nº 1354, da Caixa Econômica Federal, em nome de Maria Aparecida da Silva, mãe e avó dos requerentes.

Tratando-se de pedido de expedição de Alvará judicial, em decorrência do falecimento do titular da conta, inexistente lide, em princípio, a ser dirimida, cuidando-se, na verdade, de medida de jurisdição voluntária com vista à autorização judicial para o levantamento, pelos sucessores da *de cuius*, de valores inconteste depositados em conta de titularidade de pessoa falecida, independentemente de inventário ou arrolamento.

Observe que, apesar de tratar-se de liberação de saldo de poupança administrada pela Caixa Econômica Federal (empresa pública federal), o fundamento da postulação envolve **matéria sucessória**, eis que versa pleito formulado pelos herdeiros, filhos e neto, da *de cuius*.

Incide, na espécie, o enunciado 161 da súmula do STJ, segundo o qual:

**"É da competência da Justiça estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta".**

Nesse sentido:

**CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM E JUÍZADO ESPECIAL. ALVARÁ LIBERATÓRIO. LEVANTAMENTO DE VALORES DEPOSITADOS NO PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS. PEDIDO FUNDADO NA LEI 6.858/80. MORTE DO TITULAR DA CONTA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 161/STJ. COMPETENTE A JUSTIÇA COMUM ESTADUAL.** 1. Em se tratando de pedido de expedição de alvará judicial requerido nos termos da Lei 6.858/80, ou seja, em decorrência do falecimento do titular da conta, inexistente lide a ser solucionada. Cuida-se, na verdade, de medida de jurisdição voluntária com vistas à mera autorização judicial para o levantamento, pelos sucessores do *de cuius*, de valores inconteste depositados em conta de titularidade de pessoa falecida "independente de inventário ou arrolamento". 2. Desse modo, a Caixa Econômica Federal não é parte integrante da relação processual, mas mera destinatária do alvará judicial, razão por que deve ser afastada a competência da Justiça federal. 3. Incide, à espécie, o enunciado 161 da súmula do STJ, segundo o qual: "É da competência da Justiça estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta". 4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara de Cotia (STJ, CONFLITO DE COMPETÊNCIA CC 102854 SP 2009/0017122-6, Primeira Seção, Relator: Ministro Benedito Gonçalves, julgamento em 11/03/09, DJE 23/03/09).

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA. FGTS E PIS. FALECIMENTO DO EMPREGADO. CONCESSÃO DE ALVARÁ LIBERATÓRIO.** 1. A Egrégia Primeira Seção deste Tribunal pacificou o entendimento sobre a competência da Justiça Estadual para processar pedido de alvará para levantamento do FGTS e PIS do empregado falecido. 2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 8ª Vara Cível de Uberlândia-MG, o suscitado. (CC 199900716078 CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 27162 Relator(a) FRANCISCO PEÇANHA MARTINS Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO Fonte DJ DATA:13/11/2000 PG:00129 JBCC VOL.00186 PG:00139)

**CONFLITO DE COMPETENCIA. LEVANTAMENTO DOS DEPOSITOS DO FUNDO DE GARANTIA. FALECIMENTO DO TITULAR DA CONTA. INTERESSE DOS HERDEIROS. COMPETENCIA DO JUÍZO SUCESSORIO. MUITO EMBORA VERSE O PEDIDO SOBRE O FUNDO DE GARANTIA E DEVE O ALVARA SER SATISFEITO PELA CAIXA ECONOMICA, EMPRESA PUBLICA FEDERAL, SEJA PELA AUSENCIA DE QUALQUER INTERESSE DA CAIXA, SEJA POR SE TRATAR DE JUÍZO SUCESSORIO, A COMPETENCIA É DA JUSTIÇA ESTADUAL.** (CC 199300016199 CC - CONFLITO DE COMPETENCIA – 4142 Relator(a) HÉLIO MOSIMANN Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO Fonte DJ DATA:10/05/1993 PG:08587 RSTJ VOL.:00086 PG:00269).

**CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM E JUÍZADO ESPECIAL. ALVARÁ LIBERATÓRIO. LEVANTAMENTO DE VALORES DEPOSITADOS NO PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS. PEDIDO FUNDADO NA LEI 6.858/80. MORTE DO TITULAR DA CONTA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 161/STJ. COMPETENTE A JUSTIÇA COMUM ESTADUAL.** 1. Em se tratando de pedido de expedição de alvará judicial requerido nos termos da Lei 6.858/80, ou seja, em decorrência do falecimento do titular da conta, inexistente lide a ser solucionada. Cuida-se, na verdade, de medida de jurisdição voluntária com vistas à mera autorização judicial para o levantamento, pelos sucessores do de cujus, de valores inconteste depositados em conta de titularidade de pessoa falecida "independente de inventário ou arrolamento". 2. Desse modo, a Caixa Econômica Federal não é parte integrante da relação processual, mas mera destinatária do alvará judicial, razão por que deve ser afastada a competência da Justiça federal. 3. Incide, à espécie, o enunciado 161 da súmula do STJ, segundo o qual: "É da competência da Justiça estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/Pasep e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta". 4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara de Cotia. (CC 200900171226 CC - CONFLITO DE COMPETENCIA – 102854 Relator(a) BENEDITO GONÇALVES Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO Fonte DJE DATA:23/03/2009).

Observo que, nos termos do artigo 2º, da Lei 6858/80, que dispõe sobre o pagamento, aos dependentes e sucessores de valores não recebidos em vida pelos respectivos titulares, o pedido de Alvará Judicial se aplica igualmente aos saldos bancários e de contas de cadernetas de poupança e fundos de investimento de valor até 500 (quinhentas) Obrigações do Tesouro Nacional.

Neste passo, observo, a título de "obiter dictum" que, tratando-se de matéria de competência de Vara da Justiça Estadual especializada em Família e Sucessões, faculta à parte requerente indicar, caso queira, eventual Foro pertencente ao seu domicílio (domicílio dos herdeiros/inventariante), para fins de determinação de redistribuição do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de determinar-se a livre distribuição à Justiça Estadual.

**Ante o exposto, acolho a preliminar suscitada pela CEF, e declaro a incompetência absoluta deste Juízo para o processamento do feito, determinando-se a remessa dos autos à Justiça Estadual de São Paulo, com fundamento no artigo 64, § 3º, do Código de Processo Civil e na Súmula nº 161 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.**

Faculta à parte requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o Foro (Regional) de domicílio dos herdeiros/inventariante, caso queira, para o qual pretende sejam os autos redistribuídos, ficando desde já autorizada a distribuição para o Foro indicado, em tal hipótese.

No silêncio, redistribuam-se os autos livremente.

Intimem-se, e cumpra-se.

São Paulo, 22 de julho de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5028131-15.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: J. S. B.

REPRESENTANTE: STEFANO FRANCISCO ROSA BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ANDRE STEIN GRANATA MESSETTI - SP228919,

REU: SHIRE FARMACEUTICA BRASIL LTDA., UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: MAIRA BECHARA LEAL - SP286643, HERCULES MANFRINATO KASTANOPOULOS - SP356702, NEWTON COCA BASTOS MARZAGAO - SP246410

ASSISTENTE: HOSPITAL DE CLINICAS DE PORTO ALEGRE

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: BERNARDO DUARTE

**DECISÃO**

#### **Converto o julgamento em diligência.**

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, proposta por **JULIANA SILVEIRA BARBOSA**, menor absolutamente incapaz, representada por seu genitor, **STÉFANO FRANCISCO ROSA BARBOSA**, em face de **SHIRE FARMACÊUTICA BRASIL LTDA**, **HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE (HCPA)**, e **UNIÃO FEDERAL**, por meio da qual objetiva a parte autora a condenação da ré **SHIRE** na obrigação de fornecer, por meio do **HCPA**, sob a coordenação do Dr. Roberto Giugliani, o uso compassivo do medicamento intratecal **HGT-1110**, ou, alternativamente, seja a ré **SHIRE** compelida a confirmar a inclusão da autora em um dos centros clínicos em que realizado os ensaios, preferencialmente, no Serviço de Genética do **HCPA** em Porto Alegre.

Relata a inicial, que a autora tem dois anos e onze meses (Certidão de Nascimento anexa) e já luta contra a morte e as lesões irreparáveis à sua saúde, causadas de modo progressivo por uma doença genética chamada de Leucodistrofia Metacromática Infantil Tardia, extremamente grave e progressiva, que tem a capacidade de gerar regressões definitivas e irreversíveis ao seu desenvolvimento, incluindo a fala, o equilíbrio, a capacidade de se locomover e de se alimentar (deglutição).

Aduz que a doença gera uma destruição rápida e progressiva da substância branca do sistema nervoso central e periférico, e progressivamente ocorre a neuroregressão com perda total dos marcos do desenvolvimento (conforme descrições dos relatórios médicos anexos).

Assinala que não há tratamentos disponíveis no SUS, ou no mercado, e apenas existem estudos clínicos em andamento, em alguns países, e inclusive no Brasil - este no centro do Serviço de Genética do Hospital de Clínicas de Porto Alegre **HCPA/UFRGS**, sob a coordenação do Dr. Roberto Giugliani, que é um tratamento baseado em estudo clínico da terapia de reposição enzimática intratecal, que já se encontra além da fase II de estudo clínico.

Pontua que o Dr. Charles Marques Lourenço, do Hospital das Clínicas de Ribeirão Preto (relatório médico anexo), indicou que recentes novos estudos foram conduzidos com terapia de reposição enzimática intratecal sob o patrocínio da **Shire HGT**, com centro de estudo em Porto Alegre, no Hospital de Clínicas sob a coordenação do Dr. Roberto Giugliani, e que a paciente Juliana atende aos critérios clínicos de inclusão no estudo, mas que não estaria havendo mais recrutamento atual de pacientes no Brasil (o que não exclui a possibilidade de cessão do uso compassivo da medicação, conforme solicitação formulada à **Shire** pelo Dr. Roberto Giugliani).

Assim, assevera que o estudo em questão - de uso da medicação **HGT-1110**, realizado em Porto Alegre -, é a única esperança e direito de tentar se tratar disponível no Brasil para a paciente, sob a forma de cessão de uso compassivo da medicação, a ser realizado no Hospital de Clínicas de Porto Alegre, entidade vinculada à Universidade Federal **UFRGS** e ao MEC - Ministério da Educação, estudo coordenado pelo Dr. Roberto Giugliani, e objeto desta ação.

A inicial veio acompanhada de documentos, tendo sido formulado pedido de prioridade na tramitação do feito.

Foi proferida decisão, emplantão judicial de 3012/2017, que indeferiu o pedido de tutela antecipada (Id nº 4058386).

O Ministério Público Federal requereu que a parte autora justificasse o interesse e a pretensão resistida por parte da União e/ou Hospital de Clínicas de Porto Alegre (HCPA), Id nº 4161930.

A parte autora apresentou emenda à inicial, pugnano pela reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada (Id nº 4458384).

**A ré SHIRE FARMACÊUTICA BRASIL LTDA apresentou contestação (Id nº 5170518)**. Aduziu que a ação foi ajuizada por desconhecimento técnico a respeito do tema, porque a droga almejada, no atual estágio do estudo clínico, ainda não é um remédio, na medida em que não teve sua eficácia e segurança comprovada. Que não há remédio, na acepção técnica do termo. Salientou que o estudo clínico em andamento ainda não chegou a nenhum resultado efetivo (está na fase I), e não pode ser, portanto, considerado como alternativa para o tratamento da “LDM”. Discorreu sobre o funcionamento dos estudos clínicos no Brasil. Arguiu a preliminar de incompetência absoluta da Justiça Federal, a ausência de interesse processual da autora e ausência de dever da ré de fornecer o uso compassivo do medicamento, a inépcia da petição inicial. No mérito, sustentou a ausência do dever legal de a ré SHIRE fornecer compassivamente o HGT-1110 à autora. Aduziu que o fornecimento compassivo de medicamentos (sobre o qual a Autora “embasa” seu pleito) é regulado no Brasil apenas pela Resolução RDC 38/13 - e referida resolução não impõe às indústrias farmacêuticas o dever legal de fornecimento compassivo de seus medicamentos de forma indiscriminada. Que a inclusão da autora em estudo clínico viola o princípio da legalidade, e há risco de perda de dados já coletados, atrasos irremediáveis no desenvolvimento do medicamento e perdas econômicas. Pugnou pelo acolhimento das preliminares, ou pela improcedência da ação.

**O corréu HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE – HCPA- apresentou contestação (Id nº 6114212)**. Requereu a concessão de justiça gratuita. Arguiu a preliminar de ilegitimidade passiva (ausência de interesse) do HCPA. Aduziu que, em momento algum foi afirmado que a autora poderia ser incluída na pesquisa, nem que ela receberia, por uso compassivo, a droga em estudo, e que o pesquisador disse foi que contataria a Shire para verificar, em primeiro lugar, a possibilidade de uso compassivo da droga (o que pelo estágio do estudo seria bastante difícil) ou, em segundo lugar, a possibilidade de inclusão em “um novo ensaio clínico futuro” (e não no que está em curso), sendo, inclusive, ressaltado o fato de a atual pesquisa não estar admitindo novos participantes. Pontuou que os critérios de inclusão no projeto de pesquisa, bem como o fornecimento compassivo da droga, são questões que não dizem respeito ao HCPA, localidade em que se desenvolve a fase clínica da pesquisa, não havendo qualquer forma de ingerência desta instituição sobre tais assuntos. Que, caso seja deferido o pedido de uso compassivo, a ré, Shire Farmacêutica Brasil Ltda., será condenada a fornecer a droga para a realização do tratamento da demandante. O tratamento, por seu turno, deverá acontecer em estabelecimentos de saúde situado no domicílio da autora, ou no local onde ordinariamente realiza suas consultas, que seja intimado o gestor local do SUS para que efetue a regulação necessária para a transferência da autora, se o juízo entender pelo tratamento com uso compassivo no Hospital de Clínicas de Porto Alegre; que, no caso de inviabilidade da transferência por procedimento de regulação (ou que de qualquer modo seja determinado o ingresso da autora pela modalidade particular), seja indicado quem arcará com os custos, isentando o HCPA de qualquer obrigação econômica; que seja consignado que o laboratório farmacêutico demandado, Shire Farmacêutica Brasil Ltda., na hipótese de ser determinada a inclusão da demandante na pesquisa em desenvolvimento, deverá arcar com todos os custos correspondentes.

Foi efetuada a juntada de comunicação eletrônica referente ao Agravo de Instrumento nº 5002378-86.2018.403.0000, interposto pela parte autora, em face da decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada, tendo sido concedida parcialmente a tutela almejada, para garantir à autora o direito de obter o fornecimento compassivo da droga experimental HGT-1110, assim que forem atendidos os dois requisitos faltantes para sua concessão, nos termos do art. 14, da Resolução - RDC nº 38, de 12 de agosto de 2013; assim como sua inclusão em estudo clínico futuro patrocinado pela Shire Farmacêutica no Brasil, o que ocorrer primeiro (Id nº 7284636, fl.460).

Foi determinado à parte autora que se manifestasse sobre as contestações (Id nº 7701218).

Réplica, sob o Id nº 9009426 (fl.471 e ss).

Foi designada audiência de tentativa de conciliação para 18/10/2018 (Id nº 11047894), tendo as partes e o Ministério Público Federal sido cientificados do ato.

Juntada do Termo de Assentada da audiência de conciliação, sob o Id nº 11708589 (fls.495 e ss), no qual constou a concessão do prazo de 15 (quinze) dias para que a ré SHIRE informasse sobre a proposta de acordo formulada pelo Ministério Público Federal.

A ré SHIRE informou a impossibilidade de acordo (Id nº 12074411), pugnano pelo regular prosseguimento do feito.

Foi determinado que se desse ciência à parte autora acerca da manifestação da ré SHIRE, e vista ao Ministério Público Federal (Id nº 12886779).

Manifestação do Ministério Público Federal, o qual pugnou pelo acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva do Hospital de Clínicas do HCPA, e remessa dos autos à Justiça Estadual, ou, subsidiariamente, pelo não acolhimento do pedido inicial (Id nº 13154918, fl.523).

Manifestação da ré SHIRE, comunicando a possibilidade de a autora ser submetida a testes em uma nova etapa de estudos clínicos que ocorreria no ano de 2019, no Brasil, sendo necessária prévia análise clínica da autora, para verificar a adequação de seu estado aos objetivos da nova etapa do estudo clínico (Id nº 13172208 e 13172234).

A parte autora manifestou-se, pugnano pela concessão da tutela antecipada, para que a ré SHIRE forneça o uso compassivo da substância imediatamente, e que fosse dada a possibilidade futura, após o uso compassivo, de inclusão da autora no estudo clínico que seria reaberto, nos termos da petição da SHIRE (Id nº 13255640).

Foi proferida decisão, sob o Id nº 13616102 (fl.541 e ss), que, em face do *periculum in mora*, considerando que a doença da autora é progressiva, deferiu o pedido de tutela antecipada, para determinar o fornecimento, pela corré SHIRE FARMACÊUTICA BRASIL LTDA, do medicamento via terapia intratecal HGT-1110, na posologia e forma indicadas pelo médico e coordenador do estudo clínico Dr. Roberto Giugliani, junto ao Hospital de Clínicas de Porto Alegre, em seu serviço de genética, vinculado à Universidade Federal do Rio Grande do Sul, apenas para o fim de uso compassivo pela autora, em até 30 (trinta) dias, devendo a corré SHIRE, ainda, providenciar a anuência da cessão compassiva da substância à autora pela ANVISA, com urgência, nos termos da RDC ANVISA 38/2013. Na mesma decisão foi deferida a produção de prova pericial médica.

O HOSPITAL DAS CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE – HCPA opôs embargos de declaração em face dessa decisão (Id nº 13823910), e apresentou seu assistente técnico e quesitos (Id nº 138984758).

A ré SHIRE apresentou seu assistente técnico e quesitos, pugnano, ainda, pela realização de prova oral (Id nº 14312720 e 14313103).

Comunicação da interposição de Agravo de Instrumento, pela ré SHIRE, em face da decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, o qual foi registrado sob o nº 5002417-49.2019.403.0000, distribuído por dependência ao Agravo de Instrumento nº 5002378-86.2018.403.0000 (id nº 14313140).

A parte autora requereu a juntada de manifestação de seu Assistente técnico (Id nº 14344420).

Juntada de documentos traduzidos, pela ré SHIRE (Id nº 14524748).

A parte autora manifestou-se, requerendo a adoção de medidas coercitivas para o cumprimento da tutela antecipada, diante da demora dos réus (Id nº 14644507).

Foi proferido despacho saneador, sob o Id nº 14644839 (fl.755 e ss), o qual rejeitou as preliminares arguidas pelos réus nas contestações, declarou o processo em ordem, dando-o por saneado, deferiu o pedido de prova pericial, nomeando o perito médico, Dr. Caio Robledo D'Angioli Costa Quaió – CRM nº 126.169, especialista em genética médica, para realizar a pericia.

Na mesma decisão supra, foi acolhido parcialmente o pedido de reconsideração formulado pela SHIRE, no tocante ao prazo para cumprimento da tutela, deferindo-se a contagem do início apenas após a efetiva importação do medicamento pela SHIRE, e depois do fornecimento dos documentos médicos da parte autora. Na mesma decisão foi determinada a inclusão da ANVISA, como “Amicus Curiae” (art.138 do CPC).

Certidão de expedição de mandado de citação à ANVISA (Id nº 14764497).

Embargos de Declaração opostos pela ré SHIRE (Id nº 14524828, fl.771).

O Ministério Público Federal manifestou ciência do processado e da decisão saneadora (Id nº 14857789).

A parte autora opôs embargos de declaração, igualmente, em face da decisão saneadora (Id nº 15205212).

Foi determinada a manifestação das respectivas partes embargadas (Id nº 16187136).

Manifestação do HCPA, sob o Id nº 16510495 (fl.826), pugnano pela realização de avaliação médica, a ser realizada por equipe de pesquisa, para definir a possibilidade de uso do medicamento na forma compassiva, bem como, pela inclusão da União Federal na lide.

Resposta da SHIRE aos embargos de declaração da parte autora (Id nº 16638878).

Contrarrazões da autora, aos embargos de declaração da SHIRE (Id nº 16650985).

Sob o Id nº 17265876 (fl.870 e ss) este Juízo proferiu decisão que acolheu, em parte, os embargos de declaração da parte autora, para constar, igualmente, o pedido de prova oral formulado, bem como, os embargos da corré SHIRE, para sanar erro material, dando por rejeitadas todas as demais arguições. Na mesma decisão foi determinada a intimação da Procuradoria judicial que representa a ANVISA, e a citação da União Federal, deferindo-se o pedido do HCPA.

O Ministério Público Federal manifestou ciência da decisão supra, informando aguardar a juntada de documentos pela autora, para cumprimento da tutela antecipada (id nº 17403129).

O HCPA comunicou a interposição de Agravo de Instrumento, em face da decisão que concedeu a tutela antecipada (id nº 17783529, fl.900), o qual foi registrado sob o nº 5013397-55.2019.403.0000, perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

A ré SHIRE comunicou, igualmente, a interposição de Agravo de Instrumento, em face da decisão de saneamento e organização do processo, sob o Id nº 18207714 (fl.917 e ss), o qual foi registrado sob o nº 5014197-83.2019.403.0000, perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

A UNIÃO FEDERAL apresentou contestação, sob o Id nº 18531615 (fl.970 e ss). Arguiu a preliminar de ilegitimidade passiva, uma vez que não tem a atribuição de fornecimento de medicamento excepcional/experimental. No mérito, aduziu que, com os estudos clínicos da substância HGT-1110 sequer pode-se chamar tal substância de medicamento. Que referida medicação não possui registro na ANVISA, e não está disponível no SUS, eis que a eficácia e segurança não estão estabelecidos, conforme manifestação do laboratório SHIRE manifestou em contestação. Que há vedação, pelo SUS, de concessão de medicamentos ou procedimentos experimentais – *off label*. Que, no caso, a prioridade do direito à segurança diz respeito à necessidade de apenas serem fornecidos medicamentos seguros à população, ou seja, medicamentos cujos efeitos terapêuticos advindos de sua utilização superem os seus efeitos colaterais, trazendo mais benefícios do que malefícios. Que há necessidade de realização de perícia médica por profissional farmacêutico, no caso, apresentando seus quesitos. Pugnou pela improcedência da ação.

Sob o Id nº 19958032 a ré SHIRE requereu a suspensão do feito, na data de 15/07/2019, pelo prazo de 90 (noventa) dias, com base no artigo 313, II, do CPC, juntando petição subscrita pela parte autora e pelo HCPA, datada de 15/07/2019 (Id nº 19958034).

O correu HCPA manifestou ciência e concordância com o pedido da SHIRE (id nº 20182589).

Foi certificada, sob o Id nº 22223374, a juntada de despacho proferido no Agravo de Instrumento nº 5002378-86.2018.403.0000, que deferiu a suspensão do recurso, pelo prazo de 90 (noventa) dias, por convenção das partes, e, na sequência certificada a juntada de decisões de igual teor (suspensão dos recursos), proferidas nos Agravos de Instrumento nº 5002417-49.2019.4.03.0000, 50013397-58.2019.4.03.0000 e 50014197-83.2019.4.03.0000 (id nº 22302422).

Foi proferido despacho que deferiu a suspensão do feito, pelo prazo requerido (Id nº 22302429).

Foi determinada nova manifestação das partes, em face do lapso decorrido (Id nº 25145538).

A ré SHIRE requereu nova suspensão do feito, pelo prazo de 90 (noventa) dias, em face de tratativa com a parte autora (Id nº 25751015), juntando petição das partes, datada de 06/12/2019 (Id nº 25751021).

Por fim, sob o Id nº 30109025 (fl.1017) a parte autora comunicou, em 24/03/2020, o seu desinteresse no prosseguimento do feito, requerendo a homologação da renúncia sobre a qual se funda o direito, nos termos do artigo 487, inciso III, "c", do CPC, requerendo a juntada de petição de renúncia, com as assinaturas do representante da parte autora, requerendo a sua homologação.

Sob o Id nº 34581441 (fl.1020) foi determinada a manifestação das partes sobre o pedido de renúncia em questão.

O Ministério Público Federal manifestou-se arguindo o fato de que as assinaturas do representante da incapaz e do patrono da causa serem datadas de 15/07/2019 (Id nº 30109030), contudo, a juntada de referida desistência/renúncia somente ocorreu em 24/03/2020, e, à consideração do fato de que a lide envolve interesse de incapaz, requereu que a parte autora seja intimada para explicar esse hiato e o fundamento da desistência (Id nº 35248795).

A ré SHIRE manifestou-se, informando concordar com o pedido da parte autora, de renúncia ao direito sobre que se funda a ação (Id nº 35283058, fl.1022 e ss).

A UNIÃO FEDERAL informou estar ciência do pedido da parte autora (Id nº 35356612).

## É O RELATÓRIO.

### DELIBERO.

Inicialmente, considerando que a ação versa sobre interesse de menor, absolutamente incapaz, e que eventual renúncia a direito deve preservar o seu interesse, a teor do disposto no artigo 227 da Constituição Federal, e o previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente (artigo 4º, Lei 809/90), que prevê a doutrina da proteção integral do menor, atuando o Ministério Público Federal, assim, na condição de "custos legis", nos termos do artigo 82, inciso I, do CPC, de rigor acolher-se a manifestação do Parquet, para que, antes de homologar-se eventual renúncia ao direito sobre que se funda a ação sejam esclarecidos os pontos levantados, a saber, a divergência entre as datas das assinaturas do representante da menor e de seu Advogado, de 15/07/2019 (id nº 30109030), bem como, que a parte autora esclareça o fundamento da renúncia ao direito.

Observo que, considerando razões de atuação da ré SHIRE, como laboratório de pesquisa e farmacêutico, e a necessidade de manutenção de eventual sigilo industrial e/ou de pesquisa, há apenas necessidade de que a parte autora informe se a pretensão da ação foi satisfeita (e em que medida) pela via extrajudicial (fornecimento do medicamento em uso compassivo e/ou inclusão da autora em estudo específico de pesquisa).

Registro que, inexistindo manifestação da corre HCPA nos autos, embora devidamente intimada, bem como, da ANVISA, embora, igualmente, devidamente intimada, dou por preclusa eventual manifestação dos mesmos em relação ao pedido de desistência/renúncia formulado pela parte autora.

Considerando-se o decidido no Provimento CJF3R nº 39, de 03/07/2020, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, publicado no Diário Eletrônico de 07/07/2020, que, em seu artigo 2º, determinou que "os processos em andamento que se enquadrem no assunto *Direito à Saúde serão redistribuídos, aleatoriamente e na proporção de 50%, às 2.ª e 25.ª Varas, no caso da Seção Judiciária de São Paulo, e às 2.ª e 4.ª Varas, no caso da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul*", fixando o prazo de redistribuição em até 21 (vinte e um) dias úteis após a publicação do provimento, para processos em tramitação, exceto os que estejam em fase de execução (§1º, do artigo 2º), como é o caso do presente feito, este Juízo terá que encaminhar os presentes autos, para redistribuição a uma das Varas em questão (2ª ou 25ª Varas) até a data de 03/08/2020, quando não mais terá competência para decidir sobre matérias ligadas ao feito.

Assim, faculto à parte autora (sozinha, ou em conjunto com a ré SHIRE) a que, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, querendo, informe(m) a este Juízo acerca dos esclarecimentos requeridos pelo Ministério Público Federal, após o que, dever-se-á dar vista, ainda, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para nova manifestação do Ministério Público, a fim de que este Juízo possa, se o caso, homologar o pedido de renúncia, caso inexistam óbices para tal.

Observo que, após a data de 03/08/2020, serão os autos redistribuídos, *incontinenti*, à respectiva Vara destinada aos feitos de saúde, à qual caberá apreciar os pedidos em questão.

**Cumpra-se, intimando-se a parte autora, com urgência, para manifestação, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e, na sequência, dê-se vista ao MPE, para ciência e manifestação, no mesmo prazo de 48 (quarenta e oito) horas.**

**Após, tornem conclusos.**

Cumpra-se.

São Paulo, 23 de julho de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000936-55.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: LARISSA CAROLINA RIBAS ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE HELENA DE OLIVEIRA - SP168348  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) REU: ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562

**SENTENÇA**

Trata-se de ação de conhecimento, proposta por **LARISSA CAROLINA RIBAS ALMEIDA**, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, distribuída por dependência aos autos da ação de rito comum nº 0010425-75.2015.403.6100, entre as mesmas partes, por meio da qual objetiva a parte autora seja declarado judicialmente o reconhecimento ao direito de uso do seguro por morte e invalidez, por sinistro havido com sua genitora, para quitação das parcelas faltantes do financiamento do PAR, conforme cláusula 9ª do instrumento particular firmado pela genitora da autora, Sra. Raquel Ribas Adão, no contrato de Arrendamento nº 6725700352573, referente ao imóvel situado a Rua Catulé nº 211 – bloco - 03 apto. 44 – Jardim Romano – Município de São Paulo.

Relata a autora que consta dos autos do processo n.º 0010425-75.2015.403.6100, aos quais o presente feito foi distribuído, por dependência, que RAQUEL RIBAS ADÃO, sua genitora falecida, firmou contrato de Arrendamento nº 6725700352573, do imóvel sito a Rua Catulé nº 211 – bloco - 03 apto. 44 – Jardim Romano – Município de São Paulo.

Todavia, as obrigações que recaem sobre o contrato deixaram de ser cumpridas, sendo, posteriormente, identificado morador alheio ao contrato, motivo pelo qual a Caixa Econômica Federal promoveu ação reivindicatória, na qual requerida a tutela antecipada, com a desocupação do imóvel, reintegração de posse definitiva do imóvel e condenação do réu ao pagamento de indenização.

Informa que é a única herdeira da ré naquele feito, e atual moradora do imóvel, filha legítima da arrendatária, conforme demonstra sua certidão de nascimento, e documentos de identidade.

Salienta que, dentre os pontos estabelecidos como defesa, aduz que sua mãe, Raquel Ribas Adão, é falecida desde 28/11/2008, conforme demonstra a certidão de óbito nº 16979, fls. 115-v do livro C, nº 29, sendo que à época do óbito, a autora era menor de idade, sendo seu pai desaparecido há muitos anos.

Esclarece que coube à sua avó materna, Maria Aparecida Fernandes Adão, a sua tutela, obtendo a tutela, junto a Vara da Infância e Juventude do Foro Regional da Lapa a guarda da autora, então 11 (onze) anos de idade, conforme termo de guarda e responsabilidade ora anexado.

Pontua que, sendo menor de idade à época dos fatos, e estando sob a guarda e proteção da avó materna, que residia no Bairro de Perus – Município de São Paulo, foi levada para residir com a família materna até completar a maioridade.

Esclarece que o motivo da falta de pagamento (temporária) das parcelas do arrendamento se deu na certeza de que o mesmo havia sido quitado pela cobertura do sinistro, sendo que, após a descoberta da negativa, buscou-se a realização do pagamento, mas sendo a Sra. Aparecida pessoa idosa, e recebendo proventos de aposentadoria, não podia arcar com tais valores que já estavam muito altos.

Registra, por fim que, quando completou a maioridade, passou então a residir sozinha no imóvel e se inteirou de todos os pormenores necessários ao contrato firmado por sua falecida mãe, e valores constantes de atraso do arrendamento e condomínio.

Assim, aduz que tem buscado uma negociação de parcelamento junto a Caixa Econômica Federal e junto ao Condomínio, mas de qualquer forma ainda pretende ver reconhecido, por meio de declaração judicial o direito ao uso do seguro e abertura do sinistro.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 3.672,60.

A inicial veio acompanhada de documentos, tendo a ação sido distribuída livremente, inicialmente, à 10ª Vara Cível Federal.

Foi proferido despacho, pelo MM Juízo Federal da 10ª Vara Cível Federal, que declarou-se incompetente, e determinou a remessa do feito, por dependência/conexão aos autos do processo nº 0010425-75.2015.403.6100, em trâmite nesta 9ª Vara Cível Federal (Id nº 602859).

Redistribuídos os autos, este Juízo proferiu despacho, no qual foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, e designada audiência de conciliação junto à CECON (id nº 615924).

Foi juntada cópia do termo de audiência de conciliação infrutífera junto à CECON (Id nº 1140126).

A parte autora manifestou-se, informando que se compôs, para por fim à presente demanda, com a Seguradora da Caixa Econômica Federal, mas que, considerando que a referida seguradora não faz parte do polo passivo, requereu a intimação da ré, para manifestar-se quanto a quitação realizada pela referida Seguradora quanto ao imóvel objeto da presente ação, quanto à dívida do arrendamento. Requereu, ainda, a juntada do termo de inventariante, junto à 3ª Vara de Família e Sucessões do Foro Regional de São Miguel Paulista, no qual a autora foi nomeada inventariante (Id nº 1124342).

A **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** apresentou contestação (Id nº 1228885). Arguiu a preliminar de falta de interesse de agir da autora, uma vez que a seguradora deferiu o pedido de cobertura securitária pleiteado na inicial, conforme acordo firmado entre autora e seguradora. Aduziu que o contrato de seguro foi firmado com a CAIXA SEGUROS, que foi quem emitiu o TNC- Termo de Negativa de Cobertura, que instruiu a inicial, e esta, CAIXA SEGUROS, é pessoa jurídica distinta da CEF. E que tanto é assim, que a CEF não faz parte do acordo firmado entre aquelas partes. Salientou que, no acordo, todavia, constou que a autora concordou em desistir do processo, dando plena, geral e rasa quitação, para nada mais reclamarem quanto ao objeto da causa. Assim, aduz que ocorreu a perda do objeto veiculado na lide, não cabendo, todavia, condenação da CEF em honorários, uma vez que não foi a ré que deu causa à não cobertura securitária. Pugnou, assim, pela extinção do processo, nos termos do artigo 485, VI, do CPC. Todavia, caso o Juízo assim não entenda, aduz a preliminar de legitimidade passiva do agente financeiro, para responder por pedido de cobertura securitária, uma vez que compete exclusivamente à seguradora responder por cobertura securitária. Arguiu, ainda, a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário com a CAIXA SEGURADORA S/A, que será atingida por eventual decisão no feito, sendo a seguradora legitimada a responder pelo contrato de seguro. No mérito, aduziu que a cobertura securitária foi deferida pela seguradora, e que houve a perda do objeto da lide. Aduziu que o contrato objeto da lide é de arrendamento, e, portanto, o seguro quita apenas as prestações do arrendamento, e não condomínio, IPTU, etc., que também fazem parte das obrigações do arrendatário conforme contrato, e não são objeto de cobertura securitária, sendo desnecessárias maiores digressões sobre o tema, por não se tratar do objeto da ação. Ao final pugnou pela improcedência da ação.

Sob o Id nº 3390877 foi determinado que se desse ciência à parte autora acerca da contestação.

A parte autora manifestou-se, aduzindo que, após a citação da ré (CEF) no presente feito, a CAIXA SEGURADORA S/A procurou a autora, a fim de realizar acordo, no qual reconhecia o direito ao uso do sinistro, com a quitação integral das parcelas em atraso, bem como, fornecendo documentos que reconheciam toda a transação.

Aduziu que, após a contestação da ré, na qual há o reconhecimento, pela ré, de que a seguradora fez acordo e deu quitação ao arrendamento em questão, concorda com a preliminar da CEF, de extinção do feito, por perda do objeto, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Vieram os autos conclusos para sentença.

## É O RELATÓRIO.

### DECIDO.

A hipótese é de perda superveniente do interesse de agir da parte autora, com o reconhecimento da falta de interesse processual, arguida pela CEF, como preliminar de contestação.

Diante da informação de que a parte autora celebrou acordo extrajudicial com a CAIXA SEGURADORA S/A, relativamente à cobertura securitária, objeto da presente ação, com o fito de quitar o débito existente no financiamento do PAR, inicialmente firmado por sua falecida genitora, Sra. Raquel Ribas Adão, no contrato de Arrendamento nº 6725700352573, referente ao imóvel situado a Rua Catulé nº 211 – bloco - 03 apto. 44 – Jardim Romano – São Paulo, conforme cópia do documento juntada a fls., de rigor reconhecer-se a ausência do binômio utilidade-adequação para o prosseguimento do feito.

Com efeito, assim dispõe o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil:

**Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:**

(...)

**VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;**

Nesse sentido:

**PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA QUE JULGOU EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.** 1. Correta a sentença que julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, por perda do objeto, em face de ausência de interesse processual superveniente, condenando em honorários advocatícios a parte demandada. 2. Essa responsabilidade pelos honorários advocatícios exsurge não do princípio da sucumbência insculpido no art. 20 do CPC, mas da aplicação do princípio da causalidade onde é considerado responsável pelas despesas processuais quem deu causa à instauração do processo. 3. Remessa e apelação da União improvidos (TRF-2, Apelação Cível nº 2005.51.01.003097-5 RJ, Relatora Desembargadora Federal Salete Maccaloz, DJU 20/10/09).

**DISPOSITIVO:**

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, por perda superveniente do interesse processual, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/15.

Em face do princípio da causalidade, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo, nos termos do artigo 85, §10, do CPC, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, condenação que deverá ficar sob condição suspensiva, nos termos do §3º, do artigo 98, do CPC, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita.

Traslade-se cópia da presente decisão para os autos do processo PJE nº 0010425-75.2015.403.6100, certificando-se.

Decorrido o prazo legal para interposição de eventual recurso, certifique o trânsito em julgado, e remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

São Paulo, 23 de julho de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010367-11.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: INSTITUICAO EDUCACIONAL PROFESSOR PASQUALE CASCINO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: EVADREN ANTONIO FLAIBAM - SP65973, EDUARDO FROELICH ZANGEROLAMI - SP246414  
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO (SERES-MEC)

#### DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança ajuizado por **INSTITUICAO EDUCACIONAL PROFESSOR PASQUALE CASCINO** em face de ato da **SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO (SERES-MEC)** objetivando a concessão de liminar para que seja determinado à autoridade coatora que proceda à análise conclusiva, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, do pedido de concessão do CEBAS nº 23000.022624/2019-00, protocolado em 31/07/2019, independentemente do cumprimento das contrapartidas previstas nos artigos 13 a 17, da Lei nº 12.101/2009, conforme já autorizado liminarmente nos autos do processo nº. 5006785-37.2019.4.03.6100, sob pena de multa diária.

Alega que ajuizou, anteriormente, perante este Juízo, ação declaratória sob o nº. 5006785-37.2019.4.03.6100, objetivando a concessão de tutela de urgência, a fim de que lhe fosse garantido o direito à obtenção do CEBAS (Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social), para gozo da imunidade prevista no art. 195, §7º, da CF/88, no tocante à contribuição previdenciária (cota patronal e SAT/RAT), independentemente do cumprimento das contrapartidas previstas nos arts. 13 a 17 da Lei ordinária 12.101/2009 (consistentes, em suma, na concessão de percentual mínimo de bolsas de estudo), sendo a liminar deferida para *“determinar que a renovação do Certificado do CEBAS (Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social) da parte autora, para gozo da imunidade prevista no art.195, §7º, da Constituição Federal de 1988, seja feita independentemente do cumprimento das contrapartidas previstas nos artigos 13 a 17, da Lei nº 12.101/2009”*.

Relata que, com base na referida decisão, em 31/jul/2019, apresentou perante a Autoridade coatora o requerimento para emissão do CEBAS (processo administrativo nº. 23000.022624/2019-00), no entanto, passados mais de dez meses e sem qualquer justificativa, o pedido administrativo para emissão do CEBAS permanece pendente de análise, conforme extrato de acompanhamento reproduzido na petição inicial.

Sustenta que a inércia da autoridade coatora afronta o disposto do art. 4º do Decreto 8.242, de 23 de maio de 2014, o qual determina que a análise do pedido deverá ser feita no prazo máximo de seis meses.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 200.000,00.

Inicialmente, os autos foram distribuídos para a 22ª Vara Cível de São Paulo, que determinou a redistribuição a este Juízo, diante da dependência à Ação Declaratória n. 5006785-37.2019.403.6100.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade coatora apresentou as suas informações, anexando a Portaria nº 144 de 13/05/2020, na qual, em cumprimento ao determinado pelo STJ, no Mandado de Segurança nº 26.038/DF, suspendeu provisoriamente os prazos dos processos administrativos relativos ao CEBAS-Educação.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.

Requer a parte impetrante a análise do seu pedido de CEBAS nº 23000.022624/2019-00.

Juntou a parte impetrada a Portaria nº 144 de 13/05/2020, na qual, em cumprimento ao determinado pelo STJ, no Mandado de Segurança nº 26.038/DF, suspendeu provisoriamente os prazos dos processos administrativos relativos ao CEBAS-Educação.

De fato, o Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão provisória dos prazos dos processos administrativos relativos à Certificação das Entidades Beneficentes de Assistência Social (Cebas) em tramitação no Ministério da Educação, até o julgamento do Mandado de Segurança nº **26.038/DF**.

No entanto, no presente caso, o prazo para a análise do pedido constante no processo administrativo nº 23000.022624/2019-00, relativos ao CEBAS-Educação, já havia escoado, haja vista que o pedido para emissão do CEBAS foi requerido em 31/jul/2019, sendo que este Juízo já havia determinado o prazo de 30 dias, em decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 5006785-37.2019.4.03.6100 no id 17684515: *“Ante o exposto, acolho, em parte, os embargos de declaração, apenas para reconhecer a omissão do “decisum” embargado, no tocante à apreciação do pedido de conclusão do processo administrativo de concessão do CEBAS, no prazo de 30 dias”*. Assim, o determinado no Mandado de Segurança nº **26.038/DF não se aplica ao presente caso**.



Por fim, verifica-se que o documento anexado no id 35779415 pela autoridade coatora se refere a outra instituição, distinta dos presentes autos (INSTITUIÇÃO EDUCACIONAL TABAJARA – pedido nº 23002.001264/1990-87).

Desse modo, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar à autoridade coatora que proceda à decisão no processo administrativo nº 23000.022624/2019-00, no prazo improrrogável de 90 dias.

Intime-se a União Federal e o Ministério Público Federal.

Oportunamente, à conclusão para sentença.

P.R.I.C.

São Paulo, 23 de julho de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5020826-09.2019.4.03.6100/ 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GILKA ALENCAR DE MELO

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO MIRANDA DE CARVALHO MELO - SP357345

REU: FERNANDA BITENCOURT RIBOLDI EQUIPE PREGOEIRO, NAIANE BATISTA DOS SANTOS PEDRO EQUIPE PREGOEIRO, PREGOEIRA DE VÁRZEA PAULISTA CRISTIANE APARECIDA MARTIN, UNIÃO FEDERAL, MUNICIPIO DE VARZEA PAULISTA

Advogado do(a) REU: EDUARDO LIMA DE CARVALHO - SP333584

Advogado do(a) REU: EDUARDO LIMA DE CARVALHO - SP333584

Advogado do(a) REU: EDUARDO LIMA DE CARVALHO - SP333584

Advogado do(a) REU: ROGERIO BRUNO - SP155850

DECISÃO

Trata-se de Ação Popular, com pedido de tutela de urgência, proposta por **GILKA ALENCAR DE MELO** em face de **FERNANDA BITENCOURT RIBOLDI EQUIPE PREGOEIRO, NAIANE BATISTA DOS SANTOS PEDRO EQUIPE PREGOEIRO, PREGOEIRA DE VÁRZEA PAULISTA CRISTIANE APARECIDA MARTIN, UNIÃO FEDERAL, MUNICIPIO DE VARZEA PAULISTA**, objetivando a paralização do Pregão Eletrônico nº 28/2019, processo administrativo nº 7.328/2019 para que, ao final, seja decretada a anulação do certame ou, subsidiariamente, sejam anulados os atos inválidos.

Alega a autora que o Município de Várzea Paulista iniciou um procedimento licitatório na modalidade pregão eletrônico, sendo a empresa **JXR BRASIL COMÉRCIO IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI** desclassificada por não apresentar amostras no prazo de 05 dias, não obstante constar no edital prazo de 45 dias.

Relata que foi concedido o prazo de 07 dias para a segunda colocada apresentar as suas amostras, sem apreciar o recurso administrativo da referida empresa.

Sustenta, ainda, que não houve observância dos princípios gerais da Administração Pública, notadamente o da moralidade e o da eficiência.

A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das contestações.

Determinou-se a intimação da União Federal, considerando a menção de o Pregão Eletrônico ter sido realizado com recursos de Verbas Federais e do Tesouro (id 24100392), para se manifestar quanto à sujeição de tais verbas à fiscalização do Tribunal de Contas da União.

A parte autora informa a interposição de Agravo de Instrumento, sob o nº **5029933-44.2019.4.03.0000**.

A União Federal apresentou contestação (id 26481257), alegando, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva, por falta de comprovação da origem da verba para a aquisição dos equipamentos de informática pelo Município de Várzea Paulista. Alegou, ainda, inadequação da via eleita, bem como ilegitimidade ativa da autora. No mérito, requer a improcedência da ação.

As rés **CRISTIANE APARECIDA MARTIN, FERNANDA BITENCOURT RIBOLDI e NAIANE BATISTA DOS SANTOS PEDRO** apresentaram a contestação no id 27462544, arguindo inadequação da via eleita e ilegitimidade ativa da autora, sob a alegação de ser genitora do Jossei de Melo Nucci, que é empresário da empresa desclassificada **EIRELI JXR Brasil**, portanto, pretende beneficiar e defender interesses de pessoa jurídica privada. Alega, ademais, que tramita perante a Justiça Estadual o MS nº 1002795-73.2019.8.26.0655, o qual foi impetrado pela empresa **JXR Brasil Comércio Importação Exportação e Serviços Eireli** contra a Pregoeira do Município, ora réu **Cristiane Aparecida Martin**, com as mesmas alegações constantes da presente ação popular, cuja liminar foi indeferida. No mérito, requer a improcedência da ação.

O réu **MUNICÍPIO DE VÁRZEA PAULISTA** apresentou a sua contestação no id 27470061, arguindo preliminar de ilegitimidade passiva da União e incompetência da Justiça Federal, haja vista que o crário que, em tese se busca proteger, é Municipal, não havendo ato da União.

Vista do Ministério Público Federal (id 29742778).

Vieramos autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

A ação popular constitui instrumento processual que pode ser utilizado por qualquer cidadão para anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, a teor do art. 5º, LXXIII, da Constituição Federal.

O objeto da ação popular, portanto, é a anulação de ato lesivo ao patrimônio público, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, não se destinando à defesa de interesses individuais, ainda que homogeneamente considerados.

Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da União.

No caso em apreço, não houve a demonstração de ato lesivo ao patrimônio sujeito à fiscalização do Tribunal de Contas da União a justificar a propositura da ação perante a Justiça Federal. Ainda que se trate de infração proveniente de verba federal, posta à disposição do Município de Várzea Paulista, é da alçada da Justiça Estadual após incorporada ao orçamento municipal. A má aplicação de dinheiro oriundo do ente subvencionador só atinge o patrimônio do ente subvencionado. Assim, a malversação das verbas federais repassadas ao município não ofende interesse federal. Destarte, não havendo interesse da União em figurar no presente feito, a demanda deve ser julgada pela Justiça Estadual.

Por todo o exposto, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar a presente demanda, e **determino a remessa dos autos à Justiça Estadual - Setor de Distribuição da Comarca de Várzea Paulista do TJSP**, com as nossas homenagens.

Comunique-se a presente decisão ao Relator do Agravo de Instrumento nº **5029933-44.2019.4.03.0000**.

Transitada em julgado a presente decisão, remetam-se ao arquivo com baixa incompetência.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de julho de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006441-27.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: RONALDO DEGIOVANI, MARGARIDA KITISHIAN DEGIOVANI  
Advogado do(a) AUTOR: EDGAR JOSE DE LIMA FILHO - SP316124  
Advogado do(a) AUTOR: EDGAR JOSE DE LIMA FILHO - SP316124  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) REU: ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

#### **DESPACHO**

##### **Converto o julgamento em diligência.**

Considerando que um dos escopos da atividade jurisdicional é a busca da solução consensual dos conflitos, conforme preconiza o novo Estatuto Processual Civil (art.3º, §2º, do CPC), **bem como o cenário atual**, intimem-se as partes para que se manifestem **expressamente** sobre a possibilidade de acordo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso afirmativo, antecipem-se as partes, apresentando nos autos cada uma sua respectiva proposta **pormenorizada**, dispensando-se a audiência de conciliação.

##### **Escoado o prazo, tornem os autos conclusos na ordem cronológica em que se encontravam.**

P.R.I.

São Paulo, 22 de julho de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012494-19.2020.4.03.6100  
AUTOR: HENRIQUE LOCATELLI  
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA MAGALHAES SILVEIRA - MG186474  
REU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, BANCO DO BRASIL SA

#### **DESPACHO**

Esclareça a parte autora a propositura desta ação, considerando a tramitação dos autos nº 5000313-02.2020.403.6127.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 13 de julho de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5028044-25.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EVANDRO NASCIMENTO DE ALMEIDA, PAULA BATISTA CRUZ  
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA ACBAS MARTINELLI - SP403570  
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA ACBAS MARTINELLI - SP403570  
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) REU: EDUARDO GENOVESI FERNANDES - SP236263

#### DESPACHO

**Converto o julgamento em diligência**, para determinar que a parte autora se manifeste sobre remanescente interesse de agir, tendo em vista a ausência de manifestação acerca da condição imposta pela CEF para aceitação do pedido de desistência, sob pena de extinção do feito por **abandono**, a teor do disposto no art. 10 do CPC/15, no prazo de 5 (cinco) dias.

Escoado o prazo, sem manifestação, **tomemos autos conclusos, na ordem cronológica em que se encontravam**.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 17 de julho de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008023-84.2016.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: RENATO FERREIRA MATHIAS, CAMILA RODRIGUES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: FRANCIANNE PAOLA MARQUETTE DE JESUS - SP375267  
Advogado do(a) AUTOR: FRANCIANNE PAOLA MARQUETTE DE JESUS - SP375267  
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) REU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297, MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

#### DESPACHO

**Converto o julgamento em diligência.**

Considerando que um dos escopos da atividade jurisdicional é a busca da solução consensual dos conflitos, conforme preconiza o novo Estatuto Processual Civil (art.3º, §2º, do CPC), **bem como o cenário atual**, intemem-se as partes para que se manifestem **expressamente** sobre a possibilidade de acordo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso afirmativo, antecipem-se as partes, apresentando nos autos cada uma sua respectiva proposta **pormenorizada**, dispensando-se a audiência de conciliação.

**Escoado o prazo, tomemos autos conclusos na ordem cronológica em que se encontravam.**

P.R.I.

São Paulo, 17 de julho de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008038-31.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ARTHUR WILLIAM VAN HELF TEREN, FABIANA URBANO DAMASCENO VAN HELF TEREN  
Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA GUIMARAES JANUZZI TURQUINO - DF34548  
Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA GUIMARAES JANUZZI TURQUINO - DF34548  
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

**Converto o julgamento em diligência.**

Considerando que um dos escopos da atividade jurisdicional é a busca da solução consensual dos conflitos, conforme preconiza o novo Estatuto Processual Civil (art.3º, §2º, do CPC), **bem como o cenário atual**, intemem-se as partes para que se manifestem **expressamente** sobre a possibilidade de acordo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso afirmativo, antecipem-se as partes, apresentando nos autos cada uma sua respectiva proposta **pormenorizada**, dispensando-se a audiência de conciliação.

**Escoado o prazo, tomemos autos conclusos na ordem cronológica em que se encontravam.**

P.R.I.

São Paulo, 17 de julho de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017085-92.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CHRISTIANE CARUZZO BENEVIDES, LUIZ EDUARDO MENDES BENEVIDES  
Advogados do(a) AUTOR: NILSON NUNES DA SILVA JUNIOR - SP210820, JHULIA GARRIDO MARUXO AYOUB - SP248512  
Advogados do(a) AUTOR: NILSON NUNES DA SILVA JUNIOR - SP210820, JHULIA GARRIDO MARUXO AYOUB - SP248512  
REU: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA  
Advogado do(a) REU: MILENA PIRAGINE - SP178962-A

DESPACHO

**Converto o julgamento em diligência.**

Considerando que um dos escopos da atividade jurisdicional é a busca da solução consensual dos conflitos, conforme preconiza o novo Estatuto Processual Civil (art.3º, §2º, do CPC), **bem como o cenário atual**, intinem-se as partes para que se manifestem **expressamente** sobre a possibilidade de acordo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso afirmativo, antecipem-se as partes, apresentando nos autos cada uma sua respectiva proposta **pormenorizada**, dispensando-se a audiência de conciliação.

**Escoado o prazo, tornemos autos conclusos na ordem cronológica em que se encontram.**

P.R.I.

São Paulo, 17 de julho de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012194-62.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCOS BARBOSA DA SILVA, RITA DE CASSIA AMORIM DE LIMA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310  
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

**Converto o julgamento em diligência.**

Considerando que um dos escopos da atividade jurisdicional é a busca da solução consensual dos conflitos, conforme preconiza o novo Estatuto Processual Civil (art.3º, §2º, do CPC), **bem como o cenário atual**, intinem-se as partes para que se manifestem **expressamente** sobre a possibilidade de acordo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso afirmativo, antecipem-se as partes, apresentando nos autos cada uma sua respectiva proposta **pormenorizada**, dispensando-se a audiência de conciliação.

**Escoado o prazo, tornemos autos conclusos na ordem cronológica em que se encontram.**

P.R.I.

São Paulo, 17 de julho de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004677-06.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: VANIA BARBOSA  
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928, NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) REU: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297

**DESPACHO**

**Converto o julgamento em diligência.**

Considerando que um dos escopos da atividade jurisdicional é a busca da solução consensual dos conflitos, conforme preconiza o novo Estatuto Processual Civil (art.3º, §2º, do CPC), **bem como o cenário atual**, intím-se as partes para que se manifestem **expressamente** sobre a possibilidade de acordo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso afirmativo, antecipem-se as partes, apresentando nos autos cada uma sua respectiva proposta **pormenorizada**, dispensando-se a audiência de conciliação.

**Escoado o prazo, tornemos autos conclusos na ordem cronológica em que se encontravam.**

P.R.I.

São Paulo, 21 de julho de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017511-07.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: NOVAS. JUDAS CARNES E CONVENIENCIA LTDA  
Advogado do(a) REU: THOMAZ ALBINO SCHMIDT - SP328821

**DESPACHO**

**Converto o julgamento em diligência.**

Considerando que um dos escopos da atividade jurisdicional é a busca da solução consensual dos conflitos, conforme preconiza o novo Estatuto Processual Civil (art.3º, §2º, do CPC), **bem como o cenário atual**, intím-se as partes para que se manifestem **expressamente** sobre a possibilidade de acordo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso afirmativo, antecipem-se as partes, apresentando nos autos cada uma sua respectiva proposta **pormenorizada**, dispensando-se a audiência de conciliação.

**Escoado o prazo, tornemos autos conclusos na ordem cronológica em que se encontravam.**

P.R.I.

São Paulo, 21 de julho de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020508-60.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: TRANSPORTES AGEX LOGÍSTICA LTDA - ME  
Advogados do(a) REU: FLAVIO JOSE HARADA MIRRA - SP275870, JOSE ROBERTO DANTAS DOS SANTOS - SP262822

**DESPACHO**

**Converto o julgamento em diligência.**

Considerando que um dos escopos da atividade jurisdicional é a busca da solução consensual dos conflitos, conforme preconiza o novo Estatuto Processual Civil (art.3º, §2º, do CPC), **bem como o cenário atual**, intím-se as partes para que se manifestem **expressamente** sobre a possibilidade de acordo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso afirmativo, antecipem-se as partes, apresentando nos autos cada uma sua respectiva proposta **pormenorizada**, dispensando-se a audiência de conciliação.

**Escoado o prazo, tornemos autos conclusos na ordem cronológica em que se encontravam.**

P.R.I.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026210-50.2019.4.03.6100  
AUTOR: FABIANO NASCIMENTO DE ASSIS  
Advogado do(a) AUTOR: LAIRON JOE ALVES PEREIRA - SP398524  
REU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Intimem-se a União Federal para ciência e cumprimento da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5016141-86.2020.4.03.0000.

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 22 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012761-18.2016.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ARTHUR WILLIAM VAN HELFTEREN, FABIANA URBANO DAMASCENO VAN HELFTEREN  
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME ALVIM CRUZ - SP157682, RAMSES BENJAMIN SAMUEL COSTA GONCALVES - SP177353  
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME ALVIM CRUZ - SP157682, RAMSES BENJAMIN SAMUEL COSTA GONCALVES - SP177353  
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

**Converto o julgamento em diligência.**

Considerando que um dos escopos da atividade jurisdicional é a busca da solução consensual dos conflitos, conforme preconiza o novo Estatuto Processual Civil (art.3º, §2º, do CPC), **bem como o cenário atual**, intimem-se as partes para que se manifestem **expressamente** sobre a possibilidade de acordo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso afirmativo, antecipem-se as partes, apresentando nos autos cada uma sua respectiva proposta **pormenorizada**, dispensando-se a audiência de conciliação.

**Escoado o prazo, tornemos autos conclusos na ordem cronológica em que se encontravam.**

P.R.I.

São Paulo, 22 de julho de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

**10ª VARA CÍVEL**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009606-22.2007.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SOCIEDADE BENEF ISRAELITABRAS HOSPITAL ALBERTEINSTEIN  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA - SP103745  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

ID - 35083832: Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, notadamente em face da minuta de ofício requisitório de pequeno valor expedida (ID 32662315).

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008136-11.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ASSAHI MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO AMIN ABRAHAO NACLE - SP173066  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO

#### DESPACHO

Cumpra-se a parte impetrante o determinado no despacho id. 33866983, no prazo improrrogável de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008098-96.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SATURNINO JARDIM BELLO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA BORGES ORLANDO DE OLIVEIRA - SP211527  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - SUL

#### SENTENÇA

(Tipo B)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SATURNINO JARDIM BELLO em face em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social, objetivando provimento jurisdicional que determine a análise imediata e a devida conclusão de seu pedido administrativo formulado no âmbito de benefício previdenciário.

Alega, em síntese, que, em 19 de fevereiro de 2020, requereu cópia do processo administrativo do NB 1773459926, mas, até a presente data, não houve manifestação da Administração Pública, o que denota descumprimento dos prazos legais.

Com a petição inicial vieram documentos.

O pedido liminar foi deferido.

A autoridade impetrada prestou suas informações.

O Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito, sob alegação de perda superveniente do objeto.

**É o relatório.**

**Decido.**

Inicialmente, consigno-se que não há que se falar em falta de interesse processual superveniente, não obstante a conclusão da análise do requerimento administrativo objeto do presente *mandamus*.

É que, no presente caso, verifica-se que a análise do pedido administrativo foi ultimada após decisão judicial nesse sentido. Dessa forma, a confirmação da decisão emergencial é medida que se impõe.

No caso dos autos, a parte impetrante protocolizou o pedido de cópia de processo administrativo, em 19/02/2020 (jd 31816467), tendo o seu pedido sido analisado apenas após a decisão que deferiu o pedido liminar.

O art. 24, da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que, "inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior".

Essa mesma estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que: "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada."

Assim, decorrido o prazo para conclusão da análise do pedido, verifico violação ao direito líquido e certo da parte impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis.

Assim, de rigor a concessão da segurança.

Posto isso, **julgo PROCEDENTE** o pedido contido nesta impetração, pelo que **CONCEDO A SEGURANÇA**, ratificando a determinação para que a autoridade impetrada, ou quem lhe faça às vezes, procedesse à análise do pedido administrativo (protocolo nº 1629046407), no prazo de 15 (quinze) dias, a partir da intimação da decisão liminar.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei federal n. 12.016, de 2009.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 21 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001789-04.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA RODRIGUES CAPELUPO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDALINO - SP218407  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

(Tipo B)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARIA APARECIDA RODRIGUES CAPELUPO em face em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social, objetivando provimento jurisdicional que determine a análise imediata e a devida conclusão de seu pedido administrativo formulado no âmbito de benefício previdenciário.

Alega, em síntese, que, em 02 de setembro de 2019, requereu benefício de amparo assistencial ao idoso (LOAS), protocolizado sob o nº 232366537, mas, até a presente data, não houve manifestação da Administração Pública, o que denota descumprimento dos prazos legais.

Com a petição inicial vieram documentos.

Inicialmente, o feito foi distribuído para uma das Varas Previdenciárias Federais, ocasião em que, declinando da competência, o r. Juízo determinou a redistribuição do presente mandado de segurança para uma das Varas Cíveis Federais da Subseção Judiciária de São Paulo.

O pedido liminar foi deferido.

O Ministério Público Federal opinou concessão da segurança.

É o relatório.

**Decido.**

No caso dos autos, a parte impetrante protocolizou pedido administrativo de benefício assistencial em 02 de setembro de 2019 (id 28107847), não tendo a Administração Pública se manifestado até a presente data.

O artigo 24, da Lei nº 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que, "inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior".

Essa mesma lei estabelece não apenas que a Administração Pública tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência (artigo 48), mas deve assim proceder no prazo de 30 dias, concluída a instrução de processo administrativo, "salvo prorrogação por igual período expressamente motivada" (artigo 49).

Constata-se, no presente caso, ter decorrido o prazo para conclusão da análise do pedido, o que permite verificar violação ao direito líquido e certo da parte impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis.

Assim, de rigor a concessão da segurança.

Posto isso, **julgo PROCEDENTE** o pedido contido nesta impetração, pelo que **CONCEDO A SEGURANÇA**, ratificando a determinação para que a autoridade impetrada, ou quem lhe faça às vezes, procedesse à análise do pedido administrativo (protocolo nº 232366537), no prazo de 15 (quinze) dias, a partir da intimação da decisão liminar, prazo passível de interrupção em caso de intimação da parte impetrante para apresentação de documentos que sejam necessários, reiniciando o curso a partir de seu atendimento.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei federal n. 12.016, de 2009.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 21 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017015-83.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: DOMITILA SANTANA NUNES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: THAIS MANPRIN SILVA - SP298882  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - CENTRO

### SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por DOMITILA SANTANA NUNES em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - CENTRO, objetivando provimento jurisdicional que determine a autoridade coatora a imediata análise do seu pedido administrativo no âmbito de concessão de benefício previdenciário.

Informa a parte impetrante que formulou pedido de benefício previdenciário, em 27 de setembro de 2019 (protocolo nº 1465900713), e até a presente data não houve qualquer manifestação da Administração Pública.

Afirma, nesse diapasão, ter direito líquido e certo a ter seu pedido respondido dentro do prazo legal.

Com a petição inicial vieram documentos.



O pedido liminar foi indeferido.

A impetrante requereu a extinção do feito.

Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações.

O Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito.

Inicialmente, o feito foi distribuído perante uma das Varas Previdenciárias Federais de São Paulo, a qual declinou da competência em razão da matéria discutida nos autos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Recebo o pedido de extinção do feito, pela parte impetrante, como pedido de desistência.

A desistência expressa manifestada pela parte impetrante, por intermédio de advogado dotado de poder específico (artigo 105 do Código de Processo Civil), implica a extinção do processo, sem a resolução do mérito.

Outrossim, é pacífica a jurisprudência dos Tribunais Superiores, no sentido de permitir a desistência da ação de mandado de segurança a qualquer tempo, sem, inclusive, a necessidade de anuência da parte contrária.

Posto isso, **homologo** a desistência da ação, pelo que deixo de resolver o mérito, com supedâneo no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários de advogado, em face do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

**São PAULO, 22 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001878-27.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: FRANCISCO DE ASSIS MAXIMINO DE GODOY  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - CENTRO

## S E N T E N Ç A

(Tipo C)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por FRANCISCO DE ASSIS MAXIMINO DE GODOY em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS LESTE, com pedido liminar, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada que remeta o recurso administrativo apresentado a uma das Juntas responsáveis por sua análise.

A petição inicial veio instruída com documentos.

Inicialmente, o feito foi distribuído para a 5ª Vara Previdenciária Federal, ocasião em que o pedido emergencial foi indeferido.

O INSS manifestou-se nos autos, alegando a incompetência do Juízo Previdenciário para análise do feito.

Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela incompetência do Juízo Previdenciário para o processo e julgamento da demanda.

Declinando da competência, determinou o r. Juízo a redistribuição do feito para uma das Varas Cíveis Federais da Subseção Judiciária da Capital.

Tendo em vista as informações prestadas, determinou-se à parte impetrante que se manifestasse no prazo de 05 dias.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção do feito.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

O presente mandado de segurança comporta imediata extinção, sem a resolução de mérito.

Deveras, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de duas condições: legitimidade de parte e interesse de agir (ou processual). A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional.

Dos autos, constata-se que o encaminhamento do recurso administrativo, objeto da lide, foi encaminhado ao Conselho de Recursos da Previdência Social (jd 29592438, p. 03), antes de qualquer determinação judicial, restando configurada a **carência superveniente** do direito de ação, que importa a extinção imediata do processo, com suporte no inciso VI, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Posto isso, **deixo de resolver o mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

**São PAULO, 21 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000684-89.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: HELAINE BARBIRATO DE TOLEDO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: THAIS MANPRIN SILVA - SP298882  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA CENTRO DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

(Tipo B)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por HELAINE BARBIRATO DE TOLEDO em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - SUL, objetivando provimento jurisdicional que determine a autoridade coatora a imediata análise do seu pedido administrativo no âmbito de concessão de benefício previdenciário.

Informa a parte impetrante que seu pedido de concessão de benefício previdenciário foi indeferido, razão pela qual interpôs recurso administrativo. Ocorre que, segundo alega, referido recurso não foi ainda apreciado, não obstante ter sido protocolizado em 27 de novembro de 2019.

Afirma, nesse diapasão, ter direito líquido e certo a ter seu pedido respondido dentro do prazo legal.

Com a petição inicial vieram documentos.

Inicialmente, o feito foi distribuído perante uma das Varas Previdenciárias Federais de São Paulo, a qual declinou da competência em razão da matéria discutida nos autos.

O pedido liminar foi deferido.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança.

**É o relatório.**

**Decido.**

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferido o pedido liminar requerido pela parte impetrante.

As questões relativas ao mérito da demanda já foram apreciadas quando da análise do pedido liminar, impondo-se a prolação de sentença definitiva de mérito, com os mesmos fundamentos, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem*, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão:

“O artigo 49 da Lei n. 9.784 de 1999 dispõe:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

A norma deve ser analisada em conjunto com o artigo 41-A, § 5º da Lei n. 8.213 de 1991, que afirma:

§ 5º - O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

Nesse diapasão, verifico que a parte impetrante está aguardando a conclusão do pedido desde 27/11/2019, restando evidente a falha no desempenho da Administração, em total ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação.

No caso, os fundamentos jurídicos são relevantes e constatam a presença do *fumus boni iuris*, necessário à concessão da medida.

O perigo da demora evidencia-se na medida em que o impetrante fica impedido da fruição de eventual direito a majoração de benefício previdenciário”.

Posto isso, **julgo PROCEDENTE** o pedido contido nesta impetração, pelo que **CONCEDO A SEGURANÇA**, ratificando a determinação para que a autoridade impetrada, ou quem lhe faça às vezes, procedesse à análise do pedido administrativo nº 339984994, no prazo de 15 dias, a partir da intimação da decisão liminar.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei federal n. 12.016, de 2009.

Publique-se. Intimem-se.

**São PAULO, 22 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000690-88.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: POLIBUTENOS S/A INDUSTRIAS QUIMICAS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EMELY ALVES PEREZ - SP315560, LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

ID - 33758328 - Indefiro o pedido de expedição de ofício requisitório para pagamento do reembolso de custas processuais em nome da sociedade de advogados, pois tal parcela pertence à parte autora e em nome dela deve ser requisitada.

Na impossibilidade, em decorrência de sua situação "baixada" na Receita Federal, necessária se faz a habilitação dos seus sócios.

Publique-se esta decisão e, após, tomemos autos para transmissão eletrônica do RPV referente aos honorários advocatícios.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001518-92.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

**SENTENÇA**

**(Tipo B)**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARCO ANTÔNIO JANUÁRIO em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - SUL, objetivando provimento jurisdicional que determine a autoridade coatora a imediata análise do seu pedido administrativo no âmbito de concessão de benefício previdenciário.

Informa o impetrante que seu pedido de concessão de benefício previdenciário foi indeferido, razão pela qual interpsu recurso administrativo. Ocorre que, segundo alega, referido recurso não foi ainda encaminhado para o Conselho de Recursos da Previdência Social, não obstante ter sido protocolizado em 09 de março de 2019.

Afirma, nesse diapasão, ter direito líquido e certo a ter seu pedido respondido dentro do prazo legal.

Com a petição inicial vieram documentos.

Inicialmente, o feito foi distribuído perante uma das Varas Previdenciárias Federais de São Paulo, a qual declinou da competência em razão da matéria discutida nos autos.

Inicialmente, o feito foi distribuído para uma das Varas Previdenciárias Federais, ocasião em que, declinando-se da competência, determinou o r. Juízo a redistribuição do feito para uma das Varas Cíveis Federais da Subseção Judiciária de São Paulo.

Determinada a regularização da petição inicial, a parte impetrante cumpriu o seu mister.

O pedido liminar foi deferido.

Notificada, a autoridade prestou suas informações, esclarecendo que o recurso havia sido encaminhado ao órgão para julgamento.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança.

**É o relatório.**

**Decido.**

Inicialmente, consigno-se que não há que se falar em falta de interesse processual superveniente, não obstante o envio do recurso ao órgão cabível, conforme requerido no presente *mandamus*.

É que, no presente caso, verifica-se que referido envio foi ultimado apenas após decisão judicial nesse sentido. Dessa forma, a confirmação da decisão emergencial é medida que se impõe.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferido o pedido liminar requerido pela parte impetrante.

As questões relativas ao mérito da demanda já foram apreciadas quando da análise do pedido liminar, impondo-se a prolação de sentença definitiva de mérito, com os mesmos fundamentos, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem*, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão:

“O artigo 49 da Lei n. 9.784 de 1999 dispõe:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

A norma deve ser analisada em conjunto com o artigo 41-A, § 5º da Lei n. 8.213 de 1991, que afirma:

§ 5º - O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

Nesse diapasão, verifico que a parte impetrante está aguardando a conclusão do pedido desde 09/03/2019, restando evidente a falha no desempenho da Administração, em total ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação.

No caso, os fundamentos jurídicos são relevantes e constatada presença do *fumus boni iuris*, necessário à concessão da medida.

O perigo da demora evidencia-se na medida em que o impetrante fica impedido da fruição de eventual direito a majoração de benefício previdenciário”.

Posto isso, **julgo PROCEDENTE** o pedido contido nesta impetração, pelo que **CONCEDO A SEGURANÇA**, ratificando a determinação para que a autoridade impetrada, ou quem lhe faça às vezes, procedesse à análise do pedido administrativo nº 697494103, no prazo de 15 dias, a partir da intimação da decisão liminar.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei federal n. 12.016, de 2009.

Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5019084-80.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA - SP101492

**DESPACHO**

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012755-81.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SERVICOS BRASILEIROS DE SUPRIMENTOS, COMERCIO E IMPORTACOES LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO FIGUEIREDO SILVA - SP265367  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de ação sob o rito comum, ajuizada por **SERVICOS BRASILEIROS DE SUPRIMENTOS, COMERCIO E IMPORTACOES LTDA** em face de **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**, objetivando, em caráter de tutela antecipada, provimento jurisdicional que suspenda à exigência do recolhimento da Taxa ao Siscomex, pelos valores fixados na Portaria MF nº 257/2011, restabelecendo os montantes originalmente previstos na Lei nº 9.716/1998, bem como seja obstada qualquer medida restritiva.

Alega que a Lei nº 9.716/98 criou a taxa de utilização do Siscomex, no valor de R\$ 30,00 por registro, acrescida de R\$ 10,00 para cada adição de mercadoria à DI.

Sustenta, no entanto, que por meio da Portaria MF nº 257/11, tal taxa foi majorada para R\$ 185,00 por DI, acrescida de R\$ 29,50 para cada adição de mercadoria.

Afirma que a taxa pela utilização do sistema Siscomex tem natureza jurídica de tributo, sujeitando-se ao regime jurídico tributário, de modo que tal majoração violou o princípio da legalidade tributária.

Com a inicial vieram documentos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Inicialmente, afasto a prevenção do juízo relacionado na aba "associados", uma vez que as demandas tratam de objetos distintos.

Para a concessão da tutela de urgência é necessária a presença dos requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

A questão dos autos gira em torno de verificar a legalidade e a constitucionalidade da majoração da taxa de utilização do SISCOMEX, conforme a Portaria MF nº 257/11, com fulcro no art. 3º, §2º da Lei nº 9.716/98, decorrente de delegação ao Ministro da Fazenda da possibilidade de reajuste dos valores da taxa previstos na Lei nº 9.716/98, de acordo com a variação dos custos de operação e de investimentos no sistema eletrônico.

Preliminarmente, cabe mencionar que a Lei nº 9.716/98 não vinculou o reajuste da taxa de registro do SISCOMEX a qualquer índice inflacionário oficial, mas, à "variação dos custos de operação e dos investimentos" no sistema, (art. 3º, §2º).

O STF, no RE 1.095.001-SC, tendo como Relator o Ministro Dias Toffoli, entendeu pela constitucionalidade da taxa SISCOMEX; ficando ressalvada a possibilidade de o Poder Executivo atualizar monetariamente os valores previstos no art. 3º, § 1º, I e II da Lei nº 9.716/1998 em percentual não superior aos índices oficiais.

Confira-se:

*“Agravo regimental no recurso extraordinário. Taxa SISCOMEX. Majoração. Portaria. Delegação. Artigo 3º, § 2º, Lei nº 9.716/98. Ausência de balizas mínimas definidas em lei. Princípio da Legalidade. Violação. Atualização. Índices oficiais. Possibilidade.*

- 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade em matéria de delegação legislativa, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio.*
- 2. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal.*
- 3. Esse entendimento não conduz a invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte.*
- 4. Agravo regimental não provido.*
- 5. Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais.”*

*(RE 1095001 – AgR – ED/SC, DJ 17/10/2018, Min. Dias Toffoli)*

Esse entendimento, à evidência, não conduz a invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais.

Todavia, nos termos acima, foi dado provimento ao recuso extraordinário tão somente para declarar o direito de o recorrente recolher a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio exterior – SISCOMEX a partir dos valores vigentes anteriormente à edição da Portaria MF nº 257/2011, ficando ressalvada a possibilidade de o Poder Executivo atualizar monetariamente os valores previstos no art. 3º, § 1º, I e II da Lei nº 9.716/1998 em percentual não superior aos índices oficiais.

O acórdão em comento faz referência ao julgado proferido no RE 959.274-SC, in AgR, Primeira Turma, tendo como Relatora a Ministra Rosa Weber e como Redator para o acórdão, o Ministro Roberto Barroso.

Por oportuno, destaco que o Excelso STF, no julgamento do RE 1.258.934 (Rel.: Min. Dias Toffoli, Data de Julg.: 09.04.2020), ao qual foi reconhecida a repercussão geral da matéria, tema 1.085 da controvérsia, reafirmou a jurisprudência dominante daquela Corte sobre o tema, nos termos acima expostos.

Cabe salientar que o reconhecimento da ilegalidade da Portaria MF nº 257/2011 não impede que a Fazenda atualize os valores fixados em lei, desde que em percentual não superior aos índices oficiais de correção monetária aplicáveis aos créditos tributários federais.

Diante do exposto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** para suspender a exigibilidade da parcela referente ao valor relativo à majoração da Taxa de utilização do Siscomex na forma impugnada, para que a parte autora possa recolher a referida exação com base nos valores fixados anteriormente ao advento da Portaria MF nº 257/11. Determino, ainda, que a ré se abstenha de promover óbices ao desembaraço aduaneiro em razão do recolhimento efetuado com base na presente decisão, bem como para que não promova atos de cobrança em razão do objeto dos autos.

Cite-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012568-73.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ITAU CORRETORA DE VALORES S/A  
Advogados do(a) AUTOR: LUIS EDUARDO PEREIRA ALMADA NEDER - SP234718, SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483, MATHEUS WERNECK RODRIGUES - SP328781  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de ação sob o rito comum, ajuizada por **ITAU CORRETORA DE VALORES S/A** em face de **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**, objetivando, em caráter de tutela antecipada, a suspensão da exigibilidade do Auto de Infração nº 1430, objeto do Processo Administrativo nº 10880.004602/2002-00, até o julgamento final da presente ação, nos termos do artigo 151, inciso V, do CTN, bem como seja obstada a prática de qualquer ato tendente à cobrança dos valores em discussão, tudo conforme os fatos e fundamentos narrados na exordial.

Como inicial vieram documentos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Para a concessão da tutela de urgência é necessária a presença dos requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

De início, verifica-se que o Auto de Infração nº 1430, objeto do Processo Administrativo nº 10880.004602/2002-00, foi lavrado em face da parte autora em decorrência de inconsistências verificadas em suas Declarações de Contribuições e Tributos Federais – DC TF, referentes ao 1º e 2º trimestres de 1997 (id 35236475).

Por sua vez, a parte autora interpôs recurso na esfera administrativa, o qual foi negado sob o argumento de que o contribuinte não fazia jus ao pagamento da contribuição ao PIS como benefício previsto pelo art. 17 da Lei 9.779/99 (id 35236496).

Em continuidade, apesar de interpostos os demais recursos pela parte autora na esfera administrativa, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais decidiu por negar provimento ao recurso do contribuinte, mantendo assim a atuação ora impugnada nos autos.

Diante desse contexto, entendo que a decisão proferida pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atuação, após procedimento, não parece, ao menos em cognição sumária, ser ilegal.

Com efeito, em que pesem as alegações da parte autora acerca de que as medidas efetuadas pela autoridade fiscal não estavam corretas, ao menos neste momento de cognição, entendo que os documentos juntados com a inicial são insuficientes para comprovar o alegado, fazendo-se necessário, ao menos, estabelecer-se o contraditório.

À evidência, o processo administrativo não apresentou máculas formais aferíveis de forma sumária, o que contraindica a postura desejada pela parte autora, qual seja, que o magistrado ingresse no mérito do ato administrativo, suspendendo imediatamente a decisão administrativa.

Não obstante, nem mesmo houve o depósito em juízo do valor em discussão para fins de sua suspensão nos termos do art. 151 do CTN, vez que o mero ajuizamento de demanda na qual se discute a validade do débito não tem a eficácia de suspender a sua exigibilidade.

Dessa forma, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.**

Cite-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013223-45.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MOSTEIRO CERVEJARIA LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE CARDOSO COPI - SP412864  
REU: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

#### DESPACHO

Providencie a parte autora a regularização de sua representação processual, considerando o disposto na cláusula sexta do contrato social (id.35691723), no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013222-60.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ANA REGINA SANTOS DE FARIAS ALVES  
Advogados do(a) AUTOR: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815  
REU: UNIAO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

#### DESPACHO

Concedo ao autor os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do Art. 98 do CPC.

CITEM-SE os réus para que, em 20 dias, se manifeste acerca de eventual interesse na autocomposição, sendo o silêncio interpretado como anuência.

Havendo anuência ou silenciando a parte, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

De acordo com o art. 335 do CPC, o início do prazo para contestação se dará na data da audiência de conciliação infrutífera; ou, havendo manifestação expressa de desinteresse, será considerada na data do protocolo desta manifestação.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008871-44.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: INTERMANAGEMENT CONSULTORIA LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO ANDREJOZUK - SP329347  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam sobre o julgamento antecipado da lide.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5004293-38.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: EDMAR MESSIAS BRITO  
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANE DA SILVA BUENO - SP394087  
REQUERIDO: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, CEALCA - CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA, UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

ID 35748978: Ciência ao autor.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001684-82.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: TOP SERVICE SERVICOS E SISTEMAS LTDA., GPS - PREDIAL SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO LOESER - SP120084  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO LOESER - SP120084  
REU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

ID 35749929: Anote-se.

Tomem os autos conclusos para decisão saneadora.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0006869-65.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR:SIDNEI DAVID DOS SANTOS, DANIELA DE FARIA VASCONCELLOS  
Advogado do(a)AUTOR: SERGIO NASCIMENTO - SP193758  
Advogado do(a)AUTOR: SERGIO NASCIMENTO - SP193758  
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ATUA PROJETO IMOBILIARIO VII LTDA  
Advogados do(a)REU: ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809  
Advogados do(a)REU: MARIANA HAMAR VALVERDE GODOY - SP185039, MICHELLE HAMUCHE COSTA - SP146792, GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - SP117417

#### DESPACHO

ID 35754044: Manifestem-se os réus, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5013460-79.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CARGILLAGRICOLAS S A  
Advogado do(a)IMPETRANTE: TIAGO CONDE TEIXEIRA - DF24259  
IMPETRADO: . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,  
UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Afasto a prevenção em relação aos processos indicados no termo "aba associados", por ser diferente o objeto discutido na presente demanda.

Providencie a parte impetrante a regularização de sua representação processual, considerando que os subscritores da procuração "ad judicium" não observaram o disposto no artigo 10, parágrafo 1º, do Estatuto Social, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5004619-95.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: VERISURE BRASIL MONITORAMENTO DE ALARMES S.A  
Advogado do(a)IMPETRANTE: PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI - SP106769  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - DERAT

#### SENTENÇA

(Tipo M)

Cuida-se de Embargos de Declaração opostos pela impetrante em face da sentença que concedeu a segurança, objetivando ver esclarecida obscuridade e eliminada omissão.

Relatei.

**DECIDO.**

Conheço dos embargos, pois que tempestivos.

O recurso de embargos de declaração foi previsto pelos artigos 994, inciso IV, e 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil, que estabelecem o seu cabimento nos seguintes casos: "I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material".

Com efeito, os embargos de declaração somente têm cabimento para afastar obscuridade, contradição, ambiguidade ou omissão, tendo por finalidade, ainda, aclarar e corrigir eventuais erros materiais da decisão embargada. Entretanto, o recurso não cabe para provocar o simples reexame de questões já decididas.

No caso dos autos, os argumentos apresentados nos embargos declaratórios não demonstram vícios ensejadores do recurso, isso porque a tese apresentada não tem respaldo jurídico.

Assim, a má-fé da presença dos pressupostos inerentes ao recurso, caracteriza-se a pretensão de rediscussão da matéria, com caráter infringente. Portanto, tendo em vista que não existem os vícios apontados, resta prejudicada a natureza do recurso, razão por que o pleito não pode ser acolhido.

Posto isso, **REJEITO** os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada.

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002333-47.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: GERDAU S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, GERENTE DO POLO DE FISCALIZAÇÃO DO SESI (SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA) E DO SENAI (SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL), SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL

Advogado do(a) IMPETRADO: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

Advogado do(a) IMPETRADO: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

## SENTENÇA

(Tipo M)

Cuida-se de Embargos de Declaração opostos pela impetrante em face da sentença que denegou a segurança, objetivando ver suprida omissão no julgado.

Relatei.

### DECIDO.

Conheço dos embargos, pois que tempestivos.

O recurso de embargos de declaração foi previsto pelos artigos 994, inciso IV, e 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil, que estabelecem o seu cabimento nos seguintes casos: “I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material”.

Com efeito, os embargos de declaração somente têm cabimento para afastar obscuridade, contradição, ambiguidade ou omissão, tendo por finalidade, ainda, aclarar e corrigir eventuais erros materiais da decisão embargada. Entretanto, o recurso não cabe para provocar o simples reexame de questões já decididas.

No caso dos autos, os argumentos apresentados nos embargos declaratórios não demonstram vícios ensejadores do recurso, isso porque a tese apresentada não tem respaldo jurídico, na medida em que todos os pontos foram enfrentados e fundamentados na sentença.

Assim, a má-fé da presença dos pressupostos inerentes ao recurso, caracteriza-se a pretensão de rediscussão da matéria, com caráter infringente. Portanto, tendo em vista que não existe o vício apontado, resta prejudicada a natureza do recurso, razão por que o pleito não pode ser acolhido.

Posto isso, **REJEITO** os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5024471-42.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA HELEUZA RODRIGUES DO NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO WINTHER DE CASTRO - SP191761, KLEBER DONATO CARELLI - SP325517

REU: UNIÃO FEDERAL

## SENTENÇA

(Tipo A)

Trata-se de ação sob o rito comum, ajuizada por MARIA HELEUZA RODRIGUES DO NASCIMENTO em face de UNIÃO FEDERAL e do COMANDO DA AERONÁUTICA, objetivando o restabelecimento de seu direito ao benefício da assistência médica hospitalar, por meio do desconto referente ao FAMHS, a fim de possibilitar a continuidade de seu atendimento/tratamento médico.

Alega a autora que, pensionista de militar da reserva das Forças Armadas, desde o falecimento, em 26/06/2006, era beneficiária do FUNSA (Fundo de Saúde da Aeronáutica) e, para tanto, era descontada mensalmente de seu soldo a contribuição ao FAMHS (Fundo de Administração da Assistência Médica Hospitalar), nos termos da Lei nº 6.880/80.

Aduz, no entanto, que, após mais de 13 anos de contribuição ao sistema, foi abruptamente excluída a partir de janeiro de 2018, em razão de norma administrativa NSCA 160-5, eis que, ao buscar atendimento médico na unidade de atendimento no Núcleo Hospitalar de Aeronáutica de São Paulo, foi informada acerca de sua exclusão ao referido programa de assistência médica.

Sustenta que a norma administrativa se revela irregular, uma vez que a disposição legal não pode ser revogada por ato administrativo, tendo em vista o princípio constitucional da legalidade estrita.

Com a inicial vieram documentos.

O pedido de tutela de urgência antecipada foi deferido.

Inconformada, a União noticiou a interposição do recurso de agravo de instrumento, assim como apresentou sua peça contestatória, em cujo bojo pugnou pela improcedência do feito, defendendo, em suma, a regularidade do ato administrativo impugnado na presente ação.

Houve a apresentação de réplica.

As partes foram intimadas a se manifestar acerca da condição de casada da autora.

É o relatório.

Decido.

Não havendo preliminares, passa-se ao mérito.



Cinge-se a controvérsia sobre a possibilidade de a parte autora continuar usufruindo dos serviços médico-hospitalares oferecidos pelo Fundo de Saúde da Aeronáutica, por meio do recolhimento das devidas contribuições mensais.

Em sua petição inicial, a autora aduz que o direito pleiteado no presente feito teria sido atingido pela norma NSCA 160-5, que, versando sobre os beneficiários do FUNSA, extrapolaria o seu poder de regulamentação.

Em sua defesa, a União discorre acerca do objetivo do sistema de saúde da aeronáutica, da legislação aplicada ao tema, ponderando que a exclusão da autora do sistema de saúde foi ensejada por não encontrar "guardada na norma de regência, conforme o estabelecido no art. 50, § 2º, III, da Lei n.º 6.880/80 - Estatuto dos Militares - c/c com os itens 5.1, letra 'i', 5.2, 5.2.1 e 5.5 da NSCA 160-5 (Normas para Prestação da Assistência Médico-Hospitalar no SISAU), aprovada pela Portaria COMGEP n.º 643/2SC, de 12 de abril de 2017".

Pois bem

Os direitos dos militares encontram-se normatizados na Lei nº 6.880/80, que, em seu artigo 50, assim os relaciona:

*I - a garantia da patente em toda a sua plenitude, com as vantagens, prerrogativas e deveres a ela inerentes, quando oficial, nos termos da Constituição;*

*II - o provento calculado com base no soldo integral do posto ou graduação que possuía quando da transferência para a inatividade remunerada, se contar com mais de trinta anos de serviço;*

*III - o provento calculado com base no soldo integral do posto ou graduação quando, não contando trinta anos de serviço, for transferido para a reserva remunerada, **ex officio**, por ter atingido a idade-limite de permanência em atividade no posto ou na graduação, ou ter sido abrangido pela quota compulsória; e*

*IV - nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação específicas:*

*a) a estabilidade, quando praça com 10 (dez) ou mais anos de tempo de efetivo serviço;*

*b) o uso das designações hierárquicas;*

*c) a ocupação de cargo correspondente ao posto ou à graduação;*

*d) a percepção de remuneração;*

*e) a assistência médico-hospitalar para si e seus dependentes, assim entendida como o conjunto de atividades relacionadas com a prevenção, conservação ou recuperação da saúde, abrangendo serviços profissionais médicos, farmacêuticos e odontológicos, bem como o fornecimento, a aplicação de meios e os cuidados e demais atos médicos e paramédicos necessários;*

*f) o funeral para si e seus dependentes, constituindo-se no conjunto de medidas tomadas pelo Estado, quando solicitado, desde o óbito até o sepultamento condigno;*

*g) a alimentação, assim entendida como as refeições fornecidas aos militares em atividade;*

*h) o fardamento, constituindo-se no conjunto de uniformes, roupa branca e roupa de cama, fornecido ao militar na ativa de graduação inferior a terceiro-sargento e, em casos especiais, a outros militares;*

*i) a moradia para o militar em atividade, compreendendo:*

*1 - alojamento em organização militar, quando aquartelado ou embarcado; e*

*2 - habitação para si e seus dependentes; em imóvel sob a responsabilidade da União, de acordo com a disponibilidade existente.*

*l) a constituição de pensão militar;*

*m) a promoção;*

*n) a transferência a pedido para a reserva remunerada;*

*o) as férias, os afastamentos temporários do serviço e as licenças;*

*p) a demissão e o licenciamento voluntários;*

*q) o porte de arma quando oficial em serviço ativo ou em inatividade, salvo caso de inatividade por alienação mental ou condenação por crimes contra a segurança do Estado ou por atividades que desaconselhem aquele porte;*

*r) o porte de arma, pelas praças, com as restrições impostas pela respectiva Força Armada; e*

*s) outros direitos previstos em leis específicas.*

**§ 2º São considerados dependentes do militar:**

*I - a esposa;*

*II - o filho menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou interdito;*

**III - a filha solteira, desde que não receba remuneração;**

*IV - o filho estudante, menor de 24 (vinte e quatro) anos, desde que não receba remuneração;*

*V - a mãe viúva, desde que não receba remuneração;*

*VI - o enteado, o filho adotivo e o tutelado, nas mesmas condições dos itens II, III e IV;*

*VII - a viúva do militar, enquanto permanecer neste estado, e os demais dependentes mencionados nos itens II, III, IV, V e VI deste parágrafo, desde que vivam sob a responsabilidade da viúva;*

*VIII - a ex-esposa com direito à pensão alimentícia estabelecida por sentença transitada em julgado, enquanto não contrair novo matrimônio.*

**§ 3º São, ainda, considerados dependentes do militar, desde que vivam sob sua dependência econômica, sob o mesmo teto, e quando expressamente declarados na organização militar competente:**

*a) a filha, a enteada e a tutelada, nas condições de viúvas, separadas judicialmente ou divorciadas, desde que não recebam remuneração;*

*b) a mãe solteira, a madrasta viúva, a sogra viúva ou solteira, bem como separadas judicialmente ou divorciadas, desde que, em qualquer dessas situações, não recebam remuneração;*

*c) os avós e os pais, quando inválidos ou interditos, e respectivos cônjuges, estes desde que não recebam remuneração;*

*d) o pai maior de 60 (sessenta) anos e seu respectivo cônjuge, desde que ambos não recebam remuneração;*

*e) o irmão, o cunhado e o sobrinho, quando menores ou inválidos ou interditos, sem outro arrimo;*

*f) a irmã, a cunhada e a sobrinha, solteiras, viúvas, separadas judicialmente ou divorciadas, desde que não recebam remuneração;*

*g) o neto, órfão, menor inválido ou interdito;*

*h) a pessoa que viva, no mínimo há 5 (cinco) anos, sob a exclusiva dependência econômica, comprovada mediante justificação judicial;*

*i) a companheira, desde que viva em sua companhia há mais de 5 (cinco) anos, comprovada por justificação judicial; e*

f) o menor que esteja sob sua guarda, sustento e responsabilidade, mediante autorização judicial.

**§ 4º Para efeito do disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo, não serão considerados como remuneração os rendimentos não-provenientes de trabalho assalariado, ainda que recebidos dos cofres públicos, ou a remuneração que, mesmo resultante de relação de trabalho, não enseje ao dependente do militar qualquer direito à assistência previdenciária oficial.**

Por sua vez, de acordo com a norma NSCA 160-5:

5.1 Serão considerados beneficiários do FUNSA, para fins de indenização da assistência à saúde prevista nesta norma, os usuários abaixo especificados:

(...)

i) os beneficiários da pensão militar de primeira e segunda ordem de prioridade, previstos nos itens I e II, do Art. 7º da Lei nº. 3.765, de 4 de maio de 1960 (lei da Pensão Militar) nas condições e limites nela estabelecidos;

5.2 Na falta do militar contribuinte, os beneficiários previstos no item 5.1 alínea "i" receberão nova numeração de SARAM e passarão a contribuir para o FUNSA, fazendo jus à assistência médico-hospitalar enquanto se enquadrarem nas condições e limites estabelecidos na lei da pensão militar:

5.2.1 As filhas/enteadas instituídas pensionistas, após completarem os limites de idade previstos na referida lei, deixarão de contribuir para o Fundo de Saúde e perderão a condição de beneficiárias do FUNSA, deixando de fazer jus à assistência médico-hospitalar.

5.5 Para efeito do disposto neste capítulo, também serão considerados como remuneração, os rendimentos provenientes de aposentadoria, de pensão por morte e de pensão militar.

Por essa razão, insurge-se a parte ré, pois, segundo alegado, "considerando que o Estatuto dos Militares determina que a filha pode permanecer na condição de dependente, **desde que não receba remuneração, resta ausente requisito normativo para que obtenção dos benefícios do FUNSA, diante da percepção da pensão**".

A norma NSCA 160-5/2017, aprovada pelo Comando-Geral do Pessoal, através da Portaria COMGEP nº 643/3SC, de 12 de abril de 2017, restringiu o uso por dependentes, estabelecendo idades limites, inserindo, ainda, dispositivo normatizando que se passou a considerar remuneração os rendimentos provenientes de aposentadoria, de pensão por morte e de pensão militar.

Ocorre que, como analisado quando da apreciação do pedido emergencial, "referida regulamentação contraria disposição expressa de texto legal, indo de encontro com a máxima no sentido de que não é dado ao agente público atuar sem prévia e expressa permissão legal. Isso porque toda e qualquer atuação administrativa se atrela ao princípio da legalidade".

De fato, houve invasão de matéria reservada à lei, que acabou por prejudicar direitos outrora assegurados pelo legislador ordinário de 1980. Por denotar ato inferior à lei, deve a ela se conformar, e não proceder a restrições ou ampliações, sob pena de padecer de ilegalidade e/ou inconstitucionalidade.

Nesse sentido, aliás, já se manifestou o C. TRF3:

*ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR. BENEFICIÁRIO DO SISAU (SISTEMA DE SAÚDE DOS MILITARES E PENSIONISTAS DA AERONÁUTICA).*

*I - A pretensão recursal centra-se na reforma de sentença que julgou procedente pedido de condenação em obrigações de fazer consistente na reinclusão da autora no sistema de saúde da aeronáutica (SISAU).*

*II - Colhe-se dos autos que a autora é filha de militar de carreira e tornou-se pensionista do mesmo com o óbito de seu genitor, sendo este fato matéria incontroversa nos autos.*

*III - Por força do princípio da legalidade administrativa, não é permitido perpetrar-se inovação originária na ordem jurídica por meio de atos infralegais, como é o caso da Portaria em questão, a qual é meio jurídico destinado a meros detalhamentos do conteúdo normativo, sem, contudo, alterar-lhe o alcance.*

*IV - Essa E. Segunda Turma firmou entendimento no sentido de que a assistência médica prestada ao recorrente, mediante custeio pelo SISAU, possui fundamento no direito à saúde, inserto nas previsões dos artigos 6º, 196, 197 e 198 da Constituição da República, tratando-se de direito fundamental, cuja efetivação não pode ser restringida em razão da limitação de recursos.*

*V - Apelação desprovida.*

*(APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO ..SIGLA\_CLASSE: ApReeNec 5001883-18.2018.4.03.6119 ..PROCESSO\_ANTIGO: ..PROCESSO\_ANTIGO\_FORMATADO: ..RELATORC.: TRF3 - 2ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 26/11/2019 ..FONTE\_PUBLICACAO1: ..FONTE\_PUBLICACAO2: ..FONTE\_PUBLICACAO3:.)*

Consigne-se, por oportuno, que, conforme ponderado pela União, há norma no sentido de que "o recadastramento de qualquer beneficiário da assistência à saúde também deverá ser realizado sempre que sua condição de beneficiário se modifique ou haja a necessidade de retificação de seus dados cadastrais" (id 25659133, p. 15).

Assim, tendo em vista que a exclusão da autora do sistema de saúde, nos limites objetivos da presente lide, se deu unicamente pelo fato de autora receber pensão, de rigor a procedência do feito.

Questões acerca do preenchimento ou não de requisitos outros para a manutenção do direito pleiteado (como o fato de a autora ser casada) poderão ensejar novo procedimento administrativo ou judicial.

Ante o exposto, confirmando a decisão que deferiu o pedido de tutela de urgência antecipada, **julgo PROCEDENTE o pedido** para determinar o restabelecimento do direito da autora em usufruir da assistência médica hospitalar da Aeronáutica, na qualidade de pensionista, autorizando-se novamente a realização de descontos do FAMHS, a fim de que lhe seja garantido o direito ao uso da assistência médico-hospitalar prestada pela Aeronáutica.

Condeno a parte ré no pagamento das custas e de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

**São PAULO, 14 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000801-38.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CARMEN DA SILVA SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO APOLINARIO DA SILVA FILHO - SP376701  
REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

(Tipo A)

Trata-se de ação sob o procedimento comum proposta por **CARMEN DA SILVA SANTOS** em face de **UNIÃO FEDERAL**, objetivando o restabelecimento de seu direito ao benefício de assistência médica, prestada pelo Comando da Aeronáutica.

Alega a autora que, pensionista de seu irmão falecido, em 1968, foi cadastrada como integrante do plano de saúde prestado pelo fato de o militar não ter ascendentes e descendentes vivos na época, passando a utilizar os serviços de assistência médica, desde outubro de 1960.

Sustenta que, ao solicitar o agendamento de consulta e exames médicos, foi informada acerca da necessidade de atualização de seu cadastro, o que foi feito.

Aduz, no entanto, que, ao solicitar novo agendamento, foi informada pela requerida que seu convênio havia sido cancelado em razão de novo regulamento aprovado.

Por fim, afirma que, sendo beneficiária do convênio prestado pela requerida, há mais de 59 anos, possui direito adquirido, não podendo ser prejudicada pelas novas regras.

A inicial veio instruída com os documentos.

O pedido de tutela de urgência antecipada foi indeferido.

Citada, a União apresentou sua contestação, pugnano pela improcedência do feito, sob argumento de que houve alteração no Estatuto dos Militares, deixando de ser a autora, nos termos da referida alteração, dependente do irmão falecido.

Não houve a apresentação de réplica, nem o pedido de produção de outras provas.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

Não havendo preliminares, ao mérito.

Cinge-se a controvérsia sobre a possibilidade de a parte autora continuar usufruindo dos serviços médico-hospitalares oferecidos pelo Fundo de Saúde da Aeronáutica. Segundo alega, era beneficiária do convênio prestado pelas Forças Armadas há mais de 59 anos, o que configuraria direito adquirido.

Em sua defesa, a União discorre acerca do objetivo do sistema de saúde da aeronáutica, da legislação aplicada ao tema, ponderando que a exclusão da autora do sistema de saúde foi ensejada por não encontrar “*guarda na norma de regência, conforme o estabelecido no art. 50, § 3º, “j”, da Lei n.º 6.880/80 - Estatuto dos Militares, revogada pela Lei n.º 13.954/2019 - c/c com os itens 5.1, letra “i”, 5.2, 5.2.1 e 5.5 da NSCA 160-5 (Normas para Prestação da Assistência Médico-Hospitalar no SISAU), aprovada pela Portaria COMGEP n.º 643/2SC, de 12 de abril de 2017.*”

Pois bem. Verifica-se que a tese defensiva da União se escora em duas normas, sendo uma legal (Lei nº 6.880/80), e outra, infralegal (NSCA 160-5).

Passemos à análise da norma infralegal.

De acordo com a norma NSCA 160-5:

*5.1 Serão considerados beneficiários do FUNSA, para fins de indenização da assistência à saúde prevista nesta norma, os usuários abaixo especificados:*

*(...)*

*i) os beneficiários da pensão militar de primeira e segunda ordem de prioridade, previstos nos itens I e II, do Art. 7º da Lei n.º 3.765, de 4 de maio de 1960 (lei da Pensão Militar) nas condições e limites nela estabelecidos;*

*5.2 Na falta do militar contribuinte, os beneficiários previstos no item 5.1 alínea “i” receberão nova numeração de SARAM e passarão a contribuir para o FUNSA, fazendo jus à assistência médico-hospitalar enquanto se enquadrarem nas condições e limites estabelecidos na lei da pensão militar.*

*5.2.1 As filhas/enteadas instituídas pensionistas, após completarem os limites de idade previstos na referida lei, deixarão de contribuir para o Fundo de Saúde e perderão a condição de beneficiárias do FUNSA, deixando de fazer jus à assistência médico-hospitalar.*

*5.5 Para efeito do disposto neste capítulo, também serão considerado como remuneração, os rendimentos provenientes de aposentadoria, de pensão por morte e de pensão militar.*

Por essa razão, insurge-se a parte ré, pois, segundo alegado, “*considerando que o Estatuto dos Militares determinava que a irmã poderia permanecer na condição de dependente (antes da alteração legislativa promovida pela Lei nº 13.954/2019), desde que não receba remuneração, resta ausente requisito normativo para que obtenção dos benefícios do FUNSA, diante da percepção da pensão*”.

A norma NSCA 160-5/2017, aprovada pelo Comando-Geral do Pessoal, através da Portaria COMGEP nº 643/3SC, de 12 de abril de 2017, restringiu o uso por dependentes, estabelecendo idades limites, inserindo, ainda, dispositivo normatizando que se passou a considerar remuneração os rendimentos provenientes de aposentadoria, de pensão por morte e de pensão militar.

Ocorre que referida regulamentação contraria disposição expressa de texto legal (do texto que vigia à época do pensionamento), indo de encontro com a máxima no sentido de que não é dado ao agente público atuar sem prévia e expressa permissão legal. Isso porque toda e qualquer atuação administrativa se atrela ao princípio da legalidade.

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 50 da Lei nº 6.880/80, antes das alterações promovidas pela Lei nº 13.954/2019, “*Para efeito do disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo, não serão considerados como remuneração os rendimentos não-provenientes de trabalho assalariado, ainda que recebidos dos cofres públicos, ou a remuneração que, mesmo resultante de relação de trabalho, não enseje ao dependente do militar qualquer direito à assistência previdenciária oficial*”.

De fato, houve invasão de matéria reservada à lei, que acabou por prejudicar direitos outrora assegurados pelo legislador ordinário de 1980. Por denotar ato inferior à lei, deve a ela se conformar, e não proceder a restrições ou ampliações, sob pena de padecer de ilegalidade e/ou inconstitucionalidade.

Nesse sentido, aliás, já se manifestou o C. TRF3:

*ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR. BENEFICIÁRIO DO SISAU (SISTEMA DE SAÚDE DOS MILITARES E PENSIONISTAS DA AERONÁUTICA).*

*I - A pretensão recursal centra-se na reforma de sentença que julgou procedente pedido de condenação em obrigações de fazer consistente na reinclusão da autora no sistema de saúde da aeronáutica (SISAU).*

*II - Colhe-se dos autos que a autora é filha de militar de carreira e tornou-se pensionista do mesmo com o óbito de seu genitor, sendo este fato matéria incontroversa nos autos.*

*III - Por força do princípio da legalidade administrativa, não é permitido perpetrar-se inovação originária na ordem jurídica por meio de atos infralegais, como é o caso da Portaria em questão, a qual é meio jurídico destinado a meros detalhamentos do conteúdo normativo, sem, contudo, alterar-lhe o alcance.*

*IV - Essa E. Segunda Turma firmou entendimento no sentido de que a assistência médica prestada ao recorrente, mediante custeio pelo SISAU, possui fundamento no direito à saúde, inserto nas previsões dos artigos 6º, 196, 197 e 198 da Constituição da República, tratando-se de direito fundamental, cuja efetivação não pode ser restringida em razão da limitação de recursos.*

*V - Apelação desprovida.*

*(APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO ..SIGLA CLASSE: ApReeNec 5001883-18.2018.4.03.6119 ..PROCESSO ANTIGO: ..PROCESSO ANTIGO\_FORMATADO: ..RELATORC.: TRF3 - 2ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 26/11/2019 ..FONTE\_PUBLICACAO1: ..FONTE\_PUBLICACAO2: ..FONTE\_PUBLICACAO3:.)*

Em relação à normatização constante da Lei nº 6.880/80, pondera União que “*o Estatuto dos Militares foi alterado, tendo sido revogada a norma que previa como dependente a irmã solteira, viúva, separada judicialmente ou divorciada, desde que não receba remuneração, a Força Aérea entendeu que estaria prejudicada a continuidade da autora no sistema do FUNSA diante da alteração legislativa e, também, da percepção da pensão militar*”.

De fato, a Lei nº 13.954/2019 procedeu a várias alterações na Lei nº 6.880/80. Entre elas, a que culminou com a revogação do parágrafo 3º do artigo 50, que assim normatizava:

§ 3º São, ainda, considerados dependentes do militar, desde que vivam sob sua dependência econômica, sob o mesmo teto, e quando expressamente declarados na organização militar competente:

- a) a filha, a enteada e a tutelada, nas condições de viúvas, separadas judicialmente ou divorciadas, desde que não recebam remuneração;
- b) a mãe solteira, a madrasta viúva, a sogra viúva ou solteira, bem como separadas judicialmente ou divorciadas, desde que, em qualquer dessas situações, não recebam remuneração;
- c) os avós e os pais, quando inválidos ou interditos, e respectivos cônjuges, estes desde que não recebam remuneração;
- d) o pai maior de 60 (sessenta) anos e seu respectivo cônjuge, desde que ambos não recebam remuneração;
- e) o irmão, o cunhado e o sobrinho, quando menores ou inválidos ou interditos, sem outro arrimo;
- f) a irmã, a cunhada e a sobrinha, solteiras, viúvas, separadas judicialmente ou divorciadas, desde que não recebam remuneração;
- g) o neto, órfão, menor inválido ou interdito;
- h) a pessoa que viva, no mínimo há 5 (cinco) anos, sob a sua exclusiva dependência econômica, comprovada mediante justificação judicial;
- i) a companheira, desde que viva em sua companhia há mais de 5 (cinco) anos, comprovada por justificação judicial; e
- j) o menor que esteja sob sua guarda, sustento e responsabilidade, mediante autorização judicial.

Entre os direitos dos militares, permaneceu incólume, todavia, o direito “a assistência médico-hospitalar para si e seus dependentes, assim entendida como o conjunto de atividades relacionadas com a prevenção, conservação ou recuperação da saúde, abrangendo serviços profissionais médicos, farmacêuticos e odontológicos, bem como o fornecimento, a aplicação de meios e os cuidados e demais atos médicos e paramédicos necessários” (inciso IV, alínea “e”).

Pois bem

Ainda que a alteração legislativa, ocorrida em 2019, tenha promovido a exclusão da irmã do rol de dependentes do militar, fato é que o direito da autora já se encontra consolidado: como é cediço, aplica-se a lei nova a situações pendentes, futuras e a situações pretéritas, desde que, neste último caso, não haja ofensa ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada.

A autora é dependente do irmão desde 1968, o que permite verificar o exercício de um direito por mais de meio século. Ademais, as alegações concernentes à reserva do possível desvanecem diante do fato de que a autora está com mais de 90 anos e que, atrelado ao direito que adquiriu de usufruir a assistência médica, há sua premente necessidade de cuidar da saúde.

Não se desconhece o fato de que o envelhecimento da população (pelas melhores condições de vida), combinado com a redução no ingresso de valores nos cofres públicos, ensejou as alterações legislativas ocorridas. Não obstante, referidas alterações, a serem aplicadas precipuamente aos fatos que lhe são posteriores, não podem incidir sem que a Administração Pública se debruce sobre os fatos concretos.

Neste caso, por exemplo, não se revela em consonância com o princípio da dignidade, entre outros, proceder, de forma abrupta e inesperada, à exclusão de uma senhora de mais de 90 anos do plano de benefícios de assistência à saúde, tendo em vista a ocorrência de alteração legislativa.

Há situações que, não obstante a exurgência de alterações normativas, não podem ser afetadas, e, quando o são, devem ser por meio de normas de transição (no presente caso, porém, até mesmo uma norma de transição, arrefecendo o direito da autora, seria passível de invalidação).

Nessa senda, tendo em vista que os instrumentos normativos apontados não são passíveis de promover qualquer alteração no direito de a autora usufruir os serviços médicos aludidos, é de rigor atender ao seu pleito.

No que tange ao pedido de indenização por danos morais, melhor sorte não assiste à autora.

A situação narrada certamente trouxe à autora aborrecimentos e preocupação. Todavia, não restou comprovada violação a direito da personalidade, razão pela qual, não prosperando o pleito de indenização por dano moral, de rigor a parcial procedência da ação.

Por fim, com relação à possibilidade de antecipação da tutela, prescreve o artigo 300 do Código de Processo Civil que será concedida quando houver elementos que evidenciem concomitantemente, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo.

No caso, o retorno da autora aos serviços de saúde configura medida que vai ao encontro das máximas constitucionais, revelada pela fundamentação da presente sentença, que perfilhou a senda da razoabilidade e da proporcionalidade, para concluir pela preservação do direito à permanência na assistência à saúde, promovida pela ré, razão pela qual a continuidade deve ser implementada imediatamente.

Ademais, no que toca ao risco da demora, exsurge que, retardar o retorno da autora, pode, inclusive, comprometer a manutenção da qualidade de sua saúde.

Assim, é de rigor a concessão da antecipação dos efeitos da **tutela judicial** para assegurar à autora o imediato usufruir da assistência médica.

Ante o exposto, **julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido** para determinar o restabelecimento do direito da autora em usufruir da assistência médica hospitalar da Aeronáutica, na qualidade de pensionista, a fim de que lhe seja garantido o direito ao uso da assistência médico-hospitalar prestada pela Aeronáutica.

**CONCEDO** a antecipação dos efeitos da tutela judicial para assegurar à autora o imediato uso da assistência médico-hospitalar prestada pela Aeronáutica.

Condeno a parte ré no pagamento das custas e de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

**São PAULO, 15 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017923-98.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ROSIMEIRE FRANCISCO DOS SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: CELSO CELESTINO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP421674, MARCELO ROQUE LOIOLA BOITO - SP419889

IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE INSCRIÇÃO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -

SEÇÃO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, CONSELHO FEDERAL

Advogados do(a) IMPETRADO: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983

Advogados do(a) IMPETRADO: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983

Advogados do(a) IMPETRADO: DEVAIR DE SOUZA LIMA JUNIOR - DF34157, BRUNO MATIAS LOPES - DF31490, RAFAEL BARBOSA DE CASTILHO - DF19979, FRANCIELE DE SIMAS -

MG141668, OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR - DF16275

Advogados do(a) IMPETRADO: FRANCIELE DE SIMAS - MG141668, DEVAIR DE SOUZA LIMA JUNIOR - DF34157, BRUNO MATIAS LOPES - DF31490, OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO

JUNIOR - DF16275, RAFAEL BARBOSA DE CASTILHO - DF19979

**S E N T E N Ç A**

**(Tipo A)**

## I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ROSIMEIRE FRANCISCO DOS SANTOS em face do PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO E INSCRIÇÃO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DE SÃO PAULO objetivando provimento jurisdicional que determine a reavaliação da peça prático-profissional, aplicada no âmbito do exame da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), para, após referida revisão, seja a impetrante considerada aprovada no exame.

Alega a parte impetrante que realizou a segunda fase do XXVIII Exame Unificado da OAB/SP, para ingresso como advogada nos quadros da OAB. Sustenta que teve acesso ao resultado preliminar da prova, quando tomou conhecimento de que havia sido reprovada, uma vez que obtivera a nota 5,75.

Aduz, no entanto, que houve falha na correção de sua prova com relação a alguns quesitos avaliados, de modo que ingressou com recurso administrativo, no intuito de obter revisão da questão pela banca examinadora. Todavia, não logrou a alteração do resultado.

Por fim, enfatiza que a resposta declinada à questão é a correta, de modo que tem o direito líquido e certo a sua aprovação no certame.

Com a inicial vieram documentos.

O pedido liminar foi indeferido.

Notificado, o Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil Seção de São Paulo apresentou suas informações, aduzindo, preliminarmente, sua ilegitimidade para compor o polo passivo da demanda, sob alegação de que a apreciação da matéria caberia ao Conselho Federal. No mérito, pontuou a ausência de direito líquido e certo, razão pela qual pugnou pela extinção do feito, sem resolução do mérito.

Após, deferiu-se a inclusão do Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil no polo passivo, que, então apresentou suas informações, ponderando acerca da impossibilidade de o Judiciário examinar critérios de correção de seleções públicas, ocasião em que se efetivaria incursão no mérito administrativo. Aduziu, ainda, que não houve irregularidade na correção da prova.

O Ministério Público Federal, não vislumbrando a existência de interesse público a justificar a manifestação do *Parquet*, opinou pelo prosseguimento do feito.

### É o relatório.

### Decido.

## II. Fundamentação

A alegação do Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de São Paulo no sentido de que a apreciação da questão deveria ser feita por autoridade vinculada ao Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil desvanece na medida em que houve manifestação do referido Conselho no presente *mandamus*.

As alegações das autoridades no sentido de inexistência de direito líquido e certo a ser amparado pela presente ação constitucional confundem-se com o mérito, ocasião em que serão devidamente dirimidas.

No presente caso, a impetrante insurge-se contra a nota de sua avaliação em prova prática do exame da OAB, ao argumento de que teriam ocorrido inconsistências na avaliação proferida pela banca examinadora.

Repese-se: não é atribuição do Poder Judiciário ingressar no mérito dos atos administrativos proferidos no bojo de provas de certames públicos, que têm por finalidade a aferição de capacidade técnica e científica, haja vista tratar-se de atividade exclusiva do administrador, representado pela banca examinadora.

Com efeito, nesses casos, compete ao Judiciário, tão somente, realizar o controle da legalidade do certame, conforme exsurge do julgamento do MS 21.176, proferido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, por meio do qual se manifestou o eminente Ministro Carlos Velloso nos seguintes termos:

*Na verdade, não é possível ao Tribunal substituir-se à banca examinadora. O que se exige é que se dê tratamento igual a todos os candidatos. Isso parece que foi dado, nenhum candidato argumentou em sentido contrário.*

*Em direito, nem sempre há uniformidade. De modo que, adotando a banca uma certa opção e exigindo de todos e a todos aplicando o mesmo tratamento, isto é o bastante.*

Há que se rememorar, ainda, que, no julgamento do Recurso Extraordinário 632.853, em repercussão geral, procedeu-se à análise do Princípio da Reserva da Administração (Verwaltungsvorbehalt) aplicado aos casos de concurso, tendo como relator o Ministro Gilmar Mendes, o que solidificou o entendimento há muito tempo adotado, em relação à intervenção do Poder Judiciário neste assunto específico, cuja ementa transcrevo a seguir:

**Recurso extraordinário com repercussão geral. 2. Concurso público. Correção de prova. Não compete ao Poder Judiciário, no controle de legalidade, substituir banca examinadora para avaliar respostas dadas pelos candidatos e notas a elas atribuídas. Precedentes. 3. Excepcionalmente, é permitido ao Judiciário juízo de compatibilidade do conteúdo das questões do concurso com o previsto no edital do certame. Precedentes. 4. Recurso extraordinário provido.**

### Decisão

*O Tribunal, apreciando o tema 485 da repercussão geral, por maioria e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, vencido o Ministro Marco Aurélio, que não conhecia do recurso e, superada a questão, negava-lhe provimento. O Tribunal fixou a tese de que os critérios adotados por banca examinadora de um concurso não podem ser revistos pelo Poder Judiciário, não havendo o Ministro Marco Aurélio se manifestado no ponto. Plenário, 23.04.2015.*

*(RE 632853, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 23/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-125 DIVULG 26-06-2015 PUBLIC 29-06-2015)*

Neste mesmo julgamento, assim se manifestara o Ministro Teori Zavascki:

*Em matéria de concurso público, a intervenção do Poder Judiciário deve ser mínima. De um modo geral, as controvérsias sobre concursos que se submetem ao Judiciário são de concursos da área jurídica. Os juízes se sentem mais à vontade para fazer juízo a respeito dos critérios da banca, embora se saiba que, mesmo na área do Direito, não se pode nunca, ou quase nunca, afirmar peremptoriamente a existência de verdades absolutas. Se, num caso concreto, a intervenção do Judiciário modifica o critério da banca, isso tem uma repercussão negativa enorme no conjunto dos demais candidatos, comprometendo, assim, o princípio básico que é a isonomia entre os concorrentes. Por isso é que a intervenção judicial deve se pautar pelo minimalismo.*

Em relação ao controle jurisdicional das questões em Concurso Público, colacionamos a ementa do REAGR 440.335, da lavra do relator Ministro Eros Grau:

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. CONCURSO PÚBLICO. ANULAÇÃO DE QUESTÃO. 1 Anulação de questão não prevista no edital do concurso. 2. O Supremo Tribunal Federal entende admissível o controle jurisdicional em concurso público quando “não se cuida de aferir da correção dos critérios da banca examinadora, na formulação das questões ou na avaliação das repostas, mas apenas de verificar que as questões formuladas não se continham no programa do certame, dado que o edital – nele incluído o programa – é a lei do concurso”. Precedente. A gravidade regimental a que se nega provimento.**

Assim, a intervenção do Poder Judiciário somente se justifica à evidência de flagrante ilegalidade ou abuso quando da correção da prova.

No caso, não se evidenciam referidos flagrante e abuso, pois, conforme informado pela autoridade, a impetrante deixou de dissertar sobre o assunto, limitando-se à reprodução de artigo de lei, o que não coaduna com a proposta da avaliação prática.

Desta forma, não há direito líquido e certo a ser protegido por meio do presente *mandamus*.

## III – Dispositivo

Posto isso, julgo improcedente o pedido contido nesta impetração, pelo que **DENEGO A SEGURANÇA**, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016, de 2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 22 de julho de 2020.

## S E N T E N Ç A

(Tipo C)

### I. Relatório

Trata-se de ação de rito comum, ajuizada por ARISTON DE SOUSA SILVA em face do GRUPO EDUCACIONAL UNIESP – UNIÃO DAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO, do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE e do BANCO DO BRASIL S/A., objetivando provimento jurisdicional que (i) reconheça as irregularidades na contratação da prestação de serviços educacionais pela UNIESP, em razão de descumprimento contratual por parte da instituição, e condene-a à quitação do financiamento estudantil; (ii) declare a inexigibilidade dos valores do contrato de financiamento realizado com o banco em relação ao autor; (iii) determine a exclusão do nome do autor do cadastro de inadimplentes; e (iv) condene solidariamente os réus no pagamento de indenização por danos morais no importe de 25 vezes o valor do salário-mínimo vigente.

O autor afirma que, desde fevereiro de 2011, era beneficiário do Programa Escola da Família, e que, atraído por propaganda da UNIESP, que mencionava a possibilidade de migração do referido programa para o Programa “UNIESP paga”, em que o pagamento do curso seria realizado pela instituição de ensino, assim o fez. Segundo afirma, o estudante responsabilizar-se-ia apenas pelo pagamento de R\$50,00, a cada três meses.

Diante das informações constantes do panfleto, alega o autor que se dirigiu a uma das agências do Banco do Brasil S/A., ocasião em que, sem saber, procedeu à contratação de um financiamento estudantil.

Com o início das aulas, o autor tomou conhecimento por colegas de sala de que deveria se associar a uma instituição para a prestação de serviços comunitários, e, dois anos após a contratação, teve ciência de que precisaria obter um Certificado de Garantia de Pagamento do FIES, para materialização das promessas realizadas pela instituição de ensino.

Ocorre que, durante o curso, foi impedido de realizar provas, sob alegação de irregularidade em sua situação com a instituição, o que causou constrangimento, e, até mesmo, a lavratura de um boletim de ocorrência.

Aduz que a constatação de propaganda enganosa, levada a efeito pela UNIESP, culminou com a formalização de TAC, firmado em 2014 entre a instituição de ensino, o MPF, o MED e o FNDE, na tentativa de minimizar os danos até então causados aos alunos que haviam aderido ao FIES.

Com a petição inicial vieram documentos.

O pedido de tutela de urgência antecipada foi indeferido, ocasião em que se determinou a remessa do feito à CECON para realização de audiência de conciliação.

Citado, o FNDE apresentou sua contestação, alegando, preliminarmente, ilegitimidade de parte. No mérito, pugnando pela improcedência do feito em relação ao FNDE, defendeu a regularidade da atuação da autarquia, que procedeu ao repasse de valores como contratado.

A UNIESP, em sua defesa, requereu, inicialmente, a suspensão do feito até o trânsito em julgado da ACP proposta pelo Instituto de Defesa do Consumidor de Rio Claro. Preliminarmente, procedeu à impugnação à gratuidade da justiça deferida e alegou falta de interesse de agir, sob alegação de que o autor não buscou a solução da questão pela via administrativa. No mérito, pugnando igualmente pela improcedência do feito, alegou que o autor descumpriu com obrigações contratuais, o que o retiraria do Programa.

O Banco do Brasil S/A., em sua contestação, impugnou, preliminarmente, a assistência judiciária gratuita deferida, assim como pugnou por sua ilegitimidade para compor o polo passivo da demanda. No mérito, requereu a improcedência do feito, sob alegação de que não pode ser responsabilizado pelos fatos e danos aludidos, uma vez que cumpriu com suas obrigações contratuais.

Réplica apresentada.

Houve a realização de audiência de instrução.

É o relatório.

**DECIDO.**

### II. Fundamentação

A preliminar de ilegitimidade passiva, arguida pelo FNDE, deve ser acatada. Senão, vejamos.

O autor ajuizou a presente ação alegando o descumprimento de cláusulas contratuais por parte dos réus, o que culminou com indevida cobrança de valores e posterior inserção de seu nome em cadastro de inadimplentes.

Analisando-se a narrativa engendrada, verifica-se, com segurança, que as pretensões autorais se centram no descumprimento do contratado junto a UNIESP (tendo em vista a propaganda levada a efeito pela instituição de ensino).

A alegação de que a autarquia FNDE agiu negligentemente quanto à contratação do FIES é insuficiente para a verificação da prática de ato ilegal ou conduta abusiva, a justificar sua presença no polo passivo da demanda.

Dessa forma, reconheço a ilegitimidade do FNDE para ocupar o polo passivo da ação, o que permite que se conclua, por conseguinte, o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para a análise e o julgamento do feito.

Nesse sentido, aliás, já se manifestou o E. TRF3:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. FNDE. LEGITIMIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

*Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos da Ação Ordinária ajuizada na origem, determinou a exclusão do FNDE do polo passivo, reconheceu a incompetência da Justiça Federal e determinou a remessa do feito de origem a uma das Varas Cíveis da Comarca de Presidente Epitácio/SP.*

*Defende o agravante a competência da Justiça Federal, vez que o agravante atua como agente financeiro nos contratos relativos ao FIES, possuindo o FNDE interesse na demanda. Afirma que a Lei nº 10.260/2001 não prevê a contratação do financiamento estudantil por pessoa jurídica, de modo que havendo a procedência da ação estaria se admitindo, ainda que implicitamente, a substituição do contratante do financiamento estudantil.*

*Da narrativa da peça inaugural do feito de origem resta demonstrado de forma clara que a pretensão é formulada contra a instituição de ensino que teria descumprido cláusulas de programa estudantil por ela oferecido. Registro, como bem anotado pela decisão agravada, que não há qualquer alegação de vício ou nulidade de cláusula do contrato de financiamento estudantil, tampouco se alega a prática de qualquer ato ilegal ou conduta abusiva por parte do FNDE a justificar sua inclusão na demanda.*

***O que constata, portanto, é que não há interesse jurídico do FNDE em compor o polo passivo do feito de origem, existindo apenas, em verdade, mero interesse econômico no recebimento dos valores atinentes ao financiamento estudantil. Neste sentido, de se reconhecer a ilegitimidade do FNDE para compor o polo passivo da ação, o que, por via de consequência, conduz ao reconhecimento da incompetência da Justiça Federal e determina a remessa dos autos à Justiça Estadual.***

*Agravo de Instrumento a que se nega provimento.*

### III. Dispositivo

Posto isso, **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, em relação ao FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE, em razão de sua ilegitimidade passiva, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor no pagamento das custas e de honorários de advogado, em relação ao FNDE, que arbitro em R\$1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 85, §8º, sem prejuízo do normatizado no §3º do artigo 98, dispositivos esses do Código de Processo Civil.

Tendo em vista o reconhecimento da ilegitimidade passiva do FNDE, reconheço a incompetência da Justiça Federal para análise e julgamento do feito em relação aos demais réus, razão por que determino a redistribuição do processo para a Justiça Estadual.

Publique-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 16 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002596-16.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: MOINHO PAULISTASA  
Advogado do(a) REU: CASSIO DE MESQUITA BARROS JUNIOR - SP8354

## S E N T E N Ç A

(Tipo A)

### I. Relatório

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ajuizou a presente ação regressiva, sob o rito comum, em face de MOINHO PAULISTA S/A., objetivando a condenação do réu ao ressarcimento dos gastos suportados em razão de infortúnio laboral ocorrido com segurado da Previdência Social.

Com a presente ação, pretende a autarquia federal obter o ressarcimento das despesas causadas à Previdência Social em razão do pagamento do benefício previdenciário concedido a Ismael Severino da Silva, vítima de acidente do trabalho típico.

Informa o INSS, em sua petição inicial, que, conforme análise de acidente do trabalho elaborada pelos auditores fiscais do Ministério do Trabalho, foram lavrados três autos de infração, tendo em vista, em suma, que o comportamento do trabalhador acidentado foi o resultado direto de uma gestão de riscos deficiente.

Esclarece que, em decorrência do acidente sofrido, o INSS implementou em favor do segurado Ismael Severino da Silva o auxílio doença NB 6176455000, com DIB em 24/02/2017 e DCB em 25/06/2017, tendo despendido em decorrência do infortúnio o montante de R\$15.529,99.

Aduz que faz jus ao ressarcimento pelos valores, uma vez que o réu deixou de cumprir as normas de segurança do trabalho, zelando assim pela integridade física do segurado.

Com a petição inicial vieram documentos.

Inicialmente, designada audiência de conciliação, que seria realizada na CECON, determinou-se a citação do réu.

A tentativa de conciliação entre as partes restou infrutífera.

Citado, o réu apresentou sua defesa, alegando, preliminarmente, inépcia da petição inicial, quanto ao pedido de inversão do ônus da prova; no mérito, pugnano pela improcedência do pedido, sob a alegação, em suma, de que cumpre as normas de segurança do trabalho, não tendo tido qualquer responsabilidade pelo infortúnio objeto da lide.

A parte autora apresentou réplica.

A parte ré requereu a produção de prova testemunhal.

Em decisão saneadora, indeferiu-se o pedido do INSS de inversão do ônus probatório, assim como, deferindo-se o pedido de produção de prova testemunhal, designou-se audiência de instrução para tanto.

As partes apresentaram suas alegações finais.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

### II. Fundamentação

A questão preliminar arguida já foi dirimida em decisão saneadora, razão pela qual, não havendo mais preliminares, e estando presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, passa-se à análise do MÉRITO.

Cuida-se de ação regressiva com rito comum por meio da qual o Instituto Nacional do Seguro Social, doravante INSS, postula o ressarcimento dos valores despendidos a título do pagamento do benefício previdenciário NB 6176455000, que fora pago ao segurado Ismael Severino da Silva.

O artigo 18 da Lei nº 8.213, de 24.07.1991, estabelece o Regime Geral de Previdência Social, prevendo, dentre as prestações devidas, inclusive decorrentes de acidente de trabalho, a concessão ao segurado de auxílio-doença, auxílio-acidente e pensão por morte.

Por sua vez, os artigos 19 e 20 da referida lei estabelecem a definição de acidente de trabalho nos seguintes termos:

*Art. 19. Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço de empresa ou de empregador doméstico ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho. (Redação dada pela Lei Complementar nº 150, de 2015)*

*§ 1º A empresa é responsável pela adoção e uso das medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde do trabalhador.*

*§ 2º Constitui contravenção penal, punível com multa, deixar a empresa de cumprir as normas de segurança e higiene do trabalho.*

*§ 3º É dever da empresa prestar informações pormenorizadas sobre os riscos da operação a executar e do produto a manipular.*

*§ 4º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social fiscalizará e os sindicatos e entidades representativas de classe acompanharão o fiel cumprimento do disposto nos parágrafos anteriores, conforme dispuser o Regulamento.*

*Art. 20. Consideram-se acidente do trabalho, nos termos do artigo anterior, as seguintes entidades mórbidas:*

*1 - doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social;*

II - doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I.

§ 1º Não são consideradas como doença do trabalho:

a) a doença degenerativa;

b) a inerente a grupo etário;

c) a que não produza incapacidade laborativa;

d) a doença endêmica adquirida por segurado habitante de região em que ela se desenvolva, salvo comprovação de que é resultante de exposição ou contato direto determinado pela natureza do trabalho.

§ 2º Em caso excepcional, constatando-se que a doença não incluída na relação prevista nos incisos I e II deste artigo resultou das condições especiais em que o trabalho é executado e com ele se relaciona diretamente, a Previdência Social deve considerá-la acidente do trabalho.

Os documentos apresentados no feito comprovam que o segurado Ismael Severino da Silva gozou de seu direito legal à percepção de benefício previdenciário em virtude de acidente de trabalho.

De outra parte, não obstante o INSS tenha o dever legal de conceder e manter o benefício previdenciário, até o restabelecimento da saúde do segurado, é certo que foi garantido à Previdência Social o ressarcimento em face dos responsáveis que, por negligência, concorreram para que o sinistro acontecesse.

Veja-se que a questão dos autos encontra amparo legal no disposto pelas normas dos artigos 120 e 121 da Lei n. 8.213/1991, *verbis*:

Art. 120. Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis.

Art. 121. O pagamento, pela Previdência Social, das prestações por acidente do trabalho não exclui a responsabilidade civil da empresa ou de outrem.

Nem se diga que a ação regressiva contra os responsáveis carece de fundamento jurídico, pois é certo que, além do direito dos trabalhadores à percepção do seguro de acidentes de trabalho, eles têm, ainda, direito ao recebimento de indenização, por força da norma prevista na Constituição da República, que, em seu artigo 7º, inciso XXVIII estabelece:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

Assim, ao contrário do que se alega em contestação, a contribuição referente ao seguro obrigatório de acidente de trabalho não se confunde com o dever de indenizar o INSS.

A pessoa jurídica empregadora, na qualidade de sujeito passivo da relação jurídica tributária, tem o dever legal de concorrer com as despesas do regime geral de Previdência Social, mediante o recolhimento de tributos e contribuições sociais, dentre elas aquela destinada ao seguro de acidente de trabalho – SAT (RAT). Todavia, o fato de ser contribuinte não exclui a sua responsabilidade nos casos de acidente de trabalho decorrentes de evento para o qual tenha dado causa por inobservância das normas de segurança e higiene do trabalho.

Consigne-se, porém, que a cobertura do SAT/RAT abrange somente os casos em que o acidente de trabalho decorre de culpa exclusiva da vítima, de caso fortuito ou de força maior. Não abrange, portanto, os casos em que o acidente de trabalho decorre de negligência do empregador quanto às normas padrão de segurança e higiene no ambiente de trabalho.

Por conseguinte, tratando-se de benefício custeado pelo INSS, cabe a este ação regressiva contra o responsável negligente, nos termos do artigo 120 da Lei n. 8.213/1991.

A obtenção da indenização pelo trabalhador acidentado independe de prova de culpa do empregador, porque a responsabilidade da Previdência por acidente de trabalho é objetiva. Entretanto, isso não significa que o Instituto Previdenciário esteja impedido de reaver as despesas suportadas se restar provada a culpa do empregador pelo acidente.

Nesse sentido, aliás, manifesta-se a jurisprudência:

**AÇÃO REGRESSIVA. ARTIGOS 120 e 121 DA LEI Nº 8.213/91. CABIMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO DE NEGLIGÊNCIA DOS APELADOS. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. APELO DESPROVIDO.**

I - O artigo 120 da Lei nº 8.213/91 determina que o INSS proponha ação em face dos responsáveis pelo acidente do trabalho, e não necessariamente em face apenas do empregador. Sendo assim, tem-se que o empregador pode ser responsabilizado em conjunto com o tomador de serviços, como ocorre no presente caso.

II - O Superior Tribunal de Justiça já decidiu pela possibilidade de cabimento de Ação Regressiva pelo INSS contra Empresa em que ocorreu acidente de trabalho quando comprovada a existência de negligência do empregador.

III - Como se sabe, o legislador pátrio, no que tange à responsabilização do tomador dos serviços em relação aos danos havidos na relação de trabalho, adotou uma forma híbrida de ressarcimento, caracterizada pela combinação da teoria do seguro social - as prestações por acidente de trabalho são cobertas pela Previdência Social - e responsabilidade subjetiva do empregador com base na teoria da culpa contratual. Nessa linha, cabe ao empregador indenizar os danos causados ao trabalhador quando agir dolosa ou culposamente.

IV - No caso dos autos, observando-se o conjunto probatório trazido aos autos pela parte autora, tem-se que o evento ocorrido se deu por culpa exclusiva da vítima, não se desincumbindo, dessa forma, o INSS de comprovar a negligência da empresa ré quanto à observância das normas de segurança do trabalho, fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

V - Apelação desprovida.

(AC 00032304920144036108, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/04/2017.)

**PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - ACIDENTE DO TRABALHO - AÇÃO REGRESSIVA AJUIZADA PELO INSS - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - NEGLIGÊNCIA DA RÉ QUANTO ÀS NORMAS PADRÃO DE SEGURANÇA DO TRABALHO COMPROVADA - HONORÁRIOS - APELO DA RÉ PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, PROVIDO PARCIALMENTE - SENTENÇA REFORMADA, EM PARTE.**

1. O NCPC, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCPC, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la.

2. O prazo prescricional aplicável nas ações regressivas ajuizadas pelo INSS para o ressarcimento de despesas com o pagamento de benefício decorrente de acidente do trabalho em razão do descumprimento das normas de segurança do trabalho é o quinquenal, previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32 c.c. o artigo 2º do Decreto-lei nº 4.597/42, que deve ser contado da data da concessão do benefício. Precedentes do Egrégio STJ (REsp nº 1.499.511/RN, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 05/08/2015; AgRg no REsp nº 1.365.905/SC, 1ª Turma, Relator Ministro Sérgio Kukina, DJe 25/11/2014).

3. No caso, foram concedidos dois benefícios acidentários: o primeiro - auxílio-doença (NB 128.495.280-8) - a partir de 16/06/2003, cessado em 26/09/2005, e o segundo - aposentadoria por invalidez (NB 514.961.791-8) - a partir de 27/09/2005. Assim, considerando que a ação regressiva foi ajuizada em 27/05/2009, é de se concluir pela ocorrência da prescrição quinquenal em relação ao auxílio-doença, afastada, porém, no tocante à aposentadoria por invalidez, benefício diverso, que foi concedido no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.



4. A cobertura do Seguro Acidente do Trabalho - SAT somente ocorre nos casos de culpa exclusiva da vítima, de caso fortuito ou de força maior; razão pela qual o recolhimento da contribuição ao SAT não exclui a responsabilidade da empresa pelo ressarcimento, ao INSS, de despesas com o pagamento de benefício decorrente de acidente de trabalho, quando comprovado o dolo ou a culpa do empregador. Nesses casos, a Lei nº 8.213/91, em seu artigo 120, prevê a hipótese de ajuizamento de ação regressiva pelo INSS.

5. No caso, o conjunto probatório dos autos não deixa dúvida de que houve negligência da empresa quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho, justificando o ressarcimento ao erário.

6. Relativamente à formação de capital capaz de suportar a condenação, requerida com base no artigo 475-Q do CPC/1973, ausente o interesse da empresa ré em recorrer, visto que, no caso, o pedido do autor não foi acolhido pela sentença recorrida, que determinou o ressarcimento do valor efetivamente desembolsado pelo INSS.

7. Os encargos de sucumbência são ônus do processo e devem ser suportados pelo vencido. Assim, nos termos do artigo 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil, deve a empresa ré, que foi vencedora em parte mínima do pedido, arcar com as custas processuais e os honorários advocatícios, os quais ficam mantidos no patamar já fixado pela sentença recorrida.

8. Apelo parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Sentença reformada, em parte.

(AC 00166465020104036100, **DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO**, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2016.)

Fixadas tais premissas, há que se prosseguir na análise do caso concreto.

O INSS postula a condenação do réu ao ressarcimento dos valores pagos a título de benefício previdenciário, em razão de acidente de trabalho ocorrido em suas dependências.

Conforme já referido, o artigo 120 da Lei nº 8.213/1991 é específico em vincular o direito de regresso da autarquia previdenciária à comprovação da negligência por parte do empregador quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho, indicados para a proteção individual e coletiva.

Dessa forma, há que restar caracterizada a responsabilidade civil subjetiva, na qual, além dos pressupostos (a) da ação ou omissão do agente, (b) do dano experimentado pela vítima e (c) do nexo causal entre a ação e omissão e o dano, deve ficar comprovada também (d) a culpa do agente, nos termos dos artigos 186 e 927 do Código Civil, *in verbis*:

*Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.*

*Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.*

Em síntese, é preciso constatar se o réu, de fato, incorreu em culpa.

Vejamos.

Em sua petição inicial, a autarquia esclarece que o acidente envolvendo o segurado Ismael ocorreu em 08.02.2017, por volta das 07h10min, quando “realizava ajustes em uma válvula rotativa de um silo, para desobstruí-la, quando teve parte de seu dedo amputado, uma vez que o equipamento seguiu em funcionamento mesmo em fase de manutenção”.

De acordo com o Auditor Fiscal do Trabalho, em seu “relatório de análise de acidente de trabalho”, “o trabalhador Ismael Severino da Silva, conferente, foi realizar manutenção/inspeção em válvula rotativa, situada a uma altura (1,8m aproximadamente) em que só é possível através de escada, ao acessar a máquina, inseriu o dedo para realizar desobstrução, porém, houve a amputação de parte de seu dedo, pois a máquina estava em operação”.

Em suma, o INSS aduz que a parte ré infringiu uma série de prescrições constantes na NR 12:

1. Deixar de instalar proteções fixas, e/ou móveis com dispositivos de intertravamento em transmissões de força e seus componentes móveis, quando acessíveis ou expostos, e/ou adotar proteção de transmissões de força e seus componentes móveis que não impeça o acesso por todos os lados.
2. Permitir a realização de serviço em máquina e/ou equipamento que envolva risco de acidente de trabalho sem emissão de ordem de serviço - OS - específica.
3. Alterar as condições ou cláusulas do contrato individual de trabalho, ocasionando prejuízos ao empregado.

Pois bem

De acordo com o documento id 18515021, p. 03, correspondente a uma ordem de serviço, consignou-se que as atividades a serem desempenhadas por Ismael Severino da Silva se restringiam a:

- i. Conferir as mercadorias e produtos (...);
- ii. Receber os produtos analisados e devolvidos (...);
- iii. Zelar pela higiene e organização do local e trabalho (...);
- iv. Auxiliar na manobra dos veículos (...); e
- v. Organizar os SKU (produtos) na carroceria dos veículos (...).

Como se observa, entre as atividades a serem executadas pelo segurado, não consta a manutenção de equipamentos/máquinas, ocasião em que se acidentou o segurado.

De acordo com o depoimento da testemunha Suellen, Coordenadora de Serviço de Trabalho, o segurado não exercia atividades de manutenção de equipamentos (era conferente), mas, mesmo assim, não obstante as normas de segurança preventivas e específicas utilizadas pela empresa, retirou peça de proteção de equipamento (válvula), para fins de proceder ao conserto do equipamento (proceder ao seu desentupimento), ocasião em que foi vítima de acidente de trabalho.

De acordo com o depoimento do informante da ré, em caso de problemas nos equipamentos e máquinas, os empregados da empresa são orientados a buscar auxílio do setor responsável pela manutenção desses equipamentos e máquinas, não sendo, os empregados estranhos ao setor, orientados a proceder a qualquer reparo, por conta própria, em caso de mau funcionamento.

Pois bem

Em audiência, a Procuradora Federal questionou a testemunha Suellen quanto à existência de documento em cujo bojo se consignara a informação no sentido de que o segurado havia recebido instrução para manutenção de equipamento. De fato, no documento id 14727810, p. 01, assinado pelo segurado, por seu chefe, pelo Presidente da CIPA, pelo Chefe da Segurança e Medicina do Trabalho e pela Diretoria da pessoa jurídica, após-se que Ismael Severino da Silva havia recebido instrução de como executar manutenção mecânica de equipamento.

Ainda que a testemunha e o informante tenham relatado que o segurado, em caso de problemas no equipamento, deveria acionar o setor responsável, não tendo autorização ou treinamento para tanto, assim fez, tendo relatado o fato para a fiscalização do trabalho, ponderando, ainda, que “já havia realizado aquele procedimento outras vezes a pedido do setor de silos” (id 14727818, p. 01).

A autuação deu-se, ainda, em razão de o acidentado ter tido “acesso às partes rotativas da máquina, inserindo o dedo, tendo sido amputada a parte superior do mesmo”. Ainda que a testemunha Suellen tenha alegado que o segurado teve que retirar a proteção da máquina, para inserção do dedo, os documentos atestam que somente após o acidente houve a “instalação de prolongador no acesso à câmara da válvula rotativa” (id 14727818, p. 02).

Diferentemente do defendido pela ré, em suas alegações finais, o fato de o informante não possuir “conhecimento técnico e das peculiaridades da rotina da área jurídica” não contamina a sua afirmação no sentido de possuir interesse no resultado da causa (além de jovem e esclarecido, possui cargo de chefe na empresa). Selecionado pela pessoa jurídica para prestar depoimento, não obstante não ter trabalhado diretamente com o segurado, é empregado da empresa, e, ainda que não tivesse afirmado explicitamente referido interesse, a sua condição já possibilitaria a sua oitiva apenas como informante. O mesmo, aliás, poderia ter sido aplicado à testemunha Suellen, que não apenas é empregada na pessoa jurídica ré, como, ainda, exerce atividade relacionada com a segurança do trabalho (acidentes de trabalho denotariam irregularidade no exercício de sua atividade profissional).

Nos termos do artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil, era ônus do réu a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Não tendo se desincumbido do referido ônus, e diante do quadro probatório constantes do processo, verifica-se que o acidente foi ensejado por culpa da pessoa jurídica, e não por culpa exclusiva do segurado.

Nesse sentido, aliás, já houve manifestação do C. TRF3:

**DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO REGRESSIVA. INSS. ACIDENTE DE TRABALHO. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. EMPREGADOR. ART. 120 DA LEI 8.213/91. VIOLAÇÃO DE NORMAS GERAIS DE SEGURANÇA E HIGIENE DO TRABALHO. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. RECURSO ADESIVO DA PARTE RÉ IMPROVIDO.**

1. *Apelação em face de sentença proferida em ação de regresso prevista no artigo 120, da Lei n 8.213/91, que julgou o pedido inicial parcialmente procedente para condenar a parte ré ao ressarcimento de metade do valor pago pela autora à vítima a título de benefício acidentário.*

2. *Os elementos constantes dos autos deixam cristalina a responsabilidade da empresa no evento lesivo. Do relatório de análise de acidente de trabalho (Id 59120514), extraem-se dados de extrema relevância para a deslinde da ação.*

3. *Não há dúvidas de que inúmeros fatores de responsabilidade da empresa ensejaram a ocorrência do evento, não se podendo atribuir exclusivamente à culpa do empregado, o qual, como restou demonstrado, não detinha plena capacitação para exercer a atividade desempenhada.*

4. *O fato da empresa, após o acidente, ter introduzido na máquina outra proteção demonstra que o dispositivo era ineficaz no momento do evento e concorre para caracterizar a sua responsabilização. 5. Recurso do INSS provido. Recurso da parte ré improvido.*

(APELAÇÃO CÍVEL ..SIGLA CLASSE: ApCiv 5000779-87.2019.4.03.6108 ..PROCESSO ANTIGO: ..PROCESSO ANTIGO FORMATADO.; Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA ..RELATORC.: TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 31/03/2020.)

Nessa esteira, a procedência do feito é medida que se impõe.

### III. Dispositivo

Posto isso, julgo **PROCEDENTE** o pedido, para condenar MOINHO PAULISTA S/A. ao ressarcimento ao INSS de todas as despesas com prestações e benefícios acidentários pagos a Ismael Severino da Silva, decorrentes do acidente objeto da lide, com juros e correção monetária de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal e, por aplicação da Súmula nº 54 do C. STJ, devem incidir desde o evento danoso, que, no caso, é o desembolso das prestações dos benefícios pelo INSS.

Condeno o réu ao pagamento das custas e de honorários de sucumbência, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §§2º e 3º do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 20 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5017433-13.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: ANTONIO RODRIGUES SANTIAGO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO PAULO ANJOS DE SOUZA - SP246709  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## SENTENÇA

(Tipo A)

Cuida-se de embargos à execução opostos por ANTONIO RODRIGUES SANTIAGO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), objetivando o reconhecimento de vício de consentimento nos títulos executivos que instruíram a execução de título extrajudicial autuada sob o nº 5008027-65.2018.4.03.6100. Subsidiariamente, requer o reconhecimento de vício formal nos referidos títulos, com a extinção do feito sem resolução do mérito ou, ainda subsidiariamente, o reconhecimento da sua ilegitimidade para responder pela execução.

Defende em favor de seu pleito que há vício de consentimento e de formalidade nos títulos, visto que nunca foi e não é sócio da pessoa jurídica emitente das cédulas, tendo sido qualificado como sócio e avalista das operações bancárias realizadas, o que não era de seu conhecimento.

Afirma que foi nomeado curador de seu filho, sócio da pessoa jurídica, tendo esclarecido à gerente responsável pelos contratos que não teria autorização judicial para a representação.

Aduz, ainda, que sua qualificação nas cédulas constou, erroneamente, como “empresário” e “solteiro”, as quais, aparentemente, se referiam ao seu filho.

Sustenta que a anulação das cédulas encontra previsão nos artigos 138 e 139 do Código Civil, sendo o caso de inversão do ônus da prova, consoante previsto no Código de Defesa do Consumidor.

Com a petição inicial vieram documentos.

Os embargos foram recebidos, sem concessão de efeito suspensivo. Na mesma oportunidade, foram concedidos os benefícios da gratuidade da justiça ao embargante.

Intimada, a embargada apresentou impugnação.

Remetidos os autos à Central de Conciliação, não houve a realização de acordo.

Oportunizada a especificação de provas, o embargante requereu que a embargante trouxesse aos autos cópia de todos os contratos celebrados pela mesma pessoa jurídica, bem como as suas fichas de cadastro, bem como a produção da prova testemunhal.

A CEF trouxe aos autos cópia dos contratos que são objeto da execução de título extrajudicial, acerca dos quais o embargante se manifestou.

Vieram os autos conclusos para sentença.

Este é o resumo do essencial.

### DECIDO.

A cobrança em questão decorre da Cédula de Crédito Bancário – GIROCAIXA Fácil – OP 734 nº 734-0263.003.00002333-2, firmada em 01/04/2016, no valor de R\$ 70.000,00, e da Cédula de Crédito Bancário GiroCAIXA Instantâneo – OP 183 nº 15150263, firmada em 04/04/2016, no valor de R\$ 130.000,00, nas quais consta como emitente a pessoa jurídica “Gregs – Bar e Restaurante Ltda. – ME” e como avalistas Greigor Lucas Caisley e o ora embargante.

De início, registre-se que a cédula de crédito bancário é considerada título executivo extrajudicial, consoante disposto no artigo 28, caput, e § 2º, da Lei nº 10.931/2004, *in verbis*:

*Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.*

(...)

*§ 2º Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que:*

*I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e*

*II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto.*

Por sua vez, o artigo 29 do referido diploma normativo elenca os requisitos que deve conter a cédula de crédito bancário, nos seguintes termos:

*Art. 29. A Cédula de Crédito Bancário deve conter os seguintes requisitos essenciais:*

*I - a denominação "Cédula de Crédito Bancário";*

*II - a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível no seu vencimento ou, no caso de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário, a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, correspondente ao crédito utilizado;*

*III - a data e o lugar do pagamento da dívida e, no caso de pagamento parcelado, as datas e os valores de cada prestação, ou os critérios para essa determinação;*

*IV - o nome da instituição credora, podendo conter cláusula à ordem;*

*V - a data e o lugar de sua emissão; e*

*VI - a assinatura do emitente e, se for o caso, do terceiro garantidor da obrigação, ou de seus respectivos mandatários.*

Verifica-se que as cédulas de crédito bancário que instruíram a execução de título extrajudicial cumprem todos os requisitos previstos na legislação de regência.

Além disso, foi trazido aos autos o extrato da conta corrente vinculada aos referidos contratos, comprovando a disponibilização e a utilização do crédito. Outrossim, a execução veio acompanhada dos demonstrativos de cálculos e das planilhas de evolução das dívidas, indicando os valores e as taxas utilizadas na cobrança.

Assim, não há que se falar na ausência dos atributos previstos no artigo 783 do Código de Processo Civil.

Igualmente, não se verificamos vícios apontados pelo embargante.

Deveras, tal como destacado na petição inicial, o embargante estava ciente de que não podia assinar os contratos na qualidade de curador de seu filho, tanto que questionou a funcionária da CEF no momento da contratação e, mesmo assim, assinou. Não havia, portanto, no momento da contratação, dívidas quanto à identidade do embargante.

Assim, não se fazem presentes os requisitos do artigo 139 do Código Civil, tal como alegado pelo embargante.

De outra parte, observa-se que o embargante figurou nos referidos títulos na condição de avalista, o qual, como é cediço, responde pela obrigação, assim como o devedor principal (no caso, a pessoa jurídica), sendo uma faculdade do credor exigir, simultaneamente, do devedor e do avalista o pagamento da obrigação inadimplida, conforme prevê o artigo 275 do Código Civil.

Deste modo, não há como reconhecer a existência de vício nos títulos executivos firmados, tampouco a ilegitimidade do embargante.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, pelo que resolvo o mérito nos termos do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, na forma preconizada pelo artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

No entanto, permanecerá suspensa a execução da referida verba de sucumbência, na forma prevista no artigo 98, § 3º, do mesmo diploma normativo.

Traslade-se cópia da presente sentença aos autos do processo principal (nº 5008027-65.2018.4.03.6100).

Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0031859-14.2001.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA - SP215328  
EXECUTADO: NÚCLEO DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO AMIN FARIANACLE - SP117118

## SENTENÇA

(Tipo B)

Cuida-se de demanda monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal (CEF), convertida em execução ante o trânsito em julgado da sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos monitorios opostos pelo réu.

As partes informaram que realizaram acordo em relação ao crédito executado na presente demanda (id. 35284953).

É o relatório.

**Decido.**

Considerando o acordo firmado entre as partes (id. 35284953), **homologo a transação** e julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.

Considerando os termos do acordo ora homologado, determino as seguintes providências:

1) Proceda-se à imediata transferência do valor bloqueado por meio do sistema BACENJUD (id. 24451176) para conta à disposição do Juízo. Após, considerando que a parte exequente (CEF) é depositária e beneficiária da importância bloqueada, autorizo que a Caixa Econômica Federal providencie a apropriação do valor correspondente ao saldo total da respectiva conta, mediante a transferência do numerário para outra conta a seu favor;

2) Proceda-se ao imediato desbloqueio do veículo por meio do sistema RENAJUD (id. 24451177) e

3) Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença, tendo em vista a renúncia à interposição de recursos.

Custas "ex lege".

Sem condenação em honorários advocatícios, eis que já englobados no acordo (cláusula 3ª).

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016111-21.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JOAO SOARES ROCHA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELLE SOARES DE LIMA - SP413819  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## SENTENÇA

(Tipo B)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOÃO SOARES ROCHA em face em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social, objetivando provimento jurisdicional que determine a análise imediata e a devida conclusão de seu pedido administrativo formulado no âmbito de benefício previdenciário.

Alega, em síntese, que, em 09 de julho de 2019, requereu benefício de amparo assistencial ao idoso (LOAS), protocolizado sob o nº 734522143, mas, até a presente data, não houve manifestação da Administração Pública, o que denota descumprimento dos prazos legais.

Com a petição inicial vieram documentos.

O pedido liminar foi parcialmente deferido.

O Ministério Público Federal opinou concessão da segurança.

**É a suma do necessário.**

**Decido.**

No caso dos autos, a parte impetrante protocolizou pedido administrativo de benefício assistencial em 09 de julho de 2019 (id 21413599), não tendo a Administração Pública se manifestado até a presente data.

O artigo 24, da Lei nº 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que, "inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior".

Essa mesma lei estabelece não apenas que a Administração Pública tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência (artigo 48), mas deve assim proceder no prazo de 30 dias, concluída a instrução de processo administrativo, "salvo prorrogação por igual período expressamente motivada" (artigo 49).

Constata-se, no presente caso, ter decorrido o prazo para conclusão da análise do pedido, o que permite verificar violação ao direito líquido e certo da parte impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis.

Assim, de rigor a concessão da segurança.

Posto isso, **julgo PROCEDENTE** o pedido contido nesta impetração, pelo que **CONCEDO A SEGURANÇA**, ratificando a determinação para que a autoridade impetrada, ou quem lhe faça as vezes, procedesse à análise do pedido administrativo (protocolo nº 734522143), no prazo de 15 (quinze) dias, a partir da intimação da decisão liminar, prazo passível de interrupção em caso de intimação da parte impetrante para apresentação de documentos que sejam necessários, reiniciando o curso a partir de seu atendimento.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei federal n. 12.016, de 2009.

Publique-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 21 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007364-82.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: C. P. P., S. P. P., L. P. P.  
REPRESENTANTE: PRISCILA PANDOLFI PISSOCARO, SERGIO RENATO PISSOCARO  
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL BIZERRA DA COSTA - SP370538,  
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL BIZERRA DA COSTA - SP370538,  
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL BIZERRA DA COSTA - SP370538,  
REU: UNIÃO FEDERAL

## SENTENÇA

(Tipo A)

Trata-se de ação sob o rito comum, ajuizada por L. P. P. e OUTROS em face de UNIÃO FEDERAL, objetivando a concessão de benefício de pensão por morte em seu favor

Alegam os autores, menores impúberes, que são netos da Sra. Maria Augusta de Lima Pissocaro, falecida em 20/09/2018, a qual recebia pensão por morte instituída no ano de 1992.

Aduzem que dependiam financeiramente dos recursos de sua avó falecida, eis que seus genitores se encontram desempregados, situação que permanece até a presente data, necessitando assim dos recursos financeiros proporcionados por sua avó falecida para sua subsistência.

Sustentam que há dependência econômica em relação à renda da falecida, situação apta a ensejar a concessão do benefício almejado.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente o feito foi distribuído perante a 7ª Vara de Fazenda Pública do Foro Central da Capital, sob o nº 1063954-14.2018.8.26.0053, a qual declinou da competência à Justiça Federal (id 16904406).

Foi determinada a regularização da petição inicial.

O pedido de tutela de urgência antecipada foi indeferido.

Citada, a União Federal apresentou sua contestação, pugnano pela improcedência do feito, sob alegação, em suma, de que não há autorização legal para que os netos sejam beneficiários de pensão por morte, uma vez que não contemplados na lei e não indicados pela avó, em vida, beneficiários da pensão.

Houve a apresentação de réplica.

O Ministério Público Federal opinou pela improcedência da ação.

É o relatório.

Decido.

Não havendo preliminares, passa-se ao mérito.

Os autores pretendem, com a presente ação, o reconhecimento de seu direito de receberem pensão por morte de sua avó falecida, beneficiária de pensão por morte instituída por seu falecido marido, ex servidor público, sob alegação de haver dependência econômica.

Como elucidado na decisão que analisou o pedido emergencial, "em matéria previdenciária, vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do pensionista o direito ao benefício conforme as normas vigentes à época do falecimento do segurado, não retroagindo as regras supervenientes, favoráveis ou não, em atenção à segurança jurídica, ao equilíbrio atuarial e à regra da contrapartida, que exige fonte de custeio para a instituição ou majoração de benefício previdenciário, art. 195, §5º da Constituição".

Pois bem

Analisando-se o quadro probatório acostado ao feito, verifica-se que Maria Augusta Lima Pissocaro, avó dos autores, era beneficiária de pensão por morte, desde dezembro de 1992, quando houve o falecimento de Odorico Pissocaro, servidor público federal.

Quando do falecimento do servidor público segurado, regia a matéria as normas constantes da Lei nº 8.112/90, que, em seu artigo 217 e 222, *in verbis*, assim disciplinava:

*Art. 217. São beneficiários das pensões:*

*I - vitalícia:*

*a) o cônjuge;*

*b) a pessoa desquitada, separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia;*

*c) o companheiro ou companheira designado que comprove união estável como entidade familiar;*

*d) a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor;*

*e) a pessoa designada, maior de 60 (sessenta) anos e a pessoa portadora de deficiência, que vivam sob a dependência econômica do servidor.*

*II - temporária:*

*a) os filhos, ou enteado, até 21 (vinte e um) anos de idade, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez;*

*b) o menor sob guarda ou tutela até 21 (vinte e um) anos de idade;*

*c) o irmão órfão, até 21 (vinte e um) anos, e o inválido, enquanto durar a invalidez, que comprovem dependência econômica do servidor;*

*d) a pessoa designada que viva na dependência econômica do servidor; até 21 (vinte e um) anos, ou, se inválida, enquanto durar a invalidez.*

*§ 1º. A concessão de pensão vitalícia aos beneficiários de que tratam as alíneas "a" e "c" do inciso I deste artigo exclui desse direito os demais beneficiários referidos nas alíneas "d" e "e".*

*§ 2º. A concessão da pensão temporária aos beneficiários de que tratam as alíneas "a" e "b" do inciso II deste artigo exclui desse direito os demais beneficiários referidos nas alíneas "c" e "d".*

*Art. 222. Acarreta perda da qualidade de beneficiário:*

*I - o seu falecimento;*

*II - a anulação do casamento, quando a decisão ocorrer após a concessão da pensão ao cônjuge;*

*III - a cessação de invalidez, em se tratando de beneficiário inválido;*

*IV - a maioridade de filho, irmão órfão ou pessoa designada, aos 21 (vinte e um) anos de idade;*

*V - a acumulação de pensão na forma do art. 225;*

*VI - a renúncia expressa.*

Em rol taxativo, a normatização suprarreferida estabelecia o direito à pensão por morte a determinadas pessoas, entre elas o cônjuge, o que justifica a percepção do benefício pela avó dos autores.

A lei normatiza, ainda, que se perde a qualidade de beneficiário da pensão por motivo de falecimento.

A impossibilidade de conceder aos autores a pensão por morte objeto da lide se dá em razão de dois motivos: primeiramente, os netos não se encontram, nos termos da lei, elencados como possíveis beneficiários da pensão, e não foram designados como dependentes econômicos; ademais, com o falecimento da avó, perde-se a qualidade de beneficiário, ocasião em que se extingue o benefício.

Para ter direito ao recebimento dos valores, os autores deveriam ter sido, nos termos da alínea "d", inciso II do artigo 217, designados como pessoas que viviam na dependência econômica do servidor.

Ocorre que isso seria impossível, pois, quando do falecimento do servidor, os autores ainda não tinham nascido. Despicienda, portanto, qualquer discussão atrelada a existência ou não de dependência econômica em relação ao avó.

E não há que se falar na possibilidade de se aplicar a normatização da Lei nº 8.112/90, nos moldes delineados na petição inicial, pois a avó não era servidora, e sua pensão era vitalícia e não perpétua. Daí, mais uma vez, não ser necessária a aferição da existência ou não de dependência econômica, dessa vez, em relação a ela, para o direito pleiteado.

Nesse sentido, aliás, já se manifestou o C. TRF3:

**PENSÃO POR MORTE DEIXADA POR SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL À COMPANHEIRA - PRETENDIDA MANUTENÇÃO DOS NETOS (INCAPAZES) COMO BENEFICIÁRIOS DA PENSÃO, APÓS A MORTE DA SUA TITULAR - SUPOSTO INTERESSE DA BENEFICIÁRIA EM "LEGAR" A PENSÃO AOS NETOS EM VIRTUDE DE PRESTAR-LHES AJUDA ECONÔMICA - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - PRELIMINAR DE NULIDADE ALEGADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL REPELIDA. APELO IMPROVIDO.**

*1. Embora, em princípio, houvesse nulidade oriunda da falta de participação do Ministério Público de primeiro grau após a sentença da qual não foi intimado, nos termos do art. 246 do Código de Processo Civil, na verdade, a sentença foi proferida no sentido do parecer do Ministério Público, que foi contundente contra o interesse dos incapazes. Assim, não haveria bom senso em converter o feito em diligência para cientificar o Ministério Público de uma sentença que foi prestada no sentido daquilo que o órgão opinou.*

*2. A regra é que os benefícios previdenciários sejam regidos pela lei do tempo em que surge o direito a sua concessão; é a aplicação do princípio "tempus regit actum" no âmbito da concessão dos benefícios previdenciários e obviamente que, quando falamos em benefícios previdenciários, estamos falando também nos benefícios previdenciários concedidos ao servidor público, isso porque alguns fazem confusão, acham que benefícios previdenciários são só aqueles pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social e não é assim. Os benefícios são previdenciários todas as vezes em que eles substituem os rendimentos oriundos da prestação laboral. Então, no caso da inatividade do servidor público, a aposentadoria paga é um benefício previdenciário, só que pago por um órgão diferenciado, que no caso é o Tesouro Nacional.*

3. No presente feito o detalhe é que a morte da avó não era a causa geradora de qualquer benefício. Era, pelo contrário, a causa de extinção do benefício, pois a avó dos autores era pensionista do ex-companheiro, falecido vinte anos antes do nascimento do primeiro neto. Sendo ela própria apenas a beneficiária na condição de pensionista, não poderia transmitir mais direitos do que possuía. Se ela era titular de pensão por morte de ex-companheiro, não tinha condições de transferir esse benefício para terceira pessoa, não poderia outorgar a outrem mais direitos do que possuía.

4. A pensão por morte, no caso de ex-cônjuge ou ex-companheiro, é vitalícia, porém, não é perpétua. Cessa com a morte do pensionista, quando não há outros titulares remanescentes, nem outros beneficiários de cota de pensão temporária. Impõe deixar bem claro que quem pode designar dependentes é o titular do benefício que acaba gerando a pensão por morte, e a sua pensionista não tem qualquer poder dispositivo para "legar" a pensão que recebia a quaisquer terceiros, ainda que sejam netos que a certo tempo precisaram de sua ajuda econômica.

5. Não havendo uma previsão legal que autorize a extensão do benefício após a morte da pensionista a terceira pessoa, o mesmo não subsiste. A reversão pode ocorrer excepcionalmente de um dependente para outro e nunca de um beneficiário para terceira pessoa que jamais figurou na condição de dependente.

6. Preliminar argüida pelo Ministério Público Federal rejeitada por unanimidade. No mérito, decisão majoritária negando provimento.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 715804 - 0008370-04.1999.4.03.6104, Rel. JUIZ CONVOCADO FERREIRA DA ROCHA, julgado em 19/10/2004, DJU DATA:04/05/2005 PÁGINA: 263)

Nesse diapasão, a improcedência do feito é medida que se impõe.

Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno os autores ao pagamento das custas e dos honorários de sucumbência, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil, sempre prejuízo do estabelecido no artigo 98, parágrafo 3º do referido diploma legal.

Publique-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 20 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003124-16.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: KAZAN - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, KAZAN - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, KAZAN - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, KAZAN - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA PLINTA - SP204006  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA PLINTA - SP204006  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA PLINTA - SP204006  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA PLINTA - SP204006  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA PLINTA - SP204006  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

(Tipo B)

Cuida a espécie de mandado de segurança impetrado por KAZAN – COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. (matriz e filiais) contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT, objetivando provimento jurisdicional que reconheça a inexigibilidade da inclusão do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) lançado nas notas fiscais na base de cálculo da Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Requer, ainda, seja reconhecido o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos, devidamente atualizados pela taxa SELIC, observada a prescrição quinquenal.

Afirma a impetrante que é pessoa jurídica de direito privado, sendo contribuinte do ICMS, PIS e COFINS, dentre outros tributos.

Aduz em favor de seu pleito que o valor do ICMS constitui ônus fiscal e não integra a sua receita bruta, tampouco o seu faturamento.

Por fim, sustenta que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral, reconheceu a exclusão do valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas.

Proferida decisão, deferindo a liminar.

A União ingressou nos autos e apresentou manifestação, requerendo a suspensão do feito até o julgamento definitivo dos embargos à execução opostos pela União no RE nº 574.706/PR.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, defendendo a legalidade do estabelecimento matriz e a impossibilidade de impetração de mandado de segurança contra lei em tese. No mérito, defendeu a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pugnando pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal apresentou parecer, manifestando-se pelo prosseguimento da ação.

Foi o feito concluso para sentença.

É o relatório.

### **Decido.**

Trata-se de mandado de segurança, objetivando provimento jurisdicional que afaste a inclusão do valor do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) destacado nas notas fiscais, na base de cálculo da Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

De início, não há que se acolher a alegação da autoridade impetrada, visto que a pretensão da impetrante diz respeito a ato de efeitos concretos, não se tratando de discussão de lei em tese.

Outrossim, a pendência do Recurso Extraordinário nº 574.706 não impede o julgamento da presente demanda. Assim, indefiro o pedido de suspensão do feito, formulado pela União.

Estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão por que é mister examinar o MÉRITO.

A base de cálculo do PIS e da COFINS foi alterada pela Lei nº 12.973/14. As Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 passaram a ficar assim redigidas:

“Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º.”

*“Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil*

*§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976.*

*§ 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º.”*

Por sua vez, dispõe o artigo 12, § 5º, do Decreto-Lei nº 1.598/77, com alteração dada pela Lei nº 12.973/14:

*“Art. 12. A receita bruta compreende:*

*§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º.”*

Da leitura das normas acima citadas, verifica-se que as contribuições para o PIS e COFINS passaram a incidir sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão, agora de forma expressa, dos tributos sobre ela incidentes.

Impende, pois, o exame do conceito de receita, para, assim, concluir se nele está inserido o valor atinente ao ICMS.

De acordo com o Instituto de Auditores Independentes do Brasil (Ibracon) o conceito contábil de receita é “(...) a entrada bruta de benefícios econômicos durante o período que ocorre no curso das atividades ordinárias da empresa, quando tais entradas resultam em aumento do patrimônio líquido, excluídos aqueles decorrentes de contribuições dos proprietários, acionistas ou cotistas” (NPC 14). Esse conceito é seguido pelo Conselho Federal de Contabilidade na NBC T19.30, aprovada pela Resolução nº 1.187/00.

O Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta.

Partilhando do posicionamento externado pelo voto do Exmo. Ministro Marco Aurélio, no Recurso Extraordinário nº 240.785-2-MG, que, com brilhantismo e clareza ímpar, abarcou a matéria em apreço, entendo que o ônus fiscal atinente ao ICMS não pode sofrer a incidência da COFINS, por não revelar medida de riqueza, nos moldes estatuidos no artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal.

De acordo com o insigne magistrado, “o conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A contrario sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins.”

Somente o ingresso de valores no patrimônio da empresa pode ser considerado receita, tanto pela ótica constitucional como pela contábil.

Ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, como fez a Lei nº 12.973/14, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação.

Por derradeiro, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, fixou a seguinte tese:

*“O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”.*

No que se refere à questão específica acerca da exclusão do ICMS destacado nas notas fiscais, registre-se que o Recurso Extraordinário nº 574.706, que pacificou o tema, continha a mesma discussão travada na presente demanda, qual seja: a possibilidade de exclusão da parcela do ICMS, cujo valor foi destacado nas notas fiscais.

Outrossim, o ICMS a ser excluído deve, necessariamente, ser aquele destacado na nota fiscal ou documento de venda, pois as bases de cálculos das respectivas contribuições ao PIS e da COFINS configuram a expressão monetária (elemento quantitativo) do fato gerador praticado (elemento objetivo), consistente na efetiva apuração de receita bruta, para cuja composição não são mensurados os valores do ICMS encontrados mensalmente na sistemática da não cumulatividade do imposto estadual, mas, isto sim, no seu valor expresso diretamente nos documentos e notas fiscais de venda.

Deste modo, o entendimento pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal deve alcançar a exclusão do valor do ICMS destacado nas notas fiscais.

Por outro lado, tendo havido recolhimentos a maior, é direito da parte impetrante exercer a respectiva compensação tributária, desde que após o trânsito em julgado da presente sentença (CTN, art. 170-A) e sob a sistemática do art. 74 da Lei nº 9.430/96, com a elaboração das competentes declarações a serem apresentadas perante a Receita Federal do Brasil.

Com efeito, o mandado de segurança é instrumento adequado ao reconhecimento do direito de compensação, a teor da súmula 213 do Superior Tribunal de Justiça.

A correção dos créditos da impetrante tomará por base a taxa SELIC, sendo “vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros” (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Amaldo Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido.

Anoto que a autoridade competente mantém o direito de fiscalizar a compensação ora autorizada, podendo/devendo tomar as medidas legais cabíveis caso sejam extrapolados os limites da presente decisão (CTN, arts. 142 e 149).

Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, para o fim de reconhecer a inexigibilidade da inclusão do ICMS lançado nas notas fiscais na base de cálculo do PIS e da COFINS, pelo que procedo à resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Autorizo, outrossim, a compensação, após o trânsito em julgado, dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, os quais deverão ser atualizados unicamente pela taxa SELIC, observada a prescrição quinquenal.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sentença sujeita à reexame necessário (art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009).

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004912-02.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: VIVIANE MARIADA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA DE JESUS OLO - SP250968  
REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

(Tipo A)

Cuida a espécie de ação sob o procedimento comum ajuizada por VIVIANE MARIA DA SILVA em face de UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento que determine o cancelamento da inscrição do mesmo número de CPF para sua homônima, bem como a sustação de todas as negativas realizadas em seu nome perante os órgãos de proteção ao crédito e o cancelamento do pedido de devolução do valor referente a primeira parcela do seguro desemprego, recebido em agosto de 2016. Requer, ainda, a condenação da ré no pagamento de danos materiais no valor de R\$ 7.123,96 referente às parcelas que deixou de receber a título de seguro desemprego e de danos materiais no montante de 30 (trinta) salários mínimos.

Relata a autora que, em 03/06/1991, solicitou o seu Cadastro de Pessoa Física (CPF), o qual recebeu o número 403.363.208-50. Nesse contexto, afirma que, em meados de agosto/2016, tentou abrir crediário em loja de varejo e seu pedido foi negado, ao argumento de haver restrição em seu nome.

Aduz, no entanto, que jamais deu causa a qualquer dívida, de modo que buscou informações acerca da suposta dívida e obteve perante a Receita Federal um extrato onde constava que seu CPF fora utilizado em uma escola de informática denominada "Microcamp", a qual desconhecia.

Sustenta que após a promover a abertura de Boletim de Ocorrência (nº 7647/2016) e a instauração de processo administrativo (nº 18.210.720088/2016-45), verificou-se que o mesmo número do seu CPF foi atribuído a uma outra pessoa com o mesmo nome e data de nascimento, havendo diferenciação no nome de suas mães.

Por fim, alega que, por diversas vezes, compareceu na Receita Federal na tentativa de solucionar o problema, porém, sem sucesso, de forma que está passando por diversos transtornos em razão da negatificação indevida de seu nome, além de encontrar óbice para efetuar o levantamento do seu Fundo de Garantia e de seu Seguro Desemprego.

Com a inicial vieram documentos.

Foi deferida, em parte, a antecipação da tutela.

Citada, a União contestou o feito, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir. No mérito, trouxe as informações prestadas pela Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Pessoas Físicas em São Paulo, reconhecendo que o CPF nº 403.363.208-50 pertence à autora, tendo atualizado os dados do cadastro para a mesma. Defende, ainda, a inexistência de danos a serem indenizados.

A autora apresentou réplica.

Não houve o requerimento de produção de provas.

Vindo os autos conclusos para sentença, a autora apresentou petição noticiando que foi dispensada do emprego, porém não conseguiu efetuar o levantamento da parcela do seguro desemprego em razão de inconsistências no seu cadastro e de irregularidade no recebimento da parcela de agosto de 2016, razão pela qual o julgamento foi convertido em diligência para a manifestação da União acerca das alegadas inconsistências, bem como para a expedição de ofício ao Ministério do Trabalho e Emprego.

A União trouxe aos autos as informações prestadas pela Delegacia Especial da Receita Federal e pela Secretaria Especial da Previdência e Trabalho, sobre as quais a autora se manifestou.

Foi o feito concluso para sentença.

É o relatório.

**Decido.**

Cinge-se a controvérsia acerca de pedido de cancelamento de número de CPF de homônimo, em razão de possuírem o mesmo número, bem como a sustação de dívidas em órgãos de proteção ao crédito e à condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais.

Em relação à demanda proposta, constata-se a desnecessidade de produção de outras provas, razão por que é de se aplicar a norma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao julgamento antecipado da lide.

De início, registre-se que a alegação de falta de interesse de agir em razão da ausência de nexo de causalidade entre os danos alegados pela autora e a atuação da Secretaria da Receita Federal confunde-se como mérito e será com ele analisada.

De outra parte, quando ao pedido de cancelamento do CPF da homônima, com a atribuição de novo número, observa-se que já foi tomada tal providência pela Secretaria da Receita Federal em 23/05/2019, consoante se verifica do Ofício nº 511/2019 – continuação – RFB/DERPF/EVIC (id. 24116477).

Desta forma, em relação ao referido pedido, resta configurada a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação.

Outrossim, quanto ao pedido de exclusão das negativas do nome da autora perante os órgãos de proteção ao crédito, observa-se a patente ilegitimidade passiva da União, na medida em que não foi ela quem determinou a inclusão.

Quanto aos pedidos remanescentes, estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão por que é mister examinar o MÉRITO.

A questão principal a ser dirimida refere-se à responsabilidade da União, em decorrência da atribuição do mesmo número de CPF a pessoa homônima, que resultou na negatificação do nome da autora e na impossibilidade de recebimento das parcelas do seguro desemprego.

Em se considerando a perspectiva objetiva da responsabilidade da União, conforme previsto no § 6º do artigo 37 da Constituição Federal, tem-se a presença de três requisitos indissociáveis: a) conduta voluntária; b) resultado danoso e c) nexo de causalidade entre a conduta e o resultado.

Em relação à existência desses requisitos, resta indene de dúvidas que houve falha na prestação do serviço, visto que o mesmo número de CPF foi atribuído para duas pessoas homônimas, conforme reconhecido pela própria União com base nas informações prestadas pela Secretaria da Receita Federal.

De outra parte, restou demonstrado o resultado danoso, visto que a autora teve o seu nome negatificado e foi impedida de realizar o saque das parcelas do seguro desemprego a que tinha direito.

Deveras, as inconsistências no cadastro da autora geradas em razão da atribuição do mesmo número de CPF a pessoa homônima resultaram na impossibilidade de saque do seguro desemprego, que persistem até a presente data, restando evidenciado o nexo de causalidade.

Nesse sentido, já se pronunciou o Egrégio Tribunal Regional Federal, consoante se verifica dos seguintes julgados:

*ADMINISTRATIVO. EMISSÃO DE CPF EM DUPLICIDADE. HOMÔNIMOS. RESPONSABILIDADE CIVIL. EQUÍVOCO DO PODER PÚBLICO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REDUÇÃO DO QUANTUM. CABIMENTO. AGRAVO RETIDO PREJUDICADO. APELAÇÃO É REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDAS. 1. Trata-se de ação ajuizada com o fito de obter o cancelamento de CPF emitido em duplicidade, com a emissão de novo documento, bem como o recebimento de indenização por danos morais. 2. É cediço que o Poder Público possui responsabilidade objetiva fundamentada pela teoria do risco administrativo, com o consequente enquadramento dos atos lesivos praticados por seus agentes no artigo 37, § 6º da Constituição Federal, desde que comprovada a conduta lesiva, o resultado danoso e o nexo de causalidade. 3. No caso em apreço, as provas juntadas aos autos explicitam a emissão em duplicidade do mesmo número de CPF a homônimo do autor, residente em outro estado da federação, o que lhe causou diversos transtornos, inclusive a inscrição indevida de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito. 4. A falta de critérios objetivos, suficientes e seguros para fins de identificação e individualização das pessoas sujeitas ao cadastro, não pode ser atribuída a terceira pessoa, pois o problema dos homônimos, além de previsível e evitável, gera enormes e graves consequências, em se tratando de um sistema nacional de cadastro, de caráter obrigatório e amplamente utilizado, não apenas no interesse das próprias pessoas físicas, como das pessoas jurídicas e do próprio Estado. 5. O inciso IV do artigo 30 da IN nº 1042/2010, atualmente previsto no artigo 16, IV da IN nº 1548/2015, autoriza o cancelamento da inscrição por determinação judicial, pois a emissão de CPF idêntico para duas ou mais pessoas não se limita a criar mero aborrecimento, mas sim efetiva lesão ao patrimônio moral do indivíduo, em razão da atuação deficiente da Administração, equiparável à própria falta do serviço. 6. No tocante ao quantum indenizatório, a condenação no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) mostra-se excessiva considerando as circunstâncias do caso concreto, bem como os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, devendo, por isso, ser reduzida para R\$ 8.000,00 (oito mil reais). 7. O decisum recorrido foi silente em relação aos critérios de cômputo dos juros de mora, no entanto, segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça, é lícito ao Tribunal, de ofício, disciplinar a matéria, sem que para isso incorra em julgamento extra ou ultra petita, ou ainda, em reformatio in pejus. 8. Precedentes. 9. Agravo retido prejudicado. 10. Apelação e remessa necessária providas em parte. (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO: ApReeNec 0011514-12.2010.4.03.6100. RELATOR: Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/01/2020)*



ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DOA UNIÃO. RECEITA FEDERAL. HOMÔNIMO. DUPLICIDADE DE CPF. OCORRÊNCIA DE DIVERSOS TRANSTORNOS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PEDIDO PROCEDENTE. VALOR DA INDENIZAÇÃO. - Consta nos autos que o autor enfrentou diversos transtornos em decorrência da concessão do mesmo número de seu CPF a homônimo, pela Receita Federal. - A situação somente foi resolvida após diligência do próprio homônimo do autor junto à Secretaria da Receita Federal, a qual concedeu-lhe um novo número de CPF. - O Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) é um banco de dados, gerenciado pela Receita Federal, que armazena informações cadastrais dos contribuintes (pessoas que pagam impostos, tributos e têm que estar registrados no sistema), e dos cidadãos que se inscrevem voluntariamente no cadastro. O CPF é importante para que pessoas realizem ações, como abrir conta em banco e declarar Imposto de Renda, ou seja, é essencial na vida econômica de qualquer pessoa, guardando o mesmo prestígio se equiparado ao nome civil, à imagem, à honra e à vida privada, estes invioláveis por força da Constituição federal. - Assim, dada a importância do documento, sua utilização em duplicidade gera inúmeros conflitos e danos a ambos os cidadãos. - Obviamente que a alegação da União, de que os danos morais foram decorrentes da existência de homônimo, ou seja, ao acaso, não procede. A conduta ilícita foi perpetrada pela Receita Federal, que possibilitou a concessão de um mesmo número a duas pessoas distintas. O fato de serem homônimos, nascidos no mesmo dia, não afasta a responsabilidade da União, vez que existem outros dados pessoais passíveis de efetuar a distinção. - A Secretaria da Receita Federal do Brasil é um órgão específico, singular, subordinado ao Ministério da Fazenda, exercendo funções essenciais para que o Estado possa cumprir seus objetivos, logo, aplica-se, na espécie, o § 6º, do art. 37, da Constituição Federal. - O autor faz jus ao recebimento de indenização por dano moral, pois comprovadamente sofreu inúmeros constrangimentos pelo deferimento do mesmo número de seu CPF, pela Receita, a terceiro. - Com relação ao valor da indenização, embora certo que a condenação por dano moral não deve ser fixada em valor excessivo, gerando enriquecimento sem causa, não pode, entretanto, ser arbitrária em valor irrisório, incapaz de propiciar reparação do dano sofrido e de inibir o causador do dano a futuras práticas da mesma espécie. - Na hipótese, diante das circunstâncias constantes nos autos, mantenho o valor da indenização fixado pela r. sentença em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), eis que de acordo com o entendimento desta Turma. - Apelação improvida. (APELAÇÃO CÍVEL: ApCiv 5000874-03.2018.4.03.6125, RELATOR: Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, TRF3 - 4ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA: 13/11/2019)

No que tange à quantificação da indenização, como é cediço, não há na legislação em vigor nenhuma tarifação para a hipótese, devendo ser fixado o *quantum debeatur* por arbitramento, em quantia suficiente para compensar o abalo psíquico sofrido, e também para inibir o agente da prática de novos atos.

A jurisprudência pugna que este valor não pode ser desproporcional, a ponto de gerar enriquecimento exagerado do lesado, pois objetiva-se, apenas, compensar financeiramente o dano moral provocado, pautado no primado da razoabilidade e proporcionalidade.

No presente processo, a autora pleiteia montante equivalente a 30 salários mínimos. Ainda que não exista legislação acerca da quantificação da referida indenização, fato é que o montante pleiteado extrapola os limites da razoabilidade e da proporcionalidade, não coadunando com a jurisprudência, uníssona quanto a necessidade de que o valor da indenização não gere enriquecimento exagerado do lesado.

Nessa esteira, para compensar financeiramente o dano moral provocado, tendo por base o real dissabor enfrentado pela autora, bem como para desestímulo às recorrentes falhas na prestação de serviços de ré em casos semelhantes, fixo a indenização por danos morais em R\$10.000,00 (dez mil reais).

A União deve ser condenada, ainda, ao pagamento dos danos materiais no valor de R\$ 7.123,96, que corresponde às parcelas que a autora deixou de receber do seguro desemprego em razão do lançamento de vínculo empregatício pertencente à homônima, bem como das inconsistências no seu cadastro pelo mesmo motivo, cancelando-se, ainda, a cobrança do valor recebido pela autora em agosto de 2016.

A correção dos valores tomará por base a taxa SELIC, sendo “vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros” (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima), sendo os danos materiais a partir do arbitramento e os danos materiais a partir de quando as parcelas eram devidas.

Isto posto, quando aos pedidos de cancelamento do CPF da homônima e de exclusão das negativas do nome da autora perante os órgãos de proteção ao crédito, **decreto a extinção do process**, sem resolução do mérito, nos termos artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse processual superveniente e da ilegitimidade passiva da União, respectivamente. Outrossim, **julgo procedentes** os pedidos remanescentes, pelo que extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno a União: (1) ao cancelamento da cobrança da parcela do seguro desemprego recebida pela autora em agosto de 2016; (2) ao pagamento de indenização por danos morais, que fixo no valor de R\$ 10.000,00 atualizado a partir da data do arbitramento unicamente pela taxa SELIC e (3) ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 7.123,96, que corresponde às parcelas que a autora deixou de receber do seguro desemprego, que deverão ser corrigidas a partir de quando eram devidas unicamente pela taxa SELIC.

Custas na forma da lei.

Considerando a sucumbência mínima da autora, condeno a União em honorários advocatícios, que fixo nos percentuais mínimos previstos no parágrafo 3º, com o escalonamento nos termos do parágrafo 5º, ambos do artigo 85 do Código de Processo Civil, incidentes sobre o valor da condenação.

Sentença sujeita à reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025186-84.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MOVICARGA COMERCIO E LOCAÇÃO DE BENS LTDA, MOVICARGA COMERCIO E LOCAÇÃO DE BENS LTDA, CELERE LOGISTICA LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793, HALLEY HENARES NETO - SP125645  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793, HALLEY HENARES NETO - SP125645  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793, HALLEY HENARES NETO - SP125645  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP

## SENTENÇA

(Tipo A)

Cuida a espécie de mandado de segurança impetrado por MOVICARGA COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE BENS LTDA. (matriz e filial) e CÉLERE LOGÍSTICA LTDA. contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que reconheça a inexigibilidade do recolhimento das contribuições previdenciárias, cota patronal, SAT/RAT ajustada pelo FAP e das contribuições devidas a terceiros sobre o valor integral dos benefícios concedidos a título de vale-alimentação, vale-transporte, assistência médica e odontológica e convênios diversos, inclusive a parcela custeada pelo empregado. Requer, ainda, o reconhecimento do seu direito de efetuar a compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos a tal título, respeitada a prescrição quinquenal, devidamente acrescidos da taxa SELIC.

Narra a parte impetrante, em síntese, que as verbas em questão estão excluídas do salário-de-contribuição e não devem sofrer a incidência das referidas contribuições.

Defende, ainda, que os descontos nas folhas de pagamento e/ou coparticipação do empregado não integram a base de cálculo visto que são custos do empregado e não rendimentos, não possuindo, portanto, natureza salarial.

Com a inicial vieram documentos.

A liminar foi parcialmente concedida.

A parte impetrante opôs embargos de declaração, que foram rejeitados.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, defendendo a impossibilidade de impetração de mandado de segurança contra lei em tese. No mérito, sustentou a legalidade da incidência das contribuições em tela sobre as verbas postuladas pelas impetrantes.

As impetrantes notificaram a interposição de agravo de instrumento, no qual foi indeferido o pedido de antecipação da tutela.

A União apresentou manifestação pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal apresentou parecer, manifestando-se pelo prosseguimento do feito.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de mandado de segurança, objetivando provimento jurisdicional que afaste o recolhimento das contribuições previdenciárias, cota patronal, SAT/RAT ajustada pelo FAP e das contribuições devidas a terceiros sobre o valor integral dos benefícios concedidos a título de vale-alimentação, vale-transporte, assistência médica e odontológica e convênios diversos, inclusive a parcela custeada pelo empregado.

De início, não há que se acolher a alegação da autoridade impetrada, visto que a pretensão da impetrante diz respeito a ato de efeitos concretos, não se tratando de discussão de lei em tese.

Estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão por que é mister examinar o MÉRITO.

A Constituição Federal fixa a base de cálculo das contribuições previdenciárias (artigo 195, I, “a” e 201, § 11) e, para fins de recolhimento, o conceito de salário foi ampliado, após a edição da Emenda Constitucional 20/98, incorporando os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração.

A Lei 8.212/91 trata das contribuições previdenciárias e dispõe:

“Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à seguridade social, além do disposto no art. 23, é de:

I – vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998).

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.”

Nesse sentido, o artigo 28, da Lei 8.212/91 definiu o salário-de-contribuição:

“Entende-se por salário-de-contribuição:

I – para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.”

A interpretação do inciso I, do artigo 22 do dispositivo legal deve ser feita em consonância com o artigo 28, inciso I.

O legislador adotou como remuneração do trabalhador o conceito amplo de remuneração de modo que o valor pago como contraprestação do serviço pode corresponder a qualquer título, não como decorrência da efetiva prestação do serviço, mas também quando estiver à disposição do empregador.

O artigo 28 ressalta como base de cálculo da contribuição social a remuneração paga a qualquer título, e expressando-se pelo conceito genérico, de modo que havendo ou não efetiva prestação do serviço, o que possibilitará a incidência do tributo será o pagamento da remuneração, a qualquer título.

Assim, somente as verbas de caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram no conceito “folha de salários” ou “demais rendimentos do trabalho”.

De outra parte, as contribuições a terceiros igualmente são calculadas sobre o total de remunerações pagas pelos estabelecimentos aos seus empregados, nos termos das legislações de regência.

Nesse passo, há que se verificar se incidem as referidas contribuições sobre as verbas postuladas pelas impetrantes, inclusive o desconto no salário do empregado.

O **vale-transporte** foi instituído pela Lei nº 7.418/85, que determina a sua antecipação ao empregado para utilização no deslocamento da residência para o trabalho e vice-versa em transporte coletivo.

Outrossim, o artigo 2º do mencionado Diploma Legal estabelece que o benefício em questão não tem natureza salarial e não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Igualmente, o artigo 28, § 9º, “f”, da Lei nº 8.212/91, exclui a incidência da contribuição social patronal sobre “a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria”.

De outra parte, uma vez concedido vale-transporte ao empregado, este arcará com até 6% sobre o valor do salário básico, conforme previsto no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 7.418/85.

Sendo o vale-transporte pago em espécie, não restam dúvidas da não incidência da contribuição social patronal, consoante expressamente determinado na legislação de regência.

Entretanto, mesmo no caso de o benefício ser pago em dinheiro, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que possui natureza indenizatória.

Veja-se o seguinte julgado:

**“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS INDENIZADAS. AUXÍLIO-NATALIDADE. AUXÍLIO-FUNERAL. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. VALE-TRANSPORTE. DIÁRIAS EM VALOR NÃO SUPERIOR A 50% DA REMUNERAÇÃO MENSAL. GRATIFICAÇÃO POR ASSIDUIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. ABONO DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA.**

*I - Na origem, o Município de Araripe/CE ajuizou ação ordinária visando o reconhecimento do seu direito de proceder ao recolhimento das contribuições previdenciárias sobre a folha salarial dos servidores vinculados ao Regime Geral de Previdência - RGPS, excluindo da base de cálculo as verbas adimplidas a título de aviso prévio indenizado, 13º salário proporcional ao aviso prévio, salário-maternidade, férias gozadas, férias indenizadas, abono de férias, auxílio-educação, auxílio-natalidade e funeral, gratificações dos servidores efetivos que exerçam cargo ou função comissionada, diárias em valor não superior a 50% da remuneração mensal, abono (ou gratificação) assiduidade e gratificação de produtividade, adicional de transferência e vale-transporte, ainda que pago em espécie.*

*II - Não há violação do art. 1.022 do CPC/2015 quando o recorrente apenas pretende rediscutir a matéria de mérito já decidida pelo Tribunal de origem, inexistindo omissão, obscuridade, contradição ou erro material pendente de ser sanado.*

*III - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que é indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas, por expressa vedação legal. Precedentes: REsp n. 1.598.509/RN, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 13/6/2017, DJe 17/8/2017 e AgInt no REsp n. 1.581.855/RS, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 2/5/2017, DJe 10/5/2017.*

*IV - A jurisprudência desta Corte Superior assentou o posicionamento de que não é possível a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio-natalidade e auxílio-funeral, já que seu pagamento não ocorre de forma permanente ou habitual, pois depende, respectivamente, do falecimento do empregado e o do nascimento de seus dependentes. Precedentes: AgInt no REsp n. 1.586.690/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 16/6/2016, DJe 23/6/2016 e AgRg no REsp n. 1.476.545/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 17/9/2015, DJe 2/10/2015.*

*V - O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência firmada quanto à não incidência da contribuição previdenciária patronal sobre o auxílio-educação. Precedentes: REsp n. 1.586.940/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 10/5/2016, DJe de 24/5/2016 e REsp n. 1.491.188/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 25/11/2014, DJe de 19/12/2014.*

*VI - o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado segundo o qual a verba auxílio-transporte (vale-transporte), ainda que paga em pecúnia, possui natureza indenizatória, não sendo elemento que compõe o salário, assim, sobre ela não deve incidir contribuição previdenciária. Precedentes: REsp n. 1.614.585/PB, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/9/2016, DJe 7/10/2016 e REsp n. 1.598.509/RN, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 13/6/2017, DJe 17/8/2017.*

*VII - Esta Corte Superior também considera indevida a exação de contribuição previdenciária sobre as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% da remuneração mensal. Precedentes: EDcl no AgRg no REsp n. 1.137.857/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 13/4/2010, DJe 23/4/2010 e EDcl no AgRg no REsp n. 971.020/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/12/2009, DJe 2/2/2010.*

*VIII - O Superior Tribunal de Justiça também tem jurisprudência firmada quanto à não incidência da contribuição previdenciária patronal sobre o denominado abono assiduidade. Precedentes: REsp n. 1.580.842/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 3/3/2016, DJe de 24/5/2016 e REsp n. 743.971/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 3/9/2009, DJe de 21/9/2009.*

*IX - A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que é devida a contribuição previdenciária sobre a verba paga a título de abono de férias. Precedentes: AgInt no REsp n. 1.455.290/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 19/10/2017, DJe 25/10/2017 e AgRg no REsp n. 1.559.401/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 3/12/2015, DJe 14/12/2015.*

*X - Recurso especial parcialmente provido.*

Desta forma, resta afastada a incidência das contribuições previdenciárias e daquelas devidas à outras entidades sobre a cota parte paga pelo empregador a título de vale-transporte, independentemente de o benefício ser pago em espécie ou em moeda.

Quanto ao **vale-alimentação**, dispõe o artigo 28, § 9º, "c", da Lei 8.212/91:

“Art. 28.

(...)*§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)*

*c) a parcela "in natura" recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976; (...).”*

Uma vez concedido o vale-refeição ao empregado, este arcará com até 20% do benefício concedido, conforme § 3º, do art. 458, da CLT e § 1º, art. 2º do Decreto nº 5/91 e § 2º, art. 645, do RIR/183.

Em relação ao vale-alimentação pago mediante tíquete ou cartão eletrônico, a Secretaria da Receita Federal editou a Solução de Consulta nº 35/2019, reconhecendo a não incidência das contribuições previdenciárias, mantendo, contudo, a incidência sobre a parcela paga em espécie, nos seguintes termos:

“ASSUNTO: **CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO EM PECÚNIA. INCIDÊNCIA.** A parcela paga em espécie aos segurados empregados a título de auxílio-alimentação integra a base de cálculo para fins de incidência das contribuições sociais previdenciárias a cargo da empresa e dos segurados empregados.

**VINCULAÇÃO À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 353, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2014. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO IN NATURA.** A parcela in natura do auxílio-alimentação, a que se refere o inciso III do art. 58 da Instrução Normativa RFB nº 971, de 2009, abrange tanto a cesta básica, quanto as refeições fornecidas pelo empregador aos seus empregados, e não integra a base de cálculo das contribuições sociais previdenciárias a cargo da empresa e dos segurados empregados.

**VINCULAÇÃO À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 130, DE 1º DE JUNHO DE 2015. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PAGO EM TÍQUETES-ALIMENTAÇÃO OU CARTÃO ALIMENTAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA.** A partir do dia 11 de novembro de 2017, o auxílio-alimentação pago mediante tíquetes-alimentação ou cartão-alimentação não integra a base de cálculo das contribuições sociais previdenciárias a cargo da empresa e dos segurados empregados. (g.n.) Dispositivos Legais: Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, art. 457, § 2º; Lei nº 8.212, de 1991, arts. 13, 20, 22, incisos I e II, e 28, inciso I, e § 9º; Lei nº 10.522, de 2002, art. 19, §§ 4º e 5º; Decreto nº 3.048, de 1999, art. 9º, inciso I, alínea “j”; Decreto nº 3, de 1991, art. 4º; Instrução Normativa RFB nº 971, de 2009, art. 58, III; Pareceres PGFN/CRJ nº 2.117, de 2011, e nº 2.114, de 2011; Atos Declaratórios PGFN nº 3, de 2011, e nº 16, de 2011.”

Assim, não incidem as contribuições previdenciárias sobre a cota parte paga pelo empregador sob a rubrica de vale-alimentação pago in natura, mediante tíquete ou cartão eletrônico, incidindo, todavia, sobre o valor pago em espécie, por integrar a remuneração do empregado.

De outra parte, os valores pagos ao empregado a título de **assistência médica e odontológica** e bem como de **convênios diversos**, prescreve o artigo 28, § 9º, "q", da Lei 8.212/91, in verbis:

“Art. 28.

(...)*§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)*

*q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, próteses, órteses, despesas médico-hospitalares e outras similares;”*

Deste modo, não incidem as contribuições previdenciárias sobre a cota parte do empregador em relação à assistência médica e odontológica e aos convênios diversos, desde que relacionados às despesas indicadas na alínea “q” do § 9º do artigo 28 da Lei 8.212/91.

Passo, outrossim, à análise da exclusão da base de cálculo da parcela descontada do empregado a título de vale-transporte, vale-alimentação, assistência médica e odontológica e convênios diversos.

Registre-se, por oportuno, que as contribuições em questão incidem sobre o total da remuneração paga ao trabalhador, em seu conceito amplo, sendo de rigor reconhecer que deve ser considerado o valor bruto e não o líquido.

Partindo de tal premissa, à evidência, estão incluídos no total da remuneração os descontos realizados a título de vale-transporte, vale-alimentação, assistência médica e odontológica e outros convênios.

Especificamente em relação ao desconto do vale-refeição, a Secretaria da Receita Federal editou a Solução de Consulta nº 4/2019 – Cosit, nos seguintes termos:

“ASSUNTO: **CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. VALOR DESCONTADO DO TRABALHADOR. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA.**

*O valor descontado do trabalhador referente ao auxílio-alimentação fez parte de sua remuneração e não pode ser excluído da base de cálculo das contribuições previdenciárias, independentemente do tratamento dado à parcela suportada pela empresa. Dispositivos Legais: art. 458 da CLT; arts. 2º e 6º do Decreto nº 5, de 1991; art. 504 da IN RFB nº 971, de 2009.”*

Transcreva-se, a propósito, excerto da decisão proferida pelo Eminentíssimo Desembargador Federal José Carlos Francisco no agravo de instrumento interposto pela parte impetrante (nº 5000309-13.2020.4.03.0000), no mesmo sentido:

*“Isso porque a parte do empregado é “descontada” do salário, não representando encargo adicional à folha de pagamento do empregador; ou seja, o montante do salário juridicamente ao qual o trabalhador tem direito não se altera porque há “descontos” correspondentes às suas obrigações assumidas, do mesmo modo que o plus que “recebe” (na proporção arcada pelo empregador) está desonerada de contribuição por previsão expressa em lei.*

*Portanto, os descontos realizados na remuneração dos empregados constituem ônus que são suportados pelos próprios funcionários. E, tratando-se de despesas suportadas pelo empregado, não possuem qualquer natureza indenizatória que possa levar a exclusão da base de cálculo das exações, inexistindo isenção prevista em lei, mesmo porque o art. 28, §9º, “q”, da Lei nº 8.212/1991 deve ser interpretado conforme dispõe o art. 111 do CTN.” (id. 34970970)*

Assim, há que se reconhecer o direito da parte impetrante de excluir a cota parte do empregador a título de vale-transporte, vale-alimentação, assistência médica e odontológica e convênios diversos das contribuições previdenciárias e daquelas devidas à outras entidades.

Por outro lado, tendo havido recolhimentos a maior, é direito da parte impetrante exercer a respectiva compensação ou restituição tributária, ambas na via administrativa e após o trânsito em julgado da presente sentença (CTN, art. 170-A).

Fixo, ainda, que a compensação deverá observar o disposto nos artigos 89 da Lei nº 8.212/1991, 74 da Lei nº 9.430/1996 e 26-A da Lei nº 11.457/2007, incluído pela Lei nº 13.670/2018.

Com efeito, o mandado de segurança é instrumento adequado ao reconhecimento do direito de compensação, a teor da súmula 213 do Superior Tribunal de Justiça.

A correção dos créditos da impetrante tomará por base a taxa SELIC, sendo “vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros” (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Amaldéu Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido.

Anoto que a autoridade competente mantém o direito de fiscalizar a compensação ora autorizada, podendo/devendo tomar as medidas legais cabíveis caso sejam extrapolados os limites da presente decisão (CTN, arts. 142 e 149).

Isto posto, **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA**, para o fim de reconhecer a inexistência do recolhimento das contribuições previdenciárias, cota patronal, SAT/RAT ajustada pelo FAP e das contribuições devidas à terceiros sobre a cota parte do empregador a título de vale-transporte, vale-alimentação desde que não seja pago em espécie, assistência médica e odontológica e convênios diversos relacionados às despesas indicadas na alínea “q” do § 9º do artigo 28 da Lei 8.212/91, pelo que extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Autorizo a compensação ou a restituição, ambas na via administrativa e após o trânsito em julgado (artigo 170-A do CTN), dos valores recolhidos indevidamente (aqueles reconhecidos nesta ação como indevidos), observada a prescrição quinquenal, atualizados monetariamente pela taxa SELIC. Fixo, ainda, que a compensação deverá observar o disposto nos artigos 89 da Lei nº 8.212/1991, 74 da Lei nº 9.430/1996 e 26-A da Lei nº 11.457/2007, incluído pela Lei nº 13.670/2018.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sentença sujeita à reexame necessário (artigo 14, § 1º, do mesmo diploma normativo).

Publique-se. Intimem-se.

IMPETRANTE:H. C. D. O. H.  
REPRESENTANTE:MARCIA DE OLIVEIRA PINTO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEX RAMOS OLIVEIRA RAMIREZ - SP374362, RODRIGO JEAN ARAUJO ROSA - SP307684, HELIO RODRIGUES PINTO JUNIOR - SP345463  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: HELIO RODRIGUES PINTO JUNIOR - SP345463  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - CENTRO

## SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por H.C.O.H, menor impúbere, representada por sua mãe e representante legal, Márcia de Oliveira Pinto, em face em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social, objetivando provimento jurisdicional que determine a análise imediata e a devida conclusão de seu pedido administrativo formulado no âmbito de benefício previdenciário.

Alega, em síntese, que, em 11 de fevereiro de 2020, requereu a reativação do benefício previdenciário de auxílio-reclusão, NB 1779779515, mas, até a presente data, não houve manifestação da Administração Pública, o que denota descumprimento dos prazos legais.

Com a petição inicial vieram documentos.

Concedidos os benefícios da gratuidade da justiça, determinou-se a regularização da petição inicial.

O pedido liminar foi parcialmente deferido.

Notificada, a autoridade impetrada informou que o benefício pleiteado se encontrava ativo, e tinha sido concedido e mantido.

O Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito.

A parte impetrante requereu a desistência da ação.

**É a suma do necessário.**

**Decido.**

A desistência expressa manifestada pela parte impetrante, por intermédio de advogado dotado de poder específico (artigo 105 do Código de Processo Civil), implica a extinção do processo, sem a resolução do mérito.

Outrossim, é pacífica a jurisprudência dos Tribunais Superiores, no sentido de permitir a desistência da ação de mandado de segurança a qualquer tempo, sem, inclusive, a necessidade de anuência da parte contrária.

Posto isso, **homologo** a desistência da ação, pelo que deixo de resolver o mérito, com supedâneo no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários de advogado, em face do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

**São PAULO, 21 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009742-74.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ANDRESSA MOREIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: THAIS FERNANDA SABIO - SP424882  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO NACIONAL

## SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de Mandado de Segurança proposto por ANDRESSA MOREIRA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando provimento jurisdicional que determine a implantação do benefício de auxílio emergencial em nome da impetrante.

Com a petição inicial vieram documentos.

Inicialmente, o feito foi distribuído na Egrégia Justiça Estadual, ocasião em que, declinando da competência, o r. Juízo determinou a redistribuição do feito para uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo.

Concedidos os benefícios da gratuidade da justiça, determinou-se a regularização da petição inicial, no termos do despacho id 33183656.

Após, determinou-se que a parte impetrante indicasse a autoridade responsável pelo ato coator, assim como apresentasse seu endereço; porém, a parte autora deixou de se manifestar.

Ante a ausência de manifestação, foi concedido o prazo adicional de 05 (cinco) dias para o cumprimento da determinação, que, novamente, decorreu *in albis*.

**É o relatório.**

**Decido.**

O presente processo comporta imediata extinção, sem a resolução de mérito.

Embora devidamente intimada a cumprir a determinação, a parte impetrante quedou-se inerte.

Assim sendo, a petição inicial deve ser indeferida, nos termos do artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Ressalto ainda que, neste caso, não há a necessidade da intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o parágrafo 1º do artigo 485 do Código de Processo Civil restringe esta cautela às hipóteses de extinção devido à inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 485) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo). É suficiente a intimação da parte autora por intermédio de seu advogado, em publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 272, caput e § 2º do CPC).

Posto isso, **deixo de resolver o mérito**, com supedâneo no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 330, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários de advogado, em face do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Intime-se.

**São PAULO, 21 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5024181-95.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: BEST CENTER EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A.  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO DE CARVALHO BORGES - SP153881  
EXECUTADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID 33351829 - O pedido no sentido de ser oficiado ao banco para transferência do valor decorrente do RPV somente poderá ser deduzido após a efetivação do depósito.

Publique-se esta decisão e, após, não havendo objeção, tomem para transmissão eletrônica da requisição.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013022-53.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: EDSON DE SOUSA PEREIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: TAMIRES BISPO DOS SANTOS - SP387844  
IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **EDSON DE SOUSA PEREIRA** em face do **GERENTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL**, objetivando, em caráter liminar, provimento jurisdicional que lhe autorize a realizar o saque da totalidade dos valores das suas contas vinculadas do FGTS.

Aduz, em síntese, que a Lei nº 8.036/90 autoriza o levantamento dos valores de FGTS nos casos de calamidade pública, o que é regulamentado pelo Decreto nº 5113/2004.

**É a síntese do pedido. Fundamento e decido.**

Para concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/99, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

Com efeito, a Lei nº 8.036/90 estabelece:

*Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:*

*(...)*

*XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições: [\(Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004\)](#) [Regulamento](#) [Regulamento](#)*

*a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal; [\(Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004\)](#)*

*b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e [\(Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004\)](#)*

*c) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento.*

*(...)*

Assim, no ano de 2004 foi editado o Decreto nº 5.113, que determina:

*Art. 4º O valor do saque será equivalente ao saldo existente na conta vinculada, na data da solicitação, limitado à quantia correspondente a R\$ 6.220,00 (seis mil duzentos e vinte reais), por evento caracterizado como desastre natural, desde que o intervalo entre uma movimentação e outra não seja inferior a doze meses. [\(Redação dada pelo Decreto nº 7.664, de 2012\)](#).*

Por sua vez, em razão da situação excepcional da pandemia do coronavírus, foi editada a Medida Provisória nº 946/2020, conforme se verifica a seguir:

*Art. 6º Fica disponível, para fins do disposto no inciso XVI do caput do art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990, aos titulares de conta vinculada do FGTS, a partir de 15 de junho de 2020 e até 31 de dezembro de 2020, em razão do enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, o saque de recursos até o limite de R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais) por trabalhador.*

§ 1º Na hipótese de o titular possuir mais de uma conta vinculada, o saque de que trata o caput será feito na seguinte ordem:

I - contas vinculadas relativas a contratos de trabalho extintos, com início pela conta que tiver o menor saldo; e

II - demais contas vinculadas, com início pela conta que tiver o menor saldo.

No caso em tela, considerando que a referida medida provisória é mais recente e específica quanto à pandemia do coronavírus, esta deve prevalecer em relação do Decreto nº 5.113/2004, que trata de forma genérica acerca de desastres naturais.

Destaco que embora se reconheça que a pandemia do coronavírus ocasiona inúmeras limitações e prejuízos na vida de toda a sociedade, o Governo Federal vem adotando as medidas possíveis para minimizar os danos, o que incluiu a liberação de uma parte do saldo do FGTS para todos os trabalhadores, não cabendo a este Juízo autorizar a liberação do valor total especificamente para o caso da parte impetrante.

Por fim, ainda que hajam outros fundamentos para a recusa da liberação do FGTS da parte impetrante, não restou acostado aos autos qualquer documento comprobatório da recusa, motivo pelo qual a situação somente será devidamente aferida após a vinda das informações.

Diante do exposto, **indefiro a medida liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013119-53.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AGNALDO MOURADOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **AGNALDO MOURADOS SANTOS** em face do **GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO**, objetivando, em caráter liminar, provimento jurisdicional que determine a autoridade coatora a imediata análise de sua solicitação de Recurso formulada no âmbito de pedido de concessão de benefício previdenciário, sob o protocolo nº 1449553104.

Informa que protocolou o pedido, sendo que desde a data de 07/04/2020 não houve qualquer decisão regular da autarquia previdenciária.

Afirma ter direito líquido e certo de ter seu pedido respondido dentro do prazo legal.

Vieram os autos conclusos.

**É a síntese do pedido. Fundamento e decido.**

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("fumus boni iuris"); e b) o perigo de ineficácia da medida ("periculum in mora").

O artigo 49 da Lei n. 9.784 de 1999 dispõe:

*Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir; salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*

A norma deve ser analisada em conjunto como artigo 41-A, § 5º da Lei n. 8.213 de 1991, que afirma:

*§ 5º - O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.*

Nesse diapasão, verifico que a parte impetrante está aguardando a conclusão do pedido desde 07/04/2020, restando evidente a falha no desempenho da Administração, em total ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação.

No caso, os fundamentos jurídicos são relevantes e constatam a presença do *fumus boni iuris*, necessário à concessão da medida.

O perigo da demora evidencia-se na medida em que o impetrante fica impedido da fruição de eventual direito a majoração de benefício previdenciário.

Isto posto, **DEFIRO** o pedido de liminar e, para tanto, determino à autoridade impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda a análise conclusiva do pedido administrativo de Recurso no âmbito de concessão de benefício previdenciário, formulado sob o protocolo nº 1449553104, salvo absoluta impossibilidade de assim proceder, o que deverá ser justificado nos presentes autos no mesmo prazo acima assinalado.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento, bem como para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Defiro os benefícios da gratuidade.

Intimem-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001333-54.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ROBERTO ALVES DE FREITAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - LESTE

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ROBERTO ALVES DE FREITAS** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - LESTE**, objetivando, em caráter liminar, provimento jurisdicional que determine a autoridade coatora a imediata análise de sua solicitação de Recurso formulada no âmbito de pedido de concessão de benefício previdenciário, sob o protocolo nº 4422946.

Informa que protocolou o pedido, sendo que desde a data de 04/09/2019 não houve qualquer decisão regular da autarquia previdenciária.

Afirma ter direito líquido e certo de ter seu pedido respondido dentro do prazo legal.

Inicialmente o feito foi distribuído perante uma das Varas Previdenciárias Federais de São Paulo, a qual declinou da competência em razão da matéria discutida nos autos.

Vieram os autos conclusos.

**É a síntese do pedido. Fundamento e decido.**

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("fumus boni iuris"); e b) o perigo de ineficácia da medida ("periculum in mora").

O artigo 49 da Lei n. 9.784 de 1999 dispõe:

*Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*

A norma deve ser analisada em conjunto com o artigo 41-A, § 5º da Lei n. 8.213 de 1991, que afirma:

*§ 5º - O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.*

Nesse diapasão, verifico que a parte impetrante está aguardando a conclusão do pedido desde 04/09/2019, restando evidente a falha no desempenho da Administração, em total ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação.

No caso, os fundamentos jurídicos são relevantes e constatam a presença do *fumus boni iuris*, necessário à concessão da medida.

O perigo da demora evidencia-se na medida em que o impetrante fica impedido da fruição de eventual direito a majoração de benefício previdenciário.

Isto posto, **DEFIRO** o pedido de liminar e, para tanto, determino à autoridade impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda a análise conclusiva do pedido administrativo de Recurso no âmbito de concessão de benefício previdenciário, formulado sob o protocolo nº 4422946, salvo absoluta impossibilidade de assim proceder, o que deverá ser justificado nos presentes autos no mesmo prazo acima assinalado.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento, bem como para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017675-77.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARIA DA SILVA SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: THAIS MANPRIN SILVA - SP298882  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA NORTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Id.34929299: Manifeste-se a parte impetrante, no prazo de 15 dias.

Int.

São PAULO, 23 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010110-62.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: DANIEL PEDRO VIEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407  
IMPETRADO: CHEFE EXECUTIVO AGENCIA DO INSS SÃO MIGUEL PAULISTA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Cumpra a parte impetrante o determinado no despacho id. 34421376, no prazo improrrogável de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0008251-35.2011.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JOAO AUADA JUNIOR  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR-CHEFE DA DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO DA PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO

**DESPACHO**

Id.35687120: Ciência à parte impetrante, no prazo de 10 dias.

Sem manifestação, arquivem-se os autos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011822-11.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: FRIGOLS.A., FRIGOLS.A., FRIGOLS.A., FRIGOLS.A., FRIGOLS.A.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A  
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Recebo a petição id. 35749123 como emenda à inicial.

Ante a ausência do pedido liminar, notifique a autoridade impetrada para apresentar as informações no prazo de 10 dias.

Intime-se a pessoa jurídica, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal 12.016/2009.

Após, intime-se o Ministério Público Federal para apresentar o parecer.

Por fim, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004781-90.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SIMONE MARTINS MACEDO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MARTINS - SP327871  
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, GERENTE DA AGÊNCIA 0357 DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF EM TABOÃO DA SERRA/SP

**DESPACHO**

Cumpra a parte impetrante, no prazo de 15 dias, o determinado no despacho id. 33782160.



Int.

São PAULO, 23 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002672-06.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO GERSIO DE SOUZA FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO GERSIO DE SOUZA FERREIRA - SP208334  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam sobre o julgamento antecipado da lide.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020338-54.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JOAO BATISTA CARDOSO DE OLIVEIRA - ME, JOAO BATISTA CARDOSO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: YVONNE NUNCIO - SP81152  
Advogado do(a) AUTOR: YVONNE NUNCIO - SP81152  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam sobre o julgamento antecipado da lide.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026628-56.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: BIRAIR SEBASTIAO DE BARROS  
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO MARIANO BRAZ - SP247464  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FLUX GESTAO EMPRESARIAL EIRELI, ANA ISABEL SANTOS RUFINO  
Advogado do(a) REU: LUCAS CORTEZ RUFINO NETO - P17580

#### DECISÃO

Compulsando os autos, verifico que a decisão ID 35533633 "extinguo o processo somente com relação a RÊ CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devendo, porém, o presente processo ter o seu prosseguimento no juízo de origem com relação à corré FLUX GESTAO EMPRESARIAL EIRELI".

**Remanesendo nos autos, tão somente, pessoa física e empresa privada, não se justifica a manutenção da competência da Justiça Federal, ante a expressa delimitação do artigo 109, inciso I, da Constituição da República, "in verbis":**

**"Art. 109. Compete aos juízes federais compete processar e julgar:**

**I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça eleitoral e à Justiça do Trabalho."**

**Diante o exposto, declaro a incompetência absoluta desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando o encaminhamento dos autos à Justiça Estadual**

**Intimem-se.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013428-74.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE CARLOS COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: GILMAR FERREIRA BARBOSA - SP295669  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### **DESPACHO**

**Sobreste-se o presente feito**, em cumprimento ao determinado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal na **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.090/DF**, nos termos da r. decisão do Senhor Relator, Eminentíssimo Ministro Luís Roberto Barroso, proferida em 06/09/2019, sob a sistemática do artigo 1037, inciso II, do Código de Processo Civil, que deferiu medida cautelar suspendendo a tramitação das ações que tenham por objeto a rentabilidade das contas vinculadas ao FGTS, nos seguintes termos, *in verbis*:

*"Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal. Publique-se. Intime-se. Brasília, 6 de setembro de 2019".*

Aguarde-se manifestação do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013486-77.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JULIO CESAR DE REZENDE  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### **DESPACHO**

**Sobreste-se o presente feito**, em cumprimento ao determinado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal na **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.090/DF**, nos termos da r. decisão do Senhor Relator, Eminentíssimo Ministro Luís Roberto Barroso, proferida em 06/09/2019, sob a sistemática do artigo 1037, inciso II, do Código de Processo Civil, que deferiu medida cautelar suspendendo a tramitação das ações que tenham por objeto a rentabilidade das contas vinculadas ao FGTS, nos seguintes termos, *in verbis*:

*"Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal. Publique-se. Intime-se. Brasília, 6 de setembro de 2019".*

Aguarde-se manifestação do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010425-14.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: BUONO IPIRANGA ALIMENTOS LTDA - ME  
Advogados do(a) AUTOR: ARTUR RICARDO RATC - SP256828, VITOR KRIKOR GUEOGJIAN - SP247162  
REU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Recebo a petição ID 35866644 como emenda à inicial.

Renove-se a citação, retificando-se, ainda, a autuação, haja vista a manifestação ID 34914738.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010719-66.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ARON SOUZA ESPÍRITO SANTO  
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS MARTINS SOBRINHO - SP406890  
REU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, bem como especifique as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam sobre o julgamento antecipado da lide.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005324-93.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
SUCESSOR: ELIESER FERRAZ  
Advogado do(a) SUCESSOR: KROMELL GONCALVES MENDES - SP190440  
SUCESSOR: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) SUCESSOR: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, bem como especifique as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam sobre o julgamento antecipado da lide.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002049-52.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: A. M. S. R.  
REPRESENTANTE: KAREN CRISTINA SOARES DE JESUS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MONTEIRO - SP184017.  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANDERSON MONTEIRO - SP184017  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

TERCEIRO INTERESSADO: THIAGO MACHADO FREIRE  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: THIAGO MACHADO FREIRE

**DESPACHO**

Id n.º 35857399 – Intime-se o INPI para que apresente a evolução salarial da guardã do exequente, Sra. CLÁUDIA REGINA SOARES (CPF n.º 032.156.258-57, matrícula SIAPE n.º 594990), falecida em 06/03/2017, nos termos do artigo 524, parágrafos 3º e 4º, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 0017884-75.2008.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA, CARLOS BEZERRA DA SILVA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTA CHRISTIANINI SOUTO CRUZ - SP185535  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTA CHRISTIANINI SOUTO CRUZ - SP185535  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JOSE LUIZ DO NASCIMENTO, TEREZINHA BEZERRA DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) EXECUTADO: GILMARQUES RODRIGUES SATELIS - SP237544  
Advogados do(a) EXECUTADO: GILMARQUES RODRIGUES SATELIS - SP237544, FREDERICO ZIZES - SP238079

**DESPACHO**

Id n.º 34823837 – Em face das medidas de combate à pandemia do coronavírus, a ensejar dificuldades para a apresentação e liquidação de alvarás de levantamento perante as instituições financeiras, informem os exequentes os dados bancários para a transferência dos valores (banco, agência, número e tipo de conta, nome do titular e respectivo número do CPF/MF).

Após, tomem conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5012144-02.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EDNA ROSA NASCIMENTO CRUZ, JULIANE NASCIMENTO CRUZ VILAR, JOICE NASCIMENTO CRUZ, JACQUELINE NASCIMENTO CRUZ, JENNIFER DO NASCIMENTO CRUZ  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO - SP221441, MARCUS BONTANCIA - SP231644, PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA - SP108339-B  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO - SP221441, MARCUS BONTANCIA - SP231644, PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA - SP108339-B  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO - SP221441, MARCUS BONTANCIA - SP231644, PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA - SP108339-B  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO - SP221441, MARCUS BONTANCIA - SP231644, PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA - SP108339-B  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**SENTENÇA**

Civil Considerando o cumprimento da obrigação em que foi condenada a parte executada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as formalidades legais, arquite-se o feito.

Publique-se e Intimem-se.

**PAULO CEZAR DURAN**

**Juiz Federal Substituto**

**(no exercício da titularidade)**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0006630-67.1992.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: GERDA PARTICIPAÇÕES LTDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001, WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Ante a concordância manifestada pelas partes, através das petições de ID 28729192 e ID 28975004, homologo os cálculos efetuados pela D. Seção de Cálculos Judiciais Cíveis.

Expeçam-se os ofícios requisitórios, se em termos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0014052-10.2003.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ILKA MARIA ATHAYDE, GUILHERME ANTONIO ATHAYDE, GISELA MARIA ATHAYDE, PAULO ROBERTO ATHAYDE FILHO, FERNANDO FELIPE ATHAYDE

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA REGINA GALLI INNOCENTI - SP71068  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA REGINA GALLI INNOCENTI - SP71068  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA REGINA GALLI INNOCENTI - SP71068  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA REGINA GALLI INNOCENTI - SP71068  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA REGINA GALLI INNOCENTI - SP71068  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

ID 27986452: Apresentadas as peças ausentes, pela própria exequente, é desnecessária qualquer providência. A inteligibilidade e análise do processo não restaram prejudicadas, motivo pelo qual INDEFIRO o pedido de regularização.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0020371-53.1987.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SAINT-GOBAIN ABRASIVOS LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIEL NEDER DE DONATO - SP273119, MILTON FONTES - SP132617, LUIZ VICENTE DE CARVALHO - SP39325

**DESPACHO**

Ante o certificado em ID 35842055, manifeste-se a parte exequente, em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, archive-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0023724-95.2010.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIO VICTOR PLIHAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD - SP281017-A, ALESSANDRA HELENA BARBOSA - SP283989-B, FABIANA TROVO DE PAULA - SP272648, DAMIANA RODRIGUES COSTA - SP222136

EXECUTADO: ITAU UNIBANCO S.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP23134, MARIA ELISA NALESSO CAMARGO E SILVA - SP143968, ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONÇA - SP78723

**DESPACHO**

ID 28149864 e ID 28225358: Manifeste-se, a parte executada, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002061-58.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: COMERCIAL CIRURGICA RIOCLARENSE LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIA LEITE ALENCAR DE OLIVEIRA - SP266677

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Manifeste-se, a parte exequente, em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, ou no caso de mero requerimento de dilação de prazo, arquivar-se o feito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000689-33.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INTAUTO COCUCROCI PRESTACAO DE SERVICOS DE INSTALACAO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS - EIRELI  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO TEIXEIRA - SP147243

#### DESPACHO

Verifico que as partes não foram intimadas do despacho de ID 28351202.

Portanto, proceda-se à devida intimação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000342-36.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ELIEL CANDIDO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Tendo em vista que se trata de execução individual de título judicial onde reconhecido direito individual homogêneo, impõe-se a prévia comprovação de que o postulante realmente se beneficia da sentença coletiva, bem como a liquidação do respectivo direito, antes da exigência de satisfação, procedendo-se, assim, na forma do artigo 511 do Código de Processo Civil.

E como tratam-se de relações jurídico-processuais distintas, aquela de onde originou-se a tutela genérica e esta onde postulado provimento jurisdicional de natureza individual, impõe-se a citação da demandada, ao invés da intimação que seria a medida caso de processo único se tratasse.

Por isso, cite-se a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) para, querendo, apresentar contestação, nos termos do artigo 511 do Código de Processo Civil. Prazo: 30 dias (art. 511 combinado com o art. 183, ambos do CPC).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012125-25.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LUCIANA CRISTINA VILCHE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTA SEVO VILCHE - SP235172  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Proceda a CEF à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Após, tomem conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012352-15.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DONIZETTI APARECIDO DE LIMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUSA DE ALMEIDA OLIVEIRA - SP122087  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Inicialmente, defiro ao exequente os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.

Tendo em vista que se trata de execução individual de título judicial onde reconhecido direito individual homogêneo, impõe-se a prévia comprovação de que o postulante realmente se beneficia da sentença coletiva, bem como a liquidação do respectivo direito, antes da exigência de satisfação, procedendo-se, assim, na forma do artigo 511 do Código de Processo Civil.

E como tratam-se de relações jurídico-processuais distintas, aquela de onde originou-se a tutela genérica e esta onde postulado provimento jurisdicional de natureza individual, impõe-se a citação da demandada, ao invés da intimação que seria a medida caso de processo único se tratasse.

Por isso, cite-se a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) para, querendo, apresentar contestação, nos termos do artigo 511 do Código de Processo Civil. Prazo: 30 dias (art. 511 combinado com o art. 183, ambos do CPC).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0032807-73.1989.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIO AKERA AKATUKA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE - SP58937  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados (id n.º 35752945), no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002874-78.2014.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO C AMBORIU  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILENE GALVAO BUENO - SP68916  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

ID 29271112: Ciência às partes.

Requeriram o que de direito, em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, archive-se.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000748-57.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: WELLINGTON BARRÓS DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID 28856142: Recebo a impugnação da União Federal, com efeito suspensivo, na forma do artigo 525, parágrafo 6º, do CPC, visto que a execução poderá implicar dano de difícil ou incerta reparação, considerando que foram indicados valores divergentes pelas partes.

Vista à parte exequente, ora impugnada, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0636733-86.1984.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE ALVES PEREIRA, ALZIRA CAVALCANTE DE GUSMAO, ALZIRA GARDINAL, DJALMA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE, EDWARD MAXIMO GUERRA, GILDEON GOMES PEREIRA, IZABEL BITTENCOURT DE OLIVEIRA, JAMIL KRONFLY, JOAQUIM ALVES MOREIRA, JUSSEMI ALVES DE AGUIAR, LUCY DE CASTRO ALVIM, MANOELA DA FONSECA, MARIA JERSONITA SANTOS DE ANDRADE, MARICE MACEDO CARVALHO, MARIO FUNES ARENAS, NEIVA APARECIDA TEIXEIRA, NEUZA BRAGANCA CORREA, REMMY VENDRAMINI, WALFRIDES DE JESUS NUNES DE SOUZA, AILTON BATISTA, FRANCISCO VIEIRA DA SILVA, FRANCISCO XAVIER DE LIMA





## SENTENÇA

Civil Considerando o cumprimento da obrigação em que foi condenada a parte executada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as formalidades legais, arquite-se o feito.

Publique-se e Intimem-se.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

(no exercício da titularidade)

12ª VARA CÍVEL

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010909-29.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: CLEAN FIELD COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, MARIANA SOARES OMIL - SP397158

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se mandado de segurança impetrado por CLEAN FIELD COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. contra ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, visando a suspensão da exigibilidade das contribuições ao INCRA, SESC e SENAC, incidentes sobre a folha de salário dos seus empregados. Quando do julgamento final pretende, ainda, a restituição do quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

Em síntese, entende a impetrante que tais contribuições, embora reconhecidas pelo Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça como contribuições de intervenção no domínio econômico – CIDE, não foram recepcionadas pela Emenda Constitucional nº 33/2001, que acrescentou o parágrafo 2º ao art. 149 da Constituição, pois a CIDE só pode ter como base de cálculo o faturamento, a receita bruta e o valor da operação e, nas referidas contribuições a terceiras entidades, a base de cálculos é a folha de salários.

Por fim, assevera que a não concessão da medida implicará em morosidade no posterior pedido de restituição, bem como impedirá a obtenção de certidão de regularidade fiscal e acarretaria o envio do seu nome no CADIN, ficando impossibilitada de desenvolver suas atividades regulares, razão pela qual propõe a presente demanda, com pedido de concessão de liminar, *inaudita altera partes*.

A inicial veio instruída com procuração e documentos.

Determinada a emenda à exordial (ID. 34068658), a parte Impetrante cumpriu integralmente a determinação (ID. 35462427).

Os autos vieram conclusos para decisão.

## É o relatório. Fundamento e decido.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica”. (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

“Art. 7º - caput

§2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza”.

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

Cumpra assinalar que o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça possuem entendimento pacificado no sentido de que as contribuições destinadas a terceiros (SESI, SENAI, SEBRAE, SESC e INCRA) possuem natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE).

Nesse sentido:

“Embargos de declaração em recurso extraordinário. 2. Tributário. 3. Contribuição para o SEBRAE. 3. Recurso extraordinário não provido. Desnecessidade de lei complementar. Tributo destinado a viabilizar a promoção do desenvolvimento das micro e pequenas empresas. Natureza jurídica: contribuição de intervenção no domínio econômico. 4. Alegação de omissão quanto à recepção da contribuição para o SEBRAE pela Emenda Constitucional 33/2001. 5. Questão pendente de julgamento de mérito no RE-RG 603.624 (Tema 325). 6. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. Manifesto intuito protelatório. 7. Embargos de declaração rejeitados.” (STF, RE 635682 ED/RJ - RIO DE JANEIRO EMB. DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator Min. GILMAR MENDES, Julgamento: 31/03/2017, Órgão Julgador: Tribunal Pleno) - Grifei

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS AO SEBRAE E AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. ARGUMENTAÇÃO DE CUNHO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SAT - LEGALIDADE DA REGULAMENTAÇÃO DOS GRAUS DE RISCO ATRAVÉS DE DECRETO. PRECEDENTES. TAXA SELIC. LEGALIDADE. PRECEDENTE REGIDO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC.

1. Contribuições relativas ao SEBRAE e ao Salário-Educação fundamentadas em argumentações constitucionais. Impossibilidade de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.
2. A Primeira Seção desta Corte, em 22.10.2008, apreciando o REsp 977.058/RS em razão do art. 543-C do CPC, introduzido pela Lei n. 11.672/08 - Lei dos Recursos Repetitivos-, à unanimidade, ratificou o entendimento já adotado por esta Corte no sentido de que a contribuição destinada ao INCRA não foi extinta pela Lei nº 7.787/89, nem pela Lei nº 8.212/91. Isso porque a referida contribuição possui natureza de CIDE - contribuição de intervenção no domínio econômico - destinando-se o custeio dos projetos de reforma agrária e suas atividades complementares, razão pela qual a legislação referente às contribuições para a Seguridade Social não alteraram a parcela destinada ao INCRA.
3. É pacífica a jurisprudência desta Corte, que reconhece a legitimidade de se estabelecer por decreto o grau de risco (leve, médio ou grave) para determinação da contribuição para o SAT, partindo-se da “atividade preponderante” da empresa.
4. Legalidade da aplicação da taxa Selic pela sistemática do art. 543-C, do CPC, a qual incide sobre o crédito tributário a partir de 1º.1.1996 - não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária - tendo em vista que o art. 39, § 4º da Lei n. 9.250/95 preenche o requisito do § 1º do art. 161 do CTN.

A tese da impetrante vem sendo rejeitada nos tribunais, restando ausente a verossimilhança para a concessão da medida postulada.

Neste sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

“MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. EC 33/2001.

1. No que tange à contribuição ao INCRA, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 977.058/RS, sob a sistemática do Artigo 543-C do CPC/1973, decidiu que a contribuição ao INCRA não foi revogada pelas Leis nº 7.787/89, nº 8.212/91 e nº 8.213/91, por se tratar de contribuição especial de intervenção no domínio econômico. O Supremo Tribunal Federal entendeu que a contribuição ao INCRA é exigível também das empresas urbanas, uma vez que se destina a cobrir os riscos aos quais está sujeita toda a coletividade de trabalhadores: AI 812058 AgR-segundo, Relator Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, J. 07/06/2011. A pendência de julgamento do RE nº 630.898/RS, no qual houve reconhecimento de repercussão geral acerca da matéria, não obsta o julgamento da presente apelação por inexistir determinação de suspensão do julgamento dos recursos sobre o tema.

2. “Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, FNDE e FGTS; inclusive após o advento da EC 33/2001.” (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2198347 0008473-95.2014.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

3. Apelação desprovida.” (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000275-16.2017.4.03.6120, Rel. Desembargador Federal WILSON ZA UHYFILHO, julgado em 13/07/2020, Intimação via sistema DATA: 21/07/2020)

Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada, ante a ausência dos requisitos autorizadores da concessão da medida.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, manifestando-se no prazo de dez dias.

Em caso de manifestação positiva do representante judicial, remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações.

Após, com as informações, dê-se vistas ao Ministério Público Federal – MPF, para o necessário parecer.

Por fim, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de julho de 2020

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011329-34.2020.4.03.6100  
AUTOR: AMARALINA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS VINICIUS COSTA - SP251830  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por AMARALINA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela de urgência, visando seja assegurado o direito de recolher os seus débitos relativos à Contribuição ao INCRA, considerando como limite máximo de base de cálculo mensal o valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País, conforme previsto no parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81.

Em síntese, consta da inicial que o limite de 20 (vinte) salários mínimos de base de cálculo previsto no parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 continua vigente e produzindo efeitos em relação à Contribuição ao INCRA.

Instrui a inicial com os documentos eletrônicos que entendeu pertinentes.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

É o relatório. Decido.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência poderá ser concedida desde que existam elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e o perigo de dano irreparável ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

Nesse sentido, já se posicionou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

PROCESSIONAL CIVIL. AGRAVO INSTRUMENTAL. TUTELA PROVISÓRIA. URGÊNCIA. PROBABILIDADE DO DIREITO E PERIGO DE DANO. REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Para a concessão da tutela provisória de urgência, é mister a demonstração dos requisitos da plausibilidade das alegações ou probabilidade do direito, além da demonstração do perigo de dano irreparável ou risco ao resultado útil do processo, consoante o disposto no art. 300 do CPC/2015 (correspondente à tutela antecipada prevista no art. 273, I, do CPC/1973).

2. Na hipótese, não houve demonstração dos requisitos legais pelo agravante, havendo apenas alegações genéricas de perigo de dano.

3. Agravamento de instrumento desprovido. (AI 00225131520154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/06/2016).

A presença de *fumus boni juris* exige a comprovação da verossimilhança fática, na qual se constata um considerável grau de plausibilidade no que tange à narrativa dos fatos trazida pelo autor, aliada a uma plausibilidade de ordem jurídica, subsumindo-se os fatos à norma invocada, a qual conduz aos efeitos pretendidos.

Por seu turno, o *periculum in mora* decorre da existência de elementos que demonstrem um perigo consequente que eventual demora na prestação jurisdicional acarrete na eficaz realização do direito, ou seja, ao resultado útil do processo, entendido referido perigo de dano como aquele certo, atual e grave.

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

Resta pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça que as contribuições destinadas a terceiros (SESI, SENAI, SEBRAE, SESC e INCRA) possuem natureza jurídica de Contribuição De Intervenção no Domínio Econômico - CIDE.

Nesse sentido:

“Recurso extraordinário. 2. Tributário. 3. Contribuição para o SEBRAE. Desnecessidade de lei complementar. 4. Contribuição para o SEBRAE. Tributo destinado a viabilizar a promoção do desenvolvimento das micro e pequenas empresas. Natureza jurídica: contribuição de intervenção no domínio econômico. 5. Desnecessidade de instituição por lei complementar. Inexistência de vício formal na instituição da contribuição para o SEBRAE mediante lei ordinária. 6. Intervenção no domínio econômico. É válida a cobrança do tributo independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte. 7. Recurso extraordinário não provido. 8. Acórdão recorrido mantido quanto aos honorários fixados”. (RE 635682, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 25/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-098 DIVULG 23-05-2013 PUBLIC 24-05-2013)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS AO SEBRAE E AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. ARGUMENTAÇÃO DE CUNHO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SAT - LEGALIDADE DA REGULAMENTAÇÃO DOS GRAUS DE RISCO ATRAVÉS DE DECRETO. PRECEDENTES. TAXA SELIC. LEGALIDADE. PRECEDENTE REGIDO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC. 1. Contribuições relativas ao SEBRAE e ao Salário-Educação fundamentadas em argumentações constitucionais. Impossibilidade de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 2. A Primeira Seção desta Corte, em 22.10.2008, apreciando o REsp 977.058/RS em razão do art. 543-C do CPC, introduzido pela Lei n. 11.672/08 - Lei dos Recursos Repetitivos-, à unanimidade, ratificou o entendimento já adotado por esta Corte no sentido de que a contribuição destinada ao INCRA não foi extinta pela Lei n.º 7.787/89, nem pela Lei n.º 8.212/91. Isso porque a referida contribuição possui natureza de CIDE - contribuição de intervenção no domínio econômico - destinando-se ao custeio dos projetos de reforma agrária e suas atividades complementares, razão pela qual a legislação referente às contribuições para a Seguridade Social não alteraram parcela destinada ao INCRA. 3. É pacífica a jurisprudência desta Corte, que reconhece a legitimidade de se estabelecer por decreto o grau de risco (leve, médio ou grave) para determinação da contribuição para o SAT, partindo-se da "atividade preponderante" da empresa. 4. Legalidade da aplicação da taxa Selic pela sistemática do art. 543-C, do CPC, a qual incide sobre o crédito tributário a partir de 1.º.1.1996 - não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária - tendo em vista que o art. 39, § 4º da Lei n. 9.250/95 preenche o requisito do § 1º do art. 161 do CTN. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, AGA 200900679587, MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 28/09/2010).

Por sua vez, a Primeira Seção do STJ, no REsp 977.058/RS, submetido ao rito do art. 1036 do CPC, julgou em conformidade com a jurisprudência do STF, firmando a compreensão no sentido de que a contribuição destinada ao INCRA, também tem natureza de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE.

Analisando os documentos anexados aos autos, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida.

Especificamente quanto à incidência da contribuição a terceiros sobre as parcelas que excedam a base de cálculo de 20 (vinte) salários-mínimos das contribuições ao INCRA, objeto da presente lide, entendo que a modificação legislativa decorre da própria atuação do Poder competente iniscuidado na atividade legiferante.

Não verifico, em análise perfunctória, a possibilidade de análise do alcance interpretativo de normas bem como sua ultra atividade implícita, o que somente pode ser verificado em cognição exauriente.

Ante ao exposto, **INDEFIRO A TUTELA REQUERIDA.**

Cite-se a ré para oferecer defesa no prazo legal.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de julho de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013350-80.2020.4.03.6100  
IMPETRANTE: RICARDO PLACIDO MUNHOZ  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO FERREIRA SILVA - SP337071  
IMPETRADO: DIRETOR PRESIDENTE (DIPRE) DO CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por RICARDO PLACIDO MUNHOZ contra ato do Senhor PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade coatora que efetue a inscrição do autor naquele Registro Profissional, sem a exigência de apresentação do "Diploma SSP", curso de qualificação profissional ou exigência similar, pelas razões expostas na inicial.

A causa de pedir está assentada na suposta ilegalidade da autoridade apontada como coatora, que teria recusado a inscrever o autor no Registro Profissional como despachante documentalista, em razão de não apresentar o curso de qualificação profissional ("Diploma SSP").

Afirma que a referida exigência, prevista em Leis e Decretos Estaduais, foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 4837. Ademais, informa que se encontra em curso Ação Civil Pública, sob nº 0004510-55.2009.4.03.6100, em trâmite perante a MM. 10ª Vara Cível Federal, discutindo idêntica questão, sendo deferida medida liminar.

Assevera ainda que a atitude da autoridade coatora está obstando seu exercício profissional, razão pela qual propõe a presente demanda, com pedido liminar, *inaudita altera partes*.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para decisão.

**É o relatório do necessário. DECIDO.**

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que "se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica". (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

*Art. 7º -*

*§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.*

Para o deferimento da medida em comento é necessária a comprovação da verossimilhança do direito alegado (*fumus boni iuris*) e quando o ato impugnado possa resultar na ineficácia da medida jurisdicional pleiteada através da demanda (*periculum in mora*).

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

O art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal, assegura "o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, desde que atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer".

O Conselho Federal e Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas foram disciplinados pela Lei nº. 10.602, de 12 de dezembro de 2002, a qual sofreu diversos vetos, dentre eles, o dispositivo que lhes conferia a possibilidade de exigir habilitação específica para o exercício da profissão.

Eis o teor da Mensagem nº. 1.103, de 12 de dezembro de 2002:

*"Senhor Presidente do Senado Federal,*

*Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição Federal, decidi vetar parcialmente, por inconstitucionalidade, o Projeto de Lei nº 110, de 2001 (nº 3.752/97 na Câmara dos Deputados), que "Dispõe sobre o Conselho Federal e os Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas e dá outras providências".*

*Ouvidos, os Ministérios da Justiça e do Trabalho e Emprego assim se manifestaram quanto aos dispositivos a seguir vetados:*

*(...)*

*Art. 4º*

"Art. 4º O exercício da profissão de Despachante Documentalista é privativo das pessoas habilitadas pelo Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas de sua jurisdição, **nos termos das normas baixadas pelo Conselho Federal.**"

(...)

#### **Razões do veto**

(...)

Ao dispor sobre a estrutura e a competência dos colegiados, os arts. 3º, 4º e 8º incorrem em flagrante vício de inconstitucionalidade, eis que contém normas incompatíveis com a personalidade jurídica das entidades (direito privado). Considerando que, do contrário, esses entes deveriam possuir personalidade jurídica de direito público, o projeto estaria limitado à iniciativa exclusiva do Presidente da República, consoante art. 61, §1º, inciso II, alínea "e", da Constituição Federal.

**Cabe registrar que os conselhos constituem órgãos próprios de fiscalização de algumas profissões regulamentadas por lei. Não obstante o disposto no inciso XIII do art. 5º da Constituição, que assegura o livre exercício de qualquer trabalho, ofício, ou profissão, inexistente no ordenamento jurídico lei a disciplinar a profissão de "despachante documentalista".**

Entretanto, é oportuno informar que a atividade - despachante documentalista - faz parte da Classificação Brasileira de Ocupações disponibilizada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, onde se verifica que estes trabalhadores autônomos podem atuar sem qualquer supervisão, especialmente, representando o seu cliente junto a órgãos e entidades competentes.

Nada obsta a associação desses trabalhadores para o fim de estabelecer regras aplicáveis aos seus associados. Depreende-se do próprio projeto que já existem Conselhos Federal e Regionais em funcionamento (art. 7º), sem qualquer interferência do Poder Público, cuja atuação permite a defesa dos interesses dos trabalhadores filiados." (grifos nossos)

Consultando o sítio eletrônico do Conselho Regional dos Despachantes de São Paulo, verifica-se que a exigência ora questionada foi estabelecida por meio de Estatuto, aprovado em ata pela Assembleia Geral Extraordinária, em 27 de novembro de 2006, nos seguintes termos:

#### **"Capítulo IV**

##### **Seção Primeira**

##### **Da Inscrição e do Registro no (CRDD/SP)**

**Art. 33. A inscrição no CRDD/SP e o exercício da profissão de Despachante Documentalista, ressalvado para aqueles que tiverem esses direitos adquiridos e assegurados na Lei 10.602, de 12.12.2002, será exclusivo das pessoas submetidas às provas de Conhecimentos Gerais e de Capacitação Profissional, nos termos das normas baixadas pelo Conselho Federal (CFDD/BR) e a pelo Conselho Regional (CRDD/SP), para obtenção de Certificado de Habilitação Profissional:**

§ 1º Para inscrever-se como Despachante Documentalista é necessário:

I - Ter capacidade civil;

II - Apresentar diploma de graduação superior ou equivalente em estabelecimento de ensino oficialmente autorizada e credenciada para o exercício da profissão de Despachante Documentalista nos termos deste Estatuto e autorizados pelo CFDD-BR e da Lei;

III - Título de eleitor e quitação com o serviço militar;

IV - Ter idoneidade moral;

V - Não exercer atividade incompatível com a de Despachante Documentalista;

VI - Prestar compromisso perante o Conselho Regional (CRDD/SP);

VII - Submeter-se aos exames de capacitação profissão ou ter sido aprovado em curso preparatório para o exercício da atividade de Despachante Documentalista ministrado pelo Conselho Regional (CRDD/SP) e regulamentado pelo CFDD-BR." (grifos nossos)

Contudo, o referido estatuto não tem natureza de ato normativo e, portanto, não tem força de lei. De toda sorte, também não possui fundamento em lei, haja vista o veto ao dispositivo legal que poderia lhe dar respaldo. Logo, a exigência do referido "Diploma SSP", bem como de realização de curso de qualificação, entre outras, fere o princípio da legalidade previsto no art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal.

Trago à lume os precedentes proferidos pelo Egrégio TRF da 3ª Região, indicando o posicionamento pacífico desta Corte no sentido apresentado:

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. DESPACHANTE. INSCRIÇÃO PERANTE O CRDD/SP. POSSIBILIDADE. ART. 5º INC. XIII, DA CF/88. LEI N.º 10.602/02. SENTENÇA MANTIDA.

- No caso concreto, o autor, inobstante estar habilitado para o exercício autônomo da profissão de despachante, mediante comprovada experiência profissional, teve a sua inscrição no respectivo conselho, ora impetrado, condicionada à apresentação do diploma SSP/SP. Consta-se, contudo, que tal exigência afigura-se ilegal, uma vez que a legislação de regência da matéria (Lei n.º 10.602/02) não impõe qualquer exigência nesse sentido, como assinalado pelo parecer do MPF em 1º grau de jurisdição, o qual salienta que o dispositivo da norma que conferia aos conselhos a possibilidade de exigir habilitação técnica foi vetado. Nesse contexto, correto o provimento singular, ao garantir o direito do impetrante à efetivação de sua inscrição no Conselho Regional de Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo - CRDD/SP, independentemente da apresentação de diploma ou curso de qualificação profissional. Precedentes.

- Remessa oficial a que se nega provimento." (TRF 3, RecNec 00083156920164036100, 4ª Turma, Relator Desembargador Federal Andre Nabarrete, e-DJF3 26/10/2017);

"DIREITO CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LEI 10.602/2002. REGISTRO. CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS. ARTIGO 5º, XIII, CF.

1. A Lei 10.602/2002, que dispõe acerca do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas, não prevê requisito para o exercício da profissão nem competência para que o órgão de fiscalização institua, sem lei, condição para o respectivo registro profissional, sendo, portanto, não apenas ilegal como ainda inconstitucional previsão restritiva baixada neste sentido (artigo 5º, XIII, CF).

2. Remessa oficial desprovida." (TRF 3, RecNec 00228061820154036100, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, e-DJF3 13/09/2017);

"CONSTITUCIONAL - LIBERDADE DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL - DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS - REGISTRO NO CONSELHO - EXIGÊNCIA SEM PREVISÃO LEGAL

1. O artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal: "é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer".

2. A Lei Federal n.º 10.602/02, ao dispor sobre o Conselho Profissional dos Despachantes Documentalistas, não estabeleceu exigência para a inscrição dos profissionais.

3. Os requisitos constam do Estatuto do Conselho Profissional, sem respaldo na legislação de regência da matéria. 4. Remessa oficial improvida." (TRF 3, RecNec 00062382420154036100, 6ª Turma, Relator Desembargador Federal Fábio Prieto, e-DJF3 12/09/2017);

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA PARA TRIBUTAR E PARA O EXERCÍCIO DE PODER DE POLÍCIA.

1. A questão cinge-se em saber se os Conselhos dos Despachantes Documentalistas têm autorização legal para exercer poder de polícia, tributar e punir os profissionais despachantes.

2. Na ADI n.º 1.717-6/DF, o Supremo Tribunal Federal concedeu medida cautelar suspendendo a eficácia do caput e demais parágrafos do art. 58 da Lei n.º 9.649/98, sob o argumento de que em face do ordenamento constitucional, mediante a interpretação conjugada dos arts. 5º, XIII, 21, XXIV, 22, XVI, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, não parece possível delegação, a uma entidade com personalidade jurídica de direito privado, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que tange ao exercício de atividades profissionais.

3. A decisão unânime de mérito do STF, em plenário (2002), julgou procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade do caput do art. 58 e 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da Lei n.º 9.649/98.

4. Da análise da Lei nº 10.602/2002 e respectivos vetos (artigo 1, 3 e 4; artigo 3, artigo 4 e artigo 8), verifica-se que ficou obstada a delegação do poder de polícia, de tributar e de punir, no que tange ao exercício da atividade profissional de despachante documentalista, conforme decisão do STF na ADI mencionada.

5. A Lei n. 10.602/2002 conferiu aos referidos Conselhos apenas o poder de representar os profissionais junto a órgãos e entidades, sendo vedado - por ausência de previsão legal - estipular requisitos ou entraves aos pedidos de inscrição que lhes forem endereçados. Precedentes.

6. Com relação ao advento da Lei nº 12.514/2011, informado pela parte agravante como fato novo, há impossibilidade de análise da questão tomando-se por base o novo paradigma legal, uma vez que a novel legislação não foi objeto da decisão agravada - o que impede o conhecimento da matéria na estreita via do agravo de instrumento.

7. Agravo de instrumento não provido.” (TRF 3, AI n. 365025, 3ª Turma, Rel.: Des. Marcio Moraes, Data do julg.: 16.05.2013) (grifos nossos)

Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR postulada para determinar que a autoridade impetrada proceda à inscrição da impetrante nos quadros do Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo, sem a necessidade de apresentação de Diploma SSP, realização de curso de qualificação ou outras exigências relativas à especial qualificação.

Intime-se a autoridade para o cumprimento imediato desta decisão e notifique-se para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição – SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão do representante na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de julho de 2020

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011454-02.2020.4.03.6100  
IMPETRANTE: ALSTOM ENERGIA TÉRMICA E INDÚSTRIA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO GONZALES SILVERIO - SP194905  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

## DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se mandado de segurança impetrado por ALSTOM ENERGIA TÉRMICA E INDÚSTRIA LTDA, em razão de suposto ato praticado pelo DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, visando ordem para assegurar à Impetrante o direito de não se sujeitar ao recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração paga aos seus empregados a título de primeiros 15 dias de auxílio doença/acidente, terço constitucional de férias e salário-maternidade.

A inicial veio instruída com procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para apreciação da liminar.

### É o relatório. Fundamento e decido.

A Lei nº 12.016/2009 dispõe que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica”. (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

“Art. 7º-

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza”.

Para o deferimento da medida em comento é necessário comprovar a verossimilhança do direito alegado (*fumus boni iuris*) e quando o ato impugnado possa resultar na ineficácia da medida jurisdicional pleiteada através da demanda (*periculum in mora*).

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

A pretensão concerne às rubricas supramencionadas da folha de pagamento de salários da Impetrante.

Como se vê, a parte Impetrante pretende, com a presente demanda, uma decisão judicial com carga preponderantemente *declaratória*, ou seja, que promova o reconhecimento de inexistência de uma relação jurídica, promovendo seu acertamento para o futuro. Nesta ordem de ideias, as pretensões condenatórias deduzidas não são mais do que a decorrência lógica do provimento precedente, ou seja, se for declarada a inexistência da obrigação tributária, tal retrocede no tempo, tomando indevidos os pagamentos pretéritos, que, por esta razão, seriam passíveis de restituição ou compensação, a fim de retornar as partes ao *status quo ante*.

De um lado, a autora não logrou apontar, em sua inicial, quaisquer atos concretos por parte da ré que tenham lançado ou tendentes a lançar tributos sobre as verbas/rubricas objeto de sua impugnação, o que poderia levar, a princípio, à carência de ação por falta de interesse de agir.

Por outro lado, ante o elevado número de demandas idênticas perante esta Justiça Comum Federal, debatendo as questões ora ventiladas nos autos, e ante a presunção de que a Administração Tributária, jungida pela legalidade estrita (CF, art. 37, *caput*), efetuará a cobrança das aludidas contribuições sobre os valores ora controvertidos, entendendo presentes as condições da ação.

### Da base de cálculo das contribuições previdenciárias

Nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal, o financiamento da seguridade social decorre de recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além das contribuições sociais recolhidas pelo empregador e pela empresa, ou entidade equiparada, na forma da lei, sobre salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

Estabelece o § 11 do artigo 201 do Texto Constitucional que “os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei”.

Outrossim, a Emenda Constitucional nº 20/1998 deu nova redação ao inciso I do art. 195, da Carta Magna, para acrescentar que a contribuição devida pelo empregado, pela empresa e pela entidade a ela equiparada na forma da lei, incidirá sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

Ao disciplinar as contribuições para a seguridade social, a Lei nº 8.212/1991, estabeleceu que as de responsabilidade das empresas incidirão sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço (art. 11, parágrafo único, "a").

A Instrução Normativa RFB nº 971/2009 regulamentou o texto legal, nos seguintes termos:

*"Art. 54. A base de cálculo da contribuição social previdenciária dos segurados do RGPS é o salário-de-contribuição, observados os limites mínimo e máximo.*

(...)

*Art. 55. Entende-se por salário-de-contribuição:*

*I - para os segurados empregado e trabalhador avulso, a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos que lhes são pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou de acordo coletivo de trabalho ou de sentença normativa, observado o disposto no inciso I do § 1º e nos §§ 2º e 3º do art. 54;"*

(...)

*Art. 57. As bases de cálculo das contribuições sociais previdenciárias da empresa e do equiparado são as seguintes:*

*I - o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestam serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou de acordo coletivo de trabalho ou de sentença normativa; (...)" (grifos nossos)*

Conclui-se que a contribuição patronal incide sobre as remunerações pagas a qualquer título.

Preleciona Sérgio Pinto Martins:

*"Nossa lei (art. 457 da CLT) usa o termo remuneração, que se constitui num conjunto de vantagens, compreendendo o valor pago diretamente pelo empregador ao empregado, que é o salário, como o pagamento feito por terceiros, que corresponde às gorjetas."*

*(in Direito do Trabalho, 5ª edição, revista e ampliada, Malheiros Editores, 1998, p. 164).*

*"(...) salário é o conjunto de prestações fornecidas diretamente ao trabalhador pelo empregador em decorrência do contrato de trabalho, seja em função da contraprestação do trabalho, da disponibilidade do trabalhador; das interrupções contratuais ou demais hipóteses previstas em lei." (ibidem, p.167).*

Embora seja certo que os excertos acima, de lavra de eminente doutrinador, sejam voltados à definição da natureza remuneratória para fins de aplicação de normas trabalhistas, também é certo que tais assertivas devem ser levadas em consideração para a estipulação da repercussão ou não de determinada verba sobre a base de cálculo das contribuições previdenciárias, sendo, pois, aplicadas supletivamente para pesquisa da definição, conteúdo e alcance dos institutos de direito privado, nos termos do art. 109 do Código Tributário Nacional.

Com efeito, a inclusão de determinada verba na base de cálculo das contribuições à Seguridade Social passa, portanto, pela análise de sua natureza, se remuneratória ou indenizatória, o que se dá pela relação de causalidade da mesma, isto é, se decorre como pagamento pelo trabalho, ou para o trabalho.

A partir de todas as premissas elencadas, passo a analisar uma a uma a natureza das rubricas indicadas pela Impetrante em sua inicial.

### 1. Auxílio-doença/acidente durante os 15 primeiros dias de afastamento

No que toca aos 15 primeiros dias de pagamento do auxílio-doença/acidente, entendo não se tratar de salário em sentido estrito, uma vez que não há trabalho prestado em referidos dias que demande a contraprestação pecuniária por parte do empregador.

Dessa forma, tais verbas não se enquadram em nenhuma das hipóteses de incidência legalmente previstas para a contribuição em comento. Mais uma vez, menciono trecho do REsp 1.230.957, em que tal questão também foi apreciada por aquela Corte:

*"PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.*

(...)

*2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.*

*No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 — com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.*

*(...)" (STJ, Resp 1.230.957, 1ª Seção, Relator: Min. Mauro Campbell Marques, Data do Julg.: 26.02.2014) - Destaqui*

Nestes termos, deve ser deferida a liminar em relação a esta verba.

### 2. Terço constitucional de férias

Quanto à não incidência da contribuição patronal sobre o terço constitucional de férias, inclusive quando estas houverem sido usufruídas, trata-se de questão pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, reconhecendo o seu caráter compensatório e não remuneratório. Em tal sentido, cito excertos do acórdão no REsp 1.230.957, submetido à sistemática de recursos repetitivos:

*"PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.*

(...)

*1.2 Terço constitucional de férias.*

*No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".*

*(...)" (STJ, REsp 1.230.957, 1ª Seção, Rel.: Min. Mauro Campbell Marques, Data do Julg.: 26.02.2014) - Destaqui*

Resta afastada, portanto, a incidência de contribuições previdenciárias sobre os montantes pagos a título de terço constitucional de férias.

### 3. Salário-Maternidade

O salário-maternidade está previsto no artigo 71 da Lei 8.213/1991, sendo devido à segurada da previdência social durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste. A fórmula concernente ao pagamento do salário-maternidade vem disposta no artigo 72, § 1º, da Lei 8.213/1991. Por seu turno o art. 28, § 2º, da Lei nº 8.212/1991, determina ser o salário-maternidade considerado salário de contribuição.

A discussão quanto ao caráter remuneratório ou indenizatório do salário-maternidade é relevante, pois se trata de um benefício previdenciário com uma peculiaridade essencial, que é exatamente o fato de ser integralmente pago pela empresa, a qual poderá compensar os valores despendidos com as contribuições sociais incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos.

O empregador, portanto, não se beneficia diretamente do labor do empregado no período de pagamento do auxílio-doença, mas, indiretamente, beneficia-se da existência de tal vínculo empregatício ao efetivar a compensação das verbas despendidas com os débitos concernentes às contribuições patronais sobre a folha de salários e demais rendimentos.

Em que pese a pendência de julgamento do RE 576.967, ao qual o Excelso STF reconheceu a repercussão geral, e em que se discute a questão versada neste tópico, salientando que aquela Corte ainda não se pronunciou quanto ao mérito, de modo que descabe a este Juízo fazer um prognóstico do julgamento.

Ademais, no julgamento do REsp 1.230.957 pelo Colendo STJ, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, aquele Tribunal fixou o **entendimento acerca da incidência de contribuições previdenciárias sobre o salário-maternidade**. Por oportuno, reproduzo excertos daquele julgado:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGANOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. (...)”

1.3 Salário maternidade.

O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza.

Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, “a Previdência Social temporária assegura aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente”. O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição.

Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal.

Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim de estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. (...)” (STJ, REsp 1.230.957, 1ª Seção, Relator: Min. Mauro Campbell Marques, Data do Julg.: 26.02.2014) - Destaques

Destarte, os valores pagos a título de salário-maternidade, diretamente pelo empregador, devem ser compostos a base de cálculo das contribuições previdenciárias.

Ante o acima exposto, DEFIRO EM PARTE a liminar requerida para determinar a suspensão de exigibilidade de contribuições previdenciárias do empregador sobre os valores pagos a título de primeiros 15 dias de auxílio doença/acidente e terço constitucional de férias.

Intime-se e notifique-se a autoridade coatora para cumprimento imediato da decisão, bem como para prestar informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhes cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição – SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de julho de 2020

BFN

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023453-47.2014.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: KAWALLO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - ME, PAULO SERGIO CAVALCANTE

## SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de embargos declaratórios opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da sentença de 24/03/2020 que extinguiu o feito sem resolução de mérito por abandono de causa pelo autor.

Narra haver contradição na sentença que extinguiu o feito, sem resolução de mérito, por ausência de cumprimento a determinação judicial que lhe fora imposta, deixando de apresentar endereço para a citação da ré ou requerer a sua citação por edital.

Fundamenta que não houve intimação pessoal para que a requerente desse regular prosseguimento ao feito. Sustenta que a sentença proferida é nula, pleiteando o acolhimento integral dos embargos e que se dê regular prosseguimento ao feito.

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório. Decido.**

Admito os presentes embargos, vez que verificada a tempestividade, entretanto não os acolho.

A alegação de nulidade por ausência de intimação pessoal não prospera.

Ainda que o artigo 485, §1º, preveja a intimação pessoal da parte para suprir a falta na hipótese em que não promova os atos e diligências que lhe incumbir, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias, entendo que no caso fora intimada diversas vezes para fornecer o endereço da ré, e todas as tentativas de citação restaram infrutíferas desde o ajuizamento da demanda, de forma que o juízo não pode aguardar indefinidamente o cumprimento das diligências para dar prosseguimento ao feito.

Transcrevo entendimento exarado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre o tema em hipótese semelhante em que se afastou a aplicação do artigo 267, §1º, do Código de Processo Civil de 1973, com redação semelhante ao artigo 485, §1º, do NCPC, seu correspondente no vigente diploma processual civil:

*PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO FORNECIMENTO EXATO DE ENDEREÇO PARA CITAÇÃO DO RÉU. EXTINÇÃO DO FEITO. SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. APELAÇÃO IMPROVIDA.*

1. A ausência de intimação pessoal, nos termos do §1º, do art. 267, do Código de Processo Civil, não enseja, na espécie, a declaração de nulidade da sentença.

2. O parágrafo §1º do mesmo dispositivo legal estabelece que "o juiz ordenará, nos casos dos ns. II e III, o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas".

3. Para que se verifique esta causa de extinção do processo - segundo Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery -, é necessário o elemento subjetivo, isto é, a demonstração de que o autor deliberadamente quis abandonar o processo, provocando sua extinção (in Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante, 11ª ed., rev., ampl. e atual. até 17.2.2010 - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 525).

4. A agravante, Caixa Econômica Federal, alega que não cabia a extinção do processo sem a sua prévia intimação pessoal, para que lhe fosse oportunizado diligenciar no sentido de localizar a ré e fornecer ao Juízo o endereço para citação.

5. Hipótese em que vem a Autora, há anos, tentando fornecer o correto endereço para citação da ré, sem lograr êxito em seu intuito.

6. Compete ao autor, nos termos do art. 282, II, CPC, indicar na petição inicial os nomes, prenomes, estado civil, profissão, domicílio e residência do autor e do réu.

7. No caso dos autos, embora intimado diversas vezes a fornecer o endereço do réu, a ora agravante forneceu por três vezes o mesmo endereço em relação ao qual haviam sido infrutíferas as tentativas de citação promovidas pelo oficial de justiça, de forma que não poderia o juízo aguardar indefinidamente o cumprimento da diligência.

8. Assim, não se trata de abandono da causa, sendo de rigor a extinção do feito.

9. Apelação improvida. (AC 00054031720074036100, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal Luiz Stefanini, publicado em 08.06.2016).

Além disso, destaco que, muito embora tenha se quedado inerte para cumprir a determinação de apresentação de novo endereço para citação, a parte se manifestou tempestivamente quando fora intimada, via patrono, a respeito da sentença proferida.

Ante todo o exposto, conheço dos embargos declaratórios e NEGO-LHES provimento, nos termos do art. 1022 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015.

Permanece a sentença tal como prolatada.

Sentença tipo "M", nos termos do Provimento COGE nº 73, de 08.01.2007.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019654-25.2016.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: JOAO PAULO DE AZEVEDO RODRIGUES

#### SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de execução de título extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JOAO PAULO DE AZEVEDO RODRIGUES.

Em 29/05/2020 a parte exequente requereu a desistência da ação (doc. 32940928).

A parte contrária não se manifestou relativamente ao pedido de desistência.

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório. Decido.**

Tendo em vista o pedido de desistência formulado nos autos, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de defesa nos autos.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

São Paulo, 21 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016372-52.2011.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TATIANE RODRIGUES DE MELO - SP420369-B, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: JUCELI DA SILVA OLIVEIRA SOARES

#### SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de execução de título extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JUCELI DA SILVA OLIVEIRA SOARES.

Em 29/05/2020 a parte exequente requereu a desistência da ação (doc. 32940925).

A parte contrária não se manifestou relativamente ao pedido de desistência.

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório. Decido.**

Tendo em vista o pedido de desistência formulado nos autos, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de defesa nos autos.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

São Paulo, 21 de julho de 2020.



## DESPACHO

Defiro o pedido de suspensão requerido, nos termos do artigo 921, III do Código de Processo Civil.

Deverá a exequente promover o desarquivamento do feito quando decorrido o prazo requerido para requerer o que entender de direito.

Dessa forma, remetam-se os autos ao arquivo com baixa sobrestada.

Intime(m)-se.

São Paulo, 20 de julho de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009960-39.2019.4.03.6100  
AUTOR: COLGATE-PALMOLIVE COMERCIAL LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: JERRY LEVERS DE ABREU - SP183106  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos em Inspeção.

Trata-se de ação com proposta por COLGATE-PALMOLIVE COMERCIAL LTDA., com pedido de tutela, contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário de Imposto de Renda Pessoa Jurídica e acréscimos (multa e juros e/ou encargos) objeto do Processo Administrativo nº 10880.731950/2011-36, na forma do artigo 151, inciso V, do CTN, nos termos do artigo 300 e seguintes do CPC/2015, de modo que a Fazenda Nacional se abstenha de considerar o referido crédito tributário como óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal e de realizar qualquer ato de cobrança ou de restrição patrimonial.

Oferece em garantia a apólice de seguro garantia nº 02-0775-0457182, emitida pela "Junto Seguros S.A.", nova denominação social da "J. Malucelli Seguradora S.A." (ID 18027945 - doc. 12).

Narrou a autora que o Processo nº 10880.731950/2011-36, cuja discussão de cobrança já se encerrou na esfera administrativa, trata da cobrança de Imposto de Renda Pessoa Jurídica ("IRPJ") e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido ("CSLL") referentes aos períodos de 1999 a 2001, devido à glosa das despesas de juros e variação cambial passiva decorrente do empréstimo externo destinado à compra das ações representativas do capital social da empresa Kolynos do Brasil S/A pelo Grupo Colgate-Palmolive, ocorrida em Janeiro de 1995, sendo que a cobrança da CSLL foi afastada, mantendo-se a cobrança do crédito tributário relativo ao IRPJ.

Aduziu que o motivo da autuação foi, em síntese, a conclusão pelo Fisco de que a compra da Kolynos do Brasil pelo Grupo Colgate-Palmolive deveria ter sido realizada diretamente pela empresa matriz do Grupo nos Estados Unidos ou por meio de integralização de capital.

Sustentou, contudo, que tal ocorreu por razões de gestão devidamente caracterizadas mais adiante e que não estão sob a competência de revisão das d. Autoridades Administrativas. Que as operações foram efetuadas mediante empréstimo, cujas despesas financeiras foram legitimamente deduzidas do Lucro Real. No entanto, como as d. Autoridades Fiscais discordaram da decisão de gestão tomada pela Autora, promoveram glosa das referidas despesas, gerando o suposto débito de CSLL ora em discussão.

Acrescentou que referida glosa de despesas foi originalmente discutida nos Processos Administrativos nº 16327.001870/2001-42 (anos-calendários de 1996, 1997 e 1998) e 16327.001484/2004-01 (anos-calendários de 1999, 2000 e 2001).

Que, no julgamento da Impugnação ao Auto de Infração consubstanciado no Processo Administrativo nº 16327.001484/2004-01, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento exonerou parcialmente o lançamento, haja vista equívocos por parte da I. Autoridade Fiscal no cálculo da CSLL, o que ensejou a interposição de Recurso de Ofício e de Recurso Voluntário. No julgamento do Recurso Especial da Fazenda Nacional, a questão da glosa de despesas relativa à CSLL foi apartada nos autos do Processo Administrativo nº 10880.731950/2011-36, cujo débito se discute no presente processo.

Por fim, esclareceu que os débitos discutidos no Processo Administrativo nº 16327.001870/2001-42 (anos-calendários de 1996, 1997 e 1998) são objeto da ação Anulatória nº 5001645-90.2017.4.03.6100, em trâmite perante a 13ª Vara Cível da Justiça Federal de São Paulo, e os débitos discutidos no Processo Administrativo nº 16327.001484/2004-01 (anos-calendários de 1999, 2000 e 2001) são objeto da ação Anulatória nº 0022574-06.2015.4.03.6100, em trâmite perante esta 12ª Vara Cível da Justiça Federal de São Paulo.

A tutela foi deferida (ID. 18305906).

Citada, a ré ofereceu contestação, pugnano pela improcedência do pedido (ID. 19129895).

Houve réplica (ID 21521989). Em especificação de provas, a autora requereu o empréstimo da prova produzida nos autos da Ação Anulatória nº 5001645-90.2017.4.03.6100, bem como, subsidiariamente, a perícia técnica financeira/fiscal e contábil.

Os autos vieram conclusos para saneador.

É o breve relatório. **DECIDO.**

O art. 357 do Código de Processo Civil dispõe que, em não ocorrendo nenhuma das hipóteses de extinção do feito sem julgamento de mérito, e também não sendo o caso de julgamento antecipado de mérito, deverá o juiz proferir decisão de saneamento e organização do processo.

Ante a ausência de preliminares suscitadas, passo à apreciação do pedido de provas.

### Da produção de provas

A prova judiciária consiste na soma dos meios produtores da certeza a respeito dos fatos que interessam à solução da lide. Sua finalidade é, portanto, a formação da convicção em torno dos fatos deduzidos pelas partes em juízo.

Detendo-me aos fatos em litígio, resta controvérsia acerca da dedutibilidade, para fins fiscais, das despesas oriundas de empréstimo pactuado e consequente direito à compensação, o que somente poderá ser apurado mediante a realização de perícia técnica que analise os documentos contábeis e fiscais da autora.

Assim, de início, defiro o pedido de prova da parte autora, consistente em perícia na modalidade contábil/fiscal, restando facultado, após a designação do perito, eventual deferimento de utilização de prova emprestada, caso seja necessário para elucidar os fatos.

Consigno, por oportuno, que considerando o atual período de excepcionalidade, bem como diante da vigência da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 6/2020, a nomeação do Sr. Perito somente dar-se-á quando do retorno dos trabalhos de forma presencial.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de julho de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021215-62.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: LUCIA ALEXANDRE MARTINS  
Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRO RICARDO ULHOA CINTRA - SP199111

**DESPACHO**

Diante do silêncio do executado, promova-se a transferência do valor bloqueado em favor deste Juízo.

Após, conforme preceitua o artigo 262 do Provimento nº 01/2020 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico no dia 22/01/2020, expeça a Secretaria o ofício de transferência do valor bloqueado, para a conta indicada: Banco nº 104 - Caixa Econômica Federal Agência nº 0235 Operação nº 003 Conta nº 7777-4 CNPJ nº 43.419.613/0001-70 titularidade da exequente a Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo.

Com a comprovação da transferência, promova-se vista dos autos às partes.

Cumpra-se e intime-se

São Paulo, 21/07/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0026079-05.2015.4.03.6100  
REQUERENTE: BANCO VOTORANTIM S.A.  
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO CAON PEREIRA - SP234643  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Ciência ao requerente acerca da vinculação dos depósitos ao feito n.º 0003314-06.2016.4.03.6100, como informado pela Caixa Econômica Federal.

Após, nada sendo requerido, retornemos autos ao arquivo.

Intime-se.

São Paulo, 20 de julho de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002079-11.2019.4.03.6100  
AUTOR: CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO  
Advogados do(a) AUTOR: PAULO EDUARDO MASSIGLA PINTOR DIAS - SP174015, VITORIA ROSSI GONCALVES DE ALMEIDA PRADO - SP317264, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310-A  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Diante do recurso de apelação juntados aos autos, dê-se vista à parte contrária (AUTOR) para contrarrazões no prazo legal.

Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 18/07/2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008250-16.2012.4.03.6100  
AUTOR: VALDIRENE ALMEIDA SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: MARINALDO ELERO - SP251839, JOAO DE MORAES NETO - SP370567  
REU: CAIXA SEGURADORA S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) REU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A, RENATO TUFI SALIM - SP22292, ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597, CRISTINO RODRIGUES BARBOSA - SP150692  
Advogados do(a) REU: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER - SP300900

**DESPACHO**

Diante dos efeitos infringentes pleiteados nos embargos de declaração opostos, dê-se vista à parte contrária (AUTOR) para manifestação no prazo legal.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 18 de julho de 2020

## SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação promovida por TAMIRES GISELE AGUIAR SOUZA E FRANCA em face de UNIESP S.A.

A parte foi intimada 2 (duas) vezes para emendar a petição inicial, “apresentando a cópia integral do contrato de prestação de serviço realizado entre a beneficiária e a UNIESP em 2012, uma vez que juntados aos autos apenas os termos aditivos realizados em 2015, 2016 e 2017 (ID 30323531 a 30323533), bem como a cópia integral do “Termo de Garantia de Pagamento das Prestações do FIES aos estudantes dos Cursos das Faculdades do Grupo Educacional Uniesp” e do verso do respectivo Certificado de Garantia, pois acostada cópia incompleta dos referidos documentos (ID 32042318)”.

A determinação não foi cumprida.

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório. Decido.**

Mesmo após a concessão de 2 (duas) oportunidades, a parte autora não cumpriu determinação judicial que lhe fora imposta, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias.

Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, III, do Código de Processo Civil de 2015.

Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de citação.

Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Sentença tipo “C”, nos termos do Provimento COGE nº 73/2007.

São Paulo, 21 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006227-31.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: RENATO JACINTO DA CUNHA FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: ELISABETE DE OLIVEIRA AZEVEDO - SP363171  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação promovida por RENATO JACINTO DA CUNHA FILHO E OUTROS em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL.

O despacho de 14/04/2020 determinou que a parte autora emendasse a petição inicial, juntando documentos e esclarecendo o pedido formulado (doc. 30888795).

Intimada duas vezes, a parte autora deixou de cumprir a determinação.

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório. Decido.**

Mesmo após a concessão de 2 (duas) oportunidades, a parte autora não cumpriu determinação judicial que lhe fora imposta, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias.

Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, III, do Código de Processo Civil de 2015.

Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de citação.

Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Sentença tipo “C”, nos termos do Provimento COGE nº 73/2007.

São Paulo, 21 de julho de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013443-43.2020.4.03.6100  
IMPETRANTE: LUIZ OLÍMPIO DE SOUZA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - SR SUDESTE I - CEAB/RD/SRI

## DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por LUIZ OLÍMPIO DE SOUZA contra ato do Sr. GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL – SR SUDESTE I - CEAB/RD/SRI requerendo determinação judicial no sentido de a impetrada concluir a análise do benefício do impetrante.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório. Decido.**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita e a prioridade de tramitação do feito. Anote-se.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica” (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devam ser observadas. Nesse sentido:

“Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza”.

Para o deferimento da medida em momento é necessária a comprovação da verossimilhança do direito alegado (*fumus boni iuris*) e quando o ato impugnado possa resultar na ineficácia da medida jurisdicional pleiteada através da demanda (*periculum in mora*).

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

A Administração está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência. Sendo assim, é certo que o que se espera do administrador é o cumprimento dos prazos previstos na lei.

A ineficiência do serviço público não pode exigir um sacrifício desmesurado nos interesses dos particulares, momento quando previstos expressamente na Constituição Federal (inciso LXXXVIII do artigo 5º e *caput* do artigo 37, ambos da Constituição Federal).

Não há como deixar de reconhecer as dificuldades estruturais enfrentadas pela Administração para atender a contento às necessidades dos administrados. O mesmo ocorre com o Poder Judiciário, em relação aos seus jurisdicionados.

Entendo cabível, na hipótese, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, que prevê da seguinte forma a respeito dos prazos para apreciação de requerimentos formulados pelos contribuintes:

“Art. 1º Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração.

(...)

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

(...)

Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

(...)

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Verifico que, em 12.11.2019, a parte impetrante protocolizou pedido administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolo nº 1115726050, o qual, até o presente momento, não foi apreciado pelo Poder Público (ID. 35802847).

Não vislumbro motivo que possa impedir a resposta do Poder Público no prazo legal. Destarte, torna-se cabível a concessão da medida liminar somente para que a parte impetrada proceda à análise do requerimento mencionado nestes autos.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada para que a autoridade impetrada proceda à análise conclusiva do pedido administrativo, protocolo nº 1115726050, ou requisite os documentos indispensáveis à sua análise.

Intime-se a autoridade impetrada para o cumprimento da presente decisão no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei. Considerando que já houve a apresentação de informações, dispensada a realização de nova notificação.

Após, dê-se vista ao representante judicial da(s) pessoa(s) jurídica(s) interessada, bem como ao representante do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de julho de 2020

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012039-54.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: DEP DISTRIBUIDORA DE REVESTIMENTOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO GENTIL NOGUEIRA LEITE JUNIOR - SP195877, IURIE CATIA PAES UROSAS GERMANO - SP343180-B

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT

## DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se mandado de segurança impetrado por DEP DISTRIBUIDORA DE REVESTIMENTOS LTDA. contra ato praticado pelo DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – SP (DERAT), visando a suspensão da exigibilidade das contribuições ao INCRA, SEBRAE, SESC e SENAC, incidentes sobre a folha de salário dos seus empregados, bem como a suspensão da exigibilidade da contribuição ao Salário Educação (FNDE). Subsidiariamente, pugna pela concessão de medida para limitar a base de cálculo das contribuições ao teto de 20 (vinte) salários mínimos.

Em síntese, consta da inicial que a após a edição da Emenda Constitucional nº 33/01, restou determinado que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico – CIDE- poderão ter alíquotas *ad valorem* ou específica; no caso das alíquotas *ad valorem*, a base de cálculo será “o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro”. Em conclusão, entende que, qualquer exigência tributária que não observe estas diretrizes padece de inconstitucionalidade.

Instrui a inicial com os documentos eletrônicos que entendeu pertinente.

Vieram os autos para apreciação do pedido de liminar.

É o relatório. DECIDO.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, como objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica”. (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas.

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

Resta pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça que as contribuições destinadas a terceiros (SESI, SENAI, SEBRAE, SESC e INCRA) possuem natureza jurídica de Contribuição De Intervenção no Domínio Econômico - CIDE.

Nesse sentido:

*“Recurso extraordinário. 2. Tributário. 3. Contribuição para o SEBRAE. Desnecessidade de lei complementar. 4. Contribuição para o SEBRAE. Tributo destinado a viabilizar a promoção do desenvolvimento das micro e pequenas empresas. Natureza jurídica: contribuição de intervenção no domínio econômico. 5. Desnecessidade de instituição por lei complementar. Inexistência de vício formal na instituição da contribuição para o SEBRAE mediante lei ordinária. 6. Intervenção no domínio econômico. É válida a cobrança do tributo independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte. 7. Recurso extraordinário não provido. 8. Acórdão recorrido mantido quanto aos honorários fixados”. (RE 635682, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 25/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-098 DIVULG 23-05-2013 PUBLIC 24-05-2013)*

*“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS AO SEBRAE E AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. ARGUMENTAÇÃO DE CUNHO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SAT - LEGALIDADE DA REGULAMENTAÇÃO DOS GRAUS DE RISCO ATRAVÉS DE DECRETO. PRECEDENTES. TAXA SELIC. LEGALIDADE. PRECEDENTE REGIDO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC. 1. Contribuições relativas ao SEBRAE e ao Salário-Educação fundamentadas em argumentações constitucionais. Impossibilidade de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 2. A Primeira Seção desta Corte, em 22.10.2008, apreciando o REsp 977.058/RS em razão do art. 543-C do CPC, introduzido pela Lei n. 11.672/08 - Lei dos Recursos Repetitivos-, à unanimidade, ratificou o entendimento já adotado por esta Corte no sentido de que a contribuição destinada ao INCRA não foi extinta pela Lei nº 7.787/89, nem pela Lei nº 8.212/91. Isso porque a referida contribuição possui natureza de CIDE - contribuição de intervenção no domínio econômico - destinando-se o custeio dos projetos de reforma agrária e suas atividades complementares, razão pela qual a legislação referente às contribuições para a Seguridade Social não alteraram a parcela destinada ao INCRA. 3. É pacífica a jurisprudência desta Corte, que reconhece a legitimidade de se estabelecer por decreto o grau de risco (leve, médio ou grave) para determinação da contribuição para o SAT, partindo-se da “atividade preponderante” da empresa. 4. Legalidade da aplicação da taxa Selic pela sistemática do art. 543-C, do CPC, a qual incide sobre o crédito tributário a partir de 1º.1.1996 - não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária - tendo em vista que o art. 39, § 4º da Lei n. 9.250/95 preenche o requisito do § 1º do art. 161 do CTN. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STJ, AGA 200900679587, MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 28/09/2010).*

Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos E. Tribunais Federais, é exigível a contribuição destinada ao SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, FNDE e FGTS, inclusive após o advento da EC 33/2001.

Neste sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

*“MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. EC 33/2001.*

*1. No que tange à contribuição ao INCRA, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 977.058/RS, sob a sistemática do Artigo 543-C do CPC/1973, decidiu que a contribuição ao INCRA não foi revogada pelas Leis nº 7.787/89, nº 8.212/91 e nº 8.213/91, por se tratar de contribuição especial de intervenção no domínio econômico. O Supremo Tribunal Federal entendeu que a contribuição ao INCRA é exigível também das empresas urbanas, uma vez que se destina a cobrir os riscos aos quais está sujeita toda a coletividade de trabalhadores: AI 812058 AgR-segundo, Relator Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, J. 07/06/2011. A pendência de julgamento do RE nº 630.898/RS, no qual houve reconhecimento de repercussão geral acerca da matéria, não obsta o julgamento da presente apelação por inexistir determinação de suspensão dos recursos sobre o tema.*

*2. “Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, FNDE e FGTS; inclusive após o advento da EC 33/2001.” (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2198347 0008473-95.2014.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2018 ..FONTE \_REPUBLICACAO:.)*

*3. Apelação desprovida.” (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000275-16.2017.4.03.6120, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 13/07/2020, Intimação via sistema DATA: 21/07/2020)*

No que se refere à contribuição do salário-educação, instituído pela Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, **esta encontra fundamento constitucional no artigo 212, § 5º, da CRFB/88.**

Destaco que esse é o entendimento já firmado pela E. STF, inclusive em sede de repercussão geral, conforme ementas a seguir transcritas:

*“Ementa: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO CUSTEIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. COBRANÇA NOS TERMOS DO DL 1.422/1975 E DOS DECRETOS 76.923/1975 E 87.043/1982. CONSTITUCIONALIDADE SEGUNDO AS CARTAS DE 1969 E 1988. PRECEDENTES. Nos termos da Súmula 732/STF. É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996. A cobrança da exação, nos termos do DL 1.422/1975 e dos Decretos 76.923/1975 e 87.043/1982 é compatível com as Constituições de 1969 e 1988. Precedentes. Repercussão geral da matéria reconhecida e jurisprudência reformada, para dar provimento ao recurso extraordinário da União”. (RE 660933 RG, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 02/02/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-037 DIVULG 22-02-2012 PUBLIC 23-02-2012)*

*“EMENTA Agravo regimental no agravo de instrumento. Contribuição do salário-educação. Base de cálculo. Remuneração de trabalhadores autônomos, avulsos e administradores. Constitucionalidade. Precedentes. 1. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, em análise da existência de repercussão geral da matéria da presente lide, reafirmou a jurisprudência da Corte no sentido de que a cobrança do salário-educação é compatível com as Constituições de 1969 e 1988. 2. A jurisprudência da Corte já fixou que a contribuição do salário-educação incide, inclusive, sobre os valores pagos aos trabalhadores autônomos, avulsos e administradores. 3. Agravo regimental não provido, com aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil”. (AI 764005 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 28/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-229 DIVULG 20-11-2014 PUBLIC 21-11-2014)*

*“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONTRIBUIÇÃO AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LEI Nº 9.424/1996. TRABALHADORES AVULSOS PORTUÁRIOS. CONTROVÉRSIA QUE NÃO ENCONTRA RESSONÂNCIA CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES. A constitucionalidade da contribuição vertida ao salário-educação foi reconhecida por ambas as Turmas desta Corte. Verifica-se, entretanto, que a possibilidade de exação incidir sobre os valores pagos aos trabalhadores portuários avulsos demanda o reexame da legislação infraconstitucional correlata (Leis nºs 8.212/1991 e 9.424/1996). Agravo regimental a que se nega provimento”. (ARE 817564 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 07/10/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-226 DIVULG 17-11-2014 PUBLIC 18-11-2014).*

Destaca-se, a partir dos acórdãos acima transcritos, que a incidência da contribuição para o custeio do salário-educação atinge, inclusive, a remuneração paga aos trabalhadores portuários, autônomos, avulsos e administradores.

Portanto, em conclusão, não há que se delongar no debate sobre a constitucionalidade da contribuição do salário-educação, conforme fixa a Súmula 732 do Supremo Tribunal Federal:

**“Súmula 732: É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96.”**

Por fim, quanto ao pedido subsidiário inerente à incidência da contribuição a terceiros sobre as parcelas que excedam a base de cálculo de 20(vinte) salários-mínimos das contribuições ao INCRA, objeto da presente lide, entendo que a modificação legislativa decorre da própria atuação do Poder competente imiscuído na atividade legiferante.

Não verifico, em análise perfunctória, a possibilidade de análise do alcance interpretativo de normas bem como sua ultra atividade implícita, o que somente pode ser verificado em cognição exauriente.

Ante ao exposto, **INDEFIRO A LIMINAR REQUERIDA** ante a ausência de requisitos autorizadores da concessão da medida pleiteada.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, manifestando-se no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações.

Após, com as informações, dê-se vistas ao Ministério Público Federal – MPF, para o necessário parecer.

Por fim, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009917-68.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JOSE RICARDO MAGNANI FORTUNATO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANA BARBOSA DE RUPP GONZAGA - SP367097  
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL - 3ª REGIÃO - SÃO PAULO - PRFN/3, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos em despacho.

Baixo os autos em diligência.

Concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte impetrante se manifeste a respeito das informações da impetrada, notadamente a prescrição dos créditos tributários e consequente cancelamento da inscrição, que ensejariam a extinção do feito sem análise de mérito.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de julho de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013187-03.2020.4.03.6100  
IMPETRANTE: CANOA DIGITAL PARTICIPAÇÕES LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCEL HIRA GOMES DE CAMPOS - SP258525  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,  
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração interposto por CANOA DIGITAL PARTICIPAÇÕES LTDA, em face da decisão proferida em 22.07.2020 (ID 35797648), aduzindo a existência de omissão no que pertine ao pedido subsidiário da liminar *"de que a base de cálculo das Contribuições de Terceiros [Salário Educação (FNDE), INCRA, SEBRAE, SESC e SENAC] fique limitada a 20 salários mínimos"*.

Os autos vieram conclusos para decisão.

**É o breve relatório. DECIDO.**

Admito os presentes embargos de declaração, eis que tempestivamente opostos.

Da análise do pedido formulado, verifico assistir razão à Embargante, razão pela qual determino a correção da r. decisão embargada, para que passe a constar da fundamentação: *"(...) Por fim, quanto ao pedido subsidiário inerente à incidência da contribuição a terceiros sobre as parcelas que excedam a base de cálculo de 20 (vinte) salários-mínimos das contribuições ao INCRA, objeto da presente lide, entendo que a modificação legislativa decorre da própria atuação do Poder competente imiscuído na atividade legislativa."*

*Não verifico, em análise perfunctória, a possibilidade de análise do alcance interpretativo de normas bem como sua ultra atividade implícita, o que somente pode ser verificado em cognição exauriente. (...)"*

Diante do exposto, ACOLHO os Embargos de Declaração da parte Impetrante.

No mais, mantenho a decisão de indeferimento da liminar.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de julho de 2020

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007032-81.2020.4.03.6100  
IMPETRANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE ENGENHARIA DE INFRAESTRUTURA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO GUARITA BORGES BENTO - SP207199  
IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

ID. 34612600 - Em que pese a oposição de novos Embargos Declaratórios, verifico que o fundamento apresentado se trata de reiteração dos termos já apresentados quando do manejo de referido recurso anteriormente (ID. 33234358), os quais já foram apreciados e rejeitados pela r. decisão ID. 34209704.

Desta sorte, diante da ausência de apresentação de fato novo, o pedido não comporta reapreciação, devendo a parte Impetrante manejar o recurso apropriado cabível para fins de ver o pedido reapreciado pelo E. TRF.

Ante o exposto, MANTENHO a r. decisão prolatada, devendo o feito prosseguir seu regular curso.

Devolvo à parte Embargante o prazo recursal.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de julho de 2020

BFN

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015612-37.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: G4S BRAZIL HOLDING LTDA., EMPRESA NACIONAL DE SEGURANÇA LTDA, G4S VANGUARDA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA., G4S ENGENHARIA E SISTEMAS LTDA, VIGILARME - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA ARMADA E DESARMADA LTDA, G4S MONITORAMENTO E SISTEMAS LTDA, G4S INTERATIVA SERVICE LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LARISSA OLIVEIRA DO PRADO SOUZA - PR58121, PAULO SERGIO PIASECKI - PR20930

Advogados do(a) IMPETRANTE: LARISSA OLIVEIRA DO PRADO SOUZA - PR58121, PAULO SERGIO PIASECKI - PR20930

Advogados do(a) IMPETRANTE: LARISSA OLIVEIRA DO PRADO SOUZA - PR58121, PAULO SERGIO PIASECKI - PR20930

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO SERGIO PIASECKI - PR20930, LARISSA OLIVEIRA DO PRADO SOUZA - PR58121

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO SERGIO PIASECKI - PR20930, LARISSA OLIVEIRA DO PRADO SOUZA - PR58121

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO SERGIO PIASECKI - PR20930, LARISSA OLIVEIRA DO PRADO SOUZA - PR58121

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO SERGIO PIASECKI - PR20930, LARISSA OLIVEIRA DO PRADO SOUZA - PR58121

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

#### DESPACHO

Diante do recurso de apelação juntados aos autos, dê-se vista à União Federal para contrarrazões no prazo legal.

Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 21/07/2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013442-58.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: ALPER CONSULTORIA E CORRETORA DE SEGUROS S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS - SP346152

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Processe-se o feito sem liminar, ante a ausência de seu pedido.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, para que preste as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

A seguir, promova-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, oportunamente, tornem conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 23/07/2020

REVISIONAL DE ALUGUEL (140) Nº 5013316-08.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: AEROMIX CONVENIÊNCIAS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO PINTO - SP66614

REU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

#### DESPACHO

**Emende o(a) Autor a sua Petição Inicial, corrigindo o valor dado a causa, de acordo com o valor econômico do pleito, recolhendo as custas complementares.**

**Prazo: 15 dias.**

**Intime-se.**

**SÃO PAULO, 23 de julho de 2020.**

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0029746-97.1995.4.03.6100

SUCESSOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SUCESSOR: METROCAR VEICULOS LTDA - EM LIQUIDACAO

Advogado do(a) SUCESSOR: LEONARDO MATRONE - SP242165

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca do cumprimento do ofício pela Caixa Econômica Federal.

Após, nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para extinção da execução.

Intime-se.

São Paulo, 21 de julho de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024508-40.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA - SP327026-A  
EXECUTADO: COMERCIAL JULI PRODUTOS DE LIMPEZA E DESCARTAVEIS EIRELI - EPP, JORGE RAFAEL DA SILVA

#### DESPACHO

Considerando as várias tentativas de citação do executado que restaram infrutíferas e, no intento de desonerar a pauta de audiências da Central de Conciliação, com diversas designação de audiências de conciliação prévia, em cumprimento ao artigo 334 do Código de Processo Civil, que restam inutilizadas ante a não citação do executado, DETERMINO que seja dado prosseguimento do feito SEM a designação de audiência neste momento processual.

Ponto, por oportuno, que, realizada a citação, decorrido o prazo para a apresentação do recurso cabível e havendo interesse das partes, deverão os autos serem encaminhados à Central de Conciliações para que seja designada audiência de conciliação, ficando, neste caso, a intimação das partes quanto a data designada, sob a responsabilidade da Central de Conciliação.

Sendo assim, cite-se o executado para pagar o débito no prazo de 03 (três) dias, cientificando-o de que, caso haja integral pagamento, a verba honorária, que ora fixo em 10% sobre o valor da dívida (art. 827 do CPC), será reduzida à metade.

Não sendo pago o débito no prazo acima, ou não sendo encontrado o devedor, deverão ser penhorados ou arrestados, conforme o caso, bens de sua propriedade suficientes à satisfação da dívida, intimando o executado da penhora, bem como seu cônjuge, se houver, quando a penhora recair sobre bem imóvel, devendo o Sr. Oficial de Justiça nomear depositário dos bens e realizar a devida avaliação.

Determino, ainda, seja o executado cientificado de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação ou da juntada da comunicação da citação do executado pelo juízo deprecado, no caso de carta precatória, nos exatos termos do art. 915, "caput" e §2º e seus incisos do CPC, independentemente da efetivação da penhora, caução ou depósito (art. 914 do CPC).

Ressalto, ainda, que, havendo mais de um executado, o prazo de 15 (quinze) dias para cada um deles será contado a partir da juntada do respectivo mandado de citação, salvo no caso de cônjuges (art. 915, §1º do CPC).

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 20/07/2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019209-14.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ROLWORLD COMERCIO E IMPORTACAO DE ROLAMENTOS LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: ROGERS DE LACERDA - SP275947  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Vistos em decisão.

ID. 30646948: tendo em vista o pedido da parte, homologo a desistência dos embargos declaratórios opostos.

Intimem-se. Oportunamente, **certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida em 19/12/2019 (ID. 26291740).**

São Paulo, 20 de julho de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003118-50.2019.4.03.6130  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TECNOPLASTIC ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE SUSSUMU IIZUKA - SP154013

#### DESPACHO

ID 29873225 - Defiro o requerido pela União Federal. Dessa forma, com fulcro no inciso III do art. 921 do CPC, suspendo o feito pelo prazo de 1(um) ano.

Aguardemos autos em arquivo, as diligências que serão realizadas pela exequente.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de julho de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012968-87.2020.4.03.6100  
EXEQUENTE: EDUARDO AMORIM DE LIMA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO AMORIM DE LIMA - SP163710, ADILSON LISBOA MENDES - SP281120  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Tendo em vista que os autos principais PJE nº 0017613-95.2010.403.6100 já tramitam de forma virtual, o cumprimento de sentença far-se-á naqueles autos, com a devida retificação da classe judicial.

Observadas as cautelas legais, remetamos autos ao SEDI, para o cancelamento da distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de julho de 2020



PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003460-20.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: OMINT SERVICOS DE SAUDE LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: MURILO HENRIQUE DESTEFANI - SP386790, FERNANDA RIZZO PAES DE ALMEIDA PAGANO GONCALVES - SP271385, BRUNA BARBOSA LUPPI - SP241358-B  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação, compedida de tutela de urgência, ajuizada por OMINT SERVICOS DE SAUDE LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL em que se objetiva provimento jurisdicional no sentido de suspender a exigibilidade do crédito tributário remanescente exigido por meio do Auto de Infração nº 7744 (PAF nº 11831-001.061/2002-06).

Em sede de contestação, a Fazenda Nacional reconheceu a procedência do pedido formulado pela autora no que toca à matéria de direito (doc. 330911105).

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório. Decido.**

Uma vez que as partes não requereram a produção de novas provas, que a matéria debatida é eminentemente de direito e que ocorreu o reconhecimento da procedência do pedido, passo diretamente ao mérito da demanda.

Houve, no caso emestilha, o reconhecimento da procedência do pedido deduzido.

De acordo com Fredie Didier Jr.,

*"(...) o reconhecimento da procedência do pedido é a conduta do demandado que admite a procedência do pedido que lhe foi dirigido (submissão). São hipóteses de autocomposição, solução negocial do conflito." (Curso de Direito Processual Civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento, 17ª edição, Salvador, Editora Jus Podivm, 2015, pág. 732).*

Com efeito, a manifestação de 01/06/2020 reconhece o direito da parte autora (doc. 330911105).

Logo, cabe a homologação do reconhecimento da pretensão autoral.

No que toca à condenação da ré ao pagamento de honorários advocatícios, a União Federal invoca o artigo 19, §1º, I, da Lei nº 10.522/2002 para fundamentar a dispensa de condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

Com razão a Fazenda. Citando novamente Fredie Didier Jr.,

*"A Fazenda Nacional pode reconhecer a procedência do pedido, quando ele for baseado em precedente firmado em julgamento de recursos repetitivos ou estiver fundado em ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro da Fazenda, baseado na "jurisprudência pacífica" de Tribunal Superior (art. 19 da Lei n. 10.522/2002). Nesse caso, a Fazenda Pública não será condenada ao pagamento de honorários advocatícios." (op. cit., pág. 732).*

Trata-se de disposição legal aplicada pacificamente pela jurisprudência pátria e fundamentada, inclusive, em precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça. Leia-se:

*"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO PELA FAZENDA NACIONAL. ART. 19, §1º, I, DA LEI N. 10.522/2002. CONDENÇÃO EM HONORÁRIOS. NÃO CABIMENTO. APELAÇÃO DESPROVIDA.*

*1. Nos termos do artigo 19, da Lei n. 10.522/2002, não haverá condenação da União Federal em honorários advocatícios, na hipótese em que o Procurador da Fazenda Nacional reconhece a procedência do pedido.*

*2. A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é pacífica quanto à impossibilidade de condenação da Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios, quando houver o reconhecimento da total procedência do pedido, admitindo a fixação de verba honorária somente nas hipóteses em que há resistência parcial da Fazenda quanto ao pedido formulado pelo contribuinte.*

*3. No caso dos autos, a União Federal reconheceu a procedência do pedido formulado na exordial, ressaltando que a matéria veiculada na presente ação se amolda à decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, no RE 636.941/RS, bem como foi incluída na "Lista de Dispensa de Contestar e Recorrer", conforme portaria PGFN n. 294/2010.*

*4. Apelação desprovida." (AC 00145228420164036100, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Diva Malerbi, e-DJF3 28/07/2017).*

Diante de todo o exposto, HOMOLOGO o reconhecimento da procedência do pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos ditames do artigo 487, III, "a", do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito da autora anulando-se integralmente as exigências efetuadas por meio crédito tributário remanescente exigido por meio do Auto de Infração nº 7744 (PAF nº 11831-001.061/2002-06).

Condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor do benefício econômico debatido nos autos, em atendimento ao artigo 90, §4º, do CPC vigente. Custas na forma da lei.

Libere-se, em favor da parte autora, o valor depositado judicialmente.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013343-88.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: INTERCEMENT BRASIL S.A.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO TEIXEIRA DE SIQUEIRA NETO - RJ160551, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310-A, JOAO GUILHERME DMYTRACZENKO FRANCO - SP364636  
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Da análise dos autos, verifico que há pedido subsidiário de liminar consistente na alegação de mora da Autoridade Impetrada na conclusão da análise do procedimento administrativo nº 19515.720969/2015-13.

Todavia, a fim de viabilizar a apreciação do pedido, faz-se necessária a juntada aos autos de cópia do extrato atualizado do andamento do referido processo administrativo.

Desta sorte, emende a Impetrante a exordial, no prazo de 15 (quinze) dias, trazendo aos autos os documentos necessários à demonstração do direito vindicado.

Cumprida a determinação, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 22 de julho de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015034-11.2018.4.03.6100  
IMPETRANTE: MAURO JAQUESON JUNIOR FERREIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRÉ OLIVEIRA DE MEIRA RIBEIRO - SP202228  
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, DELEGADO CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTE DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se.

Intimem-se.

São Paulo, 23/07/2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002577-73.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ACHILLES SILVA LEMOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE FANTI CORREIA - SP198913  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

**DESPACHO**

Vistos em despacho.

Baixo os autos em diligência.

Ematendimento aos artigos 9 e 10 do CPC vigente, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte impetrante se manifeste a respeito das informações da impetrada.

Oportunamente, venhamos autos conclusos para sentença.

São Paulo, 23 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021061-73.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ADERBAL CLAUDIO DA ROCHA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADERBAL CLAUDIO DA ROCHA - SP270969  
IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO  
Advogados do(a) IMPETRADO: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, MARIANE LATORRE FRANCO SO LIMA - SP328983

**DESPACHO**

Converto o julgamento em diligência.

Dê-se ciência às partes da decisão do agravo de instrumento, bem como do trânsito em julgado, com adoção das providências cabíveis.

Após, nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 23 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009266-36.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CTS - COOPERATIVA DE TRANSPORTES DE SOROCABA E REGIÃO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO AUGUSTO GIMENEZ - SP172857  
IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORGANIZAÇÃO DAS COOPERATIVAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, DIRETOR REGIONAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, ORGANIZAÇÃO DAS COOPERATIVAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT  
Advogado do(a) IMPETRADO: PATRÍCIA ALVES CABRAL - SP250253  
Advogado do(a) IMPETRADO: PATRÍCIA ALVES CABRAL - SP250253

**DESPACHO**

ID. 35426026 - Verifico que a Impetrada suscitou a ocorrência de decadência do prazo para propositura do presente writ.

Desta sorte, ematenção ao Art. 10 do Código de Processo Civil, intime-se a Impetrante para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 23 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003027-16.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: COPPERMETAL COMERCIO DE ACOS E METAIS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: KAUA GABRIEL BARBOSA BUCCINI - SP426707  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO

**DESPACHO**

Vistos em despacho.

Baixo os autos em diligência.

Ematendimento aos artigos 9 e 10 do CPC vigente, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte impetrante se manifeste a respeito das informações da impetrada.

Oportunamente, venhamos autos conclusos para sentença.

São Paulo, 23 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5016373-68.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: EMBRAMED INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CLAYTON RAFAEL BATISTA - SC14922, KATIA HENDRINA WEIERS KREPSKY - SC13179  
IMPETRADO: CHEFE DA DIVISÃO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE TRIBUTÁRIA DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA ("DERAT") EM SÃO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO (DEFIS) EM SÃO PAULO

**DESPACHO**

Vistos em despacho.

Baixo os autos em diligência.

Ematendimento aos artigos 9 e 10 do CPC vigente, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte impetrante se manifeste a respeito das informações das impetradas.

Oportunamente, venhamos autos conclusos para sentença.

São Paulo, 23 de julho de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5010194-21.2019.4.03.6100  
IMPETRANTE: VB-SERVICOS COMERCIO E ADMINISTRACAO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTENORI TREVISAN NETO - SP172675  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT

**DESPACHO**

Diante do recurso de apelação juntados aos autos, dê-se vista ao Impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Após, coma devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 23/07/2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) N° 5013315-23.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: LINDOVALDO RODRIGUES DE MORAES  
Advogado do(a) REQUERENTE: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Da análise da inicial, verifico que o pedido formulado deve ser efetivado no âmbito dos autos principais, visto que, coma edição do Código de Processo Civil de 2015, referidas questões incidentais passaram a ser tratadas dentro do feito.

Desta sorte, determino o cancelamento da distribuição do presente feito, devendo o Autor formalizar o pedido de levantamento de valores caucionados no processo nº 5017617-03.2017.4.03.6100.

Cumpra-se. Intime-se.

São PAULO, 22 de julho de 2020.

### 13ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5021956-68.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: MARCELO NILO PORTELA DE QUEIROZ  
Advogado do(a) EXECUTADO: NARRYMA KEZIA DA SILVA JATOBA - BA25651

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da parte final da sentença id 33296958, vista à CEF para requerer o que de direito.

São PAULO, 23 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5013463-34.2020.4.03.6100  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) AUTOR: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA - SP91351  
RÉU: SAIA BELLA MODA EIRELI - ME

#### DECISÃO

1. Cite-se o Requerido nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, cientificando-o de que, se cumprir o mandado no prazo, **ficará isento do pagamento das custas processuais e da faculdade prevista no art. 916 do referido diploma processual civil** (possibilidade de parcelamento).
  2. Sendo localizado o Requerido, **não havendo o pagamento e ou a oposição de embargos monitorios** ou, igualmente, **sobrevindo sentença rejeitando eventuais embargos**, constituir-se-á de pleno direito o mandado em título executivo judicial (CPC, art. 701, § 2º, c/c art. 702, § 8º).
  3. Na hipótese supra, intime-se a parte Requerida nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil ou, ainda, decorrido o prazo para efetivar o pagamento voluntário, para, querendo, impugnar a execução (CPC, art. 525), sem prejuízo do cumprimento do disposto no § 3º do referido artigo 523, cuja constrição recairá sobre bens eventualmente arrolados pela parte Requerente (CPC, art. 524, VII), ou, ainda, caso não haja indicação prévia, mediante, preferencialmente, ordem de bloqueio de valores, o qual somente será efetivado após a vinda de planilha de débito atualizada (CPC, art. 523, § 1º), com o que fica autorizada a Secretaria elaborar minuta no sistema BACENJUD.
  4. Efetivada a constrição, **exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (CPC, art. 833), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio**, intime-se o Requerido, nos termos do artigo 854, § 2º, do CPC.
  5. Havendo manifestação da parte Executada (CPC, art. 854, § 3º), intime-se a Exequente para, **no prazo improrrogável de 24 (vinte e quatro) horas**, manifestar-se a respeito. Após, **tornem-se os autos conclusos**.
  6. Por outro lado, havendo oposição do Requerido (CPC, art. 702, caput), intime-se o Requerente/Embargado, nos termos do artigo 702, § 5º, do CPC. Após, **tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença**.
  7. Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL, BACENJUD e RENAJUD. Havendo indicação de endereço(s) ainda não diligenciado(s), expeça-se o necessário.
  8. Restando negativas as diligências, dê-se vista ao Requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se, **concretamente**, em termos de prosseguimento do feito.
  9. No silêncio ou, ainda, havendo mero requerimento de prazo, determine a suspensão dos autos pelo prazo de umano (art. 921, § 2º, CPC), **independentemente de novo despacho e intimação**.
  10. Decorrido o prazo acima assinalado, e não havendo notícia de bens, começará a correr a prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, CPC), razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo.
  11. Indicados novos endereços ainda não diligenciados, proceda a Secretaria a expedição do quanto necessário para a citação da parte Requerida.
  12. **Pleiteada a citação por edital**, desde já, **fica deferida**, nos termos do artigo 256, II e § 3º, do CPC, com prazo assinalado de 20 (vinte) dias, consignando-se a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia. Após, publique-se nos termos do artigo 257, II, do supramencionado diploma processual civil.
  13. Decorrido o prazo sem manifestação, nomeie, como curadora especial da parte ré, a Defensoria Pública da União, nos termos do artigo 72, II, segunda parte, do CPC, dando-se vista para sua ciência e eventual manifestação.
  14. Intimem-se. Cumpra-se, Expeça-se o necessário.
- São Paulo, 23 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5012843-56.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FERNANDO DANIEL COPPOLA  
Advogado do(a) RÉU: CAMILA BRANDAO SAREM - SP245521

## ATO ORDINATÓRIO

### Vista à parte Autora:

(...)6. Por outro lado, havendo oposição do Requerido (CPC, art. 702, *caput*), intime-se o Requerente/Embargado, nos termos do art. 702, § 5º, do CPC. Após, **tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença.**

São PAULO, 12 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5010607-34.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: RENATO SILVA BERNARDES, NEIDE GUZMAN BLANCO BERNARDES  
Advogado do(a) REU: ITALO ARIEL MORBIDELLI - SP275153  
Advogado do(a) REU: ITALO ARIEL MORBIDELLI - SP275153

## ATO ORDINATÓRIO

### Vista à parte Autora:

(...)6. Por outro lado, havendo oposição do Requerido (CPC, art. 702, *caput*), intime-se o Requerente/Embargado, nos termos do art. 702, § 5º, do CPC. Após, **tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença.**

São PAULO, 23 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003610-43.2020.4.03.6183 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JOAQUIM REZENDE DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517  
IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **JOAQUIM REZENDE DA SILVA** contra omissão do **CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA, AGÊNCIA DIGITAL SÃO PAULO**, objetivando a concessão da segurança a fim de determinar a análise do requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário feito pelo impetrante.

A 5ª Vara Previdenciária declinou da competência.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

O INSS informou seu interesse de intervir no feito.

A autoridade impetrada informou que a análise do requerimento do benefício foi concluída.

O Ministério Público Federal opinou pela extinção sem resolução de mérito.

**É o relatório. Decido.**

As condições da ação devem existir quando da sua propositura e perdurar no momento da sentença.

Conforme disposto no artigo 493 do CPC, se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao Juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.

Como é cediço, o interesse processual pode ser desdobrado em três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Ou seja, é preciso demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional, a utilidade do provimento pretendido para solução da lide e a adequação da via eleita para a sua satisfação.

Com efeito, no curso da ação, foi noticiado que a autoridade impetrada analisou o pedido feito pelo impetrante na via administrativa, tornando desnecessária qualquer tutela jurisdicional.

Portanto, demonstrada a perda superveniente do interesse processual.

**DISPOSITIVO**

Diante do exposto, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, **DENEGO A SEGURANÇA**, julgando extinto do processo, sem resolução do mérito, em razão da perda superveniente do interesse processual.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013682-26.2019.4.03.6183 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: VALDIR GRANDE  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ZOLDINEI FRANCISCO APOLINARIO FERRARI - SP278626  
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **VALDIR GRANDE** contra omissão do **CHEFE/GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando o deferimento de liminar a fim de determinar à autoridade coatora que proceda à análise do procedimento administrativo, no prazo de 10 (dez) dias.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e postergada a análise da liminar para após a vinda das informações.

O Ministério Público Federal manifestou sua ciência.

O INSS informou seu interesse de intervir no feito.

A autoridade impetrada informou que o pedido de benefício do impetrante foi concedido.

A 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo declinou da competência.

O impetrante foi intimado para se manifestar quanto ao interesse de agir, permanecendo inerte.

### **É o relatório. Decido.**

As condições da ação devem existir quando da sua propositura e perdurar no momento da sentença.

Conforme disposto no artigo 493 do CPC, se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao Juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.

Como é cediço, o interesse processual pode ser desdobrado em três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Ou seja, é preciso demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional, a utilidade do provimento pretendido para solução da lide e a adequação da via eleita para a sua satisfação.

Com efeito, no curso da ação, foi noticiado que a autoridade impetrada concedeu o benefício previdenciário, tomando desnecessária qualquer tutela jurisdicional.

Portanto, caracterizada a perda superveniente do interesse processual.

### **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, **DENEGO A SEGURANÇA**, julgando extinto do processo, sem resolução do mérito, em razão da perda superveniente do interesse processual.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003297-82.2020.4.03.6183 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: RICARDO DO NASCIMENTO SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **RICARDO DO NASCIMENTO SILVA** contra omissão do **GERENTE DA SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DAS RI**, por meio do qual objetiva determinação para que a autoridade coatora analise o pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

A 9ª Vara Previdenciária declinou da competência.

Foi deferida a liminar e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita.

O INSS manifestou seu interesse no feito.

A autoridade impetrada informou que o requerimento administrativo foi analisado.

Pela petição Id 35181684 a parte impetrante requereu a desistência da impetração.

**É o relatório. Decido.**

Primeiramente, ressalto que o Supremo Tribunal Federal, em julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 669367, com repercussão geral reconhecida, entendeu que a desistência do mandado de segurança é uma prerrogativa de quem o propõe e pode ocorrer a qualquer tempo, sem anuência da parte contrária e independentemente de já ter havido decisão de mérito, ainda que favorável ao autor da ação. É o que se observa na ementa a seguir:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZIDO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. “É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários” (MS 26.890-AgR/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009), “a qualquer momento antes do término do julgamento” (MS 24.584-AgR/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6.2008), “mesmo após eventual sentença concessiva do ‘writ’ constitucional, (...) não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC” (RE 255.837-AgR/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, DJe de 27.11.2009). Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 - Desistência em mandado de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante). Recurso extraordinário provido.” (RE 669367, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 02/05/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014)

Desse modo, tendo em vista o pedido formulado pela impetrante, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA** e julgo extinto o presente *mandamus*, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004207-67.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: HUGO BOSS DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO SILVA GOMES - SP342159  
IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **HUGO BOSS DO BRASIL LTDA**, contra ato do **PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO**, por meio do qual objetiva provimento judicial a fim de que seja impossibilitado o ingresso com a Execução Fiscal em razão da inscrição de dívida ativa de crédito previdenciário nº 13.778.849- 5, bem como seja impedida a Autoridade Coatora de inscrever a referida certidão de dívida ativa nos órgãos de protesto.

Juntou comprovante de pagamento de custas.

Foi determinada a regularização do valor da causa.

Pela petição Id 32960704 a parte impetrante requereu a desistência da impetração.

**É o relatório. Decido.**

Primeiramente, ressalto que o Supremo Tribunal Federal, em julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 669367, com repercussão geral reconhecida, entendeu que a desistência do mandado de segurança é uma prerrogativa de quem o propõe e pode ocorrer a qualquer tempo, sem anuência da parte contrária e independentemente de já ter havido decisão de mérito, ainda que favorável ao autor da ação. É o que se observa na ementa a seguir:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZIDO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. “É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários” (MS 26.890-AgR/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009), “a qualquer momento antes do término do julgamento” (MS 24.584-AgR/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6.2008), “mesmo após eventual sentença concessiva do ‘writ’ constitucional, (...) não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC” (RE 255.837-AgR/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, DJe de 27.11.2009). Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 - Desistência em mandado de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante). Recurso extraordinário provido.” (RE 669367, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 02/05/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014)

Desse modo, tendo em vista o pedido formulado pela impetrante, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA** e julgo extinto o presente *mandamus*, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010624-36.2020.4.03.6100  
IMPETRANTE: R BRASIL SOLUCOES S.A, R BRASIL SOLUCOES S.A, R BRASIL SOLUCOES S.A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRES DIAS DE ABREU - MG87433  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRES DIAS DE ABREU - MG87433  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRES DIAS DE ABREU - MG87433  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,  
UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1. Tendo em vista as informações prestadas pela autoridade Impetrada, **manifeste-se a parte Impetrante**, no prazo de 5 (cinco) dias, **a respeito do quanto alegado**.
  2. Após, **tomemos autos conclusos**.
  3. **Cumpra-se**.
- São Paulo, 22 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004867-61.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: FABIO ALVES LIMA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO LUIS ZANATA - SP274300  
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

1. ID nº 35674664: dê-se vista ao Impetrante acerca da manifestação da CEF, pelo prazo de 5 (cinco) dias.
  2. Após, tomemos autos conclusos para sentença.
  3. **Intime-se. Cumpra-se**.
- São Paulo, 22 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002564-19.2020.4.03.6183  
IMPETRANTE: EVALDO PONCE LEON  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CEZAR MIRANDA DA SILVA - SP344727  
IMPETRADO: CHEFE DA CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Tendo em vista as informações prestadas pela autoridade Impetrada, dando conta de que o pedido objeto do presente *writ* foi devidamente atendido, **manifeste-se a parte Impetrante**, no prazo de 5 (cinco) dias, **se ainda persiste interesse processual no prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito**.
  2. Após, **tomemos autos conclusos para sentença**.
  3. **Cumpra-se**.
- São Paulo, 23 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007389-59.2014.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE APARECIDA DELATORRE - SP163674  
EXECUTADO: FARMACIA DROGAROMERO LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DELLA COLETTA - SP153883

#### SENTENÇA



Vistos.

Diante da satisfação do quanto determinado no julgado, **julgo extinto o presente cumprimento de sentença**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos.

São Paulo,

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0021417-32.2014.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: DIRCEU LUIZ ZUCHI, JOSE ZUCHI  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REU: ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647

#### S E N T E N Ç A

Vistos.

Considerando a informação de que os exequentes teriam aderido ao acordo coletivo homologado pelo Ministro Dias Toffoli no Recurso Extraordinário nº 591.797 -SP, considero integralmente satisfeita a obrigação e **julgo extinto o cumprimento de sentença**, nos termos do art. 924, III, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais, e honorários advocatícios.

Esclareça a parte exequente se já levantou os valores depositados (Ids 30773304, 30773319, 30773337 e 30773564).

Em caso negativo, indique cota bancária para transferência.

Em caso positivo, ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.L.C.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002703-26.2020.4.03.6100  
AUTOR: AUTO POSTO PORTAL TREMEMBE EIRELI - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: ADNAN ISSAM MOURAD - SP340662  
REU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### D E S P A C H O

1. Tendo em vista as alegações dos corréus nos termos dos artigos 337 e 350 do Código de Processo Civil, intime-se a parte Autora (CPC, art. 351), ocasião em que também deverá manifestar-se a respeito da necessidade de eventual produção de prova, **justificando a pertinência para a resolução da demanda**.

2. Igualmente, intimem-se os corréus para se manifestarem expressamente, a respeito de provas, justificando sua pertinência para o deslinde da demanda, **ficando consignada a advertência de que mero requerimento sem a indicação concreta da necessidade restará, desde já, indeferido**.

3. Últimas as determinações supra, não havendo requerimento visando à produção de qualquer prova, **tornem os autos conclusos para prolação de sentença**.

4. Por sua vez, na hipótese de as partes requererem atividade probante, **venham os conclusos para saneamento e análise da sua necessidade e pertinência**.

5. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 23 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0022496-46.2014.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE LUIZ FERRAZ, PAULO PLINIO FERRAZ  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REU: ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647

#### D E S P A C H O

Em vista do tempo transcorrido, informe o Exequente acerca do pagamento pela CEF do valor acordado.

Após, se em termos, conclusos para extinção da execução.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5010021-60.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: VISAVIS IMPORTACAO EIRELI - ME  
Advogados do(a) AUTOR: RONY MENDES DOS SANTOS - SP352969, ANDRESSA FRANCIELI GONCALVES DE SOUZA - SP412667  
REU: OTICA FOTO CITY COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME, INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

#### DESPACHO

Sustenta a parte autora que o valor da causa se funda tão somente para anulação do ato administrativo que lhe prejudica, com atribuição do valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), para fins fiscais.

Pois bem

A toda causa deve corresponder um benefício econômico postulado em juízo. Atribuir um valor tem o sentido de indicar um determinado valor a que a parte entende cabível, mesmo que por estimativa, relativo ao prejuízo que o registro das marcas pela requerida possam lhe causar.

Dessa forma, providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a correta atribuição do valor da causa, sob pena de indeferimento da inicial, recolhendo a diferença de custas, se necessário.

Cumprido, venham-me conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015439-13.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ARMANDO LUIS FERREIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO-DEFIS/SP, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO (DERPF-SP)

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ARMANDO LUIS FERREIRA** contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO (DERAT/SP), DO DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS/SP) E DO DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO (DERPF/SP)**, por meio do qual objetiva a concessão da segurança que lhe assegure o alegado direito líquido e certo de não se submeter à incidência do Imposto de Renda sobre a parcela correspondente à inflação dos resultados das aplicações financeiras, representada pelo IPCA, ou por outro índice que o substitua, bem como se garanta a não retenção e recolhimento pelas instituições financeiras do IRRF sobre a referida parcela.

Requer, ainda, o reconhecimento do direito à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

Relata o impetrante possuir diversas aplicações financeiras, inclusive de renda fixa.

Afirma que, tendo em vista que parte do resultado das aplicações financeiras não constituiu ganho efetivo, mas mera manutenção do poder aquisitivo (poder de compra) da moeda (do investimento) diante dos efeitos da inflação no período, tal parcela dos rendimentos, que corresponde à inflação, não constituiu acréscimo patrimonial a justificar a incidência do imposto de renda.

Emendou a inicial pelo Id 22089825.

Foi indeferida a liminar (Id 23049772).

A União manifestou interesse no feito.

O Delegado da DERPF/SP apresentou informações (Id 24521151), nas quais alegou inexistir na legislação qualquer previsão de não incidência de imposto de renda sobre atualização monetária sobre aplicação financeira.

Requeru a denegação da segurança.

Os Delegados da DERAT/SP e do DEFIS/SP alegaram sua ilegitimidade passiva (Ids 24535693 e 24865811).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento da ação.

Vieram os autos conclusos.

#### **É o relatório. Fundamento e decido.**

Primeiramente, considerando o quanto estabelecido na Portaria SRRF 08 nº 61/2016, **acolho a alegação de ilegitimidade passiva dos Delegados da DERAT/SP e do DEFIS/SP.**

Trata-se de mandado de segurança objetivando seja reconhecido o direito líquido e certo de o impetrante não ser compelido ao recolhimento do IRRF sobre parcela de rendimentos de aplicações financeiras que compõe a inflação.

Para se estabelecer quais são os valores inflacionários, tem-se como parâmetro o IPCA, índice que melhor reflete esse fenômeno, de acordo com o entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de regime de recursos repetitivos (Recurso Especial nº 1.270.439).

Com efeito, à luz do artigo 153, inciso III, da Constituição Federal e do artigo 43 do Código Tributário Nacional, é sabido que o fato gerador do imposto de renda não é, simplesmente, o patrimônio, mas a aquisição de disponibilidade de renda ou provento, isto é, o acréscimo a esse patrimônio. Daí porque, **se não existe efetivo plus patrimonial, não se estará dentro do próprio campo de incidência do imposto de renda.**

Nos termos do art. 76 da Lei 8.981/95, com a redação dada pela Lei 9.065/95, o imposto de renda retido na fonte, incidente sobre os rendimentos decorrentes de aplicações financeiras, incidirá de forma definitiva, ou seja, não passível de dedução, tanto em relação às pessoas físicas, quanto às pessoas jurídicas não submetidas ao regime tributário do lucro real, ao passo que em relação às pessoas jurídicas sujeitas à tributação pelo lucro real, o imposto retido na fonte poderá ser deduzido quanto da apuração da base de cálculo do IRPJ e CSLL.

No mesmo sentido, assim dispõe o art. 65 do RIR/2018 (Decreto 9580/2018):

*“Art. 65. Para fins de incidência do imposto sobre a renda, o valor da atualização monetária dos rendimentos acompanha a natureza do principal, ressalvadas as hipóteses específicas previstas neste Regulamento.”*

O STJ, contudo, nos autos do REsp nº 1.667.090/RS, sedimentou o entendimento no sentido de reconhecer como indevida a incidência de IRPJ e de CSLL sobre lucro inflacionário, **admitindo a incidência das exações apenas sobre o lucro real.** Veja-se:

*“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IRPJ E CSLL. INCIDÊNCIA SOBRE O LUCRO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE.*

*1. Este Superior Tribunal de Justiça há muito pacificou entendimento no sentido de ser indevida a tributação de IRPJ e de CSLL sobre o lucro inflacionário, que reflete a atualização monetária do período, permitindo apenas a incidência das exações sobre o lucro real.*

*2. Agravo interno a que se nega provimento.” (STJ. AgInt no AgInt no REsp 1667090/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/05/2019, DJe 21/05/2019)*

No mesmo sentido tem decidido o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

**“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IRPJ E CSLL. BASE DE CÁLCULO. PARCELA. INFLAÇÃO. RENDIMENTOS DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. COMPENSAÇÃO. APELAÇÃO PROVIDA.**

1. A questão trazida aos autos refere-se à possibilidade de exclusão, da base de cálculo do imposto de renda (IRPJ) e da contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL), sobre a parcela correspondente à inflação nos rendimentos de aplicações financeiras.

2. **A jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que a CSLL e o IR devem incidir sobre o lucro real, e não sobre o lucro inflacionário, que constitui mera atualização das demonstrações financeiras do balanço patrimonial.** Precedentes (EAg 1019831/GO, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2010, DJe 01/02/2011 e outros).

3. **A correção monetária deve ser excluída da base de cálculo do IR e da CSLL, uma vez que não representa acréscimo patrimonial, e sim apenas um instrumento para evitar a corrosão da moeda pela inflação.**

4. A compensação deverá ser realizada administrativamente, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei 10.637/02, conforme REsp 1.137.738/SP, também submetido à sistemática dos recursos repetitivos, segundo o qual “em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressaltando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios”.

5. Tendo em vista a data do ajuizamento da ação (19.12.2018), é necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional (REsp nº 1.164.452/MG, submetido à sistemática dos recursos repetitivos).

6. Em relação à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito (REsp 1.112.524/DF submetido à sistemática dos recursos repetitivos), bem como seu termo inicial de incidência é a data do pagamento indevido.

7. Apelação provida.” (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5005004-33.2018.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 06/03/2020, Intimação via sistema DATA: 09/03/2020) grifamos

Compartilho do mesmo entendimento firmado nos julgados colacionados, adotando os fundamentos supra como razão de decidir.

À vista de tudo isso, reputo presente o fundamento relevante para a concessão da segurança.

Reconheço o direito à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos, observado o prazo quinquenal de prescrição disposto no artigo 168, I, do CTN e na Lei Complementar nº 118/05.

A compensação, a ser requerida administrativamente junto à SRFB (artigo 73 e ss. da Lei nº 9.430/96), observará o disposto no artigo 170-A do CTN.

Por fim, em razão da declaração de inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, na ADI nº 4.357-DF e nº 4.425-DF e em consonância com as recentes decisões proferidas pelo STJ (Recurso Especial repetitivo nº 1.270.439/PR), as parcelas devidas deverão ser atualizadas através da taxa SELIC, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da repetição.

#### **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, promovo o julgamento, nos seguintes termos:

i) **Em relação aos Delegados da DERAT/SP e do DEFIS/SP, JULGO EXTINTO O FEITO**, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil;

ii) **No mais, CONCEDO A SEGURANÇA**, a fim de reconhecer a inexistência do Imposto de Renda sobre a parcela relativa à atualização monetária (**lucro inflacionário**) dos rendimentos de aplicações financeiras do impetrante.

Reconheço o direito da impetrante à restituição/compensação, nos termos da fundamentação.

Autorizo que o presente julgado seja utilizado como mandado de intimação, a fim de possibilitar ao impetrante que comunique às instituições financeiras para deixarem de reter e recolher o IRRF sobre a parcela correspondente à inflação dos resultados das aplicações financeiras e/ou ganho de capital, observando-se, no entanto, eventual recurso com efeito suspensivo.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme disposto no artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09.

P.R.I.C.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5003172-72.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE:ANTONIO JOSE LUCZENSKY  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VERONICA MESQUITA CARVALHO - SP364346  
IMPETRADO:GERENTE EXECUTIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ANTONIO JOSÉ LUCZENSKY** contra omissão do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS**, requerendo a concessão da liminar a fim de determinar a análise do requerimento administrativo feito pelo impetrante.

Relatou que, protocolado o pedido na esfera administrativa, a autoridade coatora não teria proferido decisão até a data da impetração, em violação ao prazo estabelecido na Lei nº 9.784/99.

Foi **indeferido o pedido de tutela de urgência** formulado em regime de plantão.

Declarada a incompetência pela 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, os autos foram remetidos a este Juízo.

Pela decisão Id 3378809, foi concedida a liminar. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

O INSS informou seu interesse no feito.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão parcial da segurança.

Notificada, a autoridade impetrada não apresentou informações.

Os autos vieram conclusos.

### É o relatório. Fundamento e decido.

Verifico, dos documentos juntados, que a parte impetrante pretende, por esta via, a análise do requerimento de concessão de benefício previdenciário apresentado na via administrativa.

O artigo 49 da Lei 9.784/99, que regula processo administrativo no âmbito federal, dispõe que o prazo para decisão dos requerimentos administrativos é de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período mediante motivação expressa.

Já o §1º, do art. 59 da mesma norma, estabelece o prazo de 30 (trinta) dias para a análise do recurso administrativo, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

Os dispositivos encontram fundamento constitucional no direito à razoável duração do processo, aplicável também em sede administrativa, por força do art. 5º, LXXVIII, da CF/1988. Prestigia-se, ainda, o princípio da eficiência, uma vez que a demora excessiva na análise das pretensões formuladas na via administrativa constitui afronta direta ao art. 37, caput, da CF/1988.

No caso, o protocolo do recurso administrativo foi feito em 02/092019 (Id 28975495), todavia não houve a análise do pedido até a data da impetração. Ainda, não houve informação acerca do cumprimento da liminar.

Assim, ante o desrespeito ao quanto estabelecido na Lei 9.784/99, deve ser confirmada a liminar e concedida a segurança.

### DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, confirmo a liminar e **CONCEDO A SEGURANÇA**, para determinar que a autoridade impetrada aprecie o pedido administrativo formulado através do protocolo de nº 1837121274, referente ao NB 1941243824, no prazo de 30 dias.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme disposto no artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09.

P.R.I.C.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5012904-48.2018.4.03.6100  
IMPETRANTE:METROHM BRASIL INSTRUMENTACAO ANALITICA LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS GUSTAVO KIMURA - SP267086, RAFAEL LUZ SALMERON - SP275940  
IMPETRADO:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

## DECISÃO

1. Requer a parte Impetrante a desistência da execução do título judicial transitado em julgado nestes autos, tudo com a finalidade de habilitar seu crédito na esfera administrativa, consoante disciplina o artigo 100, § 1º, III, da Instrução Normativa nº 1.717/17, da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

2. Pois bem.

3. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença, a qual julgou procedente o pedido para " *excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título de ICMS, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo do PIS e da COFINS, bem como autorizo a compensação do quanto recolhido indevidamente, observadas as disposições legais e infralegais correlatas, inclusive a obrigação de declarar o crédito tributário com a exigibilidade suspensa, guardar toda a documentação relativa ao mesmo crédito, enquanto não extinto, apresentar pedido de habilitação de crédito, após o trânsito em julgado (qualquer procedimento relativo à compensação deverão ser executados após o trânsito em julgado), dentre outras. O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.*", **HOMOLOGO o pedido expresso formulado pela parte Impetrante de desistência da execução judicial para os devidos fins de direito**, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil.

4. Expeça-se a certidão de inteiro teor, ficando consignado que, diante da situação excepcional causada pela pandemia, notadamente quanto ao prejuízo ao atendimento da agência bancária desta Justiça Federal, a parte Impetrante deverá recolher as respectivas custas posteriormente.

5. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009893-40.2020.4.03.6100  
AUTOR: JOAO LIEBANA TORRES  
REPRESENTANTE: JOAO EDUARDO ALBANO TORRES  
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME PELOSO ARAUJO - SP300091,  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1. Tendo em vista as alegações da Ré nos termos dos artigos 337 e 350 do Código de Processo Civil, intime-se a parte Autora (CPC, art. 351), ocasião em que também deverá manifestar-se a respeito da necessidade de eventual produção de prova, **justificando a pertinência para a resolução da demanda**.

2. Igualmente, intime-se a Ré para se manifestar, expressamente, a respeito de provas, justificando sua pertinência para o deslinde da demanda, **ficando consignada a advertência de que mero requerimento sem a indicação concreta da necessidade restará, desde já, indeferido**.

3. Ulтимadas as determinações supra, não havendo requerimento visando à produção de qualquer prova, **tornemos autos conclusos para prolação de sentença**.

4. Por sua vez, na hipótese de as partes requererem atividade probante, **venham os conclusos para saneamento e análise da sua necessidade e pertinência**.

5. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 23 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5015448-09.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
REU: BRAZ TRADING IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI - EPP, VERA LUCIA AMORIM CICOLO

#### ATO ORDINATÓRIO

(...) 6. Por outro lado, havendo oposição do Requerido (CPC, art. 702, *caput*), intime-se o Requerente/Embargado, nos termos do art. 702, § 5º, do CPC. Após, **tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença**.

VISTA À CEF- ID 34413465

SãO PAULO, 24 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002440-91.2020.4.03.6100  
AUTOR: ALESSANDRA DEROLLE GONCALVES JUSTINIANO, RODOLFO NUNES JUSTINIANO  
Advogado do(a) AUTOR: MICHELANDERSON DE ARAUJO - SP320458  
Advogado do(a) AUTOR: MICHELANDERSON DE ARAUJO - SP320458  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica determinado à(s) parte(s) Autora(s), Impetrante(s) e ou Requerente(s), por meio deste Ato Ordinatório, proceder conforme abaixo transcrito, a saber:

*"Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil, intime-se o Apelado para, no prazo legal, apresentar contrarrazões à apelação. Caso o parte Apelada interponha apelação adesiva, igualmente intime-se o Apelante, nos termos do § 2º do supramencionado artigo. Após, decorrido o prazo assinalado, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região (CPC, art. 1.010, § 3º)."*

São Paulo, 24 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005911-22.2019.4.03.6110 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: LUCAS ANDRADE DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA CAMPOS DE LIMA - SP420054  
LITISCONORTE: CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

## SENTENÇA

Vistos.

**LUCAS ANDRADE DE OLIVEIRA** impetra **mandado de segurança**, com pedido liminar, contra ao do **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP**, pelo qual objetiva a decisão que permita a sua inscrição perante a impetrada, sem que seja apresentado o “Diploma SSP”, curso de qualificação profissional, de escolaridade ou exigência semelhante.

Afirma, em síntese, que não lhe podem ser exigidos certificado de curso ou Diploma SSP para inscrição como despachante documentalista, dada a ausência de previsão legítima para tanto. Pondera que a Lei Estadual n. 8.107/92 c.c. Decretos Estaduais n. 37.420 e n. 37.421 são inconstitucionais por ingressarem em competência legislativa privativa da União, de estipular condições para o exercício de profissões (artigo 22, XVI, da CF).

Argumenta que a Lei Federal n. 10.602/2002 não trouxe qualquer requisito neste sentido, e que os existentes no projeto de lei foram todos afastados. Cita o decidido na ADI n. 4.837 e na ação civil pública n. 0004510-55.2009.403.6100.

A 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP declinou da competência.

A decisão Id 24165552 concedeu a liminar.

Notificada a autoridade coatora, não apresentou informações.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança.

### É o relatório. Fundamento e decido.

Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante pretende obter a inscrição no Conselho Regional de Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo, independentemente da conclusão de qualquer curso ou apresentação de certificado/diploma, tudo com o objetivo de exercer tal profissão de forma livre.

Com efeito, a análise dos autos revela que a parte impetrante não possui interesse processual na modalidade necessidade, sobretudo porque não demonstrou que compareceu pessoalmente no Conselho Regional de Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo para o preenchimento de ficha de inscrição, obtendo o indeferimento.

Como se não bastasse, verifico que, na ação civil pública n. 0004510-55.2009.403.6100, foi concedida medida liminar ainda em vigor, posto que confirmada na sentença, afastando a exigência de inscrição no Conselho Regional de Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo como condição para o exercício de tal profissão e, para os que mesmo assim quiserem inscrever-se, afastando a exigência da realização de cursos.

Confira-se, a propósito, o tópico final da medida liminar, a qual foi mantida em agravo de instrumento e ratificada na íntegra pela sentença:

*“Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a tutela de urgência postulada pelo Ministério Público Federal (MPF), para o fim de determinar ao Conselho Federal dos Despachantes Documentalistas do Brasil (CFDD/BR) e ao Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas de São Paulo (CRDD/SP), que, até ulterior deliberação neste processo, suspendam: a) a exigência de aprovação prévia em cursos e de inscrição obrigatória em seus quadros, como condições para o exercício da profissão de despachante; b) a exigência de pagamento de contribuições (anuidades) ou qualquer outra quantia de caráter compulsório dos mesmos profissionais; c) a instauração e a tramitação de todos os procedimentos disciplinares, que tenham por objetivo aplicar sanções que embarcaram o livre exercício da profissão de despachante; e d) a utilização do brasão da República Federativa do Brasil em seus documentos, bens ou qualquer outra referência, inclusive nos respectivos sítios na internet. Fixo o prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação desta decisão, para que os réus cumpram todas as determinações supra. Na hipótese de descumprimento da presente decisão, após a expiração do prazo acima, os réus arcarão com multa diária, que fixo em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada um, nos termos do artigo 273, 3º, do Código de Processo Civil (aplicado subsidiariamente).”*

Ou melhor, ainda que tenha havido a negativa (o que não foi devidamente comprovado), caberia à impetrante denunciar o descumprimento do quanto julgado na ação civil pública n. 0004510-55.2009.403.6100 para a adoção de medidas tendentes à sua observância, ou mesmo ter requerer o cumprimento provisório da sentença, e não impetrar mandado de segurança para obter o reconhecimento de direito já assegurado na via coletiva.

Por oportuno, registro que não é hipótese de distribuição por dependência, dado que, conforme extrato processual obtido no sistema processual próprio, a ação civil pública já foi sentenciada e se encontra no Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o julgamento de apelação (Súmula n. 235 do Superior Tribunal de Justiça).

De rigor, portanto, a extinção do processo, sem resolução de mérito, pela ausência de interesse processual.

### Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, por ausência de interesse processual**, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, cassando a ordem liminar outrora concedida.

Sem honorários de sucumbência (artigo 25 da Lei n. 12.016/2009).

Custas pela impetrante.

Não é hipótese de reexame necessário.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos em definitivo com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020817-47.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDENCIA S.A.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548  
LITISCONORTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS)

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de **embargos de declaração** opostos **ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDÊNCIA S.A.**, (Id 28940275), em face da sentença Id 28940275, que concedeu a segurança pleiteada.

Afirma a embargante a presença de omissão na r. sentença em relação ao pedido de reconhecimento de seu direito de restituir os créditos consubstanciados nos valores indevidamente recolhidos pela embargante.

Intimada, a embargada requereu que os embargos de declaração não sejam acolhidos.

### É o relatório. Passo a decidir.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juízo, o que não ocorre nos autos.

Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença embargada.

No caso em comento, verifico que a embargante afirma que a sentença teria restado omissa quanto à possibilidade de restituição dos valores reconhecidos como indevidos.

De fato, a impetrante requereu na inicial a compensação e restituição (administrativa e judicial) dos valores, mas a sentença, apesar de conceder a segurança, analisou apenas a compensação. Assim, **acolho os embargos de declaração** e passo a enfrentar a questão.

O mandado de segurança não é a via processual adequada para a obtenção da restituição dos valores, antes a impossibilidade de execução nessa via processual, conforme o entendimento do STF, fixado nas Súmulas nºs 269 e 271.

Outro não é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - JULGAMENTO SOBRE A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL (RE Nº 574.706). ISS - EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO – PARÂMETROS A SEREM OBSERVADOS. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO DE VALORES VIA PRECATÓRIO.

1. A questão dos autos não carece de maiores debates, visto que a novel jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal e do e. Superior Tribunal de Justiça reconheceu a exclusão da parcela relativa ao ICMS, da base de cálculo das contribuições PIS e COFINS
2. A exclusão do ISS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, visto que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassar aqueles ao Município.
3. O mandado de segurança não é a via processual adequada para obter restituição de valores, ante a impossibilidade de execução de sentença em sede de mandado de segurança, ainda que de provimento declaratório. Nesse sentido é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, cristalizada nas Súmulas 269 e 271. Precedentes.
4. Quanto à compensação dos valores recolhidos indevidamente, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, visto a data que o presente mandamus foi ajuizado e, conforme jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgada sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil.
5. Conforme a jurisprudência e, tendo em vista a data do ajuizamento da ação, é necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.
6. Cumpre ressaltar que a compensação requerida nos presentes autos não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada da Corte Superior.
7. Quanto à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgada sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. O termo inicial, para a incidência da taxa SELIC como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido. Precedentes.
8. Apelação da impetrante parcialmente provida. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5017307-94.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 30/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020)

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS (COTA PATRONAL E SAT/RAT) E CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS ÀS ENTIDADES TERCEIRAS SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS PROPORCIONAIS, FÉRIAS GOZADAS, HORAS EXTRAS, ADICIONAL NOTURNO E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

- I - Contribuições destinadas às entidades terceiras que possuem a mesma base de cálculo da contribuição prevista nos incisos I e II, do art. 22, da Lei nº 8.212/91 e que se submetem à mesma orientação aplicada à exação estabelecida no referido dispositivo legal.
- II - As verbas pagas pelo empregador ao empregado a título de aviso prévio indenizado e férias proporcionais não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte.
- III - É devida a contribuição sobre as férias gozadas, horas extras, adicional noturno e adicional de insalubridade, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas.
- IV - O mandado de segurança é via inadequada para o exercício do direito de restituição decorrente do pagamento indevido de tributo, posto não ser substitutivo de ação de cobrança.

V - Recurso da União e remessa oficial desprovidos. Recurso da impetrante parcialmente provido. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApRecNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5001740-57.2016.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal OTAVIO PEIXOTO JUNIOR, julgado em 29/01/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 31/01/2020)

Há de se ressaltar, todavia, que o STJ possui o entendimento no sentido de ser possível o reconhecimento do direito à compensação e à restituição na via administrativa em sede de mandado de segurança, conforme se observa a seguir:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO ADMINISTRATIVA DE INDÉBITO RECONHECIDO JUDICIALMENTE. POSSIBILIDADE. 1. O acórdão recorrido concedeu a segurança para reconhecer a não incidência do IRPF sobre a alienação de determinadas participações societárias, considerando que incide a isenção estabelecida pelo Decreto-lei 1.510/1976, mas indeferiu restituição do tributo pago na venda de ações realizadas em 2004, por entender inadequada a via mandamental para essa finalidade, por incidência da Súmula 269/STF ("o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança"). Deferiu, porém, o pedido subsidiário de compensação. O Recurso Especial versa apenas sobre a pretensão do contribuinte de poder formular pedido administrativo de restituição do indébito reconhecido. 2. Não se configura a ofensa ao art. 535 do CPC/1973, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. 3. Se a pretensão manifestada na via mandamental fôsse a condenação da Fazenda Nacional à restituição de tributo indevidamente pago no passado, viabilizando o posterior recebimento desse valor pela via do precatório, o Mandado de Segurança estaria sendo utilizado como substitutivo da Ação de Cobrança, o que não se admite, conforme entendimento cristalizado na Súmula 269/STF. Todavia, não é o caso dos autos. O contribuinte pediu apenas para que, reconhecida a incidência indevida do IRPF, ele pudesse se dirigir à autoridade da Receita Federal do Brasil e apresentar pedido administrativo de restituição. Essa pretensão encontra amparo no art. 165 do Código Tributário Nacional, art. 66 da Lei 8.383/1991 e art. 74 da Lei 9.430/1996. 4. O art. 66 da Lei 8.383/1991, que trata da compensação na hipótese de pagamento indevido ou a maior, em seu § 2º, faculta ao contribuinte a opção pelo pedido de restituição, tendo o art. 74 da Lei 9.430/1996 deixado claro que o crédito pode ter origem judicial, desde que com trânsito em julgado. 5. "O entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, inclusive já sumulado (Súmula nº 461 do STJ), é no sentido de que 'o contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado'. Com efeito, a legislação de regência possibilita a restituição administrativa de valores pagos a maior a título de tributos, conforme se verifica dos arts. 66 da Lei nº 8.383/1991 e 74 da Lei nº 9.430/1996" (REsp 1.516.961/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 22/03/2016). 6. Recurso Especial provido para assegurar o direito de o contribuinte buscar a restituição do indébito na via administrativa, após o trânsito em julgado do processo judicial. (REsp 1642350/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/03/2017, DJe 24/04/2017)

Portanto, o dispositivo deve passar a constar a possibilidade de compensação e restituição na via administrativa, nos seguintes termos:

"Autorizo, outrossim, a compensação e a restituição, a serem realizadas na via administrativa, dos valores indevidamente recolhidos a tal título, observada a prescrição quinquenal e após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, os quais deverão ser atualizados unicamente pela Taxa SELIC."

Diante do exposto, **ACOLHO OS EMBARGOS**, para sanar a omissão supracitada. No mais, a sentença deve permanecer tal como lançada.

P.R.I.C.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013517-97.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CULTIVARE - PREVENÇÃO E PROMOÇÃO DA SAÚDE  
Advogados do(a) AUTOR: JOAO ARTHUR DE CURCI HILDEBRANDT - SP303618, DANIEL DOS SANTOS PORTO - SP234239  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

A concessão da justiça gratuita à pessoa jurídica, com ou sem fins lucrativos, é medida excepcional e depende da comprovação inequívoca da impossibilidade de arcar com os encargos processuais sem comprometer a existência da entidade.

Dos documentos juntados aos autos, não foi comprovada a precariedade financeira da autora, devendo a mesma comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão do benefício, ou providencie o recolhimento das custas iniciais.

Cumprido, voltem-me.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000096-82.2020.4.03.6183 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: GERISNALDO DOS SANTOS RAMOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952  
IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **GERISNALDO DOS SANTOS RAMOS** contra ato do **CHEFE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**, requerendo a concessão da liminar a fim de determinar a análise do pedido e aposentadoria do impetrante.

Relatou que, protocolado o pedido na esfera administrativa, a autoridade coatora não teria proferido decisão até a data da impetração, em violação ao prazo estabelecido na Lei nº 9.784/99.

Declarada a incompetência pela 9ª Vara Previdenciária, sendo os autos remetidos a este Juízo.

Pela decisão Id 28363982, foi concedida a liminar.

O INSS informou seu interesse no feito.

O Ministério Público Federal se manifestou ciente.

A autoridade impetrada juntou informações, na qual indica que o requerimento administrativo foi analisado.

O impetrante afirmou que o benefício foi indeferido.

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Verifico, dos documentos juntados, que a parte impetrante tenciona, com o presente *mandamus*, a análise requerimento de concessão de benefício previdenciário apresentado na via administrativa.

O artigo 49 da Lei 9.784/99, que regula processo administrativo no âmbito federal, dispõe que o prazo para decisão dos requerimentos administrativos é de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período mediante motivação expressa.

Já o §1º, do art. 59 da mesma norma, estabelece o prazo de 30 (trinta) dias para a análise do recurso administrativo, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

Os dispositivos encontram fundamento constitucional no direito à razoável duração do processo, aplicável também em sede administrativa, por força do art. 5º, LXXVIII, da CF/1988. Prestigia-se, ainda, o princípio da eficiência, uma vez que a demora excessiva na análise das pretensões formuladas na via administrativa constitui afronta direta ao art. 37, caput, da CF/1988.



No caso, o requerimento administrativo de concessão do benefício foi feito em 28/08/2019, mas até a data da impetração não foi analisado (Id 326296690).

Ressalto que, em que pese a autoridade impetrada tenha informado a análise do pedido na via administrativa, tal notícia apenas se deu após a concessão da liminar, a qual precisamente determinou fosse realizada a análise. Entendo não ser, assim, caso de extinção do interesse de agir, mas de confirmação da liminar.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, confirmo a liminar e **CONCEDO A SEGURANÇA**.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme disposto no artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09.

P.R.I.C.

São Paulo,

### 14ª VARA CÍVEL

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024186-49.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: CONFIRP ASSOCIADOS CONSULTORIA CONTABIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA PASCHOALINI - SP329321

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 23 de julho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0023173-81.2011.4.03.6100

EXEQUENTE: ANA CAROLINA LOPES DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVANA ETSUKO NUMA SANTA - SP178437, JULIO OKUDA - SP101376

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Ciência às partes dos cálculos elaborados pelo Setor de Contadoria pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis.

São Paulo, 23 de julho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017625-09.2019.4.03.6100

AUTOR: CHRISTIANE MARTINS FURLAN

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA MESTRE LOPES - SP255247, GERSON GARCIA CERVANTES - SP146169

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

#### DESPACHO

Primeiramente cite-se Celso Gasques, no endereço fornecido pela autora em sua petição id 29218303, conforme determinação judicial (id 28836414).

Id 29218303: Abra-se vista à ANS para manifestação, no prazo de 10 dias.

Oportunamente, retornem os autos conclusos para apreciação das provas. Saliento, desde já, que, com relação às declarações de imposto de renda requeridas pela autora, estas deverão ser anexadas pela própria requerente.

Int.

São Paulo, 6 de julho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004041-35.2020.4.03.6100

AUTOR: POSTO DE SERVICOS SANTA INES LTDA, POSTO DE SERVICOS SANTA INES LTDA, POSTO DE SERVICOS SANTA INES LTDA, POSTO DE SERVICOS SANTA INES LTDA, POSTO DE SERVICOS SANTA INES LTDA, POSTO DE SERVICOS SANTA INES LTDA

Advogado do(a)AUTOR:ADNAN ISSAM MOURAD - SP340662  
Advogado do(a)AUTOR:ADNAN ISSAM MOURAD - SP340662  
Advogado do(a)AUTOR:ADNAN ISSAM MOURAD - SP340662  
Advogado do(a)AUTOR:ADNAN ISSAM MOURAD - SP340662  
Advogado do(a)AUTOR:ADNAN ISSAM MOURAD - SP340662  
Advogado do(a)AUTOR:ADNAN ISSAM MOURAD - SP340662

REU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

#### DESPACHO

Tendo em vista a citação do INMETRO ter sido realizada pelo sistema, providencie a secretária o recolhimento carta precatória anteriormente expedida com o devido encerramento do expediente.

Cumpra-se.

Vista ao autora da contestação, para manifestação no prazo legal. No mesmo prazo, as partes deverão informar se pretendem produzir provas, justificando-as.

Int.

São Paulo, 8 de junho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014600-22.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: TNT TECHNOLOGY LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO - SP210507, ALEXANDRE ALVES VIEIRA - SP147382, JOAO FELIPE DE MELO JORGE - SP383309

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXECUTADO: HUMBERTO MARQUES DE JESUS - SP182194

#### ATO ORDINATÓRIO

*Ata ordinatória em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

*ID 32990000: manifeste-se a exequente no prazo de 10 dias.*

*Após, à conclusão.*

Int.

São Paulo, 23 de julho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003478-12.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINERAIS

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA YU WATANABE - SP152046, GUILHERME VILELA DE PAULA - MG69306, ROBERTO VENESIA - MG103541, MAURICIO MATTOS DOS SANTOS - RJ173411

EXECUTADO: RPA EDITORA TRIBUTARIA LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ RENATO ORDINE - SP229567

#### DECISÃO

Vistos em inspeção.

Proceda-se a transferência do valor bloqueado para uma conta à disposição do Juízo.

Informe a parte credora os dados de conta bancária (banco/agência/conta/CPF ou CNPJ) de sua titularidade para a transferência bancária autorizada pelo artigo 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil, dispensando-se assim a expedição do alvará de levantamento.

Defiro o prosseguimento da execução na forma do art. 854, do Código de Processo Civil, como requerido pela parte exequente, via RENAJUD. Determino a sua indisponibilidade até o valor indicado na execução.

Coma juntada dos extratos, abra-se vista para parte exequente, para que indique a localização dos veículos eventualmente localizados.

Oficie-se ao SERASA para que proceda a inclusão da parte executada no cadastro de inadimplentes nos termos do artigo 782, parágrafo 3º, combinado com o parágrafo 5º, ambos do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias úteis, devendo informar a efetivação da medida a este Juízo em igual prazo. Valor da dívida: R\$ 11.326,34 (descontado o valor bloqueado), atualizada até 01/04/2019.

Indefiro o pedido de consulta ao sistema CNIB, porquanto é ônus do credor, enquanto maior interessado na satisfação do valor da dívida, proceder à pesquisa de bens imóveis do devedor junto aos cartórios de registros de imóveis.

Int.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013118-68.2020.4.03.6100  
AUTOR: MARIA HELOISA GARCIA  
Advogado do(a) AUTOR: JACKELINE COSTA BARROS - SP152212  
REU: UNIÃO FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por MARIA HELOISA GARCIA em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela antecipada de urgência, pretendendo restabelecer o benefício de pensão especial de ex-combatente em cumulação com benefício previdenciário.

Em síntese, narra que seu genitor foi reconhecido como ex-combatente nos termos definidos no artigo 2º, da Lei 5.698, de 31/08/1971, conforme se comprova a certidão nº 0010/2007 juntada aos autos, vindo a óbito em 04/02/1984.

Aduz que, em face do falecimento do genitor da Requerente, foi requerida pela viúva, em 23/04/1984, pensão mensal integral, com deferimento em 12/06/1984, conforme demonstra o Título de Pensão Militar nº 46.968, que veio posteriormente também à óbito.

Sustenta que, a partir de 17/10/2002, foi deferida à Autora pensão mensal de 2 SG, na cota-parte integral, em reversão, conforme se pode constatar pelo Título de Pensão de Ex-Combatente nº 91630 juntado aos autos.

Informa que, em 25/11/2009, foi concedido em favor da Requerente pelo INSS o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 152241553-7, com vigência a partir de 10/11/2009, conforme carta de concessão/memória de cálculo do benefício.

Destaca que a pensão especial de ex-combatente foi paga regularmente pela Requerida à Requerente por mais de 17 (dezessete), bem como que recebeu o pagamento conjunto com o benefício previdenciário por mais de 10 (dez) anos.

Alega que, ao realizar o recadastramento anual em 12/09/2020, a Requerida solicitou o preenchimento e assinatura da Declaração de Percepção de Benefícios dos Cofres Público, tendo a Autora se recusado a assinar por temer ser prejudicada em seus direitos.

Com isso, alude que foi enviada pela ré a carta nº 485/SVPM-MB 80-823, informando a Requerente que a pensão de ex-combatente percebida com fundamento no artigo 30 da Lei nº 4.242/1963, não seria acumulável com qualquer importância recebida dos cofres públicos, inclusive com o benefício da previdência social, ressalvado o direito de opção.

Assevera que contra notificou a ré em 29/10/2019, o que não surtiu efeitos, tendo a Requerida comunicado a demandante que foi iniciado o processo de cancelamento da Pensão Especial de Ex-Combatente, em razão da ilegalidade do acúmulo desta com o benefício percebido pelo INSS.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

A concessão da pensão especial de ex-combatente exige a observância de regimes específicos de concessão, tendo em vista que, dependendo da data do óbito do instituidor do benefício, a sistemática de concessão da referida pensão poderá ser regida pela Lei nº 4.242/1963, combinada com a Lei nº 3.765/1960 (caso o óbito tenha se dado antes da Constituição de 1988), ou pela Lei nº 8.059/1990, que disciplina o art. 53 do ADCT de 1988 (caso o óbito tenha ocorrido durante a sua vigência).

Com efeito, o plenário do Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que o direito à pensão de ex-combatente é regido pelas normas legais em vigor à data do evento morte (STF, Plenário, MS 21707-3/DF, Rel. Min. Carlos Velloso, Rel. p/ acórdão Min. Marco Aurélio, maioria, DJ 22.9.95).

Da análise dos documentos juntados aos autos, em especial nos ids 35611293 e 35611300, verifica-se que o cancelamento foi justificado pelo suposto acúmulo ilegal da pensão especial de ex-combatente com o benefício previdenciário percebido do INSS, veja-se o teor da parte dispositiva contida na carta nº 564/SVPM-MB (35611300):

“Por fim, participo a Vossa Senhoria que iniciamos o processo de CANCELAMENTO, em virtude do acúmulo ilegal da Pensão Especial de Ex-Combatente com o benefício percebido pelo INSS, mas que poderá restabelecer a referida Pensão, a qualquer momento, desde que dê entrada em um novo requerimento instruído da cópia do Diário Oficial no qual conste a cessação do benefício que perceba do outro cofre público.”

Assim, não há controvérsia acerca da legitimidade da parte autora como beneficiária da pensão especial de ex-combatente. O conflito narrado na inicial se restringe à possibilidade de se perceber a pensão cumulada com o benefício percebido do INSS.

Segundo o entendimento jurisprudencial predominante, é possível a cumulação em questão. A propósito, vale conferir os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE PENSÃO E EX-COMBATENTE COM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL DA UNIÃO DESPROVIDO.

1. É unânime o entendimento desta Corte e do Supremo Tribunal Federal de que a pensão especial de ex-combatente pode ser percebida cumuladamente com proventos de aposentadoria de natureza previdenciária, de caráter contributivo.

2. A vedação de cumulação prevista no art. 30 da Lei 4.242/63 refere-se somente ao próprio ex-combatente, inexistindo vedação quanto aos pensionistas legais. Precedentes: AgRg no AgRg no Ag 1.154.028/RJ, Rel. Min. GILSON DIPP, DJe 22.11.2010; REsp. 938.731/RJ, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 1.2.2010.

3. Agravo Regimental da UNIÃO desprovido

(STJ, AgRg no AREsp 46.623/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 05/02/2016)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS. FATOS GERADORES DISTINTOS. DESPROVIMENTO.

1. Os benefícios recebidos pela autora têm fatos geradores distintos, visto que recebe pensão do INSS proveniente do período em que o ex-marido laborou como caminhoneiro, pensão por morte de ex-combatente, que teve como fato gerador a morte de seu esposo e aposentadoria do INSS em decorrência dos recolhimentos que efetuou como comerciante/autônoma (Evento 1, OUT7).

2. Conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, “a vedação de cumulação prevista no art. 30 da Lei 4.242/63 refere-se somente ao próprio ex-combatente, inexistindo vedação quanto aos pensionistas legais” (AgRg no AREsp 46.623/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 05/02/2016). 3. Agravo do INSS desprovido.

(TRF-4 - AG: 50205889020204040000 5020588-90.2020.4.04.0000, Relator: VÂNIA HACK DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 07/07/2020, TERCEIRA TURMA)

Desta forma, ao menos em sede de cognição sumária, entendo que a parte autora faz jus à manutenção da pensão cumulada com o recebimento do benefício previdenciário.

Por fim, o risco de dano irreparável é evidente, tendo em vista o caráter alimentar da verba.

Diante do exposto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** pleiteada para determinar que União Federal se abstenha de cancelar a pensão ou, caso já cancelada, para que promova o restabelecimento da pensão especial de ex-combatente em favor da parte autora, sem prejuízo do recebimento do benefício previdenciário.

Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, 23 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007260-98.2020.4.03.6183 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JULIANA PENTEADO PANELLI  
Advogado do(a) AUTOR: CIBELE APARECIDA FIALHO - SP273786  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DECISÃO

Recebo a petição de emenda à inicial (id 35539280).

Trata-se de ação ajuizada por JULIANA PENTEADO PANELLI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CE a fim de que seja deferido o saque da totalidade do valor vinculado na sua conta do FGTS.

Em síntese, a autora sustenta que possui o importe de R\$ 83.185,93 (oitenta e três mil, cento e oitenta e cinco reais e noventa e três centavos), depositados na sua conta nº 9970512706678/179422 – SP, e que, diante da quarentena imposta por decretos estaduais e municipais, bem como por estar atualmente se encontra desempregada, necessita da liberação de tais valores para a manutenção de sua subsistência.

Em razão disso, e considerando que a MP 946/2020 prevê o saque limitado até R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais), pede tutela para liberação do saldo existente na conta vinculada do FGTS.

**É o relatório. Decido.**

**Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.**

Estão presentes os elementos que autorizam a concessão da tutela pleiteada.

Primeiramente, deve ser afastada a vedação contida no art. 29-B da Lei 8.036/90, que dispõe não ser cabível medida liminar nem antecipação da tutela que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS, tendo em vista que a MP nº 2.197-43, de 24.08.2001 (que incluiu o art. 29-B da Lei 8.036/90) é inconstitucional, já que dispõe sobre matéria de Direito Processual Civil, em afronta ao quanto disposto pelo art. 62, § 1º, I, b, da Constituição Federal.

Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. DOENÇA. LIBERAÇÃO DE SALDO DO FGTS.

1. A MP nº 2.197-43, de 24.08.2001 (em vigor por força da EC nº 32/2001), no que veda a concessão de liminar para saque do FGTS (introduziu o art. 29-B na Lei no 8.036, de 11.05.90), é de duvidosa constitucionalidade, na medida em que dispõe sobre matéria de Direito Processual Civil, em que, a priori, estão ausentes os requisitos previstos no art. 62, caput, da Carta da República.
2. A irreversibilidade não pode ser erigida em impedimento inafastável ao deferimento de provimento antecipatório em casos como o dos autos, em que o autor pretende socorrer-se dos valores do seu FGTS. O princípio da proporcionalidade deve inspirar a prestação jurisdicional, de modo que, na colisão de interesses, deve o julgador precaver aquele de maior valor.
3. Conquanto a patologia que acomete o autor não esteja expressamente prevista na hipótese autorizativa de saque dos saldos das contas vinculadas ao FGTS, cumpre ao Judiciário ampliar a incidência da norma de regência, mercê da necessária relativização dos princípios informadores da ação de julgar, tendo em vista que o processo moderno está imantado apenas pelo escopo jurídico mas também pelo social e pelo político (princípio da instrumentalidade do processo), pois deve o julgador perseguir o justo e o equitativo (princípio da efetividade do processo), não olvidando os demais direitos constitucionais e infraconstitucionais que albergam a proteção do direito à vida e à saúde.

(TRF4, AG 2007.04.00.004722-9, Terceira Turma, Relator Des. Federal Luiz Carlos de Castro Lugon, D.E. 24/05/2007)

Passo, então, ao exame do mérito.

Em primeiro lugar, observo que, de acordo com a análise dos documentos juntados com a petição inicial, a parte autora firmou contrato de trabalho temporário, no período compreendido entre 14.01.2020 a 14.04.2020, conforme contrato id 33545434, que foi rescindido após o decurso do prazo, conforme termo de rescisão (id 33545445).

A parte autora alega a possibilidade de levantamento do FGTS com fundamento no artigo 20, XVI, da Lei 8.036/90, que assim dispõe:

"Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

(...)

XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições:

- a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal; (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)
- b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)
- c) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento."

A emergência em saúde pública enfrentada pelo Brasil e pelo mundo, em decorrência da pandemia causada pelo novo coronavírus (COVID-19), reconhecida pela Organização Mundial de Saúde e pelo Brasil, através da Lei nº 13.979/2020 e Portaria 188, de 03.02.2020, do Ministério da Saúde, é notória e inquestionável.

São Paulo. A situação emergencial de ampla magnitude decorrente da pandemia também está reconhecida, no âmbito estadual, pelo Decreto 64.879/2020, através do qual foi reconhecida a calamidade pública no Estado de

Por sua vez, em razão da pandemia e visando à regulamentação do referido inciso XVI, foi publicada a MP 946/2020, que dispõe o quanto segue no que interessa ao feito:

"Art. 6º Fica disponível, para fins do disposto no inciso XVI do caput do art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990, aos titulares de conta vinculada do FGTS, a partir de 15 de junho de 2020 e até 31 de dezembro de 2020, em razão do enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, o saque de recursos até o limite de R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais) por trabalhador.

§ 1º Na hipótese de o titular possuir mais de uma conta vinculada, o saque de que trata o caput será feito na seguinte ordem:

I - contas vinculadas relativas a contratos de trabalho extintos, com início pela conta que tiver o menor saldo; e

II - demais contas vinculadas, com início pela conta que tiver o menor saldo.

§ 2º Não estarão disponíveis para o saque de que trata o caput os valores bloqueados de acordo com o disposto no inciso I do § 4º do art. 20-D da Lei nº 8.036, de 1990.

§ 3º Os saques de que trata o caput serão efetuados conforme cronograma de atendimento, critérios e forma estabelecidos pela Caixa Econômica Federal, permitindo o crédito automático para conta de depósitos de poupança de titularidade do trabalhador previamente aberta na mesma instituição financeira, desde que o trabalhador não se manifeste negativamente, ou o crédito em conta bancária de qualquer instituição financeira, indicada pelo trabalhador, desde que seja de sua titularidade.

§ 3º-A A atribuição prevista no § 3º estende-se às contas de poupança social digital que receberem recursos oriundos das contas vinculadas do FGTS. (Incluído pela Medida Provisória nº 982, de 2020)

§ 4º O trabalhador poderá, na hipótese do crédito automático de que trata o § 3º, até 30 de agosto de 2020, solicitar o desfazimento do crédito, conforme procedimento a ser definido pelo agente operador do FGTS.

§ 5º A transferência para outra instituição financeira prevista no § 3º não poderá acarretar cobrança de tarifa pela instituição financeira. (grifei)"

Assim, conforme a regulamentação, o levantamento do FGTS, sob a específica razão da pandemia em curso, rege-se pelo artigo 20, XVI, da Lei 8.036/90 e pelo artigo 6º da MP 946/2020, e estaria, em tese, limitado a R\$ 1.045,00.

Todavia, considerando que a parte autora teve contrato de trabalho temporário rescindido, a sua situação se enquadra no artigo 20, IX, da Lei 8.036/90, que assim dispõe:

"Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

(...)

IX - extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974;"

Desta forma, a autora faz jus à liberação do saldo de seu FGTS.

Ademais, mesmo que assim não fosse, de acordo com o entendimento já pacificado no E. Superior Tribunal de Justiça, a lista constante no artigo 20, da Lei 8.036/90 não é taxativa, devendo ser interpretada em consonância com os princípios do ordenamento constitucional e com os fins sociais a que a lei se destina.

A Administração Pública tem o dever de agir dentro do campo estrito da norma. No entanto, o juiz pode buscar a interpretação teleológica-extensiva da norma, com base nos princípios constitucionais, para aplicar a justiça ao caso concreto.

Sobre a matéria, destaco os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. PEDIDO DE LEVANTAMENTO DO SALDO. SITUAÇÃO QUE NÃO SE AMOLDA A QUALQUER DAS HIPÓTESES DO ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. POSSIBILIDADE DE AMPLIAÇÃO DO ROL, PELO JULGADOR. LEI N. 8.036/90. SÍNDROME DE DOWN. GRAVIDADE DEMONSTRADA NOS AUTOS. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. O juiz pode ordenar o levantamento de saldo da conta do FGTS mesmo fora das hipóteses previstas no art. 20 da Lei n. 8.036/90, desde que compatível com as diretrizes traçadas pelo legislador, ou seja, que haja necessidade social premente, fruto de situação de maior gravidade.

2. In casu, o filho do autor tem Síndrome de Down, necessitando de cuidados e tratamento constante. Levantamento deferido para minimizar o dispendioso tratamento de que o filho do apelado necessita.

(TRF3, AC 00135760519994036102, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 737804, Relator Desembargador Federal Nilton Dos Santos, Segunda Turma, 20/08/2009)

"ADMINISTRATIVO. FGTS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. SAQUE EM PARCELA ÚNICA. DOENÇA GRAVE. POSSIBILIDADE.

- Direito ao saque da correção monetária referente aos expurgos inflacionários, em parcela única, independentemente de assinatura de Termo de Adesão, na conta vinculada do FGTS de seu titular, portador de doença grave, embora a LC nº 110/2001 não preveja expressamente a hipótese, diante da finalidade social dessa reserva pertencente ao trabalhador que se encontra desprovido dos recursos necessários que proporcionem o tratamento de saúde adequado.

- Inteligência dos arts. 6º e 196 da Constituição Federal.

- Apelação improvida."

(TRF5, AMS 200481000220610, Desembargador Federal Marcelo Navarro, Quarta Turma, 17/05/2006)

"ADMINISTRATIVO. FGTS. LEVANTAMENTO DO SALDO. TRATAMENTO DE SAÚDE DO DEPENDENTE, PORTADOR DE AUTISMO COM RETARDO MENTAL GRAVE. AUSÊNCIA DE HIPÓTESE LEGAL PARA O SAQUE. DIREITO À SAÚDE, VIDA E DIGNIDADE.

1. A ausência de previsão legal do saque da conta vinculada do FGTS não impede o Judiciário de autorizar o levantamento, quando condição para a garantia dos direitos fundamentais da pessoa humana.

2. No caso de dependente acometido de autismo com retardo mental grave, a utilização dos valores permitirá melhorar a qualidade de vida tanto do doente como da família, mesmo que por um certo período de tempo.

3. Apelação provida. Sentença reformada."

(TRF4, 3ª Turma, AC n.º 400083990/PR, Relatora Desembargadora Federal Tais Schilling Ferraz, 30.4.2002)

Por certo, a interpretação extensiva dos dispositivos legais pertinentes é própria e adequada, no sentido de resguardar o direito à vida digna, assegurado pela Constituição Federal, cumprindo, ainda, a finalidade do FGTS, no sentido de resguardar o trabalhador em um momento de necessidade premente.

Assim, no caso dos autos, entendo que a parte autora tem direito ao levantamento integral do valor de seu FGTS, tendo em vista que a documentação apresentada nos autos indica que ela está desempregada desde 12.04.2020 (conforme termo de rescisão de contrato de trabalho – id 33545445), ou seja, sem nenhuma remuneração desde então, sendo o valor do FGTS imprescindível para a sua subsistência.

Desta forma, as garantias constitucionais do direito à dignidade humana, à vida e à saúde, expressas nos arts. 1º, 5º, 6º e 196 da CF/88, justificam a liberação do saldo do FGTS na situação ora em exame.

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** requerida, para o fim de determinar que a parte ré adote as providências necessárias para a liberação do valor total do saldo do FGTS da conta vinculada da parte autora, no prazo de 48 horas.

Intimem-se. Cite-se.

**São Paulo, 23 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013583-41.2015.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GRAND-DUCK COMERCIAL EIRELI - EPP, GILMAR DIANA, WILSON ROBERTO TAKACS, GILBERTO DIANA  
Advogados do(a) EXECUTADO: ADRIANA CARLA ALVES CERRI - SP176432, EVERALDO GOMES DA SILVA - SP328730

#### DESPACHO

À vista da informação de ID nº 35847311, providencie a Exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o recolhimento das custas relativas à diligência via carta precatória para a Comarca de Itatiba/SP.

Como cumprimento, expeça nova precatória, conforme fls. 252, comprovando-se nos autos a sua distribuição.

Int. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 23 de julho de 2020.**

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012325-32.2020.4.03.6100  
AUTOR: TELAR ENGENHARIA E COMERCIO S.A.  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO PORTO LAUAND - SP126258  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Considerando que a parte autora informa que pretende oferecer seguro garantia, com o valor de cobertura de R\$ 907.513,13 (novecentos e sete mil e quinhentos e treze reais e treze centavos), que equivaleria ao total dos débitos tributários relacionados à presente demanda - já inscritos em dívida ativa - acrescidos de 30% (trinta por cento), deverá a parte emendar a petição inicial, retificando o valor da causa de acordo com o proveito econômico almejado, recolhendo a complementação das custas processuais. Após a regularização, venhamos autos conclusos para decisão.

São Paulo, 23 de julho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011650-40.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: MILTON ANDRADE DA SILVA, MILTON CARMO DE ASSIS, MILTON LUIZ SIMOES, MISSACO SAWADA, MIYOKO SATO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Ciência às partes do retorno dos autos à Vara de origem para que requeram o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 24 de julho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001876-49.2019.4.03.6100  
IMPETRANTE: CASA DA VOVO EDUCACAO INFANTIL LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: REGIANNA MANDOLESI RENNO - SP176128  
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS DA 3ª REGIÃO, CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS 3 REGIAO  
Advogados do(a) IMPETRADO: VINICIUS PIRES CHAVES - SP335242, CELIA APARECIDA LUCCHESI - SP55203-B  
Advogado do(a) IMPETRADO: CELIA APARECIDA LUCCHESI - SP55203-B

#### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Ciência às partes do retorno dos autos à Vara de origem para que requeiram o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, os autos serão arquivados.

São Paulo, 24 de julho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020379-89.2017.4.03.6100  
IMPETRANTE: CARLOS CÉSAR DUTRA, SILVIA OZAHATA DUTRA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683, CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683, CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Ciência às partes do retorno dos autos à Vara de origem para que requeiram o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, os autos serão arquivados.

São Paulo, 24 de julho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0019558-44.2015.4.03.6100  
AUTOR: POSTO JENNER LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: JEEAN PASPALTZIS - SP133645  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Ciência às partes do retorno dos autos à Vara de origem para que requeiram o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, os autos serão arquivados.

São Paulo, 24 de julho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009192-84.2017.4.03.6100  
IMPETRANTE: BRADISH REPRESENTACAO E PARTICIPACOES LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020, ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044  
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Ciência às partes do retorno dos autos à Vara de origem para que requeram o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, os autos serão arquivados.

São Paulo, 24 de julho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5027224-06.2018.4.03.6100  
IMPETRANTE: EDUARDO PAVAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PAVAN ROSA - SP257623  
IMPETRADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO, OAB - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO, PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO  
Advogados do(a) IMPETRADO: MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
Advogados do(a) IMPETRADO: MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
Advogados do(a) IMPETRADO: MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
Advogados do(a) IMPETRADO: MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

#### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Ciência às partes do retorno dos autos à Vara de origem para que requeram o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, os autos serão arquivados.

São Paulo, 24 de julho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5009147-12.2019.4.03.6100  
IMPETRANTE: BASF S.A.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

#### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Ciência às partes do retorno dos autos à Vara de origem para que requeram o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, os autos serão arquivados.

São Paulo, 24 de julho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 0021490-38.2013.4.03.6100  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372  
REU: MUHIEDDENE MOHAMAD HAGE  
Advogado do(a) REU: ELIZABETH MIROSEVIC - SP184533

#### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Ciência às partes do retorno dos autos à Vara de origem para que requeram o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, os autos serão arquivados.

São Paulo, 24 de julho de 2020.



14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005023-83.2019.4.03.6100  
IMPETRANTE: MARIA INEZ SILVA DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELE NOGUEIRA MORAIS - SP235717  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Ciência às partes do retorno dos autos à Vara de origem para que requeiram o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, os autos serão arquivados.

São Paulo, 24 de julho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012104-54.2017.4.03.6100  
IMPETRANTE: BERTO ALCINDOR

IMPETRADO: DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL CHEFE DA DELEGACIA DE IMIGRAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Ciência às partes do retorno dos autos à Vara de origem para que requeiram o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, os autos serão arquivados.

São Paulo, 24 de julho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002934-95.2020.4.03.6183  
IMPETRANTE: CELIA AMARAL DO MONTE  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA DOS SANTOS MOREIRA - SP385259  
IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA EM SÃO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Vista às partes, pelo prazo legal, do Ofício 413/20, enviado pela autoridade impetrada via correio eletrônico.

Vista ao MPF.

Após, à conclusão para sentença.

Int.

São Paulo, 24 de julho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000981-96.2020.4.03.6183  
IMPETRANTE: CARLOS DONIZETI DA SILVA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDERSON PETERSMANN DA SILVA - SP242151, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484  
IMPETRADO: CHEFE DA APS SÃO PAULO - VILA MARIANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Vista às partes, pelo prazo legal, dos documentos enviados pela autoridade impetrada, via correio eletrônico, bem como dos documentos juntados em ID nº 35840880 e anexos.

Após, vista ao MPF.

Oportunamente, à conclusão para sentença.

Int.

São Paulo, 24 de julho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009905-23.2012.4.03.6100  
EXEQUENTE: RENATO CELSO FECCHIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE FELIPE DE SOUZA LUCCI - SP182117  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER - SP300900

#### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Vista às partes, pelo prazo legal, do comprovante de cumprimento do Ofício nº 093/14/2020.

Após, à conclusão.

Int.

São Paulo, 24 de julho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0054514-87.1995.4.03.6100  
EXEQUENTE: BANCO DE INVESTIMENTOS CREDIT SUISSE (BRASIL) S.A., ANTONIO CARLOS DE FREITAS VALLE, CLAUDIO LUIZ DA SILVA HADDAD, LEO KRAKOWIAK, DINIZ FERREIRA BAPTISTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEO KRAKOWIAK - SP26750  
EXECUTADO: BANCO CENTRAL DO BRASIL, UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Vista às partes, pelo prazo legal, do comprovante de cumprimento do Ofício nº 097/14/2020.

Após, à conclusão.

Int.

São Paulo, 24 de julho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005659-47.2013.4.03.6100  
EXEQUENTE: SILVIO NOGUEIRA FILHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VERALUCIA NOGUEIRA - SP49739  
EXECUTADO: BANCO BRADESCO S/A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: MOISES BATISTA DE SOUZA - SP149225, FERNANDO LUZ PEREIRA - SP147020  
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297

#### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Vista às partes, pelo prazo legal, do comprovante de cumprimento do Ofício nº 100/14/2020.

Após, à conclusão.

Int.

São Paulo, 24 de julho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006779-38.2020.4.03.6183  
IMPETRANTE: LUIZ MANOEL DA CRUZ  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517  
IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, visando à obtenção de prestação jurisdicional que assegure a análise do recurso apresentado.

### É o breve relatório. Passo a decidir.

O art. 5º, o inciso LXXXVIII, da Constituição Federal, estabelece que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

O art. 24, da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que "inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior".

Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada". E o § 1º do artigo 56 da Lei dispõe que, no caso de interposição de recurso, cabe à autoridade que proferiu a decisão, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhar à autoridade superior.

Assim, decorrido o prazo para a análise do recurso apresentado, vislumbro a violação ao direito líquido e certo da parte-impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis.

Por fim, o receio de dano irreparável é evidente, tendo em vista a natureza alimentar do benefício.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada para determinar que a autoridade impetrada adote as providências necessárias para a análise do recurso interposto, no prazo máximo de 10 dias.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tornemos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 24 de julho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5025175-26.2017.4.03.6100  
AUTOR: ZELIA LOPES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS - SP1111133  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) REU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

## ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

ID 34765739: ciência às partes.

Após, subam os autos ao Tribunal.

Int.

São Paulo, 24 de julho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021779-70.2019.4.03.6100  
AUTOR: TALITAARACELI ROCHA DE SOUZA, IRLENE DA SILVA MELO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

ID 35003211: ciência às partes pelo prazo de 05 dias.

Int.

São Paulo, 24 de julho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006764-27.2020.4.03.6100  
IMPETRANTE: DIVICOM ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA, DIVICOM ASSESSORIA E NEGÓCIOS LTDA, DIVICOM CORRETORA DE SEGUROS LTDA, DIVICALL  
TELEMARKETING E CENTRAL DE ATENDIMENTO LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO VIANA SALOMAO - SP118623  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO VIANA SALOMAO - SP118623  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO VIANA SALOMAO - SP118623  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO VIANA SALOMAO - SP118623  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

#### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 24 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0029324-54.1997.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: GILBERTO GOMES PEIXOTO, WASHINGTON LUIZ DOS SANTOS VIEIRA, HILDA MARIA FRANCISCA DE PAULA, MARISTELA RAINERI MAZZUCATTO, MARTA LOPES RUEDA, GELVAIR RITA DA SILVA, APARECIDO CARLOS CESARIO, MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA, MARIA APARECIDA FERNANDES DE CAMARGO, MARIA DO CARMO MARTINELLI MARIOTTI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MERCEDES LIMA - SP29609, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MERCEDES LIMA - SP29609, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MERCEDES LIMA - SP29609, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MERCEDES LIMA - SP29609, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MERCEDES LIMA - SP29609, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MERCEDES LIMA - SP29609, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MERCEDES LIMA - SP29609, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MERCEDES LIMA - SP29609, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MERCEDES LIMA - SP29609, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MERCEDES LIMA - SP29609, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MERCEDES LIMA - SP29609, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MERCEDES LIMA - SP29609, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MERCEDES LIMA - SP29609, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MERCEDES LIMA - SP29609, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Tendo em vista o disposto no art 85, paragrafo 14, reconsidero o despacho de fls 674 (autos físicos), no que se refere à compensação dos honorários de sucumbência. Requeira a União o quê de direito.

Expeça-se a requisição de pagamento da verba sucumbencial, conforme requerido no id 29467393.

Int. Cumpra-se

**SãO PAULO, 24 de julho de 2020.**

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013574-79.2015.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: WILSON ROBERTO TAKACS  
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA CARLA ALVES CERRI - SP176432

#### DECISÃO

Indefiro o pedido de citação por edital, visto que o devedor já foi citado.

Ausentes bens penhoráveis da parte devedora, suspenda-se a execução nos termos do art. 921, III, §§1º, 2º e 4º, do CPC.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013484-10.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CONSTRUCOES ENGENHARIA E PAVIMENTACAO ENPAVI LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO EVANGELISTA MARQUES - SP211433  
IMPETRADO: (DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

No prazo de 15 dias, sob pena de extinção, comprove a parte impetrante o recolhimento das custas, pois no id 35838493, consta apenas a GRU preenchida.

Int.

**SãO PAULO, 23 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014413-48.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FUTURA COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME, EMERSON DE PAULA COELHO, CARINA DE BRITO SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALLAN DE SOUZA ALMEIDA - SP349790  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALLAN DE SOUZA ALMEIDA - SP349790  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALLAN DE SOUZA ALMEIDA - SP349790

#### DESPACHO

ID 34750987: manifeste-se a credora, no prazo de 10 dias, acerca de uma nova tentativa de conciliação.

Não havendo discordância, remetam-se os autos à central de conciliação.

Int. Cumpra-se.

**SãO PAULO, 23 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0026550-36.2006.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797  
EXECUTADO: ROSANGELA CARVALHO LEMOS, ROGERIO CARVALHO LEMOS

#### DESPACHO

ID 35359224 e anexo: da planilha, não é possível observar o abatimento do valor apropriado do valor em execução, vez que o extrato se cinge aos anos de 2001 a 2011 (extrato ID 35359226).

Assim, concedo o prazo de 15 dias, para que a credora junte aos autos a prova da efetiva apropriação de ativos constritos ao ID 21329786, coligindo, na ocasião, uma nova memória de cálculos mais detalhada e o extrato do histórico do débito, que inclua a variação de valor do ano de 2020.

Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 23 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5011808-61.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: OSCAR GIORDANO  
Advogado do(a) REU: ANA PAULA BUELONI SANTOS FERREIRA - SP118247

#### DESPACHO

Constato que não foi designada audiência de conciliação no presente caso. Assim, determino a remessa dos autos para a CECON para a realização da audiência. Caso as partes se oponham à realização da audiência, deverão apresentar manifestação expressa, no prazo de 5 dias. Se houver expressa oposição de qualquer uma das partes, voltemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 23 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5015891-23.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: COMERCIO DE CORRENTES REGINA LTDA, WILSON KRAUSE, ADOLFO KRAUSE FILHO  
Advogados do(a) REU: MOACIR FERREIRA DO NASCIMENTO JUNIOR - SP250245, REINALDO LUCIANO COSTA MARQUES - SP326049  
Advogados do(a) REU: MOACIR FERREIRA DO NASCIMENTO JUNIOR - SP250245, REINALDO LUCIANO COSTA MARQUES - SP326049  
Advogados do(a) REU: MOACIR FERREIRA DO NASCIMENTO JUNIOR - SP250245, REINALDO LUCIANO COSTA MARQUES - SP326049

#### DESPACHO

Anoto que, embora regularmente intimada, a credora embargada deixou de apresentar Impugnação aos Embargos Monitórios.

Inobstante, constato que não foi designada audiência de conciliação no presente caso. Assim, determino a remessa dos autos para a CECON para a realização da audiência. Caso as partes se oponham à realização da audiência, deverão apresentar manifestação expressa, no prazo de 5 dias. Se houver expressa oposição de qualquer uma das partes, voltemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 23 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013490-17.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: FUNDAÇÃO ANTONIO PRUDENTE  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513, RICARDO RAMIRES FILHO - SP257509  
IMPETRADO: DELEGADA DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Tendo em vista o valor atribuído à causa (R\$ 136.206,18) e o montante recolhido de custas iniciais (R\$1.277,28), ou seja, inferior a 1% do valor dado à causa, comprove a parte impetrante o recolhimento da diferença restante.

Int.

São PAULO, 23 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5019203-07.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: GALASSI MATERIAIS ELETRICOS LTDA, SORAYA GALASSI SARRO, VAGNER SARRO  
Advogados do(a) EMBARGANTE: IVANIA SAMPAIO DORIA - SP186862, FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA - SP124893  
Advogados do(a) EMBARGANTE: IVANIA SAMPAIO DORIA - SP186862, FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA - SP124893  
Advogados do(a) EMBARGANTE: IVANIA SAMPAIO DORIA - SP186862, FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA - SP124893  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Indefiro o pedido de produção de prova pericial, vez que, além das questões jurídicas alegadas, a questão de fato deduzida independe de especial conhecimento técnico-contábil (art. 464, §1º, I, do CPC).

Venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 23 de julho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5018275-90.2018.4.03.6100  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EMBARGADO: QUATRO M EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA  
Advogado do(a) EMBARGADO: LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO - SP145719

#### DESPACHO

Intime-se a parte devedora para o pagamento da quantia indicada pela parte credora, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC.

Decorrido o prazo e não havendo o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação, aguarde-se novo prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado apresente eventual impugnação nos próprios autos.

Após, intime-se a parte credora para o prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 24 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013893-20.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCOS FERNANDO FRANCO, MARIA ROZELIR MACHADO FRANCO  
Advogado do(a) AUTOR: LISANDRO CASSIO DEODATO RIBEIRO - SP227905  
Advogado do(a) AUTOR: LISANDRO CASSIO DEODATO RIBEIRO - SP227905  
REU: ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA, MARIA LUIZA GALLO DE ALMEIDA, LUIS GUSTAVO GALLO DE ALMEIDA, TAHIANE RIBEIRO DE ALMEIDA, ANA PAULA CROSTA CASTELLAN, FLAVIO CASTELLAN, CAIXA SEGURADORAS/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## SENTENÇA

Trata-se de ação de rescisão contratual cumulada com pedido de indenização por danos morais e materiais. Em síntese, alegam os autores que, em 24 de fevereiro de 2017, firmaram contrato de compra e venda de imóvel residencial, mútuo e alienação fiduciária em garantia no sistema financeiro da habitação (SFH) com utilização dos recursos oriundos de suas contas de FGTS. Declaram que o imóvel através de financiamento pela CEF e utilização de recursos da conta vinculada do FGTS. Afirmam que, após poucos meses de utilização, o imóvel começou a apresentar inúmeros problemas de ordem construção, razão pela qual suportaram uma série de prejuízos financeiros. Devido aos alegados problemas enfrentados, os autores optaram por alugar outro imóvel, o qual tem sido utilizado como moradia desde então.

Assim, pretendem a rescisão contratual com consequente ressarcimento dos valores já pagos pelo imóvel, devidamente corrigidos, além de indenização pelos danos materiais, como roupas, eletrodomésticos, móveis e aluguéis, bem como reparação pelos danos morais, arbitrados em 50 (cinquenta) salários mínimos. Alternativamente, pugnam pela troca do imóvel por outro novo, devidamente vistoriado.

Os Réus apresentaram contestações.

Os Autores apresentaram réplica.

### É o relato do necessário. Fundamento e decido.

De plano, deve ser acolhida a preliminar de ilegitimidade de parte arguida pela Caixa Econômica Federal – CEF, tendo em vista que ela não pode ser responsabilizada pelos vícios de construção do imóvel livremente escolhido pelos autores, já que ela somente atuou como agente financeiro na operação. Nesse sentido, vale citar os seguintes julgados:

RECURSOS ESPECIAIS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SFH. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO. AGENTE FINANCEIRO. ILEGITIMIDADE. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. VÍCIO NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL.

1. A questão da legitimidade passiva da CEF, na condição de agente financeiro, em ação de indenização por vício de construção, merece distinção, a depender do tipo de financiamento e das obrigações a seu cargo, podendo ser distinguidos, a grosso modo, dois gêneros de atuação no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, isso a par de sua ação como agente financeiro em mútuos concedidos fora do SFH (1) meramente como agente financeiro em sentido estrito, assim como as demais instituições financeiras públicas e privadas (2) ou como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda.

2. Nas hipóteses em que atua na condição de agente financeiro em sentido estrito, não ostenta a CEF legitimidade para responder por pedido decorrente de vícios de construção na obra financiada. Sua responsabilidade contratual diz respeito apenas ao cumprimento do contrato de financiamento, ou seja, à liberação do empréstimo, nas épocas acordadas, e à cobrança dos encargos estipulados no contrato. A previsão contratual e regulamentar da fiscalização da obra pelo agente financeiro justifica-se em função de seu interesse em que o empréstimo seja utilizado para os fins descritos no contrato de mútuo, sendo de se ressaltar que o imóvel lhe é dado em garantia hipotecária. Precedente da 4ª Turma no REsp. 1.102.539/PE. 3. Hipótese em que não se afirma, na inicial, tenha a CEF assumido qualquer outra obrigação contratual, exceto a liberação de recursos para a construção. Não integra a causa de pedir a alegação de que a CEF tenha atuado como agente promotor da obra, escolhido a construtora, o terreno a ser edificado ou tido qualquer responsabilidade em relação ao projeto.

4. O acórdão recorrido, analisando as cláusulas do contrato em questão, destacou constar de sua cláusula terceira, parágrafo décimo, expressamente que "a CEF designará um fiscal, a quem caberá vistoriar e proceder a medição das etapas efetivamente executadas, para fins de liberação de parcelas. Fica entendido que a vistoria será feita exclusivamente para efeito de aplicação do empréstimo, sem qualquer responsabilidade da CEF pela construção da obra." Essa previsão contratual descaracteriza o dissídio jurisprudencial alegado, não havendo possibilidade, ademais, de revisão de interpretação de cláusula contratual no âmbito do recurso especial (Súmulas 5 e 7).

5. Recurso especial da CAIXA SEGURADORAS/A não conhecido e recurso especial do CONDOMÍNIO EDIFÍCIO RESIDENCIAL DA PRAÇA E OUTROS não provido.

(RESP 200602088677, MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:15/04/2013).

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO AGENTE FINANCEIRO POR DEFEITOS NA OBRA. ILEGITIMIDADE RECONHECIDA. PRECEDENTE.

1. A responsabilidade advém de uma obrigação preexistente, sendo aquela um dever jurídico sucessivo desta que, por sua vez, é dever jurídico originário.

2. A solidariedade decorre de lei ou contrato, não se presume (art. 265, CC/02).

3. Se não há lei, nem expressa disposição contratual atribuindo à Caixa Econômica Federal o dever jurídico de responder pela segurança e solidez da construção financiada, não há como presumir uma solidariedade.

4. A fiscalização exercida pelo agente financeiro se restringe à verificação do andamento da obra para fins de liberação de parcela do crédito financiado à construtora, conforme evolução das etapas de cumprimento da construção. Os aspectos estruturais da edificação são de responsabilidade de quem os executa, no caso, a construtora. O agente financeiro não possui ingerência na escolha de materiais ou avaliação do terreno no qual que se pretende erguer a edificação.

5. A Caixa Econômica Federal é parte ilegítima para figurar no pólo passivo de ação indenizatória que visa o ressarcimento por vícios na construção de imóvel financiado com recursos do SFH, porque nesse sistema não há obrigação específica do agente financeiro em fiscalizar, tecnicamente, a solidez da obra.

6. Recurso especial que se conhece, mas nega-se provimento.



PROCESSUAL CIVIL. SFH. AÇÃO PROPOSTA CONTRA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E A VENDEDORA/CONSTRUTORA. PEDIDO DE ABATIMENTO PROPORCIONAL NO PREÇO E DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS DECORRENTES DE VÍCIOS CONSTRUTIVOS. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS CONTRA RÉUS DIVERSOS. IMPOSSIBILIDADE. ILEGITIMIDADE DA CEF. RECURSO DESPROVIDO.

1. A Caixa Econômica Federal, na condição de agente financeiro, não pode ser responsabilizada por eventuais vícios na construção de imóveis por ela financiados, pois tal questão refere-se aos contratos de compra e venda pactuados entre os compradores e a vendedora/construtora, e não aos contratos de mútuo firmados.

2. As questões afetas a defeitos construtivos dizem respeito exclusivamente à vendedora/construtora, não tendo a Justiça Federal competência para sua apreciação (art. 109, I, da CF/88). Descabida a cumulação de pedidos contra réus diversos e, por conseguinte, o exame quanto ao mérito da pretensão reparatória (art. 292 do CPC).

3. Precedentes deste Tribunal: (AC 0023293-86.2004.4.01.3300 / BA, Rel. Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA, Quinta Turma, e-DJF1 p.31 de 21/03/2011; AC 0020494-75.2001.4.01.3300 / BA, Rel. Juiz Federal RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA, 4ª Turma Suplementar, e-DJF1 p.468 de 13/09/2012; e AC 0019727-94.1998.4.01.3800 / MG, Rel. Juiz Federal GRIGÓRIO CARLOS DOS SANTOS, 4ª Turma Suplementar, e-DJF1 p.157 de 17/08/2011).

(AC 200301000418059, JUIZ FEDERAL JOSÉ ALEXANDRE FRANCO, TRF1 - 2ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:17/01/2013 PAGINA: 103 - grifado)

PROCESSUAL CIVIL. SFH. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. INDENIZAÇÃO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA.

1. O laudo prévio feito pela CEF avalia, tão somente, as condições do imóvel para estabelecer o valor da garantia para fins do financiamento, considerando as condições de conservação e de mercado.

2. Só o fato de a CEF figurar como mera interveniente na qualidade de agente financeiro, não a torna, automaticamente, parte legítima para discussão de defeitos de construção de imóvel, tampouco para pagamento de indenização, uma vez que a relação estabelecida entre a mesma e o mutuário diz respeito ao contrato de financiamento, ficando sua responsabilidade adstrita às questões afetas ao contrato de mútuo hipotecário.

3. Apelação improvida.

(AC 200651010058291, Desembargador Federal LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 23/08/2013 - grifado)

Portanto, atuando a CEF na condição de agente financeiro, não há legitimidade para ser responsabilizada civilmente por eventuais vícios de construção do imóvel financiado, mostrando-se forçoso o reconhecimento da sua ilegitimidade passiva para a causa.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO EM PARTE O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos dos art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, excluindo a CEF do polo passivo da presente demanda diante de sua ilegitimidade.

Prossigue o feito, contudo, em relação aos demais Réus, razão pela qual, nos termos do art. 64, §§ 1º e 3º, do CPC, **DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito**.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, remetam-se os autos à Justiça Estadual de São Paulo.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, que fixo em 10% do valor da causa.

P.R.I.

São Paulo, 24 de julho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013507-53.2020.4.03.6100  
AUTOR: RAFAEL PATURY CARNEIRO LEO, DANIELLE CUNHA BARRETO PATURY  
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE FARHAT PIRES - SP164817, RAFAEL VILELA BORGES - SP153893, CARLA GIOVANAZZI RESS TOM - SP306725  
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE FARHAT PIRES - SP164817, RAFAEL VILELA BORGES - SP153893, CARLA GIOVANAZZI RESS TOM - SP306725  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ematensão aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a análise do pedido de concessão de tutela de urgência para após a vinda da contestação.

Int. e cite-se, com urgência.

São Paulo, 24 de julho de 2020.

#### 17ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014934-20.2013.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248

**DESPACHO**

Id 30361928 - Defiro a exclusão das patronas da exequente do sistema processual. Anote-se.

Id 29636815 - Tendo em vista que os executados Fabbio Lobato dos Santos e André Rodrigues de Oliveira foram citados e não opuseram embargos à execução e tampouco realizaram o pagamento, defiro a penhora "on line" de veículos de suas propriedades, através do Renajud, até o montante do valor do débito, desde que livre de ônus e com até 10 (dez) anos de fabricação.

Int.

**SãO PAULO, 19 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013946-35.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SILVA & SOARES MANUTENCAO, COMERCIO DE PECAS PARA ELEVADORES LIMITADA - ME, ALMIR SOARES DA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO ALVES CARVALHO - SP261981  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO ALVES CARVALHO - SP261981

**DESPACHO**

Id 29965810 - Defiro a exclusão das patronas da exequente do sistema processual. Anote-se.

No mais, publique-se o despacho id 29383122, cujo teor segue:

"ID n. 20360055: Tendo em vista que a audiência designada não sucedeu ao conciliar as partes, requeira a exequente em termos de efetivo prosseguimento.

No silêncio, tornemos autos ao arquivo.

Int."

**SãO PAULO, 19 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019536-49.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904-A  
EXECUTADO: EVANIO RODRIGUES DA SILVA

**DESPACHO**

Id 30203599 - Defiro a exclusão das patronas da exequente do sistema processual. Anote-se.

Id 29637531 - Defiro. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação do veículo bloqueado junto ao id 28859816.

Caso o Sr. Oficial de Justiça não localize o bem, deverá intimar o executado para que indique a localização do mesmo, sob pena de configuração de ato atentatório à dignidade da justiça.

Int.

Int.

**SãO PAULO, 19 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021417-05.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ASSOCIACAO CATOLICA NOSSA SENHORA DE FATIMA  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ TADEU DAVANZO - SP112331  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**SENTENÇA**

Recebo os embargos de declaração datados de 18.03.2020, eis que tempestivos. Acolho-os, no mérito, para reconhecer a omissão apontada.

Em seus embargos de declaração, alega a União omissão no dispositivo da sentença, na medida em que deixou de especificar o valor de indébito reclamado pela demandante e reconhecido pela ré.

Com razão a embargante, uma vez que denota-se a omissão indicada no dispositivo da sentença embargada, a qual passa a ser suprida neste momento processual.

Ante o exposto, **ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS**, para retificar o dispositivo da sentença proferida em 26.02.2020, para que passe a constar como segue:

“Diante da ausência de contestação pela ré, fulcrada em parecer pela PGFN, nos termos do art. 19, II, da Lei nº 10.522/2002, **HOMOLOGO O RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 487, inciso III, “a” do Código de Processo Civil, para declarar a inexigibilidade de imposto sobre Produtos Industrializados incidente sobre operação de importação declarada sob nº 18/1276760-0, bem como para reconhecer o direito da demandante à restituição da importância recolhida em 16.07.2018, **pele valor de R\$ 1.881,54 (mil, oitocentos e oitenta e um reais e cinquenta e quatro centavos)**, atualizada monetariamente pela Taxa Selic desde o pagamento indevido.”

No mais, permanece inalterada a sentença embargada.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São Paulo, 22 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5028384-66.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: RUBENS ROBLES JUNIOR  
Advogados do(a) AUTOR: FATIMA CRISTINA ALVES DE SOUSA DA SILVA - SP166527, JULIO CESAR DA SILVA - SP173212  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) REU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

#### DES PACHO

Havendo manifestação expressa da parte autora quanto ao interesse na realização de audiência de conciliação, remetam-se os autos à Central de Conciliação para oportuna inclusão em pauta.

Na hipótese de restar infrutífera a conciliação, tornemos autos conclusos para deliberação sobre eventual realização de prova pericial requerida pela parte autora (Id nº 18612775).

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 10 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005866-79.2014.4.03.6110 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: FERNANDA LARIOS, FERNANDA LARIOS  
Advogado do(a) AUTOR: MINA ENTLER CIMINI - SP194569  
Advogado do(a) AUTOR: MINA ENTLER CIMINI - SP194569  
REU: LUIZ BARRETO ELIAS, LUIZ BARRETO ELIAS, RENATA FERDINANDA TOLEDO KOTT ZARELLA, RENATA FERDINANDA TOLEDO KOTT ZARELLA, DELMA ELIAS MONTOVANI, DELMA ELIAS MONTOVANI, HELIAS BARRETO ELIAS, HELIAS BARRETO ELIAS, SEBASTIAO BARRETO ELIAS, SEBASTIAO BARRETO ELIAS, JOAO BATISTA BARRETO ELIAS, JOAO BATISTA BARRETO ELIAS, MAURICIO BELATO GANDINI, MAURICIO BELATO GANDINI, CLEUSA APARECIDA MARCHINI GANDINI, CLEUSA APARECIDA MARCHINI GANDINI, JOSE ALVES PEREIRA, JOSE ALVES PEREIRA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ELVIO PEDRO FOLLONI, ELVIO PEDRO FOLLONI  
Advogados do(a) REU: SERGIO MARTINS CUNHA - SP176807, GONCALO SILVA PIRES - SP78354  
Advogados do(a) REU: SERGIO MARTINS CUNHA - SP176807, GONCALO SILVA PIRES - SP78354  
Advogado do(a) REU: HELIO SOARES - SP166542  
Advogado do(a) REU: HELIO SOARES - SP166542  
Advogado do(a) REU: SERGIO MARTINS CUNHA - SP176807  
Advogado do(a) REU: SERGIO MARTINS CUNHA - SP176807  
Advogado do(a) REU: SERGIO MARTINS CUNHA - SP176807  
Advogado do(a) REU: SERGIO MARTINS CUNHA - SP176807  
Advogado do(a) REU: SERGIO MARTINS CUNHA - SP176807  
Advogado do(a) REU: SERGIO MARTINS CUNHA - SP176807  
Advogado do(a) REU: SERGIO MARTINS CUNHA - SP176807  
Advogado do(a) REU: CHRISTIAN MARTINS - SP234524  
Advogado do(a) REU: CHRISTIAN MARTINS - SP234524  
Advogado do(a) REU: CHRISTIAN MARTINS - SP234524  
Advogado do(a) REU: CHRISTIAN MARTINS - SP234524  
Advogados do(a) REU: ASSUERO RODRIGUES NETO - SP238420, HELIO LOBO JUNIOR - SP25120, NARCISO ORLANDI NETO - SP191338  
Advogados do(a) REU: ASSUERO RODRIGUES NETO - SP238420, HELIO LOBO JUNIOR - SP25120, NARCISO ORLANDI NETO - SP191338  
Advogado do(a) REU: CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807  
Advogado do(a) REU: CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807  
Advogados do(a) REU: NARCISO ORLANDI NETO - SP191338, HELIO LOBO JUNIOR - SP25120  
Advogados do(a) REU: NARCISO ORLANDI NETO - SP191338, HELIO LOBO JUNIOR - SP25120  
TERCEIRO INTERESSADO: CAROLINA BARRETO ELIAS, CAROLINA BARRETO ELIAS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SERGIO MARTINS CUNHA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SERGIO MARTINS CUNHA

## DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da parte autora (Id nº 29408095), dê-se vista aos réus para que se manifestem no prazo de 15 dias.

Após o decurso do prazo acima estabelecido, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de realização de perícia requerido.

Sempre juízo, proceda a Secretaria a retificação do valor atribuído à causa, fazendo constar R\$131.650,00 (cento e trinta e um mil seiscentos e cinquenta reais), bem como proceda à anotação da procuradora da parte autora, conforme requerido (Id nº 29408095).

Intimem-se.

São PAULO, 10 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5029798-02.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ADRIANA CARDOSO, ALINI CARDOSO ANTAO  
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA DE OLIVEIRA SANCHES - SP163552  
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA DE OLIVEIRA SANCHES - SP163552  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

ID nº 29763058: Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a juntada das provas documentais que pretende produzir.

No prazo acima assinalado, esclareça, especificadamente, quais os pontos controvertidos pretende comprovar com a realização do depoimento pessoal do representante da parte ré, oitiva de testemunhas e perícia médica indireta.

Intime(m)-se.

São Paulo, 10 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0022331-38.2010.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
SUCESSOR: UNIÃO FEDERAL

SUCESSOR: LILIAN MAIA CRUZ

Advogados do(a) SUCESSOR: JOYCE NERES DE OLIVEIRA GUEDES DA SILVA - SP317533, CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804

## DESPACHO

ID's nºs 29398309, 29413849 e 29447203: Considerando que não houve indicação de irregularidades na digitalização dos autos físicos, dou prosseguimento ao feito neste sistema eletrônico – PJe, devendo a parte interessada requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intime(m)-se.

São Paulo, 10 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003121-95.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SESTINI MERCANTIL LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MILANO ALBERTO - SP305632, NATAN BARIL - PR29379, JULIANA MOTTER ARAUJO - PR25693, MAYRA TURRA VICENTINI - PR39546  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

ID's nºs 33979729, 33979739, 33980051, 33980058 e 33980065: Concedo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela parte ré.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

São Paulo, 23 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004671-96.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: RAQUEL SERRAO MORENO, UILSON DO PRADO ARAUJO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista o documento juntado pela CEF com a petição datada de 04.03.2020 (documento ID nº 29173611), entendo necessária a integração à lide dos terceiros adquirentes do imóvel de matrícula nº 99.165.

Com efeito, considerando que o presente feito almeja a anulação do procedimento de consolidação da propriedade fiduciária, entendo que os terceiros adquirentes terão sua esfera jurídica diretamente atingida pela eventual procedência da demanda, razão pela qual deverão compor a lide na qualidade de litisconsortes passivos necessários (arts. 113, I, e 114 do Código de Processo Civil).

Neste sentido, a seguinte ementa:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. RITO COMUM. BEM IMÓVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEILÃO. ARREMATACÃO. EFEITOS. SUSPENSÃO. ARREMATANTE. CITAÇÃO. IMPRESCINDIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIA INADEQUADA.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que ao apreciar pedido da autora para que fosse feita a denunciação da lide ao arrematante, ora agravante, em ação de rito comum proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, entendeu ser o caso de inclusão do arrematante “no polo passivo e respectiva citação”, deferindo ainda, em superveniente decisão, tutela de urgência, “determinando a suspensão, por ora, dos efeitos do leilão extrajudicial e de sua arrematação”.

2. A matéria relativa à suposta nulidade de arrematação não comporta exame na estreita via do agravo de instrumento, haja vista a natureza da relação jurídica e do direito material controvertido, sendo imprescindível a citação do arrematante na condição de litisconsorte necessário, posto que indispensável lhe conferir o direito constitucional à ampla defesa e contraditório, inclusive o de produzir eventual prova, óbices processuais intransponíveis nesta sede sem ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição e ao rito previsto para o processamento do agravo de instrumento.

3. Quanto à inclusão da parte, na condição de litisconsorte passivo, e não na condição de “denunciada” à lide, existindo questionamento acerca do contrato e do procedimento de execução extrajudicial com evidente reflexo na alienação havida e na consequente arrematação, exsurge evidente o interesse jurídico do arrematante na qualidade de litisconsorte passivo necessário, sendo, ademais, sua integração pressuposto de eficácia da sentença posto que a lide deve ser decidida de forma uniforme para todos os litisconsortes.

4. “O arrematante é litisconsórcio necessário na ação de nulidade da arrematação, porquanto o seu direito sofrerá influência do decidido pela sentença, que nulifica o ato culminante da expropriação judicial” (REsp 927.334/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/10/2009, DJe 06/11/2009).

5. Nos termos das decisões recorridas, não se antevê eventual gravame ao agravante, mesmo porque as demais questões postas em discussão dizem respeito ao mérito, sobre as quais não se dispensam outras digressões de direito ou exame de provas, não podendo ser conhecidas nesta sede, porquanto somente no Juízo onde realizado o leilão poderão ser aquilutadas.

(TRF 3, 1ª Turma, AI nº 5012674-70.2018.403.0000, Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy Filho, DJ 22.02.2019)'

Diante do exposto, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda à inicial, a fim de incluir os litisconsortes passivos necessários, formulando pedidos específicos em relação aos mesmos, observado o art. 319, II, do CPC.

O não atendimento das determinações acima acarretará a extinção do processo sem resolução de mérito,

Após o cumprimento da determinação ou decorrido “in albis” o prazo, voltem os autos conclusos para sua devida apreciação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5024487-93.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: DANTAS E VALENTIM LOTERIAS LTDA - EPP  
Advogados do(a) AUTOR: FABIO GARCIA LEAL FERRAZ - SP274053, ALFREDO BERNARDINI NETO - SP231856, ANA LUIZA FIGUEIRA PORTO - SP331219  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DECISÃO

Converto o feito em diligência.

Determino que a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça o estado atual do processo de apuração de irregularidades instaurado em face da autora, bem como se procedeu ao desligamento dos equipamentos e, por fim, se revogou a permissão para exercício de atividade de revendedor lotérico à demandante, juntando documentação pertinente.

Na mesma oportunidade, deverá a ré reportar se concedeu a permissão sob código nº 21019626-2 a terceiros, juntando documentação correspondente ao processo de concessão.

A ausência de manifestação ou a formulação de alegações genéricas acarretará a aplicação do art. 400 do CPC, reputando-se verdadeiros os fatos alegados pela parte autora, neste particular.

Com a manifestação pela requerida ou decorrido "in albis" o prazo, voltem os autos conclusos para sua devida apreciação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012374-73.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: VIGOR ALIMENTOS S.A  
Advogado do(a) AUTOR: IVANDRO ANTONIOLLI - PR32626  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de ação sob o procedimento comum, aforada por VIGOR ALIMENTOS S/A., em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à parte ré se abstenha de exigir a taxa de utilização do SISCOMEX em valor superior ao índice de correção pelo INPC de 131,60% pó declaração de importação, até o final da presente demanda, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório. Decido.

Recebo as petições Ids ns.º 35301166, 35301182 e 35794753 e documentos que as acompanham como emenda à inicial.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de tutela, entendo parcialmente presentes os requisitos para sua concessão.

A questão dos autos gira em torno de verificar a legalidade e a constitucionalidade da majoração da taxa de utilização do SISCOMEX, conforme a Portaria MF nº 257/11, com fulcro no art. 3º, §2º da Lei n.º 9.716/98, decorrente de delegação ao Ministro da Fazenda da possibilidade de reajuste dos valores da taxa previstos na Lei n.º 9.716/98, de acordo com a variação dos custos de operação e de investimentos no sistema eletrônico.

Com efeito, a instituição da taxa de utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX está relacionada ao exercício do poder de polícia, nos termos dos arts. 77 e 78 do Código Tributário Nacional que dispõem:

“Art. 77. As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Parágrafo único. A taxa não pode ter base de cálculo ou fato gerador idênticos aos que correspondam a imposto nem ser calculada em função do capital das empresas.

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Parágrafo único. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.”

Por sua vez, a Lei n.º 9.716/98, que instituiu a Taxa de Utilização do Siscomex, determinou em seu art. 3º e respectivos incisos, que:

“Art. 3º. Fica instituída a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, administrada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

§ 1º. A taxa a que se refere este artigo será devida no Registro da Declaração de Importação, à razão de:

I - R\$ 30,00 (trinta reais) por Declaração de Importação;

II - R\$ 10,00 (dez reais) para cada adição de mercadorias à Declaração de Importação, observado limite fixado pela Secretaria da Receita Federal.

§ 2º Os valores de que trata o parágrafo anterior poderão ser reajustados, anualmente, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX.

§ 3º Aplicam-se à cobrança da taxa de que trata este artigo as normas referentes ao Imposto de Importação.”

Ora, é de se notar que originalmente, foi previsto em lei o pagamento do valor de R\$ 30,00 por Declaração de Importação-DI registrada e de R\$ 10,00 para cada adição de mercadorias.

No entanto, conforme se denota do art. 3º, § 2º, da mencionada lei, foi dada a possibilidade de o Ministro da Fazenda reajustar, anualmente, os valores da taxa Siscomex, “conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX”.

Assim, foi editada a Portaria MF 257/11, aumentando a taxa Siscomex de R\$ 30,00 para R\$ 185,00 (por DI registrada) e de R\$ 10,00 para R\$ 29,50 (para cada adição).

Dispõe a Portaria MF n.º 257/2011, *in verbis*:

“O MINISTRO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 87, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição Federal, considerando o disposto no artigo 6º, do Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975, ratificado pelo Decreto Legislativo nº 22, de 27 de agosto de 1990, e no parágrafo 2º do artigo 3º da Lei nº 9.716, de 26 de novembro de 1998, resolve:

Art. 1º Reajustar a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX), devida no Registro da Declaração de Importação (DI), de que trata o parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 9.716, de 1998, nos seguintes valores:

I - R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) por DI;

II - R\$ 29,50 (vinte e nove reais e cinquenta centavos) para cada adição de mercadorias à DI, observados os limites fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ocorre que o STF em agravo regimental no recurso extraordinário, declarou a inconstitucionalidade da delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98, conforme se denota das ementas a seguir transcritas:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. SUPOSTA AFRONTA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA, DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NECESSIDADE DE REEXAME DE NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL (TEMA 660). TRIBUTÁRIO. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX. PORTARIA MF 257/2011. MAJORAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE. ATUALIZAÇÃO DOS VALORES EM PERCENTUAL NÃO SUPERIOR AOS ÍNDICES OFICIAIS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – O Supremo Tribunal Federal já definiu que a violação dos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório e da prestação jurisdicional, quando implicarem em exame de legislação infraconstitucional, é matéria sem repercussão geral (Tema 660 – ARE 748.371-RG/MT, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes). II – A majoração da taxa de utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX, efetuada pela Portaria MF 257/2011, é inconstitucional, porquanto a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei 9.716/1998 não trouxe critérios compatíveis com o Princípio da Legalidade. III – No entanto, é possível a atualização dos valores da taxa para utilização do SISCOMEX em percentual não superior aos índices oficiais de correção monetária. Precedentes. IV – Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF, 2ª Turma, RE 12000482 AgR, DJ 03/09/2019, Rel. Min. Ricardo Lewandowski).”

“Direito Tributário. Agravo Regimental em Recurso Extraordinário. Taxa de utilização do SISCOMEX. Majoração por Portaria do Ministério da Fazenda. Afronta à Legalidade Tributária. Agravo regimental provido. I. É inconstitucional a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal. Não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária. 2. Conforme previsto no art. 150, I, da Constituição, somente lei em sentido estrito é instrumento hábil para a criação e majoração de tributos. A Legalidade Tributária é, portanto, verdadeiro direito fundamental dos contribuintes, que não admite flexibilização em hipóteses que não estejam constitucionalmente previstas. 3. Agravo regimental a que se dá provimento tão somente para permitir o processamento do recurso extraordinário.

(STJ, 1ª Turma, RE 959274 AgR, DJ 13/10/2017, Rel. Min. Rosa Weber).”

O E. Tribunal Regional da 3ª Região também já se pronunciou:

“CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX. MAJORAÇÃO. ART. 3º, § 2º, DA LEI 9.716/98 E PORTARIA MF 257/2011. INCONSTITUCIONALIDADE. QUESTÃO PACIFICADA NO STF. LIMITAÇÃO DO REAJUSTE AOS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO DA IMPETRANTE PARCIALMENTE PROVIDA. APELO DA UNIÃO E REEXAME NECESSÁRIO IMPROVIDOS.

1. Sentença que concedeu parcialmente a ordem, para limitar o valor de cobrança da taxa SISCOMEX ao índice de reajuste de 131, 60% (INPC) e declarou o direito da impetrante à compensação ou restituição dos valores recolhidos em montante superior ao devido.

2. Cinge-se a controvérsia à constitucionalidade da majoração dos valores da Taxa de Siscomex promovida pela Portaria MF n.º 257/2011, editada com fundamento no parágrafo 2º do artigo 3º da Lei nº 9.716/98 e ao afastamento do limite do índice acumulado do INPC, fixado pela sentença, in casu.

3. Tendo em vista a existência de recentes precedentes proferidos pelo C. STF pela inconstitucionalidade da majoração, os quais conduzem a conclusão no sentido de que atualmente se encontra pacificada a questão tanto na Primeira quanto na Segunda Turma da Suprema Corte, impõe-se a revisão do posicionamento que até então vinha sendo adotado.

4. A 2ª Turma do STF concluiu que “a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal”. (RE 1095001 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 06/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-103 DIVULG 25-05-2018 PUBLIC 28-05-2018). Assim, decidiu que a majoração estabelecida pela Portaria MF n.º 257/2011, considerando a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX, viola o princípio da legalidade, entendimento este que passou a ser perfilhado pela 1ª Turma da Suprema Corte, consoante restou consignado no julgamento do RE 1155381, em 22-03-2019.

5. A questão foi incluída pela própria Procuradoria Geral da Fazenda Nacional na lista de dispensa de contestação e recursos de que trata o art. 2º, VII e §§ 4º e 5º, da Portaria PGFN n.º 502/2016.

6. O afastamento do reajuste, na forma promovida pela Portaria MF n.º 257/2011, não impede a incidência de atualização monetária, por meio da aplicação de índices oficiais, consoante o entendimento firmado pelo STF. A propósito, o C. STF, ao afastar a majoração promovida pela Portaria MF n.º 257/2011, reiteradamente vem decidindo por limitar o reajuste da taxa aos índices oficiais de correção monetária acumulados no período.

7. Como consectário lógico, de rigor o acolhimento do pedido formulado pela parte autora no tocante à repetição de indébito dos valores recolhidos em montante superior ao devido, referentes aos cinco anos antecedentes ao ajuizamento da ação, a qual poderá ser efetivada em fase de cumprimento de sentença ou na via administrativa.

8. Aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito a partir do recolhimento indevido a título de correção monetária. A SELIC, por englobar correção monetária e juros de mora, não pode ser cumulada com nenhum outro índice.

9. A sentença deve ser reformada para que seja julgado parcialmente procedente o pedido a fim de afastar a majoração da Taxa Siscomex, na forma promovida pela Portaria MF n.º 257/11, bem como para afastar o limite do índice acumulado do INPC, aplicado in casu, ressalvando-se a incidência de atualização monetária como aplicação de índices oficiais acumulados no período (janeiro de 1999 e abril de 2011), bem como para assegurar a repetição do indébito dos valores recolhidos em montante superior ao devido, referentes aos cinco anos antecedentes ao ajuizamento da ação, a qual poderá ser efetivada em fase de cumprimento de sentença ou na via administrativa.

10. Apelação da impetrante parcialmente provida. Apelação da União e reexame necessário não providos.”

“TRIBUNÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX. MAJORAÇÃO POR PORTARIA Nº 257/2011 DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. AFASTADA. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA E APELAÇÃO DA IMPETRANTE PROVIDA.

1. Cinge-se a controvérsia dos autos à questão da majoração da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex), instituída pela Lei nº 9.716/1998, por meio da Portaria nº 257/2011/MF.
2. Em recentes pronunciamentos o C. Supremo Tribunal Federal decidiu que, diante dos parâmetros já traçados pela jurisprudência daquela Excelsa Corte, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta, não estabelecendo o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal (v.g. RE 1095001 AgR; RE 959274 AgR).
3. Cabe salientar que tal entendimento não conduz à invalidade da taxa SISCOMEX. Apenas se tão somente afasta o recolhimento da taxa SISCOMEX na forma majorada pela Portaria nº 257/2011. Como bem assinalado pelo E. Ministro Dias Toffoli no julgamento do RE 1095001, in verbis: “Esse entendimento não conduz à invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte.”
4. Remessa Oficial desprovida e apelação da impetrante provida.”

(6ª Turma, ApReeNecn.º 5004489-64.2018.403.6104, Data da Intimação Via Sistema 29/08/2019, Rel. Des. Fed. Diva Prestes Marcondes Malerbi).

Por derradeiro, destaco que o Excelso STF, no julgamento do RE 1.258.934 (Rel.: Min. Dias Toffoli, Data de Julg.: 09/04/2020), ao qual foi reconhecida a repercussão geral da matéria, tema 1.085 da controvérsia, reafirmou a jurisprudência dominante daquela Corte sobre o tema, nos termos acima expostos.

Por fim, cabe salientar que, nos termos das jurisprudências acima mencionadas, o reconhecimento da ilegalidade da Portaria MF nº 257/2011 não impede que a Fazenda atualize os valores fixados em lei em percentual não superior aos índices oficiais de correção monetária.

Neste sentido, o índice a ser observado na atualização monetária da SISCOMEX é o INPC, cujo percentual acumulado no período de janeiro de 1999 a abril de 2011 é de 131,60% (cento e trinta e um ponto sessenta por cento).

Neste sentido, as seguintes ementas:

“CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX. MAJORAÇÃO. ART. 3º, § 2º, DA LEI 9.716/98 E PORTARIA MF 257/2011. INCONSTITUCIONALIDADE. QUESTÃO PACIFICADA NO STF. LIMITAÇÃO DO REAJUSTE AOS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS.

(...)

7. O índice a ser observado na atualização monetária da SISCOMEX, de acordo com o entendimento firmado por esta turma julgadora, é o INPC, cujo percentual acumulado no período de janeiro de 1999 a abril de 2011 é de 131,60% (cento e trinta e um ponto sessenta por cento)..

(...)

10. A sentença deve ser reformada em parte, para que seja julgado parcialmente procedente o pedido a fim de afastar a majoração da Taxa Siscomex, na forma promovida pela Portaria MF nº 257/11, ressalvando-se a incidência de atualização monetária mediante a aplicação do INPC acumulado no período de janeiro de 1999 a abril de 2011 (131,60%), bem como para assegurar a repetição do indébito dos valores recolhidos em montante superior ao devido, referentes aos cinco anos antecedentes ao ajuizamento da ação, a qual poderá ser efetivada em fase de cumprimento de sentença ou na via administrativa.

11. Apelação e remessa necessária parcialmente providas.”

(TRF-3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv n.º 5004101-64.2018.403.6104, DJ 09/01/2020, Rel. Des. Fed. Cecília Maria Piedra Marcondes).

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. TAXA SISCOMEX. REAJUSTE DE VALORES POR ATO INFRALEGAL. PORTARIA MF Nº 257, DE 2011. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. ÍNDICE ATUALIZAÇÃO. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO UF IMPROVIDAS.

(...)

- Quanto à atualização da taxa SISCOMEX, a jurisprudência do STF é no sentido de permitir que o Poder Executivo atualize os valores fixados em lei para a referida taxa em percentual não superior aos índices oficiais de correção monetária, e a manutenção da majoração até o limite da variação do INPC no período (RE 1095001 e RE 1111866). - Nos termos em que explicitado no RE 1.111.866, a variação da inflação medida pelo INPC no período de 01 de janeiro de 1999 a 30 de abril de 2001 foi de 131,60%, e este deve ser o índice de reajuste a ser aplicado.

- Dessa forma, enquanto não sobrevier novo ato Executivo fixando os novos valores da taxa Siscomex, é possível apenas sua correção pelo índice oficial da inflação (ficando restrita a legalidade à exigência do reajuste de 131,60%, correspondente à variação de preços, medida pelo INPC, entre janeiro de 1999 e abril de 2011).

(...).

- Remessa oficial e apelação UF improvidas.”

(TRF-3ª Região, 4ª Turma, ApReeNec n.º 5025833-16.2018.403.6100, DJ 16/12/2019, Rel. Des. Fed. Mônica Autran Machado Nobre).

Isto posto, **DEFIRO** a tutela requerida para determinar a suspensão da cobrança da Taxa do Siscomex nos valores praticados pela Portaria MF 257/2011, remanescendo o direito de atualização da taxa de acordo com a correção monetária, conforme acima exposto.

Ressalto que, a teor do art. 149 do CTN, a autoridade tributária mantém o direito de fiscalizar as operações engendradas pela parte autora, podendo/devendo, dentro do prazo legal, efetuar os correspondentes lançamentos suplementares em caso de irregularidades verificadas.

Sem embargo do acima exposto, no prazo de 15 (quinze) dias, a parte autora deverá manifestar-se sobre as prevenções apontadas pelo sistema processual.

Intime(m)-se. Cite(m)-se.

São Paulo, 22 de julho de 2020.



PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0021070-67.2012.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS  
Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO JOSE GARCIA OLIVEIRA - SP146758, CINTIA MALFATTI MASSONI CENIZE - SP138636  
REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) REU: MAURY IZIDORO - SP135372

## DESPACHO

Reconsidero o penúltimo parágrafo da decisão exarada no Id nº 35282688 e determino que a parte autora promova, no prazo de 30 (trinta) dias, com fins de agilizar o andamento do presente feito, a juntada da respectiva mídia da audiência de instrução constante do Id nº 13255533 – página 191.

Após, dê-se vista à parte ré e nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para sentença.

Intím-se.

São Paulo, 23 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020295-20.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: VICTORIA CARMIN MUSACHI - SP385875  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista a preliminar arguida pela CEF em contestação, entendo necessária a integração à lide da promissária vendedora dos imóveis registrados sob matrícula nº 93.564, 93.565 e 93.566 perante o 14º Registro de Imóveis de São Paulo, gravados por caução em favor da ré.

Com efeito, considerando que o presente feito almeja a baixa do registro da caução em garantia de débito da empresa Transcontinental Empreendimentos Imobiliários Ltda com a ora requerida, entendo que a promissária vendedora terá sua esfera jurídica diretamente atingida pela decisão nestes autos, razão pela qual deverá compor à lide na qualidade de litisconsorte passiva necessária (arts. 113, I, e 114 do Código de Processo Civil).

Neste sentido, a seguinte ementa:

“CIVILE PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. QUITAÇÃO DO MÚTUO. DIREITOS CREDITÓRIOS DECORRENTES DA HIPOTECA CAUCIONADOS EM FAVOR DO AGENTE FINANCEIRO (CEF) POR CONSTRUTORA/ FINANCIADORA. DESCUMPRIMENTO - AUSÊNCIA DE REPASSE À GESTORA DO SFH (CEF), PELA CONSTRUTORA/FINANCIADORA, DOS VALORES PAGOS PELOS MUTUÁRIOS. INOPONIBILIDADE AOS MUTUÁRIOS - RELAÇÃO OBRIGACIONAL QUE NÃO ENVOLVE OS MUTUÁRIOS. SÚMULA 308 DO STJ. APLICABILIDADE. LIBERAÇÃO DA HIPOTECA SOBRE O IMÓVEL. CANCELAMENTO DA CAUÇÃO DE CRÉDITO HIPOTECÁRIO INCIDENTE SOBRE O IMÓVEL. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO DA CEF DESPROVIDA. APELAÇÃO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Preliminarmente, **há interesse de agir e legitimidade passiva da Transcontinental (incorporadora) em relação ao pedido de liberação da hipoteca, pois, conquanto esta já tenha fornecido ao mutuário o Termo de Quitação e de Liberação de Hipoteca, era sua obrigação, uma vez quitado o contrato compromisso de compra e venda, garantir a liberação da hipoteca gravada sobre o imóvel, ainda que tenha de diligenciar junto à CEF pela liberação da caução. Não é possível concluir pela legitimidade passiva exclusiva da CEF, eis que o contrato de compromisso de compra e venda foi firmado com a ré Transcontinental (incorporadora).**

2. Assim, deve ser afastada a extinção do processo, sem resolução do mérito, em relação à ré Transcontinental. Aplicável ao caso *sub judice* o art. 1.013, § 3º, I, do CPC/2015, porquanto a controvérsia cinge-se à questão exclusivamente de direito, que independe da produção de provas.

(...)

10. Recurso de apelação da CEF desprovido. Recurso de apelação do autor provido, para afastar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, em relação à ré Transcontinental, e, conseqüentemente, a condenação da autora ao pagamento de honorários advocatícios em seu favor, bem como para, com fulcro no art. 1.013, § 3º, I, do CPC/2015, julgar procedente a ação em relação à ré Transcontinental a fim de condená-la, juntamente com a CEF, a providenciar o cancelamento da hipoteca e da caução averbada no imóvel de matrícula nº 88.372 perante o Cartório de Registro de Imóveis de Itapeperica da Serra/SP, bem como para condená-la a arcar com a metade do pagamento das custas e dos honorários advocatícios fixados na sentença, nos termos do voto.”

(TRF 3, 5ª Turma, AC nº 0020141-05.2010.4.03.6100, Rel.: Des. Paulo Fontes, Data de Julg.: 20.09.2017, grifos nossos)”

Diante do exposto, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda à inicial, a fim de incluir o litisconsorte passivo necessário, formulando pedidos específicos em relação ao mesmo, observado o art. 319, II, do CPC.

O não atendimento das determinações acima acarretará a extinção do processo sem resolução de mérito.

Após o cumprimento da determinação ou decorrido “in albis” o prazo, voltemos autos conclusos para sua devida apreciação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004843-75.2020.4.03.6183 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: H. R. B. R.  
REPRESENTANTE: JOICE BARBOZA DE CASTRO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOANA DANTAS FREIRIAS - SP303005,  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS TATUAPÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança aforado por HENRIQUE RIBAMAR BARBOZA ROCHA, menor representado por sua genitora, sra. Joice Barboza de Castro, em face do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - TATUAPÉ, com pedido liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à imediata análise do pedido de fornecimento de cópia do processo administrativo referente ao requerimento de manutenção do benefício NB 186.898.187-5, formulado administrativamente em 02.01.2020, tudo conforme narrado na inicial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

Distribuído o feito originariamente perante a MM. 3ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, pela decisão exarada em 13.04.2020 foi declinada a competência em favor de uma das Varas Cíveis Federais da Capital.

Redistribuído o feito a este Juízo, pela decisão exarada em 15.04.2020, foi postergada a apreciação do pedido liminar para após a manifestação pelo impetrado, sendo prestadas as informações em 03.06.2020.

Pela decisão exarada em 02.07.2020, foi determinado que a parte autora esclarecesse se remanesce o interesse de agir com a presente demanda, e se for o caso, junte tela do portal informatizado do INSS, reportando o trâmite atualizado do requerimento do benefício objeto do presente feito.

Petição pelo demandante em 17.07.2020.

É o relatório. Decido.

Tendo em vista a notícia pelo impetrado, corroborada pela manifestação da parte autora, de que os o benefício NB 186.898.187-5 encontra-se ativo, bem como que a liberação dos valores atrasados estava sendo providenciada pelo impetrado, não assiste mais a necessidade da prestação jurisdicional pleiteada nestes autos, em virtude da perda do objeto por fato superveniente.

Isto posto, **DENEGAR A SEGURANÇA** e **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com base no artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009, combinado com o art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Dispensada a intimação da autoridade coatora acerca da presente decisão.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

São Paulo, 23 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009079-28.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: GEP INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - PE11338-A  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Reputo prejudicada a apreciação da petição da parte autora datada de 09.07.2020, acompanhada de documentos, ante a prolação de sentença de extinção do feito em 13.01.2020.

Caso a impetrante repropunha a presente demanda, deverá juntar os comprovantes do recolhimento das custas referentes a este processo, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 486, § 2º, do CPC.

Certifique a Secretaria da Vara o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010791-53.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ELAINE RODRIGUES VASQUES  
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO CEZAR GONCALVES AFONSO - SP143865, AGNALDO DO NASCIMENTO - SP177637  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PRESIDENTE DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CRPS

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por ELAINE RODRIGUES VASQUES, em face do PRESIDENTE DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, objetivando provimento para que adote as providências para distribuição do pedido de revisão administrativa em face da decisão que indeferiu o cômputo de períodos de trabalho para fins de tempo de contribuição, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A parte impetrante apresentou documentos.

Originalmente proposta a demanda em face do Superintendente Regional Sudeste do INSS, pela decisão exarada em 19.06.2020, foi determinado à impetrante que indicasse corretamente a autoridade que deveria responder pelo presente feito.

Emenda à inicial datada de 24.06.2020, acompanhada de documentos, pela qual a impetrante retificou o polo passivo, acolhida pelo despacho exarado em 20.07.2020.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, em se tratando de mandado de segurança, é cediço que a competência territorial define-se pela sede da autoridade impetrada.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA - CATEGORIA E SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.

I - Constitui entendimento doutrinário e jurisprudencial bastante antigo, reiterado ao longo dos anos, mesmo depois da Constituição de 1988, segundo o qual a competência em mandado de segurança é firmada de acordo com a sede da autoridade apontada como coatora, bem assim sua categoria funcional.

II - No caso em exame, o ato objetivamente impugnado nos autos de origem foi praticado diretamente pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, autoridade que tem domicílio funcional em Brasília, estando assim sujeita à jurisdição de uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal.

III - Acrescente-se que o próprio Supremo Tribunal Federal já reconheceu que o conceito de domicílio da autoridade impetrada, para efeito de competência em mandado de segurança é matéria infraconstitucional, não dando ensejo à abertura da via do recurso extraordinário (RE 415.215, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 20.4.2006, p. 31).

IV - Por identidade de razões, não socorre o pleito da agravante a invocação das regras do art. 109, § 2º, da Constituição, bem como do art. 100, IV, “d”, do CPC, não aplicáveis à hipótese específica do mandado de segurança.

V - Agravo legal desprovido.”

(TRF-3ª Região, 3ª Turma, AI 463134, DJ 13/12/2013, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes).

Isto posto, considerando que a autoridade impetrada está sediada fora da jurisdição desta 17ª Vara Cível Federal de São Paulo, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar este feito e determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária do Distrito Federal.

Decorrido o prazo para impugnação, ou renunciando a parte autora ao prazo recursal, remetam-se os autos para o Foro Federal do Distrito Federal/DF, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003713-50.2020.4.03.6183 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ANTONIA LUCINETE AUGUSTO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527  
IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Manifeste-se a parte autora sobre eventual perda do objeto da demanda, considerando o teor das informações prestadas em 21.07.2020, e se for o caso, apresente tela atualizada do sistema informatizado do INSS, reportando o estado atual do processo administrativo de concessão de benefício previdenciário.

O não atendimento integral às determinações acima acarretará a extinção do processo sem resolução de mérito.

Cumpridas as determinações acima pelo demandante ou decorrido “in albis” o prazo, voltemos autos conclusos para sua devida apreciação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5017783-09.2019.4.03.6183 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: H. G. G. B. D. S.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO PAULO - CENTRO

#### DECISÃO

Manifeste-se a parte autora sobre eventual perda do objeto da demanda, considerando o teor das informações prestadas em 21.07.2020, e se for o caso, apresente tela atualizada do sistema informatizado do INSS, reportando o estado atual do processo administrativo de concessão de benefício assistencial.

O não atendimento integral às determinações acima acarretará a extinção do processo sem resolução de mérito.

Cumpridas as determinações acima pelo demandante ou decorrido "in albis" o prazo, voltemos autos conclusos para sua devida apreciação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005698-46.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: TROMBINI EMBALAGENS S/A  
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS VINICIUS COSTA - SP251830, ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ante o desinteresse expresso da parte ré na produção de novas provas (Id nº 29597347) e o requerido nos Id(s) nº 29732257 e 2932258, esclareça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, especificadamente, quais os pontos controvertidos que pretende comprovar com a realização da prova pericial e a área de especialização do perito, bem como promova a juntada de todos os documentos necessários para comprovar a sua assertiva deduzida na inicial, sob pena de indeferimento.

Silente, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0024549-69.1992.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ALFA-CARAGUATATUBA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIOS LTDA - ME, SANTA ADELIA DE INCORPORACOES IMOBILIARIAS LTDA, ICCO CONSTRUCOES E OBRAS LTDA - ME  
Advogados do(a) AUTOR: INESIA LAPA PINHEIRO - SP75150, ANDRE JOSE ALBINO - SP53589, SERGIO SACRAMENTO DE CASTRO - SP48017  
Advogados do(a) AUTOR: INESIA LAPA PINHEIRO - SP75150, ANDRE JOSE ALBINO - SP53589, SERGIO SACRAMENTO DE CASTRO - SP48017  
Advogados do(a) AUTOR: INESIA LAPA PINHEIRO - SP75150, ANDRE JOSE ALBINO - SP53589, SERGIO SACRAMENTO DE CASTRO - SP48017  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Trata-se de procedimento comum cível em que os autos físicos originários foram digitalizados, nos termos das Resoluções PRES nº 235/2018 e nº 247/2019, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Instada as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da referida Resolução PRES nº 235/2018, a União Federal informou expressamente que atribuição legal para conferência não é das partes e sim dos servidores do Poder Judiciário (Id nº 29574053).

Nessa esteira, dado o teor da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017, nº 152, de 27/09/2017 e nº 200, de 27/07/2018, daquele Tribunal, determinar que, nos processos eletrônicos, a Secretaria do Juízo possui competência de somente promover a conferência dos dados de autuação (alínea "a", do inciso I, do artigo 12 da referida Resolução PRES nº 142/2017), bem como atribuir expressamente a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (alínea "b", do inciso I, do artigo 12 da mencionada Resolução PRES nº 142/2017), **indeferido** o pedido deduzido pela União Federal constante do Id nº 29574053.

Nada sendo requerido pelas partes, no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011977-80.2012.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO DONADIO SALVIA, NELZA BONADIO DONADIO SALVIA  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE AUGUSTO PARREIRA FILHO - SP86606, SILVIA TINOCO FERREIRA - SP154868  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE AUGUSTO PARREIRA FILHO - SP86606, SILVIA TINOCO FERREIRA - SP154868  
REU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que as partes apresentem, se querendo, suas alegações finais.

Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0026349-29.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843  
REU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

#### DESPACHO

Id nº 28745947: Ante o requerido pela parte autora, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que promova a juntada dos dados (documentos e/ou áudios) contidos em mídia nestes autos eletrônicos do sistema PJe, com fins de corroborar as assertivas constantes da inicial.

Com a juntada, intime-se a parte ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre os documentos trazidos pela parte autora.

Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000733-25.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: M LU REPRESENTACOES LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: KASSIO AUGUSTO TOMAZELLI - SC42293  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Requeira a parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias, o que direito, para o regular prosseguimento do feito.

Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo com baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

São Paulo, 3 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5023477-14.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: GUILHERME MUSUMECCI NALON  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL FIALI SIQUEIRA - SP303314  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DESPACHO

ID's nºs 32153449, 32157327, 32157346 e 32157509: Diante do declínio de competência para o conhecimento e julgamento da presente demanda em favor de uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Barueri - SP, conforme decisão exarada no ID sob o nº 28372579, requeira a parte autora o que de direito perante o referido Juízo.

Promova a Secretária o necessário no tocante à imediata remessa dos autos para a devida redistribuição.

Intime(m)-se.

São Paulo, 3 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0018921-93.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SHIELD SEGURANCA - EIRELI  
Advogados do(a) AUTOR: GLAUCIA MONTANHEIRO - SP218842, LUIZ ROBERTO DA SILVA JUNIOR - SP338222  
REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) REU: MAURY IZIDORO - SP135372

## DESPACHO

Verifico que a parte autora promoveu a digitalização dos autos físicos nº 0018921-93.2015.4.03.6100, observando-se o teor do artigo 2º da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando a declaração pública de pandemia em relação ao novo Coronavírus pela Organização Mundial da Saúde – OMS, de 11 de março de 2020, bem como a impossibilidade de manuseio dos autos físicos para a sua respectiva conferência, dada a suspensão do atendimento presencial de partes, advogados e interessados, realizado remotamente pelos meios tecnológicos disponíveis (Portaria nº 79, de 22 de maio de 2020, do Conselho Nacional de Justiça), a parte ré será oportunamente intimada para que proceda à conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea “b”, da Resolução PRES nº 142.

Aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias ou até ulterior deliberação, acerca da fluência dos prazos nos processos judiciais físicos, em função dos efeitos da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19).

Sem prejuízo, esclareça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, se o pedido de renúncia constante dos ID's nºs 31319125 e 31319127 diz respeito também à advogada, Gláucia Montanheiro Lourenço, inscrita na OAB/SP sob o nº 218.842, haja vista o instrumento procuratório de fls. 240, conforme numeração dos autos físicos.

Intime(m)-se.

São Paulo, 3 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016361-88.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JULIANA CHAGAS GOMES  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANA JESUS MARQUES - SP333360  
REU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

**DESPACHO**

Requeira a parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias, o que direito, para o regular prosseguimento do feito.

Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo com baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

São Paulo, 3 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0034675-95.2003.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MABE BRASIL ELETRODOMESTICOS S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL  
Advogados do(a) AUTOR: ENOS DASILVAALVES - SP129279, MARCOS SEIITI ABE - SP110750, EDUARDO GIACOMINI GUEDES - SP111504, ANDRE LUIZ PAES DE ALMEIDA - SP169564  
REU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Diante do teor da certidão retro (ID nº 33261956), considerando a declaração pública de pandemia em relação ao novo Coronavírus pela Organização Mundial da Saúde – OMS, de 11 de março de 2020, bem como a impossibilidade de manuseio dos autos físicos, dada a suspensão do atendimento presencial de partes, advogados e interessados, realizado remotamente pelos meios tecnológicos disponíveis (Portaria nº 79, de 22 de maio de 2020, do Conselho Nacional de Justiça), aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias ou até ulterior deliberação acerca da fluência dos prazos nos processos judiciais físicos.

Oportunamente, se o caso, as partes serão intimadas para que promovam o regular prosseguimento do feito neste sistema eletrônico – PJe, nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 3 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001188-20.2012.4.03.6133 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: PLATOLANDIA INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO DE FREITAS SIMOES FERREIRA - SP167780  
REU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogados do(a) REU: RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN - SP225847, HUMBERTO MARQUES DE JESUS - SP182194

**DESPACHO**

Ante a parte ré ter comprovado de depósito dos honorários periciais, nos termos da guia constante do Id nº 29642905, intime-se o perito judicial nomeado na especialidade de engenharia, Sr. RICARDO WAGNER DE CASTRO SARDELICHE, preferencialmente via comunicação eletrônica no e-mail [ricardosardeliche@gmail.com](mailto:ricardosardeliche@gmail.com) (escritório sito à Rua Viela, 805, Tatuapé, São Paulo-SP, CEP 03314-000, telefone: (11) 99447-5977/ (11) 99600.1347), para que promova a elaboração e entrega do laudo pericial, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da sua intimação, via comunicação eletrônica.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0023772-64.2004.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EDUARDO RODRIGUES TEIXEIRA, JANE EYRE ALLEGRETTI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: INES DE MACEDO - SP18356, RAQUEL PARREIRAS DE MACEDO - SP167768  
Advogados do(a) EXEQUENTE: INES DE MACEDO - SP18356, RAQUEL PARREIRAS DE MACEDO - SP167768  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316, AGNELO QUEIROZ RIBEIRO - SP183001

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação aos cálculos apresentada pela parte executada constante dos Ids nºs 29201560, 29201552, 29201553 e 29201554.

Após, não havendo concordância, remetam-se os autos à contadoria judicial para que se afirmem os devidos cálculos, de acordo com o julgado.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004812-47.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: GSOT COMERCIAL, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intime-se o perito nomeado, Sr. Sr. ALBERTO SIDNEY MEIGA, preferencialmente via comunicação eletrônica (email: [asm@cdmil.com](mailto:asm@cdmil.com) e [albertomeiga@gmail.com](mailto:albertomeiga@gmail.com)), para que apresente a estimativa dos honorários periciais, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme preceituado no artigo 465, parágrafo 2º, inciso I, do referido Código.

Estimado os honorários periciais dê-se vista às partes, devendo a parte autora, no caso de expressa concordância, efetuar o depósito judicial no prazo de 10 (dez) dias (artigo 465, parágrafo 3º, do aludido Código).

Oportunamente, tomemos autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0015999-70.2001.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: PINHEIRO MADEIRAS EIRELI - ME  
Advogado do(a) AUTOR: NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES - SP68650, RAQUEL ROGANO DE CARVALHO - SP132816  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID nº 30341944: Concedo prazo suplementar de 15 (quinze) dias à União Federal.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

São Paulo, 4 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020687-91.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIAALDENI DE MOURA, LUIZ RICARDO SARES GUERRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF



**DESPACHO**

ID's nºs 29525593, 29525598 e 29525600: Ciência às partes.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as alegações e documentos juntados pela parte ré nos ID's nºs 30138383, 30138396, 30138397, 30138399, 30138753, 30138755, 30138756, 30138758, 30138759, 30138761, 30138762, 30138764 e 30138765.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intime(m)-se.

São Paulo, 4 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011795-96.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ASKKA CONFECÇÕES LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR RAYMUNDO - SP354654  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Requeira a parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias, o que direito, para o regular prosseguimento do feito.

Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo com baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

São Paulo, 4 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009349-16.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ERICSSON GESTÃO E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO CATALANO BOTELHO FERRAZ - PR11700, FERNANDA RENNHARD BISELLI - SP330252  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Aguarde-se o decurso do prazo da parte ré quanto à r. decisão exarada no ID sob o nº 29415218.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intime(m)-se.

São Paulo, 4 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013503-16.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ANGELITA PEREIRA DE CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE MACEDO GONCALVES - SP401275  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DESPACHO

Vistos, e etc.

Trata-se de ação na qual a questão discutida envolve direito disponível e a parte autora não manifestou interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação ou mediação (artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil).

Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda da inicial, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, devendo promover a:

- a) indicação do(s) endereço(s) eletrônico(s) das partes (artigo 319, inciso II, do referido Código); e
- b) juntada dos documentos hábeis a demonstrar a impossibilidade de arcar com recolhimento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios (art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do Código de Processo Civil), como fito de demonstrar sua condição de necessitada ou da guia de recolhimento das custas iniciais, haja vista que a mera declaração (ID nº 35851685) e os demais documentos anexados aos autos não são hábeis a demonstrar a sua condição de necessitada.

Com o integral cumprimento, cite-se a parte ré, observadas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação, nos termos do artigo 231, inciso II, do aludido Código.

Silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime(m)-se.

São Paulo, 23 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013493-69.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ISAIAS DE MOURA  
Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIAN DO AMARAL - SP232065, CRISTIANA DOS SANTOS VIEIRA - SP269612  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DESPACHO

Vistos, e etc.

Trata-se de procedimento comum aforado por Isaias de Moura em face da Caixa Econômica Federal - CEF, com vistas a obter provimento jurisdicional que declare o índice a ser considerado para correção monetária das contas do FGTS, se IPCA ou INPC, em substituição à TR, desde janeiro de 1999, bem como o pagamento dos valores correspondentes à diferença, tudo conforme os termos da inicial.

O artigo 3º, "caput", da Lei 10.259/2001, estabelece "in verbis": "*Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças*".

Nesse diapasão, ante o requerido pela parte autora e dado o fato de ter sido atribuído o valor da causa no importe de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), verifico a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para apreciar e julgar esta demanda, na medida em que o objeto desta ação não se encontra no rol das causas expostas no § 1º, do artigo 3º, da referida Lei nº 10.259/2001.

Ante o exposto, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo – JEF desta Subseção Judiciária.

Preclusas as vias impugnativas, encaminhem-se os autos, via comunicação eletrônica, para redistribuição do feito.

Intime(m)-se.

São Paulo, 23 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013452-05.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: RODRIGO CEZAR CURTOLO DE SOUZA COMERCIO DE ALIMENTOS - ME  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MESQUITA MENEZES SILVA - SP288109  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Vistos, e etc.

Trata-se de ação na qual a questão discutida versa sobre direitos indisponíveis, fato que impede a autocomposição, conforme preceitua o artigo 334, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, com as alterações expostas na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil), a:

- a. indicação do(s) endereço(s) eletrônico(s) das partes (artigo 319, inciso II, do referido Código); e
- b. regularização da sua representação processual, juntando-se o respectivo contrato social completo da empresa autora, como fito de comprovar que a subscritor da procuração, Senhor Rodrigo Cezar Curtolo de Souza, possui poderes para representá-la e outorgar poderes judicialmente ao(s) causídico(s) constituído(s) nestes autos.

Com o integral cumprimento, venhamos os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Silente, venhamos os autos conclusos para sentença de extinção.

Intíme(m)-se.

São Paulo, 23 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013485-92.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: PAIC PARTICIPACOES LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE GUERRA DOS SANTOS - SP220543, SABINE INGRID SCHUTTOFF - SP122345, IGOR ESTEVES DEJAVITE - SP325195  
REU: FAZENDA NACIONAL (UNIÃO FEDERAL), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos, e etc.

Trata-se de ação na qual a questão discutida versa sobre direitos indisponíveis, fato que impede a autocomposição, conforme preceitua o artigo 334, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, com as alterações expostas na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil), a regularização da sua representação processual, juntando-se o respectivo contrato social completo da empresa autora, com o fito de comprovar que os subscritores da procuração, Senhores Arthur Petrikas Fioratti e Fabio Varella, possuem poderes para representá-la e outorgar poderes judicialmente ao(s) causídico(s) constituído(s) nestes autos.

Com o integral cumprimento, venhamos os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Silente, venhamos os autos conclusos para sentença de extinção.

Intíme(m)-se.

São Paulo, 23 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0038076-05.2003.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: JOSE GLAUCIO MOTTA GARONE, WAGNER DOS SANTOS OLIVEIRA, COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR  
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO JONAS MARTINS - SP187643  
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO JONAS MARTINS - SP187643

#### DESPACHO

Diante da inércia da parte executada JOSE GLAUCIO MOTTA GARONE quanto à decisão exarada no ID sob o nº 33481976, promova-se a transferência do valor de R\$ 3.065,83 (três mil e sessenta e cinco reais e oitenta e três centavos), do Banco do Brasil, à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 0265 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se o valor indisponibilizado em penhora (artigo 854, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil).

Intíme(m)-se.

São Paulo, 22 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017819-09.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: FERNANDA JUSTI  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SILVAROMO - SP235183  
REU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

#### SENTENÇA

Trata-se de ação pelo procedimento comum aforada por FERNANDA JUSTI em face da UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO, com pedido de tutela provisória, objetivando provimento que determine à ré o restabelecimento do pagamento de auxílio transporte à requerente, até o final julgamento da presente demanda.

Em sede de decisão definitiva de mérito, pretende a condenação da ré ao pagamento de valores atrasados, desde a supressão do benefício em março de 2019 até seu efetivo restabelecimento,

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

Pela decisão exarada em 04.11.2019, foi indeferida a tutela provisória, em face da qual a autora interpôs agravo de instrumento, provido pela Egrégia 2ª Turma do TRF da 3ª Região.

Citado, o IFSP apresentou contestação em 21.11.2019, pugando pela improcedência dos pedidos.

Réplica pela demandante em 03.06.2020.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, tendo em vista que ambas as partes prescindiram da produção de provas, bem como estando os autos suficientemente instruídos, encerro a instrução processual.

A questão discutida nos autos se refere ao pagamento do benefício de auxílio-transporte à demandante, servidora pública federal do quadro do Instituto réu, que recebia o benefício até março de 2019, a partir de quando o pagamento foi cessado, sob a alegação de que não seria cabível quando o servidor se locomovesse por veículo próprio.

Em contestação, o réu invocou os termos da Instrução Normativa nº 207/2019, da Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia, cujo art. 2º, I, veda a concessão do benefício de auxílio-transporte a servidores que utilizem qualquer meio de transporte que não se enquadre como coletivo.

Ainda ressalva o réu que o direito ao benefício depende de que o servidor comprove a efetiva utilização de transporte para deslocamento ao trabalho, bem como que a autarquia já concede isenção de despesas com vaga de estacionamento para o veículo da autora.

Em que pesem os argumentos do IFSP, tenho que a Instrução Normativa nº 207/2019 inova ilegalmente o ordenamento jurídico, na medida em que restringe direito sem previsão legal, mormente a teor da Medida Provisória nº 2.165-36/2001, que instituiu o auxílio transporte, que assim dispõe:

“Art. 1º Fica instituído o Auxílio-Transporte em pecúnia, pago pela União, de natureza jurídica indenizatória, destinado ao custeio parcial das despesas realizadas com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual pelos militares, servidores e empregados públicos da Administração Federal direta, autárquica e fundacional da União, nos deslocamentos de suas residências para os locais de trabalho e vice-versa, excetuadas aquelas realizadas nos deslocamentos em intervalos para repouso ou alimentação, durante a jornada de trabalho, e aquelas efetuadas com transportes seletivos ou especiais.”

(...)

Art. 6º A concessão do Auxílio-Transporte far-se-á mediante declaração firmada pelo militar, servidor ou empregado na qual ateste a realização das despesas com transporte nos termos do art. 1º.

§ 1º Presumir-se-ão verdadeiras as informações constantes da declaração de que trata este artigo, sempre juízo da apuração de responsabilidades administrativa, civil e penal.”

Como se pode ver, a única exigência para a concessão do referido benefício é a declaração do servidor, a qual possui presunção *‘juris tantum’* de veracidade. Significa dizer que representa vantagem destinada, exclusivamente, à necessidade dos servidores em atividade de se locomoverem para prestação de serviços afetos ao seu trabalho.

Com efeito, cabe à Administração, mediante a instauração de procedimento administrativo próprio, onde sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa, apurar a responsabilidade do servidor quanto à veracidade de tal declaração, conforme disposto no § 1º, do art. 6º, da MP nº 2.165-36/2001.

Entretanto, cumpre ressaltar que não há que se diferenciar os servidores que se utilizam de transporte coletivo em relação àqueles que se utilizam do próprio veículo para se deslocar ao local de trabalho, em especial no caso da autora, residente no município de São Bernardo do Campo, cujo fornecimento de meios de transporte público até a sede do réu na Capital é escasso e demorado.

Em respaldo a tal entendimento, trago a lume as seguintes ementas:

**“ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 NÃO CONFIGURADA. AUXÍLIO-TRANSPORTE. DESLOCAMENTO COM VEÍCULO PRÓPRIO DO SERVIDOR. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE RESPALDO LEGAL.**

1. Não se configura a alegada ofensa ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira amplamente fundamentada, a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.
2. Não se trata de omissão, contradição ou obscuridade, tampouco correção de erro material, mas sim de inconformismo direto com o resultado do acórdão, que foi contrário aos interesses do agravante.
3. **O acórdão recorrido não merece reparo, uma vez que está em sintonia com a jurisprudência do STJ, segundo a qual o auxílio-transporte tem por fim o custeio de despesas realizadas pelos servidores públicos com transporte, mediante veículo próprio ou coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual, relativas aos deslocamentos entre a residência e o local de trabalho e vice-versa.**
4. Não encontra respaldo na legislação vigente a necessidade de comprovação prévia das despesas relacionadas ao transporte do servidor, razão pela qual a Administração não pode proceder a tal exigência.
5. Recurso Especial não provido.”

(STJ, 2ª Turma, REsp nº 1.617.987, Rel.: Min. Herman Benjamin, Data de Julg.: 06.12.2016, grifos nossos)

**ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-TRANSPORTE. MP2.165-36/01. USO DE VEÍCULO PRÓPRIO. SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL QUE NEGA PROVIMENTO.**

1. **A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a qual já se manifestou que o auxílio-transporte objetiva custear despesas realizadas pelos Servidores Públicos com transporte em veículo próprio ou coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual, relativas aos deslocamentos de suas residências aos locais de trabalho, o que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.** Precedentes: AgRg no REsp. 1.568.562/RS, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 14.3.2016; AgRg no REsp. 1.119.166/RS, Rel. Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ, DJe 22.6.2015; AgRg no AREsp. 436.999/PR, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 27.3.2014; AgRg no AREsp. 441.730/RS, Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 20.2.2014.

2. É firme o entendimento de que não há incidência da Súmula 10 do STF ou ofensa ao art. 97 da CF/88, nos casos em que o STJ decide aplicar entendimento jurisprudencial consolidado sobre o tema, sem declarar a inconstitucionalidade do texto legal invocado. Nesse sentido: AgRg no REsp. 1.418.492/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe de 3.11.2014, EDeI no AgRg no REsp. 1.143.513/PR, Rel. Min. MARILZA MAYNARD, DJe de 5.4.2013; AgRg no REsp. 1.103.137/RS, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe de 23.3.2012.

3. Agravo Regimental da Universidade Federal Rural do Semi-Árido ao qual se nega provimento.

(STJ, 1ª Turma, AgRgREsp nº 1.522.387, Rel.: Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Data de Julg.: 21.06.2016, grifos nossos)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-TRANSPORTE MILITAR. VEÍCULO PRÓPRIO. PAGAMENTO. POSSIBILIDADE. RAZOABILIDADE. COMPROVAÇÃO DOS GASTOS.

Conforme o art. 1º, caput, da MP nº 2.165-36/2001, o auxílio-transporte tem natureza indenizatória. É permitido o pagamento do benefício a militar que utiliza veículo próprio para deslocar-se até local de trabalho. Precedentes do STJ e deste TRF3: (AGRESP 201502961189, ASSUSETE MAGALHÃES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/03/2016..DTPB.), (AMS 00007908920104036118, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO..). O agravante reside no município de Barueri/SP e está vinculado a organização militar com sede em Guarujá/SP. Não há meio de transporte unitário disponível entre esses municípios. O deslocamento em veículo particular tornou-se a única maneira de a Administração Pública militar beneficiar-se de seu serviço. Quanto à apresentação dos comprovantes das viagens e dos gastos realizados, caso a Administração Pública se desconfie de que o agravante se está valendo de informações falsas para auferir benefício indevido, que se instaure processo administrativo disciplinar e se noticie o fato às autoridades policiais. Inteligência dos arts. 6º da MP nº 2.165-36 e 4º do Decreto nº 2.880/98. Precedente deste TRF: (AMS 00018020720114036118, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/01/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO..). Agravo de instrumento a que se nega provimento.”

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI nº 592.053, Rel.: Des. Cotrim Guimarães, Data de Julg.: 19.10.2017, grifo nosso)

Por seu turno, a tese no sentido de que já forneceria isenção de pagamento à demandante pelo uso de vaga no estacionamento do Instituto chega a beirar a má fé por parte do requerido, na medida em que corresponderia indiretamente a transferir o custo da sua atividade aos colaboradores, vulnerando o princípio da irredutibilidade de vencimentos (CF, arts. 7º, VI, e 39, § 3º).

Destaco, por derradeiro, que a presente decisão não afronta de forma alguma a Súmula Vinculante nº 37 (antiga Súmula 339 do STF), pois não está sendo concedida qualquer vantagem pecuniária com fundamento no princípio da isonomia, mas sim se restabelecendo a legalidade, mediante a incidência da normatização aplicável ao caso da parte autora.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos, para desconstituir a decisão que cessou o pagamento do benefício de auxílio-transporte à demandante, determinando seu restabelecimento, enquanto a autora necessitar de deslocamento para o trabalho, seja por transporte coletivo ou mediante uso de veículo próprio, cabendo ao réu a fiscalização do atendimento às demais exigências legais e regulamentares. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Também condeno a ré a pagar à autora as diferenças a título de auxílio-transporte desde a cessação indevida até o efetivo restabelecimento por força da decisão proferida no agravo de instrumento nº 5031282-82.2019.4.03.0000, corrigidas monetariamente pelo IPCA-e desde a data em que cada pagamento seria devido, e acrescidas de juros de mora pelos mesmos índices aplicáveis às cadernetas de poupança pelas competências a partir da citação do réu (21.11.2019). No mais, aplicam-se as disposições do manual de Procedimentos para cálculos da Justiça Federal.

C condeno o réu na verba honorária, que arbitro equitativamente em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 85, § 8º, do CPC, corrigida monetariamente pelo IPCA-e a partir da data desta sentença, mais despesas processuais comprovadamente incorridas pela autora (art. 84 do CPC). Custas *ex lege*.

Como o trânsito em julgado, o pagamento da condenação observará o procedimento de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, estabelecido nos arts. 534 e 535 do CPC/2015, a ser promovido pela parte autora com demonstrativo atualizado do valor exequendo, observados os critérios estabelecidos neste julgado.

Dispensada a remessa dos autos ao Egrégio TRF da 3ª Região para reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, I, do CPC.

P.R.I.

São Paulo, 23 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0013789-21.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: LISBONA CORRETORES DE SEGUROS - EIRELI  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO DE CARVALHO - SP183330  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de ação pelo procedimento comum, aforada por LISBONA CORRETORES DE SEGUROS - EIRELI em face da UNIÃO FEDERAL, com vistas a obter provimento jurisdicional que declare a inexigibilidade da alíquota adicional de 1% a título de COFINS, prevista no art. 18 da Lei nº 10.684/2003, bem como condene a ré à restituição dos valores recolhidos indevidamente, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Citada, a União contesta a ação em 25.10.2016, pugnano pela improcedência dos pedidos.

Réplica pela parte autora em 08.03.2017.

A Fazenda Nacional se manifesta em 05.04.2017, declarando expressamente que reconhece a procedência do pedido, lastreado em parecer vinculante pela Instituição, diante da jurisprudência pacificada sobre o tema.

Petição pela parte autora em 16.04.2018.

É a síntese do necessário. Decido.

Inicialmente, tendo em vista que ambas as partes prescindiram da produção de outras provas, bem como estando os autos suficientemente instruídos, encerro a instrução processual.

Pronuncio a prescrição dos recolhimentos realizados antes do quinquênio que precede o ajuizamento da ação (22.06.2016), nos termos dos art. 165, I, e 168, I, do Código Tributário Nacional.

Por sua vez, diante da manifestação expressa da ré em 05.04.2017, reconhecendo a procedência das alegações da parte autora, com esteio nas Notas PGFN/CRJ nº 73/2016 e 134/2016, bem como no julgamento pelo STJ do REsp 1.400.287 (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Data de Julg.: 22.04.2015), tomo a declaração da União como reconhecimento jurídico do pedido, em relação aos recolhimentos realizados pela demandante a título de alíquota adicional de COFINS de 1%, prevista no art. 18 da Lei nº 10.684/2003, na medida em que a autora, sociedade corretora de seguros, não se enquadra como integrante do Sistema Financeiro Nacional, não se aplicando o disposto no art. 22, § 1º, da Lei nº 8.212/1991.

Assim, tendo havido recolhimentos a maior, conforme demonstram os documentos anexados aos autos, é direito da demandante exercer a respectiva restituição/compensação, sob a sistemática do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, com a elaboração das competentes declarações a serem apresentadas perante a Receita Federal do Brasil, observado o procedimento regulado pela Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017, e sob a sistemática dos art. 74 da Lei nº 9.430/1996 e 26-A da Lei nº 11.457/2007, cujo valor será corrigido pela Taxa Selic a partir da data de cada recolhimento indevido.

Destaco que descabe à demandante pretender o pagamento do indébito diretamente mediante precatório, uma vez que a apuração dos montantes devidos depende da recomposição do faturamento da empresa pelo período imprescrito, o que ensejaria fase de liquidação pelo procedimento comum, custosa para todos os envolvidos, considerando ainda o aparelhamento das Delegacias da RFB para processamento dos pedidos de restituição administrativa.

Anoto que as autoridades competentes mantêm o direito de fiscalizar a compensação/restituição ora autorizada, podendo/devendo tomar as medidas legais cabíveis caso sejam extrapolados os limites da presente decisão (CTN, arts. 142 e 149).

Isto posto, **HOMOLOGO O RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO** e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, "a" do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de alíquota adicional de COFINS de 1%, prevista no art. 18 da Lei nº 10.684/2003, em relação à demandante.

Autorizo, outrossim, a compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos a tal título a partir de 22.06.2011, após o trânsito em julgado, os quais deverão ser atualizados unicamente pela Taxa SELIC, a partir da data de cada recolhimento indevido, devendo a demandante formular requerimento administrativo perante a RFB, observados os termos da Instrução Normativa nº 1.717/2017.

Deixo de condenar a ré em honorários advocatícios, ante a previsão expressa do art. 19, § 1º, I, da Lei nº 10.522/2002.

Custas *ex lege*, de responsabilidade da requerida, nos termos do art. 90 do CPC e do art. 14, III, da Lei nº 9.289/1996.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 19, § 2º, da Lei nº 10.522/2002.

P.R.I.

São Paulo, 23 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010907-59.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: BAW WAW DISTRIBUIDORA DE ARTIGOS PET LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança aforado por BAW WAW DISTRIBUIDORA DE ARTIGOS PET LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, com pedido liminar, objetivando autorização para que deixe de recolher as contribuições sociais destinadas ao FNDE (salário-educação), ao INCRA, ao SENAI, ao SESI, ao SENAC, ao SESC ao SEBRAE, à ABDI e à APEX, incidentes sobre a folha de salários.

Sucessivamente, requer o reconhecimento da inexistência das contribuições sociais devidas a terceiros que superem a base de cálculo de 20 (vinte) salários mínimos nacionais em vigor a cada competência de recolhimento.

Em sede de decisão definitiva de mérito, pretende a declaração de inexistência das aludidas contribuições, bem como o reconhecimento do direito da demandante compensar os valores recolhidos pelos anos anteriores à propositura desta lide, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da extorhal.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Pela decisão exarada em 25.06.2020, foi determinada a emenda à inicial, a fim de que a parte autora regularizasse diversos apontamentos, o que foi parcialmente atendido pela petição datada de 21.07.2020, acompanhada de documentos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, recebo a emenda à inicial datada de 21.07.2020, acolhendo o novo valor da causa informado pela parte autora, bem como considerando regularizado o recolhimento das custas processuais.

Contudo, cabe indeferir a petição inicial, por irregularidade de representação processual e inadequação da via processual eleita.

No que diz respeito à via processual do mandado de segurança, dispõe a Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso LXIX: “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público” (grifei).

Acerca do conceito de direito líquido e certo, José Afonso da Silva, citando o conceito assentado na doutrina e na jurisprudência por Hely Lopes Meirelles, afirma-se tratar daquele que “se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante; se a sua existência for duvidosa; se a sua extensão ainda não estiver delimitada; se o seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais”<sup>[1]</sup>.

Nos presentes autos, a impetrante formula pedido para que seja declarada a inexistência das contribuições sociais devidas a entidades componentes do sistema “S”, ante sua não recepção pela Emenda Constitucional nº 33/2001. Sucessivamente, no caso de rejeição do pedido principal, sustenta que a legislação limita a base de cálculo de cada contribuição a 20 (vinte) vezes o salário mínimo em vigor a cada competência de recolhimento.

Entretanto, em consulta às certidões emitidas pelo Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica e pela Junta Comercial do Estado de São Paulo (documentos ID nº 35834694 e 35834695), denota-se que a impetrante foi formalmente dissolvida pelo distrato social datado de 02.05.2019, encontrando-se baixada perante a Receita Federal.

Tal circunstância implica a completa ineficácia do instrumento de mandato, nos termos dos arts. 118 e 682, II, do Código Civil, com consequente irregularidade de representação processual, questão de ordem pública, que pode ser conhecida de ofício e a qualquer tempo ou grau de jurisdição, nos termos do art. 337, IX e § 5º, do CPC.

Portanto, conclui-se que a impetrante manejou o presente mandado de segurança tão somente perseguindo o reconhecimento do direito à repetição dos valores vertidos pelos anos anteriores à dissolução contratual, de modo que a pretensão ora deduzida restringe-se a efeitos patrimoniais pretéritos.

Ademais, é certo que, estando dissolvida a empresa, não é possível praticar a compensação administrativa de eventuais créditos reconhecidos nestes autos, de modo que seria necessária execução do julgado, com expedição de precatório a favor dos sucessores do acervo empresarial.

Com efeito, o mandado de segurança constitui em instrumento constitucional colocado à disposição dos cidadãos para a defesa de direito líquido e certo, entendido como aquele comprovado de plano. Nesse sentido, é firmado na doutrina que o rito do mandado de segurança não abrange a dilação probatória, tampouco fase de cumprimento de sentença.

Por outro lado, o rito mandamental não comporta produção de efeitos patrimoniais pretéritos nem a ser substitutivo de ação de cobrança, questões há muito solucionadas pelo Excelso STF por meio das Súmulas 269 e 271:

“Súmula 269: O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança”.

“Súmula 271: Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria”.

Assim, da análise dos autos, depreende-se que a discussão da lide não apresenta os requisitos necessários à impetração do *mandamus*, razão pela qual reputo ser a via processual eleita pela parte autora inadequada ao pedido deduzido.

Não se trata de negar acesso ao provimento jurisdicional à parte impetrante, mas sim de reconhecer a impropriedade do meio processual destacado para fins de fazer valer suas alegações. Nesse sentido, deverá a impetrante selecionar via processual adequada à natureza do provimento perseguido.

A fim de tornar possível o exercício do direito de ação, devem estar presentes as condições da ação, consistindo tais em: (i) legitimidade *ad causam*; (ii) possibilidade jurídica do pedido; e (iii) interesse processual. O interesse processual ou de agir é requisito de dupla faceta, subdividindo-se no binômio necessidade-adequação. Por esta última, entende-se que para cada tipo de pedido deve haver a escolha do meio processual adequado, o que constatado não ter havido no presente caso.

Destaco que a presente decisão não prejudica a propositura de ação própria pelos sucessores da empresa extinta, na conformidade das disposições do distrato social, perseguindo direitos decorrentes do acervo da sociedade liquidada.

Isto posto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 485, I, e 330, III e IV, do Código de Processo Civil, combinados com o artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Proceda a Secretaria da Vara a retificação do valor da causa, pelo novo importe informado pela impetrante na emenda à inicial.

Dispensada a intimação da autoridade impetrada acerca da presente decisão.

Após o trânsito em julgado, remetem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

P.R.I.

São Paulo, 23 de julho de 2020.

[1] DA SILVA, José Afonso. Curso de Direito Constitucional Positivo. Editora: Malheiros; 2014, p. 450.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0021730-22.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349  
EXECUTADO: FILIPE MENEZES VIDOCA

#### DESPACHO

ID n. 17524840: Tendo em vista a informação de que as partes se compuseram, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 3 de fevereiro de 2020.

#### 19ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009791-18.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: NELLY RIBEIRO SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHEL OLIVEIRA GOUVEIA - SP278211  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Diante das informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 34957900), diga a impetrante se persiste interesse no prosseguimento do feito.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Int.

São PAULO, 22 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004527-54.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: OPEN LABS S.A.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ ROGERIO SAWAYA BATISTA - SP169288  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por OPEN LABS S.A. contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP, no qual requeira a declaração da ilegalidade e inconstitucionalidade da Solução Interna Cosit nº 13/2018, com a determinação de sua não aplicação à impetrante no que se refere ao seu pedido de habilitação de crédito e compensação.

Relata a impetrante que ajuizou o [mandado de segurança nº 0007079-19.2015.4.03.6100](#), na qual buscou o reconhecimento do direito líquido e certo de se excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Afirma que no respectivo processo, já transitado em julgado, ocorreu a devida aplicação do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Tema nº 69 de Repercussão Geral, que fixou a tese de que “o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS”.

Afirma que a Receita Federal do Brasil editou a Solução de Consulta Interna Cosit nº 13/2018, dispondo que “o montante a ser excluído da base de cálculo mensal da contribuição é o valor mensal do ICMS a recolher” e não o ICMS destacado nas notas fiscais.

Alega que a Solução de Consulta Interna Cosit nº 13/2018 e a Instrução Normativa nº 1911/2019 limitam o direito à compensação adquirido pelos contribuintes e contraria a decisão prolatada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706.



Argumenta que esta Consulta Interna COSIT e a Instrução Normativa foram editadas com a pretensão de reduzir a parcela de ICMS a ser excluída da base de cálculo do PIS e da COFINS, através do entendimento de que o tributo a ser excluído é aquele recolhido pelo contribuinte na sua arrecadação periódica, a contrário senso da tese firmada pelo STF através do voto da Ilustre Ministra Cármen Lúcia no RE574.706.

A decisão Id 17439895 deferiu a liminar.

A autoridade impetrada prestou informações no Id 18083752.

A União informou a interposição de agravo de instrumento nº 5004527-54.2019.4.03.6100.

O Ministério Público Federal apresentou parecer no Id 20787366, opinando pelo prosseguimento do feito.

#### **É o relatório. Fundamento e decido.**

A parte impetrante alega, em breve síntese, que obteve provimento jurisdicional, transitado em julgado, por meio da ação nº 0007079-19.2015.4.03.6100, na qual se lhe reconheceu o direito de compensar os créditos decorrentes das contribuições sociais PIS e COFINS, apurados com ICMS na base de cálculo, compassivos tributários relativos a outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

No entanto, alega, que a Secretaria da Receita Federal, em 18/10/2018, expediu a Solução de Consulta Cosit nº 13, que dispõe:

*"(...) o montante a ser excluído da base de cálculo mensal da contribuição é o valor mensal do ICMS a recolher"*

Comefeito, de acordo como julgado pelo STF no RE574.706, é o ICMS destacado nas notas fiscais de saída das mercadorias que deve ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS.

Assim, entendo que a pretensão da parte impetrante de afastar a aplicabilidade da Solução de Consulta Interna COSIT nº 13/2018 merece guarida.

Comefeito, tendo-se em mente a *ratio decidendi* do STF, tomando-se o ICMS como "mero ingresso" a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, o lapso temporal correspondente é o das vendas realizadas, considerando-se o ICMS destacado nesse momento (o do ingresso). É dizer: tal como decidido pelo STF, não se condicionou a exclusão ao momento subsequente ao da aplicação da sistemática crédito/débito do ICMS.

Portanto, em que pese a razoabilidade da pretensão veiculada por meio da Solução de Consulta Interna COSIT nº 13/2018, ao pretender a exclusão apenas do saldo resultante, ela acabou por desbordar dos limites que lhe são insitos, desrespeitando a decisão proferida pelo STF.

#### **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO A SEGURANÇA**, para afastar a aplicação da Solução Interna COSIT nº 13/2018 tanto do processo de habilitação de crédito decorrente da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, quanto nas compensações decorrentes da referida habilitação.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme disposto no artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09.

Comunique-se ao Excelentíssimo Desembargador Relator do Agravo de Instrumento nº 5004527-54.2019.4.03.6100 o teor desta decisão.

Publique-se. Intimem-se. Ofício-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013161-39.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: KIBE ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA, MERCADINHO KIBE ANHANGUERA LTDA, MERCADINHO ROBERTO KIBE LTDA - ME  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALVARO CESAR JORGE - SP147921, MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALVARO CESAR JORGE - SP147921, MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269, ALVARO CESAR JORGE - SP147921  
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **S E N T E N Ç A**

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **KIBE ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA, MERCADINHO KIBE ANHANGUERA LTDA, MERCADINHO ROBERTO KIBE LTDA - ME**, contra ato do **DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP**, objetivando que lhe seja assegurada o direito de exclusão dos valores de ICMS destacado das notas fiscais da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS.

Requer, ainda, a declaração de seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da presente demanda.

Sustenta em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que os valores do ICMS não constituem seu faturamento ou receita.

A decisão Id 19809594 deferiu a liminar.

A União apresentou manifestação pelo Id 20338176.

O Delegado da DERAT/SP apresentou informações pelo Id 20950784.

O Ministério Público Federal se manifestou pelo prosseguimento da ação (Id 22320022).

#### **É o relatório. Passo a decidir.**

Ausentes preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

Como se sabe, a matéria ora em discussão referente ao PIS/COFINS sem a inclusão do ICMS não é nova, é objeto do Recurso Extraordinário 574706/PR, do Supremo Tribunal Federal, sob relatoria da Ministra Carmem Lúcia, que, em julgamento realizado no dia 15.03.2017, por maioria, apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese:

**"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"**

Para o STF, o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do RE, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o voto da relatora, ministra Carmem Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

Vale ressaltar que o acórdão do RE 574706/PR ainda não transitou em julgado.

Observo, todavia, que o tema já havia sido apreciado pelo Plenário do STF no RE 240785, sem repercussão geral, que teve o julgamento concluído em 2014. No caso, foi dado provimento ao recurso do contribuinte.

A propósito, transcrevo trechos do voto que bem elucidica a questão:

*A tríplex incidência da contribuição para o financiamento da previdência social, a cargo do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, foi prevista tendo em conta a folha de salários, o faturamento e o lucro. As expressões utilizadas no inciso I do artigo 195 em comento não de ser tomadas no sentido técnico consagrado pela doutrina e jurisprudencialmente. Por isso mesmo, esta Corte glosou a possibilidade de incidência da contribuição, na redação da primitiva Carta, sobre o que pago àqueles que não mantinham vínculo empregatício com a empresa, emprestando, assim, ao vocábulo "salários", o sentido técnico-jurídico, ou seja, de remuneração feita com base no contrato de trabalho – Recurso Extraordinário nº 128.519-2/DF. (...) Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que o realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravarar; desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar.*

(...)

*O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação de serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da COFINS faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem competência para cobrá-lo.*

Mais adiante, assim manifestou-se o Ministro Relator, *in verbis*:

*Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não se revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea 'b' do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.*

E, por fim, assim concluiu o voto condutor:

*Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão "folha de salários", a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão "faturamento" envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título "Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota", em "CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS", que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isto sim, um desembolso.*

A retomada do julgamento do RE acima foi em 08 de outubro de 2014, quando os Ministros, por maioria, deram provimento ao recurso do contribuinte, num caso concreto, sem repercussão geral, garantindo a redução do valor cobrado. Vejamos:

*TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001).*

Com o julgamento do Recurso Extraordinário 574706/PR, mantém-se, portanto, o pensamento da Corte Excelsa sobre a questão, ou seja, de que não há como conceber a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, visto que o imposto estadual configura desembolso, despesa, e, em hipótese nenhuma, receita, entendimento que alcança também o PIS.

Assim, estabelecido que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (compreendido como sinônimo de receita bruta), e sendo o ICMS despesa, por certo, não poderá servir como elemento para majorar ou compor a base de cálculo das referidas exações em todas as hipóteses e não somente quando se tratar de substituição tributária.

Nesse sentido, não se admite a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ressalto que o valor a ser excluído é o destacado na nota fiscal, e não aquele pago ou recolhido, de acordo com o entendimento fixado no RE 574.706 e na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ApCiv 5001091-31.2017.4.03.6109, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, 4ª Turma, DJF3 24/06/2019).

Dessa forma, reconheço o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, observado o prazo quinquenal de prescrição disposto no artigo 168, I, do CTN e na Lei Complementar nº 118/05.

A compensação, a ser requerida administrativamente junto à SRF (artigo 73 e ss. da Lei nº 9.430/96), observará o disposto no artigo 170-A do CTN.

Nos termos do disposto no artigo 74, da Lei nº 9.430/96, admite-se a compensação dos valores indevidamente recolhidos com créditos de quaisquer tributos administrados pela SRF. Vale ressaltar, todavia, que, por força do disposto no parágrafo único do artigo 26 da Lei nº 11.457/2007, tal entendimento não se aplica às contribuições sociais previstas no artigo 11 da Lei nº 8.212/91; restando assim excluídos do âmbito da compensação aqueles relativos a contribuições previdenciárias.

Em razão da declaração de inconstitucionalidade, por arastamento, do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, na ADI nº 4.357-DF e nº 4.425-DF e em consonância com as recentes decisões proferidas pelo STJ (Recurso Especial repetitivo n. 1.270.439/PR), as parcelas devidas deverão ser atualizadas através da taxa SELIC, a qual, por sua natureza híbrida, já engloba tanto correção monetária quanto juros de mora, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da repetição. Desse modo, exclui-se a incidência de juros moratórios e compensatórios, entendidos nos conceitos clássicos firmados anteriormente à Lei nº 9.250/95.

**DISPOSITIVO**

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO A SEGURANÇA**, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a parte impetrante ao recolhimento do PIS e da COFINS incidentes sobre o ICMS destacado das notas fiscais, assegurando o direito à exclusão dos valores computados a este título da base de cálculo de tais contribuições.

Reconheço o direito da impetrante à compensação, que deverá ser requerida administrativamente, observando-se o disposto no artigo 170-A do CTN, e poderá ser requerida com débitos relativos a quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, exceto aqueles referentes às contribuições previdenciárias.

Emrazão da declaração de inconstitucionalidade, por arastamento, do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, na ADI nº 4.357-DF e nº 4.425-DF e em consonância com as recentes decisões proferidas pelo STJ (Recurso Especial repetitivo n. 1.270.439/PR), os valores a serem repetidos deverão ser atualizados através da taxa SELIC, a qual, por sua natureza híbrida, já engloba tanto correção monetária quanto juros de mora, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme disposto no artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013840-39.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: IBSOLUTION SOFTWARE E SERVICOS LTDA - EPP  
Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA VARGAS FABRIS - SP321729-B, ROBERTA DE FIGUEIREDO FURTADO BREDA - SC28957-A, FERNANDO FARAH NETO - SP274445  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

## SENTENÇA

Vistos.

**IBSOLUTION SOFTWARE E SERVICOS LTDA - EPP**, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP**, objetivando que lhe seja assegurado o direito de exclusão dos valores de ISS da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Requer, ainda, a declaração de seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da presente demanda.

Alegou ser inconstitucional e ilegal a cobrança de PIS/COFINS com suas respectivas bases de cálculo majoradas pela inclusão do ISS, uma vez que violaria o disposto no artigo 195, inciso I, alínea "b" da Constituição Federal e do artigo 110 do Código Tributário Nacional. Alega que o ISS não pode ser considerado como faturamento/receita, de forma a integrar a base de cálculo de daquelas exações.

A inicial veio instruída com documentos.

A liminar foi deferida (Id 20296432).

A União manifestou-se no Id 20453487.

A autoridade impetrada prestou informações no Id 21387849.

O Ministério Público Federal apresentou parecer no Id 22629525.

### É o relatório. DECIDO.

O art. 195, I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos "empregadores" (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a "folha de salários", o "faturamento" e o "lucro".

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, enquadra-se no referido dispositivo constitucional, tendo sido instituída e, inicialmente, regulada pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. O parágrafo único do art. 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por sua vez, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social - PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988 (art. 239).

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda; e a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

O art. 2º, I, da Lei nº 9.715/98 estabeleceu que a contribuição para o PIS/PASEP seria apurada mensalmente com base no faturamento do mês.

O art. 3º do referido diploma legal assim o definiu: "considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia". O parágrafo único deste artigo excluiu expressamente do conceito da receita bruta "as vendas de bens e serviços canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário".

Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 20/98 alterou a redação do inciso I do art. 195 da Carta Magna, ficando prevista, em sua alínea "b", a incidência das contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei sobre "a receita ou o faturamento".

Antes mesmo da aludida alteração constitucional, o Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta (nesse sentido: RE 167966/MG, Relator Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 09.06.1995, p. 17258; RE 150755/PE, Relator Min. Carlos Velloso, Relator p/ Acórdão Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 20.08.1993, p. 16322).

Destarte, a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento, compreendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º, *caput* e § 1º, das Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Em recente julgamento do recurso extraordinário nº 574.706, onde foi reconhecida a repercussão geral da questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, o Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Foi mantido, pois, o entendimento do Plenário em 2014, quando foi julgado o Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG, no qual se questionava possibilidade de exclusão do valor recolhido a título de ICMS pela empresa na base de cálculo da COFINS. O Relator, eminente Ministro Marco Aurélio, entendeu estar configurada a violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida como realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o supracitado dispositivo constitucional é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

O mesmo raciocínio aplicado à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS também é cabível para excluir o ISS da base de cálculo destes dois tributos, na medida em que este imposto, cuja instituição compete aos Municípios (art. 156, III, da Constituição Federal), não configura receita do sujeito passivo das contribuições sociais previstas no art. 195, I, "b", da Constituição Federal.

Se outro fosse o entendimento, haveria duplicidade de ônus fiscal a um só título, acarretando a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor.

Conclui-se que a inclusão do ISS, como faturamento, na base de cálculo da COFINS e do PIS viola o disposto no art. 195, I, "b" da Constituição Federal.

Nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. ICMS E ISS NA BASE DE CÁLCULO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. COOPERATIVAS. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA UNIÃO CONHECIDOS PARCIALMENTE E, NA PARTE CONHECIDA, REJEITADOS. 1. Caso em que são manifestamente improcedentes os embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma. 2. O STJ e o STF aduzem que em relação aos atos cooperativos impróprios ou atípicos, realizados entre a cooperativa e não cooperados incide PIS e COFINS. Precedentes. 3. Não há omissão no acórdão, que se embasou na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o ICMS e o ISS não se incluem no conceito de receita da sociedade empresária, razão pela qual sobre tais parcelas não incide o PIS e a COFINS. 4. Ainda que os embargos tenham como propósito o prequestionamento da matéria, faz-se imprescindível, para o conhecimento do recurso, que se verifique a existência de quaisquer dos vícios descritos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. 5. Embargos de declaração da União conhecidos parcialmente e, na parte conhecida, rejeitados. (TRF 3ª Região, APELREEX 00016978820014036115, TERCEIRA TURMA, Desemb. Fed. Nelton dos Santos, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/10/2017)*

A alteração do conceito de receita bruta introduzida pela Lei nº 12.973/2014 não altera o entendimento. De fato, o art. 12, § 5º, do Decreto-Lei nº 1.598/77, incluído pela Lei nº 12.973/2014, expressamente prevê a incidência das contribuições para o PIS e COFINS sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão dos tributos sobre ela incidentes, a exemplo do ICMS e do ISS.

Contudo, ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação, conforme entendimento sufragado na Suprema Corte.

Destarte, a impetrante faz jus à *compensação* dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ISS, observado o prazo quinquenal de prescrição disposto no artigo 168, I, do CTN e na Lei Complementar nº 118/05, cuja regência será da lei em vigor na data do encontro das contas, atualmente a Lei 10.637/2002, e não a lei da data do surgimento dos créditos, a partir do trânsito em julgado da sentença.

Finalmente, os valores indevidamente recolhidos serão atualizados somente pela SELIC (art 39, § 4º, da Lei 9.250/95) e *sendo a taxa Selic composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios* (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que é legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: RESP 775652/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 11.10.2007, p. 296; AgRg no REsp 586053/MG, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 30.05.2007, p. 284; AgRg nos EDcl no REsp 868300/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 07.05.2007, p. 290.

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO A SEGURANÇA**, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a parte impetrante ao recolhimento do PIS e da COFINS incidentes sobre o ISS, assegurando o direito à exclusão dos valores computados a este título da base de cálculo de tais contribuições.

Reconheço o direito da impetrante à compensação, que deverá ser requerida administrativamente, observando-se o disposto no artigo 170-A do CTN, e poderá ser requerida com débitos relativos a quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, exceto aqueles referentes às contribuições previdenciárias.

Em razão da declaração de inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, na ADI nº 4.357-DF e nº 4.425-DF e em consonância com as recentes decisões proferidas pelo STJ (Recurso Especial repetitivo n. 1.270.439/PR), os valores a serem repetidos deverão ser atualizados através da taxa SELIC, a qual, por sua natureza híbrida, já engloba tanto correção monetária quanto juros de mora, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme disposto no artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014226-69.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SUELLEN VIEIRA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA TEREZA DE BARROS FRANCO - MG103772  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

ID 34695679: Mantenho a decisão que postergou a análise do pedido liminar para após a vinda das informações.

Encaminhe-se correio eletrônico ao Juízo Deprecado, com cópia da presente decisão, solicitando informações acerca do cumprimento da Carta Precatória expedida.

Coma vinda das informações, tomemos autos conclusos.

Int.

**São PAULO, 16 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0009749-30.2015.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
ESPOLIO: NEYDE DIAS DELANHOLO, MARIANA DELANHOLO, MARISA APARECIDA DELANHOLO, MAURO ANTONIO DELANHOLO, MARCIA DE FATIMA DELANHOLO  
Advogados do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, THIAGO GUARDABASSI GUERRERO - SP320490  
Advogados do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, THIAGO GUARDABASSI GUERRERO - SP320490  
Advogados do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, THIAGO GUARDABASSI GUERRERO - SP320490  
Advogados do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, THIAGO GUARDABASSI GUERRERO - SP320490  
Advogados do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, THIAGO GUARDABASSI GUERRERO - SP320490  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) ESPOLIO: ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647

### SENTENÇA

Vistos.

Homologo o acordo, conforme requerido pela CEF (ID 21609188), com fundamento no art. 487, III, *b*, do Código de Processo Civil, declarando EXTINTO o processo com julgamento do mérito.

Custas *ex lege*.

Expeça-se ofício de transferência dos valores depositados em favor das partes beneficiárias, se necessário.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.I.

**São PAULO, 3 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017175-03.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: EDUARDO MACHADO WIGHTMAN LOPES  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO TAVARES SIQUEIRA - SP238487, TANIA VANETTI SCAZUFCA - SP235694, LUIZ AUGUSTO HADDAD FIGUEIREDO - SP235594  
IMPETRADO: DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL CHEFE DA DELEGACIA DE IMIGRAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF 3ª Região.

Diante do trânsito em julgado do V. Acórdão/Decisão, cabe ao representante judicial da pessoa jurídica adotar as providências necessárias perante a autoridade impetrada, para ciência e cumprimento, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo legal, nada mais sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int. .

**São PAULO, 22 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007113-30.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ZANC TELEATENDIMENTO E RECUPERACAO DE CREDITO LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID 34752612: Recebo a petição, como aditamento à inicial.

Retifique a Secretaria o valor atribuído à causa, para constar o montante de R\$ 1.805.724,38 (um milhão oitocentos e cinco mil e setecentos e vinte e quatro reais e trinta e oito centavos).

Complemente a impetrante as custas complementares, em conformidade com o acima exposto, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Somente após o cumprimento do acima exposto, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, bem como para ciência desta decisão.

Dê-se vista do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independente de determinação posterior.

Ao Ministério Público Federal e, em seguida, tomem conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 22 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002755-22.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: GAIDO E MASSIORETO SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE MASSIORETO DUARTE - SP368456, MARCELO GAIDO FERREIRA - SP208418  
IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL DA SEÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DA COMISSÃO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADO DA OAB/SP  
Advogado do(a) IMPETRADO: MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983

#### DESPACHO

Manifeste-se a impetrante acerca da alegação de ilegitimidade passiva (ID 29538380), aditando a inicial, se for o caso.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, tomem conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 22 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001672-13.2020.4.03.6183 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: GILBERTO JANUARIO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIA CRISTINA RODRIGUES CONTI - SP359606  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA APS ATALIBA LEONEL

#### DESPACHO

Diga o impetrante se persiste interesse no prosseguimento do feito.

Caso haja interesse, considerando que o impetrado apontou como autoridade impetrada a Gerência Executiva do INSS, sem, no entanto, designar a autoridade que praticou o ato tido como coator.

Ante o exposto, indique o impetrante a autoridade competente para figurar no pólo passivo da ação.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Int.

São PAULO, 22 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003105-44.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: S PEREZ ZAVITSANOS COMERCIO E DISTRIBUICAO - ME, SALUA PEREZ ZAVITSANOS

#### DESPACHO

Vistos,

Considerando que o(s) executado(s) não comprovou o pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do CPC, determino:

1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC.

Tendo em vista os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento, determino que o bloqueio ocorra sobre valores iguais ou superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais).

2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, livres e desembaraçados, sem restrições anotadas no RENAVAM e/ou alienação fiduciária, observado o disposto no artigo 837 do CPC.

Considerando o valor econômico de mercado e a viabilidade de arrematação, serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos de passeio fabricados nos últimos 10 (dez) anos e os veículos utilitários/carga/passageiros/tração fabricados nos últimos 20 (vinte) anos, a contar da data da presente decisão.

Após a efetivação do bloqueio judicial e/ou a transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se carta de intimação pessoal com aviso de recebimento (AR), nos termos dos parágrafos 2º e 4º do artigo 841 do CPC.

Registro, ainda, que ao executado revel será aplicada a regra prevista no artigo 346 do CPC, iniciando-se a contagem dos prazos processuais a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região.

Por fim, voltemos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

São PAULO, 16 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023821-29.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: PAULO FLORIANO FOGLIA

#### DESPACHO

Vistos,

Considerando que o(s) executados não comprovaram o pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do CPC, determino:

1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC.

Tendo em vista os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento, determino que o bloqueio ocorra sobre valores iguais ou superiores a R\$ 100,00 (cem reais).

2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, livres e desembaraçados, sem restrições anotadas no RENAVAM e/ou alienação fiduciária, observado o disposto no artigo 837 do CPC.

Considerando o valor econômico de mercado e a viabilidade de arrematação, serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos de passeio fabricados nos últimos 10 (dez) anos e os veículos utilitários/carga/passageiros/tração fabricados nos últimos 20 (vinte) anos, a contar da data da presente decisão.

Após a efetivação do bloqueio judicial e/ou a transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se carta de intimação pessoal com aviso de recebimento (AR), nos termos dos parágrafos 2º e 4º do artigo 841 do CPC.

Registro, ainda, que ao executado revel será aplicada a regra prevista no artigo 346 do CPC, iniciando-se a contagem dos prazos processuais a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região.

Por fim, voltemos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

**São PAULO, 13 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016693-55.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TORPECA INDUSTRIA METALURGICALTA - ME, MARIA DA CONCEICAO MAIA OLIVEIRA, WALTER ALEXANDRINO DE OLIVEIRA

#### DESPACHO

Vistos,

Considerando que o(s) executado(s) não comprovou o pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do CPC, determino:

1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC.

Tendo em vista os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento, determino que o bloqueio ocorra sobre valores iguais ou superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais).

2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, livres e desembaraçados, sem restrições anotadas no RENAVAM e/ou alienação fiduciária, observado o disposto no artigo 837 do CPC.

Considerando o valor econômico de mercado e a viabilidade de arrematação, serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos de passeio fabricados nos últimos 10 (dez) anos e os veículos utilitários/carga/passageiros/tração fabricados nos últimos 20 (vinte) anos, a contar da data da presente decisão.

Após a efetivação do bloqueio judicial e/ou a transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, peça-se carta de intimação pessoal com aviso de recebimento (AR), nos termos dos parágrafos 2º e 4º do artigo 841 do CPC.

Registro, ainda, que ao executado revel será aplicada a regra prevista no artigo 346 do CPC, iniciando-se a contagem dos prazos processuais a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região.

Por fim, voltemos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

**São PAULO, 13 de fevereiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017856-78.2019.4.03.6183 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MAURILIO ANTONIO RODRIGUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA NORTE - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante obter provimento judicial destinado a compelir a autoridade impetrada a analisar requerimento administrativo por ele realizado, conforme determina a Lei nº 9.784/99.



Sustenta a inércia da autoridade impetrada em analisar seu pedido, configurando a violação aos princípios constitucionais da duração razoável do processo, da eficiência e da moralidade administrativas – artigos 5º, inciso LXXVIII, e 37, caput, ambos da Constituição Federal –, descumprindo expressamente a disposição do artigo 49 da Lei Federal nº 9.784/1999, o qual estabelece o prazo de 30 (trinta) dias para que seja proferida decisão pela Administração Pública Federal em processos administrativos.

O pedido liminar foi deferido para "determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias, dê prosseguimento ao recurso administrativo processo nº 44232.752776/2016-26, atrelado ao benefício NB 42/174.955.790-5, desde que não haja por parte do impetrante qualquer providência a ser cumprida" (ID 26828770).

A autoridade impetrada prestou informações afirmando que o benefício em nome do impetrante é mantido pela Agência da Previdência Social Vila Maria, subordinada à Gerência Executiva Leste, afirmando que encaminhou o Ofício à Agência correta, solicitando que, caso necessária qualquer informação referente ao caso, que seja contactada aquela Agência.

O Ministério Público Federal se manifestou afirmando que aguarda que sejam prestadas as informações para posterior elaboração de parecer.

Inicialmente distribuído junto à 4ª Vara Previdenciária, como declínio da competência, vieram os autos redistribuídos.

Vieram os autos conclusos.

**É O RELATÓRIO. DECIDO.**

Aceito a competência.

Ciência às partes da redistribuição do presente feito.

Ratifico os atos processuais praticados pelo Juízo da 4ª Vara Previdenciária.

ID 27666695: Considerando que a autoridade impetrada não é a responsável pela análise do benefício requerido administrativamente pelo impetrante, promova o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias o aditamento da petição inicial, corrigindo a autoridade apontada no polo passivo, caso ainda persista interesse no prosseguimento do feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 23 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001471-26.2004.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS - SP308044, LILIAN CARLA FELIX THONHOM - SP210937  
EXECUTADO: AILTON DE OLIVEIRA POLIZELLO

#### DESPACHO

Vistos,

ID 20551353. Defiro.

Determino o Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil – BACENJUD, dos executados.

Considerando os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento deverão ser bloqueados valores superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais).

Após a transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal.

Int.

**SÃO PAULO, 6 de março de 2020.**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5011879-29.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: AVON COSMETICOS LTDA.  
Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

A autora pretende, mediante a oferta de seguro garantia, obter provimento judicial que acolha as apólices de seguro oferecidas como caução antecipada ao crédito tributário consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa nº 80.4.19.227535-05, para o fim específico de possibilitar a emissão de Certidão Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União e não inscrição no Cadin e Serasa.

Vieram os autos conclusos.

## É O RELATÓRIO, DECIDO.

O Colendo STJ tem admitido o oferecimento de carta de fiança bancária ou seguro-garantia apenas de forma antecipada à execução, em equiparação ou antecipação à penhora, sem suspender a exigibilidade do crédito.

Neste sentido, curvo-me ao entendimento jurisprudencial no sentido de que o seguro garantia é instrumento hábil para assegurar a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa:

*“E M E N T A TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO EM TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE. PRETENSÃO DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. APRESENTAÇÃO DE SEGURO GARANTIA - HIPÓTESE NÃO ELENCADE NO ARTIGO 151 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO AO DEPÓSITO DO MONTANTE INTEGRAL. 1. Pretende a agravante que o seguro garantia apresentado no feito originário seja considerado suficiente à suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Em defesa de sua pretensão, menciona as alterações promovidas pela Lei nº 13.043/2014 no inciso III do artigo 9º, bem como no inciso I do artigo 15, ambos da Lei nº 6.830/1980, dispositivos relacionados à garantia da execução fiscal. Cita também o quanto estatuído no § 2º do artigo 835 do Código de Processo Civil, que equipara a fiança bancária e o seguro garantia judicial ao dinheiro, para fins de substituição de penhora. 2. Há disposição legal específica no que concerne às causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário: o artigo 151 do Código Tributário Nacional. E, nos termos de seu inciso II, apenas o depósito integral do montante devido revela-se suficiente à pretendida suspensão, hipótese que não se confunde com a apresentação de outros documentos, tais como a fiança bancária ou o seguro garantia. 3. Inexiste identidade de situações, de modo que não há que se falar em possibilidade de equiparação destes instrumentos de garantia (carta de fiança e/ou seguro garantia) ao depósito do montante integral a que se refere o artigo 151, II, do CTN. Precedente da 3ª Turma do TRF3. 4. O seguro garantia é instrumento hábil para assegurar a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, ou mesmo para obstar a inscrição no Cadin (o que ocorreu hipótese dos autos), porém não constitui meio adequado e suficiente à suspensão da exigibilidade do crédito. 5. O entendimento em apreço decorre, inclusive, da exegese de disposição sumular do STJ, segundo a qual “O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro” (Súmula 112 do STJ). 6. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado, mesmo após a publicação da Lei n. 13.043/2014, de que o seguro garantia (e/ou a carta de fiança) não possui o mesmo status que o depósito em dinheiro. Precedentes do STJ. 7. A agravante não demonstrou a presença dos requisitos necessários à concessão integral da tutela de urgência pleiteada em primeira instância, em especial a probabilidade do direito. 8. Agravo de instrumento a que se nega provimento.” (AI 5012067-23.2019.4.03.0000, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/08/2019.)*

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5028005-92.2018.4.03.0000 RELATOR: Gab. 12 - mlp-DES. FED. MARLI FERREIRA AGRAVANTE: INMETRO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL AGRAVADO: NESTLE BRASIL LTDA. Advogados do(a) AGRAVADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436-A, LARISSA MANZATTI MARANHÃO DE ARAUJO - SP305507-A, JOAO PEDRO BALBUENA GONCALVES - SP356725 E M E N T A AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. GARANTIA OFERTADA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. A ação anulatória foi ajuizada sem o devido depósito e não houve a ocorrência de nenhuma das hipóteses do artigo 151 do CTN, o que impede a concessão da antecipação da tutela, para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Para suspensão da exigibilidade do crédito tributário a fiança e o seguro garantia não são equiparáveis ao depósito. A garantia ofertada é válida apenas para o fim da expedição de certidão positiva com efeito negativo, não prestando para suspender a exigibilidade do débito como já asseverado anteriormente. Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento.” (AI 5028005-92.2018.4.03.0000, Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, TRF3 - 4ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 07/08/2019.)*

Por sua vez, o art. 7º da Lei nº 10.522/2002, que dispõe sobre o cadastro informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais e dá outras providências, assim estabelece:

*“Art. 7º Será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprovar que:*

*I – tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei;*

*II – esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei.”*

Como se vê, a lei de regência prevê a suspensão do registro no CADIN quando o devedor demonstrar ter oferecido garantia idônea e suficiente do débito, ou esteja ele com a exigibilidade suspensa.

Assim, cite-se a União para contestar o feito no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 306 do NCPC, por se tratar de tutela cautelar antecedente, bem como para ciência acerca da garantia apresentada, devendo verificar, no mesmo prazo, a idoneidade e integralidade do seguro garantia apresentado:

*a) caso constatada sua suficiência e idoneidade, deverá proceder às anotações e atos necessários para que conste que o débito está garantido e que ele não constitui óbice à expedição da Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, tampouco negativação no Cadin e Serasa;*

*b) caso constatada sua insuficiência ou ausência de requisito, deverá informar este juízo acerca do valor remanescente do crédito tributário (não abrangido pelo seguro garantia), a fim de que a autora possa complementá-lo.*

Contestado o pedido no prazo legal, deverá ser observado o procedimento comum (art. 307 do NCPC).

Observado o procedimento comum, retifique-se a classe e autuação do presente feito para Procedimento Ordinário (Parágrafo único, do art. 307 do NCPC).

A autora tem o prazo de 30 dias para apresentar o pedido final/principal nestes autos (art. 308, do CPC).

Apresentado o pedido final/principal, intime-se a ré a contestar nos termos do art. 308, § 4º, do CPC, no prazo legal.

Cite-se a União, por mandado.

Anote-se, por fim, que não há prevenção entre o presente feito e os processos indicados na aba “Associados” do PJe.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 10 de julho de 2020.

21ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006743-56.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: MARILEA BRAGA TORRES NAPOLITANO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/07/2020 234/853

**DESPACHO**

Vistos.

Trata-se de Cumprimento de Sentença individual de Ação Coletiva contra a Fazenda Pública.

Concedo os benefícios da assistência judiciária. Anote-se.

Comprove a parte exequente que informou, nos autos da Ação Coletiva, que desiste do cumprimento coletivo, pois pretende a execução individualmente, a fim de evitar o recebimento dos valores a serem restituídos em duplicidade.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Em observância ao princípio do contraditório e nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil, manifeste-se a União Federal sobre a petição da parte exequente ID:13920022.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Caio José Bovino Greggio**

**Juiz Federal Substituto, no Exercício da Titularidade**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5026548-58.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: SOICHI TANAKA, SOICHI TANAKA, SOICHI TANAKA, SOICHI TANAKA, YAEKO ONISI UENO, YAEKO ONISI UENO, YAEKO ONISI UENO, YAEKO ONISI UENO, KAYOKO ISHIBARA, KAYOKO ISHIBARA, KAYOKO ISHIBARA, KAYOKO ISHIBARA, MACAAKI TANAKA, MACAAKI TANAKA, MACAAKI TANAKA, MACAAKI TANAKA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MENDONCA ALVES - SP106676

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MENDONCA ALVES - SP106676

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MENDONCA ALVES - SP106676

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MENDONCA ALVES - SP106676

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MENDONCA ALVES - SP106676

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MENDONCA ALVES - SP106676

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MENDONCA ALVES - SP106676

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MENDONCA ALVES - SP106676

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MENDONCA ALVES - SP106676

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MENDONCA ALVES - SP106676

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MENDONCA ALVES - SP106676

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MENDONCA ALVES - SP106676

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MENDONCA ALVES - SP106676

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MENDONCA ALVES - SP106676

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MENDONCA ALVES - SP106676

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MENDONCA ALVES - SP106676

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MENDONCA ALVES - SP106676

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MENDONCA ALVES - SP106676

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MENDONCA ALVES - SP106676

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MENDONCA ALVES - SP106676

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MENDONCA ALVES - SP106676

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MENDONCA ALVES - SP106676

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MENDONCA ALVES - SP106676

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MENDONCA ALVES - SP106676

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MENDONCA ALVES - SP106676

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MENDONCA ALVES - SP106676

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MENDONCA ALVES - SP106676

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MENDONCA ALVES - SP106676

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MENDONCA ALVES - SP106676

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MENDONCA ALVES - SP106676

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MENDONCA ALVES - SP106676

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MENDONCA ALVES - SP106676

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MENDONCA ALVES - SP106676

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MENDONCA ALVES - SP106676

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MENDONCA ALVES - SP106676

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MENDONCA ALVES - SP106676

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MENDONCA ALVES - SP106676

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MENDONCA ALVES - SP106676

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MENDONCA ALVES - SP106676

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MENDONCA ALVES - SP106676

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MENDONCA ALVES - SP106676

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MENDONCA ALVES - SP106676

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MENDONCA ALVES - SP106676

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MENDONCA ALVES - SP106676

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MENDONCA ALVES - SP106676

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MENDONCA ALVES - SP106676

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MENDONCA ALVES - SP106676

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MENDONCA ALVES - SP106676

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MENDONCA ALVES - SP106676

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MENDONCA ALVES - SP106676

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MENDONCA ALVES - SP106676

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MENDONCA ALVES - SP106676

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MENDONCA ALVES - SP106676

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MENDONCA ALVES - SP106676

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MENDONCA ALVES - SP106676

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MENDONCA ALVES - SP106676

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MENDONCA ALVES - SP106676

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MENDONCA ALVES - SP106676

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MENDONCA ALVES - SP106676

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MENDONCA ALVES - SP106676

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MENDONCA ALVES - SP106676

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MENDONCA ALVES - SP106676

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MENDONCA ALVES - SP106676

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MENDONCA ALVES - SP106676

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MENDONCA ALVES - SP106676

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MENDONCA ALVES - SP106676

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MENDONCA ALVES - SP106676

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MENDONCA ALVES - SP106676

**DECISÃO**

Vistos.

Autos conclusos em razão da petição ID:34228422 da parte Exequente. Ofício no feito.

Trata-se de cumprimento de sentença, com valores homologados.

Em decisão anterior determinei o rateio do numerário, a fim de ser requisitado e a habilitação dos herdeiros da Exequente MACAAKI TANAKA - CPF: 054.848.478-34.

A parte Exequente apresentou rateio dos valores executados e informou que a União Federal foi intimada anteriormente em relação ao pedido de habilitação dos herdeiros da mencionada exequente.

Decido.

Preliminarmente, esclareço não ser desconhecido deste Juízo que resta prazo recursal à União Federal, quanto a decisão anterior.

No entanto, entendo ser cabível o prosseguimento, em relação aos seguintes aspectos, a fim de trazer maior celeridade ao feito.

A União Federal já foi intimada, com a correspondente remessa dos autos, para manifestar-se sobre o pedido de habilitação, em 28 de setembro de 2012, consoante fl.263.

A parte Executada permaneceu inerte.

Assim, em razão da ausência de oposição da parte adversa e diante do lapso temporal decorrido, do qual não dei causa, entendo ser mais razoável a apreciação do pedido de habilitação nestes autos, a fim de prodigalizar a prestação jurisdicional satisfativa.

Pelo exposto, **DECLARO HABILITADOS** os herdeiros ALZIRA FURTADO TANAKA, CPF: 81001991834, GLAUCO FORTADO TANAKA, CPF: 33272617841 e BRUNO FURTADO TANAKA, CPF: 35070983857, como exequentes no presente feito, no lugar de MACAAKI TANAKA.

No que tange ao rateio apresentado pela parte Exequente, entendo equivocada, uma vez que houve somatória de verbas que deverão ter tratamento diferenciado, tanto em relação ao regime de incidência tributária, quanto a ausência de juros moratórios.

Assim, caberá a parte interessada:

a) subdividir os valores em principal e juros moratórios, a fim de serem atualizados em momento oportuno, quanto do depósito judicial pelo eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região;

b) separar os valores da indenização pela desapropriação e das custas judiciais devidos aos Exequentes, em razão da incidência ou não dos juros moratórios;

c) separar os honorários advocatícios, pertencentes aos ilustres advogados, em razão da incidência dos tributos a ser retido.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, ao SEDI para inclusão dos Exequentes habilitados.

Aguarde-se o decurso do prazo recursal da União Federal.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017634-23.2000.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS EDUARDO, ANTONIO MANOEL DOS SANTOS, ANTONIO JANOCA DE LIMA, ANTONIO CARLOS MENDES, ARMANDO DE CARVALHO, VANDERLEI DOS SANTOS, VALTER ORTEGA GARCIA, ELISA MITIYO NISHINO KAWASHIMA, VANIA APARECIDA WATANABI LARA, SATIE OKU TERRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

Advogados do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

Advogados do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

Advogados do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

Advogados do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

Advogados do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

Advogados do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

Advogados do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

Advogados do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

Advogados do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: NELSON LUIZ PINTO - SP60275, ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR - SP28445, ANA CLAUDIA SCHMIDT - SP95234

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

O presente feito, a digitalização dos autos físicos foi promovida pela Central de Digitalização do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019.

Despacho ID 19382943, solicitou às partes interessadas que realizassem a conferência dos documentos digitalizados e em caso de equívocos ou ilegibilidades corrigi-los *incontinenti*.

A autora ora exequente, em sua petição ID 26206594, informa que as folhas 31, 34, 35, 38, 46, 360, 441 e 651 dos autos originais, se encontram ilegíveis, não tendo providenciado a juntada de cópias legíveis, dos referidos documentos.

Nos termos do artigo 10 da Resolução Pres. nº 142/2017, cabe ao exequente inserir no sistema PJE, as peças processuais, digitalizadas, para o início do cumprimento de sentença.

Diante do exposto, nos termos do artigo 10, da supracitada Resolução, providencie a exequente a juntada aos autos de cópia legível dos documentos de fls. 31, 34, 35, 38, 46, 360, 441 e 651, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo, venhamos autos conclusos em meu gabinete.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010740-42.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: SERVICOS MEDICOS DE PRONTO SOCORRO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSINEI APARECIDA DUARTE ZACARIAS - MG83608, EVARISTO LEMOS FREIRE - MG83757, PAULA HADAD BARBOSA - SP426217

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Postergo a análise do pedido liminar após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade indicada.

Assim sendo, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei n. 12016/2009, notifique(m)-se a(s) autoridade(s) do conteúdo indicado na exordial como coator, a fim de que, **no prazo de 10 (dez) dias**, preste(m) as informações a este Juízo.

Oportunamente, conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014892-07.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: MAURO PICCOLOTTO DOTTORI

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS CLAUDIO KAKAZU - SP181475, ANTONIO GUILHERME LOBATO DE MIRANDA FILHO - SP373632, JOAO GUILHERME DMYTRACZENKO FRANCO - SP364636

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DE SÃO PAULO, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos.

Autos baixados da Instância Superior.

Ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias do retorno dos autos.

Decorridos, sem manifestação, arquivem-se os autos, tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de ID 34449721.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO**

**JUIZ FEDERAL no Exercício da Titularidade**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0022070-78.2007.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: FUNDAÇÃO JORGE DÚPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MEDICINA DO TRABALHO

EMBARGADO: DIMAS DE VASCONCELLOS CRUZ, OLIVIO FRANCISCO DE OLIVEIRA FILHO, PAULA SOLANGE FRANDESCHI, CINTIA REGINA DE SANCHEZ E ROBIN,

RAIMUNDO DE SOUSA, RICARDO CESAR DE ROSA, RITA DE CASSIA BRISIGHELLO, ROBERTO DO VALLE GIULIANO, ROBERTO TSUJINO, ROSA YASUKO YAMASHITA

Advogados do(a) EMBARGADO: ALDIMAR DE ASSIS - SP89632, CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES - SP125641

Advogados do(a) EMBARGADO: LIA TERESINHA PRADO - SP57642, ADAIR FIUZANASCIMENTO - SP239758, ALDIMAR DE ASSIS - SP89632, CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES - SP125641

Advogados do(a) EMBARGADO: ALDIMAR DE ASSIS - SP89632, CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES - SP125641

Advogados do(a) EMBARGADO: ALDIMAR DE ASSIS - SP89632, CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES - SP125641

Advogados do(a) EMBARGADO: ALDIMAR DE ASSIS - SP89632, CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES - SP125641

Advogados do(a) EMBARGADO: ALDIMAR DE ASSIS - SP89632, CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES - SP125641

Advogados do(a) EMBARGADO: ALDIMAR DE ASSIS - SP89632, CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES - SP125641

Advogados do(a) EMBARGADO: ALDIMAR DE ASSIS - SP89632, CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES - SP125641

Advogados do(a) EMBARGADO: ALDIMAR DE ASSIS - SP89632, CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES - SP125641

Advogados do(a) EMBARGADO: ALDIMAR DE ASSIS - SP89632, CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES - SP125641

#### DESPACHO

Vistos.

Ante a reforma proferida por fracionário do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os honorários advocatícios fixados nestes autos, em desfavor da embargante, deverão ser executados nos autos principais, por economia processual.

Proceda-se a associação como os autos principais.

Oportunamente, arquivem-se.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**LEONARDO SAFI DE MELO**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013389-77.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: IABAS - INSTITUTO DE ATENÇÃO BÁSICA E AVANÇADA À SAÚDE  
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE - SP174081, ERIK GUEDES NAVROCKY - SP240117  
REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**DECISÃO**

Trata-se de ação de reparação de dano moral cumulado com antecipação dos efeitos da tutela, proposta por INSTITUTO DE ATENÇÃO BÁSICA E AVANÇADA À SAÚDE - IABAS contra CREMESP (Conselho de Medicina de São Paulo), na qual a autora objetiva a determinação para que o Réu retire de seu sítio eletrônico as informações que ela entende inverídicas e ofensivas relacionadas aos leitos por administrados no Hospital de Campanha do Anhembi e sua condenação ao pagamento de indenização por danos morais.

A autora narra arbitrariedade na publicação e veiculação na mídia de conclusões tomadas pelo Conselho Réu, a partir de fiscalização realizada que ensejou a abertura de sindicância para apuração de eventuais irregularidades.

Aduz que não lhe foi oportunizado o direito ao contraditório durante a realização da sindicância e que a veiculação das conclusões obtidas dele, lhe trouxe prejuízos, maculando sua credibilidade.

Debruçando-me nos documentos acostados aos autos, bem como no relatado pela autora na proemial, entendo que conquanto haja a possibilidade de algum abuso ou arbitrariedade na veiculação na mídia de conclusões feitas pelo CREMESP a partir da sindicância realizada, o princípio da Publicidade, norteador de qualquer ato na administração pública, também deve ser considerado e ponderado, sendo temerário a intervenção judiciária em questões atinentes ao juízo de conveniência e oportunidade da administração pública, sem cabalmente restar claro a eventual ilegalidade cometida.

Cumpra ainda ressaltar a natureza jurídica inquisitorial da sindicância e sua índole propedêutica, que se propõe apurar ocorrências anômalas no serviço público, as quais, confirmadas, fornecerão elementos concretos para a imediata abertura de processo administrativo, que pela possibilidade de ser aplicadas sanções, neste sim deverá oportunizar o incontestável direito à ampla defesa e ao contraditório, à vista da possibilidade de aplicação de sanções.

Deste modo, à título de cognição sumária não vejo elementos factíveis e claros para concessão da tutela antecipada pretendida pela autora, sem prejuízo de, eventualmente, comprovado o abuso ou equívoco conduta da parte ré no decorrer da instrução, o pedido ser reapreciado.

Defiro a gratuidade da justiça à autora.

Intime-se. Cite-se.

**Caio José Bovino Greggio**

Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

**SÃO PAULO, 22 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012033-47.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: FRANZ JULIUS ROBERT VIKTOR KIENAST  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ APARICIO FUZARO - SP45250  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Acerca do pedido de tutela antecipada formulado, deixo para apreciação em momento oportuno uma vez que a parte não se desincumbiu de comprovar a verdadeira urgência na apreciação de seu pleito, não podendo a sua pressa no alcance do provimento jurisdicional balizar a condução processual, especialmente quando a liminar pretendida seja satisfativa e sua apreciação exaure a própria análise meritória, o que seria no mínimo temerário.

Cite-se. Intime-se.

Caio José Bovino Greggio

Juiz Federal

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5011791-88.2020.4.03.6100  
REQUERENTE: MICHELLE TAVARES LANCA  
Advogado do(a) REQUERENTE: INAH MONA MARCELINO - SP416049  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento ordinário ajuizada contra a parte ré acima indicada.

A parte autora atribui à causa valor inferior para processamento e julgamento perante este Justiça Federal Cível.

Consoante se dessume do art. 3º, da Lei n. 10.259/2001, compete ao Juizado Especiais Federal, processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Assim sendo, tendo em vista o valor atribuído à causa, é medida de rigor o encaminhado do feito ao Juizado Especial Federal de São Paulo para processar e julgar a demanda.

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a redistribuição do feito a umas das Varas-Gabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO**

**Juiz Federal Substituto**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004922-46.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: DR. GHEL FOND DIAGNOSTICO MEDICO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE RIBEIRO DE SOUSA - SP261229  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **DR. GHEL FOND DIAGNÓSTICO MÉDICO LTDA** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional para declarar seu direito de excluir parcela referente ao ISS das bases de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, assegurando seu direito de compensar os valores indevidamente recolhidos a tais títulos, respeitada a prescrição quinquenal.

A petição veio acompanhada de documentos.

As custas processuais foram recolhidas (ID nº. 15992035).

O sistema PJe não identificou eventuais prevenções.

Sentença de Id nº 16074050 extinguiu o processo sem apreciação do mérito.

Remetidos os autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região em razão de apelação apresentada pela impetrante (Id nº 17163820), a sentença proferida foi anulada, determinando-se o acórdão o retorno dos autos a este Juízo para regular prosseguimento do feito (ID nº 26570665).

Baixada da instância superior, determinou-se a manifestação da impetrante quanto ao prosseguimento da ação (Id nº 26658210).

Cientes a União (Id nº 28951925) e Ministério Público Federal (Id nº 29011676).

Requer o impetrante o prosseguimento do feito (29002383).

Notificada, pugna a impetrada pela extinção do processo sem apreciação do mérito e, subsidiariamente, requer a denegação da segurança pretendida (Id nº 31705017).

É a síntese do necessário.

#### DECIDO.

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica *sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade*, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

Registro que a concessão de medida liminar em mandado de segurança dá-se em caráter excepcional, em razão da configuração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

É necessária, pois, a conjugação dos dois requisitos: fundamento relevante e que o ato apontado como ilícito possa resultar na ineficácia da medida, caso seja apenas concedido o pedido ao final da tramitação do writ.

No caso dos autos, a Impetrante alega ser pessoa jurídica ao recolhimento da COFINS e PIS sendo que, na base de cálculo destas contribuições encontra-se embutido o valor do imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN.

Destaca o julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785, onde a maioria dos Ministros integrantes do Plenário do Supremo Tribunal Federal entendeu inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS, podendo ser aplicado por analogia ao caso em apreço.

Afirma a Impetrante que, se referidas contribuições são calculadas com base no faturamento, correspondendo este à receita bruta da pessoa jurídica, não poderia o valor correspondente ao ISSQN integrar a base de cálculo, uma vez que não representa faturamento ou receita.

Reputo sem razão a parte autora. De fato, embora a aparente semelhança entre as matérias abordadas no RE nº 240.785 e não presente lide, os preceitos lá estabelecidos não são aplicáveis na situação aqui em exame.

É cediço que existem dois tipos de tributos: os “cumulativos” e os “não cumulativos”. O tributo cumulativo não possibilita um crédito para a empresa, sendo, portanto, um imposto “em cascata”. Já no segundo tipo enquadram-se aqueles que podem gerar um crédito para a empresa. Sendo o imposto cumulativo, portanto, a empresa não terá direito a crédito do tributo pago no momento da aquisição de uma mercadoria.

O ISS enquadra-se na categoria de tributo cumulativo e o Supremo Tribunal Federal, ao estabelecer a tese jurídica do tema 69, destacou o caráter não cumulativo do ICMS como fundamento para sua exclusão da base de cálculo das contribuições ao PIS e Cofins, preceito que não encontra paralelo na regulamentação do ISS, sendo que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISS, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da Cofins.

Aplicável, portanto, entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que assim decidiu:

TRIBUNÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. PRESTADOR DE SERVIÇO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ISSQN NO CONCEITO DE RECEITA OU FATURAMENTO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 109 E 110 DO CTN. 1. Para efeitos de aplicação do disposto no art. 543-C do CPC, e levando em consideração o entendimento consolidado por esta Corte Superior de Justiça, firma-se compreensão no sentido de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS.

2. A orientação das Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal Superior consolidou-se no sentido de que "o valor do ISSQN integra o conceito de receita bruta, assim entendida como a totalidade das receitas auferidas com o exercício da atividade econômica, de modo que não pode ser dedutível da base de cálculo do PIS e da COFINS" (REsp 1.145.611/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 8/9/2010; AgRg no REsp 1.197.712/RJ, Rel.

Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 9/6/2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.218.448/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 24/8/2011; AgRg no AREsp 157.345/SE, Rel.

Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 2/8/2012; AgRg no AREsp 166.149/CE, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 28/08/2012, DJe 4/9/2012; EDcl no AgRg no REsp 1.233.741/PR, Rel.

Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 7/3/2013, DJe 18/3/2013; AgRg no AREsp 75.356/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 15/10/2013, DJe 21/10/2013). 3. Nas atividades de prestação de serviço, o conceito de receita e faturamento para fins de incidência do PIS e da COFINS deve levar em consideração o valor auferido pelo prestador do serviço, ou seja, valor desembolsado pelo beneficiário da prestação; e não o fato de o prestador do serviço utilizar parte do valor recebido pela prestação do serviço para pagar o ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza. Isso por uma razão muito simples: o consumidor (beneficiário do serviço) não é contribuinte do ISSQN. 4. O fato de constar em nota fiscal informação no sentido de que o valor como qual arcará o destinatário do serviço compreende quantia correspondente ao valor do ISSQN não torna o consumidor contribuinte desse tributo a ponto de se acolher a principal alegação das recorrentes, qual seja, de que o ISSQN não constitui receita porque, em tese, diz respeito apenas a uma importância que não lhe pertence (e sim ao município competente), mas que transita em sua contabilidade sem representar, entretanto, acréscimo patrimonial.

5. Admitir essa tese seria o mesmo que considerar o consumidor como sujeito passivo de direito do tributo (contribuinte de direito) e a sociedade empresária, por sua vez, apenas uma simples espécie de "substituto tributário", cuja responsabilidade consistiria unicamente em recolher aos cofres públicos a exação devida por terceiro, no caso o consumidor. Não é isso que se tem sob o ponto de vista jurídico, pois o consumidor não é contribuinte (sujeito passivo de direito da relação jurídico-tributária). 6. O consumidor acaba suportando o valor do tributo em razão de uma política do sistema tributário nacional que permite a repercussão do ônus tributário ao beneficiário do serviço, e não porque aquele (consumidor) figura no polo passivo da relação jurídico-tributária como sujeito passivo de direito. 7. A hipótese dos autos não se confunde com aquela em que se tem a chamada responsabilidade tributária por substituição, em que determinada entidade, por força de lei, figura no polo passivo de uma relação jurídico-tributária obrigacional, cuja prestação (o dever) consiste em reter o tributo devido pelo substituído para, posteriormente, repassar a quantia correspondente aos cofres públicos.

Se fosse essa a hipótese (substituição tributária), é certo que a quantia recebida pelo contribuinte do PIS e da COFINS a título de ISSQN não integraria o conceito de faturamento. No mesmo sentido se o ônus referente ao ISSQN não fosse transferido ao consumidor do serviço. Nesse caso, não haveria dívida de que o valor referente ao ISSQN não corresponderia a receita ou faturamento, já que faticamente suportado pelo contribuinte de direito, qual seja, o prestador do serviço. 8. Inexistência, portanto, de ofensa aos arts. 109 e 110 do CTN, na medida em que a consideração do valor correspondente ao ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS não desnatara a definição de receita ou faturamento para fins de incidência de referidas contribuições. 9. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1330737/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 14/04/2016)

Diante do exposto, **INDEFIRO o pedido liminar.**

Intimem-se.

Após, venham conclusos para prolação de sentença.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006743-56.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: MARILEA BRAGA TORRES NAPOLITANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA GUIMARAES MARTINS - SP363300-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos.

Trata-se de Cumprimento de Sentença individual de Ação Coletiva contra a Fazenda Pública.

Concedo os benefícios da assistência judiciária. Anote-se.

Comprove a parte exequente que informou, nos autos da Ação Coletiva, que desiste do cumprimento coletivo, pois pretende a execução individualmente, a fim de evitar o recebimento dos valores a serem restituídos em duplicidade.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Em observância ao princípio do contraditório e nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil, manifeste-se a União Federal sobre a petição da parte exequente ID:13920022.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.



**Caio José Bovino Greggio**  
**Juiz Federal Substituto, no Exercício da Titularidade**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0530354-19.1987.4.03.6100

**EXEQUENTE: MUNICIPIO DE DOIS CORREGOS**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO - SP93491, EDUARDO NELSON CANIL REPLE - SP50644**

**EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**DESPACHO**

Vistos.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela parte interessada e, nos termos da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20/07/2017, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 4º alínea b da mesma resolução, é a parte contrária àquela que procedeu à digitalização e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, intimada(os) a realizar(em) a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Por fim, ficam as partes instadas a requerer, em termos de prosseguimento do feito, **no prazo de 10 (dez) dias**.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**LEONARDO SAFI DE MELO**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008817-57.2006.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: THEREZINHA DE JESUS PINHO LEITE

Advogado do(a) AUTOR: NADIA OSOWIEC - SP71885

REU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Proceda a secretaria as retificações na autuação, conforme informado pela União Federal no ID 26247488.

No mais, tendo em vista o não pedido de cumprimento de sentença na forma preconizada pelo estatuto de rito civil, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

São Paulo, data registrada no sistema.

**LEONARDO SAFI DE MELO**

**JUIZ FEDERAL**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002011-51.2008.4.03.6127

SUCEDIDO: MUNICIPIO DE ITAPIRA

Advogados do(a) SUCEDIDO: PAULO DE TARSO FRANCO MITIDIERO - SP232366, ELAINE DOS SANTOS - SP212238, ALESSANDRO ARAUJO DA SILVA - MG114892

SUCEDIDO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) SUCEDIDO: SIMONE APARECIDA DELATORRE - SP163674

**ATO ORDINATÓRIO**

Por ordem do Meritíssimo Juiz Federal, Dr. LEONARDO SAFI DE MELO, nos termos do artigo 203, §4º do C.P.C. c/c Portaria n.15/2018, ficam intimadas as partes, para especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando necessidade e pertinência.

São Paulo, data registrada no sistema.

**DIVANNIR RIBEIRO BARILE**

**DIRETOR DE SECRETARIA DA 21ª VARA CÍVEL FEDERAL**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017767-47.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA MUNHOS TORRES - SP400076  
EXECUTADO: FOBOS PARTICIPACOES LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO MAZETTO - SP31453, FRANCINE TAVELLA DA CUNHA - SP203653

#### SENTENÇA

Vistos.

Vieram-me os autos conclusos à vista da decisão de minha lavra anteriormente proferida e não tendo a parte Exequente, muito embora instada a fazê-lo, promovido o cumprimento do comando judicial delineados por este Juízo.

Decido.

Consoante se dessume dos autos, verifiquei que pedido padece de vícios os quais devem ser sanados pelo requerente observando-se os artigos 319, §§ 1º a 3º c/c 524, ambos do Código de Processo Civil, tendo determinado a intimação da parte Exequente, para que emenda-se a petição inicial, juntando cópia legível e integral do processo físico para melhor conhecimento a análise quanto ao pedido formulado pelo requerente

A partir disso, muito embora instada, a parte Exequente deixou de dar cumprimento nos termos fixados no *decisum*, ensejando, portanto, a extinção do processo.

Comefeito.

Reputo que há verdadeira falta injustificada de cumprimento da determinação judicial, com fincas a impossibilitar o desenvolvimento válido da fase satisfativa, uma vez que os valores requisitados foram estornados ao Tesouro Nacional.

Configura-se, portanto, na ausência de pressuposto processual.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, em razão do descumprimento de ordem judicial, que resultou na ausência de pressuposto processual, impeditivo ao prosseguimento do feito, com suporte no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Caio José Bovino Greggio**

**Juiz Federal Substituto**

São PAULO, 29 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5027985-37.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IBATE  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO - SP93491, MARIA JOSE LACRETA QUEIROZ - SP63038, SAVIO DE FARIA CARAM ZUQUIM - DF9191,  
EDUARDO NELSON CANIL REPLE - SP50644, MICHEL ARAO FILHO - SP95605  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

#### DECISÃO

Vistos.

Vieram-me os autos conclusos em razão da petição ID: 31175397 da exequente, que solicita o cancelamento da distribuição.

Alega a exequente a duplicidade de cumprimento de sentença, pois distribuídos estes autos e o de n. 0506876-21.1983.4.03.6100

Decido.

Notória a duplicidade dos feitos e demonstrada a boa-fé da exequente, pelo qual este juízo congratula-se pela sua iniciativa.

O cumprimento de sentença n. 0506876-21.1983.4.03.6100 está com tramitação mais adiantada que o presente feito.

Desta forma, em observação ao princípio da celeridade processual, determino o encaminhamento destes autos ao SEDI para **cancelamento da distribuição**.

Proceda a Secretaria ao traslado desta decisão para o processo n. 0506876-21.1983.4.03.6100, que continuará tramitando.

Intimem-se as partes.

Após, ao SEDI para cancelamento da distribuição. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 7 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002351-05.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: JUAN MANUEL COSTAS OTERO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE CURDOGLO ALVARE - SP334293, ANTONIO CELSO ALVARES - SP204239

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, BANCO SANTANDER S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO - SP221386, LUIS PAULO SERPA - SP118942, RENATA GARCIA VIZZA - SP147590

#### DESPACHO

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença promovido em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e do BANCO SANTANDER S.A., a fim de que fossem intimados para quitação do saldo devedor, bem como o fornecimento de certidão de quitação para baixa na hipoteca, assim como ao pagamento de verba honorária a que foram condenados em razão da sentença de fls. 212/221, transitada em julgado à fl. 309.

A Caixa Econômica Federal procedeu ao pagamento de sua cota-parte (fl. 335).

Intimado, o Banco Santander S.A. (ID nº. 14998108), este permaneceu em silêncio, deixando transcorrer, *in albis*, o prazo para pagamento e impugnação.

O exequente, em manifestação ID 29068416, apresentou novos cálculos, acrescido da multa processual de 10% e de honorários de 10%.

Este, o relatório.

Decido.

Intime-se o Banco Santander S.A., para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento a que fora condenado.

Fica o executado advertido que está precluso o prazo para eventual impugnação.

Quanto à obrigação de fazer, verifico que os executados não foram intimados para tanto.

Diante do exposto, cumpra-se a decisão condenatória (sentença e/ou acórdão).

Considerando-se a petição apresentada pelo interessado, fica(m) o(s) devedor(es) intimado(s), pela imprensa para cumprimento da obrigação de fazer, **em 15 (quinze) dias**, na forma dos artigos 536 c/c 815 do Código de Processo Civil.

Não havendo cumprimento da obrigação no prazo assinalado o devedor terá que pagar ainda: (a) multa processual de 10% e (b) honorários de advogado de 10%.

Desde logo, fica(m) o(s) devedor(es) intimado(s) de que, **não havendo cumprimento da obrigação**, inicia-se o prazo de 10 (dez) dias, na forma do artigo 818 do Código de Processo Civil para que ele(s) apresente(m) IMPUGNAÇÃO nos próprios autos, independente de penhora ou nova intimação. Independente das medidas abaixo determinadas deverá o credor zelar pela identificação do patrimônio passível de construção judicial.

Sem pagamento, e com a oferta de novos cálculos (incluindo-se multa processual de 10% e honorários de advogado de 10%), como medidas que dependem do Poder Judiciário e, de acordo com a ordem do artigo 835 do Código de Processo Civil, desde logo defiro a PENHORA pelo Bacen-Jud (independente de qualquer outra formalidade). Defiro, também, a penhora de bens móveis, desde que apresentadas pelo credor sua efetiva localização para rápida e eficaz constrição.

Observe que a penhora de bem móvel depende:

- a) da prévia localização pelo credor,
- b) que o mesmo esteja na posse do devedor e
- c) não possua gravame.

Pretendendo a pesquisa de imóveis deve o(a) credor(a) buscar informações diretamente no site da Arisp ([www.arisp.com.br](http://www.arisp.com.br)).

Se positivas as respostas, proceda-se a penhora. E dela deverá ser intimado o(s) devedor(es), na pessoa do advogado ou pessoalmente (artigo 841 CPC). Se ainda não intimado para fins de impugnação, poderá haver apenas uma intimação, que servirá para as duas finalidades (impugnação ao cumprimento de sentença e da penhora). Se houver inércia do credor na oferta dos cálculos ou se negativas ou irrisórias aquelas medidas, remetam-se os autos ao arquivo, imediatamente, com ciência ao credor. Os autos somente serão desarquivados, se e quando o exequente indicar bens à penhora.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema processual.

**CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO**

**Juiz Federal Substituto,**

**no exercício da Titularidade**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0020402-48.2002.4.03.6100

EXEQUENTE: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE - SP137012, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187

EXECUTADO: PLASTICOS NOVACOR LIMITADA

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471, MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA - SP137222

#### DESPACHO

Vistos.

Reveja posicionamento anterior.

Cumpra-se a decisão condenatória (sentença e/ou acórdão).

Considerando-se os cálculos apresentados pelo credor, fica(m) o(s) devedor(es) intimado(s), pela imprensa para pagamento do débito (e custas, se houver), em 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 513 e 523 do Código de Processo Civil.

Não havendo pagamento, incidirão: (a) multa processual de 10% e (b) honorários de advogado de 10%.

Desde logo, fica(m) o(s) devedor(es) intimado(s) de que, não havendo pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 525 do Código de Processo Civil para que ele(s) apresente(m) IMPUGNAÇÃO nos próprios autos, independente de penhora ou nova intimação. Independente das medidas abaixo determinadas deverá o credor zelar pela identificação do patrimônio passível de constrição judicial.

Sem pagamento, e com a oferta de novos cálculos (incluindo-se multa processual de 10% e honorários de advogado de 10%), como medidas que dependem do Poder Judiciário e, de acordo com a ordem do artigo 835 do Código de Processo Civil, desde logo defiro a PENHORA pelo Bacen-Jud (independente de qualquer outra formalidade). Defiro, também, a penhora de bens móveis, desde que apresentadas pelo credor sua efetiva localização para rápida e eficaz constrição.

Observo que a penhora de bem móvel depende:

- a) da prévia localização pelo credor,
- b) que o mesmo esteja na posse do devedor e
- c) não possua gravame.

Pretendo a pesquisa de imóveis deve o(a) credor(a) buscar informações diretamente no site da Arisp ([www.arisp.com.br](http://www.arisp.com.br)).

Se positivas as respostas, proceda-se a penhora. E dela deverá ser intimado o(s) devedor(es), na pessoa do advogado ou pessoalmente (artigo 841 CPC). Se ainda não intimado para fins de impugnação, poderá haver apenas uma intimação, que servirá para as duas finalidades (impugnação ao cumprimento de sentença e da penhora). Se houver inércia do credor na oferta dos cálculos ou se negativas ou irrisórias aquelas medidas, remetam-se os autos ao arquivo, imediatamente, com ciência ao credor. Os autos somente serão desarquivados, se e quando o exequente indicar bens à penhora.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema processual.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0018382-35.2012.4.03.6100  
EXEQUENTE: SOCIEDADE BENEF. ISRAELITABRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA - SP103745, OCTAVIO CAMPOS DE MAGALHAES - RJ158906  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com depósito judicial pendente de soerguimento.

Preliminarmente, anote-se no sistema processual o nome dos advogados Ricardo Alexandre Hidalgo Pace, OAB/SP n.182.632 e Fabiana Bettamio Vivone Trauzola, OAB/SP n.216.360, conforme solicitado na petição ID:24676031, que receberam substabelecimento ID:24676040, para representarem a parte impetrante.

A impetrante requer soerguimento do numerário depositado, com urgência, sem a oitiva da parte contrária, em razão da pandemia da COVID19.

Por sua vez, a União Federal requer a conversão em renda dos valores depositados.

Decido.

Em que pese a situação da saúde no Estado de São Paulo, inclusive, por conta da pandemia supramencionada, não observo a notoriedade do direito ao soerguimento dos valores, nos termos invocados pela parte impetrante.

Isso pois, o fracionário do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento à remessa oficial e à apelação da Fazenda Pública, para reformar a r. sentença, denegando a segurança pleiteada.

O v.acórdão não foi modificado e assim transitou em julgado.

Desta forma, em razão da notória ausência do direito invocado, INDEFIRO o pedido de levantamento dos valores formulado pela parte impetrante.

Entretanto, tramita o feito n.0000924-35.2017.4.01.3400, que versa sobre o reconhecimento da imunidade tributária da impetrante.

Assim, insto a União Federal, por economia processual, a manifestar-se sobre o pedido de fls.657-658, no que tange a transferência dos valores depositados nestes autos, para o processo n.0000924-35.2017.4.01.3400.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Caio José Bovino Greggio**

**Juiz Federal Substituto, no Exercício da Titularidade**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021272-46.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: D.H. PETROLEO LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: DAVI ANTUNES PAVAN - PR72455  
REU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

#### DESPACHO

Vistos.

Proceda a Secretaria a inclusão do DD. Advogado da autora.

Após, publique-se o despacho ID 30552060, abaixo transcrito.

“Vistos.

Autos baixados da Instância Superior.

Cumpra-se o V. Acórdão. Ciência às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias do retorno dos autos.

Decorridos, sem manifestação, arquivem-se os autos.

Int.”

São Paulo, data registrada no sistema eletronicamente.

**CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO**

**Juiz Federal Substituto,  
no exercício da Titularidade**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010693-33.1995.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ERNESTO TALARICO

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA RAMOS DOS SANTOS - SP111991, PAULO RANGEL DO NASCIMENTO - SP26886, SILVIO ROBERTO MARTINELLI - SP74236

REU: BANCO CENTRAL DO BRASIL, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: ANA MARIA FOGACA DE MELLO - SP75245, EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO - SP116026

**DESPACHO**

Arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

Guarulhos, 13 de julho de 2020.

**CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO**

**Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5020574-40.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: ALVORADA CARTOES, CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a petição ID: 24489422, da União Federal.

Enquanto a União Federal deverá manifestar-se sobre a petição ID: 24859540, da parte autora.

Prazo para ambos de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Caio José Bovino Greggio**

**Juiz Federal Substituto, no Exercício da Titularidade**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005199-55.2016.4.03.6100  
AUTOR: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA ODONTOLOGICA LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: SIMONE PARRE - SP154645, MARCIO CHARCON DAINESI - SP204643  
REU: ANS

**DESPACHO**

Vistos.

Preliminarmente, manifeste-se a parte ré, sobre a petição id:32634849 e id:35663401, inclusive quanto a planilha com valores para levantamento.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Saliento que qualquer levantamento de valores somente poderá ser realizado após o término da Correição Geral Extraordinária em 15/08/2020, nos termos da Portaria CORE n.º 2.207/2020.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO**  
**Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0016625-06.2012.4.03.6100

**AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogados do(a) AUTOR: ANDRE RENATO SOARES DA SILVA - SP221809, PIERO HERVATIN DA SILVA - SP248291, DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328**

**REU: ROBSON MACHADO DO NASCIMENTO, PRISCILA LANDIM NASCIMENTO**

**Advogado do(a) REU: HUMBERTO PENALOZA - SP158780**

**Advogado do(a) REU: HUMBERTO PENALOZA - SP158780**

**DESPACHO**

Vistos.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela parte interessada e, nos termos da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20/07/2017, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 4º alínea b da mesma resolução, é a parte contrária àquela que procedeu à digitalização intimada(os) a realizar(em) a conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a petição ID:27602991, acostada aos autos pela parte autora.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Caio José Bovino Greggio**  
**Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0015014-24.1989.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: FENICIA DIST DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DOMINGOS NOVELLI VAZ - SP71345  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o ofício da Caixa Econômica Federal.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema eletronicamente.

**CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO**

**Juiz Federal Substituto,  
no exercício da Titularidade**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016447-25.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA APARECIDA SILVA OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO BEZERRA DE SOUZA JUNIOR - SP266213

IMPETRADO: COMANDO DO EXÉRCITO BRASILEIRO DA 2ª REGIÃO, UNIÃO FEDERAL, COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR, CHEFE DA SEÇÃO DO SERVIÇO DE INATIVOS E PENSIONISTAS DO EXÉRCITO DA 2ª REGIÃO MILITAR

**DESPACHO**

Apelação nos autos.

Intime-se a parte adversa para contrarrazões.

Após, observadas as formalidades legais e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO**

**JUIZ FEDERAL no Exercício da Titularidade**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003795-18.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: WALTER SILVA JUNIOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Autos baixados da Instância Superior.

Ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias do retorno dos autos.

Decorridos, sem manifestação, arquivem-se os autos, tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de ID 35448873.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO**

**JUIZ FEDERAL no Exercício da Titularidade**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016584-49.2006.4.03.6100  
EXEQUENTE: GINALDO BARBOSA DE AGUIAR

Advogado do(a) EXEQUENTE: AURIANE VAZQUEZ STOCOCO - SP222459

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ VIEIRA - SP241878-B

**DESPACHO**

Vistos.

Cumpra-se a decisão condenatória (sentença e/ou acórdão).

Considerando-se os cálculos apresentados pelo credor, fica(m) o(s) devedor(es) intimado(s), pela imprensa para pagamento do débito (e custas, se houver), em 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 513 e 523 do Código de Processo Civil.

Não havendo pagamento, incidirão: (a) multa processual de 10% e (b) honorários de advogado de 10%.

Desde logo, fica(m) o(s) devedor(es) intimado(s) de que, não havendo pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 525 do Código de Processo Civil para que ele(s) apresente(m) IMPUGNAÇÃO nos próprios autos, independente de penhora ou nova intimação. Independente das medidas abaixo determinadas deverá o credor zelar pela identificação do patrimônio passível de constrição judicial.

Sem pagamento, e com a oferta de novos cálculos (incluindo-se multa processual de 10% e honorários de advogado de 10%), como medidas que dependem do Poder Judiciário, defiro a penhora de bens móveis, desde que apresentadas pelo credor sua efetiva localização para rápida e eficaz constrição.

Observe que a penhora de bem móvel depende:

- a) da prévia localização pelo credor,
- b) que o mesmo esteja na posse do devedor e
- c) não possua gravame.

Pretendendo a pesquisa de imóveis deve o(a) credor(a) buscar informações diretamente no site da Arisp ([www.arisp.com.br](http://www.arisp.com.br)).

Se positivas as respostas, proceda-se a penhora. E dela deverá ser intimado o(s) devedor(es), na pessoa do advogado ou pessoalmente (artigo 841 CPC). Se ainda não intimado para fins de impugnação, poderá haver apenas uma intimação, que servirá para as duas finalidades (impugnação ao cumprimento de sentença e da penhora). Se houver inércia do credor na oferta dos cálculos ou se negativas ou irrisórias aquelas medidas, remetam-se os autos ao arquivo, imediatamente, com ciência ao credor.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema processual.

**Caio José Bovino Greggio**

**Juiz Federal Substituto, no Exercício da Titularidade**

LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) Nº 5018206-58.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

ASSISTENTE: APICE ARTES GRAFICAS LTDA

Advogados do(a) ASSISTENTE: ANA CAROLINA NUNES DE QUEIROZ - SP315810, VAGNER MENDES MENEZES - SP140684, VIVIANE TANIGUTI DA CRUZ TEIXEIRA - SP337729

ASSISTENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA

Advogados do(a) ASSISTENTE: LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE - SP137012, JULIO CESAR ESTRUC VERBICARIO DOS SANTOS - RJ79650

**DESPACHO**

Vistos.

Proceda a Secretária a inclusão do(s) DD. Advogado(s) do executado, publicando-se o despacho ID 22430747, abaixo transcrito.

“Vistos em Inspeção.

Trata-se de liquidação por arbitramento.

Manifêste-se a Centrais Elétricas Brasileiras SA sobre a petição ID:18045941 da parte autora.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Oportunamente, conclusos para deliberação.

Int.”

São Paulo, data registrada no sistema.

**Caio José Bovino Greggio**

**Juiz Federal Substituto, no Exercício da Titularidade**



São PAULO, 20 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004417-21.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CORREA, ONGARO, SANO ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIRO CORREA FERREIRA JUNIOR - SP209508  
EXECUTADO: LUIZ CARLOS DE LIMA, ZILDA MARIA MIRANDA DE LIMA  
Advogados do(a) EXECUTADO: ADALEA HERINGER LISBOA - SP141335, MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID - SP161721-B  
Advogados do(a) EXECUTADO: ADALEA HERINGER LISBOA - SP141335, MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID - SP161721-B

#### DESPACHO

Proceda a Secretaria a inclusão dos DD. Advogados dos executados, publicando-se o despacho ID 29989376, abaixo transcrito.

“Vistos.

Cumpra-se a decisão condenatória (sentença e/ou acórdão).

Considerando-se os cálculos apresentados pelo credor, fica(m) o(s) devedor(es) intimado(s), pela imprensa para pagamento do débito (e custas, se houver), em 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 513 e 523 do Código de Processo Civil.

Não havendo pagamento, incidirão: (a) multa processual de 10% e (b) honorários de advogado de 10%.

Desde logo, fica(m) o(s) devedor(es) intimado(s) de que, não havendo pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 525 do Código de Processo Civil para que ele(s) apresente(m) IMPUGNAÇÃO nos próprios autos, independente de penhora ou nova intimação. Independente das medidas abaixo determinadas deverá o credor zelar pela identificação do patrimônio passível de constrição judicial.

Sem pagamento, e com a oferta de novos cálculos (incluindo-se multa processual de 10% e honorários de advogado de 10%), como medidas que dependem do Poder Judiciário e, de acordo com a ordem do artigo 835 do Código de Processo Civil, desde logo defiro a PENHORA pelo Bacen-Jud (independente de qualquer outra formalidade). Defiro, também, a penhora de bens móveis, desde que apresentadas pelo credor sua efetiva localização para rápida e eficaz constrição.

Observo que a penhora de bem móvel depende:

- a) da prévia localização pelo credor,
- b) que o mesmo esteja na posse do devedor e
- c) não possua gravame.

Pretendendo a pesquisa de imóveis deve o(a) credor(a) buscar informações diretamente no site da Arisp ([www.arisp.com.br](http://www.arisp.com.br)).

Se positivas as respostas, proceda-se a penhora. E dela deverá ser intimado o(s) devedor(es), na pessoa do advogado ou pessoalmente (artigo 841 CPC). Se ainda não intimado para fins de impugnação, poderá haver apenas uma intimação, que servirá para as duas finalidades (impugnação ao cumprimento de sentença e da penhora). Se houver inércia do credor na oferta dos cálculos ou se negativas ou irrisórias aquelas medidas, remetam-se os autos ao arquivo, imediatamente, com ciência ao credor. Os autos somente serão desarquivados, se e quando o exequente indicar bens à penhora.

Int.”

**CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO**

**Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade**

São PAULO, 22 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008175-69.2015.4.03.6100

AUTOR: ANTONIO WILSON SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO WILSON SILVA - SP270367-B

REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) REU: GISELE BECHARA ESPINOZA - SP209890, JOSE LUIZ SOUZA DE MORAES - SP170003

Advogados do(a) REU: FABIANA CARVALHO MACEDO - SP186943, BRUNO ROBERTO LEAL - SP329019

DESPACHO

Vistos.

Autos baixados da Instância Superior.

Cumpra-se o V. Acórdão. Ciência às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias do retorno dos autos.

Decorridos, sem manifestação, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Caio José Bovino Greggio**

**Juiz Federal Substituto, no Exercício da Titularidade**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019720-10.2013.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS JOAO SCHMIDT - SP67712, HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719, FELIPE DE ATAIDE GUIMARAES - SP317317  
EXECUTADO: NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: NATALIA CANCADO SCARPELLI - SP295316-B, GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A, KAREN CRISTINA DIAS - SP324344

#### DESPACHO

Manifeste-se o Instituto de Pesos e Medidas do Estado e São Paulo – IPEM/SP sobre a petição ID 23333916 do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO

À vista da solicitação ID 25994824, forneça o Instituto de Pesos e Medidas do Estado e São Paulo – IPEM/SP os dados completos para a transferência de 50% do valor depositado à fl. 305, relativos aos honorários advocatícios.

Prazo: 15 dias.

Oportunamente, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Caio José Bovino Greggio**

**Juiz Federal Substituto, no Exercício da Titularidade**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008899-78.2012.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CREUSA DE FATIMA CARVALHO GUIMARAES, IRACILOPES GONCALVES SAVIO, KARIN FONSECA RICKHEIM, ROSA MARIA BIANCHI ZANDONA, SERGIO HIROSHI TAKEMOTO, SOLANGE FERRARI NOGUEIRA, SUELY SOARES  
Advogados do(a) AUTOR: ZENOBIO SIMOES DE MELO - SP50791, ALEXANDRE TEIXEIRA DE MELO - SP330629  
Advogados do(a) AUTOR: ZENOBIO SIMOES DE MELO - SP50791, ALEXANDRE TEIXEIRA DE MELO - SP330629  
Advogados do(a) AUTOR: ZENOBIO SIMOES DE MELO - SP50791, ALEXANDRE TEIXEIRA DE MELO - SP330629  
Advogados do(a) AUTOR: ZENOBIO SIMOES DE MELO - SP50791, ALEXANDRE TEIXEIRA DE MELO - SP330629  
Advogados do(a) AUTOR: ZENOBIO SIMOES DE MELO - SP50791, ALEXANDRE TEIXEIRA DE MELO - SP330629  
Advogados do(a) AUTOR: ZENOBIO SIMOES DE MELO - SP50791, ALEXANDRE TEIXEIRA DE MELO - SP330629  
Advogados do(a) AUTOR: ZENOBIO SIMOES DE MELO - SP50791, ALEXANDRE TEIXEIRA DE MELO - SP330629  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos da r. decisão id:26191090 do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Caio José Bovino Greggio**

**Juiz Federal Substituto, no Exercício da Titularidade**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003632-23.2015.4.03.6100  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COOPERATIVA DE CREDITO MUTUO DOS FUNCIONARIOS DA FABRICA DE CIMENTO VOTORAN

DESPACHO

Vistos.

Cumpra-se a decisão condenatória (sentença e/ou acórdão).

Considerando-se os cálculos apresentados pelo credor, fica(m) o(s) devedor(es) intimado(s), pela imprensa para pagamento do débito (e custas, se houver), em 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 513 e 523 do Código de Processo Civil.

Não havendo pagamento, incidirão: (a) multa processual de 10% e (b) honorários de advogado de 10%.

Desde logo, fica(m) o(s) devedor(es) intimado(s) de que, não havendo pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 525 do Código de Processo Civil para que ele(s) apresente(m) IMPUGNAÇÃO nos próprios autos, independente de penhora ou nova intimação. Independente das medidas abaixo determinadas deverá o credor zelar pela identificação do patrimônio passível de constrição judicial.

Sem pagamento, e com a oferta de novos cálculos (incluindo-se multa processual de 10% e honorários de advogado de 10%), defiro, também, a penhora de bens móveis, desde que apresentadas pelo credor sua efetiva localização para rápida e eficaz constrição.

Observe que a penhora de bem móvel depende:

- a) da prévia localização pelo credor,
- b) que o mesmo esteja na posse do devedor e
- c) não possua gravame.

Pretendendo a pesquisa de imóveis deve o(a) credor(a) buscar informações diretamente no site da Arisp ([www.arisp.com.br](http://www.arisp.com.br)).

Se positivas as respostas, proceda-se a penhora. E dela deverá ser intimado o(s) devedor(es), na pessoa do advogado ou pessoalmente (artigo 841 CPC). Se ainda não intimado para fins de impugnação, poderá haver apenas uma intimação, que servirá para as duas finalidades (impugnação ao cumprimento de sentença e da penhora). Se houver inércia do credor na oferta dos cálculos ou se negativas ou irrisórias aquelas medidas, remetam-se os autos ao arquivo, imediatamente, com ciência ao credor. Os autos somente serão desarquivados, se e quando o exequente indicar bens à penhora.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012095-87.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CONFIANÇA LOG ARMAZENAGEM, LOGÍSTICA E TRANSPORTE LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRI MATARASSO FILHO - SP316181  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

DESPACHO

Vistos.

Nos termos do artigo 320, do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, bem como, o mandado de segurança exige, para a comprovação do direito líquido e certo, a prova documental e pré-constituída dos fatos sobre os quais se assenta a pretensão material.

Portanto, apresente o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, as PLANILHAS dos valores que pretende ver compensados, e, ainda, adequo o valor da causa ao proveito econômico perseguido nos termos do art. 292 do CPC, recolhendo a diferença das custas judiciais iniciais, se o caso.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

JUIZ FEDERAL no Exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011365-76.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: B3 S.A. - BRASIL, BOLSA, BALCAO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANA IBIAPINA LIRA AGUIAR - SP205211, ALEXANDRE LUIZ MORAES DO REGO MONTEIRO - SP281364-A  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO  
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Nos termos do artigo 320, do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, bem como, o mandado de segurança exige, para a comprovação do direito líquido e certo, a prova documental e pré-constituída dos fatos sobre os quais se assenta a pretensão material.

Portanto, apresente o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, as **PLANILHAS** dos valores que pretende ver compensados, e, ainda, adeque o valor da causa ao proveito econômico perseguido nos termos do art. 292 do CPC, recolhendo a diferença das custas judiciais iniciais, se o caso.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO**  
**JUIZ FEDERAL no Exercício da Titularidade**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002315-60.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: AGHR CONSULTORIA EMPRESARIAL - EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA EMILIANA GARCEZ GHIRARDI - SP125648

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) IMPETRADO: ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970, LUCIANO DE SOUZA - SP211620

Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970

DESPACHO

Vistos.

Autos baixados da Instância Superior.

Ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias do retorno dos autos.

Decorridos, sem manifestação, arquivem-se os autos, tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de ID 35088976.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO**  
**JUIZ FEDERAL no Exercício da Titularidade**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008945-98.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HEIDELBERG DO BRASIL SISTEMAS GRAFICOS E SERVIÇOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: EVADREN ANTONIO FLAIBAM - SP65973, EDUARDO FROELICH ZANGEROLAMI - SP246414

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO DE CAMPINAS, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - ALF/SPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Apelação nos autos.

Intime-se a parte adversa para contrarrazões.

Após, observadas as formalidades legais e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO**  
**JUIZ FEDERAL no Exercício da Titularidade**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011433-26.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: NETSAFE CORP LTDA, NETSAFE CORP LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCEL HIRA GOMES DE CAMPOS - SP258525  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCEL HIRA GOMES DE CAMPOS - SP258525  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,,  
DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO - DEFIS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos.

Nos termos do artigo 320, do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, bem como, o mandado de segurança exige, para a comprovação do direito líquido e certo, a prova documental e pré-constituída dos fatos sobre os quais se assenta a pretensão material.

Portanto, apresente o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, as PLANILHAS dos valores que pretende ver compensados, e, ainda, adeque o valor da causa ao proveito econômico perseguido nos termos do art. 292 do CPC, recolhendo a diferença das custas judiciais iniciais, se o caso.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO**  
**JUIZ FEDERAL no Exercício da Titularidade**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008105-88.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: VS GUARULHOS SAO DANIELE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662, ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Nos termos do artigo 320, do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, bem como, o mandado de segurança exige, para a comprovação do direito líquido e certo, a prova documental e pré-constituída dos fatos sobre os quais se assenta a pretensão material.

Portanto, apresente o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, as PLANILHAS dos valores que pretende ver compensados, e, ainda, adeque o valor da causa ao proveito econômico perseguido nos termos do art. 292 do CPC, recolhendo a diferença das custas judiciais iniciais, se o caso.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO**  
**JUIZ FEDERAL no Exercício da Titularidade**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007080-82.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: ZILDA LUCAS BERENGUER

Advogado do(a) IMPETRANTE: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência da redistribuição do feito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Postergo a análise do pedido liminar após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade indicada.

Assim sendo, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei n. 12016/2009, notifique(m)-se a(s) autoridade(s) do conteúdo indicado na petição inicial como coator, a fim de que, **no prazo de 10 (dez) dias**, preste(m) as informações a este Juízo.

Oportunamente, conclusos para a análise do pedido liminar.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013066-72.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: CIDARIO PEREIRA DA CONCEICAO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JARI FERNANDES - SP152694

IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Defiro o pedido de justiça gratuita bem como a prioridade na tramitação do feito.

Postergo a análise do pedido liminar após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade indicada.

Assim sendo, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei n. 12016/2009, notifique(m)-se a(s) autoridade(s) do conteúdo indicado na petição inicial como coator, a fim de que, **no prazo de 10 (dez) dias**, preste(m) as informações a este Juízo.

Oportunamente, conclusos para análise do pedido liminar.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006122-54.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: TERRA INVESTIMENTOS DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE CIANCA FORTES - PR40725-A, VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO - PR19901  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DEINF/SP

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por TERRA INVESTIMENTOS DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária – DERAT/SP objetivando a concessão de liminar para que se determine a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários relativos às contribuições ao RAT/SAT, ao FNDE (Salário-educação) e ao INCRA calculados sobre o valor total da folha de salários mensal, permitindo-se, para todos os efeitos legais, a apuração, a declaração e o recolhimento das referidas contribuições sobre base de cálculo máxima correspondente a 20 (vinte) salários mínimos.

A petição veio acompanhada de documentos.

As custas processuais foram recolhidas.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (Id nº 31318989).

Notificada, a autoridade prestou suas informações ao Id nº 31862682, pugnando pela denegação da segurança.

É a síntese do necessário.

## DECIDO.

Afasto a prevenção do Juízo relacionado na aba "associados".

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica *sofrer violação ou houver justo receio de sofrer-la por parte de autoridade*, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indicio do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito.

Emanálise superficial do tema, **tenho que estão presentes tais requisitos, ao menos parcialmente.**

Com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86, foi parcialmente afastada a aplicação do art. 4º da Lei nº 6.950/81, exclusivamente no que tange às **contribuições previdenciárias**, a elas se referindo expressamente o dispositivo legal:

*Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário-mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.*

Por sua vez, permaneceu hígido o limite fixado no art. 4º da Lei nº 6.950/81 **no que se refere às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros:**

*Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.*

*Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.*

Nesse sentido:

*(...) 6. A pretensão recursal encontra apoio na jurisprudência consolidada desta Corte Superior, segundo a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrito ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único, do art. 4o. da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3o. do DL 2.318/1986, que se disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. A propósito, cita-se o seguinte julgado: (...) 3. No período do lançamento que se discute nos autos, tem aplicação o art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81, que limita o recolhimento do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para o cálculo da contribuição de terceiros. (...) 4. Apelo especial do INSS não provido. 5. Recurso especial da empresa parcialmente conhecido e não-provido. (REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008). 7. No mesmo sentido, seguindo a mesma orientação são as seguintes decisões monocráticas: REsp. 1241362/SC, Rel. Min. ASSUETE MAGALHÃES, DJe 8.11.2017; REsp. 1.439.511/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe de 25.6.2014. 8. Ante o exposto, dá-se provimento ao Recurso Especial da Contribuinte, a fim de reconhecer que a base de cálculo da contribuição de terceiros fique limitada a 20 salários mínimos, na forma prevista no art. 4o. da Lei 6.950/1981. Invertem-se os ônus sucumbenciais, ficando os honorários advocatícios fixados em 5% sobre o valor da condenação. 9. Publique-se. Intimações necessárias. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.570.980 - SP (2015/0294357-2), Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 05/08/2019).*

*(...) Com efeito, a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 953.742/SC, em caso análogo, firmou o entendimento no sentido de que o art. 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não alterou o limite de 20 salários-mínimos do art. 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/1981 (base de cálculo das contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros). (RECURSO ESPECIAL Nº 1.241.362 - SC (2011/0044039-2), Ministra ASSUETE MAGALHÃES, 08/11/2017).*

Às conclusões referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam as contribuições devidas ao SAT/RAT, na medida em que a base de incidência destas também é a folha de salários.

Todavia, a **limitação não alcança o Salário-Educação:**

*(...) O trecho do julgado expressou que ocorreu revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias, mas preservou-se o referido limite de até 20 salários mínimos para as contribuições a terceiros - o que se coaduna ao pleito da embargante, que se refere às contribuições do INCRA e SEBRAE. Portanto, vislumbra-se a existência de conflito no aresto quanto a esse ponto. Destarte, é de rigor, o acolhimento parcial dos presentes embargos para que seja reconhecida a limitação da base de cálculo de até 20 salários-mínimos para o cálculo das contribuições a terceiros, tal como INCRA e SEBRAE, conforme o pleito da embargante. Ressalte-se, por oportuno, que o Salário-Educação, possui alíquota expressa, disposta no art. 15 da Lei nº 9.424/96. Tal cálculo tem como base a alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 - não se aplicando a base de cálculo de 20 salários-mínimos. (...) (ApCiv 5002018-37.2017.4.03.6128, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 14/02/2020)*

*(...) Com efeito, muito embora o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 tenha afastado a limitação imposta pelo artigo 4º da Lei nº 6.950/81 para apuração da base de cálculo apenas da contribuição previdenciária, permanecendo válida em relação às contribuições devidas a terceiros, posteriormente foi editada a Lei nº 9.424/96 que, tratando especificamente do Salário-Educação, estabeleceu em seu artigo 15 sua base de cálculo como "o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados" sem qualquer limitação. Neste sentido: "TRF 3ª Região, Terceira Turma, ApCiv/SP 5002018-37.2017.4.03.6128, Relator Desembargador Federal Nelton do Santos, e-DJF3 28/06/2019."Agravo de Instrumento a que se nega provimento. (AI 5021420-87.2019.4.03.0000, Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, TRF3 - 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 11/01/2020)*

*(...) O Salário-Educação possui regramento próprio que prevê alíquota expressa, disposta no art. 15 da Lei nº 9.424/96, de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 - não se aplicando a limitação da base de cálculo a 20 salários-mínimos. Apelação da União não provida. Reexame necessário provido em parte. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 5002695-41.2019.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 16/04/2020, Intimação via sistema DATA: 22/04/2020)*

Ante o exposto, **DEFIRO parcialmente o pedido liminar**, para o fim de suspender, de imediato, a exigibilidade da cobrança das contribuições parafiscais destinadas a terceiros, quais, sejam, RAT/SAT, e ao INCRA calculados sobre o valor total da folha de salários mensal, na parte que exceder a base de cálculo de 20 (vinte) salários mínimos, nos moldes do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, até ulterior decisão de mérito a ser proferida na presente demanda.

No tocante ao salário-educação/FNDE, **INDEFIRO** o pedido liminar, nos termos da fundamentação supra.

Ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da Lei 12.016/09, cujo ingresso na lide, em caso de requerimento, fica desde já deferido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficiem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO**

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

## 22ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5013429-59.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: MARIA LILLIANE DANIEL, ALTAIR KAZUAKI KISHIMOTO  
Advogado do(a) REQUERENTE: LARISSA SILVA LIMA - SP324606  
REQUERIDO: ALTAIR KAZUAKI KISHIMOTO

## DECISÃO

Considerando que a carta de sentença extraída poderá ser utilizada para averbação de divórcio ou separação judicial perante os Cartórios de Registros Cíveis de Pessoas Naturais, não necessitando de interferência judicial (ID 35793771), esclareça a parte requerente, no prazo de 10 (dez) dias, a propositura da presente ação.

Int.

São PAULO, 23 de julho de 2020.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5013488-47.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: ANTONIO CARLOS IANOVALI  
Advogado do(a) REQUERENTE: RENE ROSA DOS SANTOS - SP176804  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Considerando que se trata de procedimento de jurisdição voluntária de expedição de alvará judicial, o pedido somente poderá ser analisado após a manifestação dos interessados.

Assim, cite-se a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste acerca da recusa do pedido de levantamento de saldo em conta vinculada do FGTS formulado pelo autor.

Após, dê-se vista ao digno representante do Ministério Público Federal, vindo em seguida os autos conclusos para sentença.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido.

Publique-se.

São PAULO, 23 de julho de 2020.

DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) Nº 5013368-04.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SUELY MARCIA FAZIO RIZK, ADRIANO NASSIB RIZK, ELDER ANTONIO RIZK  
Advogado do(a) AUTOR: EDSON CLAUDIO DE ARAUJO - SP251262  
Advogado do(a) AUTOR: EDSON CLAUDIO DE ARAUJO - SP251262  
Advogado do(a) AUTOR: EDSON CLAUDIO DE ARAUJO - SP251262  
REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

#### DESPACHO

Defiro a prioridade na tramitação do feito.

Cite-se o réu.

Int.

São PAULO, 23 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031359-61.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983, ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007  
EXECUTADO: MARCELA TISO VINHAS MESQUITA

#### DESPACHO

Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.

Int.

São PAULO, 23 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008397-44.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: GALPAO GRILL & BEER LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA - ME, DENISE PEREIRA TORRES BERGONSE, RICHARD BERGONSE



Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FABIANO HERNANDES DE OLIVEIRA - SP190451  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FABIANO HERNANDES DE OLIVEIRA - SP190451  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FABIANO HERNANDES DE OLIVEIRA - SP190451

**DESPACHO**

Concedo o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela exequente.

Decorrido o prazo e não havendo manifestação, sobrestem-se o presente feito.

Int.

**São PAULO, 23 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018493-55.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: ELISA CARLA CAMARGO

**DESPACHO**

Diante da citação do executado através de edital, aguarde-se o decurso de prazo para oposição de embargos à execução.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

**São PAULO, 23 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021616-27.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983, ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007  
EXECUTADO: ANNA PAULA BELLI DE AQUINO MERQUIDES

**DESPACHO**

Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.

Int.

**São PAULO, 23 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004673-32.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962-A  
EXECUTADO: SERGIO GREGORIO DE SOUZA

**DESPACHO**

Defiro o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela exequente (ID 35682024).

Int.

**São PAULO, 23 de julho de 2020.**

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007  
EXECUTADO: RAFAELA CRISTINA ALVES PEREIRA

**DESPACHO**

Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.

Int.

**São PAULO, 23 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016700-81.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983, ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007  
EXECUTADO: AROLD DE SOUZA JUNIOR

**DESPACHO**

ID 35836228:

Autorizo a exequente que proceda à inclusão do nome do executado nos cadastros de inadimplentes, uma vez que trata-se de providência que poderá ser efetuada pelo próprio interessado.

Defiro a suspensão da presente execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, §1º do CPC.

Deverá a exequente, quando do término do prazo, manifestar-se em termos de prosseguimento.

Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

Int.

**São PAULO, 23 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008140-19.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
EXECUTADO: JURACI BATISTON

**DESPACHO**

Aguarde-se manifestação da Delegacia da Receita Federal por 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

**São PAULO, 23 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008656-95.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, SANDRA LARA CASTRO - SP195467, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: COSMA DE FREITAS BERNARDO

**DESPACHO**

Defiro a suspensão do feito, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo, deverá a parte exequente promover o prosseguimento do feito.

Aguarde-se sobrestado.

Int.

SãO PAULO, 23 de julho de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) N° 5028650-53.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
DEPRECANTE: 32ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

DEPRECADO: DISTRIBUIÇÃO CÍVEL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

PARTE AUTORA: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL - BNDES  
PARTE RE: HEBER PARTICIPACOES S.A., GUILHERME DE BARROS COSTA MARQUES BUMLAI, MAURICIO DE BARROS BUMLAI, JOSE CARLOS COSTA MARQUES BUMLAI  
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: PAULA SOUZA DE MENEZES  
ADVOGADO do(a) PARTE RE: PAULO TADEU HAENDCHEN

#### DESPACHO

Manifistem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a proposta de honorários periciais.

Int.

SãO PAULO, 23 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001923-31.2020.4.03.6183 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARIO AUGUSTO TEIXEIRA RESENDE  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA MONTEIRO BERGAMO - SP201343, FERNANDA SPOTO ANGELI VELOSO - SP204509, JAQUELINE DE SANTIS - SP293560  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS SÃO PAULO/SP - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que promova a análise do requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 789691190.

Aduz, em síntese, que, em 05/07/2019, o impetrante apresentou o requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 789691190, para obtenção de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que não foi analisado até a presente data, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

O Juízo da Vara Previdenciária declinou da competência e o feito foi redistribuído para esta 22ª Vara Cível Federal, motivo pelo qual ratifico todos os atos até então praticados.

**É o relatório. Decido.**

Para a concessão do provimento pleiteado há a necessidade da presença dos pressupostos pertinentes, quais sejam, a plausibilidade dos fundamentos e o perigo da demora.

Compulsando os autos, constato que efetivamente, em 05/07/2019, o impetrante apresentou o requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 789691190, para obtenção de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (Id. 28190980).

O art. 49 da Lei 9784/99, estabelece o prazo de 30 dias prorrogável por igual período, contado a partir do encerramento da instrução, para que a administração decida o processo administrativo.

Entretanto, constato que a despeito do transcurso superior há 1 (um) ano, a autoridade impetrada ainda não analisou o requerimento formulado pelo impetrante (Id. 28190978).

Assim, considerando que o requerimento foi protocolizado em 05/07/2020, entendo que o impetrante faz jus à apreciação de seu pedido o quanto antes, desde que satisfeitas todas as exigências legais.

Neste diapasão, o *periculum in mora* resta consubstanciado na medida em que já perfaz tempo razoável desde o protocolo dos requerimentos administrativos, sendo dever legal da Administração Pública pronunciar-se dentro de um prazo razoável sobre os pedidos que lhe são apresentados, zelando pela boa prestação de seus serviços.

Dessa forma, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para que a autoridade impetrada promova a análise do requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 789691190, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento desta decisão, devendo ainda prestar as informações no prazo legal. Prestadas as informações, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para o parecer, tomando conclusos para sentença.

Publique-se.

São PAULO, 22 de julho de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) N° 5026150-77.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
DEPRECANTE: 21ª VARA FEDERAL DO DISTRITO FEDERAL

DEPRECADO: JUÍZO DISTRIBUIDOR CÍVEL - PEDRO LESSA

PARTE AUTORA: CORA LUCIA ZANNI CHEREGATO  
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: SANDRA ORTIZ DE ABREU  
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: MARIA CECILIA JORGE BRANCO MARTINIANO DE OLIVEIRA

#### DESPACHO

Considerando o relaxamento da quarentena, intime-se o perito nomeado para que informe a possibilidade de agendamento da perícia.

Int.

São PAULO, 23 de julho de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5011012-41.2017.4.03.6100  
IMPETRANTE: CARLOS AUGUSTO MORAES DE ARAUJO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE FIGUEIRA BARBERINO - SP227947, MARCELO SARTORATO GAMBINI - SP221421  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS (APS VILA MARIANA), INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.

Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 23 de julho de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5013455-57.2020.4.03.6100  
IMPETRANTE: FLUID FEEDER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALFREDO FERNANDO FERREIRA FIGUEIREDO FILHO - SP211454

IMPETRADO: . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA-  
DERAT,, CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Promova a impetrante a inclusão no polo passivo, como litisconsortes necessárias, das entidades sociais que poderão ter seu interesse jurídico afetado no caso de procedência total ou parcial do pedido (SESC, SENAC, SESI, etc), sob pena de indeferimento da petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Atendida a determinação, promova a Secretária a inclusão no sistema processual eletrônico das entidades a serem elencadas pelo impetrante e, em seguida, tomemos os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

São Paulo, 23 de julho de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013482-40.2020.4.03.6100  
IMPETRANTE: THERMEC ENGENHARIA E AR CONDICIONADO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ CARLOS MARTINELLI - SP136536

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, - DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,

#### DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para que comprove o recolhimento das custas judiciais, nos termos da Lei n. 9289/96, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

São Paulo, 23 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013387-10.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: EUSELIA MOREIRA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO ADAIME DUARTE - RS62293

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRIII, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante da decisão proferida pela Justiça Federal de Porto Alegre/RS que declinou de sua competência para processar e julgar este writ (ID 35761744) por conta do domicílio da parte impetrante ser nesta cidade de São Paulo, intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça ao juízo se mantém a autoridade impetrada Gerente Executivo do INSS com sede em Porto Alegre/RS ou se promoverá a emenda à inicial para apontar autoridade com sede em São Paulo.

Atendida a determinação, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 23 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001801-18.2020.4.03.6183 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PAULO SERGIO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 35507712: dê-se ciência da informação da autoridade impetrada dando conta da análise do requerimento administrativo, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Dê-se ciência ao INSS do processado e ao Ministério Público Federal para elaboração do parecer pelo prazo de 10 (dez) dias e, em seguida, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 23 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003164-40.2020.4.03.6183 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARIA MADALENA DE FATIMA MARIS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932  
IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA SÃO PAULO NORTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência à parte impetrante e ao INSS da notícia de cumprimento da decisão liminar dada pela autoridade impetrada (ID 33378439), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

**São PAULO, 23 de julho de 2020.**

**22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012403-60.2019.4.03.6100**  
**IMPETRANTE: MARIA APARECIDA ROLIM GALVAO**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO AURELIO GABRIEL DE OLIVEIRA - SP151588**

**IMPETRADO: GERENTE DA DIVISÃO DE GESTÃO DE PESSOAS DA SAMF-SP, CHEFE DE SERVIÇO DE INATIVOS E PENSIONISTA, UNIÃO FEDERAL**

**DESPACHO**

Diante da interposição do(s) Recurso(s) de Apelação pela União Federal, intime-se a parte contrária para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Decorrido o prazo, dê-se ciência ao Ministério Público Federal da sentença e, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

**São Paulo, 23 de julho de 2020.**

**22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021283-75.2018.4.03.6100**  
**IMPETRANTE: RAFAEL FONSECA PIMENTEL**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL FONSECA PIMENTEL - SC19446**

**IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO**

**Advogado do(a) IMPETRADO: JORGE ALVES DIAS - SP127814**

**DESPACHO**

Diante da interposição do(s) Recurso(s) de Apelação pela parte impetrante, intime-se a parte contrária para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Decorrido o prazo, dê-se ciência ao Ministério Público Federal da sentença e, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

**São Paulo, 23 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006545-14.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: BVHD LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E SERVIÇOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS - SP234573  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (RFB) DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Diante da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 5012819-58.2020.403.000 (ID 35870928), cumpra o impetrante a decisão que determinou a inclusão das entidades sociais no polo passivo da presente ação (ID 31117998), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 23 de julho de 2020.

TIPO B  
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021049-59.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CONFECÇÕES FREDY LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - PE11338-A  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar, com pedido liminar, objetivando a declaração de ilegalidade e inconstitucionalidade do art. 2º, da Lei nº 12.973/2014 a qual alterou o conceito de receita bruta do art. 12, do Decreto-Lei nº 1.598/77, e do art. 15 e 20, da Lei nº 9.249/95, reconhecendo o direito da impetrante em recolher o IRPJ e a CSLL, previstas na Lei nº 9.249/95, excluindo da base de cálculo o valor dos tributos incidentes sobre a receita bruta, ou seja, excluindo-se da receita bruta o valor do ICMS e do ICMS-ST, do PIS, da COFINS, do próprio IRPJ, e da própria CSLL, bem como a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS/ICMS S.T na base de cálculo do IRPJ/CSLL na redação originária da Lei nº 9.249/95, que vigorou até 31/12/2014, ante a alteração promovida pela Lei nº 12.973/2014. Requer, ainda, que seja reconhecido o direito de compensar os valores recolhidos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos, atualizados pela taxa SELIC.

Narra ser sociedade limitada, sujeita ao recolhimento dos tributos de IRPJ e CSLL na forma de lucro presumido, integrando, na base de cálculo, o ICMS e o ICMS-ST. Sustenta, todavia, que a inclusão é inconstitucional, por considerar o ICMS preço integrante da mercadoria, e, portanto, receita bruta, sendo aplicável ao caso o entendimento do excelso Supremo Tribunal Federal nos julgamentos do RE nº 240.785-MG e do RE 574-706, raciocínio este que estende aos demais tributos incidentes sobre a receita bruta, quais sejam, PIS, COFINS, IRPJ e CSLL.

O pedido liminar foi indeferido, Id.24759040.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, Id.25121621.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugando pelo regular prosseguimento do feito, Id. 33183724.

#### É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, afastado a preliminar de inadequação da via eleita, por se tratar de mandado de segurança contra lei em tese, uma vez que o impetrante é efetivamente compelido ao recolhimento dos valores questionados nos presentes autos.

Quanto ao mérito, conforme consignado na decisão liminar, em que pesem os bem lançados argumentos da Impetrante, a tese adotada pelo excelso Supremo Tribunal Federal no julgamento dos recursos extraordinários números 240.785-MG e 574-706 não pode ser estendida ao caso em tela.

Nos termos do artigo 2º da Lei nº 9.430/1996 e 20 da Lei nº 9.249/1995, é permitido ao contribuinte que não está obrigado a apurar sua base de cálculo sobre o lucro real, adotar o regime de lucro presumido para fins de incidência do IRPJ e da CSLL, onde o lucro será calculado a partir de um percentual da receita bruta auferida.

O artigo 25, por sua vez, dispõe que o ICMS integra o preço da venda das mercadorias e dos serviços, compondo, assim, a receita bruta. Veja-se:

**Art. 25.** O lucro presumido será o montante determinado pela soma das seguintes parcelas:

**I** - o valor resultante da aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pelo art. 31 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, auferida no período de apuração de que trata o art. 1º desta Lei;

**II** - os ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, as demais receitas e os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo inciso anterior e demais valores determinados nesta Lei, auferidos naquele mesmo período.

Como advento da Lei nº 12.973/2014, passou-se a adotar o conceito de receita bruta previsto no artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598/1977, que assim dispõe:

**Art. 12.** A receita bruta compreende:

**I** - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;

**II** - o preço da prestação de serviços em geral;

**III** - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e

**IV** - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

§ 1º - A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

**I** - devoluções e vendas canceladas;

**II** - descontos concedidos incondicionalmente;

**III** - tributos sobre ela incidentes; e

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta.

§ 2º - O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas, autoriza presunção de omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

§ 3º - Provada, por indícios na escrituração do contribuinte ou qualquer outro elemento de prova, a omissão de receita, a autoridade tributária poderá arbitrá-la com base no valor dos recursos de caixa fornecidos à empresa por administradores, sócios da sociedade não anônima, titular da empresa individual, ou pelo acionista controlador da companhia, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstradas. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.648, de 1978).

§ 4º - Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.

§ 5º - Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º.

Tem-se, dessa forma, que a legislação inclui os tributos incidentes sobre as operações de venda e de prestação de serviços no conceito de receita bruta, com exclusão dos tributos não cumulativos cobrados destacadamente.

A alteração legislativa, por sinal, veio de encontro à remansosa jurisprudência dos tribunais, há muito firmada no sentido de que o ICMS deve compor as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido.

Confira-se, a esse respeito, o posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

Cito acórdãos recentes sobre a matéria:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC/73. INEXISTÊNCIA DE CONTRARIEDADE. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. ICMS PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO. IPRJ E CSLL. INCIDÊNCIA. 1. Não merece prosperar a tese de violação do art. 535 do CPC/73, porquanto o acórdão recorrido fundamentou, claramente, o posicionamento por ele assumido, de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada. 2. Além disso, observe-se que foi genérica a alegação de violação do art. 535 do CPC/73, não se identificando em que estaria a omissão, contradição ou obscuridade no julgado, razão de incidir, por analogia, o teor da Súmula 284/STF. 3. A Segunda Turma desta Corte firmou compreensão de que "o crédito presumido do ICMS, ao configurar diminuição de custos e despesas, aumenta indiretamente o lucro tributável e, portanto, deve compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL" (AgRg no REsp 1.537.026/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 2/2/2016). 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ - RESP 1349161 - Segunda Turma, DJE 24/06/2016 - Relatora: Diva Malerbi)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ICMS PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO. IPRJ E CSLL. INCIDÊNCIA. 1. A Segunda Turma desta Corte firmou compreensão de que "o crédito presumido do ICMS, ao configurar diminuição de custos e despesas, aumenta indiretamente o lucro tributável e, portanto, deve compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL" (AgRg no REsp 1.537.026/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, segunda turma, DJe 2/2/2016). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AGRESP 1464062 - Segunda Turma, DJE 28/03/2016 - Relatora: Diva Malerbi)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS. BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. INCLUSÃO. LEGALIDADE. PRECEDENTES DA TURMA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Nos termos da jurisprudência da Corte, "todo benefício fiscal, relativo a qualquer tributo, ao diminuir a carga tributária, acaba, indiretamente, majorando o lucro da empresa e, consequentemente, impacta na base de cálculo do IR. Em todas essas situações, esse imposto está incidindo sobre o lucro da empresa, que é, direta ou indiretamente, influenciado por todas as receitas, créditos, benefícios, despesas etc." (STJ, REsp 957.153/PE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 15/03/2013). II. Nessa linha, conforme entendimento sufragado na Segunda Turma do STJ, "o crédito presumido do ICMS, ao configurar diminuição de custos e despesas, aumenta indiretamente o lucro tributável e, portanto, deve compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL (AgRg no REsp 1.448.693/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 12/8/2014; EDcl no REsp 1.349.837/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 02/05/2013)" (STJ, AgRg no REsp 1.537.026/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/02/2016). III. Agravo Regimental improvido. (STJ - AGRESP 1505788 - Segunda Turma, DJE 17/03/2016 - Relatora: Assusete Magalhães)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. ERRO MATERIAL. DECISÃO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Inexiste erro material, a macular a decisão agravada, quando a controvérsia é solucionada segundo os limites inscritos no Recurso Especial e no que restou decidido, no acórdão recorrido. II. A alegação de decisão extra petita carece, à toda evidência, de prequestionamento, consistindo em verdadeira inovação recursal, razão pela qual não pode ser examinada, na presente instância, seja em Recurso Especial, seja em Agravo Regimental (Súmula 211/STJ). Precedente do STJ (AgRg no REsp 864.243/RN, Rel. Ministra JANE SILVA (Desembargadora Convocada do TJ/MG), SEXTA TURMA, DJe de 02/02/2009). III. Agravo Regimental improvido. (STJ - ADRESP 1506531 - Segunda Turma, DJE 17/03/2016 - Relatora: Assusete Magalhães)

**A rigor, para afastar tal incidência, a opção do contribuinte deve dar-se pelo regime de tributação com base no lucro real, como bem vaticinado pela egrégia 2ª Turma do Colendo STJ:**

TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. EMPRESA SUJEITA À TRIBUTAÇÃO PELO LUCRO PRESUMIDO. LEGALIDADE. ORIENTAÇÃO CONSOLIDADA NO ÂMBITO DA SEGUNDA TURMA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Na forma da jurisprudência, "a Segunda Turma desta Corte possui o entendimento firmado de que o ICMS deve compor as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido. Para afastar tal incidência, a opção do contribuinte deve ser pelo regime de tributação com base no lucro real, situação permitida nos termos do art. 41 da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99" (STJ, AgRg no REsp 1.495.699/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/06/2015). II. Agravo Regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp 1349161, Segunda Turma, DJE 16/09/2015)

Este mesmo raciocínio se aplica aos demais aos demais tributos incidentes sobre a receita bruta, quais sejam, PIS, COFINS, IRPJ e CSLL.

Em síntese, em se tratando de lucro presumido, este é fixado considerando-se uma margem razoável de lucro que se presume auferido pelo contribuinte, sendo este, de forma bem resumida, a **diferença entre o total dos ingressos (receitas) e o total dos custos e despesas (em especial no caso dos autos os tributos)**, de forma que quando se estima o lucro presumido se estima uma margem de lucro que contempla todos as receitas e todos os gastos dos contribuintes sujeitos a esse regime de tributação.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Honorários advocatícios indevidos.

P.R.I.O

São Paulo, 22 de julho de 2020.

TIPO B

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011448-92.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PREMIERE IMPORTACAO, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, MARCELO HILLEL MENAHIM KHAFIF

Advogados do(a) IMPETRANTE: DENISE FABIANE MONTEIRO VALENTINI - SP176836, AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO - SP160198, ANDRE UCHIMURA DE AZEVEDO - SP309103

Advogados do(a) IMPETRANTE: DENISE FABIANE MONTEIRO VALENTINI - SP176836, AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO - SP160198, ANDRE UCHIMURA DE AZEVEDO - SP309103

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA



Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante que este Juízo determine que a autoridade impetrada se abstenha de efetuar o lançamento e a cobrança dos valores correspondentes ao Imposto de Renda e Contribuição Social Sobre o Lucro sobre os valores de Taxa SELIC utilizados para a correção dos montantes de créditos tributários a serem restituídos e/ou compensados, bem como os já pagos, e decorrentes também de depósitos judiciais levantados, até o julgamento final desta demanda. Requer, alternativamente, que seja autorizada a realização de depósito judicial dos valores correspondentes ao Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro incidentes sobre os valores da SELIC. Requer, ainda, que seja reconhecido o direito à compensação e/ou restituição dos valores pagos indevidamente sem a incidência de IRPJ e CSLL sobre a Taxa SELIC, bem como ainda à restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de Imposto de Renda e Contribuição Social Sobre o Lucro incidentes sobre os valores de correção relativos à aplicação da Taxa SELIC, nos últimos 60 (sessenta meses), sobre os valores decorrentes de levantamentos judiciais bem como de restituição de débitos tributários, a serem apurados em sede de liquidação de sentença.

Aduz, em síntese, a ilegalidade e inconstitucionalidade da incidência de imposto de renda pessoa jurídica e contribuição social sobre o lucro líquido sobre os valores auferidos a título Taxa SELIC, composta por juros moratórios e correção monetária, relativos a tributos pagos indevidamente, objetos de restituição ou compensação e decorrentes de depósitos judiciais, sob a alegação de que tais valores possuem natureza indenizatória.

O pedido liminar foi parcialmente deferido, Id. 34454832.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, Id. 34955672.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, Id. 35560560.

#### É o relatório. Decido.

Inicialmente, afastado o preliminar de inadequação da via eleita, por se tratar de mandado de segurança contra lei em tese, já que é sabido que o impetrante é compelido ao recolhimento dos valores questionados nos autos.

Quanto ao mérito, a questão dos autos cinge-se à incidência de imposto de renda e contribuição social sobre o lucro líquido sobre os valores auferidos a título Taxa SELIC, composta por juros moratórios e correção monetária, relativos a tributos pagos indevidamente, objetos de restituição ou compensação e decorrentes de levantamento de depósito judicial.

A Constituição da República dispõe o seguinte acerca do imposto sobre a renda:

*"Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:*

*III - renda e proventos de qualquer natureza;"*

Por seu turno o CTN estabelece, no seu art.43, as linhas norteadas para definição do que se deve considerar *renda e proventos de qualquer natureza*:

*"Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:*

*I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;*

*II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.*

*§ 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. (Parágrafo incluído pela LC nº 104, de 10.1.2001)*

*§ 2º Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. (Parágrafo incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)*

*Art. 44. A base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis.*

*Art. 45. Contribuinte do imposto é o titular da disponibilidade a que se refere o artigo 43, sem prejuízo de atribuir a lei essa condição ao possuidor, a qualquer título, dos bens produtores de renda ou dos proventos tributáveis.*

*Parágrafo único. A lei pode atribuir à fonte pagadora da renda ou dos proventos tributáveis a condição de responsável pelo imposto cuja retenção e recolhimento lhe caibam."*

Conclui-se, pois, que o fato gerador do imposto de renda é a obtenção de um acréscimo patrimonial.

Por sua vez, o impetrante alega que as receitas advindas de juros moratórios e correção monetária são verbas de natureza indenizatória, que servem apenas para recompor seu patrimônio, conforme preceitua o art. 404, do Código Civil.

No caso em apreço, entendo que, de fato, os juros moratórios não se sujeitam ao imposto de renda, pois possuem natureza indenizatória, na medida em que visam indenizar a mora pelo pagamento extemporâneo das obrigações, dando ensejo à recomposição do patrimônio do contribuinte ao estado em que se encontrava, não representando esse ingresso, o razão acréscimo patrimonial que é o fato gerador do imposto de renda de que trata o artigo 43 do Código Tributário Nacional, supra transcrito.

Sobre o tema, colaciono os julgados a seguir:

Processo RESP 200801904032 RESP - RECURSO ESPECIAL – 1086544 Relator(a) ELIANA CALMON Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA: 25/11/2008

Ementa TRIBUTÁRIO - IMPOSTO SOBRE A RENDA - RENDIMENTOS DECORRENTES DE JUROS EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA - NATUREZA INDENIZATÓRIA - NÃO-INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA - ACÓRDÃO - OMISSÃO: NÃO-OCORRÊNCIA - NORMAS SOBRE ISENÇÃO DE IR - PREQUESTIONAMENTO - AUSÊNCIA. 1. Inexiste omissão em acórdão que decide que os juros de mora não são renda e, portanto, encontram-se na zona de não-incidência do imposto sobre a renda, afastando, por desnecessária à resolução da demanda, preceitos legais que versem sobre hipóteses de isenção do aludido tributo. 2. Fixada a premissa da não-incidência do tributo sobre os juros de mora percebidos em reclamatória trabalhista, os dispositivos da legislação federal que cuidam de isenção de imposto sobre a renda não foram prequestionados na origem, impossibilitando o conhecimento do recurso no ponto. 3. **Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória. Nessa condição, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ.** Precedentes. 4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido.

Data da Publicação

25/11/2008

Processo APELREEX 00075117120104058100

APELREEX - Apelação / Reexame Necessário – 14442 Relator(a) Desembargador Federal Francisco Cavakanti Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Primeira Turma Fonte DJE - Data: 02/05/2011 - Página: 345

Ementa MANDADO DE SEGURANÇA. IRPJ e CSLL. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DE VALORES RELATIVOS A JUROS DE MORA. COMPENSAÇÃO. 1. "O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária" (Súmula nº 213 do STJ). 2. "Tratando-se de impetração que se limita, com base na súmula 213/STJ, a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer juízo específico sobre os elementos concretos da própria compensação, a prova exigida é a 'condição de credora tributária'" (ERESP 116.183/SP, STJ, 1ª Seção, Min. Adhemar Maciel, DJ de 27.04.1998). 3. "Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória. Nessa condição, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ" (REsp nº 1.037.452/SC, STJ, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJe 10/06/08). 4. Longe de contrariar o art. 43, incisos I e II, do CTN, essa orientação apenas deixa patente que os juros moratórios não se constituem "produto do capital", nem qualquer outra forma de acréscimo do patrimônio. Também não se configuram encargo financeiro para efeito do art. 11 da Lei nº 9.430/96. Tampouco há falar de interpretação ampliativa das hipóteses de isenção quando o caso é de não-incidência tributária. 5. A compensação de débitos eventualmente promovida pela impetrante deverá observar a legislação vigente ao tempo do ajuste de contas. Inaplicável, aqui, a orientação da jurisprudência favorável a aplicação à lei existente à data da propositura da ação, porque ela só tem sentido quando o provimento jurisdicional refere-se a pedido de compensação determinado, e não apenas à garantia preventiva desse direito, sem maiores especificações, como ocorre no caso. 6. Apelação e remessa oficial não providas

Quanto à CSLL, o art. 57 da Lei 8.981/95 estabelece que se aplicam a ela as mesmas normas de apuração e pagamento estabelecidas para o IRPJ, sendo o mesmo raciocínio quanto aos juros de mora.

Em síntese, dada a natureza indenizatória dos juros de mora, tem-se pela não incidência do IRPJ e da CSLL sobre os juros de mora recebidos pela impetrante, relativos à restituição de tributos pagos indevidamente e ou a maior, independentemente da restituição ter sido efetuada em dinheiro, mediante compensação ou em razão de ou em razão de levantamento de depósito judicial.

Entretanto, o mesmo entendimento não deve ser aplicado à correção monetária, a qual não tem natureza indenizatória, representando a mera atualização a valor presente, do valor de tributo pago indevidamente pela impetrante. Assim, da mesma forma que se deduz a correção monetária das obrigações, há que se tributar a correção monetária dos direitos. Fora isto, para a indenização da mora, a legislação prevê os juros de mora, com esta natureza indenizatória, como acima foi anotado, o mesmo não ocorrendo em relação à correção monetária.

Nesse sentido, nos casos de valores atualizados pela taxa SELIC, que é composta tanto da correção monetária quanto dos juros, há que se decompor esta taxa com vistas a se excluir da tributação pelo IRPJ/CSLL apenas os juros de mora, ou seja, há que se excluir dessa taxa, para fins de cálculo dos juros moratórios, a inflação oficial, que corresponde à variação do IPCA do IBGE.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, confirmando a liminar parcialmente deferida, a fim de declarar a inexigibilidade do IRPJ e da CSLL sobre os juros moratórios que vierem a ser auferidos pela impetrante (inclusive os juros moratórios que compõem a taxa SELIC), relativos a ressarcimento, restituição de tributos pagos indevidamente ou a maior ou em razão de levantamento de depósito judicial, restando improcedente o pedido em relação à parte da correção monetária que também integra a taxa Selic.

Para os fins desta sentença, deixo explicitado que nos casos de pagamentos com o acréscimo da taxa Selic, serão considerados juros de mora apenas o valor excedente à variação do IPCA-E do IBGE, ou, em caso de sua extinção, outro índice que venha substituí-lo.

Autorizo a compensação, com quaisquer tributos federais, do valor de IRPJ e da CSLL recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos ou que venham a ser recolhidos a partir da impetração deste Mandado de Segurança e que tenham sido ou venham a ser apurados em razão do cômputo dos juros moratórios nas suas bases de cálculo, assim como a restituição dos referido valores na via administrativa, respeitado o período quinquenal, não cabendo, todavia, a expedição de precatório em sede de cumprimento de sentença, procedimento este incompatível com o rito desta ação mandamental.

A compensação/restituição ora deferida somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta sentença, ressalvando-se à administração tributária o direito de exigir o que eventualmente for compensado em desacordo com o que restar transitado em julgado nestes autos.

Extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

P.R.I.O.

**São Paulo, 22 de julho de 2020.**

TIPO C  
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016258-89.2019.4.03.6183 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JOAO CARLOS FERNANDES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA MORAES DE OLIVEIRA - SP250460  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS - SUDESTE I

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que promova a análise do requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 630735870.

O feito encontrava-se em regular tramitação quando este Juízo foi informado do falecimento do impetrante, conforme certidão de óbito de Id. 34223749.

Diante do exposto, **extingo feito sem resolução de mérito**, nos termos do art. 485, IX do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Honorários advocatícios indevidos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**São Paulo, 22 de julho de 2020.**

TIPO M  
22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006881-52.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA, VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA, VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA, VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA, VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA, VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DE SÃO PAULO, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

**VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA. e suas filiais** interpõem os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença de Id. 33744480, com base no artigo 1022 do Código de Processo Civil.

**É o relatório, em síntese, passo a decidir.**

Anoto, inicialmente, que a via dos embargos declaratórios não se presta a proporcionar a revisão do julgado em seu mérito, destinando-se unicamente a suprir omissões, esclarecer obscuridades ou resolver contradições, o que não é o caso dos autos, uma vez que a matéria objeto destes embargos foi analisada pelo juízo, ainda de que forma sucinta, como se nota no seguinte parágrafo da sentença embargada: "Contudo, a despeito das alegações trazidas na petição inicial, é certo que o posicionamento da jurisprudência dominante, inclusive do Supremo Tribunal Federal, é pela constitucionalidade da referida majoração da alíquota da COFINS-Importação, afastando-se, assim, a relevância dos fundamentos alegados pela impetrante na peça exordial, inclusive a de contrariedade ao tratado do GATT".

Dessa forma, mesmo respeitando os argumentos expostos pela embargante, o fato é que tais argumentos não dizem respeito à existência dos pressupostos de cabimento do recurso ora interposto e sim ao mero inconformismo da parte pelo fato do juízo ter julgado improcedente o pedido; entretanto, nesse caso, a via processual adequada à pretendida reforma do julgado é o recurso de apelação.

Destaco, para que não parem dúvidas acerca desta decisão, que este juízo reconhece a possibilidade jurídica de se atribuir efeitos infringentes em embargos de declaração, porém, apenas quando realmente estiverem presentes os pressupostos legais desta via recursal e nos casos em que o provimento do recurso tiver por consequência lógica a necessidade de alteração ou complementação do julgado.

Posto isto, **DEIXO DE RECEBER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, ante a falta de seus pressupostos de admissibilidade.

Devolvam-se às partes o prazo recursal.

P. R. I.

São Paulo, 23 de julho de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0023958-77.2010.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ULMA BRASIL FORMAS E ESCORAMENTOS LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Dê-se vista às partes da transformação em pagamento definitivo em favor da União Federal notificada pela Caixa Econômica Federal (ID 35068157), pelo prazo de 10 (dez) dias.

Se nada for requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Int.

**SãO PAULO, 23 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013225-15.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: TAPPS TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LALENA DOS SANTOS VIEIRA - RJ227170, JOAO RICARDO DE OLIVEIRA FREITAS - SP422051, DIEGO SILVA DE CARVALHO TEIXEIRA - RJ144980  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que conclua a análise do Pedido de Restituição protocolizado sob o nº 37931.42728.020519.1.2.04-1035 e efetue o pagamento do crédito homologado.

Aduz, em síntese, que, em 02/05/2019, formulou pedido administrativo de restituição de indébito, protocolizado sob o nº 37931.42728.020519.1.2.04-1035, entretanto, até a presente data a autoridade impetrada não apreciou tal requerimento, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

### É o relatório. Decido.

Dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei nº 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda a eficácia do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do ato impugnado e puder resultar na ineficácia da medida, caso seja deferida ao final, devendo esses pressupostos estar presentes cumulativamente.

Compulsando os autos, noto que o impetrante efetivamente protocolizou, em 02/05/2019, o pedido de restituição de indébito sob o nº 37931.42728.020519.1.2.04-1035, conforme se constata do documento de Id. 35692636.

Ora, o artigo 24 da Lei 11.457/2007 estabelece um prazo de trezentos e sessenta dias para a decisão administrativa, contados do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Além do largo prazo concedido ao administrador para análise dos pedidos e impugnações apresentados pelo contribuinte, no caso em tela, o impetrante comprovou que o seu pedido encontra-se pendente de análise há mais de 1 (um) ano, sem que qualquer decisão tenha sido proferida (Id. 35692637).

Assim, entendo que o impetrante faz jus à apreciação, o quanto antes, de seu pedido, desde que satisfeitas as exigências legais.

Neste diapasão, o *periculum in mora* resta consubstanciado na medida em que já perfaz tempo razoável desde o protocolo do requerimento administrativo, sendo dever legal da Administração Pública pronunciar-se dentro de um prazo razoável sobre os pedidos que lhe são apresentados, zelando pela boa prestação de seus serviços.

O *fumus boni iuris* igualmente resta presente, em face do disposto no art. 24 da Lei 11457/2007.

Destaco, por fim, que no tocante à determinação de restituição, é certo que tal pedido encontra óbice na súmula 271 do E.STF, devendo a impetrante, caso não obtenha em tempo razoável a restituição pretendida, utilizar-se da via processual adequada para tanto.

Dessa forma, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR**, tão somente para que a impetrada profira decisão no pedido administrativo protocolizado pelo impetrante sob o nº 37931.42728.020519.1.2.04-1035, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento desta decisão no prazo supra, devendo ainda prestar as informações no prazo legal. Prestadas as informações, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, bem como ao Ministério Público Federal, tomando conclusos para sentença.

Int.

**SÃO PAULO, 22 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013399-24.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: PAULO JAYME JUNIOR  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GILSON ALMEIDA DOS SANTOS - SP194332  
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP, CONSELHO REGIONAL DOS  
DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

## DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que seja permitido à Impetrante que efetue sua inscrição perante o Conselho Regional de Despatchantes Documentalistas do Estado de São Paulo, sem que sejam apresentados "Diploma SSP", curso de qualificação profissional, ou exigência similar.

Aduz, em síntese, que pretendeu obter a sua inscrição como despachante documentalista junto ao Conselho Regional de Despatchantes Documentalistas do Estado de São Paulo/SP, porém a Autoridade Impetrada se omitiu em efetuar a sua inscrição profissional por entender necessária a apresentação de grau de escolaridade e do Diploma SSP. Afirmo, contudo, que tais exigências não possuem previsão legal, ferindo o direito fundamental de liberdade de trabalho, ofício ou profissão, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo do seu direito.

### É o breve relatório. Decido.

A Constituição Federal de 1988 assegurou o direito de liberdade de profissão, nos termos do art. 5º, inciso XIII:

"Art. 5º (...)

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;"

Trata-se de direito fundamental de eficácia contida ou, ainda, de reserva legal que poderá ser imposta pelo legislador ordinário, de forma que as condições estabelecidas em lei (*em sentido formal*) sejam observadas pelas pessoas que desejam exercer determinada profissão.

A Lei Federal 10.602/2002, que dispõe sobre o Conselho Federal e os Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas e dá outras providências, nada estabeleceu acerca das condições para o exercício da profissão de despachante documentalista. Note-se que o art. 4º do referido diploma legal, que previa que o exercício dessa atividade seria estabelecido nos termos das normas baixadas pelo Conselho Federal, foi vetado, entre outros motivos, por ofensa ao art. 5º, XIII da CF/88. Veja-se as razões do veto:

"(...) Cabe registrar que os conselhos constituem órgãos próprios de fiscalização de algumas profissões regulamentadas por lei. Não obstante o disposto no inciso XIII do art. 5º da Constituição, que assegura o livre exercício de qualquer trabalho, ofício, ou profissão, inexistente no ordenamento jurídico lei a disciplinar a profissão de "despachante documentalista". (...)"

Nesse sentido, tem-se manifestado o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CRDD/SP. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS. REGISTRO NO CONSELHO. EXIGÊNCIA SEM PREVISÃO LEGAL. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. 1. A Lei no 10.602/2002 conferiu aos referidos Conselhos apenas o poder de representar os profissionais junto a órgãos e entidades, sendo vedado - por ausência de previsão legal - estipular requisitos ou entraves aos pedidos de inscrição que lhes forem endereçados. 2. A exigência do 'Diploma SSP', bem como de realização de curso de qualificação, entre outras, fere o princípio da legalidade aplicável ao exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, na forma do artigo 5º, inciso XIII, da Constituição da República, que assegura a todos a prática de qualquer mister, independentemente de qualificação técnica, excepcionando, apenas e tão somente, os casos para os quais a proteção da sociedade imponha a exigência de comprovação de pré-requisitos para o exercício da atividade. 3. A jurisprudência desta E. Corte firmou entendimento no sentido de garantir o direito à efetivação de inscrição dos profissionais no Conselho Regional de Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo - CRDD/SP, independentemente da apresentação de diploma ou curso de qualificação profissional, ante a ausência de previsão legal. Precedentes. 4. Remessa Oficial improvida.

(ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 371295 - 0021781-33.2016.4.03.6100 - TRF-3ª Região - SEXTA TURMA - Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI - e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/02/2018).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO. INSCRIÇÃO. IMPOSIÇÃO DE CONDIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. LEI 10.602/2002. REMESSA NECESSÁRIA IMPROVIDA. 1. A Lei 10.602/2002, que dispõe acerca do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas, sofreu diversos vetos, dentre eles, o dispositivo que lhes conferia a possibilidade de exigir habilitação específica para o exercício da profissão, de modo que a exigência do Diploma SSP, bem como a realização de curso de qualificação, fere o princípio da legalidade. 2. Apesar de a Constituição Federal permitir restrições ao exercício da atividade profissional através de lei ordinária, tais restrições somente poderão ser impostas observando-se os princípios constitucionais da proporcionalidade e razoabilidade, justificando-se a fiscalização somente no caso de atividade potencialmente lesiva, o que não se vislumbra no caso em tela. 3. Remessa oficial improvida.

(ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 366833 - 0007038-18.2016.4.03.6100 - TRF-3ª Região - TERCEIRA TURMA - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2017).

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para que a Autoridade Impetrada efetue a inscrição da Impetrante em seus registros profissionais de despachantes documentalistas, sem que seja apresentado "Diploma SSP", curso de qualificação profissional, ou exigência similar.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento desta decisão, devendo ainda prestar as informações no prazo legal. Prestadas as informações, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei no 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para parecer, tomando os autos conclusos para sentença.

Int.

**SÃO PAULO, 22 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010936-12.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SUPERMERCADO ROSSI NEW LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO ANDRE BUTTINI DE MORAES - SP287864, AMANDA NADAL GAZZANIGA - SP351478  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO/SP - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, para que a impetrante seja desobrigada ao recolhimento das contribuições ao IN CRA, SENAC, SESC, SEBRAE, SENAR, SEST e SENAT e Salário-Educação, suspendendo a exigibilidade dos valores não recolhidos, nos termos do artigo 151, inciso IV do Código Tributário Nacional, até julgamento final da presente demanda. Requer, ainda, que a autoridade impetrada se abstenha da prática de quaisquer atos tendentes à cobrança de tais valores.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade das contribuições ao IN CRA, SENAC, SESC, SEBRAE, SENAR, SEST e SENAT e Salário-Educação, uma vez possuem natureza de contribuições gerais e não podem ter como base de cálculo a folha de salário, mas somente o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

#### É o relatório. Passo a decidir:

No tocante às contribuições sociais do empregador, prevista no art. 195, I, da Constituição Federal de 1988, tem-se que a inovação introduzida pela EC 20/98 alterou significativamente referida exação, que antes incidia apenas sobre "a folha de salários", passou a incidir também sobre "a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício".

Por sua vez, as contribuições ao sistema "S", Salário-Educação e IN CRA são adicionais da contribuição previdenciária devida pelo empregador, não havendo, assim, qualquer inconstitucionalidade na sua incidência sobre a folha de salários. Noutras palavras, a base de cálculo dessas contribuições sociais é o valor da contribuição previdenciária devida e não diretamente a folha de salário, sendo que algumas empresas recolhem a contribuição previdenciária sobre a receita bruta (denominada CPRB) e não sobre a folha de salário. Quanto ao mais, tais contribuições foram expressamente recepcionadas no artigo 240 do texto permanente da Constituição Federal, que se encontra em vigor.

Notadamente, a EC 33/2001 em nada alterou o critério de incidência das contribuições ao sistema "S", IN CRA e salário educação, posto que quando foram recepcionadas expressamente pela Constituição Federal com fundamento no artigo 240, já possuíam a natureza de adicionais da contribuição previdenciária devida pelos empregadores, cujo fundamento é o artigo 195, inciso I e alíneas "a" e "b", que expressamente dispõe sobre a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a remuneração incidente sobre a folha de salário, dentre outras remunerações pagas a prestadores de serviços pessoa física, mesmo que sem vínculo empregatício.

O que se infere do teor dessa EC é que seu objetivo foi tão somente ampliar as hipóteses de instituição de novas CIDE's, sem contudo pretender revogar as CIDE's então existentes, tanto que inexistente qualquer menção nesse sentido em seu texto.

A propósito, confira o precedente a seguir, que se refere especificamente à contribuição ao SEBRAE, mas tem a mesma aplicabilidade para às demais contribuições:

AI 00293644120134030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 519598 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2016 .FONTE\_REPUBLICACAO:

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE APÓS A EC 33/2011. OMISSÃO RECONHECIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. 1. A alegação de inconstitucionalidade trazida pela embargante deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota ad valorem, do qual a folha de salários não faz parte. 2. As bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota ad valorem são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Precedentes. 3. Embargos de declaração acolhidos.

Data da Publicação

19/09/2016

Isto posto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência desta decisão, devendo prestar as informações no prazo legal. Em seguida, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para parecer. Com o retorno, tomem conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 22 de julho de 2020.**

TIPO C

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018087-63.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HAVITA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: KELLY GERBIAN Y MARTARELLO - SP367108-A

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO - MAPA EM SÃO PAULO/SP, UNIÃO FEDERAL

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine a liberação das mercadorias descritas nos lotes VN 483 VI 434, 485, 488, 088, 089, 085, 091, 086, 106, 111, 108, 127, 210 e VN 068 VI 022 CMY relativos as Licenças de Importação nº. 18/1419811-8, 18/1427575-9, 18/1419814-2, 19/0793880-4, 19/1317576-0, 19/1111618-0, 19/0851885-0, 19/0793359-4, 19/1657906-4, 19/0851881-7 e 19/1111617-1.

Aduz, em síntese, que importou as mercadorias descritas como Peixe Congelado sem pele e sem espinhas, conforme descrição contida nos documentos instrutivos como Commercial Invoice, Bill Of Lading (BL), Certificado de Origem, Packing List, Registro do DIPOA, que são oriundas do Vietnã com destino ao Porto de Santos/SP. Alega, por sua vez, que foi deferida a Licença de Importação pelo MAPA, de modo que posteriormente iniciou o procedimento de desembaraço aduaneiro, contudo, em 14/08/2019, recebeu o Ofício nº 006/SIF/2019, com a informação que alguns lotes estão rotulados erroneamente, visto que falta a indicação de que os peixes congelados possuem "ventrechas" (posta de peixe). Afirma que em razão de tal irregularidade a autoridade impetrada apreendeu todos os lotes importados, sendo que apresentou requerimento administrativo para a liberação das cargas para comercialização dos produtos aos estabelecimentos que atuam no setor de "food services", assim como requereu a reetiquetagem das embalagens dos pescados para outros fins, o que foi indeferido, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

O pedido liminar foi indeferido, Id.

A autoridade impetrada prestou suas informações, Id.24721092.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnano pela denegação da ordem, Id. 27953594.

**É a síntese do pedido. Passo a decidir.**

Através desta ação a impetrante pretendeu liberação das mercadorias descritas nos lotes VN 483 VI 434, 485, 488, 088, 089, 085, 091, 086, 106, 111, 108, 127, 210 e VN 068 VI 022 CMY relativos as Licenças de Importação nº. 18/1419811-8, 18/1427575-9, 18/1419814-2, 19/0793880-4, 19/1317576-0, 19/1111618-0, 19/0851885-0, 19/0793359-4, 19/1657906-4, 19/0851881-7 e 19/1111617-1.

Ocorre que o impetrante esclareceu que não tem mais interesse no feito, já que realizou a reetiquetagem das mercadorias constantes dos referidos lotes, com a correção das divergências de informações, assim como foi possibilitada a liberação das mercadorias, sendo que tal situação ocorreu sem qualquer provimento jurisdicional deste Juízo, uma vez que o pedido liminar foi indeferido.

Nesse caso, há, de fato, perda superveniente do objeto, uma vez que o objeto da ação encontra-se exaurido em razão da reetiquetagem e liberação das mercadorias, não mais se justificando o prosseguimento do feito.

Isto posto, **extingo o feito sem julgamento do mérito**, por perda superveniente do interesse processual, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos.

Após as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 22 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012622-39.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SONIA MARIA DE MACEDO ALLEGRETTI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484  
IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que promova a análise do requerimento administrativo protocolizado sob o nº 1563535565.

Aduz, em síntese, que, em 22/05/2020, o impetrante apresentou o requerimento administrativo protocolizado sob o nº 1563535565, para obtenção de benefício de pensão por morte, que não foi analisado até a presente data, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

#### É o relatório. Decido.

Para a concessão do provimento pleiteado há a necessidade da presença dos pressupostos pertinentes, quais sejam, a plausibilidade dos fundamentos e o perigo da demora.

Compulsando os autos, constato que efetivamente, em 22/05/2020, o impetrante apresentou o requerimento administrativo protocolizado sob o nº 1563535565, para obtenção de benefício de pensão por morte (Id. 35281452).

O art. 49 da Lei 9784/99, estabelece o prazo de 30 dias prorrogável por igual período, contado a partir do encerramento da instrução, para que a administração decida o processo administrativo.

Entretanto, constato que a despeito do transcurso superior há 2 (dois) meses, a autoridade impetrada ainda não analisou o requerimento formulado pelo impetrante (Id. 35736970).

Assim, considerando que o requerimento foi protocolizado em 22/05/2020, entendo que o impetrante faz jus à apreciação de seu pedido o quanto antes, desde que satisfeitas todas as exigências legais.

Neste diapasão, o *periculum in mora* resta consubstanciado na medida em que já perfaz tempo razoável desde o protocolo dos requerimentos administrativos, sendo dever legal da Administração Pública pronunciar-se dentro de um prazo razoável sobre os pedidos que lhe são apresentados, zelando pela boa prestação de seus serviços.

Dessa forma, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para que a autoridade impetrada promova a análise do requerimento administrativo protocolizado sob o nº 1563535565, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento desta decisão, devendo ainda prestar as informações no prazo legal. Prestadas as informações, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para o parecer, tomando conclusos para sentença.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido.

Publique-se.

São PAULO, 23 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000741-33.2020.4.03.6143 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARIA ELIZA MONTE  
Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANA CRISTINA FERRAZ DE ASSIS - SP275238, DANIELLE RIBEIRO DE MENEZES BONATO - SP286086  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS LIMEIRA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que promova a análise do requerimento administrativo protocolizado sob o nº 677217217.

Aduz, em síntese, que, em 25/11/2019, o impetrante apresentou o requerimento administrativo protocolizado sob o nº 677217217, que não foi analisado até a presente data, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

O Juízo da Vara Previdenciária declinou da competência e o feito foi redistribuído para esta 22ª Vara Cível Federal, motivo pelo qual ratifico todos os atos até então praticados.

**É o relatório. Decido.**

Para a concessão do provimento pleiteado há a necessidade da presença dos pressupostos pertinentes, quais sejam, a plausibilidade dos fundamentos e o perigo da demora.

Compulsando os autos, constato que efetivamente, em 25/11/2019, o impetrante apresentou o requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 677217217 (Id. 29825200).

O art. 49 da Lei 9784/99, estabelece o prazo de 30 dias prorrogável por igual período, contado a partir do encerramento da instrução, para que a administração decida o processo administrativo.

Entretanto, constato que a despeito do transcurso de quase 8 (oito) meses, a autoridade impetrada ainda não analisou o requerimento formulado pelo impetrante (Id. 29825179).

Assim, considerando que o requerimento foi protocolizado em 25/11/2019, entendo que o impetrante faz jus à apreciação de seu pedido o quanto antes, desde que satisfeitas todas as exigências legais.

Neste diapasão, o *periculum in mora* resta consubstanciado na medida em que já perfaz tempo razoável desde o protocolo dos requerimentos administrativos, sendo dever legal da Administração Pública pronunciar-se dentro de um prazo razoável sobre os pedidos que lhe são apresentados, zelando pela boa prestação de seus serviços.

Dessa forma, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para que a autoridade impetrada promova a análise do requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 677217217, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento desta decisão, devendo ainda prestar as informações no prazo legal. Prestadas as informações, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para o parecer, tomando conclusos para sentença.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido.

Publique-se.

**SÃO PAULO, 23 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0011165-82.2005.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CNAGA - ARMAZENS GERAIS ALFANDEGADOS LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: MARIA LUCIA LUQUE PEREIRA LEITE - SP72082, LUIZ PERISSE DUARTE JUNIOR - SP53457  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID nº 35751340: Concedo à parte autora o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, para se manifestar em termos de prosseguimento do feito requerendo, para tanto, o que entender de direito.

Após, decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

No silêncio, sobrestem-se os autos em Secretaria, onde aguardarão provocação, observado o prazo prescricional para eventual execução do julgado.

Int.

**SÃO PAULO, 23 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0004750-68.2014.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE KAISER FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ADRIANO RABANO - SP194562  
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) REU: ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS - SP308044

#### DESPACHO



Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nesse sentido, requeiram, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito, para fins de prosseguimento do feito,

Após, decorrido o prazo supra, tomem os autos conclusos.

No silêncio, sobrestem-se os autos em Secretaria, onde aguardarão provocação, observado o prazo prescricional para eventual execução do julgado.

Int.

**São PAULO, 23 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0666610-37.1985.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: VALDOMIRO VALE, LEONILDE VALE DINIZ, ALBERTO VALE, EUNICE VALE, PEDRO LUIZ BEDA FERREIRA, MARIA APARECIDA BEDA FERREIRA SEPRIANO, NANCY VALE BONFA, DALVA VALE BONFA, LUCIANA VALE  
Advogado do(a) AUTOR: VANDREI NAPPO DE OLIVEIRA - SP306552  
Advogado do(a) AUTOR: VANDREI NAPPO DE OLIVEIRA - SP306552  
Advogado do(a) AUTOR: VANDREI NAPPO DE OLIVEIRA - SP306552  
Advogado do(a) AUTOR: VANDREI NAPPO DE OLIVEIRA - SP306552  
Advogado do(a) AUTOR: VANDREI NAPPO DE OLIVEIRA - SP306552  
Advogado do(a) AUTOR: VANDREI NAPPO DE OLIVEIRA - SP306552  
Advogado do(a) AUTOR: VANDREI NAPPO DE OLIVEIRA - SP306552  
Advogado do(a) AUTOR: VANDREI NAPPO DE OLIVEIRA - SP306552  
Advogado do(a) AUTOR: VANDREI NAPPO DE OLIVEIRA - SP306552  
REU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

ID nº 35597904: Apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela ré, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.010 do CPC.

Após, decorrido o prazo supra, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

Int.

**São PAULO, 23 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0020768-96.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CARLOS RODRIGO MURBACH 21875598820  
Advogado do(a) AUTOR: RONIJER CASALE MARTINS - SP272755  
REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP  
Advogado do(a) REU: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nesse sentido, requeiram, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito, para fins de prosseguimento do feito,

Após, decorrido o prazo supra, tomem os autos conclusos.

No silêncio, sobrestem-se os autos em Secretaria, onde aguardarão provocação, observado o prazo prescricional para eventual execução do julgado.

Int.

**São PAULO, 23 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0021982-59.2015.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: QUATRO MARCOS LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082, LAURINDO LEITE JUNIOR - SP173229  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

ID nº 35159882: Concedo à União Federal o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, para que dê integral cumprimento ao despacho de ID nº 34610822, manifestando-se sobre os esclarecimentos de ID nº 32676158, apresentados pelo Sr. Perito do juízo

Após, decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Int.

**São PAULO, 23 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0017613-22.2015.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LUANA GONCALVES ALVES

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA LEAL SANTINI CAVICHIO - SP292213

REU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ASSOCIACAO PAULISTA DE EDUCACAO E CULTURA, SOCIEDADE PAULISTA DE ENSINO E PESQUISAS/S LTDA

Advogado do(a) REU: CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS - SP308044

Advogados do(a) REU: MARCELA CASTEL CAMARGO - SP146771, WILLIAM ADIB DIB JUNIOR - SP124640

**DESPACHO**

Em complemento aos despachos de fl. 157 do ID nº 14517380 e de ID nº 35305982, expeça-se carta precatória ao r. Juízo Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, para citação da corrê Sociedade Paulista de Ensino e Pesquisa S/S Ltda., CNPJ nº 04.302.037.0001/25, entidade mantenedora da Universidade de Guarulhos - UNG, nos endereços indicados pela pesquisa realizada por meio do Sistema Bacenjud (ID nº 35639768).

Fica intimada a parte autora da expedição da Carta Precatória suso referida, nos termos do parágrafo 1º do artigo 261 do CPC.

Após, ulimadas as determinações supra, e com o retorno da deprecata, tomemos autos conclusos.

Int.

**São PAULO, 23 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0025344-06.2014.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PLANSEVIG - PLANEJAMENTO, SEGURANCA E VIGILANCIALTD., PLANSEVIG TERCEIRIZACAO DE SERVICOS EIRELI, PLANSEVIG TERCEIRIZACAO DE SERVICOS EIRELI

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO MAZZILLO - SP195279

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO MAZZILLO - SP195279

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO MAZZILLO - SP195279

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

ID nº 35262295: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os esclarecimentos apresentados pela Sra. Perita do juízo.

Após, decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Int.

**São PAULO, 23 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003174-47.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, SANDRA LARA CASTRO - SP195467, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: SANTSWET CONFECÇÕES DE VESTUÁRIOS LTDA - ME, SE JIN KIM, HYEWON PARK

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO KIY - SP211104

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO KIY - SP211104

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO KIY - SP211104

**DESPACHO**

ID 35847568:

Defiro a suspensão da presente execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, §1º do CPC.

Deverá a exequente, quando do término do prazo, manifestar-se em termos de prosseguimento.

Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

Int.

**São PAULO, 23 de julho de 2020.**

TIPO B  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015890-09.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
EXECUTADO: RUBEM FERRAZ DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO PEREIRA DOS SANTOS - SP262524

**SENTENÇA**

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial em regular tramitação, quando a Exequente informou que a parte executada renegociou seu débito oriundo da presente ação junto a agência detentora do crédito, motivo pelo qual requereu a extinção do feito (ID. 26126065 e 34270326).

Verifica-se, portanto, que a controvérsia que constitui o único objeto deste processo de execução, encontra-se superada, tendo em vista a quitação do débito pela parte executada.

Isto Posto, **DECLARO EXTINTO** o feito pela satisfação da obrigação, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas como de lei.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

**São Paulo, 23 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018910-37.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARINALVA DA CONCEICAO  
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA ZANETTI STABENOW - SP150700  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) REU: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, GIZA HELENA COELHO - SP166349

**DESPACHO**

Considerando-se o silêncio da autora referente ao despacho retro, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

**SÃO PAULO, 22 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019298-37.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO GUIMARAES AZEVEDO  
Advogado do(a) AUTOR: MARTA CRISTINA NOGUEIRA - SP215652  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) REU: EMANUELA LIA NOVAES - SP195005

**DESPACHO**

Considerando-se o silêncio do autor referente ao despacho retro, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

**SÃO PAULO, 22 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015456-49.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: UBIRATAN CLARO GOUVEA  
Advogado do(a) AUTOR: LEACI DE OLIVEIRA SILVA - SP231450  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) REU: EMANUELA LIA NOVAES - SP195005

**DESPACHO**

O autor pleiteia a realização de audiência de instrução e julgamento, porém o pedido encontra óbice na atual situação de emergência decretada no Estado de São Paulo devido à pandemia de COVID-19, o que desaconselha, por ora, a realização de audiências presenciais de qualquer espécie.

Caso não haja outras provas a produzir, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

**SÃO PAULO, 22 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008115-40.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: OMINT SERVICOS DE SAUDE LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURO VINICIUS SBRISSA TORTORELLI - SP151716

**DESPACHO**

Ciência às partes, das informações prestadas pela CEF no ID 35799542 e ss.

Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos em definitivo.

**SÃO PAULO, 22 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013393-17.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: PATRICIA OLIVEIRA TEREZO  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DA SILVA BUENO - SP394087  
REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, UNIÃO FEDERAL, ASSOCIACAO PIAGET DE EDUCACAO E CULTURA - APEC

**DESPACHO**

Primeiramente, deverá a autora regularizar sua petição inicial, juntando instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência, no prazo de quinze dias.

Após, tomemos os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela formulado.

**SÃO PAULO, 22 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016349-40.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: INSTITUTO LATINO AMERICANO DE SEGURANCA VIARIA  
Advogados do(a) AUTOR: VAGNER PEDROSO CAOVILA - SP213817, RONALDO GAMBOGI PIMENTEL - MG167824  
REU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Digamos partes se têm outras provas a produzir, no prazo de quinze dias.

**SÃO PAULO, 22 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005717-52.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MICHELE PETROSINO JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: VITOR SERENATO - PR81530  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes acerca da proposta de honorários apresentada pelo sr. perito João Carlos Dias da Costa no ID 35736962, no prazo de 15 dias.

Int.

**SÃO PAULO, 21 de julho de 2020.**

**24ª VARA CÍVEL**

MONITÓRIA (40) Nº 0009964-06.2015.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) AUTOR: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MAURY IZIDORO - SP135372  
RÉU: SEMENGE S/A ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS

**DESPACHO**

ID 23994137 - Defiro o requerido. Proceda a Secretária à consulta junto aos sistemas da Secretária da Receita Federal - INFOJUD/WEBSERVICE, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do réu e de seus representantes legais.

Com as respostas, intime-se a parte autora para ciência do resultado e para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ainda, em igual prazo, apresente a parte autora cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do(s) réu(s) junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP.

Silente ou nada requerido, intime-se a parte AUTORA por mandado para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Cumpra-se. Int.

**SÃO PAULO, 3 de dezembro de 2019.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**  
**JUIZ FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018588-93.2005.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FLAVIO NATAL SODRE CARPEGIANI, JORGE CURTI JUNIOR

**DESPACHO**

1- Cite-se o coexecutado FLAVIO NATAL SODRE CARPEGIANI nos termos do art. 829 do CPC e nos endereços declinados pela Exequerente à fl.274 dos aytis físicos (documento digitalizado ID nº 13349690, fl.27).

a) Para fins de pagamento, conforme disposto no art. 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor em execução, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas no parágrafo 2º do artigo supracitado.

b) Cientifique(m)-se o(s) EXECUTADO(A)/S de que, no prazo para oposição de Embargos, reconhecendo o crédito da Exequerente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá(ão) requerer que seja permitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 2 de maio de 2019.**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO PLANALTO, CONDOMINIO EDIFICIO PLANALTO, CONDOMINIO EDIFICIO PLANALTO, CONDOMINIO EDIFICIO PLANALTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA DE VASCONCELOS LEME - SP211037  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA DE VASCONCELOS LEME - SP211037  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA DE VASCONCELOS LEME - SP211037  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA DE VASCONCELOS LEME - SP211037

EXECUTADO: FRANCISCO PETRONIO PEDROSA DE LIMA, FRANCISCO PETRONIO PEDROSA DE LIMA, FRANCISCO PETRONIO PEDROSA DE LIMA, FRANCISCO PETRONIO PEDROSA DE LIMA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de Execução de Título Executivo Extrajudicial, ajuizada por **CONDOMINIO EDIFICIO PLANALTO** em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando a satisfação do débito de R\$ 4.095,61 (quatro mil, noventa e cinco reais e sessenta e um centavos) proveniente do não pagamento de cotas condominiais referentes a unidade autônoma nº 1.617 pertencente ao condomínio do exequente.

Junta procuração e documentos.

Tendo ocorrido declínio de competência da justiça estadual para o presente juízo federal, o exequente foi intimado (ID nº 29832544) a fazer o recolhimento das custas judiciais sob pena de extinção do feito, ao que permaneceu inerte, deixando transcorrer *in albis* o prazo para manifestação em 29/05/2020.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Fundamentando, DECIDO.**

Prescreve o artigo 924, I, do Código de Processo Civil:

*Art. 924. Extingue-se a execução quando:*

*1 - a petição inicial for indeferida;*

Por sua vez, o artigo 321 do Código de Processo Civil determina:

*Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.*

*Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.*

*In casu*, tendo sido intimado o exequente para complementar as custas judiciais no prazo de 15 dias, sob pena de extinção da execução (ID nº 29832544), quedou-se inerte, deixando decorrer *in albis* seu prazo para manifestação; razão pela qual, afigura-se de rigor o indeferimento da petição inicial, e consequentemente a extinção da execução, nos termos do artigo 924, I, do Código de Processo Civil.

### DISPOSITIVO

Ante o exposto, **INDEFIRO** a petição inicial, e julgo **EXTINTO** o feito, nos termos do art. 924, inciso I, do Código de Processo Civil, em razão da inércia do autor em corrigir o petítório inicial.

Custas “*ex lege*”

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

São Paulo, 1 de junho de 2020

**VICTORIO GIUZIO NETO**

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021707-52.2011.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SOCITEC SOCIEDADE TECNICA INDUSTRIAL LTDA - EPP, LUIZ CARLOS MIRANDA ROCHA, ALAIR DE MORAIS

Advogado do(a) EXECUTADO: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423

Advogado do(a) EXECUTADO: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423

Advogado do(a) EXECUTADO: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423

## DESPACHO

Petição ID nº 18222810 - Defiro o requerido.

1- Proceda-se penhora online através do sistema BACENJUD, dos valores existentes nas contas do(a)s EXECUTADO/A(S), tanto quanto bastem para quitação do débito, conforme cálculo atualizado apresentado às fls. 120/125 dos autos físicos (fls. 137/142 do documento digitalizado ID nº 13664214).

Havendo penhora de valores, intime-se pessoalmente o(a)s EXECUTADO/A(S).

2- Restando negativa ou insuficiente a penhora online através do sistema BACENJUD, proceda-se pesquisa e eventual bloqueio online através do sistema RENAJUD, de veículo(s) de propriedade do(a)s EXECUTADO/A(S).

Havendo penhora de bens, intime-se pessoalmente o(a)s EXECUTADO/A(S).

3- Restando ainda insuficientes ou negativas as penhoras nos sistemas BACENJUD e RENAJUD, proceda-se consulta online através do sistema da Receita Federal - INFOJUD, requisitando as últimas 03 (três) declarações de imposto de renda do(a)s EXECUTADO/A(S).

4- Com as respostas, e no intuito de proteger-se o sigilo fiscal e de preservar a publicidade dos autos, mantenha-se a Declaração do Imposto de Renda do(a)s EXECUTADO/A(S) enviada pela Delegacia da Receita Federal em pasta própria em poder do Diretor de Secretaria.

5- Dê-se vista da Declaração à EXEQUENTE, apenas na pessoa de seu advogado constituído nos autos e na presença do Diretor de Secretaria, para as providências que achar necessárias a retirada de dados de exclusivo interesse do processo.

6- Com a vista ou decurso do prazo, proceda a Secretaria à inutilização das declarações apresentadas.

7- Após, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a EXEQUENTE requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando, ainda, cópia das pesquisas de bens realizadas junto aos cartórios de registros de imóveis, bem como ficha cadastral arquivada junto à JUCESP.

8- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 30 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022917-65.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: ANA PAULA REIMAO AGEA

#### DESPACHO

Petição ID nº 17486608 – Defiro o requerido.

1- Proceda-se penhora online através do sistema **BACENJUD**, dos valores existentes nas contas do(a)s EXECUTADO/A(S), tanto quanto bastem para quitação do débito, conforme cálculo atualizado apresentado na petição ID nº 17486609.

Havendo penhora de valores, intime-se pessoalmente o(a)s EXECUTADO/A(S).

2- Restando negativa ou insuficiente a penhora online através do sistema **BACENJUD**, proceda-se pesquisa e eventual bloqueio online através do sistema **RENAJUD**, de veículo(s) de propriedade do(a)s EXECUTADO/A(S).

Havendo penhora de bens, intime-se pessoalmente o(a)s EXECUTADO/A(S).

3- Restando ainda insuficientes ou negativas as penhoras nos sistemas **BACENJUD** e **RENAJUD**, proceda-se consulta online através do sistema da Receita Federal - **INFOJUD**, requisitando as últimas 03 (três) declarações de imposto de renda do(a)s EXECUTADO/A(S).

4- Com as respostas, e no intuito de proteger-se o sigilo fiscal e de preservar a publicidade dos autos, mantenha-se a Declaração do Imposto de Renda do(a)s EXECUTADO/A(S) enviada pela Delegacia da Receita Federal em pasta própria em poder do Diretor de Secretaria.

5- Dê-se vista da Declaração à EXEQUENTE, apenas na pessoa de seu advogado constituído nos autos e na presença do Diretor de Secretaria, para as providências que achar necessárias a retirada de dados de exclusivo interesse do processo.

6- Com a vista ou decurso do prazo, proceda a Secretaria à inutilização das declarações apresentadas.

7- Após, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a EXEQUENTE requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando, ainda, cópia das pesquisas de bens realizadas junto aos cartórios de registros de imóveis, bem como ficha cadastral arquivada junto à JUCESP.

8- No silêncio, intime-se pessoalmente a ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB/SP para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 30 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013886-21.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: MARIA LUCIA COSTA ALMEIDA

#### DESPACHO

Petição ID nº 17491186 – Defiro o requerido.

1- Proceda-se penhora online através do sistema **BACENJUD**, dos valores existentes nas contas do(a)s EXECUTADO/A(S), tanto quanto bastem para quitação do débito, conforme cálculo atualizado apresentado na petição ID nº 17491189.

Havendo penhora de valores, intime-se pessoalmente o(a)s EXECUTADO/A(S).

2- Restando negativa ou insuficiente a penhora online através do sistema **BACENJUD**, proceda-se pesquisa e eventual bloqueio online através do sistema **RENAJUD**, de veículo(s) de propriedade do(a)s EXECUTADO/A(S).

Havendo penhora de bens, intime-se pessoalmente o(a)s EXECUTADO/A(S).

3- Restando ainda insuficientes ou negativas as penhoras nos sistemas **BACENJUD** e **RENAJUD**, proceda-se consulta online através do sistema da Receita Federal - **INFOJUD**, requisitando as últimas 03 (três) declarações de imposto de renda do(a)s EXECUTADO/A(S).

4- Com as respostas, e no intuito de proteger-se o sigilo fiscal e de preservar a publicidade dos autos, mantenha-se a Declaração do Imposto de Renda do(a)s EXECUTADO/A(S) enviada pela Delegacia da Receita Federal em pasta própria em poder do Diretor de Secretaria.

5- Dê-se vista da Declaração à EXEQUENTE, apenas na pessoa de seu advogado constituído nos autos e na presença do Diretor de Secretaria, para as providências que achar necessárias a retirada de dados de exclusivo interesse do processo.

6- Com a vista ou decurso do prazo, proceda a Secretaria à inutilização das declarações apresentadas.

7- Após, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a EXEQUENTE requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando, ainda, cópia das pesquisas de bens realizadas junto aos cartórios de registros de imóveis, bem como ficha cadastral arquivada junto à JUCESP.

8- No silêncio, intime-se pessoalmente a ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB/SP para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 30 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009248-81.2012.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LM ZANINI COMERCIO, PROMOCOES E ASSESSORIA LTDA - ME, LUIZ AUGUSTO DA SILVA ZANINI, MONICA KASPUTIS ZANINI

#### DESPACHO

Fl249 dos autos físicos (fl.31 do documento digitalizado ID nº 13097585) – Defiro o requerido.

1- Proceda-se penhora online através do sistema **BACENJUD**, dos valores existentes nas contas do/a(s) EXECUTADO/A(S), tanto quanto bastem para quitação do débito, conforme cálculo atualizado apresentado na petição ID nº 13957345.

Havendo penhora de valores, intime-se pessoalmente o/a(s) EXECUTADO/A(S).

2- Restando negativa ou insuficiente a penhora online através do sistema BACENJUD, proceda-se pesquisa e eventual bloqueio online através do sistema **RENAJUD**, de veículo(s) de propriedade do/a(s) EXECUTADO/A(S).

Havendo penhora de bens, intime-se pessoalmente o/a(s) EXECUTADO/A(S).

3- Restando ainda insuficientes ou negativas as penhoras nos sistemas BACENJUD e RENAJUD, proceda-se consulta online através do sistema da Receita Federal - **INFOJUD**, requisitando as últimas 03 (três) declarações de imposto de renda do/a(s) EXECUTADO/A(S).

4- Com as respostas, e no intuito de proteger-se o sigilo fiscal e de preservar a publicidade dos autos, mantenha-se a Declaração do Imposto de Renda do/a(s) EXECUTADO/A(S) enviada pela Delegacia da Receita Federal em pasta própria em poder do Diretor de Secretaria.

5- Dê-se vista da Declaração à EXEQUENTE, apenas na pessoa de seu advogado constituído nos autos e na presença do Diretor de Secretaria, para as providências que achar necessárias a retirada de dados de exclusivo interesse do processo.

6- Com a vista ou decurso do prazo, proceda a Secretaria à inutilização das declarações apresentadas.

7- Após, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a EXEQUENTE requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando, ainda, cópia das pesquisas de bens realizadas junto aos cartórios de registros de imóveis, bem como ficha cadastral arquivada junto à JUCESP.

8- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 30 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022036-66.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DAVID SEVERINO - ME, DAVID SEVERINO

#### DESPACHO

Petição ID nº 17673138 – Defiro o requerido.

1- Proceda-se penhora online através do sistema **BACENJUD**, dos valores existentes nas contas do/a(s) EXECUTADO/A(S), tanto quanto bastem para quitação do débito, conforme cálculo atualizado apresentado na petição ID nº 17673139.

Havendo penhora de valores, intime-se pessoalmente o/a(s) EXECUTADO/A(S).

2- Restando negativa ou insuficiente a penhora online através do sistema BACENJUD, proceda-se pesquisa e eventual bloqueio online através do sistema **RENAJUD**, de veículo(s) de propriedade do/a(s) EXECUTADO/A(S).

Havendo penhora de bens, intime-se pessoalmente o/a(s) EXECUTADO/A(S).

3- Restando ainda insuficientes ou negativas as penhoras nos sistemas BACENJUD e RENAJUD, proceda-se consulta online através do sistema da Receita Federal - **INFOJUD**, requisitando as últimas 03 (três) declarações de imposto de renda do/a(s) EXECUTADO/A(S).

4- Com as respostas, e no intuito de proteger-se o sigilo fiscal e de preservar a publicidade dos autos, mantenha-se a Declaração do Imposto de Renda do/a(s) EXECUTADO/A(S) enviada pela Delegacia da Receita Federal em pasta própria em poder do Diretor de Secretaria.

5- Dê-se vista da Declaração à EXEQUENTE, apenas na pessoa de seu advogado constituído nos autos e na presença do Diretor de Secretaria, para as providências que achar necessárias a retirada de dados de exclusivo interesse do processo.

6- Com a vista ou decurso do prazo, proceda a Secretaria à inutilização das declarações apresentadas.



7- Após, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a EXEQUENTE requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando, ainda, cópia das pesquisas de bens realizadas junto aos cartórios de registros de imóveis, bem como ficha cadastral arquivada junto à JUCESP.

8- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 30 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002551-44.2012.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PRUDENTEL COMERCIO E LOCAÇÃO DE ARTIGOS PARA FESTAS E EVENTOS LTDA - ME, RICARDO CARLOS DE PAULA

#### DESPACHO

Fl.302 dos autos físicos (fl.34 do documento digitalizado ID nº 13349648) - Defiro o requerido.

a) Proceda-se consulta online através do sistema da Receita Federal - INFOJUD, requisitando as últimas 03 (três) declarações de imposto de renda do/a(s) EXECUTADO/A(S).

Com as respostas, e no intuito de proteger-se o sigilo fiscal e de preservar a publicidade dos autos, mantenha-se a Declaração do Imposto de Renda do/a(s) EXECUTADO/A(S) enviada pela Delegacia da Receita Federal em sigilo.

b) Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias a juntada da matrícula atualizada do imóvel (nº 69.284).

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 29 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001339-46.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372  
EXECUTADO: BALAO DAS COMPRAS COMERCIO ELETRONICO EIRELI

#### ATO ORDINATÓRIO

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO:

Fl.35 - Defiro o requerido.

1- Proceda-se penhora online através do sistema BACENJUD, dos valores existentes nas contas do/a(s) EXECUTADO/A(S), tanto quanto bastem para quitação do débito, conforme cálculo atualizado apresentado à fl.36. Havendo penhora de valores, intime-se pessoalmente o/a(s) EXECUTADO/A(S).

2- Restando negativa ou insuficiente a penhora online através do sistema BACENJUD, proceda-se pesquisa e eventual bloqueio online através do sistema RENAJUD, de veículo(s) de propriedade do/a(s) EXECUTADO/A(S).

Havendo penhora de bens, intime-se pessoalmente o/a(s) EXECUTADO/A(S).

3- Restando ainda insuficientes ou negativas as penhoras nos sistemas BACENJUD e RENAJUD, proceda-se consulta online através do sistema da Receita Federal - INFOJUD, requisitando as últimas 03 (três) declarações de imposto de renda do/a(s) EXECUTADO/A(S).

4- Com as respostas, e no intuito de proteger-se o sigilo fiscal e de preservar a publicidade dos autos, mantenha-se a Declaração do Imposto de Renda do/a(s) EXECUTADO/A(S) enviada pela Delegacia da Receita Federal em pasta própria em poder do Diretor de Secretaria.

Dê-se vista da Declaração à EXEQUENTE, apenas na pessoa de seu advogado constituído nos autos e na presença do Diretor de Secretaria, para as providências que achar necessárias a retirada de dados de exclusivo interesse do processo.

5- Com a vista ou decurso do prazo, proceda a Secretaria à inutilização das declarações apresentadas.

6- Após, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a EXEQUENTE requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando, ainda, cópia das pesquisas de bens realizadas junto aos cartórios de registros de imóveis, bem como ficha cadastral arquivada junto à JUCESP.

7- No silêncio, intime-se pessoalmente a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 23 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010414-46.2015.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ADS GRAFICA LTDA - ME, ALEX DUDUCHI DOS SANTOS, FABIAN ALVES REIS DOS SANTOS

## DESPACHO

- 1- Preliminarmente, cumpra-se o item 2 b) do despacho de fl.117 dos autos físicos (fl.127 do documento digitalizado ID nº 13787126).
  - 2- Fls.118/120 dos autos físicos (fls.128/130 do documento digitalizado ID nº 13787126) - Ciência à EXEQUENTE, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.
  - 3- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
- Oportunamente, voltemos autos conclusos.
- Int. e Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 10 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011421-10.2014.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: J PERES IMOVEIS INCORPORACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA, JOSE ANTONIO PERES  
Advogados do(a) EXECUTADO: ELLEN CRISTINA PUGLIESE - SP281790, MARCOS CAFOLLA - SP300440

## DESPACHO

- Fls.172/174 dos autos físicos (fls.185/187 do documento digitalizado ID nº 13787828) - Ciência à EXEQUENTE da pesquisa realizada junto ao sistema ARISP.
- Ressalto que caberá à EXEQUENTE a análise e indicação a este Juízo da(s) Matrícula(s) e Registro(s) do(s) bem(ns) imóvel(eis) aptos (livres e desimpedidos) à realização da penhora junto ao sistema, no prazo de 15 (quinze) dias.
- Oportunamente, tomemos autos conclusos.
- Int. e Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 13 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014363-44.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: POSTO AMERICO BRASILIENSE LTDA, HENRIQUE JULIO CAMPOS DE CAMARGO, MARTA GARCIA PETIT DE CAMARGO

## DESPACHO

- Fls.68 dos autos físicos (fls.100/101 do documento digitalizado ID nº 18387147) - Defiro o requerido.
- 1- Proceda-se penhora online através do sistema **BACENJUD**, dos valores existentes nas contas do(a)s EXECUTADO/A(S), tanto quanto bastem para quitação do débito, conforme cálculo atualizado apresentado na petição ID nº 18387148.
- Havendo penhora de valores, intime-se pessoalmente o/a(s) EXECUTADO/A(S).
- 2- Restando negativa ou insuficiente a penhora online através do sistema **BACENJUD**, proceda-se pesquisa e eventual bloqueio online através do sistema **RENAJUD**, de veículo(s) de propriedade do(a)s EXECUTADO/A(S).
- Havendo penhora de bens, intime-se pessoalmente o/a(s) EXECUTADO/A(S).
- 3- Restando ainda insuficientes ou negativas as penhoras nos sistemas **BACENJUD** e **RENAJUD**, proceda-se consulta online através do sistema da Receita Federal - **INFOJUD**, requisitando as últimas 03 (três) declarações de imposto de renda do(a)s EXECUTADO/A(S).
  - 4- Com as respostas, e no intuito de proteger-se o sigilo fiscal e de preservar a publicidade dos autos, mantenha-se a Declaração do Imposto de Renda do(a)s EXECUTADO/A(S) enviada pela Delegacia da Receita Federal em pasta própria em poder do Diretor de Secretaria.
  - 5- Dê-se vista da Declaração à EXEQUENTE, apenas na pessoa de seu advogado constituído nos autos e na presença do Diretor de Secretaria, para as providências que achar necessárias a retirada de dados de exclusivo interesse do processo.
  - 6- Com a vista ou decurso do prazo, proceda a Secretaria à inutilização das declarações apresentadas.
  - 7- Após, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a EXEQUENTE requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando, ainda, cópia das pesquisas de bens realizadas junto aos cartórios de registros de imóveis, bem como ficha cadastral arquivada junto à JUCESP.
  - 8- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
- Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 30 de agosto de 2019.

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013262-42.2020.4.03.6100

AUTOR: CLEIDE APARECIDA LEITE COGO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Defiro à autora os benefícios da **gratuidade da justiça**. **Anote-se.**

Cite-se a União Federal para apresentação de contestação, pois a demanda versa sobre interesses que não admitem autocomposição (art. 334, § 4º, II, CPC.)

Cumpra-se.

São Paulo, 22 de julho de 2020

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5023186-14.2019.4.03.6100

AUTOR: ALMIRAGUIAR

Advogados do(a) AUTOR: ELENICE MARIA FERREIRA - SP176755, ELIANA LUCIA FERREIRA - SP115638

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Recebo a petição id nº 28448425 como aditamento à inicial.

Ao SEDI para retificação do valor da causa para constar R\$ 254.161,39, conforme consta na petição id nº 28448425.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça a parte autora, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Tendo em vista a decisão prolatada pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº **1.614.874**, os autos deverão ser remetidos ao **Arquivo**, por **Sobrestamento**.

Isso porque, embora o Recurso Especial nº 1.381.683-PE não tenha sido conhecido, com a consequente exclusão deste processo como representativo da controvérsia, a decisão prolatada pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do **Recurso Especial nº 1.614.874**, em 15.09.2016, recurso representativo da controvérsia, nos termos do artigo 1.036, do CPC/2015, determinou a suspensão da tramitação em todas as instâncias das ações visando o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.

**"RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874-SC (2016/0189302-7) - RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES - Brasília (DF), 15/09/2016**

**DECISÃO**

*Trata-se de recurso especial interposto pelo Sindicato dos Trabalhadores em Água, Esgoto e Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina - SINTAEMA/SC, às fls. 500-513, com fulcro na alínea a do permissivo constitucional, contra acórdão oriundo do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, assim ementado:*

**ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL. CORREÇÃO DOS SALDOS DAS CONTAS DO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. ART. 3º DA LEI 8.036/90. SÚMULA 459/STJ. TROCA DE ÍNDICE POR OUTRO QUE REFLITA A INFLAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.**

1. O estatuto que rege a matéria é a Lei 8.036/90, a qual disciplina os parâmetros a serem observados sobre os depósitos de FGTS, entre eles a forma de correção e remuneração dos valores depositados.

2. O Superior Tribunal de Justiça adota a constitucionalidade da TR como índice de correção monetária para a correção do FGTS na Súmula

459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de

correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo.

3. Os critérios de correção do FGTS são estabelecidos por força de lei, não podendo ser alterados através de escolha de indexador diverso reputado pela parte autora mais favorável em determinada época.

4. Agravo improvido (fl. 492).

No bojo do recurso especial, a parte recorrente alega violação do artigo 2º da Lei n. 8.036/1990, ao argumento de que deve ser afastada a TR como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, a fim de que seja preservado o valor real da moeda.

Diante do não conhecimento do REsp 1.381.683/PE, que justamente versa sobre o mesmo tema aqui tratado, e a consequente exclusão da chancela de recurso representativo de controvérsia, é mister afetar a presente insurgência ao rito disposto no art. 1.036, § 1º, do novel Código de Processo Civil, considerando a multiplicidade de recursos a respeito do tema em foco, com o fim de que seja dirimida a controvérsia respeitante à possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS.

Nesse sentido, determino a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a questão ora afetada (art. 1.037, inciso II, do novel Código de Processo Civil), ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo.

Comunique-se, com cópia desta decisão, a senhora Presidente desta Corte os senhores Ministros integrantes da Primeira Seção.

Aguarde-se, pelo prazo de 30 (trinta) dias úteis, a manifestação de demais órgãos ou entidades com interesse na controvérsia, computando-se o prazo após a divulgação deste decisum no sítio eletrônico do Superior Tribunal de Justiça.

Faculta-se à Defensoria Pública da União a oportunidade de se manifestar nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze dias).

Recebidas as manifestações escritas ou decorrido in albis os prazos acima estipulados, estará encerrada a fase de intervenção de amicus curiae nos presentes autos, devendo eventual pedido de intervenção posteriormente apresentado ser recebido como memorial e autuado em apenso, por ato ordinatório.

Após decorridos todos os prazos acima estipulados, abra-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.038, inciso III e § 1º, do novel Código de Processo Civil).

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.”

Resalte-se que o referido **Recurso Especial nº 1.614.874-SC** (Representativo de Controvérsia – **Tema 731**) foi julgado dia 15.05.2018, assentando a tese de que “a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice”, no entanto ainda não foi certificado seu trânsito em julgado.

Ademais, o referido **REsp nº 1.614.874-SC** foi sobrestado até o julgamento da **ADI 5.090/DF** pelo STF.

Destaca-se ainda, por oportuno, que foi deferida medida cautelar pelo Exmo. Ministro Luís Roberto Barroso, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº **5.090/DF**, nos seguintes termos:

“Considerando: (a) a pendência da presente **ADI 5090**, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, **defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal**. Publique-se. Intime-se. Brasília, 6 de setembro de 2019.”

Desta forma, os presentes autos deverão ser remetidos ao arquivo, por sobrestamento, que abrange até mesmo processos em que não haja ocorrido a citação – ficando ressalvada a suspensão do prazo prescricional – até que haja solução definitiva do recurso representativo da controvérsia, bem como da ADI sobre o tema em testilha.

Assim, remetam-se os autos ao **Arquivo**, na situação **Sobrestamento**, até a solução definitiva do recurso representativo da controvérsia, a ser comunicada pela parte interessada.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 22 de julho de 2020.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**JUIZFEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011166-25.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FACIL - ASSESSORIA EM FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO LTDA - ME, LEONICE DIAS ESPÍRITO SANTO, RICARDO DE SOUZA BERNAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO DA SANTA CRUZ - SP195106  
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO DA SANTA CRUZ - SP195106  
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO DA SANTA CRUZ - SP195106

#### **DESPACHO**

- 1- Concedo à EXEQUENTE o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para integral cumprimento ao item I do despacho ID nº 25933688.
  - 2- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
- Oportunamente, voltemos autos conclusos.  
Cumpra-se e Int.

**SÃO PAULO, 23 de julho de 2020.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**JUIZFEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016875-97.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FERREIRA NOGUEIRA COMERCIO EXPORTACAO IMPORTACAO LTDA - ME, EDISIO FERREIRA NOGUEIRA, ELIENETE FERREIRA NOGUEIRA

#### **DESPACHO**

Petição ID nº 17032575 – Defiro o requerido.

1- Proceda-se penhora online através do sistema **BACENJUD**, dos valores existentes nas contas do(a/s) EXECUTADO/A(S), tanto quanto bastem para quitação do débito, conforme cálculo atualizado apresentado na petição ID nº 17032582.

Havendo penhora de valores, intime-se pessoalmente o(a/s) EXECUTADO/A(S).

2- Restando negativa ou insuficiente a penhora online através do sistema **BACENJUD**, proceda-se pesquisa e eventual bloqueio online através do sistema **RENAJUD**, de veículo(s) de propriedade do(a/s) EXECUTADO/A(S).

Havendo penhora de bens, intime-se pessoalmente o/a(s) EXECUTADO/A(S).

3- Restando ainda insuficientes ou negativas as penhoras nos sistemas BACENJUD e RENAJUD, proceda-se consulta online através do sistema da Receita Federal - **INFOJUD**, requisitando as últimas 03 (três) declarações de imposto de renda do/a(s) EXECUTADO/A(S).

4- Com as respostas, e no intuito de proteger-se o sigilo fiscal e de preservar a publicidade dos autos, mantenha-se a Declaração do Imposto de Renda do/a(s) EXECUTADO/A(S) enviada pela Delegacia da Receita Federal em pasta própria em poder do Diretor de Secretaria.

5- Dê-se vista da Declaração à EXEQUENTE, apenas na pessoa de seu advogado constituído nos autos e na presença do Diretor de Secretaria, para as providências que achar necessárias a retrada de dados de exclusivo interesse do processo.

6- Com a vista ou decurso do prazo, proceda a Secretaria à inutilização das declarações apresentadas.

7- Após, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a EXEQUENTE requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando, ainda, cópia das pesquisas de bens realizadas junto aos cartórios de registros de imóveis, bem como ficha cadastral arquivada junto à JUCESP.

8- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 30 de julho de 2019.**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013318-75.2020.4.03.6100

AUTOR: CHAGAS & NASCIMENTO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE CHAGAS - SP101432

REU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

#### DESPACHO

Indefiro o requerimento de **prioridade de tramitação**, haja vista que a idade avançada é dos representantes/sócios e não da pessoa jurídica autora da presente ação, cujas personalidades jurídicas são distintas.

A prioridade de tramitação dos processos está reservada apenas para as pessoas físicas que tenham idade igual ou superior a sessenta anos ou portador de doença, não sendo estendido pela lei às pessoas jurídicas que elas constituem. A pessoa jurídica tem personalidade jurídica distinta da dos seus sócios e administradores, tendo direitos, obrigações e patrimônio próprios e inconfundíveis.

A pessoa física idosa é a parte legítima para requerer a prioridade de tramitação do processo, devendo, para tanto, inclusive fazer prova da sua idade. Na hipótese dos autos, a parte autora - pessoa jurídica - postula a prioridade na tramitação da ação de procedimento com o fato dos sócios serem pessoas idosas, faltando-lhe, portanto, legitimidade e interesse para formular o referido pedido.

Cite-se, oportunidade em que a parte ré deverá informar seu interesse na composição consensual.

Cumpra-se.

São Paulo, 22 de julho de 2020

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013214-83.2020.4.03.6100

AUTOR: CELIA HONORATO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815

REU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Defiro à autora os benefícios da **gratuidade da justiça**. **Anote-se.**

Citem-se para apresentação de contestação, pois a demanda versa sobre interesses que não admitem autocomposição (art. 334, §4º, II, CPC).

Cumpra-se.

São Paulo, 22 de julho de 2020

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013229-52.2020.4.03.6100

AUTOR: LAURA APARECIDA DOS SANTOS LIMA

Advogados do(a) AUTOR: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815

REU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Defiro à autora os benefícios da **gratuidade da justiça**. **Anote-se**.

Citem-se para apresentação de contestação, pois a demanda versa sobre interesses que não admitem autocomposição (art. 334, §4º, II, CPC).

Cumpra-se.

São Paulo, 22 de julho de 2020

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013220-90.2020.4.03.6100

AUTOR: JOSE RAIMUNDO DE ARAUJO

Advogados do(a) AUTOR: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815  
REU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Defiro à autora os benefícios da **gratuidade da justiça**. **Anote-se**.

Citem-se para apresentação de contestação, pois a demanda versa sobre interesses que não admitem autocomposição (art. 334, §4º, II, CPC).

Cumpra-se.

São Paulo, 22 de julho de 2020

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002876-84.2019.4.03.6100

AUTOR: JOICE MARIA SANTOS, MARCELO DA SILVA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167  
Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

**Converto o julgamento em diligência.**

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista que após o oferecimento da contestação a desistência da ação não pode ocorrer sem o consentimento do réu, o que não ocorreu no caso dos autos, pois a CEF informou concordar apenas com a renúncia.

Em não havendo a renúncia, a ação deverá ter seu prosseguimento para o julgamento dos pedidos formulados na peça inicial.

Intime-se.

São Paulo, 23 de julho de 2020.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0026408-27.2009.4.03.6100

AUTOR: MERITUS EVENTOS LTDA. - EPP

Advogados do(a) AUTOR: DAVIS GENUINO DA SILVA - SP166514, JOSE LUIZ DE MELLO REGO NETO - SP282329, JULIANA CORDONI PIZZA FRANCO - SP160772, KARINA FERNANDA DE PAULA - SP214344

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

*Petição ID 35887457*: Em se tratando de processo eletrônico e o fato dos autos digitais ficarem disponíveis o tempo todo para as partes e aos seus patronos, bem como a carga de quaisquer documentos que nos autos estejam juntados (facultado o download do arquivo pretendido a qualquer momento), isto é, acesso integral aos autos de maneira ininterrupta, fica indeferido o requerimento de remessa da petição (ID 35803400 / 35803528) e documentos acostados para o processo correto e vara competente, posto que tal providência pode ser feita diretamente pela própria parte, inclusive quanto a comprovação do protocolo de juntada nestes autos por equívoco.

Concedo o prazo de 15 dias; findo este, proceda a Secretaria ao cancelamento /desentranhamento da referida petição ID 35803400 / 35803528 e documentos acostados, visto que estranho aos presentes autos.

Após, tomemos os autos conclusos para apreciação da tutela provisória de urgência.

São Paulo, 23 de julho de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013292-77.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: NOEMIA ROSA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA PAES SAMPAULO - SP239851

IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **NOEMIA ROSA DOS SANTOS** contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SÃO PAULO-CENTRO**, com pedido de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que analise conclusivamente seu pedido administrativo de concessão de aposentadoria por idade, protocolo nº 1859901227.

Relata que apresentou o referido pedido em 09.03.2020 e, em 08.05.2020, cumpriu exigência da autarquia, porém até o momento o processo não foi concluído, o que entende ofender seu direito líquido e certo de obter respostas da Administração em tempo razoável.

Deu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00. Procuração e documentos acompanham a inicial. Requer a concessão dos benefícios da gratuidade e a decretação da prioridade de tramitação.

É a síntese do necessário. Decido.

Defiro à impetrante os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Decreto a **prioridade de tramitação**, diante da **idade avançada da impetrante** (ID 35718589), nos termos do artigo 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Emanetando aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a análise do pedido de liminar para após a oitiva da autoridade impetrada.

Requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei.

Com a vinda das informações, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intimem-se. Oficie-se, **com urgência**, observando no que cabível o disposto no artigo 2º da Ordem de Serviço nº 9/2020 da Diretoria do Foro.

São Paulo, 21 de julho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011430-71.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: MARIO FRANCISCO DOS SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARINA DOS SANTOS PEREIRA - SP426062, BRUNO LAPAAZEVEDO - SP426001

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MARIO FRANCISCO DOS SANTOS** contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SÃO PAULO-LESTE)**, com pedido de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que providencie a análise conclusiva do pedido de benefício de protocolo nº 1073907315.

O impetrante narra que requereu a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 12.11.2019, conforme protocolo nº 1073907315.

Assinala que até o momento da impetração, mais de 7 meses após o protocolo, seu pedido permanece sem análise, mesmo ultrapassando o prazo de 30 dias do artigo 49 da Lei nº 9.784/1999, sem nenhuma justificativa plausível.

Deu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00. Procuração e documentos acompanham a inicial. Custas no ID 34426362.

Distribuídos os autos, foi proferida a decisão ID 34438504, determinando a prévia oitiva da autoridade impetrada.

O INSS requereu o seu ingresso no feito (ID 34936404).

Apesar de notificada (ID 34567867), a autoridade impetrada não prestou informações no prazo legal.

Vieram os autos conclusos para decisão.

**É o relatório. Fundamentando, decido.**

Encartado entre as garantias fundamentais e direitos individuais, o mandado de segurança, embora uma típica ação civil, não é uma ação comum. Sua gênese constitucional impele sua compreensão como instrumento processual com grande amplitude por visar proteger bens de vida lesados ou ameaçados.

Pela celeridade que dele se exige, no âmbito do exame da concessão das liminares requeridas, verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia, se concedida a ordem apenas no final, após a necessária cognição exauriente.

No presente caso, **presentes** os requisitos para a concessão da liminar pretendida.

A Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso LXXVIII, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a duração razoável do processo.

Prazos são estipulados e uma de suas funções é facilitar à Administração o controle e organização dos procedimentos administrativos, evitando-se abusos e arbitrariedades por parte de seus agentes contra o administrado, na busca de maior eficiência administrativa (art. 37, *caput*, CRFB), assim como a demora em responder aos pleitos do cidadão depõe contra a segurança jurídica e os direitos fundamentais, entre outros.

O artigo 2º da Lei nº 9.874/99, que normatiza o processo no âmbito administrativo também inseriu a eficiência como um dos princípios norteadores da Administração Pública, anexado ao da legalidade, da finalidade, da motivação, da razoabilidade, da proporcionalidade, da moralidade, da ampla defesa, do contraditório, da segurança jurídica e do interesse público.

Por sua vez, os artigos 48 e 49 da referida lei dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias, prorrogável por igual prazo, confira-se:

*“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.*

*Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”*

Ainda que não seja possível a aplicação pura e simples do prazo supracitado, sem ter em vista a notória insuficiência de recursos humanos da autarquia previdenciária – que levou, inclusive, à edição de Medida Provisória nº 922/2020 para alterar regras concernentes à contratação de pessoal temporário, conforme se depreende de sua exposição de motivos –, há que se respeitar o princípio constitucional da duração razoável do processo, ainda com mais rigor em se tratando de concessão de benefícios previdenciários, que ostentam caráter alimentar.

Examinando-se os documentos constantes nos autos, verifica-se que o pedido do impetrante encontra-se pendente de apreciação desde novembro de 2019, o que não se justifica diante dos princípios da eficiência e da moralidade, previstos na Constituição Federal.

Neste sentido:

*“MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.*

*1. Trata-se de Reexame Necessário em face da r. sentença, prolatada em mandado de segurança, que julgou procedente o pedido e concedeu a segurança para determinar a autoridade impetrada concluir a análise do recurso administrativo referente ao NB nº 605851884-2, no prazo de 30 dias.*

*2. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.*

*3. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: ‘a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação’.*

*4. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias, prazo que, in casu, já havia expirado quando da propositura da ação.*

*5. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seu pedido.*

*6. Remessa oficial improvida.”*

(TRF-3, 4ª Turma, REO nº 50001152220164036121, rel. Des. Fed. Marcelo Mesquita Saraiva, j. 21.02.2018, v.u., int. 23.03.2018).

Levando-se em consideração a deficiência de recursos humanos para a análise dos processos, sempre objetada pela autoridade impetrada em casos como o presente, verifica-se razoável a concessão do prazo derradeiro e improrrogável de 30 dias, para conclusão da análise do pedido.

Ante o exposto, **DEFIRO ALIMINAR** para determinar que a autoridade impetrada providencie a análise conclusiva do pedido de protocolo nº 1073907315, no prazo de 30 dias, sendo que, em caso de necessidade de novas diligências cujo ônus seja da parte impetrante, o prazo ora fixado ficará suspenso até o seu cumprimento pela parte.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se, **com urgência**.

São Paulo, 23 de julho de 2020.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004356-08.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: BERNADETE MARIA DA SILVA VILAPIANO  
REPRESENTANTE: DANILO DA SILVA VILAPIANO

Advogados do(a) IMPETRANTE: THAIS STANGARI DIAS - SP418785, PAULO HENRIQUE DA SILVA - SP343568,  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: THAIS STANGARI DIAS - SP418785

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA APS SÃO PAULO - PENHA DE FRANÇA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **BERNADETE MARIA DA SILVA VILAPIANO**, representada por seu filho e curador especial, **Daniilo da Silva Vilapiano**, contra ato do **GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS, DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – AGÊNCIA PENHA**, com pedido de medida liminar para que a autoridade impetrada analise conclusivamente seu pedido de restabelecimento dos pagamentos do benefício de aposentadoria por invalidez NB 605.300.987-7.

A impetrante afirma que é incapaz representada por curador especial nomeado em caráter definitivo nos autos do processo nº 0014264-53.2013.8.26.0006 da 1ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional da Penha de França.

Assinala que desde janeiro de 2020 tenta sem sucesso receber seu benefício por meio do curador, tendo descoberto que o benefício estava suspenso por falta de regularização documental.

Relata que seu curador havia comparecido perante a autarquia em 18.06.2019, apresentando todos os documentos pertinentes da regularização da representação e não houve nenhuma comunicação prévia da suspensão do benefício.

Apesar disso, declara que o curador compareceu novamente à APS Penha de França e renovou a curatela para restabelecimento do benefício, conforme protocolo nº 783850579 de 13.02.2020, o qual, todavia, ainda não foi analisado apesar de decorridos mais de 40 dias.

Deu-se à causa o valor de R\$ 3.076,78. Procuração e documentos acompanham a inicial. Requer a concessão dos benefícios da gratuidade.

Os autos foram originariamente distribuídos a uma vara especializada em matéria previdenciária, cujo Juízo declinou da competência por entender que a questão dos autos se cinge à mora administrativa, sem discussão acerca de benefício previdenciário (ID 31875087).



Redistribuídos os autos a este Juízo Cível Federal, foi proferida a decisão ID 34260809, decretando a tramitação prioritária do feito, concedendo à impetrante os benefícios da gratuidade e postergando a análise da liminar para após a oitiva da autoridade impetrada.

O INSS requereu o seu ingresso no feito (ID 35060596).

Apesar de notificada (ID 34626413, ID 34626422, ID 34626433), a autoridade impetrada não prestou informações no prazo legal.

Vieram os autos conclusos para decisão.

**É o relatório. Fundamentando, decido.**

Encartado entre as garantias fundamentais e direitos individuais, o mandado de segurança, embora uma típica ação civil, não é uma ação comum. Sua gênese constitucional impele sua compreensão como instrumento processual com grande amplitude por visar proteger bens de vida lesados ou ameaçados.

Pela celeridade que dele se exige, no âmbito do exame da concessão das liminares requeridas, verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia, se concedida a ordem apenas no final, após a necessária cognição exauriente.

No presente caso, **presentes** os requisitos para a concessão da liminar pretendida.

A Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso LXXVIII, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a duração razoável do processo.

Prazos são estipulados e uma de suas funções é facilitar à Administração o controle e organização dos procedimentos administrativos, evitando-se abusos e arbitrariedades por parte de seus agentes contra o administrado, na busca de maior eficiência administrativa (art. 37, *caput*, CRFB), assim como a demora em responder aos pleitos do cidadão depõe contra a segurança jurídica e os direitos fundamentais, entre outros.

O artigo 2º da Lei nº 9.874/99, que normatiza o processo no âmbito administrativo também inseriu a eficiência como um dos princípios norteadores da Administração Pública, anexado ao da legalidade, da finalidade, da motivação, da razoabilidade, da proporcionalidade, da moralidade, da ampla defesa, do contraditório, da segurança jurídica e do interesse público.

Por sua vez, os artigos 48 e 49 da referida lei dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias, prorrogável por igual prazo, confira-se:

*“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.*

*Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”*

Ainda que não seja possível a aplicação pura e simples do prazo supracitado, sem ter em vista a notória insuficiência de recursos humanos da autarquia previdenciária – que levou, inclusive, à edição de Medida Provisória nº 922/2020 para alterar regras concernentes à contratação de pessoal temporário, conforme se depreende de sua exposição de motivos –, há que se respeitar o princípio constitucional da duração razoável do processo, ainda com mais rigor em se tratando de pedidos relacionados a benefícios previdenciários, que ostentam caráter alimentar.

Neste sentido:

*“MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.*

*1. Trata-se de Reexame Necessário em face da r. sentença, prolatada em mandado de segurança, que julgou procedente o pedido e concedeu a segurança para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do recurso administrativo referente ao NB nº 605851884-2, no prazo de 30 dias.*

*2. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.*

*3. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: ‘a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação’.*

*4. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias, prazo que, in casu, já havia expirado quando da propositura da ação.*

*5. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seu pedido.*

*6. Remessa oficial improvida.”*

(TRF-3, 4ª Turma, REO nº 50001152220164036121, rel. Des. Fed. Marcelo Mesquita Saraiva, j. 21.02.2018, v.u., int. 23.03.2018).

Levando-se em consideração a deficiência de recursos humanos para a análise dos processos, sempre objetada pela autoridade impetrada em casos como o presente, verifica-se razoável a concessão do prazo derradeiro e improrrogável de 30 dias, para conclusão da análise do pedido.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar que a autoridade impetrada providencie a análise conclusiva do pedido de restabelecimento dos pagamentos do benefício de aposentadoria por invalidez NB 605.300.987-7, no prazo de 30 dias, sendo que, em caso de necessidade de novas diligências cujo ônus seja da parte impetrante, o prazo ora fixado ficará suspenso até o seu cumprimento pela parte.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se, **com urgência**.

São Paulo, 23 de julho de 2020.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003462-32.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: CELSO BASILIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CELSO BASÍLIO** contra ato do **GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI**, com pedido de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que encaminhe o recurso ordinário de protocolo nº 727568985 a uma das Juntas de Recursos da Previdência Social.

O impetrante narra que apresentou o referido recurso em 04.09.2019 contra a decisão que indeferiu seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Assinala que até o momento da impetração, mais de 6 meses após o protocolo, seu recurso permanece parado sem que tenha sido encaminhado ao órgão julgador, mesmo ultrapassando o prazo de 30 dias do artigo 49 da Lei nº 9.784/1999, sem nenhuma justificativa plausível.

Deu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00. Procuração e documentos acompanham a inicial. Requer a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

Os autos foram originariamente distribuídos a uma vara especializada em matéria previdenciária, cujo Juízo declinou da competência por entender que a questão dos autos se cinge à mora administrativa, sem discussão acerca de benefício previdenciário (ID 29581700).

Redistribuídos os autos a este Juízo Cível Federal, foi proferida a decisão ID 33304268, concedendo à parte impetrante os benefícios da gratuidade e postergando a análise da liminar para após a oitiva da autoridade impetrada.

O INSS requereu o seu ingresso no feito (ID 33646398).

Apesar de notificada (ID 33643787, ID 33643921), a autoridade impetrada não prestou informações no prazo legal.

Vieram os autos conclusos para decisão.

**É o relatório. Fundamentando, decido.**

Encartado entre as garantias fundamentais e direitos individuais, o mandado de segurança, embora uma típica ação civil, não é uma ação comum. Sua gênese constitucional impele sua compreensão como instrumento processual com grande amplitude por visar proteger bens de vida lesados ou ameaçados.

Pela celeridade que dele se exige, no âmbito do exame da concessão das liminares requeridas, verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia, se concedida a ordem apenas no final, após a necessária cognição exauriente.

No presente caso, **presentes** os requisitos para a concessão da liminar pretendida.

A Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso LXXVIII, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a duração razoável do processo.

Prazos são estipulados e uma de suas funções é facilitar à Administração o controle e organização dos procedimentos administrativos, evitando-se abusos e arbitrariedades por parte de seus agentes contra o administrado, na busca de maior eficiência administrativa (art. 37, *caput*, CRFB), assim como a demora em responder aos pleitos do cidadão depõe contra a segurança jurídica e os direitos fundamentais, entre outros.

O artigo 2º da Lei nº 9.874/99, que normatiza o processo no âmbito administrativo também inseriu a eficiência como um dos princípios norteadores da Administração Pública, anexado ao da legalidade, da finalidade, da motivação, da razoabilidade, da proporcionalidade, da moralidade, da ampla defesa, do contraditório, da segurança jurídica e do interesse público.

Por sua vez, os artigos 48 e 49 da referida lei dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias, prorrogável por igual prazo, confira-se:

*“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.*

*Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”*

Ainda que não seja possível a aplicação pura e simples do prazo supracitado, sem ter em vista a notória insuficiência de recursos humanos da autarquia previdenciária – que levou, inclusive, à edição de Medida Provisória nº 922/2020 para alterar regras concernentes à contratação de pessoal temporário, conforme se depreende de sua exposição de motivos –, há que se respeitar o princípio constitucional da duração razoável do processo, ainda com mais rigor em se tratando de concessão de benefícios previdenciários, que ostentam caráter alimentar.

Examinando-se os documentos constantes nos autos, verifica-se que o recurso do impetrante encontra-se parado desde 04.07.2019, o que não se justifica diante dos princípios da eficiência e da moralidade, previstos na Constituição Federal.

Neste sentido:

*“MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.*

*1. Trata-se de Reexame Necessário em face da r. sentença, prolatada em mandado de segurança, que julgou procedente o pedido e concedeu a segurança para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do recurso administrativo referente ao NB nº 605851884-2, no prazo de 30 dias.*

*2. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.*

*3. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: ‘a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação’.*

*4. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias, prazo que, in casu, já havia expirado quando da propositura da ação.*

*5. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seu pedido.*

*6. Remessa oficial improvida.”*

(TRF-3, 4ª Turma, REO nº 50001152220164036121, rel. Des. Fed. Marcelo Mesquita Saraiva, j. 21.02.2018, v.u., int. 23.03.2018).

Levando-se em consideração a deficiência de recursos humanos para a análise dos processos, sempre objetada pela autoridade impetrada em casos como o presente, verifica-se razoável a concessão do prazo derradeiro e improrrogável de 15 dias, para que dê andamento ao processo, remetendo os autos a uma das Juntas de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar que a autoridade impetrada providencie, em 15 dias, a remessa do recurso administrativo de protocolo nº 727568985 a uma das Juntas de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social, sendo que, em caso de necessidade de novas diligências cujo ônus seja da parte impetrante, o prazo ora fixado ficará suspenso até o seu cumprimento pela parte.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se, **com urgência**.

São Paulo, 23 de julho de 2020.

**VICTORIO GIUZIONETO**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000676-75.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LUCIO FABIO MULLER VALENTE

Advogados do(a) AUTOR: MAURIZIO COLOMBA - SP94763, ALEXANDRE MAGNO DA COSTA MACIEL - SP151173, BRUNO BATISTA RODRIGUES - SP286468

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Petição ID nº 35849034 (guia - ID nº 35849038) - Diante da comprovação pela parte AUTORA do pagamento da terceira parcela dos honorários periciais arbitrados, aguarde-se o pagamento da última, nos termos em que deferido no item 2 do despacho ID nº 32339676.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 23 de julho de 2020.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**JUIZ FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009720-19.2011.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372, JOSE ROBERTO PADILHA - SP41822  
REU: MATRIX LOGISTICS SERVICES LIMITADA - ME

**DESPACHO**

ID nº 35420631 - Ciência às partes.

Aguarde-se comunicação da Subsecretaria da 2ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e, oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 23 de julho de 2020.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**JUIZ FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009603-59.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PRINTVERNIZ INDUSTRIA E COMERCIO DE VERNIZES LTDA., ANTONIO MELOTI NETO, VALDIR PEDROZO

**DESPACHO**

Petição ID nº 35882392 - Diante das inúmeras concessões de prazos já concedidas, defiro o prazo suplementar e improrrogável de 05 (cinco) dias para que a EXEQUENTE cumpra despacho ID nº 29415349.

No silêncio ou novo pedido de prazo, que fica desde já indeferido, e considerando ainda a intimação pessoa já realizada IDs nº 35341877 e 35547716, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

**SÃO PAULO, 24 de julho de 2020.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**JUIZ FEDERAL**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 0006293-19.2008.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: PLANOS AMERICA ESTRATEGICA TECNOLOGICA E DESENVOLVIMENTO LTDA - ME, AURO ALDO GORGATTI, CONTRANIO RICCIOPPO SILVA JUNIOR

Advogados do(a) REU: JOSE LUIZ TORO DA SILVA - SP76996, VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA - SP181164

DESPACHO

ID 35594080 - Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que a parte AUTORA cumpra o despacho de ID 34157503, providenciando o prosseguimento do feito e apresentando pesquisa de localização do endereço do corréu CONTRANIO RICCIOPPO SILVA JUNIOR junto à JUCESP, para fins de citação.

No mesmo prazo, regularize a parte autora sua representação processual.

Silente ou nada requerido, intime-se por mandado a parte AUTORA para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Int.

São Paulo, 24 de julho de 2020

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5024727-53.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: ACADEMIA DE GINASTICA COOPER 24 HORAS LTDA - EPP, MARCUS VINICIUS BARROS ALBACHIANO, THAIS BARROS PEREIRA

DESPACHO

Ciência à parte AUTORA da devolução do mandado citatório com diligência negativa (THAIS BARROS PEREIRA), para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, apresente a parte autora cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) da corré THAIS BARROS PEREIRA junto ao DETRAN e Cartório de Registro de Imóveis.

Silente ou nada requerido, intime-se por mandado a parte AUTORA para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 24 de julho de 2020

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

**25ª VARA CÍVEL**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004710-18.2016.4.03.6100

AUTOR: UNIMED DE BATATAIS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO CORREA DA SILVA - SP80833

REU: ANS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E.TRF 3ª Região.

Requeriram o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Saliente-se que o eventual cumprimento da sentença deve ser instaurado, preferencialmente, nos próprios autos.

Nada sendo requerido, tomem conclusos para deliberação acerca da destinação dos valores depositados em juízo.

Int.

São Paulo, 23 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015339-22.2014.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SPAZIO SURREALE GALERIA E EVENTOS EIRELI - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAURA PEIRO BLAT - SP263084

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, HR GRAFICA E EDITORA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ZORA YONARA MARIADOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE OCTAVIO MORAES MONTESANTI - SP20975

DESPACHO

Vistos etc.

**1. ID 20167417/20167419:** Uma vez que é possível o exercício, nos mesmos autos em que se operou a avença, do direito de regresso pelo devedor solidário que quita a dívida, intime-se a executada HR GRAFICA E EDITORA LTDA para que efetue o pagamento de quantia correspondente à metade do valor pago pela CEF à exequente a título de indenização por danos morais, conforme memória de cálculo apresentada, corrigido até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de execução forçada.

1.A. No silêncio da Executada, intime-se a CEF para requerer o que entender de direito, instruindo o pedido com demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, acrescido de multa e de honorários (CPC, art. 523, §1º), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento do feito (sobrestado).

2. **ID 32509458/32510681**: Intimem-se as corréis (CEF e HR GRAFICA E EDITORA LTDA) para que efetuem o pagamento voluntário do débito (ressarcimento de custas e honorários advocatícios), conforme memória de cálculo apresentada, corrigido até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de execução forçada.

2.A. Comprovado o pagamento do débito, intime-se a Exequente (SPAZIO SURREALE GALERIA E EVENTOS EIRELI - ME) para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, na oportunidade, informar seus dados bancários (banco, agência, conta, CPF/CNPJ) necessários à efetivação da transferência eletrônica dos valores vinculados aos autos (integral ou parcial/incontroverso, em caso de impugnação), conforme autoriza o parágrafo único do art. 906 e §8º do art. 525, ambos do CPC. Cumprido, expeça-se ofício ao PA desta Justiça Federal para providências.

2.B. Ofertada impugnação, intime-se a Exequente (SPAZIO SURREALE GALERIA E EVENTOS EIRELI - ME) para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Mantida a discordância entre as partes acerca dos valores da condenação, remeta-se o presente feito à Contadoria Judicial para elaboração de parecer conclusivo de acordo com o julgado.

2.C. Decorrido o prazo sem pagamento do débito, intime-se a Exequente (SPAZIO SURREALE GALERIA E EVENTOS EIRELI - ME) para requerer o que entender de direito, instruindo o pedido com demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, acrescido de multa e de honorários (CPC, art. 523, §1º), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento do feito (sobrestado).

SÃO PAULO, 1 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013379-33.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ESTETO ENGENHARIA E COMERCIO LIMITADA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO MIRANDA DE CARVALHO MELO - SP357345  
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
LITISCONORTE: CONSTRUTORA PROGREDIOR LTDA, 2N ENGENHARIA LTDA, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

#### DESPACHO

Vistos.

Não há amparo legal na atribuição de valor da causa em montante genérico ou para "fins meramente fiscais". Incumbe ao autor atribuir à causa valor compatível com o conteúdo patrimonial em discussão ou com o proveito econômico perseguido como ajuizamento da ação, inclusive no mandado de segurança, ainda que o faça por aproximação.

E, se não é possível a imediata determinação do quantum da pretensão, é lícito à parte autora estimar esses valores, dentro de parâmetros da razoabilidade, conforme disposto no art. 291 do CPC. Saliente-se que o valor da causa não interfere nos limites do provimento jurisdicional possível, porquanto não se trata de especificação do pedido.

Sobre o tema, o E. TRF da 3a. Região assim já decidiu:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA COMPATÍVEL COM O PROVEITO ECONÔMICO PERSEGUIDO. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM DE EMENDA DA INICIAL.

1. Já se encontra sedimentado pela jurisprudência que a fixação do valor da causa em mandado de segurança deve ser feita pelas regras comuns às outras ações, sendo aplicável, por analogia, a adoção do critério fixado no art. 259, I, do CPC/73, segundo o qual, o valor da causa é a soma do principal pleiteado.

2. O juiz pode determinar à parte que emende a inicial, de forma a conferir à demanda valor compatível ao proveito econômico pretendido, sob pena de extinção do feito.

3. Ajuí acertadamente o MM. Juízo a quo ao oportunizar a emenda da inicial, uma vez que o direito perseguido pela impetrante é, a toda evidência, perfeitamente suscetível de quantificação.

4. A decisão que determina o saneamento do processo tem natureza de providência indispensável ao processamento do feito, razão pela qual a sua não observância implica na extinção da ação, sem julgamento do mérito.

5. Apelação não provida.

(TRF3, Apelação Cível 313879/SP, Proc. n. 0027780-6.2006.403.6100, Relator Desembargador Federal WILSON ZAUHY, 1a. Turma, data de julgamento 10.04.2018, data da publicação e-DJF1 Judicia 1 23.04.2018)

Assim, CONCEDO à parte impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que proceda à adequação do valor da causa, na conformidade com os arts. 291 e 292 do CPC, sob pena de arbitramento. Na mesma oportunidade deve comprovar o recolhimento complementar das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição da presente demanda (art. 290, CPC).

Promova ainda a juntada do contrato/estatuto social para verificação da representação processual, no mesmo prazo, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprida as determinações supra, tomemos os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

**São PAULO, 23 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013298-84.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: KLABIN S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: CHEDE DOMINGOS SUAIDEN - SP234228, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310-A

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO, GERENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SUPERINTENDENTE

REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, GERENTE DA GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO - ZONA SUL - SÃO PAULO/SP

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Vistos.

Não há amparo legal na atribuição de valor da causa em montante genérico ou para "fins meramente fiscais". Incumbe ao autor atribuir à causa valor compatível com o conteúdo patrimonial em discussão ou com o proveito econômico perseguido como ajuizamento da ação, inclusive no mandado de segurança, ainda que o faça por aproximação.

E, se não é possível a imediata determinação do quantum da pretensão, é lícito à parte autora estimar esses valores, dentro de parâmetros da razoabilidade, conforme disposto no art. 291 do CPC. Saliente-se que o valor da causa não interfere nos limites do provimento jurisdicional possível, porquanto não se trata de especificação do pedido.

Sobre o tema, o E. TRF da 3a. Região assim já decidiu

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA COMPATÍVEL COM O PROVEITO ECONÔMICO PERSEGUIDO. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM DE EMENDADA INICIAL.

1. Já se encontra sedimentado pela jurisprudência que a fixação do valor da causa em mandado de segurança deve ser feita pelas regras comuns às outras ações, sendo aplicável, por analogia, a adoção do critério fixado no art. 259, I, do CPC/73, segundo o qual, o valor da causa é a soma do principal pleiteado.

2. O juiz pode determinar à parte que emende a inicial, de forma a conferir à demanda valor compatível ao proveito econômico pretendido, sob pena de extinção do feito.

3. Agiu acertadamente o MM. Juízo a quo ao oportunizar a emenda da inicial, uma vez que o direito perseguido pela impetrante é, a toda evidência, perfeitamente suscetível de quantificação.

4. A decisão que determina o saneamento do processo tem natureza de providência indispensável ao processamento do feito, razão pela qual a sua não observância implica na extinção da ação, sem julgamento do mérito.

5. Apelação não provida.

(TRF3, Apelação Cível 313879/SP, Proc. n. 0027780-6.2006.403.6100, Relator Desembargador Federal WILSON ZAUHY, 1a. Turma, data de julgamento 10.04.2018, data da publicação e-DJF1 Judicia 1 23.04.2018)

Assim, CONCEDO à parte impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que proceda à adequação do valor da causa, na conformidade com os arts. 291 e 292 do CPC, sob pena de arbitramento. Na mesma oportunidade deve comprovar o recolhimento complementar das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição da presente demanda (art. 290, CPC).

Cumprida, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

**São PAULO, 23 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008866-22.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JBS AVES LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

**Vistos.**

Dê-se ciência à impetrante, pelo prazo de 10 (dez) dias, das informações prestadas pela Autoridade coatora sobre o cumprimento da medida liminar (ID 356062882).

Nada mais sendo requerido, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

**São PAULO, 23 de julho de 2020.**

7990

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003188-26.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: VALTER POIANO  
REPRESENTANTE: RITA DE CASSIA LUGNESI POIANO  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL ANTONIETTI MATTHES - SP296899,  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

**Vistos.**

A impetrante informa a interposição de Agravo de Instrumento e pugna pela **reconsideração** da decisão agravada, nos termos do art. 1.018 do Código de Processo Civil.

Todavia, inalteradas as circunstâncias fático-jurídicas, **MANTENHO** a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Int.

**São PAULO, 23 de julho de 2020.**

7990

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5023767-63.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: DCS SOLUCOES DIGITAIS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: INGRID CARVALHO SALIM - SP310982-A  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

**Converto o julgamento em diligência.**

Tendo em vista que a CEF deixou de trazer aos autos as Cláusulas Gerais referentes ao Cheque Empresa, que havia sido requisitada na decisão de ID 21166420, concedo novo prazo de 15 (quinze) dias para que a **instituição financeira** apresente referido documento.

Após, abra-se vista à **parte ré**.

Por fim, tomemos autos conclusos para julgamento.

Int.

**São PAULO, 23 de julho de 2020.**

8136

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013927-37.2019.4.03.6183 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SEBASTIAO SILVA ROCHA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIRGINIA MARIA DE LIMA - SP237193  
IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO SR-I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

**Chamo o feito à ordem.**

Embora a presente ação mandamental tenha sido impetrada por SEBASTIÃO SILVA ROCHA, a documentação que instrui a petição inicial (ID 23055773 a 23055781) se refere a José Antonio Gregorio Garcia, portanto, pessoa diversa.

Assim, concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias para esclarecimento e/ou regularização da documentação que acompanha a petição inicial, sob pena de seu indeferimento.

Observe que no ID 23391114 já consta procuração outorgada pelo impetrante SEBASTIÃO SILVA ROCHA.

Int.

6102

**São PAULO, 23 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013458-12.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ARC COMERCIO CONSTRUCAO E ADMINISTRACAO DE SERVICOS LTDA, LOCTRAF LOCACAO DE VEICULOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos.

Providencie a parte impetrante a juntada de procuração *adjudicia* da empresa LOCTRAF Locação de Veículos Ltda para verificação da representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprida, tornemos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

**São PAULO, 23 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012646-67.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EDUARDO MANUEL PINTO DE ABREU  
Advogados do(a) AUTOR: JULIA BEATRIZ ARGUELHO PEREIRA - SP227659, GERALDO DA SILVA PEREIRA - SP349641  
REU: UNIÃO FEDERAL

**DECISÃO**

Vistos.

Trata-se de pedido de **TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** formulado em sede de Ação Ordinária proposta por **EDUARDO MANUEL PINTO DE ABREU** em face da **UNIÃO FEDERAL**, visando a obter provimento jurisdicional visando “à **anulação da demissão ocorrida e reintegração do Autor ao labor**, como tem feito há mais de quatro décadas, de sorte que nenhum prejuízo seja imposto à Ré até que decisão final no PAD defina, efetivamente, se há de permanecer a proposição feita pela Comissão Processante ou, se, de forma diversa – o que não se espera – vier a prevalecer a sanção atualmente imposta”.

Requer, ainda, que “no retorno do PAD à sua devida instrução seja assegurado ao Autor confrontar, por testemunhas e documentos, o que contra ele foi alegado tanto na **NOTA TÉCNICA SEI Nº 6957/2020/ME** como no **PARECER SEI Nº 10561/2020/ME**, e que não foram objeto de discussão ou avaliação durante a instrução do PAD, e sobre o que não foi disponibilizado ao Autor o direito de plena defesa e produção do contraditório” e “Seja transformada em efetiva a tutela de urgência concedida para assegurar o trâmite regular do processo administrativo disciplinar”.

Narra o autor, em suma, que exercia a atividade de **auditor fiscal do trabalho**, antes lotado no extinto Ministério do Trabalho e Emprego, órgão este atualmente incorporado ao Ministério da Economia. Afirma que **22/07/2013** chegou à Ouvidoria do então Ministério do Trabalho e Emprego, em Brasília-DF, denúncia anônima “relatando suposto recebimento de propina pelo referido servidor, quando de inspeção realizada na empresa **CARHEJ Indústria e Comércio de Produtos Metalúrgicos Ltda**”.

Alega que houve instauração de processo administrativo disciplinar e que, “ao final do apuratório a comissão processante produziu o relatório final onde apontou que o Autor teria infringido artigos da **Lei 8112/90**, mas, conforme ali anotou, a punição prevista para tais eventos poderia ser, quando muito, a imposição de suspensão ao Autor”. Contudo, aduz que “a trinca processante que, tendo decorrido, até aquela ocasião, período superior a dois anos desde que a autoridade competente para iniciar o apuratório, tomou conhecimento dos fatos, teria perecido, por **prescrição, o jus puniendi** afeto à Administração, no tocante às sanções administrativas apontadas, razão pela qual foi proposto o arquivamento do apuratório”.

Alega que o processo foi encaminhado para avaliação da Corregedoria que, por meio da **Nota Técnica SEI 6957/2020/ME**, reformou a “proposição feita pela comissão processante, tendo ali sido alegado, em apertada síntese, que o Autor deixou de autuar empresas, que agiu dolosamente nas condutas a ele imputadas, que valeu-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública e que praticou ato de improbidade”.

Sustenta que “divergiu a **NOTA TÉCNICA SEI Nº 6957/2020/ME** completamente, portanto, do que havia sido comprovado pela comissão processante, e trouxe, na avaliação feita, eventos que o Autor sequer pode conhecer na instrução do PAD, uma vez que não surgiram quer no seu interrogatório quer na instrução regular do referido feito, não lhe sendo oportunizado, portanto, o direito de produção do contraditório e da ampla defesa”.

Alega que, em **09/07/2020**, “veio a lume a decisão ministerial, onde se constata a demissão do Autor”.

Sustenta cerceamento de defesa e falta de fundamentos fáticos para sua demissão do serviço público.

Coma inicial vieram documentos.

Determinada a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido.



Emenda à inicial (ID 35430116).

**É o relatório, decidido.**

ID 35430116: recebo como emenda à inicial.

Postergo, *ad cautelam*, a análise do pedido de tutela provisória de urgência para **depois da vinda da contestação**, porquanto necessita este juízo de maiores elementos que, eventualmente, poderão ser oferecidos pela própria parte rê.

Coma resposta, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória requerida.

**Intime-se. Cite-se.**

**São PAULO, 23 de julho de 2020.**

5818

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011057-40.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: VISTO TECNOLOGIA LTDA.  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ - SP163613, MARICIA LONGO BRUNER - SP231113  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Vistos etc.

ID 35417394: trata-se de embargos de declaração opostos pela parte impetrante em face da decisão de ID 34986745, sob a alegação de **erro material**, uma vez que “*não há que se falar em restrição do pedido à limitação de 20 (vinte) salários mínimos da base de cálculo da Contribuição destinada ao SEBRAE*”.

**Brevemente relatado, decidido.**

Razão assiste à parte impetrante, pois constou da fundamentação, **erroneamente**, que “*o pedido da impetrante está restrito à limitação de 20 (vinte) salários mínimos da base de cálculo da Contribuição destinada ao SEBRAE*”, de modo que essa parte fica **suprimida** da fundamentação da decisão de ID 34986745.

No mais, a decisão permanece tal como lançada.

Isso posto, recebo os embargos de declaração e, no mérito, **DOU-LHES PROVIMENTO**.

P.I. Retifique-se.

**São PAULO, 23 de julho de 2020.**

5818

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013466-86.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: FLAVIA APARECIDA PANDOLFI  
Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA MENDONCA CONTREIRAS CARDOSO - SP254170  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para que esclareça o ajuizamento da ação n. 5013470-26.2020.403.6100, em trâmite perante o r. Juízo da 21ª Vara Cível Federal.

Prazo: 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, providencie a Secretaria o encaminhamento de mensagem eletrônica pelo correio institucional da 21ª Vara Cível Federal com cópia do presente despacho, para ciência acerca da tramitação do presente feito de n. 5013466-86.2020.403.6100.

Int.

6102

**São PAULO, 23 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0023524-49.2014.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
REU: G.G. DE MARTINO PRODUÇÃO DE EVENTOS - ME, GABRIELA GORDINHO DE MARTINO

## DESPACHO

### Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista que a documentação apresentada às fls. 126/127 está ilegível, providencie a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de novo **extrato de movimentação bancária**, para comprovação da contratação dos empréstimos objeto desta demanda.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, esclareça a **instituição financeira** se os valores indicados a título de comissão de permanência nos demonstrativos de evolução de débito trazidos aos presentes autos (fls. 64, 69 e 74) englobam outros encargos.

Após, abra-se vista à parte contrária, para ciência e manifestação.

Por fim, tornem os autos conclusos para julgamento.

Int.

São PAULO, 23 de julho de 2020.

8136

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003550-28.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CLEBER TADEU SANTANA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192, OSAIAS CORREA - SP273225  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

### Vistos em sentença.

Tendo em vista o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) n. 20200078098 (ID 34373039), **JULGO EXTINTO o presente cumprimento de sentença**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

P.I.

São PAULO, 22 de julho de 2020.

8136

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011144-28.2013.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: J.G. MANZANO COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO DA SILVA - SP187024  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

## SENTENÇA

### Vistos em sentença.

Tendo em vista a **satisfação do crédito**, com a liquidação do ofício de transferência (ID 34889220), **JULGO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

P.I.

São PAULO, 22 de julho de 2020.

8136

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0019001-23.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: FABIO FRANCISCO DUARTE  
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520  
REU: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

Vistos.

Primeiro dê-se ciência às partes acerca da **redistribuição** do feito à 25ª Vara Federal Cível de São Paulo nos termos do Provimento CJF3R nº 39, de 03 de julho de 2020, que alterou a competência das 2ª e 25ª Varas para competência concorrente para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas com a matéria cível em geral e competência exclusiva em toda a respectiva Seção Judiciária para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas à saúde pública e à saúde complementar.

Ratifico os atos já praticados.

Tomemos autos conclusos para julgamento.

Int.

**SÃO PAULO, 23 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002058-35.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: KELLY CRISTINA DA SILVA MONTEIRO  
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO APARECIDO ALVES GIOVINI - SP372675, SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520  
REU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos.

Primeiro dê-se ciência às partes acerca da **redistribuição** do feito à 25ª Vara Federal Cível de São Paulo nos termos do Provimento CJF3R nº 39, de 03 de julho de 2020, que alterou a competência das 2ª e 25ª Varas para competência concorrente para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas com a matéria cível em geral e competência exclusiva em toda a respectiva Seção Judiciária para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas à saúde pública e à saúde complementar.

Ratifico os atos já praticados.

ID 34171466/34171467 – Ciência às partes acerca do fornecimento de medicamentos.

Considerando o pedido da UNIÃO de realização da perícia por um médico com especialidade em hematologia (ID 18511380), **reconsidero** a decisão ID 26917255 para designar a(o) perita(o) conhecida(o) da vara Dr(a). YGOR PAIVA SCHIEL BARACUH (ybaracuh@gmail.com), cadastrada(o) no AJG.

Intime-se o Perito para apresentar a estimativa do valor dos honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias, bem como o perito anterior acerca da presente decisão.

Cumprida, voltem os autos conclusos para o prosseguimento do feito.

Int.

**SÃO PAULO, 23 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011816-38.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE GARCIA DA SILVA GOMES, LUCILENE SANTANA GOMES  
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928, NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310  
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928, NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310  
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAROLINA SANTOS SILVA

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca do pedido Id 35401073, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

**SÃO PAULO, 23 de julho de 2020.**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5026647-91.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S.A.  
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO CHARCON DAINESI - SP204643  
REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

#### DESPACHO

Vistos.

Primeiro dê-se ciência às partes acerca da **redistribuição** do feito à 25ª Vara Federal Cível de São Paulo nos termos do Provimento CJF3R nº 39, de 03 de julho de 2020, que alterou a competência das 2ª e 25ª Varas para competência concorrente para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas com a matéria cível em geral e competência exclusiva em toda a respectiva Seção Judiciária para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas à saúde pública e à saúde complementar.

Ratifico os atos já praticados.

Tendo em vista que o Poder Público só é autorizado a resolver o conflito por composição quando houver autorização normativa para isso, deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, §4º, do Código de Processo Civil.

Considerando o adiamento da ação de Tutela Cautelar Antecedente (a partir das IDs 31538938 e seguintes) e a manifestação ID 31942760 intime-se o ANS para apresentação de contestação, no prazo legal, nos termos do parágrafo Quarto do art. 308 do CPC.

DEFIRO o pedido de dilação de 15 (quinze) dias para análise do depósito efetuado pela parte autora.

Ofertada a defesa ou decorrido o prazo, manifeste-se a parte autora, no prazo legal.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo as partes justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem provar por meio delas.

Nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para julgamento.

Int.

**SÃO PAULO, 23 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013492-84.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSEPH LUIS FELIPPE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: KATIAREGINA DANTAS MANRUBIA HADDAD - SP112576  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos etc.

Considerando que o cumprimento da sentença é uma fase executiva dentro do próprio processo de conhecimento (nº 0000705-16.2017.4.03.6100), já digitalizados e incluídos no sistema PJe inclusive, justifique a parte Exequente a propositura de novo processo para início do cumprimento de sentença, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

**SÃO PAULO, 23 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5025688-57.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCELINA FERREIRA DA SILVA REIS  
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966  
REU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos etc.

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito à 25ª Vara Federal Cível de São Paulo nos termos do **Provimento CJF3R nº 39, de 03 de julho de 2020, alterado pelo Provimento CJF3R nº 40, de 22 de julho de 2020**, que alterou a competência das 2ª e 25ª Varas para competência concorrente para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas com a matéria cível em geral e **competência exclusiva em toda a respectiva Subseção Judiciária para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas ao Direito da Saúde**.

Empresseguimento, requisitem-se os honorários da perita por meio do sistema AJG do E. TRF3, nos termos da decisão ID 17835374, item 9.

Esclareçam as partes se houve a entrega do medicamento, em cumprimento a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n. 5026208-81.2018.4.03.0000 (ID 11737819), no prazo de 05 (cinco) dias.

Comprovado o fornecimento da medicação, venham conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 23 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001954-36.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: FABIO SANCHES JARDIM  
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO ZILBERMAN VAINER - SP220728, LUIZ FERNANDO VILLELA NOGUEIRA - SP220739  
REU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos etc.

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito à 25ª Vara Federal Cível de São Paulo nos termos do **Provimento CJF3R nº 39, de 03 de julho de 2020, modificado pelo Provimento CJF3R nº 40, de 22 de julho de 2020**, que alterou a competência das 2ª e 25ª Varas para competência concorrente para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas com a matéria cível em geral e **competência exclusiva em toda a respectiva Subseção Judiciária para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas ao Direito da Saúde**.

Empreendimento, concedo à União Federal o prazo de 10 (dez) dias para trazer aos autos as informações solicitadas na decisão ID 25963096.

Da resposta da União, intime-se o Autor para manifestação em igual prazo.

No silêncio das partes, venham conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 23 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007605-56.2019.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
REU: RONALDO DE ALMEIDA FREITAS

#### DESPACHO

À réplica, oportunidade em que a parte autora deverá especificar as provas que pretende produzir.

Manifeste-se o réu, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre eventual interesse em produzir provas.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo as partes justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem provar por meio delas.

No silêncio, tomemos autos conclusos para julgamento.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000950-07.2020.4.03.6109 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: WANDERLEY BUZZO  
Advogados do(a) AUTOR: RENATA BRUGNEROTTO MAZZER - SP311518, BRUNA DA PAIXAO RIZATO - SP332954  
REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA

Vistos etc.

ID 35840947: O autor alega descumprimento da decisão que concedeu a tutela de urgência para determinar o fornecimento ao autor **WANDERLEY BUZZO** do medicamento **INOTERSEN 284mg, 4 ampolas/mês (48 ampolas/ano)** – ID 30182636.

Considerando que a decisão que concedeu a tutela de urgência encontra-se em plena vigência, bem como que a Secretaria de Estado da Saúde informou que a responsabilidade para determinar e validar protocolos nacionais, bem como prover o financiamento para a aquisição dos medicamentos para Doenças Raras é do Ministério da Saúde (ID 31174879) e, ainda, que a União foi intimada, mais de uma vez, para tomar as providências necessárias ao efetivo cumprimento, determino nova intimação por mandado da UNIÃO FEDERAL, para que no **prazo de 10 dias** comprove o cumprimento da decisão judicial que determinou o fornecimento de medicamentos, **sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$1.000,00 (mil reais)**.

Determino, ainda, a intimação do **Ministério da Saúde**, por meio da **Coordenaria-Geral de Gestão de Demandas Judiciais em Saúde**, através do e-mail [nucleodejudicializacao@saude.gov.br](mailto:nucleodejudicializacao@saude.gov.br), para a adoção das providências necessárias ao efetivo cumprimento da ordem judicial de fornecimento do medicamento, conforme decisão de ID 30182636, devendo a Secretaria certificar o seu recebimento pela Coordenaria-Geral (tel: 61 – 3315-2291).

Aguarde-se a vinda da contestação do Município de Piracicaba/SP, conforme despacho de ID 35591868.

**Intimem-se com urgência.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013373-26.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: 99 TECNOLOGIA LTDA, 99 FOOD DELIVERY TECNOLOGIA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA MELLEIRO DE CASTRO HOLL - SP267832-E, RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250, ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222

Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA MELLEIRO DE CASTRO HOLL - SP267832-E, RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250, ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de PEDIDO LIMINAR, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por **99 TECNOLOGIA LTA e 99 FOOD DELIVERY TECNOLOGIA LTDA** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA – DERAT/SP**, visando a obter provimento jurisdicional que assegure o direito de “*excluírem os valores referentes a contribuição ao PIS e à COFINS das bases de cálculo dessas mesmas contribuições, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, IV, do Código Tributário Nacional*”.

Allega a parte impetrante, em suma, que o mesmo entendimento aplicado pelo C. STF para reconhecer a não incidência do PIS e da COFINS sobre o ICMS, também deve ser aplicado para reconhecer a não inclusão destas contribuições em suas próprias bases de cálculo” na medida em que **não configuram** receita do contribuinte.

Coma inicial vieram documentos.

**Brevemente relatado, decidido.**

Visa a impetrante a obter provimento jurisdicional que determine a **exclusão dos valores correspondentes às contribuições para o PIS e à Cofins de suas próprias bases de cálculo.**

Diz, em suma, que a metodologia utilizada para apuração do respectivo valor dessas contribuições, o chamado **método “por dentro”**, embute na base de cálculo dessas contribuições o próprio valor delas, cuja parcela não se identifica com o conceito de “faturamento”, esta sim grandeza constitucionalmente definida como base de cálculo dessas contribuições.

Ademais, argumenta a impetrante que tendo o **E. STF decidido** que, por se qualificar como **tributo** (pelo que não reveste, portanto, a natureza de faturamento), o **ICMS não pode figurar na base de cálculo das contribuições**, pela mesma razão (ou por maior razão) não poderia o valor de um tributo (no caso, contribuição), integrar sua própria base de cálculo.

Examinou em sede de liminar.

A redação original do art. 195, I da Constituição da República dispunha que “*a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I — dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro*”.

A **EC 20/98**, que deu nova redação a esse dispositivo constitucional, ampliou seu alcance para possibilitar a incidência de contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social **também sobre a receita** (art. 195, I, “b”), o que ocasionou uma celexima interpretativo-processual.

Pois bem.

Levada ao E. STF a questão atinente à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins, a Corte Suprema, no julgamento do **RE 240.785-2/MG**, de relatoria do Min. MARCO AURÉLIO, **alterou o entendimento** até então dominante e proclamou que **o valor do ICMS – por não se subsumir ao conceito de faturamento – não pode ser computado na base de cálculo do PIS e da Cofins.**

Posteriormente, após longos debates e diversos julgados, o E. STF, em sessão realizada em **15.03.2017**, no julgamento do Recurso Extraordinário (**RE 574706-PR**), ao qual foi atribuído **repercussão geral**, consolidou o entendimento de que o ICMS **não integra** a base de cálculo da Cofins e das contribuições para o PIS/PASEP.

O principal fundamento para a referida exclusão decorreu da ideia de que o **ICMS apenas circula pela contabilidade da empresa**, pois embora os valores entrem no caixa (como o pagamento do preço total pelo consumidor), eles **não pertencem** ao sujeito passivo, que o repassa ao Fisco. Ou seja, o particular funcionária, no caso, como mero arrecadador do tributo, cujo valor recebido era em seguida repassado ao Fisco.

Em outras palavras, a despeito da modalidade de arrecadação do tributo estabelecida pela lei, certo é que o **montante do ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte**, porque será destinado aos cofres públicos dos Estados-membros e do Distrito Federal.

Valendo-se desse mesmo argumento, visa a impetrante a obter provimento jurisdicional que determine a **exclusão do PIS e da Cofins** de suas próprias bases de cálculo, salientando que o decidido no *leading case* do RE 574.706 implicou o reconhecimento de que **tributos** não representam aumento de patrimônio da empresa.

Sem razão, contudo.

A análise da pretensão da impetrante, tal como trazida nestes autos, perpassa pelo exame da **sistemática de apuração do ICMS, do PIS e da Cofins**, o que passo a fazer.

O art. 13, §1º, I da **LC 87/96** estabelece que o valor pago a título de **ICMS integra a base de cálculo** do próprio ICMS, cuja norma encontra fundamento de validade no art. 155, §2º, XII, alínea “T” da Constituição da República (incluído pela EC nº 33/2001) que prevê a possibilidade de Lei Complementar “*fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integre, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço*” (destaques inseridos).

Do mesmo modo, no tocante ao **PIS e à Cofins** prescrevem os parágrafos 1º, inciso III e 5º do artigo 12 do **Decreto-Lei nº 1.598/1977**, com redação dada pela Lei 12.973/2014:

**Art. 12.** A receita bruta compreende:

(...)

§ 1º A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

III - tributos sobre ela incidentes; e (...)

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o **inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976**, das operações previstas no **caput**, observado o disposto no § 4º. (**Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014**).

Vale dizer, ao que se verifica, o que fez a legislação que estabelece a **metodologia de cálculo** dessas duas contribuições **foi instituir** o chamado “**cálculo por dentro**”, sistemática assaz vetusta que, a bem da verdade, não é uma realidade exclusiva de nosso sistema tributário.

Ocorre que o E. STF chamado a se pronunciar sobre a questão, proclamou a constitucionalidade do método do “cálculo por dentro”.

Em relação ao **ICMS** (tributo de que cuida o “*juízo paradigma*”), antes mesmo da alteração operada pela EC 33/2001, o STF já havia consignado, no RE 212.209-RS<sup>111</sup>, que a **sistemática do “cálculo por dentro” era constitucional**, entendimento que, posteriormente foi **reiterado no RE 582.461**, com **repercussão geral conhecida**, de Relatoria do Min. Gilmar Mendes e julgado em 18/05/2011, por se considerar que a inclusão do montante do tributo deve compor sua própria base de cálculo, “pois ele faz parte da importância paga pelo comprador e recebida pelo vendedor na operação”. Eis a ementa do referido julgado:

“1. Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da [ADI 2.214](#), Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária. 3. ICMS. Inclusão do montante do tributo em sua própria base de cálculo. Constitucionalidade. Precedentes. A base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação da circulação de mercadorias (art. 155, II, da CF/1988, c/c arts. 2º, I, e 8º, I, da LC 87/1996), inclui o próprio montante do ICMS incidente, pois ele faz parte da importância paga pelo comprador e recebida pelo vendedor na operação. A Emenda Constitucional nº 33, de 2001, inseriu a alínea “i” no inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, para fazer constar que cabe à lei complementar fixar a base de cálculo, de modo que o ICMS será calculado “por dentro” em ambos os casos. 4. Multa moratória. Patamar de 20%. Rezoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento). 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento”

(STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. GILMAR MENDES, j. 18/05/2011 - negritei).

Portanto a inclusão do valor das contribuições em suas próprias bases de cálculo, o que se verifica com a utilização do chamado “cálculo por dentro”, decorre de disciplina legal que encontra respaldo no texto constitucional e que, como se viu, foi chancelada pela Suprema Corte que proclamou a constitucionalidade da sistemática de apuração.

De outro lado, não tendo havido, no julgamento do “*leading case*”, o reconhecimento genérico do direito de se excluir tributo da base de cálculo de outro tributo ou do, a pretendida extensão do decidido no **RE 574706-PR** é demasiada e contraria o princípio da não-aplicação de **analogia em matéria tributária**, seja para cobrar tributos, seja para desonerar o contribuinte de pagá-los.

Isso porque, insisto, o julgado paradigma **não conferiu interpretação extensiva** à exclusão do ICMS das bases de cálculo do PIS e da Cofins. É dizer, ao contrário do alegado pela impetrante, **não houve o reconhecimento** de que é vedada a incidência de tributo sobre tributo.

Não por outro motivo, o C. STJ, em recente decisão, considerou ser “*plenamente legítima a incidência de tributo sobre tributo ou imposto sobre imposto, salvo determinação constitucional ou legal expressa em sentido contrário*”. Eis a ementa:

*PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. PIS-PASEP E COFINS SOBRE SUAS PRÓPRIAS BASES DE CÁLCULO. LEGÍTIMA INCIDÊNCIA. TEMA DEBATIDO EM RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. 1. Destaco que as alegadas ofensas a dispositivos constitucionais não são atribuição do STJ, sendo a sua apreciação de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme se abstrai dos arts. 102 e 105 da CF. 2. A Primeira Seção desta Corte já se manifestou no sentido de que é permitida a inclusão de PIS e Cofins em suas próprias bases de cálculo. É plenamente legítima a incidência de tributo sobre tributo ou imposto sobre imposto, salvo determinação constitucional ou legal expressa em sentido contrário. Precedente: REsp 1.144.469/PR, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ acórdão Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 2/12/2016. 3. Recurso Especial não conhecido.*

(REsp nº 1.817.031-SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. 20/08/2019).

E também o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região chancelou esse entendimento:

*TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INCIDÊNCIA DO PIS E DA COFINS EM SUAS PRÓPRIAS BASES DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. 1. O entendimento do Supremo Tribunal Federal no tocante à tese de que o ICMS não incide nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, conforme julgado no RE nº 574.706/PR, com repercussão geral, não se aplica à hipótese dos autos. 2. Com efeito, o próprio Supremo Tribunal Federal, também se debruçando sobre o ICMS, entende que a “base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação de circulação de mercadorias, inclui o próprio montante do ICMS incidente”. 3. Do entendimento acima exposto, é possível extrair que a Corte Suprema continua a entender pela constitucionalidade do cálculo “por dentro”, o que ocorre no caso da incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições. Precedentes do STF, STJ e desta Corte. 4. Agravo de instrumento desprovido.*

(TRF3, Rel. Des. Federal ANTONIO CEDENHO, j. 08/08/2019, e-DJF3 Judicial 1 13/08/2019).

Nesse diapasão, muito embora em **18/10/2019** tenha sido reconhecida a existência de **Repercussão Geral** da temática em apreço (RE 1233096 – Tema 1067 – Inclusão da Cofins e da contribuição ao PIS em suas próprias bases de cálculo) tenho que, por toda a **controvérsia** existente, bem assim pelo atual posicionamento da jurisprudência pátria, não vislumbro, nos termos das razões expandidas, a plausibilidade do direito alegado pela impetrante.

Isso posto, **INDEFIRO o pedido de liminar**.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tornemos autos conclusos para sentença.

**P.I. Ofício-se.**

[1] Tribunal Pleno, DJe 14/02/2003.

**SÃO PAULO, 23 de julho de 2020.**

5818

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013326-52.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: GRUPO CITAR SOLUCOES EM TECNOLOGIA EIRELI - ME  
Advogados do(a) AUTOR: ALINE LOPES AZEVEDO - SP360810, GABRIELA SILVA DE QUEIROZ - SP426854  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DECISÃO

### Vistos em decisão.

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **CITAR TECH EIRELI-ME** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando a concessão de tutela de urgência para determinar “que o banco seja impedido de encerrar a conta corrente da autora número 1990-0, na agência 4067 e a expedição de alvará para o levantamento do saldo em conta corrente”, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Narra a autora que, no regular exercício de suas atividades, foi surpreendida com a notícia de que a sua conta corrente havia sido encerrada.

Alega que, tão logo teve ciência do ocorrido, tentou contatar a gerente de sua conta, porém esta “informou que nada poderia ser feito e que não forneceria os extratos bancários ou permitiria que fosse levantado o saldo em conta. Ainda, a gerente afirmou que tais pedidos deveriam ser feitos judicialmente. Por fim, a gerente deixou de retornar às mensagens enviadas pela autora” (ID 35733796 – página 3).

Sustenta que o encerramento ocorreu sem a sua prévia notificação e indicação de motivo justo, tendo, ainda, havido a retenção do saldo em conta “por volta de R\$ 320.000,00, sendo que cem mil reais consta em extrato e em torno de duzentos e vinte reais saldo dos lotes de boletos a receber que creditariam no dia seguinte ao do encerramento da conta” (ID 35733796).

Nesse sentido, ressalta que a conduta ilegal da ré tem lhe causado diversos **impasses** às operações de suas atividades econômicas, pois em sendo **uma empresa mantenedora de plataforma on-line, Bitcambio**, para a intermediação de compra e venda de *Bitcoins* necessita de sua conta corrente.

Ao final, pugna pela condenação da CEF ao pagamento de indenização por danos morais.

A petição inicial foi instruída com procuração e documentos.

**É o breve relato, decidido.**

Pretende a autora, em tutela provisória, a reativação de sua conta e a liberação de suposto saldo nela existente.

Pois bem

Conforme orientação emitida pelo Bacen na Resolução 2.025, de 24 de novembro de 1993, as instituições financeiras possuem o permissivo de, unilateralmente, encerrar a conta de seus clientes, se verificada a ocorrência de irregularidades.

Ementendimento mais ampliativo, o C. STJ assentou a sua jurisprudência no sentido de que, mesmo sem a verificação de ilegalidades, as partes podem proceder à rescisão unilateral, mediante prévia notificação. Confira-se:

**RECURSO ESPECIAL. CIVIL E CONSUMIDOR. CONTRATO BANCÁRIO. CONTA-CORRENTE E SERVIÇOS RELACIONADOS. RESCISÃO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ENCERRAMENTO DE CONTA-CORRENTE APÓS NOTIFICAÇÃO PRÉVIA (RESOLUÇÃO BACEN 2.025/93, ART. 12). CARÁTER ABUSIVO. NÃO CARACTERIZAÇÃO (CC/2002, ART. 473). INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO DE CONTRATAR. NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 39, IX, DO CDC. RECURSO PROVIDO. 1. Em regra, nos contratos bancários, envolvendo relações dinâmicas e duráveis, de execução continuada, intuito personae - como nos casos de conta-corrente bancária e de cheque especial -, que exigem da instituição financeira frequentes pesquisas cadastrais e análise de riscos, entre outras peculiaridades, não há como se impor, como aos demais fornecedores de produtos e serviços de pronto pagamento pelo consumidor, a obrigação de contratar prevista no inciso IX do art. 39 do CDC. 2. Conforme a Resolução BACEN/CMN nº 2.025/1993, com a redação dada pela Resolução BACEN/CMN nº 2.747/2000, podem as partes contratantes rescindir unilateralmente os contratos de conta-corrente e de outros serviços bancários (CC/2002, art. 473). 3. Recurso especial provido. (REsp 1538831/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2015, DJe 17/08/2015 - negritei).**

**RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. 1. ENCERRAMENTO DE CONTA BANCÁRIA. RESCISÃO UNILATERAL DE CONTRATO. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. ATO ILÍCITO NÃO CARACTERIZADO. PRECEDENTES. SÚMULA N. 83/STJ. 2. RECURSO IMPROVIDO. (REsp 1.696.214-SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, julgado em 26/09/2017, DJe 05/10/2017 - negritei).**

No presente caso, ainda que não se possa verificar em cognição sumária a motivação do banco réu para o encerramento unilateral da conta da autora, a documentação acostada aos autos demonstra, bem como o fato de subsistir saldo em conta são suficientes à constatação de *fumus boni iuris* quanto à ausência de notificação prévia.

Assim, em sendo o *periculum in mora* incontestado, pois as contas possuem íntima relação com as atividades econômicas desenvolvidas pela autora, e considerando que não se pode exigir **prova negativa** por parte da autora, **DEFIRO PARCIALMENTE** a tutela de urgência para determinar a reativação da conta corrente número 1990-0, na agência 4067.

O pedido de expedição de alvará de levantamento, por outro lado, não comporta acolhimento, na medida em que, como salientado, não se tem notícia das razões do encerramento e, tampouco, dos procedimentos necessários à liquidação da conta.

Por ora, em observância às vigentes medidas de enfrentamento à COVID-19 contidas nas Portarias Conjuntas RES/CORE nº 1, 2, 3, 5, 6, 7, 8 e 9, 10 e 11, todas de 2020, deixo de designar audiência de conciliação, consignando, todavia, o manifesto interesse da parte autora.

**P.I. Cite-se.**

**SÃO PAULO, 23 de julho de 2020.**

7990

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012752-29.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: PISTIS NSEKA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALINE DE ARAUJO HIRAYAMA - SP323883  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO - DELEMIG - SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

## DECISÃO

**Vistos em decisão.**

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por PISTIS NSEKA em face do **DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DE CONTROLE DE IMIGRAÇÃO (DELEMIG/DREX/SR/DPF/SP)**, visando a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que processe o pedido de autorização de residência para fins de estudo.

Narra o impetrante, nacional de Angola, encontrar-se no Brasil desde 31/12/2019 com visto de estudante, que fora renovado até 28/06/2020.

Afirma que se encontra devidamente matriculado no curso superior de Técnico em Segurança do Trabalho, oferecido pela Universidade Paulista – UNIP e que, para dar continuidade a seus estudos no Brasil, apresentou pedido de permanência em 09/07/2020.

Relata que não obstante tenha apresentado toda a documentação exigida Portaria Interministerial n. 7, de 13/03/2018, a Autoridade coatora entendeu que pela necessidade de apresentação de certidão de nascimento ou de certidão consular, o que não se mostra razoável.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a regularização (ID 35420314), o impetrante procedeu à juntada de procuração e declaração de hipossuficiência (ID 35467547).

**É o breve relato, decidido.**

Presentes os requisitos ensejadores da concessão da liminar pleiteada

A **Portaria Interministerial n. 07**, de 13 de maio de 2018, que trata do procedimento relativo à tramitação de visto temporário e autorização de residência para fins de estudo, estabelece em seu art. 7º que o requerimento deve ser instruído com **documento de viagem válido ou documento oficial de identidade** e, caso destes não constem a filiação, com certidão de nascimento, casamento ou consular. Confira-se:

Art. 7º O requerimento de autorização de residência para fins de estudo deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de viagem válido ou documento oficial de identidade;

II - duas fotos 3x4;

III - certidão de nascimento ou casamento ou certidão consular, desde que não conste a filiação no documento previsto no inciso I;



IV - comprovante de pagamento das taxas de autorização de residência e de emissão da Carteira de Registro Nacional Migratório, quando aplicáveis;

V - formulário de solicitação preenchido;

VI - certidões de antecedentes criminais ou documento equivalente emitido pela autoridade judicial competente de onde tenha residido nos últimos cinco anos; e

VII - declaração, sob as penas da lei, de ausência de antecedentes criminais em qualquer país, nos últimos cinco anos

Ao que se verifica dos documentos juntados ao ID 35377961, o impetrante apresentou a documentação necessária à instrução do requerimento de permanência, tendo, inclusive, apresentado **documento oficial de identidade** (Bilhete de Identidade de Cidadão Nacional – ID 35377961, página 13) em que consta a sua filiação.

Nesses termos, a exigência, por parte da d. Autoridade não se justifica, pois, como acima salientado, a apresentação de certidão de nascimento ou casamento ou certidão consular, somente se mostra necessária na hipótese de, no documento de identidade, não constar a filiação do estrangeiro.

Assim, em sendo o *periculum in mora* incontestado diante do vencimento de seu visto e da necessidade de regularizar a sua situação para prosseguir aos estudos, **DEFIRO o pedido liminar** para determinar que a autoridade impetrada **receba e processe o pedido** de autorização de permanência para fins de estudo do impetrante (PISTIS NSKA) **com a dispensa da apresentação de certidão de nascimento ou casamento ou certidão consular**.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprir a liminar e prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tomemos autos conclusos para sentença.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

P.L.O.

São PAULO, 23 de julho de 2020.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013248-58.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SANTA RITA COMERCIAL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA PASCHOALINI - SP329321  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por SANTA RITA COMERCIAL LTDA em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO (DERAT/SP) e PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO/SP visando a obter provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de recolher as contribuições destinadas a terceiros com as respectivas bases de cálculo limitadas a 20 (vinte) vezes o **salário mínimo**, suspendendo-se, por via de consequência, a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, IV do CTN.

Narra a impetrante, em suma, que, no desempenho de suas atividades, sujeita-se ao recolhimento das contribuições destinadas ao INCRA, SESI, SENAI, SEBRAE e FNDE (salário-educação), incidentes sobre a folha de salários.

Alega que o Decreto-Lei nº 2.318/86 ao suprimir a limitação de 20 (vinte) salários mínimos somente fez referência à **contribuição previdenciária** e, nesse sentido, não ostentando as contribuições a terceiros natureza jurídica de contribuição à Previdência Social, enquanto não editada lei específica a essa espécie tributária, deve prevalecer o limite de incidência.

Com a inicial vieram documentos.

**É o relatório. Decido.**

Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

O cerne da questão dos autos é verificar se permanece vigente o limite de 20 salários mínimos para composição da base de cálculo das contribuições sociais vertidas a terceiros estabelecido no artigo 4º da Lei nº 6.950/1981:

*“Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.*

*Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.”*

Enquanto a parte impetrante defende que o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/1986, ao se referir unicamente ao *caput* do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 e à *“contribuição da empresa para a previdência social”*, retirou o limite de 20 salários mínimos apenas para as contribuições previdenciárias, mantendo inalterada a limitação às contribuições vertidas a terceiros, a Fazenda vem argumentando que qualquer limite às contribuições a terceiros foi extinto com a revogação dos artigos 1º e 2º do Decreto-Lei nº 1.861/1981 promovida pelo artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.318/1986 e pelo arrastamento do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 pela revogação de seu *caput*.

Inicialmente, verifica-se que a tese da parte impetrante se funda, precipuamente, na interpretação literal do dispositivo, além da regra da especialidade para resolução de antinomias aparentes. Porém dissocia o texto de seu contexto no diploma em que inserido, e dos aspectos sistemático e de evolução histórico-legislativa da matéria.

Com efeito, nota-se que o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.318/1986 expressamente revogou o artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.861/1981, que limitava a base de cálculo das contribuições a terceiros *“até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias”*. Assim dispunha o dispositivo revogado:

*“Art. 1º As contribuições compulsórias dos empregadores calculadas sobre a folha de pagamento e recolhidas pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Social do Comércio - SESC e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC passarão a incidir até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas alíquotas e contribuintes.”* (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867, de 1981) (grifou-se)

Mais do que a simples revogação do dispositivo do Decreto-Lei nº 1.861/1981, o artigo 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 2.318/1986 expressamente consignou a revogação do *“teto limite”*. Confira-se:

*“Art 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:*

*I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;" (grifou-se).*

Com a supressão de referido limite, restabeleceu-se a integralidade da base de cálculo das contribuições vertidas a terceiros, tal como estabelecida antes de seu advento em 1981, isto é, com o somatório das remunerações pagas pelo empregador a seus empregados.

Questiona-se, então, tendo o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.318/1986 extinguido o teto limite da base de cálculo das contribuições a terceiros, por que o artigo 3º do mesmo diploma a manteria?

Obviamente não o fez, mas apenas tratou de extinguir a limitação para o cálculo da contribuição patronal à previdência social, que deixou de equivaler à soma das bases de cálculo das contribuições dos segurados para abranger, também, o montante das remunerações que sobejasse o valor máximo do salário de contribuição vigente até então, fixado pelo artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, em 20 salários mínimos.

Nesse contexto, evidencia-se, ademais, o caráter interpretativo da norma insculpida no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, que apenas explicitou a aplicação do teto então recém-estabelecido às contribuições vertidas a terceiros, que já seria impositiva por força do disposto no artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.861/1981 editado meses antes no mesmo ano.

Com a revogação da norma interpretada, perdeu a eficácia a norma interpretativa, sendo despicienda a discussão acerca da derrogação, por arrastamento, do parágrafo único pela revogação do *caput*.

Nota-se, ademais, que a legislação que sobreveio o Decreto-Lei nº 2.318/1986, ao tratar da base de cálculo das contribuições sobre a folha de salários vertidas a terceiros, abstrai, por completo, a existência de qualquer limite para sua apuração.

Nesse sentido, a Lei nº 8.315/1991, ao tratar do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural:

*"Art. 3º Constituem rendas do Senar:*

*I - contribuição mensal compulsória, a ser recolhida à Previdência Social, de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o montante da remuneração paga a todos os empregados pelas pessoas jurídicas de direito privado, ou a elas equiparadas, que exerçam atividades:*

*(...)" (grifou-se).*

Mais relevante ao caso concreto, a Lei nº 8.706/1993, ao tratar do Serviço Social do Transporte (Sest) e o Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte (Senat) assim dispôs:

*"Art. 7º As rendas para manutenção do Sest e do Senat, a partir de 1º de janeiro de 1994, serão compostas:*

*I - pelas atuais contribuições compulsórias das empresas de transporte rodoviário, calculadas sobre o montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados e recolhidas pelo Instituto Nacional de Seguridade Social, em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, e do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, que passarão a ser recolhidas em favor do Serviço Social do Transporte - SEST e do Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - SENAT, respectivamente;*

*(...)" (grifou-se).*

E também a Lei nº 9.424/1996, ao tratar do salário-educação:

*"Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991." (grifou-se).*

E, ainda, cumpre lembrar o disposto na Lei nº 8.212/91, que trouxe nova delimitação quanto ao salário-de-contribuição e seus limites, estando revogadas, portanto, as limitações em sentido diverso, como prevê o artigo 105 do mesmo diploma legal.

Nesse sentido:

*"APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. EC 33/01. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DAS EXAÇÕES. ARTIGO 4º, § ÚNICO, DA LEI 6.950/81. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO REVOGADA PELA LEI 8.212/91. I. EC 33/01. No caso concreto, pretende a parte impetrante seja declarada a inexistência das contribuições ao SEBRAE, SENAC, SESC, FNDE e ao INCRA sobre a folha de salários, ao argumento de que, com a vigência da EC 33/2001, a base de cálculo das referidas contribuições tornou-se inconstitucional. Contudo, não assiste razão à parte apelante. Com efeito, a partir da EC 33/2001, o artigo 149 da Constituição Federal foi acrescido do § 2º, in verbis: "Art. 149. (...) § 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível; III - poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada." Da leitura do referido dispositivo, depreende-se do termo "poderão" a fixação de rol meramente exemplificativo da base de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, não se reputando inconstitucionais as contribuições incidentes sobre a folha de salário. Ademais, a jurisprudência das Cortes superiores é firme quanto à legitimidade das contribuições ora questionadas, inclusive após a vigência da EC 33/2001. Precedentes. II. Pretende a parte impetrante a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei n.º 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, in verbis: "Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei n.º 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros." Posteriormente, foi editado o Decreto-lei n.º 2.318/86, que dispôs, in verbis: "Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei n.º 6.950, de 4 de novembro de 1981." III. Neste contexto, considerando que o artigo 3º do Decreto-lei n.º 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei n.º 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei n.º 6.950/81, já que permaneceu incólume em relação as demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos. IV. Contudo, com a edição da Lei n.º 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei n.º 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante. Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei n.º 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal. V. Apelação da União Federal provida. Apelação da parte impetrante desprovida." (TRF3, apelação 5004545320194036114, Relatora Desembargadora Federal GISELLE DE AMARO E FRANCA, 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 04/06/2020). Grifou-se.*

*"MANDADO DE SEGURANÇA - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - LEI Nº 6.950/81 - LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - DECRETO 2.318/96 - ART. 3º - REVOGAÇÃO.*

*1. O artigo 4º e parágrafo único da Lei 6.950/81 previa o limite máximo do salário de contribuição incluindo as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros, dentre as quais se insere a contribuição para o salário educação.*

*2. O artigo 3º do Decreto 2.318/86, extinguiu expressamente o limite para salários de contribuição das empresas.*

*3. Expressamente revogado o limite que o impetrante pretendia ver aplicado para fins de recolhimento da contribuição, não havendo que se falar em aplicação restrita às outras contribuições (Senai, Sesc, Sesi, Senac), nem houve ressalva ao salário educação, razão pela qual deve ser mantida a sentença".*

*(TRF3, AMS 00531204519954036100, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em, 16/11/2005, DJE de 02/12/2005, Relator (conv): MIGUEL DI PIERRO). Grifou-se.*

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPessoal DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM.*

*1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores.*

*2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS.*

*3. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo.*

*4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados.*

*5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas.*

*6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81."*

Assim, ultrapassados mais de 30 anos desde a edição do Decreto-Lei nº 2.318/1986, sucederam-se leis e atos normativos do Executivo que consideraram que o referido diploma extinguiu o limite de 20 salários mínimos (por salário-de-contribuição) para apuração da base de cálculo das contribuições sobre a folha de salário vertidas a terceiros. Tal interpretação oficial que se consolidou no tempo não pode ser abstraída pelo Judiciário, momento em sede liminar, sob pena de ofensa à própria segurança das relações jurídicas.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** pleiteada.

Oficie-se à autoridade impetrada, para ciência e cumprimento desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda, caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009 e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Por fim, tomem conclusos para sentença.

P.R.I.C.

São Paulo, 23 de julho de 2020.

**MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010932-72.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: PRONEP SAO PAULO - SERVICOS ESPECIALIZADOS DOMICILIARES E HOSPITALARES LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: SAMUEL AZULAY - RJ186324, DAVID AZULAY - RJ176637  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

**DECISÃO**

Trata-se de pedido de liminar, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por **PRONEP SÃO PAULO – SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DOMICILIARES E HOSPITALARES LTDA** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO (DERAT/SP)**, visando a obter provimento jurisdicional que determine “a suspensão da exigibilidade das contribuições ao Sistema S, SEBRAE, salário-educação e ao IN CRA”.

Alega que, após o advento da EC n. 33, de 11/12/91, publicada no DOU de 12/12/2001, que alterou significativamente o art. 149 da Carta Magna, a incidência das contribuições sociais gerais e contribuições de intervenção de domínio econômico ficaram restritas às bases de cálculos ali estabelecidas, quais sejam: faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro.

Como inicial vieram documentos.

**É o breve relato. Decido.**

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos, quais sejam o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

A legitimidade da cobrança da contribuição destinada ao **In CRA**, como adicional de 0,2% sobre a folha de salários, já está pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso representativo de controvérsia. Confira-se:

**“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE.**

1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiológica da Carta Maior, que lhe revela a denominada “vontade constitucional”, cumhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição.

2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior; a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional.

3. A Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris.

4. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o In CRA e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária.

5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o *thema iudicandum*, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário.

6. O princípio da legalidade, aplicável in casu, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c art. 97 do CTN).

7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o *Funrural* (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89.

**8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o In CRA cujo designio em nada se equipara à contribuição securitária social.**

9. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero virgula dois por cento) – destinada ao In CRA – não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte.

10. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub iudice, **ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o In CRA.**

11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o idário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais.

12. Recursos especiais do In CRA e do INSS providos.”

(RESP nº 977058, 1ª Seção do STJ, j. em 22/10/2008, DJE de 10/11/2008, RDDT VOL. 162, PG 116, Relator: LUIZ FUX - grifei).

A constitucionalidade da contribuição ao **salário-educação** foi objeto da Súmula nº 732 do Colendo STF, nos seguintes termos: “Súmula 732. É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96” (Sessão Plenária de 26/11/2003).

No mesmo sentido, o julgamento pelo STF, em sede de repercussão geral, e pelo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia, cujas ementas transcrevo a seguir:

**"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO CUSTEIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. COBRANÇA NOS TERMOS DO DL 1.422/1975 E DOS DECRETOS 76.923/1975 E 87.043/1982. CONSTITUCIONALIDADE SEGUNDO AS CARTAS DE 1969 E 1988. PRECEDENTES.**

**Nos termos da Súmula 732/STF é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996.**

A cobrança da exação, nos termos do DL 1.422/1975 e dos Decretos 76.923/1975 e 87.043/1982 é compatível com as Constituições de 1969 e 1988. Precedentes.

**Repercussão geral da matéria reconhecida e jurisprudência reafirmada, para dar provimento ao recurso extraordinário da União. "**

(RE 660933, Plenário do STF, j. em 02/02/2012, DJE de 23/02/2012, Relator: Joaquim Barbosa). Grifou-se.

**"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO-EDUCAÇÃO. RECEPÇÃO, PELA CARTA DE 1988, DA LEGISLAÇÃO REGULADORA DA MATÉRIA (DECRETO 1.422/75). SUJEITO PASSIVO. CONCEITO AMPLO DE EMPRESA.**

1. A contribuição para o salário-educação tem como sujeito passivo as empresas, assim entendidas as firmas individuais ou sociedades que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, em consonância com o art. 15 da Lei 9.424/96, regulamentado pelo Decreto 3.142/99, sucedido pelo Decreto 6.003/2006. (Precedentes: REsp 272.671/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2008, DJe 04/03/2009; REsp 842.781/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/11/2007, DJ 10/12/2007; REsp 711.166/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/04/2006, DJ 16/05/2006)

2. O salário-educação, anteriormente à Constituição da República de 1988, era regulado pelo Decreto-Lei 1.422/1975, que, no tocante à sujeição passiva, acenou para um conceito amplo de empresa, ao estabelecer que: "Art. 1º. (...) § 5º - Entende-se por empresa para os fins deste decreto-lei, o empregador como tal definido na Consolidação das Leis do Trabalho, e no artigo 4º da Lei 3.807, de 26 de agosto de 1960, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, bem como as empresas e demais entidades públicas e privadas, vinculadas à previdência social, ressalvadas as exceções previstas na legislação específica e excluídos os órgãos da administração direta."

3. Sob esse enfoque, empresa, para os fins do citado Decreto-Lei, encerrava o conceito de empregador; conforme definido na Consolidação das Leis do Trabalho e no art. 4º, da Lei 3.807/60, verbis: CLT: "Art. 2º. Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço. § 1º. Equiparam-se ao empregador, para os efeitos exclusivos da relação de emprego, os profissionais liberais, as instituições de beneficência, as associações recreativas ou outras instituições sem fins lucrativos, que admitirem trabalhadores como empregados." Lei 3.807/60, com a nova redação dada pela Lei 5.890/73: "Art. 4º. Para os efeitos desta lei, considera-se: a) empresa - o empregador, como tal definido na CLT, bem como as repartições públicas autárquicas e quaisquer outras entidades públicas ou serviços administrados, incorporados ou concedidos pelo Poder Público, em relação aos respectivos servidores no regime desta lei."

4. A Carta Constitucional promulgada em 1988, consoante entendimento do STF, recepcionou formal e materialmente a legislação anterior, tendo o art. 25 do ADCT revogado tão-somente o § 2º, do art. 1º, do citado Decreto-Lei, que autorizava o Poder Executivo a fixar e alterar a alíquota, sendo forçoso concluir pela subsistência da possibilidade de exigência do salário-educação, nos termos da legislação em vigor à época. (Precedente do STF: RE 290079, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2001, DJ 04-04-2003)

**5. Com efeito, a alteração do regime aplicável ao salário-educação, implementada pela novel Constituição da República, adstringiu-se à atribuição de caráter tributário, para submete-la ao princípio da legalidade, mas preservando a mesma estrutura normativa insculpida no Decreto-Lei 1.422/75, vale dizer: mesma hipótese de incidência, base de cálculo e alíquota.**

6. Destarte, a Lei 9.424/96, que regulamentou o art. 212, § 5º, da Carta Magna, ao aludir às empresas como sujeito passivo da referida contribuição social, o fez de forma ampla, encartando, nesse conceito, a instituição, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço, bem como qualquer entidade, pública ou privada, vinculada à previdência social, com ou sem fins lucrativos, ressalvadas as exceções previstas na legislação específica e excluídos os órgãos da administração direta (art. 1º, § 5º, do Decreto-Lei 1.422/75 c/c art. 2º da CLT).

7. O Decreto 6.003/2006 (que revogou o Decreto 3.142/99), regulamentando o art. 15, da Lei 9.424/96, definiu o contribuinte do salário-educação com foco no fim social desse instituto jurídico, para alcançar toda pessoa jurídica que, desenvolvendo atividade econômica, e, por conseguinte, tendo folha de salários ou remuneração, a qualquer título, seja vinculada ao Regime Geral de Previdência Social: "Art. 2º São contribuintes do salário-educação as empresas em geral e as entidades públicas e privadas vinculadas ao Regime Geral da Previdência Social, entendendo-se como tais, para fins desta incidência, qualquer firma individual ou sociedade que assuma o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem assim a sociedade de economia mista, a empresa pública e demais sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, nos termos do art. 173, § 2º, da Constituição."

8. "A legislação do salário-educação inclui em sua sujeição passiva todas as entidades (privadas ou públicas, ainda que sem fins lucrativos ou beneficentes) que admitam trabalhadores como empregados ou que simplesmente sejam vinculadas à Previdência Social, ainda que não se classifiquem como empresas em sentido estrito (comercial, industrial, agropecuária ou de serviços). A exação é calculada sobre a folha do salário de contribuição (art. 1º, caput e § 5º, do DL 1.422/75)." (REsp 272.671/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2008, DJe 04/03/2009, REPDJe 25/08/2009)

9. "É constitucional a cobrança da contribuição ao salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei nº 9424/96." (Súmula 732 do STF)

10. In casu, a recorrente é associação desportiva, sem fins lucrativos, vinculada à Previdência Social e com folha de empregados, encartando-se no conceito amplo de empresa, razão pela qual se submete à incidência do salário-educação.

11. É que a Lei 9.615/88, que instituiu normas gerais sobre desporto e regulou a atuação das entidades que exploram o desporto profissional, equiparou essas entidades às sociedades empresárias, in verbis: "Art. 27. As entidades de prática desportiva participantes de competições profissionais e as entidades de administração de desporto ou ligas em que se organizarem, independentemente da forma jurídica adotada, sujeitam os bens particulares de seus dirigentes ao disposto no art. 50 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002, além das sanções e responsabilidades previstas no caput do art. 1.017 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002, na hipótese de aplicarem créditos ou bens sociais da entidade desportiva em proveito próprio ou de terceiros. § 13. Para os fins de fiscalização e controle do disposto nesta Lei, as atividades profissionais das entidades de prática desportiva, das entidades de administração de desporto e das ligas desportivas, independentemente da forma jurídica com estas estejam constituídas, equiparam-se às das sociedades empresárias, notadamente para efeitos tributários, fiscais, previdenciários, financeiros, contábeis e administrativos."

12. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

(STF, Resp nº 1162307, 1ª Seção do STJ, j. em 24/11/2010, DJE de 03/12/2010, Relator: Luiz Fux). Grifou-se.

A contribuição ao **Sebrae** teve sua constitucionalidade referendada pelo Supremo Tribunal Federal (RE nº 396.266), sendo válida sua cobrança independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte (STF: RE nº 635682; STJ: AGRg no REsp nº 1216186/RS). Assim, é exigível inclusive de empresas caracterizadas como de médio e grande porte. Confira-se:

**"Recurso extraordinário. 2. Tributário. 3. Contribuição para o SEBRAE. Desnecessidade de lei complementar. 4. Contribuição para o SEBRAE. Tributo destinado a viabilizar a promoção do desenvolvimento das micro e pequenas empresas. Natureza jurídica: contribuição de intervenção no domínio econômico. 5. Desnecessidade de instituição por lei complementar. Inexistência de vício formal na instituição da contribuição para o SEBRAE mediante lei ordinária. 6. Intervenção no domínio econômico. É válida a cobrança do tributo independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte. 7. Recurso extraordinário não provido. 8. Acórdão recorrido mantido quanto aos honorários fixados."**  
(STF, RE 635682, Pleno do STF, j. em 25/04/2013, DJE de 24/05/2013, Relator: Gilmar Mendes).

A contribuição para o Sebrae, justamente por se constituir em contribuição de intervenção no domínio econômico, é exigível de todos aqueles que se sujeitam às Contribuições ao SESC, SESI, SENAC e SENAI, independentemente do porte econômico, porquanto não vinculada a eventual contraprestação dessa entidade" (AgRg no REsp 1216186/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/05/2011, DJe 16/05/2011).

O mesmo ocorre com as contribuições integrantes do "Sistema S", como o Sesc, Senac, Sesi e Senai, as quais foram expressamente recepcionadas pelo artigo 240 da Constituição Federal, e analisadas pelo Colendo STF, no julgamento do AI nº 610247. Confira-se:

**"Agravamento regimental no agravo de instrumento. Contribuição ao SESC/SENAC. Questão constitucional. Recepção pelo art. 240 da Constituição Federal. Precedentes.**

1. A controvérsia não demanda a análise da legislação infraconstitucional. Não incidência da Súmula nº 636/STF.

2. As contribuições destinadas ao chamado Sistema S foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal, conforme decidido pela Corte.

3. Agravo regimental não provido."

(STF, AI-AgR 610247, 1ª T. do STF, j. em 04/06/2013, DJE de 16/08/2013, Relator: DIAS TOFFOLI). Grifou-se.

Registre-se, por oportuno, que a Emenda Constitucional nº 33/01 em nada altera a constitucionalidade das contribuições mencionadas, eis que apenas especificou como poderia ser a incidência de algumas das contribuições sociais.

Anteriormente à promulgação da EC nº 33/2001, o art. 149 da Constituição Federal possuía a seguinte redação:

"Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, §6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.  
§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social."

Atualmente, assim dispõe o § 2º, inc. III, alínea "a", ao art. 149 da CR/88:

"Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, §6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.  
[...]  
§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: III - **poderão** ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)  
a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 33, de 2001)". Grifou-se.

Como se observa, a redação do dispositivo enuncia que tais contribuições "poderão" ter alíquotas que incidam sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e o valor aduaneiro, de modo exemplificativo, não impedindo que as contribuições de que trata referido artigo tenham outras bases de cálculo. Logo, a EC nº 33/2001 não implicou a não-recepção ou a inconstitucionalidade das contribuições em comento. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. "FOLHA DE SALÁRIOS". POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA. (...)

5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa.

6. No entanto, o que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo.

7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico.

8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação.

(TRF3, AMS 00018981320104036100, 5ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 14/09/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2015, Relator: Paulo Fontes). Grifou-se.

Compartilho do entendimento acima esposado e verifico não assistir razão à parte impetrante ao afirmar que a EC nº 33/01 revogou o fundamento legal para a cobrança das contribuições aqui discutidas.

Diante do exposto, entendo não estar presente a plausibilidade do direito alegado, razão pela qual INDEFIRO A LIMINAR pleiteada.

Oficie-se à autoridade impetrada, para ciência e cumprimento desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda, caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009 e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

P.R.I.C.

São Paulo, 23 de julho de 2020.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITTS  
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009552-14.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: BC2 CONSTRUTORA S.A., ECOPOLO GESTAO DE AGUAS, RESIDUOS E ENERGIA LTDA, GPS - PREDIAL SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA, GPS TEC SISTEMAS ELETRONICOS DE SEGURANCA LTDA, GRABER SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA, IN-HAUS SERVICOS DE LOGISTICALTDA, LC ADMINISTRACAO DE RESTAURANTES LTDA, TOP SERVICE SERVICOS E SISTEMAS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO LOESER - SP120084, PEDRO ACOSTA BALDIN - SP434459

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO LOESER - SP120084, PEDRO ACOSTA BALDIN - SP434459

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO LOESER - SP120084, PEDRO ACOSTA BALDIN - SP434459

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO LOESER - SP120084, PEDRO ACOSTA BALDIN - SP434459

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO LOESER - SP120084, PEDRO ACOSTA BALDIN - SP434459

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO LOESER - SP120084, PEDRO ACOSTA BALDIN - SP434459

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO LOESER - SP120084, PEDRO ACOSTA BALDIN - SP434459

IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT - UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc.

ID 35390994: trata-se de embargos de declaração opostos pela autora em face da decisão de ID 34777775, sob a alegação de omissão, uma vez que "as Embargantes não se limitaram a esse pedido subsidiário (devidamente apreciado por V.Exa.), mas pleitearam, como pedido principal, o seu direito de não recolherem as contribuições sociais destinadas ao SESI, SENAI, SESC, SENAC e salário-educação, que tenham como base de cálculo a folha de salários".

Vieramos autos conclusos.

Brevemente relatado, decidido.

Razão assiste à autora, de modo que a parte final da decisão de ID 34777775 passa a ter a seguinte redação:

"(...)

Assim, **DEFIRO o pedido de liminar (principal)** para assegurar o direito da parte impetrante de não recolher as contribuições sociais destinadas ao SESI, SENAI, SESC, SENAC e salário-educação, que tenham como base de cálculo a folha de salários, após a vigência da EC nº 33/01, e nos termos do artigo 149, § 2º, III, "a", da Constituição".

No mais, a decisão permanece tal como lançada.

Isso posto, recebo os embargos de declaração e, no mérito, **DOU-LHES PROVIMENTO**.

P.I. Retifique-se.

SÃO PAULO, 22 de julho de 2020.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012418-92.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MOTA 3 SUPERMERCADOS S/A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALONSO SANTOS ALVARES - SP246387  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SÃO PAULO

#### DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por **MOTA 3 SUPERMERCADOS S/A** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO (DERAT/SP)**, visando a obter provimento jurisdicional que determine "a suspensão da exigibilidade das contribuições sociais destinadas ao Salário-Educação, INCRA, SENAI, SESI, SESC e SEBRAE". Subsidiariamente, requer "que as bases de cálculos das referidas contribuições para-fiscais destinadas a terceiros sejam limitadas a 20 salários mínimos, nos termos do parágrafo único, do artigo 4º, da Lei nº 6.950/81. Bem como, seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da Impetrante referidas contribuições, conforme interpretação dada ao caso concreto."

Alega que, após o advento da EC n. 33, de 11/12/91, publicada no DOU de 12/12/2001, que alterou significativamente o art. 149 da Carta Magna, a incidência das contribuições sociais gerais e contribuições de intervenção de domínio econômico ficaram restritas as bases de cálculos ali estabelecidas, quais sejam: faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro.

Como a inicial vieram documentos.

**É o breve relato. Decido.**

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos, quais sejam o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

A legitimidade da cobrança da contribuição destinada ao **Incrá**, como adicional de 0,2% sobre a folha de salários, já está pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso representativo de controvérsia. Confira-se:

#### **"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE.**

1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiologia da Carta Maior, que lhe revela a denominada "vontade constitucional", cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição.

2. Sob esse ângulo, assume relevância a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional.

3. A Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris.

4. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Incra e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária.

5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o *thema iudicandum*, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário.

6. O princípio da legalidade, aplicável in casu, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c. art. 97 do CTN).

7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o *Funrural* (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89.

**8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Incra cujo desígnio em nada se equipara à contribuição securitária social.**

9. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero virgula dois por cento) – destinada ao Incra – não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte.

10. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub iudice, **ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Incra.**

11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais.

12. Recursos especiais do Incra e do INSS providos."

(RESP nº 977058, 1ª Seção do STJ, j. em 22/10/2008, DJE de 10/11/2008, RDDT VOL. 162, PG 116, Relator: LUIZ FUX - grifei).

A constitucionalidade da contribuição ao **salário-educação** foi objeto da Súmula nº 732 do Colendo STF, nos seguintes termos: "Súmula 732. É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96" (Sessão Plenária de 26/11/2003).

No mesmo sentido, o julgamento pelo STF, em sede de repercussão geral, e pelo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia, cujas ementas transcrevo a seguir:

Nos termos da Súmula 732/STF é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996.

A cobrança da exação, nos termos do DL 1.422/1975 e dos Decretos 76.923/1975 e 87.043/1982 é compatível com as Constituições de 1969 e 1988. Precedentes.

**Repercussão geral da matéria reconhecida e jurisprudência reafirmada, para dar provimento ao recurso extraordinário da União.** ”

(RE 660933, Plenário do STF, j, em 02/02/2012, DJE de 23/02/2012, Relator: Joaquim Barbosa). Grifou-se.

“PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO-EDUCAÇÃO. RECEPÇÃO, PELA CARTA DE 1988, DA LEGISLAÇÃO REGULADORA DA MATÉRIA (DECRETO 1.422/75). SUJEITO PASSIVO. CONCEITO AMPLO DE EMPRESA.

1. A contribuição para o salário-educação tem como sujeito passivo as empresas, assim entendidas as firmas individuais ou sociedades que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, em consonância com o art. 15 da Lei 9.424/96, regulamentado pelo Decreto 3.142/99, sucedido pelo Decreto 6.003/2006. (Precedentes: REsp 272.671/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2008, DJe 04/03/2009; REsp 842.781/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/11/2007, DJ 10/12/2007; REsp 711.166/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/04/2006, DJ 16/05/2006)

2. O salário-educação, anteriormente à Constituição da República de 1988, era regulado pelo Decreto-Lei 1.422/1975, que, no tocante à sujeição passiva, acenou para um conceito amplo de empresa, ao estabelecer que: “Art. 1º. (...) § 5º - Entende-se por empresa para os fins deste decreto-lei, o empregador como tal definido na Consolidação das Leis do Trabalho, e no artigo 4º da Lei 3.807, de 26 de agosto de 1960, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, bem como as empresas e demais entidades públicas e privadas, vinculadas à previdência social, ressalvadas as exceções previstas na legislação específica e excluídos os órgãos da administração direta.”

3. Sob esse enfoque, empresa, para os fins do citado Decreto-Lei, encerrava o conceito de empregador, conforme definido na Consolidação das Leis do Trabalho e no art. 4º, da Lei 3.807/60, verbis: CLT: “Art. 2º. Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço. § 1º. Equiparam-se ao empregador, para os efeitos exclusivos da relação de emprego, os profissionais liberais, as instituições de beneficência, as associações recreativas ou outras instituições sem fins lucrativos, que admitirem trabalhadores como empregados.” Lei 3.807/60, com a nova redação dada pela Lei 5.890/73: “Art. 4º. Para os efeitos desta lei, considera-se: a) empresa - o empregador, como tal definido na CLT, bem como as repartições públicas autárquicas e quaisquer outras entidades públicas ou serviços administrados, incorporados ou concedidos pelo Poder Público, em relação aos respectivos servidores no regime desta lei.”

4. A Carta Constitucional promulgada em 1988, consoante entendimento do STF, recepciona formal e materialmente a legislação anterior, tendo o art. 25 do ADCT revogado tão-somente o § 2º do art. 1º, do citado Decreto-Lei, que autorizava o Poder Executivo a fixar e alterar a alíquota, sendo forçoso concluir pela subsistência da possibilidade de exigência do salário-educação, nos termos da legislação em vigor à época. (Precedente do STF: RE 290079, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2001, DJ 04-04-2003)

**5. Com efeito, a alteração do regime aplicável ao salário-educação, implementada pela novel Constituição da República, adstringiu-se à atribuição de caráter tributário, para submete-la ao princípio da legalidade, mas preservando a mesma estrutura normativa insculpida no Decreto-Lei 1.422/75, vale dizer: mesma hipótese de incidência, base de cálculo e alíquota.**

6. Destarte, a Lei 9.424/96, que regulamentou o art. 212, § 5º, da Carta Magna, ao aludir às empresas como sujeito passivo da referida contribuição social, o fez de forma ampla, encartando, nesse conceito, a instituição, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço, bem como qualquer entidade, pública ou privada, vinculada à previdência social, com ou sem fins lucrativos, ressalvadas as exceções previstas na legislação específica e excluídos os órgãos da administração direta (art. 1º, § 5º, do Decreto-Lei 1.422/75 c/c art. 2º da CLT).

7. O Decreto 6.003/2006 (que revogou o Decreto 3.142/99), regulamentando o art. 15, da Lei 9.424/96, definiu o contribuinte do salário-educação com foco no fim social desse instituto jurídico, para alcançar toda pessoa jurídica que, desenvolvendo atividade econômica, e, por conseguinte, tendo folha de salários ou remuneração, a qualquer título, seja vinculada ao Regime Geral de Previdência Social: “Art. 2º São contribuintes do salário-educação as empresas em geral e as entidades públicas e privadas vinculadas ao Regime Geral da Previdência Social, entendendo-se como tais, para fins desta incidência, qualquer firma individual ou sociedade que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem assim a sociedade de economia mista, a empresa pública e demais sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, nos termos do art. 173, § 2º, da Constituição.”

8. “A legislação do salário-educação inclui em sua sujeição passiva todas as entidades (privadas ou públicas, ainda que sem fins lucrativos ou beneficentes) que admitam trabalhadores como empregados ou que simplesmente sejam vinculadas à Previdência Social, ainda que não se classifiquem como empresas em sentido estrito (comercial, industrial, agropecuária ou de serviços). A exação é calculada sobre a folha do salário de contribuição (art. 1º, caput e § 5º, do DL 1.422/75).” (REsp 272.671/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2008, DJe 04/03/2009, REPDJe 25/08/2009)

9. “É constitucional a cobrança da contribuição ao salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei nº 9424/96.” (Súmula 732 do STF)

10. In casu, a recorrente é associação desportiva, sem fins lucrativos, vinculada à Previdência Social e com folha de empregados, encartando-se no conceito amplo de empresa, razão pela qual se submete à incidência do salário-educação.

11. É que a Lei 9.615/88, que instituiu normas gerais sobre desporto e regulou a atuação das entidades que exploram o desporto profissional, equiparou essas entidades às sociedades empresárias, in verbis: “Art. 27. As entidades de prática desportiva participantes de competições profissionais e as entidades de administração de desporto ou ligas em que se organizarem, independentemente da forma jurídica adotada, sujeitam os bens particulares de seus dirigentes ao disposto no art. 50 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002, além das sanções e responsabilidades previstas no caput do art. 1.017 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002, na hipótese de aplicarem créditos ou bens sociais da entidade desportiva em proveito próprio ou de terceiros. § 13. Para os fins de fiscalização e controle do disposto nesta Lei, as atividades profissionais das entidades de prática desportiva, das entidades de administração de desporto e das ligas desportivas, independentemente da forma jurídica como estas estejam constituídas, equiparam-se às das sociedades empresárias, notadamente para efeitos tributários, fiscais, previdenciários, financeiros, contábeis e administrativos.”

12. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.”

(STF, Resp nº 1162307, 1ª Seção do STJ, j, em 24/11/2010, DJE de 03/12/2010, Relator: Luiz Fux). Grifou-se.

A contribuição ao Sebrae teve sua constitucionalidade referendada pelo Supremo Tribunal Federal (RE nº 396.266), sendo válida sua cobrança independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte (STF: RE nº 635682; STJ: AGRg no REsp nº 1216186/RS). Assim, é exigível inclusive de empresas caracterizadas como de médio e grande porte. Confira-se:

“Recurso extraordinário. 2. Tributário. 3. Contribuição para o SEBRAE. Desnecessidade de lei complementar. 4. Contribuição para o SEBRAE. Tributo destinado a viabilizar a promoção do desenvolvimento das micro e pequenas empresas. Natureza jurídica: contribuição de intervenção no domínio econômico. 5. Desnecessidade de instituição por lei complementar. Inexistência de vício formal na instituição da contribuição para o SEBRAE mediante lei ordinária. 6. Intervenção no domínio econômico. É válida a cobrança do tributo independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte. 7. Recurso extraordinário não provido. 8. Acórdão recorrido mantido quanto aos honorários fixados.”

(STF, RE 635682, Pleno do STF, j, em 25/04/2013, DJE de 24/05/2013, Relator: Gilmar Mendes).

A contribuição para o Sebrae, justamente por se constituir em contribuição de intervenção no domínio econômico, é “exigível de todos aqueles que se sujeitam às Contribuições ao SESC, SESI, SENAC e SENAI, independentemente do porte econômico, porquanto não vinculada a eventual contraprestação dessa entidade” (AgRg no REsp 1216186/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/05/2011, DJe 16/05/2011).

O mesmo ocorre com as contribuições integrantes do “Sistema S”, como o Sesc, Senac, Sesi e Senai, as quais foram expressamente recepcionadas pelo artigo 240 da Constituição Federal, e analisadas pelo Colendo STF, no julgamento do AI nº 610247. Confira-se:

“Agravamento regimental no agravo de instrumento. Contribuição ao SESC/SENAC. Questão constitucional. Recepção pelo art. 240 da Constituição Federal. Precedentes.

1. A controvérsia não demanda a análise da legislação infraconstitucional. Não incidência da Súmula nº 636/STF.

2. *As contribuições destinadas ao chamado Sistema S foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal, conforme decidido pela Corte.*

3. *Agravo regimental não provido.*”

(STF, AI-AgR 610247, 1ª T. do STF, j. em 04/06/2013, DJE de 16/08/2013, Relator: DIAS TOFFOLI). Grifou-se.

Registre-se, por oportuno, que a Emenda Constitucional nº 33/01 em nada altera a constitucionalidade das contribuições mencionadas, eis que apenas especificou como poderia ser a incidência de algumas das contribuições sociais.

Anteriormente à promulgação da EC nº 33/2001, o art. 149 da Constituição Federal possuía a seguinte redação:

*"Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, §6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.*

*§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social."*

Atualmente, assim dispõe o § 2º, inc. III, alínea "a", ao art. 149 da CR/88:

*"Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, §6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.*

[...]

*§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: III - **poderão** ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

*a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 33, de 2001)".* Grifou-se.

Como se observa, a redação do dispositivo enuncia que tais contribuições "poderão" ter alíquotas que incidam sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e o valor aduaneiro, de modo exemplificativo, não impedindo que as contribuições de que trata referido artigo tenham outras bases de cálculo. Logo, a EC nº 33/2001 não implicou a não-recepção ou a inconstitucionalidade das contribuições em comento. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

*"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. "FOLHA DE SALÁRIOS". POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA.*

(...)

*5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa.*

*6. No entanto, o que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo.*

*7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico.*

*8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação.*

(TRF3, AMS 00018981320104036100, 5ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 14/09/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2015, Relator: Paulo Fortes). Grifou-se.

Compartilho do entendimento acima esposado e verifico não assistir razão à parte impetrante ao afirmar que a EC nº 33/01 revogou o fundamento legal para a cobrança das contribuições aqui discutidas.

S subsidiariamente, a parte impetrante formula pedido para que a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros e outras entidades seja **limitada a vinte salários mínimos para o salário-de-contribuição**, sob o argumento de que deve ser aplicado o parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, assim redigido:

*"Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.*

*Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros."*

Enquanto a parte impetrante defende que o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/1986, ao se referir unicamente ao caput do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 e à "contribuição da empresa para a previdência social", retirou o limite de 20 salários mínimos apenas para as contribuições previdenciárias, mantendo inócua a limitação às contribuições vertidas a terceiros, a Fazenda vem argumentando que qualquer limite às contribuições a terceiros foi extinto com a revogação dos artigos 1º e 2º do Decreto-Lei nº 1.861/1981 promovida pelo artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.318/1986 e pelo arastamento do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 pela revogação de seu caput.

Inicialmente, verifica-se que a tese da parte impetrante se funda, precipuamente, na interpretação literal do dispositivo, além da regra da especialidade para resolução de antinômias aparentes. Porém dissocia o texto de seu contexto no diploma em que inserido, e dos aspectos sistemático e de evolução histórico-legislativa da matéria.

Com efeito, nota-se que o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.318/1986 expressamente revogou o artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.861/1981, que limitava a base de cálculo das contribuições a terceiros "até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias". Assim dispunha o dispositivo revogado:

*"Art. 1º As contribuições compulsórias dos empregadores calculadas sobre a folha de pagamento e recolhidas pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Social do Comércio - SESC e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC passarão a incidir até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas alíquotas e contribuintes."* (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867, de 1981) (grifou-se)

Mais do que a simples revogação do dispositivo do Decreto-Lei nº 1.861/1981, o artigo 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 2.318/1986 expressamente consignou a revogação do "teto limite". Confira-se:

*"Art 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:*

*1 - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;"* (grifou-se).

Com a supressão de referido limite, restabeleceu-se a integralidade da base de cálculo das contribuições vertidas a terceiros, tal como estabelecida antes de seu advento em 1981, isto é, com o somatório das remunerações pagas pelo empregador a seus empregados.

Questiona-se, então, tendo o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.318/1986 extinguido o teto limite da base de cálculo das contribuições a terceiros, por que o artigo 3º do mesmo diploma a manteria?



Obviamente não o fez, mas apenas tratou de extinguir a limitação para o cálculo da contribuição patronal à previdência social, que deixou de equivaler à soma das bases de cálculo das contribuições dos segurados para abranger, também, o montante das remunerações que sobejasse o valor máximo do salário de contribuição vigente até então, fixado pelo artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, em 20 salários mínimos.

Nesse contexto, evidencia-se, ademais, o caráter interpretativo da norma insculpida no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, que apenas explicitou a aplicação do teto então recém-estabelecido às contribuições vertidas a terceiros, que já seria impositiva por força do disposto no artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.861/1981 editado meses antes no mesmo ano.

Com a revogação da norma interpretada, perdeu a eficácia a norma interpretativa, sendo despicinda a discussão acerca da derrogação, por arrastamento, do parágrafo único pela revogação do *caput*.

Nota-se, ademais, que a legislação que sobreveio o Decreto-Lei nº 2.318/1986, ao tratar da base de cálculo das contribuições sobre a folha de salários vertidas a terceiros, abstrai, por completo, a existência de qualquer limite para sua apuração.

Nesse sentido, a Lei nº 8.315/1991, ao tratar do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural:

*“Art. 3º Constituem rendas do Senar:*

*I - contribuição mensal compulsória, a ser recolhida à Previdência Social, de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o montante da remuneração paga a todos os empregados pelas pessoas jurídicas de direito privado, ou a elas equiparadas, que exerçam atividades: (...).”* (grifou-se).

Mais relevante ao caso concreto, a Lei nº 8.706/1993, ao tratar do Serviço Social do Transporte (Sest) e o Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte (Senat) assim dispôs:

*“Art. 7º As rendas para manutenção do Sest e do Senat, a partir de 1º de janeiro de 1994, serão compostas:*

*I - pelas atuais contribuições compulsórias das empresas de transporte rodoviário, calculadas sobre o montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados e recolhidas pelo Instituto Nacional de Seguridade Social, em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, e do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, que passarão a ser recolhidas em favor do Serviço Social do Transporte - SEST e do Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - SENAT, respectivamente; (...).”* (grifou-se).

E também a Lei nº 9.424/1996, ao tratar do salário-educação:

*“Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.”* (grifou-se).

E, ainda, cumpre lembrar o disposto na Lei nº 8.212/91, que trouxe nova delimitação quanto ao salário-de-contribuição e seus limites, estando revogadas, portanto, as limitações em sentido diverso, como prevê o artigo 105 do mesmo diploma legal.

Nesse sentido:

*“APELAÇÃO MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. EC 33/01. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DAS EXAÇÕES. ARTIGO 4º, § ÚNICO, DA LEI 6.950/81. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO REVOGADA PELA LEI 8.212/91. I. EC 33/01. No caso concreto, pretende a parte impetrante seja declarada a inexigibilidade das contribuições ao SEBRAE, SENAC, SESC, FNDE e ao INCRA sobre a folha de salários, ao argumento de que, com a vigência da EC 33/2001, a base de cálculo das referidas contribuições tornou-se inconstitucional. Contudo, não assiste razão à parte apelante. Com efeito, a partir da EC 33/2001, o artigo 149 da Constituição Federal foi acrescido do § 2º, in verbis: “Art. 149. (...) § 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível; III - poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.” Da leitura do referido dispositivo, depreende-se do termo “poderão” a fixação de rol meramente exemplificativo da base de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, não se reputando inconstitucionais as contribuições incidentes sobre a folha de salário. Ademais, a jurisprudência das Cortes superiores é firme quanto à legitimidade das contribuições ora questionadas, inclusive após a vigência da EC 33/2001. Precedentes. II. Pretende a parte impetrante a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei n.º 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, in verbis: “Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei n.º 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.” Posteriormente, foi editado o Decreto-lei n.º 2.318/86, que dispôs, in verbis: “Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.” III. Neste contexto, considerando que o artigo 3º do Decreto-lei n.º 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei n.º 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei n.º 6.950/81, já que permaneceu incólume em relação as demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos. IV. Contudo, com a edição da Lei n.º 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei n.º 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante. Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei n.º 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal. V. Apelação da União Federal provida. Apelação da parte impetrante desprovida.” (TRF3, apelação 5004545320194036114, Relatora Desembargadora Federal GISELLE DE AMARO E FRANCA, 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 04/06/2020). Grifou-se.*

*“MANDADO DE SEGURANÇA - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - LEI Nº 6.950/81 - LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - DECRETO 2.318/86 - ART. 3º - REVOGAÇÃO.*

*1. O artigo 4º e parágrafo único da Lei 6.950/81 previa o limite máximo do salário de contribuição incluindo as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros, dentre as quais se insere a contribuição para o salário educação.*

*2. O artigo 3º do Decreto 2.318/86, extinguiu expressamente o limite para salários de contribuição das empresas.*

*3. Expressamente revogado o limite que o impetrante pretendia ver aplicado para fins de recolhimento da contribuição, não havendo que se falar em aplicação restrita às outras contribuições (Senai, Sesc, Sesi, Senac), nem houve ressalva ao salário educação, razão pela qual deve ser mantida a sentença”.*

(TRF3, AMS 00531204519954036100, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em, 16/11/2005, DJE de 02/12/2005, Relator (conv.): MIGUEL DI PIERRO). Grifou-se.

*“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPESSOAL DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM.*

*1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores.*

*2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS.*

*3. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo.*

*4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados.*

5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas.

6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81.”

(TRF3, AC 00191439619944036100, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 10/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 de 17/12/2015, Relator: Johansomdi Salvo). Grifou-se.

Assim, ultrapassados mais de 30 anos desde a edição do Decreto-Lei nº 2.318/1986, sucederam-se leis e atos normativos do Executivo que consideraram que o referido diploma extinguiu o limite de 20 salários mínimos (por salário-de-contribuição) para apuração da base de cálculo das contribuições sobre a folha de salário vertidas a terceiros. Tal interpretação oficial que se consolidou no tempo não pode ser abstraída pelo Judiciário, mormente em sede liminar, sob pena de ofensa à própria segurança das relações jurídicas.

Diante do exposto, entendo não estar presente a plausibilidade do direito alegado, razão pela qual **INDEFIRO A LIMINAR** pleiteada.

O fidei-jurista à autoridade impetrada, para ciência e cumprimento desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda, caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009 e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

P.R.I.C.

São Paulo, 23 de julho de 2020.

**MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001141-16.2020.4.03.6121 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARIA LUCIA DE ALVARENGA LOBO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SARA RANGEL - SP320735  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO SRI

#### SENTENÇA

##### Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por **MARIA LUCIA DE ALVARENGA LOBO**, em face do **GERENTE DA CEAB-RECONHECIMENTO DE DIREITO DAS RI** objetivando provimento jurisdicional que determine a análise conclusiva de seu pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do art. 300 e seguintes do CPC/15, c/c art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09, sob pena de arcar com multa diária.

Após o declínio da competência pelo Juízo previdenciário (ID 31680489), a impetrante foi intimada a regularizar a inicial, oportunidade em que pugnou pela extinção do feito informando ter havido a análise de seu requerimento (ID 34835288).

Vieram os autos conclusos para sentença.

##### É o relatório. Fundamento e decido.

A presente ação **não** tem como prosseguir, face à ausência de uma de suas condições, qual seja, o interesse processual.

Como é cediço, o interesse processual é aferido pelo binômio: a) **necessidade** da tutela jurisdicional e b) **adequação** da via processual. Assim, analisando-se a situação posta, há que se verificar, em juízo sucessivo: 1. se há realmente a necessidade concreta da tutela pleiteada pelo demandante e 2. se a via processual escolhida seria realmente apta ou adequada para instrumentalizar a pretensão deduzida.

Havendo juízo negativo em alguma das proposições, tem-se por inexistente o interesse processual, quer pela inutilidade do provimento, quer pela **imprestabilidade finalística** da via eleita.

Ao que se constata, no caso presente **não há mais a necessidade** ao provimento jurisdicional, pois embora a autoridade estivesse em mora, sem que tenha sido deferido o pedido liminar, foi finalizada a análise do pedido administrativo.

Diante do exposto, **reconheço a perda superveniente do objeto** da ação e **JULGO EXTINTO o feito**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante, cuja exigibilidade fica suspensa em razão dos benefícios da Justiça Gratuita, que ora **defiro**.

Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/09.

Certificado o trânsito em julgado, arquivou-se.

P.I.O.

São PAULO, 23 de julho de 2020.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012164-22.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES S.A.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LORRANE OLIVEIRA VASCONCELOS - DF48526, BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, RAFAEL MONTEIRO BARRETO - SP257497  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de PEDIDO DE LIMINAR, formulado em sede de Mandado de Segurança impetrado por **RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES S/A** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO (DERAT/SP)**, visando a obter provimento jurisdicional “para o fim de afastar o ilegal limite de valor previsto no art. 16 da IN RFB nº 1891/2019 – ou em qualquer outro ato infraregular que venha a lhe suceder –, quanto aos pedidos de parcelamento simplificado dos débitos vencidos e a vencer a serem formulados pela Impetrante, determinando à Autoridade Impetrada que adote as providências capazes de autorizar a inclusão dos débitos em exame no parcelamento simplificado instituído pela Lei nº 10.522/02 (art. 14-C)”.

Narra o impetrante, em suma, que, com o objetivo de se manter adimplente com suas obrigações tributárias, pretende parcelar débitos tributários federais em situação de exigibilidade, bem como débitos previdenciários, em sua maior parte vencidos no corrente ano de 2020, que totalizam o montante atualizado, até a presente data, de R\$ 34.294.720,87 (trinta e quatro milhões, duzentos e noventa e quatro mil, setecentos e vinte reais e oitenta e sete centavos) – aí incluídos principais, multa de mora e juros.

Afirma ter o direito de se aproveitar do art. 14-C da Lei nº 10.522/2002, que prevê o chamado Parcelamento Simplificado.

Todavia, aduz que, “reiteradamente, a Autoridade Coatora tem ilegalmente imposto restrições de valor ao parcelamento simplificado, em 2009, por meio da Portaria Conjunta nº 15, impôs o limite de inclusão de débitos até um milhão de reais e, em 2019, atualizou referido valor para R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) por meio do art. 16 da Instrução Normativa RFB nº 1891, de 14 de maio de 2019 (“IN RFB nº 1891/2019”).”

Sustenta que, embora a lei não tenha previsto qualquer limitação quantitativa relacionada ao valor passível de ser parcelado, “a Impetrada, por meio do art. 166 da recente IN RFB nº 1891/2019, instituiu o referido limite de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) para adesão ao parcelamento simplificado. Entretanto, o caráter infraregular da mencionada IN RFB nº 1891/2019 impede que a regra por ela veiculada inove o ordenamento jurídico, já que tal efeito é irrogado ao Poder Legislativo, o que aponta violação à legalidade (arts. 5º, inciso II, 37, caput, e 150, I, todos da Constituição Federal; e art. 100 do Código Tributário Nacional).”

A impetrante requereu a distribuição por dependência ao MS nº 5018064-54.2018.4.03.6100, em trâmite perante o juízo da 4ª Vara Cível Federal.

Coma inicial vieram documentos.

Redistribuído o presente processo, o juízo da 4ª Vara Cível não reconheceu a conexão entre as ações e determinou a sua devolução a este juízo da 25ª Vara Cível, nos termos da decisão de ID 35151782.

Determinada a regularização da representação processual (ID 35208103).

Houve emenda à inicial (ID 35241441).

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 35364813).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 35727185). Alega, em suma, que a concessão de qualquer modalidade de parcelamento, da parte do Fisco, tem inequívocos contornos de benefício fiscal em favor de seus jurisdicionados, fazendo com que a imposição de condições a quem dele usufruir esteja umbilicalmente ligada aos critérios que o próprio legislador assim o determinar. Assevera que a RFB não poderá conceder novo parcelamento simplificado à contribuinte, enquanto o somatório dos saldos devedores dos parcelamentos simplificados em curso ultrapassar o limite de R\$ 5.000.000,00.

Sustenta ser evidente que “deve haver um limite de valor de débitos a ser parcelado nessa modalidade, tendo em vista que se trata de parcelamento simplificado e as vedações previstas no art. 14 da Lei nº 10.522/2002 (por exemplo, tributos passíveis de retenção na fonte, de desconto de terceiros ou de sub-rogação) não se aplicam a esse parcelamento. Analisando o art. 10 da Lei nº 10.522/2002, conclui-se que o Fisco pode estabelecer um limite para o parcelamento simplificado, porque tal dispositivo legal esclarece que o parcelamento será concedido a “exclusivo critério da autoridade fazendária”.

Vieram autos conclusos.

**É o relatório, decido.**

Embora não desconheça que a matéria objeto deste *mandamus* esteja afetada pelo rito dos Recursos Repetitivos - **Tema 997** do STJ (“Legalidade do estabelecimento, por atos infraregulares, de limite máximo para a concessão do parcelamento simplificado, instituído pela Lei 10.522/2002<sup>[1]</sup>”), se satisfeitos os requisitos legais (CPC, art. 300), inexistem óbices à análise do pedido liminar.

Nesse sentido, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. SOBRESTAMENTO. RESP N. 1.657.156/SP. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC NÃO PREENCHIDOS. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. - Com efeito, o RESP n. 1.657.156/SP foi afetado, sob o rito do art. 1.036 e seguintes do CPC, tendo como controversia o tema: obrigatoriedade de fornecimento, pelo Estado, de medicamentos não contemplados na Portaria n. 2.982/2009 do Ministério da Saúde. - É bem verdade que na sessão de 31/05/2017 foi decidido pela Primeira Seção do STJ que a suspensão do processamento dos processos pendentes (art. 1.037, II) não impede a concessão ou cumprimento, em qualquer fase do processo, de tutelas provisórias de urgência, desde que satisfeitos os requisitos contidos no art. 300 do CPC. - Todavia, ao contrário do que alega a agravante, não há nas razões da apelação ou em manifestação posterior da União Federal neste feito, qualquer pedido de tutela de urgência. - Ademais disso, o art. 300 do CPC estabelece como requisitos para a tutela de urgência: a) a probabilidade ou plausibilidade do direito; e b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. - Depreende-se da leitura do artigo acima que se revela indispensável à entrega de provimento antecipatório não só a probabilidade do direito, mas também a presença de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, sendo que esses requisitos devem ser satisfeitos cumulativamente. - Em análise de cognição sumária do presente recurso, não é possível antever a existência dos pressupostos autorizadores da tutela de urgência, vez que a apelante, ora agravante, não comprova o perigo de dano que lhe acomete e nem demonstra o desacerto da sentença proferida, a justificar a probabilidade do direito invocado. - Agravo interno não provido. (TRF3 - Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2264147 0013004-59.2016.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/06/2018)*

Quanto ao mérito, imperioso relembrar que no parcelamento previsto no VI do art. 151 do CTN como um dos eventos hábeis a suspender a exigibilidade do crédito tributário, **não cabe ao contribuinte** ditar as regras do parcelamento ao qual pretende aderir e nem ao Judiciário flexibilizar normas validamente editadas.

Nesse contexto, considerando o que dispõe o art. 155-A do Código Tributário Nacional: “**O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica**”, tenho que ao Poder Judiciário cabe apenas verificar a legalidade e legitimidade das exigências feitas pelo agente fiscal.

À luz do princípio da legalidade – que como construído no ordenamento jurídico pátrio representa garantia limitadora da atividade tributária do Estado em favor do contribuinte – aduz a parte impetrante que a limitação dos valores passíveis de inclusão em parcelamento, tal como já se procedia na revogada Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 15/09, traduz-se em verdadeira ilegalidade.

Pois bem

Deveras, como ressaltado pela autoridade impetrada, a Lei 10.522/2002 estabelece tratamentos distintos ao parcelamento ordinário e ao parcelamento simplificado. A referida diferenciação, todavia, não é o objeto de impugnação.

Em outras palavras, a questão que aqui se coloca não é a relativa à previsão de atendimento a requisitos específicos, mas sim, diz respeito à **legalidade de estabelecimento de limitações operadas por meio de atos infraregais** (resoluções, instruções normativas) à vista do Poder Regulamentar.

Examino.

O art. 14-C da referida lei, que cuida do parcelamento simplificado, dispõe *in verbis*:

**Art. 14-C.** Poderá ser concedido, de ofício ou a pedido, parcelamento simplificado, importando o pagamento da primeira prestação em confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário. *(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)*

*Parágrafo único.* Ao parcelamento de que trata o caput deste artigo não se aplicam as vedações estabelecidas no art. 14 desta Lei. *(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)*

E, em complemento, o art. 14-F estabelece:

**Art. 14-F.** A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas competências, editarão atos necessários à execução do parcelamento de que trata esta Lei. *(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)*

Ao que se verifica dos dispositivos acima transcritos, além de **inexistir previsão legal** para a limitação de valor para a adesão ao parcelamento simplificado, a pretendida regulamentação se afasta da definição de **atos necessários à execução do parcelamento** e, por conseguinte, representa inovação no ordenamento jurídico.

Nesse sentido, quanto aos atos infraregais que antecederam IN RFB nº 1891/2019, posiciona-se majoritariamente o E. Tribunal Regional Federal:

*TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO. PARCELAMENTO. LEI Nº 10.522/2002. LIMITAÇÕES IMPOSTAS PELA PORTARIA PGFN/RFB Nº 15/2009. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. INAPLICABILIDADE. RECURSOS NÃO PROVIDOS.*

1. Cinge-se a questão, basicamente, em analisar a legalidade da imposição do limite de valor prevista na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, para fins de parcelamento simplificado de débitos previdenciários da Lei nº 10.522/02.

2. *A pretexto de regulamentar o parcelamento, a portaria extrapolou seu poder, inovando a ordem jurídica ao impor limite máximo (R\$ 1.000.000,00) não previsto em lei para a concessão do parcelamento simplificado, violando, diretamente, princípio da legalidade vigente na matéria tributária, conforme assentado no art. 155-A do CTN. Precedentes da Corte.*

3. *De rigor afastar a condição imposta no artigo 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009. Preenchidos os requisitos para a concessão do parcelamento, não pode vedação não prevista em lei representar qualquer tipo de óbice à adesão do contribuinte. O mero ato administrativo regulamentador deve ficar adstrito às questões administrativas e burocráticas para o trâmite e o exame do favor legal.*

4. *Não prevalece a preliminar de ausência de interesse de agir, uma vez que a edição da Portaria em comento configura, por si, ato coator que viola direito líquido e certo da impetrante.*

5. *A questão levantada pela Fazenda Pública, de que o indeferimento do parcelamento se deu por falta de apresentação de garantia real ou fidejussória, conforme prevê o art. 11, §1º da Lei nº 10.522/02, trata-se de nítida inovação recursal.*

6. *Apelação e Reexame Necessário desprovidos (TRF3, 1ª Turma, Des. Fed. Rel. Hélio Nogueira, AC 0001763-59.2014.403.6100, j. 02/07/2019, DJF3 07/05/2019).*

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELAMENTO SIMPLIFICADO. LEI Nº 10.522/2002. LIMITAÇÕES DA PORTARIA PGFN/RFB Nº 15/2009. INAPLICABILIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO NÃO PROVIDAS.

1 - *Na presente ação mandamental, a impetrante objetiva o afastamento da aplicação das restrições impostas pelo art. 29 da Portaria PGFN/RFB nº 15/2009, possibilitando à ora apelante a efetivação do parcelamento simplificado dos débitos tributários e previdenciários requeridos sem a limitação de valor e "fase".*

2 - *No que alude ao tema em discussão nestes autos, verifica-se que a Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002 dispôs sobre o parcelamento de débitos, impondo as condições, bem como eventuais vedações, conforme se depreende do art. 14 da referida lei.*

3 - *Conforme se depreende dos dispositivos legais mencionados na referida lei, não se verifica a existência de limitação a valor do parcelamento, tampouco em relação à "fase" em que se encontram os débitos.*

4 - *Observa-se, com efeito, que o disposto no art. 29 da Portaria PGFN/RFB nº 15/2009 extrapola a função meramente regulamentar ao estabelecer restrições não impostas pelo diploma legal de regência, em flagrante violação ao princípio da legalidade insculpido no art. 5º, inc. II, da Constituição da Federal. Verifica-se que o aludido dispositivo normativo está a tratar de tema não abrangido pela legislação sobre a qual se fundou.*

5 - *Ademais, vale mencionar que o art. 14-F da Lei 10.522/2002, ao dispor que "a Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas competências, editarão atos necessários à execução do parcelamento de que trata esta Lei" não autorizou e tampouco delegou à autoridade impetrada o estabelecimento de exigências ou restrições outras para a realização do parcelamento simplificado que não sejam as estabelecidas nesse diploma legal.*

6 - *Desse modo, as limitações impostas pelo impugnado art. 29 da Portaria PGFN/RFB nº 15/2009 não devem prevalecer na esfera fática, porquanto extrapolada, nesse aspecto, a função meramente regulamentar à execução do parcelamento de que trata a Lei 10.522/2002.*

7 - *Remessa oficial e apelação não providas. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 366026 - 0007578-09.2016.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, j.21/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 02/03/2018).*

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI 10.522/02. PARCELAMENTO SIMPLIFICADO. PORTARIA PGFN/RFB 15/2009. INAPLICABILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. - Nos termos do artigo 155-A do CTN, o parcelamento do débito fiscal será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. - A Lei nº 10.522/02 disciplina o parcelamento simplificado, no seguinte sentido: Art. 14-C. Poderá ser concedido, de ofício ou a pedido, parcelamento simplificado, importando o pagamento da primeira prestação em confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário. - Assim, foi editada a Portaria PGFN/RFB nº 15/2009, dispondo no artigo 29: "poderá ser concedido, de ofício ou a pedido, parcelamento simplificado para o pagamento dos débitos cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais)". - Dessa forma, citada norma infralegal estabeleceu restrições ao direito do contribuinte de aderir ao parcelamento, limitando-se o valor para o caso de parcelamento simplificado. - Logo, se reveste de ilegalidade a exigência imposta pela autoridade administrativa, uma vez que inexistente restrição desta espécie na Lei nº 10.522/02, vedando-se à norma hierarquicamente inferior inovar neste sentido. - Recurso improvido. (AI 00101944920144030000 / TRF3- QUARTA TURMA / DES. FED. MÔNICA NOBRE / e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/03/2016).

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DO PAES COM PARCELAMENTO POSTERIOR. LIMITAÇÃO DE VALOR AO PARCELAMENTO SIMPLIFICADO. ILEGALIDADE. APELAÇÃO PROVIDA. (...) 2. O artigo 14-C da Lei nº 10.522/02 prevê a possibilidade de o contribuinte requerer parcelamento simplificado. A Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 12/2013, alterando o artigo 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, limitou essa faculdade apenas aos contribuintes com débitos em montante igual ou inferior à R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). Tal previsão, contudo, não encontra amparo na lei de regência, razão pela qual extrapola o poder regulamentador que é conferido à Administração Pública. 3. Apelação provida. (TRF3, 6ª Turma, Des. Fed. Rel. Johansom Di Salvo, AMS 353097, j. 19/05/16, DJF3 01/06/16).

Em uma análise preliminar, entendo que a conclusão supra não se estende às previsões dos artigos 20 e 22 da Portaria PGFN nº 448, de 13 de maio de 2019.

Isso porque estas, ao estabelecerem a necessidade de apresentação de garantia aos parcelamentos de valor consolidado superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), cuidaram da forma de execução do parcelamento e, como esclarece a d. autoridade, têm como objetivo a proteção do crédito público.

Isso posto, **DEFIRO PARCIALMENTE o pedido liminar** apenas para determinar que as Autoridades Coatoras viabilizem à Impetrante a adesão dos débitos exigíveis, inscritos ou não inscritos em dívida ativa, sem as limitações de valores da IN RFB nº 1891/2019.

Tendo em vista que, conforme salientado, a matéria a que se refere esta ação foi **afetada** pelo E. Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos especiais repetitivos do art. 1.036, §5º do Código de Processo Civil e art. 256-I, par. único do Regimento Interno do STJ (**Tema 997**), aguardemos autos sobrestados.

Intime-se a autoridade impetrada para que cumpra a presente decisão.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

**P.I. Oficie-se.**

[1] REsp 1.724.834/SC, REsp 1.728.239/RS e REsp 1.679.536- RN, todos de relatoria do Ministro HERMAN BENJAMIN.

São PAULO, 23 de julho de 2020.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003953-94.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARIA HELIA AMORIM DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA MARIA NOGUEIRA DA SILVA BARBOSA DOS SANTOS - SP105476  
IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA SÃO PAULO CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por **MARIA HELIA AMORIM DA SILVA (CPF n.º 135.424.\*\*\*-\*\*)** em face do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA EXECUTIVA CENTRO - SP[1]** visando a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise imediata de seu requerimento administrativo, protocolado em 09/09/2019.

Narra a impetrante, em suma, haver solicitado o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 09/09/2019 (**protocolo n. 261503395**).

Após o deferimento da liminar e a conclusão da análise do requerimento, a impetrante requereu a extinção do feito (ID 33355761).

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Embora não seja o caso de perda superveniente do objeto da ação pelo viés da necessidade (pois o pedido somente fora apreciado em virtude da concessão da liminar), diante do manifesto requerimento da impetrante (ID 33355761) não mais subsiste o interesse.

Isso posto, **JULGO extinto o feito**, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei 12.016/09.

Custas pela impetrante.

Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/09.

Certificado o trânsito em julgado, arquite-se.

**P.I.O.**

**São PAULO, 23 de julho de 2020.**

7990

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5013475-48.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE CARLOS DIAS  
Advogados do(a) AUTOR: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815  
REU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos etc.

Com fundamento no arts. 98 c.c 99, §3º, do CPC, concedo ao Autor os benefícios da Justiça Gratuita.

Dispensada a audiência prévia de conciliação, dada a natureza do tema em debate.

Citem-se e intimem-se.

**São PAULO, 23 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0004923-59.1995.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A  
EXECUTADO: HECYR ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, LUCIANO AUGUSTO HEEREN, IEDA MARIA VELLOSO HEEREN, RUI DE CARVALHO BENEDITO, MARIA SALETE PASCOAL CARNEIRO BENEDITO  
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO PERES - SP264961  
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO PERES - SP264961  
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO PERES - SP264961  
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME SOUSA BERNARDES - SP253295

#### DESPACHO

Aos executados IEDA MARIA VELLOSO HEEREN E LUCIANO AUGUSTO HEEREN, defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos do art. 98 do CPC.

À vista do decurso de prazo acerca do despacho ID 28027695, arquivem-se sobrestados.

Int.

**São PAULO, 23 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5011909-46.2019.4.03.6182  
AUTOR: R.C. MOLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE MOLAS EIRELI - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: EDSON ALMEIDA PINTO - SP147390  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E.TRF 3ª Região.

Requeriram o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Saliente-se que o eventual cumprimento da sentença deve ser instaurado, preferencialmente, nos próprios autos.

Nada sendo requerido, arquivem (findo).

Int.

**São Paulo, 24 de julho de 2020.**

## 26ª VARA CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 0009060-30.2008.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: TONI ROBERTO MENDONCA - SP199759, MARCELO PERES - SP140646, LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217

REU: MARCIO LUIS VIEIRA

### DESPACHO

Preliminarmente, altere-se a classe do processo para "Cumprimento de Sentença".

Id. 34643334: Intime-se a CEF, na pessoa de seu procurador, por publicação (art. 513, par. 2º, I), para que, nos termos do art. 523, ambos do CPC, pague a quantia de R\$ 1.469,64 para Junho/2020 acrescido de custas, devidamente atualizada, por meio de depósito judicial, devida à requerente, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor multa de 10% e honorários advocatícios de 10%, e, posteriormente, ser expedido mandado de penhora e avaliação.

Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, prossiga-se nos termos do parágrafo 3º do artigo 523 do CPC, dando-se vista ao exequente para manifestação.

E, nos termos do artigo 525 do CPC, aguarde-se por 15 dias o prazo para a impugnação.

Int.

**SÃO PAULO, 23 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025872-47.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

EXECUTADO: CENTRAL SANTA IFIGENIA ELETRONICOS LTDA - ME, JOSE PAULO DE SOUZA, JOSE CARLOS DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA ALVES MOREIRA - SP196496

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO CARLOS PARLUTO - SP153732

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO CARLOS PARLUTO - SP153732

### DESPACHO

Intime-se a exequente para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.

Int.

**SÃO PAULO, 23 de julho de 2020.**

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 0020557-51.2002.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ARTEFINAL CONSULTORIA DE IMOVEIS COMERCIAIS S/C LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: HEITOR VITOR MENDONCA FRALINO SICA - SP182193

REU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogados do(a) REU: ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450, CLAUDIO BORREGO NOGUEIRA - SP194527

### DESPACHO

Ciência às partes da virtualização e do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado, requeira, a parte autora, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, atentando para o fato de que o silêncio será considerado falta de interesse na execução da verba honorária.

Intime-se, também, a parte ré, para que requeira o que de direito quanto ao valor consignado, indicando os dados bancários completos para a transferência bancária, no prazo de 15 dias. Após, expeça-se ofício.

No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Int.

**SÃO PAULO, 23 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013396-69.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: LUCIANO AZAMBUJA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ELEANDRO SOARES - RS70936, IVANDRO NORONHA DE FREITAS - RS97120  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos etc.

LUCIANO AZAMBUJA, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o impetrante, que é Comissário de Voo e que teve considerável redução em sua remuneração mensal em razão da suspensão de voos e da realização de Acordo Coletivo para suspensão do contrato de trabalho, firmado no âmbito da Medida Provisória nº 936.

Afirma, ainda, ter aderido à licença não remunerada por 30 dias no mês de abril e que, com a retomada das atividades, a empresa aérea para qual trabalha passou a atuar com 10% de sua capacidade normal, o que lhe resulta renda equivalente a aproximadamente 30% da remuneração líquida normal.

Alega que sua situação foi agravada em razão de diagnóstico positivo de COVID-19, que o obrigou a manter isolamento absoluto por 15 dias, prejudicando ainda mais sua escala de voos.

Afirma, ainda, que possui o valor de R\$ 134.065,93 em sua conta vinculada ao FGTS.

Alega que não conseguiu realizar o saque total do valor, sob o argumento de que o limite de saque é de R\$ 1.045,00, por força da MP 946/2020.

Sustenta ter direito de sacar o valor depositado em sua conta vinculada em razão do estado de calamidade pública.

Pede a concessão da liminar para que seja autorizado o saque da totalidade dos valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS. Subsidiariamente, requer autorização para movimentação parcial da conta vinculada ao FGTS, em montante correspondente à perda salarial experimentada e que lhe atenda às necessidades essenciais.

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Para a concessão da medida liminar é necessária a presença de dois requisitos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

Discute-se, neste feito, a possibilidade de levantamento dos recursos do FGTS, em favor do impetrante, em razão da decretação de calamidade pública, decorrente da pandemia do Covid-19.

O impetrante, conforme documentos acostados aos autos, está empregado e seu contrato de trabalho foi suspenso no mês de abril de 2020 e retomado no mês seguinte. Ele não comprovou preencher nenhuma das hipóteses de levantamento do FGTS.

O artigo 20, inciso XVI da Lei nº 8.036/90 assim estabelece:

*"Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:*

*(...)*

*XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições:*

*a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal;*

*b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e*

*c) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento."*

Tal inciso foi regulamentado pelo Decreto nº 5.113/04.

Trata-se de previsão de movimentação do saldo do FGTS no caso de desastres naturais, definidos no artigo 2º do referido decreto (vendavais, tempestades, tomados, furacões, precipitações de granizo, enchentes, inundações, enxurradas, alagamentos, rompimento de barragens).

Apesar de ter sido decretado estado de calamidade pública pelo Executivo e pelo Legislativo, não se trata de desastre natural, tal como acima elencado.

caráter geral. Ademais, a liberação dos saldo de contas vinculadas ao FGTS de todos os titulares do país teria consequências graves, que devem ser sopesadas pela própria administração. E eventual medida deverá ter

Assim, foi editada a MP 946/2020 que autorizou o saque da conta vinculada ao FGTS até o limite de R\$ 1.045,00, nos seguintes termos:

*“Art. 6º Fica disponível, para fins do disposto no inciso XVI do caput do art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990, aos titulares de conta vinculada do FGTS, a partir de 15 de junho de 2020 e até 31 de dezembro de 2020, em razão do enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, o saque de recursos até o limite de R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais) por trabalhador.*

*§ 1º Na hipótese de o titular possuir mais de uma conta vinculada, o saque de que trata o caput será feito na seguinte ordem:*

*I - contas vinculadas relativas a contratos de trabalho extintos, com início pela conta que tiver o menor saldo; e*

*II - demais contas vinculadas, com início pela conta que tiver o menor saldo.*

*§ 2º Não estarão disponíveis para o saque de que trata o caput os valores bloqueados de acordo com o disposto no inciso I do § 4º do art. 20-D da Lei nº 8.036, de 1990.*

*§ 3º Os saques de que trata o caput serão efetuados conforme cronograma de atendimento, critérios e forma estabelecidos pela Caixa Econômica Federal, permitido o crédito automático para conta de depósitos de poupança de titularidade do trabalhador previamente aberta na nessa instituição financeira, desde que o trabalhador não se manifeste negativamente, ou o crédito em conta bancária de qualquer instituição financeira, indicada pelo trabalhador, desde que seja de sua titularidade.*

*§ 4º O trabalhador poderá, na hipótese do crédito automático de que trata o § 3º, até 30 de agosto de 2020, solicitar o desfazimento do crédito, conforme procedimento a ser definido pelo agente operador do FGTS.*

*§ 5º A transferência para outra instituição financeira prevista no § 3º não poderá acarretar cobrança de tarifa pela instituição financeira.”*

O valor que o impetrante pretende sacar está acima do valor previsto no referido texto normativo.

Entendo, pois, não estar presente a plausibilidade do direito alegado.

Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010747-34.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JOSE CUENCA ALARCON  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO TATUAPÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos etc.

JOSE CUENCA ALARCON, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Chefe da Agência da Previdência Social em São Paulo - Tatuapé, pelas razões a seguir expostas.

Afirma o impetrante que apresentou pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual foi indeferido, tendo, então, apresentado recurso, em 17/02/2020, com provimento negado.

Alega que, em 18/03/2020, apresentou recurso especial, sob o nº 225183096, que está parado desde seu protocolo.

Sustenta que o prazo para análise e conclusão do processo administrativo é de 30 dias, nos termos da Lei nº 9.784/99, o que já foi ultrapassado.

Pede a concessão da segurança para determinar que a autoridade impetrada analise o recurso administrativo nº 225183096.

A liminar foi deferida (Id. 33998253).

Notificada, a autoridade impetrada não prestou informações.



Foi dada vista ao Ministério Público Federal que opinou pela concessão da segurança (Id 35788169).

É o relatório. Passo a decidir.

A ordem é de ser concedida. Vejamos.

O art. 49 da Lei nº 9.784/99 estabelece prazo de até 30 dias para que a Administração decida o processo administrativo, cuja instrução esteja concluída.

E é esse o prazo que tem sido aceito, por nossos Tribunais Regionais, para a apreciação dos pedidos formalizados perante a Administração Federal.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

*“ADMINISTRATIVO. CONSELHO NACIONAL DAS ZONAS DE PROCESSAMENTO DE EXPORTAÇÃO - CZPE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DECRETO-LEI 2.452, DE 29.07.1988. INSTRUÇÃO NORMATIVA 26, DE 25.02.1993, DA RECEITA FEDERAL. LEI 9.784, DE 29.01.1999.*

*(...)*

*4. Tendo a empresa administradora encaminhado projeto de empresas ao CZPE, para o devido exame e aprovação, o Conselho tem, segundo o art. 49 da Lei 9.784, de 1999, o prazo de até trinta dias para decidir, “salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”.*

*(AG nº 200201000289024/MG, 2ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 22/10/2002, DJ de 05/12/2002, p. 59, Relator Desembargador Federal Tourinho Neto)*

Ora, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece uma série de prazos. Ao tratarmos do assunto, SERGIO FERRAZ e ADILSON ABREU DALLARI ensinam:

*“A Lei federal 9.784, de 1999, andou muito perto de enfrentar sem erros a matéria dos prazos no processo administrativo.*

*Assim é que, tendo optado – e bem o fez, saliente-se – por um prazo genérico curto (art. 24, caput – 5 dias), ao mesmo tempo previu ser razoável que tal lapso pudesse ser elástico (10 dias), à luz de circunstâncias concretas, mediante comprovada justificação (art. 24, parágrafo único).*

*Mais adiante, ao cuidar da instrução processual, visualizou a hipótese de se tornar imprescindível ouvir um órgão consultivo; e assinalou para a emissão do parecer um prazo máximo de 15 dias, admitindo, porém, seu elástico, pelo tempo necessário, em caso de comprovada necessidade (art. 42, caput).*

*Ainda reverentes à ideia de duração razoável do processo as fixações da mesma lei de 10 dias para alegações finais (art. 44) e recurso (art. 59) bem como de 5 dias para o juízo de retratação (parágrafo 1º do art. 56). Mas padece de acerto a consignação de prazo pela metade (apenas 5 dias) para contra-arrazoar recurso (art. 62).”*

*(in PROCESSO ADMINISTRATIVO, Malheiros Editores, 2001, pág. 40)*

Portanto, se se entender que o prazo previsto no art. 49 somente se aplica aos processos administrativos com instrução encerrada, deve-se observar o prazo de 5 dias para a prática de cada ato dentro do procedimento, no caso para a apreciação do pedido do impetrante.

De acordo com os documentos juntados aos autos, o impetrante apresentou recurso especial contra o indeferimento de concessão de aposentadoria, em 18/03/2020, sem nenhum andamento (Id 33950043).

Com efeito, comprovada a data de formalização do pedido, há mais de quatro meses, já se esgotou o prazo para a manifestação da autoridade impetrada.

Assim, está presente o direito líquido e certo alegado pelo impetrante.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e CONCEDO A SEGURANÇA, para determinar que a autoridade impetrada dê andamento ao recurso especial nº 225183096, encaminhando-o para julgamento, no prazo de 30 dias.

Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas “ex lege”.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do previsto no art. 14, § 1º da referida Lei.

P.R.I.C.

**SILVIA FIGUEIREDO MARQUES**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013445-13.2020.4.03.6100  
AUTOR: MARTA BARBOSA FIRMINO, RICARDO ANTONIO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: CAIQUE MAGNO COSTA RIBEIRO - SP433101  
Advogado do(a) AUTOR: CAIQUE MAGNO COSTA RIBEIRO - SP433101  
REU: G.G. GASPAR CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI - EPP, ARGO SEGUROS BRASILEIRA S.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORAS/A

**DESPACHO**

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Antes de analisar o pedido de antecipação da tutela, intime-se a autora para que informe, nos termos do artigo 319, VII do CPC, se tem interesse na realização de audiência de conciliação, no prazo de 10 dias.

Intime-se, também, a autora para que junte cópia legível do documento juntado no Id 35798307, sob pena de não ser considerado pelo juízo.

Int.

**São Paulo, 23 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018173-34.2019.4.03.6100  
AUTOR: LARA MARTINS SOBRINHO  
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS MARTINS SOBRINHO - SP406890  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORAS/A  
Advogado do(a) REU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

#### DESPACHO

Id 35824292 - Dê-se ciência às partes da Proposta de Honorários apresentada pelo perito, para manifestação em 5 dias.

Int.

**São Paulo, 23 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004698-74.2020.4.03.6100  
AUTOR: ALFREDO RODRIGUES, ANA CLAUDIA ALVES RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: KATIA CILENE COLLIN DE PINA - SP297292  
Advogado do(a) AUTOR: KATIA CILENE COLLIN DE PINA - SP297292  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Id 35814047 - Não tendo havido acordo entre as partes, intime-se-as para que digam se ainda têm mais provas a produzir, no prazo de 5 dias.

Nada mais requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

**São Paulo, 23 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017296-31.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: W.FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO MAZZILLO - SP195279, WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**SÃO PAULO, 21 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0028239-23.2003.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA - SP28835, MAURY IZIDORO - SP135372  
EXECUTADO: CIELO S.A.  
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA - SP48678, EDUARDO BARBIERI - SP112954

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**São PAULO, 21 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012938-52.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GRANOLINDÚSTRIA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: ILO DIEHL DOS SANTOS - RS52096, LUIS AUGUSTO DE OLIVEIRA AZEVEDO - RS52344, MAYARA GONCALVES VIVAN - RS105248, RUBENS DE OLIVEIRA PEIXOTO - RS51139, RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO - SP169715-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DECISÃO

Vistos etc.

GRANOLINDÚSTRIA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO S/A, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante que, em razão de sua atividade, acumula créditos tributários passíveis de ressarcimento.

Afirma, ainda, que, em 09/07/2020, foi intimada para manifestação acerca da compensação de ofício dos referidos créditos com débitos indicados no documento de intimação, sob pena de, em caso de discordância, retenção dos valores até regularização dos débitos.

Alega que os valores relacionados para compensação de ofício referem-se a débitos que não estão em seu nome ou que estão com exigibilidade suspensa em razão de parcelamento, nos termos do artigo 151 do CTN.

Sustenta que a compensação de ofício, nos termos pretendidos pela autoridade coatora, infringe o disposto no 73 da Lei 9.430/1996 e do artigo 7º do Decreto Lei 2.287/1986, além do já referido artigo 151 do CTN.

Pede que seja concedida a liminar para que a autoridade coatora não a sujeite à compensação de ofício ou à retenção os créditos reconhecidos nos processos administrativos 13805010940/96-08 e 10880911764/2020-70, em relação aos débitos fiscais de terceiro e aqueles suspensos por parcelamento.

No Id 35533422, a impetrante informou erro na numeração dos documentos que instruíram a inicial.

Por meio do despacho de Id 35535408, a impetrante foi intimada para esclarecer os fatos que fundamentam seu pedido, além de outros esclarecimentos necessários à apreciação do pleito.

A impetrante se manifestou nos Ids 35737070 e 35770481, prestando as informações solicitadas. Juntou documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

Recebo as petições de Id 35533422, 35737070 e 35770481 como aditamento à inicial.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

O Decreto-Lei nº 2.287/86, em seu artigo 7º, prevê a possibilidade de compensação entre os créditos e os débitos existentes, nos seguintes termos:

*"Art. 7º. A Receita Federal do Brasil, antes de proceder à restituição ou ao ressarcimento de tributos, deverá verificar se o contribuinte é devedor à Fazenda Nacional. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)*

§ 1º Existindo débito em nome do contribuinte, o valor da restituição ou ressarcimento será compensado, total ou parcialmente, com o valor do débito. *(Redução dada pela Lei nº 11.196, de 2005)*”

E o Decreto nº 2.138/97 prevê a hipótese de compensação de ofício e a retenção dos valores em caso de discordância, nos seguintes termos:

“Art. 1º É admitida a compensação de créditos do sujeito passivo perante a Secretaria da Receita Federal, decorrentes de restituição ou ressarcimento, com seus débitos tributários relativos a quaisquer tributos ou contribuições sob administração da mesma Secretaria, ainda que não sejam da mesma espécie nem tenham a mesma destinação constitucional.

Parágrafo único. A compensação será efetuada pela Secretaria da Receita Federal, a requerimento do contribuinte ou de ofício, mediante procedimento interno, observado o disposto neste Decreto.”

(...)

“Art. 6º A compensação poderá ser efetuada de ofício, nos termos do art. 7º do Decreto-Lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, sempre que a Secretaria da Receita Federal verificar que o titular do direito à restituição ou ao ressarcimento tem débito vencido relativo a qualquer tributo ou contribuição sob sua administração.

§ 1º A compensação de ofício será precedida de notificação ao sujeito passivo para que se manifeste sobre o procedimento, no prazo de quinze dias, sendo o seu silêncio considerado como aquiescência.

§ 2º Havendo concordância do sujeito passivo, expressa ou tácita, a Unidade da Secretaria da Receita Federal efetuará a compensação, com observância do procedimento estabelecido no art. 5º.

§ 3º No caso de discordância do sujeito passivo, a Unidade da Secretaria da Receita Federal reterá o valor da restituição ou do ressarcimento até que o débito seja liquidado.”

Nos termos dos referidos textos legais, há previsão de compensação de ofício e de retenção dos valores, caso haja discordância do contribuinte, até a liquidação do débito.

No caso dos autos, a impetrante se insurge contra a compensação de ofício de créditos tributários reconhecidos com débitos em nome de terceiro ou com exigibilidade suspensa, em razão de parcelamento.

Em relação aos débitos de terceiro, a impetrante, em sua manifestação de Id 35746532, esclareceu que estes pertencem à empresa Ceralit S/A Indústria e Comércio (CNPJ56.992.555/0001-11) e, “a PGFN incluiu a Impetrante no Polo passivo das execuções por suposta formação de grupo econômico, a Impetrante arrendou parte da fábrica da devedora, novembro de 2005, para produzir biodiesel para atender os primeiros leilões até que suas unidades estivessem aptas a produzi-lo”.

A documentação trazida aos autos, ainda que aliada aos esclarecimentos supra, não permite aferir, na integralidade, a exata natureza da relação entre as empresas e a extensão da responsabilidade de cada uma delas. Há, no entanto, uma coordenação típica de um grupo econômico, no mínimo, de fato.

De toda sorte, resta claro que a impetrante assumiu a responsabilidade pelos débitos tributários da empresa Ceralit, tanto que está prestando garantia em execuções movidas contra ela (Id 35738073 e 35737086).

Com efeito, embora o artigo 7º, § 1º, do Decreto 2.287/86 faça referência ao débito “em nome do contribuinte”, sua interpretação não pode ser dissociada do disposto no artigo 124, I, do Código Tributário Nacional, que apresenta a seguinte redação:

“Art. 124. São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal; (...)

Ora, empresas integrantes de um grupo econômico compartilham direitos e obrigações, especialmente na seara tributária, independentemente de quem figure como devedor principal, haja vista que a solidariedade tributária não comporta benefício de ordem.

Entendimento diverso obrigaria a Administração Tributária a restituir crédito a determinada integrante do grupo econômico ao mesmo tempo em que busca obter o pagamento de débito contraído por outra integrante de mesmo grupo, situação esta que pode redundar na constrição da bens e valores da própria empresa outrora credora.

Desta forma, sendo hipótese de corresponsabilidade, não há qualquer ilegalidade na compensação de ofício pretendida pelo Fisco tão somente pelo fato de a dívida figurar em nome de empresa diversa, integrante do mesmo grupo econômico.

O mesmo entendimento, contudo, não se aplica aos débitos com exigibilidade suspensa.

A impetrante comprovou, por meio dos extratos de Id 35493392 e 35493397, além dos documentos de Id 35493701 e 35770280, que parte dos débitos que se pretende compensar estão com a exigibilidade suspensa, por serem objeto de parcelamento.

Referidos débitos foram assim relacionados pela impetrante (Id 35746532 - p. 8):

“O débito 00000138121249 pertence ao Parcelamento - PERT Previdenciário;

Os débitos 000001381212570 e o 0000137878648 pertencem Parcelamento Ordinário;

Os débitos 00000375504052; 00000375504362; 00000375504370 pertencem ao Parcelamento Especial Rural”.

Assim, se os débitos ora tratados estão com a exigibilidade suspensa não é possível permitir a compensação de ofício.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do Colendo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). ART. 535, DO CPC, AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO PREVISTA NO ART. 73, DA LEI N. 9.430/96 E NO ART. 7º, DO DECRETO-LEI N. 2.287/86. CONCORDÂNCIA TÁCITA E RETENÇÃO DE VALOR A SER RESTITUÍDO OU RESSARCIDO PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. LEGALIDADE DO ART. 6º E PARÁGRAFOS DO DECRETO N. 2.138/97. ILEGALIDADE DO PROCEDIMENTO APENAS QUANDO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO A SER LIQUIDADO SE ENCONTRAR COM EXIGIBILIDADE SUSPensa (ART. 151, DO CTN).

1. Não macula o art. 535, do CPC, o acórdão da Corte de Origem suficientemente fundamentado.

2. O art. 6º e parágrafos, do Decreto n. 2.138/97, bem como as instruções normativas da Secretaria da Receita Federal que regulamentam a compensação de ofício no âmbito da Administração Tributária Federal (arts. 6º, 8º e 12, da IN SRF 21/1997; art. 24, da IN SRF 210/2002; art. 34, da IN SRF 460/2004; art. 34, da IN SRF 600/2005; e art. 49, da IN SRF 900/2008), extrapolaram o art. 7º, do Decreto-Lei n. 2.287/86, tanto em sua redação original quanto na redação atual dada pelo art. 114, da Lei n. 11.196, de 2005, somente no que diz respeito à imposição da compensação de ofício aos débitos do sujeito passivo que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151, do CTN (v.g. débitos incluídos no REFIN, PAES, PAEX, etc.). Fora dos casos previstos no art. 151, do CTN, a compensação de ofício é ato vinculado da Fazenda Pública Federal a que deve se submeter o sujeito passivo, inclusive sendo lícitos os procedimentos de concordância tácita e retenção previstos nos §§ 1º e 3º, do art. 6º, do Decreto n. 2.138/97. Precedentes: REsp. N° 542.938 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 18.08.2005; REsp. N° 665.953 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 5.12.2006; REsp. N° 1.167.820 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 05.08.2010; REsp. N° 997.397 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, julgado em 04.03.2008; REsp. N° 873.799 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 12.8.2008; REsp. n. 491342 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 18.05.2006; REsp. N° 1.130.680 - RS Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19.10.2010.

3. No caso concreto, trata-se de restituição de valores indevidamente pagos a título de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ com a imputação de ofício em débitos do mesmo sujeito passivo para os quais não há informação de suspensão na forma do art. 151, do CTN. Impõe-se a obediência ao art. 6º e parágrafos do Decreto n. 2.138/97 e normativos próprios.

4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.”

(RESP 201001776308, Primeira Seção do STJ, j. em 10/08/2011, DJE de 18/08/2011, Relator: MAURO CAMPBELL MARQUES - grifei)

Verifico, assim, que a autoridade impetrada não pode realizar a compensação de ofício, utilizando os créditos reconhecidos nos processos administrativos nº 13805010940/96-08 e 10880911764/2020-70, especificamente no que toca aos débitos com exigibilidade suspensa.

Está, portanto, presente a plausibilidade do direito alegado, neste aspecto.

O “periculum in mora” também é de solar evidência, já que, negada a liminar, a impetrante ficará sujeita a extinção do crédito tributário, embora existam débitos com a exigibilidade suspensa.

Diante do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada não promova a compensação de ofício, com créditos reconhecidos nos processos administrativos 13805010940/96-08 e 10880911764/2020-70, tão somente dos débitos de nº 00000138121249, 000001381212570, 0000137878648, 00000375504052, 00000375504362 e 00000375504370, desde que estes ainda estejam com sua exigibilidade suspensa, decorrente da inclusão em parcelamento válido.

Comunique-se à autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012927-23.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: TAPPS TECNOLOGIADA INFORMACAO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LALENA DOS SANTOS VIEIRA - RJ227170, JOAO RICARDO DE OLIVEIRA FREITAS - SP422051, DIEGO SILVA DE CARVALHO TEIXEIRA - RJ144980  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Id 35802017. Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal, sob o argumento de que a decisão embargada incorreu em contradição.

Afirma, a embargante, que a fundamentação da decisão faz referência ao prazo de apreciação do processo administrativo, ao passo que o dispositivo determina a conclusão do referido processo no prazo de 90 dias.

Pede que os embargos de declaração sejam acolhidos.

É o breve relatório. Decido.

Conheço os embargos por tempestivos.

Da análise dos autos, verifico que a decisão proferida foi clara e fundamentada, não havendo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios.

Tendo a parte impetrante arguido violação ao direito que lhe é garantido pelo art. 24 da Lei nº 11.457/2007, a conclusão determinada na decisão liminar refere-se, necessariamente, à exteriorização de uma decisão administrativa conclusiva, positiva ou negativa, pondo fim à etapa em que o processo se encontra, no prazo de 90 dias.

Rejeito, pois, os presentes embargos de declaração.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES  
JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019028-13.2019.4.03.6100  
EXEQUENTE: TALITA MARIA SOUZA AMARAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Intimem-se as partes acerca da(s) minuta(s) de RPV, para manifestação, em cinco dias.

Após, não havendo discordância justificada, transmita(m)-se-a(s) ao Egrégio TRF da 3ª Região.

Uma vez transmitida(s), aguarde-se seu pagamento.

Int.

**São Paulo, 23 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004904-88.2020.4.03.6100  
IMPETRANTE: ANTONIO SILVERIO LISBOA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - SÃO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se a IMPETRANTE para apresentar contrarrazões à apelação do INSS, no prazo de 15 dias.

Após vista ao Ministério Público Federal. Não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

**São Paulo, 23 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005005-70.2020.4.03.6183  
IMPETRANTE: TANIA MARIA ROSA SOARES SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SÍLVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA - SP273710  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE APS CHEFE DA APS - AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO SR-I

**DESPACHO**

Manifeste-se, o (a) impetrante, acerca das informações prestadas pelo INSS, dizendo, ainda, se tem interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

Int.

**São Paulo, 23 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011546-77.2020.4.03.6100  
IMPETRANTE: IVONETE PEREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DA SEÇÃO DE GERENCIAMENTO DA REDE DE ATENDIMENTO

**DESPACHO**

Manifêste-se, o (a) impetrante, acerca das informações prestadas pelo INSS, dizendo, ainda, se tem interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

Int.

**São Paulo, 23 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0014497-67.1999.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CARMELO ROS SANCHEZ  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA ROS ESCANDON - SP307180  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Aguarde-se decisão quanto ao efeito suspensivo a ser proferida nos autos do agravo de instrumento interposto pela parte impetrante.

Int.

**SãO PAULO, 23 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001382-92.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMANUELA LIA NOVAES - SP195005  
EXECUTADO: PAULO MARCIO FERREIRA, EFFECTUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, FABIO LUIZ GIANNATTASIO  
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA CAROLINA FERNANDES - SP308479, VIVIAN MENDES CAMPOS - SP277987

**DESPACHO**

Realizado Infôjud, a CEF pediu a penhora de imóveis indicados nas declarações de bens. Indefiro a penhora do imóvel indicado como sendo o endereço residencial de Paulo Marcio Ferreira, por haver indícios de se tratar de bem de família e porque há outros imóveis a serem penhorados.

Defiro a penhora do imóvel quitado comercial indicado na petição ID 34506391 (ID 31021135), cujo valor já é suficiente para o pagamento dos honorários advocatícios.

Junte, a CEF, certidão atualizada do imóvel, em 15 dias. Após, expeça-se o termo de penhora, bem como mandado de constatação e avaliação. E venham conclusos para intimação da penhora e nomeação de depositário.

Int.

**SãO PAULO, 23 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010939-64.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: AERJET BRASILEIRA DE FIBERGLASS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LILIAN LUCIANA APARECIDA SARTORI MALDONADO - SP228109, LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931, SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**SENTENÇA**

Vistos etc.

AERJET BRASILEIRA DE FIBERGLASS LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato do Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas.

A impetrante afirma que está sujeita ao recolhimento das contribuições previdenciárias destinadas a terceiros, ou seja, ao Incra, Sebrae, Sesi e Senai, incidentes sobre suas folhas de salários.

Alega que tais contribuições sociais, reconhecidas como contribuições de intervenção no domínio econômico – CIDE, não possuam previsão constitucional quanto à delimitação de suas regras matriz de incidência tributária.

Alega, ainda, que a Emenda Constitucional nº 33/01 incluiu o parágrafo 2º no artigo 149 da Constituição Federal para definir a hipótese de incidência das mesmas, delimitando que as bases de cálculo seriam o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro.

Sustenta que, a partir da EC nº 33/01, as bases de cálculo das contribuições sociais não é mais a folha de salário, razão pela qual sua exigência está revogada.

Acrescenta ter direito de compensar os valores indevidamente recolhidos a esses títulos.

Pede a concessão da segurança para que seja reconhecido o direito líquido e certo de não recolher a contribuição ao INCRA, SEBRAE, SESI e SENAI incidente sobre a folha de salários, em face da inadequação de sua base de cálculo com as bases econômicas previstas no artigo 149 da CF/88 após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, autorizando a compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos últimos cinco anos, devidamente atualizados, com outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.

A liminar foi indeferida no Id 34151695.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações. Sustenta, preliminarmente, a inadequação da via eleita, afirmando não caber mandado de segurança contra lei em tese. No mérito, defende a constitucionalidade do salário educação e afirma que as contribuições sociais mencionadas no caput do art. 149 da Constituição Federal podem ter como base de cálculo a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (art. 195, I, "a" da CF/88).

Sustenta que a alínea "a" do inciso III do § 2º do art. 149 da CF/88 não restringiu as bases econômicas sobre as quais podem incidir as contribuições sociais e as contribuições de intervenção no domínio econômico, tendo especificado como seria a incidência sobre algumas delas. Pede, por fim, que seja denegada a segurança.

A digna representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório. Passo a decidir.

Afasto a preliminar de inadequação da via eleita, em razão do argumento de que se trata de mandado de segurança contra lei em tese, eis que a parte impetrante tem justo receio de ser autuada por deixar de incluir os tributos relativos às contribuições incidentes sobre a folha de salários destinadas ao Incra, Sebrae, Sesi e Senai.

Passo ao exame do mérito.

Análise, inicialmente, o pedido relacionado à contribuição destinada ao Incra.

A legitimidade da cobrança da contribuição destinada ao Incra, como adicional de 0,2% sobre a folha de salários já está pacificada pelo Colendo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia.

Confira-se:

*"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE.*

*1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiológica da Carta Maior; que lhe revela a denominada "vontade constitucional", cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição.*

*2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior; a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional.*

*3. A Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris.*

*4. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Incra e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária.*

*5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o thema iudicandum, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário.*

*6. O princípio da legalidade, aplicável in casu, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c art. 97 do CTN).*

*7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o Fim rural (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89.*

**8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Incra cujo desígnio em nada se equipara à contribuição securitária social.**

*9. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) – destinada ao Incra – não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte.*

*10. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub iudice, **ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Incra.***

*11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais péticas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais.*

*12. Recursos especiais do Incra e do INSS providos."*



De acordo com a decisão proferida pelo Ministro Luiz Fux, o julgamento do recurso foi submetido ao regime de julgamento de recurso representativo de controvérsia, previsto no artigo 543-C do Código de Processo Civil, nos seguintes termos:

*"O presente recurso especial versa a questão referente à exigibilidade da contribuição adicional destinada ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, criada pela Lei nº 2.613/55, cobrada no importe de 0,2% sobre folha de salário.*

*Deveras, há multiplicidade de recursos a respeito dessa matéria, por isso que submeto o seu julgamento como "recurso representativo de controvérsia", sujeito a procedimento do art. 543-C do CPC, afetando-o à 1ª Seção (art. 2º, § 1º, da Resolução 08, de 07.08.08). (...)"*

(RESP nº 977058, 1ª T. do STJ, j. em 10/09/2008, DJE de 15/09/2008, Relator: Luiz Fux)

Também não assiste razão à impetrante ao alegar que a contribuição ao Incra não pode incidir sobre a folha de salário, em razão do disposto no artigo 149 da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 33/01. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

*"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. VALIDADE. ORIENTAÇÃO DA CORTE. RECURSO DESPROVIDO.*

*1. O reconhecimento de repercussão geral de tema constitucional não impede o julgamento pelas instâncias ordinárias, se não houve decisão da Suprema Corte impeditiva ou suspensivo da respectiva tramitação, como ocorre na espécie.*

*2. Não cabe admitir, diante da posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, que a EC 33/01 inviabilizou a contribuição ao INCRA e ao SEBRAE, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Carta Federal, o qual não instituiu apenas normas obrigatórias, mas igualmente diversas faculdades ao legislador ordinário, entre as quais a de que "III - poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro". Certo, pois, que o preceito constitucional não é proibitivo, como quer a agravante, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo - como, por exemplo, a folha de salários -, pois apenas estabelece que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem. O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, considerado o ato de intervenção em curso, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem.*

*3. Portanto, se a exigibilidade da contribuição ao INCRA e ao SEBRAE, tal como foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça em sua jurisprudência consolidada, viola a Constituição Federal, como defendido - o que, aqui, não se admite a teor do que acima fundamentado -, é caso de discutir a questão perante o Supremo Tribunal Federal. O Excelso Pretório, por sua vez, embora considere que a hipótese é de contribuição jungida ao artigo 195 da Constituição Federal, converge para a conclusão no sentido da sua exigibilidade, reconhecendo que são contribuintes também as empresas urbanas.*

*4. Precedente da Corte.*

*5. Agravo inominado desprovido."*

(AMS nº 00147993220094036105, 3ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 13/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 de 13/07/2012, Relator: Carlos Muta - grifei)

Assim, diante do entendimento pacificado no Colendo Superior Tribunal de Justiça, acolho a tese da legitimidade da contribuição destinada ao Incra.

A contribuição ao Sebrae também foi julgada constitucional pelo Colendo STF, em regime de repercussão geral. Confira-se:

*"Recurso extraordinário. 2. Tributário. 3. Contribuição para o SEBRAE. Desnecessidade de lei complementar: 4. Contribuição para o SEBRAE. Tributo destinado a viabilizar a promoção do desenvolvimento das micro e pequenas empresas. Natureza jurídica: contribuição de intervenção no domínio econômico. 5. Desnecessidade de instituição por lei complementar. Inexistência de vício formal na instituição da contribuição para o SEBRAE mediante lei ordinária. 6. Intervenção no domínio econômico. É válida a cobrança do tributo independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte. 7. Recurso extraordinário não provido. 8. Acórdão recorrido mantido quanto aos honorários fixados."*

(RE 635682, Pleno do STF, j. em 25/04/2013, DJE de 24/05/2013, Relator: Gilmar Mendes)

O mesmo ocorre com as contribuições integrantes do Sistema S, como o Sesi e o Senai, que já foram objeto de análise pelo Colendo STF, no julgamento do AI nº 610247. Confira-se:

*"Agravo regimental no agravo de instrumento. Contribuição ao SESC/SENAC. Questão constitucional. Recepção pelo art. 240 da Constituição Federal. Precedentes.*

*1. A controvérsia não demanda a análise da legislação infraconstitucional. Não incidência da Súmula nº 636/STF.*

*2. As contribuições destinadas ao chamado Sistema S foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal, conforme decidido pela Corte.*

*3. Agravo regimental não provido."*

(AI-Agr 610247, 1ª T. do STF, j. em 04/06/2013, DJE de 16/08/2013, Relator: DIAS TOFFOLI)

E a EC nº 33/01 não revogou tais contribuições, uma vez que as bases de cálculo lá indicadas são exemplificativas. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

*"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. "FOLHA DE SALÁRIOS". POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA.*

(...)

*5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa.*

*6. No entanto, o que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo.*

*7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico.*

*8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação.*

(AMS 00018981320104036100, 5ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 14/09/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2015, Relator: Paulo Fontes - grifei)

Compartilho do entendimento acima esposado e verifico não assistir razão à impetrante ao afirmar que a EC nº 33/01 revogou o fundamento legal para a cobrança das contribuições aqui discutidas.

Não está, pois, presente o direito líquido e certo alegado pela impetrante.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil e DENEGO A SEGURANÇA.

Custas "ex lege".

Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

P.R.L.C.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES  
JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011585-11.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO RESIDENCIAL ITAMARACA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE BRUNELLI DONOSO - SP235382, NATHALIA ROSA DE OLIVEIRA - SP315096  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**SÃO PAULO, 21 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014610-03.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCURADOR: NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S.A.  
Advogados do(a) PROCURADOR: EDUARDO MONTENEGRO DOTTA - SP155456, DANILO LACERDA DE SOUZA FERREIRA - SP272633  
PROCURADOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, B4 MEDICAL PRODUTOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA. - EPP

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**SÃO PAULO, 21 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012858-25.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SILVIO MARIA CRESPI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE MELLAO CECCHI DE OLIVEIRA - SP344235  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**São PAULO, 21 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004653-41.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S/A.  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEO KRAKOWIAK - SP26750, MARIA AURORA CARDOSO DA SILVA OMORI - SP37251  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**São PAULO, 21 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013049-07.2018.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
REU: MARCO AURELIO FERNANDEZ VELLOSO  
Advogado do(a) REU: MARIA CRISTINA BAPTISTA NAVARRA - SP118164

## DESPACHO

Id 35885554 - Manifeste-se a autora sobre a quitação do débito, informada pela ré, no prazo de 10 dias.

Int.

**São Paulo, 23 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0034116-22.1995.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: FLAVIA NASARE QUEIROGA, AUGUSTO GOMES DE MENEZES, LUCIA DE FATIMA MORAIS DE OLIVEIRA, MARIA DE FATIMA MORAIS GUIDOTTI, DULCE MARIA RAMOS DE AMORIM, EDILIZ MARIA RAMOS DE AMORIM, EDILSON LUBARINO AMORIM, LUZIA APARECIDA PEREIRA CAIXETA, BENJAMIN ALVES VIANA, ADELAIDE MARCAL DE MATOS, HUMBERTO DE MATOS, ROBERTO DE MATOS, JORGE APARECIDO DE MATOS, MARIA CRISTINA DE MATOS SANTOS, SAMUEL DAVI DE MATOS, JOAO ADALBERTO DE MATOS, PAULO CRISTIANO PEREIRA CAIXET, PATRICIA CRISTIANE PEREIRA CAIXETA, JORGE DE MATOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DELFINA PENNA - SP211530  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DELFINA PENNA - SP211530  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DELFINA PENNA - SP211530  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DELFINA PENNA - SP211530  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ OCTAVIO AUGUSTO REZENDE - SP119756  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ OCTAVIO AUGUSTO REZENDE - SP119756  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ OCTAVIO AUGUSTO REZENDE - SP119756  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SYLVIO FARO - SP135511  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ULISSES DE MEDEIROS COELHO JUNIOR - SP257541  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ULISSES DE MEDEIROS COELHO JUNIOR - SP257541  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ULISSES DE MEDEIROS COELHO JUNIOR - SP257541  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ULISSES DE MEDEIROS COELHO JUNIOR - SP257541  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ULISSES DE MEDEIROS COELHO JUNIOR - SP257541  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ULISSES DE MEDEIROS COELHO JUNIOR - SP257541  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ULISSES DE MEDEIROS COELHO JUNIOR - SP257541  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ULISSES DE MEDEIROS COELHO JUNIOR - SP257541  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SYLVIO FARO - SP135511  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SYLVIO FARO - SP135511  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: MARIA VIRGINIA DE MORAIS OLIVEIRA, JORGE DE MATOS, DULCE NEARAMOS DE AMORIM, JESUS CAIXETA, LOURIVAL GOMES DE MENEZES  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PATRICIA DELFINA PENNA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PATRICIA DELFINA PENNA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ OCTAVIO AUGUSTO REZENDE  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SYLVIO FARO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SYLVIO FARO

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**São Paulo, 21 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006879-48.2020.4.03.6100  
AUTOR: CONSTHUIR ENGENHARIA LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL HERNAN FACAL VILLARREAL - SP221984, CLAUDIA SIMONE FERRAZ - SP272619  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Id 35888113 - Primeiramente, altere a secretária a Classe Judicial para "Cumprimento de Sentença".

Após, intime-se parte autora para que pague, nos termos do art. 523 do CPC, por meio de guia DARF, sob o código 2864, a quantia de R\$ 4.837,32 (cálculo de 07/2020), devida à parte ré, no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescentado a este valor multa e honorários advocatícios no percentual de 10% cada e posteriormente ser expedido mandado de penhora e avaliação.

Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, prossiga-se nos termos do parágrafo 3º do artigo 523 do CPC, dando-se vista ao exequente para manifestação. E, nos termos do artigo 525, parágrafo 6º do CPC, aguarde-se por 15 dias o prazo para a impugnação.

**São Paulo, 23 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010787-16.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: QUALITY TRANSPORTES E ENTREGAS RÁPIDAS LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR - SP160493  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Vistos etc.

QUALITY TRANSPORTES E ENTREGAS RÁPIDAS LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que, no exercício de suas atividades, foi optante pelo lucro presumido e recolhe tanto o IRPJ quanto a CSLL, utilizando como base de cálculo a "Receita Bruta".

Afirma, ainda, que por força das Leis nºs 9.249/95 e 9.430/89, o valor dos tributos de IRPJ e CSLL são calculados sobre a receita bruta auferida mensalmente por elas, observado o disposto no artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598/77 (incluído pela Lei nº 12.973/14).

Alega que, por força das normas acima mencionadas, a autoridade impetrada entende que a receita bruta utilizada para cobrança do IRPJ e da CSLL também abrange o valor relativo ao ICMS.

Alega, ainda, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL viola o conceito de faturamento ou receita disposto no artigo 195, I, "b", da Constituição e entendimento pacificado pelo Supremo Tribunal Federal - STF, em sede de repercussão Geral em julgamento que se aplica por analogia à presente.

Sustenta, assim, que não é possível a inclusão dos valores correspondentes ao ICMS serem incluídos na base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Pede a concessão da segurança para que seja reconhecido o direito de excluir o ICMS da base de cálculo do IRPJ e CSLL, bem como para declarar o direito de compensar os valores pagos à maior a este título, nos últimos 5 (cinco) anos, atualizados nos termos da Lei, inclusive taxa SELIC, com juros de mora na razão de 1% a.m. e correção monetária.

A liminar foi indeferida no Id 34003239. Em face dessa decisão, foi interposto agravo de instrumento pela impetrante, ao qual foi indeferido o pedido de antecipação de tutela recursal (Id 3551124).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, nas quais sustenta, preliminarmente, a inadequação da via eleita, por entender não caber mandado de segurança contra lei em tese. No mérito, afirma que a base de cálculo do IRPJ e da CSLL não é o faturamento/receita bruta, mas, sim, o lucro, que poderá ser real, presumido ou arbitrado. Alega que, a impetrante, ao se submeter à sistemática do lucro presumido, não poderá excluir os tributos em questão do valor da receita bruta para, em seguida, calcular o lucro presumido, posto que nesse regime de tributação, conforme a atividade empresarial ou civil desenvolvida, os percentuais previstos pelo legislador, já consideram esses valores. Pede a denegação da segurança.

A digna representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, afastado a alegação da inadequação da via eleita, por não se tratar de mandado de segurança contra lei em tese. É que a impetrante tem justo receio de ser atuada por deixar de incluir os tributos combatidos na base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Passo ao exame do mérito propriamente dito.

A ordem é de ser negada. Vejamos.

Preende, a parte impetrante, excluir o ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, sob o argumento de que os valores referentes a esse título não compõem a receita da empresa e não devem integrar a base de cálculo das referidas contribuições.

De acordo com os autos, a parte impetrante recolhe o IRPJ e a CSLL com base no lucro presumido.

Trata-se de uma opção feita pelo contribuinte, e a aferição do lucro presumido consiste na aplicação de um determinado percentual sobre a receita bruta, fixado conforme a atividade exercida. Não há necessidade de observância de procedimentos contábeis nem de comprovação efetiva das deduções.

Assim, presume-se que, ao se arbitrar o lucro presumido como um percentual da receita bruta, já foram consideradas, nessa fórmula, todas as possíveis deduções da receita bruta, tais como os impostos incidentes sobre as vendas (ICMS inclusive) o custo das mercadorias ou serviços vendidos, as despesas financeiras etc.

Não é possível, pois, permitir nova dedução do ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados com base no lucro presumido.

Nesse sentido, o julgamento da Apelação Cível nº 5006142-06.2017.404.7205 (2ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 17/04/2018, Relator: Sebastião Ogê Muniz).

Consta do voto do ilustre relator do julgado acima mencionado, o que segue:

*“Verifica-se que:*

*a) Na apuração do lucro real, a dedução do ICMS é feita com base no valor efetivo deste imposto, que é apurado periodicamente, nos livros fiscais pertinentes;*

*b) na apuração do lucro presumido, o valor do ICMS está incluído na fração correspondente à diferença entre 100% da receita bruta e o percentual fixado a título de lucro presumido.*

*Enfatize-se: quando se arbitra o lucro presumido como um percentual da receita bruta, presume-se que já foram consideradas, nessa fórmula, todas as possíveis deduções da receita bruta, como os impostos incidentes sobre as vendas (dentre os quais se inclui o ICMS), o custo das mercadorias ou serviços vendidos, as despesas administrativas, as despesas financeiras, etc.*

*Como a base de cálculo do imposto de renda da pessoa jurídica devido pelo critério do lucro presumido é de um determinado percentual da receita bruta, conclui-se que todas as deduções antes mencionadas, inclusive a do ICMS, estão incluídas na parte remanescente da receita bruta (100% - o percentual definido a título de lucro presumido).*

*Nessa perspectiva, caso se admitisse a dedução do ICMS da receita bruta, para fins de aferição da base de cálculo do imposto de renda da pessoa jurídica, pelo critério do lucro presumido, ter-se-ia a dupla contagem da mesma dedução.*

*Essa dupla contagem desfiguraria o sistema de aferição do imposto de renda com base no chamado lucro presumido, que se transformaria num sistema misto.”*

E, no mesmo sentido, têm-se os seguintes julgados:

*“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ARTIGO 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. LEGITIMIDADE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.*

*1. Consoante disposto nos arts. 2º da Lei nº 9.430/96 e art. 20 da Lei nº 9.249/95, é permitido ao contribuinte que não está obrigado a apurar sua base de cálculo sobre o lucro real, adotar o regime de lucro presumido para fins de incidência do IRPJ e da CSLL, onde o lucro será calculado a partir de um percentual da receita bruta auferida.*

*2. Nos termos da jurisprudência remansosa do STJ, o ICMS deve compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido, pois o produto da venda dos bens ou dos serviços, incluindo o ICMS, transita pela contabilidade do contribuinte como “receita bruta”, assim conceituada pela legislação que apura o IRPJ e a CSLL pelo lucro presumido.*

*3. O valor destinado ao recolhimento do ICMS/ISS (“destacado” na nota fiscal) se agrega ao valor da mercadoria/serviço, de modo que quando ocorre circulação econômica a receita auferida pela empresa vendedora/prestadora deve ser considerada como receita bruta.*

*4. Inexistência de violação ao princípio da capacidade contributiva (art. 145, § 1º, da CF).*

*5. Incabível invocar o quanto decidido pelo STF nos REE 240.785 e RE nº 574.706 porque o caso aqui tratado se refere a tributação distinta.”*

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CSLL E IRPJ. BASE DE CÁLCULO. LUCRO PRESUMIDO. ICMS. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

2. O cerne da questão encontra-se na possibilidade ou não de exclusão do ICMS das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, calculadas sobre o lucro presumido.

3. Nos termos dos arts. 43 e 44 do CTN, o fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda e a base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis.

4. Ao instituir a contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, a Lei 7.689, de 15/12/88, definiu a base de cálculo, em seu art. 2º, como o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o Imposto de Renda.

5. A escrituração dos créditos de ICMS caracteriza a "aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de acréscimos patrimoniais", muito embora possa não significar aquisição de disponibilidade financeira quando há restrições ao uso dos créditos adquiridos, permitida, portanto, a tributação pelo IRPJ e pela CSLL. Precedentes jurisprudenciais do C. STJ e desta Corte Regional.

6. O ICMS integra o preço de venda das mercadorias e dos serviços, compondo, assim, a receita bruta das empresas, estando, por expressa determinação legal, incluído na base de cálculo tanto do IRPJ quanto da CSLL, a teor do art. 25, da Lei nº 9.430/96.

7. Por ser a contribuinte expressamente optante pela apuração de tributação pelo lucro presumido, não é possível a sua modificação para permitir a utilização de critérios de receita líquida como base de cálculo para o cálculo do IRPJ e da CSLL, sendo descabida a pretendida mescla de regimes. Precedentes.

8. Não se vislumbra, no contexto, qualquer ofensa aos princípios constitucionais da capacidade contributiva, da razoabilidade e da proporcionalidade.

9. Diante da inexistência do indébito, resta prejudicado o pedido de compensação relativamente a tais tributos.

10. Matéria preliminar não conhecida e apelação improvida.

(AMS 00002146220164036126, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 27/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 de 08/05/2017, Relatora: Consuelo Yoshida - grifei)

Assim, a conclusão a que se chega é que o ICMS deve ser incluído na base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Portanto, não tem razão a parte impetrante.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, e DENEGO A SEGURANÇA.

Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, comunique-se o Relator do Agravo de instrumento nº 5019030-13.2020.4.03.0000, em trâmite perante a 9ª T. do E. TRF da 3ª Região, da presente decisão.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013345-58.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIANA TORRES OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO CARLOS DA ROCHA - PR23735, EDIMAR FERREIRA DA ROCHA - RJ40795  
REU: UNIVERSIDADE BRASIL, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos etc.

MARIANA TORRES OLIVEIRA, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO DE CIÊNCIA E EDUCAÇÃO DE SÃO PAULO - UNIVERSIDADE BRASIL e UNIÃO FEDERAL, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a autora, que é aluna do curso de medicina mantido pela Universidade Brasil.

Afirma, ainda, que a universidade e seus gestores vêm sendo alvo de ação civil pública e criminal conduzidas pelo Ministério Público Federal e Polícia Federal, o que interrompeu a atividade curricular de inúmeros alunos, desde julho de 2019, inclusive da autora.

Aduz que foi instaurado o Processo Administrativo nº 23000.004865/2014-54, e, ainda, o Processo Administrativo de Supervisão nº 23123.000606/2019-72, pelo MEC.

Afirma que a ré está cobrando as parcelas mensais dos acadêmicos, mesmo com a falta de contraprestação do serviço contratado.

Alega ser beneficiária do Fies e estar correndo o risco de ter seu contrato rescindido, tendo em vista que a universidade não disponibiliza a documentação necessária para proceder ao aditamento do benefício.

Alega, ainda, que ré vem exigindo o pagamento de mensalidades sem promover os atos necessários ao aditamento contratual do Fies junto à Caixa Econômica Federal.

Entende que, por ser beneficiária do Fies, não tem que pagar pelas mensalidades.

Sustenta ter direito à educação e à regularização de sua situação acadêmica, em face do princípio da razoabilidade.

Pede a concessão da tutela de urgência para que a ré disponibilize a documentação necessária ao aditamento contratual do FIES da Requerente, em especial o Documento de Regularidade de Matrícula (DRM), bem como a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para promover o aditamento do Fies. Pede, ainda, que a ré se abstenha de cobrar as mensalidades, com a devolução de valores eventualmente pagos. Pede, também, que sejam restabelecidas as atividades acadêmicas com a rematrícula da autora no 6º período do curso de Medicina. Requer que seja determinada a apresentação de seu prontuário acadêmico completo, constando do mesmo as matérias efetivamente cursadas na Universidade Brasil devidamente organizadas, e não como "aproveitamento", devendo todas as disciplinas ser lançadas no sistema e histórico. Por fim, requer a suspensão dos efeitos do despacho nº 31 proferido nos autos do Processo Administrativo de Supervisão nº 23123.000606/2019-72, em trâmite no MEC, em relação à autora.

É o relatório. Decido.

Para a concessão de tutela de urgência é necessária a presença dos requisitos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo. Passo a analisá-los.

Analisando os documentos juntados aos autos, verifico que, para comprovar suas alegações, a autora juntou sua carteira estudantil com validade até agosto/2020 (Id. 35743096), histórico financeiro mencionando mensalidades "pagas" e "baixadas por acordo", no período de 01/2017 a 12/2018 (Id 35743595). E, no Id 35744255, foram juntados extratos da conta bancária da autora com pagamentos relativos ao Fies no período de janeiro a maio/2019.

A autora junta o contrato do Fies nº 24.0303.187.0000194-80, celebrado em 26/11/2018 (Id 35744136).

Consta, no Id 35743911, histórico escolar relativo ao 5º semestre do curso de medicina, mencionando que a estudante utiliza o Fies.

Consta, ainda, no Id. 35743919, mensagem eletrônica de 14/04/2020, na qual a autora menciona estar matriculada no 7º semestre, bem como lista de presença em aulas, escrita à mão, no mês de março/2020 (Id 35743940).

Por fim, no Id. 35744788, foi juntada pesquisa realizada no site do MEC, que menciona o curso de bacharelado em medicina da universidade Brasil em Fernandópolis como "ematividade"

Da análise dos documentos juntados aos autos, é possível verificar que a autora é aluna da universidade Brasil e mantinha um contrato de financiamento estudantil, desde 26/11/2018 (Id 35744136), para o Curso de Medicina.

Apesar disso, a autora alega que não consegue efetivar o aditamento do Fies, tendo em vista que a universidade não lhe fornece a documentação necessária para proceder ao aditamento contratual.

Aparentemente, os impedimentos para o aditamento do contrato de financiamento estudantil da autora foram causados pelas irregularidades apontadas no funcionamento da universidade, em relação a fraudes no Fies, discutidos na ação civil pública nº 5000918-88.2019.4.03.6124.

Se há um problema com a faculdade, que impede o aditamento do FIES, não é correto que o prejuízo decorrente do referido problema recaia sobre a autora.

Assim, não é razoável que a estudante seja obrigada ao pagamento das mensalidades do curso universitário se é beneficiária do FIES.

A respeito do princípio da razoabilidade, LUÍS ROBERTO BARROSO ensina, socorrendo-se de Bielsa e Linares Quintana:

*"O princípio da razoabilidade é um parâmetro de valoração dos atos do Poder Público para aferir se eles estão informados pelo valor superior inerente a todo ordenamento jurídico: a justiça. Sendo mais fácil de ser sentido do que conceituado, o princípio se dilui em um conjunto de proposições que não o libertam de uma dimensão excessivamente subjetiva. É razoável o que seja conforme à razão, supondo equilíbrio, moderação e harmonia; o que não seja arbitrário ou caprichoso; o que corresponda ao senso comum, aos valores vigentes em dado momento ou lugar."*

*(in INTERPRETAÇÃO E APLICAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO, editora Saraiva, 2ª ed., 1998, págs. 204/205)*

A solução, portanto, é a suspensão temporária dos pagamentos.

Quanto aos demais pedidos formulados pela autora, verifico que não podem ser deferidos, já que compõem o próprio mérito da ação.

No que diz respeito à disponibilização de documentos para o aditamento do FIES, no momento, tal providência seria inócua, diante dos problemas relatados na inicial.

Está, pois, presente em parte a probabilidade do direito alegado pela autora.

O *periculum in mora* também está presente, eis que, caso não deferida a medida, a autora terá que continuar a arcar com despesas indevidas.

Diante do exposto, DEFIRO EM PARTE A TUTELA DE URGÊNCIA para determinar a suspensão do pagamento das mensalidades do curso de medicina da universidade Brasil, na qual a autora está matriculada, abstendo-se a instituição de ensino de impedir a autora de participar das atividades acadêmicas e curriculares no referido campus, até ulterior decisão.

Citem-se as rés, intimando-as da presente decisão.

Publique-se.

São Paulo, 23 de julho de 2020

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002515-33.2020.4.03.6100  
AUTOR: EDISON ADJUTO  
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL OLIVEIRA MATOS - SP315236  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Trata-se de ação, de procedimento comum, movida por EDISON ADJUTO em face da UNIÃO FEDERAL para que seja declarada a inexistência do crédito tributário apurado pela ré no Processo Administrativo 15983.720039/2014-10.

Intimadas as partes para a especificação de mais provas (Id 35385823), o AUTOR requereu a realização de perícia contábil, para comprovar a regularidade dos lançamentos contábeis e o recolhimento dos tributos devidos em nome da empresa Ato Consultoria (Id 35836613) e a RÉ promoveu a juntada do inteiro teor do Processo Administrativo 15983.720039/2014-10.

É o relatório, decido.

Dê-se ciência ao autor do documento juntado pela ré.

Defiro a prova pericial contábil, por ser necessária ao julgamento do feito. Como já salientado na decisão do Id 33062876, não há nos autos elementos suficientes que demonstrem a ocorrência de recolhimento de todos os tributos devido, nem de irregularidade na atuação.

Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 23 de julho de 2020.

AÇÃO CIVIL COLETIVA (63) Nº 5013347-28.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SINDICATO PAULISTA DOS AUDITORES FISCAIS DO TRABALHO  
Advogados do(a) AUTOR: FABIANA CAMARGO - SP298322, BRUNO CAVARGE JESUINO DOS SANTOS - SP242278  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Vistos etc.

SINDICATO PAULISTA DOS AUDITORES FISCAIS DO TRABALHO, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação coletiva em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o autor, que seus filiados são auditores fiscais do trabalho, dentre eles ativos, inativos e pensionistas, sujeitos ao recolhimento da contribuição previdenciária destinada ao custeio do Regime Próprio da Previdência Social.

Afirma, ainda, que a Emenda Constitucional nº 103/2019 aumentou a contribuição previdenciária, que antes era de 11%, estabelecendo alíquotas progressivas que variam entre 14% e 22%.

Sustenta que a referida regra apresenta caráter confiscatório, além de desrespeitar disposições constitucionais, tais como a separação de poderes e a irredutibilidade de vencimento dos servidores públicos.

Pede que a ação seja julgada procedente para que seja declarada a inconstitucionalidade do art. 149, §§ 1º, 1º-A, 1º-B e 1º-C da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 103/2019, bem como para que seja determinado à União que se absterha de efetuar a cobrança de contribuição previdenciária por alíquotas progressivas e extraordinárias dos filiados da Autora, sem prejuízo da garantia de restituição dos valores eventualmente descontados em folha a este título.



É o relatório. Passo a decidir.

A presente ação não pode prosseguir.

Como efeito, a presente ação coletiva constitui meio inadequado para veicular pedido relativo à declaração de inconstitucionalidade de norma inserida no próprio texto constitucional.

O autor pretende, em primeiro momento, obter a suspensão de efeitos do art. 149, §§ 1º, 1º-A, 1º-B e 1º-C da Constituição Federal e, posteriormente, a declaração de sua inconstitucionalidade.

Destaco, de plano, vício no objeto da ação, pois, a declaração de inconstitucionalidade de uma norma da própria Constituição, tendo por parâmetro outras normas igualmente constitucionais, pressupõe a existência de hierarquia dentro da Carta Magna, violando o Princípio da Unidade da Constituição.

Sobre o tema, o E. STF tem entendimento há muito consolidado, conforme demonstra a ementa a seguir:

*“- Ação direta de inconstitucionalidade. Parágrafos 1º e 2º do artigo 45 da Constituição Federal.*

*- A tese de que há hierarquia entre normas constitucionais originárias dando azo à declaração de inconstitucionalidade de umas em face de outras é impossível com o sistema de Constituição rígida.*

*- Na atual Carta Magna “compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição” (artigo 102, “caput”), o que implica dizer que essa jurisdição lhe é atribuída para impedir que se despreste a Constituição como um todo, e não para, com relação a ela, exercer o papel de fiscal do Poder Constituinte originário, a fim de verificar se este teria, ou não, violado os princípios de direito suprapositivo que ele próprio havia incluído no texto da mesma Constituição.*

*- Por outro lado, as cláusulas pétreas não podem ser invocadas para sustentação da tese da inconstitucionalidade de normas constitucionais inferiores em face de normas constitucionais superiores, porquanto a Constituição as prevê apenas como limites ao Poder Constituinte derivado ao rever ou ao emendar a Constituição elaborada pelo Poder Constituinte originário, e não como abrangendo normas cuja observância se impôs ao próprio Poder Constituinte originário com relação as outras que não sejam consideradas como cláusulas pétreas, e, portanto, possam ser emendadas. Ação não conhecida por impossibilidade jurídica do pedido”. (STF – ADI 815- Tribunal Pleno – Rel. Min. Moreira Alves – Julg. 28/03/1996 – Pub. 10/05/1996)*

Não se cogita, pois, da declaração de inconstitucionalidade de normas constitucionais. Logo, a pretensão do autor é juridicamente inviável.

Sem prejuízo do já exposto, cumpre registrar que, mesmo que se admitisse a possibilidade de debate judicial da constitucionalidade dos dispositivos questionados, ainda assim a presente ação não poderia prosseguir.

E isto porque, conforme já referido, a declaração de inconstitucionalidade constitui, no presente caso, o próprio objeto da ação.

É sabido que o controle difuso de constitucionalidade, passível de ser exercido por qualquer órgão do Poder Judiciário, dar-se-á, impreterivelmente, pela via incidental, de forma que a análise de constitucionalidade surge como questão prejudicial e pressuposto lógico do pedido principal.

O controle difuso de constitucionalidade é assim tratado na doutrina:

*“Na via de exceção, a pronúncia do judiciário, sobre a inconstitucionalidade, não é feita enquanto manifestação sobre o objeto principal da lide, mas sim sobre questão prévia, indispensável ao julgamento do mérito. Nesta via, o que é outorgado ao interessado é obter a declaração de inconstitucionalidade somente para efeito de isentá-lo, no caso concreto, do cumprimento da lei ou ato, produzidos em desacordo com a Lei maior.*

(...)

*O controle difuso caracteriza-se, principalmente, pelo fato de ser exercitável somente perante um caso concreto a ser decidido pelo Poder Judiciário. Assim, posto um litígio em juízo, o Poder Judiciário deverá solucioná-lo e para tanto, incidentalmente, deverá analisar a constitucionalidade ou não da lei ou do ato normativo. A declaração de inconstitucionalidade é necessária para o deslinde do caso concreto, não sendo pois objeto principal da ação” (Moraes, Alexandre de, Direito Constitucional, 20ª ed., São Paulo, Atlas, 2006, p. 667 e 669 - Grifêi).*

Diversamente do quanto exposto acima, no presente caso, o impetrante busca, em primeiro plano, a suspensão de eficácia do art. 149, §§ 1º, 1º-A, 1º-B e 1º-C da Constituição Federal, de forma que a apreciação de seu pleito caracterizaria flagrante usurpação de competência constitucionalmente atribuída aos Tribunais Superiores.

Nesse sentido é o seguinte julgado, oriundo do E. TRF da 1ª Região:

**“CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTROLE INCIDENTAL DE CONSTITUCIONALIDADE. DESTITUIÇÃO DE TODOS OS EFEITOS DA NORMA FUSTIGADA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA UTILIZADA COMO SUCEDÂNEO DA ADIN. IMPOSSIBILIDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. PROVIMENTO DO APELO. PREJUDICADO O RECURSO DA PARTE ADVERSA, BEM COMO OS DEMAIS ASPECTOS ABORDADOS PELA UNIÃO.**

**1. Caso em que o MPF pretende a declaração incidental de inconstitucionalidade das alterações promovidas pela EC 20/98 no art. 7º, XXXIII, da Constituição Federal, que elevou para 16 (dezesseis) anos a idade mínima para ingresso do jovem na vida profissional, ressalvados os maiores de catorze anos, na condição de aprendizes, com vista à anulação dos atos de sanção praticados sob a égide da nova norma, bem como que a União de abstenha de cominar penalidades decorrentes do emprego de mão-de-obra de trabalho infante-juvenil.**

**2. A ação civil pública pode ser utilizada para postular a declaração incidental de inconstitucionalidade de uma norma, desde que este argumento se perfaça apenas em causa de pedir remota, ou prejudicial indispensável para o julgamento da causa, hipótese em que deve figurar na parte dispositiva do provimento jurisdicional somente a acolhida, ou não, dos pedidos concretos formulados, repelindo-se, todavia, a utilização de tal instrumento como sucedâneo da ação direta de inconstitucionalidade.**

**3. A pretensão tendente à destituição de toda a eficácia de determinada norma, por força de sua colisão com o ordenamento constitucional, sobretudo quando dirigida à União e despida de limitação subjetiva e territorial, bem como ante a inexistência de atos concretos contra os quais se erija, é própria do controle concentrado de constitucionalidade, não podendo ser aviada, ainda que transversalmente, em sede de ação civil pública, eis que, por sua natureza coletiva, enseja a indistinação subjetiva da coisa julgada, a caracterizar usurpação das competências conferidas constitucionalmente ao STF.**

**4. Se o instrumento utilizado pelo Demandante para formular o pedido não se compatibiliza com o delineamento abstrato que lhe foi conferido pela legislação, carece o Autor de condição para o exercício do direito de ação, qual seja, o interesse de agir, por inadequação da via eleita.**

5. *Apelo da União, e remessa oficial, a que se dá provimento para, reconhecendo a ausência de interesse processual, julgar extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, prejudicados os demais aspectos abordados no apelo da União, bem como prejudicado o recurso do MPF. (TRF-1 - AC: 350 MG 1999.38.03.000350-6, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES, Data de Julgamento: 12/09/2008, SEXTA TURMA, Data de Publicação: 28/10/2008 e-DJF1 p.623)*

Compartilho do entendimento acima esposado, que se aplica igualmente à ação civil coletiva, e entendo estar ausente uma das condições da ação, o interesse de agir, também em razão da inadequação da via eleita.

Por fim, registro que o artigo 11 da Emenda Constitucional 103/2019, que estabeleceu a progressividade de alíquotas das contribuições previdenciárias, é objeto de mais de uma Ação Direta de Inconstitucionalidade, dentre elas a de nº 6.254/DF, cujo relator, Min. Luís Roberto Barroso, negou o pedido cautelar, em recente decisão da qual se extrai o que segue:

*“1. Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, proposta pela Associação Nacional das Defensoras e Defensores Públicos (ANADep), cujo objeto é a declaração de inconstitucionalidade de diversos dispositivos da Emenda Constitucional nº 103/2019, dentre eles o art. 1º, no que altera o art. 149, §*

*1º da Constituição, e o art. 11, caput, § 1º, incisos IV a VIII, § 2º e § 4º.*

*(...)*

*3. Todavia, recentemente, tomei conhecimento, porque amplamente divulgado, de que decisões têm sido proferidas no sentido da inconstitucionalidade de dispositivos da Emenda Constitucional nº 103/2019 que estabelecem a progressividade das contribuições previdenciárias dos servidores públicos.*

*4. Assim, feito esse breve relato, e, diante do atual cenário fático e jurídico, entendo ser necessário o pronunciamento sobre os pedidos cautelares da presente ação.*

*5. No tocante à plausibilidade jurídica, não se vislumbra inconstitucionalidade prima facie dos artigos da Emenda Constitucional nº 103/2019 referentes à progressividade das alíquotas da contribuição previdenciária dos servidores públicos. Entendo que a hipótese em discussão é diversa da abordada nas Medidas Cautelares nas ADI 2.010[1] e ADC 8[2], inclusive por se tratar de progressividade autorizada por emenda constitucional.*

*6. A esse propósito, aliás, a presunção de legitimidade dos atos normativos emanados do Estado se reforça quando se trata de veiculação por emenda à Constituição, cuja sindicabilidade somente é possível quando há afronta a cláusula pétrea. Assim, em juízo cognitivo sumário, próprio das medidas cautelares, não vislumbro ser este o caso relativamente a esse ponto.*

*7. Quanto ao perigo na demora, verifico o risco de soluções judiciais discrepantes e anti-isonômicas, uma vez que algumas categorias de servidores vêm sendo beneficiadas pelas decisões proferidas em instâncias inferiores, e outras não.*

*8. Diante do exposto, nego a cautelar pleiteada pela Requerente, de modo que, até posterior manifestação nestes autos, o art. 1º, no que altera o art. 149, § 1º da Constituição, e o art. 11, caput, § 1º, incisos IV a VIII, § 2º e § 4º, da Emenda Constitucional nº 103/2019 são considerados constitucionais e, portanto, válidos, vigentes e eficazes. Deixo claro, por fim, que a presente decisão se refere tão somente à questão da progressividade das alíquotas de contribuição previdenciária dos servidores públicos. Quanto às demais questões suscitadas nas diversas ações, aguardarei a vinda da manifestação da Procuradoria Geral da República, para levar toda a matéria ao Plenário.*

*9. Submeto a presente medida cautelar, de imediato, à deliberação do Plenário Virtual.”*

Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL, julgando EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso I c.c. o artigo 330, inciso III, ambos do Novo Código de

Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013567-26.2020.4.03.6100

AUTOR: CRISTIANO DE SOUZA LOBO

Advogado do(a) AUTOR: CARLA MONEZI LELIS - SP357585

REU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA

Advogados do(a) REU: ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

Advogado do(a) REU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579

#### DESPACHO

Trata-se de ação de cobrança movida por CRISTIANO DE SOUZA LOBO em face da ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU e da CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA para a revalidação do seu diploma, cancelado pela primeira ré em cumprimento às Portarias 738/2016 e 910/2018 da SERES/MEC.

A ação veio redistribuída da Justiça Estadual, em cumprimento da decisão do Id 35895075, que entendeu não ter o Juízo Estadual competência para invalidar a portaria do Ministério da Educação e o consequente cancelamento do registro do diploma da autora.

Em casos semelhantes aos dos autos, conforme petição que segue anexada, a União já se manifestou alegando ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação, em razão da impossibilidade de cumprir a obrigação de fazer requerida pela autora.

Entendo que assiste razão à União, uma vez que a autora se insurge apenas contra a forma como foi praticado o ato de cancelamento do diploma, pela ré - Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu, e não contra a legalidade das Portarias expedidas pelo MEC. Não há portanto, qualquer interesse na União no presente feito.

Não havendo interesse da União, entidade autárquica ou empresa pública federal na solução da presente lide, bem como pela competência em exame tratar-se de natureza absoluta, os autos devem, nos termos do artigo 109, I da Constituição Federal, ser remetidos à Justiça Estadual, para seu regular prosseguimento.

Diante do exposto, reconheço a incompetência deste juízo para o julgamento da presente demanda e determino a devolução dos autos ao juízo de origem da 10ª Vara Cível do Foro Regional II de Santo Amaro, nesta capital.

Decorrido o prazo recursal ou havendo expressa renúncia deste, cumpra-se, com a remessa dos autos.

Int.

São Paulo, 24 de julho de 2020.

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, tendo em vista que a execução da verba honorária ficará suspensa enquanto a parte autora mantiver a situação que deu causa a concessão do benefício da justiça gratuita (Ids 20995894 e 35793354), remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

São Paulo, 24 de julho de 2020.

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo a RÉ requerer o que for de direito (fs. 110/117 do Id 35827917) no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

São Paulo, 24 de julho de 2020.

### 2ª VARA CRIMINAL

2ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280)Nº 5003860-82.2020.4.03.6181

AUTORIDADE:JUSTIÇA PÚBLICA

FLAGRANTEADO: CLAUDIO LINCON FERREIRA MENEZES, LUCAS DE OLIVEIRA SILVA, Jaelson Alves do Amaral, Jose Alison Henrique Pereira, Leonardo Machado Fernandes, Rosicler Verone

#### DECISÃO

#### VISTOS.

Cuida-se de auto de prisão em flagrante lavrado pela Polícia Civil em Santo André/SP (02.º DP) em desfavor de CLAUDIO LINCON FERREIRA MENEZES, ROSICLER VERONE, LEONARDO MACHADO FERNANDES, JOSE ALISON HENRIQUE PEREIRA, Jaelson Alves do Amaral e LUCAS DE OLIVEIRA SILVA.

Segundo consta do flagrante, a Polícia Civil já monitorava suposta organização criminosa estruturada no imóvel situado à Rua Renato Pereira, 08, Jardim Vila Carrão, São Paulo/SP, em razão de notícia de fato dando conta de que naquele lugar funcionava escritório voltado à captação de recursos de terceiros, mediante promessa falsa de empréstimos, o que era divulgado por meio de anúncios publicitários e ligações de telemarketing. Em cumprimento ao mandado de busca e apreensão expedido pelo DIPO 3.2.3., a equipe de policiais desmantelou a atividade irregular, efetivando, além das prisões dos indiciados, a apreensão de farta documentação acerca da atividade da organização criminosa, destacando-se: (i) fichas de contrato de adesão com as empresas fictícias Jed Cred Soluções Financeiras e CLS Financeira; (ii) cadernos com registros de contabilidade; (iii) documentos bancários contendo dados de contas de "laranjas"; e (iv) fichas contendo dados das vítimas. Ademais, de acordo com os dados extraídos dos aparelhos de telefonia móvel de ROSICLER, a organização estaria subordinada a outro indivíduo, ainda não identificado.

Foram os fatos subsumidos aos crimes previstos no art. 2.º da Lei n.º 12.850/2013, art. 3.º da Lei n.º 7.492/86 e art. 171 do Código Penal.

Emsede de plantão judicial, o MM. Juízo de Direito da capital decidiu pela homologação do flagrante pela conversão das prisões em flagrante em preventiva (fs. 557/561, ID n.º 35642428).

Relatório final às fs. 624/626, ID n.º 35642430.

O Ministério Público do Estado apresentou parecer às fs. 630/644, ID n.º 35642430, pugnano pela manutenção da prisão preventiva e pela expedição de mandados de busca e apreensão nos endereços residenciais dos indiciados. Subsidiariamente ao pedido de prisão preventiva, requereu a decretação da prisão temporária, com o fim de garantir a efetividade da busca e apreensão. No mais, requereu que eventual soltura dos indiciados se dê mediante fiança, no valor equivalente a 200 salários mínimos.

Redistribuídos os autos do DIPO 3 para a 1.ª Vara de Crimes Tributários, Organização Criminosa e Lavagem de Bens e Valores, este determinou nova abertura de vista ao *Parquet* Estadual (fs. 650/651, ID n.º 356424430).

O Ministério Público Estadual manifestou-se pela incompetência do Juízo e requereu a remessa dos autos para a Justiça Federal (fs. 681/686, ID n.º 35642430), o que foi acolhido pelo Juízo Estadual (fl. 687, idem).

Os autos foram redistribuídos a este Juízo especializado.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pela fixação da competência nesta especializada, em razão da apuração envolver o crime de lavagem de dinheiro, e pela manutenção da prisão preventiva dos indiciados (ID n.º 35822056).

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, reconheço a competência deste Juízo especializado, em razão de condutas típicas insertas nos crimes previstos na Lei n.º 7.492/86.

Passo, assim, ao reexame das prisões dos indiciados.

De acordo com a narrativa policial, a organização criminosa, integrada por CLAUDIO LINCON FERREIRA MENEZES, ROSICLER VERONE, LEONARDO MACHADO FERNANDES, JOSE ALISON HENRIQUE PEREIRA, JAEALSON ALVES DO AMARAL e LUCAS DE OLIVEIRA SILVA, promovia falsa promessa de empréstimos, divulgada por anúncios publicitários contrafeitos e operações de telemarketing. Para o recebimento do empréstimo, a o contrato previa o pagamento antecipado, pela vítima, de despesas de seguro.

A partir da narrativa fática supra, é possível dessuair desde logo ausência de violência ou grave ameaça nas condutas perpetradas pelos indicados, incidindo na hipótese de reavaliação das prisões provisórias, previsto no 4.º, I, c, da Recomendação n.º 62, de 17 de março de 2020, do CNJ:

*“Art. 4º Recomendar aos magistrados com competência para a fase de conhecimento criminal que, com vistas à redução dos riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus, considerem as seguintes medidas:*

*I – a reavaliação das prisões provisórias, nos termos do art. 316, do Código de Processo Penal, priorizando-se:*

*(...)*

*c) prisões preventivas que tenham excedido o prazo de 90 (noventa) dias ou que estejam relacionadas a crimes praticados sem violência ou grave ameaça à pessoa.”*

Ademais, é de se ver a ocorrência de excesso de prazo das prisões dos investigados.

Com efeito, a prisão foi efetivada em 24 de junho de 2020. Nos termos do art. 66 da Lei n.º 5.010/66, o prazo para conclusão do inquérito policial será de quinze dias, quando o indiciado estiver preso, podendo ser prorrogado por igual período, a pedido, devidamente fundamentado, da autoridade policial e deferido pelo juiz.

*In casu*, embora relatado, vê-se que o IPL, antes da redistribuição para a Justiça Federal, não havia chegado ao seu fim, tendo em vista as diligências complementares requeridas pelo Ministério Público Estadual.

Ademais, não houve qualquer pedido de prorrogação para conclusão do inquérito policial, sendo forçoso reconhecer que o prazo decorreu há muito tempo.

De rigor, assim, o reconhecimento do excesso de prazo da prisão dos indicados.

A despeito do excesso de prazo, com relação aos indicados JOSE ALISON HENRIQUE PEREIRA e LUCAS DE OLIVEIRA SILVA, a extensa folha de antecedentes não pode ser ignorada (fs. 345/348, 350/352, 363/368 e 369/371, ID n.º 35642427), de modo que outras medidas alternativas à prisão devem ser adotadas como forma de resguardar a ordem pública.

Assim, no que tange aos referidos indicados, devem ser impostas as seguintes medidas cautelares: (i) proibição de se ausentarem da Comarca onde residem, sem autorização do Juízo; (ii) comparecimento mensal em Juízo para informar e justificar suas atividades; e (iii) não voltem a incidir na prática das mesmas condutas pelas quais estão sendo investigados, bem como de qualquer outro tipo de ação tipificada como crime ou contravenção penal.

O descumprimento das medidas cautelares em epígrafe poderá implicar em nova decretação de prisão preventiva, nos termos do art. 312, § 1.º, do Código de Processo Penal.

Diante do exposto, com fundamento no art. 316 do Código de Processo Penal, **REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA de CLAUDIO LINCON FERREIRA MENEZES, ROSICLER VERONE, LEONARDO MACHADO FERNANDES, JOSE ALISON HENRIQUE PEREIRA, JAEALSON ALVES DO AMARAL e LUCAS DE OLIVEIRA SILVA.**

Quanto a **JOSE ALISON HENRIQUE PEREIRA e LUCAS DE OLIVEIRA SILVA**, caso não sejam mantidos presos em razão de outros processos, os indicados deverão comparecer ao Fórum Criminal, no dia 27 de julho de 2020, a partir das 14 horas, para assinar termo de compromisso.

Expeçam-se os alvarás de soltura clausulados.

Ciência às partes.

Após, baixemos autos ao Ministério Público Federal, nos termos da Resolução n.º 63/2009, do CJF.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

*(assinado eletronicamente)*

**SILVIA MARIA ROCHA**

Juíza Federal

**3ª VARA CRIMINAL**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0007983-82.2018.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: AIRTON LUIS ALVARES  
Advogado do(a) REU: JOAO FRANCISCO DUARTE FILHO - SP149306

#### DESPACHO

Vistos.

A Defesa de Airton Luis Alvares apresentou petição em que informa os celulares das testemunhas arroladas e requer a redesignação da oitiva da testemunha Mônica Siqueira Constantino, sob o argumento de que, na data da audiência, referida testemunha estará regressando de viagem de outro Estado (Petição ID 35808299).

Observo que os telefones das testemunhas não foram informados no prazo de 48 horas anotado por este Juízo no despacho proferido em 06/07/2020 (ID 34958603). De toda forma, tendo em vista que a Defesa informou que as testemunhas arroladas compareceriam à audiência independentemente de intimação (26588934), reitero que incumbirá à Defesa informá-las acerca dos trâmites necessários para acessar o ambiente virtual de audiências deste Juízo, conforme a orientação transmitida no despacho ID 34958603.

Por fim, indefiro o pleito de redesignação da oitiva da testemunha Mônica Siqueira Constantino, tendo em vista que a mera alegação apresentada pela Defesa, desacompanhada de qualquer documento que comprove que efetivamente estará regressando de outro Estado no mesmo horário da audiência designada, não comprova a impossibilidade de sua participação no ato. Todavia, faculto à defesa a comprovação documental do alegado, no prazo de 02 dias. Caso seja do interesse da defesa, igualmente faculto a substituição de sua oitiva por declarações escritas.

Dê-se ciência às partes e aguarde-se a audiência designada.

São Paulo, 22 de julho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0014383-49.2017.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ROSANA SOARES VICENTE, MARIA GABRIELA DA SILVA, MARIA JOSE GOMES ANDRE

Advogado do(a) REU: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B  
Advogados do(a) REU: JANIO DAVANZO FARIAS PERES - SP266675, TATIANA CRISTINA OLIMPIA BARBOSA - SP388999, SAMIRA HELENA OLIMPIA BARBOSA - SP280236, DANIEL RODRIGO BARBOSA - SP273790, ROSA OLIMPIA MAIA - SP192013-B  
Advogados do(a) REU: JANIO DAVANZO FARIAS PERES - SP266675, TATIANA CRISTINA OLIMPIA BARBOSA - SP388999, SAMIRA HELENA OLIMPIA BARBOSA - SP280236, DANIEL RODRIGO BARBOSA - SP273790, ROSA OLIMPIA MAIA - SP192013-B

## DESPACHO

Diante da conclusão do trabalho de digitalização do presente feito, dê-se ciência às partes para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias nos termos das Resoluções nº 142/2007 e nº 354/2020, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sem prejuízo, manifestem-se as defesas sobre o despacho de ID 34070898 – fl. 81/85, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de julho de 2020.

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) Nº 5003934-39.2020.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo  
REQUERENTE: TIM S.A.  
Advogado do(a) REQUERENTE: BRISA MARTINUZE MARTINS - SP370520  
REQUERIDO: VOGON - CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS LTDA - EPP  
INVESTIGADO INQUÉRITO ARQUIVADO: IVO GONCALVES BRASILEIRO JUNIOR, C. R. B.

## DECISÃO

Diante do reconhecimento da incompetência deste Juízo para análise e julgamento do Inquérito Policial 5004139-05.2019.403.6181, para a Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG, consoante decisão que ora determino a juntada, referido pedido de habilitação deverá ser apreciado pelo juízo competente.

Desse modo, determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG, para distribuição por dependência ao IPL acima informado, devendo constar do malote digital a expressa referência ao apuratório acima mencionado.

Sem prejuízo, determino o levantamento do sigilo dos autos, porquanto ausentes as hipóteses que autorizariam a restrição de visualização deste.

Int.

São Paulo, 23 de julho de 2020.

FLAVIA SERIZAWA E SILVA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0007154-63.2002.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ELISABETH LEITE DA SILVA, MILTON VIEIRA DE CARVALHO, RONALDO CAETANO SEVERINO DA CONCEICAO  
INDICIADO INQUÉRITO ARQUIVADO: SERGIO BRITO FREIRE

Advogados do(a) REU: LUIZ JANUARIO DA SILVA - SP112807, ADILSON DE BRITO - SP285999, ALESSANDRA TORRES TAVARES LACERDA - SP410560, CATARINA CIPRIANO NOVAIS NOGUEIRA - SP427246, MARCIA GARDENAL DE SOUZA - SP382218, MONICA MARTINS DOS SANTOS - SP396824, WELLINGTON JOAO ALBANI - SP285503  
Advogados do(a) REU: LUIZ JANUARIO DA SILVA - SP112807, ADILSON DE BRITO - SP285999, ALESSANDRA TORRES TAVARES LACERDA - SP410560, CATARINA CIPRIANO NOVAIS NOGUEIRA - SP427246, MARCIA GARDENAL DE SOUZA - SP382218, MONICA MARTINS DOS SANTOS - SP396824, WELLINGTON JOAO ALBANI - SP285503  
Advogados do(a) REU: LUIZ JANUARIO DA SILVA - SP112807, ADILSON DE BRITO - SP285999, ALESSANDRA TORRES TAVARES LACERDA - SP410560, CATARINA CIPRIANO NOVAIS NOGUEIRA - SP427246, MARCIA GARDENAL DE SOUZA - SP382218, MONICA MARTINS DOS SANTOS - SP396824, WELLINGTON JOAO ALBANI - SP285503

## DESPACHO

Diante da conclusão do trabalho de digitalização do presente feito, dê-se ciência às partes para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias nos termos das Resoluções nº 142/2007 e nº 354/2020, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sem prejuízo, apresentem todas as defesas os memoriais defensivos determinado no Termo de Deliberação n. 30/2020 (ID 34217568 – fl. 32/70), no prazo de 05 (cinco) dias, para as defesas constituídas e, para a Defensoria Pública da União no prazo legal.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de julho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0007154-63.2002.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ELISABETH LEITE DA SILVA, MILTON VIEIRA DE CARVALHO, RONALDO CAETANO SEVERINO DA CONCEICAO  
INDICIADO INQUÉRITO ARQUIVADO: SERGIO BRITO FREIRE

Advogados do(a) REU: LUIZ JANUARIO DA SILVA - SP112807, ADILSON DE BRITO - SP285999, ALESSANDRA TORRES TAVARES LACERDA - SP410560, CATARINA CIPRIANO NOVAIS NOGUEIRA - SP427246, MARCIA GARDENAL DE SOUZA - SP382218, MONICA MARTINS DOS SANTOS - SP396824, WELLINGTON JOAO ALBANI - SP285503  
Advogados do(a) REU: LUIZ JANUARIO DA SILVA - SP112807, ADILSON DE BRITO - SP285999, ALESSANDRA TORRES TAVARES LACERDA - SP410560, CATARINA CIPRIANO NOVAIS NOGUEIRA - SP427246, MARCIA GARDENAL DE SOUZA - SP382218, MONICA MARTINS DOS SANTOS - SP396824, WELLINGTON JOAO ALBANI - SP285503  
Advogados do(a) REU: LUIZ JANUARIO DA SILVA - SP112807, ADILSON DE BRITO - SP285999, ALESSANDRA TORRES TAVARES LACERDA - SP410560, CATARINA CIPRIANO NOVAIS NOGUEIRA - SP427246, MARCIA GARDENAL DE SOUZA - SP382218, MONICA MARTINS DOS SANTOS - SP396824, WELLINGTON JOAO ALBANI - SP285503

## DESPACHO

Diante da conclusão do trabalho de digitalização do presente feito, dê-se ciência às partes para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias nos termos das Resoluções nº 142/2007 e nº 354/2020, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sem prejuízo, apresentem todas as defesas os memoriais defensivos determinado no Termo de Deliberação n. 30/2020 (ID 34217568 – fl. 32/70), no prazo de 05 (cinco) dias, para as defesas constituídas e, para a Defensoria Pública da União no prazo legal.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de julho de 2020.

## 4ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0010039-88.2018.4.03.6181 / 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: LUCIANO ALBERTO DASILVA

Advogados do(a) REU: LUIZ OCTAVIO FACHIN - SP281864, ALVADIR FACHIN - SP75680

## DESPACHO

Recebo o recurso de apelação, tempestivamente, interposto pela defesa - ID 35509457, em seus regulares efeitos, nos termos do artigo 600, parágrafo 4º, do Código de Processo Penal, em virtude do que, determino que subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo.

Comunique-se à Autoridade Policial informando quanto à determinação de entrega ao réu do veículo Placas BKT7011, Chassis KNHPT7362V6222771, RENAVAM 692380400, Marca/Modelo: IMP/KIA BESTA EST, Tipo: MICRO-ONIBUS, Ano fabricação: 1997, Modelo: 1998, Cor: Azul, Combustível: Diesel, devendo adotar eventuais providências de comunicação ao Fiel Depositário José de Oliveira Sobrinho. Ressalto que o veículo deverá ser liberado independente do pagamento de qualquer taxa.

**Cópia do presente despacho servirá como ofício** e deverá ser instruído com cópia da sentença, do Auto de Apreensão e do Auto de Depósito.

O Termo de Entrega deverá ser remetido a este Juízo.

Com a intimação do acusado, que poderá ser realizada por meio eletrônico em razão das medidas de isolamento social ainda em vigor, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se as partes.

São Paulo na data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0013562-45.2017.4.03.6181 / 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP  
REU: VICTOR EUGENIO CHAGAS DA SILVA  
Advogado do(a) REU: MAXIMIANO BATISTA NETO - SP262268

#### DESPACHO

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão de ID 35542165, certificado no ID 35542172, em que os integrantes da Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **DERAM PARCIAL PROVIMENTO** à apelação de **VICTOR EUGÊNIO CHAGAS DA SILVA** para, mantida a **CONDENAÇÃO** pela prática do delito previsto no artigo 289, § 1º, do Código Penal, reduzir a pena-base, perfazendo a pena definitiva do acusado em **3 (três) anos de reclusão, em regime inicial aberto, e 10 (dez) dias-multa**, no valor unitário de 1/5 (um quinto) do salário mínimo, mantida a substituição da pena privativa de liberdade por 2 (duas) restritivas de direitos, nos termos da sentença, conforme relatório e voto integrantes do julgado, determino que:

Expeça-se Guia de Recolhimento para execução das penas, em desfavor de VICTOR EUGÊNIO CHAGAS DA SILVA, a ser distribuída a 1ª Vara Criminal, do Juri e das Execuções Penais.

Comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral consoante prevê o artigo 15, inciso III, da Constituição Federal.

Cadastre-se o réu no rol dos culpados.

Intime-se o réu para recolher as custas processuais devidas, no valor de 280 UFIR's, no prazo de 15 (quinze) dias devendo o comprovante de pagamento ser remetido a este Juízo no mesmo prazo. Em caso de não pagamento, e diante da impossibilidade de inscrição na Dívida Ativa da União de acordo com a Portaria MF nº 75/2012, proceda-se conforme o art. 98, §3º do Código de Processo Civil, aqui aplicado por analogia.

Com relação às notas falsas apreendidas, devem permanecer juntadas aos autos físicos.

Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Retifique-se a autuação para constar a **CONDENAÇÃO** na situação do réu VICTOR EUGÊNIO CHAGAS DA SILVA.

Intimem-se as partes.

**SÃO PAULO, na data da assinatura eletrônica.**

#### 5ª VARA CRIMINAL

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) N° 5003508-27.2020.4.03.6181 / 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo  
AUTORIDADE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL SP

FLAGRANTEADO: VICTOR COIMBRASANTANA  
Advogado do(a) FLAGRANTEADO: WELLINGTON PAULO - SP304949

#### DECISÃO

Trata-se de pedido formulado pela DISTRIBUIDORA DE HORTIFRUTI LEMES LTDA, representada pela sócia e administradora VILMA LEMOS PENNA, na qual requer a liberação do veículo da marca Nissan, modelo Kicks SV CVT, ano-modelo 2018/2018, de cor preta, placas FMZ-3073, RENAVAM nº 01152121291 (ID 34772812).

Argumenta a requerente que é proprietária do veículo, que, de sua vez, não possui vínculo com os fatos apurados e estava na posse de VICTOR COIMBRA SANTANA somente porque é empregado da empresa e estava desempenhando de sua atividade de motorista.

O Ministério Público Federal, instado a se manifestar, opinou pela devolução do veículo, pois o requerente teria logrado comprovar que é proprietário de boa-fé do automóvel e este não teria relação com os fatos, em tese criminosos, bem como porque o veículo não mais interessaria à investigação (ID 35200459).

É o breve relatório.

DECIDO.

O Código de Processo Penal, a partir do artigo 118 regula a restituição de coisas apreendidas, nos seguintes termos:

*Art. 118. Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo.*

*Art. 119. As coisas a que se referem os arts. 74 e 100 do Código Penal não poderão ser restituídas, mesmo depois de transitar em julgado a sentença final, salvo se pertencerem ao lesado ou a terceiro de boa-fé.*

*Art. 120. A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante.*

*§ 1º Se duvidoso esse direito, o pedido de restituição autuar-se-á em apartado, assinando-se ao requerente o prazo de 5 (cinco) dias para a prova. Em tal caso, só o juiz criminal poderá decidir o incidente.*

*§ 2º O incidente autuar-se-á também em apartado e só a autoridade judicial o*

*resolverá, se as coisas forem apreendidas em poder de terceiro de boa-fé, que será intimado para alegar e provar o seu direito, em prazo igual e sucessivo ao do reclamante, tendo um e outro dois dias para arrazoar.*

Com base nas disposições acima, infere-se que a restituição de coisas apreendidas é o procedimento instaurado em razão de pedido do acusado, ofendido ou terceiro de boa-fé, de devolução da coisa apreendida durante diligência policial ou judiciária (busca domiciliar ou pessoal).

A esse respeito, uma vez cumprida a finalidade da apreensão, isto é, uma vez que não mais interessam ao processo, as coisas apreendidas devem ser restituídas ao seu legítimo titular (artigo 118).

De outro lado, a leitura das disposições normativas permite concluir que a restituição dos objetos apreendidos é vedada nas seguintes hipóteses (artigo 119): a) em relação aos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito; b) qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso.

Segundo o disposto no artigo 120, "caput", do CPP, quando inexistir dúvida acerca do direito do interessado, seja o investigado, acusado ou ofendido, a restituição poderá ser ordenada pela própria autoridade policial ou pelo juiz através de mero pedido e mediante confecção do termo de restituição nos autos.

No caso do feito, a empresa requerente logrou comprovar a propriedade do veículo, não há vinculação do automóvel com os fatos delituosos e, de fato, ele não mais interessa à investigação, de modo que não vislumbro óbice a sua restituição.

Conforme documento juntado no ID 34773459, o automóvel Nissan Kicks SV CVT, placas FMZ-3073, foi adquirido no de 2018 pela empresa DISTRIBUIDORA DE HORTIFRUTIS LEMES LTDA.

Noutro giro, conforme se infere do quanto produzido nos autos e das circunstâncias que margeiam os fatos, o veículo não foi fundamental ou apresenta nexos causais com os fatos investigados. Ao contrário, tudo indica que compôs os fatos por ocasião, já que o investigado estava utilizando-o como motorista da empresa requerente. Além disso, em relação à empresa, não há indício de envolvimento nos eventos, em tese, criminosos.

Além disso, não há indicação de que o automóvel tenha sido obtido com o proveito de qualquer atividade ilícita; não se constituiu como instrumento do crime; e, ainda, não se trata de bem de fabricação, alienação, uso, porte ou detenção ilícita.

Por fim, o veículo não mais interessa à investigação criminal e sua restituição em nada obstará ou atrapalhará os procedimentos investigativos.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 120, do Código de Processo Penal, **determino a restituição do veículo Nissan Kicks SV CVT, placas FMZ-3073**, para a empresa DISTRIBUIDORA DE HORTIFRUTIS LEMES LTDA, ficando a empresa isenta do pagamento de eventuais custas de armazenamento do automóvel, visto que não deu causa à apreensão.

Intime-se a Autoridade de Polícia Federal do teor desta decisão, bem como para que proceda a liberação do veículo, quando acionado pelo requerente, e junte, nos autos, documento que comprove a efetiva restituição.

Retifique-se a classe processual do feito para Inquérito Policial.

Após a intimação das partes acerca desta decisão, baixem os autos para tramitação direta nos termos da Resolução nº. 63/2009 do CJF.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**MARIA ISABEL DO PRADO**

**Juíza Federal**

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) 5003738-06.2019.4.03.6181 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo

REQUERENTE: LEONARDO PEREIRA REIS DE CASTRO

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

#### **DESPACHO**

Vistos.

Em virtude da reabertura do Fórum Criminal para atendimento ao público a partir do dia 27 de julho de 2020, **providencie-se contato e agendamento de data para o comparecimento pessoal do investigado LEONARDO PEREIRA REIS DE CASTRO, a fim de que seja reiniciada ou substituída a sua tornozeleira em uso, para correção do aviso de violação que permanece no sistema desde o dia 24/03/2020, já justificado e decidido neste feito.**

Após, certifique-se com o número da tornozeleira em uso, e cumpra-se com o traslado de cópias da decisão proferida nestes autos sobre o pedido de revogação da medida cautelar de prisão domiciliar (ID 25756560), bem como da certidão, ao processo principal, IPL nº. 5003008-92.2019.4.03.6181.

**Serve o presente de ofício para requisitar da Autoridade Policial a conclusão da investigação no prazo de 15 (quinze) dias, bem como para que o IPL 5003008-92.2019.4.03.6181 (1342/2019-1 SR/PF/SP) seja remetido no sistema PJe de volta a este juízo, em atenção ao art. 282 do Provimento nº. 1/2020 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região**

Cumprido o traslado, e nada mais havendo, archive-se o presente.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**RODRIGO BOAVENTURA MARTINS**

Juiz Federal Substituto

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002939-75.2017.4.03.6130 / 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

CONDENADO: YERANIA APARECIDA PEREIRA OBIANUKA

Advogado do(a) CONDENADO: JAQUELINE JULIAO PAIXAO - SP387320



**DESPACHO**

1. Trata-se de novo pedido para concessão de prisão domiciliar declinado por YERÂNIA sob o argumento de que possui duas filhas menores e um neto que dependem de seus cuidados.
2. Conforme já decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, caberá ao Juízo da Execução analisar eventuais pedidos relacionados à execução da pena.
3. Portanto, cumpra-se, com urgência, a decisão ID 35474123, expedindo-se a guia de recolhimento para cumprimento da pena.
4. A Defesa deverá repetir o pedido junto ao Juízo de Execução competente.

Intime-se. Cumpra-se com urgência.

SÃO PAULO, data da assinatura eletrônica.

**RODRIGO BOAVENTURA MARTINS**

**Juiz Federal Substituto**

**8ª VARA CRIMINAL**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 5003614-23.2019.4.03.6181 / 8ª Vara Criminal Federal de São Paulo  
AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP  
REU: ANTHONY ANEKE  
INVESTIGADO PUNIBILIDADE EXTINTA: SUZANA DA SILVA VASCONCELOS  
Advogados do(a) REU: SILVERIO GOMES DA FONSECA FILHO - SP309215, MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO - SP239535

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

ID 34544109: Indefiro o pedido formulado pelo Ministério Público Federal. Em primeiro lugar, conforme se extrai do Termo de audiência, a fase do art. 402 encontra-se preclusa, visto que apenas reiterou-se a requisição de resposta aos ofícios anteriormente expedidos. Sucede que, ainda que assim não o fosse, tal diligência seria incabível na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, já que evidentemente não se trata de "*diligência cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução*" (art. 402, CPP, *in verbis*).

Ao contrário, tal produção de prova, deveriam ter sido realizada em sede investigativa, caso os órgãos de persecução penal assim entendessem pertinente e necessário, visto que se trata do momento oportuno para produzir prova de eventual participação de terceiros na prática do delito e não na fase final da ação penal, com instrução encerrada.

Nessa toada, manifestamente impertinente a solicitação de expedição de ofício à companhia aérea Emirates para obter os dados qualificativos da sociedade R.A. Viagens e Turismo S.A., responsável pela emissão das passagens aéreas que seriam utilizadas por SUZANA.

Assim, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, publique-se para a defesa para apresentação dos memoriais, nos termos e prazo do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura digital.

**MÁRCIO ASSAD GUARDIA**

**Juiz Federal Substituto**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 5003614-23.2019.4.03.6181 / 8ª Vara Criminal Federal de São Paulo  
AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP  
REU: ANTHONY ANEKE  
INVESTIGADO PUNIBILIDADE EXTINTA: SUZANA DA SILVA VASCONCELOS  
Advogados do(a) REU: SILVERIO GOMES DA FONSECA FILHO - SP309215, MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO - SP239535

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

ID 34544109: Indefero o pedido formulado pelo Ministério Público Federal. Em primeiro lugar, conforme se extrai do Termo de audiência, a fase do art. 402 encontra-se preclusa, visto que apenas reiterou-se a requisição de resposta aos ofícios anteriormente expedidos. Sucede que, ainda que assim não o fosse, tal diligência seria incabível na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, já que evidentemente não se trata de “*diligência cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução*” (art. 402, CPP, *in verbis*).

Ao contrário, tal produção de prova, deveriam ter sido realizada em sede investigativa, caso os órgãos de persecução penal assim entendessem pertinente e necessário, visto que se trata do momento oportuno para produzir prova de eventual participação de terceiros na prática do delito e não na fase final da ação penal, com instrução encerrada.

Nessa toada, manifestamente impertinente a solicitação de expedição de ofício à companhia aérea Emirates para obter os dados qualificativos da sociedade R.A. Viagens e Turismo S.A., responsável pela emissão das passagens aéreas que seriam utilizadas por SUZANA.

Assim, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, publique-se para a defesa para apresentação dos memoriais, nos termos e prazo do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

Intímese.

São Paulo, data da assinatura digital.

**MÁRCIO ASSAD GUARDIA**

Juiz Federal Substituto

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) Nº 5000450-16.2020.4.03.6181 / 8ª Vara Criminal Federal de São Paulo  
PACIENTE: DIEGO SILVA SORIANO  
Advogado do(a) PACIENTE: PAULO JOSE ROCHA DE OLIVEIRA - SP288567  
IMPETRADO: DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL - SR/DELEFAZ/SP

## SENTENÇA

Cuida-se de *Habeas Corpus*, com pedido liminar, impetrado pelo advogado *Paulo José Rocha de Oliveira* em favor de DIEGO SILVA SORIANO, em face do DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL – DELEGACIA DE REPRESSÃO A CRIMES FAZENDÁRIOS, objetivando o trancamento do inquérito policial (IPL), autos nº 2019.0001203-SR/PF/SP.

O impetrante alega que no dia 16 de abril de 2019, no curso da denominada “Operação Pseudópodes 3”, realizada pela Divisão de Repressão ao Contrabando da Receita Federal do Brasil em São Paulo, foi realizada fiscalização no imóvel sito à Rua Venâncio, nº 01, Brás, São Paulo, ocasião em que auditores da Receita Federal do Brasil teriam apreendido supostas mercadorias contrafeitas e onde se encontrava apenas o paciente DIEGO SILVA SORIANO, mero funcionário informal (estoquista) de um indivíduo conhecido como *Alemão*. O paciente teria sido compelido a assinar os autos de infração e apreensão de mercadorias expedidos pelos servidores da Receita Federal.

O impetrante em sede liminar pleiteou a suspensão da investigação, e ao final do *Habeas Corpus* o trancamento do IPL nº 2019.0001203-SR/PF/SP (fls. 03/11 <sup>11</sup> - ID 27444055).

Decisão de fls. 62/63 (ID 27703939) indeferiu o pedido liminar do paciente, porém concedeu liminar de ofício apenas para que a Polícia Federal informasse em que condições DIEGO SILVA SORIANO seria ouvido em depoimento, e caso isso ocorresse na qualidade de investigado, que fosse advertido que teria o direito ao silêncio.

Informações da autoridade impetrada prestadas em 06 de julho de 2020, conforme fls. 82/84 (ID 29342511).

O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 66/72 (ID 29342511), reiterado às fls. 86/87 (ID 35099017), opinando pela denegação do *Habeas Corpus*.

Inicialmente processado perante a 6ª Vara Federal Criminal de São Paulo, especializada em crimes financeiros e lavagem de capitais, o feito foi posteriormente redistribuído à 5ª Vara Federal Criminal de São Paulo e encaminhado à 8ª Vara Federal de São Paulo no dia 15 de julho de 2020, por conexão com o inquérito policial nº 5000234-55.2020.4.03.6181, em trâmite neste Juízo.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Inicialmente verifico a existência de conexão entre o presente feito e o inquérito policial nº 5000234-55.2020.4.03.6181, distribuído para a 8ª Vara Federal Criminal de São Paulo, e instaurado para apuração dos fatos narrados neste *Habeas Corpus*.

Observo que estão presentes os pressupostos processuais e condições da ação, não havendo vícios processuais, formais ou materiais, que obstem o julgamento.

O pedido é improcedente.

Da análise dos documentos juntados, das informações prestadas pela digna autoridade policial e do inquérito policial nº 5000234-55.2020.4.03.6181, não é possível inferir, de forma inequívoca, a ilegalidade das diligências realizadas pela Receita Federal do Brasil quanto aos fatos que se pretende apurar.

Segundo ensinamento do saudoso Júlio Fabbrini Mirabete, “*inquérito policial é todo procedimento policial destinado a reunir os elementos necessários à apuração da prática de uma infração penal e de sua autoria*” (Processo Penal, 18ª ed., 2007, p. 60).

No caso em tela, o inquérito teve início como consequência de diligência de equipe da Receita Federal do Brasil no curso da denominada “Operação Pseudópodes”, com apreensão de calçados e vestuários supostamente contrafeitos em prédio de 06 (seis) andares situado na Rua Venâncio, nº 01, bairro do Brás, São Paulo/SP, o que caracterizaria, em tese, o crime de contrabando ou de descaminho (fls. 14/28 – ID 27444079).

No local da diligência se encontrava o paciente DIEGO SILVA SORIANO, que se apresentou como “estoquista” no Termo de Apreensão, Lacração e Intimação expedido pela Receita Federal do Brasil (fls. 23/26 – ID 27444079).

O inquérito policial, instaurado em 03 de julho de 2019, está em curso para prosseguimento das diligências necessárias à comprovação da materialidade delitiva e indícios de autoria relativos ao crime previsto no art. 334 ou 334-A do Código Penal.

Nesse mister, entendo que a mera instauração de inquérito policial não constitui constrangimento ilegal, porquanto não derivou, *a priori*, de diligência realizada por autoridade sem atribuição legal para tanto, nem se trata de fato flagrantemente atípico, nem tampouco completamente alheio à pessoa do paciente.

Neste sentido, vale transcrever a ementa do Egrégio Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

*EMENTA: HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. JUSTA CAUSA NÃO DEMONSTRADA. NECESSIDADE DE APROFUNDAMENTO DOS TRABALHOS INVESTIGATÓRIOS. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA DAS ALEGAÇÕES APRESENTADAS NESTA IMPETRAÇÃO. PRECEDENTES. DENEGACÃO DA ORDEM. 1. É firme a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal no sentido de que o trancamento de inquérito policial pela via do habeas corpus constitui medida excepcional só admissível quando evidente a falta de justa causa para o seu prosseguimento, seja pela inexistência de indícios de autoria do delito, seja pela não comprovação de sua materialidade, seja ainda pela atipicidade da conduta do investigado. 2. O exame da alegada imprecisão do nome ou inocência do Paciente diante da hipótese de suposto constrangimento ilegal não se coaduna com a via eleita, sendo tal cortejo reservado para processos de conhecimento, aos quais a dilação probatória é reservada. 3. Ordem denegada". (1ª Turma. Processo: HC 106314 - HABEAS CORPUS. Relatora: Ministra CARMEN LÚCIA. Unânime. 21.6.2011)*

Ademais, o *Habeas Corpus* não constitui via adequada para o exame aprofundado de provas colhidas em fase de inquérito, a fim de aferir eventual pertinência da continuidade das investigações.

Nesse sentido, colaciono decisões dos nossos tribunais:

*PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA NÃO VERIFICADA. TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. MEDIDA EXCEPCIONAL. PRECEDENTES DO STF E STJ. ORDEM DENEGADA. 1. A ação de habeas corpus tem pressuposto específico de admissibilidade, consistente na demonstração primo ictu oculi da violência atual ou iminente, qualificada pela ilegalidade ou pelo abuso do poder, que repercute, mediata ou imediatamente, no direito à livre locomoção, conforme previsão do art. 5º, inc. LXVIII, da CF e art. 647 do CPP. 2. O próprio volume de documentos que instrui os autos indica a necessidade de um exame acurado de prova para aferir a ocorrência efetiva do constrangimento ilegal ao direito de liberdade do paciente, o que não se coaduna com a natureza célere desta ação constitucional, que exige prova pré-constituída da irregularidade que cerceia o direito de liberdade. Precedentes do STF e STJ. 3. Inoportuno o trancamento do Inquérito Policial, já que não se nega que o paciente tenha noticiado a prática de crime por parte do servidor público. 4. Ministério Público Federal já denunciou o paciente pelo delito do art. 339, do Código Penal, de modo que já findaram as investigações e o representante do Parquet Federal concluiu haver indícios suficientes para sustentar a acusação. 5. Impetrantes sustentam ausência de justa causa, em razão de atipicidade da conduta, por inexistência do dolo, uma vez que o paciente acreditava na prática de ilícito pelo denunciado. 6. Impossível averiguar o dolo no crime de denúncia caluniosa pela via do habeas corpus. Precedentes do STJ. 7. Ordem denegada". (TRF3/Quinta Turma. HC 43547 - HABEAS CORPUS. Relatora: Des. Fed. RAMZA TARTUCE. Unânime. Data de Julgamento: 28.02.2011. Data de publicação: DJF3 CJI 10/03/2011. Pág. 351)*

Não observo também, nas cópias do inquérito policial anexadas eletronicamente ao presente *Habeas Corpus*, qualquer menção a DIEGO SILVA SORIANO como investigado ou indiciado, pelo que não reconheço ameaça ou perigo de violação ilegal ao direito constitucional de locomoção do paciente.

Posto isso, **julgo improcedente** o pedido inicial e **DENEGO a ORDEM DE HABEAS CORPUS**, julgando extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, nos moldes da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal, a qual se aplica ao caso presente por analogia. Custas processuais na forma da lei.

Remeta-se eletronicamente cópia desta decisão à autoridade coatora.

P.R.I.C.

São Paulo, data da assinatura digital.

LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

JUÍZA FEDERAL

<sup>[1]</sup> Referências aos autos eletrônicos baixados em arquivo “.pdf” do sistema PJ-e da Justiça Federal.

## 10ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5003269-57.2019.4.03.6181 / 10ª Vara Criminal Federal de São Paulo  
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/SP  
RÉU: MARCELO JOSÉ GARCEZ, JOSE LUIS ALVES, IVAN VALSEZI  
Advogados do(a) RÉU: ROGERIO MONTEIRO DE PINHO - SP233916, ADALBERTO GODOY - SP87101  
Advogado do(a) RÉU: JAIME CANDIDO DA ROCHA - SP129874  
Advogados do(a) RÉU: ROGERIO MONTEIRO DE PINHO - SP233916, ADALBERTO GODOY - SP87101

### DESPACHO

Tendo em vista a Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, a qual determina o restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região a partir de 27 de julho e coma recomendação, em seu artigo 8º, de que as audiências deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, determino o que segue.

Designo a audiência de oitiva das **testemunhas da acusação EDSON CARLOS CEREJA e MILTON ALVES DE OLIVEIRA**; das **testemunhas da defesa JOSE APARECIDO SOBRAL, OLGA EUNICE BINOTTO, ZENILDE MAZALI e WAGNER ALTIERI ALVES DIAS**, todas arroladas pelo réu José Luis Alves e das **testemunhas da defesa SÉRGIO PERRUD e ALCIDES CAVICHOLI NETO**, ambas arroladas pelo réu Marcelo José Garcez por **VIDEOCONFERÊNCIA para o dia 26 de agosto de 2020, às 14h00, com participação remota de todas as partes**.

Expeçam o necessário para a intimação das testemunhas e dos réus nos respectivos endereços indicados (IDs 34711496, 34830251 e 35160825), fazendo constar dos documentos a indicação do número de telefone de cada qual, de modo a viabilizar a intimação via Oficial de Justiça, conforme Ordem de Serviço nº 01/2020 SP-CM-CEUNI/SP-CM-NUCM.

Anexamos presente despacho o manual de orientações necessárias para acesso ao ambiente virtual da videoconferência, a ser entregue uma via a cada intimando. O acesso à audiência será realizado por meio de computador, notebook, tablet ou telefone celular com câmera e microfone.

As partes poderão entrar em contato com a 10ª Vara Federal Criminal de São Paulo, por celular ou whatsapp, através do número informado no mandado, tanto para demais orientações como para a realização de teste de conexão.

Intimem

São Paulo, 20 de julho de 2020.

(assinado eletronicamente)

SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉUS: SILVIO FELIX DA SILVA, CONSTANCIA BERBERT DUTRA DA SILVA, MURILO BERBERT AVIGO FELIX, MAURICIO FELIX DA SILVA, CARLOS HENRIQUE PINHEIRO, DANIEL HENRIQUE GOMES DA SILVA, DAVI DUTRA BERBERT, LUCIMAR BERBERT DUTRA, ISAIAS RIBEIRO

ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA: VERONICA DUTRA AMADOR

Advogados do(a) REU: GUILHERME OCTAVIO BATOCCHIO - SP123000, LEONARDO VINICIUS BATOCCHIO - SP176078, JOSE ROBERTO BATOCCHIO - SP20685

Advogado do(a) REU: VANDERLEI ANDRIETTA - SP259307

Advogados do(a) REU: GUSTAVO ARNOSTI BARBOSA - SP300791, DAIANA DEISE PINHO CARNEIRO - SP294772

Advogados do(a) REU: DAIANA DEISE PINHO CARNEIRO - SP294772, GUSTAVO ARNOSTI BARBOSA - SP300791

## DECISÃO

Verifico que aportaram nesta 10ª Vara Criminal Federal de São Paulo, em razão de declínio de competência da Subseção Judiciária de Limeira/SP, 06 (seis) ações penais, sendo a presente ação penal relativa a apuração de crime de lavagem de dinheiro, enquanto as outras 05 (cinco) ações penais apuram crimes contra a administração pública previstos na Lei nº 8.666/93, que seriam antecedentes no suposto crime de lavagem de ativos, quais sejam os autos nºs **5003412-63.2019.403.6143**, **5003437-76.2019.403.6143**, **5003424-77.2019.403.6143**, **5003459-37.2019.403.6143** e **5003456-82.2019.403.6143**.

Em apertada síntese, a denúncia oferecida nesta **ação penal nº 5003384-95.2019.403.6143** (originalmente autos nº 3015475-04.2013.8.26.0320) narra que, entre 2005 e 2011, em Limeira/SP, SILVIO FELIX DA SILVA, CONSTANCIA BERBERT DUTRA DA SILVA, MURILO FELIX DA SILVA, MAURICIO FELIX DA SILVA, CARLOS HENRIQUE PINHEIRO, vulgo "Rico Pinheiro", DAVI DUTRA BERBERT, LUCIMAR BERBERT DUTRA, VERONICA DUTRA AMADOR e ISAIAS RIBEIRO, com o auxílio do contador DANIEL HENRIQUE GOMES DA SILVA, teriam ocultado e dissimulado a origem e propriedade de bens e valores provenientes de crimes praticados contra a administração pública (ID 25882043 – p. 2/144).

A denúncia descreve de forma pomenorizada e individualizada as supostas condutas tipificadas como de lavagem de ativos, bem como descreve os supostos crimes antecedentes relacionados a fraudes praticadas em diversos certames licitatórios e que constituem, em tese, crimes contra a administração pública previstos na Lei 8.666/93. Tais crimes antecedentes seriam objeto das demais ações penais que aportaram neste juízo.

Neste sentido, na **ação penal nº 5003412-63.2019.403.6143** (originalmente autos nº 3015827-59.2013.8.26.0320), segundo a denúncia, os acusados teriam se associado para fraudar caráter competitivo da Concorrência Pública nº 05/2005, versando sobre merenda escolar, em favor da empresa SP ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, com vistas à obtenção de vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação. Na ocasião foram denunciados SILVIO FELIX DA SILVA como incurso nos artigos 90 e 92, caput, ambos da Lei 8.666/93 por 8 vezes; ANTONIO MONTESANO NETO como incurso no artigo 288, caput, do Código Penal, artigos 90 e 92, caput, por 8 vezes, ambos da Lei 8.666/93; THULIO CAMINHOTO NASSA como incurso no artigo 288, caput, do Código Penal e artigo 90 da Lei 8.666/93; ANTONIO SANTOS SARAHAN como incurso no artigo 288, caput, do Código Penal, artigos 90 e 92, parágrafo único por oito vezes, ambos da Lei 8.666/93; ELOIZO GOMES AFONSO DURÃES como incurso no artigo 288, caput, do Código Penal, artigos 90 e 92, parágrafo único, por oito vezes, ambos da Lei 8.666/93; VALMIR RODRIGUES DOS SANTOS como incurso no artigo 288, caput, do Código Penal, artigos 90 e 92, parágrafo único por oito vezes, ambos da Lei 8.666/93; GILBERTO GOMES DO PRADO JUNIOR como incurso no artigo 288, caput, do Código Penal e artigo 90 da Lei 8.666/93; PAULO ROBERTO SANTOS DA SILVA, como incurso no artigo 90 da Lei 8.666/93; EMERSON LUIS DAVOLI, como incurso no artigo 90 da Lei 8.666/93, e ANGELA APARECIDA MUNIZ DE CARVALHO CORREA, como incurso no artigo 90 da Lei 8.666/93, c.c. o artigo 29 do Código Penal (ID 26114826 – p. 2/39 daquela ação penal). A ação penal nº 5003412-63.2019.403.6143 foi desmembrada com relação ao corréu VALMIR RODRIGUES DOS SANTOS, citado por edital, dando origem à **ação penal nº 5003456-82.2019.403.6143**.

Por sua vez, na **ação penal nº 5003437-76.2019.403.6143** (originalmente autos nº 3015603-24.2013.8.26.0320), narra a acusação que os denunciados fraudaram o caráter competitivo de procedimento licitatório (Convite nº 40/2005), que versa sobre contratação de material esportivo, com o intuito de obter vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação. Na ocasião foram denunciados SILVIO FELIX DA SILVA, como incurso no artigo 90 da Lei 8.666/93; PAULO ROBERTO SANTOS DA SILVA, como incurso no artigo 288, caput, do Código Penal e artigo 90 da Lei 8.666/93; EMERSON LUIS DAVOLI, como incurso no artigo 288, caput, do Código Penal e artigo 90 da Lei 8.666/93; ANGELA APARECIDA MUNIZ DE CARVALHO CORREA, como incurso no artigo 288, caput, do Código Penal e artigo 90 da Lei 8.666/93; ANDERSON PIERONI, como incurso no artigo 288, caput, do Código Penal e artigo 90 da Lei 8.666/93; BEATRIZ GRAÇA FIGUEIREDO, como incurso no artigo 288, caput, do Código Penal e artigo 90 da Lei 8.666/93 (ID 26158470 – p.2/12 daquela ação penal).

Já na **ação penal nº 5003424-77.2019.403.6143** (originalmente autos nº 3015611-98.2013.8.26.0320), segundo a acusação, os denunciados teriam se associado para fraudar caráter competitivo da Concorrência Pública nº 10/2005, versando sobre contratação de empresa de publicidade, planejamento, produção e veiculação das campanhas oficiais e institucionais da prefeitura de Limeira, com o intuito de obter vantagens decorrentes da adjudicação do objeto da licitação. Na ocasião foram denunciados SILVIO FELIX DA SILVA, como incurso nos artigos 90 e 92 da Lei nº 8.666/93; CARLOS HENRIQUE PINHEIRO, vulgo Rico Pinheiro, como incurso no artigo 90 da Lei 8.666/93; BENEDITO JOSÉ ROSADA, como incurso no artigo 288, caput, do Código Penal e artigo 90 da Lei nº 8.666/93; PAULO ROBERTO DOS SANTOS DA SILVA, como incurso no artigo 90 da Lei 8.666/93; FÁBIANO HEITZMANN HIRATA como incurso no artigo 288, caput do Código Penal e artigo 90 da Lei nº 8.666/93; LUIS FERNANDO FERRAZ, como incurso no artigo 288, caput, do Código Penal e artigo 90 da Lei 8.666/93; LUCIANA PEREIRA DE MORAES como incurso no artigo 288, caput, do Código Penal e artigo 90 da Lei 8.666/93; WALTER GIGLIO JUNIOR como incurso no artigo 288, caput, do Código Penal e artigos 90 e 92 da Lei 8.666/93 e SERGIO FERNANDO STERZO, como incurso no artigo 288, caput, do Código Penal e artigo 92 da Lei 8.666/93 (ID 26137954 – p.2/22 daquela ação penal). A ação penal nº 5003424-77.2019.403.6143 foi desmembrada com relação ao corréu FÁBIANO HEITZMANN HIRATA dando origem à **ação penal nº 5003459-37.2019.403.6143**.

Feitas estas observações, destaco, preliminarmente, que dentre os crimes antecedentes, especialmente na ação penal nº 5003412-63.2019.403.6143, há menção a fraude ao caráter competitivo do certame licitatório, por meio da Concorrência nº 05/2005 e do Contrato nº 36/05 e seus respectivos termos aditivos, com vistas a burlar e desviar recursos recebidos do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE). Desse modo, há indícios de malversação de verbas federais repassadas mediante convênio, configurando interesse da União e atraindo a competência do julgamento do crime para a Justiça Federal, nos termos do artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal.

Assim, havendo competência da Justiça Federal com relação ao menos de um crime antecedente, nos termos do artigo 2º, inciso III, da Lei 9.613/98, o crime de lavagem também deverá ser de competência da Justiça Federal.

Destaco que o Provimento CJF3R nº 417, de 27 de junho de 2014, fixou a competência exclusiva da 10ª Vara Criminal Federal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo para processar e julgar os crimes contra o sistema financeiro nacional e os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos ou valores dele decorrentes, além dos demais processos e incidentes relativos a essa matéria, excluída a competência jurisdicional na área territorial das Subseções Judiciárias de Campinas e Ribeirão Preto, conforme o disposto no §2º do artigo 5º do Provimento nº 275-CJF3R.

Tendo em vista que os fatos narrados supostamente ocorreram na Subseção de Limeira/SP, não abarcada pela competência territorial das Subseções de Campinas e Ribeirão Preto, e que dentre os crimes antecedentes há indícios de desvio de verbas públicas de programa federal, entendo esta 10ª Vara Criminal Federal de São Paulo/SP competente para julgar eventual crime de lavagem de ativos.

Todavia, verifico que os **supostos crimes antecedentes não deverão ser processados e julgados neste juízo**. A separação do crime de lavagem com relação aos demais crimes antecedentes, no caso concreto, é medida que se faz necessária de forma a evitar que eventuais óbices no processamento dos delitos antecedentes não prejudiquem a apuração do crime de lavagem, com vistas a otimizar a pretensão punitiva estatal. Este é inclusive o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, cujo trecho da ementa transcrevo abaixo:

*A Lei 9.613/98 tipificou o delito de lavagem de dinheiro como crime autônomo, independente, embora tenha exigido, de outro lado, a demonstração da existência da materialidade de um crime antecedente.*

(...)

*A Lei 9.613/98 privilegiou a separação obrigatória das ações penais e a autonomia do feito referente à lavagem de dinheiro, sob o fundamento de que seria providência indispensável à eficácia da legislação, já que, primeiro, o procedimento antecedente pode estar sujeito à jurisdição de outro país e, segundo, há que se resguardar a persecução criminal, diante da gravidade e da reiteração de delitos que desafiam o Estado.*

*A escolha legislativa por esse ponto de vista visa a garantir a pretensão punitiva estatal concernente à lavagem de dinheiro, entendendo que eventuais óbices do processo do delito antecedente não prejudicariam a apuração do crime da Lei 9.613/98, resguardando a possibilidade de punição dessa prática delitiva que de forma cada mais audaciosa e sofisticada assola o Estado Brasileiro.*

*No campo acadêmico, há doutrina que entende que, em razão da relação de acessoriedade material configurada pela exigência da prova da materialidade do crime antecedente para a caracterização da lavagem de dinheiro, a competência seria determinada pelas regras da conexão.*

*Não se pode rejeitar, de pronto, a aplicação da autonomia dos processos, pois há casos em que sequer haverá a possibilidade de instauração da ação penal pelo crime antecedente, por falta de elementos indicativos da autoria, bem como porque nas situações em que, pelo número de acusados ou pela circunstâncias complexas do caso, a melhor opção seja a separação dos feitos.*

*Aceitar a aplicação irrestrita das regras da conexão, do art. 76 e incisos, do Código de Processo Penal, poderia causar o engessamento do processo relativo à lavagem de dinheiro, eis que a instrução do feito do crime antecedente pode ser demorada, ou até mesmo obstruída pelas dificuldades resultantes da comprovação da autoria delitiva.*

*O exame deste caso concreto, com suas particularidades, autoriza a conclusão de que as ações penais relativas aos delitos de formação de quadrilha e de lavagem de dinheiro podem tramitar separadamente, sob a relatoria de Desembargadores Federais distintos, sem prejuízo ao bom andamento da persecução penal.*

(...)

(STJ, HC 59.663/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 07/12/2006, DJ 05/02/2007, p. 279)

Ademais, o artigo 2º, inciso II, da Lei n.º 9.613/98, prevê que cabe ao juízo competente ao processamento do crime de lavagem a decisão sobre a unidade de processo e julgamento. Este é o entendimento consagrado no Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa transcrita abaixo:

*PROCESSUAL PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CRIMES PRECEDENTES E CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO (Lei 9.613/98). CONEXÃO. REGRA ESPECIAL SOBRE REUNIÃO CONTIDA NO ARTIGO 2º, II, LEI 9.613/98.*

*I - Nos termos do artigo 2º, II, da Lei 9.613/98, compete ao juízo processante do crime de lavagem de dinheiro decidir acerca da reunião com o processo que apura o crime antecedente.*

*II - Tal regra especial deverá prevalecer sobre o Código de Processo Penal, de modo que, afastada, de forma fundamentada, a reunião pelo Juízo competente para julgamento do crime de lavagem de dinheiro, devem os autos dos delitos antecedentes retornarem ao respectivo juízo de origem.*

*Conflito conhecido para declarar a competência do d. Juízo da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Norte.*

*(STJ, CC 146.107/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRASEÇÃO, julgado em 10/08/2016, DJe 17/08/2016)*

Além disso, como referido acima, no caso concreto destes autos, o suposto crime de lavagem teria sido praticado por pessoas distintas das pessoas denunciadas com relação aos crimes antecedentes, sendo possível a análise de forma autônoma dos crimes, em tese, praticados contra a administração pública previsto na Lei 8.666/93 daqueles previstos na Lei n.º 9.613/98. Vale dizer, **não há qualquer risco de contradição ou de prolação de decisões conflitantes no presente caso, o que reforça a existência da independência entre a apuração dos crimes antecedentes com relação à lavagem de dinheiro**, havendo, portanto, motivo relevante para separação dos feitos nos termos do artigo 80 do Código de Processo Penal.

Ante todo o exposto, **reconheço a competência deste juízo para a apuração do crime de lavagem no âmbito da ação penal n.º 5003384-95.2019.403.6143 e determino a remessa das ações penais n.º 5003412-63.2019.403.6143, 5003437-76.2019.403.6143, 5003424-77.2019.403.6143, 5003459-37.2019.403.6143 e 5003456-82.2019.403.6143 à Subseção Judiciária de Limeira/SP para o processamento e julgamento dos supostos crimes antecedentes.**

Solicite-se a alteração da autuação deste feito para que conste como vinculado ao "Juiz Federal Titular", tendo em vista que a ação penal n.º 5003412-63.2019.403.6143 foi a primeira a ser distribuída neste juízo e fixou a minha atribuição para atuar nestes autos.

Proceda a Secretária, outrossim, a alteração da autuação e mudança da classe processual dos autos n.º 5003412-63.2019.403.6143 para constar como "ação penal".

Com relação ao sequestro n.º 5003436-91.2019.403.6143, uma vez que foi pensado à ação penal n.º 5003384-95.2019.403.6143 que versa sobre o crime de lavagem, deverá tramitar neste juízo. Neste sentido, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Com relação aos demais processos incidentes, deverão permanecer neste juízo apenas as exceções de incompetência e suspeição dos relacionados à ação penal que apura suposta lavagem de dinheiro, quais sejam, os autos de números 5003461-07.2019.403.6143, 5003393-57.2019.403.6143, 5003385-80.2019.403.6143, 5003386-65.2019.403.6143, 5003394-42.2019.403.6143, 5003392-72.2019.403.6143, 5003391-87.2019.403.6143, 5003389-20.2019.403.6143, 5003388-35.2019.403.6143 e 5003387-50.2019.403.6143, os quais, por já terem sido decididos e não havendo providências a serem realizadas, deverão ser arquivados neste juízo.

Quanto às demais exceções de incompetência e suspeição relacionadas às ações penais antecedentes, quais sejam, os autos de números 5003444-68.2019.403.6143, 5003419-55.2019.403.6143, 5003414-33.2019.403.6143, 5003441-16.2019.403.6143, 5003413-48.2019.403.6143, 5003430-84.2019.403.6143, 5003428-17.2019.403.6143, 5003432-54.2019.403.6143, 5003426-47.2019.403.6143, 5003425-62.2019.403.6143 e 5003427-32.2019.403.6143, deverão ser remetidos à Subseção de Limeira para lá sejam eventualmente arquivados.

Em atendimento aos pedidos formulados nos Recursos em Sentido Estrito de números 5001386-58.2020.403.6143, 5001389-13.2020.403.6143 e 5001388-28.2020.403.6143, encaminhem a presente decisão ao eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual servirá de ofício, dirigido ao ilustre Relator, como resposta a ser encaminhada via correio eletrônico.

No mais, remeta estes autos ao Ministério Público Federal para que se manifeste sobre a ratificação dos atos então praticados pela Justiça Estadual e pela Subseção Judiciária de Limeira/SP e para que manifeste sobre o prosseguimento da referida ação penal neste juízo.

Translade-se cópia da presente decisão para as ações penais números 5003412-63.2019.403.6143, 5003437-76.2019.403.6143, 5003424-77.2019.403.6143, 5003459-37.2019.403.6143 e 5003456-82.2019.403.6143, bem como aos autos do sequestro n.º 5003436-91.2019.403.6143 e às exceções de suspeição e incompetência indicadas anteriormente.

Defiro o pedido formulado no ID 31318267, devendo ser incluídos nestes autos os defensores constituídos de SILVIO FELIX DA SILVA.

Defiro ainda o pedido formulado no ID 30890426 para concessão de visualização ao defensor constituído de WALTER GIGLIO JUNIOR.

Fica desde já autorizada a habilitação dos defensores dos réus devidamente constituídos, procedendo-se a Secretária ao necessário.

Intimem-se as partes. Cumpra-se o determinado.

São Paulo, 22 de julho de 2020.

*(assinado eletronicamente)*

**SILVIO LUIS FERREIRA DA ROCHA**

**JUIZ FEDERAL**

### **1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 5023277-52.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CALDIN DA SILVA - SP251142  
EXECUTADO: RICARDO CORNACHINI

### **DECISÃO**

Intimem-se o Exequente para que requiera o que de direito, em face do retorno negativo do mandado expedido.

No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens, arquivando-se, sobrestado, imediatamente, independente do decurso de prazo de eventual recurso ou manifestação da parte interessada, já que o processo tramita eletronicamente, ficando desde já autorizado o desarquivamento caso haja manifestação das partes que importe em decisão judicial, nos termos do art. 267 do Provimento CORE n.º 01/2020.

Intimem-se.

Tendo em vista que a Exequente não possui perfil de Procuradoria, publique-se.

**SÃO PAULO, 11 de julho de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5016060-21.2020.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: INTERCEMENT BRASIL S.A.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ GUSTAVO ROCHA OLIVEIRA ROCHOLI - MG72002  
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE MINERACAO

#### DECISÃO

Anteriormente ao juízo de admissibilidade destes embargos aguarde-se formalização da garantia nos autos da Execução Fiscal.

Int.

**SÃO PAULO, 11 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0032405-89.2016.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOHNSON & JOHNSON COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANA NEVES DE VITO - SP158516

#### DECISÃO

Considerando a garantia integral por meio de depósito e o recebimento dos embargos com efeito suspensivo intime-se a Exequente para providenciar as anotações necessárias para que o crédito exequendo não sirva de óbice para obtenção da respectiva certidão de regularidade do FGTS.

Aguarde-se, no arquivo sobrestado, sentença dos embargos opostos.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 13 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0028595-72.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALICE FERRAZ INTELIGENCIA DE MODA LTDA  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANA CAROLINA ROCHA CUPIDO  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDRE MARQUES FRANCISCO  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: JULIA PETRILLI MODOLO  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RAFAEL BARRETO DE AGUIAR NOVAES FRANCA

#### DECISÃO

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal.

Arquive-se, sobrestado, imediatamente, independente do decurso de prazo de eventual recurso ou manifestação da parte interessada, já que o processo tramita eletronicamente, ficando desde já autorizado o desarquivamento caso haja manifestação das partes que importe em decisão judicial, nos termos do art. 267 do Provimento CORE n. 01/2020.

Intime-se.

São Paulo, 15 de julho de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011587-97.2008.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONGREGACAO EVANGELICA LUTERANA REDENTOR  
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO KIY - SP211104, FRANCO MESSINA SCALFARO - SP157732

DECISÃO

Diante da concordância da Exequente remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até o julgamento final do AREsp nº 1273321/SP.

Esclareço que o processo permanecerá arquivado até que sobrevenha comunicação eletrônica pelo TRF ou petição das partes que implique emandamento do feito.

Int.

São PAULO, 15 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001517-81.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550  
EXECUTADO: RENI VAN OUVENEI DA SILVA

DECISÃO

Indefiro, por ora.

Compete ao Exequente fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo, diligenciando junto aos órgãos públicos Cadin e Junta Comercial, bem como ao Serasa, e outros órgãos que entender pertinentes. Somente com a comprovação da impossibilidade de alcançar tais informações é que o Juízo, e, no interesse da Justiça, apreciará o requerido.

Int.

São PAULO, 15 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5004827-27.2020.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: ALGA BRASIL PROTENDIDOS LTDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: SERGIO ALEXANDRE DA SILVA - SP210833  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

Em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência.

Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 15 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008108-52.2015.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: TECNO SERVICOS GERAIS E PORTARIA LTDA.

#### DECISÃO

Id 34615639: Indefiro o pedido sob o mesmo fundamento da decisão de fl. 54 dos autos físicos.

Manifeste-se a Exequente conclusivamente em termos de prosseguimento.

No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Arquive-se, sobrestado, imediatamente, independente do decurso de prazo de eventual recurso ou manifestação da parte interessada, já que o processo tramita eletronicamente, ficando desde já autorizado o desarquivamento caso haja manifestação das partes que importe em decisão judicial, nos termos do art. 267 do Provimento CORE nº 01/2020.

Intime-se.

São Paulo, 15 de julho de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014908-35.2020.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: FARRACHA DE CASTRO ADVOGADOS - EPP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO - PR20812  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Analisando os autos verifico que a parte não cumpriu a decisão de id 33387266 no que diz respeito à juntada dos documentos originais, bem como não juntou a certidão de trânsito em julgado da decisão cujos honorários foram fixados.

Intime-se para cumprir integralmente a mencionada decisão.

O processo físico foi desarquivado e, caso assim desejar, o requerente pode entrar em contato com a secretária da vara para proceder ao agendamento para retirada dos autos físicos em carga, assim que ocorrer retorno dos trabalhos presenciais.

Publique-se.

São PAULO, 17 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0045396-10.2010.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: BANCO SOFISA SA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364, HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Intime-se o advogado requerente dos honorários para se manifestar a respeito das alegações de id 34628004.

Publique-se.

São PAULO, 17 de julho de 2020.



EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0026926-18.2016.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NUMERAL 80 PARTICIPACOES S/A  
Advogados do(a) EXECUTADO: CESAR MILANI - SP353263, MARCELA PROCOPIO BERGER - SP223798

## DECISÃO

Trata-se de processo de execução proposto, em 2016, pela FAZENDA NACIONAL em face de NUMERAL 80 PARTICIPACOES S/A.

Deferido o bloqueio por meio do sistema BACENJUD foram bloqueados valores conforme fl. 220 do id 26124591.

Em seguida a Executada ofereceu em garantia a penhora no rosto dos autos do depósito judicial pertencente à Executada nos autos do processo 0009114-28.1999.4.02.5101. Entretanto, nesses autos não haviam valores para serem transferidos para este juízo.

Após, requereu a Exequente a penhora no rosto dos autos 0019521-61.2008.4.03.6100, em tramitação na 13ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, que foi deferida por este juízo.

Sobreveio pedido da Executada para substituição da penhora no rosto dos autos e do bloqueio judicial efetivado nestes autos por seguro garantia. Bem como o juízo cível solicitou informações a respeito do valor executado nos autos e o interesse na transferência de valores oriundos na penhora do rosto dos autos.

Decido.

Embora a lei não disponha expressamente, depreende-se que se mostra inviável a substituição de depósito judicial por seguro, porquanto o depósito apresenta maior liquidez e suspende a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, II, do CTN).

Corroborar esse posicionamento os seguintes precedentes do TRF da 3ª Região:

*“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CARTA DE FIANÇA. SUBSTITUIÇÃO POR SEGURO GARANTIA. LEI 13.043/2014. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.*

*1. Embora não seja possível substituir dinheiro por outras formas de garantias, sem consentimento da exequente, em se tratando de substituição de carta de fiança por seguro garantia, a pretensão tem respaldo jurídico, uma vez que foram equiparadas as espécies pela Lei 13.043/2014.*

*2. O seguro garantia judicial ofertado preenche todos os requisitos exigidos pela Portaria PGFN 164/2014, prevendo a caracterização de sinistro com o não cumprimento da obrigação de renovar o seguro ou apresentar nova garantia suficiente e idônea em até sessenta dias antes do fim da vigência da apólice, gerando a obrigação de pagamento de indenização pela seguradora (cláusula 5.1 das condições particulares), o que confere liquidez imediata à garantia.*

*3. Agravo de instrumento provido.”*

*(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 585298 - 0013960-42.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 06/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/10/2016).*

No STJ também se encontra precedente no mesmo sentido:

*“(…)*

*5. Em regra geral, não há vedação para a substituição de fiança pelo seguro-garantia, pois as garantias são equivalentes, o que não ocorreria na hipótese de substituição de dinheiro depositado judicialmente por fiança ou seguro-garantia, caso em que a substituição, em regra, seria inadmissível em razão do entendimento da Primeira Seção nos REsp 1.077.039/RJ*

*6. Superado o fundamento quanto à limitação quantitativa, os autos devem os autos retornar a origem para que se verifique, no caso concreto, se o seguro garantia reúne condições objetivas (liquidez, capacidade financeira da instituição seguradora, entre outras) para substituir a fiança bancária.*

*7. Recurso Especial provido nos termos acima explicitados.”*

*(REsp 1637094/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2016, DJe 19/12/2016)*

Ademais, se é certo que a execução deve ser feita da maneira menos gravosa para o devedor (art. 805 do CPC), não menos certo é que a execução se realiza no interesse do credor, nos termos do artigo 797 do CPC.

É fato notório que a pandemia pelo COVID-19 afetou a economia brasileira, gerando, por um lado, aumento exagerado de consumo de determinados produtos, como alimentos, itens de higiene e medicamentos, mas, de outro, a retração na demanda por serviços e bens de menor necessidade, diante das restrições impostas à circulação das pessoas, para conter a pandemia.

As pessoas jurídicas, nesse momento, têm sido protegidas, ou irão ser, por medidas econômicas governamentais, de abrandamento e diferimento de cobranças, pois são elas as garantidoras dos tão necessários empregos.

De qualquer forma, não vislumbro, no presente caso, fundamento para autorizar o pedido da Executada neste momento.

Os valores aqui depositados visam a satisfação de débitos vencidos em 2003, cuja higidez já foi confirmada em dois processos, por decisões em duas instâncias do Poder Judiciário.

Ademais, a situação aqui não se amolda na recente deliberação do CNJ, pois aqui os valores estão depositados em conta judicial, nos termos da Lei 9.703/98, ou seja, os valores já estão depositados na Conta Única do Tesouro Nacional.

Estando na Conta Única do Tesouro Nacional submetem-se às devidas execuções orçamentárias, que correm de acordo com as afetações constitucionais dos tributos aos quais estão associados.

E é por isso que o contribuinte somente poderá reaver o dinheiro em caso de procedência da demanda, com decisão transitada em julgado, ou em caso de realização de depósito inicial a maior. Nestes casos ele deverá receber os valores inclusive com os acréscimos da SELIC durante o período.

Ademais, como bem apontou a Exequente restituir tais montantes neste momento, significa desfaltar o Orçamento Público em um momento de profunda crise social, na qual a União está sendo chamada a inúmeras intervenções.

Oficie-se o juízo da 13ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP solicitando que os valores disponíveis em razão da penhora no rosto dos autos efetivada no processo 0019521-61.2008.4.03.6100 sejam transferidos para a conta judicial vinculada aos autos 0026926-18.2016.4.03.6182, aberta na CEF agência 2527, informando que o valor executado nesta execução é de R\$ 948.446,21.

Intimem-se as partes.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5014059-34.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SHIGA INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: DENNIS PELEGRINELLI DE PAULA SOUZA - SP199625

#### DECISÃO

Tendo em vista que a Executada foi devidamente intimada da decisão de Id nº 34320505, certifique-se o decurso de prazo para oposição de embargos.

Após, cumpra-se a parte final da decisão em comento, expedindo-se o necessário, nos termos em que determinado.

Int.

São Paulo, 15 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5015279-67.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NUMERAL 80 PARTICIPACOES S/A  
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO DE HARO SANCHES - SP192102, MATHEUS AUGUSTO CURIONI - SP356217

#### DECISÃO

Tendo em vista que eventual acolhimento dos embargos opostos implicará na modificação da decisão embargada, dê-se vista a parte contrária para manifestação sobre a alegação de insuficiência do valor segurado, no prazo de 5 dias (art. 1023, parágrafo 2º, do CPC).

Int.

São Paulo, 15 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0049884-03.2013.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CV SERVICOS DE MEIO AMBIENTE S.A  
Advogados do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714, JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921-A

#### DECISÃO

Executada apresentou a apólice de seguro de Id nº 34063794 para garantir o débito referente à CDA 80.7.13.004918-00 e a apólice de seguro de Id nº 34063796 para garantir o débito referente à CDA 80.6.13.012878-35, visando substituir as apólices de fls. 233/246 (Id nº 26054817).

A exequente se manifestou pela não aceitação.

Decido.

Quanto ao preenchimento dos requisitos da Portaria PGFN 164/2014, analisando as apólices apresentadas, verifico:

- 1) prestação por seguradora idônea e devidamente autorizada a funcionar no Brasil, nos termos da legislação própria, comprovada mediante apresentação de certidão de regularidade da empresa seguradora perante a SUSEP: atendido (fls. 15/16, Id nº 34063794);
- 2) valor segurado igual ao montante original do débito executado, com os encargos e acréscimos legais: o valor indicado para a data de início da vigência da apólice de Id nº 34063794, em 10/06/2020, foi de R\$ 42.529,26 e para a apólice de Id nº 34063796, com início da vigência em 18/06/2020, R\$ 5.832,09, estando neles compreendido principal, multa e juros/encargos, sendo certo que a Exequente não se manifestou pela insuficiência do valor segurado.

- feito.
- 3) Na cláusula 3 das condições particulares (objeto das apólices), item (i), consta que o seguro garante débitos inscritos em dívida ativa em execução fiscal, o que é o caso dos créditos em cobro no presente feito.
  - 4) manutenção do seguro, mesmo quando o tomador não pague o prêmio nas datas convencionadas: cláusula 7 das condições particulares;
  - 5) referência ao número das inscrições em Dívida Ativa e do processo judicial: atendido no frontispício e no objeto das apólices;
  - 6) vigência da apólice por, no mínimo, 2 anos: a vigência da apólice de Id nº 34063794 é de 10/06/2020 a 11/06/2022 e a da apólice de Id nº 34063796 é de 18/06/2020 a 19/06/22, como consta no cabeçalho das apólices, bem como na cláusula 4 das condições particulares;
  - 7) estabelecimento das situações caracterizadoras do sinistro nos termos do art. 9º da Portaria (não pagamento pelo devedor, quando ordenado pelo juízo, na hipótese de recebimento de recurso sem efeito suspensivo e independente do trânsito em julgado qualquer ação judicial que esteja discutindo o débito; não cumprimento de obrigação de, 60 dias antes do término da vigência, renovar o seguro ou apresentar prova de apresentação de fiança ou depósito no montante integral): cláusula 8.1 das condições particulares;
  - 8) endereço da seguradora no rodapé de ambas as apólices;
  - 9) eleição do foro da Seção ou Subseção Judiciária com jurisdição sobre a localidade onde for distribuída a demanda judicial, afastada a cláusula de arbitragem: cláusula 14.1 das condições particulares;
  - 10) inexistência de cláusula de desobrigação por ato exclusivo do tomador, da seguradora ou de ambos: cláusula 9 das condições particulares. Quanto à extinção em virtude de parcelamento, prevista na condição particular 7, cumpre observar que está condicionada à substituição efetiva por outra garantia, o que pressupõe aceitação pela exequente para deferimento do parcelamento. Além disso, o valor assegurado no caso de parcelamento poderá ser menor, caso sejam concedidos descontos;
  - 11) apólice ou cópia impressa da apólice digital: apólice digital, conforme indicado em seu frontispício;
  - 12) comprovação de registro da apólice na SUSEP: **não atendido, tendo em vista que o número das apólices constantes nos documentos de Id nº 34063800 não coincidem exatamente com aqueles constantes no cabeçalho das apólices oferecidas;**
  - 13) prazo de 15 dias para pagamento da indenização a partir da intimação judicial: cláusula 8 das condições particulares, item 8.2;

Assim, a executada não atendeu a todos os requisitos legais para aceitação do seguro garantia judicial.

Todavia, tendo em vista a boa-fé demonstrada e o princípio da menor onerosidade ao devedor, por ora, intime-se a executada para apresentar, no prazo de 5 dias, a comprovação do registro das apólices na SUSEP.

Intimem-se as partes.

Atendidas as exigências, voltem conclusos.

São Paulo, 15 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0559713-73.1998.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FERRAGENS DEMELLOTS/A, PADO S A INDUSTRIAL COMERCIAL E IMPORTADORA, METALLO SA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ - PR19886-A  
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS FREDERICO DE MACEDO - SP144607

#### DECISÃO

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (Id nº 32074769), por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Aguarde-se o retorno do mandado expedido para fins de penhora sobre o faturamento da empresa executada.

Int.

São Paulo, 16 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008189-30.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MASTER FIBER FORNOS INDUSTRIAIS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MAGALI LUCIO NICOLINI GONCALVES - SP61690

DECISÃO

Intimada para se manifestar sobre a transformação do depósito em pagamento definitivo, a Exequente poderia se manifestar até meados de agosto/2020, no entanto, preferiu encerrar antecipadamente o expediente aberto, peticionando e requerendo nova vista dos autos, em 90 dias, para manifestação.

Os autos são eletrônicos, de maneira que as partes podem ter vista dos autos a qualquer tempo, independente de decisão judicial.

Ademais, considerando o enorme volume de feitos em tramitação nesta 1ª VEF, fica impossível para Secretaria Judicial controlar a agenda de trabalho da Douta Procuradoria.

Assim, de ofício o prazo requerido e determino que aguarde-se, no arquivo, sobrestado, manifestação da parte interessada.

Arquive-se, sobrestado, imediatamente, independente do decurso de prazo de eventual recurso ou manifestação da parte interessada, ficando desde já autorizado o desarquivamento caso haja manifestação das partes que importe em decisão judicial, nos termos do art. 267 do Provimento CORE n. 01/2020.

Intime-se.

São Paulo, 16 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0034424-34.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: S A INDUSTRIAS REUNIDAS F MATARAZZO, S A INDUSTRIAS MATARAZZO DO PARANA  
Advogados do(a) EMBARGANTE: FABIO MASSAYUKI OSHIRO - SP228863, ALEXANDRE NASRALLAH - SP141946  
Advogados do(a) EMBARGANTE: FABIO MASSAYUKI OSHIRO - SP228863, ALEXANDRE NASRALLAH - SP141946  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Desnecessária a determinação para que a Embargada junte os autos do processo administrativo, uma vez que encontra-se à disposição do Embargante na Repartição competente, onde pode extrair as cópias que entender necessárias ao exercício de sua defesa.

Assim, concedo o prazo de 60 dias para que providencie as aludidas cópias.

Após, com ou sem a juntada do processo administrativo, venham os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 16 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005729-48.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: GRACIMAR TRANSPORTES E TURISMO LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO HENGLES - SP136748, NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVITA - SP78179

DECISÃO

Tendo em vista que os autos do processo administrativo se encontram à disposição da empresa executada na Repartição competente, onde pode extrair as cópias que entender necessárias, concedo o prazo de 30 dias para que providencie as aludidas cópias.

Após, com ou sem a juntada do processo administrativo, venham os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 16 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0025074-03.2009.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UNIALCO SAALCOOLE ACUCAR  
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA MARIA PEREIRA BENES CARRETO - SP199537, DIRCEU CARRETO - SP76367

#### DECISÃO

Intime-se a empresa executada da transferência para depósito judicial na CEF dos valores resultantes do bloqueio de ativos financeiros via sistema Bacenjud, por meio do seu advogado constituído nos autos, para todos os fins, inclusive oposição de embargos, se cabíveis.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, certifique-se o decurso de prazo para oposição de embargos.

Após, transforme-se em pagamento definitivo da exequente os valores transferidos à CEF (fls. 110/115, Id nº 26225417). A título de ofício, encaminhe-se cópia desta decisão, dos documentos mencionados acima e de eventuais outros que se façam necessários à CEF, para cumprimento, ficando autorizado o recibo no rodapé.

Efetivada a transformação em pagamento, tendo em vista que os valores penhorados não são suficientes para quitar integralmente o débito exequendo, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Considerando a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, não há necessidade de se aguardar um ano para remessa ao arquivo.

Remeta-se ao arquivo.

Int.

São Paulo, 16 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004250-83.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382  
EXECUTADO: MILENA ALMEIDA DA SILVA

#### DECISÃO

Esclareça o Exequente o pedido formulado na petição retro, tendo em vista que, a despeito de constar na carta precatória a informação de que as custas do oficial de justiça não foram recolhidas, houve solicitação desde juízo de devolução da deprecata independente de cumprimento em razão da adesão da Executada ao parcelamento administrativo.

Estando em regular o parcelamento, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos da decisão de Id nº 31277748.

Tendo em vista que o Exequente não possui perfil de procuradoria, publique-se.

São Paulo, 16 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0039829-85.2016.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SEARA ALIMENTOS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS SOARES ANTUNES - SP115828

#### DECISÃO

ID 31997928: Trata-se de pedido da Exequerde de intimação da seguradora para que efetue o depósito do valor segurado nos autos, diante da sentença de improcedência da ação ordinária n. 0009393-98.2016.4.03.6100.

ID 32345799: A Executada pleiteou a rejeição do pedido e a manutenção do seguro alegando, em síntese, que a ação anulatória não transitou em julgado, havendo apelação pendente de julgamento pelo E. TRF 3ª Região, de sorte que a liquidação do seguro implicaria violação ao art. 32, §2º da Lei de Execuções Fiscais e art. 805, do Código de Processo Civil. No mais, alegou que tem sido afetada pelo impacto negativo gerado pela pandemia ocasionada pelo novo coronavírus ("COVID-19").

Instada a se manifestar, a Exequerde insiste na execução do seguro (ID 33735020) e a Executada, por sua vez insiste na manutenção do seguro até o trânsito da ação anulatória (ID 33876082).

Decido.

Indefiro o pedido da Executada de manutenção da garantia até o trânsito em julgado da ação anulatória, uma vez que a ação ordinária para discutir a inexigibilidade de débitos constante em certidão de dívida ativa, sem o depósito integral dos valores discutidos não temo condão de suspender a execução fiscal ou a exigibilidade do crédito

Na hipótese dos autos, não restou comprovada qualquer causa de suspensão da exigibilidade do referido crédito tributário, nos termos do art. 151, do CTN.

O seguro garantia não se equipara ao depósito. O dinheiro continua, na ordem prevista em lei, colocado em primeiro lugar. Tanto assim que a lei garante expressamente, seja qual for o bem penhorado, direito ao executado de substituí-lo por depósito. Nessa hipótese, sequer há necessidade de ouvir a exequente antes de deferir a substituição.

Ressalto que o seguro garantia não temo condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, pois não está previsto no rol taxativo do artigo 151 do Código Tributário Nacional.

Neste sentido a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. TUTELA DEFERIDA. OFERECIMENTO DE SEGURO-GARANTIA, ATÉ AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL. INVIABILIDADE. DEPÓSITO INTEGRAL. ART. 151, DO CTN. SÚMULA 112 DO STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. Concessão de antecipação de tutela, para assegurar o direito à autora de oferecer seguro-garantia, em relação aos débitos objeto do Processo Administrativo nº 53542.001877/2005 e, com isto, possibilitar a obtenção de certidão positiva de débitos com efeito de negativa e também inibir a inclusão de seu nome em cadastros de inadimplentes. 2. A decisão recorrida se opõe ao texto expresso da lei, pois o art. 38 da Lei 6.830/80 textualmente estabelece que (grifei) "a discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública só é admissível em execução, na forma desta Lei, salvo as hipóteses de mandado de segurança, ação de repetição do indébito ou ação anulatória do ato declarativo da dívida, esta precedida do depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos"; esse discurso vem significando há décadas (STF: RE 105.552, Relator Min. DJACI FALCAO, Segunda Turma, DJ 30-08-1985) que o contribuinte que ajuíza ação anulatória de débito fiscal não pode pretender a suspensão da exigibilidade dele enquanto discutido nessa espécie de ação a não ser sob o depósito em dinheiro do montante do débito. 3. O STJ, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.156.668/DF (Rel. Min. Luiz Fux, DJe 10/12/2010), firmou posicionamento no viés de que a fiança bancária não é equiparável ao depósito integral do débito exequendo, para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ante a taxatividade do art. 151 do CTN e do enunciado da Súmula 112/STJ. Precedentes desta Corte Regional. 4. A Lei 13.043/2014 não mudou essa ordem de coisas, pois um dispositivo de lei complementar (CTN) não pode ser mudado por lei ordinária, tal qual pretendido a partir da Lei 13.043/2014, no que alterou a Lei 6.830/1980, apenas para estabelecer, no inciso II do artigo 9º, que para garantia da execução fiscal pode ser ofertada fiança bancária ou seguro garantia, e no artigo 15, I, que é possível substituir penhora anterior por depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia. Obviamente que se o art. 38 foi mantido íntegro, e também porque o CTN não pode ser alterado por lei ordinária, é evidente que carta de fiança ou seguro-garantia não podem ser manejados em ação anulatória de débito fiscal para obter-se a suspensividade desse crédito público. 5. Ainda, a expedição da certidão do art. 206 do CTN só se permite quando o débito está suspenso por alguma das situações permitidas no próprio CTN, art. 151, o que não é o caso, pois essa lei complementar não cogita de carta de fiança/seguro garantia. 6. Agravo de instrumento provido, para reformar a decisão agravada e, assim, vedar o oferecimento do seguro-garantia com a finalidade pretendida, denegando a tutela antecipada. (AI 00173537220164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:18/07/2017..FONTE\_REPUBLICACAO:)

Assim, diante da sentença de improcedência da ação anulatória, o feito pode prosseguir.

É fato notório que a pandemia pelo COVID-19 afetou a economia brasileira, gerando, por um lado, aumento exagerado de consumo de determinados produtos, como alimentos, itens de higiene e medicamentos, mas, de outro, a retração na demanda por serviços e bens de menor necessidade, diante das restrições impostas à circulação das pessoas, para conter a pandemia.

As pessoas jurídicas, nesse momento, têm sido protegidas, ou não são, por medidas econômicas governamentais, de abrandamento e diferimento de cobranças, pois são elas as garantidoras dos tão necessários empregos.

De qualquer forma, não vislumbro, no presente caso, fundamento para autorizar o pedido da Executada neste momento.

Os valores aqui depositados visam a satisfação de débitos vencidos em 1999, 2000 e 2003, cuja higidez já foi confirmada em ação cível.

Observo que a situação aqui não se amolda na recente deliberação do CNJ, pois aqui os valores serão depositados em conta judicial, nos termos da Lei 9.703/98, ou seja, os valores serão depositados na Conta Única do Tesouro Nacional.

Estando na Conta Única do Tesouro Nacional submetem-se às devidas execuções orçamentárias, que correm de acordo com as afetações constitucionais dos tributos aos quais estão associados.

E é por isso que o contribuinte somente poderá reaver o dinheiro em caso de procedência da demanda, com decisão transitada em julgado, ou em caso de realização de depósito inicial a maior. Nestes casos ele deverá receber os valores inclusive com os acréscimos da SELIC durante o período.

Ademais, se é certo que a execução deve ser feita da maneira menos gravosa para o devedor (art. 805 do CPC), não menos certo é que a execução se realiza no interesse do credor, nos termos do artigo 797 do CPC.

Assim, defiro o pedido da Exequerde e determino a intimação da executada para depositar o valor integral do crédito no prazo de 15 dias e, findo esse prazo, não ocorrendo o depósito, intime-se a Seguradora a fazê-lo.

Intime-se.

São Paulo, 16 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0015244-66.2016.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: STR SERVICOS E INSTALACOES LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO TADEU SALUM - SP97391

## DECISÃO

Tendo em vista a juntada de informações abrangidas por sigilo fiscal, decreto o sigilo de justiça do documento de Id nº 35590494.

Proceda a Secretaria às anotações necessárias. Após, dê-se vista à Exequerde.

São Paulo, 17 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5012599-41.2020.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO:AON AFFINITY ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO:ANDREIA CHRISTINA RISSON OLIVEIRA - SP257302

#### DECISÃO

Intime-se a Exequente a se manifestar sobre a suficiência do depósito de Id nº 34454288. Em caso positivo, declaro o presente feito integralmente garantido. Intime-se a Executada, através desta decisão, para todos os fins, inclusive oposição de embargos, se cabíveis.

Intime-se, também, a Exequente, para providenciar a anotação na inscrição.

Int.

São Paulo, 17 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5020191-10.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ICOMON COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DE CA - SP66899

#### DECISÃO

1. Proceda a executada, ao pagamento das custas processuais equivalentes a 1% (um por cento), conforme sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.

2. Decorrido o prazo legal sem que sejam recolhidas as custas processuais, encaminhem-se os informes necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, mediante carga dos autos, para sua inscrição como dívida ativa da União.

3. Após, arquivar-se, com baixa na distribuição.

Intime-se.

São Paulo, 30 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0022196-95.2015.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: FUNDICAO ESPECIALIZADA INDUSTRIAL LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANA MONTEIRO FERAZ - SP232805, ALESSANDRA CAMARGO FERAZ - SP242149, MARCELO PASTORELLO - SP299680

#### DECISÃO

A cópia legível da CDA indicada na decisão de id 33899776 diz respeito às informações apresentadas nas fls. 08/24 dos autos físicos.

Os documentos apresentados pela Exequente (ids 34531183, 34531611, 34531854 e 34531856) não contém tais informações.

Intime-se a Exequente, novamente, para cumprir o determinado na decisão de id 33899776 com a documentação correta.

Publique-se.

SÃO PAULO, 16 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0006456-92.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
AUTOR: COMERCIAL OFINO LTDA, ARCHAVIL MAMAS DONELIAN  
Advogados do(a) AUTOR: BARBARA DANIEL MERIZIO - SP424301, ELAINE GOMES CARDIA - SP89114  
Advogados do(a) AUTOR: BARBARA DANIEL MERIZIO - SP424301, ELAINE GOMES CARDIA - SP89114  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Intime-se a Embargada para conferir os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

No mais, intime-se a Embargada para apresentar contrarrazões.

Após, obedecidas as formalidades previstas nos parágrafos 1º e 2º, do art. 1.010, do CPC, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Caso nas contrarrazões seja suscitada preliminar, intime-se a parte contrária para manifestação, antes da remessa dos autos ao tribunal.

São Paulo, 23 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5016281-04.2020.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: COMERCIAL OFINO LTDA, ARCHAVIL MAMAS DONELIAN  
Advogados do(a) EMBARGANTE: ELAINE GOMES CARDIA - SP89114, BARBARA DANIEL MERIZIO - SP424301  
Advogados do(a) EMBARGANTE: ELAINE GOMES CARDIA - SP89114, BARBARA DANIEL MERIZIO - SP424301  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

O trâmite da apelação deve ser mesmo pela via eletrônica, porém nos termos da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres. 200, de 27/07/2018. É que da forma como procedeu a Embargante, o processo obteve número diverso àquele do processo físico, sendo certo que deve possuir o mesmo número.

Observo que a Secretária já providenciou a conversão dos metadados de autuação do processo físico (autos n. 0006456-92.2018.4.03.6182) para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta "Digitalizador PJe", nos termos da Resolução referida, tendo a Embargante inserido as cópias digitalizadas do processo físico naqueles autos.

Assim, defiro o pedido formulado na petição de Id nº 35849867 e determino a remessa do presente feito ao SEDI para cancelamento desta distribuição eletrônica.

Publique-se.

São Paulo, 23 de julho de 2020.

### 2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0044750-58.2014.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001  
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE POA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANA MOITINHO DOS SANTOS - SP146908

#### DESPACHO

De acordo com a Resolução PRES Nº 88, de 24 de janeiro de 2017, em seu artigo 9º, Inciso II, a Caixa Econômica Federal, nos processos judiciais em curso perante o Sistema PJe, será citada por Oficial de Justiça e intimada pelo Diário Eletrônico, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente.

Assim, considerando que a parte exequente não foi adequadamente intimada da manifestação judicial contida como ID 32245227, transcrevo-a para publicação no DJe.



feito. "Fixo prazo de 5 (cinco) dias para que a parte exequente demonstre o cumprimento da determinação relativa à inserção dos documentos digitalizados neste sistema eletrônico, para o devido prosseguimento do

Após, devolvam conclusos.

Intime-se."

São Paulo, 22 de julho de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0510281-95.1992.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: TRANSLESTE EMPRESA DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS EM TAXIS LTDA. - EPP  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILTON FRANCISCO TEDESCO - SP15022, SORAYA TEDESCO - SP150369  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intimada para que regularizasse a representação processual, bem como apresentasse a planilha do valor do débito atualizado – folha 88 dos autos físicos, ID 26404607, a parte exequente apresentou apenas a documentação necessária para sanar a irregularidade da representação processual, sem apresentar, contudo, a planilha do valor do débito.

Assim, fixo prazo extraordinário de 5 (cinco) dias, para que a parte exequente forneça tais cálculos.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

São Paulo, 22 de julho de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014701-70.2019.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EDUARDO GONZALEZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO GONZALEZ - AC1080  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

A representação de uma parte em juízo depende do atendimento a determinadas formalidades. No caso agora analisado, falta a procuração para viabilizar o patrocínio (artigo 104 do Código de Processo Civil), que deverá ser acompanhada de demonstração dos poderes de administração ou gerenciamento da pessoa física que assine o documento.

Também se faz necessário apresentar a cópia da sentença e da certidão do trânsito em julgado, porquanto, a despeito de ter informado que juntara esses documentos com petição de ID 34388377, a cópia da sentença juntada (ID 34388377) está incompleta e não se tem certidão do trânsito em julgado.

Assim, fixo prazo de 15 (quinze) dias para regularização da representação processual e dos documentos requeridos.

Efetivando-se as mencionadas regularizações, ou decorrido o prazo, venham os autos conclusos para deliberações.

São Paulo, 22 de julho de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5018351-28.2019.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NUCLEO RECREATIVO DE DESENVOLVIMENTO INFANTIL PROFESSOR PEPE S/S LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO CESAR LUCINDO DE ABREU - SP395834

#### DESPACHO

Fixo prazo de 5 (cinco) dias para que se regularize a representação processual nestes autos – o que depende da comprovação dos poderes de quem assina os instrumentos, para, em nome da entidade, constituir advogado.

Depois de cumprida a providência ou decorrido o prazo, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias acerca da alegação de parcelamento.

Para a hipótese de ser confirmado o parcelamento, se houver inércia da parte exequente ou manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, suspendo esta execução e determino a remessa destes autos ao arquivo, na condição de sobrestado, sendo que um possível desarquivamento ficará submetido a requerimento de alguma das partes.

Intime-se.

SÃO PAULO, 15 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5011893-63.2017.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

EXECUTADO: BIOCHIN IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA

## DESPACHO

Cuida-se de Execução Fiscal que foi suspensa em razão de parcelamento (ID 30110857), sendo que a parte exequente, depois (ID 34524896), noticiou a rescisão do referido acordo.

A parte exequente, ao mesmo tempo em que noticiou tal rescisão, pediu que o registro da autuação seja alterado, substituindo-se o "Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM" pela "ANM - Agência Nacional de Mineração".

Na oportunidade em que afirmou a celebração do acordo (ID 28567290), pedindo a intimação da parte exequente e posterior suspensão do curso processual, a parte executada também requereu prioridade de tramitação, a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa e os benefícios da assistência judiciária gratuita – observando-se que estes últimos pedidos não foram apreciados na manifestação judicial posta como ID 30110857.

### Passo a deliberar:

Iniciando pelos pedidos mais remotos, pondera-se que a uma pessoa jurídica a lei não confere prioridade de tramitação em vista da idade de um de seus sócios. Integrar a sociedade não resulta em interesse jurídico próprio, o que seria necessário para justificar aquela concessão.

Também por cuidar-se de pessoa jurídica, o deferimento de assistência judiciária gratuita dependeria de haver efetiva demonstração de necessidade, sendo assim porque o parágrafo 3º do artigo 99 do Código de Processo Civil apenas estabelece correspondente presunção de veracidade às declarações prestadas por pessoas naturais.

Resta prejudicada a pretensão de obter certidão positiva com efeitos de negativa, considerando a superveniente rescisão do acordo de parcelamento.

Em vista de todo o exposto, **indefiro prioridade de tramitação e assistência judiciária gratuita**, tomando como **prejudicado o pedido referente à expedição de certidão positiva com efeitos de negativa**.

Quanto ao que se tem como ID 34524896, com fundamento na Lei n. 13.575/2017, **defiro** o pedido apresentado pela parte exequente, assim determinando que a Secretaria deste Juízo adote as providências necessárias para que, no registro da autuação, em lugar do "Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM", no polo ativo, passe a figurar a "ANM Agência Nacional de Mineração", CNPJ 29.406.625/0001-30.

Para depois, fixo prazo de 15 (quinze) dias visando oportunizar que a parte exequente especifique suas pretensões relativas ao seguimento do feito.

**Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito**, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

São Paulo, 21 de julho de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0058182-38.2000.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIEL INDUSTRIA METALURGICA LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL MARCELINO - SP149354

## DESPACHO

A parte executada, com a petição de ID 35145916, afirmou a existência de defeito na digitalização, dizendo ter constatado a falta da folha 317 dos autos físicos, bem como ilegibilidade nas folhas 58/60, 168/184, 207, 245, 254/270, 393/409 e 479/490.

A verificação dos apontados vícios, e eventuais correções, é claro, depende da análise dos autos físicos, sendo certo que a Portaria Pres/CORE 9/2020, em vista do atual quadro de pandemia (Covid-19), impõe teletrabalho no âmbito da Justiça Federal da Terceira Região, excepcionando apenas questões urgentes - o que não se tem no caso sob análise.

Assim, para a adoção de tais providências, aguarde-se pela normalização das atividades forenses.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 11 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0041958-83.2004.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NORCHEM HOLDINGS E NEGOCIOS SA  
Advogados do(a) EXECUTADO: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615, RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI - SP124071

## DECISÃO

Cuida-se de Execução Fiscal relativa a quatro títulos, sendo que a parte executada, com a petição posta como folhas 29/39 dos autos físicos (ID 26267386), apresentou exceção de pré-executividade sustentando o indevido ajuizamento deste feito, considerando que um título estaria extinto por compensação e outro por pagamento, sendo que os dois restantes estariam submetidos à suspensão de exigibilidade, por decisão judicial prolatada nos autos da medida cautelar n. 200403060692-6.

A parte exequente, em vista de pareceres apresentados pela Receita Federal do Brasil, em duas diferentes oportunidades (folhas 116 e 176 dos autos físicos – ID 26267386) pugnou pela extinção do feito em relação a dois dos títulos em execução - o que veio a ser acolhido pelas manifestações judiciais postas como folhas 121 e 179 dos autos físicos (ID 26267386), considerando os cancelamentos das inscrições, aplicando-se o artigo 26 da Lei 6.830/80.

Quanto às inscrições que subsistem em execução (80 6 04 007534-61 e 80 7 04 001999-17), a Fazenda Nacional refutou a alegação de suspensão da exigibilidade, anterior ao ajuizamento do feito, requerendo penhora de ativos financeiros da parte executada, por via do sistema Bacen Jud (folha 219 dos autos físicos – ID 26267386).

A parte executada, em nova manifestação (folha 226 dos autos físicos - ID 26267386), inovou sustentando que a exigibilidade dos créditos consubstanciados nos títulos que remanesçam em execução decorreria de depósito junto aos autos n. 199961000097600.

A Fazenda Nacional refutou a nova alegação, reiterando seu pleito de utilização do sistema Bacen Jud, com vistas a rastrear e bloquear ativos tocantes à parte executada (folha 245 dos autos físicos - ID 26267971).

Posteriormente, tendo sido iniciado o procedimento de digitalização dos autos, mas antes de ocorrer a juntada dos pertinentes arquivos, a Fazenda Nacional pediu a efetivação de penhora no rosto dos autos nº 0005396-10.2016.4.03.6100, da 8ª Vara Federal Cível de São Paulo (ID 24542782), em vista do que a parte executada (ID 26143140) repisou sua argumentação posta no sentido de existir, com vinculação aos autos 1999.61.00.009760-0, depósito correspondente à integralidade do crédito exequendo, efetivado anteriormente ao ajuizamento verificado aqui.

Por meio da peça posta como ID 28508979, a Fazenda pediu por urgente apreciação do seu pleito voltado à efetivação de penhora no rosto de autos e a parte executada, tornou sustentando inexistência de saldo remanescente do débito (ID 28573348).

Conferida nova oportunidade para manifestação da Fazenda Nacional (ID 30863641), esta apresentou cálculos relativos às CDAs 80 6 04 007534-61 e 80 7 04 001999-17, reiterando seu pedido voltado para a efetivação de penhora no rosto dos autos do processo nº 0005396-10.2016.4.03.6100 (ID 35363025).

#### Fundamentos e deliberações

Considerada a concepção estritamente legal, todas as matérias de defesa, relativamente a uma execução, haveriam de ser apresentadas em embargos, após a garantia do juízo.

A figura da exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial que se baseia na possibilidade de arguição de matéria defensiva no âmbito da própria execução.

Presta-se, contudo, somente ao enfrentamento de questões cujo reconhecimento judicial não careça de provocação da parte ou, se depender de tanto, que não se imponha prolongamento probatório.

Tendo em conta essas premissas, passo à análise da defesa apresentada.

Segundo o artigo 151 do Código Tributário Nacional, a efetivação de depósito correspondente à integralidade do crédito, bem como a concessão de liminar e mandado de segurança, resultam em suspensão da exigibilidade.

No caso presente, ainda que se admitisse suspensão da exigibilidade a partir de decisão tirada em Medida Cautelar, deve ser considerado que a concessão havida nos autos 2004.03.060692-6, segundo consta na certidão posta como folha 172 dos autos físicos (ID 26267386), ocorreu em 5 de novembro de 2004 - razão pela qual não era empecilho ao ajuizamento deste executivo, quanto ao qual a distribuição se deu em 22 de julho de 2004. Além disso, pelo que igualmente consta na referida certidão, tal liminar restou cassada em 18 de fevereiro de 2005, de modo a não produzir efeitos agora.

Quanto ao afirmado depósito vinculado aos autos 1999.61.00.009760-0, observa-se que o sistema de acompanhamento processual da Justiça Federal da 3ª Região indica a efetivação de "BAIXA - FINDO", relativamente àquele feito, desautorizando concluir-se pela subsistência daquela garantia.

A par disso, deve ser considerado que a Fazenda Nacional, como consta nas folhas 245 e 246 dos autos físicos (ID 26267971), sustentou que "os depósitos realizados nos autos da ação ordinária nº 1999.61.00009760-0 já foram considerados para realização do saldo remanescente".

Se a parte executada alegou suspensão da exigibilidade por **decisão judicial que não subsiste** e depois afirmou que tal suspensão estaria fundada em **depósito que não remanesce** (eis que o correspondente feito foi arquivado), sendo que a parte exequente asseverou insuficiência do tal depósito, bem como posterior aproveitamento do montante, com persistência de saldo a pagar, o único caminho possível é o seguimento do executivo. Os estreitos os limites de uma execução, mesmo sendo um tanto alargados pelas exceções de pré-executividade inspiradas pela doutrina e admitidas pela jurisprudência, não permitem produção de provas.

Considerando tudo isso, **rejeito a exceção de pré-executividade apresentada**, de modo a que este feito tenha seguimento em relação às CDAs 80 6 04 007534-61 e 80 7 04 001999-17, observando-se os correspondentes valores consolidados que constam demonstrativo posto como ID 35363027.

ID 35363025 - Observando o demonstrativo referido no parágrafo precedente, no que toca ao valor em execução, atendam-se às sugestões constantes da Proposição CEUNI 02/2009, expedindo-se ofício ao Juiz da 8ª Vara Federal Cível de São Paulo, encaminhando-se por via eletrônica, solicitando providências cabíveis para a realização de penhora no rosto dos autos n. 0005396-10.2016.4.03.6100, pedindo especialmente que aquele Juízo informe o valor disponível para construção, até o montante que aqui é executado, pedindo-lhe também que, havendo disponibilidade financeira, efetive transferência para conta judicial vinculada a este feito, mantida na Caixa Econômica Federal, Ag. 2527.

Com a resposta da Vara destino, lavre-se termo de penhora e intime-se a parte executada.

Cumpra-se com urgência.

Intime-se.

São Paulo, 23 de julho de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5022640-04.2019.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COLGATE-PALMOLIVE COMERCIAL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: JERRY LEVERS DE ABREU - SP183106

#### DESPACHO

Ante o comparecimento espontâneo para parte executada (ID 34642176), dou-a por citada, restando prejudicado o cumprimento do mandado expedido como ID 33183875, sendo agora determinado o seu cancelamento.

Dê-se vista à parte exequente para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do conteúdo na petição de ID 34642167, onde a parte executada alega que ajuizou a Ação Anulatória de Débito Fiscal nº 5009960-39.2019.4.03.6100, em trâmite perante a 12ª Vara Cível Federal de São Paulo, com o principal objetivo de anular o mesmo débito de CSLL e acréscimos (multa e juros e/ou encargos) objeto da presente Execução Fiscal.

Após, venhamos autos conclusos para deliberações.

São Paulo, 17 de julho de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0046154-96.2004.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANS AM VEICULOS E SERVICOS LIMITADA, MAURI MISSAGLIA, TEDINHA TUZZOLO MISSAGLIA  
Advogado do(a) EXECUTADO: KAREN GATTAS CORREA ANTUNES DE ANDRADE - SP134316  
Advogado do(a) EXECUTADO: KAREN GATTAS CORREA ANTUNES DE ANDRADE - SP134316  
Advogado do(a) EXECUTADO: KAREN GATTAS CORREA ANTUNES DE ANDRADE - SP134316

#### DECISÃO

Cuida-se de Embargos Declaratórios apresentados pela parte executada (folhas 452/457 dos autos físicos - ID 26514038), relativos à decisão que rejeitou sua exceção de pré-executividade (precedentes folhas 450/451).

A parte recorrente sustentou que a decisão contém erro material, eis que consideraria, de modo equivocadamente, a data de abril de 2004 como aquela em que houve a rescisão do parcelamento da dívida exequenda, considerando ali o início da fluência do prazo prescricional, sendo que, na realidade, tal rescisão teria se operado em outubro de 2001. Assim, tendo sido emitida a ordem de citação em outubro de 2004 (folha 140 dos autos físicos - ID 26514034) - antes do início da vigência da Lei Complementar 118/2005 - o prazo prescricional teria sido esgotado antes do evento que o interromperia, qual seja a primeira citação aqui efetivada, em março de 2007.

Tendo oportunidade para dizer sobre o recurso, a parte exequente pugnou pela rejeição dos embargos declaratórios (folhas 460/462 dos autos físicos).

## Delibero.

Conheço os Embargos Declaratórios, uma vez que foram tempestivamente apresentados.

A despeito da existência de documentos indicativos da "EXCLUSÃO DO REFIS" em 17/04/2004 - nos quais a decisão atacada se baseou - é certo que a própria Fazenda Nacional, ao manifestar-se sobre a Exceção de Pré-Executividade (folhas 374 e seguintes dos autos físicos) e também ao dizer sobre o recurso agora analisado (folhas 460 e seguintes dos autos físicos - ambos encontráveis no ID 26514038), consignou que a rescisão se dera em 1º de outubro de 2001.

Efetivamente, verifica-se erro material que, entretanto, não conduz a conclusão diferente daquela a que se chegou, no sentido do desacolhimento da defesa.

Ocorre que a Execução Fiscal foi intentada em julho de 2004, significando dizer que o foi antes do esgotamento do prazo prescricional iniciado em 1º de outubro de 2001 e, restando infrutífera a tentativa de citação pessoal da empresa originariamente executada (folha 141 dos autos físicos), em maio de 2005 a parte exequente teve vista dos autos (folha 144 dos autos físicos) e, em junho daquele mesmo ano, pediu redirecionamento (folhas 145 e seguintes dos autos físicos) que foi deferido no subsequente mês de outubro (folha 160 dos autos físicos), com a primeira citação realizada apenas em março de 2007 (folha 164 dos autos físicos - todos estes encontráveis no ID 26514034).

Embora a primeira citação tenha sido efetivada após o decurso de prazo superior a cinco anos, contados da rescisão do parcelamento (em 1º de outubro de 2001), resta evidente que a Fazenda Nacional não deu causa à demora verificada, considerando que, ainda em junho de 2005 (antes do referido decurso), já havia pedido redirecionamento deste feito executivo. Deve ser ponderado que, como foi apontado, depois da frustração do intento de citação postal da empresa, em dezembro de 2004, a parte exequente apenas teve vista dos autos em abril de 2005 e, sendo formulado o pedido de redirecionamento em junho de 2005, o correlato acolhimento ocorreu em outubro de 2005 para, depois, somente em janeiro de 2007 haver encaminhamento para citação (folha 161 dos autos físicos - ID 26514034), então realizada no dia 3 de março de 2007.

É oportuno destacar a Súmula 106, do colendo Superior Tribunal de Justiça, que assim reza:

***"Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência".***

Considerando tudo o que se apresenta, **acolho** os Embargos Declaratórios para, sanando erro material, reconhecer que as exclusões relativas ao parcelamento celebrado pela parte executada deu-se em 1º de outubro de 2001 - e não em "17/04/2004", como constou na decisão de origem, mantendo-se a rejeição da exceção de pré-executividade analisada, tendo em conta que a demora verificada não é atribuível à parte exequente, de modo especial porque, antes do cumprimento de prazo suficiente para haver prescrição, a Fazenda Nacional já havia formulado pedido de redirecionamento, do qual resultou positiva a primeira citação efetivada neste feito.

**Fixo prazo de 15 (quinze) dias** para que a parte exequente requeira o que entender conveniente ao prosseguimento deste feito executivo, cabendo-lhe, na eventualidade de vir a reiterar o pedido de penhora de imóveis descritos na folha 271 dos autos físicos, trazer as correspondentes matrículas imobiliárias atualizadas.

**Sendo pedida a suspensão, ou para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito**, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, **independentemente de nova intimação**.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de julho de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0046154-96.2004.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANS AM VEICULOS E SERVICOS LIMITADA, MAURI MISSAGLIA, TEDINHA TUZZOLO MISSAGLIA  
Advogado do(a) EXECUTADO: KAREN GATTAS CORREA ANTUNES DE ANDRADE - SP134316  
Advogado do(a) EXECUTADO: KAREN GATTAS CORREA ANTUNES DE ANDRADE - SP134316  
Advogado do(a) EXECUTADO: KAREN GATTAS CORREA ANTUNES DE ANDRADE - SP134316

## DECISÃO

Cuida-se de Embargos Declaratórios apresentados pela parte executada (folhas 452/457 dos autos físicos - ID 26514038), relativos à decisão que rejeitou sua exceção de pré-executividade (precedentes folhas 450/451).

A parte recorrente sustentou que a decisão contém erro material, eis que consideraria, de modo equívocado, a data de abril de 2004 como aquela em que houve a rescisão do parcelamento da dívida exequenda, considerando ali o início da fluência do prazo prescricional, sendo que, na realidade, tal rescisão teria se operado em outubro de 2001. Assim, tendo sido emitida a ordem de citação em outubro de 2004 (folha 140 dos autos físicos - ID 26514034) - antes do início da vigência da Lei Complementar 118/2005 - o prazo prescricional teria sido esgotado antes do evento que o interromperia, qual seja a primeira citação aqui efetivada, em março de 2007.

Tendo oportunidade para dizer sobre o recurso, a parte exequente pugnou pela rejeição dos embargos declaratórios (folhas 460/462 dos autos físicos).

## Delibero.

Conheço os Embargos Declaratórios, uma vez que foram tempestivamente apresentados.

A despeito da existência de documentos indicativos da "EXCLUSÃO DO REFIS" em 17/04/2004 - nos quais a decisão atacada se baseou - é certo que a própria Fazenda Nacional, ao manifestar-se sobre a Exceção de Pré-Executividade (folhas 374 e seguintes dos autos físicos) e também ao dizer sobre o recurso agora analisado (folhas 460 e seguintes dos autos físicos - ambos encontráveis no ID 26514038), consignou que a rescisão se dera em 1º de outubro de 2001.

Efetivamente, verifica-se erro material que, entretanto, não conduz a conclusão diferente daquela a que se chegou, no sentido do desacolhimento da defesa.

Ocorre que a Execução Fiscal foi intentada em julho de 2004, significando dizer que o foi antes do esgotamento do prazo prescricional iniciado em 1º de outubro de 2001 e, restando infrutífera a tentativa de citação pessoal da empresa originariamente executada (folha 141 dos autos físicos), em maio de 2005 a parte exequente teve vista dos autos (folha 144 dos autos físicos) e, em junho daquele mesmo ano, pediu redirecionamento (folhas 145 e seguintes dos autos físicos) que foi deferido no subsequente mês de outubro (folha 160 dos autos físicos), com a primeira citação realizada apenas em março de 2007 (folha 164 dos autos físicos - todos estes encontráveis no ID 26514034).

Embora a primeira citação tenha sido efetivada após o decurso de prazo superior a cinco anos, contados da rescisão do parcelamento (em 1º de outubro de 2001), resta evidente que a Fazenda Nacional não deu causa à demora verificada, considerando que, ainda em junho de 2005 (antes do referido decurso), já havia pedido redirecionamento deste feito executivo. Deve ser ponderado que, como foi apontado, depois da frustração do intento de citação postal da empresa, em dezembro de 2004, a parte exequente apenas teve vista dos autos em abril de 2005 e, sendo formulado o pedido de redirecionamento em junho de 2005, o correlato acolhimento ocorreu em outubro de 2005 para, depois, somente em janeiro de 2007 haver encaminhamento para citação (folha 161 dos autos físicos - ID 26514034), então realizada no dia 3 de março de 2007.

É oportuno destacar a Súmula 106, do colendo Superior Tribunal de Justiça, que assim reza:

***"Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência".***

Considerando tudo o que se apresenta, **acolho** os Embargos Declaratórios para, sanando erro material, reconhecer que as exclusões relativas ao parcelamento celebrado pela parte executada deu-se em 1º de outubro de 2001 - e não em "17/04/2004", como constou na decisão de origem, mantendo-se a rejeição da exceção de pré-executividade analisada, tendo em conta que a demora verificada não é atribuível à parte exequente, de modo especial porque, antes do cumprimento de prazo suficiente para haver prescrição, a Fazenda Nacional já havia formulado pedido de redirecionamento, do qual resultou positiva a primeira citação efetivada neste feito.

**Fixo prazo de 15 (quinze) dias** para que a parte exequente requeira o que entender conveniente ao prosseguimento deste feito executivo, cabendo-lhe, na eventualidade de vir a reiterar o pedido de penhora de imóveis descritos na folha 271 dos autos físicos, trazer as correspondentes matrículas imobiliárias atualizadas.

**Sendo pedida a suspensão, ou para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito**, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, **independentemente de nova intimação**.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de julho de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0055291-82.2016.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANS  
EXECUTADO: MASSA FALIDA DE ITALICA SAUDE LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA FABIANA SEOANE DOMINGUEZ SANTANA - SP247479

#### DECISÃO

Cuida-se de embargos declaratórios oferecidos em relação à decisão que acolheu parcialmente a exceção de pré-executividade aqui apresentada (ID 33841124), apenas para determinar que sejam destacados do crédito exequendo os valores relativos a juros moratórios devidos após a data da quebra, pois condicionados à suficiência do ativo da massa falida executada (ID 34525491).

Sustenta a parte executada, ora embargante, que a referida decisão, ao afirmar a exigibilidade da multa administrativa exequenda imposta pela ANS, foi omissa ao deixar de considerar que se trata de multa administrativa, e não tributária.

#### Vieram estes autos conclusos. Decido.

Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, é cabível o recurso de embargos de declaração contra decisão judicial para “I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material”.

Uma decisão omissa é aquela que chega à sua conclusão sem considerar fundamento que, se enfrentado, poderia conduzir a uma solução diversa. Convém observar que não se impõe que o julgador trate de todos os argumentos apresentados pelas partes, bastando que estabeleça um conjunto lógico, coerente e harmônico.

No presente caso, a decisão embargada não foi omissa, uma vez que fundamentou o entendimento pelo qual concluiu ser devida a cobrança da multa administrativa aqui exigida da massa falida executada, fazendo-o com base no art. 83, VII, da Lei nº 11.101/2005, que faz referência expressa às penas pecuniárias por infração das leis administrativas, e não somente às multas tributárias.

Ademais, a decisão é expressa ao consignar que não há óbice “à cobrança do crédito principal aqui executado, que consiste em multa administrativa decorrente de infração a normas administrativas da ANS, e nem da multa moratória de caráter acessório a ele acrescida”, restando claro que foi levada em consideração, para a formação do convencimento judicial, a natureza da multa cobrada nestes autos.

Observa-se que, em verdade, pretende a parte embargante rediscutir a conclusão adotada naquela decisão, o que não é cabível nesta estreita via recursal.

Por tais razões, **conheço** os Embargos de Declaração, uma vez que foram tempestivamente apresentados, mas **nego-lhes provimento**.

Aguarde-se a retificação da memória de cálculo determinada na decisão embargada e, após o cumprimento dessa diligência pela parte exequente, **cumpra-se, com urgência**, a ordem de penhora no rosto dos autos do processo falimentar, proferida na decisão de fl. 19 dos autos físicos (ID 26269004).

Intime-se.

São Paulo, 15 de julho de 2020.

### 4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0015342-61.2010.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
Advogado do(a) EXECUTADO: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570

#### DESPACHO

IDs 35545453, 35545454 e 35545456: Intime-se o(a) executado da juntada da nova CDA, devolvendo-se-lhe o prazo (art. 2º parágrafo 8º da Lei 6.830/80) para manifestação, observando-se que já foram opostos embargos à execução nº 0034979-61.2011.4.03.6182.

São PAULO, 21 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5017329-66.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXECUTADO: DROGARIA SÃO PAULO S.A.  
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974

#### DESPACHO

Aguarde-se no arquivo sobrestado o julgamento do recurso de apelação interposto nos autos dos embargos à execução 5017333-06.2018.4.03.6182.

Intimem-se. Cumpra-se

São PAULO, 22 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0023911-17.2011.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LIVIO CANUTO DE ABREU DUARTE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMIR ALBERTO SICA - SP92333

**DESPACHO**

Silente o exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 22 de julho de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5012351-80.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

**SENTENÇA**

Id. 34638038: Cuida-se de embargos de declaração opostos pela **NESTLE BRASIL LTDA**, objetivando a modificação da sentença proferida em 15/06/2020, que julgou improcedentes os embargos à execução (id. 33698751).

Aduz, em síntese, que a sentença foi obscura no que diz respeito ao preenchimento incorreto do quadro demonstrativo para estabelecimento de penalidade e critérios para aplicação de multa, bem como em relação à necessidade de apresentação de critérios conforme o art. 9º - A da Lei nº 9.933/99. Afirma que, por se tratarem de matérias de ordem pública, poderiam ser arguidas a qualquer tempo.

Instada a se manifestar, a parte embargada pugnou pela rejeição dos embargos de declaração e a condenação da embargante no pagamento de multa nos termos do art. 1.026, § 2º do CPC (id. 35559710).

**Decido.**

Os embargos são tempestivos.

Malgrado os argumentos expendidos pela embargante, a sentença não padece de nenhum vício.

A sentença embargada foi cristalina quanto às razões pelas quais deixou de analisar as matérias supramencionadas.

Em verdade, não concordou a parte embargante com a sentença proferida, desejando, sob o pretexto dos embargos, sua reforma. Ora, dito inconformismo não pode ser trazido a juízo através de embargos, meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado, uma vez que, quando proposto este recurso com intuito de encobrir o seu caráter infringente, deve ser rejeitado de plano.

Ademais, ainda que assim não fosse, anoto que as questões trazidas pela parte embargante não se tratam de matéria de ordem pública, apreciáveis de ofício. *Mutatis mutandis*, se aplica ao caso em análise o entendimento adotado pela Corte Superior nos autos do AgInt no REsp 1.682.249/ES, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 23/05/2019, que decidiu que as questões de ordem pública apreciáveis de ofício referem-se às condições da ação e aos pressupostos processuais da ação em curso e não àquelas relacionadas ao processo administrativo disciplinar objeto do recurso.

Com efeito, estas cingem-se aos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, preempção, litispendência, coisa julgada e as antigas condições da ação (possibilidade jurídica, legitimidade das partes e interesse processual).

No caso concreto, todas as questões postas, tanto na petição inicial quanto na réplica, foram devidamente analisadas pela sentença embargada, motivo pelo qual não há que se falar na existência de vício, devendo a parte embargante, caso não concorde, manejar o recurso cabível.

Diante do exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

No caso concreto, não verifico a presença dos requisitos ensejadores da aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º do CPC, mormente em se considerando a questão apresentada atinente à natureza das questões consideradas preclusas por este juízo, de modo que indefiro o requerimento da embargada.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 22 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5003532-86.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANAINA RUEDA LEISTER - SP185777  
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

**DESPACHO**

Intime-se o(a) executado(a), para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 12, I, "b" da Resolução 142/2017 do TRF3ª Região, bem como, para, querendo, impugnar a execução de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil.

**SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5012661-86.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: UNIMED SEGUROS SAUDE S/A  
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - SP340947-A  
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

## SENTENÇA

Id. 34110479: Cuida-se de embargos de declaração opostos por UNIMED SEGUROS SAUDE S/A, objetivando a modificação da sentença id. 32778589, que julgou improcedentes os presentes embargos.

Aduz, em síntese, que a sentença foi omissa quanto à necessidade de prova pericial e observância do Ofício Circular n. 03/2015/DIDES.

Afirmou, ainda, a existência de contradição quanto à comprovação do encerramento do contrato, pois estaria imposto obrigação de produção negativa de prova.

Instada a se manifestar, a parte embargada pleiteou a rejeição dos embargos de declaração (id. 35474733).

### Decido.

Os embargos são tempestivos, passo à análise.

Em que pese os argumentos expendidos pela embargante, a sentença não padece de nenhum vício.

Em verdade, não concordou a parte embargante com a sentença proferida, desejando, sob o pretexto dos embargos, sua reforma. Ora, dito inconformismo não pode ser trazido a juízo através de embargos, meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado, uma vez que, quando proposto este recurso com intuito de encobrir o seu caráter infringente, deve ser rejeitado de plano.

Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração diante da inexistência de qualquer irregularidade na sentença atacada.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**São PAULO, 21 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0555742-80.1998.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
EXECUTADO: F M CONSTRUCOES LTDA, F M CONSTRUCOES LTDA, F M CONSTRUCOES LTDA

## DESPACHO

ID 32356933 e 29209473: o exequente requer que seja apreciado o seu pedido de fl. 102 dos autos físicos digitalizados.

Com relação aos pedidos atinentes às pessoas dos sócios, a questão já foi analisada e indeferida no despacho de fl. 104, uma vez que as pessoas indicadas não constavam da lide. De fato, ao compulsar os autos verifiquei que foi proferida decisão à fl. 55 dos autos físicos, excluindo os coexecutados do polo passivo, da qual o exequente interpôs Agravo de Instrumento, que foi improvido (fls. 78/89).

Considerando, porém, que há na referida petição também pedido direcionado à empresa executada, nos termos do art. 782, 3º, do Código de Processo Civil, defiro o pedido de inclusão da empresa executada no cadastro do SERASA, através do sistema SERASAJUD.

Dê vista ao exequente para manifestação adequada sobre o prosseguimento do feito no prazo de quinze dias.

No silêncio ou havendo pedidos de concessão de prazo, vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento ou reiteração de pedidos já analisados, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, independentemente de nova intimação.

Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos. Int.

**São PAULO, 11 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0011328-10.2005.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
EXECUTADO: BOTICA AO VEADO D'OURO LTDA - ME, DANIEL EDUARDO DERKATSCHEFF VERA, EDGAR HELBIG

## DESPACHO

ID 32089587: Cite-se o coexecutado DANIEL EDUARDO DERKATSCHEFF VERA, por edital, nos termos do art. 8º, III da Lei 6.830/80.

No tocante à empresa executada, diante das alegações do exequente, defiro o requerimento das informações pelo acesso do Juízo ao sistema INFOJUD. O acesso será limitado à última declaração dos devedores. Com a juntada das informações aos autos, fica decretado o sigilo dos documentos entranhados.

Defiro ainda o registro de ordem junto ao Sistema de InDisponibilidade de Bens da Corregedoria Nacional de Justiça.

Indefiro o pedido referente ao sistema Arisp, uma vez que cabe ao exequente diligenciar e informar ao Juízo os imóveis pertencentes aos executados que pretende que recaia a constrição.

Proceda-se à consulta, bloqueio e penhora de eventuais veículos de propriedade da executada, por intermédio do sistema Renajud.

Nos termos do art. 782, 3º, do Código de Processo Civil, defiro o pedido de inclusão da empresa executada no cadastro do SERASA, através do sistema SERASAJUD.

Concretizadas as providências requeridas, dê-se vista ao exequente para manifestação.

**SãO PAULO, 9 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0019932-42.2014.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: FAZI ALIMENTACAO LTDA - ME

#### DESPACHO

ID 32116330: defiro o requerimento das informações pelo acesso do Juízo ao sistema INFOJUD. O acesso será limitado à última declaração do devedor. Desta forma, fica decretado o sigilo dos documentos entranhados nos autos.

Indefiro o pedido referente ao sistema Arisp, uma vez que cabe ao exequente diligenciar e informar ao Juízo os imóveis pertencentes aos executados que pretende que recaia a constrição. Ademais já foi cadastrado o CNPJ da executada no sistema da Central Nacional de Indisponibilidade de bens (fl.63 dos autos físicos digitalizados).

Concretizadas as providências requeridas, restando infrutíferas, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos previstos no art. 40 da Lei 6830/80. Int.

**SãO PAULO, 9 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000838-18.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO, CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO, CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO, CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: DOMINGOS MARTINS DE OLIVEIRA, DOMINGOS MARTINS DE OLIVEIRA, DOMINGOS MARTINS DE OLIVEIRA, DOMINGOS MARTINS DE OLIVEIRA

#### DESPACHO

ID 31752705: defiro o requerimento das informações pelo acesso do Juízo ao sistema INFOJUD.

O acesso será limitado à última declaração do devedor. Com a juntada das informações sigilosas, fica decretado o sigilo dos documentos entranhados nos autos.

Restando infrutífera a pesquisa, suspendo o curso da execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80 e determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestado, até provocação das partes. Int.

**SãO PAULO, 10 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0012995-70.2001.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: PROGEL ENGENHARIA E COMERCIO LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO SAMMARCO ANTUNES - SP140457

#### DESPACHO



Defiro o requerimento das informações pelo acesso do Juízo ao sistema INFOJUD.  
O acesso será limitado à última declaração dos devedores.

Desta forma, fica decretado o sigilo dos documentos entranhados nos autos.

concretizada a providência requerida, dê-se vista ao exequente para manifestação.

**São PAULO, 6 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0552099-17.1998.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ULTRA SERV SEGURANCA E VIGILANCIA S/C LTDA - ME, CREUSA UMBELINO DE MELLO, ROBERTO FERNANDES DE MELLO, REYNALDO FERNANDES DE MELLO

#### DESPACHO

ID nº 31087382: Defiro o requerimento das informações pelo acesso do Juízo ao sistema INFOJUD.

O acesso será limitado à última declaração dos devedores.

Desta forma, fica decretado o sigilo dos documentos entranhados nos autos.

Indefiro o pedido referente ao sistema Arisp, uma vez que cabe ao exequente diligenciar e informar ao Juízo os imóveis pertencentes aos coexecutados que pretende que recaia a construção.

Nos termos do art. 782, 3º, do Código de Processo Civil, defiro ainda o pedido de inclusão do(s) coexecutado(s) no cadastro do SERASA, através do sistema SERASAJUD.

Concretizadas as providências requeridas, dê-se vista ao exequente para manifestação.

**São PAULO, 27 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0032800-43.2000.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: LUMAPACK INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA, CLAUDIA CRISTINA MANGIERI DOS SANTOS AUGUSTO

#### DESPACHO

Proceda-se ao registro do CPF/CNPJ do(s) executado(s) junto ao sistema online Indisponibilidade-ARISP.

Com a resposta, dê-se vista ao exequente para manifestação.

**São PAULO, 5 de maio de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0006155-14.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: MILTON DE OLIVEIRA MAZI, MARIA LUCY VILACA MAZI

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO FERRAZ DE ARRUDA - SP212457, JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO - SP14853

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO FERRAZ DE ARRUDA - SP212457, JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO - SP14853

REU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

#### SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por **MILTON DE OLIVEIRA MAZI** em face do **CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**.

Considerando a extinção da execução fiscal, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil (id. 34866453), entendo que sobreveio causa superveniente que retirou o interesse processual do embargante nesta demanda.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com base no art. 485, inciso IV, combinado com o artigo 493, ambos do Código de Processo Civil.

Honorários, arbitrados na execução fiscal.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**São PAULO, 6 de julho de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0007364-52.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
AUTOR: PRIMUS INDUSTRIAL LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: MAIKEL BATANSHEV - SP283081  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por **PRIMUS INDUSTRIAL LTDA** em face de **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)**, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 0038367-64.2014.4.03.6182.

Foi concedido à parte embargante o prazo de 15 (quinze) dias para emendar a inicial, juntando os documentos necessários ao prosseguimento do feito (jd. 31676688), sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intimada, a embargante deixou transcorrer *in albis* o prazo assinalado, conforme se verifica do andamento processual no sistema PJe.

Assim, entendo que a extinção do processo sem julgamento do mérito é medida que se impõe.

Diante do exposto, **INDEFIRO** a petição inicial e **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com base no art. 485, I do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas *ex lege*.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais.

P.R.I.

**São PAULO, 6 de julho de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012386-40.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### S E N T E N Ç A

Id. 34622581: Cuida-se de embargos de declaração opostos pela **NESTLE BRASIL LTDA**, objetivando a modificação da sentença proferida em 15/06/2020, que julgou improcedentes os embargos à execução (jd. 33664537).

Aduz, em síntese, que a sentença foi omissa, no que diz respeito à fixação da multa, tendo em vista a não utilização do regulamento mencionado pelo art. 9º-A da Lei nº 9.933/99, e obscura quanto a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo dos processos administrativos.

Instada a se manifestar, a parte embargada pugnou pela rejeição dos embargos de declaração (jd. 35615269).

**Decido.**

Os embargos são tempestivos.

Malgrado os argumentos expendidos pela embargante, a sentença não padece de nenhum vício.

A sentença embargada foi cristalina quanto às razões pelas quais deixou de analisar a matéria referente à ausência de regulamento do artigo 9º-A da Lei nº 9.933/1999.

No que tange à ilegitimidade passiva, a questão foi devidamente analisada e afastada pela sentença embargada.

Em verdade, não concordou a parte embargante com a sentença proferida, desejando, sob o pretexto dos embargos, sua reforma. Ora, dito inconformismo não pode ser trazido a juízo através de embargos, meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado, uma vez que, quando proposto este recurso com intuito de encobrir o seu caráter infringente, deve ser rejeitado de plano.

No caso concreto, considerando que as questões postas, tanto na petição inicial quanto na réplica, foram devidamente analisadas pela sentença embargada, conforme supramencionado, cabe à parte embargante, caso não concorde, manejar o recurso cabível.

Diante do exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

Intimem-se.

**São PAULO, 22 de julho de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012975-32.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

## SENTENÇA

Id. 34666258: Cuida-se de embargos de declaração opostos pela **NESTLE BRASIL LTDA.**, objetivando a modificação da sentença proferida em 15/06/2020, que julgou improcedentes os embargos à execução (id. 33694814).

Aduz, em síntese, que a sentença foi obscura quanto à análise da nulidade do quadro demonstrativo de penalidade e omissa quanto aos pontos referentes à perícia realizada com inobservância do regulamento técnico metrologico aprovado pelo art. 1º da Portaria Inmetro 248/2008, improbabilidade matemática de se encontrar valores idênticos e arredondados em 100% das amostras analisadas para o peso das embalagens e, conseqüente, infringência ao item 2.3 da Portaria 248/2008 do INMETRO, bem como ausência de regulamento do art. 9º-A da Lei nº 9.933/99.

Instada a se manifestar, a parte embargada pugnou pela rejeição dos embargos de declaração e a condenação da embargante no pagamento de multa nos termos do art. 1.026, § 2º do CPC (id. 35615175).

### **Decido.**

Os embargos são tempestivos.

Malgrado os argumentos expendidos pela embargante, a sentença não padece de nenhum vício.

A sentença embargada enfrentou a questão atinente à alegada nulidade existente no quando demonstrativo de penalidades e foi cristalina quanto às razões pelas quais deixou de analisar as demais matérias supramencionadas.

Em verdade, não concordou a parte embargante com a sentença proferida, desejando, sob o pretexto dos embargos, sua reforma. Ora, dito inconformismo não pode ser trazido a juízo através de embargos, meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado, uma vez que, quando proposto este recurso com intuito de encobrir o seu caráter infringente, deve ser rejeitado de plano.

Ademais, ainda que assim não fosse, anoto que as questões trazidas pela parte embargante não se tratam de matéria de ordem pública, apreciáveis de ofício. *Mutatis mutandis*, se aplica ao caso em análise o entendimento adotado pela Corte Superior nos autos do AgInt no EREsp 1.682.249/ES, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 23/05/2019, que decidiu que as questões de ordem pública apreciáveis de ofício referem-se às condições da ação e aos pressupostos processuais da ação em curso e não àquelas relacionadas ao processo administrativo disciplinar objeto do recurso.

Com efeito, estas cingem-se aos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, perempção, litispendência, coisa julgada e as antigas condições da ação (possibilidade jurídica, legitimidade das partes e interesse processual).

No caso concreto, todas as questões postas, tanto na petição inicial quanto na réplica, foram devidamente analisadas pela sentença embargada, motivo pelo qual não há que se falar na existência de vício, devendo a parte embargante, caso não concorde, manejar o recurso cabível.

Diante do exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

Intimem-se.

São PAULO, 22 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002027-94.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

## SENTENÇA

Id. 35491778: Cuida-se de embargos de declaração opostos pela **NESTLE BRASIL LTDA.**, objetivando a modificação da sentença proferida em 08/07/2020, que julgou improcedentes os embargos à execução (id. 35038755).

Aduz, em síntese, que a sentença foi obscura no que diz respeito às alegações de ausência de comprovação do envio do comunicado de perícia e ausência de regulamento para aplicação da multa administrativa em relação ao art. 9º-A da Lei nº 9.933/99, bem como em relação às nulidades evidenciadas no quadro demonstrativo para estabelecimento de penalidades no processo administrativo nº 8253/2015. Afirma que, por se tratar de matérias de ordem pública, poderiam ser arguidas a qualquer tempo.

Instada a se manifestar, a parte embargada pugnou pela rejeição dos embargos de declaração e a condenação da embargante no pagamento de multa nos termos do art. 1.026, § 2º do CPC (id. 35559710).

### **Decido.**

Os embargos são tempestivos.

Malgrado os argumentos expendidos pela embargante, a sentença não padece de nenhum vício.

A sentença embargada foi cristalina quanto às razões pelas quais deixou de analisar a matéria referente à ausência de regulamento do artigo 9º-A da Lei nº 9.933/1999 e à incorreção no preenchimento do quadro demonstrativo de penalidades.

No que tange à ausência de comprovação do envio do comunicado da perícia, a questão foi devidamente analisada e afastada pela sentença embargada.

Em verdade, não concordou a parte embargante com a sentença proferida, desejando, sob o pretexto dos embargos, sua reforma. Ora, dito inconformismo não pode ser trazido a juízo através de embargos, meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado, uma vez que, quando proposto este recurso com intuito de encobrir o seu caráter infringente, deve ser rejeitado de plano.

Ademais, ainda que assim não fosse, anoto que as questões trazidas pela parte embargante não se tratam de matéria de ordem pública, apreciáveis de ofício. *Mutatis mutandis*, se aplica ao caso em análise o entendimento adotado pela Corte Superior nos autos do AgInt no EREsp 1.682.249/ES, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 23/05/2019, que decidiu que as questões de ordem pública apreciáveis de ofício referem-se às condições da ação e aos pressupostos processuais da ação em curso e não àquelas relacionadas ao processo administrativo disciplinar objeto do recurso.

Com efeito, estas cingem-se aos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, perempção, litispendência, coisa julgada e as antigas condições da ação (possibilidade jurídica, legitimidade das partes e interesse processual).

No caso concreto, todas as questões postas, tanto na petição inicial quanto na réplica, foram devidamente analisadas pela sentença embargada, motivo pelo qual não há que se falar na existência de vício, devendo a parte embargante, caso não concorde, manejar o recurso cabível.

Diante do exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

No caso concreto, não verifico a presença dos requisitos ensejadores da aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º do CPC, momento em se considerando a questão apresentada atinente à natureza das questões consideradas preclusas por este juízo, de modo que infliro o requerimento da embargada.

Intimem-se.

São PAULO, 23 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5025222-74.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FONO AUDIOLOGIA 2 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA NASCIMENTO - SP144045  
EXECUTADO: SILVIA REGINA ROBLES JUHAS  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCILLE ROBLES JUHAS MACIEL - PR52848

## ATO ORDINATÓRIO

São PAULO, 24 de julho de 2020.

## 5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

11

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
PABX: (11) 2172-3600

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002504-49.2020.4.03.6182  
EMBARGANTE: PAULO CELSO BUDRI FREIRE  
Advogado do(a) EMBARGANTE: THALES MARIANO DE OLIVEIRA - MS9572  
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EMBARGADO: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

### DESPACHO

Manifeste-se a parte embargante quanto à impugnação do embargado.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias.

Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.

Não havendo manifestação ou pedido de provas, venhamos autos conclusos para decisão.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de julho de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5023052-32.2019.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996  
EXECUTADO: ANDREIA FERREIRA TAU DE MOURA

### DESPACHO

O Conselho-Exequente formula pedido de bloqueio de ativos econômicos da parte executada pelo Bacenjud.

A decisão de indeferimento, adianta-se, baseia-se na leitura da jurisprudência sobre o assunto, bem como tem estrutura que assume o dever (ônus) de perquirir seus efeitos, em observância ao art. 20 da Lei 13.655/2018 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). Nesse exato contexto, considera-se que prospectar os efeitos da decisão não é irrelevante, até porque o dispositivo obriga a que as consequências possíveis sejam avaliadas e sopesadas.

O contexto em que se inserem as ordens tendentes à penhora dos créditos inferiores a 40 salários mínimos, é passível de uma clara predição: a ineficiência do instrumento e os impactos negativos para a máquina judiciária federal.

Inicialmente, não há dúvida que o processo executivo fiscal é o instrumento adequado para satisfação dos créditos titularizados pelos conselhos profissionais, o que torna legítimo seu emprego para cobrança respectiva. O que se busca colocar em perspectiva, todavia, é o sentido do emprego de instrumento de penhora *on line*, que por si e isoladamente, não conduz à eficiência na cobrança da dívida ativa ante o elevado custo do serviço judiciário.

O ideal de otimização ganha, no contexto da impenhorabilidade, um específico contorno na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Não bastasse a impenhorabilidade das verbas alimentares ou sobre os depósitos de poupança, não se pode perder de vista o entendimento do C. STJ que reconhece a impenhorabilidade do montante até 40 salários mínimos quando disponíveis em conta-corrente, fundo de investimento ou guardado em papel moeda por se tratar de valor necessário ao sustento familiar. Neste sentido, *in verbis*:

*“PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. REGRA DE IMPENHORABILIDADE. ARTIGO 833 DO CPC. LIMITE DE QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. CABIMENTO.  
(...) omissis*

2. Segundo a jurisprudência pacificada deste STJ "é possível ao devedor, para viabilizar seu sustento digno e de sua família, poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda." (REsp 1.340.120/SP, Quarta Turma, Relator Ministro Luís Felipe Salomão, julgado em 18/11/2014, DJe 19/12/2014).

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido." (STJ, Segunda Turma, REsp 1666893/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 30/06/2017)

Nesse sentido há outros precedentes no TRF 3ª Região em consonância com a *ratio decidendi* do julgado do Superior Tribunal de Justiça. Veja-se: 1ª Turma, AI 5021754-24.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, fonte: e - DJF3 Judicial 1 DATA: 09/12/2019; 4ª Turma, AI 5011421-81.2017.4.03.0000, Rel. Desembargadora Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, fonte: e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/01/2020; 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5013433-97.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 02/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/12/2019.

Outro ponto. A realização de citação e BacenJud sem a efetiva indicação de bens, apesar de contar com uma previsão genérica na legislação - que prevê a determinação de citação e estabelece a ordem preferencial do dinheiro nas medidas constritivas - deixa de considerar um específico contexto, bem como a frequência com que o uso desse sistema é infrutífero.

Extrai-se de dados estatísticos gerados pelo sistema Bacenjud nesta Unidade Judiciária que os bloqueios sem efetividade - neles incluídos os valores ínfimos inferiores a 100 reais -, alcançam o percentual de 80,44% das ordens encaminhadas, enquanto que o montante de ordens de bloqueio que atingem a integralidade do débito exequendo perfazem apenas 3,69%.

E dentro do reduzido universo de ordens efetivadas, a experiência demonstra que, nas execuções que têm por objeto a cobrança de anuidades por Conselhos profissionais, os valores bloqueados frequentemente recaem sobre verbas de natureza alimentar ou sobre depósitos de poupança até quarenta salários mínimos (66% do universo global de valores bloqueados), o que revela o baixo grau de eficiência da medida ora requerida pelo Conselho-Exequente para satisfação de seu crédito.

O custo e a energia dispendidos pela máquina judiciária para a efetivação de atos constritivos com baixo ou nenhum grau de êxito, notadamente quando se trata de Execução Fiscal para cobrança de anuidades de Conselhos Profissionais, devem ser colocados em foco.

Para bem ilustrar a situação, valho-me das conclusões constantes do Relatório de Pesquisa elaborado pelo IPEA acerca da ferramenta do Bacenjud, no qual se indica a baixa eficiência da medida para fins de satisfação do crédito exequendo:

*"No exercício de sua autonomia funcional, os magistrados também podem optar por diferentes instrumentos de procura por bens, com o objetivo de satisfazer os créditos em execução. Recentemente, a adoção do sistema BACENJUD (variável 5), que permite a penhora online dos depósitos em dinheiro dos devedores, por meio do banco de dados do Banco Central do Brasil, vem sendo apontada como ferramenta poderosa, capaz de reduzir significativamente o tempo destinado à procura por bens e aumentar a probabilidade de satisfação do crédito. Porém, este estudo não revelou qualquer variação significativa entre o tempo de duração dos executivos fiscais nas varas que empregam prioritariamente o sistema BACENJUD e aquelas que o utilizam de modo apenas subsidiário. Surpreendentemente, a probabilidade de um executivo fiscal no qual houve a aplicação do sistema BACENJUD terminar em pagamento é significativamente menor. Contudo, é provável que este seja um caso de causalidade invertida: o BACENJUD não reduz, a probabilidade de pagamento; a baixa probabilidade de pagamento é que induz a sua utilização pela Justiça Federal."* (Fonte: <http://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/7862?mode=full>.)

O Custo Unitário do Processo de Execução Fiscal na Justiça Federal, desconsiderando-se o processamento de embargos e recursos, tal qual consta nas conclusões do Relatório de Pesquisa elaborado pelo IPEA a partir de dados de tramitação no ano de 2009:

*"(...)O CMPD pode ser determinado a partir da conversão do orçamento executado em orçamento diário, subdividindo-o, a seguir, pelo número de processos que tramitaram no primeiro grau de jurisdição da Justiça Federal ao longo de 2009. Considerando-se o orçamento executado de R\$ 4.912,7 milhões e o total de casos pendentes e processos baixados de 8,5 milhões (CNJ, 2010), tem-se que o orçamento diário da Justiça Federal de primeiro grau é de R\$ 13,5 milhões e o CMPD do ano de 2009 é de R\$ 1,58.*

*Por sua vez, o processamento do executivo fiscal gera alguma renda ao Poder Judiciário, por meio da arrecadação de custas. Conforme o exposto anteriormente, o valor médio apurado em custas nas ações de execução fiscal (CAEF) processadas na Justiça Federal com baixa definitiva no ano de 2009 é de R\$ 37,69.*

*(...)*

**Consequentemente, o custo médio total do PEFM, exceto embargos e recursos, é de R\$ 4.368,00.** Quanto a este número, é importante lembrar que o custo médio total provável dos embargos e recursos é de apenas R\$ 317,39 em virtude da baixa frequência com a qual estes ocorrem no PEFM. Pela técnica da carga de trabalho ponderada, o custo médio total provável de um embargo é de R\$ 2.474,28. Entretanto, como cada processo de execução fiscal médio conta com apenas 0,07 embargo, seu peso relativo no PEFM é de apenas R\$ 173,20."

A experiência no processamento das execuções fiscais de competência da Justiça Federal mostra que o exequente, com um quantitativo significativo e crescente de processos ajuizados, com valores pouco expressivos, ao se valer do pleito de penhora *on line* desconectado de estratégia de cobrança, implica um ambiente de pouca racionalização.

O cenário da forma de atuação se aproxima da lição do professor Marc Galanter, que escreveu um conhecido texto apresentando os conceitos do litigante "one-shooter" - aquele que acessa o sistema de justiça numa única oportunidade - e o do "repeat player", que ajuíza sucessivas demandas idênticas. Já em 1974, em relação ao segundo grupo, o professor constatou que as partes de um processo judicial podem diferir num grau tão acentuado quanto ao seu tamanho, aos recursos de que dispõem e à forma como utilizam os tribunais, que o próprio sistema é continuamente formado e deformado pelos seus litigantes. (Cf. GALANTER, Marc. Why the "Haves" Come out Ahead: Speculations on the Limits of Legal Change. *Law & Society Review* Vol. 9, No. 1, Litigation and Dispute Processing: Part One (Autumn, 1974), p. 95-160).

Como se vê, os pleitos isolados de penhora *on line*, na maioria das vezes, são postulações desnecessárias, que geram um enorme desperdício de energia funcional e recursos, afetando negativamente a eficiência das unidades jurisdicionais.

Os fundamentos acima expendidos, associados à ausência de indicação específica de bens ou direitos úteis à satisfação do crédito exequendo, demonstram que, no atual estágio processual, não se mostra factível o regular prosseguimento da presente execução, que deverá aguardar em arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80, até que o Exequente comprove a capacidade financeira da parte, ou a existência de bens ou direitos devidamente especificados sobre os quais possam recair medidas constritivas.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5024039-68.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996

EXECUTADO: ELSIO MAURICIO AFFONSO

## DESPACHO

O Conselho-Exequente formula pedido de bloqueio de ativos econômicos da parte executada pelo Bacenjud.

A decisão de indeferimento, adianta-se, baseia-se na leitura da jurisprudência sobre o assunto, bem como tem estrutura que assume o dever (ônus) de perquirir seus efeitos, em observância ao art. 20 da Lei 13.655/2018 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). Nesse exato contexto, considera-se que prospectar os efeitos da decisão não é irrelevante, até porque o dispositivo obriga a que as consequências possíveis sejam avaliadas e sopesadas.

O contexto em que se inserem ordens tendentes à penhora dos créditos inferiores a 40 salários mínimos, é passível de uma clara predição: a ineficiência do instrumento e os impactos negativos para a máquina judiciária federal.

Inicialmente, não há dúvida que o processo executivo fiscal é o instrumento adequado para satisfação dos créditos titularizados pelos conselhos profissionais, o que torna legítimo seu emprego para cobrança respectiva. O que se busca colocar em perspectiva, todavia, é o sentido do emprego de instrumento de penhora *on line*, que por si e isoladamente, não conduz à eficiência na cobrança da dívida ativa ante o elevado custo do serviço judiciário.

O ideal de otimização ganha, no contexto da impenhorabilidade, um específico contorno na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Não bastasse a impenhorabilidade das verbas alimentares ou sobre os depósitos de poupança, não se pode perder de vista o entendimento do C. STJ que reconhece a impenhorabilidade do montante até 40 salários mínimos quando disponíveis em conta-corrente, fundo de investimento ou guardado em papel moeda por se tratar de valor necessário ao sustento familiar. Neste sentido, *in verbis*:

*“PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. REGRA DE IMPENHORABILIDADE. ARTIGO 833 DO CPC. LIMITE DE QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. CABIMENTO.*

*(...) omissis*

*2. Segundo a jurisprudência pacificada deste STJ “é possível ao devedor, para viabilizar seu sustento digno e de sua família, poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda.” (REsp 1.340.120/SP, Quarta Turma, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 18/11/2014, DJe 19/12/2014).*

*3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.” (STJ, Segunda Turma, REsp 1666893/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 30/06/2017)*

Nesse sentido há outros precedentes no TRF 3ª Região em consonância com a *ratio decidendi* do julgado do Superior Tribunal de Justiça. Veja-se: 1ª Turma, AI 5021754-24.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, fonte: e - DJF3 Judicial 1 DATA: 09/12/2019; 4ª Turma, AI 5011421-81.2017.4.03.0000, Rel. Desembargadora Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, fonte: e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/01/2020; 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5013433-97.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 02/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/12/2019.

Outro ponto. A realização de citação e BacenJud sem a efetiva indicação de bens, apesar de contar com uma previsão genérica na legislação - que prevê a determinação de citação e estabelece a ordem preferencial do dinheiro nas medidas constritivas - deixa de considerar um específico contexto, bem como a frequência com que o uso desse sistema é infrutífero.

Extrai-se de dados estatísticos gerados pelo sistema Bacenjud nesta Unidade Judiciária que os bloqueios sem efetividade - neles incluídos os valores ínfimos inferiores a 100 reais -, alcançam o percentual de 80,44 % das ordens encaminhadas, enquanto que o montante de ordens de bloqueio que atingem a integralidade do débito exequendo perfazem apenas 3,69%.

E dentro do reduzido universo de ordens efetivadas, a experiência demonstra que, nas execuções que têm por objeto a cobrança de anuidades por Conselhos profissionais, os valores bloqueados frequentemente recaem sobre verbas de natureza alimentar ou sobre depósitos de poupança até quarenta salários mínimos (66 % do universo global de valores bloqueados), o que revela o baixo grau de eficiência da medida ora requerida pelo Conselho-Exequente para satisfação de seu crédito.

O custo e a energia dispendidos pela máquina judiciária para a efetivação de atos constritivos com baixo ou nenhum grau de êxito, notadamente quando se trata de Execução Fiscal para cobrança de anuidades de Conselhos Profissionais, devem ser colocados em foco.

Para bem ilustrar a situação, valho-me das conclusões constantes do Relatório de Pesquisa elaborado pelo IPEA acerca da ferramenta do Bacenjud, no qual se indica a baixa eficiência da medida para fins de satisfação do crédito exequendo:

*“No exercício de sua autonomia funcional, os magistrados também podem optar por diferentes instrumentos de procura por bens, com o objetivo de satisfazer os créditos em execução. Recentemente, a adoção do sistema BACENJUD (variável 5), que permite a penhora online dos depósitos em dinheiro dos devedores, por meio do banco de dados do Banco Central do Brasil, vem sendo apontada como ferramenta poderosa, capaz de reduzir significativamente o tempo destinado à procura por bens e aumentar a probabilidade de satisfação do crédito. Porém, este estudo não revelou qualquer variação significativa entre o tempo de duração dos executivos fiscais nas varas que empregam prioritariamente o sistema BACENJUD e aquelas que o utilizam de modo apenas subsidiário. Surpreendentemente, a probabilidade de um executivo fiscal no qual houve a aplicação do sistema BACENJUD terminar em pagamento é significativamente menor. Contudo, é provável que este seja um caso de causalidade invertida: o BACENJUD não reduz, a probabilidade de pagamento; a baixa probabilidade de pagamento é que induz, a sua utilização pela Justiça Federal.” (Fonte: <http://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/7862?mode=full>)*

O Custo Unitário do Processo de Execução Fiscal na Justiça Federal, desconsiderando-se o processamento de embargos e recursos, tal qual consta nas conclusões do Relatório de Pesquisa elaborado pelo IPEA a partir de dados de tramitação no ano de 2009:

*“(…)O CMPD pode ser determinado a partir da conversão do orçamento executado em orçamento diário, subdividindo-o, a seguir, pelo número de processos que transitaram no primeiro grau de jurisdição da Justiça Federal ao longo de 2009. Considerando-se o orçamento executado de R\$ 4.912,7 milhões e o total de casos pendentes e processos baixados de 8,5 milhões (CNJ, 2010), tem-se que o orçamento diário da Justiça Federal de primeiro grau é de R\$ 13,5 milhões e o CMPD do ano de 2009 é de R\$ 1,58.*

*Por sua vez, o processamento do executivo fiscal gera alguma renda ao Poder Judiciário, por meio da arrecadação de custas. Conforme o exposto anteriormente, o valor médio apurado em custas nas ações de execução fiscal (CAEF) processadas na Justiça Federal com baixa definitiva no ano de 2009 é de R\$ 37,69.*

*(...)*

*Consequentemente, o custo médio total do PEFM, exceto embargos e recursos, é de R\$ 4.368,00. Quanto a este número, é importante lembrar que o custo médio total provável dos embargos e recursos é de apenas R\$ 317,39 em virtude da baixa frequência com a qual estes ocorrem no PEFM. Pela técnica da carga de trabalho ponderada, o custo médio total provável de um embargo é de R\$ 2.474,28. Entretanto, como cada processo de execução fiscal médio conta com apenas 0,07 embargo, seu peso relativo no PEFM é de apenas R\$ 173,20.”*

A experiência no processamento das execuções fiscais de competência da Justiça Federal mostra que o exequente, com um quantitativo significante e crescente de processos ajuizados, com valores pouco expressivos, ao se valer do pleito de penhora *on line* desconectado de estratégia de cobrança, implica um ambiente de pouca racionalização.

O cenário da forma de atuação se aproxima da lição do professor Marc Galanter, que escreveu um conhecido texto apresentando os conceitos do litigante “one-shooter” - aquele que acessa o sistema de justiça numa única oportunidade - e o do “repeat player”, que ajuiza sucessivas demandas idênticas. Já em 1974, em relação ao segundo grupo, o professor constatou que as partes de um processo judicial podem diferir num grau tão acentuado quanto ao seu tamanho, aos recursos de que dispõem e à forma como utilizam os tribunais, que o próprio sistema é continuamente formado e deformado pelos seus litigantes. (Cf. GALANTER, Marc. Why the “Haves” Come out Ahead: Speculations on the Limits of Legal Change. *Law & Society Review* Vol. 9, No. 1, Litigation and Dispute Processing: Part One (Autumn, 1974), p. 95-160).

Como se vê, os pleitos isolados de penhora *on line*, na maioria das vezes, são postulações desnecessárias, que geram um enorme desperdício de energia funcional e recursos, afetando negativamente a eficiência das unidades jurisdicionais.

Os fundamentos acima expendidos, associados à ausência de indicação específica de bens ou direitos úteis à satisfação do crédito exequendo, demonstram que, no atual estágio processual, não se mostra factível o regular prosseguimento da presente execução, que deverá aguardar em arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80, até que o Exequente comprove a capacidade financeira da parte, ou a existência de bens ou direitos devidamente especificados sobre os quais possam recair medidas constritivas.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de julho de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5020786-09.2018.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795, LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA - SP87425  
EXECUTADO: RHESUS TOMOGRAFIA LTDA - ME

**DESPACHO**

A questão atinente à possibilidade da prática de atos constitutivos, contra empresa em recuperação judicial, conforme consta na ficha cadastral da empresa juntada ao ID 34260868, no âmbito das execuções fiscais, encontra-se afetada pelo STJ sob o tema 987, com determinação de sobrestamento nos termos do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil.

Dessa forma, determino o encaminhamento dos autos ao arquivo, com baixa sobrestado.

Intime-se a parte exequente e, após, cumpra-se.

São Paulo, 22 de julho de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002077-23.2018.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550  
EXECUTADO: ROSEMARY DE ASSIS PINHEIRO DE ARAUJO

**DESPACHO**

O Conselho-Exequente formula pedido de bloqueio de ativos econômicos da parte executada pelo Bacenjud.

A decisão de indeferimento, adianta-se, baseia-se na leitura da jurisprudência sobre o assunto, bem como tem estrutura que assume o dever (ônus) de perquirir seus efeitos, em observância ao art. 20 da Lei 13.655/2018 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). Nesse exato contexto, considera-se que prospectar os efeitos da decisão não é irrelevante, até porque o dispositivo obriga a que as consequências possíveis sejam avaliadas e sopesadas.

O contexto em que se inserem ordens tendentes à penhora dos créditos inferiores a 40 salários mínimos, é passível de uma clara predição: a ineficiência do instrumento e os impactos negativos para a máquina judiciária federal.

Inicialmente, não há dúvida que o processo executivo fiscal é o instrumento adequado para satisfação dos créditos titularizados pelos conselhos profissionais, o que torna legítimo seu emprego para cobrança respectiva. O que se busca colocar em perspectiva, todavia, é o sentido do emprego de instrumento de penhora *on line*, que por si e isoladamente, não conduz à eficiência na cobrança da dívida ativa ante o elevado custo do serviço judiciário.

O ideal de otimização ganha, no contexto da impenhorabilidade, um específico contorno na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Não bastasse a impenhorabilidade das verbas alimentares ou sobre os depósitos de poupança, não se pode perder de vista o entendimento do C. STJ que reconhece a impenhorabilidade do montante até 40 salários mínimos quando disponíveis em conta-corrente, fundo de investimento ou guardado em papel moeda por se tratar de valor necessário ao sustento familiar. Neste sentido, *in verbis*:

*“PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. REGRA DE IMPENHORABILIDADE. ARTIGO 833 DO CPC. LIMITE DE QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. CABIMENTO.  
(...) omissis*

2. Segundo a jurisprudência pacificada deste STJ "é possível ao devedor, para viabilizar seu sustento digno e de sua família, poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda." (REsp 1.340.120/SP, Quarta Turma, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 18/11/2014, DJe 19/12/2014).

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido." (STJ, Segunda Turma, REsp 1666893/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 30/06/2017)

Nesse sentido há outros precedentes no TRF 3ª Região em consonância com a *ratio decidendi* do julgado do Superior Tribunal de Justiça. Veja-se: 1ª Turma, AI 5021754-24.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, fonte: e - DJF3 Judicial 1 DATA: 09/12/2019; 4ª Turma, AI 5011421-81.2017.4.03.0000, Rel. Desembargadora Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, fonte: e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/01/2020; 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5013433-97.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 02/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/12/2019.

Outro ponto. A realização de citação e BacenJud sem a efetiva indicação de bens, apesar de contar com uma previsão genérica na legislação - que prevê a determinação de citação e estabelece a ordem preferencial do dinheiro nas medidas constritivas - deixa de considerar um específico contexto, bem como a frequência com que o uso desse sistema é infrutífero.

Extrai-se de dados estatísticos gerados pelo sistema BacenJud nesta Unidade Judiciária que os bloqueios sem efetividade - neles incluídos os valores ínfimos inferiores a 100 reais -, alcançam o percentual de 80,44% das ordens encaminhadas, enquanto que o montante de ordens de bloqueio que atingem a integralidade do débito exequendo perfazem apenas 3,69%.

E dentro do reduzido universo de ordens efetivadas, a experiência demonstra que, nas execuções que têm por objeto a cobrança de anuidades por Conselhos profissionais, os valores bloqueados frequentemente recaem sobre verbas de natureza alimentar ou sobre depósitos de poupança até quarenta salários mínimos (66% do universo global de valores bloqueados), o que revela o baixo grau de eficiência da medida ora requerida pelo Conselho-Exequente para satisfação de seu crédito.

O custo e a energia dispendidos pela máquina judiciária para a efetivação de atos constritivos com baixo ou nenhum grau de êxito, notadamente quando se trata de Execução Fiscal para cobrança de anuidades de Conselhos Profissionais, devem ser colocados em foco.

Para bem ilustrar a situação, valho-me das conclusões constantes do Relatório de Pesquisa elaborado pelo IPEA acerca da ferramenta do BacenJud, no qual se indica a baixa eficiência da medida para fins de satisfação do crédito exequendo:

*"No exercício de sua autonomia funcional, os magistrados também podem optar por diferentes instrumentos de procura por bens, com o objetivo de satisfazer os créditos em execução. Recentemente, a adoção do sistema BACENJUD (variável 5), que permite a penhora online dos depósitos em dinheiro dos devedores, por meio do banco de dados do Banco Central do Brasil, vem sendo apontada como ferramenta poderosa, capaz de reduzir significativamente o tempo destinado à procura por bens e aumentar a probabilidade de satisfação do crédito. Porém, este estudo não revelou qualquer variação significativa entre o tempo de duração dos executivos fiscais nas varas que empregam prioritariamente o sistema BACENJUD e aquelas que o utilizam de modo apenas subsidiário. Surpreendentemente, a probabilidade de um executivo fiscal no qual houve a aplicação do sistema BACENJUD terminar em pagamento é significativamente menor. Contudo, é provável que este seja um caso de causalidade invertida: o BACENJUD não reduz, a probabilidade de pagamento; a baixa probabilidade de pagamento é que induz a sua utilização pela Justiça Federal."* (Fonte: <http://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/7862?mode=full>.)

O Custo Unitário do Processo de Execução Fiscal na Justiça Federal, desconsiderando-se o processamento de embargos e recursos, tal qual consta nas conclusões do Relatório de Pesquisa elaborado pelo IPEA a partir de dados de tramitação no ano de 2009:

"(...)O CMPD pode ser determinado a partir da conversão do orçamento executado em orçamento diário, subdividindo-o, a seguir, pelo número de processos que tramitaram no primeiro grau de jurisdição da Justiça Federal ao longo de 2009. Considerando-se o orçamento executado de R\$ 4.912,7 milhões e o total de casos pendentes e processos baixados de 8,5 milhões (CNJ, 2010), tem-se que o orçamento diário da Justiça Federal de primeiro grau é de R\$ 13,5 milhões e o CMPD do ano de 2009 é de R\$ 1,58.

Por sua vez, o processamento do executivo fiscal gera alguma renda ao Poder Judiciário, por meio da arrecadação de custas. Conforme o exposto anteriormente, o valor médio apurado em custas nas ações de execução fiscal (CAEF) processadas na Justiça Federal com baixa definitiva no ano de 2009 é de R\$ 37,69.

(...)

**Conseqüentemente, o custo médio total do PEFM, exceto embargos e recursos, é de R\$ 4.368,00.** Quanto a este número, é importante lembrar que o custo médio total provável dos embargos e recursos é de apenas R\$ 317,39 em virtude da baixa frequência com a qual estes ocorrem no PEFM. Pela técnica da carga de trabalho ponderada, o custo médio total provável de um embargo é de R\$ 2.474,28. Entretanto, como cada processo de execução fiscal médio conta com apenas 0,07 embargo, seu peso relativo no PEFM é de apenas R\$ 173,20."

A experiência no processamento das execuções fiscais de competência da Justiça Federal mostra que o exequente, com um quantitativo significativo e crescente de processos ajuizados, com valores pouco expressivos, ao se valer do pleito de penhora *on line* desconectado de estratégia de cobrança, implica um ambiente de pouca racionalização.

O cenário da forma de atuação se aproxima da lição do professor Marc Galanter, que escreveu um conhecido texto apresentando os conceitos do litigante "one-shooter" - aquele que acessa o sistema de justiça numa única oportunidade - e o do "repeat player", que ajuíza sucessivas demandas idênticas. Já em 1974, em relação ao segundo grupo, o professor constatou que as partes de um processo judicial podem diferir num grau tão acentuado quanto ao seu tamanho, aos recursos de que dispõem e à forma como utilizam os tribunais, que o próprio sistema é continuamente formado e deformado pelos seus litigantes. (Cf. GALANTER, Marc. Why the "Haves" Come out Ahead: Speculations on the Limits of Legal Change. *Law & Society Review* Vol. 9, No. 1, Litigation and Dispute Processing: Part One (Autumn, 1974), p. 95-160).

Como se vê, os pleitos isolados de penhora *on line*, na maioria das vezes, são postulações desnecessárias, que geram um enorme desperdício de energia funcional e recursos, afetando negativamente a eficiência das unidades jurisdicionais.

Os fundamentos acima expendidos, associados à ausência de indicação específica de bens ou direitos úteis à satisfação do crédito exequendo, demonstram que, no atual estágio processual, não se mostra factível o regular prosseguimento da presente execução, que deverá aguardar em arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80, até que o Exequente comprove a capacidade financeira da parte, ou a existência de bens ou direitos devidamente especificados sobre os quais possam recair medidas constritivas.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5021496-92.2019.4.03.6182  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340



**DESPACHO**

ID 34336398. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada regularize a garantia, nos termos apontados pela parte exequente.

Cumprida a determinação supra, abra-se vista dos autos à parte exequente para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venhamos autos imediatamente conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de julho de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
5º VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003859-94.2020.4.03.6182  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: VIACAO ITAPEMIRIM S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: KARINA DE OLIVEIRA GUIMARAES MENDONCA - SP304066

**DESPACHO**

VIACAO ITAPEMIRIM S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL opôs embargos de declaração (ID 33553942) contra a decisão de ID 32995167, nos quais sustenta, em síntese, omissão no que toca à análise do pedido de assistência judiciária gratuita.

Por seu turno, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES – ANTT peticionou no ID 33402125 requerendo o reconhecimento da tempestividade da manifestação em que reitera pedido de redirecionamento e apresenta documentos do feito de recuperação judicial em que houve afastamento cautelar do sócio requerido.

É a síntese do necessário.

**DECIDO.**

Conheço dos embargos porquanto tempestivos e os acolho parcialmente.

No caso vertente, verifica-se que a decisão combatida deixou de mencionar o porquê da não apreciação do pedido de assistência gratuita formulada pela empresa executada e merece ser integrada.

Assim, acrescente-se à decisão ID 32995167 que fica diferida a análise do pedido de assistência jurídica para momento processual oportuno, tendo em vista que não há nos autos nenhuma determinação que leve ao recolhimento de custas na atual fase de tramitação.

Demais disso, reconheço a tempestividade da manifestação ID 33402125 e deixo de apreciar, por ora, o pedido de inclusão do sócio SIDNEI PIVA DE JESUS, que teve afastamento cautelar das funções de direção da empresa executada e determino que se aguarde o desfecho dos autos de recuperação judicial, mantidos os demais termos do ID 32995167, no que toca ao sobrestamento do feito.

Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE** os embargos de declaração e integro a decisão de ID 32995167, mediante a fundamentação supra.

P.R.I.C.

São Paulo, 22 de julho de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
5º VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0042288-22.2000.4.03.6182  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
EXECUTADO: CONDOMINIO SHOPPING CENTER LESTE, NORBERTO DA SILVA

Por ora, intime-se a Exequente para que se ciência/manifestação no que toca à petição da executada apresentada às páginas 367/371 do ID 27300904, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São Paulo, 22 de julho de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0052871-66.2000.4.03.6182  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: REFRATERM REFRATARIOS E ISOLAMENTOS TERMICOS LTDA - ME, MARIA INES POPPI RIBAS FERREIRA, LUIZ FABIANI RIBAS FERREIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO SCARANO - SP47239  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO SCARANO - SP47239  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO SCARANO - SP47239

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, manifeste-se a exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, devendo apresentar o demonstrativo atualizado do crédito exequendo, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, observe-se o disposto no artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de julho de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5016650-32.2019.4.03.6182  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

**DESPACHO**

ID 33365267: A parte exequente opôs embargos de declaração contra a decisão ID 32701334, na qual houve determinação de abstenção de inscrição CADIN e de protesto, sob a alegação de que a dívida já fora protestada antes mesmo de referida determinação.

É a síntese do necessário.

**DECIDO.**

Conheço dos embargos porquanto tempestivos e passo a apreciar o alegado.

Deve-se observar que a pertinência objetiva dessa via recursal pressupõe a existência de obscuridade, contradição ou omissão no decisório, o que não se verifica na hipótese em tela.

Saliento que a matéria aventada nos embargos de declaração tem caráter nitidamente infringente e busca reformar a decisão, de sorte que não se subsume às hipóteses do artigo 1.022, do Código de Processo Civil. Encobrando, portanto, essa característica, devem ser os mesmos rejeitados, consoante jurisprudência consolidada: "*PROCESSUAL – EMBARGOS DECLARATORIOS EFEITOS INFRINGENTES – REJEIÇÃO. Embargos declaratórios, encobrando propósito infringente, devem ser rejeitados.* (STJ, 1ª Turma, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS EDcl no REsp n.º 7490-0/SC, DJU 21.02.1994, p. 2115)."

Diante do exposto, **REJEITO** os embargos de declaração opostos e mantenho a decisão nos termos em que proferida.

Demais disso, diante do recebimento dos embargos com efeito suspensivo, determino que se aguarde em arquivo sobrestado até o julgamento definitivo dos Embargos n. 5020648-08.2019.4.03.6182.

Cumpra-se.

São Paulo, 22 de julho de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**

**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP

**PABX: (11) 2172-3600**

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008137-46.2017.4.03.6182**

**EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.**

**EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA**

**Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340**

**DESPACHO**

Intime-se a Executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à regularização do Seguro Garantia apresentado nestes autos, nos termos da manifestação da Exequente apresentada no ID 30657668.

Uma vez cumprida a determinação supra, dê-se vista à Exequente para manifestação acerca da regularidade da garantia apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se.

São Paulo, 22 de julho de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**

**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP

**PABX: (11) 2172-3600**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0025135-77.2017.4.03.6182

EMBARGANTE: AMADEUS BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO - SP109098-A

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Antes que este Juízo possa analisar a pertinência da prova pericial requerida nos autos, intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente aos autos documentação contábil que comprove que os valores corretos devidos a título de IRRF sobre trabalho assalariado no período de competência de janeiro de 2006 correspondiam a R\$ 72.732,25.

Uma vez cumprida a determinação supra, dê-se vista à embargada para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, retomemos autos conclusos.

São Paulo, 22 de julho de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
PABX: (11) 2172-3600**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0004363-25.2019.4.03.6182

AUTOR: PAULO SERRANO

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA GONCALVES FIGUEIRA DA SILVA - SP385971, DENIS FONSECA MADRIGANO - SP299383, HAROLDO DEL REI ALMENDRO - SP150699

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte embargante quanto à impugnação do embargado.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias.

Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.

Não havendo manifestação ou pedido de provas, venhamos autos conclusos para decisão.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de julho de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
PABX: (11) 2172-3600**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003729-07.2020.4.03.6182

EMBARGANTE: PRO-SAÚDE PLANOS DE SAÚDE LTDA- MASSA FALIDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE EDUARDO VICTORIA - SP103160

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte embargante quanto à impugnação do embargado.

Especifique a embargante as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias.

Caso pretenda produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.

Não havendo manifestação ou pedido de provas, venhamos autos conclusos para decisão.

Intime-se.

São Paulo, 22 de julho de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5022467-77.2019.4.03.6182  
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EMBARGADO: MUNICIPIO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EMBARGADO: BEATRIZ GAOTTO ALVES KAMRATH - SP312475

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte embargante quanto à impugnação do embargado.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias.

Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.

Não havendo manifestação ou pedido de provas, venhamos autos conclusos para decisão.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de julho de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5004463-55.2020.4.03.6182  
EMBARGANTE: PRO-SAUDE PLANOS DE SAUDE LTDA- MASSA FALIDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE EDUARDO VICTORIA - SP103160  
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte embargante quanto à impugnação do embargado.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias.

Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.

Não havendo manifestação ou pedido de provas, venhamos autos conclusos para decisão.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de julho de 2020.

**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5017012-68.2018.4.03.6182  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

**DESPACHO**

O procedimento da execução fiscal é regido pelas disposições da Lei nº 6.830/80, com aplicação subsidiária do Código de Processo Civil.  
Há que se observar, desta forma, as disposições contidas no artigo 919 do diploma processual, que alteraram o processamento dos embargos à execução, notadamente quanto aos efeitos em que serão recebidos.  
Visto que a execução encontra-se garantida por Seguro Garantia, recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução.  
Após, vista ao(à) embargado(a) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 30 (trinta) dias.  
Certifique-se na execução.  
São Paulo, 22 de julho de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5017220-52.2018.4.03.6182  
EMBARGANTE: NESTLE WATERS BRASIL - BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

**DESPACHO**

O procedimento da execução fiscal é regido pelas disposições da Lei nº 6.830/80, com aplicação subsidiária do Código de Processo Civil.  
Há que se observar, desta forma, as disposições contidas no artigo 919 do diploma processual, que alteraram o processamento dos embargos à execução, notadamente quanto aos efeitos em que serão recebidos.  
Visto que a execução encontra-se garantida por Seguro Garantia, recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução.  
Após, vista ao(à) embargado(a) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 30 (trinta) dias.  
Certifique-se na execução.  
São Paulo, 22 de julho de 2020.

1005

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5017934-12.2018.4.03.6182  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

**DESPACHO**

O procedimento da execução fiscal é regido pelas disposições da Lei nº 6.830/80, com aplicação subsidiária do Código de Processo Civil.  
Há que se observar, desta forma, as disposições contidas no artigo 919 do diploma processual, que alteraram o processamento dos embargos à execução, notadamente quanto aos efeitos em que serão recebidos.

Visto que a execução encontra-se garantida por Seguro Garantia, recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução.

Após, vista ao(à) embargado(a) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 30(trinta) dias.

Certifique-se na execução.

São Paulo, 22 de julho de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5017246-50.2018.4.03.6182  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

**DESPACHO**

O procedimento da execução fiscal é regido pelas disposições da Lei nº 6.830/80, com aplicação subsidiária do Código de Processo Civil.  
Há que se observar, desta forma, as disposições contidas no artigo 919 do diploma processual, que alteraram o processamento dos embargos à execução, notadamente quanto aos efeitos em que serão recebidos.

Visto que a execução encontra-se garantida por Seguro Garantia, recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução.

Após, vista ao(à) embargado(a) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 30(trinta) dias.

Certifique-se na execução.

São Paulo, 22 de julho de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5013513-13.2017.4.03.6182  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte embargante quanto à impugnação do embargado.

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias.

Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.

Não havendo manifestação ou pedido de provas, venhamos autos conclusos para decisão.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de julho de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013311-65.2019.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR - SP158114, DELANO COIMBRA - SP40704  
EXECUTADO: EVARISTO ALMEIDA PRATES DOS SANTOS

**DESPACHO**

O Conselho-Exequente formula pedido de bloqueio de ativos econômicos da parte executada pelo Bacenjud.

A decisão de indeferimento, adianta-se, baseia-se na leitura da jurisprudência sobre o assunto, bem como tem estrutura que assume o dever (ônus) de perquirir seus efeitos, em observância ao art. 20 da Lei 13.655/2018 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). Nesse exato contexto, considera-se que prospectar os efeitos da decisão não é irrelevante, até porque o dispositivo obriga a que as consequências possíveis sejam avaliadas e sopesadas.

O contexto em que se inserem ordens tendentes à penhora dos créditos inferiores a 40 salários mínimos, é passível de uma clara predição: a ineficiência do instrumento e os impactos negativos para a máquina judiciária federal.

Inicialmente, não há dúvida que o processo executivo fiscal é o instrumento adequado para satisfação dos créditos titularizados pelos conselhos profissionais, o que torna legítimo seu emprego para cobrança respectiva. O que se busca colocar em perspectiva, todavia, é o sentido do emprego de instrumento de penhora *on line*, que por si e isoladamente, não conduz à eficiência na cobrança da dívida ativa ante o elevado custo do serviço judiciário.

O ideal de otimização ganha, no contexto da impenhorabilidade, um específico contorno na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Não bastasse a impenhorabilidade das verbas alimentares ou sobre os depósitos de poupança, não se pode perder de vista o entendimento do C. STJ que reconhece a impenhorabilidade do montante até 40 salários mínimos quando disponíveis em conta-corrente, fundo de investimento ou guardado em papel-moeda por se tratar de valor necessário ao sustento familiar. Neste sentido, *in verbis*:

*"PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. REGRA DE IMPENHORABILIDADE. ARTIGO 833 DO CPC. LIMITE DE QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. CABIMENTO.*

*(...) omissis*

*2. Segundo a jurisprudência pacificada deste STJ "é possível ao devedor, para viabilizar seu sustento digno e de sua família, poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda." (REsp 1.340.120/SP, Quarta Turma, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 18/11/2014, DJe 19/12/2014).*

*3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido." (STJ, Segunda Turma, REsp 1666893/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 30/06/2017)*

Nesse sentido há outros precedentes no TRF 3ª Região em consonância com a *ratio decidendi* do julgado do Superior Tribunal de Justiça. Veja-se: 1ª Turma, AI 5021754-24.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, fonte: e - DJF3 Judicial 1 DATA: 09/12/2019; 4ª Turma, AI 5011421-81.2017.4.03.0000, Rel. Desembargadora Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, fonte: e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/01/2020; 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5013433-97.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 02/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/12/2019.

Outro ponto. A realização de citação e BacenJud sem a efetiva indicação de bens, apesar de contar com uma previsão genérica na legislação - que prevê a determinação de citação e estabelece a ordem preferencial do dinheiro nas medidas constritivas - deixa de considerar um específico contexto, bem como a frequência com que o uso desse sistema é infrutífero.

Extrai-se de dados estatísticos gerados pelo sistema Bacenjud nesta Unidade Judiciária que os bloqueios sem efetividade - neles incluídos os valores ínfimos inferiores a 100 reais -, alcançam o percentual de 80,44% das ordens encaminhadas, enquanto que o montante de ordens de bloqueio que atingem a integralidade do débito exequendo perfazem apenas 3,69%.

E dentro do reduzido universo de ordens efetivadas, a experiência demonstra que, nas execuções que têm por objeto a cobrança de anuidades por Conselhos profissionais, os valores bloqueados frequentemente recaem sobre verbas de natureza alimentar ou sobre depósitos de poupança até quarenta salários mínimos (66% do universo global de valores bloqueados), o que revela o baixo grau de eficiência da medida ora requerida pelo Conselho-Exequente para satisfação de seu crédito.

O custo e a energia dispendidos pela máquina judiciária para a efetivação de atos constritivos com baixo ou nenhum grau de êxito, notadamente quando se trata de Execução Fiscal para cobrança de anuidades de Conselhos Profissionais, devem ser colocados em foco.

Para bem ilustrar a situação, valho-me das conclusões constantes do Relatório de Pesquisa elaborado pelo IPEA acerca da ferramenta do Bacenjud, no qual se indica a baixa eficiência da medida para fins de satisfação do crédito exequendo:

*"No exercício de sua autonomia funcional, os magistrados também podem optar por diferentes instrumentos de procura por bens, com o objetivo de satisfazer os créditos em execução. Recentemente, a adoção do sistema BACENJUD (variável 5), que permite a penhora online dos depósitos em dinheiro dos devedores, por meio do banco de dados do Banco Central do Brasil, vem sendo apontada como ferramenta poderosa, capaz de reduzir significativamente o tempo destinado à procura por bens e aumentar a probabilidade de satisfação do crédito. Porém, este estudo não revelou qualquer variação significativa entre o tempo de duração dos executivos fiscais nas varas que empregam prioritariamente o sistema BACENJUD e aquelas que o utilizam de modo apenas subsidiário. **Surpreendentemente, a probabilidade de um executivo fiscal no qual houve a aplicação do sistema BACENJUD terminar em pagamento é significativamente menor. Contudo, é provável que este seja um caso de causalidade invertida: o BACENJUD não reduz a probabilidade de pagamento; a baixa probabilidade de pagamento é que induz a sua utilização pela Justiça Federal.**" (Fonte: <http://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/7862?mode=full>.)*

O Custo Unitário do Processo de Execução Fiscal na Justiça Federal, desconsiderando-se o processamento de embargos e recursos, tal qual consta nas conclusões do Relatório de Pesquisa elaborado pelo IPEA a partir de dados de tramitação no ano de 2009:



"(...)O CMPD pode ser determinado a partir da conversão do orçamento executado em orçamento diário, subdividindo-o, a seguir, pelo número de processos que tramitaram no primeiro grau de jurisdição da Justiça Federal ao longo de 2009. Considerando-se o orçamento executado de R\$ 4.912,7 milhões e o total de casos pendentes e processos baixados de 8,5 milhões (CNJ, 2010), tem-se que o orçamento diário da Justiça Federal de primeiro grau é de R\$ 13,5 milhões e o CMPD do ano de 2009 é de R\$ 1,58.

Por sua vez, o processamento do executivo fiscal gera alguma renda ao Poder Judiciário, por meio da arrecadação de custas. Conforme o exposto anteriormente, o valor médio apurado em custas nas ações de execução fiscal (CAEF) processadas na Justiça Federal com baixa definitiva no ano de 2009 é de R\$ 37,69.

(...)

**Consequentemente, o custo médio total do PEFM, exceto embargos e recursos, é de R\$ 4.368,00.** Quanto a este número, é importante lembrar que o custo médio total provável dos embargos e recursos é de apenas R\$ 317,39 em virtude da baixa frequência com a qual estes ocorrem no PEFM. Pela técnica da carga de trabalho ponderada, o custo médio total provável de um embargo é de R\$ 2.474,28. Entretanto, como cada processo de execução fiscal médio conta com apenas 0,07 embargo, seu peso relativo no PEFM é de apenas R\$ 173,20."

A experiência no processamento das execuções fiscais de competência da Justiça Federal mostra que o exequente, com um quantitativo significante e crescente de processos ajuizados, com valores pouco expressivos, ao se valer do pleito de penhora *on line* desconectado de estratégia de cobrança, implica um ambiente de pouca racionalização.

O cenário da forma de atuação se aproxima da lição do professor Marc Galanter, que escreveu um conhecido texto apresentando os conceitos do litigante "one-shooter" - aquele que acessa o sistema de justiça numa única oportunidade - e o do "repeat player", que ajuíza sucessivas demandas idênticas. Já em 1974, em relação ao segundo grupo, o professor constatou que as partes de um processo judicial podem diferir num grau tão acentuado quanto ao seu tamanho, aos recursos de que dispõem e à forma como utilizam os tribunais, que o próprio sistema é continuamente formado e deformado pelos seus litigantes. (Cf. GALANTER, Marc. Why the "Haves" Come out Ahead: Speculations on the Limits of Legal Change. *Law & Society Review* Vol. 9, No. 1, Litigation and Dispute Processing: Part One (Autumn, 1974), p. 95-160).

Como se vê, os pleitos isolados de penhora *on line*, na maioria das vezes, são postulações desnecessárias, que geram um enorme desperdício de energia funcional e recursos, afetando negativamente a eficiência das unidades jurisdicionais.

Os fundamentos acima expendidos, associados à ausência de indicação específica de bens ou direitos úteis à satisfação do crédito exequendo, demonstram que, no atual estágio processual, não se mostra factível o regular prosseguimento da presente execução, que deverá aguardar em arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80, até que o Exequente comprove a capacidade financeira da parte, ou a existência de bens ou direitos devidamente especificados sobre os quais possam recair medidas constitutivas.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de julho de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0071961-35.2015.4.03.6182  
EMBARGANTE: ALVARO FURTADO DE OLIVEIRA NOVAES  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO BENEVIDES DE CARVALHO - SP139494  
EMBARGADO: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte embargante quanto à impugnação do embargado.

Especifiquem partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias.

Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.

Não havendo manifestação ou pedido de provas, venhamos autos conclusos para decisão.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de julho de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002099-81.2018.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550  
EXECUTADO: CRISTINE FERREIRA INACIO

**DESPACHO**

Intime-se o conselho exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos o boleto correspondente ao pagamento de ID 34970312, pois necessário à comprovação de que o pagamento foi devidamente efetuado.

Cumpra-se.

São Paulo, 22 de julho de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002055-62.2018.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550  
EXECUTADO: EDIJANE RAMOS DOS SANTOS

**DESPACHO**

Intime-se o conselho exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos o boleto correspondente ao pagamento de ID 34935040, pois necessário à comprovação de que o pagamento foi devidamente efetuado.

Cumpra-se.

São Paulo, 23 de julho de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002607-27.2018.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550  
EXECUTADO: RICARDO SILVA MAXININO

**DESPACHO**

Intime-se o conselho exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos o boleto correspondente ao pagamento de ID 34938333, pois necessário à comprovação de que o pagamento foi devidamente efetuado.

Cumpra-se.

São Paulo, 23 de julho de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003529-34.2019.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695  
EXECUTADO: MILENA SANTOS LAPLECHADE

**DESPACHO**

Mantenho a decisão de ID 3355422 por seus próprios fundamentos.

No mais, suspendo o feito com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80.

Promova-se vista dos autos ao Exequente, para ciência desta decisão. Caso não seja requerida uma diligência concreta, no prazo de 15 (quinze) dias, que contenha a informação do bem ou local a ser diligenciado, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

São Paulo, 23 de julho de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002606-42.2018.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550  
EXECUTADO: MARIO ANEZ CUELLAR

**DESPACHO**

Mantenho a decisão de ID 33662982 por seus próprios fundamentos.

No mais, suspendo o feito com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80.

Promova-se vista dos autos ao Exequente, para ciência desta decisão. Caso não seja requerida uma diligência concreta, no prazo de 15 (quinze) dias, que contenha a informação do bem ou local a ser diligenciado, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

São Paulo, 23 de julho de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**

**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0036326-90.2015.4.03.6182  
EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA VILELA GONCALVES - SP143580  
EXECUTADO: TELEFONICA BRASIL S.A.  
Advogado do(a) EXECUTADO: LILIAN LUCENA BRANDAO - SP317350

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, intime-se a parte executada para manifestar-se sobre a petição de ID 26594849, de fls. 100/103, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de julho de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0513836-18.1995.4.03.6182  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EXTRUSAO BRASILEIRA DE PLASTICOS LTDA - ME, RICARDO ANCEDE GRIBEL, FLAMARION JOSUE NUNES  
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI - SP124071, RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de julho de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000046-64.2017.4.03.6182  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

**DESPACHO**

Aguarde-se o recebimento dos embargos à execução n. 5010906-27.2017.4.03.6182.

Intimem-se

Cumpra-se.

São Paulo, 23 de julho de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5011966-98.2018.4.03.6182  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIANA NEVES DE VITO - SP158516, LUCIANA SIMOES DE SOUZA - SP272318

**DESPACHO**

Aguarde-se recebimento dos embargos à execução n. 5014725-98.2019.4.03.6182 .

Intimem-se e Cumpra-se.

São Paulo, 23 de julho de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0048868-09.2016.4.03.6182  
EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: GARANTIA DE SAUDE LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: KARINA KRAUTHAMER FANELLI - SP169038

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, aguarde-se a análise de admissibilidade nos autos dos embargos 0013172-38.2018.4.03.6182.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de julho de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0048839-42.2005.4.03.6182  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JULIO MANUEL PIRES  
Advogados do(a) EXECUTADO: DIEGO DINIZ RIBEIRO - SP201684, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de julho de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0055428-16.2006.4.03.6182  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IMPORTACAO E COMERCIO VISITEX LIMITADA  
Advogados do(a) EXECUTADO: MONICA PUSCHEL - SP182556, MAURICIO CESAR PUSCHEL - SP135824

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, aguarde-se emarquivo sobrestado até o julgamento definitivo dos embargos 0025374-57.2012.4.03.6182.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de julho de 2020.

**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0539557-98.1997.4.03.6182  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONFECÇÕES GUF LTDA - ME, FRAJDARYWKA LACHOWSKY, JAIME LEON LACHOWSKY  
Advogado do(a) EXECUTADO: RAUL GIPSZTEJN - SP27602  
Advogado do(a) EXECUTADO: RAUL GIPSZTEJN - SP27602  
Advogado do(a) EXECUTADO: RAUL GIPSZTEJN - SP27602

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de julho de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0041246-44.2014.4.03.6182  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MULTILABEL DO BRASIL S/A  
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON BALLARIN - SP99519

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5010764-52.2019.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: GTECH BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - SP98709  
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES ANATEL

**SENTENÇA**

Trata-se de embargos à execução fiscal que objetiva a desconstituição do título que embasa a ação executiva n. 5003509-77.2018.4.03.6182, com fundamento na ilegalidade da contribuição ao Fundo de Universalização do Serviço de Telecomunicações, instituída pela Lei nº. 9.998/2000.

Sustenta a embargante, em apertada síntese, a inexistência do fato gerador para imposição do tributo exigido, a prestação de serviços de telecomunicações a terceiros.

Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (Id 28767531).

Impugnação apresentada pela embargada no Id 29963283.

Promovida vista para réplica e intimadas as partes para especificarem provas (Id 30605027), a embargante reiterou os argumentos da inicial, requerendo a procedência do pedido no Id 31310201) e a realização de perícia técnica contábil no Id 31110344 por meio do qual apresenta quesitos técnicos.

Por sua vez, a União informa que não tem provas a produzir (Id 31301631).

É a síntese do necessário.

**DECIDO.**

A empresa embargante se insurge contra a inscrição em dívida ativa reproduzida no Id 15770232, p. 7.

O cerne da controvérsia diz respeito à análise da efetiva ocorrência do fato gerador correspondente à contribuição ao FUST, nos termos descritos no auto de infração de 15/03/2018, referente ao exercício de 2003.

O Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações - FUST foi instituído pela Lei 9.998/2000 com fundamento da competência atribuída pelo artigo 149 da Constituição da República à União para a instituição de contribuições de intervenção no domínio econômico - CIDE. Seu custeio se dá mediante a contribuição de 1% sobre a receita operacional bruta, decorrente de prestação de serviços de telecomunicações nos regimes público e privado, conforme disposto no art. 6º, IV da lei de regência, *in verbis*:

*Art. 6º Constituem receitas do Fundo:*

*(...)*

*IV - contribuição de 1% (um por cento) sobre a receita operacional bruta, decorrente de prestação de serviços de telecomunicações nos regimes público e privado, a que se refere o inciso XI do art. 21 da Constituição Federal, excluindo-se o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins);*

Para a incidência da contribuição, é imprescindível a definição do conceito de serviços de telecomunicações, elemento indispensável para a definição do sujeito passivo do tributo.

Por sua vez a atividade tributável descrita pelo legislador tem seus contornos definidos no art. 60, § 1º, da Lei nº 9.472/1997, *in verbis*:

*Art. 60. Serviço de telecomunicações é o conjunto de atividades que possibilita a oferta de telecomunicação.*

*§ 1º Telecomunicação é a transmissão, emissão ou recepção, por fio, radioeletricidade, meios ópticos ou qualquer outro processo eletromagnético, de símbolos, caracteres, sinais, escritos, imagens, sons ou informações de qualquer natureza.*

Após ampla e longa discussão administrativa, remanesce a controvérsia sobre a prestação de serviços de telecomunicação pela parte embargante.

Em seguida à notificação realizada em 25/06/2008 quanto ao teor do lançamento fiscal (p. 163 do Id 29963294), a empresa embargante provocou a sua discussão mediante a apresentação de impugnação, oportunidade em que argumentou a inexistência de prestação de serviços de telecomunicações.

A instrução do processo administrativo culminou com o afastamento das alegações do contribuinte, tendo em vista a insuficiência de documentos capazes de comprovar as alegações formuladas pela empresa (Id 15770858).

Conforme apurado desde a decisão administrativa, a empresa embargante teria dado causa à apuração do *quantum* do tributo mediante a técnica do arbitramento, prevista no art. 149, III do CTN, *in verbis*:

*Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:*

*(...)*

*III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;*

A atividade desempenhada pela autoridade administrativa pautou-se na metodologia discriminada no relatório juntado no Id 29963294.

A dívida, nesse contexto, gira em torno do esclarecimento minucioso das atividades efetivamente desempenhadas no período do fato gerador, esclarecendo-se a respeito da alegada ausência da atividade de telecomunicação.

Nesse exato contexto, impõe-se reconhecer a pertinência da prova pericial requerida pela embargante, dada a imprescindibilidade para a elucidação das efetivas atividades desempenhadas pela empresa, de forma a englobá-las, ou não, como serviço de telecomunicação, a depender das efetivas operações desempenhadas.

A prova se mostra necessária para o deslinde da controvérsia, especialmente para definir os limites do fato gerador, e apurar, com base na documentação apresentada pela empresa embargante, quais receitas decorrem efetivamente da prestação de serviço de telecomunicações.

A necessidade, aliás, se depreende das alegações formuladas pela União no item 2.a da sua impugnação (Id 29963283).

A cognição demandada nos presentes embargos à execução será viabilizada por meio de perícia contábil a respeito dos pontos pendentes de esclarecimento, em complemento às provas já realizadas.

Determino, portanto, a produção de prova pericial para esclarecimentos a respeito da existência de registros contábeis e outros documentos que esclareçam se a atividade da empresa embargante não compreendeu a prestação de serviços de telecomunicações, nos termos formulados.

Nomeio como perito judicial o Sr. Paulo Sergio Guaratti.

Intime-se por meio do endereço eletrônico no pelo e-mail [pericia@datalegis.com.br](mailto:pericia@datalegis.com.br) para início dos trabalhos e entrega do laudo no prazo de 60 (sessenta dias), bem como para que, no prazo de 10 (dez) dias, estime seus honorários justificada e discriminadamente, indicando o critério utilizado.

Após a apresentação da estimativa de honorários, intinem-se as partes para manifestação, oportunidade em que poderão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Na condução dos seus trabalhos, o perito deve assegurar aos assistentes das partes, se houver, o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, mediante prévia comunicação comprovada nos autos com antecedência mínima de 5 (cinco) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.



**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5º VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003517-54.2018.4.03.6182  
EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXECUTADO: INEPAR S.A. INDUSTRIA E CONSTRUÇÕES - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA CRISTINA BENEDETTI - SP262732

**DESPACHO**

ID 35728801 Por ora, regularize a parte executada sua representação processual, colacionando aos autos instrumento de procuração em via original, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, tomem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 22 de julho de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5º VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0013476-81.2011.4.03.6182  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PADARIA NOVA ALKIMIN LTDA - ME, JOSE LAZARO COMETTI

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resc PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de maio de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0060277-02.2004.4.03.6182  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ISCP - SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA - SP266742-A

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resc PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de maio de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009399-05.2006.4.03.6182  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TECNOCER BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - ME, ROSMARI LOURENCO MARTINS DE JESUS, SANDRO BELLINI  
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR - SP128319  
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR - SP128319  
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR - SP128319

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resc PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, expeça-se mandado de intimação nos termos do despacho de fls. 114 (ID. 26472749).

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de maio de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**

**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0048720-08.2010.4.03.6182  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: THAIPA CONFECÇÕES LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA VALENTE DE PAULA TAVARES - SP279817

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTA** a presente execução.

Determino o imediato levantamento de eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário.

Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.

Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012).

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

**8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5016217-91.2020.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: PASCHOAL DOURADO & FILHO COMERCIO DE METAIS LTDA, DOURADO PARTICIPACOES EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRADORA LTDA, LUIS FABIO DOURADO, ADRIANA PANTALEAO RODRIGUES DOURADO

DECISÃO

Vistos em decisão interlocutória.

Trata-se de Ação Cautelar Fiscal com pedido de liminar ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Paschoal Dourado & Filho Comércio de Metais Ltda, Dourado Participações Empreendimentos e Administradora Ltda, Luis Fábio Dourado e Adriana Pantaleão Rodrigues Dourado em que se requer a decretação de sigilo na tramitação do feito, concessão, inaudita altera parte, de medida liminar, nos termos do artigo 7º, da Lei nº 8.397/92, decretando-se a indisponibilidade de bens dos corresponsáveis, oficiando-se aos órgãos competentes.

Relata a Requerente que ao longo dos trabalhos de fiscalização realizados em face da empresa Paschoal Dourado & Filho Comércio de Metais Ltda., a Receita Federal do Brasil apurou diversas ilicitudes praticadas pelo sócio gestor Luis Fábio Dourado e sua esposa e sócia Adriana Pantaleão Rodrigues Dourado que culminaram no lançamento de créditos tributários em desfavor da empresa e – na condição de corresponsáveis pelos mesmos créditos – em desfavor de Luis, Adriana e da empresa Dourado Participações Empreendimentos e Administradora Ltda., da qual são administradores.

Aduz que a constituição do crédito, no valor de R\$ 30.577.148,96, (trinta milhões, quinhentos e setenta e sete mil, cento e quarenta e oito reais e noventa e seis centavos), consta dos PAF's 16095720.038/2019-49 e 16095720.039/2019-93, valor este que, de acordo com a RFB, excede 30% do patrimônio conhecido da contribuinte e de seus responsáveis.

Dentre as ilicitudes apuradas, relata que, por meio da análise da movimentação financeira do contribuinte relativa aos anos calendários de 2015 e 2016, foi constatada a existência de conta bancária na agência 0312 do Banco Bradesco de sua titularidade e de mais outras duas contas bancárias em nome de interpostas pessoas jurídicas.

Relata ainda, que o objetivo de controlar tais contas em nome das pessoas jurídicas METALPAPER Indústria, Comércio, Importação, Exportação de Papel de Metais Ltda e MS Select Comércio, Importação e Exportação de Acessórios Industriais Ltda foi o de manter recursos financeiros não contabilizados e não declarados ao Fisco Federal, caracterizando-se o chamado "C.AIXA 2".

Aduz que, por meio da fiscalização realizada pela equipe fiscal, concluiu-se que os CNPJ's pertencentes às empresas METALPAPER e MS Select não existem de fato; que as contas bancárias de titularidade de referidas empresas no Banco Bradesco são utilizadas pela contribuinte Paschoal Dourado; que a Paschoal Dourado movimentava recursos financeiros não declarados e abrigados nas contas bancárias da METALPAPER e MS Select; que por meio de procedimento fiscal realizado em desfavor de Geziane & Nicolau Reciclagem Ltda., o próprio contribuinte, quando questionado pela fiscalização sobre o recebimento de recursos financeiros oriundos de contas bancárias da METALPAPER, foi enfático ao afirmar que tais recebimentos eram resultados de vendas realizadas pela Paschoal Dourado; que foram realizadas diversas transferências pela METALPAPER para familiares de Luis Fábio e Adriana; que por meio de procedimento fiscal realizado em desfavor de CLUB MED Brasil S/A, o próprio contribuinte, quando questionado pela fiscalização acerca do recebimento de recursos financeiros oriundos de contas bancárias da MS Select, respondeu que intermediou a venda de pacote turístico para o Sr. Luis Fabio Dourado, sua esposa Adriana Dourado e as três filhas do casal (Id nº 35596552).

Sustenta que a empresa contribuinte utilizou-se dos recursos desviados para a aquisição de bens imóveis em nome do próprio sócio administrador Luis Fábio Dourado e sua esposa Adriana Pantaleão Rodrigues Dourado e de sua empresa patrimonial Dourado Participações Empreendimentos e Administradora Ltda., a qual possui sede no mesmo endereço da Paschoal Dourado (Id nº 3559552).

A fim de comprovar suas alegações a requerente juntou os seguintes documentos, dentre outros: termo de verificação fiscal (Id nº 35596552); representação para propositura de medida cautelar fiscal (Id nº 35596574); termo de início de procedimento fiscal (Id nº 3559659); termo de intimação fiscal 09 (Id. fls. 91/149); termo de início de procedimento fiscal (Id nº 35597018); certidões de registro de imóveis (Id nº 35596847, 35597031 e 35597041).

#### **É o relatório. Decido.**

Cumpre, neste momento, a análise dos requisitos acerca da concessão ou não da medida inaudita altera parte requerida pela Fazenda.

A medida cautelar fiscal encontra-se regulada na Lei nº 8.397/92, que estatui, como requisitos para sua concessão, que tenha havido a constituição do crédito tributário (art. 1º) e que o devedor se enquadre em uma das situações descritas no art. 2º. Corroborando essas disposições, o art. 3º expressamente afirma que esses elementos são essenciais para a concessão da medida:

Art. 3º Para a concessão da medida cautelar fiscal é essencial:

- I - prova literal da constituição do crédito fiscal;
- II - prova documental de algum dos casos mencionados no artigo antecedente.

A exigência de constituição do crédito, porém, é afastada, nos casos dos incisos V, b e VII do art. 2º, de acordo com a dicção do parágrafo único do art. 1º.

Por sua vez, o art. 2º da Lei n. 8.397/92 prevê as hipóteses que possibilitam o requerimento de medida cautelar fiscal nos seguintes termos:

Art. 2º A medida cautelar fiscal poderá ser requerida contra o sujeito passivo de crédito tributário ou não tributário, quando o devedor: [\(Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997\) \(Produção de efeito\)](#)

*I - sem domicílio certo, intenta ausentar-se ou alienar bens que possui ou deixa de pagar a obrigação no prazo fixado;*

*II - tendo domicílio certo, ausenta-se ou tenta se ausentar, visando a elidir o adimplemento da obrigação;*

*III - caindo em insolvência, aliena ou tenta alienar bens;* [\(Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997\) \(Produção de efeito\)](#)

*IV - contrai ou tenta contrair dívidas que comprometam a liquidez do seu patrimônio;* [\(Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997\) \(Produção de efeito\)](#)

*V - notificado pela Fazenda Pública para que proceda ao recolhimento do crédito fiscal:* [\(Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997\) \(Produção de efeito\)](#)

*a) deixa de pagá-lo no prazo legal, salvo se suspensa sua exigibilidade;* [\(Incluída pela Lei nº 9.532, de 1997\) \(Produção de efeito\)](#)

*b) põe ou tenta por seus bens em nome de terceiros;* [\(Incluída pela Lei nº 9.532, de 1997\) \(Produção de efeito\)](#)

*VI - possui débitos, inscritos ou não em Dívida Ativa, que somados ultrapassem trinta por cento do seu patrimônio conhecido;* [\(Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997\) \(Produção de efeito\)](#)

*VII - aliena bens ou direitos sem proceder à devida comunicação ao órgão da Fazenda Pública competente, quando exigível em virtude de lei;* [\(Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997\) \(Produção de efeito\)](#)

*VIII - tem sua inscrição no cadastro de contribuintes declarada inapta, pelo órgão fazendário;* [\(Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997\) \(Produção de efeito\)](#)

*IX - pratica outros atos que dificultem ou impeçam a satisfação do crédito.* [\(Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997\) \(Produção de efeito\)](#)

Nos termos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil para o deferimento de uma medida de natureza cautelar ou antecipatória faz-se mister a presença da probabilidade do direito, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A fumaça do bom direito, a verossimilhança das alegações, a alta probabilidade/plausibilidade do relato da Fazenda é indubitável, já que constante dos autos a chamada prova inequívoca.

A prova literal da constituição do crédito fiscal foi comprovada por meio do auto de infração de Id nº 35596564.

Conforme documentos anexados aos autos, notadamente o Termo de Verificação Fiscal, acostado em Id nº 35596552, verifico que a empresa Paschoal Dourado movimentava os recursos financeiros não declarados e abrigados nas contas bancárias das empresas METALPAPER e MS Select, seja pelo recebimento de pagamentos de terceiros ligados à empresa Requerida, caso, por exemplo, do Grupo ICA que comprava sucata da Paschoal Dourado mas realizava o pagamento dos valores decorrentes da venda nas contas das empresas METALPAPER e MS Select (Id n. 35596801); seja por meio do desconto de cheques emitidos pelas empresas METALPAPER e MS Select para pagamento de fornecedores ligados à Paschoal Dourado.

Quanto a esse segundo ponto, ressalte-se que, conforme apurado pelo procedimento fiscal de TDPF nº 08.1.11.00.2019.00119-9, em desfavor do Banco Bradesco, verificou-se que a autorização de pagamento dos cheques descontados no caixa eram, em sua maioria, feita por Vanessa Cristina de Carvalho Santos, gerente financeira da empresa requerida Paschoal Dourado (Id n. 35596815).

Constam, ainda, indícios de que pagamentos fictícios feitos pela Paschoal Dourado à empresa ICA Rio que, na verdade, eram pagos no caixa e os recursos financeiros desviados para a MS Select, atuando esta, assim, como "Caixa Dois" da empresa Paschoal Dourado (Id n. 35596838).

Com efeito, da análise das fichas cadastrais da JUCESP, acostadas no Id 35596840, verifico ainda, que no endereço à Rua Severo, 575 – Vila Maria – São Paulo, também se localiza a corresponsável Dourado Participações, a qual possui o mesmo quadro societário da empresa Paschoal Dourado.

Da mesma forma, notícia a requerente, com a acostada dos documentos pertinentes, operações de transferência de imóveis e de pagamentos de aluguéis entre as duas sociedades, indicando a simulação de ato jurídico como fim de ocultar patrimônio do contribuinte (Ids de ns. 35596847 e 35597018).

Considerando a existência de débito fiscal, é evidente que as transferências supramencionadas dificultam a satisfação do crédito público, de interesse da coletividade, condutas que se enquadram no art. 2º, IX, da Lei 8.397/1992. Ademais, também restou caracterizada a conduta tipificada no art. 2º, V, alínea b, da mesma Lei.

Por fim, também demonstrado que o crédito tributário em questão, no importe de R\$30.577.148,96 (trinta milhões, quinhentos e setenta e sete mil, cento e quarenta e oito reais e noventa e seis centavos) importa em montante superior a 30% (trinta) por cento do patrimônio conhecido dos requeridos, conforme arrolamento de bens de Id n. 35597020.

Diante disso, tanto a probabilidade do direito (constituição do crédito), quanto o perigo de dano (demonstrado pelas hipóteses do art. 2º da Lei n. 8.397/1992 se encontram presentes.

Por sua vez, a medida deve ser deferida mesmo que em caráter *inaudita altera parte*. É de ressaltar que os requeridos praticaram condutas lesivas ao erário, no intuito de retirar do alcance do FISCO grande parte dos seus patrimônios, restando evidentes, em tese, atos direcionados à prática de fraude fiscal e à dificuldade de satisfação do crédito fazendário, como já exposto.

Não ignoro que medidas constritivas em desfavor de partes que ainda não foram citadas não têm sido sempre guardadas nas instâncias superiores, sob o correto entendimento de que os princípios do contraditório e da ampla defesa são regra, não exceção no sistema.

Contudo, em face dos atos praticados pelos correqueridos, entendo que se configura arriscado aguardar todos os mecanismos judiciais necessários até que todas as manifestações dos requeridos já estejam encartadas aos autos (podem, por exemplo, constituir advogados diversos, o que levaria à duplicação de seus prazos, nos termos do art. 229 do CPC).

A manutenção dessa situação, sem dúvida, gera grave risco de dano irreparável, pois a partir do momento em que os créditos tributários não estão sendo adimplidos, o prosseguimento da dilapidação patrimonial já iniciada poderá levar ao insucesso na perseguição do dinheiro público, que interessa a toda a coletividade.

Sendo assim, por toda a argumentação acima lançada, faz-se mister deferir os pedidos fazendários *inaudita altera parte*.

#### **DETERMINAÇÕES**

Diante de tudo quanto foi exposto:

A. Defiro o pedido de tramitação do feito em segredo de Justiça, por considerar se tratar de medida de interesse dos requeridos, pois existem informações a respeito de seu patrimônio, que devem ser preservadas.

B. Defiro, liminarmente, o quanto requerido no item "b", para **decretar a indisponibilidade** de todos os bens existentes em nome de **Paschoal Dourado & Filho Comércio de Metais Ltda, inscrita no CNPJ sob nº 69.023.232/0001-61, Dourado Participações Empreendimentos e Administradora Ltda, inscrita no CNPJ sob nº 10.201.477/0001-99, Luís Fábio Dourado, inscrito no CPF/MF sob nº 131.990.118-29 e Adriana Pantaleão Rodrigues Dourado, inscrita no CPF/MF sob nº 173.197.398-52.**

Nos termos do art. 4º, §3º da Lei nº 8.397/92, para a efetivação da medida determino:

i) a indisponibilidade de bens dos requeridos Paschoal Dourado & Filho Comércio de Metais Ltda, Dourado Participações Empreendimentos e Administradora Ltda, Luís Fábio Dourado e Adriana Pantaleão Rodrigues Dourado, requerida pela Fazenda Nacional, que deverá ser anotada junto ao Cadastro Nacional de Indisponibilidade do Conselho Nacional de Justiça, por meio eletrônico disponível para este Juízo.

ii) o bloqueio de eventuais valores existentes nas contas bancárias dos requeridos Paschoal Dourado & Filho Comércio de Metais Ltda, Dourado Participações Empreendimentos e Administradora Ltda, Luís Fábio Dourado e Adriana Pantaleão Rodrigues Dourado, até o limite do débito de R\$ 30.577.148,96 (trinta milhões, quinhentos e setenta e sete mil, cento e quarenta e oito reais e noventa e seis centavos), mediante o convênio **BACEN-JUD**, procedendo-se à transferência dos valores para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial à disposição desta 8ª Vara Fiscal.

iii) a penhora de veículos automotores titularizados pelos requeridos Paschoal Dourado & Filho Comércio de Metais Ltda, Dourado Participações Empreendimentos e Administradora Ltda, Luís Fábio Dourado e Adriana Pantaleão Rodrigues Dourado, por meio do convênio celebrado entre o Poder Judiciário e o Departamento Nacional de Trânsito, denominado **RENAJUD**, mediante o bloqueio apenas para alienação dos bens, ficando liberado o licenciamento do veículo.

Realizadas as providências determinadas, proceda-se à citação dos requeridos para contestar no prazo de quinze dias, sob pena de confissão (arts. 8º e 9º da Lei 8.397/92). Nesta oportunidade, já deverão os réus detalhar as provas que eventualmente pretendam produzir além da documental.

Decorrido o prazo supra, dê-se vista à Fazenda para manifestação em 10 (dez) dias (réplica). Também em réplica, a Fazenda deverá detalhar as provas que eventualmente pretenda produzir além da documental.

Cumpra-se. Intimem-se oportunamente.

**São PAULO, 22 de julho de 2020.**

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5016217-91.2020.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: PASCHOAL DOURADO & FILHO COMERCIO DE METAIS LTDA, DOURADO PARTICIPACOES EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRADORA LTDA, LUIS FABIO DOURADO, ADRIANA PANTALEAO RODRIGUES DOURADO

## DECISÃO

Vistos em decisão interlocutória.

Trata-se de Ação Cautelar Fiscal com pedido de liminar ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Paschoal Dourado & Filho Comércio de Metais Ltda, Dourado Participações Empreendimentos e Administradora Ltda, Luís Fábio Dourado e Adriana Pantaleão Rodrigues Dourado em que se requer a decretação de sigilo na tramitação do feito, concessão, inaudita altera parte, de medida liminar, nos termos do artigo 7º, da Lei nº 8.397/92, decretando-se a indisponibilidade de bens dos corresponsáveis, oficiando-se aos órgãos competentes.

Relata a Requerente que ao longo dos trabalhos de fiscalização realizados em face da empresa Paschoal Dourado & Filho Comércio de Metais Ltda., a Receita Federal do Brasil apurou diversas ilicitudes praticadas pelo sócio gestor Luís Fábio Dourado e sua esposa e sócia Adriana Pantaleão Rodrigues Dourado que culminaram no lançamento de créditos tributários em desfavor da empresa e – na condição de corresponsáveis pelos mesmos créditos – em desfavor de Luís, Adriana e da empresa Dourado Participações Empreendimentos e Administradora Ltda., da qual são administradores.

Aduz que a constituição do crédito, no valor de R\$ 30.577.148,96, (trinta milhões, quinhentos e setenta e sete mil, cento e quarenta e oito reais e noventa e seis centavos), consta dos PAF's 16095720.038/2019-49 e 16095720.039/2019-93, valor este que, de acordo com a RFB, excede 30% do patrimônio conhecido da contribuinte e de seus responsáveis.

Dentre as ilicitudes apuradas, relata que, por meio da análise da movimentação financeira do contribuinte relativa aos anos calendários de 2015 e 2016, foi constatada a existência de conta bancária na agência 0312 do Banco Bradesco de sua titularidade e de mais outras duas contas bancárias em nome de interpostas pessoas jurídicas.

Relata ainda, que o objetivo de controlar tais contas em nome das pessoas jurídicas METALPAPER Indústria, Comércio, Importação, Exportação de Papel de Metais Ltda e MS Select Comércio, Importação e Exportação de Acessórios Industriais Ltda foi o de manter recursos financeiros não contabilizados e não declarados ao Fisco Federal, caracterizando-se o chamado "C AIXA 2".

Aduz que, por meio da fiscalização realizada pela equipe fiscal, concluiu-se que os CNPJ's pertencentes às empresas METALPAPER e MS Select não existem de fato; que as contas bancárias de titularidade de referidas empresas no Banco Bradesco são utilizadas pela contribuinte Paschoal Dourado; que a Paschoal Dourado movimentava recursos financeiros não declarados e abrigados nas contas bancárias da METALPAPER e MS Select; que por meio de procedimento fiscal realizado em desfavor de Geziane & Nicolau Reciclagem Ltda., o próprio contribuinte, quando questionado pela fiscalização sobre o recebimento de recursos financeiros oriundos de contas bancárias da METALPAPER, foi enfático ao afirmar que tais recebimentos eram resultados de vendas realizadas pela Paschoal Dourado; que foram realizadas diversas transferências pela METALPAPER para familiares de Luís Fábio e Adriana; que por meio de procedimento fiscal realizado em desfavor de CLUB MED Brasil S/A, o próprio contribuinte, quando questionado pela fiscalização acerca do recebimento de recursos financeiros oriundos de contas bancárias da MS Select, respondeu que intermediou a venda de pacote turístico para o Sr. Luís Fábio Dourado, sua esposa Adriana Dourado e as três filhas do casal (Id nº 35596552).

Sustenta que a empresa contribuinte utilizou-se dos recursos desviados para a aquisição de bens imóveis em nome do próprio sócio administrador Luís Fábio Dourado e sua esposa Adriana Pantaleão Rodrigues Dourado e de sua empresa patrimonial Dourado Participações Empreendimentos e Administradora Ltda., a qual possui sede no mesmo endereço da Paschoal Dourado (Id nº 3559552).

A fim de comprovar suas alegações a requerente juntou os seguintes documentos, dentre outros: termo de verificação fiscal (Id nº 35596552); representação para propositura de medida cautelar fiscal (Id nº 35596574); termo de início de procedimento fiscal (Id nº 3559659); termo de intimação fiscal 09 (Id. fls. 91/149); termo de início de procedimento fiscal (Id nº 35597018); certidões de registro de imóveis (Id nº 35596847, 35597031 e 35597041).

**É o relatório. Decido.**

Cumpra-se, neste momento, a análise dos requisitos acerca da concessão ou não da medida inaudita altera parte requerida pela Fazenda.

A medida cautelar fiscal encontra-se regulada na Lei nº 8.397/92, que estatui, como requisitos para sua concessão, que tenha havido a constituição do crédito tributário (art. 1º) e que o devedor se enquadre em uma das situações descritas no art. 2º. Corroborando essas disposições, o art. 3º expressamente afirma que esses elementos são essenciais para a concessão da medida:

Art. 3º Para a concessão da medida cautelar fiscal é essencial:

- I - prova literal da constituição do crédito fiscal;
- II - prova documental de algum dos casos mencionados no artigo antecedente.

A exigência de constituição do crédito, porém, é afastada, nos casos dos incisos V, b e VII do art. 2º, de acordo com a dicção do parágrafo único do art. 1º.

Por sua vez, o art. 2º da Lei n. 8.397/92 prevê as hipóteses que possibilitam o requerimento de medida cautelar fiscal nos seguintes termos:

Art. 2º A medida cautelar fiscal poderá ser requerida contra o sujeito passivo de crédito tributário ou não tributário, quando o devedor: [\(Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997\) \(Produção de efeito\)](#)

I - sem domicílio certo, intenta ausentar-se ou alienar bens que possui ou deixa de pagar a obrigação no prazo fixado;

II - tendo domicílio certo, ausenta-se ou tenta se ausentar, visando a elidir o adimplemento da obrigação;

III - caindo em insolvência, aliena ou tenta alienar bens; [\(Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997\) \(Produção de efeito\)](#)

IV - contrai ou tenta contrair dívidas que comprometam a liquidez do seu patrimônio; [\(Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997\) \(Produção de efeito\)](#)

V - notificado pela Fazenda Pública para que proceda ao recolhimento do crédito fiscal: [\(Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997\) \(Produção de efeito\)](#)

a) deixa de pagá-lo no prazo legal, salvo se suspensa sua exigibilidade; [\(Incluída pela Lei nº 9.532, de 1997\) \(Produção de efeito\)](#)

b) põe ou tenta por seus bens em nome de terceiros; [\(Incluída pela Lei nº 9.532, de 1997\) \(Produção de efeito\)](#)

VI - possui débitos, inscritos ou não em Dívida Ativa, que somados ultrapassem trinta por cento do seu patrimônio conhecido; [\(Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997\) \(Produção de efeito\)](#)

VII - aliena bens ou direitos sem proceder à devida comunicação ao órgão da Fazenda Pública competente, quando exigível em virtude de lei; [\(Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997\) \(Produção de efeito\)](#)

VIII - tem sua inscrição no cadastro de contribuintes declarada inapta, pelo órgão fazendário; [\(Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997\) \(Produção de efeito\)](#)

IX - pratica outros atos que dificultem ou impeçam a satisfação do crédito. [\(Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997\) \(Produção de efeito\)](#)

Nos termos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil para o deferimento de uma medida de natureza cautelar ou antecipatória faz-se mister a presença da probabilidade do direito, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A fumaça do bom direito, a verossimilhança das alegações, a alta probabilidade/plausibilidade do relato da Fazenda é indubitável, já que constante dos autos a chamada prova inequívoca.

A prova literal da constituição do crédito fiscal foi comprovada por meio do auto de infração de Id nº 35596564.

Conforme documentos anexados aos autos, notadamente o Termo de Verificação Fiscal, acostado em Id nº 35596552, verifico que a empresa Paschoal Dourado movimentava os recursos financeiros não declarados e abrigados nas contas bancárias das empresas METALPAPER e MS Select, seja pelo recebimento de pagamentos de terceiros ligados à empresa Requerida, caso, por exemplo, do Grupo ICA que comprava sucata da Paschoal Dourado mas realizava o pagamento dos valores decorrentes da venda nas contas das empresas METALPAPER e MS Select (Id n. 35596801); seja por meio do desconto de cheques emitidos pelas empresas METALPAPER e MS Select para pagamento de fornecedores ligados à Paschoal Dourado.

Quanto a esse segundo ponto, ressalte-se que, conforme apurado pelo procedimento fiscal de TDPF nº 08.1.11.00.2019.00119-9, em desfavor do Banco Bradesco, verificou-se que a autorização de pagamento dos cheques descontados no caixa eram, em sua maioria, feita por Vanessa Cristina de Carvalho Santos, gerente financeira da empresa requerida Paschoal Dourado (Id n. 35596815).

Constam, ainda, indícios de que pagamentos fictícios feitos pela Paschoal Dourado à empresa ICA Rio que, na verdade, eram pagos no caixa e os recursos financeiros desviados para a MS Select, atuando esta, assim, como “Caixa Dois” da empresa Paschoal Dourado (Id n. 35596838).

Com efeito, da análise das fichas cadastrais da JUCESP, acostadas no Id 35596840, verifico ainda, que no endereço à Rua Severo, 575 – Vila Maria – São Paulo, também se localiza a corresponsável Dourado Participações, a qual possui o mesmo quadro societário da empresa Paschoal Dourado.

Da mesma forma, notícia a requerente, com a acostada dos documentos pertinentes, operações de transferência de imóveis e de pagamentos de aluguéis entre as duas sociedades, indicando a simulação de ato jurídico com o fim de ocultar patrimônio do contribuinte (Ids de ns. 35596847 e 35597018).

Considerando a existência de débito fiscal, é evidente que as transferências supramencionadas dificultam a satisfação do crédito público, de interesse da coletividade, condutas que se enquadram no art. 2º, IX, da Lei 8.397/1992. Ademais, também restou caracterizada a conduta tipificada no art. 2º, V, alínea b, da mesma Lei.

Por fim, também demonstrado que o crédito tributário em questão, no importe de R\$30.577.148,96 (trinta milhões, quinhentos e setenta e sete mil, cento e quarenta e oito reais e noventa e seis centavos) importa em montante superior a 30% (trinta) por cento do patrimônio conhecido dos requeridos, conforme arrolamento de bens de Id n. 35597020.

Diante disso, tanto a probabilidade do direito (constituição do crédito), quanto o perigo de dano (demonstrado pelas hipóteses do art. 2º da Lei n. 8.397/1992 se encontram presentes.

Por sua vez, a medida deve ser deferida mesmo que em caráter *inaudita altera parte*. É de ressaltar que os requeridos praticaram condutas lesivas ao erário, no intuito de retirar do alcance do FISCO grande parte dos seus patrimônios, restando evidentes, em tese, atos direcionados à prática de fraude fiscal e à dificultação de satisfação do crédito fazendário, como já exposto.

Não ignoro que medidas constritivas em desfavor de partes que ainda não foram citadas não têm sido sempre guardada nas instâncias superiores, sob o correto entendimento de que os princípios do contraditório e da ampla defesa são regra, não exceção no sistema.

Contudo, em face dos atos praticados pelos correqueridos, entendo que se configura arriscado aguardar todos os mecanismos judiciais necessários até que todas as manifestações dos requeridos já estejam encartadas aos autos (podem, por exemplo, constituir advogados diversos, o que levaria à duplicação de seus prazos, nos termos do art. 229 do CPC).

A manutenção dessa situação, sem dúvida, gera grave risco de dano irreparável, pois a partir do momento em que os créditos tributários não estão sendo adimplidos, o prosseguimento da dilapidação patrimonial já iniciada poderá levar ao insucesso na perseguição do dinheiro público, que interessa a toda a coletividade.

Sendo assim, por toda a argumentação acima lançada, faz-se mister deferir os pedidos fazendários *inaudita altera parte*.

#### DETERMINAÇÕES

Diante de tudo quanto foi exposto:

A. Defiro o pedido de tramitação do feito em segredo de Justiça, por considerar se tratar de medida de interesse dos requeridos, pois existem informações a respeito de seu patrimônio, que devem ser preservadas.

B. Defiro, liminarmente, o quanto requerido no item “b”, para decretar a indisponibilidade de todos os bens existentes em nome de Paschoal Dourado & Filho Comércio de Metais Ltda, inscrita no CNPJ sob nº 69.023.232/0001-61, Dourado Participações Empreendimentos e Administradora Ltda, inscrita no CNPJ sob nº 10.201.477/0001-99, Luis Fábio Dourado, inscrito no CPF/MF sob nº 131.990.118-29 e Adriana Pantaleão Rodrigues Dourado, inscrita no CPF/MF sob nº 173.197.398-52.

Nos termos do art. 4º, §3º da Lei nº 8.397/92, para a efetivação da medida determino:

i) a indisponibilidade de bens dos requeridos Paschoal Dourado & Filho Comércio de Metais Ltda, Dourado Participações Empreendimentos e Administradora Ltda, Luis Fábio Dourado e Adriana Pantaleão Rodrigues Dourado, requerida pela Fazenda Nacional, que deverá ser anotada junto ao Cadastro Nacional de Indisponibilidade do Conselho Nacional de Justiça, por meio eletrônico disponível para este Juízo.

ii) o bloqueio de eventuais valores existentes nas contas bancárias dos requeridos Paschoal Dourado & Filho Comércio de Metais Ltda, Dourado Participações Empreendimentos e Administradora Ltda, Luis Fábio Dourado e Adriana Pantaleão Rodrigues Dourado, até o limite do débito de R\$ 30.577.148,96 (trinta milhões, quinhentos e setenta e sete mil, cento e quarenta e oito reais e noventa e seis centavos), mediante o convênio **BACEN-JUD**, procedendo-se à transferência dos valores para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial à disposição desta 8ª Vara Fiscal.

iii) a penhora de veículos automotores titularizados pelos requeridos Paschoal Dourado & Filho Comércio de Metais Ltda, Dourado Participações Empreendimentos e Administradora Ltda, Luis Fábio Dourado e Adriana Pantaleão Rodrigues Dourado, por meio do convênio celebrado entre o Poder Judiciário e o Departamento Nacional de Trânsito, denominado **RENAJUD**, mediante o bloqueio apenas para alienação dos bens, ficando liberado o licenciamento do veículo.

Realizadas as providências determinadas, proceda-se à citação dos requeridos para contestar no prazo de quinze dias, sob pena de confissão (arts. 8º e 9º da Lei 8.397/92). Nesta oportunidade, já deverão os réus detalhar as provas que eventualmente pretendam produzir além da documental.

Decorrido o prazo supra, dê-se vista à Fazenda para manifestação em 10 (dez) dias (réplica). Também em réplica, a Fazenda deverá detalhar as provas que eventualmente pretenda produzir além da documental.

Cumpra-se. Intimem-se oportunamente.

**São PAULO, 22 de julho de 2020.**

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5016217-91.2020.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: PASCHOAL DOURADO & FILHO COMERCIO DE METAIS LTDA, DOURADO PARTICIPACOES EMPREENDIMOTOS E ADMINISTRADORA LTDA, LUIS FABIO DOURADO, ADRIANA PANTALEAO RODRIGUES DOURADO  
Advogados do(a) REQUERIDO: IVAN HENRIQUE MORAES LIMA - SP236578, LEONARDO LIMA CORDEIRO - SP221676

#### DESPACHO

Tendo em vista a habilitação juntada no ID 35867973, dou por citada a parte executada Paschoal Dourado & Filho Comércio de Metais Ltda, passando a fluir o prazo de 15 (quinze) dias para contestação e detalhar provas que pretende produzir, conforme determinado na decisão de ID 35771399.

**São PAULO, 23 de julho de 2020.**

### 9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0031407-29.2013.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: CONDEFER COMERCIO E INDUSTRIA DE FERROS LTDA.

Advogados do(a) EMBARGANTE: JOYCE SETTI PARKINS - SP222904, SOLFERINA MARIA MENDES SETTI POLATI - SP143347

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Compulsando os autos, observo que o presente feito foi sentenciado, conforme Id 24224801 e Id 24224811.

A parte embargante apelou da sentença e a embargada já apresentou suas contrarrazões, conforme Id 24224813 e Id 24224815.

Tendo em vista que a execução fiscal nº 0029715-29.2012.4.03.6182 foi extinta por pagamento (Id 24224817), este juízo intimou a embargante para informar se possuía interesse no prosseguimento do recurso interposto.

De acordo com a manifestação Id 34580004, a embargante informou que possui interesse no prosseguimento da Apelação.

Assim, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região para julgamento do recurso.

Int.

São Paulo, 23 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0046134-71.2005.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CARTOON FORMATURAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO LEONETTI - SP158423

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO - SP218575

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a Secretária à conversão da classe processual, para que conste como "CUMPRIMENTO DE SENTENÇA".

Id 25582300- fls. 169/174 (sentença), Id 25582300- fl. 186 (embargos de declaração), Id 25583252 - fls. 222/226 (acórdão), Id 25583252 - fls. 235/237 (embargos de declaração), Id 25582289 - fls. 283/285 (recurso especial), Id 25582289 - fl. 286 (trânsito), Id 26015115 - (requerimento de execução dos honorários): Intime-se a parte exequente (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF) para, em 10 dias, apresentar planilha de cálculo do honorários executados.

Após, conclusos.

São Paulo, 23 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0006465-40.2007.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO - SP218575

EXECUTADO: HUGO PAIVA PUBLICIDADE LTDA, HUGO FERREIRA DE PAIVA

DESPACHO

ID nº 31573413 - Defiro.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente manifestação conclusiva acerca do despacho de ID nº 34121313.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 23 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5019962-50.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALLANDER BATISTA FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALLANDER BATISTA FERREIRA DA SILVA - SP327632

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID. 35864441: Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de pagamento (RPV/PRC).

Nada sendo requerido, no prazo legal, ficam as partes cientes, ainda, da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será(rão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após a transmissão, arquivem-se os autos.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0057784-86.2003.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALPAFER INSUMOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: BENY SENDROVICH - SP184031

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID. 35865303: Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de pagamento (RPV/PRC).

Nada sendo requerido, no prazo legal, ficam as partes cientes, ainda, da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será(rão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após a transmissão, arquivem-se os autos.

Int. Cumpra-se.



São Paulo, 23 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001603-18.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
EXECUTADO: MUNDO DOS PAES LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL AUGUSTO DANTAS CARNEIRO SOUTO - SP363321-A

DESPACHO

1 - Tendo em vista a notícia de incorporação da executada, consignada na alteração contratual de ID nº 26978072, providencie a Secretaria a retificação do polo passivo do feito, devendo constar: **I.B.CAFÉ LTDA (CNPJ nº 04.914.102/0001-73)**.

2 - ID nº 34430104 - Considerando a manifestação da parte executada de ID nº 26978084 e anexos, providencie a Secretaria a conversão em penhora dos ativos financeiros bloqueados através do sistema BACENJUD de ID nº 23842943, sem necessidade de lavratura do termo, devendo ser procedida a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 23 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5014819-80.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: CNTU CENTRAL NACIONAL DE TRANSPORTES URGENTES LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: DENIS BARROSO ALBERTO - SP238615

DESPACHO

Aguarde-se o decurso de prazo para oposição de embargos à execução, decorrente do despacho de ID nº 33812880, disponibilizado no DJE do dia 27/06/2020.

Após, venham-me os autos conclusos para a apreciação do pedido de ID nº 34512973.

Int.

São Paulo, 23 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004577-41.2004.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: HOSPITAL E MATERNIDADE DE VILA CARRÃO LTDA - ME, ABELARDO CRUVINEL PEREIRA, HIROSHI TAKAHASHI  
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDER RIBEIRO DE OLIVEIRA - SP157530, ANTONIO MACIEL - SP74825

DESPACHO

1 - Providencie a Secretaria a retificação do polo passivo do presente feito, devendo constar: **HOSPITAL E MATERNIDADE DE VILA CARRÃO LTDA - ME - MASSA FALIDA**.

2 - ID nº 34513582 e anexos - Defiro.

Expeça-se mandado de intimação ao administrador judicial da massa falida indicado, informando acerca da existência dos ativos financeiros bloqueados através do sistema BACENJUD de ID nº 26451934, fls. 402/403.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 23 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006713-32.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ITAU CONSULTORIA DE VALORES MOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES S.A.  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL AUGUSTO GOBIS - SP221094, KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI - SP204813  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID. 35882587: Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de pagamento (RPV/PRC) devidamente retificada(s).

Nada sendo requerido, no prazo legal, ficam as partes cientes, ainda, da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será(rão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após a transmissão, arquivem-se os autos.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5021327-08.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### DESPACHO

ID nº 34526894 - Faculto à parte embargante manifestar-se sobre a impugnação apresentada no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 23 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002400-28.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA  
EXECUTADO: AIR CHINA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO DAMASCENO LEAL - SP156779

#### SENTENÇA

Vistos etc.

Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de ID nº 35031085, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Incabível a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a CDA executada alberga o encargo legal, nos termos do art. 37-A, § 1º, da Lei nº 10.522/2002.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.R.I.

São Paulo, 23 de julho de 2020.

Sentença Tipo B – Provimento COGE nº 73/2007

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5010672-11.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BOLLA RESTAURANTES EIRELI  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549

#### DECISÃO

Vistos etc.

ID nº 21125047. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão proferida no ID nº 21043732.

Sustenta a embargante, em suma, a existência de contrariedade no julgado, tendo em vista que a questão controvertida nos autos demanda dilação probatória, diante da necessidade da elaboração de cálculos que indiquemos valores corretos do recolhimento do ICMS por parte executada, sendo esta providência incabível em sede de exceção de pré-executividade. Postula, ainda, a modificação do outrora decidido sob a alegação de erro de fato, em razão da notícia de embargos declaratórios opostos em face da decisão proferida pelo E. STF nos autos do RE nº 574.706, que aguarda publicação do acórdão quanto à modulação dos efeitos do julgado.

Instada (ID nº 24881551), a embargada apresentou manifestação no ID nº 25515661, requerendo o não conhecimento do recurso, ou caso conhecido, o não provimento, mantendo-se a decisão proferida em sua integralidade.

Os embargos foram opostos tempestivamente (ID nº 35884868).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório.

DECIDO.

Civil. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição ou ainda esclarecer obscuridade quanto ao julgado proferido, consoante artigo 1022 e incisos do Código de Processo

Não há qualquer contrariedade ou erro de fato cometido no julgado, haja vista que a controvérsia foi devidamente dirimida, consoante decisão exarada no ID nº 21043732, que observou os exatos dizeres da tese firmada quanto ao julgamento do mérito do RE nº 574.706 pelo E. STF, em 15.03.2017, conforme tema nº 69, em sede de repercussão geral.

Logo, pretende a embargante, na quadra de embargos de declaração, rediscutir a matéria devidamente decidida, visando apenas à modificação do julgado, devendo para tanto interpor o recurso cabível

Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a decisão embargada.

Tendo em vista o conteúdo dos documentos apresentados pela executada nos IDs de nºs 32179481 e 32179482, intime-se a União para que cumpra o disposto na parte dispositiva da decisão exarada no ID nº 21043732.

Após, tomemos autos conclusos para o exame do conteúdo da petição apresentada pela executada no ID nº 22572984.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5016552-81.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: OFICINA MECANICA FUNILARIA E PINTURA ARMANDO LTDA - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: VALDERY MACHADO PORTELA - SP168589

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID nº 34572528 - Diga a embargante, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 23 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002338-51.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: FRATELLI COSTA GESTAO E PARTICIPACOES LTDA - EPP

DESPACHO

Tendo em vista a inércia da parte exequente quanto ao cumprimento do determinado no despacho de ID nº 32936921, suspendo o curso do presente feito, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 23 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0019636-40.2002.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: CONSTRUTORA GUAIANAZES S A, WASHINGTON RODRIGUES PEREIRA DE PROENCA NETO, HELIO FABRICIO DE PROENCA

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO JOSE IASZ DE MORAIS - SP124192

#### DESPACHO

Aguarde-se a juntada do Mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, expedido sob o ID de nº 31674641, após o prazo previsto na Resolução nº 322 do CNJ, de 1 de junho de 2020 e na Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10 do TRF3, de 3 de julho de 2020.

Int.

São Paulo, 23 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000723-05.2005.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO - SP218575

EXECUTADO: CASA DAS DELICIAS PANIFICACAO E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON SANTOS PEIXOTO - SP17710

#### DESPACHO

ID nº 25941401 - Defiro o pedido de sobrestamento do presente feito, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Aguarde-se provocação, no arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 23 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003977-07.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695

EXECUTADO: MIRELA GIUDICE PROCOPIO FERAZ

Advogados do(a) EXECUTADO: TAUANNA GONCALVES VIANNA - SP319156, DANIELA PAULA CHINELLATO DE ALMEIDA - SP402650

#### DESPACHO

ID nº 34158617 - Diga a parte executada, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 23 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5020864-66.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGANTE: ELIANA HISSAE MIURA - SP245429

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EMBARGADO: BEATRIZ GAIOTTO ALVES KAMRATH - SP312475

#### DESPACHO

Intime-se, por publicação, a Caixa Econômica Federal acerca do despacho de ID nº 32884665, nos termos que segue.

"Vistos em inspeção.

ID nº 30577334 - Faculto à parte embargante manifestar-se sobre a impugnação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int."

São Paulo, 24 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5016600-06.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CARDAL ELETRO METALURGICALTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: DENIS BARROSO ALBERTO - SP238615

DESPACHO

Providencie a Secretaria a retificação do polo passivo do presente feito, devendo constar: **CARDAL ELETRO METALURGICALTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**.

ID nº 30638285 - Determino a suspensão desta execução fiscal, tendo em vista a afetação do Recurso Especial nº 1.712.484-SP ao rito dos recursos repetitivos, pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça (Tema 987), com determinação de suspensão das demandas pendentes no território nacional, que tenham como questão jurídica central: "Possibilidade da prática de atos constitutivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal".

Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0028137-02.2010.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: OFFICIO SERVICOS GERAIS LTDA

DESPACHO

Id 32269572 - Intime-se a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** acerca da decisão Id 32241331.

Após, conclusos.

São Paulo, 24 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0018329-70.2010.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: NOVA HORIZONTE SERVICOS GERAIS EIRELI - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO CORREA RAMOS - SP138717

DESPACHO

Id 32054466 - Intime-se a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** acerca da decisão Id 32035386.

Após, conclusos.

São Paulo, 24 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002509-42.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: EDER DA SILVA

## SENTENÇA

Vistos etc.

Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de ID nº 35830209, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas recolhidas, conforme certidão de ID nº 35899414.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.R.I.

São Paulo, 24 de julho de 2020.

Sentença Tipo B – Provimento COGE nº 73/2007

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5011513-06.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ISRAEL DOS SANTOS, ISRAEL DOS SANTOS TRANSPORTES

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO FREIRE DE CARVALHO - SP355030

### DESPACHO

ID nº 34441122 e anexos - Defiro o pedido de constrição judicial de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, relativamente à **empresa executada ISRAEL DOS SANTOS TRANSPORTES (CNPJ nº 05.277895/0001-20)**, citada por edital (mandado negativo ID nº 14074331), conforme ID nº 29798355 e certidões de publicação e decurso lançadas no sistema, no limite do valor atualizado do débito (ID nº 34459483), nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil.

Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo.

Tendo em vista que a Fazenda Pública é isenta de custas, não guarda aplicação, no caso dos autos, o disposto no art. 836 do Código de Processo Civil (Precedentes: RESP 201100478542 – DJE 13/04/2011 e RESP 201000542811 – DJE 19/08/2010). Não obstante, caso haja constrição judicial de valor infimo em face do importe executado, intime-se a Fazenda para, no prazo de 48 horas, oferecer manifestação sobre eventual desbloqueio da quantia constrita, de modo a propiciar a efetividade da prestação jurisdicional. Sendo considerado pela Fazenda como irrisório o valor bloqueado, proceda a Secretaria ao imediato cancelamento da indisponibilidade. Caso a Fazenda insista na prevalência da constrição, cumpra-se o disposto no art. 854, parágrafo 2º, do CPC.

Nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. Para possibilitar o cumprimento correto desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que a exequente, no prazo improrrogável de 24 horas, informe, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a possibilitar o cancelamento imediato de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a Fazenda não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente.

Convertida a indisponibilidade em penhora, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeie a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Após a intimação do executado ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso efetivo ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração de situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, ficando o exequente desde já cientificado, conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo à exequente promover o regular andamento do feito.

Cumpra-se com urgência.

Intime-se a exequente.

Int.

São Paulo, 24 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007567-26.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: JADLOG LOGISTICALTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREIA CHRISTINA RISSON OLIVEIRA - SP257302

### DESPACHO

ID nº 34585567 - Tendo em vista os dizeres da sentença de ID nº 33970080, determino à Caixa Econômica Federal, agência 2527, que transfira o saldo remanescente da conta judicial de nº 2527.635.00061953-3 (ID nº 31458498), devidamente corrigido, para a conta indicada pela parte executada, junto ao Banco do Brasil, agência 3081-3, conta corrente 21.622-4, de titularidade de **JADLOG LOGÍSTICALTDA, CNPJ nº 04.884.082/0001-35**, servindo o presente despacho como ofício.

A transferência não deverá ser realizada se a conta bancária não for de titularidade da **JADLOG LOGÍSTICALTDA, CNPJ nº 04.884.082/0001-35**.

Após o trânsito em julgado da sentença de ID nº 33970080, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

São Paulo, 23 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0020327-97.2015.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: DENISE HANGATH

## SENTENÇA

Vistos etc.

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS – CRECI 2ª REGIÃO/SP em face de DENISE HANGATH.

Inicialmente, saliento que, consoante remansoso entendimento jurisprudencial, a questão relativa à higidez da Certidão de Dívida Ativa é matéria de ordem pública, passível de reconhecimento *ex officio*.

No sentido exposto, colho julgados que portam as seguintes ementas:

**PROCESSUAL CIVIL. TÍTULO EXECUTIVO. NULIDADE. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INEXISTÊNCIA. 1. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, é "possível às instâncias ordinárias reconhecerem a nulidade da CDA de ofício, por se tratar de questão de ordem pública relativa aos pressupostos da ação" (REsp 1.666.244/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/06/2017).** 2. Hipótese em que o fundamento condutor do acórdão recorrido é a violação do princípio da congruência, uma vez que o juiz sentenciante teria proferido julgamento extra petita ao extinguir a execução fiscal em razão da nulidade do título executivo (CDA), sem que qualquer das partes tivesse apresentado esta alegação. 3. Não há falar em julgamento extra petita quando o julgador, conhecendo de questão de ordem pública, extingue a execução por ausência de preenchimento de seu pressuposto processual (validade do título executivo). Precedentes. 4. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no AREsp 1219767/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FÁRIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 30/03/2020, DJe 03/04/2020 – g.n.)

EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 2. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 3. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que "É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos". 4. Por outro lado, consigne-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. Porém, no caso dos autos, as anuidades cobradas não fazem qualquer menção a Lei nº 12.514/11. Ao revés, apresentam como fundamento legal outras Leis, incluindo a Lei nº 11.000/04. Desse modo, a cobrança das anuidades é indevida. 5. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz (precedente do STJ). 6. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise da apelação. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5005551-48.2018.4.03.6102, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 24/10/2019, e - DJF 3 Judicial 1 DATA: 29/10/2019 – g.n.)

### DAS ANUIDADES DOS EXERCÍCIOS 2010 E 2011

As Certidões de Dívida Ativa são nulas, visto que o artigo 16, inciso VII, da Lei nº 6.530/78 c/c artigos 34 e 35 do Decreto nº 81.871/78 (ID nº 26082418 - fls. 05/06), que embasaram os referidos títulos executivos, nada dispõem acerca dos valores devidos a título de anuidades, consoante dispositivos que transcrevo, *in verbis*:

“Art 16. Compete ao Conselho Federal:

(...)

VII - fixar as multas, anuidades e emolumentos devidos aos Conselhos Regionais;

Art 34. O pagamento da anuidade ao Conselho Regional constitui condição para o exercício da profissão de Corretor de Imóveis e da pessoa jurídica.

Art 35. A anuidade será paga até o último dia útil do primeiro trimestre de cada ano, salvo a primeira, que será devida no ato da inscrição do Corretor de Imóveis ou da pessoa jurídica.”

Deveras, como advento da Lei nº 10.795, de 5 de dezembro de 2003, que acrescentou os parágrafos 1º e 2º ao art. 16 da Lei nº 6.530/78, a qual regulamenta a profissão de corretor de imóveis, a cobrança das anuidades passou a ser admitida, em observância ao princípio da legalidade. A propósito, transcrevo a alteração em comento, *in verbis*:

Art. 16. Compete ao Conselho Federal:

(...)

§ 1º Na fixação do valor das anuidades referidas no inciso VII deste artigo, serão observados os seguintes limites máximos: (Incluído pela Lei nº 10.795, de 5.12.2003)

I – pessoa física ou firma individual: R\$ 285,00 (duzentos e oitenta e cinco reais); (Incluído pela Lei nº 10.795, de 5.12.2003)

II – pessoa jurídica, segundo o capital social: (Incluído pela Lei nº 10.795, de 5.12.2003)

a) até R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais); R\$ 570,00 (quinhentos e setenta reais); (Incluído pela Lei nº 10.795, de 5.12.2003)

b) de R\$ 25.001,00 (vinte e cinco mil e um reais) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 712,50 (setecentos e doze reais e cinquenta centavos); (Incluído pela Lei nº 10.795, de 5.12.2003)

c) de R\$ 50.001,00 (cinquenta mil e um reais) até R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais): R\$ 855,00 (oitocentos e cinquenta e cinco reais); (Incluído pela Lei nº 10.795, de 5.12.2003)

d) de R\$ 75.001,00 (setenta e cinco mil e um reais) até R\$ 100.000,00 (cem mil reais): R\$ 997,50 (novecentos e noventa e sete reais e cinquenta centavos); (Incluído pela Lei nº 10.795, de 5.12.2003)

e) acima de R\$ 100.000,00 (cem mil reais): R\$ 1.140,00 (mil, cento e quarenta reais). (Incluído pela Lei nº 10.795, de 5.12.2003)

§ 2º Os valores correspondentes aos limites máximos estabelecidos no § 1º deste artigo serão corrigidos anualmente pelo índice oficial de preços ao consumidor. (Incluído pela Lei nº 10.795, de 5.12.2003)

Não obstante a fixação do valor máximo das contribuições de interesse da categoria profissional em lei e o parâmetro de atualização monetária, verifico que os parágrafos 1º e 2º do artigo 16 da Lei nº 6.530/78, incluídos pela Lei nº 10.795/03, não constam como fundamento legal dos títulos de ID nº 26082418 - fls. 05/06, relativos às contribuições de 2010 e 2011.

A ausência de referência aos parágrafos 1º e 2º do art. 16 da Lei nº 6.530/78 (alterada pela Lei nº 10.795/03) configura afronta ao disposto no art. 2º, § 5º, III, da Lei nº 6.830/80 e art. 202, III, do Código Tributário Nacional e importa nulidade das CDAs.

No sentido exposto, calha transcrever arestos que portam as seguintes ementas, *in verbis*:

**EXECUÇÃO FISCAL. CRECI. ANUIDADES. MULTA ELEITORAL. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. SUBSTITUIÇÃO DA CDA INADMISSÍVEL. APELAÇÃO DESPROVIDA.** 1. Os requisitos essenciais da certidão de dívida ativa estão descritos no artigo 202 do Código Tributário Nacional e no artigo 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80. 2. A legislação mencionada na certidão de dívida ativa (Lei nº 6.530/78 art. 16 inc. VII c/c art. 34 e 35 do Decreto nº 8.1871/78), não permite ao contribuinte a identificação do fundamento legal do tributo exigido, já que as anuidades só se tornaram exigíveis a partir da vigência da Lei nº 10.795/2003. 3. Não indicando o fundamento legal para a cobrança das anuidades (artigos §§ 1º e 2º do art. 16 da Lei nº 6.530/78, incluídos pela Lei nº 10.795/2003), deixou o exequente de observar os requisitos previstos art. 2º, § 5º, III, da Lei nº 6.830/80, eivando de nulidade a CDA. 4. Inviável a substituição da CDA, pois tal operação importaria em modificação substancial do próprio lançamento, como já destacado no REsp nº 1.045.472/BA, submetido ao rito dos recursos repetitivos pelo Superior Tribunal de Justiça. 5. Não se sustenta a cobrança da multa eleitoral descrita na CDA, uma vez que no referido ano o executado estava inadimplente. Precedente: 6. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0000705-40.2013.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal NERY DA COSTA JUNIOR, julgado em 23/06/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 25/06/2020 - g.n.)

**EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO - CRECI/SP. ANUIDADES. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. MULTA ELEITORAL. APELAÇÃO DESPROVIDA.** 1. Trata-se de execução fiscal em que se busca a cobrança das anuidades de 2010 a 2012 (ID de nº 107951902, páginas 17 e 19-20), e multa eleitoral de 2009 (ID de nº 107951902, página 18). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Regional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJE-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Em relação ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis, a cobrança da contribuição de interesse da categoria profissional inicialmente era prevista na Lei nº 6.994/82 que estabeleceu limites ao valor das anuidades e taxas devidas aos conselhos fiscalizadores do exercício profissional, vinculando-as ao MVR (Maior Valor de Referência). Após, a Lei nº 9.649/98 previu a fixação de anuidades pelos próprios Conselhos de Fiscalização no seu art. 58, § 4º. Porém, foi declarada a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal. Mas, a partir da edição da Lei nº 10.795/2003, de 5/12/2003, que deu nova redação aos artigos 11 e 16 da Lei nº 6.530/78 (que regulamentava a profissão de corretores de imóveis), a cobrança das anuidades passou a ser admitida, pois foram fixados limites máximos das anuidades, bem como estipulado o parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada, em observância ao princípio da legalidade estrita. 5. Desse modo, observado o princípio da irretroatividade das leis, o Conselho Regional de Corretores de Imóveis passou a cobrar o valor das anuidades nos moldes estabelecidos em norma legal somente a partir de dezembro de 2003 (data de publicação da Lei nº 10.795/2003). 6. No presente caso, ainda que a Lei nº 10.795/2003 autorize a cobrança das anuidades devidas ao Conselho exequente, não há como a presente execução prosseguir, pois as CDAs que embasam a presente execução, indicam como dispositivos legais para a cobrança das anuidades, apenas o art. 16, VII, da Lei nº 6.530/78 c/c os artigos 34 e 35 do Decreto 81.871/78, sendo que o primeiro dispositivo citado (art. 16, VII, da Lei nº 6.530/78) permite a fixação das multas, anuidades e emolumentos devidos aos Conselhos Regionais; e, o segundo (artigos 34 e 35 do Decreto 81.871/78) estabelece que o pagamento da anuidade constitui condição para o exercício da profissão (art. 34), além de estipular a data em que deve ser paga a anuidade (art. 35). 7. Assim, os dispositivos legais utilizados pelo exequente não configuram embasamento legal válido para a cobrança das anuidades em tela, pois não consta como fundamento das referidas CDAs, o § 1º do art. 16, da Lei nº 6.530/78, incluído pela Lei nº 10.795/2003, que fixou os limites máximos das anuidades, bem como, o § 2º do art. 16, da Lei nº 6.530/78, incluído pela Lei nº 10.795/2003, que estipulou o parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada na sua cobrança (precedentes da Terceira Turma deste E. Tribunal). 8. Desse modo, não indicando o fundamento legal para a cobrança das anuidades (artigos §§ 1º e 2º do art. 16 da Lei nº 6.530/78, incluídos pela Lei nº 10.795/2003), deixou o exequente de observar os requisitos previstos art. 2º, § 5º, III, da Lei nº 6.830/80. (...) 10. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0011798-97.2013.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 02/06/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 08/06/2020 - g.n.)

**DIREITO TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI/SP. ANUIDADES. LEI 6.530/1978, ARTIGO 16, §§ 1º e 2º. NULIDADE DAS CDAs.** 1. Rejeitada preliminar de julgamento extra petita, pois a execução fiscal também abrange multa eleitoral, que não foi objeto de impugnação no presente recurso. 2. A Lei 10.795/2003 alterou os artigos 11 e 16, §§ 1º e 2º, da Lei 6.530/1978, vigorando desde 08/12/2003, fixando valores máximos de anuidades e multas dos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, bem como parâmetro de atualização monetária, aplicáveis, portanto, desde 2004. 3. No caso, a execução fiscal foi ajuizada na vigência da nova legislação, cobrando anuidades com irregularidade formal consistente na falta de descrição do § 1º do artigo 16 da Lei 6.530/1978, incluído pela Lei 10.795/2003, vigente à época da inscrição das dívidas e do ajuizamento da ação. 4. O fato de constar a indicação nas CDAs da fundamentação legal válida apenas quanto à atualização monetária dos valores executados não é suficiente para garantir integridade formal e material aos títulos executivos. A supressão na descrição do critério legal de fixação do valor principal constitui vício na perspectiva legal, cominando, assim, de nulidade insanável o título executivo (artigo 2º, § 5º, III, da Lei 6.830/1980), e vedando a sua substituição, conforme entendimento consolidado desta Turma. 5. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0001779-48.2013.4.03.6132, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 01/06/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 05/06/2020 - g.n.)



TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADES. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO - CRECI/SP. NULIDADE DA CDA. MULTA ELEITORAL AFASTADA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1- O Conselho Regional de Corretores de Imóveis teve suas anuidades e taxas previstas inicialmente na Lei nº 6.994/82. Após, a Lei nº 9.649/98 previu a fixação de anuidades pelos próprios conselhos de Fiscalização no seu art. 58, §4º, sendo que este artigo foi posteriormente declarado inconstitucional. 2- Com a edição da Lei nº 10.795/2003, de 5/12/2003, que deu nova redação aos artigos 11 e 16 da Lei nº 6.530/78 (que regulamenta a profissão de corretores de imóveis), a cobrança das anuidades passou a ser admitida, pois foram fixados limites máximos das anuidades, em observância ao princípio da legalidade estrita. 3- Apesar da autorização expressa da Lei nº 10.795/2003, as CDA's que embasam a execução fiscal são nulas, pois indicam como dispositivos legais para a cobrança das anuidades o art. 16, VII, da Lei nº 6.530/78 c/c os artigos 34 e 35 do Decreto 81.871/78, os quais não configuram embasamento legal válido para a referida cobrança. No caso, deveriam constar os §§ 1º e 2º do art. 16, VII da Lei nº 6.530/78, incluídos pela Lei nº 10.795/2003. (...) 5 - Apelação improvida. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0003018-08.2012.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 22/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 27/11/2019 - g.n.)

TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CRECI/SP. ANUIDADES DOS EXERCÍCIOS DE 2005 A 2008. NULIDADE DAS CDAS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. MULTA ELEITORAL DE 2006. INEXIGIBILIDADE. AGRADO PROVIDO. 1. Cuida-se na origem de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo - CRECI 2ª Região, objetivando a cobrança de débitos de anuidades dos exercícios 2004 a 2009 e multa eleitoral de 2006, no valor total de R\$ 3.063,46 (fls. 114). Oposta exceção de pré-executividade pelo agravante, o MM. Juiz a quo acolheu-a parcialmente, somente para declarar a prescrição da anuidade de 2004. (...) 4. As anuidades exigidas pelos Conselhos Profissionais Regionais representam contribuições parafiscais de interesse de categorias profissionais e, portanto, nos termos do art. 149 da Constituição Federal, têm natureza de tributo, de competência da União, devendo respeito aos princípios do Sistema Tributário Nacional. 5. Com a edição da Lei nº 10.795 em 05 de dezembro de 2003, que incluiu os §§ 1º e 2º ao artigo 16 da Lei nº 6.530/78, o valor máximo das anuidades devidas ao CRECI e sua forma de correção passaram a ter previsão legal. 6. As Certidões de Dívida Ativa concernentes às anuidades dos exercícios de 2004 a 2008, estão eivadas de vício insanável, porque não contêm referência ao parágrafo 1º, do artigo 16, da Lei 6.530/78, bem como à Resolução que teria fixado os valores das anuidades. (...) 9. Destarte, considerando que os títulos executivos relativos às anuidades são nulos e a multa eleitoral é inexigível, a execução fiscal deve ser extinta. 10. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 592106 - 0021874-60.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, julgado em 28/02/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 12/03/2019 - g.n.)

Assim, diante da nulidade dos títulos executivos de ID nº 26082418 - fls. 05/06, de rigor a extinção da presente demanda fiscal, no que concerne às contribuições de 2010 e 2011.

Ante o exposto, reconheço, de ofício, a nulidade das certidões de dívida ativa (ID nº 26082418 - fls. 05/06) e JULGO EXTINTA a execução fiscal, nos termos do art. 803, I, do Código de Processo Civil, no que diz respeito às anuidades de 2010 e 2011.

Incabível a fixação de verba honorária, haja vista a ausência de constituição de causídico pela parte executada.

Quanto à dívida remanescente, intime-se o exequente para comprovar que: a) a executada estava em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da região, inclusive a anuidade do ano de 2009, no tocante à multa eleitoral de 2009; e b) o valor executado corresponde, no mínimo, ao valor de 4 (quatro) anuidades, ao tempo do ajuizamento da presente execução fiscal, haja vista o disposto no art. 8º, *caput*, da Lei nº 12.514/2011. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas.

No mesmo prazo, deverá oferecer manifestação acerca da nulidade da CDA relativa à multa eleitoral de 2012, haja vista a comprovação do inadimplemento das anuidades de 2010 a 2012.

P.R.I.

São Paulo, 24 de julho de 2020.

Sentença Tipo B – Provimento COGE nº 73/2007

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0053088-21.2014.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: PATRIMONIO PAULISTA-ASSESSORIA E INTERMEDIACAO S/C LTDA - ME

## SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS – CRECI 2ª REGIÃO/SP em face de PATRIMÔNIO PAULISTA-ASSESSORIA E INTERMEDIACÃO S/C LTDA - ME.

Instado a dizer acerca da nulidade das CDA's executadas (ID nº 26457792 - fl. 28), o exequente ofereceu manifestação de ID mencionado – fls. 29/34.

É o relatório.

DECIDO.

### **DAS ANUIDADES DOS EXERCÍCIOS 2010 E 2011**

As Certidões de Dívida Ativa são nulas, visto que o artigo 16, inciso VII, da Lei nº 6.530/78 c/c artigos 34 e 35 do Decreto nº 81.871/78 (ID nº 26457792 - fls. 04/05), que embasaram os referidos títulos executivos, nada dispõem acerca dos valores devidos a título de anuidades, consoante dispositivos que transcrevo, *in verbis*:

“Art 16. Compete ao Conselho Federal:

(...)

VII - fixar as multas, anuidades e emolumentos devidos aos Conselhos Regionais;

Art 34. O pagamento da anuidade ao Conselho Regional constitui condição para o exercício da profissão de Corretor de Imóveis e da pessoa jurídica.

Art 35. A anuidade será paga até o último dia útil do primeiro trimestre de cada ano, salvo a primeira, que será devida no ato da inscrição do Corretor de Imóveis ou da pessoa jurídica.”

Deveras, com o advento da Lei nº 10.795, de 5 de dezembro de 2003, que acrescentou os parágrafos 1º e 2º ao art. 16 da Lei nº 6.530/78, a qual regulamenta a profissão de corretor de imóveis, a cobrança das anuidades passou a ser admitida, em observância ao princípio da legalidade. A propósito, transcrevo a alteração em comento, *in verbis*:

Art. 16. Compete ao Conselho Federal:

(...)

§ 1º Na fixação do valor das anuidades referidas no inciso VII deste artigo, serão observados os seguintes limites máximos: (Incluído pela Lei nº 10.795, de 5.12.2003)

I – pessoa física ou firma individual: R\$ 285,00 (duzentos e oitenta e cinco reais); (Incluído pela Lei nº 10.795, de 5.12.2003)

II – pessoa jurídica, segundo o capital social: (Incluído pela Lei nº 10.795, de 5.12.2003)

a) até R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais): R\$ 570,00 (quinhentos e setenta reais); (Incluído pela Lei nº 10.795, de 5.12.2003)

b) de R\$ 25.001,00 (vinte e cinco mil e um reais) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 712,50 (setecentos e doze reais e cinquenta centavos); (Incluído pela Lei nº 10.795, de 5.12.2003)

c) de R\$ 50.001,00 (cinquenta mil e um reais) até R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais): R\$ 855,00 (oitocentos e cinquenta e cinco reais); (Incluído pela Lei nº 10.795, de 5.12.2003)

d) de R\$ 75.001,00 (setenta e cinco mil e um reais) até R\$ 100.000,00 (cem mil reais): R\$ 997,50 (novecentos e noventa e sete reais e cinquenta centavos); (Incluído pela Lei nº 10.795, de 5.12.2003)

e) acima de R\$ 100.000,00 (cem mil reais): R\$ 1.140,00 (mil, cento e quarenta reais). (Incluído pela Lei nº 10.795, de 5.12.2003)

§ 2º Os valores correspondentes aos limites máximos estabelecidos no § 1º deste artigo serão corrigidos anualmente pelo índice oficial de preços ao consumidor. (Incluído pela Lei nº 10.795, de 5.12.2003)

Não obstante a fixação do valor máximo das contribuições de interesse da categoria profissional em lei e o parâmetro de atualização monetária, verifico que os parágrafos 1º e 2º do artigo 16 da Lei nº 6.530/78, incluídos pela Lei nº 10.795/03, não constam como fundamento legal dos títulos de ID nº 26457792 - fs. 04/05, relativos às contribuições de 2010 e 2011.

A ausência de referência aos parágrafos 1º e 2º do art. 16 da Lei nº 6.530/78 (alterada pela Lei nº 10.795/03) configura afronta ao disposto no art. 2º, § 5º, III, da Lei nº 6.830/80 e art. 202, III, do Código Tributário Nacional e importa nulidade das CDA's.

No sentido exposto, calha transcrever arestos que portam as seguintes ementas, *in verbis*:

EXECUÇÃO FISCAL. CRECI. ANUIDADES. MULTA ELEITORAL. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. SUBSTITUIÇÃO DA CDA INADMISSÍVEL. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Os requisitos essenciais da certidão de dívida ativa estão descritos no artigo 202 do Código Tributário Nacional e no artigo 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80. 2. A legislação mencionada na certidão de dívida ativa (Lei nº 6.530/78 art. 16 inc. VII c/c art. 34 e 35 do Decreto nº 8.1871/78), não permite ao contribuinte a identificação do fundamento legal do tributo exigido, já que as anuidades só se tornaram exigíveis a partir da vigência da Lei nº 10.795/2003. 3. Não indicando o fundamento legal para a cobrança das anuidades (artigos §§ 1º e 2º do art. 16 da Lei nº 6.530/78, incluídos pela Lei nº 10.795/2003), deixou o exequente de observar os requisitos previstos art. 2º, § 5º, III, da Lei nº 6.830/80, eivando de nulidade a CDA. 4. Inviável a substituição da CDA, pois tal operação importaria em modificação substancial do próprio lançamento, como já destacado no REsp nº 1.045.472/BA, submetido ao rito dos recursos repetitivos pelo Superior Tribunal de Justiça. 5. Não se sustenta a cobrança da multa eleitoral descrita na CDA, uma vez que no referido ano o executado estava inadimplente. Precedente. 6. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0000705-40.2013.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal NERY DA COSTA JUNIOR, julgado em 23/06/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 25/06/2020 - g.n.)

EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO - CRECI/SP. ANUIDADES. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÉVIDA ATIVA. MULTA ELEITORAL. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Trata-se de execução fiscal em que se busca a cobrança das anuidades de 2010 a 2012 (ID de nº 107951902, páginas 17 e 19-20), e multa eleitoral de 2009 (ID de nº 107951902, página 18). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJE-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Em relação ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis, a cobrança da contribuição de interesse da categoria profissional inicialmente era prevista na Lei nº 6.994/82 que estabeleceu limites ao valor das anuidades e taxas devidas aos conselhos fiscalizadores do exercício profissional, vinculando-as ao MVR (Maior Valor de Referência). Após, a Lei nº 9.649/98 previu a fixação de anuidades pelos próprios Conselhos de Fiscalização no seu art. 58, §4º. Porém, foi declarada a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal. Mas, a partir da edição da Lei nº 10.795/2003, de 5/12/2003, que deu nova redação aos artigos 11 e 16 da Lei nº 6.530/78 (que regulamenta a profissão de corretores de imóveis), a cobrança das anuidades passou a ser admitida, pois foram fixados limites máximos das anuidades, bem como estipulado o parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada, em observância ao princípio da legalidade estrita. 5. Desse modo, observado o princípio da irretroatividade das leis, o Conselho Regional de Corretores de Imóveis passou a cobrar o valor das anuidades nos moldes estabelecidos em norma legal somente a partir de dezembro de 2003 (data de publicação da Lei nº 10.795/2003). 6. No presente caso, ainda que a Lei nº 10.795/2003 autorize a cobrança das anuidades devidas ao Conselho exequente, não há como a presente execução prosseguir, pois as CDA's que embasam a presente execução, indicam como dispositivos legais para a cobrança das anuidades, apenas o art. 16, VII, da Lei nº 6.530/78 c/c os artigos 34 e 35 do Decreto 81.871/78, sendo que o primeiro dispositivo citado (art. 16, VII, da Lei nº 6.530/78) permite a fixação das multas, anuidades e emolumentos devidos aos Conselhos Regionais; e, o segundo (artigos 34 e 35 do Decreto 81.871/78) estabelece que o pagamento da anuidade constitui condição para o exercício da profissão (art. 34), além de estipular a data em que deve ser paga a anuidade (art. 35). 7. Assim, os dispositivos legais utilizados pelo exequente não configuram embasamento legal válido para a cobrança das anuidades em tela, pois não consta como fundamento das referidas CDA's, o § 1º do art. 16, da Lei nº 6.530/78, incluído pela Lei nº 10.795/2003, que fixou os limites máximos das anuidades, bem como, o § 2º do art. 16, da Lei nº 6.530/78, incluído pela Lei nº 10.795/2003, que estipulou o parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada na sua cobrança (precedentes da Terceira Turma deste E. Tribunal). 8. Desse modo, não indicando o fundamento legal para a cobrança das anuidades (artigos §§ 1º e 2º do art. 16 da Lei nº 6.530/78, incluídos pela Lei nº 10.795/2003), deixou o exequente de observar os requisitos previstos art. 2º, §5º, III, da Lei nº 6.830/80, (...) 10. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0011798-97.2013.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 02/06/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 08/06/2020 - g.n.)

DIREITO TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI/SP. ANUIDADES. LEI 6.530/1978, ARTIGO 16, §§ 1º e 2º. NULIDADE DAS CDAs. 1. Rejeitada preliminar de julgamento extra petita, pois a execução fiscal também abrange multa eleitoral, que não foi objeto de impugnação no presente recurso. 2. A Lei 10.795/2003 alterou os artigos 11 e 16, §§ 1º e 2º, da Lei 6.530/1978, vigorando desde 08/12/2003, fixando valores máximos de anuidades e multas dos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, bem como parâmetro de atualização monetária, aplicáveis, portanto, desde 2004. 3. No caso, a execução fiscal foi ajuizada na vigência da nova legislação, cobrando anuidades com irregularidade formal consistente na falta de descrição do § 1º do artigo 16 da Lei 6.530/1978, incluído pela Lei 10.795/2003, vigente à época da inscrição das dívidas e do ajuizamento da ação. 4. O fato de constar a indicação nas CDAs da fundamentação legal válida apenas quanto à atualização monetária dos valores executados não é suficiente para garantir integridade formal e material aos títulos executivos. A supressão na descrição do critério legal de fixação do valor principal constitui vício na perspectiva legal, consoante, assim, de nulidade insanável o título executivo (artigo 2º, §5º, III, da Lei 6.830/1980), e vedando a sua substituição, conforme entendimento consolidado desta Turma. 5. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0001779-48.2013.4.03.6132, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 01/06/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 05/06/2020 - g.n.)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADES. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO - CRECI/SP. NULIDADE DA CDA. MULTA ELEITORAL AFASTADA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1- O Conselho Regional de Corretores de Imóveis teve suas anuidades e taxas previstas inicialmente na Lei nº 6.994/82. Após, a Lei nº 9.649/98 previu a fixação de anuidades pelos próprios conselhos de Fiscalização no seu art. 58, §4º, sendo que este artigo foi posteriormente declarado inconstitucional. 2- Com a edição da Lei nº 10.795/2003, de 5/12/2003, que deu nova redação aos artigos 11 e 16 da Lei nº 6.530/78 (que regulamenta a profissão de corretores de imóveis), a cobrança das anuidades passou a ser admitida, pois foram fixados limites máximos das anuidades, em observância ao princípio da legalidade estrita. 3- Apesar da autorização expressa da Lei nº 10.795/2003, as CDAs que embasam a execução fiscal são nulas, pois indicam como dispositivos legais para a cobrança das anuidades o art. 16, VII, da Lei nº 6.530/78 c/c os artigos 34 e 35 do Decreto 81.871/78, os quais não configuram embasamento legal válido para a referida cobrança. No caso, deveriam constar os §§ 1º e 2º do art. 16, VII da Lei nº 6.530/78, incluídos pela Lei nº 10.795/2003. (...) 5 - Apelação improvida. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0003018-08.2012.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 22/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 27/11/2019 - g.n.)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CRECI/SP. ANUIDADES DOS EXERCÍCIOS DE 2005 A 2008. NULIDADE DAS CDAS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. MULTA ELEITORAL DE 2006. INEXIGIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO. 1. Cuida-se na origem de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo - CRECI 2ª Região, objetivando a cobrança de débitos de anuidades dos exercícios 2004 a 2009 e multa eleitoral de 2006, no valor total de R\$ 3.063,46 (fls. 114). Oposta exceção de pré-executividade pelo agravante, o MM. Juiz a quo acolheu-a parcialmente, somente para declarar a prescrição da anuidade de 2004. (...) 4. As anuidades exigidas pelos Conselhos Profissionais Regionais representam contribuições parafiscais de interesse de categorias profissionais e, portanto, nos termos do art. 149 da Constituição Federal, têm natureza de tributo, de competência da União, devendo respeito aos princípios do Sistema Tributário Nacional. 5. Com a edição da Lei nº 10.795 em 05 de dezembro de 2003, que incluiu os §§ 1º e 2º ao artigo 16 da Lei nº 6.530/78, o valor máximo das anuidades devidas ao CRECI e sua forma de correção passaram a ter previsão legal. 6. As Certidões de Dívida Ativa concernentes às anuidades dos exercícios de 2004 a 2008, estão eivadas de vício insanável, porque não contém referência ao parágrafo 1º, do artigo 16, da Lei 6.530/78, bem como à Resolução que teria fixado os valores das anuidades. (...) 9. Destarte, considerando que os títulos executivos relativos às anuidades são nulos e a multa eleitoral é inexigível, a execução fiscal deve ser extinta. 10. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 592106 - 0021874-60.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, julgado em 28/02/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/03/2019 - g.n.)

Em movimento derradeiro, não prospera o pedido de substituição das Certidões de Dívida Ativa, haja vista a inviabilidade de alteração dos dispositivos legais que embasaram o lançamento tributário, consoante remansoso entendimento jurisprudencial:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA (CDA). SUBSTITUIÇÃO, ANTES DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA, PARA INCLUSÃO DO NOVEL PROPRIETÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO ERRO FORMAL OU MATERIAL. SÚMULA 392/STJ. 1. A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução (Súmula 392/STJ). 2. É que: "Quando haja equívocos no próprio lançamento ou na inscrição em dívida, fazendo-se necessária alteração de fundamento legal ou do sujeito passivo, nova apuração do tributo com aferição de base de cálculo por outros critérios, imputação de pagamento anterior à inscrição etc., será indispensável que o próprio lançamento seja revisado, se ainda viável em face do prazo decadencial, oportunizando-se ao contribuinte o direito à impugnação, e que seja revisada a inscrição, de modo que não se viabilizará a correção do vício apenas na certidão de dívida. A certidão é um espelho da inscrição que, por sua vez, reproduz os termos do lançamento. Não é possível corrigir, na certidão, vícios do lançamento e/ou da inscrição. Nestes casos, será inviável simplesmente substituí-la por uma CDA." (Leandro Paulsen, René Bergmann Ávila e Ingrid Schroder Sliwka, in "Direito Processual Tributário: Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência", Livraria do Advogado, 5ª ed., Porto Alegre, 2009, pág. 205). 3. Outrossim, a apontada ofensa aos artigos 165, 458 e 535, do CPC, não restou configurada, uma vez que o acórdão recorrido pronunciou-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Saliente-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu na hipótese dos autos. 4. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (STJ - Resp 200701506206 - Recurso Especial - 1045472 - Primeira Seção - Relator Ministro LUIS FUX - DJE Data: 18/12/2009 - g.n.)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DA 9ª REGIÃO - CRESS/SP. COBRANÇA DE ANUIDADES. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO. OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EMENDA OU SUBSTITUIÇÃO DA CDA. VEDAÇÃO À ALTERAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO OU DA NORMA LEGAL QUE FUNDAMENTA O LANÇAMENTO. ART. 8º, DA LEI 12.514/2011. NÃO ATENDIMENTO. APELAÇÃO DESPROVIDA. (...) 4. In casu, não há como aplicar a Lei nº 6.994/82, pois a referida norma não consta como fundamento legal da CDA. 5. Quanto à possibilidade de emenda ou substituição da CDA, o Art. 2º, § 8º, da Lei nº 6.830/1980, prevê que "até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos". A jurisprudência do C. STJ e desta C. Turma, porém, restringe a possibilidade de emenda ou substituição à correção de erro material ou formal, vedada a alteração do sujeito passivo (Súmula 392/STJ) ou da norma legal que, por equívoco, tenha servido de fundamento ao lançamento tributário. Precedentes (STJ, 1ª Turma, AGA de nº 1293504, Rel. Min. Luiz Fux, data da decisão: 16/12/2010, DJE de 21/02/2011 / STJ, 2ª Turma, Resp nº 1210968, Rel. Min. Castro Meira, data da decisão: 07/12/2010, DJE de 14/02/2011 / TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2093864 - 0003127-48.2013.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 07/04/2016, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 14/04/2016). 6. Assim, é de rigor a decretação da nulidade da CDA no que diz respeito às anuidades de 2010 e 2011, eis que fixadas em claro desrespeito ao princípio da legalidade tributária. (...) (TRF3 - Ap 00050899720144036109 - Apelação Cível - 2271438 - Terceira Turma - Desembargador Federal ANTONINO CEDENHO - e - DJF3 Judicial 1 Data: 15/12/2017 - g.n.)

Assim, diante da nulidade dos títulos executivos de ID nº 26457792 - fls. 04/05, de rigor a extinção da presente demanda fiscal, no que concerne às contribuições de 2010 e 2011.

Ante o exposto, reconheço, de ofício, a nulidade das certidões de dívida ativa (ID nº 26457792 - fls. 04/05) e JULGO EXTINTA a execução fiscal, nos termos do art. 803, I, do Código de Processo Civil, no que diz respeito às anuidades de 2010 e 2011.

Incabível a fixação de verba honorária, haja vista que não estabilizada a relação processual.

Quanto à dívida remanescente, intime-se o exequente para comprovar que o valor executado corresponde, no mínimo, ao valor de 4 (quatro) anuidades, ao tempo do ajuizamento da presente execução fiscal, haja vista o disposto no art. 8º, *caput*, da Lei nº 12.514/2011. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas.

P.R.I.

São Paulo, 24 de julho de 2020.

Sentença Tipo B – Provisório COGE nº 73/2007

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013413-24.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BAR DO ALEMAO DA GRANJA VIANA LTDA.  
Advogados do(a) EXECUTADO: DIEGO ANDRADE VIDAL - SP348522-A, CRISTIANO ARAUJO CATEB - SP327407-A

#### DECISÃO

Vistos etc.

Inicialmente, providencie a excipiente, no prazo de 30 (trinta) dias, a apresentação de documentos comprobatórios da alegada inclusão indevida do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS em cobrança nas CDAs de nºs 80.7.17.026752-99 e 80.6.17.064065-54 (IDs de nºs 10152649 e 10152703).

Após a apresentação dos documentos, determino vista dos autos à exequente para o oferecimento de manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do § 1º do art. 437 do CPC.

Em seguida, voltemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 24 de julho de 2020.

### 11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002622-93.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755  
EXECUTADO: MAURICIO DE MOURA

#### DESPACHO

Cite-se o executado, por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento da dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa.

Decorrido o prazo sem manifestação do executado, dê-se vista ao exequente.

Havendo requerimento do exequente diverso do arquivamento, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União para que um dos Defensores atue como curador especial (Súmula nº 196 do STJ).

Nada sendo requerido pelas partes, suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 com a remessa dos autos ao arquivo sobrestados até ulterior manifestação.

São PAULO, 23 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5022922-42.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118  
EXECUTADO: DANIELA CAMILA MARQUES

#### DESPACHO

Cite-se o executado, por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento da dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa.

Decorrido o prazo sem manifestação do executado, dê-se vista ao exequente.

Havendo requerimento do exequente diverso do arquivamento, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União para que um dos Defensores atue como curador especial (Súmula nº 196 do STJ).

Nada sendo requerido pelas partes, suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 com a remessa dos autos ao arquivo sobrestados até ulterior manifestação.

São PAULO, 24 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5023435-10.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CEZAR FLORIO - SP225384  
EXECUTADO: LEILA ABDUL GHANI

#### DESPACHO

1. Recebo a petição inicial.

2. Arbitro honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, nos termos do artigo 827, "caput", do CPC.

3. No caso de pronto e integral pagamento no prazo de 05 (cinco) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do parágrafo 1º do art. 827, do CPC, c/c o artigo 8º da LEF.

4. CITE-SE, por carta de citação, a parte executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar o débito, acrescido das custas judiciais e dos honorários advocatícios na forma do item anterior ou, no mesmo prazo, garantir a dívida (artigo 9º da Lei nº. 6.830/80).

5- Tentada a citação por meio postal e, para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de "AR negativo", determino que a Secretaria realize consulta pelo sistema WebService da Receita Federal e expeça-se mandado ou carta precatória para diligência no endereço encontrado. Se assim for conseguida a citação, considerada a hipótese de omitir-se a parte citada, do mesmo instrumento já constará ordem para livre penhora, até o limite do valor em execução, avaliando-se e registrando-se.

6- Não havendo a localização do executado ou bens, informe a parte exequente a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Cumpra-se.

São PAULO, 6 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0029013-25.2008.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CARLOS ROBERTO MASSA, AGROPASTORIL CAFE NO BULE LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ APARICIO FUZARO - SP45250, ANTONIO ELMO GOMES QUEIROZ - PE23878, MARY ELBE GOMES QUEIROZ - PE25620  
Advogado do(a) EXECUTADO: TIAGO SALES DE SOUZA - SP420754

#### DESPACHO

Mantenho a decisão agravada.

Prossiga-se com a execução.

Intimem-se.

São PAULO, 22 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5015638-46.2020.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: BANCO VOLKSWAGEN S.A.  
Advogados do(a) EMBARGANTE: MAURICIO YJICHI HAGA - SP228398, ADRIANO KEITH YJICHI HAGA - SP187281  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

Na hipótese de indicação de provas, intime-se a parte contrária para manifestação, também no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio da embargante, venhamos autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 17 da Lei 6.830/80.

Intimem-se.

São PAULO, 22 de julho de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**11ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, C onsolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5008568-46.2018.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: DROGARIA SAO PAULO S.A.  
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974

**DESPACHO**

Intime-se o executado para que se manifeste acerca das alegações do exequente (ID 35794662), no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5025209-75.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

**DESPACHO**

Tendo em vista a manifestação da exequente de que os créditos em cobro estão plenamente garantidos suspendo o curso da execução fiscal.  
Remetam-se os autos sobrestados ao arquivo sem baixa na distribuição, até o julgamento dos Embargos à Execução Fiscal

Intime-se a executada para oposição de embargos, caso ainda não tenham sido opostos.  
Intimem-se.

São PAULO, 22 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5013305-29.2017.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE FRANCO DA ROCHA

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
SENTENÇA TIPO C

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação do crédito constante da Certidão de Dívida Ativa acostada à exordial.

Citada, a executada apresentou exceção de pré-executividade alegando, em suma, a imunidade tributária recíproca sobre o imóvel objeto da execução fiscal, eis que financiado pelo PAR/FAR, e a ocorrência de prescrição parcial dos créditos exequendos. Requeveu, ainda, a concessão liminar de efeito suspensivo à presente execução, independente de garantia do juízo, para exclusão do nome da executada do cadastro do CADIN Municipal (ID 27087569).

Instado a se manifestar (ID 31349569), o Exequente quedou-se inerte, conforme decurso de prazo lançado no sistema de informações processuais em 20/06/2020.

### Este, em síntese, o relatório.

A exceção de pré-executividade na execução fiscal tem por finalidade impugnar matérias que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz e não admite dilação probatória, nos termos da Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça.

Como é cediço, a CDA possui presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei 6.830/80), cabendo ao executado que pretende desconstituir o título o ônus de comprovar, de plano, a sua inexigibilidade, visto que a nulidade do título é questão de ordem pública, cognoscível de ofício.

Os débitos objetos da CDA executada referem-se ao IPTU, dos exercícios de 2012 a 2014, incidentes sobre a propriedade do apartamento nº 43, do Bloco E, do Conjunto Residencial Parque das Aroeiras, sito na Estrada Municipal Ettore Palma (antiga Estrada Municipal Manoel de Jesus), nº 720, do Município de Franco da Rocha/SP, que segundo cópia da certidão de matrícula imobiliária ID 27087571, está registrado em nome da Caixa Econômica Federal, mas compõe o patrimônio do fundo previsto no "caput" do artigo 2º da Lei 10.188/2001, de criação do Programa de Arrendamento Residencial (PAR/FAR), estando, assim, alcançado pelo benefício fiscal da remissão.

Nesse sentido, já decidiu o E. TRF da Terceira Região:

### EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - IMÓVEL VINCULADO AO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR) - LEI PAULISTANA 15.891/2013 A INSTITUIR REMISSÃO DE DÉBITOS VENCIDOS ATÉ A PUBLICAÇÃO DA NORMA - PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO

1. Tratando a CEF, desde o início, acerca da remissão do crédito tributário, fls. 03, reiteradamente se furtu o Município de tratar da questão, pois omitta a impugnação, fls. 32/39, e também a apelação, fls. 46/54.
2. Como mui bem frisado pela r. sentença, a Lei Municipal 15.891/2013, publicada em novembro daquele ano, considerou remetidos "os créditos tributários relativos ao IPTU, vencidos até a data de publicação desta lei, inclusive os inscritos em Dívida Ativa, bem como anistiadas as penalidades de imóveis adquiridos em operações vinculadas aos Programas de Arrendamento Residencial - PAR e Minha Casa, Minha Vida - PMCMV.
3. Está em cobrança IPTU vencido em 09/02/2012, fls. 17, e 01/01/2013, fls. 18, cujo imóvel tributado está atrelado ao Programa de Arrendamento Residencial, fls. 19.
4. Nos termos da legislação local e à míngua de abordagem, pelo Município, sobre quadro diverso a afastar a remissão legal, de sucesso se põe a empreitada econômica, restando, evidentemente, prejudicada a incursão sobre a configuração (ou não) de imunidade recíproca, à medida que a lei municipal perdeu dívidas de imóveis desta natureza, até dado marco temporal, com enquadramento do crédito telado, § 6º do art. 150, Lei Maior. Precedente.
5. Lavrada a r. sentença em 10/05/2016, devidos honorários advocatícios recursais, art. 85, § 11, CPC, majorando-se a quantia arbitrada pela r. sentença em R\$ 100,00, totalizando a sucumbência em R\$ 1.100,00. Precedente.
6. Improvimento à apelação. Procedência aos embargos. (TRF-3, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2242803 / SP, Juiz Convocado SILVANETO, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 03/09/2018)

E, ainda que assim não fosse, à luz das disposições constitucionais do artigo 150, VI, 'a', §2º, é vedado aos entes federativos instituir impostos sobre o patrimônio, a renda e os serviços, uns dos outros, aplicando-se tal vedação às Autarquias e Fundações, observada a vinculação à suas finalidades essenciais ou dela decorrentes.

No caso específico destes autos, a Caixa Econômica Federal, na condição de empresa pública, designada pela Lei nº 10.188/2001 para gerir os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, se beneficia da imunidade constitucional invocada, conforme restou assentado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 928902 (tema de repercussão geral - tema 884), Relator Ministro Alexandre de Moraes, em 17/10/2018 (conforme Informativo nº 920, do STF).

No referido julgado, a Excelsa Corte asseverou estarem cumpridos todos os requisitos da incidência da imunidade recíproca, ressaltando que a operacionalização do PAR constitucionalmente atribuída à União e delegada à CEF, caracteriza a prestação de serviço público, não podendo cogitar a possibilidade de exploração comercial, pois não apenas o programa é financiado com recursos da União, mas também eventual saldo positivo apurado ao final, será integralmente revertido em seu benefício.

Assim, diante também da jurisprudência em destaque, que adoto como razões de decidir, é inexigível a cobrança relativa ao IPTU incidente sobre imóvel do PAR.

Nada obstante, não vislumbro a possibilidade de concessão de efeito suspensivo à presente execução e/ou de suspensão/exclusão do cadastro no Cadin Municipal neste momento processual.

Isto porque as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário estão taxativamente previstas pelo artigo 151, do Código Tributário Nacional, sendo certo que, no caso dos autos, não restou configurada nenhuma delas.

Neste cenário, se a executada optou por apresentar exceção de pré-executividade e não garantiu o juízo, resta-lhe aguardar o trânsito em julgado da presente sentença, nos termos do art. 156, inciso X, do CTN.

Por fim, reconhecida a ilegitimidade da executada para responder pelo débito exequendo, resta prejudicada a análise das demais matérias aventadas pela expiente.

Diante do exposto, **acolho parcialmente** a exceção de pré-executividade oposta pela executada, e **julgo extinta a presente execução fiscal**, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil.

Condono o exequente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da Lei.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 22 de julho de 2020.

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação do crédito constante da Certidão de Dívida Ativa acostada à exordial.

Citada, a executada apresentou exceção de pré-executividade alegando, em suma, a imunidade tributária recíproca sobre o imóvel objeto da execução fiscal, eis que financiado pelo PAR/FAR, e a ocorrência de prescrição parcial dos créditos exequendos. Requereu, ainda, a concessão liminar de efeito suspensivo à presente execução, independente de garantia do juízo, para exclusão do nome da executada do cadastro do CADIN Municipal (ID 27087594).

Instado a se manifestar (ID 31349751), o Exequente ficou inerte, conforme decurso de prazo lançado no sistema de informações processuais em 20/06/2020.

**Este, em síntese, o relatório.**

A exceção de pré-executividade na execução fiscal tem por finalidade impugnar matérias que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz e não admite dilação probatória, nos termos da Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça.

Como é cediço, a CDA possui presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei 6.830/80), cabendo ao executado que pretende desconstituir o título o ônus de comprovar, de plano, a sua inexigibilidade, visto que a nulidade do título é questão de ordem pública, cognoscível de ofício.

Os débitos objetos da CDA executada referem-se ao IPTU, dos exercícios de 2012 a 2014 e 2016, incidentes sobre a propriedade do apartamento nº 21, do Bloco F, do Conjunto Residencial Parque das Aroeiras, sito na Estrada Municipal Ettore Palma (antiga Estrada Municipal Manoel de Jesus), nº 720, do Município de Franco da Rocha/SP, que segundo cópia da certidão de matrícula imobiliária ID 27087599, está registrado em nome da Caixa Econômica Federal, mas compõe o patrimônio do fundo previsto no "caput" do artigo 2º da Lei 10.188/2001, de criação do Programa de Arrendamento Residencial (PAR/FAR), estando, assim, alcançado pelo benefício fiscal da remissão.

Nesse sentido, já decidiu o E. TRF da Terceira Região:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - IMÓVEL VINCULADO AO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR) - LEI PAULISTANA 15.891/2013 A INSTITUIR REMISSÃO DE DÉBITOS VENCIDOS ATÉ A PUBLICAÇÃO DA NORMA - PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO

1. Tratando a CEF, desde o início, acerca da remissão do crédito tributário, fls. 03, reiteradamente se furta o Município de tratar da questão, pois omissa a impugnação, fls. 32/39, e também a apelação, fls. 46/54.
2. Como nui bem frisado pela r. sentença, a Lei Municipal 15.891/2013, publicada em novembro daquele ano, considerou remitidos "os créditos tributários relativos ao IPTU, vencidos até a data de publicação desta lei, inclusive os inscritos em Dívida Ativa, bem como anistiadas as penalidades de imóveis adquiridos em operações vinculadas aos Programas de Arrendamento Residencial - PAR e Minha Casa, Minha Vida - PMCMV.
3. Está em cobrança IPTU vencido em 09/02/2012, fls. 17, e 01/01/2013, fls. 18, cujo imóvel tributado está atrelado ao Programa de Arrendamento Residencial, fls. 19.
4. Nos termos da legislação local e à míngua de abordagem, pelo Município, sobre quadro diverso a afastar a remissão legal, de sucesso se põe a empreitada econômica, restando, evidentemente, prejudicada a incursão sobre a configuração (ou não) de imunidade recíproca, à medida que a lei municipal perdeu dívidas de imóveis desta natureza, até dado marco temporal, com enquadramento do crédito telado, § 6º do art. 150, Lei Maior. Precedente.
5. Lavrada a r. sentença em 10/05/2016, devidos honorários advocatícios recursais, art. 85, § 11, CPC, majorando-se a quantia arbitrada pela r. sentença em R\$ 100,00, totalizando a sucumbência em R\$ 1.100,00. Precedente.
6. Improvimento à apelação. Procedência aos embargos. (TRF-3, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2242803 / SP, Juiz Convocado SILVANETO, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 03/09/2018)

E, ainda que assim não fosse, à luz das disposições constitucionais do artigo 150, VI, 'a', §2º, é vedado aos entes federativos instituir impostos sobre o patrimônio, a renda e os serviços, uns dos outros, aplicando-se tal vedação às Autarquias e Fundações, observada a vinculação à suas finalidades essenciais ou dela decorrentes.

No caso específico destes autos, a Caixa Econômica Federal, na condição de empresa pública, designada pela Lei nº 10.188/2001 para gerir os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, se beneficia da imunidade constitucional invocada, conforme restou assentado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 928902 (tema de repercussão geral - tema 884), Relator Ministro Alexandre de Moraes, em 17/10/2018 (conforme Informativo nº 920, do STF).

No referido julgado, a Excelsa Corte asseverou estarem cumpridos todos os requisitos da incidência da imunidade recíproca, ressaltando que a operacionalização do PAR constitucionalmente atribuída à União e delegada à CEF, por lei, caracteriza a prestação de serviço público, não havendo cogitar a possibilidade de exploração comercial, pois não apenas o programa é financiado com recursos da União, mas também eventual saldo positivo apurado ao final, será integralmente revertido em seu benefício.

Assim, diante também da jurisprudência em destaque, que adoto como razões de decidir, é inexigível a cobrança relativa ao IPTU incidente sobre imóvel do PAR.

Nada obstante, não vislumbro a possibilidade de concessão de efeito suspensivo à presente execução e/ou de suspensão/exclusão do cadastro no Cadin Municipal neste momento processual.

Isto porque as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário estão taxativamente previstas pelo artigo 151, do Código Tributário Nacional, sendo certo que, no caso dos autos, não restou configurada nenhuma delas.

Neste cenário, se a executada optou por apresentar exceção de pré-executividade e não garantiu o juízo, resta-lhe aguardar o trânsito em julgado da presente sentença, nos termos do art. 156, inciso X, do CTN.

Por fim, reconhecida a ilegitimidade da executada para responder pelo débito exequendo, resta prejudicada a análise das demais matérias aventadas pela exipiente.

Diante do exposto, **acolho parcialmente** a exceção de pré-executividade oposta pela executada, e **julgo extinta a presente execução fiscal**, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil.

Condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.



Custas na forma da Lei.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 22 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5013352-03.2017.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE:MUNICIPIO DE FRANCO DAROCHA

EXECUTADO:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
SENTENÇA TIPO C

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação do crédito constante da Certidão de Dívida Ativa acostada à exordial.

Citada, a executada apresentou exceção de pré-executividade alegando, em suma, a imunidade tributária recíproca sobre o imóvel objeto da execução fiscal, eis que financiado pelo PAR/FAR, e a ocorrência de prescrição parcial dos créditos exequendos. Requeceu, ainda, a concessão liminar de efeito suspensivo à presente execução, independente de garantia do juízo, para exclusão do nome da executada do cadastro do CADIN Municipal (ID 27613289).

Instado a se manifestar (ID 31488618), o Exequente ficou inerte, conforme decurso de prazo lançado no sistema de informações processuais em 27/06/2020.

**Este, em síntese, o relatório.**

A exceção de pré-executividade na execução fiscal tem por finalidade impugnar matérias que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz e não admite dilação probatória, nos termos da Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça.

Como é cediço, a CDA possui presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei 6.830/80), cabendo ao executado que pretende desconstruir o título o ônus de comprovar, de plano, a sua inexigibilidade, visto que a nulidade do título é questão de ordem pública, cognoscível de ofício.

Os débitos objetos da CDA executada referem-se ao IPTU, dos exercícios de 2015 e 2016, incidentes sobre a propriedade do apartamento nº 31, do Bloco B, do Conjunto Residencial Parque das Araucárias, sito na Estrada Municipal Ettore Palma (antiga Estrada Municipal Manoel de Jesus), nº 930, do Município de Franco da Rocha/SP, que segundo cópia da certidão de matrícula imobiliária ID 27613296, está registrado em nome da Caixa Econômica Federal, mas compõe o patrimônio do fundo previsto no "caput" do artigo 2º da Lei 10.188/2001, de criação do Programa de Arrendamento Residencial (PAR/FAR), estando, assim, alcançado pelo benefício fiscal da remissão.

Nesse sentido, já decidiu o E. TRF da Terceira Região:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - IMÓVEL VINCULADO AO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR) - LEI PAULISTANA 15.891/2013 A INSTITUIR REMISSÃO DE DÉBITOS VENCIDOS ATÉ A PUBLICAÇÃO DA NORMA - PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO

1. Tratando a CEF, desde o início, acerca da remissão do crédito tributário, fls. 03, reiteradamente se furta o Município de tratar da questão, pois omissa a impugnação, fls. 32/39, e também a apelação, fls. 46/54.
2. Como nui bem frisado pela r. sentença, a Lei Municipal 15.891/2013, publicada em novembro daquele ano, considerou remetidos "os créditos tributários relativos ao IPTU, vencidos até a data de publicação desta lei, inclusive os inscritos em Dívida Ativa, bem como anistiadas as penalidades de imóveis adquiridos em operações vinculadas aos Programas de Arrendamento Residencial - PAR e Minha Casa, Minha Vida - PMCMV.
3. Está em cobrança IPTU vencido em 09/02/2012, fls. 17, e 01/01/2013, fls. 18, cujo imóvel tributado está atrelado ao Programa de Arrendamento Residencial, fls. 19.
4. Nos termos da legislação local e à míngua de abordagem pelo Município, sobre quadro diverso a afastar a remissão legal, de sucesso se põe a empreitada econômica, restando, evidentemente, prejudicada a incursão sobre a configuração (ou não) de imunidade recíproca, à medida que a lei municipal perdeu dívidas de imóveis desta natureza, até dado marco temporal, com enquadramento do crédito telado, § 6º do art. 150, Lei Maior. Precedente.
5. Lavrada a r. sentença em 10/05/2016, devidos honorários advocatícios recursais, art. 85, § 11, CPC, majorando-se a quantia arbitrada pela r. sentença em R\$ 100,00, totalizando a sucumbência em R\$ 1.100,00. Precedente.
6. Improvimento à apelação. Procedência aos embargos. (TRF-3, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2242803 / SP, Juiz Convocado SILVA NETO, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 03/09/2018)

E, ainda que assim não fosse, à luz das disposições constitucionais do artigo 150, VI, 'a', §2º, é vedado aos entes federativos instituir impostos sobre o patrimônio, a renda e os serviços, uns dos outros, aplicando-se tal vedação às Autarquias e Fundações, observada a vinculação à suas finalidades essenciais ou dela decorrentes.

No caso específico destes autos, a Caixa Econômica Federal, na condição de empresa pública, designada pela Lei nº 10.188/2001 para gerir os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, se beneficia da imunidade constitucional invocada, conforme restou assentado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 928902 (tema de repercussão geral - tema 884), Relator Ministro Alexandre de Moraes, em 17/10/2018 (conforme Informativo nº 920, do STF).

No referido julgado, a Excelsa Corte asseverou estarem cumpridos todos os requisitos da incidência da imunidade recíproca, ressaltando que a operacionalização do PAR constitucionalmente atribuída à União e delegada à CEF, por lei, caracteriza a prestação de serviço público, não havendo cogitar a possibilidade de exploração comercial, pois não apenas o programa é financiado com recursos da União, mas também eventual saldo positivo apurado ao final, será integralmente revertido em seu benefício.

Assim, diante também da jurisprudência em destaque, que adoto como razões de decidir, é inexigível a cobrança relativa ao IPTU incidente sobre imóvel do PAR.

Nada obstante, não vislumbro a possibilidade de concessão de efeito suspensivo à presente execução e/ou de suspensão/exclusão do cadastro no Cadin Municipal neste momento processual.

Isto porque as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário estão taxativamente previstas pelo artigo 151, do Código Tributário Nacional, sendo certo que, no caso dos autos, não restou configurada nenhuma delas.

Neste cenário, se a executada optou por apresentar exceção de pré-executividade e não garantiu o juízo, resta-lhe aguardar o trânsito em julgado da presente sentença, nos termos do art. 156, inciso X, do CTN.

Por fim, reconhecida a ilegitimidade da executada para responder pelo débito exequendo, resta prejudicada a análise das demais matérias aventadas pela exipiente.

Diante do exposto, **acolho parcialmente** a exceção de pré-executividade oposta pela executada, e **julgo extinta a presente execução fiscal**, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil.

Condono o exequente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da Lei.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 22 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013229-05.2017.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE FRANCO DAROCHA

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
SENTENÇA TIPO C

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação do crédito constante da Certidão de Dívida Ativa acostada à exordial.

Citada, a executada apresentou exceção de pré-executividade alegando, em suma, a imunidade tributária recíproca sobre o imóvel objeto da execução fiscal, eis que financiado pelo PAR/FAR, e a ocorrência de prescrição parcial dos créditos exequendos. Requeveu, ainda, a concessão liminar de efeito suspensivo à presente execução, independente de garantia do juízo, para exclusão do nome da executada do cadastro do CADIN Municipal (ID 27622832).

Instando a se manifestar (ID 31489359), o Exequente quedou-se inerte, conforme decurso de prazo lançado no sistema de informações processuais em 27/06/2020.

**Este, em síntese, o relatório.**

A exceção de pré-executividade na execução fiscal tem por finalidade impugnar matérias que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz e não admite dilação probatória, nos termos da Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça.

Como é cediço, a CDA possui presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei 6.830/80), cabendo ao executado que pretende desconstituir o título o ônus de comprovar, de plano, a sua inexigibilidade, visto que a nulidade do título é questão de ordem pública, cognoscível de ofício.

Os débitos objetos da CDA executada referem-se ao IPTU, dos exercícios de 2012 a 2016, incidentes sobre a propriedade do apartamento nº 14, do Bloco C, do Conjunto Residencial Parque das Aroeiras, sito na Estrada Municipal Ettore Palma (antiga Estrada Municipal Manoel de Jesus), nº 720, do Município de Franco da Rocha/SP, que segundo cópia da certidão de matrícula imobiliária ID 27613993, está registrado em nome da Caixa Econômica Federal, mas compõe o patrimônio do fundo previsto no "caput" do artigo 2º da Lei 10.188/2001, de criação do Programa de Arrendamento Residencial (PAR/FAR), estando, assim, alcançado pelo benefício fiscal da remissão.

Nesse sentido, já decidiu o E. TRF da Terceira Região:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - IMÓVEL VINCULADO AO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR) - LEI PAULISTANA 15.891/2013 A INSTITUIR REMISSÃO DE DÉBITOS VENCIDOS ATÉ A PUBLICAÇÃO DA NORMA - PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO

1. Tratando a CEF, desde o início, acerca da remissão do crédito tributário, fls. 03, reiteradamente se furta o Município de tratar da questão, pois omisso a impugnação, fls. 32/39, e também a apelação, fls. 46/54.
2. Como mui bem frisado pela r. sentença, a Lei Municipal 15.891/2013, publicada em novembro daquele ano, considerou remetidos "os créditos tributários relativos ao IPTU, vencidos até a data de publicação desta lei, inclusive os inscritos em Dívida Ativa, bem como anistiadas as penalidades de imóveis adquiridos em operações vinculadas aos Programas de Arrendamento Residencial - PAR e Minha Casa, Minha Vida - PMCMV.
3. Está em cobrança IPTU vencido em 09/02/2012, fls. 17, e 01/01/2013, fls. 18, cujo imóvel tributado está atrelado ao Programa de Arrendamento Residencial, fls. 19.
4. Nos termos da legislação local e à mingua de abordagem pelo Município, sobre quadro diverso a afastar a remissão legal, de sucesso se põe a empreitada econômica, restando, evidentemente, prejudicada a incursão sobre a configuração (ou não) de imunidade recíproca, à medida que a lei municipal perdoou dívidas de imóveis desta natureza, até dado marco temporal, com enquadramento do crédito telado, § 6º do art. 150, Lei Maior. Precedente.
5. Lavrada a r. sentença em 10/05/2016, devidos honorários advocatícios recursais, art. 85, § 11, CPC, majorando-se a quantia arbitrada pela r. sentença em R\$ 100,00, totalizando a sucumbência em R\$ 1.100,00. Precedente.
6. Improvimento à apelação. Procedência aos embargos. (TRF-3, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2242803 / SP, Juiz Convocado SILVANETO, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 03/09/2018)

E, ainda que assim não fosse, à luz das disposições constitucionais do artigo 150, VI, 'a', §2º, é vedado aos entes federativos instituir impostos sobre o patrimônio, a renda e os serviços, uns dos outros, aplicando-se tal vedação às Autarquias e Fundações, observada a vinculação à suas finalidades essenciais ou dela decorrentes.

No caso específico destes autos, a Caixa Econômica Federal, na condição de empresa pública, designada pela Lei nº 10.188/2001 para gerir os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, se beneficia da imunidade constitucional invocada, conforme restou assentado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 928902 (tema de repercussão geral - tema 884), Relator Ministro Alexandre de Moraes, em 17/10/2018 (conforme Informativo nº 920, do STF).

No referido julgado, a Excelsa Corte asseverou estarem cumpridos todos os requisitos da incidência da imunidade recíproca, ressaltando que a operacionalização do PAR constitucionalmente atribuída à União e delegada à CEF, por lei, caracteriza a prestação de serviço público, não havendo cogitar a possibilidade de exploração comercial, pois não apenas o programa é financiado com recursos da União, mas também eventual saldo positivo apurado ao final, será integralmente revertido em seu benefício.

Assim, diante também da jurisprudência em destaque, que adoto como razões de decidir, é inexigível a cobrança relativa ao IPTU incidente sobre imóvel do PAR.

Nada obstante, não vislumbro a possibilidade de concessão de efeito suspensivo à presente execução e/ou de suspensão/exclusão do cadastro no Cadin Municipal neste momento processual.

Isto porque as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário estão taxativamente previstas pelo artigo 151, do Código Tributário Nacional, sendo certo que, no caso dos autos, não restou configurada nenhuma delas.

Neste cenário, se a executada optou por apresentar exceção de pré-executividade e não garantiu o juízo, resta-lhe aguardar o trânsito em julgado da presente sentença, nos termos do art. 156, inciso X, do CTN.

Por fim, reconhecida a ilegitimidade da executada para responder pelo débito exequendo, resta prejudicada a análise das demais matérias aventadas pela expiente.

Diante do exposto, **acolho parcialmente** a exceção de pré-executividade oposta pela executada, e **julgo extinta a presente execução fiscal**, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil.

Condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da Lei.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 22 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013356-40.2017.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE FRANCO DA ROCHA

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
SENTENÇA TIPO C

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação do crédito constante da Certidão de Dívida Ativa acostada à exordial.

Citada, a executada apresentou exceção de pré-executividade alegando, em suma, a imunidade tributária recíproca sobre o imóvel objeto da execução fiscal, eis que financiado pelo PAR/FAR, e a ocorrência de prescrição parcial dos créditos exequendos. Requeru, ainda, a concessão liminar de efeito suspensivo à presente execução, independente de garantia do juízo, para exclusão do nome da executada do cadastro do CADIN Municipal (ID 27613974).

Instado a se manifestar (ID 31488357), o Exequente ficou-se inerte, conforme decurso de prazo lançado no sistema de informações processuais em 27/06/2020.

**Este, em síntese, o relatório.**

A exceção de pré-executividade na execução fiscal tem por finalidade impugnar matérias que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz e não admite dilação probatória, nos termos da Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça.

Como é cediço, a CDA possui presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei 6.830/80), cabendo ao executado que pretende desconstituir o título o ônus de comprovar, de plano, a sua inexigibilidade, visto que a nulidade do título é questão de ordem pública, cognoscível de ofício.

Os débitos objetos da CDA executada referem-se ao IPTU, dos exercícios de 2015 e 2016, incidentes sobre a propriedade do apartamento nº 22, do Bloco C, do Conjunto Residencial Parque das Araucárias, sito na Estrada Municipal Ettore Palma (antiga Estrada Municipal Manoel de Jesus), nº 930, do Município de Franco da Rocha/SP, que segundo cópia da certidão de matrícula imobiliária ID 27613983, está registrado em nome da Caixa Econômica Federal, mas compõe o patrimônio do fundo previsto no "caput" do artigo 2º da Lei 10.188/2001, de criação do Programa de Arrendamento Residencial (PAR/FAR), estando, assim, alcançado pelo benefício fiscal da remissão.

Nesse sentido, já decidiu o E. TRF da Terceira Região:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - IMÓVEL VINCULADO AO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR) - LEI PAULISTANA 15.891/2013 A INSTITUIR REMISSÃO DE DÉBITOS VENCIDOS ATÉ A PUBLICAÇÃO DA NORMA - PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO

1. Tratando a CEF, desde o início, acerca da remissão do crédito tributário, fls. 03, reiteradamente se furta o Município de tratar da questão, pois omitta a impugnação, fls. 32/39, e também a apelação, fls. 46/54.
2. Como mui bem frisado pela r. sentença, a Lei Municipal 15.891/2013, publicada em novembro daquele ano, considerou remetidos "os créditos tributários relativos ao IPTU, vencidos até a data de publicação desta lei, inclusive os inscritos em Dívida Ativa, bem como anistiadas as penalidades de imóveis adquiridos em operações vinculadas aos Programas de Arrendamento Residencial - PAR e Minha Casa, Minha Vida - PMCMV.
3. Está em cobrança IPTU vencido em 09/02/2012, fls. 17, e 01/01/2013, fls. 18, cujo imóvel tributado está atrelado ao Programa de Arrendamento Residencial, fls. 19.
4. Nos termos da legislação local e à míngua de abordagem, pelo Município, sobre quadro diverso a afastar a remissão legal, de sucesso se põe a empreitada econômica, restando, evidentemente, prejudicada a incursão sobre a configuração (ou não) de imunidade recíproca, à medida que a lei municipal perdeu dívidas de imóveis desta natureza, até dado marco temporal, com enquadramento do crédito telado, § 6º do art. 150, Lei Maior. Precedente.
5. Lavrada a r. sentença em 10/05/2016, devidos honorários advocatícios recursais, art. 85, § 11, CPC, majorando-se a quantia arbitrada pela r. sentença em R\$ 100,00, totalizando a sucumbência em R\$ 1.100,00. Precedente.

E, ainda que assim não fosse, à luz das disposições constitucionais do artigo 150, VI, 'a', §2º, é vedado aos entes federativos instituir impostos sobre o patrimônio, a renda e os serviços, uns dos outros, aplicando-se tal vedação às Autarquias e Fundações, observada a vinculação à suas finalidades essenciais ou dela decorrentes.

No caso específico destes autos, a Caixa Econômica Federal, na condição de empresa pública, designada pela Lei nº 10.188/2001 para gerir os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial – PAR, se beneficia da imunidade constitucional invocada, conforme restou assentado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 928902 (tema de repercussão geral - tema 884), Relator Ministro Alexandre de Moraes, em 17/10/2018 (conforme Informativo nº 920, do STF).

No referido julgado, a Excelsa Corte asseverou estarem cumpridos todos os requisitos da incidência da imunidade recíproca, ressaltando que a operacionalização do PAR constitucionalmente atribuída à União e delegada à CEF, por lei, caracteriza a prestação de serviço público, não havendo cogitar a possibilidade de exploração comercial, pois não apenas o programa é financiado com recursos da União, mas também eventual saldo positivo apurado ao final, será integralmente revertido em seu benefício.

Assim, diante também da jurisprudência em destaque, que adoto como razões de decidir, é inexigível a cobrança relativa ao IPTU incidente sobre imóvel do PAR.

Nada obstante, não vislumbro a possibilidade de concessão de efeito suspensivo à presente execução e/ou de suspensão/exclusão do cadastro no Cadin Municipal neste momento processual.

Isto porque as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário estão taxativamente previstas pelo artigo 151, do Código Tributário Nacional, sendo certo que, no caso dos autos, não restou configurada nenhuma delas.

Neste cenário, se a executada optou por apresentar exceção de pré-executividade e não garantiu o juízo, resta-lhe aguardar o trânsito em julgado da presente sentença, nos termos do art. 156, inciso X, do CTN.

Por fim, reconhecida a ilegitimidade da executada para responder pelo débito exequendo, resta prejudicada a análise das demais matérias aventadas pela excipiente.

Diante do exposto, **acolho parcialmente** a exceção de pré-executividade oposta pela executada, e **julgo extinta a presente execução fiscal**, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil.

Condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da Lei.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 22 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013294-97.2017.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE FRANCO DAROCHA

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
SENTENÇA TIPO C

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação do crédito constante da Certidão de Dívida Ativa acostada à exordial.

Citada, a executada apresentou exceção de pré-executividade alegando, em suma, a imunidade tributária recíproca sobre o imóvel objeto da execução fiscal, eis que financiado pelo PAR/FAR, e a ocorrência de prescrição parcial dos créditos exequendos. Requeru, ainda, a concessão liminar de efeito suspensivo à presente execução, independente de garantia do juízo, para exclusão do nome da executada do cadastro do CADIN Municipal (ID 27613963).

Instado a se manifestar (ID 31489552), o Exequente quedou-se inerte, conforme decurso de prazo lançado no sistema de informações processuais em 27/06/2020.

**Este, em síntese, o relatório.**

A exceção de pré-executividade na execução fiscal tem por finalidade impugnar matérias que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz e não admite dilação probatória, nos termos da Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça.

Como é cediço, a CDA possui presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei 6.830/80), cabendo ao executado que pretende desconstituir o título o ônus de comprovar, de plano, a sua inexigibilidade, visto que a nulidade do título é questão de ordem pública, cognoscível de ofício.

Os débitos objetos da CDA executada referem-se ao IPTU, dos exercícios de 2012 a 2014, incidentes sobre a propriedade do apartamento nº 24, do Bloco E, do Conjunto Residencial Parque das Aroeiras, sito na Estrada Municipal Ettore Palma (antiga Estrada Municipal Manoel de Jesus), nº 720, do Município de Franco da Rocha/SP, que segundo cópia da certidão de matrícula imobiliária ID 27613968, está registrado em nome da Caixa Econômica Federal, mas compõe o patrimônio do fundo previsto no “caput” do artigo 2º da Lei 10.188/2001, de criação do Programa de Arrendamento Residencial (PAR/FAR), estando, assim, alcançado pelo benefício fiscal da remissão.

Nesse sentido, já decidiu o E. TRF da Terceira Região:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - IMÓVEL VINCULADO AO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR) - LEI PAULISTANA 15.891/2013 A INSTITUIR REMISSÃO DE DÉBITOS VENCIDOS ATÉ A PUBLICAÇÃO DA NORMA - PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO

1. Tratando a CEF, desde o início, acerca da remissão do crédito tributário, fls. 03, reiteradamente se furta o Município de tratar da questão, pois omitta a impugnação, fls. 32/39, e também a apelação, fls. 46/54.

2. Como mui bem frisado pela r. sentença, a Lei Municipal 15.891/2013, publicada em novembro daquele ano, considerou remetidos “os créditos tributários relativos ao IPTU, vencidos até a data de publicação desta lei, inclusive os inscritos em Dívida Ativa, bem como anistadas as penalidades de imóveis adquiridos em operações vinculadas aos Programas de Arrendamento Residencial - PAR e Minha Casa, Minha Vida - PMCMV.

3. Está emborçã IPTU vencido em 09/02/2012, fls. 17, e 01/01/2013, fls. 18, cujo imóvel tributado está atrelado ao Programa de Arrendamento Residencial, fls. 19.

4. Nos termos da legislação local e à mingua de abordagem, pelo Município, sobre quadro diverso a afastar a remissão legal, de sucesso se põe a empreitada econômica, restando, evidentemente, prejudicada a incursão sobre a configuração (ou não) de imunidade recíproca, à medida que a lei municipal perdoou dívidas de imóveis desta natureza, até dado marco temporal, com enquadramento do crédito telado, § 6º do art. 150, Lei Maior. Precedente.

5. Lavrada a r. sentença em 10/05/2016, devidos honorários advocatícios recursais, art. 85, § 11, CPC, majorando-se a quantia arbitrada pela r. sentença em R\$ 100,00, totalizando a sucumbência em R\$ 1.100,00. Precedente.

6. Improvimento à apelação. Procedência aos embargos. (TRF-3, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2242803 / SP, Juiz Convocado SILVA NETO, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 03/09/2018)

E, ainda que assim não fosse, à luz das disposições constitucionais do artigo 150, VI, 'a', §2º, é vedado aos entes federativos instituir impostos sobre o patrimônio, a renda e os serviços, uns dos outros, aplicando-se tal vedação às Autarquias e Fundações, observada a vinculação à suas finalidades essenciais ou dela decorrentes.

No caso específico destes autos, a Caixa Econômica Federal, na condição de empresa pública, designada pela Lei nº 10.188/2001 para gerir os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, se beneficia da imunidade constitucional invocada, conforme restou assentado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 928902 (tema de repercussão geral - tema 884), Relator Ministro Alexandre de Moraes, em 17/10/2018 (conforme Informativo nº 920, do STF).

No referido julgado, a Excelsa Corte asseverou estarem cumpridos todos os requisitos da incidência da imunidade recíproca, ressaltando que a operacionalização do PAR constitucionalmente atribuída à União e delegada à CEF, por lei, caracteriza a prestação de serviço público, não havendo cogitar a possibilidade de exploração comercial, pois não apenas o programa é financiado com recursos da União, mas também eventual saldo positivo apurado ao final, será integralmente revertido em seu benefício.

Assim, diante também da jurisprudência em destaque, que adoto como razões de decidir, é inexigível a cobrança relativa ao IPTU incidente sobre imóvel do PAR.

Nada obstante, não vislumbro a possibilidade de concessão de efeito suspensivo à presente execução e/ou de suspensão/exclusão do cadastro no Cadin Municipal neste momento processual.

Isto porque as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário estão taxativamente previstas pelo artigo 151, do Código Tributário Nacional, sendo certo que, no caso dos autos, não restou configurada nenhuma delas.

Neste cenário, se a executada optou por apresentar exceção de pré-executividade e não garantiu o juízo, resta-lhe aguardar o trânsito em julgado da presente sentença, nos termos do art. 156, inciso X, do CTN.

Por fim, reconhecida a ilegitimidade da executada para responder pelo débito executando, resta prejudicada a análise das demais matérias aventadas pela exipiente.

Diante do exposto, **acolho parcialmente** a exceção de pré-executividade oposta pela executada, e **julgo extinta a presente execução fiscal**, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil.

Condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da Lei.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 22 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5013315-73.2017.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE FRANCO DA ROCHA

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
SENTENÇA TIPO C

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação do crédito constante da Certidão de Dívida Ativa acostada à exordial.

Citada, a executada apresentou exceção de pré-executividade alegando, em suma, a imunidade tributária recíproca sobre o imóvel objeto da execução fiscal, eis que financiado pelo PAR/FAR, e a ocorrência de prescrição parcial dos créditos executandos. Requeceu, ainda, a concessão liminar de efeito suspensivo à presente execução, independente de garantia do juízo, para exclusão do nome da executada do cadastro do CADIN Municipal (ID 27576881).

Instado a se manifestar (ID 31489009), o Exequente quedou-se inerte, conforme decurso de prazo lançado no sistema de informações processuais em 27/06/2020.

**Este, em síntese, o relatório.**

A exceção de pré-executividade na execução fiscal tem por finalidade impugnar matérias que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz e não admite dilação probatória, nos termos da Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça.

Como é cediço, a CDA possui presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei 6.830/80), cabendo ao executado que pretende desconstituir o título o ônus de comprovar, de plano, a sua inexigibilidade, visto que a nulidade do título é questão de ordem pública, cognoscível de ofício.

Os débitos objetos da CDA executada referem-se ao IPTU, dos exercícios de 2012 a 2014, incidentes sobre a propriedade do apartamento nº 14, do Bloco F, do Conjunto Residencial Parque das Aroeiras, sito na Estrada Municipal Ettore Palma (antiga Estrada Municipal Manoel de Jesus), nº 720, do Município de Franco da Rocha/SP, que segundo cópia da certidão de matrícula imobiliária ID 27606519, está registrado em nome da Caixa Econômica Federal, mas compõe o patrimônio do fundo previsto no "caput" do artigo 2º da Lei 10.188/2001, de criação do Programa de Arrendamento Residencial (PAR/FAR), estando, assim, alcançado pelo benefício fiscal da remissão.

Nesse sentido, já decidiu o E. TRF da Terceira Região:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - IMÓVEL VINCULADO AO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR) - LEI PAULISTANA 15.891/2013 A INSTITUIR REMISSÃO DE DÉBITOS VENCIDOS ATÉ A PUBLICAÇÃO DA NORMA - PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO

1. Tratando a CEF, desde o início, acerca da remissão do crédito tributário, fls. 03, reiteradamente se furta o Município de tratar da questão, pois omitta a impugnação, fls. 32/39, e também a apelação, fls. 46/54.
2. Como **mui** bem frisado pela r. sentença, a Lei Municipal 15.891/2013, publicada em novembro daquele ano, considerou remetidos "os créditos tributários relativos ao IPTU, vencidos até a data de publicação desta lei, inclusive os inscritos em Dívida Ativa, bem como anistadas as penalidades de imóveis adquiridos em operações vinculadas aos Programas de Arrendamento Residencial - PAR e Minha Casa, Minha Vida - PMCMV.
3. Está em cobrança IPTU vencido em 09/02/2012, fls. 17, e 01/01/2013, fls. 18, cujo imóvel tributado está atrelado ao Programa de Arrendamento Residencial, fls. 19.
4. Nos termos da legislação local e à mingua de abordagem, pelo Município, sobre quadro diverso a afastar a remissão legal, de sucesso se põe a empreitada econômica, restando, evidentemente, prejudicada a incursão sobre a configuração (ou não) de imunidade recíproca, à medida que a lei municipal perdeu dívidas de imóveis desta natureza, até dado marco temporal, com enquadramento do crédito telado, § 6º do art. 150, Lei Maior. Precedente.
5. Lavrada a r. sentença em 10/05/2016, devidos honorários advocatícios recursais, art. 85, § 11, CPC, majorando-se a quantia arbitrada pela r. sentença em R\$ 100,00, totalizando a sucumbência em R\$ 1.100,00. Precedente.
6. Improvimento à apelação. Procedência aos embargos. (TRF-3, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2242803 / SP, Juiz Convocado SILVANETO, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 03/09/2018)

E, ainda que assim não fosse, à luz das disposições constitucionais do artigo 150, VI, 'a', §2º, é vedado aos entes federativos instituir impostos sobre o patrimônio, a renda e os serviços, uns dos outros, aplicando-se tal vedação às Autarquias e Fundações, observada a vinculação à suas finalidades essenciais ou dela decorrentes.

No caso específico destes autos, a Caixa Econômica Federal, na condição de empresa pública, designada pela Lei nº 10.188/2001 para gerir os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, se beneficia da imunidade constitucional invocada, conforme restou assentado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 928902 (tema de repercussão geral - tema 884), Relator Ministro Alexandre de Moraes, em 17/10/2018 (conforme Informativo nº 920, do STF).

No referido julgado, a Excela Corte asseverou estarem cumpridos todos os requisitos da incidência da imunidade recíproca, ressaltando que a operacionalização do PAR constitucionalmente atribuída à União e delegada à CEF, caracteriza a prestação de serviço público, não havendo cogitar a possibilidade de exploração comercial, pois não apenas o programa é financiado com recursos da União, mas também eventual saldo positivo apurado ao final, será integralmente revertido em seu benefício.

Assim, diante também da jurisprudência em destaque, que adoto como razões de decidir, é inexistente a cobrança relativa ao IPTU incidente sobre imóvel do PAR.

Nada obstante, não vislumbro a possibilidade de concessão de efeito suspensivo à presente execução e/ou de suspensão/exclusão do cadastro no Cadin Municipal neste momento processual.

Isto porque as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário estão taxativamente previstas pelo artigo 151, do Código Tributário Nacional, sendo certo que, no caso dos autos, não restou configurada nenhuma delas.

Neste cenário, se a executada optou por apresentar exceção de pré-executividade e não garantiu o juízo, resta-lhe aguardar o trânsito em julgado da presente sentença, nos termos do art. 156, inciso X, do CTN.

Por fim, reconhecida a ilegitimidade da executada para responder pelo débito exequendo, resta prejudicada a análise das demais matérias aventadas pela exipiente.

Diante do exposto, **acolho parcialmente** a exceção de pré-executividade oposta pela executada, e **julgo extinta a presente execução fiscal**, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil.

Condeneo o exequente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da Lei.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 22 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013293-15.2017.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE FRANCO D'ARÓCHA

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
SENTENÇA TIPO C

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação do crédito constante da Certidão de Dívida Ativa acostada à exordial.

Citada, a executada apresentou exceção de pré-executividade alegando, em suma, a imunidade tributária recíproca sobre o imóvel objeto da execução fiscal, eis que financiado pelo PAR/FAR, e a ocorrência de prescrição parcial dos créditos exequendos. Requeveu, ainda, a concessão liminar de efeito suspensivo à presente execução, independente de garantia do juízo, para exclusão do nome da executada do cadastro do CADIN Municipal (ID 27614653).

Instado a se manifestar (ID 31488124), o Exequente ficou inerte, conforme decurso de prazo lançado no sistema de informações processuais em 27/06/2020.

**Este, em síntese, o relatório.**

A exceção de pré-executividade na execução fiscal tem por finalidade impugnar matérias que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz e não admite dilação probatória, nos termos da Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça.

Como é cediço, a CDA possui presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei 6.830/80), cabendo ao executado que pretende desconstruir o título o ônus de comprovar, de plano, a sua inexigibilidade, visto que a nulidade do título é questão de ordem pública, cognoscível de ofício.

Os débitos objetos da CDA executada referem-se ao IPTU, dos exercícios de 2012 a 2014, incidentes sobre a propriedade do apartamento nº 24, do Bloco B, do Conjunto Residencial Parque das Aroeiras, sito na Estrada Municipal Ettore Palma (antiga Estrada Municipal Manoel de Jesus), nº 720, do Município de Franco da Rocha/SP, que segundo cópia da certidão de matrícula imobiliária ID 27614659, está registrado em nome da Caixa Econômica Federal, mas compõe o patrimônio do fundo previsto no "caput" do artigo 2º da Lei 10.188/2001, de criação do Programa de Arrendamento Residencial (PAR/FAR), estando, assim, alcançado pelo benefício fiscal da remissão.

Nesse sentido, já decidiu o E. TRF da Terceira Região:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - IMÓVEL VINCULADO AO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR) - LEI PAULISTANA 15.891/2013 A INSTITUIR REMISSÃO DE DÉBITOS VENCIDOS ATÉ A PUBLICAÇÃO DA NORMA - PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO

1. Tratando a CEF, desde o início, acerca da remissão do crédito tributário, fls. 03, reiteradamente se furta o Município de tratar da questão, pois omisa a impugnação, fls. 32/39, e também a apelação, fls. 46/54.
2. Como *mul ben frizado* pela r. sentença, a Lei Municipal 15.891/2013, publicada em novembro daquele ano, considerou remetidos "os créditos tributários relativos ao IPTU, vencidos até a data de publicação desta lei, inclusive os inscritos em Dívida Ativa, bem como anistiadas as penalidades de imóveis adquiridos em operações vinculadas aos Programas de Arrendamento Residencial - PAR e Minha Casa, Minha Vida - PMCMV.
3. Está em cobrança IPTU vencido em 09/02/2012, fls. 17, e 01/01/2013, fls. 18, cujo imóvel tributado está atrelado ao Programa de Arrendamento Residencial, fls. 19.
4. Nos termos da legislação local e à *mingua* de abordagem, pelo Município, sobre quadro diverso a afastar a remissão legal, de sucesso se põe a empreitada econômica, restando, evidentemente, prejudicada a incursão sobre a configuração (ou não) de imunidade recíproca, à medida que a lei municipal perdeu dívidas de imóveis desta natureza, até dado marco temporal, com enquadramento do crédito telado, § 6º do art. 150, Lei Maior. Precedente.
5. Lavrada a r. sentença em 10/05/2016, devidos honorários advocatícios recursais, art. 85, § 11, CPC, majorando-se a quantia arbitrada pela r. sentença em R\$ 100,00, totalizando a sucumbência em R\$ 1.100,00. Precedente.
6. Improvimento à apelação. Procedência aos embargos. (TRF-3, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2242803 / SP, Juiz Convocado SILVANETO, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 03/09/2018)

E, ainda que assim não fosse, à luz das disposições constitucionais do artigo 150, VI, 'a', §2º, é vedado aos entes federativos instituir impostos sobre o patrimônio, a renda e os serviços, uns dos outros, aplicando-se tal vedação às Autarquias e Fundações, observada a vinculação à suas finalidades essenciais ou dela decorrentes.

No caso específico destes autos, a Caixa Econômica Federal, na condição de empresa pública, designada pela Lei nº 10.188/2001 para gerir os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, se beneficia da imunidade constitucional invocada, conforme restou assentado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 928902 (tema de repercussão geral - tema 884), Relator Ministro Alexandre de Moraes, em 17/10/2018 (conforme Informativo nº 920, do STF).

No referido julgado, a Excelso Corte asseverou estarem cumpridos todos os requisitos da incidência da imunidade recíproca, ressaltando que a operacionalização do PAR constitucionalmente atribuída à União e delegada à CEF, por lei, caracteriza a prestação de serviço público, não havendo cogitar a possibilidade de exploração comercial, pois não apenas o programa é financiado com recursos da União, mas também eventual saldo positivo apurado ao final, será integralmente revertido em seu benefício.

Assim, diante também da jurisprudência em destaque, que adoto como razões de decidir, é inexistente a cobrança relativa ao IPTU incidente sobre imóvel do PAR.

Nada obstante, não vislumbro a possibilidade de concessão de efeito suspensivo à presente execução e/ou de suspensão/exclusão do cadastro no Cadin Municipal neste momento processual.

Isto porque as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário estão taxativamente previstas pelo artigo 151, do Código Tributário Nacional, sendo certo que, no caso dos autos, não restou configurada nenhuma delas.

Neste cenário, se a executada optou por apresentar exceção de pré-executividade e não garantiu o juízo, resta-lhe aguardar o trânsito em julgado da presente sentença, nos termos do art. 156, inciso X, do CTN.

Por fim, reconhecida a ilegitimidade da executada para responder pelo débito exequendo, resta prejudicada a análise das demais matérias aventadas pela excipiente.

Diante do exposto, **acolho parcialmente** a exceção de pré-executividade oposta pela executada, e **julgo extinta a presente execução fiscal**, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil.

Condeneo o exequente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da Lei.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 22 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013274-09.2017.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE FRANCO DA ROCHA

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
SENTENÇA TIPO C

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação do crédito constante da Certidão de Dívida Ativa acostada à exordial.

Citada, a executada apresentou exceção de pré-executividade alegando, em suma, a imunidade tributária recíproca sobre o imóvel objeto da execução fiscal, eis que financiado pelo PAR/FAR, e a ocorrência de prescrição parcial dos créditos exequendos. Requeveu, ainda, a concessão liminar de efeito suspensivo à presente execução, independente de garantia do juízo, para exclusão do nome da executada do cadastro do CADIN Municipal (ID 27576859).

Instado a se manifestar (ID 31488917), o Exequente quedou-se inerte, conforme decurso de prazo lançado no sistema de informações processuais em 27/06/2020.

**Este, em síntese, o relatório.**

A exceção de pré-executividade na execução fiscal tem por finalidade impugnar matérias que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz e não admite dilação probatória, nos termos da Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça.

Como é cediço, a CDA possui presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei 6.830/80), cabendo ao executado que pretende desconstituir o título o ônus de comprovar, de plano, a sua inexigibilidade, visto que a nulidade do título é questão de ordem pública, cognoscível de ofício.

Os débitos objetos da CDA executada referem-se ao IPTU, dos exercícios de 2012 a 2016, incidentes sobre a propriedade do apartamento nº 33, do Bloco A, do Conjunto Residencial Parque das Aroeiras, sito na Estrada Municipal Ettore Palma (antiga Estrada Municipal Manoel de Jesus), nº 720, do Município de Franco da Rocha/SP, que segundo cópia da certidão de matrícula imobiliária ID 27606535, está registrado em nome da Caixa Econômica Federal, mas compõe o patrimônio do fundo previsto no "caput" do artigo 2º da Lei 10.188/2001, de criação do Programa de Arrendamento Residencial (PAR/FAR), estando, assim, alcançado pelo benefício fiscal da remissão.

Nesse sentido, já decidiu o E. TRF da Terceira Região:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - IMÓVEL VINCULADO AO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR) - LEI PAULISTANA 15.891/2013 A INSTITUIR REMISSÃO DE DÉBITOS VENCIDOS ATÉ A PUBLICAÇÃO DA NORMA - PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO

1. Tratando a CEF, desde o início, acerca da remissão do crédito tributário, fls. 03, reiteradamente se furta o Município de tratar da questão, pois omitta a impugnação, fls. 32/39, e também a apelação, fls. 46/54.
2. Como **mui** bem frisado pela r. sentença, a Lei Municipal 15.891/2013, publicada em novembro daquele ano, considerou remetidos "os créditos tributários relativos ao IPTU, vencidos até a data de publicação desta lei, inclusive os inscritos em Dívida Ativa, bem como anistiadas as penalidades de imóveis adquiridos em operações vinculadas aos Programas de Arrendamento Residencial - PAR e Minha Casa, Minha Vida - PMCMV.
3. Está em cobrança IPTU vencido em 09/02/2012, fls. 17, e 01/01/2013, fls. 18, cujo imóvel tributado está atrelado ao Programa de Arrendamento Residencial, fls. 19.
4. Nos termos da legislação local e à míngua de abordagem, pelo Município, sobre quadro diverso a afastar a remissão legal, de sucesso se põe a empreitada econômica, restando, evidentemente, prejudicada a incursão sobre a configuração (ou não) de imunidade recíproca, à medida que a lei municipal perdoou dívidas de imóveis desta natureza, até dado marco temporal, com enquadramento do crédito telado, § 6º do art. 150, Lei Maior. Precedente.
5. Lavrada a r. sentença em 10/05/2016, devidos honorários advocatícios recursais, art. 85, § 11, CPC, majorando-se a quantia arbitrada pela r. sentença em R\$ 100,00, totalizando a sucumbência em R\$ 1.100,00. Precedente.
6. Improvimento à apelação. Procedência aos embargos. (TRF-3, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2242803 / SP, Juiz Convocado SILVANETO, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 03/09/2018)

E, ainda que assim não fosse, à luz das disposições constitucionais do artigo 150, VI, 'a', §2º, é vedado aos entes federativos instituir impostos sobre o patrimônio, a renda e os serviços, uns dos outros, aplicando-se tal vedação às Autarquias e Fundações, observada a vinculação à suas finalidades essenciais ou dela decorrentes.

No caso específico destes autos, a Caixa Econômica Federal, na condição de empresa pública, designada pela Lei nº 10.188/2001 para gerir os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, se beneficia da imunidade constitucional invocada, conforme restou assentado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 928902 (tema de repercussão geral - tema 884), Relator Ministro Alexandre de Moraes, em 17/10/2018 (conforme Informativo nº 920, do STF).

No referido julgamento, a Excelesa Corte asseverou estarem cumpridos todos os requisitos da incidência da imunidade recíproca, ressaltando que a operacionalização do PAR constitucionalmente atribuída à União e delegada à CEF, por lei, caracteriza a prestação de serviço público, não havendo cogitar a possibilidade de exploração comercial, pois não apenas o programa é financiado com recursos da União, mas também eventual saldo positivo apurado ao final, será integralmente revertido em seu benefício.

Assim, diante também da jurisprudência em destaque, que adoto como razões de decidir, é inexigível a cobrança relativa ao IPTU incidente sobre imóvel do PAR.

Nada obstante, não vislumbro a possibilidade de concessão de efeito suspensivo à presente execução e/ou de suspensão/exclusão do cadastro no Cadin Municipal neste momento processual.

Isto porque as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário estão taxativamente previstas pelo artigo 151, do Código Tributário Nacional, sendo certo que, no caso dos autos, não restou configurada nenhuma delas.

Neste cenário, se a executada optou por apresentar exceção de pré-executividade e não garantiu o juízo, resta-lhe aguardar o trânsito em julgado da presente sentença, nos termos do art. 156, inciso X, do CTN.

Por fim, reconhecida a ilegitimidade da executada para responder pelo débito exequendo, resta prejudicada a análise das demais matérias aventadas pela expiente.

Diante do exposto, **acolho parcialmente** a exceção de pré-executividade oposta pela executada, e **julgo extinta a presente execução fiscal**, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil.

Condono o exequente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da Lei.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 22 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013253-33.2017.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE FRANCO DA ROCHA

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
SENTENÇA TIPO C

SENTENÇA



Vistos, etc.

Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação do crédito constante da Certidão de Dívida Ativa acostada à exordial.

Citada, a executada apresentou exceção de pré-executividade alegando, em suma, a imunidade tributária recíproca sobre o imóvel objeto da execução fiscal, eis que financiado pelo PAR/FAR, e a ocorrência de prescrição parcial dos créditos exequendos. Requeveu, ainda, a concessão liminar de efeito suspensivo à presente execução, independente de garantia do juízo, para exclusão do nome da executada do cadastro do CADIN Municipal (ID 27576199).

Instado a se manifestar (ID 31489600), o Exequente ficou inerte, conforme decurso de prazo lançado no sistema de informações processuais em 27/06/2020.

**Este, em síntese, o relatório.**

A exceção de pré-executividade na execução fiscal tem por finalidade impugnar matérias que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz e não admite dilação probatória, nos termos da Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça.

Como é cediço, a CDA possui presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei 6.830/80), cabendo ao executado que pretende desconstituir o título o ônus de comprovar, de plano, a sua inexigibilidade, visto que a nulidade do título é questão de ordem pública, cognoscível de ofício.

Os débitos objetos da CDA executada referem-se ao IPTU, dos exercícios de 2012 a 2014, incidentes sobre a propriedade do apartamento nº 14, do Bloco D, do Conjunto Residencial Parque das Aroeiras, sito na Estrada Municipal Ettore Palma (antiga Estrada Municipal Manoel de Jesus), nº 720, do Município de Franco da Rocha/SP, que segundo cópia da certidão de matrícula imobiliária ID 27606548, está registrado em nome da Caixa Econômica Federal, mas compõe o patrimônio do fundo previsto no "caput" do artigo 2º da Lei 10.188/2001, de criação do Programa de Arrendamento Residencial (PAR/FAR), estando, assim, alcançado pelo benefício fiscal da remissão.

Nesse sentido, já decidiu o E. TRF da Terceira Região:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - IMÓVEL VINCULADO AO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR) - LEI PAULISTANA 15.891/2013 A INSTITUIR REMISSÃO DE DÉBITOS VENCIDOS ATÉ A PUBLICAÇÃO DA NORMA - PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO

1. Tratando a CEF, desde o início, acerca da remissão do crédito tributário, fls. 03, reiteradamente se furta o Município de tratar da questão, pois omitta a impugnação, fls. 32/39, e também a apelação, fls. 46/54.
2. Como mui bem frisado pela r. sentença, a Lei Municipal 15.891/2013, publicada em novembro daquele ano, considerou remittidos "os créditos tributários relativos ao IPTU, vencidos até a data de publicação desta lei, inclusive os inscritos em Dívida Ativa, bem como anisteadas as penalidades de imóveis adquiridos em operações vinculadas aos Programas de Arrendamento Residencial - PAR e Minha Casa, Minha Vida - PMCMV.
3. Está em cobrança IPTU vencido em 09/02/2012, fls. 17, e 01/01/2013, fls. 18, cujo imóvel tributado está atrelado ao Programa de Arrendamento Residencial, fls. 19.
4. Nos termos da legislação local e à míngua de abordagem, pelo Município, sobre quadro diverso a afastar a remissão legal, de sucesso se põe a empreitada econômica, restando, evidentemente, prejudicada a incursão sobre a configuração (ou não) de imunidade recíproca, à medida que a lei municipal perdoou dívidas de imóveis desta natureza, até dado marco temporal, com enquadramento do crédito telado, § 6º do art. 150, Lei Maior. Precedente.
5. Lavrada a r. sentença em 10/05/2016, devidos honorários advocatícios recursais, art. 85, § 11, CPC, majorando-se a quantia arbitrada pela r. sentença em R\$ 100,00, totalizando a sucumbência em R\$ 1.100,00. Precedente.
6. Improvimento à apelação. Procedência aos embargos. (TRF-3, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2242803 / SP, Juiz Convocado SILVANETO, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 03/09/2018)

E, ainda que assim não fosse, à luz das disposições constitucionais do artigo 150, VI, 'a', §2º, é vedado aos entes federativos instituir impostos sobre o patrimônio, a renda e os serviços, uns dos outros, aplicando-se tal vedação às Autarquias e Fundações, observada a vinculação à suas finalidades essenciais ou dela decorrentes.

No caso específico destes autos, a Caixa Econômica Federal, na condição de empresa pública, designada pela Lei nº 10.188/2001 para gerir os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, se beneficia da imunidade constitucional invocada, conforme restou assentado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 928902 (tema de repercussão geral - tema 884), Relator Ministro Alexandre de Moraes, em 17/10/2018 (conforme Informativo nº 920, do STF).

No referido julgado, a Excelso Corte asseverou estarem cumpridos todos os requisitos da incidência da imunidade recíproca, ressaltando que a operacionalização do PAR constitucionalmente atribuída à União e delegada à CEF, por lei, caracteriza a prestação de serviço público, não havendo cogitar a possibilidade de exploração comercial, pois não apenas o programa é financiado com recursos da União, mas também eventual saldo positivo apurado ao final, será integralmente revertido em seu benefício.

Assim, diante também da jurisprudência em destaque, que adoto como razões de decidir, é inexigível a cobrança relativa ao IPTU incidente sobre imóvel do PAR.

Nada obstante, não vislumbro a possibilidade de concessão de efeito suspensivo à presente execução e/ou de suspensão/exclusão do cadastro no Cadin Municipal neste momento processual.

Isto porque as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário estão taxativamente previstas pelo artigo 151, do Código Tributário Nacional, sendo certo que, no caso dos autos, não restou configurada nenhuma delas.

Neste cenário, se a executada optou por apresentar exceção de pré-executividade e não garantiu o juízo, resta-lhe aguardar o trânsito em julgado da presente sentença, nos termos do art. 156, inciso X, do CTN.

Por fim, reconhecida a ilegitimidade da executada para responder pelo débito exequendo, resta prejudicada a análise das demais matérias aventadas pela exipiente.

Diante do exposto, **acolho parcialmente** a exceção de pré-executividade oposta pela executada, e **julgo extinta a presente execução fiscal**, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil.

Condono o exequente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da Lei.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 22 de julho de 2020.

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação do crédito constante da Certidão de Dívida Ativa acostada à exordial.

Citada, a executada apresentou exceção de pré-executividade alegando, em suma, a imunidade tributária recíproca sobre o imóvel objeto da execução fiscal, eis que financiado pelo PAR/FAR, e a ocorrência de prescrição parcial dos créditos exequendos. Requeru, ainda, a concessão liminar de efeito suspensivo à presente execução, independente de garantia do juízo, para exclusão do nome da executada do cadastro do C/ADIN Municipal (ID 27576190).

Instado a se manifestar (ID 3139256), o Exequente quedou-se inerte, conforme decurso de prazo lançado no sistema de informações processuais em 27/06/2020.

**Este, em síntese, o relatório.**

A exceção de pré-executividade na execução fiscal tem por finalidade impugnar matérias que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz e não admite dilação probatória, nos termos da Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça.

Como é cediço, a CDA possui presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei 6.830/80), cabendo ao executado que pretende desconstituir o título o ônus de comprovar, de plano, a sua inexigibilidade, visto que a nulidade do título é questão de ordem pública, cognoscível de ofício.

Os débitos objetos da CDA executada referem-se ao IPTU, dos exercícios de 2012 a 2014, incidentes sobre a propriedade do apartamento nº 22, do Bloco E, do Conjunto Residencial Parque das Aroeiras, sito na Estrada Municipal Ettore Palma (antiga Estrada Municipal Manoel de Jesus), nº 720, do Município de Franco da Rocha/SP, que segundo cópia da certidão de matrícula imobiliária ID 27606539, está registrado em nome da Caixa Econômica Federal, mas compõe o patrimônio do fundo previsto no "caput" do artigo 2º da Lei 10.188/2001, de criação do Programa de Arrendamento Residencial (PAR/FAR), estando, assim, alcançado pelo benefício fiscal da remissão.

Nesse sentido, já decidiu o E. TRF da Terceira Região:

**EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - IMÓVEL VINCULADO AO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR) - LEI PAULISTANA 15.891/2013 A INSTITUIR REMISSÃO DE DÉBITOS VENCIDOS ATÉ A PUBLICAÇÃO DA NORMA - PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO**

1. Tratando a CEF, desde o início, acerca da remissão do crédito tributário, fls. 03, reiteradamente se furta o Município de tratar da questão, pois omitta a impugnação, fls. 32/39, e também a apelação, fls. 46/54.

2. Como **nui** bem frisado pela r. sentença, a Lei Municipal 15.891/2013, publicada em novembro daquele ano, considerou remetidos "os créditos tributários relativos ao IPTU, vencidos até a data de publicação desta lei, inclusive os inscritos em Dívida Ativa, bem como anistiadas as penalidades de imóveis adquiridos em operações vinculadas aos Programas de Arrendamento Residencial - PAR e Minha Casa, Minha Vida - PMCMV.

3. Está em cobrança IPTU vencido em 09/02/2012, fls. 17, e 01/01/2013, fls. 18, cujo imóvel tributado está atrelado ao Programa de Arrendamento Residencial, fls. 19.

4. Nos termos da legislação local e à **mingua** de abordagem pelo Município, sobre quadro diverso a afastar a remissão legal, de sucesso se põe a empreitada econômica, restando, evidentemente, prejudicada a incursão sobre a configuração (ou não) de imunidade recíproca, à medida que a lei municipal perdou dívidas de imóveis desta natureza, até dado marco temporal, com enquadramento do crédito telado, § 6º do art. 150, Lei Maior. Precedente.

5. Lavrada a r. sentença em 10/05/2016, devidos honorários advocatícios recursais, art. 85, § 11, CPC, majorando-se a quantia arbitrada pela r. sentença em R\$ 100,00, totalizando a sucumbência em R\$ 1.100,00. Precedente.

6. **Improvemento** à apelação. Procedência aos embargos. (TRF-3, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2242803 / SP, Juiz Convocado SILVANETO, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 03/09/2018)

E, ainda que assim não fosse, à luz das disposições constitucionais do artigo 150, VI, 'a', §2º, é vedado aos entes federativos instituir impostos sobre o patrimônio, a renda e os serviços, uns dos outros, aplicando-se tal vedação às Autarquias e Fundações, observada a vinculação à suas finalidades essenciais ou dela decorrentes.

No caso específico destes autos, a Caixa Econômica Federal, na condição de empresa pública, designada pela Lei nº 10.188/2001 para gerir os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, se beneficia da imunidade constitucional invocada, conforme restou assentado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 928902 (tema de repercussão geral - tema 884), Relator Ministro Alexandre de Moraes, em 17/10/2018 (conforme Informativo nº 920, do STF).

No referido julgado, a Exceelsa Corte asseverou estarem cumpridos todos os requisitos da incidência da imunidade recíproca, ressaltando que a operacionalização do PAR constitucionalmente atribuída à União e delegada à CEF, caracteriza a prestação de serviço público, não havendo cogitar a possibilidade de exploração comercial, pois não apenas o programa é financiado com recursos da União, mas também eventual saldo positivo apurado ao final, será integralmente revertido em seu benefício.

Assim, diante também da jurisprudência em destaque, que adoto como razões de decidir, é inexigível a cobrança relativa ao IPTU incidente sobre imóvel do PAR.

Nada obstante, não vislumbro a possibilidade de concessão de efeito suspensivo à presente execução e/ou de suspensão/exclusão do cadastro no Cadin Municipal neste momento processual.

Isto porque as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário estão taxativamente previstas pelo artigo 151, do Código Tributário Nacional, sendo certo que, no caso dos autos, não restou configurada nenhuma delas.

Neste cenário, se a executada optou por apresentar exceção de pré-executividade e não garantiu o juízo, resta-lhe aguardar o trânsito em julgado da presente sentença, nos termos do art. 156, inciso X, do CTN.

Por fim, reconhecida a ilegitimidade da executada para responder pelo débito exequendo, resta prejudicada a análise das demais matérias aventadas pela excipiente.

Diante do exposto, **acolho parcialmente** a exceção de pré-executividade oposta pela executada, e **julgo extinta a presente execução fiscal**, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil.

Condono o exequente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da Lei.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 22 de julho de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**1ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000346-60.2016.4.03.6182  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: SOMPO SAUDE SEGUROS SA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO IORI MACHION - SP331888, RENATO LUIS DE PAULA - SP130851, MAURO JOSE CAVALHEIRO JUNIOR - SP351252

**DESPACHO**

Suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, sem baixa na distribuição.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0028101-91.2009.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL

EXECUTADO: LOBMAIER TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA, ANDREAS LOBMAIER, SANDRALYRIS APARECIDA DE ALMEIDA LOBMAIER  
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DUTRANETO - MG114684  
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DUTRANETO - MG114684

**DESPACHO**

Regularize o executado **LOBMAIER TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA - CNPJ: 00.140.989/0001-39**, em 15 (quinze) dias, sua representação processual, haja vista que a cópia do contrato social e respectivas alterações apresentado exige, (Cláusula 09) a assinatura em conjunto de 02 (dois) sócios, bem como obriga (Cláusula 10) a fixação do termo de vigência do instrumento de procuração não superior a 03 (três) anos.

Na ausência de regularização, exclua-se o instrumento de mandato e eventuais manifestações do executado **LOBMAIER TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA - CNPJ: 00.140.989/0001-39**, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual, e prossiga-se com a execução.

I.

**São PAULO, 23 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007399-58.2017.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: INVESTLIFE ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: TEREZA MARIA DE OLIVEIRA - SP125608

**DESPACHO**

Mantenho a decisão agravada.

Intime-se e, decorrido o prazo recursal, venham conclusos para decisão acerca do requerimento de indisponibilidade de bens.

I.

**São PAULO, 23 de julho de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001241-16.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: BANCO SANTANDER S.A.  
Advogados do(a) EMBARGANTE: TATIANA CARVALHO SEDA DE VASCONCELLOS - SP148415, LEONARDO FRANCISCO RUIVO - SP203688, FABIO DA ROCHA GENTILE - SP163594  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Intimem-se as partes para manifestação sobre a estimativa de honorários periciais apresentada, no prazo de cinco dias.

I.

São PAULO, 23 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004919-10.2017.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FÁRIA MONTEIRO - SP138436

**DESPACHO**

1. Considerando-se que os embargos à execução de nº 5015732-91.2020.4.03.6182 foram recebidos com efeito suspensivo, sobresto o curso do presente executivo fiscal. Proceda a Secretaria ao arquivamento destes autos.

Intimem-se as partes.

Cumpra-se.

São Paulo, 24 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5010332-04.2017.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: MEDISANITAS BRASIL ASSISTENCIA INTEGRAL SAUDE S/A.  
Advogados do(a) EMBARGANTE: LUIZA DE OLIVEIRA MELO - MG139889, FERNANDA DE OLIVEIRA MELO - MG98744, TAIZA ALBUQUERQUE DA SILVA - SP336825  
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

**DESPACHO**

ID 35182028 e ID 35182029:

1. Traslade(m)-se cópia(s) da(s) decisão(ões) e da certidão de trânsito em julgado para os autos da Execução Fiscal de nº 5000489-49.2016.4.03.6182.

2. Promova-se vista às partes para ciência do retorno dos autos a este Juízo.

3. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, encaminhem-se estes autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Intime(m)-se as partes.

Cumpra-se.

São Paulo, 24 de julho de 2020.

**13ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001541-78.2010.4.03.6182  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MONDELLI INDUSTRIA DE ALIMENTOS S.A.  
Advogado do(a) EXECUTADO: FATIMA APARECIDA LUIZ - SP81873

**DESPACHO**

Autos ao SUDI para alteração/retificação da classe - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078), devendo figurar como exequente apenas FÁTIMA APARECIDA LUIZ (CPF 046.943.438-40).

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Preliminarmente, promova a secretaria a juntada de cópia desta decisão no feito originário (0001541-78.2010.4.03.6182) ou anotação no sistema processual sobre a execução levada a efeito nestes autos.

Após, intime-se o(a) requerido(a), nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Com a concordância do requerido ou decorridos 30 (trinta) dias e não havendo manifestação, expeça(m)-se Ofício(s) Requisitório(s).

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0017890-49.2016.4.03.6182**

**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**EXECUTADO: DEDALUS PRIME SISTEMAS E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA**

**Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO SERPEJANTE DE OLIVEIRA - SP195458**

**D E S P A C H O**

Sobresto, por ora, a determinação de bloqueio de valores por meio do sistema Bacenjud (id 30172048).

Manifeste-se a União sobre a alegação de parcelamento formulada pela parte executada (id 35857133). Prazo: 15 dias.

Confirmado o parcelamento, determino a suspensão da execução fiscal, com fulcro nos artigos 151, VI, CTN e 922, CPC.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001518-66.2018.4.03.6182**

**EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755**

**EXECUTADO: NEIVA FEITOSA DA SILVA MAXIMIANO**

**D E S P A C H O**

Reconsidero a decisão ID 16509367, a partir do item "2".

Considerando o aviso de recebimento acostado aos autos (ID 25909248), dê-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido ou requerendo unicamente concessão de prazo que desde já indefiro, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001524-73.2018.4.03.6182**

**EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358**

**EXECUTADO: ALEXANDRE LOBO LEITE**

**D E S P A C H O**

Reconsidero a decisão ID 16509368, a partir do item "2".

Considerando o aviso de recebimento acostado aos autos (ID 25909805), dê-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido ou requerendo unicamente concessão de prazo que desde já indefiro, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

---

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001565-40.2018.4.03.6182**

**EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358**

**EXECUTADO: MARIA MADALENA RIBEIRO ALVES**

**DESPACHO**

Reconsidero a decisão ID 16509376, a partir do item "2".

Considerando o aviso de recebimento acostado aos autos (ID 25909829), dê-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido ou requerendo unicamente concessão de prazo que desde já indefiro, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

---

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001686-68.2018.4.03.6182**

**EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755**

**EXECUTADO: CARLOS ALBERTO TECOLO**

**DESPACHO**

Reconsidero a decisão ID 16509379, a partir do item "2".

Considerando o aviso de recebimento acostado aos autos (ID 25910401), dê-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido ou requerendo unicamente concessão de prazo que desde já indefiro, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

---

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001731-72.2018.4.03.6182**

**EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755**

**EXECUTADO: JOSE MARCELO DA SILVA SANTOS**

**DESPACHO**

Reconsidero a decisão ID 16509383, a partir do item "2".

Considerando o aviso de recebimento acostado aos autos (ID 25910419), dê-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido ou requerendo unicamente concessão de prazo que desde já indefiro, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001759-40.2018.4.03.6182**

**EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755**

**EXECUTADO: JOSIMAR FRANCISCO DA SILVA**

**DESPACHO**

Reconsidero a decisão ID 19796613, a partir do item "2".

Considerando o aviso de recebimento acostado aos autos (ID 25910427), dê-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido ou requerendo unicamente concessão de prazo que desde já indefiro, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001957-77.2018.4.03.6182**

**EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550**

**EXECUTADO: KELLI CRISTINA SOUZA PORTO SCARPELI**

**DESPACHO**

Reconsidero a decisão ID 19796618, a partir do item "2".

Considerando o aviso de recebimento acostado aos autos (ID 25910446), dê-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido ou requerendo unicamente concessão de prazo que desde já indefiro, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002063-39.2018.4.03.6182**

**EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550**

**EXECUTADO: RODRIGO DOS SANTOS DE ASCENCAO**

## DESPACHO

Reconsidero a decisão ID 19796621, a partir do item "2".

Considerando o aviso de recebimento acostado aos autos (ID 25911059), dê-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido ou requerendo unicamente concessão de prazo que desde já indefiro, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

**EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5016067-13.2020.4.03.6182**

**EMBARGANTE: SEBASTIANA SILVA BASTOS**

**Advogado do(a) EMBARGANTE: WENDELL RIBEIRO QUINTINO - GO32157**

**EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

## SENTENÇA

### I – Relatório

Trata-se de embargos de terceiro opostos por **SEBASTIANA SILVA BASTOS**, qualificada na petição inicial, contra **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)**, objetivando a desconstituição e o levantamento da indisponibilidade determinada sobre o imóvel de Matrícula nº 91.310 (Lote 50, da quadra 15, do Loteamento denominado Parque Brasília), do Cartório de Registro de Imóveis da 2ª Circunscrição – Anápolis/GO, determinada nos autos da Cautelar Fiscal nº 5009541-98.2018.403.6182.

Alega, em suma, que é adquirente e possuidora de boa-fé, estando amparada por contrato particular de compromisso de compra e venda, firmado no ano de 2005, quando inexistia qualquer ônus sobre o bem. A inicial (id 35195412) foi instruída com procuração e documentos.

Narra, mais, que no ano de 2012 precisou ingressar com embargos de terceiro a fim de livrar o mesmo imóvel da constrição por dívidas dos vendedores e que em 14/08/2018 chegou a lavrar escritura de compra e venda, recolhendo o ITBI respectivo, porém o registro restou impossibilitado em razão da indisponibilidade ora combatida.

A decisão id 35294457 indeferiu o pedido de liminar.

A União, por manifestação no id 35476366, concordou com o pedido de retirada da constrição sobre o imóvel de matrícula nº 91.310, vez que não se caracterizou o intuito de fraude pela embargante. No entanto, pugnou por sua não condenação ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, pelo princípio da causalidade.

### II - Fundamentação

O julgamento da lide é possível, pois desnecessária a produção de provas em audiência.

A União concordou com o levantamento da indisponibilidade que recaiu sobre o imóvel de matrícula nº 91.310 do Cartório de Registro de Imóveis da 2ª Circunscrição – Anápolis/GO.

De fato, pela Escritura Pública de Compra e Venda lavrada em 14/08/2018, bem como pelo Título em exigência do Cartório de Registro de Imóveis da 2ª Circunscrição – Anápolis/GO (id's 35195795, 35195798, 35195800) - o qual impossibilitou o registro em razão da indisponibilidade do imóvel objeto desta demanda - foi comprovada a boa-fé da embargante, que adquiriu os imóveis em data anterior à ordem de indisponibilidade.

Assim, deve ser acolhido o pedido de levantamento da indisponibilidade.

Por outro lado, não é devida a condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios, em respeito ao princípio da causalidade. Nesse sentido, a Súmula nº 303 do E. STJ estabelece que "Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios".

No caso dos autos, a constrição sobre os bens imóveis da embargante se deve à falta de registro imobiliário do título aquisitivo. Logo, não há que se imputar à embargada a causalidade da propositura da ação.



Além disso, o artigo 19, § 1º, da Lei nº 10.522/2002 dispõe que não haverá condenação em honorários nos feitos em que houver o reconhecimento da procedência do pedido pelo Procurador da Fazenda Nacional.

Assim, em que pese a ausência de oposição ao pedido formulado na inicial, a embargada não deverá suportar o ônus da sucumbência.

Por outro lado, entendo também ser descabida a imposição de tal ônus à embargante, uma vez que demonstrado nos autos que é adquirente de boa-fé.

### III – Dispositivo

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, III, “a” do Código de Processo Civil, **homologo** o reconhecimento da procedência do pedido para determinar o levantamento da indisponibilidade do imóvel de Matrícula nº 91.310 (Lote 50, da quadra 15, do Loteamento denominado Parque Brasília), do Cartório de Registro de Imóveis da 2ª Circunscrição – Anápolis/GO, determinada nos autos da Cautelar Fiscal nº 5009541-98.2018.403.6182.

Comunique-se ao Oficial de Registro de Imóveis acima referido para ciência e cumprimento.

Sem condenação em honorários, nos termos da fundamentação.

Custas ex lege.

Junte-se cópia desta sentença nos autos nº 5009541-98.2018.403.6182 e, oportunamente, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0049269-96.2002.4.03.6182**

**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**EXECUTADO: TECNASA ELETRONICA PROFISSIONAL S A**

**Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS GUILHERME MACHADO GAYOSO - SP115449**

### SENTENÇA

Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação dos créditos constantes da Certidão de Dívida Ativa, acostada à exordial.

A parte executada manifestou-se espontaneamente nos autos para alegar, em síntese, a ocorrência de decadência e prescrição. Pugnou pela extinção da execução fiscal (fls. 15/26 e 27/39, id 26503324).

Intimada, a exequente apresentou cópias referentes ao processo administrativo que ensejou a inscrição dos créditos executados na dívida ativa (fls. 85/110-v, id 26503324).

O processo físico foi digitalizado (id 26503324).

Instada a impugnar as alegações da executada, bem como a se manifestar sobre a sua alegação de fls. 44/46 (id 26503324) de que a excipiente aderiu ao parcelamento administrativo em data anterior ao ajuizamento da ação, a exequente sustentou que a executada aderiu ao REFIS em 22/08/2000 e foi excluída em 11/05/2002, o que desencadeou o procedimento de ajuizamento. Informou, ainda, que em 22/11/2002 o parcelamento foi restabelecido e a petição inicial (datada de 22/07/2002) somente foi protocolizada em 26/11/2002, pelo que reconheceu o ajuizamento indevido nesta data, uma vez que durante o procedimento para ajuizamento sobreveio causa suspensiva da exigibilidade do crédito, vigente na época do protocolo. Embora tenha reconhecido a falta de interesse de agir no momento do ajuizamento, manifestou-se, outrossim, pela manutenção da cobrança nestes autos, uma vez que não teria havido prescrição para cobrança dos créditos executados, em razão das sucessivas adesões da executada a parcelamentos administrativos.

**É a síntese do necessário.**

**Decido.**

Tendo em vista o comparecimento espontâneo da executada, com fundamento no artigo 239, § 1º, do CPC, dou-a por citada.

Nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, incluído pela Lei Complementar nº 104/2001, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário.

Na hipótese dos autos, a exequente reconhece que a adesão da executada ao parcelamento administrativo ocorreu em 22/11/2002 e que a execução foi ajuizada dias depois, em 26/11/2002.

Assim, no momento do ajuizamento da execução fiscal havia parcelamento ativo, o que excluiu o interesse de agir no momento do ajuizamento, conforme reconhecido pela exequente. Impõe-se, assim, a extinção do feito, não havendo que se falar em aproveitamento dos atos realizados em virtude de ajuizamento indevido.

Resta prejudicado, por sua vez, o pedido de análise de decadência e prescrição.

Posto isso, **julgo extinto o processo sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil (interesse-necessidade).

Custas na forma da lei.

Ainda que a questão que levou à extinção do processo não tenha sido arguida pela executada, o ajuizamento indevido da execução impôs à parte adversa a contratação de advogado. Por essa razão, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios à executada, ora fixados, com fundamento no art. 85, § 3º, I, do CPC, em 10% do valor da causa atualizado.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0064231-12.2011.4.03.6182**

**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL**

**EXECUTADO: PAPIILLON PAPELARIA E PRESENTES LTDA - ME**

**Advogado do(a) EXECUTADO: LAIS EUN JUNG KIM - SPI46187**

**SENTENÇA**

Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação dos créditos constantes das Certidões de Dívida Ativa acostadas à exordial.

A executada propôs Exceção de Pré-Executividade para requer a extinção da execução fiscal, fundada nas alegações de nulidade do título executivo, bem como de ocorrência da decadência e prescrição (fls. 225/250, id 26518869).

Instada a **impugnar** as alegações da executada, a União sustentou a regularidade e validade da CDA e a inoccorrência da prescrição (fls. 257/274, id 26518869).

Intimada, a exequente reconheceu (fls. 280, id 26518869) que a excipiente aderiu ao parcelamento administrativo em data anterior ao ajuizamento da ação, sustentando que o parcelamento fora formalizado em 09/10/2009 e cancelado por inadimplência em 25/07/2012, além de que o ajuizamento foi desfeito no sistema, mas não se conseguiu impedir a distribuição da demanda de 25/11/2011.

Outrossim, embora tenha reconhecido a falta do interesse de agir no momento do ajuizamento, manifestou-se pela manutenção da cobrança nestes autos, uma vez que não teria havido prescrição para cobrança dos créditos executados, nos termos da sua resposta à exceção de pré-executividade.

O processo físico foi digitalizado (id 26518869).

**É a síntese do necessário.**

**Decido.**

Nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, incluído pela Lei Complementar nº 104/2001, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário.

Na hipótese dos autos, a exequente reconhece que a adesão da executada ao parcelamento administrativo ocorreu em 09/10/2009 e que a execução foi ajuizada em 25/11/2011, quando o parcelamento ainda estava em curso.

Assim, no momento do ajuizamento da execução fiscal havia parcelamento ativo, o que afasta o interesse de agir no momento do ajuizamento, conforme reconhecido pela exequente. Impõe-se, assim, a extinção do feito, não havendo que se falar em aproveitamento dos atos realizados em virtude de ajuizamento indevido.

Resta prejudicado, por sua vez, o pedido de análise de decadência e prescrição.

Posto isso, **julgo extinto o processo sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil (interesse-necessidade).

Custas na forma da lei.

Ainda que a questão que levou à extinção do processo não tenha sido arguida pela executada, o ajuizamento indevido da execução impôs à parte adversa a contratação de advogado. Por essa razão, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios à executada, ora fixados, com fundamento no art. 85, § 3º, I, do CPC, em 10% do valor da causa atualizado.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013237-79.2017.4.03.6182**

**EXEQUENTE: MUNICIPIO DE FRANCO DA ROCHA**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUBER FERRARI OLIVEIRA - SP197383**

**EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**SENTENÇA**

Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, com vista à satisfação do crédito de IPTU constante na Certidão de Dívida Ativa, juntada à exordial.

No id 5478404 a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF requereu a suspensão da execução até o julgamento final do RE 928.902 pelo STF, vez que os débitos de IPTU incidem sobre imóvel do PAR.

Intimado, o exequente informou a quitação da dívida e requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC.

No id 33296589, a CEF requereu, em síntese, o julgamento da demanda com a aplicação da tese fixada pelo E. STF, tendo em vista o julgamento do mérito do RE nº 928.902, no qual foi reconhecida a imunidade tributária recíproca em relação ao Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) sobre os imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CAIXA e que integram o Programa de Arrendamento Residencial (PAR), criado e mantido pela União, nos termos da Lei nº 10.188/2001. Alegou, ainda, que desconhece a quitação do débito em cobro.

**Relatados brevemente, fundamento e decido.**

O débito objeto da CDA executada refere-se ao IPTU dos exercícios de 2012 a 2015, incidente sobre a propriedade de imóvel de unidade habitacional localizada na Estrada Municipal Ettore Palma, nº 720, Bloco C, Apartamento 32, Município de Franco da Rocha/SP (Inscrição Municipal nº 094-132-54-84-0001-03-10), que segundo cópia da certidão de matrícula imobiliária de id 5478410 está registrado em nome da Caixa Econômica Federal, mas compõe o patrimônio do fundo previsto no "caput" do artigo 2º da Lei 10.188/2001, de criação do Programa de Arrendamento Residencial.

Assim, a exação cobrada (IPTU) diz respeito a imóvel submetido ao Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei nº 10.188/2001 para atender à necessidade de moradia da população de baixa renda.

Para a operacionalização do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, a Caixa Econômica Federal criou um fundo financeiro privado, denominado Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), "como o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa" (Lei nº 10.188/2001, artigo 2º).

Conforme o § 3º do art. 2º da Lei nº 10.188/2001, os bens e direitos que integram o Fundo de Arrendamento Residencial não integram o ativo da Caixa Econômica Federal. Por ser gestora do fundo, contudo, é parte legítima para figurar no polo passivo da lide.

Já no que se refere à alegação de imunidade, é preciso destacar que, à luz da disposição constitucional do artigo 150, VI, 'a', é vedado aos entes federativos instituir impostos sobre o patrimônio, a renda e os serviços, uns dos outros, observada a vinculação às suas finalidades essenciais ou dela decorrentes.

Partindo dessa premissa, o plenário do Supremo Tribunal Federal, em 17/10/2018, no julgamento do RE 928.902, com repercussão geral reconhecida, apreciando o tema 884, firmou a seguinte tese: "*Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal*".

Assim, em prol da uniformização da jurisprudência e em respeito à tese firmada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, bem como diante da matrícula de id 5478410, conclui-se que é inexigível a cobrança relativa ao IPTU incidente sobre imóvel do PAR.

Assim, o presente feito deve ser extinto.

**Dispositivo**

Ante o exposto, **julgo extinto o processo sem resolução do mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

O Município Exequente é isento ao pagamento de custas.

Condene o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados, com fundamento no art. 85, § 3º, I, do CPC, em 10% do valor atualizado da execução.

A sentença não está sujeita a reexame necessário, em razão do disposto no art. 496, § 3º, III do CPC.

Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

**EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0039158-33.2014.4.03.6182**

**EMBARGANTE: CASABLANCA PARTICIPACOES LTDA.**

**Advogados do(a) EMBARGANTE: RUI CELSO REALI FRAGOSO - SP60332, PAULO RUBENS SOARES HUNGRIA JUNIOR - SP33628**

**EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**DESPACHO**

Após, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região, para processamento e julgamento do recurso deduzido.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001731-09.2017.4.03.6182**

**EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT**

**EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA**

**Advogados do(a) EXECUTADO: PATRICIA MARIA VILA NOVA DE PAULA - MG151103, ANA PAULA DA SILVA GOMES - MG115727**

**DECISÃO**

A presente execução fiscal foi ajuizada em 09/03/2017, antes da prolação da decisão que concedeu a tutela de urgência nos autos de n.º 0062523-09.2016.401.3400, determinando a suspensão da exigibilidade dos débitos. Assim, como na data do ajuizamento não havia decisão suspendendo a exigibilidade dos créditos, não existia, em princípio, óbice ao ajuizamento da execução. Não há como acolher, portanto, o pedido de extinção formulado pela executada.

No mais, tendo em vista que a continuidade da execução depende da decisão a ser proferida nos autos 0062523-09.2016.401.3400, com o que concordam ambas as partes, defiro a suspensão do processo pelo prazo de um ano, com fundamento no art. 313, V, a, do CPC.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, cabendo às partes requererem o prosseguimento da execução após o decurso do prazo de um ano ou em caso de julgamento definitivo da ação referida.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0017689-23.2017.4.03.6182**

**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**EXECUTADO: ELITHE MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA - ME**

**Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA - SP75384**

**DECISÃO**

A executada propôs Exceção de Pré-Executividade para requer a extinção da execução fiscal ou o recálculo dos valores em cobro, fundada na alegação de nulidade do título executivo, assim também na legalidade e inconstitucionalidade da multa aplicada ao débito executado (fls. 56/73 dos autos físicos, id 26513540).

O processo físico foi digitalizado (id 26513540).

Intimada, a União apresentou impugnação, sustentando a inadequação da exceção de pré-executividade para as alegações apresentadas, a regularidade e validade da CDA, a legalidade e constitucionalidade da multa, juros e incidência da taxa Selic aplicados ao débito. Pugnou pelo bloqueio de ativos financeiros da executada por meio do sistema Bacenjud (id 31632032).

**Relatados brevemente, fundamento e decido.**

Inicialmente, observo que é possível a alegação das matérias apresentadas pelo executado em sede de exceção de pré-executividade.

**1. Regularidade da Certidão de Dívida Ativa**

Não se constata a ausência de qualquer dos requisitos legais das CDA's.

As Certidões de Dívida Ativa que embasam a execução encontram-se formalmente perfeitas, delas constando todos os requisitos previstos no artigo 202 do Código Tributário Nacional e artigo 2º, §§5º e 6º da Lei nº 6.830/80.

Encontram-se indicados especificadamente o fundamento legal do débito e a forma de cálculo dos juros e de incidência da correção monetária, com expressa menção dos dispositivos legais aplicáveis, não sendo exigível que venham acompanhadas do detalhamento do fato gerador, já que a lei permite a simples referência ao número do processo administrativo no qual apurada a dívida.

Ademais, as Certidões de Dívida Ativa fazem expressa referência à origem e à natureza do débito e especificam sua fundamentação legal, cumprindo-se, dessa forma, à risca, as exigências legais relacionadas à formalização do débito.

Há também adequada indicação do sujeito passivo contra o qual é direcionada a cobrança.

Assim, a execução fiscal está embasada em Certidões de Dívida Ativa representativas de débitos revestidos de liquidez, certeza e exigibilidade.

A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez, tendo efeito de prova pré-constituída, presunção essa que somente pode ser elidida por prova a cargo do sujeito passivo, nos termos do artigo 3º da LEF.

Logo, não há que se falar em qualquer nulidade das Certidões de Dívida Ativa que instruem a execução fiscal em apenso. As CDA's atendem todos os requisitos do art. 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80, de forma que gozam de presunção de certeza e liquidez e têm o efeito de prova pré-constituída, conforme o disposto no art. 3º da Lei nº 6.830/80. Não foram constatados vícios formais dos títulos executivos e não foi produzida prova inequívoca capaz de afastar a presunção de liquidez e certeza dos títulos.

## 2. Encargos incidentes sobre o débito

A incidência de encargos acessórios sobre créditos tributários é disciplinada pelo artigo 2º, § 2º da LEF, que dispõe:

Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

(...)

**§ 2º. A dívida ativa da Fazenda Pública, compreende a tributária e não-tributária, abrange a atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou no contrato.** (grifo nosso)

A cobrança dos encargos decorrentes da mora (juros e multa) a partir do vencimento do tributo encontra fundamento no artigo 61 e parágrafos da Lei 9.430/96, *verbis*:

Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)

§ 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§ 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. (Vide Medida Provisória nº 1.725, de 1998) (Vide Lei nº 9.716, de 1998)

Tanto os juros quanto a incidência da multa moratória estão pautados no adimplemento tardio da obrigação tributária, mas possuem finalidades distintas e inconfundíveis. Os primeiros possuem natureza punitiva e compensatória, ao teor do artigo 407 do Código Civil, vez que incidem independentemente da prova de prejuízo do credor, enquanto a multa tem nítido caráter punitivo.

Estando tais encargos previstos em lei, é possível e legal a cobrança concomitante deles, não havendo que se falar em *bis in idem*.

E mais, restou pacificado no Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 582.461/SP, submetido ao Regime de Repercussão Geral, que é razoável e não tem efeito confiscatório a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento).

A multa aplicada ao débito foi fixada em 20% (vinte por cento), obedecendo aos parâmetros legais e jurisprudencial.

Ante o exposto, verifico que não há que se falar em recálculo do débito em cobro e, assim, **rejeito** a exceção de pré-executividade.

**Indefiro**, no mais, nova tentativa de bloqueio de valores por meio do sistema Bacenjud, uma vez que a diligência já foi realizada nos autos e restou infrutífera.

Intime-se a exequente para que requiera o que entender de direito em termos de prosseguimento, no prazo de trinta dias.

Nada sendo requerido ou requerendo unicamente concessão de prazo, que desde já indefiro, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos, sobrestados, ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação da exequente.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 0045344-48.2009.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

REQUERIDO: MARIA HELENA LA RETONDO  
Advogados do(a) REQUERIDO: FERNANDO MEINBERG FRANCO - SP186391, LUIZ FERNANDO MUNIZ - SP77209

## DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Na petição inicial a União informou a juntada de um CD com processos administrativos digitalizados. O referido CD foi juntado à fl. 07 dos autos físicos. Tendo em vista a digitalização dos autos físicos, intime-se a União para promover a inclusão nestes autos do PJe o conteúdo da referida mídia, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, tomem conclusos para a prolação de sentença.

São PAULO, 23 de julho de 2020.

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 0020308-67.2010.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

REQUERIDO: F E I S P LTDA, NIVALDO FORTES PERES, ANTONIO GIGLIO SOBRINHO  
Advogados do(a) REQUERIDO: FERNANDO MEINBERG FRANCO - SP186391, ANTONIO CORREA JUNIOR - DF16286, FRANCISCO GIANNINI NETO - SP122582  
Advogados do(a) REQUERIDO: FERNANDO MEINBERG FRANCO - SP186391, ANTONIO CORREA JUNIOR - DF16286, FRANCISCO GIANNINI NETO - SP122582  
Advogados do(a) REQUERIDO: FERNANDO MEINBERG FRANCO - SP186391, ANTONIO CORREA JUNIOR - DF16286, FRANCISCO GIANNINI NETO - SP122582

## DECISÃO

1. Na petição inicial a União informou a juntada “*de um CD em que estão arquivados os respectivos processos administrativos digitalizados*”. O referido CD foi juntado à fl. 700 dos autos físicos. Tendo em vista a digitalização dos autos físicos, intime-se a União para promover a inclusão nestes autos do PJe o conteúdo da referida mídia, no prazo de 30 (trinta) dias.

2. A União se manifestou nos autos (id 29491185 e 29493640), informando que o valor objeto da presente cautelar fiscal é de R\$ 48.531.822,48 (quarenta e oito milhões, quinhentos e trinta e um mil, oitocentos e vinte e dois reais e quarenta e oito centavos).

Ademais, informou que não concorda com o pleito de levantamento da indisponibilidade dos bens veiculado por ANTONIO GIGLIO SOBRINHO, apresentando as seguintes justificativas:

*“De fato, como se constata dos documentos anexados, nos citados processos garantidos por depósito – 16004.001665/2008-04, 16004.001666/2008-41 e 16004.001667/2008-95 – foram admitidos recursos especiais interpostos por Maria Helena La Retondo. Significa dizer que ainda há a possibilidade de que a responsabilidade desta em relação aos referidos débitos seja afastada pelo provimento dos ditos recursos, fato que implicaria, inexoravelmente, na autorização de levantamento dos valores em seu favor.*

*Por outro lado, supondo-se que mantida a responsabilidade do requerido ANTONIO GIGLIO SOBRINHO pelo não provimento de seus recursos – acaso a União concordasse com seu pleito – o crédito definitivamente constituído remanesceria sem garantia atrelada, tornando vão todo o esforço despendido na presente ação cautelar.*

*Em sede cautelar, com dito, a situação do crédito e mesmo da responsabilidade é precária, de modo que a referida garantia em depósito se subsume à corresponsável Maria Helena La Retondo, e não ao crédito em si”.*

O fato de Maria Helena La Retondo ter efetuado, nos autos nº 0045344-48.2009.403.6182, depósito em garantia dos créditos tributários objeto dos processos administrativos nº 16004.001665/2008-04, 16004.001666/2008-41 e 16004.001667/2008-95, não afasta a responsabilidade tributária do requerido ANTONIO GIGLIO SOBRINHO para os fins desta ação cautelar, nos limites de sua obrigação. Como bem salientou a União em sua manifestação, a garantia representada pelo depósito se subsume à corresponsável Maria Helena La Retondo e não ao crédito em si.

Assim, ao menos até que haja decisão definitiva acerca da responsabilidade do requerido no âmbito administrativo, deve ser mantida a ordem de impenhorabilidade de seus bens.

Ante o exposto, **indeferido** o pedido formulado por ANTONIO GIGLIO SOBRINHO, mantendo, por ora, a ordem de indisponibilidade de seus bens.

3. Aguarde-se, no mais, o retorno da carta precatória expedida para a Comarca de Votuporanga.

Intimem-se.

São PAULO, 23 de julho de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0027814-50.2017.4.03.6182  
EMBARGANTE: CAROLANNE HARRIS MORAES

Advogado do(a) EMBARGANTE: MATEUS BATISTA ARAUJO - SP361798

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre pré-juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Tendo em vista o disposto no *caput* do art. 331 do CPC, mantenho a sentença proferida, por seus próprios fundamentos.

Intime-se a embargada para apresentar contrarrazões (CPC, art. 331, § 1º).

Após, remetam-se ao TRF da 3ª Região para processamento e julgamento do recurso deduzido.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010058-58.1999.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ENGEVEG ENGENHARIA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO SOARES DE TOLEDO JUNIOR - SP217063

## DESPACHO

- 1 – Retifique-se a classe processual desta demanda, fazendo constar “Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública”, invertendo-se os polos, se necessário.
  - 2 - Intime-se a Fazenda Nacional nos termos do artigo 535 do novo Código de Processo Civil.
  - 3 - Caso, no prazo de 30 (trinta) dias, não seja apresentada impugnação à execução, elabore-se minuta de Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório conforme cálculos com base nos quais a Fazenda Pública foi intimada, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos.
  - 4 - Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.
  - 5 - Os beneficiários dos ofícios RPV/Precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes e denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
  - 6 – Na ausência de impugnação pelas partes, transmita-se o ofício requisitório ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
- I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

### 3ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004320-66.2011.4.03.6183  
EXEQUENTE: SERGIO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.*

São Paulo, 23 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003649-40.2020.4.03.6183  
AUTOR: GERALDO ONÓRIO SILVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO - SP76928  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA  
(Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **GERALDO ONÓRIO SILVEIRA**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando (a) o reconhecimento de períodos especiais; (b) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (**NB 42/175.943.702-3, DER em 31.08.2015**), acrescidas de juros e correção monetária.

A ação foi intentada inicialmente perante o Juizado Especial Federal.

O INSS ofereceu contestação. Preliminarmente, arguiu incompetência absoluta do JEF em razão do valor da causa. Como prejudicial de mérito, invocou prescrição. No mérito propriamente, defendeu a improcedência dos pedidos (ID 29641292, pp.127/131).

Deferiu-se prazo para juntada de documentos hábeis a corroborar os períodos especiais (ID 29641292, p.133).

O autor acostou a documentação que instruiu a ação judicial anteriormente ajuizada.

Determinou-se a solicitação das principais cópias do processo nº00244739620074036301 (ID 29641292, p.164 e 189), providência atendida.

Concedeu-se novo prazo para a parte autora elucidar os períodos objeto da presente ação (ID 29641292, p.239).

O autor peticionou aduzindo que o período especial na Fama Ferragens de 05/08/75 a 31/07/1976, já foi reconhecido administrativamente e o intervalo entre 05.01.1982 a 08.09/1987, restou reconhecido judicialmente. Requer o cômputo especial do lapso de 09/09/87 a 17/08/2004 e os comuns entre 01/10/1976 a 14/10/1977 e 28/03/78 a 17/08/81 (ID 29641292, p.265).

À vista do valor da causa apurado pela Contadoria Judicial ID 29641292, p.463), o juízo de origem declinou da competência (ID 29641292, p.464/465).

Redistribuídos a esta 3ª Vara, os atos anteriormente praticados foram ratificados. Na mesma ocasião, deferiu-se os benefícios da Justiça gratuita (ID 29705504).

As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

**DA COISA JULGADA.**

Analisando a sentença prolatada nos autos do processo nº 00244739620074036301, que tramitou na 7ª Vara Previdenciária da Capital, verifica-se que houve reconhecimento judicial do intervalo especial de **05.01.1982 a 08.09.1987**, sendo que o mesmo juízo analisou, ainda, o lapso entre 09.09.1987 a 17.08.2004, desconsiderando como especial por reputar que o ruído existente não ultrapassou o limite legal (ID 29641292, pp. 219/224). Tal sentença foi mantida pelo TRF da 3ª Região e transitou em julgado 2013 (ID 29641292, pp. 225/227).

A conclusão é de existência de coisa julgada, dando azo à extinção do processo nesses tópicos, uma vez que a parte autora já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria perante o Poder Judiciário.

Por outro lado, analisando a contagem que embasou o indeferimento do benefício objeto da presente demanda (**ID 29641292, p. 121**), constata-se que o INSS já averbou os intervalos comuns de 01.10.1976 a 14.10.1977 e 28.03.1978 a 17.08.1981, inexistindo interesse processual nesses itens do pedido. Contudo, não reconheceu a especialidade do interím de 05.08.75 a 31.07.1976.

Assim, a controvérsia remanesce em relação ao período especial de 05.08.1975 a 31.07.1976 e cumprimento dos requisitos para deferimento da aposentadoria por tempo de contribuição na ocasião do requerimento em 2015.

#### DAPRESCRIÇÃO.

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre o requerimento do benefício ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda.

#### DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [O Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: "observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho".]

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [Era devido ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previa o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência, ao segurado que tivesse "trabalhado durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física", mantidas a possibilidade de conversão do tempo especial em comum (e vice-versa), bem como a contagem diferenciada, pela categoria profissional, em prol dos licenciados para exercerem cargos de administração ou representação sindical. Previu-se que a "relação de atividades profissionais prejudiciais" seria "objeto de lei específica", que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, o reconhecimento de condições especiais de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, e tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Pouco depois, os agentes nocivos receberam novo regramento legal, tornado eficaz com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, vigente a partir de 06.03.1997. *In verbis*:

*Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei.*

*§ 1º (omissis) [Fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]*

*§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.*

*§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.*

*§§ 5º e 6º (omissis) [O § 5º trata da conversão do tempo de serviço especial em comum, para concessão de qualquer benefício; e a via inversa deixou de ser prevista. Cf. STJ, REsp 1.151.363/MG, permanece possível a conversão do tempo especial para comum após 1998, "pois a partir da última redação da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57". O § 6º vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos; a regra atualmente consta do § 8º, incluído pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que teve sua constitucionalidade declarada pelo Plenário do STF no RE 791.961, tema n. 709, j. 06.06.2020.]*

*[Art. 57, caput e §§ 1º, 3º e 4º, com nova redação dada pela Lei n. 9.032/95, que também lhe acrescentou os §§ 5º e 6º.]*

*Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.*

*§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, inserindo in fine os dizeres "nos termos da legislação trabalhista".]*

*§ 2º Do laudo técnico [...] deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho "tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua..."]*

*§§ 3º e 4º (omissis) [Tratam das obrigações da empresa de manutenção de laudo técnico atualizado e do fornecimento do perfil fisiográfico previdenciário.]*

*[Redação do caput e acréscimo dos quatro parágrafos pela Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Alterações trazidas originalmente pela Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, que foi sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na citada Lei n. 9.528/97.]*

Emsuma:

Até 28.04.1995:	Possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.
A partir de 29.04.1995:	Defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente. A regra foi alçada ao status de norma constitucional pela Emenda n. 103/19 (arts. 19, § 1º, inciso I, e 21, caput, e emalteração à Constituição, no art. 201, § 1º, inciso II).
A partir de 06.03.1997:	A aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil fisiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.
V. incidente de uniformização de jurisprudência na Primeira Seção do STJ (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014): "reconhece[-se] o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, [...] mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho."	

Coma Emenda Constitucional n. 103, de 12.11.2019 (D.O.U. de 13.11.2019), foram introduzidas novas regras para a obtenção da aposentadoria especial, válidas enquanto não editada lei complementar acerca do tema: (a) idade mínima de 55, 58 ou 60 anos, quando se tratar de atividade especial de 15, 20 ou 25 anos de contribuição, respectivamente (artigo 19, § 1º, inciso I); ou, alternativamente, (b) para aqueles filiados à Previdência Social até 13.11.2019, pela regra de transição, quando a soma da idade do segurado e do tempo de contribuição forem de 66, 76 ou 86 pontos, computadas as frações em dias, além dos respectivos 15, 20 ou 25 anos de atividade especial com efetiva exposição a agentes prejudiciais à saúde (artigo 21). [O valor da aposentadoria, que antes era de 100% da média dos 80% maiores salários-de-contribuição a partir de julho de 1994, passou a 60% da média da totalidade dos salários-de-contribuição desde julho de 1994, acrescidos de dois pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo contributivo de 20 anos (ou 15 anos, nos casos do art. 19, § 1º, inciso I, alínea a, e do art. 21, inciso I) (art. 26).]

No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:

Até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.
De 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços qualificados foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse interím, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes.



De 23.05.1968 a 09.09.1968: **Decreto n. 63.230, de 10.08.1968** (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a **Lei n. 5.527/68** (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram abrangidas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitistas, et al). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos (com agentes nocivos nos códigos 1.1.1 a 1.3.5, e grupos profissionais nos códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as “categorias profissionais que até 22 de fevereiro de 1968 faziam jus à aposentadoria” do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, “nas que foram excluídas do benefício” em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício “nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data”, conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96.

De 10.09.1968 a 09.09.1973: **Decreto n. 63.230/68**, observada a **Lei n. 5.527/68**.

De 10.09.1973 a 28.02.1979: **Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS)** (D.O.U. de 10.09.1973), observada a **Lei n. 5.527/68**. Regulamento do Regime de Previdência Social, arts. 71 a 75 e Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).

O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar “em texto único revisto, atualizado e remunerado, sem alteração da matéria legal substantiva”. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).

De 01.03.1979 a 08.12.1991: **Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS)** (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a **Lei n. 5.527/68**. Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, arts. 60 a 64 e Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).

De 09.12.1991 a 28.04.1995: **Decreto n. 53.831/64** (Quadro Anexo completo) e **Decreto n. 83.080/79** (Anexos I e II), observada a solução *pro misero* em caso de antinomia. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os pertinentes anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79. Vale dizer, mantiveram-se os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que foi reprimado o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica *in dubio pro misero*. Esse comando foi mantido no art. 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.

De 29.04.1995 a 05.03.1997: **Decreto n. 53.831/64** (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e **Decreto n. 83.080/79** (Anexo I).

De 06.03.1997 a 06.05.1999: **Decreto n. 2.172/97 (RBPS)** (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).

Desde 07.05.1999: **Decreto n. 3.048/99 (RPS)** (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV). Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).

O **Decreto n. 4.882/03** alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: “As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – Fundacentro”. A definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (v. <<http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/nmb/15.htm>>). Os procedimentos técnicos da Fundacentro encontram-se compilados e mNormas de Higiene Ocupacional (NHOS) (disponíveis em <<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>>).

Atente-se, a partir de 17.10.2013, para as alterações promovidas pelo **Decreto n. 8.123/13**. Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: “I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...]; e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato”, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) (art. 68, § 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem os §§ 12 e 13: “§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] Fundacentro”; por força do § 13, não tendo a Fundacentro estipulado condições acerca de um agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).

Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republ. em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. art. 2º, § 3º), “ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial” (cf. § 4º). A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela “não se aplica às circulares emitidas pelas entidades regionais ou superintendências estaduais do INSS”, por não contarem estas “com a competência necessária para expedição de atos normativos”); art. 146, §§ 3º e seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tomou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado.

**Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979**, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.

A descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressalvando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir [No julgamento do ARE 664.335/SC, pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal (Rel. Min. Luiz Fux, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015), duas teses foram firmadas: (a) “[O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”; “[e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito”; e (b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial”]; apesar de o uso do protetor auricular “reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas”; “não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo”, havendo muitos fatores “impassíveis de um controle efetivo” pelas empresas e pelos trabalhadores.]

#### DO AGENTE NOCIVO RUÍDO.

O reconhecimento da exposição a ruído demanda avaliação técnica, e nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. Foram fixados como agressivos os níveis: >80dB, no Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6); >90dB, nos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5); >80dB, como Decreto n. 357/91, pois, revigorado o rol de agentes do decreto de 1964 e ainda vigentes os róis do RBPS de 1979, prevalece o nível limite mais brando, lembrando que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu esse parâmetro a todo o período anterior a 06.03.1997; >90dB, nos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (redação original); >85dB(A) (nível de exposição normalizado, NEN), no Decreto n. 4.882/03, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade, cf. NR-15 (Anexo 1) e NHO-01 (item 5.1).

Período	até 05.03.1997	de 06.03.1997 a 18.11.2003	a partir de 19.11.2003
Ruído	acima de 80dB *	acima de 90dB †	acima de 85dB
Norma	Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos	Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais)	Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03

\* V. art. 173, inciso I, da IN INSS/DC n. 57/01: “na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...]”; e STJ, EREsp 412.351/RS, Terceira Seção, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146: “Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas”. † V. STJ, Primeira Seção, REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014: “o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)”.

Fixadas essas premissas, análise o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

O autor pretende a contagem distinta do intervalo entre 05/08/75 a 31/07/1976, laborado na Fama Ferragens.

Extraí-se da CTPS que instruiu o pedido administrativo que o demandante exerceu cargo de Ajudante de Serviços Gerais (ID 29641292, p. 107 et seq), categoria não contemplada nos Decretos que regem a matéria.

Não há qualquer formulário nos autos que comprove a exposição a agentes nocivos no referido período, a despeito dos prazos concedidos pelo juízo originário, inviabilizando, desse modo, o reconhecimento da especialidade vindicada.

#### DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E DAS REGRAS DA EC N. 103/19.

Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço proporcional ao segurado que completou 30 (trinta) anos de serviço, se homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, até a data da publicação da referida emenda, porquanto assegurado o direito adquirido (cf. artigos 52 e 53, incisos I e II, da Lei n. 8.213/91, e artigo 3º da EC n. 20/98).

Após a EC n. 20/98, àquele que pretendia se aposentar com proventos proporcionais impunham-se como condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito), se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o "pedágio" de 40% sobre o tempo de serviço faltante àquele exigido para a aposentadoria proporcional. Comprados 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta), se mulher, concedia-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da emenda, ou pelas regras permanentes nela estabelecidas, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional.

A par do tempo de serviço, devia o segurado comprovar o cumprimento da carência (cf. artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91). [Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vigia a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relacionava-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II.]

Outro aspecto a considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia "na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 [...], apurados em período não superior a 48 [...] meses"; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço. Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, retif. em 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício passou a corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja fórmula, constante do Anexo, integra expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtinha-se o valor da renda mensal inicial.

Semprejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, quando, preenchidos os requisitos para a aposentação, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, com tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, com o mínimo de trinta anos de contribuição. A medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A "regra 85/95" foi confirmada, mudando-se que as citadas somas computavam "as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade" (§ 1º), sendo bialmente acrescidas de um ponto, a começar pelo término do ano 2018 (86/96). [Ainda, resguardou-se "ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela exclusão do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria, [...] o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito" (§ 4º).]

Como EC n. 103, de 12.11.2019 (D.O.U. de 13.11.2019), foram abolidos o fator previdenciário (à exceção de uma norma transitória) e a regra de pontos do artigo 29-C da Lei n. 8.213/91. A aposentação passou a requerer idade mínima (65 anos para homens, 62 para mulheres, em regra; além da aposentadoria especial, há normas específicas para trabalhadores rurais e professores), observado o tempo mínimo de contribuição de 20 anos (homens) ou 15 anos (mulheres) (artigo 201, § 7º, da Constituição Federal c/c artigo 19 da EC n. 103/19). São cinco as regras de transição, que asseguram aos que se filiaram ao RGPS até 13.11.2019 a possibilidade de aposentação:

<b>(a) Por pontos (art. 15 da EC n. 103/19):</b> ao computar 35 anos de contribuição, o homem, ou 30, a mulher, além de somar 96 ou 86 pontos, respectivamente, entre idade e tempo de contribuição (incluindo as frações em dias). A pontuação será paulatinamente acrescida de um ponto a cada início de ano, a partir de 2020, até o limite de 105 pontos para o homem, em 01.01.2029, e de 100 pontos para a mulher, em 01.01.2033.
O valor do benefício corresponderá a 60% da média de todos os salários-de-contribuição desde julho de 1994 (ou desde o início das contribuições, se em competência posterior), acrescidos de dois pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo contributivo de 20 anos (homem) ou 15 anos (mulher), cf. artigo 26 da EC n. 103/19.
São passíveis de exclusão da média as contribuições de cujo cômputo resulte redução do valor do benefício, desde que mantido o tempo mínimo de contribuição exigido, e sendo vedada a utilização do tempo excluído para qualquer finalidade, inclusive para acréscimo ao percentual inicial de 60% ou averbação em regime próprio de previdência, cf. § 6º do citado artigo 26.
<b>(b) Por tempo de contribuição e idade mínima (art. 16 da EC n. 103/19):</b> ao alcançar 35 anos de contribuição, o homem, ou 30, a mulher, e completar 61 ou 56 anos de idade, respectivamente. O requisito etário feminino será anualmente acrescido de seis meses, a partir do início de 2020, até quando atingidos 65 anos de idade para o homem, em 01.01.2027, e 62 anos para a mulher, em 01.01.2031.
O valor do benefício segue a fórmula do artigo 26 da EC n. 103/19, descrita no item (a).
<b>(c) Com "pedágio" de 50% e fator previdenciário (art. 17 da EC n. 103/19):</b> os segurados que, em 13.11.2019, prescindiam de até dois anos para a aposentação pelas regras anteriores, ou seja, contavam mais de 33 anos de contribuição, o homem, ou 28 anos, a mulher, poderão aposentar-se uma vez cumprido o requisito de tempo contributivo de 35 ou 30 anos, respectivamente, acrescido de período correspondente a 50% do tempo que, na data da publicação da emenda, faltava para atingir aqueles totais.
O valor do benefício é calculado de acordo com a média aritmética simples de 100% dos salários-de-contribuição a partir de julho de 1994, atualizados, multiplicada pelo fator previdenciário, calculado segundo os §§ 7º a 9º do artigo 29 da Lei n. 8.213/91.
<b>(d) Com "pedágio" de 100% e idade mínima (artigo 20 da EC n. 103/19):</b> ao preencher os requisitos etário (60 anos, o homem, ou 57, a mulher) e de tempo contributivo (35 ou 30 anos, respectivamente), cumulado com período adicional de contribuição equivalente a 100% do tempo que, em 13.11.2019, faltava para atingir os mencionados 35 ou 30 anos de contribuição.
O valor do benefício corresponde à média aritmética de 100% dos salários-de-contribuição a partir de julho de 1994, atualizados.
<b>(e) Por idade (artigo 18 da EC n. 103/19):</b> ao completar 65 anos (homem) ou 60 anos de idade (mulher), além de 15 anos de contribuição (ambos os sexos) – análogos ao período de carência outrora vigente (artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91). O requisito etário feminino será anualmente acrescido de seis meses, a partir do início de 2020, até o patamar de 62 anos, em 01.01.2023.
O valor do benefício segue a fórmula do artigo 26 da EC n. 103/19, descrita no item (a).

Considerando os períodos de trabalho computados pelo INSS e o especial reconhecido judicialmente nos autos do processo nº 00244739620074036301, o autor contava com **35 anos, 04 meses e 17 dias**, na data da entrada do requerimento administrativo (31/08/15), conforme tabela:

Desse modo, na ocasião do requerimento administrativo em 31.08.2015, já havia atingido a pontuação necessária para deferimento do benefício de aposentadoria sem fator previdenciário, equivocando-se o Instituto autárquico na contagem do tempo, porquanto desconsiderou o período especial reconhecido na aludida ação que transitou em julgado em 2013.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, declaro a existência de coisa julgada material em relação ao pedido de reconhecimento de tempo laborado em condições especiais de 05.01.1982 a 08.09.1987 e 09.09.1987 a 17.08.2004, e nesses pontos **resolvo a relação processual sem exame do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil/2015, bem como a inexistência de interesse processual no pleito de reconhecimento dos períodos comuns de 01.10.1976 a 14.10.1977 e 28.03.1978 a 17.08.1981, nos termos do artigo 485, VI, *in fine*, do Código de Processo Civil. No mais, rejeito a prejudicial de prescrição e, no mérito propriamente dito, julgo **parcialmente procedentes** os pedidos (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição sem a incidência de fator previdenciário** (NB 42/175.943.702-3, com DIB em 31.08.2015, nos termos da fundamentação.

Diante do fato de a parte autora receber normalmente benefício previdenciário de aposentadoria por idade, não constato *periculum in mora* que possa justificar a concessão da tutela provisória de urgência, de caráter antecipatório. Tampouco vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório e a ausência de abuso do direito de defesa e de manifesto propósito procrastinatório do INSS.

As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, **descontando-se os valores auferidos em razão da concessão do benefício identificado pelo NB 41/191.750.9836, DIB em 07.05.2019**, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido em recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870.947, tema 810) e pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é: (a) adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91; e (b) incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09. [Resalte-se que a ordem de aplicação do IPCA-E, prescrita na decisão do STF, atinha-se àquele caso concreto, não tendo sido incorporada à tese aprovada. Manteve-se íntegra a competência do STJ para uniformizar a interpretação da legislação ordinária, que confirmou a citada regra da Lei de Benefícios e, por conseguinte, também do artigo 37, parágrafo único, da Lei n. 8.742/93 (LOAS).]

Condene o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurgirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

- -Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006:
- - Benefício concedido: 42/175.943.702-3
- - Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS
- - DIB:31.08.2015
- - RMI: a calcular, pelo INSS
- - Tutela: não

P. R. I.  
São Paulo, 22 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008892-62.2020.4.03.6183  
IMPETRANTE: J. V. N. M.  
REPRESENTANTE: JANAINA LOPES NASCIMENTO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIS BRILHANTE CASTANHEIRA - RS80416,  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Postergo a análise do pedido de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

**Notifique-se a autoridade impetrada e intime-se a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região**, nos termos do artigo 7º da Lei n. 12.016/09.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

São Paulo, 21 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007888-87.2020.4.03.6183  
IMPETRANTE: CAROLINA DOS SANTOS PIRATELLI CUKIER  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS ANGELO FABRICIO DA COSTA - SP292428, RENATA SAMPAIO PEREIRA - SP226740  
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO - GLICÉRIO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Postergo a análise do pedido de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

**Notifique-se a autoridade impetrada e intime-se a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região**, nos termos do artigo 7º da Lei n. 12.016/09.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

São Paulo, 23 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008980-03.2020.4.03.6183  
AUTOR: JOSE DAMIAO DE AMORIM  
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO MOLINA - SP369530, MARIO LUIZ ELIA JUNIOR - SP220944  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando tratar-se de ação proposta por pessoa física contra autarquia federal, o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei n. 10.259/01, artigo 3º, § 3º, e artigo 6º, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Int.

São Paulo, 23 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008882-18.2020.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: KELLY LOPES DOS SANTOS BARBIERI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA - SP152315  
IMPETRADO: ILMO SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que informe a este Juízo quando foi notificada do indeferimento do recurso, apresentando o documento pertinente.

Int.

**São PAULO, 21 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008347-26.2019.4.03.6183  
AUTOR: ANTONIA MILMES DE ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA REGINA DE LUCCA - SP91810  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA (Tipo M)

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS arguindo omissão na sentença que julgou procedente os pedidos, porquanto não pronunciou a prescrição quinquenal.

Decido.

Rejeito os embargos de declaração opostos à sentença, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, *ex vi* do artigo 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil. O inciso I os admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na decisão (i. e. quando não se apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou há incoerência em seu sentido); o inciso II, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz; e, o inciso III, para fins de correção de erro material. Ainda, de acordo com o parágrafo único do artigo em tela, são omissas as decisões que contêm fundamentação defeituosa (cf. artigo 489, § 1º) e nas quais houve silêncio acerca de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência, aplicável ao caso *sub judice*.

As questões debatidas nesta demanda foram resolvidas na sentença embargada com fundamentação suficiente. De fato, a decisão hostilizada motivou de forma clara o termo inicial da revisão, mencionando que as verbas trabalhistas reconhecidas só foram decididas pela justiça especializada em 2014, reconhecimento tardio de direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, conforme o entendimento do STJ.

Friso não serem os embargos declaratórios via recursal adequada para postular diretamente a reforma da decisão judicial, não se podendo atribuir-lhes efeito puramente infringente. Vale dizer, a modificação do julgamento dá-se apenas de modo reflexo, como decorrência lógica do saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração.**

P. R. I.

**São Paulo, 23 de julho de 2020.**

**MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003892-39.2020.4.03.6100 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ANTONIO RIBEIRO DE ARAUJO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA IZABEL DE SOUZA - SP350493  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO NORTE

## DESPACHO

Vistos,

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ANTONIO RIBEIRO DE ARAUJO contra omissão imputada ao **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO SR-I**, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição 184.116.618-6 (DER 09/10/2019). Sustenta que computado o período laborado de 01/2013 a 09/2019, não incluído pelo INSS, estariam preenchidos os requisitos necessários para concessão do benefício.

Foi concedido o benefício da justiça gratuita (Num. 33167306 - Pág. 1).

Intimado, o impetrante apresentou cópia do PA do NB 184.116.618-6 (Num. 33873463; Num. 3387346).

Vieramos autos conclusos.

Decido.

Da análise do processo administrativo apresentado, em especial a contagem de tempo de contribuição efetuada pelo INSS (Num. 33873466 - Pág. 92), verifica-se que houve o cômputo pela impetrada do período de 01/11/2002 a 09/10/2019 laborado para Viação Santa Brígida Ltda.

Assim, esclareça a parte autora o pedido e o interesse no prosseguimento do feito. Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias úteis.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 22 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008919-45.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: CREVONEIDE ESTHER APROBATO

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIO RENATO DE LIMA E SILVA FILHO - SP96945, OSVALDO ESTRELA VIEGAZ - SP198178-E

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - BRAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que não foi formulado na inicial pedido de concessão do benefício de gratuidade da justiça, nem consta entre os documentos anexados declaração de hipossuficiência, comprove a impetrante o recolhimento das custas iniciais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

No mesmo prazo, deverá esclarecer, de maneira concisa, o pedido e causa de pedir da presente ação, indicando o ato ou omissão ilegal ou abusivo que deu causa à presente impetração, tendo em vista que o NB 88/570.410.803-9 foi cessado por ausência de inscrição no CadÚnico (docs. 35726497 e 35726752), não por ausência de prova de vida, bem como deverá promover a juntada de extrato atualizado de andamento do requerimento administrativo que alega não ter sido apreciado.

Int.

São Paulo, 22 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009164-25.2012.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CLAUDIO AUGUSTO RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS, G5 BRJUS - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA CAROLINA DANTAS CUNHA

#### DESPACHO

Petição ID35470300: Indefiro o pedido de reconsideração do despacho ID 34965621 e mantenho a expedição do alvará por celeridade, eis que já elaborado e disponibilizado desde 20 de julho passado para a patrona da cessionária junto ao PJe (certidão ID 35683766), a ser cumprido junto ao banco depositário. Além disso, a cessionária carece de prejuízo eis que a Caixa Econômica Federal realiza atendimentos normalmente em razão do restabelecimento gradual das atividades presenciais decorrente do inclusão da presente subseção judiciária na fase 3 - amarela, tal como estabelecido no Decreto n.º 64.994, de 28 de maio de 2020.

Sem prejuízo, expeça-se **alvará de levantamento** em favor de RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS, beneficiário do valor correspondente a 30% da importância constante do PRC n. 20190156536 (ID 34682042).

Int.

SÃO PAULO, 23 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007323-26.2020.4.03.6183

AUTOR: MARCIO CARLOS SILVA PRATES

Advogado do(a) AUTOR: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Doc. 35123688: contas de luz e gás, fatura de cartão de crédito, débito de financiamento imobiliário e boletos de IPTU, condomínio, berçário e escola apresentados não se mostraram hábeis a ilidir os indícios de que o autor possui condições econômicas de arcar com as custas e despesas do processo, conforme exposto no despacho doc. 33680816. Ademais, Diones Morigi, que consta como mãe de seus dois filhos e titular de algumas das contas, se encontra empregada (doc. 35870657).

Ante o exposto, indefiro o pedido de justiça gratuita, e determino à parte autora que recolha as custas iniciais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 23 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008933-29.2020.4.03.6183

AUTOR: EDMILSON NUNES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: HELLEN OLIVEIRA DA SILVA - SP404098

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

**EDMILSON NUNES DE SOUZA** ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a concessão de aposentadoria especial ou subsidiariamente, de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como o pagamento de atrasados.

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e os processos constantes do termo de prevenção, todos extintos sem resolução do mérito.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando *“as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante”*, ou *“se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa”*).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

**Cite-se o INSS.**

P. R. I.

**São Paulo, 22 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5005673-41.2020.4.03.6183

IMPETRANTE:MARCIO MANTOVAN

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALDIR DA SILVA TORRES - SP321212

IMPETRADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL- JABAQUARA

Vistos,

Trata-se de mandado de segurança em que pleiteado o reconhecimento como atividade especial dos intervalos de 04/05/1995 a 12/02/97, 19/06/1989 a 30/11/1992, 20/01/1997 a 30/04/1999 e de 01/05/1999 a 23/04/2020 laborado na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL, por conta do exercício da atividade de vigilante ou análoga e a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial ou, ainda, aposentadoria por tempo de contribuição (NB 191.395.238-7).

Nesse sentido, **fica suspenso o andamento deste feito por força da afetação da matéria de fundo aos REsp 1.831.371/SP, 1.831.377/PR e 1.830.508/RS** (tema STJ n. 1.031: "Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo"), **na forma do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil.**

Sem prejuízo, informem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, se há questões de urgência a serem apreciadas. Em caso negativo, aguarde-se em arquivo sobrestado deliberação acerca do tema n. 1.031 do STJ.

Intimem-se as partes, nos termos do artigo 1.037, § 8º, do mesmo diploma legal.

**São Paulo, 22 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0002091-02.2012.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:IRINEU DELMONTE GALLEGÓ

Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, LAZARA MARIA MOREIRA - MG115019

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se ciência acerca da distribuição da carta precatória assim como da correspondente senha de acesso para acompanhamento perante o juízo deprecado.

Aguarde-se o cumprimento por 60 (sessenta) dias. No silêncio, oficie-se solicitando informações.

Int.

**SÃO PAULO, 21 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004621-10.2020.4.03.6183

AUTOR:GERALDO MIGUELESCUDERO

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

**São Paulo, 23 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5008045-94.2019.4.03.6183

AUTOR:NANCI DE MOURA CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: DANILÓ MINOMO DE AZEVEDO - SP271520

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1o, do CPC.

São Paulo, 23 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003120-21.2020.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
 AUTOR: LUCIO DOMINGOS DA SILVA  
 Advogado do(a) AUTOR: ALDAIR DE CARVALHO BRASIL - SP133521  
 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

Vistos, em Sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por LUCIO DOMINGOS DA SILVA, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) reconhecimento como especial do período de trabalho desenvolvido de 05/02/2001 a 28/09/2002 e de 01/04/2003 a 26/02/2018; (b) concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB nº 42/186.341.729-7; e (c) o pagamento das diferenças vencidas desde a DER 06/06/2018.

Foi deferida a gratuidade da justiça. Na mesma ocasião, foi indeferida a medida antecipatória postulada (Num. 29186347).

O INSS, devidamente citado, apresentou contestação (Num. 29867613).

Não houve réplica.

As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. **Fundamento e decido.**

**PRESCRIÇÃO**

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do indeferimento do benefício e a propositura da presente demanda.

Passo ao exame do mérito, propriamente dito.

**DO TEMPO ESPECIAL.**

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “*observa-se o regimento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho*”.

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, “*contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para esse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo*”, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968.

Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços “*penosos, insalubres ou perigosos*”, e ressalvada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jornalistas profissionais. A esse artigo foram depois acrescidos o § 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o § 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie).

Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta sequência de normas:

até 29.03.1964:	<b>Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS)</b> (D.O.U. de 29.09.1960).
Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.	
de 30.03.1964 a 22.05.1968:	<b>Decreto n. 53.831, de 25.03.1964</b> (D.O.U. de 30.03.1964).
Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7).	
Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva.	
As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes.	

de 23.05.1968 a 09.09.1968:	<b>Decreto n. 63.230, de 10.08.1968</b> (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a <b>Lei n. 5.527/68</b> (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram abrangidas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitistas, et al.).
	O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou a o Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, correlações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as “categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria” do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, “mas que foram excluídas do benefício” por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício “nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data”. Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às <i>categorias profissionais</i> . Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96.
de 10.09.1968 a 09.09.1973:	<b>Decreto n. 63.230/68</b> , observada a <b>Lei n. 5.527/68</b> .
de 10.09.1973 a 28.02.1979:	<b>Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS)</b> (D.O.U. de 10.09.1973), observada a <b>Lei n. 5.527/68</b> .
	Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).
	O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar “em texto único revisito, atualizado e remunerado, sem alteração da matéria legal substantiva”. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).
de 01.03.1979 a 08.12.1991:	<b>Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS)</b> (D.O.U. de 29.01.1979), em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a <b>Lei n. 5.527/68</b> .
	Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham:

*Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...]*

*§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.*

*§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.*

*§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.*

*Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.*

O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam “considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964”. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que repriminou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica *in dubio pro misero*. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da *categoria ou ocupação profissional* do segurado, como pela comprovação da *exposição a agentes nocivos*, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao *caput* e aos §§ 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os §§ 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. *In verbis*:

*Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]*

*§ 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]*

*§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]*

*§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]*

*§ 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, “segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício”. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.]*

*§ 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos §§ 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do § 8º, do seguinte teor: “§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.”]*

Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos:

*Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97]*

*§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres “nos termos da legislação trabalhista”.]*



§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho "existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua..."]

§§ 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O § 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o § 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil fisiográfico previdenciário ao trabalhador.]

A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos.

[Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJE 03.06.2014), de cuja ementa extraio: "[A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho."]

Emsuma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil fisiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.

Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal:

de 09.12.1991 a 28.04.1995:	<b>Decreto n. 53.831/64</b> (Quadro Anexo completo) e <b>Decreto n. 83.080/79</b> (Anexos I e II), observada a solução <i>pro misero</i> em caso de antinomia.
de 29.04.1995 a 05.03.1997:	<b>Decreto n. 53.831/64</b> (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e <b>Decreto n. 83.080/79</b> (Anexo I).
de 06.03.1997 a 06.05.1999:	<b>Decreto n. 2.172/97</b> (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).
desde 07.05.1999:	<b>Decreto n. 3.048/99</b> (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV)
Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).	
O <b>Decreto n. 4.882/03</b> alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das <b>normas trabalhistas</b> . Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: "As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – fundacentro". Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTB n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em < <a href="http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm">http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm</a> >). Os procedimentos técnicos da fundacentro, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em < <a href="http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional">http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional</a> >). Atente-se para as alterações promovidas pelo <b>Decreto n. 8.123/13</b> , em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco: (a) a redefinição da avaliação <i>qualitativa</i> de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: "I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato", a par da avaliação <i>quantitativa</i> da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, § 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: "§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] fundacentro. § 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela fundacentro a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam". Não tendo a fundacentro estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).	

Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benígna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Lê-se no citado ato:

Art. 2º [...] § 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma:

Período de trabalho	Enquadramento
Até 28.04.95	Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79  Anexo ao Decreto n.º 53.831/64  Lei n.º 7.850/79 (telefonista)  Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído

De 29.04.95 a 05.03.97	Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Comapresentação de Laudo Técnico
A partir de 06.03.97	Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Comapresentação de Laudo Técnico

§ 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial.

[A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela “não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS”, por não contarem estas “com a competência necessária para expedição de atos normativos”); art. 146, §§ 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).]

Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável.

Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, “pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991” (STJ, REsp 1.151.363/MG).

O uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007; naquele caso, considerou-se que o uso de EPI “não descaracteriza a natureza especial da fiscalização, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos”). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extrai:

“[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...]” [grifei]

(STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir.

#### DO AGENTE NOCIVO RUÍDO.

O reconhecimento da exposição a ruído demanda avaliação técnica, e nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. Foram fixados como agressivos os níveis: >80dB, no Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6); >90dB, nos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5); >80dB, como Decreto n. 357/91, pois, revogado o rol de agentes do decreto de 1964 e ainda vigentes os róis do RBPS de 1979, prevalece o nível limite mais brando, lembrando que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu esse parâmetro a todo o período anterior a 06.03.1997; >90dB, nos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (redação original); >85dB(A) (nível de exposição normalizado, NEN), no Decreto n. 4.882/03, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade, cf. NR-15 (Anexo 1) e NHO-01 (item 5.1).

Período	até 05.03.1997	de 06.03.1997 a 18.11.2003	a partir de 19.11.2003
Ruído	acima de 80dB	acima de 90dB	acima de 85dB
Norma	Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, e/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos	Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais)	Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com redação dada pelo Decreto n. 4.882/03

\* V. art. 173, inciso I, da IN INSS/DC n. 57/01: “na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...]”; e STJ, EREsp 412.351/RS, Terceira Seção, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146: “Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas”.

† V. STJ, Primeira Seção, REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014: “o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)”

#### DOS AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS.

Na esteira das alterações promovidas pela Medida Provisória n. 1.523/96, ao final confirmadas na Lei n. 9.528/97, a comprovação da exposição a agentes nocivos depende de aferição técnica a contar de 06.03.1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97.

No aspecto quantitativo, entre os agentes listados pelo Decreto n. 2.172/97 (RBPS) e pelo Decreto n. 3.048/99 (RPS), em suas redações originais, apenas traziam especificação dos limites de tolerância os agentes físicos ruído (código 2.0.1) e temperaturas anormais (código 2.0.4, este com remissão aos critérios contidos na NR-15 – Portaria MTb n. 3.214/78, Anexo 3). Quanto aos demais agentes, ambos os regulamentos silenciaram.

Nessa época, à míngua de qualquer previsão na lei ou nos regulamentos a minudenciar critérios quantitativos para a exposição a esses agentes, ou mesmo a reportar-se a parâmetros já estabelecidos noutra seara normativa (como a das leis trabalhistas), a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral há de ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da profissiografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador a ele estava exposto com habitualidade e permanência.

Vale dizer: nesse quadro, não é possível, salvo menção expressa, recorrer aos limites de tolerância vigentes no âmbito trabalhista para julgar a insalubridade, para fins previdenciários, de determinada atividade. A corroborar esse raciocínio, friso que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça rechaçou a tese de que o critério trabalhista de caracterização de insalubridade por exposição a ruído (níveis superiores a 85dB, segundo o Anexo 1 da NR-15) pudesse sobrepor-se ao estabelecido na norma previdenciária (segundo a qual, até então, apenas a sujeição a níveis de pressão sonora superiores a 90dB determinavam a qualificação).

Depois de então, o Decreto n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), alterou o código 1.0.0 (agentes químicos) do Anexo IV do RPS, e firmou: "o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos". Ainda assim, não se observa referência aos requisitos quantitativos prescritos nas normas trabalhistas, sendo descabida a interpretação extensiva do texto com vistas a infirmar direitos subjetivos. Com efeito, a única menção a normas trabalhistas advinda como o Decreto n. 3.265/99 acha-se na inclusão do § 7º no artigo 68 do RPS, que versa sobre critérios para a elaboração do laudo técnico, em sintonia com a regra do § 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.732/98. Tema alheio, pois, ao estabelecimento de limites de tolerância para agentes químicos.

Concluo que apenas com o Decreto n. 4.882/03, em vigor a partir de 19.11.2003, a inserir o § 11 no artigo 68 do RPS, proveio lastro jurídico para a consideração, na esfera previdenciária, dos limites de tolerância fixados pela legislação trabalhista.

[Prescindem de aferição quantitativa, naturalmente, os agentes nocivos químicos incluídos no Anexo IV do RPS para os quais a própria lei trabalhista prescreve o critério qualitativo de avaliação, como no caso do Anexo 13 da NR-15. O INSS, em princípio, reconhece essa ressalva, cf. art. 151, § 1º, inciso I, da IN INSS/DC n. 95/03 (na redação dada pela IN INSS/DC n. 99/03), art. 157, § 1º, inciso I, da IN INSS/DC n. 118/05, da IN INSS/PRES n. 11/06 e da IN INSS/PRES n. 20/07, art. 236, § 1º, inciso I, da IN INSS/PRES n. 45/10 e art. 278, § 1º, inciso I, da IN INSS/PRES n. 77/15.]

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação constante dos autos.

Pretende o autor o reconhecimento como especial do labor desenvolvido de 05/02/2001 a 28/09/2002 e de 01/04/2003 a 26/02/2018.

Consta da CTPS do autor anotação de vínculo com AURITEC – IND. E COMÉRCIO LTDA no período de 05/02/2001 a 28/09/2002, no cargo de almoxarife e a partir de 01/04/2003, sem baixa, no mesmo cargo (Num 29156183 - Pág. 49 e ss.). As informações são corroboradas pela consulta ao CNIS que para o último período indica rescisão em 04/07/2019 (Num 29186336 - Pág. 7).

Para o período de 05/02/2001 a 28/09/2002 foi apresentado formulário PPP expedido em 26/02/2018 (Num. 29156183 - Pág. 11/12) que indica que o autor laborou como almoxarife no setor de almoxarifado, com as seguintes funções: "receptionar os produtos entregues pelos fornecedores, organizar a estocagem dos produtos. Fazer pesagem de produtos, preparar soluções e reforços de banhos, manter controle de estoque através de registros apropriados, anotando todas as entradas e saídas, solicitar a reposição dos produtos para atender as solicitações dos usuários". Consta informação de exposição a agentes nocivos químicos: cianeto de potássio (banhos técnicos), cianetos de sódio, cianeto de cobre (banhos técnicos), soda cáustica escamas (passivação), sulfato de níquel (banhos técnicos), níquel em pó (banhos técnicos), cloreto de níquel (banhos técnicos), cloreto de bário (banhos técnicos), desplastante (desplastagem), andro de cobre (banhos técnicos), solução corretiva de brilho (banhos técnicos), ativadores de banho (banhos técnicos), ácido sulfúrico (desengraxante e banhos técnicos), ácido nítrico (desengraxante), ácido muriático (desengraxante), ácido fosfórico (banhos técnicos), sulfureto de potássio (banhos técnicos), aguarrás (desengraxante), nítrato de prata (laboratório), amônia (laboratório), banhos técnicos de níquel, banhos técnicos de cobre, banhos técnicos de prata. A indicação é qualitativa, com informação de EPI eficaz. Há indicação de exposição a ruído contínuo ou intermitente de intensidade 75,6dB.

No tocante ao lapso de 01/04/2003 a 26/02/2018, o PPP apresentado indica que o autor laborou como almoxarife no setor de almoxarifado, com as seguintes funções: "receptionar os produtos entregues pelos fornecedores, organizar a estocagem dos produtos, fazer pesagem de produtos, preparar soluções e reforços de banhos, manter controle de estoque através de registros apropriados, anotando todas as entradas e saídas, solicitar a reposição dos produtos para atender as solicitações dos usuários" (Num. 29156183 - Pág. 8/10). Consta informação de exposição a agente nocivo ruído contínuo ou intermitente de 75,6dB (01/04/2003 a 30/04/2004), 80dB (01/05/20014 a 02/07/2009), 81dB (03/07/2009 a 14/07/2010), 81,4dB (16/06/2011 a 27/10/2012), 81,8dB (28/10/2012 a 17/10/2013), 81,6dB (18/10/2013 a 18/10/2016), 80,7dB (19/10/2016 a 26/02/2018). Há indicação de responsável pelos registros ambientais. Há informação de exposição a agentes nocivos químicos: cianeto de potássio (banhos técnicos), cianetos de sódio, cianeto de cobre (banhos técnicos), soda cáustica escamas (passivação), sulfato de níquel (banhos técnicos), níquel em pó (banhos técnicos), cloreto de níquel (banhos técnicos), cloreto de bário (banhos técnicos), bicarbonato de potássio (passivação), cloreto de bário, abrillantador (banhos técnicos), desplastante (desplastagem), anodo de cobre (banhos técnicos), solução corretiva de brilho (banhos técnicos), ativadores de banho (banhos técnicos), ácido sulfúrico (desengraxante e banhos técnicos), ácido nítrico (desengraxante), ácido muriático (desengraxante), ácido fosfórico (banhos técnicos), sulfureto de potássio (banhos técnicos), aguarrás (desengraxante), amônia (laboratório), banhos técnicos de níquel, banhos técnicos de cobre, banhos técnicos de prata. A indicação é qualitativa, com informação de EPI eficaz. De 03/07/2009 a 14/07/2010, consta exposição a agente químico cianetos (ND<0,1mg/m3), ácido nítrico (<0,1ppm), de 15/07/2010 a 15/06/2011, consta exposição a agente químico cianetos (<0,1mg/m3), ácido nítrico (<0,1ppm), ácido sulfúrico (<0,02mg/m3). De 16/11/2011 a 27/10/2012 consta exposição a ácido nítrico, ácido sulfúrico, cianetos, sem mensuração. De 18/10/2013 a 21/10/2014, consta exposição a cianetos (0,26ppm), ácido sulfúrico (0,01 mg/m3), ácido nítrico. De 22/10/2014 a 15/10/2015, exposição a ácido nítrico e ácido sulfúrico. De 15/10/2015 a 18/10/2016 consta exposição a cianeto gasoso (0,07ppm), ácido sulfúrico (0,01mg/m3), ácido nítrico. De 19/10/2016 a 14/09/2017, consta exposição a cianeto gasoso (0,50mg/m3; 0,44ppm), ácido nítrico (0,03ppm), ácido sulfúrico (0,01mg/m3). De 15/09/2017 há indicação de exposição a cianeto gasoso (6,1mg/m3; 5,5ppm), ácido sulfúrico (0,006mg/m3), ácido clorídrico (0,01mg/m3; 0,01ppm). Há indicação de responsável pelos registros ambientais.

O ruído esteve abaixo dos limites legais de 90dB e 85dB durante todo o período.

Da leitura da profissiografia no cargo de almoxarife, não vislumbro exposição efetiva a agentes nocivos químicos, considerando que os insumos industriais são armazenados em embalagens (latas, caixas, sacos, etc.), não havendo contato direto e habitual com os citados produtos. Verifico, ainda, que consta do PPP a utilização de EPI eficaz por parte da requerente nos períodos vindicados, o que neutraliza a insalubridade decorrente dos agentes químicos e, consequentemente, afasta a especialidade pretendida. Vale mencionar também que consta no campo observações que "as avaliações quantitativas dos 'agentes químicos' apontados, foram realizadas no setor 'Produção Geral'", isto é, em local diverso daquele em que prestado o labor do autor (almoxarifado).

Improcedente a qualificação do tempo de serviço especial, o autor não possui tempo suficiente para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, o que prejudica os pedidos subsequentes.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo improcedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015).

Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São PAULO, 22 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006483-77.2015.4.03.6183  
EXEQUENTE: MURILO FRANCISCO DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DAIANE TAIS CASAGRANDE - SP205434  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca das respostas às diligências determinadas pelo Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 23 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003535-09.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: NAPOLEAO YAMAGUTI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 23 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010683-37.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: HAROLDO LUSTOSA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 23 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002974-27.2004.4.03.6183  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: LEONILDO TIBURCIO GARCIA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA - SP248308-B

#### SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Considerando a manifestação do INSS e os documentos anexados (ID 35459679 e seu anexo), homologo, por sentença, a habilitação de **Ana Maria de Avila** como sucessora do autor falecido Leonildo Tiburcio Garcia.

Ao SEDI para anotação.

Int.

São Paulo, 22 de julho de 2020.

**MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR**

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002290-26.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: VALTER SANTOS SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERNANI ORI HARLOS JUNIOR - SP294692-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 23 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009164-25.2012.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CLAUDIO AUGUSTO RIBEIRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS, G5 BRJUS - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS  
ADVOGADO DO(A) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA CAROLINA DANTAS CUNHA

## DESPACHO

Petição ID35470300: Indefiro o pedido de reconsideração do despacho ID 34965621 e mantenho a expedição do alvará por celeridade, eis que já elaborado e disponibilizado desde 20 de julho passado para a patrona da cessionária junto ao PJe (certidão ID 35683766), a ser cumprido junto ao banco depositário. Além disso, a cessionária carece de prejuízo eis que a Caixa Econômica Federal realiza atendimentos normalmente em razão do restabelecimento gradual das atividades presenciais decorrente do inclusão da presente subseção judiciária na fase 3 - amarela, tal como estabelecido no Decreto n.º 64.994, de 28 de maio de 2020.

Sem prejuízo, expeça-se **alvará de levantamento** em favor de RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS, beneficiário do valor correspondente a 30% da importância constante do PRC n. 20190156536 (ID 34682042).

Int.

**São PAULO, 23 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5008149-57.2017.4.03.6183  
AUTOR: MARCOS ANTONIO DE AZEVEDO  
Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca das respostas às diligências determinadas pelo Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.*

**São Paulo, 24 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004273-89.2020.4.03.6183  
AUTOR: JORGE LUIS PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO - SP329803  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.*

**São Paulo, 24 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5008061-14.2020.4.03.6183  
AUTOR: JOAO PEREIRA DA MATA  
Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.*

**São Paulo, 24 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5007843-88.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOSE OMAR SELBACH  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE - SP141372  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho o decidido no doc. 34581513, visto que a alcinha utilizada para o pagamento não descaracteriza a natureza de contraprestação evidenciada no contrato de prestação de serviços.

Expeça(m)-se o(s) requisitório(s) sem destaque de honorários.

Int.

**São Paulo, 24 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009164-25.2012.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CLAUDIO AUGUSTO RIBEIRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TERCEIRO INTERESSADO: RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS, G5 BRJUS - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA CAROLINA DANTAS CUNHA

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**SÃO PAULO, 24 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009164-25.2012.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CLAUDIO AUGUSTO RIBEIRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TERCEIRO INTERESSADO: RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS, G5 BRJUS - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA CAROLINA DANTAS CUNHA

#### DESPACHO

Petição ID35470300: Indefiro o pedido de reconsideração do despacho ID 34965621 e mantenho a expedição do alvará por celeridade, eis que já elaborado e disponibilizado desde 20 de julho passado para a patrona da cessionária junto ao PJe (certidão ID 35683766), a ser cumprido junto ao banco depositário. Além disso, a cessionária carece de prejuízo eis que a Caixa Econômica Federal realiza atendimentos normalmente em razão do restabelecimento gradual das atividades presenciais decorrente do inclusão da presente subseção judiciária na fase 3 - amarela, tal como estabelecido no Decreto nº 64.994, de 28 de maio de 2020.

Sem prejuízo, expeça-se **alvará de levantamento** em favor de RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS, beneficiário do valor correspondente a 30% da importância constante do PRC n. 20190156536 (ID 34682042).

Int.

**SÃO PAULO, 23 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004070-77.2004.4.03.6183  
EXEQUENTE: VIRGINIA HELENA LENCIONI GALHEGO, VIRGINIA HELENA LENCIONI GALHEGO, VIRGINIA HELENA LENCIONI GALHEGO, VIRGINIA HELENA LENCIONI GALHEGO, VIRGINIA HELENA LENCIONI GALHEGO, VIRGINIA HELENA LENCIONI GALHEGO, VIRGINIA HELENA LENCIONI GALHEGO, VIRGINIA HELENA LENCIONI GALHEGO, VIRGINIA HELENA LENCIONI GALHEGO, VIRGINIA HELENA LENCIONI GALHEGO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI - SP154230, MARCO AURELIO RAMOS PARRILHA - SP182508  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI - SP154230, MARCO AURELIO RAMOS PARRILHA - SP182508  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI - SP154230, MARCO AURELIO RAMOS PARRILHA - SP182508  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI - SP154230, MARCO AURELIO RAMOS PARRILHA - SP182508  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI - SP154230, MARCO AURELIO RAMOS PARRILHA - SP182508  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI - SP154230, MARCO AURELIO RAMOS PARRILHA - SP182508  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI - SP154230, MARCO AURELIO RAMOS PARRILHA - SP182508  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI - SP154230, MARCO AURELIO RAMOS PARRILHA - SP182508  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI - SP154230, MARCO AURELIO RAMOS PARRILHA - SP182508  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requisitório(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requisitórios no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 21 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012999-23.2018.4.03.6183

SUCEDIDO: JESUINO FERREIRA SILVA

AUTOR: ANA CONCEICAO DA SILVA, GILENO FERREIRA SILVA, IJAIR FERREIRA SILVA DE CARVALHO, JURACI FERREIRA SILVA, ERENI FERREIRA DOS SANTOS, JANDIRA FERREIRA SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ELDA CONCEICAO DE MIRANDA RUSSO - SP321402

Advogado do(a) AUTOR: ELDA CONCEICAO DE MIRANDA RUSSO - SP321402

Advogado do(a) AUTOR: ELDA CONCEICAO DE MIRANDA RUSSO - SP321402

Advogado do(a) AUTOR: ELDA CONCEICAO DE MIRANDA RUSSO - SP321402

Advogado do(a) AUTOR: ELDA CONCEICAO DE MIRANDA RUSSO - SP321402

Advogado do(a) AUTOR: ELDA CONCEICAO DE MIRANDA RUSSO - SP321402

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Notifique-se a CEAB-DJ a fim de que esclareça em 15 (quinze) dias o teor do doc. 34494755, haja vista que não houve determinação por este Juízo de que fosse implantado qualquer benefício, e sim, tão somente, que fossem fornecidos os laudos ou extratos SABI referentes às perícias realizadas administrativamente no âmbito do requerimento NB 700.177.345-0, tanto a perícia médica como a social.

Int.

São Paulo, 21 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007040-74.2009.4.03.6183

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: JOAO ALFREDO PERROUD DA SILVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: ELISABETE MATHIAS - SP175838

Trata-se de pedido formulado pelo INSS requerendo a devolução da quantia recebida pela parte autora a título de tutela antecipada.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.401.560/MT, em acórdão publicado em 13.10.2015, afeto ao tema n. 692, firmou tese de que: *"A reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos"*.

Contudo, em questão de ordem nos REsp n. 1.734.627/SP, 1.734.641/SP, 1.734.647/SP, 1.734.656/SP, 1.734.685/SP e 1.734.698/SP, reatuados como Pet n. 12482/DF, mediante acórdão publicado em 03.12.2018, foi proposta a revisão do entendimento firmado quanto à devolução dos valores recebidos pelo litigante beneficiário do Regime Geral da Previdência Social - RGPS em virtude de decisão judicial precária, que venha a ser posteriormente revogada.

Determinou-se, ainda, a suspensão em âmbito nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, na forma do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil.

Isso posto, determino a suspensão do processamento deste feito, na forma do artigo 1.037, inciso II, da lei adjetiva, por subsunção ao tema n. 692/STJ (*"Devolução dos valores recebidos pelo litigante beneficiário do Regime Geral da Previdência Social - RGPS em virtude de decisão judicial precária, que venha a ser posteriormente revogada"*), afeto à Pet n. 12482/DF.

Semprejuízo, informem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, se há questões de urgência a serem apreciadas. Em caso negativo, aguarde-se em arquivo sobrestado deliberação acerca do tema n. 692 do STJ.

Intimem-se as partes, nos termos do artigo 1.037, § 8º, do mesmo diploma legal.

São Paulo, 28 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015545-17.2019.4.03.6183

AUTOR: RITA DE CASSIA BATISTA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO SEBASTIAO DA COSTA - SP240729

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reputo, por ora, desnecessária a produção de prova testemunhal com o fito de comprovar o desempenho de atividade laboral de filiação obrigatória ao RGPS, tendo em vista a documentação constante nos autos.

Tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 20 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007871-22.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ZELIO SILVESTRE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, considerando que este Juízo acolheu cálculo da contadoria no montante de R\$70.589,40, em 05/2018, e sendo esse valor além do objeto da expedição da parcela incontroversa de R\$45.750,53, 05/2018, defiro o desbloqueio do PRC nº 20180085622, promovendo a secretaria a expedição do ofício à Divisão de Precatórios.

Semprejuízo, esclareça o beneficiário do depósito (pessoa física) se é isento ou não do recolhimento de imposto de renda, **com a juntada de declaração expressa no prazo de 15 (quinze) dias**.

No mesmo prazo, deve ser informado o nome completo do titular da conta bancária indicada na petição doc. 35127847.

Int.

São Paulo, 21 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5008227-80.2019.4.03.6183  
AUTOR:MARCELO AGUADO LOURENCO  
Advogado do(a)AUTOR: PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS - SP208436  
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o decurso do prazo sem resposta, expeça-se mandado de busca e apreensão de documentação que comprove o recolhimento das contribuições do segurado contribuinte individual MARCELO AGUADO LOURENCO, CPF 692.448.808-06, nascido em 22/03/1955, no período de 2008 a 2018, na Prefeitura do Município de São Paulo, por sua Secretaria Municipal de Transportes – SMT.

Int.

**São Paulo, 21 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5009549-38.2019.4.03.6183  
IMPETRANTE:MARIANAZARE ALEXANDRE  
Advogado do(a)IMPETRANTE: ISRAEL MARCOS BARBOZA - SP431883  
IMPETRADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA APS SÃO PAULO - VILA MARIANA

Ciência à impetrante.

Após, arquivem-se.

Int.

**São Paulo, 21 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0047511-64.2012.4.03.6301  
EXEQUENTE:MARCO AURELIO DANZIERI  
Advogado do(a)EXEQUENTE: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641  
EXECUTADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a parte autora já titulariza benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, manifeste-se acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

**São Paulo, 21 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5016017-18.2019.4.03.6183  
AUTOR:EZIQUEL MARTINS  
Advogado do(a)AUTOR:EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A  
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

**São Paulo, 22 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0055281-50.2008.4.03.6301  
EXEQUENTE:WALFRIDO SIMOES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a)EXEQUENTE: PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380  
EXECUTADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que a possibilidade de litispendência ou coisa julgada desta ação com o processo nº 0493070-57.2004.4.03.6301, antiga numeração 2004.61.84.4930708, foi afastada expressamente no despacho doc. 18161758, p. 173, conforme já explicitado no despacho doc. 34530936.

Isso posto, oficie-se o e. TRF3 solicitando o desbloqueio do PRC nº 20200129436 e do RPV nº 20200124036, consoante determinado no despacho doc. 34420440.

Int.

**São Paulo, 22 de julho de 2020.**



CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002267-78.2012.4.03.6183  
EXEQUENTE: FELIZARDO DE SOUZA TELES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O patrono da parte autora, anteriormente à expedição do(s) ofício(s) requisitórios, postula o destaque dos honorários advocatícios consoante disposto no artigo 22, § 4º, da Lei n. 8.906/94.

A questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência.

O acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que:

- (a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório;
- (b) O contrato tenha sido juntado aos autos;
- (c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade), ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato;
- (d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e
- (e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB.

No presente caso, todas as condições acima foram observadas, razão pela qual, em atendimento à jurisprudência majoritária da Corte Regional, defiro a expedição do(s) requisitório(s) com destaque dos honorários contratuais advocatícios comprovadamente juntados aos autos (doc. 12301806, p. 54) nos respectivos percentuais de 30%.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII (remissões ao artigo 28, § 3º), sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
- d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;
- e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF ou CNPJ, conforme item "d" supra;

**Quanto ao pedido de destaque de honorários advocatícios em favor da sociedade de advogados**, concedo à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias para que apresente a cópia do registro aprovado dos atos constitutivos da pessoa jurídica no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) suplementar(es) com destaque dos honorários contratuais.

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.

Int.

**São Paulo, 22 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016365-70.2018.4.03.6183  
AUTOR: LUIZ ANTONIO PARIZOTTO  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DIAS DO NASCIMENTO - SP194945  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Notifique-se a CEAB-DJ a fim de que esclareça, em 15 (quinze) dias, a diferença de contagem entre a revisão efetuada (doc. 31277516) e a planilha constante na sentença (doc. 28328777), consoante alegado pela parte autora (doc. 34605963).

Int.

**São Paulo, 22 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006597-57.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: DANIEL BATISTA SALES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o trânsito em julgado do agravo e instrumento nº 5024424-69.2018.4.03.0000, parcialmente procedente para que sejam pagos "honorários advocatícios em 10% sobre o valor da diferença havida entre os valores efetivamente acolhidos e aqueles apurados pela autarquia", verifico serem devidos honorários no valor de R\$1.804,34 (dez por cento da seguinte subtração: 51.571,72 - 33.528,32) para a competência de 10/2017.

Isso posto, expeçam-se os requisitórios suplementar e referente aos honorários de sucumbência ora discriminados.

Int.

**São Paulo, 22 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007443-04.2013.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOSENITA SANTOS DO SACRAMENTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES - SP264178  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF, **bem como da digitalização levada a efeito naquela corte.**

Considerando o trânsito em julgado, converto o feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

**São Paulo, 22 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017629-88.2019.4.03.6183

AUTOR: MARIA EDNA SOUZANUNES

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237, CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

**São Paulo, 22 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005581-03.2010.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA DA SILVA ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDIRENE ARAUJO DE CARVALHO - SP210990

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância do exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, homologa a conta de doc. 33327430, no valor de R\$ 124.796,34 referente às parcelas em atraso e de R\$ 8.050,48 a título de honorários de sucumbência, atualizados até 04/2020.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
- d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntado a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;
- e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

**São Paulo, 22 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001991-83.2017.4.03.6183

AUTOR: ADHEMAR AZATO

Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.

Considerando o trânsito em julgado, converto o feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à revisão do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

**São Paulo, 10 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008939-36.2020.4.03.6183

AUTOR: LUIZ DE BARROS

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e o processo constante do termo de prevenção, que tem objeto diverso.

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao não ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, **procuração atualizada**, pois o instrumento de mandato que consta nos autos foi outorgado há mais de um ano.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referido documento, nos termos dos artigos 76 e 321 do CPC, sob pena de extinção.

Outrossim, a declaração de hipossuficiência foi igualmente subscrita há mais de um ano. Visto ser documento essencial à análise do pedido de concessão do benefício de gratuidade da justiça, concedo prazo de 15 (quinze) dias para que o autor promova a juntada de **declaração de pobreza atualizada**, sob pena de indeferimento do pedido e a consequente obrigação de recolhimento das custas.

Int.

**São Paulo, 22 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007483-22.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: LUIZA ERMENEGILDO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico tratar-se de pedido de transferência de valores depositados mediante RPV à conta bancária indicada pela beneficiária, e não de pleito recursal face à sentença proferida, de modo que deve ser apreciado por mero despacho.

Esclareça o beneficiário do depósito (pessoa física) se é isento ou não do recolhimento de imposto de renda, **com a juntada de declaração expressa no prazo de 15 (quinze) dias**.

Int.

**São Paulo, 23 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013489-11.2019.4.03.6183  
AUTOR: VERONICA MONICA DE ALENCAR SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MARILENA GAVIOLI HAND - SP208427  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

**São Paulo, 23 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008219-48.2006.4.03.6183  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
EXECUTADO: TELMA MENEZES DOS SANTOS, MATHEUS MENEZES DOS SANTOS, VITOR MENEZES DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXECUTADO: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476, RYTA DE CASSIA LADEIRA DE FREITAS - SP84875  
Advogado do(a) EXECUTADO: RYTA DE CASSIA LADEIRA DE FREITAS - SP84875  
Advogado do(a) EXECUTADO: RYTA DE CASSIA LADEIRA DE FREITAS - SP84875

Doc. 33785285: não conheço da nova impugnação à penhora, pois a questão já foi decidida em 06.05.2020 (doc. 31798582). Tal decisão foi precedida de diligências para a apuração da natureza dos ativos financeiros bloqueados (doc. 26038246) e de oportunidade à parte (doc. 28303314) para a demonstração das alegações expostas na primeira impugnação (doc. 22761605), em observância à ampla defesa e ao contraditório.

A matéria é, portanto, preclusa.

Int.

**São Paulo, 23 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001967-50.2020.4.03.6183  
AUTOR: MARINES ALVES DE CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: ADELMO COELHO - SP322608  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1o, do CPC.*

**São Paulo, 24 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012367-60.2019.4.03.6183  
EXEQUENTE: PAULO RODRIGUES DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JANISKI - PR67171  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Doc. 34565572: intime-se o exequente a promover a juntada do cálculo de RMI que entende correto em 30 (trinta) dias.

Sem prejuízo, notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que **apresente a relação de salários de contribuição utilizados na concessão do benefício NB 085.801.579-0, inclusive cálculo de RMI**, e para que **cumpra a obrigação de fazer concernente à revisão do benefício**, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

**São Paulo, 23 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012709-08.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: ALCIDIO RODRIGUES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Docs. 35137367 e anexos: dê-se ciência à parte exequente.

Doc. 34192978: concedo prazo adicional de 30 (trinta) dias.

Int.

**São Paulo, 23 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004651-09.2015.4.03.6183  
EXEQUENTE: AGENOR ZAMBON  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF, **bem como da digitalização levada a efeito naquela corte.**

Considerando o trânsito em julgado, converto o feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à revisão do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

**São Paulo, 23 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000899-10.2007.4.03.6183  
EXEQUENTE: RUBENS RAMOS DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: OLGA FAGUNDES ALVES - SP247820, PEDRO RAMOS - SP161039  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que o PRC nº 20190278342 se encontra com a modalidade de depósito à disposição do Juízo.

Isso posto, aguarde-se por 60 (sessenta) dias notícia de decisão no agravo de instrumento interposto.

Silente, proceda a secretaria consulta de seu andamento.

Int.

**São Paulo, 23 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013881-48.2019.4.03.6183  
AUTOR: MARIA CRISTINA BORTOLETTO GUERRERO  
Advogado do(a) AUTOR: LAFAYETE DA MOTA DOMINGUES - SP336663  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF com a improcedência do pedido, **bem como da digitalização levada a efeito naquela corte.**

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silentes, arquivem-se os autos.

Int.

**São Paulo, 23 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009447-14.2013.4.03.6183  
EXEQUENTE: FLORISVALDO PEREIRA DIAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMIR GARCIA - SP95421  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da notícia de impossibilidade de transferência por indicação de conta que não confere com os dados informados.

Nada mais sendo requerido, tomem para extinção da execução.

Int.

São Paulo, 23 de julho de 2020.

## 6ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006318-93.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FERNANDO CESAR DA SILVA MESQUITA  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO - SP96958, PAULO ROBERTO COUTO - SP95592  
REU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS  
Advogado do(a) REU: MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457

### DESPACHO

Ante a interposição de apelação pela parte autora, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Após, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SÃO PAULO, 27 de maio de 2020.

ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) Nº 5001518-97.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SALIN ALCANTARA SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA GOMES MARCENA - SP265087  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

#### RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por SALIN ALCANTARA SANTOS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, por meio da qual objetiva o reconhecimento de períodos em que afirma labor em condições especiais, com a consequente concessão de aposentadoria especial (NB 46/178.602.229-7) desde o requerimento administrativo (08/09/2016), além do pagamento de parcelas vencidas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora.

Inicial instruída com documentos.

Foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça (fls. 84\*).

Após emenda à inicial, o INSS foi citado e apresentou contestação, em que pugnou pela improcedência da pretensão autoral (fls. 101/112).

Houve réplica (fls. 115/119).

As partes não requereram a produção de outras provas.

Ante a constatação de que o segurado já está em gozo de aposentadoria especial com DIB em 26/01/2017, este Juízo determinou a juntada de cópia integral do processo administrativo referente ao benefício atualmente percebido (fls. 123), o que foi cumprido (fls. 124/271).

Após vista ao INSS, nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

#### DA APOSENTADORIA ESPECIAL.

A aposentadoria especial está prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

*Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos de serviço, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.*

*Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica*

No mesmo sentido o artigo 64 do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto 4.729/2003, *in verbis*:

*Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)*

Entretanto, na hipótese do segurado não comprovar a exposição a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas intercalar as atividades consideradas especiais com aquelas ditas comuns, fará jus à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991.

Cumpra deixar assente que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “*observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho*”.

Nesse sentido também:

*AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. I - A inexistência, no E. Tribunal de origem, do prequestionamento explícito dos artigos elencados como violados no recurso especial não prejudica o exame deste, sendo suficiente para o seu conhecimento que a matéria objeto de irrevogação tenha sido discutida. Precedentes. II - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. III - O Decreto nº 72.771/73 estabelecia como atividade especial a exposição do trabalhador, em caráter permanente, a ambientes com ruídos superiores a 90dB. IV - In casu, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, incabível o enquadramento do labor como atividade especial. Agravo regimental desprovido. ..EMEN: (ADRESP 200400036640, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:04/04/2005 PG:00339 ..DTPB:.)*

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. I - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. (omissis) XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005949-68.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 26/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015)*

Necessário, então, tecer breves esclarecimentos acerca da legislação de regência, pontuando as seguintes premissas:

#### I. Até 28/04/1995.

Sob a égide das Leis nº 3807/60 e nº 8.213/91, em sua redação original, viveu o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40.

Exceção feita ao agente ruído, para o qual sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia para a verificação da nocividade do agente;

Para fins de enquadramento das categorias profissionais como atividade especial, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/79 até 28/04/1995.

#### I. Entre 29/04/1995 e 05/03/1997.

Estando vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, passou a se fazer necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, por meio da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Para o enquadramento dos agentes nocivos no interregno em análise, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979.

#### I. A partir de 06/03/1997.

Com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, corroborado por laudo técnico.

Destaque-se, por oportuno, que com a edição da Lei nº 9.528/97 em 10/12/1997 (artigo 58, § 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais em qualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

O Decreto nº 2.172/1997 é utilizado para o enquadramento dos agentes agressivos no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999 e o Decreto 3.048/1999 a partir de 06/05/1999.

#### DO AGENTE NOCIVO RUIÍDO

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. E, a partir de 06/03/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde passou a ser de 90 dB.

Todavia, como o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99).

**Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.**

Acerca do tema, impende destacar que o egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.398.260/PRR, representativo de controvérsia, firmou a seguinte tese: “O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC).”

Tese essa, inclusive, já reproduzida na jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETOATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE NÃO APRECIADA PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. O.E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (omissis) V- Embargos de declaração parcialmente acolhidos para reconhecer que no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 o nível de ruído a que estava submetido o autor não caracterizava atividade especial e sanada a omissão para reconhecer o exercício de atividade especial neste período por exposição a tensão elétrica superior a 250v, fundamento suficiente para manutenção da aposentadoria por tempo de serviço. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREX 0009532-97.2013.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 16/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016)

## DO USO DO EPI

Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.

Nesse sentido, o egrégio Supremo Tribunal Federal dirimiu quaisquer controvérsias com o julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral conhecida, de cuja ementa destaca-se o excerto abaixo:

“[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...]” [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

## CASO CONCRETO

O segurado pretende o reconhecimento da especialidade do período de 15/07/1991 a 08/09/2016 (DER), laborado na empresa OWENS ILLINOIS DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Conforme se extrai da cópia do processo administrativo trazido a estes autos judiciais, quando do requerimento junto ao INSS, o segurado juntou cópias de CTPS (fs. 53) e PPP (fs. 64/69), com registro de labor nos cargos de “ajudante geral”, “técnico fabricação” e “especialista fabricação”.

No período controverso, a profiisografia informa exposição a ruído nas seguintes intensidades: 110,0 dB (15/07/1991 a 01/12/1998), 107,0 dB (02/12/1998 a 05/11/2003), 111,6 dB (06/11/2003 a 21/12/2004), 112,0 dB (22/12/2004 a 21/11/2005), 112,3 dB (22/11/2005 a 21/11/2006), 111,2 dB (22/11/2006 a 25/11/2007), 117,0 dB (26/11/2007 a 15/12/2008), 104 dB (16/12/1998 a 29/12/2009), 108,2 dB (30/12/2009 a 20/12/2010), 107,7 dB (21/12/2010 a 28/06/2012), 106,7 dB (29/06/2012 a 22/12/2014), 107,7 dB (23/12/2014 a 31/12/2015) e 108,2 dB (01/01/2016 a 02/08/2016).

Ressalto que até 05/03/97, o limite de ruído para enquadramento da especialidade era o acima de 80 dB. A partir da vigência do Decreto n. 2.172/97, em 06/03/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde passou a ser o acima de 90 dB, e somente a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto n. 4.882/2003, o limite baixou para acima de 85dB.

Sob aspecto formal, a profiisografia está devidamente preenchida e, quanto à efetiva possibilidade de enquadramento, considero que é possível concluir pela exposição habitual e permanente ao agente agressivo ruído, visto restar comprovado o labor na linha de produção.

É devido, portanto, reconhecer como tempo de serviço especial o período de 15/07/1991 a 02/08/2016 (data de emissão do PPP), com enquadramento nos códigos nos códigos 1.1.6 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/64, 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79, 2.0.1 do Decreto 2.172/1997 e do Decreto 4.882/2003.

Computando-se todos os períodos especiais laborados pela parte autora, excluídos os concomitantes, encontra-se o seguinte quadro contributivo de tempo de serviço especial:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 08/09/2016 (DER)	Carência
tempo especial reconhecido pelo Juízo	15/07/1991	02/08/2016	1,00	Sim	25 anos, 0 mês e 18 dias	302

Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade
Até a DER (08/09/2016)	25 anos, 0 mês e 18 dias	302 meses	45 anos e 7 meses

Em conclusão, a parte autora faz jus à averbação do tempo especial reconhecido nesta sentença, com a consequente concessão de aposentadoria especial desde a DER, em 08/09/2016.

Assinalo, ainda, que a hipótese de ter a parte segurada continuado a laborar nas referidas condições especiais, após a entrada do requerimento administrativo, não poderia ser-lhe oposta como empecilho à percepção de atrasados do benefício desde aquela data, por se tratar de situação cuja irregularidade seria imputável unicamente ao INSS.

Contudo, a par do reconhecimento do direito à aposentadoria especial, fica advertida a parte autora de que a implantação do benefício pressupõe o afastamento de atividades com exposição a agentes nocivos, como determina o § 8º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Isto é, o retorno à atividade especial implicará automática suspensão do benefício de aposentadoria especial.

Por fim, considerando que o segurado recebe aposentadoria especial, com DIB em 26/01/2017, quando de eventual execução do julgado, cabe à parte autora optar pela manutenção do benefício administrativo ou pela implantação do benefício judicial ora concedido. Ressalto que a opção pelo benefício administrativo implica renúncia a eventuais valores apurados judicialmente nestes autos.

## DISPOSITIVO

Face ao exposto, **julgo parcialmente procedente** a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015 para condenar o INSS a (i) reconhecer como tempo especial o período de 15/07/1991 a 02/08/2016; e (ii) conceder aposentadoria especial (NB 46/178.602.229-7), desde o requerimento administrativo (08/09/2016), pagando os valores daí decorrentes.

Diante do fato de a parte autora receber normalmente benefício previdenciário de aposentadoria, não constato *periculum in mora* que possa justificar a concessão da tutela provisória de urgência, de caráter antecipatório. Tampouco vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório e a ausência de abuso do direito de defesa e de manifesto propósito procrastinatório do INSS.

Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente.

Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência preponderante, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 85, §3º, I, do CPC/2015) e no mesmo patamar o que exceder até o limite de 2000 salários mínimos (artigo 85, §3, II, do CPC/2015), assim entendidas as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Decisão não submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/2015.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Publique-se. Intimem-se.

Tópico síntese do julgado:

Nome do segurado: Salin Alcantara Santos

CPF: 633.097.505-15

Benefício concedido: aposentadoria especial

DIB: 08/09/2016

Períodos reconhecidos judicialmente: especial de 15/07/1991 a 02/08/2016.

Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela Autarquia.

\*Todas as referências a fs. dos autos remetam à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

**São PAULO, 5 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008916-90.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PAULO JANUARIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VALERIA SCHETTINI LACERDA - SP350022

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC.

– Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

O valor da causa deve ser justificado apresentando demonstrativo de cálculo da RMI correta, de acordo com os salários de contribuição, e não de forma aleatória.

**São PAULO, 22 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013217-17.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: M. C. A. D. S.

REPRESENTANTE: ROSANA ALVES DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ MARCHETTI FILHO - SP78040, ALFREDO LUIS ALVES - SP111459, SHEILA GALI SILVA - SP81559, ESMERALDA RAUBER SCHNEIDER BUCHERONI - SP158837, SANY BRASILALVES - SP111472, ROGERIO YUKIO TABUTI - SP132444, RONEY BENVIVE SOARES - SP197502, FRANCISCA IRAM ARAUJO MARCOLINO - SP377840,

FRANCISCA IRANY ARAUJO GONCALVES ROSA - SP228424,

Advogado do(a) REPRESENTANTE: FRANCISCA IRANY ARAUJO GONCALVES ROSA - SP228424

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



## DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes sobre seu interesse em produzir provas, especificando-as e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento ou preclusão a depender do caso; ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC.

Caso tenha interesse na produção de prova testemunhal, deverá a parte autora, apresentar o rol de testemunhas, informando o nome completo das pessoas a serem ouvidas, estado civil, idade, profissão, RG, CPF, endereços residencial e comercial, bairro, cidade, Estado e CEP, nos termos do art. 450 do CPC.

Deverá a parte autora atentar-se para previsão contida no art. 451 do CPC. Advirto que a substituição das testemunhas deverá obedecer às hipóteses do artigo.

Tratando-se de oitiva de testemunha em outra Comarca ou Subseção, proceda a secretaria ao necessário.

Dê-se vista ao MPF.

Int.

São PAULO, 23 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007527-75.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA HARAKI  
Advogado do(a) AUTOR: RAMON CRUZ LIMA - SP281208  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Intime-se, novamente, a parte autora para que dê cumprimento ao despacho ID 34025565, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, voltem conclusos.

São PAULO, 23 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010985-32.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA FERAZ  
Advogado do(a) AUTOR: IRACI CONCEICAO VIEIRA TORRES - SP182445  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Defiro a produção de prova testemunhal, devendo a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o rol de testemunhas, informando o nome completo das pessoas a serem ouvidas, estado civil, profissão, RG, CPF, endereços residencial e comercial, bairro, cidade, Estado e CEP, nos termos do art. 450 do CPC.

Deverá a parte autora atentar-se para previsão contida no art. 451 do CPC. Advirto que a substituição das testemunhas deverá obedecer às hipóteses do artigo.

Tratando-se de oitiva de testemunha em outra Comarca ou Subseção Judiciária, proceda a secretaria ao necessário.

Int.

São Paulo, 22 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009895-57.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VALDEMIR DO CARMO LEITE  
Advogado do(a) AUTOR: JARI FERNANDES - SP152694  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista o trânsito em julgado, dê-se vista dos autos ao INSS para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido na petição de ID 31370852.

**São PAULO, 15 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005431-53.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DOMINGOS ALVES DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: WEVERTON MATHIAS CARDOSO - SP251209, RENATA COSTA OLIVEIRA CARDOSO - SP284484  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a interposição de apelação pelo autor, intime-se o INSS para contrarrazões.

Após, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**São PAULO, 22 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007324-16.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EDSON DE SOUZA  
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL PERALES DE AGUIAR - SP297858, SUELI PERALES - SP265507  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista os endereços fornecidos pelo autor (ID 33523053 e anexos), cumpra-se o despacho ID 33164837, no que tange à expedição de ofícios para as empresas.

São Paulo, 22 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002550-72.2010.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: FAUSTO RAMON DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: AIRTON FONSECA - SP59744, RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vista às partes acerca dos cálculos do perito judicial, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

**São PAULO, 22 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002929-03.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JANE BARBOSA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA LUIZA TANGERINO FRANCISCONI - SP324248

**DESPACHO**

Intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, querendo, apresente impugnação à execução, nos termos do art. 535 do CPC.

Na mesma oportunidade, deverá a autarquia federal se manifestar sobre o alegado pela parte exequente no que se refere ao valor da renda atual implantada.

**São PAULO, 23 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005954-39.2007.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EUNICE MARIA BAZANI ACCIARI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON JOSE MARINHO - SP64242  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 815 do CPC, e se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos:

1) informe, conforme o art. 27, §§ 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;

2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;

3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;

4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

Havendo discordância, intime-se a parte exequente a apresentar a conta de liquidação, no mesmo prazo acima fixado.

**São PAULO, 23 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008615-44.2014.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
SUCEDIDO: REGINALDO FERREIRA DE ARAUJO  
SUCESSOR: ROZENI MARIA DE ARAUJO  
Advogados do(a) SUCESSOR: PEDRO FLORENTINO DA SILVA - SP202562-A, ELLEN DIANA CRISTINA DA SILVA - SP324883  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista o cumprimento da obrigação de fazer, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cálculos de liquidação.

Ressalto que, nos termos da legislação vigente, cabe à parte exequente dar impulso ao cumprimento de Sentença.

**São PAULO, 23 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002694-77.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARCIA CHIEREGATO DE ASSIS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUIZA RIBEIRO DOS SANTOS - SP308356  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos:

- 1) informe, conforme o art. 27, §§ 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;
  - 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;
  - 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;
  - 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.
- Havendo discordância, intime-se a parte exequente a apresentar a conta de liquidação, no mesmo prazo acima fixado.

**São PAULO, 23 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016017-52.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SUELI RAMOS DE OLIVEIRA, SUELI RAMOS DE OLIVEIRA, SUELI RAMOS DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA REGINA DE OLIVEIRA ZAMAI - SP355186  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA REGINA DE OLIVEIRA ZAMAI - SP355186  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA REGINA DE OLIVEIRA ZAMAI - SP355186  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista a certidão retro (ID 33947295), intime-se o INSS, para manifestação nos termos do despacho de ID 29969723, que transcrevo a seguir:

"Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais.

Nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para a Sentença."

Na mesma oportunidade, dê-se ciência ao INSS acerca dos documentos juntados pela autora (ID 30787261).

**São PAULO, 11 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008249-34.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CESAR PEREIRA DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON PEREIRA DA SILVA - SP259484  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltemos autos conclusos, inclusive para apreciação da petição de ID 31541225.

**São PAULO, 23 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010614-05.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GILBERTO DAMACENO LIMA

**DESPACHO**

Intime-se o autor a esclarecer, no prazo de 15 (quinze) dias, se no item 1 da petição ID 28603256 é requerida a reafirmação da DER.

Indefero o pedido de expedição de ofício às empresas formulado pela parte autora, posto que compete à parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc. I e 434 do CPC.

São Paulo, 23 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009664-30.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ARIIVALDO DE AGUIAR  
Advogado do(a) AUTOR: JENIFFER GOMES BARRETO - SP176872  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista que o documento ID 24740275 encontra-se ilegível, intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte o referido documento de forma legível.

Como cumprimento, dê-se vista ao INSS para ciência e manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.

São Paulo, 23 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015716-08.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: IDELMIRO LOPES BARROSO  
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 23 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0022478-78.1988.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALEXANDRA ALVES DA SILVA, ROBERTO GAST, MARCIO ANTONIO ASTOLPHO, JOSELITA VIEIRA DE SOUZA, INATIVADA, BENITO MANUEL BALTEIRO LAGE, LUCIA TERESA PETRAITIS CROCE, RICARDO ALFONSO PETRAITIS, EDIT GREJO DA SILVA, EUTIMIO JOSE DE MAGALHAES, FRANCISCA EVANGELISTA KAMINSKAS, CARMEN GALES LEANO, HECTOR JORGE BUSSOLINI, HELENA FOINA, HENRIQUE MOZOL, JADVIGAMAK USEVICIA NIKITIN, HELENA ALEONIS BUGIATO, LEONILDO BURGOS, DANIEL BURGOS, EUZEBIO BURGOS, THEREZA BURGO BONANO, MARIA APARECIDA BURGOS GONCALVES, JOAO FERREIRA FILHO, JURACY FERREIRA DE LIMA, MARINALVA FERREIRA DE LIMA ALMEIDA, JUAREZ FERREIRA DE LIMA, JESSICA SILVA MENDES, LUIZ ROBERTO DA SILVA SANTOS, IVONE FERREIRA DA SILVA SANTOS, MARIA INEZ DA SILVA ESTEVAM, SONIA FERREIRA DA SILVA DIOGO, SOLANGE FERREIRA DA SILVA, EDSON FERREIRA DA SILVA, ANA PAULA FERREIRA DA SILVA FRANCISCO, EDNA APARECIDA DA SILVA VITAL, ROSINEIDE DA SILVA CABRAL, JOSE FERREIRA DA SILVA, MARIA DAS GRACAS FERREIRA DA SILVA, JOAO GERONIMO DOS SANTOS, MERCEDES DE OLIVEIRA SATAS, LUIZ CARLOS GONCALVES FERREIRA, IVANEUDA GONCALVES FERREIRA, JOSE PEDRO SEVERIANO, JOSE SUKONIS JUNIOR, VANDA SUKONIS PIRES, LYDA SUKONIS, SIDNEY BATISTA DE OLIVEIRA, IVONE BATISTA DE OLIVEIRA, ELEONORA ZUNTINI, ANTONIA GARBE LIANO, IRACY PINHEIRO DE MAGALHAES, LOURDES BORGES DE SOUZA, MARIA ALABURDA KATSAS, LUCIA VASTAKEVICIUS MASSENA, FISEL JUDENSAIDER, OLGA KOHN, ANNA GAST, APARECIDA DE PONTES MARTINS, VALERIIA SUKONAS CARDOSO, ROBERTO GOLON, ELENA ZIZAS, PAULO DA CRUZ, CARLOS ROBERTO DA CRUZ, PEDRO PAULO DA CRUZ, ELA MARIA DA CRUZ, MARIA ELZA DA CRUZ, VERA LUCIA DA CRUZ, LUZIA CANDIDADO NASCIMENTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARGARIDA AKIKO KAYO KISSE - SP70562, RUI NOGUEIRA PINHEIRO DE SA - SP134801, ROBERTO GREJO - SP52207, ANA CRISTINA PINHEIRO DE SA - SP153550

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARGARIDA AKIKO KAYO KISSE - SP70562, RUI NOGUEIRA PINHEIRO DE SA - SP134801, ROBERTO GREJO - SP52207, ANA CRISTINA PINHEIRO DE SA - SP153550

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARGARIDA AKIKO KAYO KISSE - SP70562, RUI NOGUEIRA PINHEIRO DE SA - SP134801, ROBERTO GREJO - SP52207, ANA CRISTINA PINHEIRO DE SA - SP153550

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARGARIDA AKIKO KAYO KISSE - SP70562, RUI NOGUEIRA PINHEIRO DE SA - SP134801, ROBERTO GREJO - SP52207, ANA CRISTINA PINHEIRO DE SA - SP153550

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARGARIDA AKIKO KAYO KISSE - SP70562, RUI NOGUEIRA PINHEIRO DE SA - SP134801, ROBERTO GREJO - SP52207, ANA CRISTINA PINHEIRO DE SA - SP153550

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARGARIDA AKIKO KAYO KISSE - SP70562, RUI NOGUEIRA PINHEIRO DE SA - SP134801, ROBERTO GREJO - SP52207, ANA CRISTINA PINHEIRO DE SA - SP153550

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARGARIDA AKIKO KAYO KISSE - SP70562, RUI NOGUEIRA PINHEIRO DE SA - SP134801, ROBERTO GREJO - SP52207, ANA CRISTINA PINHEIRO DE SA - SP153550

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARGARIDA AKIKO KAYO KISSE - SP70562, RUI NOGUEIRA PINHEIRO DE SA - SP134801, ROBERTO GREJO - SP52207, ANA CRISTINA PINHEIRO DE SA - SP153550

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARGARIDA AKIKO KAYO KISSE - SP70562, RUI NOGUEIRA PINHEIRO DE SA - SP134801, ROBERTO GREJO - SP52207, ANA CRISTINA PINHEIRO DE SA - SP153550

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARGARIDA AKIKO KAYO KISSE - SP70562, RUI NOGUEIRA PINHEIRO DE SA - SP134801, ROBERTO GREJO - SP52207, ANA CRISTINA PINHEIRO DE SA - SP153550

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARGARIDA AKIKO KAYO KISSE - SP70562, RUI NOGUEIRA PINHEIRO DE SA - SP134801, ROBERTO GREJO - SP52207, ANA CRISTINA PINHEIRO DE SA - SP153550

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARGARIDA AKIKO KAYO KISSE - SP70562, RUI NOGUEIRA PINHEIRO DE SA - SP134801, ROBERTO GREJO - SP52207, ANA CRISTINA PINHEIRO DE SA - SP153550

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARGARIDA AKIKO KAYO KISSE - SP70562, RUI NOGUEIRA PINHEIRO DE SA - SP134801, ROBERTO GREJO - SP52207, ANA CRISTINA PINHEIRO DE SA - SP153550

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARGARIDA AKIKO KAYO KISSE - SP70562, RUI NOGUEIRA PINHEIRO DE SA - SP134801, ROBERTO GREJO - SP52207, ANA CRISTINA PINHEIRO DE SA - SP153550

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARGARIDA AKIKO KAYO KISSE - SP70562, RUI NOGUEIRA PINHEIRO DE SA - SP134801, ROBERTO GREJO - SP52207, ANA CRISTINA PINHEIRO DE SA - SP153550

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARGARIDA AKIKO KAYO KISSE - SP70562, RUI NOGUEIRA PINHEIRO DE SA - SP134801, ROBERTO GREJO - SP52207, ANA CRISTINA PINHEIRO DE SA - SP153550

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARGARIDA AKIKO KAYO KISSE - SP70562, RUI NOGUEIRA PINHEIRO DE SA - SP134801, ROBERTO GREJO - SP52207, ANA CRISTINA PINHEIRO DE SA - SP153550

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARGARIDA AKIKO KAYO KISSE - SP70562, RUI NOGUEIRA PINHEIRO DE SA - SP134801, ROBERTO GREJO - SP52207, ANA CRISTINA PINHEIRO DE SA - SP153550

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARGARIDA AKIKO KAYO KISSE - SP70562, RUI NOGUEIRA PINHEIRO DE SA - SP134801, ROBERTO GREJO - SP52207, ANA CRISTINA PINHEIRO DE SA - SP153550

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARGARIDA AKIKO KAYO KISSE - SP70562, RUI NOGUEIRA PINHEIRO DE SA - SP134801, ROBERTO GREJO - SP52207, ANA CRISTINA PINHEIRO DE SA - SP153550

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARGARIDA AKIKO KAYO KISSE - SP70562, RUI NOGUEIRA PINHEIRO DE SA - SP134801, ROBERTO GREJO - SP52207, ANA CRISTINA PINHEIRO DE SA - SP153550

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARGARIDA AKIKO KAYO KISSE - SP70562, RUI NOGUEIRA PINHEIRO DE SA - SP134801, ROBERTO GREJO - SP52207, ANA CRISTINA PINHEIRO DE SA - SP153550

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARGARIDA AKIKO KAYO KISSE - SP70562, RUI NOGUEIRA PINHEIRO DE SA - SP134801, ROBERTO GREJO - SP52207, ANA CRISTINA PINHEIRO DE SA - SP153550

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARGARIDA AKIKO KAYO KISSE - SP70562, RUI NOGUEIRA PINHEIRO DE SA - SP134801, ROBERTO GREJO - SP52207, ANA CRISTINA PINHEIRO DE SA - SP153550

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARGARIDA AKIKO KAYO KISSE - SP70562, RUI NOGUEIRA PINHEIRO DE SA - SP134801, ROBERTO GREJO - SP52207, ANA CRISTINA PINHEIRO DE SA - SP153550

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARGARIDA AKIKO KAYO KISSE - SP70562, RUI NOGUEIRA PINHEIRO DE SA - SP134801, ROBERTO GREJO - SP52207, ANA CRISTINA PINHEIRO DE SA - SP153550

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARGARIDA AKIKO KAYO KISSE - SP70562, RUI NOGUEIRA PINHEIRO DE SA - SP134801, ROBERTO GREJO - SP52207, ANA CRISTINA PINHEIRO DE SA - SP153550

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARGARIDA AKIKO KAYO KISSE - SP70562, RUI NOGUEIRA PINHEIRO DE SA - SP134801, ROBERTO GREJO - SP52207, ANA CRISTINA PINHEIRO DE SA - SP153550

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARGARIDA AKIKO KAYO KISSE - SP70562, RUI NOGUEIRA PINHEIRO DE SA - SP134801, ROBERTO GREJO - SP52207, ANA CRISTINA PINHEIRO DE SA - SP153550

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARGARIDA AKIKO KAYO KISSE - SP70562, RUI NOGUEIRA PINHEIRO DE SA - SP134801, ROBERTO GREJO - SP52207, ANA CRISTINA PINHEIRO DE SA - SP153550

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARGARIDA AKIKO KAYO KISSE - SP70562, RUI NOGUEIRA PINHEIRO DE SA - SP134801, ROBERTO GREJO - SP52207, ANA CRISTINA PINHEIRO DE SA - SP153550

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARGARIDA AKIKO KAYO KISSE - SP70562, RUI NOGUEIRA PINHEIRO DE SA - SP134801, ROBERTO GREJO - SP52207, ANA CRISTINA PINHEIRO DE SA - SP153550

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARGARIDA AKIKO KAYO KISSE - SP70562, RUI NOGUEIRA PINHEIRO DE SA - SP134801, ROBERTO GREJO - SP52207, ANA CRISTINA PINHEIRO DE SA - SP153550

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARGARIDA AKIKO KAYO KISSE - SP70562, RUI NOGUEIRA PINHEIRO DE SA - SP134801, ROBERTO GREJO - SP52207, ANA CRISTINA PINHEIRO DE SA - SP153550

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARGARIDA AKIKO KAYO KISSE - SP70562, RUI NOGUEIRA PINHEIRO DE SA - SP134801, ROBERTO GREJO - SP52207, ANA CRISTINA PINHEIRO DE SA - SP153550

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARGARIDA AKIKO KAYO KISSE - SP70562, RUI NOGUEIRA PINHEIRO DE SA - SP134801, ROBERTO GREJO - SP52207, ANA CRISTINA PINHEIRO DE SA - SP153550

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARGARIDA AKIKO KAYO KISSE - SP70562, RUI NOGUEIRA PINHEIRO DE SA - SP134801, ROBERTO GREJO - SP52207, ANA CRISTINA PINHEIRO DE SA - SP153550



Ante a apresentação espontânea de réplica pela parte autora, intímem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, digam se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 23 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008971-73.2013.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ALESSANDRO NICOLAU  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALMIR SANTIAGO RODRIGUES SILVA - SP206878  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, querendo, apresente impugnação à execução, nos termos do art. 535 do CPC.

São PAULO, 23 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002480-86.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VALENTIM SALOMAO  
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a interposição de apelação pela parte autora, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Após, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São PAULO, 23 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014370-85.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: RUBENS NASCIMENTO ROMA  
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA MARIA CAMARGO DE AQUINO - SP176994  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Indefiro a produção da prova pericial, visto que compete à parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc. I e 434 do CPC.

Além disso, a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

Vale ressaltar, que a intervenção judicial para obtenção da prova ou a realização da perícia, somente cabe se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Intime-se a parte autora da presente decisão. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 23 de julho de 2020.



PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009119-57.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ROBSON DE AZEVEDO FAGUNDES  
Advogado do(a) AUTOR: EURIPEDES SCHIRLEY DA SILVA - SP123062  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se vista ao INSS dos documentos juntados pela parte autora, a fim de que se manifeste, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias.  
Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

**São PAULO, 23 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012907-11.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE APARECIDO FIORINI  
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON DOS SANTOS CRUZ - SP340242  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.  
No mesmo prazo, digamos partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC.  
Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**São PAULO, 23 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000346-52.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CLAUDEMIRO SILVA DO ESPIRITO SANTO  
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Indefiro o pedido de expedição de ofício à empresa formulado pela parte autora, posto que compete à parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc. I e 434 do CPC.

A intervenção judicial para obtenção da prova, somente será deferida se comprovada pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Dê-se ciência ao autor, após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 23 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004096-28.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ALBERTO JOAQUIM SOUZA ARAUJO  
Advogado do(a) AUTOR: DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS - SP329972

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do CPC.

Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do CPC, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovada pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 23 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0037345-02.2014.4.03.6301 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA HELENA DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO WADIH AOUN - SP258461, ELIZABETH NUNES DE CASTRO E SILVA - SP121701  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se novamente o INSS para que, no prazo de 30 (trinta), apresente conta de liquidação referente ao ACORDO homologado (ID 19400025). Ressalto que a proposta do referido acordo foi elaborada pela própria autarquia federal.

**SãO PAULO, 23 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006558-82.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: GEISON RUIZ MENGHINI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE ALVES COSTA PADOIN DE LIMA - SP301476  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 815 do CPC, e se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos:

1) informe, conforme o art. 27, §§ 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;

2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;

3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;

4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

Havendo discordância, intime-se a parte exequente a apresentar a conta de liquidação, no mesmo prazo acima fixado.

**SãO PAULO, 23 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001935-45.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ARMINDO DA SILVA ALMEIDA  
Advogados do(a) AUTOR: ANDRIL RODRIGUES PEREIRA - SP312485, ADAILTON RODRIGUES DOS SANTOS - SP333597  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 23 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010057-81.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ELIABE CORDEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO VIEIRA DE MELO - SP412941  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Mantenho a decisão ID 33081127 por seus próprios fundamentos.

No que tange à alegação da parte autora sobre a informação incompleta do PPP apresentado, caberá ao interessado a fundamentação e comprovação sobre dados incompletos de documento que ele carrou aos autos. Não basta simplesmente afirmar que não concorda com as informações do PPP existente e requisitar a produção da prova pericial.

Intime-se a parte autora da presente decisão.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

**SãO PAULO, 23 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000687-78.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: OSWALDO MOLINA  
Advogado do(a) AUTOR: HERMES ROSA DE LIMA - SP371945  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Excepcionalmente, concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que a parte autora cumpra o despacho ID 30165970.

Oportunamente, venham os autos conclusos.

**SãO PAULO, 23 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015434-33.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GILBERTO ALVES DE ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Maniféste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digamas partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do CPC.

Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do CPC, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovada pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Após, nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 23 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5017480-29.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
INVENTARIANTE: ELIZA MIEKO YAMAMOTO  
Advogado do(a) INVENTARIANTE: ELIANE VIANA DE SA - SP354774  
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Esclareça a parte autora se está desistindo do requerimento de reafirmação da DER, no prazo de 05 (cinco) dias.

Se houver o referido pedido de desistência, dê-se vista ao INSS, a fim de que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.

**SÃO PAULO, 23 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0003448-75.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GLAYDSON RODRIGUES DE PAULA COSTA  
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO CAMARA DE MENDONCA UTRILA - SP298552, SANDRO ALMEIDA SANTOS - SP259748  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a interposição de apelação pelo autor, intime-se o INSS para contrarrazões.

Após, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**SÃO PAULO, 23 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0009064-75.2009.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: COSMO NOVAES MEDRADO  
Advogado do(a) AUTOR: NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS - SP205321  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 30468166: Anote-se.

Dê-se vista às partes da manifestação do Sr. Perito (ID 30468166), para ciência e manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 23 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0003437-32.2005.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JORGE ROBERTO DE CARVALHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em razão da certidão ID 35854788, anote-se no sistema processual o nome do advogado da parte exequente e republique-se o despacho a seguir transcrito: "Tendo em vista a informação prestada pela AADJ, intime-se a parte exequente a dizer se dá por satisfeito o cumprimento de sentença, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido, no silêncio, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução".

São PAULO, 23 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0001755-90.2015.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE ANTONIO DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO IGNACIO BARBOZA - SP72864, VITOR AUGUSTO IGNACIO BARBOZA - SP210112  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em face da Declaração de Averbação (ID 31553084), intime-se o exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se dá por satisfeita a execução.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

São Paulo, 23 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5008543-59.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ANIBAL ARAUJO MACIEL NETO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CINTIA ELAINE DA SILVA - SP408587  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL I EM SÃO PAULO, SP

#### DECISÃO

São Paulo, 23 de julho de 2020.

**ANIBAL ARAUJO MACIEL NETO**, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato do(a) CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL I EM SÃO PAULO, SP, alegando, em síntese, que formulou requerimento para concessão do benefício de auxílio-doença, em 17/06/2019, sob o número 624.862.257-8. O benefício foi concedido, porém cessado. Inconformado, o impetrante protocolou recurso administrativo direcionado à Junta de Recursos do INSS, sendo certo que até a data da impetração do *mandamus* não havia resposta da autoridade coatora.

Pede, assim, provimento jurisdicional liminar que determine que a Autoridade Coatora analise e conclua seu processo administrativo.

Observo que a pretensão veiculada nesta ação não versa sobre benefícios previdenciários, mas sim sobre a demora da autarquia previdenciária na análise do processo administrativo.

Cumpra esclarecer que o Provimento nº 186 - C/JF, de 28 de outubro de 1999, que implantou as Varas Federais Previdenciárias, cuida de limitar sua competência aos feitos que tenham por objeto benefícios previdenciários:

“Art. 2º - As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa”.

Nessa toada, o E. Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP firmou entendimento de que o “*mandamus*” impetrado pelo segurado ante a mora do INSS em apreciar o pedido administrativo de concessão/revisão/recurso tem natureza exclusivamente administrativa, já que não se trata da concessão do benefício previdenciário em si, mas de um mecanismo de obrigar a Autarquia analisar e concluir seu processo administrativo em tempo razoável, como determinamos no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, e o artigo 49 da Lei 9784/1999.

O objeto do mandado de segurança é a falha na prestação do serviço administrativo, não sendo postulada a concessão judicial do benefício.

Nesse sentido:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DÉCIMA TURMA x QUARTA TURMA. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO VOLTADO A COMPELIR O INSS A EXAMINAR REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. WRIT QUE TEM POR OBJETO A FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO GERIDO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DE CONCESSÃO OU REVISÃO DE BENEFÍCIO. NATUREZA ADMINISTRATIVA DA DEMANDA. COMPETÊNCIA DAS TURMAS DA 2ª SEÇÃO. CONFLITO PROCEDENTE.

O E. Órgão Especial desta Corte, em julgamentos anteriores, firmou o entendimento de que compete às Turmas da 2ª Seção o julgamento de mandados de segurança impetrados com o objetivo de compelir o INSS a apreciar requerimentos formulados pelos segurados em sede administrativa.

Nestes casos, o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir, judicialmente, uma falha na prestação do serviço público gerido pelo INSS, de modo que o objeto da ação ostenta natureza administrativa, e não previdenciária, tendo em vista que não se pretende, em Juízo, a concessão ou revisão de benefícios previdenciários.

Precedentes deste E. Órgão Especial: CC nº 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Junior, v.u., j. 11/04/18, DJe 19/04/18; CC nº 0002538-75.2013.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 10/04/13, DJe 18/04/13.

Conflito de competência procedente.

F. 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5008830-15.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, julgado em 15/04/2019, Intimação via sistema DATA: 18/04/2019) (Grifos Nossos).

RECURSO CÍVEL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

O mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

Conflito negativo de competência procedente.

F. 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Ante o exposto, **declino da competência** para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos presentes autos para o **Juízo Federal Distribuidor Cível da Seção Judiciária de São Paulo**, nos termos do artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe, dando-se baixa.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008684-78.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: EDNA MARIA DE CASTRO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA TREVISAN RANIERI MAZARIN - SP257849  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, 01ª JUNTA DE RECURSOS DA PREVIDENCIA SOCIAL

## DECISÃO

São Paulo, 23 de julho de 2020.

**EDNA MARIA DE CASTRO**, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato do(a) Presidente da Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social na cidade de São Paulo, junto à Agência da Previdência Social - APS Voluntários da Pátria, alegando, em síntese, que requereu administrativamente, em 11.02.2019, a concessão de aposentadoria por idade, que foi indeferida, razão pela qual o Segurado interpôs recurso ordinário em 02.04.2020. Sendo certo que até a data da impetração do *mandamus* não havia resposta da autoridade coatora.

Pede, assim, provimento jurisdicional liminar que determine que a Autoridade Coatora analise e conclua seu processo administrativo.

Observe que a pretensão veiculada nesta ação não versa sobre benefícios previdenciários, mas sim sobre a demora da autarquia previdenciária na análise do processo administrativo.

Cumpra esclarecer que o Provimento nº 186 - C/JF, de 28 de outubro de 1999, que implantou as Varas Federais Previdenciárias, cuida de limitar sua competência aos feitos que tenham por objeto benefícios previdenciários:

“Art. 2º - As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa”.

Nessa toada, o E. Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP firmou entendimento de que o “*mandamus*” impetrado pelo segurado ante a mora do INSS em apreciar o pedido administrativo de concessão/revisão/recurso tem natureza exclusivamente administrativa, já que não se trata da concessão do benefício previdenciário em si, mas de um mecanismo de obrigar a Autarquia analisar e concluir seu processo administrativo em tempo razoável, como determinamos artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, e o artigo 49 da Lei 9784/1999.

O objeto do mandado de segurança é a falha na prestação do serviço administrativo, não sendo postulada a concessão judicial do benefício.

Nesse sentido:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DÉCIMA TURMA x QUARTA TURMA. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO VOLTADO A COMPELIR O INSS A EXAMINAR REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. WRIT QUE TEM POR OBJETO A FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO GERIDO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DE CONCESSÃO OU REVISÃO DE BENEFÍCIO. NATUREZA ADMINISTRATIVA DA DEMANDA. COMPETÊNCIA DAS TURMAS DA E. SEGUNDA SEÇÃO. CONFLITO PROCEDENTE.

O E. Órgão Especial desta Corte, em julgamentos anteriores, firmou o entendimento de que compete às Turmas da E. Segunda Seção o julgamento de mandados de segurança impetrados com o objetivo de compelir o INSS a apreciar requerimentos formulados pelos segurados em sede administrativa.

Nestes casos, o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir, judicialmente, uma falha na prestação do serviço público gerido pelo INSS, de modo que o objeto da ação ostenta natureza administrativa, e não previdenciária, tendo em vista que não se pretende, em Juízo, a concessão ou revisão de benefícios previdenciários.

Precedentes deste E. Órgão Especial: CC nº 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Junior, v.u., j. 11/04/18, DJe 19/04/18; CC nº 0002538-75.2013.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 10/04/13, DJe 18/04/13.

Conflito de competência precedente.

F 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5008830-15.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, julgado em 15/04/2019, Intimação via sistema DATA: 18/04/2019 (Grifos Nossos).

RECURSO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

conflito negativo de competência precedente.

F 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019

Ante o exposto, **declino da competência** para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos presentes autos para o **Juízo Federal Distribuidor Cível da Seção Judiciária de São Paulo**, nos termos do artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe, dando-se baixa.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008677-86.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: GILMAR RIBEIRO DA SILVA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL VELOSO FREITAS - PI16344, NEUSA APARECIDA DE MORAIS FREITAS - SP395068, LAYANNE DA CRUZ SOUSA - SP327231  
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

São Paulo, 23 de julho de 2020.

**GILMAR RIBEIRO DA SILVA**, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato do(a) Gerente da Agência Previdência Social CEAB de Reconhecimento de Direito da Superintendência Regional I – São Paulo, alegando, em síntese, que em **27.05.2019**, ingressou com pedido de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, o qual foi indeferido. Na sequência, interps recurso ordinário em **28.08.2019**, sendo certo que até a data da impetração do *mandamus* não havia resposta da autoridade coatora.

Pede, assim, provimento jurisdicional liminar que determine que a Autoridade Coatora analise e conclua seu processo administrativo.

Observo que a pretensão veiculada nesta ação não versa sobre benefícios previdenciários, mas sim sobre a demora da autarquia previdenciária na análise do processo administrativo.

Cumpra esclarecer que o Provimento nº 186 - C/JF, de 28 de outubro de 1999, que implantou as Varas Federais Previdenciárias, cuida de limitar sua competência aos feitos que tenham por objeto benefícios previdenciários:

“Art. 2º - As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa”.

Nessa toada, o E. Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP firmou entendimento de que o “*mandamus*” impetrado pelo segurado ante a mora do INSS em apreciar o pedido administrativo de concessão/revisão/recurso tem natureza exclusivamente administrativa, já que não se trata da concessão do benefício previdenciário em si, mas de um mecanismo de obrigar a Autarquia analisar e concluir seu processo administrativo em tempo razoável, como determinamos artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, e o artigo 49 da Lei 9784/1999.

O objeto do mandado de segurança é a falha na prestação do serviço administrativo, não sendo postulada a concessão judicial do benefício.

Nesse sentido:

NFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DÉCIMA TURMA x QUARTA TURMA. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO VOLTADO A COMPELIR O INSS A EXAMINAR REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. WRIT QUE TEM POR OBJETO A FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO GERIDO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DE CONCESSÃO OU REVISÃO DE BENEFÍCIO. NATUREZA ADMINISTRATIVA DA DEMANDA. COMPETÊNCIA DAS TURMAS DA E. SEGUNDA SEÇÃO. CONFLITO PROCEDENTE.

1) E. Órgão Especial desta Corte, em julgamentos anteriores, firmou o entendimento de que compete às Turmas da E. Segunda Seção o julgamento de mandados de segurança impetrados com o objetivo de compelir o INSS a apreciar requerimentos formulados pelos segurados em sede administrativa.

Nestes casos, o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir, judicialmente, uma falha na prestação do serviço público gerido pelo INSS, de modo que o objeto da ação ostenta natureza administrativa, e não previdenciária, tendo em vista que não se pretende, em Juízo, a concessão ou revisão de benefícios previdenciários.

Precedentes deste E. Órgão Especial: CC nº 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Junior, v.u., j. 11/04/18, DJe 19/04/18; CC nº 0002538-75.2013.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 10/04/13, DJe 18/04/13.

Conflito de competência procedente.

F 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5008830-15.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, julgado em 15/04/2019, Intimação via sistema DATA: 18/04/2019) (Grifos Nossos).

EITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

2) o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

conflito negativo de competência procedente.

F 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Ante o exposto, **declino da competência** para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos presentes autos para o **Juízo Federal Distribuidor Cível da Seção Judiciária de São Paulo**, nos termos do artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe, dando-se baixa.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008854-50.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: WILLY CASSIO OLIVEIRA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES - SP233796

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Concedo a prioridade de tramitação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Afasto a prevenção, litispendência e a coisa julgada, tendo em vista que o processo constante no termo de prevenção foi extinto no Juizado Especial Federal sem resolução do mérito.

Trata-se de demanda, sob o procedimento comum, proposta por WILLY CASSIO OLIVEIRA SANTOS contra o INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL – INSS, visando, liminarmente, a suspensão da cobrança de valores pagos administrativamente.

Alega, em síntese, que recebia o BPC e, em razão de suposta irregularidade na concessão, está sendo cobrado pelo INSS, o valor de R\$ 78.008,80.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Preceitua o artigo 300, caput, do Código de Processo Civil de 2015, que a tutela de urgência será concedida, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

Inicialmente cumpre ressaltar que a parte autora juntou aos autos notificação do INSS (id 35634451, p. 53) no qual consta a cobrança do valor de R\$ 78.008,80, sob a alegação de que a renda familiar per capita superou o limite legal.

Neste momento processual, não se vislumbra a existência de má-fé da parte autora, não havendo indícios suficientes de que ela tinha ciência das supostas irregularidades. Desse modo, embora não se possa verificar ainda de maneira inequívoca se a revisão administrativa está correta ou não, em juízo de cognição sumária, entendo que deva ser suspensa a cobrança dos valores.

Desse modo, por todo o exposto, DEFIRO o pedido de liminar para determinar que o INSS suspenda a cobrança referente aos valores que considera indevidos e que foram pagos administrativamente para a autora, mantendo-se tal determinação, no mínimo, até posterior decisão judicial.

**Comunique-se o INSS.**

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 21 de julho de 2020.



MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008903-91.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VAGNER ESPIGOTI

Advogados do(a) IMPETRANTE: GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, THAIS PEREIRA SALLES - SP447457

IMPETRADO: GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - SR SUDESTE I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

São Paulo, 23 de julho de 2020.

**VAGNER ESPIGOTI**, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato do(a) GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL –SR SUDESTE I, alegando, em síntese, que em 12 de março de 2014, ingressou com pedido de concessão de Aposentadoria da Pessoa com Deficiência por Tempo de Contribuição e subsidiariamente com pedido de Aposentadoria por Tempo de Contribuição junto ao Instituto Nacional do Seguro Social –INSS na Agência da Previdência Social do Glicério, que gerou o NB 168.385.410-9. O benefício concedido foi a Aposentadoria por Tempo de Contribuição. Em 22 de novembro de 2018, ingressou com requerimento de revisão administrativa, que restou indeferida. Face o indeferimento, interpôs recurso administrativo ordinário em 09 de setembro de 2019 via MEU.INSS, protocolo 426348066. Em 16 de maio de 2020 o recurso foi transmitido para o sistema competente, sendo certo que até a data da impetração do *mandamus* não havia resposta da autoridade coatora.

Pede, assim, provimento jurisdicional liminar que determine que a Autoridade Coatora analise e conclua seu processo administrativo.

Observe que a pretensão veiculada nesta ação não versa sobre benefícios previdenciários, mas sim sobre a demora da autarquia previdenciária na análise do processo administrativo.

Cumpra esclarecer que o Provimento nº 186 - C/JF, de 28 de outubro de 1999, que implantou as Varas Federais Previdenciárias, cuida de limitar sua competência aos feitos que tenham por objeto benefícios previdenciários:

“Art. 2º - As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa”.

Nessa toada, o E. Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP firmou entendimento de que o “*mandamus*” impetrado pelo segurado ante a mora do INSS em apreciar o pedido administrativo de concessão/revisão/recurso tem natureza exclusivamente administrativa, já que não se trata da concessão do benefício previdenciário em si, mas de um mecanismo de obrigar a Autarquia analisar e concluir seu processo administrativo em tempo razoável, como determinamos artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, e o artigo 49 da Lei 9784/1999.

O objeto do mandado de segurança é a falha na prestação do serviço administrativo, não sendo postulada a concessão judicial do benefício.

Nesse sentido:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DÉCIMA TURMA x QUARTA TURMA. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO VOLTADO A COMPELIR O INSS A EXAMINAR REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. WRIT QUE TEM POR OBJETO A FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO GERIDO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DE CONCESSÃO OU REVISÃO DE BENEFÍCIO. NATUREZA ADMINISTRATIVA DA DEMANDA. COMPETÊNCIA DAS TURMAS DA E. SEGUNDA SEÇÃO. CONFLITO PROCEDENTE.

O E. Órgão Especial desta Corte, em julgamentos anteriores, firmou o entendimento de que compete às Turmas da E. Segunda Seção o julgamento de mandados de segurança impetrados com o objetivo de compelir o INSS a apreciar requerimentos formulados pelos segurados em sede administrativa.

Nestes casos, o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir, judicialmente, uma falha na prestação do serviço público gerido pelo INSS, de modo que o objeto da ação ostenta natureza administrativa, e não previdenciária, tendo em vista que não se pretende, em Juízo, a concessão ou revisão de benefícios previdenciários.

Precedentes deste E. Órgão Especial: CC nº 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Junior, v.u., j. 11/04/18, DJe 19/04/18; CC nº 0002538-75.2013.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 10/04/13, DJe 18/04/13.

Conflito de competência procedente.

F 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5008830-15.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, julgado em 15/04/2019, Intimação via sistema DATA: 18/04/2019) (Grifos Nossos).

EITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

o o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

onflito negativo de competência procedente.

F 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 20/12/2019)

Ante o exposto, **declino da competência** para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos presentes autos para o **Juízo Federal Distribuidor Cível da Seção Judiciária de São Paulo**, nos termos do artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe, dando-se baixa.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014707-24.2003.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JAPYM SILVA, MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER, VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão ID 16031503, com fundamento nos arts. 1022, II e 1026, § 1º do CPC.

Alega, em síntese, obscuridade e erro material na referida decisão, visto que não admitiu o recurso de apelação interposto pela parte embargada sob o fundamento de que a decisão apelada não se tratava de sentença.

É o relatório.

Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto.

A decisão atacada não padece dos vícios apontados. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de agravo de instrumento.

Há arestos do E. STJ nesse sentido:

“Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes.” (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281)

Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista.

O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão embargada não padece, uma vez que, conforme preceitua o artigo 925 do Novo Código de Processo Civil, a extinção da execução “só produz efeito quando declarada por sentença”, o que não foi o caso. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos.

Diante do exposto **REJEITO** os embargos de declaração.

Decorrido o prazo para eventual recurso, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

**SÃO PAULO, 23 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000375-05.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LUCIENE SURITA  
Advogados do(a) AUTOR: VALERIA REIS ZUGAIAR - SP122088, MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI - SP66808  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Os Recursos Especiais nº 1.596.203-PR e nº 1.554.596-SC interpostos nos autos dos processos nº 50058559420134047007 e nº 50221464120144047200 foram e selecionados como representativos de controvérsia, na forma do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem em todo território nacional.

Nos termos do voto do relator, a tese representativa da controvérsia ficou delimitada nos seguintes termos:

“possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999) (...)”

Isto posto, tendo em vista o pedido de recálculo do salário de benefício e da renda mensal inicial, a partir de todo o histórico contributivo do Segurado, como estabelece a regra definitiva do art. 29, I da Lei 8.213/1991, em detrimento da regra provisória contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pelo e. Superior Tribunal de Justiça.

Arquivem-se os autos sobrestados até o trânsito em julgado dos Recursos Especiais supracitados.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 23 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004340-25.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: AMÉRICO FERREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: VANUSA RODRIGUES - SP335496  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Os Recursos Especiais nº 1.596.203-PR e nº 1.554.596-SC interpostos nos autos dos processos nº 50058559420134047007 e nº 50221464120144047200 foram e selecionados como representativos de controvérsia, na forma do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem em todo território nacional.

Nos termos do voto do relator, a tese representativa da controvérsia ficou delimitada nos seguintes termos:

*"possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999) (...)"*

Isto posto, tendo em vista o pedido de recálculo do salário de benefício e da renda mensal inicial, a partir de todo o histórico contributivo do Segurado, como estabelece a regra definitiva do art. 29, I da Lei 8.213/1991, em detrimento da regra provisória contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pelo e. Superior Tribunal de Justiça.

Arquivem-se os autos sobrestados até o trânsito em julgado dos Recursos Especiais supracitados.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 23 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000713-13.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CESAR TEODORO  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

##### RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **CÉSAR TEODORO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, por meio da qual objetiva o reconhecimento de tempo de serviço especial, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 183.194.470-4), desde o requerimento administrativo (05/09/2017), com parcelas devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora.

Inicial instruída com documentos.

Foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça (fls. 115/116\*).

Após emenda à inicial, O INSS foi citado e apresentou contestação, em que impugnou a concessão da gratuidade de justiça, suscitou prescrição quinquenal e, no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 133/151).

Houve réplica (fls. 164/167), em que o autor procedeu voluntariamente ao recolhimento de custas.

Após regular processamento, não foi requerida a produção de outras provas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o breve relatório. Decido.**

##### FUNDAMENTAÇÃO.

Inicialmente, conforme art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, não há que se falar em prescrição, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos entre a data do requerimento administrativo (05/09/2017) e a propositura desta ação (29/01/2018).

Observo que a parte autora, independentemente de intimação específica, procedeu ao recolhimento das custas no montante de R\$ 326,69 (fls. 167). Nesta perspectiva, considerando o ato levado a efeito pelo segurado, do aspecto meramente formal, cabe ao juízo revogar a concessão da gratuidade de justiça outrora deferida.

Logo, resta prejudicada a preliminar de impugnação à justiça gratuita arguida pelo INSS, não havendo que se falar, ainda, em má-fé da parte autora, na esteira do entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, que entende imprescindível para configuração da litigância de má-fé o requisito de que da conduta resulte prejuízo processual à parte adversa (REsp 250.781/SP, rel. Min. José Delgado, DJ de 19.06.2000).

Passo ao exame do mérito.

#### DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

De início, observo que pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16.12.98, a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, será devida ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52).

Após a EC 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o "pedágio" de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria integral.

Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II).

Ressalte-se que a regra transitória introduzida pela EC 20/98, no art. 9º, aos já filiados ao RGPS, quando de sua entrada em vigor, impõe para a aposentadoria integral o cumprimento de um número maior de requisitos (requisito etário e pedágio) do que os previstos na norma permanente, de ordem que sua aplicabilidade tem sido afastada pelos Tribunais.

O art. 4º da EC 20, de 15.12.98, estabelece que o tempo de serviço reconhecido pela lei vigente é considerado tempo de contribuição, para efeito de aposentadoria no regime geral da previdência social (art. 55 da Lei 8.213/91).

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8.213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II.

#### DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM

O parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 e o artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991 estabelecem que o segurado fará jus à conversão, em tempo comum, do período laborado sob condições especiais, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição.

Cumpra deixar assente que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: "observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho".

Nesse sentido também:

*AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. I - A inexistência, no e. Tribunal de origem, do prequestionamento explícito dos artigos elencados como violados no recurso especial não prejudica o exame deste, sendo suficiente para o seu conhecimento que a matéria objeto de irrisignação tenha sido discutida. Precedentes. II - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. III - O Decreto nº 72.771/73 estabelecia como atividade especial a exposição do trabalhador, em caráter permanente, a ambientes com ruídos superiores a 90dB. IV - In casu, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, incabível o enquadramento do labor como atividade especial. Agravo regimental desprovido. ..EMEN: (ADRESP 200400036640, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:04/04/2005 PG:00339 ..DTPB:.)*

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. I - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. (omissis) XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005949-68.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 26/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015)*

Necessário, então, tecer breves esclarecimentos acerca da legislação de regência, pontuando as seguintes premissas:

##### I. Até 28/04/1995.

Sob a égide das Leis nº 3807/60 e nº 8.213/91, em sua redação original, vigeu o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40.

Exceção feita ao agente ruído, para o qual sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia para a verificação da nocividade do agente.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais como atividade especial, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/79 até 28/04/1995.

##### I. Entre 29/04/1995 e 05/03/1997.

Estando vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, passou a se fazer necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, por meio da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Para o enquadramento dos agentes nocivos no interregno em análise, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979.

##### I. A partir de 06/03/1997.

Com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, corroborado por laudo técnico.

Destaque-se, por oportuno, que com a edição da Lei nº 9.528/97 em 10/12/1997 (artigo 58, § 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais em qualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

O Decreto nº 2.172/1997 é utilizado para o enquadramento dos agentes agressivos no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999 e o Decreto 3.048/1999 a partir de 06/05/1999.

#### DO AGENTE NOCIVO RÚÍDO

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 vigeram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. E, a partir de 06/03/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde passou a ser de 90 dB.

Todavia, como o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99).

**Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.**

Acerca do tema, impende destacar que o egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.398.260/PRR, representativo de controvérsia, firmou a seguinte tese: “O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC).”

Tese essa, inclusive, já reproduzida na jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE NÃO APRECIADA PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, DJe de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB.*

(omissis)

*V- Embargos de declaração parcialmente acolhidos para reconhecer que no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 o nível de ruído a que estava submetido o autor não caracterizava atividade especial e sanada a omissão para reconhecer o exercício de atividade especial neste período por exposição a tensão elétrica superior a 250v, fundamento suficiente para manutenção da aposentadoria por tempo de serviço. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0009532-97.2013.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 16/02/2016, e-DJF3 Judicial I DATA:24/02/2016)*

## DO USO DO EPI

Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.

Nesse sentido, o egrégio Supremo Tribunal Federal dirimiu quaisquer controvérsias como o julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral conhecida, de cuja ementa destaca-se o excerto abaixo:

*“[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...]” [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)*

## DO AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE.

Em decisões anteriores, sustentei que o reconhecimento de tempo laboral especial, tendo como agente nocivo unicamente a tensão acima de 250 volts, só era possível até 10.12.1997. Contudo, após novas reflexões sobre a questão, e, baseado no atual posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, adotei o entendimento de que é possível o cômputo diferenciado posterior.

O STJ dirimiu a questão em sede de recurso representativo da controvérsia (REsp 1.306.113/SC, cf. artigo 543-C do CPC/73), cuja ementa transcrevo:

*RECURSO ESPECIAL. [...] Atividade especial. Agente eletricidade. Supressão pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV). Arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991. Rol de atividades e agentes nocivos. Caráter exemplificativo. Agentes prejudiciais não previstos. Requisitos para caracterização. Suporte técnico médico e jurídico. Exposição permanente, não ocasional nem intermitente (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). I. [...] Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). [...] 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. [...] Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1.306.113/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.11.2012, DJe 07.03.2013)*

São pertinentes, ainda, algumas considerações sobre os equipamentos de proteção individual (EPIs) contra a descarga de energia elétrica e suas consequências.

Os riscos ocupacionais associados à exposição a tensões elétricas elevadas são de três espécies: (a) o choque elétrico, caracterizado quando o corpo torna-se condutor da corrente elétrica; (b) o arco elétrico, resultante da ruptura dielétrica do ar – ou seja, o campo elétrico excede o limite de rigidez dielétrica do meio que, em condições normais, seria isolante, causando sua ionização e permitindo o fluxo de corrente elétrica – acompanhada da descarga de grande quantidade de energia; e (c) o fogo repentino, reação de combustão acidental extremamente rápida na presença de materiais combustíveis ou inflamáveis, desencadeada pela liberação de uma faísca ou de energia térmica. Como é cediço, acidentes com eletricidade podem causar queimaduras severas e parada cardíaca, bem como induzir o óbito, sendo imperativa a adoção de medidas de proteção que imponham um conjunto de barreiras ao contato com esse agente nocivo.

No Manual de orientação para especificação das vestimentas de proteção contra os efeitos térmicos do arco elétrico e do fogo repentino, editado pelo Departamento de Segurança e Saúde do Trabalho da Secretaria de Inspeção do Trabalho (DSSST/SIT) do Ministério do Trabalho e Emprego (disponível em <http://acesso.mte.gov.br/data/files/8A7C816A31F92E6501321734945907BD/manual\_vestimentas.pdf>), ao tratar-se das medidas coletivas, administrativas e individuais de proteção ao trabalhador exposto à eletricidade, é frisado que os EPIs não neutralizam os riscos relacionados à energia térmica liberada num acidente com arco elétrico ou fogo repentino:

*“Importante salientar que o fato de ser a última medida na hierarquia das medidas de proteção não significa que o EPI seja menos importante que as demais medidas (coletivas e administrativas). Ressalte-se que o principal motivo para priorizar outros tipos de medidas de proteção é o fato de que as medidas de proteção individual pressupõem uma exposição direta do trabalhador ao risco, sem que exista nenhuma outra barreira para eliminar ou diminuir as consequências do dano caso ocorra o acidente. Nestas circunstâncias, se o EPI falhar ou for ineficaz, o trabalhador sofrerá todas as consequências do dano. [...] O EPI não elimina o risco, sendo apenas uma das barreiras para evitar ou atenuar a lesão ou agravar a saúde decorrente do possível acidente ou exposição ocasionados pelo risco em questão. Assim, a utilização de EPI de forma alguma pode se constituir em justificativa para a não implementação de medidas de ordem geral (coletivas e administrativas), observação de procedimentos seguros e gerenciamento dos riscos presentes no ambiente de trabalho, a fim de que possam ser mitigados. [...] 4.4 Limitações do EPI. Evidencia-se novamente que o EPI, no caso as vestimentas, não são salvo conduto para a exposição do trabalhador aos riscos originados do efeito térmico proveniente de um arco elétrico ou fogo repentino. Como já mencionado, todo e qualquer EPI não atua sobre o risco, mas age como uma das barreiras para reduzir ou eliminar a lesão ou agravar decorrente de um acidente ou exposição que pode sofrer o trabalhador em razão dos riscos presentes no ambiente laboral. Desta forma, deve-se buscar a excelência no gerenciamento desses riscos, adotando medidas administrativas e de engenharia nas fases de projeto, montagem, operação e manutenção das empresas e seus equipamentos prioritariamente, de forma a evitar que as barreiras sejam ultrapassadas e o acidente se consuma.”*

## CASO CONCRETO

Dito isto, passo à análise pormenorizada do caso dos autos.

### De 12/05/1988 a 28/04/1995 (COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP)

Conforme se extrai de cópia do processo administrativo do benefício objeto destes autos (fs. 74, 79/80), o INSS já reconheceu a especialidade do labor do período de 12/05/1988 a 28/04/1995, inexistindo interesse processual neste item do pedido.

### De 02/05/2001 a 30/08/2009 (DUKE ENERGY INTERNATIONAL – GERAÇÃO PARANAPANEMA S/A UHE CHAVANTES)

O registro em CTPS (fs. 31, 48) e o PPP (fs. 61/62) indicam cargos de “gerente geral de produção”, “diretor de operações” e “diretor de meio ambiente saúde segurança”.

O PPP indica exposição ao agente nocivo eletricidade. Referido documento cumpre requisito formal de validade ao informar profissional responsável pelos registros ambientais de todo o período avaliado.

Especificamente quanto ao reconhecimento de tempo especial tendo como agente nocivo a tensão elétrica acima de 250 volts, a possibilidade de enquadramento após a vigência do Decreto 2.172/1997, como atividade especial, para fins do artigo 57 da Lei 8.213/1991, é plenamente possível, nos termos do posicionamento do E. Superior Tribunal de Justiça, que dirimiu a questão em sede de recurso representativo da controvérsia (REsp 1.306.113/SC, cf. artigo 543-C do CPC/73), verbis:

*RECURSO ESPECIAL. [...] Atividade especial. Agente eletricidade. Supressão pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV). Arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991. Rol de atividades e agentes nocivos. Caráter exemplificativo. Agentes prejudiciais não previstos. Requisitos para caracterização. Suporte técnico médico e jurídico. Exposição permanente, não ocasional nem intermitente (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). 1. [...] Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). [...] 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. [...] Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1.306.113/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.11.2012, DJe 07.03.2013)*

A despeito dos nomes dos cargos eventualmente ocupados, fato é que a descrição das atividades contida na profiisografia permite concluir pela exposição ao agente eletricidade.

Neste ponto, cumpre salientar, ainda, que, para o reconhecimento de atividade em condições especiais em razão de sujeição à eletricidade, é indiferente o caráter intermitente da exposição. Isso porque o tempo de exposição não é fator condicionante para que ocorra eventual acidente ou choque elétrico. Ademais, no caso específico da eletricidade, mesmo a utilização de EPC/EPI eficazes não afasta o direito da parte autora na medida em inexistente proteção capaz de neutralizar o risco de uma potencial lesão, dada a própria natureza deste agente agressivo.

O entendimento ora esposado está em consonância com a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, verbis:

*PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TENSÃO ELÉTRICA. PERICULOSIDADE. ARTIGO 29-C, INCISO I, DA LEI N. 8.213/1991. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado (art. 70 do Decreto n. 3.048/1999, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/2003). Superadas, portanto, a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/1998 e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/1980. - O enquadramento apenas pela categoria profissional é possível tão-somente até 28/4/1995 (Lei n. 9.032/1995). Precedentes do STJ (...) - Demonstrada a especialidade em razão da exposição habitual e permanente a tensão elétrica superior a 250 volts. - Possibilidade do reconhecimento como especial, do tempo de serviço no qual o segurado ficou exposto a periculosidade, por ser meramente exemplificativo o rol de agentes nocivos constante do Decreto n. 2.172/1997. Precedentes do STJ. - A exposição de forma intermitente à tensão elétrica não descaracteriza o risco produzido pela eletricidade. Precedentes. - O uso de EPI não elimina os riscos à integridade física do segurado. - Devida a revisão da RMI da aposentadoria por tempo de contribuição, para computar o acréscimo resultante dos lapsos enquadrados (...) - O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei n. 9.876/1999, garantido o direito a não incidência do fator previdenciário, caso mais vantajoso, uma vez que a pontuação totalizada é superior a 95 pontos e o tempo mínimo de contribuição foi observado (Lei n. 8.213/1991, art. 29-C, inc. I, incluído pela Lei n. 13.183/2015). - A correção monetária deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/1981 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, utilizando-se o IPCA-E, afastada a incidência da Taxa Referencial (TR). Repercussão Geral no RE n. 870.947. - Os juros moratórios devem ser contados da citação, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, até a vigência do CC/2002 (11/1/2003), quando esse percentual foi elevado a 1% (um por cento) ao mês, utilizando-se, a partir de julho de 2009, a taxa de juros aplicável à remuneração da caderneta de poupança (Repercussão Geral no RE n. 870.947), observada, quanto ao termo final de sua incidência, a tese firmada em Repercussão Geral no RE n. 579.431. - Apelação do INSS parcialmente provida (ApCiv 5021185-35.2018.4.03.6183, Desembargador Federal DALDICE MARIA SANTANA DE ALMEIDA, TRF3 - 9ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 11/03/2020).*

Nesta perspectiva, é devido reconhecer como labor especial o período de 02/05/2001 a 30/08/2009, por exposição ao agente eletricidade.

Considerando os períodos de trabalho computados pelo INSS e os reconhecidos em juízo, excluídos os concomitantes, o segurado contava o seguinte tempo de contribuição:

Nome / Anotações	Início	Fim	Fator	Tempo	Carência
tempo comum	22/04/1988	11/05/1988	1.00	0 anos, 0 meses e 20 dias	2
tempo especial (INSS)	12/05/1988	28/04/1995	1.40 Especial	9 anos, 9 meses e 0 dias	83
tempo comum	29/04/1995	20/04/2001	1.00	5 anos, 11 meses e 22 dias	72
tempo especial (Juízo)	02/05/2001	30/08/2009	1.40 Especial	11 anos, 7 meses e 29 dias	100
tempo comum	01/09/2009	03/03/2015	1.00	5 anos, 6 meses e 3 dias	67
tempo comum	01/04/2015	29/02/2016	1.00	0 anos, 11 meses e 0 dias	11
tempo comum	14/03/2016	31/03/2016	1.00	0 anos, 0 meses e 17 dias	1
tempo comum	04/04/2016	05/09/2017	1.00	1 anos, 5 meses e 2 dias	18

Marco Temporal	Tempo de contribuição	Carência	Idade	Pontos (Lei 13.183/2015)
Até 16/12/1998 (EC 20/98)	13 anos, 5 meses e 8 dias	129	34 anos, 5 meses e 19 dias	-
Pedágio (EC 20/98)	6 anos, 7 meses e 14 dias			
Até 28/11/1999 (Lei 9.876/99)	14 anos, 4 meses e 20 dias	140	35 anos, 5 meses e 1 dias	-
Até 05/09/2017 (DER)	35 anos, 4 meses e 3 dias	354	53 anos, 2 meses e 8 dias	88.5306

Nessas condições, em 16/12/1998, a parte autora não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não cumpria o tempo mínimo de serviço de 30 anos.

Em 28/11/1999, a parte autora não tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (CF/88, art. 201, § 7º, inc. I, com redação dada pela EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição de 35 anos. Ainda, não tinha interesse na aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (regras de transição da EC 20/98), porque o pedágio é superior a 5 anos.

Em 05/09/2017 (DER), a parte autora **tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição** (CF/88, art. 201, § 7º, inc. I, com redação dada pela EC 20/98). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 95 pontos (Lei 8.213/91, art. 29-C, inc. I, incluído pela Lei 13.183/2015).

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, (i) revogo a gratuidade de justiça, nos termos do artigo 100, parágrafo único, primeira parte, do CPC/2015, (ii) rejeito a arguição de prescrição, (iii) declaro a inexistência de interesse processual no pleito de reconhecimento de tempo de serviço especial no período de 12/05/1988 a 28/04/1995, e nesse ponto resolvo a relação processual sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, VI, *in fine*, do CPC/2015; no mérito propriamente dito, **julgo parcialmente procedente** a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015 para condenar o INSS a reconhecer como tempo especial o período de 02/05/2001 a 30/08/2009 e conceder aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/183.194.470-4), desde o requerimento administrativo (05/09/2017), pagando os valores daí decorrentes.

Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente.

Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

Em razão da sucumbência preponderante, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 85, §3º, I, do CPC/2015) e no mesmo patamar o que exceder até o limite de 2000 salários mínimos (artigo 85, §3, II, do CPC/2015), assim entendidas as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, devendo igualmente ressarcir as custas pagas pelo segurado. Com efeito, não obstante a isenção da autarquia federal, se ocorreu o prévio recolhimento das custas processuais pela parte contrária, o reembolso é devido, a teor do artigo 14, § 4º, da Lei 9.289/96.

Decisão não submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/2015.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de **tutela provisória de urgência**, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do CPC/2015, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor da parte autora. **Oficie-se à AADJ.**

Publique-se. Intimem-se.

Tópico síntese do julgado:

Nome: Cesar Teodoro

CPF: 109.141.638-92

Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição.

DIB: 05/09/2017

Períodos reconhecidos judicialmente: especial de 02/05/2001 a 30/08/2009

Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela Autarquia.

Tutela de urgência: sim

\*Todas as referências a fls. dos autos remetam à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

São PAULO, 23 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016238-35.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ELISABETE DE ARAUJO MATEUS

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO ANGELO SILVA LIMA - SP261062

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **ELISABETE DE ARAÚJO MATEUS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, por meio da qual objetiva o reconhecimento de tempo de serviço especial, com a consequente conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/170.553.015-7) em aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo (14/05/2017), devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora.

Sucessivamente, requer a revisão da aposentadoria supracitada, que ora percebe, desde a DER, que se deu em 14/05/2017.

Inicial instruída com documentos.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada e determinada a citação do INSS (id 12729195).

O INSS foi citado e apresentou contestação. Preliminarmente suscitou a prescrição quinquenal e, no mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (id 14411865 com documentos id 14411866).

Houve réplica (id 23170826), na qual foi requerido o pedido de produção de prova testemunhal, que foi indeferido (id 30002955).

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o breve relatório. Decido.**

#### **FUNDAMENTAÇÃO.**

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do requerimento administrativo (14/05/2014) ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda (em 02/10/2018).

Passo ao exame do mérito propriamente dito.

A aposentadoria especial está prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

*Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos de serviço, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.*

*Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica*

No mesmo sentido o artigo 64 do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto 4.729/2003, *in verbis*:

*Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)*

Entretanto, na hipótese do segurado não comprovar a exposição a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas intercalar as atividades consideradas especiais com aquelas ditas comuns, fará jus à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991.

Cumprido deixar assente que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “*observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho*”.

Nesse sentido também:

*AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. I - A inexistência, no e. Tribunal de origem, do prequestionamento explícito dos artigos elencados como violados no recurso especial não prejudica o exame deste, sendo suficiente para o seu conhecimento que a matéria objeto de irsignação tenha sido discutida. Precedentes. II - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior; porque já inserida em seu patrimônio jurídico. III - O Decreto nº 72.771/73 estabelecia como atividade especial a exposição do trabalhador; em caráter permanente, a ambientes com ruídos superiores a 90dB. IV - In casu, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, incabível o enquadramento do labor como atividade especial. Agravo regimental desprovido. ..EMEN: (ADRESP 200400036640, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:04/04/2005 PG:00339 ..DTPB:.)*

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. I - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. (omissis) XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005949-68.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 26/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015)*

Necessário, então, tecer breves esclarecimentos acerca da legislação de regência, pontuando as seguintes premissas:



I. Até 28/04/1995.

Sob a égide das Leis nº 3807/60 e nº 8.213/91, em sua redação original, vigeu o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40.

Exceção feita ao agente ruído, para o qual sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia para a verificação da nocividade do agente;

Para fins de enquadramento das categorias profissionais como atividade especial, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/79 até 28/04/1995.

1. II. Entre 29/04/1995 e 05/03/1997.

Estando vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, passou a se fazer necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, por meio da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Para o enquadramento dos agentes nocivos no interregno emanálise, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979.

1. III. A partir de 06/03/1997.

Com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, corroborado por laudo técnico.

Destaque-se, por oportuno, que com a edição da Lei nº 9.528/97 em 10/12/1997 (artigo 58, § 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais em qualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

O Decreto nº 2.172/1997 é utilizado para o enquadramento dos agentes agressivos no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999 e o Decreto 3.048/1999 a partir de 06/05/1999.

## CASO CONCRETO

A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade no período de 23/03/1988 a 31/05/1993 e 06/03/1997 a 23/05/2014, que passo a apreciar.

a) De 23/03/1988 a 31/05/1993 e 06/03/1997 a 23/05/2014

**Empresa: Fundação Instituto de Moléstias do Aparelho Digestivo e da Nutrição**

O vínculo empregatício restou comprovado por meio da cópia da CTPS (id 11302985 – fl. 11), na qual constou que a autora exerceu a função de escriturária, categoria profissional não elencada nas normas de regência, razão pela qual é impossível o reconhecimento da especialidade por enquadramento na categoria profissional, até 28/04/1995, afigurando-se imprescindível comprovar efetiva exposição a agentes agressivos para fins previdenciários.

Para comprovação da especialidade, a autora juntou PPP (id 11302985 – fls. 28/30), emitido em 23/05/2014, que possui profissional responsável pelos registros ambientais, no período de 05/03/1988 a 23/05/2014, bem como o subscritor do documento possui poderes para assiná-lo, conforme procuração (id 11302985 – fls. 31/32).

Cumprе ressaltar que, quando a profissiografia indica profissional responsável pelos registros ambientais apenas de parte do período controverso, o reconhecimento da especialidade é devido. No mesmo sentido, colaciono trecho de voto do Exmo. Desembargador Federal Newton de Lucca, quando do julgamento de apelação cível:

*“Observo, por oportuno, que a ausência de indicação no PPP de responsável pelos registros ambientais antes de 23/7/14 não pode prejudicar o empregado que trabalhou sob condições nocivas. Outrossim, se as condições do ambiente de trabalho tendem a se aprimorar com a evolução tecnológica e da segurança do trabalho, supõe-se que em tempos pretéritos a situação era mais prejudicial ou, quando menos, igual à constatada na data da realização da perícia” (ApCiv 5001748-82.2018.4.03.6126, Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, TRF3 - 8ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 17/12/2019).*

Constou no referido PPP, que a segurada laborou no período de 23/03/1988 a 31/05/1993 exercendo a função de escriturária, não estando exposta a nenhum agente nocivo, sendo corroborado tal fato com a profissiografia apresentada, razão pela qual **não reconheço a especialidade no referido período.**

No período de 01/06/1993 a 31/01/1999, a autora exerceu a função de auxiliar de enfermagem, estando exposta aos seguintes agentes biológicos: sangue, secreção, excreção, fluidos corpóreos etc. Pela profissiografia apresentada, pode-se concluir que a exposição era de modo habitual e permanente. Assim, **reconheço a especialidade no período em comento.**

No mesmo sentido, com relação ao período de 01/02/1999 a 23/05/2014. Por isso, também, deve ser **reconhecido o labor especial no aludido período.**

Quanto à efetiva possibilidade de enquadramento, entendo que a descrição das atividades permite concluir pela exposição habitual e permanente ao agente agressivo informado. Ademais, a exposição aos agentes biológicos não é descaracterizada nem mesmo pela indicação de eficácia de EPC/EPI na profissiografia, conforme vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, verbis:

**E M E N T A** PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTES BIOLÓGICOS. ENQUADRAMENTO. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Superada a limitação temporal e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/1980. - A jurisprudência majoritária, tanto nesta Corte quanto no STJ, assentou-se no sentido de que o enquadramento apenas pela categoria profissional é possível tão-somente até 28/4/1995 (Lei n. 9.032/1995). Precedentes [...] As informações registradas no campo "EPI Eficaz (S/N)", constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), não se referem à eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente - Perfil Profissiográfico Previdenciário demonstra a exposição, habitual e permanente, a agentes biológicos - códigos 1.3.2 do anexo do Decreto n. 53.831/64, 1.3.4 e 2.1.3 do anexo do Decreto n. 83.080/1979 e 3.0.1 dos anexos dos Decretos n. 2.172/1997 e n. 3.048/1999. - O EPI não é realmente capaz de neutralizar a nocividade dos agentes. - O requisito da carência restou cumprido em conformidade com o artigo 142 da Lei n. 8.213/1991. - Patente o quesito temporal, uma vez que a soma de todos os períodos de trabalho, confere à parte autora mais de 35 anos de profissão, tempo suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral. - A correção monetária deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/1981 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, utilizando-se o IPCA-E, afastada a incidência da Taxa Referencial (TR). Repercussão Geral no RE n. 870.947. - Ausência de contrariedade à legislação federal ou a dispositivos constitucionais. Matéria preliminar rejeitada. - Apelação do INSS parcialmente provida (ApCiv 5015117-69.2018.4.03.6183, Desembargador Federal DALDICE MARIA SANTANA DE ALMEIDA, TRF3 - 9ª Turma, Intimação via sistema DATA: 06/12/2019)

Observe pela análise e decisão técnica de atividade especial do INSS (id 11302985 – fl. 40), que o período de **01/06/1993 a 05/03/1997** já foi reconhecido especial. Portanto, é devido o reconhecimento do tempo especial de **06/03/1997 a 23/05/2014**, por enquadramento nos códigos 1.3.1 e 1.3.2 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/64, 1.3.4 do Quadro Anexo ao Decreto 83.080/1979 e 3.0.0 e 3.0.1 do Quadro Anexo ao Decreto 2.172/97 e ao Decreto 3.048/99.

Computando-se todos os períodos laborados pela parte autora em condições especiais, encontra-se o seguinte quadro de tempo especial:

#### CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL

**Data de nascimento:** 20/10/1966

- **Sexo:** Feminino

- **DER:** 14/05/2014

- Período 1 - **01/06/1993 a 05/03/1997** - 3 anos, 9 meses e 5 dias - 46 carências - Tempo especial - Reconhecimento administrativo

- Período 2 - **06/03/1997 a 14/05/2014** - 17 anos, 2 meses e 9 dias - 206 carências - Tempo especial - **Reconhecimento judicial**

- **Soma até 14/05/2014 (DER): 20 anos, 11 meses, 14 dias**

Assim, na DER (14/05/2014), a autora possuía **20 anos, 11 meses e 14 dias em tempo especial**, que é insuficiente para a conversão de seu benefício em aposentadoria especial, entretanto, faz jus a averbação do respectivo período e revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, que ora percebe, como requerido na inicial, como pedido sucessivo.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015, para reconhecer como tempo de especial o período de **06/03/1997 a 23/05/2014**; e condenar o INSS a averbá-los como tais no tempo de serviço da parte autora e proceder à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria atualmente percebido (NB 170.553.015-7), computando o acréscimo ao tempo total de serviço decorrente da conversão do período de tempo especial, **mantida a DIB em 14/05/2014**.

Diante do fato de a parte autora receber normalmente benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, não entendo presentes os requisitos legais para justificar a concessão da tutela provisória de urgência, de caráter antecipatório, tampouco vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de evidência.

Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente.

Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência preponderante, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 85, §3º, inciso I, do CPC/2015) e no mesmo patamar o que exceder até o limite de 2000 salários mínimos (artigo 85, §3, inciso II, do CPC/2015), assim entendidas as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Decisão não submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/2015.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 23 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004283-07.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE EDUARDO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN - SP162216  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração (id 27569423) opostos pelo INSS em face da r. sentença (id 27314702), que julgou parcialmente procedente a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015.

Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto.

No entanto, não há qualquer omissão, obscuridade, contradição ou erro material no *decisum* de primeiro grau.

Com efeito, a parte dispositiva do julgado é expressa ao indicar a 'DIB em 01/11/2009, pagando os valores daí decorrentes'. Ademais, o dispositivo é igualmente expresso ao aduzir que deverão ser descontados benefícios já pagos administrativamente, com indicação da cessação administrativa em 01/08/2017.

Em verdade, o INSS suscita insurgência que visa combater eventual *error in iudicando* e denota propósito de modificação, o que deve ser postulado na sede do recurso próprio para tanto, e não em sede de embargos de declaração.

Ademais, igualmente não prospera o alegado erro material, visto que, em termos formais, o *cômputo* deve abranger o período até a DER, o que não descaracteriza o direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição, mantidas DIB e DIP nas datas previamente apuradas pela própria autarquia previdenciária quando da concessão do benefício, que, posteriormente, foi cessado administrativamente.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes **nego provimento**, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, *ex vi* do artigo 1.022, incisos I a III, do CPC/2015.

Por medida de celeridade e economia processual, interposta apelação, dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, §1º, CPC/2015). Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe (art. 1.010, §3º, CPC/2015).

Por oportuno, em atenção à petição do segurado (id 35103055), reitere-se comunicação eletrônica à AADJ, nos termos da sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 23 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000646-27.2004.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANTONIO VALDECIR SCHMIDT  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HELIO FABBRI JUNIOR - SP93863, LELIO DENICOLI SCHMIDT - SP135623  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios (fl. 943/944 dos autos físicos) e o silêncio do exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 23 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0013285-14.2003.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ADILIO ROQUE, AIKO ARIMA, ALAOR FERREIRA, ANTONIO IRINEU BARBOSA, ARMANDO MARTINS, ESMERALDA DA CRUZ MARTINS, ADALBERTO MARTINS, AMILTON FERREIRA VENTURA, ROBERTO LAGANA, LORIANA LAGANA FERREIRA, RINALDO LAGANA, DARCI BARONI, DIRCEU LUIZ LEONARDI  
AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO MARTINS, ARMANDO LAGANA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

## SENTENÇA

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios (ID's 30726680, 30726681, 30726683 e 30726685), a manifestação do exequente no ID 30995668 e a renúncia do coautor ALAOR FERREIRA, DECLARO EXTINTAA EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, incisos II e IV, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 23 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000766-91.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VALDIR MENDES FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### Vistos em sentença.

Trata-se de ação proposta por VALDIR MENDES FERREIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando reconhecimento de tempo de labor especial de 06/03/1997 a 30/06/2016, laborado na Cia Energética de São Paulo – CESP e a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/182.862.445-1), desde o requerimento administrativo (15/08/2017), com o pagamento dos valores decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, bem como foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (id 10233228).

Houve emenda à inicial (id 14249385).

Citado o INSS, apresentou contestação. Preliminarmente, impugnou o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, bem como suscitou prescrição quinquenal e, no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência dos pedidos (id 22722254 com documentos id 22722255 e id 22722256).

Réplica (id 30029627).

As partes não requereram produção de outras provas.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

### DA IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DE JUSTIÇA.

O artigo 98 do Código de Processo Civil de 2015 autoriza a concessão do benefício da justiça gratuita à “pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios”. Lê-se, também, no artigo 99 da lei adjetiva que “o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos” (§ 2º), presumindo-se “verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural” (§ 3º), e que “a assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça” (§ 4º).

Desde a vigência da Lei n. 1.060/50, é assente na jurisprudência o entendimento de que a declaração firmada pela parte, sob as penalidades da lei, de que o pagamento das custas e despesas processuais ensejará prejuízo do sustento próprio ou de sua família, é dotada de presunção *juris tantum* de veracidade. Essa diretriz não sofreu alteração com a nova lei processual, sendo certo que a lei não estabelece a miserabilidade do litigante como requisito para esse benefício.

Desse modo, se a parte adversa trazer a juízo provas que corroborem a alegação de existência de condições financeiras por parte do beneficiário, será de rigor a revogação da benesse, na forma do artigo 100 do Código de Processo Civil.

Menciono, nesse sentido, julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, proferidos na vigência da Lei n. 1.060/50:

**DIREITO CIVIL. Processual civil. Recurso especial. Locação. Justiça gratuita. Declaração de pobreza. Presunção legal que favorece ao requerente. [...] 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, nos termos dos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício, sua simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. 2. Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação. 3. Hipótese em que a Corte estadual, ao firmar o entendimento de que os recorrentes não teriam comprovado seu estado de miserabilidade, inverteu a presunção legal, o que não é admissível. 4. Recurso especial conhecido e provido.**

(STJ, REsp 965.756, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 25.10.2007, v. u., DJ 17.12.2007, p. 336)

**PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. Agravo legal. Impugnação à gratuidade judiciária. Declaração de hipossuficiência. Prova em sentido oposto. Possibilidade. Renda do postulante incompatível com o benefício pleiteado. Ocorrência. [...] 1. A Lei nº 1.060/50, Art. 4º, dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família. No entanto, o § 1º da referida norma adiciona que se presume pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos da lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. 2. Desume-se que a simples declaração de hipossuficiência não possui absoluta presunção de veracidade, podendo ser questionada pela parte adversa, mediante apresentação de prova em sentido oposto. 3. No caso dos autos, o exame dos extratos do CNIS juntados pelo INSS, bem como a ausência de declaração de despesas adicionais suportadas pelo agravante, permitem a conclusão de que sua renda é incompatível com a manutenção do benefício intentado de assistência judiciária gratuita. 4. Agravo desprovido.**

(TRF3, AC 0004295-98.2009.4.03.6126, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 10.04.2012, v. u., e-DJF3 18.04.2012)

**PROCESSO CIVIL – Previdenciário – Justiça gratuita – Impugnação – Lei 1.060/1950 – Necessidade afirmada na petição inicial – Presunção relativa – Prova em contrário produzida pelo demandado – Impugnação procedente. I – Os benefícios da justiça gratuita têm por finalidade facilitar o acesso à justiça àqueles que não tenham condições de arcar com as despesas do processo sem prejuízo de seu sustento e de sua família. É o que decorre do art. 2º, par. único, da Lei 1.060/1950. II – Ao prever que é suficiente a simples afirmação, na petição inicial, de que a parte não pode arcar com as despesas do processo, a lei estabelece presunção relativa de necessidade, que pode ser derrubada por prova em sentido contrário (art. 4º, § 2º). III – O INSS alegou e comprovou que o autor recebeu, em março de 2.009, aposentadoria no valor de R\$1.743,82 (um mil, setecentos e quarenta e TRE reais e oitenta e dois centavos), além de salário de R\$8.668,45 (oito mil, seiscentos e sessenta e oito reais e quatro e cinco centavos). IV – Renda mensal do autor muito superior ao que recebe, em média, a classe trabalhadora brasileira, justificando seja revogada a concessão da gratuidade. V – Apelação provida.**

(TRF3, AC 0001890-89.2009.4.03.6126, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 26.09.2011, v. u., e-DJF3 07.10.2011, p. 649)

**ACÇÃO ORDINÁRIA – Impugnação à assistência judiciária gratuita – Requisitos – Lei 1.060/50 – Declaração de ajuste anual do Imposto de Renda – Necessidade de contra-prova para a manutenção do benefício [...] 1 – A CF, art. 5º, LXXIV, assegura assistência judiciária gratuita aos necessitados. 2 – A Lei 1.060/50, art. 2º, define o que se há de entender por necessitado: Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. 3 – Em princípio, a concessão do benefício depende de simples afirmação da parte, no sentido de não estar em condições de arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, sem que isso importe em prejuízo ao seu próprio sustento ou de sua família (Lei 1.060/50, art. 4º, caput). Presunção relativa de veracidade, a qual pode ser infirmada por prova em contrário (cf. STJ, 5ª Turma, REsp 200.390/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 04/12/2000) 4 – A prova de declaração de ajuste anual do imposto de renda é suficiente para ilidir a presunção juris tantum de que goza a declaração de pobreza mencionada na lei 1060/50. 5 – Os recorridos não trouxeram nenhum documento apto a provar a existência de encargos financeiros, individuais e/ou familiares, capazes de comprometer parcela tão significativa de suas rendas mensais, que caracterize o estado de miserabilidade jurídica. 6 – Em relação ao fato alegado na resposta à impugnação no sentido de que o contribuinte isento tem a faculdade de eximir-se desta obrigação acessória para com a Receita Federal também através da declaração de ajuste anual, percebe-se que tal conduta é extraordinária, eis que não se trata do que ordinariamente ocorre, remanescendo o ônus dos impugnados em provar a ocorrência de fatos que o cotidiano demonstra não acontecer. Inteligência do art. 335 do CPC. 7 – Apelação a que se dá provimento.**

(TRF3, AC 0001599-92.2008.4.03.6104, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 20.08.2009, v. u., e-DJF3 04.09.2009, p. 574)

**No presente caso, existe prova suficiente de que a parte autora tem condições econômicas para suportar as custas e as despesas do processo, uma vez que, consoante documentos (id 22722255 – fl. 08), percebeu a remuneração para janeiro de 2018 ( mês do ajuizamento desta ação), o valor de R\$ 18.689,98, em fevereiro de 2018 – R\$ 15.707,35 e novembro de 2018 – R\$ 32.035,99.**

É certo que a remuneração de maior vulto não exclui, necessariamente, a proteção da assistência judiciária, quando demonstrada a existência de despesas prementes e indispensáveis (e. g. relacionados a tratamentos de saúde) ou de outros graves comprometeros financeiros, que acabem apeguando sobremaneira a renda pessoal e familiar. No caso, a parte autora não apresentou qualquer situação que excepcione o quadro, demonstrado pelo INSS, de incompatibilidade de sua renda como assertiva de “necessidade” por ela firmada.

Acerca das custas na Justiça Federal, valho-me, ainda, dos dizeres consignados na ementa da paradigmática decisão proferida pela Sétima Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, *verbis*:

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. POSSIBILIDADE DE INDEFERIMENTO. FUNDADAS RAZÕES. SUFICIÊNCIA DE RECURSOS. CONSTATAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1 - A presunção relativa de hipossuficiência pode ser afastada mediante verificação, pelo magistrado, da possibilidade econômica do impugnado em arcar com as custas do processo. Inexiste, portanto, qualquer ofensa à legislação federal invocada. 2 - Os artigos 5º e 6º da Lei nº 1.060/50 permitem ao magistrado indeferir os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita no caso de "fundadas razões". Permite, em consequência, que o Juiz que atua em contato direto com a prova dos autos, perquirir acerca da real condição econômica do demandante. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 3 - Pelos rendimentos apresentados de acordo com a consulta ao CNIS, disponível neste Gabinete, verifica-se que o requerente mantém vínculo empregatício estável junto à Prysmian Cabos e Sistemas do Brasil S/A desde 12 de novembro de 1987, tendo percebido remuneração, no mês do ajuizamento da presente demanda (fevereiro/2016), no importe de R\$6.434,32; durante o corrente ano de 2018, auferiu salário em valores variáveis entre R\$7.248,34 e R\$9.578,19. 4 - A exigência constitucional - "insuficiência de recursos" - deixa evidente que a concessão de gratuidade judiciária atinge tão somente os "necessitados" (artigo 1º da Lei nº 1.060/50). Define o Dicionário Houaiss de língua portuguesa, 1ª edição, como necessitado "1. que ou aquele que necessita; carente, precisado. 2. que ou quem não dispõe do mínimo necessário para sobreviver; indigente; pobre; miserável." Não atinge indistintamente, portanto, aqueles cujas despesas são maiores que as receitas. Exige algo mais. A pobreza, a miserabilidade, nas acepções linguísticas e jurídicas dos termos. Justiça gratuita é medida assistencial. É o custeio, por toda a sociedade, das despesas inerentes ao litígio daquele que, dada a sua hipossuficiência econômica e a sua vulnerabilidade social, não reúne condições financeiras mínimas para defender seus alegados direitos. E comprovado nos autos que esta não é a situação da parte agravante. 5 - O valor da causa na ação subjacente é de R\$161.277,27 e, por consequência, as custas processuais totalizariam montante que pode ser parcelado em duas vezes (ajuizamento e eventual recurso). Além disso, o valor máximo previsto na tabela do CJF (Resolução nº 305, de 07/10/2014) para remuneração de perícias médicas é de R\$248,53, circunstâncias que evidenciam que o pagamento das custas e das despesas processuais não seria suficiente para comprometer o sustento da parte agravante. 6 - Impende salientar que a renda per capita média mensal do brasileiro, no ano de 2016, foi de R\$ 1.226,00. A maior do Brasil foi do DF, no valor de R\$ 2.351,00. E a maior do Estado de São Paulo foi da cidade de São Caetano do Sul, com R\$ 2.043,74 (Fonte: IBGE-Fev/2017). A renda auferida pela parte agravante é quase seis vezes maior do que a renda per capita mensal do brasileiro. 7 - Alie-se como elemento de convicção, que o teto que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo adota para analisar a necessidade do jurisdicionado a justificar a sua atuação é de 3 salários mínimos, ou seja, R\$2.811,00 (2017). 8 - E, nunca é demais lembrar, que os valores das custas processuais integram o orçamento do Poder Judiciário (art. 98, § 2º da CF) e, no caso da Justiça Federal, por exemplo, se prestam a custear as despesas processuais dos beneficiários da gratuidade judiciária. As custas processuais, portanto, em princípio antipáticas, também se destinam a permitir que os efetivamente necessitados tenham acesso à Justiça. 9 - Por fim, o acesso à Gratuidade da Justiça, direito fundamental que é, não pode se prestar, sob os mantos da generalização e da malversação do instituto, ao fomento da judicialização irresponsável de supostos conflitos de interesse, o que impacta negativamente na eficiência da atuação jurisdicional, bem como na esfera de direitos da parte contrária. 10 - Agravo de instrumento desprovido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 578123 0004590-39.2016.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO)**

Nestes termos, revogo o benefício da gratuidade de justiça outrora concedido. Todavia, não vislumbro litigância de má-fé da parte autora, motivo pelo qual não há que se falar em imposição da multa do art. 100, parágrafo único, do CPC/15.

**Passo ao exame do mérito, propriamente dito.**

## **FUNDAMENTAÇÃO.**

A aposentadoria especial está prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

*Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos de serviço, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.*

*Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica*

No mesmo sentido o artigo 64 do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto 4.729/2003, *in verbis*:

*Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)*

Entretanto, na hipótese do segurado não comprovar a exposição a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas intercalar as atividades consideradas especiais com aquelas ditas comuns, fará jus à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991.

Cumpra deixar assente que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “*observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho*”.

Nesse sentido também:

*AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. I - A inexistência, no e. Tribunal de origem, do prequestionamento explícito dos artigos elencados como violados no recurso especial não prejudica o exame deste, sendo suficiente para o seu conhecimento que a matéria objeto de irrisignação tenha sido discutida. Precedentes. II - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior; porque já inserida em seu patrimônio jurídico. III - O Decreto nº 72.771/73 estabelecia como atividade especial a exposição do trabalhador, em caráter permanente, a ambientes com ruídos superiores a 90dB. IV - In casu, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, incabível o enquadramento do labor como atividade especial. Agravo regimental desprovido. ..EMEN: (ADRESP 200400036640, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:04/04/2005 PG:00339 ..DTPB:.)*

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. I - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. (omissis) XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005949-68.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 26/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015)*

Necessário, então, tecer breves esclarecimentos acerca da legislação de regência, pontuando as seguintes premissas:

I) **Até 28/04/1995.**

Sob a égide das Leis nº 3807/60 e nº 8.213/91, em sua redação original, viveu o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40.

Exceção feita ao agente ruído, para o qual sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia para a verificação da nocividade do agente;

Para fins de enquadramento das categorias profissionais como atividade especial, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/79 até 28/04/1995.

II) **Entre 29/04/1995 e 05/03/1997.**

Estando vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, passou a se fazer necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, por meio da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Para o enquadramento dos agentes nocivos no interregio em análise, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979.

III) **A partir de 06/03/1997.**

Com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, corroborado por laudo técnico.

Destaque-se, por oportuno, que com a edição da Lei nº 9.528/97 em 10/12/1997 (artigo 58, § 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais em qualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

O Decreto nº 2.172/1997 é utilizado para o enquadramento dos agentes agressivos no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999 e o Decreto 3.048/1999 a partir de 06/05/1999.

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

## DO CASO CONCRETO

*In casu*, requer-se o reconhecimento do exercício de atividade especial no período de **06/03/1997 a 30/06/2016**, laborado na Cia Energética de São Paulo – CESP.

O vínculo empregatício do autor com a referida empresa restou comprovado por meio da cópia da CTPS (ID 4339965 – Fl. 13), na qual constou que ele exerceu a função de técnico jr. eletrônica.

Para comprovação da atividade especial, o autor juntou o PPP (ID 4339965 – fls. 51/52), que possui profissionais responsáveis pelos registros ambientais por todo período laborado, bem como o subscritor do documento possui poderes para assiná-lo, conforme procuração (ID 4339965 – fls. 53/54).

Constou no referido documento, que o autor estava exposto ao fator de risco eletricidade, no período de **12/05/1988 a 30/06/2016**, com tensão elétrica acima de 250 volts. Pela profiisografia apresentada pode-se concluir que a exposição era de modo habitual e permanente.

Cumprе ressaltar, que especificamente quanto ao reconhecimento de tempo especial tendo como agente nocivo a tensão elétrica acima de 250 volts, a possibilidade de enquadramento após a vigência do Decreto 2.172/1997, como atividade especial, para fins do artigo 57 da Lei 8.213/1991, é plenamente possível, nos termos do posicionamento do E. Superior Tribunal de Justiça, que dirimiu a questão em sede de recurso representativo da controvérsia (REsp 1.306.113/SC, cf. artigo 543-C do CPC/73), *verbis*:

*RECURSO ESPECIAL. [...] Atividade especial. Agente eletricidade. Supressão pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV). Arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991. Rol de atividades e agentes nocivos. Caráter exemplificativo. Agentes prejudiciais não previstos. Requisitos para caracterização. Suporte técnico médico e jurídico. Exposição permanente, não ocasional nem intermitente (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). 1. [...] Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). [...] 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. [...] Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1.306.113/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.11.2012, DJe 07.03.2013)*

Neste ponto, cumpre salientar, ainda, que, para o reconhecimento de atividade em condições especiais em razão de sujeição à eletricidade, é indiferente o caráter intermitente da exposição. Isso porque o tempo de exposição não é fator condicionante para que ocorra eventual acidente ou choque elétrico. Ademais, no caso específico da eletricidade, mesmo a utilização de EPC/EPI eficazes não afasta o direito da parte autora na medida em inexistente proteção capaz de neutralizar o risco de uma potencial lesão, dada a própria natureza deste agente agressivo.

O entendimento ora esposado está em consonância com a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, *verbis*:

*PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TENSÃO ELÉTRICA. PERICULOSIDADE. ARTIGO 29-C, INCISO I, DA LEI N. 8.213/1991. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado (art. 70 do Decreto n. 3.048/1999, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/2003). Superadas, portanto, a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/1998 e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/1980. - O enquadramento apenas pela categoria profissional é possível tão-somente até 28/4/1995 (Lei n. 9.032/1995). Precedentes do STJ (...) - Demonstrada a especialidade em razão da exposição habitual e permanente a tensão elétrica superior a 250 volts. - Possibilidade do reconhecimento como especial, do tempo de serviço no qual o segurado ficou exposto a periculosidade, por ser meramente exemplificativo o rol de agentes nocivos constante do Decreto n. 2.172/1997. Precedentes do STJ. - A exposição de forma intermitente à tensão elétrica não descaracteriza o risco produzido pela eletricidade. Precedentes. - O uso de EPI não elimina os riscos à integridade física do segurado. - Devida a revisão da RMI da aposentadoria por tempo de contribuição, para computar o acréscimo resultante dos lapsos enquadrados (...) - O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei n. 9.876/1999, garantido o direito a não incidência do fator previdenciário, caso mais vantajoso, uma vez que a pontuação totalizada é superior a 95 pontos e o tempo mínimo de contribuição foi observado (Lei n. 8.213/1991, art. 29-C, inc. I, incluído pela Lei n. 13.183/2015). - A correção monetária deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/1981 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, utilizando-se o IPCA-E, afastada a incidência da Taxa Referencial (TR). Repercussão Geral no RE n. 870.947. - Os juros moratórios devem ser contados da citação, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, até a vigência da CC/2002 (11/1/2003), quando esse percentual foi elevado a 1% (um por cento) ao mês, utilizando-se, a partir de julho de 2009, a taxa de juros aplicável à remuneração da caderneta de poupança (Repercussão Geral no RE n. 870.947), observada, quanto ao termo final de sua incidência, a tese firmada em Repercussão Geral no RE n. 579.431. - Apelação do INSS parcialmente provida (ApCiv 5021185-35.2018.4.03.6183, Desembargador Federal DALDICE MARIA SANTANA DE ALMEIDA, TRF3 - 9ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 11/03/2020).*

**Desta feita, reconheço a especialidade de 06/03/1997 a 30/06/2016.**

Computando-se todos os períodos laborados pela parte autora, em tempo comum e condições especiais, encontra-se o seguinte quadro contributivo:

## CONTAGEM DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

### TEMPO DE SERVIÇO COMUM (com conversões)

- Data de nascimento: 23/04/1965

- Sexo: Masculino

- DER: 15/08/2017

- Período 1 - 14/06/1985 a 27/08/1985 - 0 anos, 2 meses e 14 dias - 3 carências - Tempo comum - Reconhecimento administrativo

- Período 2 - 05/08/1986 a 15/04/1987 - 0 anos, 8 meses e 11 dias - 9 carências - Tempo comum - Reconhecimento administrativo

- Período 3 - 21/04/1987 a 19/05/1988 - 1 ano, 6 meses e 5 dias - 13 carências - Especial (fator 1.40) - Reconhecimento administrativo

- Período 4 - 20/05/1988 a 05/03/1997 - 12 anos, 3 meses e 22 dias - 106 carências - Especial (fator 1.40) - Reconhecimento administrativo

- Período 5 - 06/03/1997 a 30/06/2016 - 27 anos, 0 meses e 17 dias - 231 carências - Especial (fator 1.40) - Reconhecimento judicial

- Período 6 - 01/07/2016 a 15/08/2017 - 1 ano, 1 mês e 15 dias - 14 carências - Tempo comum - Reconhecimento administrativo

- Soma até 16/12/1998 (EC 20/98): 17 anos, 2 meses e 19 dias, 152 carências

- Pedágio (EC 20/98): 5 anos, 1 mês e 10 dias

- Soma até 28/11/1999 (Lei 9.876/99): 18 anos, 6 meses e 18 dias, 163 carências

- Soma até 15/08/2017 (DER): 42 anos, 10 meses, 24 dias, 376 carências e 95.2111 pontos

### - Aposentadoria por tempo de serviço / contribuição

Nessas condições, em 16/12/1998, a parte autora não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não cumpria o tempo mínimo de serviço de 30 anos.

Em 28/11/1999, a parte autora não tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (CF/88, art. 201, § 7º, inc. I, com redação dada pela EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição de 35 anos. Ainda, não tinha interesse na aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (regras de transição da EC 20/98), porque o pedágio é superior a 5 anos.

Em 15/08/2017 (DER), a parte autora tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (CF/88, art. 201, § 7º, inc. I, com redação dada pela EC 20/98). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, garantido o direito a não incidência do fator previdenciário, caso mais vantajoso, uma vez que a pontuação totalizada é superior a 95 pontos e o tempo mínimo de contribuição foi observado (Lei 8.213/91, art. 29-C, inc. I, incluído pela Lei 13.183/2015).

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, **revoغو a gratuidade de justiça**, nos termos do artigo 100, parágrafo único, primeira parte, do CPC/2015 e, no mérito propriamente dito, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015 e condeno o INSS a reconhecer como tempo especial, o período de 06/03/1997 a 30/06/2016, bem como conceder o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição** (NB 182.862.445-1), a partir do requerimento administrativo (15/08/2017), pagando os valores daí decorrentes.

Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente.

Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.



Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Decisão não submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/2015.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Por fim, entendo presentes os requisitos legais, **CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA**, determinando a **expedição de ofício eletrônico à AADJ** para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo, com observância, inclusive, das disposições do artigo 497 do CPC/2015, no **prazo de 30 dias**.

Publique-se. Intím-se.

**São PAULO, 23 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0007031-39.2014.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: WALTER ROBERTO ALVES JUNIOR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO KARPAT - SP211136  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intím-se novamente a parte exequente para que, no prazo de 20 (vinte) dias, elabore a conta de liquidação.

Ressalto que a parte autora está devidamente representada por profissional inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo em qualquer órgão da Administração Pública Direta ou Indireta, conforme garante a Lei Federal nº 8.906/1994 (art. 7º, incisos I, IV alínea "c", XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento.

**São PAULO, 23 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5008787-85.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ANA MARIA GONZAGA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO HENRIQUE TOLEDO PEREIRA - SP426075  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO SUDESTE I

#### DECISÃO

São Paulo, 23 de julho de 2020.

**ANA MARIA GONZAGA**, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do Gerente Executivo Superintendente Regional Sudeste I do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, alegando, em síntese, que protocolou administrativamente, em 17/02/2020 - protocolo nº 347440669, o pedido de concessão de benefício previdenciário por tempo de contribuição, sendo certo que até a data da impetração do *mandamus* não havia resposta da autoridade coatora.

Requer a concessão de liminar para determinar que seja concluída a análise de seu processo administrativo.

Observe que a pretensão veiculada nesta ação não versa sobre benefícios previdenciários, mas sim sobre a demora da autarquia previdenciária na análise do processo administrativo.

Cumpra esclarecer que o Provimento nº 186 - CJF, de 28 de outubro de 1999, que implantou as Varas Federais Previdenciárias, cuida de limitar sua competência aos feitos que tenham por objeto benefícios previdenciários:

“Art. 2º - As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa”.

Nessa toada, o E. Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP firmou entendimento de que o “*mandamus*” impetrado pelo segurado ante a mora do INSS em apreciar o pedido administrativo de concessão/revisão/recurso tem natureza exclusivamente administrativa, já que não se trata da concessão do benefício previdenciário em si, mas de um mecanismo de obrigar a Autarquia a analisar e concluir seu processo administrativo em tempo razoável, como determinamos artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, e o artigo 49 da Lei 9784/1999.

O objeto do mandado de segurança é a falha na prestação do serviço administrativo, não sendo postulada a concessão judicial do benefício.

Nesse sentido:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DÉCIMA TURMA x QUARTA TURMA. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO VOLTADO A COMPELIR O INSS A EXAMINAR REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. WRIT QUE TEM POR OBJETO A FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO GERIDO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DE CONCESSÃO OU REVISÃO DE BENEFÍCIO. NATUREZA ADMINISTRATIVA DA DEMANDA. COMPETÊNCIA DAS TURMAS DA 2ª. SEGUNDA SEÇÃO. CONFLITO PROCEDENTE.

O E. Órgão Especial desta Corte, em julgamentos anteriores, firmou o entendimento de que compete às Turmas da E. Segunda Seção o julgamento de mandados de segurança impetrados com o objetivo de compelir o INSS a apreciar requerimentos formulados pelos segurados em sede administrativa.

Nestes casos, o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir, judicialmente, uma falha na prestação do serviço público gerido pelo INSS, de modo que o objeto da ação ostenta natureza administrativa, e não previdenciária, tendo em vista que não se pretende, em Juízo, a concessão ou revisão de benefícios previdenciários.

Precedentes deste E. Órgão Especial: CC nº 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Junior, v.u., j. 11/04/18, DJe 19/04/18; CC nº 0002538-75.2013.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 10/04/13, DJe 18/04/13.

Conflito de competência procedente.

F 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5008830-15.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, julgado em 15/04/2019, Intimação via sistema DATA: 18/04/2019) (Grifos Nossos).

EITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

conflito negativo de competência procedente.

F 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Ante o exposto, **declino da competência** para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos presentes autos para o **Juízo Federal Distribuidor Cível da Seção Judiciária de São Paulo**, nos termos do artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe, dando-se baixa.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004132-41.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: THEREZA LINDENBAH GOMES  
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada por **THEREZA LINDENBAH GOMES**, qualificada nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade (NB 41/171.564.897-5), a partir do requerimento administrativo (20/05/2016), e o pagamento dos valores daí decorrentes, acrescidos de consectários legais.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 119/120\*).

Após emenda à inicial, o INSS foi citado e apresentou contestação, em que pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 127/129).

Houve réplica (fls. 148/151).

As partes não requereram a produção de outras provas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

### FUNDAMENTAÇÃO.

#### DA AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO.

O artigo 55 da Lei n. 8.213/91 dispõe:

*Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: [...]*

*§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. [...]*

No tocante à prova do tempo de serviço urbano, os artigos 19, 62 e 63 do Decreto n. 3.048/99 estabelecem:

*Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722, de 30.12.2008][...]*

*§ 2º Informações inseridas extemporaneamente no CNIS, independentemente de serem inéditas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem a sua regularidade. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08][...]*

*§ 5º Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dívida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08][...]*

*Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas "j" e "l" do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. [Redação dada pelo Decreto n. 4.079, de 09.01.2002]*

*§ 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a seqüência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729, de 09.06.2003]*

*§ 2º Subsidiariamente ao disposto no art. 19, servem para a prova do tempo de contribuição que trata o caput: [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08]*

*I – para os trabalhadores em geral, os documentos seguintes: [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08]*

*a) o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Secretaria da Receita Federal do Brasil; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]*

*b) certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]*

*c) contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembleia geral e registro de empresário; ou [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]*

*d) certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08][...]*

*§ 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03][...]*

*§ 5º A comprovação realizada mediante justificação administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03]*

*§ 6º A prova material somente terá validade para a pessoa referida no documento, não sendo permitida sua utilização por outras pessoas. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03][...]*

*Art. 63. Não será admitida prova exclusivamente testemunhal para efeito de comprovação de tempo de serviço ou de contribuição, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, observado o disposto no § 2º do art. 143.*

#### **DA APOSENTADORIA POR IDADE.**

O artigo 201, § 7º, II, da CF, garante a aposentadoria por idade aos segurados do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), nos termos da lei e obedecidas determinadas condições:

*I - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, observado tempo mínimo de contribuição; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)*

*II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

*III - 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, para os trabalhadores rurais e para os que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)*

Por oportuno, ressalto que o requerimento administrativo ocorreu antes da Emenda Constitucional 103/2019, que alterou o sistema de previdência social, e é datada de 12/11/2019, tendo sido oficialmente publicada em 13/11/2019.

Acerca dos requisitos para a concessão e da composição da renda mensal do benefício de aposentadoria por idade, a Lei n. 8.213/91 disciplina:

*Art. 29. O salário-de-benefício consiste: [Redação dada pela Lei n. 9.876, de 26.11.1999]*

*I – para os benefícios de que tratam as alíneas b [i.e. aposentadoria por idade] e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; [Incluído pela Lei n. 9.876/99][...]*

[NB: regra de transição, Lei n. 9.876/99: Art. 32 Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

*§ 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um terço avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do § 6º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.*

*§ 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.]*

*Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95][...]*

*Art. 50. A aposentadoria por idade, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.*

Ressalto que o artigo 7º da Lei n. 9.876/99 dispensa a aplicação do fator previdenciário na concessão desse benefício, se redutor da renda mensal.

#### **DO CASO DOS AUTOS.**

A segurada informa que realizou protocolo administrativo de benefício previdenciário de aposentadoria de idade (NB 41/171.564.897-5), que restou indeferido pelo INSS por falta de carência.

A parte autora completou 60 (sessenta) anos de idade em 05/10/1995, conforme documento de identidade (fls. 16). Preenche, assim, o primeiro requisito.

Por estar filiada ao RGPS somente após a vigência da Lei 8.213/91, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, não se aplica a carência estabelecida no artigo 142 de referido diploma normativo (tabela progressiva, variável de acordo com o ano de implementação das condições para obtenção da benesse). Assim, impõe-se a comprovação da carência de 180 contribuições mensais.

Deve-se ressaltar, contudo, que não se exige a ocorrência simultânea do requisito etário e número de contribuições, razão pela qual, mesmo preenchendo esse número posteriormente, tem direito à aposentadoria, nos termos de consolidada jurisprudência do C. STJ, conforme segue:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO STF. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO POR ESTA CORTE. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PREENCHIMENTO NÃO-SIMULTÂNEO DOS REQUISITOS LEGAIS DE CARÊNCIA E IDADE MÍNIMA. IRRELEVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Mostra-se inviável a apreciação de ofensa a dispositivos constitucionais, uma vez que não cabe a esta Corte, em sede de recurso especial, o exame de matéria constitucional, cuja competência é reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso III, da Carta Magna. 2. Para a obtenção da aposentadoria por idade, nos moldes do art. 48 da Lei nº 8.213/91, torna-se imprescindível o preenchimento de dois requisitos legais, quais sejam: carência e idade mínima. 3. No caso em tela, constata-se que a autora completou 60 (sessenta) anos em 1994, tendo preenchido, portanto, o requisito etário legal. 4. Quanto à carência, verifica-se que a segurada comprovou o exercício da atividade urbana e o recolhimento de contribuições superiores ao exigido na tabela progressiva inserida no art. 142 da Lei nº 8.213/91. 5. Resta incontroverso o preenchimento dos requisitos legais autorizadores da aposentadoria por idade, tornando-se irrelevante o fato de a autora ter completado a idade mínima quando não era mais detentora da qualidade de segurada. 6. A Terceira Seção deste Superior Tribunal tem posicionamento consolidado de que não se exige o preenchimento simultâneo das condições autorizadoras do benefício para a concessão da aposentadoria por idade. 7. Recurso especial provido para restabelecer os efeitos da sentença. (REsp789543/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª Turma, DJ 26/03/2007, p. 315).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA URBANA POR IDADE. REQUISITOS IMPLEMENTADOS. IDADE MÍNIMA E RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES. SIMULTANEIDADE PRESCINDÍVEL. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. DECISÃO MONOCRÁTICA. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA. CABIMENTO.

I - A perda da qualidade de segurado não constitui óbice para a concessão da aposentadoria por idade se restaram atendidos os requisitos de carência e idade mínima para a concessão do benefício. Precedentes. II - Não há obrigatoriedade do preenchimento simultâneo dos requisitos que autorizam a concessão da aposentadoria urbana por idade. Ressalte-se que o caráter social da norma previdenciária requer interpretação finalística, de acordo com os seus objetivos. III - Encontra-se assente nesta Corte, conforme preceituado no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei 9.756/98, a possibilidade de o relator decidir monocraticamente recurso quando este for manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário à jurisprudência dominante no Tribunal. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 647788/RS, Min. Felix Fischer, 5ª Turma, DJ 29/08/2005, p. 407)

No recurso administrativo (fls. 108), a segurada aduz que não foram computados períodos em que afirma ter contribuído à Previdência Social na condição de sócia da sociedade empresária ATP Service Ar Condicionado Ltda.

Acerca da matéria relativa ao reconhecimento de atividade exercida na qualidade de sócio, colaciono ementas que refletem o entendimento do E. TRF3, verbis:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR IDADE. SÓCIO DE EMPRESA. CARÊNCIA NÃO COMPROVADA. BENEFÍCIO INDEVIDO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS EM RAZÃO DA REVOGAÇÃO DA TUTELA. 1. O reconhecimento de atividade exercida na condição de sócio da empresa está condicionado ao recolhimento das contribuições previdenciárias devidas pertinentes ao período em que atua na sociedade. 2. Não comprovada a carência exigida em lei, inviável a concessão do benefício pleiteado. 3. Natureza precária da decisão que antecipou a tutela. Devida a devolução dos valores recebidos a esse título. Precedente do STJ, REsp 1401560/MT. 4. Apelação provida para julgar improcedente o pedido, revogando expressamente a tutela anteriormente concedida, e determinar a devolução dos valores recebidos em razão da tutela antecipada. (AC 00034850820134039999, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/09/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Rejeitada a matéria preliminar, visto que ausente qualquer nulidade na r. sentença, a qual, não obstante tenha sido desfavorável à parte autora, apreciou as provas produzidas nos autos. 2. No caso concreto, em que pese haver demonstração que o demandante exerceu a atividade de sócio de empresa entre 1970 e 1975, não foi comprovado qualquer recolhimento previdenciário relativo ao período referido, seja como segurador facultativo ou autônomo. Foram trazidos aos autos diversos documentos demonstrando que a empresa Walpena Contabilidade e Assuntos Fiscais S/C Ltda, fez um acordo de parcelamento de dívida com o Instituto Nacional de Previdência Social - INPS, relativo ao pagamento de contribuições previdenciárias de seus empregados, não havendo, contudo, nenhuma menção ao recolhimento das contribuições do autor na condição de sócio. 3. No caso presente, inviabiliza-se a averbação do tempo de serviço pleiteado, em face da ausência do pagamento da indenização das respectivas contribuições. 4. Matéria preliminar rejeitada. Apelação improvida. (AC 00056232320084036183, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/10/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Ressalto, por oportuno, que não há que se cogitar o aproveitamento das contribuições realizadas em nome da pessoa jurídica, na linha do seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. PENSÃO POR MORTE. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. - Agravo interposto pela parte autora em face da decisão monocrática que negou provimento ao seu apelo. - A última contribuição previdenciária em nome do de cujus refere-se à competência de 02.1997, não havendo nos autos notícia de que posteriormente tenha recolhido contribuições previdenciárias, mantido vínculo empregatício, ou se encontrasse em gozo de benefício previdenciário. Considerando que faleceu em 07.10.2000, não ostentava mais a qualidade de segurador naquele momento. - Os recolhimentos previdenciários feitos em nome da empresa de que o autor era sócio não podem ser aproveitados em seu favor. Trata-se de contribuições referentes às obrigações previdenciárias da pessoa jurídica. - Ainda que verificada a vinculação obrigatória ao Regime Geral da Previdência Social, pelo exercício da atividade de empresário, a ausência dos recolhimentos previdenciários pertinentes inviabiliza o reconhecimento da qualidade de segurador do falecido e do direito ao benefício pleiteado. - Não se aplicam ao caso em tela as disposições do art. 102 da Lei nº 8.213/91. O de cujus, na data da morte, contava com 46 anos de idade e há, nos autos, comprovação de que esteve vinculado ao Regime Geral de Previdência Social, por 20 anos, 06 meses e 02 dias, condições que não lhe confeririam o direito à aposentadoria. - A decisão monocrática que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário à jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infração ao CPC ou aos princípios do direito. - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padece dos vícios da ilegalidade e abuso de poder; e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - Agravo improvido (AC 00026395120154036141, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/08/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Fixadas essas premissas, da detida análise da documentação juntada aos autos, entendo que restou comprovado vínculo em relação aos seguintes períodos: 10/2005 (fls. 55), 01/2006 (fls. 59), 02/2006 (fls. 61), 03/2006 (fls. 63), 05/2006 (fls. 65), 06/2006 (fls. 67), 07/2006 (fls. 69), 08/2006 (fls. 71), 09/2006 (fls. 73), 03/2007 (fls. 96), 06/2007 (fls. 84), 08/2007 (fls. 86) e 12/2007 (fls. 88). De fato, os documentos mencionados nas fls. supra contêm expressamente o nome da segurada e a indicação da contribuição devida à Previdência Social.

Já em relação aos períodos de 04/2003 e 10/2006 não há direito a ser reconhecido, ante a ausência de indicação de efetivo recolhimento em favor da segurada.

Por fim, o vínculo relativo ao período de 01/2014 a 03/2014 consta devidamente anotado no CNIS anexo a esta sentença. Por ser informação inserida no CNIS, goza de presunção de veracidade, conforme disposto no artigo 19 do Decreto nº 3.048/99, verbis:

Decreto 3048/99, Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

O CNIS é mantido pela própria estrutura da Previdência Social e, restando o vínculo devidamente anotado naquele sistema informatizado, a presunção de veracidade milita em favor da parte segurada.

Assim sendo, computados os períodos reconhecidos nesta sentença e aqueles já averbados pela autarquia previdenciária, encontra-se o seguinte quadro contributivo:

Nome / Anotações	Início	Fim	Fator	Tempo	Carência
INSS	01/03/2001	31/03/2003	1.00	2 anos, 1 meses e 0 dias	25
INSS	01/05/2003	31/12/2004	1.00	1 anos, 8 meses e 0 dias	20
INSS	01/01/2005	31/01/2005	1.00	0 anos, 1 meses e 0 dias	1
INSS	01/02/2005	30/09/2005	1.00	0 anos, 8 meses e 0 dias	8
Juízo	01/10/2005	31/10/2005	1.00	0 anos, 1 meses e 0 dias	1
INSS	01/11/2005	31/12/2005	1.00	0 anos, 2 meses e 0 dias	2
Juízo	01/01/2006	31/03/2006	1.00	0 anos, 3 meses e 0 dias	3
INSS	01/04/2006	30/04/2006	1.00	0 anos, 1 meses e 0 dias	1
Juízo	01/05/2006	30/09/2006	1.00	0 anos, 5 meses e 0 dias	5
INSS	01/11/2006	28/02/2007	1.00	0 anos, 4 meses e 0 dias	4

Juízo	01/03/2007	31/03/2007	1.00	0 anos, 1 meses e 0 dias	1
INSS	01/04/2007	31/05/2007	1.00	0 anos, 2 meses e 0 dias	2
Juízo	01/06/2007	30/06/2007	1.00	0 anos, 1 meses e 0 dias	1
INSS	01/07/2007	31/07/2007	1.00	0 anos, 1 meses e 0 dias	1
Juízo	01/08/2007	31/08/2007	1.00	0 anos, 1 meses e 0 dias	1
INSS	01/09/2007	30/11/2007	1.00	0 anos, 3 meses e 0 dias	3
Juízo	01/12/2007	31/12/2007	1.00	0 anos, 1 meses e 0 dias	1
INSS	01/01/2008	30/09/2011	1.00	3 anos, 9 meses e 0 dias	45
INSS	01/10/2011	31/10/2011	1.00	0 anos, 1 meses e 0 dias	1
INSS	01/11/2011	31/12/2013	1.00	2 anos, 2 meses e 0 dias	26
Juízo	01/01/2014	31/03/2014	1.00	0 anos, 3 meses e 0 dias	3
INSS	01/04/2014	31/08/2015	1.00	1 anos, 5 meses e 0 dias	17
INSS	01/09/2015	30/04/2016	1.00	0 anos, 8 meses e 0 dias	8

Marco Temporal	Tempo de contribuição	Carência	Idade
Até 20/05/2016 (DER)	15 anos, 0 meses e 0 dias	180	80 anos, 7 meses e 15 dias

Ante todas as razões acima articuladas, é de se concluir que a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria por idade desde o requerimento administrativo, pois preenchidos todos os requisitos legais.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedente** a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015 para condenar o INSS a (i) averbar os períodos comuns de 10/2005, 01/2006, 02/2006, 03/2006, 05/2006, 06/2006, 07/2006, 08/2006, 09/2006, 03/2007, 06/2007, 08/2007, 12/2007, 01/2014, 02/2014 e 03/2014; e (ii) conceder o benefício de aposentadoria por idade (NB 41/171.564.897-5), desde o requerimento administrativo (20/05/2016), pagando os valores daí decorrentes.

Diante do fato de a parte autora receber normalmente benefício previdenciário (NB 21/300.557.628-2) não constato *periculum in mora* que possa justificar a concessão da tutela provisória de urgência, de caráter antecipatório. Tampouco vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório e a ausência de abuso do direito de defesa e de manifesto propósito procrastinatório do INSS.

Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente.

Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência preponderante, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 85, §3º, I, do CPC/2015) e no mesmo patamar o que exceder até o limite de 2000 salários mínimos (artigo 85, §3, II, do CPC/2015), assim entendidas as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Decisão não submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/2015.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3º do mesmo artigo.

Publique-se. Intimem-se.

Tópico síntese do julgado:

Nome: THEREZA LINDENBAH GOMES

CPF: 309.224.498-21

Benefício concedido: aposentadoria por idade.

Períodos reconhecidos judicialmente: comum de 10/2005, 01/2006, 02/2006, 03/2006, 05/2006, 06/2006, 07/2006, 08/2006, 09/2006, 03/2007, 06/2007, 08/2007, 12/2007, 01/2014, 02/2014 e 03/2014

Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela Autarquia.

Tutela de urgência: não.

\*Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

São PAULO, 23 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006364-26.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE DOMINGOS BRAGHINI  
REPRESENTANTE: MARIA JOSE ZAMBRANO BRAGHINI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Remeta-se o presente feito ao SEDI para inclusão do Ministério Público Federal na autuação.

Após, intimem-se as partes, inclusive o Ministério Público Federal, do requisitório expedido e ciência do despacho ID 34040916, que transcrevo a seguir:

"VISTOS EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista do prazo estabelecido pelo art. 100, § 5º, da Constituição Federal e, no intuito de preservar os interesses do exequente, determino a imediata expedição e transmissão do Ofício Requisitório, que deverá ser expedido "À Ordem deste Juízo", em razão da incapacidade do exequente, dando-se ciência às partes a seguir, inclusive ao Ministério Público Federal, que deverá tomar ciência de todo o processado.

Após, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento.

Int."

São Paulo, 1 de julho de 2020.

## 7ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001278-85.2017.4.03.6126 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOAO DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528, ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 23 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008679-56.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ALINE BATISTA FIGUEREDO  
Advogado do(a) AUTOR: PAOLA CABRAL RAMOS - SP365654  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Vistos, em decisão.

A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso presente, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), em montante inferior àquele da competência deste Juízo.

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP.

Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 23 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008911-68.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ARISTIDES PEREIRA GOMES  
Advogado do(a) AUTOR: CELIA APARECIDA DA SILVA SANTANA - SP431175  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes, do Código de Processo Civil, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Intime-se a demandante para que apresente comprovante de endereço atual em nome do autor, com data de postagem de até 180 dias.

Fixo, para a providência, o prazo de 30 (trinta) dias.

Regularizados, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 23 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009733-55.2014.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARCIA GOMES LINN  
Advogados do(a) EXEQUENTE: BIANCA ALVARO DE SOUZA - SP394005, FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 15 (QUINZE) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor - VALORES SUPLEMENTARES, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Refiro-me ao documento ID nº 35834319: Primeiramente proceda a cessionária, no prazo de 15 (quinze) dias, com a retificação das informações acerca de sua razão social a fim de possibilitar o seu cadastro no sistema, conforme certidão ID nº 30967428.

No mesmo prazo, acerca da incidência de imposto de renda na transferência bancária requerida, informe a cessionária se é isenta do imposto de renda nos termos da lei, ou, optante pelo SIMPLES.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 23 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008930-74.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: RAIMUNDO RODRIGUES DE MIRANDA  
Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes, do CPC, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

**São PAULO, 23 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011736-85.2011.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: JOAO GOMES DA SILVA  
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLA COUTINHO DE AVILA - SP416631, MARIA LUIZA BUENO - SP44246

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID nº 28235853: Requeira o INSS o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias, considerando que não há valores bloqueados na conta bancária do Banco Itaú.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**São PAULO, 23 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018513-54.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: FLORINDA PELISSARI DENA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO IVAN ALVES BEZERRA - SP307512  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.



Justiça. Considerando o trânsito em julgado do recurso de Agravo de Instrumento, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 303, de 18 de dezembro de 2019, do Egrégio Conselho Nacional de

Após a intimação, venhamos autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 7º da Resolução CNJ 303/2019.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 24 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003160-71.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: VERALUCIA GOES DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TEREZINHA JANUARIA DA SILVA - BA15392  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID n. 34054479: Manifeste-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 24 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002645-44.2006.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE DONIZETE FERREIRA LIMA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA DALZIZA PIMENTEL - SP181707, ROSA OLIMPIA MAIA - SP192013-B  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

#### I – RELATÓRIO

Cuidam os autos de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, em face de **JOSE DONIZETE FERREIRA LIMA**, alegando excesso de execução nos cálculos da parte exequente às fls. 244/253 [1].

Em sua impugnação de fls. 255/272, a autarquia previdenciária alega que os cálculos apresentados pela parte exequente são superiores ao efetivamente devido, configurando, assim, excesso de execução.

No intuito de debelar a controvérsia, os autos foram remetidos à contadoria judicial, cujo parecer contábil e cálculos se encontram às folhas 278/287.

Abriu-se vista às partes para se manifestarem acerca da promoção da contadoria judicial, conforme despacho de fl. 288.

A parte exequente concordou expressamente com os cálculos apresentados (fl. 289/292).

É o relatório. Passo a decidir.

#### II – DECISÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pela autarquia previdenciária - parte executada.

A controvérsia posta em discussão na presente impugnação trata do excesso de execução, decorrente do cálculo apresentado pela parte exequente. Inconformada com os valores apurados, a autarquia previdenciária impugnou a execução.

Tenho que a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na fase de conhecimento. Mesmo que as partes tenham assentido ou discordado com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolher suas alegações nos termos em que apresentadas, se em desacordo com a coisa julgada, para evitar “*que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar*” (RTFR 162/37). Veja-se também RT 160/138; STJ-RF 315/132.

Portanto, o título judicial deve ser estritamente observado, de acordo com a diretriz estabelecida pelo princípio da fidelidade que orienta as fases de liquidação e de cumprimento de sentença. Ao magistrado cumpre o honroso dever de zelar por sua irrestrita observância.

Por tal motivo, na fase de cumprimento de sentença, o contraditório e a ampla defesa se encontram mitigados, competindo ao juiz zelar pelo cumprimento daquilo que se encontra protegido pelo manto da coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, art. 5º da Constituição Federal.

Verifico que a r. decisão superior de folhas 180/207 traçou os parâmetros a serem observados acerca da incidência da correção monetária e honorários advocatícios nos seguintes termos:

*“Com relação aos índices de correção monetária e taxa de juros, deve ser observado o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947/RS.”*

Além disso, consigno que houve declaração de inconstitucionalidade da taxa referencial, de modo que incabível sua adoção para evolução da dívida da parte executada.

Desse modo, analisando os cálculos apresentados pela contadoria judicial dessa seção judiciária federal (fls. 278/287) conclui-se que eles traduzem a força pecuniária do título executivo, uma vez que elaborados nos limites daquilo que foi julgado e deferido na fase de conhecimento.

Destarte, a execução deve prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela contadoria judicial, no montante total de **R\$ 259.153,02 (duzentos e cinquenta e nove mil, cento e cinquenta e três reais e dois centavos)**, para abril de 2019.

Com estas considerações, **REJEITO** a impugnação ao cumprimento de sentença interposta pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, em face de **JOSE DONIZETE FERREIRA LIMA**.

Determino que a execução prossiga pelo valor de **R\$ 259.153,02 (duzentos e cinquenta e nove mil, cento e cinquenta e três reais e dois centavos)**, para abril de 2019.

Deixo de fixar honorários de sucumbência, considerando-se as peculiaridades da presente impugnação ao cumprimento de sentença, que ostenta a natureza de accertamento de cálculos, objetivando exclusivamente a aferição da correspondência das contas apresentadas pela parte executada com aquilo que emana do título executivo judicial.

Transcorrido o prazo para interposição de recursos, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016.

Publique-se. Intimem-se.

---

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", consulta realizada em 23-07-2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007665-98.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA DO ROSARIO PEDROSO CAVAZZANA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIZ MARCELINO ANTUNES - SP350293-A, FERNANDO SOTTO MAIOR CARDOSO - SC21623-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando o trânsito em julgado do recurso de Agravo de Instrumento, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 303, de 18 de dezembro de 2019, do Egrégio Conselho Nacional de Justiça.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 7º da Resolução CNJ 303/2019.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 24 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011979-94.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: NEIDE MORETTO RODRIGUES DE LIMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que apresente a planilha de cálculos dos valores suplementares informados no parecer de fls. 208, contando os valores correspondentes ao principal e juros.

Após, cumpra-se o despacho de fls. 253.

Intimem-se.

**São PAULO, 23 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008850-13.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LAURA OMENA RIBEIRO  
CURADOR: JOSE IVO AURELIANO NETO  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNELLA MARCIA DE FREITAS - SP360881,  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Regularizar a parte autora a representação processual, apresentando procuração que conste, expressamente, a condição de José Ivo Aureliano Neto como representante de Laura Omena Ribeiro.

Intime-se a demandante para que apresente comprovante de endereço atual em nome do autor, com data de postagem de até 180 dias.

Providencie a parte autora a vinda aos autos da certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte na época do óbito.

Indefiro, por ora, o requerimento para que o INSS seja intimado a juntar aos autos cópia integral do processo administrativo, uma vez que compete à parte autora comprovar fato constitutivo do seu direito, conforme disposto no art. 373, I, do Código de Processo Civil. Neste sentido, somente cabe ao Juízo intervir quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito.

Assim, intime-se a demandante para que junte aos autos, no prazo de 90 (noventa) dias, cópia integral e legível do procedimento administrativo NB 21/195.523.139-4.

Afasto a possibilidade de prevenção em relação ao processo apontado na certidão documento ID de nº 35641741, por serem distintos os objetos das demandas.

Regularizados, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada.

Intimem-se.

**São PAULO, 23 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011181-36.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DURVALINA PERON DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando o trânsito em julgado do recurso de Agravo de Instrumento, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 303, de 18 de dezembro de 2019, do Egrégio Conselho Nacional de Justiça.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 7º da Resolução CNJ 303/2019.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 24 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012195-19.2013.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO BOLOGNA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569, RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca do retomo dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a CEABDI/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange a **revisão** do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Coma revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 22 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012197-57.2011.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOAO DONIZETE DE PAULA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LAZARA MARIA MOREIRA - MG115019, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à **revisão** do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Coma revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 22 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008375-55.2014.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANTONIO SERGIO SOCOLOWSKI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à **revisão** do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Coma revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 22 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009027-74.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: AMILTON TEIXEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA DA SILVA TEIXEIRA - SP347103  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes, do CPC, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 23 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013532-79.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SILAS ANTONIO PAES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, com destaque de honorários contratuais nos termos dos Contratos de Prestação de Serviços e Cessão de Créditos apresentados aos autos (documento ID nº 10276300).

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 24 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010307-15.2013.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EDSON FRANCISCO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDA SANDRA MATHEUS - SP178460  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Civil  
Tendo em vista a inércia do INSS, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente planilha de cálculo do valor que entende devido, nos termos do artigo 534 do Código de Processo

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 24 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009064-09.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LAURA LOURDES DULZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO VANADIA - SP237681  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 35118715: Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça se o titular da conta bancária informada é isento de imposto de renda ou optante pelo SIMPLES.

Após, venhamos autos conclusos para apreciação do pedido de transferência bancária.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 24 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003618-88.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: FABIANO DE PAULA, FERNANDO DE PAULA  
SUCEDIDO: MARIA LAUDELINA DE PAULA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venhamos autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 24 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000530-76.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA DO CARMO CONNOLLY  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIAS GOMES - SP251725  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância da parte autora quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pelo INSS, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$90.886,48 (noventa mil, oitocentos e oitenta e seis reais e quarenta e oito centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$5.211,42 (cinco mil, duzentos e onze reais e quarenta e dois centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$96.097,90 (noventa e seis mil e noventa e sete reais e noventa centavos), conforme planilha ID nº 31890759, à qual ora me reporto.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 303, de 18 de dezembro de 2019, do Egrégio Conselho Nacional de Justiça.

Após a intimação, venhamos autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 7º da Resolução CNJ 303/19.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 24 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003111-93.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANTONIO FERREIRA SOBRINHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL PAGANO MARTINS - SP277328  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Intime-se a parte autora para que cumpra o despacho ID nº 33509278 no prazo suplementar de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo – SOBRESTADO.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 24 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 500680-57.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANTONIO TOMÉ DE ALMEIDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ACILON MONIS FILHO - SP171517  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância da parte autora quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pelo INSS, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$186.773,83 (cento e oitenta e seis mil, setecentos e setenta e três reais e oitenta e três centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$13.123,33 (treze mil, cento e vinte e três reais e trinta e três centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$199.897,16 (cento e noventa e nove mil, oitocentos e noventa e sete reais e dezesseis centavos), conforme planilha ID nº 35160130, à qual ora me reporto.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 303, de 18 de dezembro de 2019, do Egrégio Conselho Nacional de Justiça.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 7º da Resolução CNJ 303/19.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 24 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003529-65.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CELIO GONCALVES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELA VASCONCELOS ATAIDE RICIOLETTI - SP381514, ARISMARAMORIM JUNIOR - SP161990  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 35755694: Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 24 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018996-84.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DIEGO RODRIGUES DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NAILE DE BRITO MAMEDE - SP215808  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 35369343: Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 24 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004253-69.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA CANDIDA DE SOUZA  
REPRESENTANTE: MARIA APARECIDA DE SOUZA  
SUCEDIDO: JUVAN FERREIRA DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Documento ID nº 34416514: Manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 24 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000591-03.2009.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ELIESER F BARRETO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ROBERTO DA SILVA - SP73645  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o V. acórdão.

Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de "Baixa Findo".

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 22 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000120-18.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: NELSON FERREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.



Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 22 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0062225-34.2009.4.03.6301 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ONOFRE MENDES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NATERCIA MENDES BAGGIO - SP169578  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à **implantação** do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 22 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002448-18.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANALIA RODRIGUES DE SANTANA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - PR61386-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Justiça. Considerando o trânsito em julgado do recurso de Agravo de Instrumento, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 303, de 18 de dezembro de 2019, do Egrégio Conselho Nacional de

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 7º da Resolução CNJ 303/2019.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 24 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015967-26.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSIMAR DURVAL MACEDO  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA DE LOURDES GIUSTI DE OLIVEIRA MONTEIRO - SP138603  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em despacho.

Com razão a parte autora.

Verifico que a autarquia previdenciária ré nada informou acerca do PAB indicado à fl. 34, referente ao período de 01/11/2006 a 31/10/2012, no valor de R\$ 122.476,08 (cento e vinte e dois mil, quatrocentos e setenta e seis reais e oito centavos).

Assim, NOTIFIQUE-SE novamente a CEABDJ/INSS, pela via eletrônica, para que se manifeste **expressamente** acerca deste PAB, informando sobre a existência (e eventual pagamento) dos valores em questão.

Prazo: 30 (trinta) dias, sob as penas da lei.

Após, tomemos os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

Vistos, em sentença.

## **I - RELATÓRIO**

Trata-se de pedido formulado por **VALDIR CORREIA DA SILVA**, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 225.654.348-04, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por idade em 03-05-2010 (DER) – NB 41/152.697.747-5, o qual foi regularmente deferido.

Contudo, sustenta a necessidade de revisão do benefício previdenciário em questão para que haja a correção dos salários de contribuição referentes ao período de labor junto a Expresso Talgo Transportes e Turismo Ltda., conforme documentos que foram apresentados na seara administrativa, de dezembro de 1996 a abril de 2002.

Além disso, requer o reconhecimento da especialidade dos seguintes períodos, que teria laborado na condição de motorista de transporte coletivo:

Empresa Auto Ônibus Vila Carrão Ltda., de 21-02-1973 a 12-11-1973;

Viação São José S/A, de 17-11-1973 a 01-02-1974;

Empresa Auto Ônibus Vila Carrão Ltda., de 29-04-1974 a 06-07-1974;

Viação São José S/A, de 18-01-1975 a 09-04-1975;

Viação Auto Ônibus Itaquera Ltda., de 13-11-1975 a 13-05-1976;

Auto Viação Pompeia S/A, de 16-09-1976 a 23-09-1977;

Companhia Municipal de Transportes Coletivos, de 12-05-1987 a 30-02-1994.

Requeru, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial referido, sua conversão em comum, além da correção dos salários de contribuição apontados, com a revisão de seu benefício de aposentadoria por idade.

Com a inicial, acostou documentos aos autos (fs. 09/23) [\[1\]](#).

O processo foi, originalmente, distribuído perante o Juizado Especial Federal, em que foi o autor intimado a regularizar a petição inicial (fl. 69).

Foram apresentados documentos às fs. 72/158.

Citada, a autarquia previdenciária ré apresentou contestação em que requereu a improcedência dos pedidos, com reconhecimento da prescrição quinquenal (fs. 161/168).

A parte autora apresentou novos documentos, referentes ao período de labor de 12-05-1987 a 31-01-1994 (fs. 170/181) e, ato contínuo, requereu a tramitação prioritária do feito (fl. 182).

Foram apresentados parecer, cálculos e documentos pela Contadoria Judicial de apoio ao Juizado Especial Federal (fs. 183/214), que embasou decisão de declínio da competência em razão do valor da causa (fs. 215/216).

O processo foi, então, redistribuído a este Juízo, que cientificou as partes, ratificou os atos até então praticados, determinou a anotação da prioridade na tramitação do feito e determinou à parte ré que esclarecesse se ratificava a contestação apresentada (fl. 223).

O INSS manifestou-se, ratificando a contestação apresentada (fl. 225).

Houve, então, abertura de vista à parte autora para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes (fl. 226).

O autor manifestou-se reiterando os termos da petição inicial e suscitando o desinteresse na dilação probatória (fs. 228/229).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

## **II - FUNDAMENTAÇÃO**

Trata-se de pedido de revisão de aposentadoria por idade.

### **A – MATÉRIA PRELIMINAR – PRESCRIÇÃO**

Com efeito, houve transcurso do prazo descrito no artigo 103, parágrafo único da Lei n. 8.213/91.

No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 13-08-2018, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 28-04-2010 (DER) – NB 41/152.697.747-5. Consequentemente, reconheço a prescrição da pretensão quanto às parcelas vencidas há mais de 5 (cinco) anos do ajuizamento da demanda.

Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido.

Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: **i)** especialidade dos períodos de labor e **ii)** correção dos salários de contribuição.

### **B – MÉRITO DO PEDIDO**

#### **B.1 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL**

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça [ii]. Com essa consideração, temos que a conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas.

Até a Lei nº. 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos nº. 53.831/64 e nº. 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruido** e **calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05-03-1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10-12-1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei nº. 9.032/95, em 28-04-1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10-12-1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº. 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Saliento, ainda, que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho.

#### **Verifico, especificamente, o caso concreto.**

O autor requerer o reconhecimento da especialidade dos períodos em que laborou como motorista de ônibus.

Sobre o tema, observo que a atividade de motorista de ônibus gera contagem diferenciada de tempo de serviço [iii], conforme julgado que trago aos autos. Estava prevista no Decreto nº 83.080/79, no código 2.4.2 do anexo II.

O anexo do Decreto n.º 53.831/64 também inclui como especial o enquadramento na categoria profissional dos motoristas e cobradores de ônibus e caminhões, sob o código 2.4.4.

Conforme ressaltado, há presunção absoluta de exposição a agentes nocivos quando o segurado se enquadrava nas categorias profissionais relacionadas nos mencionados decretos até ~~28-04-1995~~.

Comprovou a parte autora, com a anexação de cópia das anotações em sua Carteira de Trabalho da Previdência Social - CTPS às fls. 85/111, ter desempenhado o cargo de “motorista” de transporte coletivo nos períodos de 21-02-1973 a 12-11-1973, de 17-11-1973 a 01-02-1974, de 29-04-1974 a 06-07-1974, de 18-01-1975 a 09-04-1975, de 13-11-1975 a 13-05-1976, de 16-09-1976 a 23-09-1977 e de 12-05-1987 a 30-02-1994.

É importante referir, nesse passo, que a presunção de veracidade das informações constantes em Carteira de Trabalho da Previdência Social - CTPS é ‘juris tantum’ na esteira, inclusive, de entendimento consolidado no Enunciado nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho, no sentido de que anotações feitas na CTPS, por gozarem de presunção relativa, podem ser mitigadas por qualquer outra espécie de prova admitida no ordenamento jurídico – exemplos: perícia, prova testemunhal, etc. É de se citar, ainda, a Súmula nº 225 do STF, sedimentando a matéria.

Entretanto, não houve qualquer **impugnação** da autarquia previdenciária especificamente quanto a tais documentos, de modo a abalar a presunção relativa de veracidade das informações que deles se extraem.

As anotações estão formalmente regulares, sem rasuras e em ordem cronológica.

Além, a presunção de veracidade das anotações em CTPS destina-se, justamente, a contemplar situações como esta, por ser o único documento que permanece sob guarda do empregado.

Assim, a teor do que preleciona o art. 19, do Decreto nº 3048 [iv] e o art. 29, § 2º, letra ‘d’ da Consolidação das Leis do Trabalho [v], há possibilidade de considerar o vínculo citado pelo autor.

A esse respeito há sedimentada orientação perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DIREITO INTERTEMPORAL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RASURA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. Recurso interposto em data anterior a 18/03/2016. Regras de interposição a serem observadas em sua apreciação são aquelas próprias ao CPC/1973. Inteligência do art. 14 do NCPC. 2. A CTPS é documento obrigatório do trabalhador, nos termos do art. 13 da CLT, e gera presunção “juris tantum” de veracidade, constituindo-se em meio de prova do efetivo exercício da atividade profissional, produzindo efeitos previdenciários (art. 62, § 2º, I, do Dec. 3.048/99). 3. A existência de rasura em contrato de trabalho registrado na CTPS afasta a presunção de veracidade e, sem outro documento que comprove a continuidade do vínculo, deve ser computado apenas o lapso temporal em que constante do recolhimento das contribuições previdenciárias respectivas, lançados do CNIS. 5. A parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, uma vez que cumpriu a regra de transição prevista no art. 9º da referida Emenda Constitucional, porquanto atingiu a idade de 53 (cinquenta e três) anos e comprovou o tempo de serviço exigido, devendo ser observado o disposto nos artigos 53, inciso II, 28 e 29 da Lei nº 8.213/91. 10. Agravo legal da parte autora parcialmente provido para, em novo julgamento, dar parcial provimento à apelação da parte autora. [vi]

Assim, tendo em vista a previsão expressa no código 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto nº. 53.831/64 e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto nº. 83.080/79, enquadro pela categoria profissional a atividade de motorista de veículos de transporte coletivo de passageiros desempenhada pelo Autor nos períodos controvertidos.

Entretanto, os períodos deverão, **exclusivamente**, serem averbados descabida a contagem de tempo *facto* para majoração de benefício previdenciário por idade [vii]. Sobre o tema, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. REVISÃO DE RMI. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES NOCIVOS. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. TEMPO FICTO. IMPOSSIBILIDADE DE CONTAGEM PARA FINS DE MAJORAÇÃO DE BENEFÍCIO POR IDADE. AVERBAÇÃO DE TEMPO NO RGPS. 1. Apresentada a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 2. Possível afastar o enquadramento da atividade especial somente quando comprovada a efetiva utilização de equipamentos de proteção individual que elidam a insalubridade. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. 3. A exposição a hidrocarbonetos aromáticos enseja o reconhecimento do tempo de serviço como especial. 4. Os equipamentos de proteção individual não são suficientes, por si só, para descaracterizar a especialidade da atividade desempenhada pelo segurado, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades. 5. Descabida a contagem de tempo *facto* para majoração de benefício previdenciário por idade. 6. Faz jus a parte autora tão somente à averbação do período reconhecido no Regime Geral de Previdência Social, para fins de futura concessão de benefício diverso do atual.” (TRF4, APELREEX 0025532-12.2014.404.9999, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, D.E. 04/03/2016)

## **B.2 – CORREÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO**

Como é cediço, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 631.240, fixou o entendimento de que em matéria previdenciária só há que se falar em interesse de agir se houver prévio requerimento administrativo.

Na hipótese, como a dos autos, em que se tempedido de revisão de benefício a regra será a desnecessidade do requerimento.

Todavia, caso haja a necessidade de análise de **matéria fática** da qual o INSS não tinha condições de saber sem que a parte lre provocasse, o Supremo Tribunal Federal entendeu que, nessas hipóteses, o prévio requerimento seria indispensável. Observe-se a ementa do julgado em comento:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. **4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão.** 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir. (RE 631240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014)

Como se vê, o Supremo Tribunal Federal entendeu que se houver a necessidade de que o INSS tome conhecimento de situação não existente à época da concessão do benefício, não há que se falar em desnecessidade do prévio requerimento.

Portanto, nas chamadas ações de revisão de benefício previdenciário por substituição formal, como é a hipótese dos autos, reputa-se necessário a prévia provocação da Autarquia Previdenciária para que seja possível o ingresso da ação em juízo. A corroborar tal conclusão, citam-se as lições de José Antonio Savaris acerca do tema:

“É preciso reconhecer, contudo, que o Supremo Tribunal Federal decidiu que não se deve exigir, como regra geral, prévio requerimento administrativo de revisão de benefício, para o fim de se caracterizar o interesse de agir nas ações revisionais. Segundo a Suprema Corte, com efeito, quando o pedido de revisão de benefício depender da análise de matéria de fato, ainda não levada ao conhecimento da Administração, é necessário que a pretensão de revisão seja antes formulada perante o INSS.

Segundo o entendimento acima declinado, nas demandas que classificamos como ações revisionais de RMI, de substituição formal, o interesse de agir pressupõe o prévio requerimento administrativo (de revisão), pois elas são fundadas em matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração.

(...)

Por outro lado, pensamos caracterizar falta de interesse processual a ausência de requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário quando o autor deduz fato que tem sua existência definida superveniente à prestação da tutela administrativa.

É o caso típico de reconhecimento, em sede de reclamatória trabalhista, de direito a adicional de horas extras, domingos e feriados, reflexos em férias etc. Em casos tais, com efeito, não é razoável imputar ao INSS a omissão pela não verificação de circunstância favorável ao segurado. Não se pode sequer afirmar que haveria crise de incerteza na relação jurídica de proteção social, senão indiretamente – a crise de incerteza se dava na relação de trabalho, mais precisamente. De todo modo, não se logra perceber lesão, em tese, a direito do segurado, por meio do ato de concessão do benefício, quando a solução da reclamatória trabalhista que influencia a relação jurídica é realizada apenas posteriormente à DER.” (*Direito Processual Previdenciário*, 8ª ed. rev. atual e ampl. Curitiba: Alteridade Editora, 2019, p. 276-277.)

Logo, tendo em vista que o autor fundamentou o seu pedido de modificação dos salários de contribuição com base em documento não apresentado administrativamente, o que se infere da cópia do processo administrativo referente ao ato concessório, bem como do processo administrativo relativo ao pleito revisional, inegável que o autor teria, em razão de todo o já exposto, que ter se valido inicialmente da via administrativa.

Carece, portanto, de interesse de agir quanto a este pedido, porquanto a hipótese aqui versada diz respeito justamente à exceção à regra geral em sede de revisionais.

### **III – DISPOSITIVO**

Com essas considerações e declarada a prescrição quinquenal, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, **extingo o feito sem resolução do mérito**, em razão da ausência de interesse de agir quanto ao pedido de revisão do benefício NB 41/152.697.747-5 pautado na adoção dos salários de contribuição constantes no documento de fls. 73/75.

No mais, com esteio no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **parcialmente procedentes** os pedidos formulados por VALDIR CORREIA DA SILVA, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 225.654.348-04, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Determino, **exclusivamente**, a averbação da especialidade dos períodos de labor:

Empresa Auto Ônibus Vila Carrão Ltda., de 21-02-1973 a 12-11-1973;

Viação São José S/A, de 17-11-1973 a 01-02-1974;

Empresa Auto Ônibus Vila Carrão Ltda., de 29-04-1974 a 06-07-1974;

Viação São José S/A, de 18-01-1975 a 09-04-1975;

Viação Auto Ônibus Itaquera Ltda., de 13-11-1975 a 13-05-1976;

Auto Viação Pompeia S/A, de 16-09-1976 a 23-09-1977;

Companhia Municipal de Transportes Coletivos, de 12-05-1987 a 30-02-1994.

Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza (artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96) nada havendo a reembolsar uma vez que o autor, beneficiário da Justiça Gratuita, nada adiantou.

**A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.**

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

[i] Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia ‘Crescente’.

[ii] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Comisso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece inócua a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, como erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor"; essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço"; para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se inócua a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

**[iii] "PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO EM IMPLEMENTADOS.** - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalham sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tomou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, §5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requeria a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - Na conversão da atividade especial que autorize aposentação específica aos 25 anos de trabalho em tempo de serviço comum, para fins de concessão de aposentadoria aos 35 anos de serviço ao segurado do sexo masculino, é de ser aplicado o multiplicador 1,4. - Atividade especial comprovada para o período de 01/02/1990 a 28/04/1995 por meio de formulário de informações que atesta o exercício da atividade de motorista, nos termos do Decreto nº 83.080/79, no código 2.4.2 do anexo II. - Somando-se o tempo de atividade especial, o autor perfaz tempo suficiente à concessão da aposentadoria integral por tempo de serviço, na data do requerimento administrativo, sem necessidade de submissão à regra de transição, a qual impõe limite de idade e cumprimento de pedágio exigido em seu artigo 9º, incisos I e II, alínea "b". - Termo inicial do benefício previdenciário deve retroagir à data do requerimento administrativo, ocasião em que a autarquia tomou conhecimento da pretensão. - Correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. - Juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. - Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. - Mantida a condenação da autarquia ao pagamento do reembolso das despesas processuais efetivamente pagas pelo autor. - Apelação a que se nega provimento. Remessa oficial parcialmente provida para modificar os critérios de correção monetária e os de juros de mora, nos termos da fundamentação supra". (APELREEX 00060281920104036109, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/02/2015. FONTE: REPUBLICACAÇÃO.)

**[iv] "Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).**

§ 1º O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação das informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS, independentemente de requerimento de benefício, exceto na hipótese do art. 142. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 2º Informações inseridas extemporaneamente no CNIS, independentemente de serem inéditas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem sua regularidade. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 3º Respeitadas as definições vigentes sobre a procedência e origem das informações, considera-se extemporânea a inserção de dados: (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

I - relativos à data de início de vínculo, sempre que decorrentes de documento apresentado após o transcurso de até cento e vinte dias do prazo estabelecido pela legislação, cabendo ao INSS dispor sobre a redução desse prazo; (Redação dada pelo Decreto nº 7.223, de 2010)

II - relativos a remunerações, sempre que decorrentes de documento apresentado: (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

a) após o último dia do quinto mês subsequente ao mês da data de prestação de serviço pelo segurado, quando se tratar de dados informados por meio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP; e (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

b) após o último dia do exercício seguinte ao a que se referem as informações, quando se tratar de dados informados por meio da Relação Anual de Informações Sociais - RAIS; (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

III - relativos a contribuições, sempre que o recolhimento tiver sido feito sem observância do estabelecido em lei. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 4º A extemporaneidade de que trata o inciso I do § 3º será relevada após um ano da data do documento que tiver gerado a informação, desde que, cumulativamente: (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

I - o atraso na apresentação do documento não tenha excedido o prazo de que trata a alínea "a" do inciso II do § 3º; (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

II - (Revogado pelo Decreto nº 7.223, de 2010)

III - o segurado não tenha se valido da alteração para obter benefício cuja carência mínima seja de até doze contribuições mensais. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 5º Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 6º O INSS poderá definir critérios para apuração das informações constantes da GFIP que ainda não tiver sido processada, bem como para aceitação de informações relativas a situações cuja regularidade depende de atendimento de critério estabelecido em lei. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 7º Para os fins de que trata os §§ 2º a 6º, o INSS e a DATAPREV adotarão as providências necessárias para que as informações constantes do CNIS sujeitas à comprovação sejam identificadas e destacadas dos demais registros. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008)”.  
[v] “Art. 29. A Carteira de Trabalho e Previdência Social será obrigatoriamente apresentada, contra recibo, pelo trabalhador ao empregador que o admitir, o qual terá o prazo de quarenta e oito horas para nela anotar, especificamente, a data de admissão, a remuneração e as condições especiais, se houver, sendo facultada a adoção de sistema manual, mecânico ou eletrônico, conforme instruções a serem expedidas pelo Ministério do Trabalho.

§ 1º - As anotações concernentes à remuneração devem especificar o salário, qualquer que seja sua forma de pagamento, seja ele em dinheiro ou em utilidades, bem como a estimativa da gorjeta.

§ 2º - As anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social serão feitas:

- a) na data-base;
- b) a qualquer tempo, por solicitação do trabalhador;
- c) no caso de rescisão contratual;
- d) necessidade de comprovação perante a Previdência Social.

§ 3º - A falta de cumprimento pelo empregador do disposto neste artigo acarretará a lavratura do auto de infração, pelo Fiscal do Trabalho, que deverá, de ofício, comunicar a falta de anotação ao órgão competente, para o fim de instaurar o processo de anotação.

§ 4º - É vedado ao empregador efetuar anotações desabonadoras à conduta do empregado em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.

§ 5º - O descumprimento do disposto no § 4º deste artigo submeterá o empregador ao pagamento de multa prevista no art. 52 deste Capítulo”.

[vi] ApReeNec 0001369-10.2010.4.03.6127; Décima Turma; Rel. Des. Federal Lucia Ursaiá; j. em 06-11-2018.

[vii] TRF - 3ª Região; Nona Turma; Apelação Cível n. 5001440-33.2019.4.03.6119; Rel. Des. Federal Gilberto Jordan; j. em 20-03-2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001451-38.2008.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AGRIPINO JOSE DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ABEL MAGALHAES - SP174250, SILMARA LONDUCI - SP191241  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID nº 33259151: Ciência ao INSS acerca das alegações da parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham os autos conclusos para decisão.

Intimem-se.

São PAULO, 23 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004642-52.2012.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SILVIO VALDIR CESARINO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO SANTIAGO DE FREITAS - SP276603  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Parer Contábil ID nº 35476420: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos do Contador Judicial.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 24 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013733-06.2011.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CELSO DO CARMO SIQUEIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LAZARA MARIA MOREIRA - MG115019, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à **revisão** do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 22 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014134-05.2011.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: PAULO GERALDO TEIXEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à **revisão** do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 22 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006024-82.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DONISETE NUNES MOTA, DONISETE NUNES MOTA  
Advogados do(a) AUTOR: ADAILTON RODRIGUES DOS SANTOS - SP333597, ANDRIL RODRIGUES PEREIRA - SP312485  
Advogados do(a) AUTOR: ADAILTON RODRIGUES DOS SANTOS - SP333597, ANDRIL RODRIGUES PEREIRA - SP312485  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à **implantação** do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a **implantação** do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 1 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006757-80.2011.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ROBERTO BARBOSA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à **revisão** do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 22 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002483-97.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARLY DE OLIVEIRA COUTO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CLAUDIA TOLEDO - SP272239, CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569, RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à **revisão** do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 22 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005988-96.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SOLANGE CRAVERO NOVO A ALOISIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à **revisão** do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 22 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006077-61.2012.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: WILSON ANTONIO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA JOSE FIAMINI - SP67655



**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à **revisão** do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 22 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012692-33.2013.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: HERMES RODRIGUES DE LIMA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à **revisão** do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 22 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001056-70.2013.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LACI DE PAIVA TORRES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à **revisão** do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 22 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002985-12.2011.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: WASHINGTON RIBEIRO SOARES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância das partes quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pela contadoria judicial, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 494.538,75 (Quatrocentos e noventa e quatro mil, quinhentos e trinta e oito reais e setenta e cinco centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 73.970,58 (Setenta e três mil, novecentos e setenta reais e cinquenta e oito centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 568.509,33 (Quinhentos e sessenta e oito mil, quinhentos e nove reais e trinta e três centavos), conforme planilha ID n.º 32301101, a qual ora me reporto.

Anote-se o contrato de prestação de serviços constante no documento ID n.º 19739765 para fins de destaque da verba honorária contratual.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venhamos autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 22 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010065-29.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DURU FERNANDES MEIRINHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 22 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002467-87.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SORAIA MARIA SANTIAGO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA MARIA NOGUEIRA DA SILVA BARBOSA DOS SANTOS - SP105476  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 22 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012784-47.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MILTON MENDES GIMENES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos do Contador Judicial realizados com a compensação dos valores expedidos nos autos a título de incontroverso.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 22 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008772-46.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA ERCILIA CASELLATO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à **implantação** do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 22 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005524-09.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
SUCEDIDO: ANTONIO DA SILVA  
Advogado do(a) SUCEDIDO: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de número 33219772: Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação havido nos autos, bem como a informação da habilitante quanto a impossibilidade de obter junto a autarquia federal a certidão de (in) existência de herdeiros habilitados, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 690 do Código de Processo Civil.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 22 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002869-71.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ENEIDA PECANHA DE VASCONCELOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA - SP271634  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 32660991: Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento.

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias, o julgamento do recurso de Agravo de Instrumento.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**São PAULO, 22 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0054880-17.2009.4.03.6301 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA JOSE DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS TAVARES DE SA - SP236098  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à **revisão** do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 22 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004084-66.2001.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE SANTANA DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID nº 31301611: A Resolução PRES nº 142, e posteriores alterações, regulamenta o artigo 18 da Lei 11.419/2006, que trata do processo eletrônico. Nos termos do referido artigo, os órgãos do Poder Judiciário complementarão essa lei, no que couber, no âmbito de suas respectivas competências.

Portanto, não há qualquer ilegalidade na resolução editada pelo TRF3, pois se trata do exercício de delegação conferida pelo legislador federal, prevista em seu próprio texto legal. Confira-se art. 18 da Lei nº 11.419.

Assim, indefiro o pedido formulado pela autarquia previdenciária.

Considerando a informação da parte autora quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 22 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015934-49.2003.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANTONIO DE OLIVEIRA E SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498, MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Diante do noticiado às fl. 184, na qual se constatou que a parte exequente está recebendo aposentadoria por tempo de contribuição, concedida administrativamente em 11/08/2014, NB 1702627184, intime-se a CEABDJ, pela via eletrônica, para que apresente simulação de cálculo do valor da renda mensal inicial e renda mensal atual, referentes ao benefício concedido nos autos, a fim de possibilitar a escolha pela parte autora do benefício mais vantajoso, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Registro que, se a renda mensal da aposentadoria concedida administrativamente for maior do que aquela calculada de acordo com o julgado, não poderá o autor optar pela manutenção da renda mensal que vem sendo paga e executar o julgado apenas quanto ao valor das diferenças pretéritas.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 21 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007892-54.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ELIAS RENZO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FAGNER APARECIDO NOGUEIRA - SP307574, VINICIUS FERREIRA PINHO - SP207907, MARINO DONIZETI PINHO - SP143045  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à **revisão** do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 22 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000578-69.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DIMAS DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor – VALORES SUPLEMENTARES, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venhamos autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 22 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006184-42.2011.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: LOURDES LAVADO MORENTE DE ALMEIDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGER LEITE PENTEADO PONZIO - SP159831

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista a inércia da executada, requeira o INSS o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**São PAULO, 22 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012392-10.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CECILIA IKEDASHIMABUKU  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE SILVA ROCHA - SP370684, RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**São PAULO, 22 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008791-25.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: PAULO CESAR RODRIGUES COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL - SP298256  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou emergência, conforme arts. 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENESSE ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vede tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida”. (APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017 ..FONTE\_REPUBLICACA

Intime-se o demandante para que apresente comprovante de endereço atual em nome do autor, com data de postagem de até 180 dias.

Afasto a possibilidade de prevenção em relação ao processo apontado na certidão documento ID de nº 35560150, por serem distintos os objetos das demandas.

Fixo, para a providência, o prazo de 30 (trinta) dias.

Regularizados, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 23 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5008872-71.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE TARCISIO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: TEREZA TARTALIONI DE LIMA - SP197543  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso presente, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), documento ID de nº 35666079, em montante inferior àquele da competência deste Juízo.

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP.

Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008876-11.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EDSON TOSTA FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou emergência, conforme arts. 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENEFICÊNCIA ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. 1 - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vede tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida”, (APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017 ..FONTE\_REPUBLICACA

Intime-se a demandante para que apresente comprovante de endereço atual em nome do autor, com data de postagem de até 180 dias.

Fixo, para a providência, o prazo de 30 (trinta) dias.

Regularizados, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008889-10.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOEL LOPES DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou emergência, conforme arts. 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENEFÍCIO ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vede tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida”, (APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017..FONTE\_REPUBLICACA

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

São PAULO, 23 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008535-82.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DEISE DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: VANIA MARIA DE LIMA - SP345626  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

### I – RELATÓRIO

Trata-se de ação processada sob o procedimento comum, proposta por **DEISE DA SILVA**, inscrita no CPF/MF sob nº 317.814.878-71, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Sustenta a parte autora ser portadora de enfermidades de ordem psiquiátricas, que a incapacitam para o desempenho de sua atividade laborativa habitual.

Esclarece que recebeu o auxílio-doença NB 31/612.626.215-1, no interregno de 25/11/2015 a 20/09/2016. Afirma que o benefício foi cessado indevidamente.

Protesta pela procedência dos pedidos a fim de que seja implantada aposentadoria por invalidez desde a cessação de seu benefício por incapacidade ou, subsidiariamente, a concessão do benefício de auxílio-doença ou auxílio acidente.

Requer a concessão da tutela de urgência.

Com a petição inicial, colacionou aos autos procuração e documentos (fs. 18/112[1]).

Vieramos autos conclusos.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

## II – DECISÃO

Na hipótese em apreço, requer a parte autora a tutela de urgência a fim de que seja implantado benefício por incapacidade a seu favor.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Contudo, analisando a documentação providenciada pela parte autora, verifico que não se encontram presentes os requisitos legais exigíveis para o deferimento da medida.

A documentação médica colacionada aos autos, referente ao seu estado psiquiátrico, indica o acometimento das patologias mencionadas na inicial e o seu tratamento por profissionais da saúde, mas não evidencia, por si só, a incapacidade laborativa da parte autora.

O fato gerador do benefício previdenciário por incapacidade não é a doença. Imprescindível a demonstração da incapacidade para o desempenho da atividade laborativa.

Desse modo, reputo, em um juízo de cognição sumária, ausentes os requisitos ensejadores da concessão de tutela antecipada, em especial a verossimilhança das afirmações, condição indispensável a esse tipo de decisão.

Destaco que, uma vez constatada a existência da incapacidade e preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, serão regularmente quitados os valores devidos em atraso, acrescidos de juros e de correção monetária.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 300 do Código de Processo Civil, INDEFIRO a tutela de urgência postulada por **DEISE DASILVA**, inscrita no CPF/MF sob nº 317.814.878-71, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Nos termos do inciso II, do artigo 381, do Código de Processo Civil, agende-se, imediatamente, perícia na especialidade de **PSIQUIATRIA**.

Sempre juízo, cite-se a autarquia previdenciária para que conteste o pedido, no prazo legal.

Publique-se. Intimem-se.

[1] Visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 23-07-2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000415-84.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LARA FATIMA STANISCI GOMES  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SILVA COELHO - SP45683  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.

1) ID 31251363: Promova a parte autora a juntada de cópia legível e em ordem cronológica de todos os comprovantes de pagamento referentes à planilha apresentada ou, se o caso, indique pormenorizadamente em que documento se baseou para apontar tais valores.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dia para cumprimento da diligência. Após, dê-se vista dos autos à parte ré.

2) ID 30546924: verifico que a sentença trabalhista que fundamenta o pleito revisional reconheceu o período de 08/1995 a 07/1998 como de vínculo empregatício, mas nada dispôs sobre os salários percebidos no interregno.

Assim, após o cumprimento da determinação constante no item 1) tomem os autos ao Setor Contábil para que considere os salários mínimos de suas respectivas épocas para o período de 08/1995 a 07/1998, considere os documentos eventualmente apresentados pela autora e, se o caso, apresente novos cálculos da evolução da renda mensal inicial.

Tomem, então, conclusos os autos.

Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006189-61.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VAGUINER FERMINO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MANCUSO - SP379268  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

## I - RELATÓRIO

Trata-se de pedido formulado por **VAGUINER FERMINO DOS SANTOS**, portador do documento de identificação RG nº 15.587.966-2 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 079.441.808-21, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 30/05/2019 (DER) – NB 42/195.617.500-5, indeferido pela autarquia previdenciária ré por falta de tempo contributivo.

Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado nas seguintes empresas:

AUTO POSTO CAIEIRAS LTDA período de 01/09/1984 a 07/05/1985
MD PAPÉIS LTDA períodos de 28/07/1987 a 03/12/1996 e de 13/10/2010 a 30/09/2016

Requeru, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação dos períodos especiais referidos a serem somados aos já reconhecidos administrativamente, com a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data de entrada do requerimento administrativo.

Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 20/203)[1].

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

Fl. 206 – deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita;
Fls. 207/219 – devidamente citada, a autarquia previdenciária ré apresentou contestação requerendo, preliminarmente, o reconhecimento da prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos;
Fl. 220 – abertura de prazo para a parte autora apresentar réplica e especificar provas;
Fls. 222/230 – a parte autora apresentou réplica e não manifestou interesse na produção de novas provas;

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

## **II - FUNDAMENTAÇÃO**

Cuidamos os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de tempo especial.

Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

### **A – MATÉRIA PRELIMINAR**

#### **A.1 – PRESCRIÇÃO**

Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária.

No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 13/05/2020, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 30/05/2019 (DER) – NB 42/195.617.500-5. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional.

Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido.

Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora.

#### **B – MÉRITO DO PEDIDO**

##### **B.1 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL**

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça[i].

Com essas considerações, temos que a conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas.

Até a Lei n.º 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruido e calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei n.º 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei n.º 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei n.º 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Saliento, ainda, que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho.

#### **Verifico, especificamente, o caso concreto.**

Requer o autor o reconhecimento da especialidade do período de 01/08/1984 a 17/05/1985, laborado junto à empresa Auto Posto Caieiras Ltda, no cargo de **frentista** – comprovado mediante apresentação da CTPS (fl. 31).

Referida atividade deve ser considerada como especial uma vez que a atividade de frentista implica a exposição a tóxicos do carbono, álcool, gasolina e diesel, subsumindo, assim, ao previsto no código 1.2.11, do quadro anexo ao Decreto 53.831/64 e código 1.2.10 do Anexo I do Decreto n.º 83.080/79.

A possibilidade de tal enquadramento se dá, repisa-se, em razão da previsão contida na legislação de regência, que permite o reconhecimento da atividade como especial em razão, tão somente, da comprovação, por meio de qualquer documentação, da atividade desenvolvida, mostrando-se despicienda, portanto, a apresentação de laudo pericial.

Neste sentido é a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

*PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. - O segurado efetivamente trabalhou em atividade insalubre, na função de frentista, exposto aos agentes nocivos gasolina, diesel e álcool, prevista no quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/1964, item 1.2.11, de 01.11.1975 a 09.03.1976, 01.04.1976 a 04.06.1980, 14.01.1986 a 22.03.1986, conforme cópias da CTPS acostadas aos autos. Também comprovou ter trabalhado exposto ao agente insalubre ruído, em níveis superiores aos previstos na legislação, qual seja no quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/1964, item 1.1.6 e no anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, item 1.1.5, no período de 15.08.1989 a 25.11.2009, de acordo com o PPP juntado aos autos. - Somados os períodos de trabalho incontroverso ao especial apura-se o total de 36 anos, 05 meses e 15 dias de tempo de serviço até a data do requerimento administrativo. - Comprovados mais de 35 (trinta) anos de tempo de serviço e o cumprimento da carência, em conformidade com o art. 142 da Lei n.º 8.213/91, a parte autora faz jus ao benefício de Aposentadoria por Tempo de Serviço Integral, nos termos do artigo 53 da Lei n.º 8.213/91, desde o requerimento administrativo. - Os argumentos trazidos pelo agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo desprovido. (Destacou-se)*

*(TRF3- Apelação Reexame Necessário 1824124, Autos n.º 0000693-52.2011.4.03.6119, Desembargador Federal Fausto de Sanctis, -DJF3 Judicial 1 DATA:18/06/2014).*

E ainda:

PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES PREJUDICIAIS À SAÚDE. CONTAGEM ESPECIAL. FRENTISTA. PERÍODO ANTERIOR A 28/04/95. INSALUBRIDADE. EXPOSIÇÃO A DERIVADOS TÓXICOS DE CARBONO. DECRETO N.º 53.831/64. PRESUNÇÃO LEGAL. MOTORISTA DE ÔNIBUS. COMPROVAÇÃO COM O SIMPLES ENQUADRAMENTO DENTRO DA CATEGORIA PROFISSIONAL PREVISTA NO ITEM 2.4.4 DO ANEXO AO DECRETO N.º 53.831/64. REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PREENCHIDOS. ART. 201, PARÁG. 7º, DA CF/88. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIOS. 1. Versa a matéria dos presentes autos acerca da possibilidade (ou não) do reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais pelo autor nos períodos de 01.09.81 a 08.05.83 na função de Frentista; e de 16.05.83 a 28.08.95 na função de Motorista de Ônibus, e a sua respectiva conversão em atividade comum, objetivando-se a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo. O douto juízo de primeiro grau apenas reconheceu como especial o período de contribuição referente à atividade exercida na função de Frentista no período de 01.09.81 a 08.05.83. 2. O tempo de serviço é regido sempre pela lei da época em que foi prestado. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o Trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado e lhe assegurado. 3. A insalubridade da função de frentista em posto de gasolina (bombeiro), exercida pelo autor entre 01.09.81 a 08.05.83, decorre da exposição habitual e permanente a derivados tóxicos de carbono - hidrocarbonetos (gasolina, diesel e outros), nos termos em que menciona o item 1.2.11 do Dec. N.º 53.831/64, pelo que é devido o seu reconhecimento, por presunção legal (Precedentes desta Corte: APELREEX 00013149020124058501, Desembargador Federal IVAN LIRA DE CARVALHO, Quarta Turma, DJE 28.02.13 - pag. 526; AC 00010482520104058000, Desembargador Federal LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA, Terceira Turma, DJE 11.06.12 - pag. 209). Desta forma, não merece reparos a douta sentença no que se refere ao reconhecimento da especialidade da função de Frentista no período de 01.09.81 a 08.05.83. 4. No que se refere ao período de 16.05.83 a 28.08.95, compulsando as cópias das CTPS acostadas aos autos (fls. 44), bem como o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP (fls. 30/32) verifica-se que o requerente exerceu a função de Motorista de Ônibus no transporte coletivo de empregados e estagiários nas vias urbanas da cidade. 5. O exercício da atividade de motorista de ônibus urbano, prevista no item 2.4.4 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64, caracteriza exposição presumida a agentes insalubres, ao menos até a promulgação da Lei 9.032/95, quando se passou a exigir demonstração da exposição efetiva a esses agentes; dessa forma, impõe-se reconhecer como insalubre por presunção legal, o tempo de serviço prestado pelo autor no período de 16.05.83 a 28.08.95, na condição de Motorista de Ônibus, não se cogitando de efetiva demonstração dos agentes nocivos, por se cuidar de interstício anterior à Lei 9.032/95. 6. Convertido em comum o tempo de serviço exercido em condições especiais, com observância da legislação vigente à época, e somados os demais períodos constantes dos autos, perfaz o autor tempo de serviço acima de 35 anos, suficientes para a concessão da aposentadoria integral, nos termos do art. 201, parágr. 7º, da CF/88, a partir da data do requerimento administrativo. 7. Os valores em atraso deverão ser monetariamente corrigidos de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal e acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação válida. 8. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, observada a Súmula 111 do STJ. 9. Apelação do INSS e Remessa Oficial improvidas e Apelação do Particular parcialmente provida, para reconhecer como especial o período de 16.05.83 a 28.08.95, em que o requerente laborou na condição de Motorista de Ônibus e, conseqüentemente, o seu direito à aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo. (Destacou-se)

(TRF 5. Apelação / Reexame Necessário – 27571, Desembargador Federal Manoel Erhardt, DJE 05/09/2013)

Assim, entendo pelo reconhecimento da especialidade do período de **01/08/1984 a 17/05/1985**, em que o autor laborou junto ao Auto Posto Caieiras Ltda, pois consoante documentação apresentada o autor esteve exposto a agentes químicos durante o período de labor, portanto, de acordo com o código 1.2.11, do quadro anexo ao Decreto 53.831/64 e código 1.2.10 do Anexo I do Decreto n.º 83.800/79 de rigor o reconhecimento da especialidade.

Indo adiante, passo a apreciar os vínculos em que o autor laborou junto à MD Papéis Ltda.

Visando comprovar a especialidade do labor prestado no período de **28/07/1987 a 03/12/1996**, o autor anexou às fls. 169/172 Laudo Técnico Pericial emitido em **22/12/2003** por Engenheiro de Segurança do Trabalho vinculado à empresa MD PAPEIS LTDA, que indica exposição do autor a gente nocivo ruído.

Ponto, por primo, que o referido documento encontra-se formalmente em ordem, cumprindo os requisitos legais, além de indicar satisfatoriamente médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho como responsáveis técnicos para os períodos controversos (art. 58, § 1º, Lei n.º 8.213/91).

Consta do referido documento que o autor esteve exposto a ruído na intensidade de **83,0 dB(A)**, no período de **28/07/1987 a 03/12/1996**.

A jurisprudência do Superior Tribunal da Justiça – STJ pacificou entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, “caput” e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A). Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça[iv].

Cumpra mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. [iv]

Ademais, conforme restou decidido nos autos do Recurso Inominado nº. 0000653-24.2016.4.03.6304, “desde que a informação sobre a exposição do trabalhador ao ruído tenha sido veiculada na forma prevista pela legislação previdenciária, deve-se presumir que os valores informados, independentemente da técnica de medição utilizada, refletem a dose diária, devidamente normalizada para toda a jornada de trabalho” (Processo 16 – Recurso Inominado/SP, Relator(a) JUIZ FEDERAL CAIO MOYSES DE LIMA, Órgão julgador 10ª Turma Recursal de São Paulo, Data do julgamento: 10-04-2017, Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial DATA: 20/04/2017”.

Entendo que o documento apresentado pelo autor é hábil a comprovar a exposição ao agente nocivo ruído superior ao limite de tolerância pelo período controverso, na esteira da fundamentação anteriormente exposta.

Indo adiante, verifico que, com relação ao período de **13/10/2010 a 30/09/2016**, o autor apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário às fls. 76/77 (e 177/178), emitido em **15/02/2019** pela empresa CAIEIRAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS ESPECIAIS LTDA (antiga MD PAPEIS LTDA – fl. 79) que indica exposição do autor a gente nocivo ruído.

Ponto que o referido documento encontra-se formalmente em ordem, cumprindo os requisitos legais, além de indicar satisfatoriamente médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho como responsáveis técnicos para os períodos controversos (art. 58, § 1º, Lei n.º 8.213/91).

Consta do referido documento que o autor esteve exposto a ruído na intensidade de **93,8 dB(A)**, no período de **13/10/2010 a 30/09/2016**.

Isto posto, reputo comprovada a especialidade dos períodos de **28/07/1987 a 03/12/1996**, bem como **13/10/2010 a 30/09/2016** em que o autor laborou junto à laborados pelo Autor junto à MD PAPEIS LTDA.

Verifico, ainda, que a parte autora apresentou referidos documentos no bojo do procedimento administrativo (NB 42/195.617.500-5).

Passo a apreciar o pedido de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

## **B.2 – CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA**

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

A Medida Provisória nº. 676, de 17/06/2015 (DOU 18/06/2015), convertida na Lei nº. 13.183, de 04/11/2015 (DOU 05/11/2015), inseriu o artigo 29-C na Lei nº. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada “regra 85/95”, quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco pontos), se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco pontos), se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

Com base na documentação acostada aos autos do processo administrativo referente ao requerimento em discussão e ao presente feito, comprovou o autor possuir na data do requerimento administrativo (DER) o total de **37 (trinta e sete) anos e 03 (três) dias** de tempo total de contribuição e **52 (cinquenta e dois) anos** de idade, fazendo jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 30/05/2019 (DER).

Fixo a data de início do benefício (DIB) na data da DER (30/05/2019).

## **III – DISPOSITIVO**

Com essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição, em consonância com o art. 103, da Lei Previdenciária.

Em relação ao mérito, julgo **procedente** o pedido de averbação e contagem de tempo de serviço especial e de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor **VAGUINER FERMINO DOS SANTOS**, portador do documento de identificação RG nº 15.587.966-2 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 079.441.808-21, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Condono a autarquia-ré a averbar como tempo especial de trabalho o período de **01/08/1984 a 17/05/1985**, em que o autor laborou junto à empresa Auto Posto Caieiras Ltda, bem como de **28/07/1987 a 03/12/1996** e **13/10/2010 a 30/09/2016**, laborado junto à CAIEIRAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS ESPECIAIS LTDA (antiga MD PAPEIS LTDA), e a conceder-lhe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sem incidência do fator previdenciário, bem como a **apurar** e **pagar** os valores em atraso desde a DER – 30/05/2019.

Conforme planilha anexa de contagem de tempo de contribuição, que passa a integrar esta sentença, o autor completou, até a data do requerimento administrativo em **30/05/2019 (DER) – NB 42/195.617.500-5**, o total de **37 (trinta e sete) anos e 03 (três) dias** de tempo total de contribuição e **52 (cinquenta e dois) anos** de idade.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções n.º 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Presentes os elementos da probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, concedo a tutela de urgência para determinar que a autarquia considere o tempo especial ora reconhecido e implante, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos exatos moldes deste julgado, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais).

Ante a sucumbência máxima (art. 86, p.u., CPC), condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Atuo com arrimo no art. 85, 3º, inciso I, do [Código de Processo Civil](#).

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza (o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96), nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

**A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.**

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
Parte autora:	VAGUINER FERMINO DOS SANTOS, portador do documento de identificação RG nº 15.587.966-2 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 079.441.808-21
Parte ré:	INSS
Benefício concedido:	Aposentadoria por Tempo de Contribuição – NB,42/195.617.500-5
Termo inicial do benefício (DIB):	DER – 30/05/2019
Período reconhecido como tempo especial:	de 01/08/1984 a 17/05/1985 de 28/07/1987 a 03/12/1996 de 13/10/2010 a 30/09/2016
Tempo total de atividade da parte autora:	37 (trinta e sete) anos e 03 (três) dias
Honorários advocatícios e custas processuais:	Ante a sucumbência máxima (art. 86, p.u., CPC), condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Atuo com arrimo no art. 85, 3º, inciso I, do <a href="#">Código de Processo Civil</a> . Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza (o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96), nada havendo a reembolsar em favor da parte autora, beneficiária da justiça gratuita.
Atualização monetária dos valores em atraso:	Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções n.º 134/2010, n.º 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.
Antecipação de tutela:	Deferida.
Reexame necessário:	Não incidente neste processo – aplicação do disposto no art. 496, § 1º do Código de Processo Civil.

[j] Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente', consulta em 23-07-2020.

[ii] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irsignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, como erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor"; essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço"; para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se inócua a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDclno REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[iii] PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013).

[iv] Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresário, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fôrtiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consonante com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, semprejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído como simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, RELATOR Ministro Luiz Fux, julgado em 04-12-2014, DJe 12-02-2015)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008746-92.2009.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: TEREZINHA BARDY  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA - SP202224, EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca do retomo dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à **revisão** do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 22 de julho de 2020.

### 8ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003884-75.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EUCLYDES ARO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando as manifestações do exequente (ID-34480698) e do INSS (ID-35349186) concordando com os cálculos apresentados pela contadoria (ID-33625353), **HOMOLOGO OS CÁLCULOS** no valor de R\$ 39.319,61 ( R\$ 33.976,92 - principal e R\$ 5.342,69 - juros) para o exequente e R\$ 3.679,37 relativos aos honorários advocatícios, **competência março/2018, totalizando o valor de R\$ 42.998,98**, já descontados os valores incontroversos que já foram requisitados (ID-19018378).

Intimem-se as partes.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, expeçam-se os ofícios precatório e requisitório suplementares.

São Paulo, 22 de julho de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015897-09.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARTHA LESJAK MARTOS ROMAN  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ACILON MONIS FILHO - SP171517  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando as manifestações do INSS (ID-35703061) e da parte exequente (ID-35238331) concordando com os cálculos apresentados pela contadoria judicial (ID-34777026), **HOMOLOGO OS CÁLCULOS** no valor de R\$ 109.740,06 (R\$ 92.203,33 - principal e R\$ 17.536,73 - juros) para o exequente e no valor de R\$ 10.974,00, a título de honorários advocatícios, **competência para 07/2020, totalizando o valor de R\$ 120.714,06**.

Intimem-se as partes.

Após, decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, expeçam-se os ofícios precatório e requisitório.

São Paulo, 22 de julho de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002812-53.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CLEOFAS DO NASCIMENTO NAVARRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**ID - 34539045 - O ofício requisitório do valor incontroverso, relativo à verba honorária, será expedido oportunamente.**

**O INSS opôs Embargos de Declaração (34906159) relativos à decisão proferida (ID-34181063).**

**Tendo em vista os efeitos infringentes, dê-se vista ao exequente para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, § 2.º, do Código de Processo Civil.**

**Intime-se.**

**São Paulo, 20 de julho de 2020.**

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000635-95.2004.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE GOMES DE OLIVEIRA, PAULO DONIZETI DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819, PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819, PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**O INSS opôs Embargos de Declaração (33461794) relativos à decisão proferida (ID-33087038).**

**Tendo em vista os efeitos infringentes, dê-se vista ao exequente para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, § 2.º, do Código de Processo Civil.**

**Intime-se.**

**São Paulo, 20 de julho de 2020.**

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004583-66.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANTONIO DE FREITAS COSTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA - SP267269  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Em primeiro lugar, ciência ao exequente do pagamento do ofício requisitório de pequeno valor, referente aos honorários de sucumbência, na Caixa Econômica Federal (Id 35694367-69).



**Id 32710342** - Efetivado o pagamento do requisitório dos honorários de sucumbência, tendo em vista as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19), consoante comunicado da Corregedoria assinado em 24 de abril de 2020, defiro a transferência dos valores depositados à conta do **RPV 20200054964, decorrente do Ofício Requisitório n.º 20190115015 (anexo)**.

Deste modo, oficie-se ao Gerente de Expediente da **Caixa Econômica Federal** por meio de endereço eletrônico ([jurisp07@caixa.gov.br](mailto:jurisp07@caixa.gov.br)) a fim de que transfira o valor para a conta indicada na **petição ID 32710342**, qual seja:

**RITA DE CASSIA GOMES VELIKYRIFFOLIVEIRA**

**CPF: 303.957.438-85**

**Banco do Brasil**

**Agência: 4855-0**

**Conta Corrente: 2077-x**

Quanto ao PRC de nº 20200054963 (ofício requisitório de nº 201900115009), o pedido de expedição de ofício de transferência só será apreciado após a comprovação do pagamento pelo E. TRF-3.ª Região, devendo a parte exequente, naquele momento, declarar se continua procuradora da parte exequente, reiterar a conta bancária para transferência e indicar a procuração com poderes bastantes.

Por fim, expedido ofício de transferência referente à requisição de pequeno valor, tomemos autos ao arquivo sobrestado ao aguardo de informação de pagamento do ofício precatório.

Int. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 20 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0005898-30.2012.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANTONIO TRABAQUINI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios precatório e requisitório suplementares expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF n.º 458/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

**Ressalto que, diante do limite do prazo constitucional de 1.º de julho, o ofício precatório suplementar expedido nestes autos já foi transmitido com bloqueio.**

**Dê-se ciência às partes acerca da transmissão do ofício precatório.**

**O requisitório suplementar será transmitido sem bloqueio após o decurso do prazo para as partes.**

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios requisitórios pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência do requisitório** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

São Paulo, 22 de julho de 2020.

(Iva)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5008987-27.2019.4.03.6119 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MAURICIO GONCALVES DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALERIA SCHETTINI LACERDA - SP350022  
IMPETRADO: GERENTE DA GERÊNCIA EXECUTIVA SÃO PAULO-CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante o recurso de apelação interposto pela impetrada, e considerando os princípios da economia e celeridade processual, intime-se o impetrante para resposta no devido prazo legal, nos termos do artigo 1009, parágrafo 1º, CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se.

São Paulo, 10 de julho de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015988-15.2003.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: APARECIDO AUGUSTO DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante do traslado de cópia do inteiro teor do julgado relativo aos Embargos à Execução n.º 0003729-65.2015.403.6183 (ID-35803505), intime-se a parte exequente para que informe em nome de qual advogado deverá ser expedido o requisitório a título de honorários advocatícios, no prazo de 5 (cinco) dias.

Satisfeita a determinação supra, expeçam-se os ofícios precatório e requisitório.

São Paulo, 22 de julho de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015709-16.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ADAILSON MENDES PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente do pagamento do requisitório relativo ao valor incontroverso (ID-24400824).

Considerando as manifestações do exequente (ID-33825075) e do INSS (ID-34714165) concordando com os cálculos apresentados pela contadoria (ID-33654143), **HOMOLOGO OS CÁLCULOS** no valor de R\$ 3.064,99 (R\$ 1.490,15 - principal e R\$ 1.574,84 - juros) para o exequente, **competência para agosto/2018**, descontado o valor incontroverso que já foi requisitado e pago.

Intimem-se as partes.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, expeça-se o ofício requisitório suplementar.

São Paulo, 22 de julho de 2020.

(Iva)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001936-64.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE BRAZ DO BOMFIM  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIENE SOUSA SANTOS - SP272319  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora juntar a cópia do processo administrativo.

Int.

São Paulo, 22 de julho de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003466-74.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO DA COSTA OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO PEIXOTO FIRMINO - SP235591  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intimem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Em nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 22 de julho de 2020.

vnd

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005395-45.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DIANA SEQUERRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO CORREIA DE ALMEIDA - SP306764  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Tendo em vista as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19), consoante comunicado da Corregedoria assinado em 24 de abril de 2020, defiro a transferência dos valores depositados na **conta 1181005134354736, decorrente da Requisição de Pagamento n.º 20200018856.**
2. Deste modo, oficie-se ao Gerente de Expediente da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL por meio de endereço eletrônico a fim de que transfira o valor para a conta indicada na **petição ID 33056634**, qual seja: **BANCO: BRASILAGÊNCIA: 5947-1 - CONTA CORRENTE: 5956-0 TIPO: CONTA CORRENTE EDUARDO CORREIA DE ALMEIDA - CPF nº 148.621.858-00.**
3. **Cumprida a determinação supra, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha notícia do pagamento do ofício precatório.**
4. **Cumpra-se.**

dcj

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0002760-31.2007.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARINO RODRIGUES PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO RODRIGUES PEREIRA - SP67985  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes da implantação do benefício.

Intime-se a autarquia previdenciária para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2º, Código de Processo Civil).

São Paulo, 22 de julho de 2020.

vnd

SãO PAULO, 22 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5005416-84.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: GILDETE ANDRADE DE BRITO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes da informação prestada pela CEAB-DJ pelo prazo de 15 (quinze) dias (ID 35830623).

Após conclusos para decisão.

São Paulo, 22 de julho de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5008521-98.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: PEDRO GOMES NOGUEIRA

DECISÃO

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DA REGRA DEFINITIVA DO ART. 29, I E II, DA LEI 8.213/91 OU DA REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 3º DA LEI 9.876/99. RECURSO EXTRAORDINÁRIO ADMITIDO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.**

A parte autora pleiteia a revisão da renda mensal do benefício da aposentadoria, aplicando-se a regra definitiva do art. 29 da Lei 8.213/91 (alterado pela Lei 9.876/99), em detrimento da regra de transição prevista no art. 3º da Lei 9.876/99, para que sejam considerados os maiores salários de contribuição de todo o seu período contributivo, sem exclusão dos anteriores a 07/1994.

A parte autora juntou procuração e documentos.

É o relatório.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Trata-se de tese conhecida como "revisão da vida toda", em que a parte autora pretende o recálculo de sua RMI para que sejam considerados os maiores salários-de-contribuição de todo o seu período contributivo, sem exclusão dos anteriores a 07/1994.

Neste caso, a revisão pretendida pela parte autora apenas tem lugar se a regra definitiva se provar mais favorável ao segurado.

Em outros termos, não aproveita à parte autora obter um provimento jurisdicional favorável nessa fase processual e experimentar execução negativa, sem proveito econômico pela revisão pretendida, criando expectativas vazias no segurado e movimentando o judiciário sem que haja utilidade na sentença proferida.

Sendo assim, a parte autora deve comprovar o interesse processual na revisão, juntando documentos comprobatórios da renda auferida por todo o Período Básico de Cálculo – PBC e apresentando memória da RMI que entende como devida.

**Por sua vez, o Colendo Superior Tribunal de Justiça admitiu o Recurso Extraordinário interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contra acórdão da Primeira Seção que, no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.554.596/SC, fixou a seguinte tese:**

“Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurado que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.” (Tema 999).

Em tal oportunidade, a eminente ministra relatora MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA determinou em 28 de maio de 2020 a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional (acórdão publicado no DJe de 21/10/2019).”

Deste modo, considerando que o presente feito ficará suspenso até a pacificação da matéria, intime-se a parte autora nos termos do artigo 1.037, §8º, do CPC.

Após, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO.

PUBLIQUE-SE.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

dj

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004473-96.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANA PAULA DIAS DA ROCHA XAVIER  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO RIBAS DE ANDRADE - SP388944  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo o dia 22/09/2020, às 10:50 horas e nomeio o Dr. Jonas Aparecido Borracini, perito médico, especialidade ortopedia, devidamente cadastrado no sistema da Assistência Judiciária Gratuita – AJG, com endereço para realização da perícia na Rua Barata Ribeiro, 237 – 8º andar – cj. 85 – São Paulo – (Próximo ao Hospital Sírio Libanês), onde a perícia será realizada.

Deverá a parte comparecer munida de seus documentos pessoais e de todas as carteiras de trabalho (CTPS).

Além disso, **recomenda-se que a pessoa a ser periciada:**

- compareça ao consultório médico utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;
- compareça sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- comunique, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido;
- obedeça o horário de agendamento, devendo chegar com antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado, a fim de evitar aglomerações;

e) apresente a documentação médica **ainda não constante dos autos** até 5 (cinco) dias antes da data agendada para a realização da perícia, **anexando-a no PJE**.

**Fica a parte advertida de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia**

Oportunamente, requisiute os honorários periciais através do sistema AJG.

Int.

São Paulo, 22 de julho de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001138-69.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE JOAQUIM NOVAIS  
Advogado do(a) AUTOR: DEJAIR DE ASSIS SOUZA - SP257340  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DES PACHO

Designo o dia 06/10/2020, às 08:30 horas e nomeio o Dr. Jonas Aparecido Borracini, perito médico, especialidade ortopedia, devidamente cadastrado no sistema da Assistência Judiciária Gratuita – AJG, com endereço para realização da perícia na Rua Barata Ribeiro, 237 – 8º andar – cj. 85 – São Paulo – (Próximo ao Hospital Sírio Libanês), onde a perícia será realizada.

Deverá a parte comparecer munida de seus documentos pessoais e de todas as carteiras de trabalho (CTPS).

Além disso, **recomenda-se que a pessoa a ser periciada:**

- a) compareça ao consultório médico utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;
- b) compareça sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- c) comunique, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) obedeça o horário de agendamento, devendo chegar com **antecedência de 15 (quinze) minutos** ao horário agendado, a fim de **evitar aglomerações**;
- e) apresente a documentação médica **ainda não constante dos autos** até 5 (cinco) dias antes da data agendada para a realização da perícia, **anexando-a no PJE**.

**Fica a parte advertida de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia**

Oportunamente, requisiute os honorários periciais através do sistema AJG.

Int.

São Paulo, 22 de julho de 2020.

vnd

SãO PAULO, 22 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007886-20.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FRANCISCO MOREIRA DE ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE DE VIGIA/VIGILANTE. PERÍODO POSTERIOR À LEI 9.032/1995. PORTE DE ARMA DE FOGO. ESPECIALIDADE.**

**FRANCISCO MOREIRA DE ALMEIDA**, devidamente qualificado, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, visando à concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição/Aposentadoria Especial e o pagamento de atrasados desde o requerimento administrativo, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos laborados nas funções de vigia/vigilante.

A parte autora apresentou procuração e documentos.

**É o relatório.**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A Primeira Seção do C. STJ, ao apreciar a Petição 10.679/RN e o REsp 1831371/SP, REsp nº 1830508/RS e REsp nº 1831377/PR, afetou e submeteu, na forma do artigo 1.037, do CPC/2015, a seguinte questão a julgamento:

“Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo.” (**Tema 1031**).

Em tal oportunidade, os eminentes Ministros determinaram a “suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versarem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional (acórdão publicado no DJe de 21/10/2019).”

A inteligência da decisão de afetação do tema debatido neste recurso revela a imprescindível suspensão dos processos em que se discuta a possibilidade do reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997.

Diante do exposto, considerando que o presente feito ficará suspenso até a pacificação da matéria, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO.

Publique-se e cumpra-se.

dj

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016169-66.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCIA PEREIRA LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA MARA DUARTE - SP314840  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Devido a juntada dos laudos periciais, manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias.

Ainda mais, deverá a parte autora, no prazo acima, apresentar réplica.

Após, requirite-se a verba pericial.

Int.

São Paulo, 21 de julho de 2020.

vnd

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005230-61.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: WEBER LOPES RICARDO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 35813675: Manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, 22 de julho de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011375-02.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA FERNANDA EUGENIO BASILIO  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO COUTINHO DE LIMA - SP230122  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora.

Int.

**SÃO PAULO, 13 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002937-84.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CLAUDIO RODRIGUES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO - SP235659  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista o trânsito em julgado, dê-se vista às partes.

Se nada for requerido em 15 (quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo.

São Paulo, 22 de julho de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001125-97.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: RITA DE CÁSSIA DE PAULA



**DESPACHO**

ID 31825216: Expeça-se ofício conforme solicitado pela parte autora.

Deverá a parte autora apresentar endereço atualizado e completo do hospital no prazo de 15 (quinze) dias. Informe, ademais, o setor responsável para o devido cumprimento.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 22 de julho de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008298-48.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MILTON LAURENTINO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO BOLIVAR GHISOLFI - SP189089  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora para apresentar réplica e, neste prazo específico, outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos períodos laborados em que pretende o reconhecimento da especialidade de acordo com as exigências legais vigentes).

Advirto que cabe à parte autora apresentar os documentos necessários à demonstração da sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, assim como a recusa da empresa ou de órgãos em fornecer os registros.

**Na hipótese de êxito na concessão administrativa de benefício previdenciário durante o curso deste feito, deverá a parte autora imediatamente informar a este Juízo, apresentando cópia integral do processo administrativo do ato concessório.**

Int.

São Paulo, 22 de julho de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007484-36.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: PAULO JOSE SILVANO  
Advogado do(a) AUTOR: LISIANE ERNST - SP354370  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora para apresentar réplica e, neste prazo específico, outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos períodos laborados em que pretende o reconhecimento da especialidade de acordo com as exigências legais vigentes).

Advirto que cabe à parte autora apresentar os documentos necessários à demonstração da sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, assim como a recusa da empresa ou de órgãos em fornecer os registros.

**Na hipótese de êxito na concessão administrativa de benefício previdenciário durante o curso deste feito, deverá a parte autora imediatamente informar a este Juízo, apresentando cópia integral do processo administrativo do ato concessório.**

Int.

São Paulo, 22 de julho de 2020.

vnd

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012878-61.2010.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: IVANI CALACIO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO - SP165099  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO BEZERRA DA SILVA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO

#### DESPACHO

**Dê-se ciência às partes da implantação do benefício.**

**Intime-se a autarquia previdenciária para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2º, Código de Processo Civil).**

São Paulo, 22 de julho de 2020.

vnd

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA CÍVEL (228) Nº 5000324-57.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: RONALDO ZULIANI  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado, dê-se vista às partes.

Se nada for requerido em 15 (quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo.

São Paulo, 22 de julho de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003615-70.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANDRÉ KUCHAR  
Advogados do(a) AUTOR: GEISA ALVES DA SILVA - SP373437-A, BRIAN CARVALHO DE OLIVEIRA - SP402621  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

**TEMPO COMUM. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. CONFIRMAÇÃO PELA PROVA ORAL. PROCEDÊNCIA.**

**ANDRÉ KUCHAR**, nascido em 03/12/1955, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, pleiteando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB: 175.944.873-4, com pagamento de atrasados desde a **DER: 04/12/2015** (fs. 410 e 1383). Juntou procuração e documentos.

Em consulta ao CNIS da parte autora, verifico estar em gozo da aposentadoria por tempo de contribuição NB: 189.399.422-5, com DIB: 21/11/2018. Assim sendo, o objeto da demanda gravita sobre o pagamento de atrasados e eventual revisão do benefício já alcançado.

Alegou não terem sido computados períodos de labor reconhecidos em duas Reclamatórias Trabalhistas, referentes a vínculos junto ao **Jornal Cambuci e Aclimação Editora Ltda. (de 01/05/2001 a 06/03/2006)** e **Was Editora Gráfica e Comunicação Ltda. (de 14/11/2005 a 18/12/2009)**.

A inicial foi instruída com os documentos, inclusive extraídos das reclamações trabalhistas em face do **Jornal Cambuci e Aclimação Editora Ltda**, processo nº 03612.2006.081.02.00-1, e **Was Editora Gráfica e Comunicação Ltda**, processo nº 0000465-07.2010.502.0057 (fs. 16-1123).

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e negado pedido de tutela provisória de urgência (fs. 1124-1126).

O INSS contestou (fs. 1128-1147).

O autor apresentou réplica (fs. 1148-1277).

Diante da essencialidade da produção de prova oral, o julgamento foi convertido em diligência, conferindo-se prazo para o autor apresentar rol de testemunhas (fs. 1278-1281).

Foi protocolizada petição de desistência do pedido de reconhecimento de tempo comum junto a **Was Editora Gráfica e Comunicação Ltda** (de 14/11/2005 a 18/12/2009), sob a alegação de que o autor já alcançou administrativamente o reconhecimento de tal lapso temporal. Juntou CNIS comprovando o registro do período (fs. 1289-1300).

Sobreveio decisão destacando não se estenderem as decisões proferidas na Justiça do Trabalho à autarquia previdenciária, com intimação da parte a complementar o rol de testemunhas (fs. 1301-1302).

O autor aduziu não ter mais contato com os antigos colegas de trabalho do **Jornal Cambuci**, sustentando a suficiência da oitiva de uma testemunha (fs. 1304-1307).

Designou-se audiência de instrução para 25/07/2019 (fl. 1309).

A ata de audiência consta nos autos à fs. 1313-1314, bem como as respectivas mídias digitais (fs. 1311-1312).

Juntou-se aos autos cópia dos processos administrativos NB: 176.367.334-8 e NB: 189.399.422-5 (fs. 1317-1470).

Foi dada vista ao INSS quanto à juntada de documentos novos (fl. 1471).

A autarquia previdenciária sustentou a falta de documento essencial e de interesse de agir (fs. 1473-1475).

Foi determinada abertura de conclusão para sentença (fl. 1476).

**É o relatório. Passo a decidir.**

#### **Da prescrição**

Formulado o requerimento administrativo do benefício em **21/06/2017 (DER)** e ajuizada a ação perante este juízo em **07/02/2018**, não há que se falar em prescrição quinquenal, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

#### **Do mérito**

O caso concreto apresenta a peculiaridade do autor ter provocado o INSS com escopo de obter aposentadoria por tempo de contribuição diversas vezes, com números de benefício (NBs) distintos. Juntou aos autos ao menos três processos administrativos.

O pedido contemplado na peça inaugural é de admissão de tempo comum de contribuição desde a data da primeira DER, do NB: 175.944.873-4, em **04/12/2015** (fl. 1383).

Portanto, para fins de análise do período incontroverso, devemos observar o total contributivo na data da aludida DER, na qual há simulação de contagem com total de **30 anos, 6 meses e 23 dias**.

O vínculo laboral junto ao **Jornal Cambuci e Aclimação Editora Ltda.** (de 01/05/2001 a 13/11/2005) não consta no CNIS.

#### **Do tempo comum**

A pretensão ventilada na peça inaugural recai sobre a admissão de tempo comum de contribuição no suposto labor em prol de **Jornal Cambuci e Aclimação Editora Ltda. (de 01/05/2001 a 13/11/2005)** e **Was Editora Gráfica e Comunicação Ltda. (de 14/11/2005 a 18/12/2009)**.

Sobre o período junto à empresa **Was Editora** (de 14/11/2005 a 18/12/2009), há anotação na carteira de trabalho (fl. 1350), autor desistiu do pedido e, em consonância com as informações inseridas no CNIS, já houve admissão administrativa do período. Nesses termos, julgo o pedido no tocante a tal lapso temporal **extinto sem julgamento de mérito**, por ausência de interesse de agir, com base nos artigos 17 e 485, VI, do CPC/15.

Sem embargo, o objeto da presente causa foi alterado pela posterior concessão de aposentadoria por tempo de contribuição na seara administrativa.

A discussão jurídica passou a ser referente a quais períodos contributivos foram efetivamente comprovados nos autos do NB: 175.944.873-4, DER: 04/12/2015 (fl. 1383), e se já havia o preenchimento dos requisitos para concessão de aposentadoria naquela data. A questão se volta ao recebimento ou não de atrasados e eventual revisão do benefício em gozo.

Avançando, sobreveio decisão destacando não se estenderem as decisões proferidas na Justiça do Trabalho à autarquia previdenciária e informando a essencialidade da produção de prova oral (fs. 1301-1302). Designou-se audiência de instrução para 25/07/2019 (fl. 1309). A ata de audiência consta nos autos (fs. 1313-1314), bem como as respectivas mídias digitais (fs. 1311-1312).

Segue transcrição das partes essenciais do depoimento pessoal do autor e da oitiva de testemunha:

- **Depoimento pessoal:** Afirmo ter efetuado ao menos três requerimentos administrativos vindicando a concessão de aposentadoria. Trabalhei como jornalista no **Jornal Cambuci**, elaborando matérias e a respectiva edição, das 13h-14h às 20h-21h, inclusive finais de semana, feriados e eventos. Trabalhei concomitantemente junto à prefeitura em parte do período, mas sem prejuízo de suas funções no jornal, desempenhadas na parte da tarde;
- **Testemunha Luciano Cesar Guastaferrro:** Também trabalhei no **Jornal do Cambuci**, na **Aclimação**. Realizava vendas de espaços publicitários. Trabalhei apenas no ano de 2005. Ombreou com o autor. Também não foi registrado. Quando ingressou na empresa, o autor já laborava no local há um bom tempo. Confirmou que o autor cumpria jornada de trabalho, inclusive extrapolava o horário de saída em virtude das responsabilidades inerentes a um jornalista editor e necessidade de fechamento das edições às quintas-feiras, até uma ou duas da madrugada.

Pois bem, temos contexto probatório no qual o autor lastreia seu pedido inicial em sentença trabalhista com reconhecimento de vínculo laboral junto ao **Jornal Cambuci e Aclimação Editora Ltda**. Como este juízo e a autarquia previdenciária não estão vinculados às decisões exaradas na Justiça Laboral, determinou-se a marcação de audiência de instrução e julgamento.

Na aludida audiência, o depoimento pessoal trouxe informação de que laborou em prol do jornal na época do período controvertido, com cumprimento de jornada de trabalho, no período da tarde, das 13/14h às 20/21h. A testemunha Luciano Cesar Guastaferrro ombreou como autor e confirmou ter desempenhado a função de jornalista e responsável pela edição das matérias do jornal, classificado pelos depoentes como "de bairro".

O fato de a testemunha ter trabalhado em prol do jornal e também não ter sido registrada torna mais plausível a falta de recolhimentos previdenciários e anotação na carteira de trabalho do autor.

Temos, portanto, prova documental não eivada de vícios formais e colheita de prova oral apontando no sentido da efetiva prestação de serviços remunerada no período controvertido. A procuradoria do INSS participou da audiência de instrução e teve todas as suas perguntas respondidas de imediato, sem que surgissem elementos capazes de afastar a narrativa inicial.

O autor cumpriu o encargo processual a ele atribuído pelo artigo 373, inciso I, do CPC/15, comprova dos fatos constitutivos de seu direito.

Por sua vez, o INSS não trouxe à luz elementos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito vindicado, conforme disposto no inciso II do mesmo dispositivo legal. Limitou-se a apresentar contestação genérica (fls. 1128-1147), falhando inclusive em períodos especiais (inexistente pedido nesse sentido) e na ausência de assento no CNIS.

Isto posto, diante da prova documental produzida, corroborada pelo depoimento pessoal e oitiva de testemunha, reconheço o como tempo comum de contribuição o período de labor junto ao **Jornal Cambuci e Aclimação Editora Ltda. (de 01/05/2001 a 13/11/2005)**.

Para que não restem dúvidas acerca do ora decidido, fixou-se a data final em 13/11/2005 em virtude de já existir cômputo administrativo de tempo de contribuição a partir de tal data, referente ao labor junto a Was Editora Gráfica e Comunicação Ltda (fl. 1445).

Quanto à questão da repercussão financeira, constaram no processo administrativo NB: 175.944.873-4, DER: 04/12/2015, diversos documentos extraídos da reclamação trabalhista em face do Jornal Cambuci. Se a autarquia previdenciária considerava outras peças processuais essenciais, deveria atuar nos ditames da boa-fé e ter expedido carta de exigências, elencando os elementos ausentes para admissão do tempo contributivo.

Sobre a temática, o Superior Tribunal de Justiça consolidou posicionamento no sentido da eleição da data do requerimento administrativo para fins de efeitos financeiros, como reconhecimento tardio de direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, conforme julgados a seguir colacionados:

**PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EFEITOS FINANCEIROS DO ATO REVISIONAL. TERMO INICIAL. DATA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. PRECEDENTES DO STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.** 1. No presente caso, inexistiu alegada violação do artigo 535 do CPC, pois o Tribunal de origem se manifestou de forma clara e suficiente acerca do termo inicial dos efeitos financeiros da revisão da renda mensal inicial. 2. O termo inicial dos efeitos financeiros da revisão de benefício previdenciário deve retroagir à data da concessão, uma vez que o deferimento da ação revisional representa o reconhecimento tardio de um direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado. Precedentes do STJ. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1423030/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 26/03/2014). (Grifo Nosso).

**PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE APOSENTADORIA. EFEITOS FINANCEIROS. DATA DA CONCESSÃO. PRECEDENTES DO STJ. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.** 1. A questão a ser revista em agravo regimental cinge-se à definição do termo inicial dos efeitos financeiros da revisão da RMI do benefício aposentadoria por tempo de contribuição. 2. O termo inicial dos efeitos financeiros da revisão deve retroagir à data da concessão do benefício, uma vez que o deferimento da ação revisional representa o reconhecimento tardio de um direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, não obstante a comprovação posterior do salário de contribuição. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1467290/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 28/10/2014) (Grifo Nosso).

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. MAJORAÇÃO. EFEITOS FINANCEIROS. TERMO INICIAL. PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...) IV - O pagamento do benefício com o novo valor é devido a partir da DIB, tendo em vista o entendimento do STJ, no sentido de que o deferimento de verbas trabalhistas representa o reconhecimento tardio de um direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado.** V - O interesse de agir da parte autora se iniciou apenas com o trânsito em julgado do acórdão que reconheceu definitivamente o direito às diferenças salariais na reclamação trabalhista, o que ocorreu no ano de 2017. VI - Ao ajuizar a demanda trabalhista, o autor não evitou apenas a decadência do direito de reaver seu benefício, como também interrompeu o prazo prescricional do pagamento de diferenças decorrentes da revisão. (...) IX - Apelação do INSS improvida. Apelação da parte autora provida. (ApCiv 5004364-17.2019.4.03.6119. RELATOR: Sergio do Nascimento, TRF3 - 10ª Turma, data da publicação: 27/03/2020). (Grifo Nosso).

**PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE. APOSENTADORIA. CONVERSÃO. ENTENDIMENTO FIRMADO POR JURISPRUDÊNCIA DO STJ. TERMO INICIAL. TEMPO ESPECIAL. MELHOR BENEFÍCIO.** I - Trata-se, na origem, de ação ordinária objetivando transformar aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, pleiteando, também, a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sem incidência do fator previdenciário, declarando incidentalmente a inconstitucionalidade dos arts. 2º e 3º da Lei n. 9.876/99 ou sua aplicação proporcional apenas ao período de tempo de serviço comum. Na sentença, julgou-se parcialmente procedente o pedido para condenar a autarquia previdenciária a transformar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, recalculando a renda mensal inicial nos termos da legislação vigente na época de sua concessão. No Tribunal a quo, a sentença foi mantida. Nesta Corte, foi dado provimento ao recurso especial para fixar o termo inicial dos efeitos financeiros da revisão do benefício à data do primeiro requerimento administrativo, respeitando-se a prescrição quinquenal. II - A presente controvérsia refere-se à fixação do termo inicial dos efeitos financeiros de revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial, dada a inclusão de tempo especial. Quanto ao tema, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual o termo inicial dos efeitos financeiros decorrentes de situação jurídica consolidada em momento anterior deve retroagir à data da concessão do benefício, porquanto o deferimento de tais verbas representa o reconhecimento tardio de um direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado. Nesse sentido são os seguintes julgados, in verbis: REsp 1.502.017/RS, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 4/10/2016, DJe 18/10/2016; REsp 1.555.710/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 24/5/2016, DJe 2/9/2016. III - No presente caso, o mesmo raciocínio merece ser aplicado, porquanto, na data do requerimento administrativo de concessão do benefício, o segurado já havia incorporado ao seu patrimônio o direito ao reconhecimento e inclusão do tempo especial, fazendo jus ao melhor benefício, ainda que tal tempo de trabalho somente tenha sido reconhecido após demanda judicial. IV - Agravo interno improvido. (AIRES - AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1751741 2018.01.61513-2, FRANCISCO FALCÃO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:18/11/2019) (Grifo Nosso).

**PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL DOS PARTICULARES. REVISÃO. BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ATINJE APENAS AS PRESTAÇÕES VENCIDAS ANTES DO QUINQUÊNIO ANTERIOR À PROPOSITURA DA AÇÃO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL DO INSS. ALEGAÇÃO DE OFENSA À COISA JULGADA. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. EFEITOS FINANCEIROS DA REVISÃO. DATA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO ESPECIAL DOS PARTICULARES (...)** 5. O Tribunal a quo entendeu que não ocorreu mácula à coisa julgada. Para alterar tal conclusão seria necessário o reexame de provas, o que é inviável ante o óbice da Súmula 7 do STJ. 6. No mais, o cerne da controvérsia concerne ao termo inicial dos efeitos financeiros da revisão da pensão, se deveria dar-se da citação na ação judicial ou da concessão do benefício. 7. É assente no STJ o entendimento de que o termo inicial dos efeitos financeiros da revisão deve retroagir à data da concessão do benefício e não ser a data da revisão, uma vez que o deferimento da ação revisional representa o reconhecimento tardio de direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, não obstante comprovação posterior do salário de contribuição. 8. Nesse ponto, verifica-se que o aresto hostilizado encontra-se em consonância com a compreensão do STJ, razão pela qual não merece reforma. 9. Recurso Especial dos particulares parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Agravo do INSS conhecido para não se conhecer do Recurso Especial. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1837941 2019.02.64326-3, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:25/10/2019) (Grifo Nosso).

De igual sorte, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem adotando o posicionamento da Corte Superior, a conferir:

**DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA EM PARTE. ELETRICIDADE. REVISÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CABIMENTO. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA EM PARTE.** 1. Considerando que a autora já recebe aposentadoria por tempo de contribuição, resta incontroverso o cumprimento dos requisitos exigidos pela Lei nº 8.213/91. (...) Positivados os requisitos legais, reconhece-se o direito da parte autora à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento das diferenças dela resultantes, a partir da data da concessão do benefício. A propósito, os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça: 5. Apelação do INSS provida em parte. Revisão concedida. (APELAÇÃO CÍVEL. ApCiv 5010079-13.2017.4.03.6183. RELATOR Toru Yamamoto, TRF3 - 7ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 31/03/2020).

**PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO POSTERIOR PELO EMPREGADO. EFEITOS FINANCEIROS DA REVISÃO. DATA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.** 1. É assente no STJ o entendimento de que o termo inicial dos efeitos financeiros da revisão deve retroagir à data da concessão do benefício, uma vez que o deferimento da ação revisional representa o reconhecimento tardio de um direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, não obstante a comprovação posterior do salário de contribuição. Para o pagamento dos atrasados, impõe-se a observância da prescrição quinquenal. 2. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRg no AREsp 156926/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 14/06/2012).

**PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. INCLUSÃO DE VERBAS TRABALHISTAS. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO NO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CUSTAS. HONORÁRIOS. APELAÇÃO PROVIDA.** 1. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que as parcelas salariais reconhecidas em sentença trabalhista após a concessão do benefício, sobre as quais foram recolhidas as contribuições previdenciárias correspondentes, devem integrar os salários-de-contribuição utilizados no período base de cálculo, com vista à apuração da nova renda mensal inicial, com a integração daquelas parcelas (...) 5. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que o termo inicial dos efeitos financeiros decorrentes de verbas salariais reconhecidas em reclamatória trabalhista deve retroagir à data da concessão do benefício. (...) 9. Apelação provida. (ApCiv 0002970-93.2014.4.03.6003, RELATORA: Diva Prestes Marcondes Malerbi, TRF3 - 8ª Turma, data da publicação: 27/03/2020).

Considerando o período ora reconhecido, a parte autora contava, na data da DER: 04/12/2015, com **35 anos, 09 meses e 19 dias** de tempo total de contribuição, conforme tabela a seguir colacionada:

Descrição	Períodos Considerados		Contagens simples			Fator	Acréscimos		
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias		Anos	Meses	Dias
1) Cotinco CIA	05/02/1973	05/09/1973	-	7	1	1,00	-	-	-
2) TV Globo	01/12/1977	30/11/1982	5	-	-	1,00	-	-	-

3) Associação Desportiva Eletropaulo	02/01/1985	24/07/1991	6	6	23	1,00	-	-	-
4) Associação Desportiva Eletropaulo	25/07/1991	16/12/1998	7	4	22	1,00	-	-	-
5) Associação Desportiva Eletropaulo	17/12/1998	28/11/1999	-	11	12	1,00	-	-	-
6) Associação Desportiva Eletropaulo	29/11/1999	30/12/2000	1	1	2	1,00	-	-	-
7) Jornal Cambuci e Aclimação	01/05/2001	13/11/2005	4	6	13	1,00	-	-	-
8) Was Editora Gráfica	14/11/2005	18/12/2009	4	1	5	1,00	-	-	-
9) São Paulo Câmara Municipal	04/05/2010	17/06/2015	5	1	14	1,00	-	-	-
10) São Paulo Câmara Municipal	18/06/2015	04/12/2015	-	5	17	1,00	-	-	-
Contagem Simples			35	9	19		-	-	-
Acréscimo			-	-	-		-	-	-
<b>TOTAL GERAL</b>							<b>35</b>	<b>9</b>	<b>19</b>
<b>Totais por classificação</b>									
- Total comum							35	9	19

#### Lei 13.183/15 e o fator previdenciário

A Medida Provisória 676/15, convertida na Lei 13.183/15, introduziu o artigo 29-C à Lei 8213/91 para criar hipótese de não incidência do Fator Previdenciário nas Aposentadorias por Tempo de Contribuição, nos termos que seguem:

*“Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:*

*I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou*

*II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.*

*§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.*

*§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:*

*I - 31 de dezembro de 2018;*

*II - 31 de dezembro de 2020 (...).*

No caso concreto, à época do requerimento administrativo do NB: 175.944.873-4, DER: 04/12/2015, o autor contava com **60 anos e 1 dia** de idade, bem como período contributivo total de **35 anos, 09 meses e 19 dias**, num total somado de **95 pontos**, suficientes para o afastamento do fator previdenciário, conforme jurisprudência consolidada a seguir transcrita:

*PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ADESIVO. NÃO CONHECIMENTO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. ENQUADRAMENTO. REQUISITOS PREENCHIDOS À APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONECTÁRIOS (...)* Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. (...) A parte autora logrou demonstrar, via laudo e PPP, exposição habitual e permanente a ruído acima dos limites de tolerância previstos na norma em comento. (...) Em 18/06/2015 tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, garantido o direito à não incidência do fator previdenciário, caso mais vantajoso, uma vez que a pontuação totalizada é superior a 95 pontos e o tempo mínimo de contribuição foi atingido (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015). (...) Recurso adesivo não conhecido. Apelação autárquica conhecida e parcialmente provida. (TRF3, Apelação Cível nº 2277325/SP, Relator Juiz Convocado Rodrigo Zacharias, 9ª Turma, v.u., e-DJF3: 18/04/2018).

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXPOSIÇÃO A AGENTE AGRESSIVO. RUÍDO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO. TERMO INICIAL. BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. APELAÇÃO DO INSS NÃO PROVIDA. (...)* A questão em debate consiste na possibilidade de se reconhecer o trabalho especificado na inicial em condições especiais e a sua conversão, para somados aos demais lapsos de trabalho em regime comum, propiciar a concessão da aposentadoria por tempo de serviço. (...) Levando-se em conta os períodos de labor especial ora reconhecidos, com a devida conversão em comum, e somados aos demais períodos de labor comum incontroversos, tendo como certo que, até a data do requerimento administrativo de 18/02/2013, somou mais de 35 anos de trabalho, conforme tabela elaborada pela sentença a fls. 243/244, faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição, eis que respeitando as regras permanentes estatuídas no artigo 201, §7º, da CF/88, deveria cumprir, pelo menos, 35 (trinta e cinco) anos de contribuição. Por outro lado, se computados os períodos até a data de 18/06/2015, o demandante faz jus ao benefício com direito à opção pela não incidência do fator previdenciário, tendo em vista que perfaz mais de 95 pontos, tudo nos termos do artigo 29-C, inciso I e §1º, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 13.183/15, convertida da Medida Provisória nº 676/15. (...) Apelo do INSS não provido. (TRF3, Apelação Cível nº 2243056/SP, Relatora Desembargadora Federal Tania Marangoni, 8ª Turma, v.u., e-DJF3: 29/11/2017).

*PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI. INEFICÁCIA. REGRA "8595". NÃO INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. (...)* III - Mantido o reconhecimento da especialidade do período de 01.10.1998 a 06.08.2009 (93,3 decibéis, conforme PPP acostado aos autos), 07.08.2009 a 29.04.2012 (85,3 a 86,4 decibéis, conforme PPP acostado aos autos) e 30.04.2012 a 30.04.2013 (72 a 86,5 decibéis, conforme PPP acostado aos autos), por exposição a ruído, agente nocivo previsto no código 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 (Anexo IV). (...) VI - A Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada "regra 8595", quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco pontos), se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco pontos), se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. VII - O autor totaliza 35 anos, 04 meses e 17 dias de tempo de serviço até 25.01.2016, e contando com 61 anos de idade na data do requerimento administrativo (25.01.2016), atinge 96,3 pontos, suficientes para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição sem a aplicação do fator previdenciário. (...) IX - Prejudicada a apelação do INSS. Remessa oficial tida por interposta parcialmente provida. (TRF3, Apelação Cível nº 0018598-31.2015.403.9999/SP, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 10ª Turma, v.u., DE: 21/09/2017).

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo os pedidos **PROCEDENTES**, para: **a)** reconhecer como tempo comum o período laborado junto a Jornal Cambuci e Aclimação Editora Ltda. (de 01/05/2001 a 13/11/2005); **b)** condenar o INSS a reconhecer **35 anos, 09 meses e 19 dias** de tempo total de contribuição na data da DER: 04/12/2015; **c)** condenar o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição NB: 175.944.873-4, com afastamento do fator previdenciário; **d)** condenar o INSS ao pagamento de diferenças e atrasados desde a data da DER, descontados os valores percebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição NB: 189.399.422-5.

As prestações em atraso devem ser pagas a partir de **04/12/2015**, apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

Deixo de conceder a antecipação de tutela, por ausência de provas quanto ao perigo de dano e por se tratar de medida extrema, com risco especialmente acentuado pela dificuldade de eventual repetição. Além disso, o autor encontra-se em gozo de benefício previdenciário.

Considerando a sucumbência ínfima do autor, condeno apenas o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, em 10% do valor da condenação, a ser definido após liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §3º, inciso III, e §4º, inciso II, do CPC/15, observada a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Não obstante a aparente iliquidez das condenações em causas de natureza previdenciária, a sentença que defere benefício previdenciário é espécie absolutamente mensurável, visto que pode ser aferível por simples cálculos aritméticos, os quais são expressamente previstos na lei de regência, e, invariavelmente, não alcançará valor superior a 1.000 salários mínimos (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1844937/2019.03.19048-4, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:22/11/2019 ..DTPB.), como é o caso dos autos, razão pela qual não é hipótese de reexame necessário nos termos do artigo 496, §3º, I, CPC.

Sem condenação ao pagamento de custas, diante da isenção legal do INSS, nos termos do artigo 4º, I, da Lei 9.289/96.

**P.R.I.**

São Paulo, 13 de julho de 2020.

GFU

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

Benefício: ATC

Segurado: **ANDRÉ KUCHAR**

Renda Mensal Atual:

DIB:

Data do Pagamento:

RMI: a calcular

TUTELA: NÃO

**Tempo Reconhecido:** **a)** reconhecer como tempo comum o período laborado junto a Jornal Cambuci e Aclimação Editora Ltda. (de 01/05/2001 a 13/11/2005); **b)** condenar o INSS a reconhecer **35 anos, 09 meses e 19 dias** de tempo total de contribuição na data da DER: 04/12/2015; **c)** condenar o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição NB: 175.944.873-4, com afastamento do fator previdenciário; **d)** condenar o INSS ao pagamento de diferenças e atrasados desde a data da DER, descontados os valores percebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição NB: 189.399.422-5.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005285-41.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS PRISCO MONACO

Advogados do(a) AUTOR: JESSICA DA SILVA - SP377317, MARCELY ALBUQUERQUE DOS SANTOS - SP433039, CAMILA DE ALMEIDA SANTOS - SP415840, CAROLINE RACCANELLI DE LIMA - SP408245

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DA REGRA DEFINITIVA DO ART. 29, I E II, DA LEI 8.213/91 OU DA REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 3º DA LEI 9.876/99. RECURSO EXTRAORDINÁRIO ADMITIDO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

A parte autora pleiteia a revisão da renda mensal do benefício da aposentadoria, aplicando-se a regra definitiva do art. 29 da Lei 8.213/91 (alterado pela Lei 9.876/99), em detrimento da regra de transição prevista no art. 3º da Lei 9.876/99, para que sejam considerados os maiores salários de contribuição de todo o seu período contributivo, sem exclusão dos anteriores a 07/1994.

É o relatório.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça admitiu o Recurso Extraordinário interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contra acórdão da Primeira Seção que, no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.554.596/SC, fixou a seguinte tese:

“Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.” (Tema 999).

Em tal oportunidade, a eminente ministra relatora MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA determinou em 28 de maio de 2020 a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versarem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional (acórdão publicado no DJE de 21/10/2019).”

Deste modo, considerando que o presente feito ficará suspenso até a pacificação da matéria, intimes-se as partes nos termos do artigo 1.037, §8º, do CPC.

Após, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO.

INTIMEM-SE.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

dcj

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004381-21.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JORGE KOJI KUROKI  
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA MENEZES DALAPOLA - SP437388  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DA REGRA DEFINITIVA DO ART. 29, I E II, DA LEI 8.213/91 OU DA REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 3º DA LEI 9.876/99. RECURSO EXTRAORDINÁRIO ADMITIDO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

A parte autora pleiteia a revisão da renda mensal do benefício da aposentadoria, aplicando-se a regra definitiva do art. 29 da Lei 8.213/91 (alterado pela Lei 9.876/99), em detrimento da regra de transição prevista no art. 3º da Lei 9.876/99, para que sejam considerados os maiores salários de contribuição de todo o seu período contributivo, sem exclusão dos anteriores a 07/1994.

É o relatório.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça admitiu o Recurso Extraordinário interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contra acórdão da Primeira Seção que, no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.554.596/SC, fixou a seguinte tese:

“Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurado que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.” (Tema 999).

Em tal oportunidade, a eminente ministra relatora MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA determinou em 28 de maio de 2020 a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional (acórdão publicado no DJe de 21/10/2019).”

Deste modo, considerando que o presente feito ficará suspenso até a pacificação da matéria, intem-se as partes nos termos do artigo 1.037, §8º, do CPC.

Após, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO.

Intem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

São PAULO, 13 de julho de 2020.

#### 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5007939-69.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ROSANA GARDZIULIS  
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para as partes se manifestarem sobre o(s) LAUDO(S) PERICIAL(IS), no prazo legal.

São Paulo, 23 de julho de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA  
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP  
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5012561-94.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: ANTONIO CAGNIN  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, promovo vista às partes para manifestação acerca do parecer da Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 24 de julho de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**  
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP  
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018303-03.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: MARIA ELIANE CARUZZO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, promovo vista às partes para manifestação sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.  
São Paulo, 24 de julho de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**  
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP  
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017361-68.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: WALTER PORTRONIERI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, promovo vista às partes para manifestação sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.  
São Paulo, 24 de julho de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**  
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP  
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008100-79.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: EDUARDO DE BARROS PORTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, promovo vista às partes para manifestação sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.  
São Paulo, 24 de julho de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**  
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP  
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015936-19.2003.4.03.6183  
EXEQUENTE: IDELBRANDO DO PRADO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862, MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO - SP126447  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, promovo vista às partes para manifestação sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.  
São Paulo, 24 de julho de 2020



**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**  
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP  
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018487-56.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: EDNEI ARCISO ALVES LEITE BENTO, ELAINE CRISTINA LEITE BENTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, promovo vista às partes para manifestação sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 24 de julho de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**  
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP  
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013855-84.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: ADILSON SEVERINO DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, promovo vista às partes para manifestação sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 24 de julho de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**  
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP  
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005749-70.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: SANDRA REGINA TEIXEIRA DAVID  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, promovo vista às partes para manifestação sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 24 de julho de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**  
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP  
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013341-34.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: LEONARDO ALVES DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, promovo vista às partes para manifestação sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**  
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP  
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016340-57.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOVELITA NUNES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, promovo vista às partes para manifestação sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 24 de julho de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**  
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP  
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019410-82.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: SANDRA HELENA RIBEIRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE FABIANA MARIN CONSOLARO - SP170986  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, promovo vista às partes para manifestação sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 24 de julho de 2020

Intime-se às **PARTES**, para ciência, que foi designado o dia **31.07.2020 às 11:30 horas** para **REALIZAÇÃO DE PERICIA TÉCNICA** na empresa Estação Jabaquara/Metro.

**5ª VARA CÍVEL**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0022326-50.2009.4.03.6100  
AUTOR: AU2X COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA - EPP  
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS OLIVEIRA DOS REIS SOUZA - SP278274, JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO - SP160186  
REU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de que requeram o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, com a devida baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0014143-22.2011.4.03.6100  
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA REGINA FERNANDES DE AMORIM - SP288016, ANDREA HORTA PEGORARO - SP304590, EDUARDO VITAL CHAVES - SP257874, JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384  
REU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) REU: ANNELEISE PIOTTO ROVIGATTI - SP246230

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de que requeram o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, com a devida baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0082746-68.2007.4.03.6301  
AUTOR: MAURO KAZUO SATO  
Advogado do(a) AUTOR: NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR - SP158418  
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REU: CLAUDIA SOUSA MENDES - SP182321

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de que requeram o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, com a devida baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0018658-71.2009.4.03.6100  
AUTOR: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI  
Advogado do(a) AUTOR: JOSÉ BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE - SP93150  
REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) REU: FERNANDO PINHEIRO GAMITO - SP194200, MAURY IZIDORO - SP135372

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de que requeram o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, com a devida baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0029386-11.2008.4.03.6100  
REPRESENTANTE: EDUARDO RACIUNAS  
AUTOR: LILLY LACZYNSKI - ESPÓLIO  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: SEBASTIAO FERNANDO ARAUJO DE CASTRO RANGEL - SP48489  
Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO FERNANDO ARAUJO DE CASTRO RANGEL - SP48489,  
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REU: DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO - SP218575

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de que requeram o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, com a devida baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010770-56.2006.4.03.6100  
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO TORRES DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO ELIZIÁRIO DOMINGUES - SP87112  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPÍ - SP321730-B, DUILIO JOSÉ SANCHEZ OLIVEIRA - SP197056, RUI GUIMARAES VIANNA - SP87469

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de que requeram o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, com a devida baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013301-39.2020.4.03.6100  
IMPETRANTE: SV ARQUITETURA LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA MATTOS RIBEIRO - SP204678  
IMPETRADO: GERENTE DA GERÊNCIA DE FILIAL LOGÍSTICA - GILOG/SP  
LITISCONSORTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SV Arquitetura LTDA em face do Gerente da Gerência de Filial Logística - GILOG/SP, por meio do qual a impetrante busca a concessão de medida liminar, para determinar a aceitação pela autoridade impetrada de documentos complementares, apresentados após decisão de inabilitação da impetrante.

Decido.

Intime-se a impetrante para, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, CPC):

1. Regularizar sua representação processual, devendo juntar aos autos procuração outorgada por dois sócios, conjuntamente, conforme previsto no contrato social (id 35721350, pág. 7 - item V).
2. Recolher custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as determinações, venham conclusos para análise do pedido liminar.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013258-05.2020.4.03.6100  
IMPETRANTE: CICERO JOSIVALDO DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDALINO - SP218407  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO  
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Cicero Josivaldo dos Santos em face do Gerente Executivo do INSS - Leste, por meio o qual o impetrante busca a concessão de medida liminar, para determinar a devolução de processo administrativo, em fase de recurso, encaminhado à APS para cumprimento de diligência.

Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, com fundamento no artigo 99, §3º, do Código de Processo Civil.

Intime-se a impetrante para, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, CPC):

1. Esclarecer se houve o efetivo cumprimento da diligência requisitada pelo órgão recursal.
2. Adequar o pedido à situação fática, caso ainda não tenha sido cumprida a diligência, pois, em princípio, mostra-se incabível determinação para devolução do recurso antes de tal cumprimento.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as determinações, venham conclusos para análise do pedido liminar.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013364-64.2020.4.03.6100  
IMPETRANTE: TAM LINHAS AEREAS S/A.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI - SP106769  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por Tam Linhas Aéreas S/A, em face do Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, do Superintendente Regional do Trabalho e Emprego em São Paulo e do Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal em São Paulo, por meio do qual a impetrante busca a concessão de medida liminar para expedição de certificado de regularidade do FGTS.

Decido.

Intime-se a parte impetrante para, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, CPC):

1. Regularizar sua representação processual, pois, aparentemente, a assinatura constante do subestabelecimento de id 35754652, pág. 4, foi "colada" sobre o documento.
2. Esclarecer a legitimidade passiva das demais autoridades (Delegado da Receita Federal e Superintendente Regional do Trabalho e Emprego), pois os pedidos formulados referem-se unicamente à "autoridade coatora" (no singular).
3. Comprovar o pagamento dos débitos em nome de Pantanal Linhas Aéreas S.A., conforme indicado no quadro constante da petição inicial (R\$734,87, R\$4.137,02 e R\$1.034,43, conforme id 35754497, pág. 16).

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as determinações, venham conclusos para análise do pedido liminar.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013362-94.2020.4.03.6100  
IMPETRANTE: NOVALATA BENEFICIAMENTO E COMERCIO DE EMBALAGENS - EIRELI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618  
IMPETRADO: PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP  
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por Novalata Beneficiamento e Comércio de Embalagens LTDA, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, por meio do qual a impetrante busca afastar a exigência de recolhimento de IPI.

Decido.

Primeiramente, em atendimento ao artigo 9º do Código de Processo Civil, intime-se a parte impetrante para, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, CPC), juntar aos autos cópia integral do processo n. 0019392-22.2009.403.6100, manifestando-se sobre eventual litispendência.

Prazo: 15 (quinze) dias.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013340-36.2020.4.03.6100  
IMPETRANTE: CLIM SERVICOS MEDICOS ESPECIALIZADOS S/S LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RUAN ROSSI ATHAYDE - SP377496  
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Clim-Serviços Médicos Especializados S/C LTDA em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, por meio do qual a impetrante busca a concessão de medida liminar, para determinar a análise de pedido de restituição (11610.721181/2019-68).

Decido.

Intime-se a impetrante para, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, CPC):

1. Regularizar sua representação processual, devendo juntar aos autos instrumento público de procuração, tendo em vista a presença de tal exigência em seu contrato social (cláusula V, conforme id 35740551, pág. 2).

2. Juntada de documento (extrato de movimentação processual, por exemplo) que demonstre que o pedido n. 11610.721181/2019-68 encontra-se pendente de análise.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as determinações, venham conclusos para análise do pedido liminar.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013246-88.2020.4.03.6100  
AUTOR: SOG - OLEO E GAS S/A  
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO BOCCUZZI - SP105300, ROGERIO PIRES DA SILVA - SP111399  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por SOG - Óleo e Gás S/A em face da União, por meio do qual a autora busca a concessão de tutela de urgência, para determinar a suspensão da exigibilidade do montante referente aos processos administrativos 13896.723262/2015-45 e 13896.723083/2016-99, "até que haja decisão definitiva nos autos da ação de improbidade administrativa n. 5027001-47.2015.4.04.7000".

Decido.

Intime-se a autora para, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, CPC):

1. Juntar aos autos cópias integrais, e em ordem sequencial de folhas/eventos, dos processos administrativos 13896.723262/2015-45 e 13896.723083/2016-99.

1. Juntar aos autos cópia integral da ação de improbidade administrativa (processo n. 5027001-47.2015.4.04.7000).

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as determinações, venham conclusos para análise do pedido de concessão de tutela de urgência.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005186-97.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: PAULO LANARI DO VAL FILHO, AMARAL COSTA BORGES SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO BORGES - SP97335  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO BORGES - SP97335  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ciência às partes da transmissão eletrônica do(s) Ofício(s) Requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, se nada mais for requerido, aguarde-se no arquivo (SOBRESTADO) o(s) respectivo(s) pagamento(s).

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5022975-46.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CLAUDIONOR ALVES IZIDORO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO - SP150358  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

Ciência às partes da transmissão eletrônica do(s) Ofício(s) Requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, se nada mais for requerido, aguarde-se no arquivo (SOBRESTADO) o(s) respectivo(s) pagamento(s).

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0009879-93.2010.4.03.6100

IMPETRANTE: DANIELA MORAIS GOULAO

Advogados do(a) IMPETRANTE: AMADEU ROBERTO GARRIDO DE PAULA - SP40152, EMERSON DOUGLAS EDUARDO XAVIER DOS SANTOS - SP138648

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL

## DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Daniela dos Santos Moraes, por meio do qual a impetrante buscou afastar a exigência de apresentação de documentos financeiros e bancários, sem ordem judicial.

A sentença de id 15957787, págs. 79/84 denegou a segurança.

Apresentado recurso de apelação, o v. acórdão de id 15957787, pág. 144 deu provimento ao recurso, "para determinar a impossibilidade de afastar-se o sigilo bancário de pessoa natural ou de pessoa jurídica pela Receita Federal sem autorização judicial".

Manifestando-se em id 15957787, págs. 255/256, a impetrante requer a anulação de acórdão proferido no processo administrativo n. 19515-003.654/2010-01. Afirma que o processo administrativo se iniciou por indevida quebra de sigilo fiscal, de modo que deve ser anulado, a fim de dar efetividade à segurança concedida nestes autos.

Intimada a se manifestar, a União informou ter juntado ao referido processo administrativo as decisões proferidas nestes autos.

Decido.

Considerando a manifestação da União, no sentido de ter juntado aos autos do processo administrativo as decisões proferidas neste mandado de segurança, intime-se a impetrante para manifestação sobre o interesse no pedido formulado na petição de id 15957787, págs. 255/256.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, ou explicitado o desinteresse da impetrante, arquivem-se os autos.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000363-46.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: CONDOMINIO MARC CHAGALL

Advogados do(a) IMPETRANTE: SIDNEY EDUARDO STAHL - SP101295, EDUARDO CANTELLI ROCCA - SP237805

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, PROCURADOR REGIONAL DA

PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO

## DESPACHO

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela impetrante, intime-se a União para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, §1º do CPC).

Oportunamente, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, §3º do CPC).

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0026028-97.1992.4.03.6100

IMPETRANTE: USINA AÇUCAREIRA ESTER S.A., USINA MALUF S.A. AÇUCAR E ALCOOL, USINA BOM JESUS S.A. AÇUCAR E ALCOOL, ITAIQUARA ALIMENTOS S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309

Advogado do(a) IMPETRANTE: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Usina Açucareira Ester S.A., Usina Maluf S.A. Açúcar e Alcool, Indústria Açucareira Sao Francisco S.A. e Usina Itaiquara de Açúcar e Alcool S.A., por meio do qual buscaram afastar a exigência de recolhimento de IPI.

Emendamento à petição inicial, foi restringido o pedido para abranger apenas o IPI apurado na 1ª quinzena de fevereiro de 1992 (id 15521268, pág. 19).

Foi juntada guia de depósito judicial, em id 15521268, págs. 49 (conta n. 0265.005.00110585-2), 51 (conta n. 0265.005.00110588-7), 53 (conta n. 0265.005.00 110587-9) e 55 (conta n. 0265.005.00110586-0).

A sentença de id 15521268, págs. 58/50 julgou o feito extinto, por ausência de interesse processual.

Foram homologados pedidos de desistência de Indústria Açucareira Sao Francisco S.A. (id 15521268, pág. 118), bem como de renúncia ao direito em que se funda a ação, em relação à impetrante Usina Açucareira Ester S.A. (id 15521268, pág. 139). Determinou-se, ainda, a conversão em renda da União do valor depositado pela impetrante que renunciou (id 15521268, pág. 148).

O v. acórdão de id 15521268, pág. 182 deu parcial provimento ao recurso de apelação apresentado pelas demais impetrantes, para anular a sentença e, no mérito, denegar a segurança.

O trânsito em julgado foi certificado em id 15304821, pág. 97.

Manifestando-se em id 15304821, pág. 102, a União requereu a conversão em renda dos depósitos

Sobreveio informação de que os valores constantes das contas 0265.005.00110586-0, 0265.005.00110585-2, 0265.005.00110587-9 e 0265.005.00110588-7, "foram integralmente transferidos para as contas no 0265.635.00001085-8, 0265.635.00002639-?, 0265.635.00001086-6 e 0265.635.00001087-4" (id 15303026).

Decido.

Tendo em vista o trânsito em julgado de decisão desfavorável às impetrantes, impõe-se a conversão em renda da totalidade dos valores depositados.

Assim, expeça-se ofício à Caixa Econômica, para conversão em renda da totalidade dos depósitos constantes das contas indicadas em id 15303026.

Intimem-se. Cumpra-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0017324-89.2015.4.03.6100  
IMPETRANTE: LIDERANÇA CAPITALIZAÇÃO SOCIEDADE ANÔNIMA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CRISTINA DO CARMO REZENDE - SP275424, JEAN RENE ANDRIA - SP235011  
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Liderança Capitalização S/A em face do Delegado Especial da Receita Federal do Brasil de Instituições Financeiras, por meio do qual se buscou afastar a exigência de recolhimento de CSLL à alíquota estabelecida pelo artigo 17 da Medida Provisória n. 413/2018, mantendo-se a alíquota anterior, de 9%.

O pedido liminar foi indeferido (id 15855257, págs. 91/95).

A segurança foi denegada (id 15855257, págs. 176/182).

Em id 15855257, pág. 288, foi juntada relação de depósitos judiciais, constantes da conta n. 0265.635.00716099-5.

O trânsito em julgado foi certificado em id 15855257, pág. 302.

Manifestando-se na petição de id 15856060, págs. 03/05, a impetrante informou ter realizado depósitos do valor controverso (equivalente à alíquota adicional de 11%, em discussão no mandado de segurança), tendo procedido ao recolhimento direto do montante incontroverso, referente à alíquota anterior, de 9%. Requeru a intimação da autoridade impetrada, para manifestação quanto aos depósitos e liquidação dos débitos relativos à CSLL, "mediante conversão em renda da União dos valores já depositados naquela conta judicial".

Foi juntada aos autos manifestação da autoridade impetrada, no sentido de que "tendo sido depositados valores no montante exato de débito, devidamente constituídos, há que se efetuar a transformação em pagamento definitivo da União da totalidade dos depósitos", bem como que eventual crédito passível de devolução poderá ser ressarcido por meio dos procedimentos específicos para tanto (id id 15856060, págs. 11/12).

Decido.

De acordo com informação da própria impetrante, os depósitos vinculados a este mandado de segurança referem-se apenas à parcela controversa de CSLL.

Assim, a denegação da segurança, inclusive com posterior homologação da renúncia ao direito em que se funda a ação (id 15855257, pág. 295), impõe a conversão em renda da totalidade dos valores depositados, pois referem-se à parcela anteriormente controversa, objeto de discussão nestes autos, com resultado desfavorável à impetrante.

A forma de apuração da contribuição e a existência de saldo negativo da base de cálculo é questão que extrapola a discussão destes autos. Ademais, eventual restituição ou compensação do montante (art. 6º, §1º, II da Lei n. 9.430/96) pressupõe efetivo recolhimento, que, no caso em tela, ocorre com a conversão em renda dos depósitos.

Frise-se, finalmente, que os valores depositados foram apurados pela própria impetrante, de modo que eventual constatação da existência de saldo negativo deve ser objeto de ação judicial ou requerimento administrativo próprios.

Diante do exposto, determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, para conversão em renda da totalidade dos depósitos constantes da conta n. 0265.635.00716099-5.

Intimem-se. Cumpra-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001541-64.2018.4.03.6100  
IMPETRANTE: COMBATE SEGURANÇA DE VALORES EIRELI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: IRIO DANTAS DA NOBREGA - PB10025  
IMPETRADO: BANCO DO BRASIL SA, DIRETOR DO CENOP LOGÍSTICA SÃO PAULO  
Advogados do(a) IMPETRADO: FERNANDO MASSAHIRO ROSA SATO - SP245819, FLAVIO CRAVEIRO FIGUEIREDO GOMES - SP256559  
Advogados do(a) IMPETRADO: FERNANDO MASSAHIRO ROSA SATO - SP245819, FLAVIO CRAVEIRO FIGUEIREDO GOMES - SP256559

#### DECISÃO

A parte impetrante, em id 27020014, ratifica a renúncia ao direito em que se funda a ação, conforme acordo formalizado entre as partes, no qual requer a extinção do processo na forma do artigo 487, inciso III, do Código de Processo Civil (id 25244040).

Na decisão id 30619239, ficou determinada que a parte impetrante deve requerer expressamente a desistência e a renúncia ao direito em que se funda a ação e apresentar instrumento que lhe outorgue poderes especiais para renunciar ao direito em que se funda a ação.

Intimada a dar cumprimento à determinação judicial, a impetrante apenas juntou substabelecimento (id 31746935).

Decido.

Concedo à impetrante o prazo adicional de 15 (quinze) dias, para que requeira, expressamente, a renúncia ao direito em que se funda a ação e providencie a juntada de procuração com a outorga de poderes para requerer a renúncia ao direito em que se funda a ação.

Intime-se a impetrante.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001452-70.2020.4.03.6100  
IMPETRANTE: ISAAC VALENTIM CARVALHO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ISAAC VALENTIM CARVALHO - SP249240, RICARDO EDUARDO DA SILVA - SP223858  
IMPETRADO: PRESIDENTE DA QUINTA TURMA DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DA ORDEM DOS ADVOGADOS DE SÃO PAULO  
LITISCONSORTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) IMPETRADO: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007  
Advogado do(a) LITISCONSORTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por Isaac Valentim Carvalho, em face do Presidente da Quinta Turma do Tribunal de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de São Paulo, visando à concessão de medida liminar para suspender a aplicação da penalidade de suspensão imposta ao impetrante nos autos do processo administrativo disciplinar nº 05R0129862015 e, também, o processo administrativo disciplinar nº 05R0032242019.

Na decisão de id 30200416, foi concedida a medida liminar.

Em suas informações (id 32317525), a autoridade impetrada sustentou a ilegitimidade passiva do Presidente da Quinta Turma do Tribunal de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil.

Decido.

Intime-se a parte impetrante para manifestação quanto à alegação de ilegitimidade passiva da autoridade apontada como coatora.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, intime-se a parte impetrada, mediante publicação, para regularização de sua representação processual, tendo em vista que a assinatura do Presidente da OAB/SP aparentemente foi "colada" sobre o documento de id 32317526.

Oportunamente, se em termos, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011325-31.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO DE CARVALHO BORGES - SP153881, JULIO CESAR GOULART LANES - SP285224-A  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Id nº 20595061: Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante alegando a presença de erro material na decisão que indeferiu o pedido liminar, visto que o acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.213.082 não se aplica ao presente caso, já que não foi enfrentada a questão acerca da compensação de ofício com débitos garantidos.

Argumenta, também, que a decisão é omissa, pois desconsiderou o fato de que a própria Receita Federal do Brasil reconhece que débitos garantidos não podem ser computados no regime de compensação de ofício, conforme artigo 89, parágrafo 2º, da Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017.

Defende, ainda, a existência de erro material, pois não é necessária a juntada dos processos administrativos que geraram o crédito que a empresa pretende restituir.

A União Federal apresentou manifestação a respeito dos embargos opostos (id nº 32994484).

**É o breve relatório. Decido.**

Os embargos foram opostos tempestivamente.

Assim determina o artigo 1.022 do Código de Processo Civil:

*“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:*

*I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;*

*II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;*

*III - corrigir erro material.*

*Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:*

*I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;*

*II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º – grifei.*

A respeito da presença de erro material, Luis Guilherme Aidar Bondioli<sup>[1]</sup> leciona que:

*“O erro material consiste numa dissonância entre a vontade, a intenção do juiz e a exteriorização dessa vontade, dessa intenção, num momento isolado do ato decisório, por um descuido mínimo na transposição das suas ideias para o mundo dos fatos. Trata-se única e exclusivamente de um defeito de expressão, que não compromete o raciocínio lógico desenvolvido para o deslinde da causa nem as respostas dadas às pretensões das partes. É um típico vício de sentença; da sentença enquanto documento, de que fala Eduardo J. Couture. No caso, os símbolos (palavras, números) que compõem a estrutura formal do instrumento predisposto à veiculação dos juízos, dos pensamentos do magistrado não expressam com fidelidade e inteireza esses juízos, esses pensamentos. Ou seja, está-se diante de uma desarmonia entre fórmula e ideia, que pode manifestar-se tanto em sentido positivo como em sentido negativo. No primeiro caso, os vocábulos inseridos na decisão externam uma ideia diversa daquela que informou o convencimento do juiz (p. ex, entende-se que o réu deve pagar ao autor R\$ 100.000,00 e expressa-se na parte dispositiva a cifra de R\$ 1.000.000,00). No segundo, faltam no ato decisório termos para expressar todas as ideias que o juiz tenciona veicular (p. ex, deixa-se de inserir o nome dos réus na parte dispositiva da sentença)”.*

No caso dos autos, a impetrante requereu a concessão de medida liminar para “suspender todos os efeitos do ato coator que determinou a retenção dos créditos reconhecidos pelo IMPETRADO a pretexto da existência de débitos que jamais poderiam ser incluídos em regime de compensação de ofício, **por estarem com exigibilidade suspensa ou garantidos seguro garantia e carta de fiança**” (grifei).

Na decisão embargada foi destacado que o C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.213.082, sob o rito do artigo 543-C do antigo Código de Processo Civil, adotou o entendimento de que **não é cabível a compensação de ofício de débitos que estejam com a exigibilidade suspensa** em qualquer das hipóteses do artigo 151 do Código Tributário Nacional.

Contudo, constou expressamente da decisão que “**não obstante seja possível a garantia da dívida por intermédio da apresentação de fiança bancária ou seguro garantia, as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário são taxativas e o artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional é restrito ao depósito integral e em dinheiro do valor do débito tributário. Em outras palavras, somente o depósito em dinheiro é causa a ensejar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário**”.

Assim, a garantia de parte dos débitos indicados pela Receita Federal do Brasil, por meio de seguro garantia ou carta fiança, **não impede a compensação de ofício com os créditos reconhecidos nos PER/DCOMP transmitidos pela empresa.**

Destarte, não observo a presença de erro material na decisão embargada.

Além disso, a decisão embargada apenas destacou que os processos administrativos possuem a lista completa dos débitos que serão objeto de compensação de ofício com os créditos reconhecidos nos pedidos de restituição transmitidos, porém a impetrante não juntou aos autos as cópias integrais dos processos administrativos de crédito, impedindo a verificação de todos os débitos que serão compensados.

Finalmente, não observo a presença de omissão na decisão embargada, com relação aos efeitos práticos do REINTEGRA e o disposto no artigo 89, parágrafo 2º, da Instrução Normativa nº 1.717/2017, pois foi suficientemente esclarecido que a garantia dos débitos por intermédio de seguro garantia ou carta fiança não impede a compensação de ofício pretendida pela autoridade impetrada.

Ressalto que os argumentos apresentados pela embargante revelam seu inconformismo com a decisão embargada, pretendendo dar efeito infringente aos presentes embargos, o que só pode ser aceito quando da apresentação de fato superveniente ou, quando existente manifesto equívoco, inexistir outro recurso cabível, o que não é o caso.



Diante disso, deve a embargante manifestar seu inconformismo com a decisão por intermédio do recurso cabível, a ser endereçado à autoridade competente para julgá-lo, e não aqui, através de embargos de declaração.

Pelo todo exposto, recebo os presentes embargos de declaração, para no mérito rejeitá-los.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 10 de julho de 2020.

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

Juiza Federal

[1] Bondioli, Luis Guilherme Aidar. *Embargos de declaração*. São Paulo, Saraiva, 2005, páginas 135/136.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0011108-78.2016.4.03.6100  
IMPETRANTE: VIATRIX - VIAGENS E TURISMO LTDA, CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS S.A.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEINER SALMASO SALINAS - SP185499  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEINER SALMASO SALINAS - SP185499  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DEFIS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DECISÃO

Peticionou a CVC Brasil Operadora e Agência de Viagens S.A. informando ter incorporado a impetrante originária (Viatrix Viagens e Turismo LTDA).

Intimada a comprovar a incorporação, mediante a juntada de documento devidamente registrado na Junta Comercial ou órgão/entidade competente, bem como a regularizar sua representação processual, sobreveio manifestações em ids 32974856 e 34518692.

Decido.

Verifica-se que os documentos juntados referentes à incorporação não se encontram registrados na Junta Comercial, não sendo possível, portanto, verificar que a incorporação ocorreu nos exatos termos do protocolo de id 32974613.

Ademais, a Ficha Cadastral da empresa também não supre a necessidade de juntada do protocolo de incorporação registrado, pois traz apenas a informação de que a empresa encontra-se "incorporada", sem mais informações complementares.

Assim, concedo à parte impetrante o prazo adicional de 15 (quinze) dias, para cumprimento das determinações de id 31502832, devendo:

1. Juntar documento que demonstre a incorporação, **devidamente registrado** na Junta Comercial ou órgão/entidade competente.
2. Regularizar de sua representação processual, mediante juntada de estatuto social da empresa incorporadora e de subestabelecimento devidamente assinado, pois as assinaturas constantes de id 34518694 foram, aparentemente, "coladas" sobre o documento. Tratando-se de assinatura eletrônica, deverá a impetrante demonstrar que se encontra de acordo com a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada (art. 1º, §3º, III, a, da Lei n. 11.419/06).

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as determinações, e estando em termos a representação processual, proceda-se à remessa dos autos à instância superior, para julgamento do recurso de apelação.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002754-71.2019.4.03.6100  
IMPETRANTE: 100 POR CENTO LOCAÇÃO DE MOVEIS E MONTAGENS LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO MANSSUR SANTAROSA - SP378119, DANIELA DALFOVO - SP241788-B  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA REGIONAL TRIBUTARIA - DERAT DE SÃO PAULO/SP

### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por 100% Locação de Móveis e Montagens LTDA, em face do Delegado da Delegacia Regional Tributária – DERAT de São Paulo, visando à concessão da segurança para que seja declarada a não-incidência da contribuição para a Seguridade Social prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91 sobre os valores pagos pela empresa aos seus empregados a título de salário maternidade, adicional noturno, salário família, descanso semanal remunerado e reflexos e férias gozadas e para reconhecer o direito da impetrante de compensar os valores indevidamente recolhidos a tal título com débitos futuros.

A autoridade impetrada prestou informações, arguindo a sua ilegitimidade passiva de parte. Informou que a empresa 100% Locação de Móveis e Montagens LTDA é jurisdicionada pela Delegacia da Receita Federal de Osasco, localizada a Rua Avelino Lopes, 156, CEP 06090-902 Centro – Osasco/SP, e sustentou que a solicitação apresentada foi endereçada incorretamente a ela. Requeveu a denegação da segurança com base no artigo 330, II, e no artigo 485, I, do Código de Processo Civil, combinado como artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009 (id nº 153667342).

Intimada a se manifestar sobre a alegação de ilegitimidade passiva, formulada pela autoridade impetrada, a parte impetrante requereu a emenda da petição inicial, com a inclusão do Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP (id 32230129).

Decido.

Recebo a petição de id 32230129 como emenda à petição inicial, pelo que determino a substituição da autoridade impetrada pelo Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Osasco.

A competência, em mandado de segurança, é absoluta e fixada em razão da localização da sede funcional da autoridade impetrada.

Nesse sentido, o acórdão abaixo transcrito:

*CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. INAPLICABILIDADE DO § 2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. 1. Em mandado de segurança, a competência é determinada, em caráter absoluto, conforme o grau (ou hierarquia) e a sede funcional da autoridade impetrada, não incidindo o § 2º do artigo 109 da Constituição Federal. 2. A especialidade do rito da ação de mandado de segurança, caracterizado especialmente pela concentração de atos e por sua celeridade, impõe a imediatidade entre o juízo e o impetrado. 3. Conflito julgado improcedente. (CC 00030640320174030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018).*

Portanto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo da 5ª Vara Federal Cível para processar e julgar a presente ação, pois a autoridade impetrada possui sede funcional em Osasco, e **determino a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Osasco.**

Intime-se a impetrante e, decorrido o prazo para recurso ou apresentada renúncia ao prazo recursal, cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005976-47.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A, EDUARDO BORGES PINHO - PE31109, PEDRO TEIXEIRA DE SIQUEIRA NETO - RJ160551, KAUE DI MORI LUCIANO DA SILVA - SP347196

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE MAIORES CONTRIBUÍNTES EM SÃO PAULO - DEMAC/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ante a alegação de ilegitimidade passiva, formulada pelo Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT (17101714), intime-se a parte impetrante, para manifestação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, considerando que já houve manifestação do Ministério Público Federal, venham conclusos para prolação de sentença.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000961-08.2020.4.03.6183

5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JONAS ERALDO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANO GONÇALVES DE OLIVEIRA - SP228119

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVA SUL INSS

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA – TIPO C

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por LUCIANO GONÇALVES DE OLIVEIRA, em face do GERENTE EXECUTIVO SÃO PAULO SUL - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando determinação judicial para que a autoridade coatora localize e disponibilize a cópia integral do processo administrativo relativo ao pedido de benefício NB nº 189.858.158-1, protocolo 71798991.

Os autos foram distribuídos, inicialmente, à 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo e, após, redistribuídos a este Juízo (id nº 29625408).

Sobreveio pedido da parte impetrante de desistência da ação, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da perda de objeto, uma vez que a impetrada disponibilizou no portal "meu inss" a cópia integral do processo administrativo, objeto da demanda (id nº 31492741).

**É o relatório. Decido.**

Defiro à parte impetrante os benefícios da justiça gratuita, com fundamento no artigo 99, §3º, do Código de Processo Civil. Anote-se.

Na petição id nº 31492741 o impetrante requer a homologação da desistência do processo.

Considerando a inexistência de óbice à extinção do processo, bem como o fato de que a procuração id nº 27456297 outorga ao advogado subscritor do pedido poderes para desistir da ação, a homologação da desistência é medida que se impõe.

Posto isso, **homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo**, com fundamento no artigo 6º, parágrafo 5º da Lei nº 12.016/09 c/c artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante, nos termos do artigo 90, *caput*, do Código de Processo Civil, suspensa em virtude da concessão da gratuidade da justiça.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Publique-se. Intime-se.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

São Paulo, 14 de julho de 2020.

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005620-86.2018.4.03.6100

5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FABIANA FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: IZILDINHA APARECIDA GONÇALVES - SP333215

REU: SILVERSTONE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: WLADIMIR CASSANI JUNIOR - SP231417

Advogado do(a) REU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

#### DECISÃO

Converto o julgamento em diligência

Trata-se de ação judicial proposta por FABIANA FERREIRA DA SILVA em face de SILVERSTONE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando a declaração da inexistência de débitos entre as partes, cancelando-se o financiamento, objeto dos autos.

Requer, também, a retirada definitiva de seu nome dos órgãos de Serviço de Proteção ao Crédito e a condenação das rés ao pagamento de danos morais, de forma solidária, no montante de R\$ 100.000,00.

A autora relata que, em dezembro de 2012, a empresa SILVERSTONE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. veiculou anúncios de venda de imóveis com os benefícios do programa "Minha Casa, Minha Vida".

Aduz que firmou instrumento de particular de promessa de venda e compra de unidade autônoma condominial, Condomínio Priori Angeli, a ser construída na Rua Cristiano Angeli, nº 765, apartamento 52-A, Assunção, São Bernardo do Campo/SP em 29/08/2014, com alienação fiduciária ao agente financeiro.

Alega que, somente após firmar o contrato foi informada de que o imóvel não se enquadraria nos requisitos do programa "Minha Casa, Minha Vida" e deveria efetuar o pagamento de diferença de valores.

Afirma que impossibilitada de arcar com tal ônus procedeu à assinatura de distrato, em 19/07/2016, com o cancelamento da alienação fiduciária e anuência da CEF, pactuando-se, na ocasião, que os custos e despesas oriundas do contrato seriam suportados pela construtora.

Assevera que, posteriormente, passou a receber avisos de cobrança das parcelas, objeto do financiamento, apesar do distrato e do cancelamento da alienação fiduciária, e teve seu nome indevidamente negativado junto aos órgãos de proteção ao crédito.

A inicial veio acompanhada de procuração e demais documentos.

Foi deferida à parte autora a gratuidade da justiça, determinada a juntada da certidão atualizada do imóvel e comprovação de que a Caixa Econômica Federal teve ciência e concordou com o distrato noticiado, considerando que está em branco o campo destinado à assinatura do credor fiduciário (CEF) no instrumento de distrato id 4983671, pág. 08 (id nº 5015787).

A parte autora manifestou-se, requerendo a juntada da certidão atualizada do imóvel e, quanto ao distrato, requereu a citação e a intimação das rés para apresentar cópia do distrato devidamente assinado (id nº 5460161).

A tutela de urgência foi deferida, ficando determinada a exclusão, pela Caixa Econômica Federal, das anotações do nome da autora junto aos órgãos de proteção ao crédito, referentes aos débitos decorrentes do contrato de financiamento nº 1555531245270. Foi determinada, também, a suspensão da cobrança, em face da autora, quanto a eventuais prestações do referido contrato, conquanto posteriores a 19/07/2016, data do distrato.

Foi determinada, ainda, a realização de audiência de conciliação (id nº 5489379).

A corrê-CEF foi citada e apresentou contestação (id nº 6681150).

Afirmou que, ao contrário do que alega a autora em sua petição inicial, o contrato de financiamento habitacional nunca foi objeto de distrato.

Aduziu que a autora apresentou o documento de id nº 4983671 firmado exclusivamente com a construtora, como se referido instrumento particular de distrato tivesse sido assinado ou anuído pela CEF.

Alegou que, não tendo anuído e assinado o distrato, são devidas as prestações do financiamento, sendo infundada a pretensão veiculada nestes autos.

Asseverou que o documento id 4983671 é documento particular do qual a CEF jamais fez parte, sendo que eventual o distrato só teria validade se assinado por todas as partes do contrato original.

Alegou que o contrato de financiamento habitacional tem regras estabelecidas em lei, sendo inconcebível o enquadramento deste tipo de contrato no conceito da relação de consumo.

Sustentou que as regras pertinentes ao financiamento devem ser aquelas próprias do Sistema Financeiro de Habitação, com aplicação subsidiária daquelas relativas ao Sistema Financeiro Nacional, em prejuízo da aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

Afirmou que o contrato bilateral assinado pressupõe acordo de vontade para sua constituição e, uma vez formalizado, as partes estão obrigadas, pelo princípio da irretroatividade, ao seu fiel cumprimento.

Argumentou que nenhum dos fatos alegados constitui dano material, pois não houve sequer descrição de prejuízo de ordem patrimonial a ser indenizado, mesmo porque até o momento não foi efetivado distrato entre as partes e, quando ocorrer, não será consequência de qualquer ato imputável à Caixa.

Com relação aos alegados danos morais, aduziu a ré que, conforme entendimento assentado nos Tribunais Superiores, "*o mero dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige*".

Requereu a condenação da autora por litigância de má-fé, diante da conduta temerária e da pretensão destituída de qualquer fundamento, com o claro escopo de enriquecimento sem causa à custa do patrimônio desta empresa pública, nos termos do artigo 79 do CPC.

Ao final requereu a improcedência da ação.

Tendo em vista que a audiência designada não foi realizada em virtude da ausência da corrê-CEF, foi deferido prazo para juntada da procuração outorgada à advogada Patrícia Helene Pires Ramachoti Carvalho, OAB/SP nº 315.400, bem como da carta de preposição da corrê-Silverstone Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda e determinada a intimação da corrê-CEF para justificar seu não comparecimento à audiência designada (id nº 8461825).

A corrê- Silverstone Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda apresentou contestação (id nº 8915485), arguindo, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva de parte.

Alegou que não possui qualquer ingerência sobre os atos praticados pela Caixa Econômica Federal, que sempre teve plena ciência da rescisão do contrato de compra e venda celebrado entre as partes, de modo que não pode ser responsabilizada por fatos supostamente cometidos por terceiros.

Sustentou a inexistência de danos morais, pois não houve qualquer frustração sofrida pela autora, pois, ainda que seu nome tivesse sido protestado pela instituição financeira, o que não foi comprovado, a existência de outros protestos impede a procedência da indenização por danos morais, na medida em que não demonstrou qualquer prejuízo decorrente do suposto protesto.

Ao final, requereu a improcedência da ação.

Foi concedido prazo à autora para manifestar-se sobre as contestações apresentadas e para a Caixa Econômica Federal, o prazo de 10 (dez) dias, para justificar seu não comparecimento na audiência de conciliação, realizada em 28/05/2018 (id nº 8461816), sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 334, parágrafo 8º, do Código de Processo Civil.

Em cumprimento à determinação judicial, a corrê-CEF informou que se encontra fase de reestruturação, com redução considerável em seu quadro de advogados, o que ensejou maior quantidade de demandas judiciais por advogado (id nº 16816359).

Alegou que, com o advento do processo judicial eletrônico, houve maior celeridade nas demandas judiciais, ocasionando maior quantidade de trabalho.

Afirmou, caso se entenda pela necessidade de designação de nova audiência, assegura seu comparecimento.

Reiterou suas escusas pelo ocorrido.

A parte autora apresentou réplica às contestações (id nº 17541100).

As partes foram intimadas para especificar provas (id nº 20137605).

A corrê-Silverstone informou que não pretende produzir mais provas além das carreadas aos autos (id nº 21143772).

A parte, intimada, apresentou alegações finais (id nº 21160507).

Afirmou que celebrou distrato com as empresas rés, em 19/07/2016, documento acostado nos autos pela autora com as devidas assinaturas e, apesar das inúmeras tentativas, a corrê-CEF se nega a entregar a via do Distrato contendo a assinatura da anuente/credora fiduciária.

Requeru a inversão dos ônus da prova, sob o fundamento de tratar-se de relação de consumo (id nº 21160507).

A corrê-CEF, intimada, não se manifestou sobre a produção de provas (decorrido o prazo em 29/08/2019).

Os autos foram conclusos para julgamento.

A corrê-Silverstone se manifestou nos autos (id nº 31556062).

Afirmou que em 14/09/2015 foi celebrado o distrato do contrato, ficando pactuado que a autora receberia uma única parcela a título de devolução, correspondente a referente a 100% do montante pago à ré, no importe de R\$ 50.406,24.

Aduziu que a parte autora vem se recusando a retirar o termo de quitação junto à Caixa Econômica Federal, uma vez que a autora é a única que pode retirar pessoalmente referido documento junto à instituição financeira.

Requeru a expedição de ofício à corrê-CEF para juntada aos autos do termo de quitação resultante do distrato discutido nesta demanda ou determinação para que ela autorize a retirada do documento extrajudicialmente pela corrê-Silverstone.

Juntou comprovante da quitação no id nº 31556073.

#### **É o relatório. Decido.**

Verifico que as partes são legítimas e estão devidamente representadas.

Foi observado o contraditório, tendo sido apresentadas contestação e réplica.

Na fase de instrução, a parte autora requereu a inversão dos ônus da prova, a corrê-Silverstone informou que não pretende produzir outras provas e a corrê-CEF foi intimada e não se manifestou.

#### **Preliminar**

A corrê-Silverstone Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda alega, em preliminar, sua ilegitimidade passiva de parte.

Sem razão, no entanto.

Isso, porque a corrê-Silverstone é parte no Instrumento Particular de Distrato de Fração Ideal de Imóvel Urbano em caráter irrevogável e irratável (id nº 4983671), do qual pretende a parte autora declaração de validade plena e produção de efeitos jurídicos.

Ademais, a decisão proferida na Ação Civil Pública nº 1007851-45.2014.8.26.0564, na qual a corrê-Silverstone Empreendimentos Imobiliários SPE LTDA e outras, responsáveis pelo empreendimento denominado Condomínio Priori Angeli, foram condenadas a restituir e ressarcir integralmente todos os valores desembolsados pelos consumidores adquirentes, evidencia a sua legitimidade para figurar no polo passivo desta ação.

Assim, fica afastada a preliminar de ilegitimidade passiva de parte, arguida pela corrê-Silverstone.

A controvérsia nestes autos cinge-se à validade da cobrança das prestações relativas ao contrato nº 15553124527-0, bem com à exclusão do nome da parte autora dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, em virtude de ter ocorrido o distrato do contrato de financiamento para aquisição de imóvel.

Para provar seu direito a parte autora requer a inversão dos ônus prova.

Aduz que o instrumento de distrato encontra-se em posse das rés e que as inúmeras tentativas de obtê-lo restaram todas infrutíferas. Requer a inversão dos ônus da prova, a fim de que as rés sejam obrigadas a apresentar o distrato, devidamente assinado.

O Código de Processo Civil disciplina a distribuição do ônus da prova, nos seguintes termos:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

§ 2º A decisão prevista no § 1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.

§ 3º A distribuição diversa do ônus da prova também pode ocorrer por convenção das partes, salvo quando:

I - recair sobre direito indisponível da parte;

II - tornar excessivamente difícil a uma parte o exercício do direito.

§ 4º A convenção de que trata o § 3º pode ser celebrada antes ou durante o processo.

No caso em tela, restou demonstrada a excessiva dificuldade da parte autora de cumprir a incumbência de provar as suas alegações e demonstrar o seu direito, pois depende da juntada da via do distrato assinado pela corrê-CEF ou do termo de quitação.

Os correios eletrônicos trocados entre a parte autora e a Inside Participações SA, sócia da corrê-Silverstone, de acordo com o constante do contrato social id nº 8915769, revelam que a autora estava na dependência de um aviso para poder retirar a via do distrato devidamente assinada e efetuou várias tentativas para a obtenção da via da alegada "rescisão" (id nº 5460161 e id nº 54601730).

A via do distrato juntada aos autos no id nº 4983671, datada de 19 de julho de 2016, revela que somente a Caixa Econômica Federal não assinou o documento.

A corrê-Silverstone, em sua manifestação id nº 31556062 e id nº 31556073, juntou aos autos cópia do comprovante de pagamento com a identificação de pagamento "Fabiána F Silva", realizado em favor da Caixa, em 24/04/2018, no valor de R\$ 120.236,02 e afirma que a parte autora se recusa a retirar o termo de quitação junto à Caixa Econômica Federal.

Verifica-se, portanto, plausível o pedido de inversão dos ônus da prova requerido pela parte autora.

Posto isso, defiro a inversão dos ônus da prova, para determinar que a corrê-CEF junte aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias a documentação requerida pela parte autora, qual seja: o instrumento de distrato, termo de quitação e eventuais outros documentos pertinentes ao contrato de financiamento objeto de discussão no presente feito ou justifique a razão de não apresentá-los.

Deverá, ainda, a corrê-CEF manifestar-se sobre a petição id nº 31556062 e sobre o documento id nº 31556073, juntados aos autos pela corrê-Silverstone.

Sem prejuízo, concedo o prazo de 15 dias à parte autora, para que se manifeste sobre a petição id nº 31556062 e sobre o documento id nº 31556073, juntados aos autos pela corrê-Silverstone.

Apresentada a resposta pela Caixa Econômica Federal, manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de julho de 2020.

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5027381-42.2019.4.03.6100

5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES TECNICOS-ADMINISTRADORES EM EDUCACAO DAS INSTITUICOES FEDERAIS DE ENSINO SUPERIOR - SINTUNIFESP

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO SILVA ROMO - SP235183

IMPETRADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO, CHEFE DO DEPARTAMENTO DE ONCOLOGIA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO, REITORA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO

#### SENTENÇA – TIPO C

Trata-se de mandado de segurança coletivo, impetrado por SINTUNIFESP – SINDICATO DOS TRABALHADORES TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS EM EDUCAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO SUPERIOR, em face da REITORA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO – UNIFESP e do CHEFE DO DEPARTAMENTO DE ONCOLOGIA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO, objetivando a determinação judicial para que a parte impetrante (servidores substituídos) seja autorizada a estacionar os veículos sem qualquer restrição, tendo em vista a ilegalidade do “COMUNICADO SOBRE OS ESTACIONAMENTOS DO PRÉDIO DO HEMOCENTRO”.

Alega a parte autora que o Comunicado afronta, diretamente, os artigos 2.º e 50 da Lei 9.784/99 e artigo 5.º e 37 da Constituição Federal, ante a inexistência de processo administrativo que trate do assunto, bem como a ausência de qualquer motivação fática e legal para a tomada dessa decisão.

Foi determinada a intimação da Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP, para manifestação no prazo de 72 e para juntar aos autos cópia da Resolução do Conselho do Campus de São Paulo mencionada no “Comunicado sobre os estacionamentos do prédio do Hemocentro”, conforme id 26461993, página 01.

A impetrada prestou informações (id nº 30662932).

Foi determinada a intimação da parte impetrante, para manifestação quanto ao interesse no prosseguimento do feito, considerando que a UNIFESP revisou a distribuição das vagas de estacionamento (id nº 30781492).

A parte impetrante, intimada, requereu a desistência da ação, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil (id nº 33414822).

**É o relatório. Decido.**

Na petição id nº 33414822 a parte impetrante requer a desistência da ação.

Considerando a inexistência de óbice à extinção do processo, bem como o fato de que a procuração id nº 26461989 outorga ao advogado subscritor do pedido poderes para desistir da ação, a homologação da desistência é medida que se impõe.

Posto isso, **homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo**, com fundamento no artigo 6º, parágrafo 5º da Lei nº 12.016/09 c/c artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante, nos termos do artigo 90, *caput*, do Código de Processo Civil, já recolhidas (id nº 26461992).

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Publique-se. Intime-se.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

São Paulo, 14 de julho de 2020.

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004545-41.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GENIVALDO DOS SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CENTRO

#### SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por GENIVALDO DOS SANTOS, em face do GERENTE EXECUTIVO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – CENTRO, visando à concessão de medida liminar para determinar a imediata conclusão da solicitação inicial (protocolo nº 1747698643), sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00.

O impetrante narra que protocolou, em 22 de abril de 2019, o requerimento de “revisão legado” nº 1747698643, ainda não apreciado pela autoridade impetrada.

Alega que o artigo 49 da Lei nº 9.784/99 estabelece o prazo de trinta dias, prorrogáveis por igual período, para a Administração Pública decidir o processo administrativo.

Ao final, requer a concessão da segurança para garantir “o pleno direito a ter acesso ao documento e informações objeto do presente com o devido respeito às normas que regem o regular Processo Administrativo”.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 30274168, foi concedido ao impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para esclarecer o pedido de concessão da segurança para assegurar “o pleno direito a ter acesso ao documento e informações objeto do presente com o devido respeito às normas que regem o regular Processo Administrativo”, tendo em vista que o requerimento nº 1747698643, protocolado em 22 de abril de 2019, objetiva a revisão de legado.

Embora intimado, o impetrante permaneceu inerte.

#### **Este é o relatório. Passo a decidir.**

Defiro ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 99, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

O artigo 6º, caput, da Lei nº 12.016/2009, determina o seguinte:

*“Art. 6º A petição inicial, que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições” – grifei.*

Os artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil estabelecem:

*“Art. 319. A petição inicial indicará:*

*I - o juízo a que é dirigida;*

*II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu;*

*III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;*

*IV - o pedido com as suas especificações;*

*V - o valor da causa;*

*VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;*

*VII - a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação*

*§ 1º Caso não disponha das informações previstas no inciso II, poderá o autor, na petição inicial, requerer ao juiz diligências necessárias a sua obtenção.*

*§ 2º A petição inicial não será indeferida se, a despeito da falta de informações a que se refere o inciso II, for possível a citação do réu.*

*§ 3º A petição inicial não será indeferida pelo não atendimento ao disposto no inciso II deste artigo se a obtenção de tais informações tornar impossível ou excessivamente oneroso o acesso à justiça.*

*Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação” – grifei.*

Já o artigo 321 do Código de Processo Civil impõe que:

*“Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.*

*Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial” – grifei.*

Ausentes da petição inicial os requisitos previstos nos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, incumbe ao juiz determinar o suprimento e não indeferir de plano a inicial.

No caso em tela, o impetrante foi intimado para esclarecer o pedido de concessão da segurança para assegurar “o pleno direito a ter acesso ao documento e informações objeto do presente com o devido respeito às normas que regem o regular Processo Administrativo”, tendo em vista que o requerimento nº 1747698643, protocolado em 22 de abril de 2019, objetiva a revisão de legado, porém permaneceu inerte.

Assim, cabível o indeferimento da petição inicial, por ter sido dada oportunidade para que as irregularidades fossem corrigidas.

Nesse sentido:

*“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. PENSÃO POR MORTE. DESCUMPRIMENTO DE DILIGÊNCIA DETERMINADA PELO JUÍZO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL.*

*I. Devidamente intimada a emendar a inicial, a parte autora deixou de cumprir a determinação judicial.*

*2. A parte autora deixou de promover os atos necessários para o regular prosseguimento da demanda, descumprindo diligência ordenada pelo Juízo de 1º grau, o que enseja o indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil/2015.*

*3. Apelação da parte autora não provida”. (TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002568-61.2017.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal PAULO SERGIO DOMINGUES, julgado em 07/01/2020, e - DJF3 Judicial1 DATA: 30/01/2020).*

*“APELAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DESCUMPRIMENTO DE DILIGÊNCIA DETERMINADA PELO JUÍZO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL.*

*I. Devidamente intimada a emendar a inicial, a parte autora deixou de cumprir a determinação judicial.*

*II. A parte autora deixou de promover atos necessários para o regular prosseguimento da demanda, descumprindo diligência ordenada pelo Juízo de 1º grau, o que enseja o indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil/73, atual artigo 321, parágrafo único, do CPC/2015.*

*III. Apelação não provida”. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001412-93.2018.4.03.6121, Rel. Juiz Federal Convocado DENISE APARECIDA AVELAR, julgado em 07/01/2020, e - DJF3 Judicial1 DATA: 14/01/2020).*

*“PROCESSUAL CIVIL. EMENDA DA INICIAL. DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL.*

- 1. Sentença extintiva sem resolução de mérito. Sujeição ao reexame necessário, nos termos de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a qual aplica às ações de improbidade administrativa, por analogia, o disposto no artigo 17 da Lei 4.717/65 (EREsp n. 1.220.667/MG, relator Ministro Herman Benjamin, j. 24.5.2017)*
- 2. Determinada a emenda da petição inicial e não cumpridas as providências no prazo assinalado, deve ser mantido o indeferimento da inicial, com fundamento no art. 330 e 321 c/c 485, I, do Código de Processo Civil.*
- 3. Assinale-se não haver necessidade de intimação pessoal para suprir as irregularidades. Referida exigência somente é imprescindível nos casos de extinção do processo sem resolução de mérito em decorrência de contumácia ou abandono da causa pelo autor, conforme art. 485, II, III e § 1º, do CPC.*
- 4. Precedentes STJ: AgInt na MC 25.478/SC, relator Ministro Herman Benjamin, DJe 09/09/2016; AgRg no RMS 27.720/RJ, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, DJe 21/05/2015; REsp 1.200.671, relator Ministro Castro Meira, DJE: 24/09/2010 e AGA 1.143.974, relator Ministro Mauro Campell Marques, DJE: 11/11/2009” (TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5025032-37.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 21/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA:25/11/2019).*

Pelo todo exposto, **indefiro a petição inicial**, com fundamento no artigo 330, inciso IV, do Código de Processo Civil e julgo extinto o processo, nos termos do artigo 485, inciso I, do mesmo diploma legal, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/09.

Custas pelo impetrante, ficando a cobrança de tal valor condicionada à prova da inexistência da hipossuficiência, nos termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista que ele é beneficiário da justiça gratuita.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 14 de julho de 2020.

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006443-26.2019.4.03.6100  
5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: VICTORY CONSULTING CORRETORA DE SEGUROS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIO ESTEVES JUNIOR - SP183531, CAMILA ANGELA BONOLO PARISI - SP206593  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**SENTENÇA – TIPO B**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por VICTORY CONSULTING CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA E SAÚDE LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, visando a concessão da segurança para reconhecer o direito da empresa de não recolher a contribuição previdenciária, incluindo-se a destinada ao GILRAT e a terceiros, incidente sobre os valores pagos aos seus empregados a título de:

- aviso prévio indenizado;
- auxílio-creche;
- auxílio-educação;
- auxílio-doença/acidente;
- terço constitucional de férias (gozadas ou indenizadas);
- abono de férias e;
- férias indenizadas.

A impetrante relata que é empresa sujeita ao recolhimento da contribuição previdenciária, incidente sobre os pagamentos realizados aos seus empregados, bem como a todos os demais adicionais existentes sobre a folha de salários, como o GILRAT e as contribuições destinadas a terceiros.

Alega, em síntese, que a autoridade impetrada exige o recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre valores com natureza indenizatória, tais como aviso prévio indenizado; auxílio-creche; auxílio-educação; auxílio-doença/acidente; terço constitucional de férias (gozadas ou indenizadas); abono de férias e férias indenizadas.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

A medida liminar foi deferida, conforme decisão id nº 16863518.

A União requereu seu ingresso na ação (id nº 17551889).

A autoridade impetrada prestou informações (id nº 18662986).

Alegou, em preliminar, que a Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB tem somente a atribuição de efetuar a fiscalização, arrecadação e cobrança das contribuições de terceiros, recebendo retribuição pelo desempenho dessa atividade, nos termos do § 1º do art. 3º da Lei nº 11.457/2007.

Aduziu que, em eventual procedência de pedido de repetição de indébito tributário, não poderá a União ser condenada a devolver algo que nunca integrou o seu patrimônio, cabendo ao respectivo terceiro trazido aqui ao polo passivo.

No mérito, afirmou que a incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas discutidas nestes autos é legítima e que está em perfeita consonância com os princípios que regem os fins previdenciários.

Ao final, pugnou pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento da ação (id nº 20971970).

**É o relatório.**

**Decido.**

Em preliminar a autoridade impetrada informa que a Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB tem somente a atribuição de efetuar a fiscalização, arrecadação e cobrança das contribuições de terceiros, recebendo retribuição pelo desempenho dessa atividade, nos termos do § 1º do art. 3º da Lei nº 11.457/2007 e que, em eventual procedência de pedido de repetição de indébito tributário, não poderá a União ser condenada a devolver algo que nunca integrou o seu patrimônio, cabendo ao respectivo terceiro trazido aqui ao polo passivo.

Sem razão, no entanto.

O artigo 149, *caput*, da Constituição Federal dispõe que compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômica.

E, o artigo 3º da Lei nº 11.457/2007, preceitua que cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil as atribuições de planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros.

Assim, em razão de a Lei nº 11.457/2007 ter alterado a forma de arrecadação da contribuição destinada aos terceiros, a relação jurídica se forma entre a União e o contribuinte, sendo os terceiros apenas destinatários das contribuições, cujo interesse é meramente econômico, motivo pelo qual não possuem legitimidade para compor o passivo da demanda.

Nesse sentido:

**E M E N T A** AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA - PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DE LITISCONSORTES NECESSÁRIOS - AFASTAMENTO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E A TERCEIRAS ENTIDADES NÃO INCIDENTE SOBRE : QUINZE DIAS ANTECEDENTES AO AUXÍLIO DOENÇA, ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-EDUCAÇÃO, AUXÍLIO-CRECHE, FÉRIAS INDENIZADAS - INCIDÊNCIA SOBRE : VALORES PAGOS A TÍTULO DE FÉRIAS GOZADAS. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS. Afirma a preliminar de nulidade da sentença por ausência de intimação de litisconsortes passivos. **As referidas entidades não possuem legitimidade passiva em feito que discute a inexigibilidade de contribuição a eles destinada incidente sobre determinadas verbas, uma vez que inexistente qualquer vínculo jurídico com o contribuinte e são apenas destinatários das contribuições referidas, cabendo à União as tarefas de fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições destinadas a terceiros incumbem à Receita Federal do Brasil, por força da Lei nº 11.457/2007.** O C. STJ, sob o rito dos Recursos Repetitivos, art. 543-C, CPC/73, REsp 1230957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014, construiu entendimento a respeito das seguintes verbas, que comportam exclusão de tributação. Sobre o aviso prévio indenizado, restou decidido: "A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária". Acerca dos valores pagos nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença, assentou a Corte Cidadã: "(...) sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória" - por isso inoponível o RE 611.505, que não teve apreciação meritória e não ordenou qualquer suspensão no andamento dos feitos. No tocante ao terço constitucional de férias, estabeleceu-se: "tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas". Não incide tributação sobre o auxílio-educação, férias indenizadas e auxílio-creche. Em sede de rubricas tributáveis, o C. STJ "tem jurisprudência firme no sentido de que a contribuição previdenciária patronal incide sobre a remuneração das férias usufruídas", AIRES - Agravo Interno no Recurso Especial - 1643425 2016.03.21604-0, Francisco Falcão, STJ - Segunda Turma, DJe Data: 17/08/2017 ..DTPB.A base de cálculo das contribuições para terceiros (SESI, SENAI, SEBRAE, INCRA e Salário Educação) é a mesma, assim inprocede a tese fazendária de impossibilidade de extensão, igualmente restando de insucesso a arguição de inviabilidade de compensação de referidas verbas, devendo ser respeitado o encontro de contas com rubricas da mesma espécie. Precedente. Remessa oficial e apelação desprovidas. (APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO. SIGLA\_CLASSE: ApReeNec5003382-59.2018.4.03.6144, TRF3 - 2ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 25/03/2020).

Fica, portanto, plenamente afastada a alegação de ilegitimidade passiva de parte.

A questão em discussão nestes autos foi apreciada quando da análise do pedido de liminar, não tendo sido expostos novos fatos e fundamentos jurídicos, razão pela qual merece ser mantida a decisão liminar, com fundamentação *per relationem*, que encontra abrigo na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no STF e no STJ, os quais admitem a fundamentação remissiva após o advento do Código de Processo Civil de 2015, não se configurando violação ao artigo 93, IX, da Constituição Federal (TRF 3ª Região, Quarta Turma, RecNec – Remessa Necessária Cível 354730 - 0005337-84.2014.4.03.6102, Rel. Desembargadora Federal Mônica Nobre, julgado em 04/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 Data: 10/05/2018)

Eis o teor da decisão liminar proferida nestes autos:

“...

*Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.*

*No caso dos autos, verifico a presença dos requisitos legais.*

*Acerca da contribuição destinada ao custeio da Seguridade Social, o artigo 195 da Constituição Federal prescreve que:*

*"A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:*

*I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:*

*a) folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;*

*b) ...". (grifei).*

*Dessume-se que a incidência da contribuição sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos a qualquer título, dar-se-á sobre a totalidade de percepções econômicas dos trabalhadores, qualquer que seja a forma ou meio de pagamento.*

*O salário-de-contribuição consiste no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, ou seja, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social.*



Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido conforme o seu salário-de-contribuição.

O artigo 28, inciso I, da Lei nº 8.212/91, dispõe que as remunerações que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, ganhos habituais sob a forma de utilidades e adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Por outro lado, o artigo 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91, elenca as parcelas que não integram o salário de contribuição, sintetizadas em: a) benefícios previdenciários, b) verbas indenizatórias e demais ressarcimentos e c) outras verbas de natureza não salarial.

Assentadas tais premissas, cumpre verificar se há incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas indicadas pela parte impetrante:

### **1. Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença; aviso prévio indenizado e terço constitucional de férias**

No julgamento do Recurso Especial nº 1.230.957-RS, submetido à sistemática prevista pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, foi analisada a incidência da contribuição previdenciária, a cargo da empresa, sobre as seguintes verbas: (a) terço constitucional de férias; (b) salário maternidade; (c) salário paternidade; (d) aviso prévio indenizado; e (e) importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio doença, nos seguintes termos:

**"PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGANOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.**

1. Recurso especial de **HIDROJET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.**

#### **1.1 Prescrição.**

O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011, no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN".

#### **1.2 Terço constitucional de férias.**

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

#### **1.3 Salário maternidade.**

O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal.

Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa.

A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008;

REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel.

Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.

#### **1.4 Salário paternidade.**

O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).

2. Recurso especial da Fazenda Nacional.

2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC.

Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária.

A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min.

Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).

A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento.

Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min.

Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.

Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min.

Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel.

Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel.

Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

2.4 Terço constitucional de férias.

O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

3. Conclusão.

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.

Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

(REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014) – grifei.

Desse modo, deve ser considerada inválida a incidência da contribuição previdenciária, (patronal, SAT e terceiros) sobre as quantias pagas nos quinze primeiros dias de afastamento em decorrência de doença ou acidente, bem como a título de aviso-prévio indenizado e terço constitucional de férias.

## 2. Auxílio-creche e auxílio-educação

O reembolso de despesas com creche (auxílio-creche) não é salário utilidade, mas sim um direito do empregado a ser compensado pelo empregador; e em se tratando de um direito, funciona o auxílio-creche como indenização, não integrando a base de cálculo das contribuições previdenciárias.

Com relação aos valores pagos pelo empregador ao empregado a título de auxílio-educação, o C. Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacífico no sentido de que tais valores não integram o salário de contribuição, pois constituem investimento na qualificação dos empregados, e não devem compor a base de cálculo da contribuição previdenciária.

Nesse sentido, o precedente do Superior Tribunal de Justiça:

“TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VÁRIAS VERBAS. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. I - Na origem, trata-se de ação ordinária em que se pretende declarar a inexistência de relação jurídico-tributária no que concerne ao recolhimento das contribuições previdenciárias, das contribuições ao RAT/SAT, das contribuições ao Sistema S, das contribuições ao INCRA e das contribuições ao salário-educação incidentes sobre a folha de salário, referente (i) às férias usufruídas e indenizadas, ao terço constitucional de férias e ao abono de férias; (ii) às horas-extras, aos adicionais noturnos, de insalubridade e periculosidade, quando não habituais; (iii) ao aviso prévio gozado e indenizado e ao valor da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT; (iv) à remuneração paga durante os primeiros 15 dias do auxílio-doença/acidente; (v) ao auxílio-maternidade, ao auxílio-creche e ao salário-família; (vi) às diárias para viagens, ao auxílio transporte, aos valores pagos pelo empregado para vestuário e equipamentos e à ajuda de custo em razão de mudança de sede; (vii) ao auxílio-educação, ao convênio de saúde e ao seguro de vida em grupo; e (viii) às folgas não gozadas, ao prêmio-pecúnia por dispensa incentivada e à licença-prêmio não gozada; ordenando, por conseguinte, que a Secretaria da Receita Federal do Brasil, em definitivo, abstenha-se de exigir da autora o recolhimento desse tributo.

(...)

XI - O STJ entende que o auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. Precedentes: AgInt no AREsp n. 1.125.481/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 12/12/2017; REsp n. 1.771.668/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 4/12/2018, DJe 17/12/2018.

(...)

XIII - Relativamente ao auxílio-creche, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp n. 1.146.772/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento segundo o qual "o auxílio-creche funciona como indenização, não integrando, portanto, o salário de contribuição para a Previdência. Inteligência do enunciado n. 310 da Súmula do STJ

(...)

XV - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que não incide contribuição previdenciária, a cargo do empregador, sobre as verbas pagas a título de abono assiduidade, folgas não gozadas, auxílio-creche e convênio saúde. Precedentes: REsp n. 1.620.058/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 16/3/2017, DJe 3/5/2017; REsp n. 1.660.784/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/5/2017, DJe 20/6/2017; AgRg no REsp n. 1.545.369/SC, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 16/2/2016, DJe 24/2/2016. AgInt no REsp n. 1624354/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 15/8/2017, DJe 21/8/2017.

(...)

XVIII - Ante o exposto, deve ser dado parcial provimento ao agravo interno, para dar parcial provimento ao recurso especial para o fim de reformar o acórdão recorrido para considerar a incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas de: adicional de transferência; remuneração das férias usufruídas; salário-maternidade, salário-paternidade, horas-extras, adicional de periculosidade e adicional noturno; salário pago no mês de férias usufruídas; repouso semanal remunerado, adicional de insalubridade, férias gozadas e décimo terceiro proporcional ao aviso prévio indenizado; atestados médicos em geral; sobre as horas-extras e sobre o aviso prévio gozado. XIX - Agravo interno parcialmente provido nos termos da fundamentação". (Superior Tribunal de Justiça, AIRES - AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1602619 2016.01.38589-4, relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/03/2019) - grifei.

Nos mesmos termos, o julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. PRIMEIROS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO DOENÇA. FÉRIAS INDENIZADAS. ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. SALÁRIO FAMÍLIA. AUXÍLIO-CRECHE. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. FÉRIAS USUFRUÍDAS. SALÁRIO MATERNIDADE. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DOS PAGAMENTOS NOS TERMOS DA LEI Nº 10.101/2000. COMPENSAÇÃO. ART. 26-A DA LEI Nº 11.457/2007. ART. 170-A DO CTN. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ATUALIZAÇÃO. TAXA SELIC. 1. O STJ pacificou o entendimento, em julgamento proferido na sistemática do art. 543-C do CPC, sobre a incidência de contribuição previdenciária nos valores pagos pelo empregador a título de salário-maternidade e salário paternidade, e a não incidência de contribuição previdenciária nos valores pagos a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença/acidente (REsp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014). 2. No que tange aos reflexos do aviso prévio indenizado sobre o décimo terceiro salário, o C. Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que a referida verba não é acessória do aviso prévio indenizado, mas de natureza remuneratória assim como a gratificação natalina (décimo-terceiro salário). 3. O Relator do Recurso Especial nº 1.230.957/RS, Ministro Herman Benjamin, expressamente consignou a natureza salarial da remuneração das férias gozadas. Assim, sendo Recurso Especial sob o rito do art. 543-C, sedimentou jurisprudência que já era dominante no Superior Tribunal de Justiça. 4. Não incide a contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas, nos termos do art. 28, § 9º, "d", da Lei n. 8.212/91. No mesmo sentido, é indubitado que as férias proporcionais indenizadas não integram o salário-de-contribuição. Precedentes. 5. Eliminada do ordenamento jurídico a alínea 'b' do § 8º do art. 28, vetada quando houve a conversão da MP n. 1.596-14 na Lei n. 9.528/97, é indubitado que o abono de férias, nos termos dos artigos 143 e 144 da CLT, não integra o salário-de-contribuição. 6. A Lei nº 10101/2000, em seu artigo 2º, é expressa no sentido de que a participação nos lucros ou resultados será objeto de negociação entre a empresa e seus empregados, mediante comissão escolhida pelas partes, integrada, também, por um representante indicado pelo sindicato da respectiva categoria (inciso I), ou através de convenção ou acordo coletivo (inciso II), devendo o procedimento ser escolhido pelas partes de comum acordo. Imprescindível, portanto, que se demonstre, nos autos, que os pagamentos foram efetuados nos termos da lei, para caracterizar o benefício previsto no artigo 7º, inciso XI, da Constituição Federal, o que não ocorreu na hipótese. 7. Não há incidência da contribuição previdenciária patronal sobre as verbas pagas a título de salário-educação (auxílio-educação) (STJ, AgRg no AREsp 182.495/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/02/2013, DJE 07/03/2013). 8. O auxílio-creche não remunera o trabalhador, mas o indeniza por ter sido privado de um direito previsto no art. 389, § 1º, da CLT. Dessa forma, como não integram o salário-de-contribuição, não há incidência da contribuição previdenciária. Nesse sentido é a jurisprudência do STF: ARE N. 639337/AgR/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, 2ª Turma, j. 23/08/2011, DJE 15/09/2011, pág. 125; RE n. 384201/AgR/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, 1ª Turma, j. 26/04/2007, DJE 03/08/2007, pág. 890. 9. Em relação ao salário-família, por se tratar de benefício previdenciário previsto nos artigos 65 a 70 da Lei nº 8.213/91, sobre ela não incide contribuição previdenciária, em conformidade com a alínea "a", § 9º, do artigo 28, da Lei nº 8.212/91. 10. Compensação nos termos do art. 26-A da Lei nº 11.457/2007 (introduzido pela Lei 13.670/18) e da Instrução Normativa RFB n. 1.717/17, com as alterações da Instrução Normativa RFB 1.810/18. 11. A Lei Complementar n. 104, de 11/01/2001, introduziu no CTN o art. 170-A, vedando a compensação, mediante aproveitamento, de tributo objeto de contestação judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva sentença. 12. O STF, no RE n. 561.908/RS, da relatoria do Ministro MARCO AURÉLIO, reconheceu a existência de repercussão geral da matéria, em 03/12/2007, e no RE n. 566.621/RS, representativo da controvérsia, ficou decidido que o prazo prescricional de cinco anos se aplica às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005. 13. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo, até a sua efetiva compensação. Os créditos deverão ser corrigidos pela Taxa SELIC, nos termos do § 4º do art. 39 da Lei n. 9.250/95, que já incluiu os juros, conforme Resolução CJF n. 267/2013. 14. Apelação e remessa oficial parcialmente providas". (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ApelRemNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371803 0005631-42.2016.4.03.6143, relator DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/04/2019).

### 3. Férias indenizadas e abono de férias

No tocante às **férias indenizadas** e ao **abono de férias**, sua inexigibilidade decorre expressamente do art. 28, § 9º, “d” e “e”, item 6, da Lei 8.212/91:

“Art. 28, § 9º - Não integram o salário de **contribuição** para os fins desta lei, exclusivamente:

(...)

d) as importâncias recebidas a título de **férias indenizadas** e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de **férias** de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT;

e) as importâncias

...

6) recebidas a título de **abono de férias** na forma dos arts. 143 e 144 da CLT.”

A propósito, colaciono o seguinte julgado:

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DESTINADAS A OUTRAS ENTIDADES E FUNDOS. NÃO INCIDÊNCIA: AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. PRIMEIROS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO DOENÇA. FÉRIAS INDENIZADAS. ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA: SALÁRIO MATERNIDADE. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. HORA EXTRA E ADICIONAL. ABONO ESPECIAL E ABONO POR APOSENTADORIA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. 1. O STJ pacificou o entendimento, em julgamento proferido na sistemática do art. 543-C do CPC, sobre a incidência de contribuição previdenciária nos valores pagos pelo empregador a título de salário-maternidade, e a não incidência de contribuição previdenciária nos valores pagos a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença (REsp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014). 2. No que tange aos reflexos do aviso prévio indenizado sobre o décimo terceiro salário, o C. Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que a referida verba não é acessória do aviso prévio indenizado, mas de natureza remuneratória assim como a gratificação natalina (décimo-terceiro salário). 3. O adicional de horas-extras possui caráter salarial, conforme art. 7º, XVI, da CF/88 e Enunciado n. 60 do TST. Consequentemente, sobre ele incide contribuição previdenciária. Precedentes. 4. Não incide a contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas, nos termos do art. 28, § 9º, “d”, da Lei n. 8.212/91. Nesse sentido: TRF3, AI n. 2008.03.00.035960-6, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, j. 24/09/2008; AMS n. 2011.61.10.003705-6, Rel. Des. Fed. ANTÔNIO CEDENHO, j. 27/05/2013. 5. No mesmo sentido, sendo eliminada do ordenamento jurídico a alínea ‘b’ do § 8º do art. 28, vetada quando houve a conversão da MP n. 1.596-14 na Lei n. 9.528/97, é indubitoso que o abono de férias, nos termos dos artigos 143 e 144 da CLT, não integra o salário-de-contribuição. 6. No caso em tela, embora a impetrante tenha sustentado que os valores pagos aos empregados sob a rubrica de “abono especial e abono de aposentadoria” não constituem pagamentos habituais, as alegações apresentadas mostram-se genéricas, no sentido de que se estaria a tratar de ganhos eventuais pagos em caráter excepcional e provisório, não havendo, porém, qualquer comprovação nesse sentido. 7. A Lei nº 10101/2000, em seu artigo 2º, é expressa no sentido de que a participação nos lucros ou resultados será objeto de negociação entre a empresa e seus empregados, mediante comissão escolhida pelas partes, integrada, também, por um representante indicado pelo sindicato da respectiva categoria (inciso I), ou através de convenção ou acordo coletivo (inciso II), devendo o procedimento ser escolhido pelas partes de comum acordo. Imprescindível, portanto, que se demonstre, nos autos, que os pagamentos foram efetuados nos termos da lei, para caracterizar o benefício previsto no artigo 7º, inciso XI, da Constituição Federal, o que não ocorreu na hipótese. 8. As conclusões referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições sociais destinadas a terceiros, uma vez que a base de cálculo destas também é a folha de salários. 9. Recursos e remessa oficial desprovidos”. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 334455 0009083-45.2010.4.03.6119, relator DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:20/03/2019) – grifei.

Diante do exposto, **defiro o pedido liminar**, para determinar que a autoridade impetrada abstenha-se de exigir da impetrante o pagamento da contribuição previdenciária (patronal, SAT/RAT e terceiros), incidente sobre os valores pagos pela empresa aos empregados a título de:

a) aviso prévio indenizado;

b) primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença/acidente;

c) terço constitucional de férias;

d) auxílio-creche;

e) auxílio-educação;

f) abono de férias e;

g) férias indenizadas.

...”

No tocante ao pedido de compensação, consoante o texto da Súmula 213 do C. Superior Tribunal de Justiça, afigura-se cabível o mandado de segurança na hipótese de pedido de reconhecimento do direito à compensação, eis seu teor:

“Súmula 213. O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária”.

Assim, impõe-se o reconhecimento do direito à compensação, que somente poderá ser efetivada após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do art. 170-A do CTN (introduzido pela Lei Complementar nº 104/01), exigência que também alcança as situações em que o STF já tenha declarado a inconstitucionalidade de tributo. Nesse sentido, o precedentes do STJ: AgRg no REsp 739.039/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/11/2007, DJ 06/12/2007 p. 301.

Saliente-se, outrossim, que na compensação tributária deverá, ainda, ser observada a lei vigente na data do encontro de contas, entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda Pública e do contribuinte, consoante assinalado no Recurso Representativo de Controvérsia nº 1.164.452/MG:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001. 1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes. 2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização “antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial”, conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (STJ - RESP 200902107136, REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/09/2010).

No que se refere aos índices aplicáveis, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 18.05.2011, julgando o RE nº 582.461/SP, no qual foi reconhecida a existência de repercussão geral da matéria, firmou entendimento de que é legítima a incidência da taxa SELIC na atualização do débito tributário.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

*PROCESSUAL TRIBUTÁRIO. PAGAMENTO EM DUPLICIDADE. CORREÇÃO SELIC. APELAÇÃO DA UF IMPROVIDA. -Rejeitada a preliminar de falta de interesse de agir visto que a ré defendeu o mérito em sua contestação, desencadeando a necessidade da intervenção judicial. - In casu, também não há como ser acolhida a preliminar de nulidade de sentença em razão de sentença extra petita visto que a taxa SELIC é o único indexador a ser utilizado em caso de repetição de indébito. -No mérito, propriamente dito, a questão da atualização do débito tributário pela Taxa Selic, solucionada pelo Supremo Tribunal Federal por meio do RE 582461 em âmbito de Repercussão Geral. -Também o Eg. STJ, decidiu no âmbito dos Recursos Representativos da Controvérsia, Resp 879844 /MG , nos termos do art. 543-C, Lei Processual Civil. -No tocante aos juros moratórios, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento nos Recursos Especiais n.º 1.111.175/SP e 1.111.189/SP, representativos da controvérsia, no sentido de que, nas hipóteses de restituição e de compensação de indébitos tributários, são devidos e equivalentes à taxa SELIC, que embute em seu cálculo juros e correção monetária, bem como são contados do pagamento indevido, se foram efetuados após 1º de janeiro de 1996, ou incidentes a partir desta data, caso o tributo tenha sido recolhido antes desse termo, de acordo com o disposto nos artigos 13 da Lei nº 9.065/95, 30 da Lei nº 10.522/2002 e 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95. Ao consagrar essa orientação, a corte superior afastou a regra do parágrafo único do artigo 167 do Código Tributário Nacional, que prevê o trânsito em julgado da decisão para sua aplicação. -Em face do grau de zelo e o trabalho desenvolvido, a matéria discutida nos autos, bem como o valor causa R\$ 8.982,46 (oito mil, novecentos e oitenta e dois reais e quarenta e seis centavos - em 01.12.2004 - fl. 06), mantidos os honorários advocatícios nos termos em que fixados pelo r. juízo a quo - 10 % sobre o valor da causa devidamente atualizados, conforme a regra prevista no § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil/1973. -Note-se que, de acordo com os enunciados aprovados pelo Plenário do C. STJ, na sessão de 09/03/2016, a data do protocolo do recurso é parâmetro para aplicação da honorária de acordo com as regras do então vigente Código de Processo Civil/1973, como na espécie. -Apelação improvida. (TRF3 - AC 00334856320044036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/02/2017)*

Portanto, deve ser aplicada a taxa SELIC sobre o indébito tributário, desde o pagamento indevido.

Diante do exposto **CONCEDO A SEGURANÇA**, para:

- determinar que a autoridade impetrada abstenha-se de exigir da impetrante o pagamento da contribuição previdenciária (patronal, SAT/RAT e terceiros), incidente sobre os valores pagos pela empresa aos empregados a título de:

- a) aviso prévio indenizado;
- b) primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença/acidente;
- c) terço constitucional de férias;
- d) auxílio-creche;
- e) auxílio-educação;
- f) abono de férias e;
- g) férias indenizadas.

- autorizar a compensação dos valores indevidamente recolhidos, na forma do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, nos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento desta demanda, na forma acima explicitada, acrescidos da taxa SELIC, que abrange juros e correção monetária, a partir da data do pagamento indevido.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas a serem reembolsadas pela impetrada (artigo 4º, inciso I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96).

Ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 14, §1º, da Lei nº 12.016/09.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 14 de julho de 2020.

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013895-87.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALESSANDRA LIMA DE MATOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO TAVARES MONTECLARO CESAR - SP275514

IMPETRADO: DIRETOR UNIVERSIDADE PAULISTA UNIP, ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA

Advogados do(a) IMPETRADO: ANDREA TEISSERE DEL GIUDICE BAUERLE - SP106695, CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA - SP140951

Advogados do(a) IMPETRADO: ANDREA TEISSERE DEL GIUDICE BAUERLE - SP106695, CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA - SP140951

## SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por ALESSANDRA LIMA DE MATOS, em face do DIRETOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA – UNIP, visando a determinar que a autoridade impetrada expeça o diploma da impetrante do Curso de Direito.

A impetrante narra que, em 25 de janeiro de 2012, concluiu o Ensino Médio, na modalidade Supletivo, no Centro de Formação Aplicação e Cultura Ltda. e, em julho de 2012, matriculou-se no Curso de Direito da Universidade Paulista – UNIP, concluído em 29 de novembro de 2017.

Relata que, em junho de 2019, requereu à Universidade Paulista – UNIP a expedição de seu diploma para início da pós-graduação, contudo seu pedido foi indeferido, sob o argumento de que a declaração de conclusão do Ensino Médio, apresentada no momento da matrícula, não era válida, por não estar o curso atualmente regulamentado pelo Ministério da Educação.

Alega que cumpriu todas as condições para matrícula na instituição de ensino e obteve aprovação dentro dos requisitos legais estabelecidos pelo Ministério da Educação, conforme certificado de conclusão de curso juntado aos autos.

Argumenta que “não é razoável que a Impetrada negue a emissão do diploma à Impetrante sendo que emitiu o certificado de conclusão de curso, se houvesse alguma irregularidade na documentação da Impetrante esta deveria ter sido arguida ao longo do curso e não após a emissão do certificado de conclusão”.

Aduz, também, que não pode ser prejudicada pelo posterior descredenciamento da instituição de ensino na qual concluiu o Ensino Médio.

Assevera, ainda, que a autoridade impetrada recusou-se a fornecer qualquer documento comprobatório da negativa de expedição do diploma.

Ao final, requer a concessão da segurança para reconhecer a conclusão do Ensino Médio e determinar que a autoridade impetrada expeça seu diploma do Curso de Direito.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Por meio da decisão id. nº 20523891 foi determinada a notificação da autoridade impetrada para prestar informações, antes da apreciação do pedido liminar.

Nas informações, a autoridade concordou com o pedido exarado na exordial (id. nº 28018851).

Em seguida, a impetrante informou já ter obtido a satisfação de sua pretensão extrajudicialmente (id. nº 29648716).

**É o relatório.**

**Decido.**

A própria impetrante afirma na petição id. nº 29648716 já ter obtido o provimento pretendido com a presente lide.

De fato, não se afigura mais útil o provimento jurisdicional pretendido, na medida em que a situação que ensejou a impetração já não mais subsiste.

Dessa forma, verifico que, de fato, ocorreu a perda superveniente de interesse processual que é condição da ação.

Ressalte-se que as condições da ação representam questões de ordem pública, podendo e devendo ser reconhecidas a qualquer tempo, por qualquer juízo, instância ou tribunal, a requerimento da parte ou de ofício, não estando sujeitas à preclusão, consoante preconizamos §§ 3º do artigo 485 e 5º do artigo 337, ambos do Código de Processo Civil.

Posto isso, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas já recolhidas.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

São Paulo, 14 de julho de 2020.

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

Juíza Federal

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA CÍVEL (228) Nº 5016488-60.2017.4.03.6100  
5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: GERALDO PORTO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CLAUDIO DAS NEVES - SP199034  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de ação de exibição de documentos, proposta por GERALDO PORTO DA SILVA, em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando a exibição dos documentos que ensejaram a negativação de seu nome.

A parte autora relata que teve seu nome negativado, junto aos órgãos de proteção ao crédito, e protestado em 11/03/2016.

Aduz que, a fim de obter informações sobre o ocorrido, tentou entrar em contato com a ré, mas não obteve êxito.

Requer determinação judicial para obter cópia dos documentos e motivos que ensejaram a negativação de seu nome.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Foi determinada a juntada da consulta efetuada à página da Procuradoria da Fazenda Nacional, na qual consta que foi extinta a inscrição em dívida ativa nº 8011202751111, objeto do protesto id nº 2763279, bem como determinada a intimação do autor para informar se persiste o interesse no prosseguimento da ação (id nº 8740518).

O autor informou persistir o interesse no prosseguimento da ação (id nº 8838510).

Foi determinado que o autor informasse se formalizou requerimento à União, para acesso à inscrição em dívida ativa n. 8011202751111, juntando a estes autos documento comprobatório do ato (id nº 14325049).

O autor informou que não formalizou requerimento à União para acesso à inscrição em dívida ativa nº 8011202751111 (id nº 14849726).

Pela decisão id 14950698, foi determinada a apresentação pela União de resposta, quanto ao pedido de exibição de documentos, no prazo de 10 dias (id nº 14950698).

A União, intimada, apresentou o documento solicitado e requereu seja considerada cumprida a exibição (id nº 15601332).

O autor impugnou as alegações da ré e os “documentos” e requereu a condenação da União (id nº 18892078), na forma do pedido.

**É o breve relatório. Decido.**

Sobre a competência do Juizado Especial Federal o artigo 3.º da Lei nº 10.259/2001, dispõe o seguinte:

*“Art. 3.º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”.*

O artigo 6.º do mesmo diploma legal determina:

*“Art. 6.º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível:*

*I – como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996;*

*II – como rés, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais” – grifei.*

Foi atribuído à causa o valor de R\$ 10.798,00.

Tendo em vista que o valor atribuído à causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos e considerando que na presente ação não é veiculada qualquer das hipóteses de exclusão previstas no artigo 3.º, §1º da Lei nº 10.259/2001, este Juízo é absolutamente incompetente para o processamento e julgamento do processo.

Nesse sentido transcrevo o julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. ARTIGO 3º, CAPUT, DA LEI Nº 10.259/01. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS.

1. Ação Cautelar de Exibição de Documentos buscando provimento jurisdicional que determine ao Instituto Nacional do Seguro Social o fornecimento de cópia de processo administrativo, referente ao benefício previdenciário, a fim de instruir eventual ação de revisão de aposentadoria.

2. O valor dado à causa é inferior à alçada de sessenta salários mínimos prevista no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/01.

3. A teor do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, a ação que originou o presente Conflito não se enquadra em nenhuma das causas que excluem a competência dos Juizados Especiais Federais (elencadas no § 1º).

4. Em casos deste jaez, a iterativa jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o valor atribuído à causa é que vai definir a competência para o processamento e julgamento da ação cautelar de exibição de documentos, a atrair a competência dos juizados especiais cíveis nos casos em que o valor dado à causa é inferior à alçada de sessenta salários mínimos prevista no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/01, ainda que no feito principal a ser futuramente ajuizado seja atribuído valor superior ao teto de alçada, pois nada impede que essa competência seja posteriormente deslocada. Precedentes.

4. Conflito de competência improcedente, declarando-se competente o Juízo suscitante.

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, CCCiv - CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL - 5001286-05.2020.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado na Titularidade Plena LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 15/04/2020, Intimação via sistema DATA: 24/04/2020) - grifei

Destarte, com fundamento nos artigos 3.º e 6.º, I da Lei nº 10.259/2001, **declaro a incompetência deste Juízo** e determino a remessa do presente feito para distribuição a uma das Varas do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Intimem-se as partes.

Após, cumpra-se, dando-se baixa no sistema.

São Paulo, 15 de julho de 2020.

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

Juíza Federal

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004379-35.2018.403.6114**

**IMPETRANTE: CONTINENTAL PARAFUSOS S/A**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: URSULA SPISMO MONTEIRO - SP287274**

**IMPETRADO: DELEGADO (A) DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**DECISÃO**

**Converto o julgamento em diligência**

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por CONTINENTAL PARAFUSOS S/A, com sede na Rua Caramuru, nº 550, Vila Conceição, Diadema, Estado de São Paulo, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - 8ª REGIÃO EM SÃO PAULO/SP, com sede na Avenida Prestes Maia, nº 733, 12.º andar, Luz, Centro, São Paulo, objetivando afastar a majoração da Taxa de Utilização do Sistema Siscomex, instituída pela Lei n. 9.716/98, promovida pela Portaria do Ministério da Fazenda 257/2011, e que seja reconhecido o direito à restituição/compensação das diferenças tributárias pagas indevidamente nos 5 (cinco) anos que antecederam a impetração.

Com a inicial juntou procuração e documentos.

O processo foi distribuído, inicialmente, para a 1.ª Vara Federal de São Bernardo do Campo, que declinou da competência e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da 1.ª Subseção Judiciária de São Paulo, em razão do domicílio funcional da autoridade apontada como coatora (id nº 10212848).

O feito foi distribuído a este Juízo da 5a. Vara Federal Cível de São Paulo, em 14 de setembro de 2018.

Foi determinada a notificação da autoridade apontada como coatora (id nº 13204552).

A autoridade impetrada foi notificada e prestou informações (id nº 18078634).

Afirmou que a matriz da impetrante é jurisdicionada pela DRF de São Bernardo do Campo, localizada a Rua Marechal Deodoro, 480, CEP 09710-000, Centro - São Bernardo do Campo/SP.

Informou que a solicitação apresentada no pedido de informações foi endereçada à autoridade administrativa incompetente para providenciá-la, uma vez que a DERAT-SP não tem atribuição nem possibilidade material para analisar direito creditório de contribuintes subordinados a outra Delegacia da Receita Federal do Brasil.

Aduziu que esta ação não pode prosseguir com o Delegado da DERAT-SP figurando no polo passivo.

Requeru a denegação da segurança, com base no artigo 330, II, e no artigo 485, I, do Código de Processo Civil e artigo 6.º, § 5.º, da Lei nº 12.016/2009.

O Ministério Público Federal se manifestou pelo prosseguimento da ação (id nº 20746847).

Foi determinada a intimação da parte impetrante para manifestação, quanto à ilegitimidade alegada pela autoridade apontada como coatora.

A impetrante informou que a DERAT-SP possui competência e legitimidade para figurar no polo passivo, uma vez que o processo está em curso perante vara de domicílio da autoridade coatora (id nº 24109863).

Aduziu que a DERAT-SP apenas alegou sua ilegitimidade de parte sob o argumento de que em "tese" a Delegacia competente seria a DRF de São Bernardo do Campo.

Destacou que a sede da impetrante situa-se na cidade de Diadema e que esta ação foi distribuída perante a 14ª Subseção de São Bernardo do Campo, que entendeu necessária a remessa dos autos para São Paulo, por se tratar do domicílio da autoridade coatora.

#### É o relatório. Decido.

O presente mandado de segurança foi impetrado em face do Delegado da Receita Federal do Brasil - 8ª Região em São Paulo/SP, com sede na Avenida Prestes Maia, nº 733, 12º andar, Luz, Centro, São Paulo, perante o Juízo da 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo.

O Juízo da 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo declinou de competência e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, de acordo com o domicílio funcional da autoridade coatora indicada na inicial e os autos foram redistribuídos a este Juízo.

A autoridade apontada como coatora foi notificada e afirmou que a matriz da impetrante é jurisdicionada pela DRF São Bernardo do Campo e que a DERAT-SP não tem possibilidade material para analisar direito creditório de contribuintes subordinados à outra Delegacia da Receita Federal do Brasil.

A impetrante, intimada para se manifestar quanto à alegação de ilegitimidade da autoridade apontada como coatora, sustentou que a DERAT/SP é parte legítima para figurar no polo passivo desta demanda.

No mandado de segurança a autoridade coatora é a competente para a prática do ato capaz de violar o direito tido por líquido e certo.

No caso dos autos, a ação mandamental impetrada visa afastar a majoração da Taxa de Utilização do Sistema Siscomex, instituída pela Lei n. 9.716/98, promovida pela Portaria do Ministério da Fazenda 257/2011, bem como que seja reconhecido o direito à restituição/compensação das diferenças tributárias pagas indevidamente nos 5 (cinco) anos que antecederam a impetração.

A Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX foi instituída pelo artigo 3º, da Lei nº 9.716/98, o qual dispõe:

...

*"Art. 3º Fica instituída a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, administrada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.*

*§ 1º A taxa a que se refere este artigo será devida no Registro da Declaração de Importação, à razão de:*

..."

Conforme se verifica do texto da lei, a Taxa Siscomex, administrada pela Secretaria da Receita Federal, será devida no registro da Declaração de Importação.

Busca a impetrante provimento judicial que afaste a incidência da taxa discutida a fim de permitir a compensação dos valores que teriam sido pagos indevidamente a título de Taxa de Utilização do SISCOMEX.

Sobre restituição, compensação, ressarcimento e reembolso, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, referente a crédito relativo ao comércio exterior, a Instrução Normativa RFB nº 1717, de 17 de julho de 2017, estabelece o seguinte em seus artigos 123, 123-A e 124:

“...

*Art. 123. A decisão sobre o pedido de restituição de crédito relativo a operação de comércio exterior que não seja decorrente de retificação ou cancelamento de DI caberá à DRF, à Inspeção da Receita Federal do Brasil (IRF) ou à Alfândega da Receita Federal do Brasil (ALF) sob cuja jurisdição for efetuado o despacho aduaneiro da mercadoria. [\(Redução dada pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1776, de 28 de dezembro de 2017\)](#). [\(Vide Instrução Normativa RFB nº 1776, de 28 de dezembro de 2017\)](#)*

*Art. 123-A. A restituição de crédito relativo a operação de comércio exterior que não seja decorrente de retificação ou cancelamento de DI caberá à DRF ou à Delegacia Especial da RFB que, à data da restituição, tenha jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo. [\(Incluído\(a\) pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1776, de 28 de dezembro de 2017\)](#). [\(Vide Instrução Normativa RFB nº 1776, de 28 de dezembro de 2017\)](#) - grifei*

*Art. 124. Na compensação de crédito relativo a operação de comércio exterior que não seja decorrente de retificação ou cancelamento de DI:*

*I - o reconhecimento do direito creditório caberá à unidade a que se refere o art. 123; e*

*II - a decisão sobre a compensação caberá à DRF ou à Delegacia Especial da RFB que, à data do despacho decisório, tenha jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo - grifei*

Dessum-se que a decisão sobre a restituição ou sobre a compensação pretendida caberá à Delegacia Especial da RFB que, à data do despacho decisório, tenha jurisdição sobre o domicílio tributário da parte impetrante.

Assim, a ordem pretendida deve ser dirigida à autoridade com jurisdição sobre o domicílio tributário da impetrante.

Nesse sentido o julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal:

EMENTA PROCESSUAL CIVIL. TRIBUÁRIO. TAXA SISCOMEX. REGISTRO IMPORTAÇÕES. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. MAJORAÇÃO. COMPENSAÇÃO VALOR RECOLHIDO. APELAÇÃO IMPROVIDA. RECURSO ADESIVO UNIÃO FEDERAL IMPROVIDO. Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva, o art. 123, da IN 1.717/17, atualmente vigente, atribui à DRF, à Inspeção da Receita Federal do Brasil (IRF) ou à Alfândega da Receita Federal do Brasil (ALF) sob cuja jurisdição for efetuado o despacho aduaneiro da mercadoria, a decisão sobre o pedido de restituição de crédito relativo à operação de comércio exterior que não seja decorrente de retificação ou cancelamento de DI. Estas unidades também têm a atribuição de reconhecer o direito de crédito (art. 124, I), cabendo a decisão sobre a compensação à DRF ou à Delegacia Especial da RFB que, à data do despacho decisório, tenha jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo (art. 124, II). No caso, pleiteia o impetrante a compensação dos valores questionados, tal direito exercido junto à DRF ou à Delegacia Especial da RFB que tenha jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo, nos termos do art. 123-A e 124, II, da IN 1.717/17. O Decreto nº 660, de 25 de setembro de 1992, instituiu o Sistema Integrado de Comércio Exterior - Siscomex. A taxa decorrente do uso do SISCOMEX está relacionada ao exercício do poder de polícia administrativa, na medida em que tal sistema se consubstancia no "instrumento administrativo que integra as atividades de registro, acompanhamento e controle das operações de comércio exterior, mediante fluxo único, computadorizado, de informações". A Taxa de Utilização do Siscomex, prevista no art. 3º da Lei 9.716/98, aplica-se às importações realizadas a partir de 1º de janeiro de 1999. Destaque-se que o reajuste previsto no § 2º do art. 3º da Lei 9.716/98 foi determinado pela Portaria MF nº 257/2011. Os limites de adição de mercadorias para cada Declaração de Importação seguem regulamentados pelo art. 13 da IN SRF nº 680/06, alterado pela IN SRF 1.158/11. A cobrança dos novos valores é aplicada às Declarações de Importação registradas a partir do dia 1º de junho de 2011. No caso concreto, não há qualquer infringência ao princípio da legalidade, pois a própria Lei nº 9.716/98, em seu art. 3º, § 2º, delegou ao Ministro da Fazenda o estabelecimento, por meio de ato infralegal, do reajuste anual da taxa Siscomex. E, além disso, o artigo 97, § 2º do Código Tributário Nacional dispõe não consistir majoração de tributo a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo, como acontece na hipótese em comento. Por fim, não se desconhecem as recentes manifestações do STF sobre o tema (RE 959.274/SC, RE 1.095.001/SC e RE 1.111.866/SC), entretanto, tais decisões, não possuem força vinculante, nem constituem, na forma do art. 927, do CPC, precedentes de observância obrigatória. -Apelação improvida. Recurso adesivo improvido. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001103-91.2017.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal MONICAAUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 25/10/2018, Intimação via sistema DATA: 12/12/2018) - grifei



Posto isso, com base nos princípios da economia processual, da celeridade processual e da instrumentalidade das formas, concedo à parte impetrante, caso queira, o prazo de 15 dias para retificação do polo passivo desta demanda.

Intime-se.

No silêncio, ou não retificado o polo passivo, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

São Paulo, 17 de julho de 2020.

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0055762-88.1995.4.03.6100  
EXEQUENTE: PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A. "RUBENS NAVES, SANTOS JUNIOR ADVOGADOS"  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO GUERSONI BEHAR - SP183068  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO GUERSONI BEHAR - SP183068  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ciência às partes da transmissão eletrônica do(s) Ofício(s) Requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, se nada mais for requerido, aguarde-se no arquivo (SOBRESTADO) o(s) respectivo(s) pagamento(s).

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014581-16.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: METODO POTENCIAL ENGENHARIA LTDA.  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044, MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ciência às partes da transmissão eletrônica do(s) Ofício(s) Requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, se nada mais for requerido, aguarde-se no arquivo (SOBRESTADO) o(s) respectivo(s) pagamento(s).

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004063-38.2020.4.03.6183  
5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JOSE ANTONIO FERREIRA FILHO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULA GOMEZ MARTINEZ - SP292841  
IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB SRI  
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA – TIPO C

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por JOSÉ ANTONIO FERREIRA FILHO em face da AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB, objetivando a imediata análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão/concessão, formulado em 06/09/2019, sob o protocolo nº 849093986, sob pena de multa diária de R\$ 100,00.

Com a inicial juntou procuração e documentos.

O processo foi distribuído, inicialmente, à 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, que declinou da competência em favor de uma das varas cíveis desta subseção judiciária (id nº 30890545).

Redistribuído a este Juízo, foi concedida à parte impetrante a gratuidade da justiça e determinada sua intimação para (id nº 33102916):

- indicar a autoridade impetrada que corresponde ao cargo ocupado pelo responsável pela "Agência da Previdência Social da CEAB - Reconhecimento de Direito da SRI";
- regularizar sua representação processual e;
- esclarecer se requer a concessão de medida liminar.

O impetrante foi intimado e informou que a autoridade impetrada é o Gerente Executivo da CEAB SRI, juntou cópia de sua CNH, para regularizar sua representação processual, e requereu a desistência da ação diante da concessão de sua aposentadoria nos autos nº 5004403-29.2019.403.6114 (id nº 33668179).

**É o relatório. Decido.**

Na petição id nº 32367400, a parte impetrante requer a homologação da desistência do processo.

Considerando a inexistência de óbice à extinção do processo, bem como o fato de que a procuração id nº 29975189 outorga à advogada subscritora do pedido poderes para desistir, a homologação da desistência é medida que se impõe.

Posto isso, **homologo o pedido de desistência**, com fundamento no artigo 6º, parágrafo 5º, da Lei nº 12.016/09 c/c artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante, nos termos do artigo 90, *caput*, do Código de Processo Civil, suspensa em virtude da concessão da gratuidade da justiça.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Publique-se. Intime-se.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

São Paulo, 17 de julho de 2020.

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006429-42.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: TERESA CRISTINA DE MOURA

Advogado do(a) AUTOR: MARLENE SOUZA SIMONAE - SP358330

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA VIDA E PREVIDENCIA S/A

Advogado do(a) REU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

#### ATO ORDINATÓRIO

Pelo presente, nos termos da decisão ID 33464958, ficamos partes intimadas para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos documentos ID 34331772.

**SÃO PAULO, 23 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011426-68.2019.4.03.6100

5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PATRICIA VIEIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARINA LACERDA CUNHA LIMA - PB15769

REU: HOSPITAL ALEMÃO OSWALDO CRUZ, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: CAIO RAMOS BAFERO - SP311704, FABIO KADI - SP107953

#### DECISÃO

Trata-se de ação judicial, proposta por PATRÍCIA VIEIRA DA SILVA, em face do HOSPITAL ALEMÃO OSWALDO CRUZ e da UNIÃO FEDERAL, visando ao provimento jurisdicional para:

- a) determinar que os réus ministrem o Curso de Pós Graduação Lato Sensu em Pesquisa Clínica, previsto no Edital nº 016, de 03 de janeiro de 2019;
- b) suspender todo e qualquer edital em trâmite que tenha por objeto o curso anteriormente cancelado;
- c) determinar que os réus reservem vaga à autora, em edital em trâmite ou futuro, assegurando sua participação no Curso de Pós Graduação Lato Sensu em Pesquisa Clínica;
- d) condenar os réus ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 20.000,00.

A autora relata que realizou sua inscrição no processo seletivo para uma das vagas do Curso de Especialização Lato Sensu em Pesquisa Clínica, previsto no Edital nº 016, de 03 de janeiro de 2019, promovido pelo Hospital Alemão Oswaldo Cruz e pelo Ministério da Educação, por intermédio do Programa de Apoio ao Desenvolvimento Institucional do Sistema Único de Saúde (PROADI-SUS).

Ressalta que, no momento da publicação dos nomes dos candidatos aprovados no processo seletivo, observou que sua assistente havia sido selecionada, embora apresentasse qualificações curriculares com menor pontuação que a sua.

Afirma que, diante disso, enviou e-mail à Coordenação do Curso, tendo obtido a seguinte resposta:

*“Prezada, conforme o EDITAL Nº 016 DE 03/01/2019, os aspectos avaliados à vinculação/atuação direta com pesquisa clínica em centros de pesquisa em especial pertencentes à Redes de Pesquisa vinculadas ao Ministério da Saúde, recebem maior pontuação, visto que o Curso de Especialização Lato Sensu em Pesquisa Clínica é uma realização do Programa de Apoio ao Desenvolvimento Institucional do Sistema Único de Saúde (PROADI-SUS). Além da pontuação disposta em edital foram avaliadas as respostas referentes as questões da ficha de inscrição além da carta de referência/anuência do gestor. Somados ao exposto, recebemos 365 inscrições para o edital e oferecemos apoio para 30 vagas. Agradecemos seu interesse no curso e aproveitamos para informar que no final de maio oferecemos o Curso Intermediário em Pesquisa Clínica, completamente Ead, caso seja de seu interesse podemos encaminhar o folder e edital de divulgação assim que for publicado. Atenciosamente, Coordenação de Curso”.*

Assevera que enviou novo e-mail à Coordenação do Curso, questionando novamente sua reprovação no processo seletivo, recebendo a resposta a seguir:

*“Boa tarde Patricia, A sua não seleção se deve ao fato de você estar com um doutorado em andamento. Pelo histórico do curso, os candidatos nessa situação acabam desistindo ou não se empenhando. Por esse motivo, a opção do MS é de não classificar alunos com esse perfil. Entendo a sua indignação mas como o curso tem o apoio do MS e a seleção é realizada em conjunto, o MS traça o perfil do candidato que acredita ser mais adequado. Att”.*

Aduz que enviou um terceiro e-mail à Coordenadora do Curso e, em 07 de março de 2019, foi surpreendida com o recebimento de um e-mail noticiando sua classificação para participação no Curso de Pós Graduação.

Afirma que as aulas seriam ministradas de forma presencial, no período de 29 de março de 2019 a 25 de julho de 2020 e as despesas decorrentes de passagens aéreas e hospedagens seriam custeadas pela instituição.

Alega que a pós-graduação utiliza verba pública, por meio do Programa de Apoio ao Desenvolvimento Institucional do Sistema Único de Saúde (PROADI-SUS), ação do Ministério da Saúde voltada ao fortalecimento do SUS, em parceria com hospitais filantrópicos.

Narra que se dirigiu à cidade de São Paulo e frequentou as aulas ministradas nos dias 29 e 30 de março de 2019. Contudo, no dia 22 de abril de 2019, recebeu um e-mail informando o cancelamento do curso, por motivos de conveniência e oportunidade.

Afirma que, em 12 de junho de 2019, foi publicado o Edital nº 11/2019 para oferta do mesmo curso anteriormente cancelado, a ser realizado no período de 23 de agosto de 2019 a 24 de outubro de 2020, sem qualquer reserva de vaga aos alunos do curso anterior.

Sustenta que o cancelamento do curso pela instituição de ensino viola o direito adquirido dos alunos que foram aprovados em processo seletivo, realizaram sua matrícula e iniciaram aulas.

Argumenta, ainda, que *“amargou grave dano a sua honra subjetiva ao perceber que havia sido preterida por questões meramente subjetivas, alheias ao Edital. Além disso, no seu ambiente de trabalho, a Promovente se sentiu humilhada e com vergonha, pois sua assistente, profissional com menos pontuação de acordo com as regras editalícias, havia sido selecionada e ela não”* (id nº 18793468, página 13).

Sustenta a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços pelos danos causados aos consumidores, nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor.

Defende, também, que o cancelamento do curso lhe acarretou danos morais, os quais devem ser indenizados.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 18974410, foi concedido à parte autora o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para juntar aos autos as cópias de suas três últimas declarações de Imposto de Renda, para análise do pedido de concessão de Justiça Gratuita ou recolher as custas iniciais.

A autora apresentou a manifestação id nº 20368753, na qual requer a decretação de sigilo do processo, pois a narrativa fática expõe situação vinculada à intimidade, vida privada, honra e imagem da autora e de terceiros.

Ademais, comprovou o recolhimento das custas iniciais (id nº 20368755).

Pela decisão id nº 22828808, foi considerada prudente e necessária a prévia oitiva dos réus.

A União Federal apresentou a contestação id nº 23942198, sustentando a ausência de plausibilidade do direito invocado.

Destaca que o Curso de Pós-Graduação Lato Sensu em Pesquisa Clínica Aplicada está inserido no âmbito do Programa de Apoio ao Desenvolvimento Institucional do Sistema Único de Saúde (PROADI-SUS), previsto na Lei nº 12.101/2009, a qual possibilita às entidades beneficentes de assistência social a obtenção da isenção das contribuições sociais a quem tem direito em função do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social em Saúde (CEBAS-SAÚDE), mediante a realização de projetos de apoio ao desenvolvimento institucional do Sistema Único de Saúde.

Apointa que o Hospital Alemão Oswaldo Cruz foi autorizado a executar o projeto de apoio para Capacitação e Formação em Pesquisa Clínica, conforme extrato publicado no Diário Oficial da União em 29 de maio de 2018, mediante processo seletivo com base nos seguintes critérios: avaliação da instituição de atuação do candidato, titulação, atuação profissional, vínculo empregatício e unidade federativa de atuação.

Descreve que os critérios acima enumerados foram pontuados e utilizados para classificação dos candidatos, porém, em razão de inconsistências no processo de atribuição de pontos aos candidatos, observou-se que a classificação final divulgada era incompatível com o mérito, expertise e experiência dos candidatos, acarretando a exclusão de indivíduos com melhor qualificação.

Afirma que a Coordenação Geral de Ações Estratégicas em Pesquisa Clínica, com base no artigo 26 do Anexo XCIII da Portaria de Consolidação nº 5/GM/MS de 2017, orientou o Hospital Oswaldo Cruz a revisar todo o processo seletivo, acarretando o cancelamento do edital nº 16/2019 e o início de um novo processo seletivo, por meio do edital nº 11/2019.

Alega, também, a inoccorrência de danos morais.

O Hospital Alemão Oswaldo Cruz apresentou a contestação id nº 24486236, pugnano, preliminarmente, pelo indeferimento da petição inicial, sob o fundamento de apresentação de pedidos incompatíveis, já que a autora postula a condenação da parte ré ao cumprimento de obrigação de fazer consistente no oferecimento do curso ou na reserva de vaga e, ao mesmo tempo, pleiteia a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais.

Ressalta que é associação civil, sem fins lucrativos, de caráter beneficente e filantrópico, demandada pelo Ministério da Saúde para realização de projetos destinados ao Programa de Apoio ao Desenvolvimento Institucional do SUS (PROADI-SUS), previsto na Lei nº 12.101/2009, o qual objetiva o fortalecimento do Sistema Único de Saúde –SUS.

Expõe que, por intermédio do Edital nº 16/2019, ofereceu aos profissionais ligados à área da saúde, de forma totalmente gratuita, o Curso de Pós-Graduação Lato Sensu em Pesquisa Clínica, visando à formação de especialistas em pesquisa clínica para condução dos estudos e gerenciamento de projetos e/ou de centros de pesquisas do país.

Afirma que foram encontrados vícios e inconsistências nos critérios do processo seletivo, os quais comprometeram o resultado da seleção e o prosseguimento do curso, eis que foram aprovados candidatos cujas notas não refletiam a pontuação correta.

Aduz que as inconsistências observadas no processo seletivo acarretaram o cancelamento do Edital nº 16/2019, conforme expressamente previsto no item XIX, não podendo a parte autora alegar desconhecimento, ignorância ou surpresa.

Assevera que os candidatos não tiveram qualquer prejuízo financeiro, bem como que a participação no processo seletivo não exigia estudo ou preparação prévia, visto que os critérios de seleção eram objetivos e relativos à atuação, vinculação jurídica e titulação de cada candidato.

Sustenta, ainda, a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e a falta de comprovação de dano.

A tutela de urgência pleiteada foi indeferida. Foi determinada a intimação da parte autora para apresentação de réplica e das partes para especificação de provas (id nº 24999717).

A União manifestou ciência da decisão id nº 24999717, e nada requereu quanto a produção de outras provas.

A parte autora apresentou réplica e não requereu a produção de outras provas (id nº 26248961).

O Hospital Alemão Oswaldo Cruz, intimado, não se manifestou (id nº decorrido o prazo em 17 de dezembro de 2019).

**É o relatório. Decido.**

Verifico que as partes são legítimas e que estão devidamente representadas.

Foi observado o contraditório, com a apresentação de contestação e réplica.

Na fase de provas as partes foram intimadas e nada requereram.

O Hospital Alemão Oswaldo Cruz alega, em preliminar, que a parte autora deduziu pedidos incompatíveis, o que enseja o indeferimento da petição inicial.

A autora formulou pedido consistente em obrigação de fazer pela parte ré, qual seja oferecer o curso ou reservar vaga e, ainda, condenação ao pagamento de indenização por dano moral, que alega ter sofrido.

Não se verifica a alegada incompatibilidade, pois os dois primeiros podem ser considerados alternativos ou subsidiários, em conformidade com a cronologia dos fatos e da decisão judicial, e o pedido de indenização por dano moral é cumulativo. Sendo assim, não vislumbro contradição ou incompatibilidade entre os pedidos.

Deveras, sobre a cumulação de pedidos o artigo 327 do Código de Processo Civil, dispõe o seguinte:

Art. 327. É lícita a cumulação, em um único processo, contra o mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão.

§ 1º São requisitos de admissibilidade da cumulação que:

I - os pedidos sejam compatíveis entre si;

II - seja competente para conhecer deles o mesmo juízo;

III - seja adequado para todos os pedidos o tipo de procedimento

§ 2º Quando, para cada pedido, corresponder tipo diverso de procedimento, será admitida a cumulação se o autor empregar o procedimento comum, sem prejuízo do emprego das técnicas processuais diferenciadas previstas nos procedimentos especiais a que se sujeitam um ou mais pedidos cumulados, que não forem incompatíveis com as disposições sobre o procedimento comum.

§ 3º O inciso I do § 1º não se aplica às cumulações de pedidos de que trata o art. 326.

Dessa forma, não constatada a incompatibilidade dos pedidos deduzidos pela parte autora, afasto a preliminar arguida pelo corréu-HOSPITALALEMÃO OSWALDO CRUZ.

Considerando que as partes não requereram a produção de outras provas, julgo saneado o processo.

Intimem-se.

Após, verham os autos conclusos para prolação de sentença.

São Paulo, 23 de julho de 2020.

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001744-55.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: ARGOS PARTICIPACOES EIRELI, ARGOS OUTSOURCING SOLUTIONS LTDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDREA DITOLVO VELA - SP194721  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDREA DITOLVO VELA - SP194721  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

- 1) Recebo a petição Id 28932381 como emenda à inicial.
- 2) Recebo os presentes Embargos à Execução para discussão.
- 3) Independentemente de intimação, a Caixa Econômica Federal apresentou impugnação (petição id 28479561).

Passo a análise de concessão do pedido de efeito suspensivo à execução.

Os embargos, em regra, não têm efeito suspensivo, conforme art. 919, do CPC, "in verbis":

"Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo.

§ 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.(...)

Dessumem-se que, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, é de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: 1) formulação de expresso requerimento pela parte embargante; 2) presença dos requisitos para concessão da tutela provisória, ou seja, derivar do prosseguimento da execução grave dano de difícil ou incerta reparação; e 3) estar devidamente garantida a execução por penhora, depósito ou caução suficientes.

Reputo ausentes os requisitos 2 e 3. Com efeito, as embargantes afirmam que não possuem bens passíveis de penhora. Ocorre que o inadimplemento contratual foi assumido pelas embargantes, sendo consequência deste inadimplemento a execução no interesse da exequente, pela penhora de bens ou ativos financeiros, nos termos do artigo 797, do Código de Processo Civil.

No mais, não está garantida a execução.

Destarte, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

4) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão.

5) Intimem-se.

**SÃO PAULO, 23 de julho de 2020.**

DECISÃO

1) Recebo os presentes Embargos à Execução para discussão, somente quanto à embargante JARDINAGEM BRASILE MANUTENÇÕES GERAIS EIRELI - ME, visto que os demais embargantes (Ana Flavia Vivan e Marcio Roberto Crespo) não outorgaram procurações, embora intimados para tanto (decisão id 27666803).

2) Indefiro o requerimento de justiça gratuita da pessoa jurídica, pois não foi comprovada sua hipossuficiência econômica.

3) Inviável a análise da alegação de excesso de execução, formulada na inicial, pois a embargante não apresentou demonstrativo do valor que entende devido (art. 917, § 4.º, inciso II, do Código de Processo Civil).

Passo a análise do pedido de concessão de efeito suspensivo à execução.

Os embargos, em regra, não têm efeito suspensivo, conforme art. 919, do CPC, "in verbis":

"Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo.

§ 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.(...)

Para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, é de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: 1) formulação de expresse requerimento pela parte embargante; 2) presença dos requisitos para concessão da tutela provisória, ou seja, derivar do prosseguimento da execução grave dano de difícil ou incerta reparação; e 3) estar devidamente garantida a execução por penhora, depósito ou caução suficientes.

Reputo ausentes os requisitos 2 e 3. Com efeito, a embargante afirma genericamente que o prosseguimento da execução irá gerar a indevida penhora de seus bens. Ocorre que o inadimplemento contratual foi assumido pela embargante, sendo consequência deste inadimplemento a execução no interesse da exequente, pela penhora, nos termos do artigo 797, do Código de Processo Civil.

No mais, não está garantida a execução.

Destarte, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

4) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão.

5) Intimem-se.

SÃO PAULO, 22 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014133-36.2015.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: DIAMEX DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA LTDA, GERSON DE OLIVEIRA PINTO JUNIOR  
Advogados do(a) EXECUTADO: ARMANDO MARCELO MENDES AUGUSTO - SP169507, CINTIA SIRIGUTI LIMA CECCONI - SP250935

DECISÃO

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal, em face de Diamex Distribuidora e Importadora Ltda e Gerson de Oliveira Pinto Junior, visando ao pagamento de R\$ 311.220,51.

Citado somente o executado Gerson de Oliveira Pinto Junior (id 13919158, página 163), não opôs ele embargos à execução. Porém, formulou requerimento para suspensão da presente execução de título extrajudicial, alegando estar discutindo judicialmente os termos do contrato (objeto da presente execução) nos autos nº 0007034-15.2015.4.03.6100, em trâmite perante a 8ª Vara Federal Cível de São Paulo. Pediu, também, o deferimento da justiça gratuita.

A presente ação de execução de título extrajudicial foi autuada em 22 de julho de 2015, tendo por objeto o contrato de Cédula de Crédito Bancário nº 3278.003.00000851-1, firmado entre as partes em 28 de janeiro de 2014, no valor de R\$ 100.000,00.

A ação de rito ordinário nº 0007034-15.2015.4.03.6100, em trâmite perante a 8ª Vara Federal Cível de São Paulo, foi autuada em 09 de abril de 2015 e julgada extinta sem resolução do mérito, por inépcia da inicial, sob o fundamento da ausência de causa de pedir e pedido, conforme o extrato juntado no id 35793453, obtido no sistema processual.

Ou seja, não é possível aferir se a presente execução de título extrajudicial e a ação de rito ordinário tratam do mesmo contrato, justificando a suspensão da presente execução de título extrajudicial.

Posto isso, **indefiro o pedido de suspensão da presente execução de título extrajudicial**, pois não ficou demonstrada a prejudicialidade entre as ações que justifique a aplicação do artigo 313, do Código de Processo Civil.

**Defiro o requerimento de justiça gratuita ao coexecutado GERSON DE OLIVEIRA PINTO**, nos termos do artigo 99, §3º, do Código de Processo Civil.

Verifica-se, outrossim, que a coexecutada DIAMEX DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA LTDA não foi localizada no endereço indicado na inicial e a pesquisa ao sistema WEBSERVICE da Receita Federal não indicou novo endereço.

Assim, **expeça-se o necessário para citação da coexecutada Diamex Distribuidora e Importadora Ltda na pessoa de seu representante legal, no endereço id 13919158, página 94.**

Após, venham os autos conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 22 de julho de 2020.

HABILITAÇÃO (38) Nº 5024799-69.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: LEONILDES CALDEIRA DA SILVA, MARIA ZORAIDE DA SILVA BERTASSO, ELIZABETH DA SILVA, LUIZ CARLOS DA SILVA, MARILDA CLAUDETE SILVA TAMAOKI, SOLANGE APARECIDA DA SILVA PINHEIRO, SONIA REGINA DA SILVA, SANDRA MARGARIDA SILVA ZANETI, SIDNEIA BENTO DA SILVA  
Advogados do(a) REQUERENTE: CELIO PAULINO PORTO - SP313763, DANILO TOCHIKAZU MENOSSI SAKAMOTO - SP262033, WILLIAN LIMA GUEDES - SP294664  
Advogados do(a) REQUERENTE: CELIO PAULINO PORTO - SP313763, DANILO TOCHIKAZU MENOSSI SAKAMOTO - SP262033, WILLIAN LIMA GUEDES - SP294664  
Advogados do(a) REQUERENTE: CELIO PAULINO PORTO - SP313763, DANILO TOCHIKAZU MENOSSI SAKAMOTO - SP262033, WILLIAN LIMA GUEDES - SP294664  
Advogados do(a) REQUERENTE: CELIO PAULINO PORTO - SP313763, DANILO TOCHIKAZU MENOSSI SAKAMOTO - SP262033, WILLIAN LIMA GUEDES - SP294664  
Advogados do(a) REQUERENTE: CELIO PAULINO PORTO - SP313763, DANILO TOCHIKAZU MENOSSI SAKAMOTO - SP262033, WILLIAN LIMA GUEDES - SP294664  
Advogados do(a) REQUERENTE: CELIO PAULINO PORTO - SP313763, DANILO TOCHIKAZU MENOSSI SAKAMOTO - SP262033, WILLIAN LIMA GUEDES - SP294664  
Advogados do(a) REQUERENTE: CELIO PAULINO PORTO - SP313763, DANILO TOCHIKAZU MENOSSI SAKAMOTO - SP262033, WILLIAN LIMA GUEDES - SP294664  
Advogados do(a) REQUERENTE: CELIO PAULINO PORTO - SP313763, DANILO TOCHIKAZU MENOSSI SAKAMOTO - SP262033, WILLIAN LIMA GUEDES - SP294664  
Advogados do(a) REQUERENTE: CELIO PAULINO PORTO - SP313763, DANILO TOCHIKAZU MENOSSI SAKAMOTO - SP262033, WILLIAN LIMA GUEDES - SP294664  
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

## DECISÃO

### Converto o julgamento em diligência

Trata-se de pedido de habilitação formulado por LEONILDES CALDEIRA DA SILVA, MARIA ZORAIDE DA SILVA BERTASSO, ELIZABETH DA SILVA, LUIZ CARLOS DA SILVA, MARILDA CLAUDETE SILVA TAMAOKI, SOLANGE APARECIDA DA SILVA PINHEIRO, SONIA REGINA DA SILVA, SANDRA MARGARIDA SILVA ZANETI, SIDNEIA BENTO DA SILVA em razão do óbito de LUIZ BENTO DA SILVA autor na ação de indenização autuada sob nº 0022469-69.1991.403.6100.

Os requerentes relatam que são herdeiros de LUIZ BENTO DA SILVA, falecido em 13/05/2016, e requerem seja deferida a sucessão processual, por habilitação, com fundamento no artigo 1.060, inciso I, do Código de Processo Civil/73.

Aduzem que o *de cuius* é credor do RPV nº 201900063452, expedido nos autos da Ação de Indenização de nº 0022469-69.1991.403.6100, no valor de R\$ 13.329,81, cujo pagamento ocorreu em 26/08/2019, após seu falecimento (id nº 25148192).

Requerem a conversão do RPV em depósito judicial e, após, a expedição dos respectivos alvarás judiciais, a fim de que possam sacar o valor correspondente a cada um, em qualquer agência da CEF, em nome próprio ou de seus patronos constituídos nestes autos.

O pedido foi distribuído por dependência aos autos de nº 0022469-69.1991.4.03.6100.

Foi determinada a citação da União Federal, na forma do artigo 690 e artigo 183, ambos do Código de Processo Civil, para se pronunciar no prazo de 10 dias sobre a habilitação requerida (id nº 29726894).

A União Federal foi citada em 13 de abril de 2020 e não se manifestou nos autos (decorrido o prazo em 15/05/2020).

### É o relatório. Decido.

Para análise do pedido efetuado nestes autos faz-se necessária a juntada dos seguintes documentos:

- Cópia legível do documento de identificação de LEONILDES CALDEIRA DA SILVA;
- Cópia legível da certidão de casamento de LEONILDES CALDEIRA DA SILVA e LUIZ BENTO DA SILVA;
- Cópia legível do documento de identificação de SOLANGE APARECIDA DA SILVA PINHEIRO;
- Cópia legível da certidão de casamento de SOLANGE APARECIDA DA SILVA PINHEIRO.

Posto isso, concedo à parte requerente o prazo de 15 dias.

Intime-se.

Coma juntada, tornemos autos conclusos.

São Paulo, 24 de julho de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016679-37.2019.4.03.6100  
EXEQUENTE: LEONARDO DE OLIVEIRA AGUILAR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigos 321, parágrafo único, c/c 924, I do CPC), cumpra a decisão ID 3587618, devendo esclarecer a juntada de documento de identificação de pessoa estranha aos autos (ID. 21759441) e de documento que aponta endereço divergente ao indicado na inicial (ID. 21759442).

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004576-14.2009.4.03.6107  
5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ARACATUBA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLINGER XAVIER MARTINS - SP229407  
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogados do(a) EXECUTADO: PATRÍCIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302, SIMONE APARECIDA DELATORRE - SP163674

## DECISÃO

Trata-se de ação em fase de cumprimento da sentença, em que a Fazenda Pública foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado.

Após o trânsito em julgado, a exequente requereu o pagamento da quantia de R\$ 10.479,59, atualizada para janeiro/2016, referente ao valor da condenação (fls. 350/354).

A parte executada foi intimada para pagamento e apresentou impugnação. Indicou como devido o valor de R\$ 6.943,79 (fls 364/366).

Foi determinada a intimação da parte exequente para resposta à impugnação e, havendo discordância, a remessa dos autos à contadoria judicial (fl. 367).

O processo foi inserido no PJe e foi determinada a intimação das partes para conferência dos documentos digitalizados, com posterior a remessa dos autos à contadoria judicial (id nº 20311821).

A contadoria judicial informou que a parte autora aplicou juros sobre os honorários advocatícios e a ré utilizou os índices de correção monetária previstos na Resolução 267/2013 do CJF (id nº 23054534).

Apresentou as contas elaboradas, atualizadas para janeiro de 2016, conforme segue:

Pelo(s) credor(es): R\$ 10.479,59
Pelo(s) devedor(es): R\$ 6.943,79
Pela Justiça Federal: R\$ 6.943,79

Concluiu que o valor devido, atualizado para outubro/2019, importa em R\$ 8.117,92 (id nº 23054540);

Foi determinada a intimação das partes para manifestação quanto aos cálculos elaborados (id nº 23236613).

A parte executada manifestou concordância com os cálculos apresentados pela contadoria, requereu a procedência da impugnação apresentada e sua intimação para pagamento (id nº 23946042).

A parte exequente, intimada, não se manifestou (decorrido o prazo em 09 de novembro de 2019).

### É o relatório. Decido.

A remessa dos autos à Contadoria tempor objetivo verificar o alegado excesso de execução e a forma da correção monetária do valor que se pretende executar, de acordo com o que determinado no julgado.

Após a elaboração da conta, a parte executada manifestou concordância com a conta apresentada e a exequente, intimada, não se manifestou.

Verifica-se do laudo da Contadoria Judicial que a parte exequente aplicou juros sobre os honorários advocatícios e a ré utilizou os índices de correção monetária previstos na Resolução 267/2013 do CJF, de acordo com o julgado (id nº 23054534).

Portanto, considerando que os cálculos da Contadoria Judicial (id nº 23054540), assim como os cálculos apresentados pela parte executada, contemplam os valores devidos na forma do julgado, impõe-se o seu acolhimento para fixar o valor da execução em R\$ 8.117,92, atualizado para outubro de 2019.

Por fim, no que concerne à verba honorária de sucumbência a ser fixada no cumprimento de sentença, relevante considerar que a fixação dos honorários advocatícios com base na diferença entre a quantia apontada pela parte exequente, R\$ 10.479,59, e o valor apresentado pela executada (R\$ 6.943,79), adotado nesta decisão, seria irrisório.

Os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação, adotando-se valor que não onere demasiadamente o vencido, remunerar merecidamente o patrono do vencedor na demanda e leve em consideração a complexidade da causa, a quantidade de atos e a duração da demanda, além do zelo dos advogados.

No caso dos autos, impõe-se a regra do §8º, do artigo 85 do Código de Processo Civil, arbitrando-se equitativamente o *quantum* devido a tal título.

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**, acolho como devido o valor apresentado pela Contadoria Judicial no id nº 23054540, e fixo o valor da condenação em R\$ 8.117,92, atualizado para outubro de 2019.

Com fundamento no artigo 85, §§2º, 3º, inciso I, e 8º, do Código de Processo Civil, condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), conforme acima explicitado.

Intimem-se as partes.

Não havendo recurso, expeça-se ofício requisitório em favor da parte exequente, em conformidade com o cálculo apresentado no id nº 23054540.

Oportunamente, tornemos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 23 de julho de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

6ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) / nº 5011577-97.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARSH CORRETORA DE SEGUROS LTDA., MARSH GSC SERVICOS E ADMINISTRACAO DE SEGUROS LTDA., BOWRING MARSH CORRETORA DE RESSEGUROS LTDA., OLIVER WYMAN CONSULTORIA EM ESTRATEGIA DE NEGOCIOS LTDA., JLT BRASIL CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA, MERCER HUMAN RESOURCE CONSULTING LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO -SP

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de mandado de segurança, objetivando, em sede liminar, a suspensão da exigibilidade da contribuição do salário educação, abstendo-se a autoridade da prática de qualquer ato tendente à sua cobrança.

Sustenta a inconstitucionalidade das contribuições, tendo em vista as alterações trazidas pela Emenda nº 33/2001 ao art. 149 da Constituição Federal. Aduz, ainda, a necessidade de suspensão da ação até a análise do tema pelo Supremo Tribunal Federal.

É o relatório. Decido.

Diferentemente do quanto afirmado pela impetrante, a suspensão deve ser determinada pelo relator do recurso, nos termos do art. 1.037, II do CPC, o que não ocorreu no Recurso Extraordinário nº 603.624, no qual foi reconhecida a repercussão geral, mas não foi determinada a suspensão dos processos pendentes no território nacional sobre o tema. Indefero, assim, o pedido de suspensão.

Para concessão de medida liminar, faz-se necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que não se verifica no presente caso.

O Salário-Educação, criado pela Lei nº 4.440/1964, tendo como objetivo a suplementação das despesas públicas com a educação elementar (ensino fundamental).

Com a edição do Decreto-Lei nº 1.422/1975 e do Decreto 76.923/1975, a alíquota do Salário Educação passou a ser calculada à base de 2,5% do salário de contribuição das empresas. A natureza das contribuições referentes ao Salário Educação é a de contribuição Social Geral. Nesse sentido a ementa que segue:

*EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. IMUNIDADE AFASTADA. NATUREZA DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS GERAIS. MULTA. REDUÇÃO. – (...) Especificamente quanto ao salário-educação, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento segundo o qual o artigo 195, §7º, da Constituição Federal, estabelece imunidade tributária para as entidades beneficentes em relação às contribuições para a seguridade social, dentre as quais não se inserem as contribuições de intervenção no domínio econômico (INCRA), as contribuições sociais gerais, como é o caso do salário educação (art. 212, § 5º, CF), tampouco aquelas que, embora arrecadadas pelo INSS, são repassadas a terceiros (SESC e SEBRAE), conforme ressalvado no artigo 240 da CF(...) - Apelação a que se dá parcial provimento, para reduzir o percentual da multa para 20% do valor do débito. (TRF-3. AC 00356911720094039999. Rel.: JUÍZA CONVOCADA NOEMI MARTINS. 11ª Turma. Publicação: 16.11.2016).*

Com efeito, a Emenda Constitucional nº 33/2001 acrescentou o parágrafo 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, definindo as possíveis hipóteses de incidência das contribuições sociais gerais e das de intervenção no domínio econômico, nos seguintes termos:

*Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.*

*(...)*

*§2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:*

*I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;*

*II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;*

*III - poderão ter alíquotas:*

*a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;*

*b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.*

Pela leitura do dispositivo supramencionado, constata-se que o preceito constitucional não é proibitivo, como se alegou, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, uma vez que apenas estabelece que o faturamento, a receita, o valor da operação e o valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota *ad valorem*.



O objetivo do constituinte derivado, ao editar o artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei estabeleça, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou *ad valorem*.

Emidêntico sentido, colaciono os seguintes julgados:

*MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA IMPETRANTE. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O (SEBRAE, SENAI, SESI, SENAC, SESC e INCRA/SENAR). CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO. EC 33/2001. PELO NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO. 1. De acordo com o artigo 240 da Constituição Federal, ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas à Terceiras Entidades de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. 2. In casu, o presente recurso de apelação ressalta a a tese de que, com o advento da Emenda Constitucional 33/2001 - que acresceu o § 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, houve positivamente de rol taxativo das bases de cálculo imponíveis para as contribuições sociais, interventivas (CIDEs) e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, mencionadas no caput. Assim, segundo a apelante, uma vez que as contribuições sociais destinadas à Terceiras Entidades (INCRA, SENAR, SEBRAE, Sistema "S") são calculadas sobre a folha de salários, base alheia ao rol numerus clausus do § 2º, do artigo 149, CF, haveria que se concluir que tais valores são, presentemente, inexigíveis. 3. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão do(a) apelante. A jurisprudência desta Corte está consolidada a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 5. Inexiste qualquer incompatibilidade de natureza constitucional entre a base de cálculo (folha de salários) das contribuições combatidas e as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a", do texto constitucional. Assim, as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico podem, certamente, incidir sobre a folha de salários. 6. Apelação não provida. (TRF-3. ApCiv 5000722-34.2017.4.03.6110, 3ª Turma, Rel.: Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDEÑO. DATA: 23/03/2020).*

*TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÕES AO SEBRAE. ACRÉSCIMO DO 2º. ARTIGO 149, CF. APELAÇÃO IMPROVIDA. -O SEBRAE é destinatário da contribuição discutida neste autos, mas a administração da exação cabe à União, sendo a arrecadação e outras tarefas fiscais atribuídas à Receita Federal do Brasil. A entidade mencionada é representada pela Receita Federal do Brasil por toda a atividade de tributação. Nesse sentido: (STJ, Segunda Turma, AgInt nos EDcl nos EDcl no REsp 1604842/SC, rel. Og Fernandes, 27jun.2017). -A contribuição ora questionada encontram fundamento de validade no art. 149 da Constituição Federal. -A EC nº 33/2001 não alterou o caput do art. 149, apenas incluiu regras adicionais, entre as quais, a possibilidade de estabelecer alíquotas ad valorem ou específicas sobre as bases ali elencadas de forma não taxativa. O uso do vocábulo "poderão" no inciso III, faculta ao legislador a utilização da alíquota ad valorem, com base no faturamento, receita bruta, valor da operação, ou o valor aduaneiro, no caso de importação. No entanto, trata-se de uma faculdade, o rol é apenas exemplificativo, não existe o sentido restritivo alegado pela impetrante. -Anoto, que a contribuição SEBRAE declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal quando já em vigor referida Emenda (STF, RE 396266, Relator Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004) -Apelação improvida. (TRF-3. ApCiv 5001428-08.2017.4.03.6113, 4ª Turma, Rel.: Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE. DATA: 17/03/2020).*

Desta forma, não se verifica a inconstitucionalidade alegada.

Por derradeiro, registro que o Excelso STF reconheceu a repercussão geral da matéria nos Recursos Extraordinários nºs 630.898 e 603.624, ainda pendentes de julgamento definitivo.

Diante do exposto, não se verifica a plausibilidade do direito alegado, razão pela qual **INDEFIRO ALIMINAR**.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

I.C.

São Paulo, data em epígrafe.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5005020-39.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: PAULO SERGIO SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA ALVES SCHITZ - SP418020

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - APS PENHA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

##### Vistos.

ID 35696153: Manifieste-se a autoridade impetrada, o prazo de 05 (cinco) dias, sobre o alegado descumprimento da decisão liminar. Expeça-se novo ofício ao impetrado para cumprimento da presente determinação.

Após, cientifique-se o impetrante por igual prazo.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013210-46.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUIZ GONZAGA GUEIROS

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE GUSTAVO DOS SANTOS CALSAVARA - SP382129

**DESPACHO**

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **LUIZ GONZAGA GUEIROS** contra ato do **SUPERINTENDENTE DO INCRA EM SÃO PAULO**, objetivando, em liminar, a determinação de emissão de Certificado de Cadastro de Imóvel Rural, no prazo de 48 horas, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00.

Narra que, mesmo após o reconhecimento judicial de seu direito ao georreferenciamento do imóvel, bem como parecer favorável emitido pela Procuradoria Federal, o INCRA se nega à emissão do CCIR em seu nome.

Sustenta, em suma, preencher todos os requisitos necessários à obtenção do certificado.

**É o breve relatório. Decido.**

Para a concessão de medida liminar é necessária a demonstração do “*fumus boni iuris*” e do “*periculum in mora*”, o que não se verifica, por ora.

Considerando que os atos administrativos são dotados de presunção de legitimidade e veracidade, não há que se falar em ilegalidade do ato administrativo impugnado.

É sabido que o mandado de segurança exige prova pré-constituída do alegado direito líquido e certo.

Entretanto, a partir da análise perfunctória da inicial, os documentos dos autos não são aptos a levar a uma conclusão acerca da probabilidade do direito questionado, uma vez que a questão de fundo envolve aspectos fáticos, relacionados aos motivos que obstam a emissão do documento pretendido.

Isto posto, o exame ser feito no bojo da sentença, após regular instrução processual.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as necessárias informações, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo os motivos para a negativa de emissão de CCIR em favor do impetrante.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, proceda à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 22 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) / nº 5002289-70.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CLAUDIO DE GOIS SOUSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Trata-se de mandado de segurança objetivando, em sede liminar, que a autoridade impetrada proceda à análise do recurso protocolado administrativamente.

Relata ter protocolado o recurso em 22.09.2019, não analisado até o momento.

Sustenta, em suma, o descumprimento dos princípios da duração razoável do processo e da eficiência administrativa.

A ação foi originariamente ajuizada perante a 1ª Vara Federal Previdenciária desta Subseção que declinou da competência para processamento e julgamento da ação, para uma das varas cíveis desta Subseção (ID 29145614).

Após a redistribuição, este Juízo suscitou conflito negativo de competência (ID 33113093), no qual foi proferido despacho que designou este Juízo Cível para resolver as medidas urgentes, em caráter provisório (ID 34162807).

Intimado para regularização da inicial (ID 34585573), o impetrante peticionou ao ID 35705392, para retificação do valor da causa e juntada de documentos.

**É o relatório. Decido.**

Inicialmente, recebo a petição de ID 35705392 e documentos como emenda à inicial. Determino à Secretaria os procedimentos necessários para retificação do valor da causa para R\$ 3.104,42.

Tendo em vista o recolhimento das custas processuais, julgo prejudicado o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Tratando-se de serviços públicos, os quais se encontram submetidos aos princípios da continuidade e eficiência, tem-se o direito legalmente conferido ao contribuinte de obter a prestação administrativa em prazo razoável (artigo 5º, LXXVIII, da CF). É certo que a Administração Pública não pode postergar indefinidamente a apreciação dos requerimentos formulados administrativamente, no entanto o agente público deve ter prazo razoável para a análise do pedido.

Repise-se que o art. 41-A, §5º, da Lei 8.213/91 dispõe que "**O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão**".

Nessa esteira, o STF, por ocasião do julgamento do RE 631.240/MG, considerou que a demora administrativa devia atingir tal prazo, de 45 dias, para que se configurasse a resistência, por omissão, à pretensão do segurado.

O art. 49 da Lei nº 9.784/99, a seu turno, prevê que, "**concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada**". (grifo nosso)

No mesmo sentido, assim dispõem os parágrafos 4º e 5º do artigo 691 da Instrução Normativa 77/2015 editada pelo próprio INSS:

*Art. 691 (...) § 4º **Concluída a instrução do processo administrativo, a Unidade de Atendimento do INSS tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.***

*§ 5º Para fins do § 4º deste artigo, considera-se concluída a instrução do processo administrativo quando estiverem cumpridas todas as exigências, se for o caso, e não houver mais diligências ou provas a serem produzidas. (grifo nosso)*

No caso em tela, verifica-se que a representante do Impetrante protocolizou Recurso Ordinário (1ª instância) em 22.09.2019 (ID 28519090).

Entretanto, no presente "mandamus", limitou-se a juntar extrato simplificado do procedimento administrativo, o que não permite a análise judicial quanto ao efetivo encerramento da instrução processual.

Assim, não se vislumbra, ao menos em análise perfunctória, violação ao alegado direito líquido e certo.

Quanto ao "periculum in mora", tratando-se de processamento de **recurso administrativo**, não se constata a alegada urgência, posto que já foi apresentada decisão administrativa ao requerimento.

Oportuno relembrar que o próprio STF já fixou que, para demoras superiores a 45 dias, fica configurado o interesse de agir atinente ao **pleito judicial do próprio benefício previdenciário desejado**, de modo que, se assim almejar, a impetrante poder ajuizar demanda própria para tal finalidade.

Diante do exposto, **INDEFIRO A LIMINAR**.

No mais, tendo-se em vista que a presente decisão é proferida em caráter provisório, em atendimento à determinação proferida nos autos do Conflito de Competência nº 5014492-86.2020.4.03.0000, intime-se a parte impetrante e notifique-se a autoridade impetrada, exclusivamente, para ciência da presente decisão.

Ato contínuo, comunique-se o julgamento à subsecretaria do Órgão Especial do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e aguarde-se, em sobrestado, a notícia da conclusão do julgamento do Conflito de Competência.

I. C.

São Paulo, 22 de julho de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5008607-61.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: CAMINADA MIRANDA E OLIVEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: VANESSA FLAVIA MIRANDA - SP214664, PATRICIA GUERRA DE OLIVEIRA - SP230954, LUIS FERNANDO GUERRA DE OLIVEIRA - SP209286

IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADO DA OAB/SP, PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL NO ESTADO DE SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

#### ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

São Paulo, 23 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015275-85.2009.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756  
EXECUTADO: MAURO SOON LEE CHENG, ADMINISTRALASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., NG - BAR E PASTELARIA LTDA

#### DESPACHO

ID 23864099: Tendo em vista a comprovação da arrematação do veículo placas DHG-1043, constrito nestes autos, realizada perante o Juízo da 41ª Vara do Trabalho de São Paulo, defiro a remoção da restrição que recai sobre o veículo acima identificado. Providencie a Secretaria o necessário junto ao Sistema Renajud.

ID 20778120: Defiro. Expeça-se mandado de penhora, constatação e avaliação dos veículos bloqueados nos autos, à exceção daquele acima identificado, no endereço informado pela exequente.

Com cumprimento do mandado, dê-se nova vista à exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Int.

SãO PAULO, 5 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) / nº 5012965-35.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: VANDER WESLEI BOAROTO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO TAKAHASCHI - SP279614  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SAO PAULO CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança objetivando, em sede liminar, que a autoridade impetrada envie o recurso administrativo ao CRPS, no prazo de 48 horas.

Relata ter interposto o recurso em 11.04.2020, que até o momento sequer foi encaminhado ao órgão julgador.

Sustenta, em suma, o descumprimento dos princípios da duração razoável do processo e da eficiência administrativa.

Intimado para regularização da inicial (ID 35533640), o impetrante peticionou ao ID 35771064, para juntada de documentos e retificação do valor da causa.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, recebo a petição de ID 35771064 e documentos como emenda à inicial. Detemino à Secretaria a retificação do valor atribuído à causa para RS 29.012,47.

Concedo à parte impetrante os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Tratando-se de serviços públicos, os quais se encontram submetidos aos princípios da continuidade e eficiência, tem-se o direito legalmente conferido ao contribuinte de obter a prestação administrativa em prazo razoável (artigo 5º, LXXVIII, da CF). É certo que a Administração Pública não pode postergar indefinidamente a apreciação dos requerimentos formulados administrativamente, no entanto o agente público deve ter prazo razoável para a análise do pedido.

Repise-se que o art. 41-A, §5º, da Lei 8.213/91 dispõe que "**O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão**".

Nessa esteira, o STF, por ocasião do julgamento do RE 631.240/MG, considerou que a demora administrativa devia atingir tal prazo, de 45 dias, para que se configurasse a resistência, por omissão, à pretensão do segurado.

O art. 49 da Lei nº 9.784/99, a seu turno, prevê que, "**concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada**". (grifo nosso)

No mesmo sentido, assim dispõem os parágrafos 4º e 5º do artigo 691 da Instrução Normativa 77/2015 editada pelo próprio INSS:

*Art. 691 (...) § 4º **Concluída a instrução do processo administrativo, a Unidade de Atendimento do INSS tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.***

*§ 5º Para fins do § 4º deste artigo, considera-se concluída a instrução do processo administrativo quando estiverem cumpridas todas as exigências, se for o caso, e não houver mais diligências ou provas a serem produzidas. (grifo nosso)*

No caso em tela, verifica-se que a representante do Impetrante protocolizou Recurso Ordinário (1ª instância) em 11.04.2020 (ID 35524210).

Entretanto, no presente "mandamus", limitou-se a juntar protocolo e extrato simplificado do procedimento administrativo (ID 35524306), o que não permite a análise judicial quanto ao efetivo encerramento da instrução processual.

Assim, não se vislumbra, ao menos em análise perfunctória, violação ao alegado direito líquido e certo.

Quanto ao "periculum in mora", tratando-se de processamento de **recurso administrativo**, não se constata a alegada urgência, posto que já foi apresentada decisão administrativa ao requerimento.

Oportuno relembrar que o próprio STF já fixou que, para demoras superiores a 45 dias, fica configurado o interesse de agir atinente ao **pleito judicial do próprio benefício previdenciário desejado**, de modo que, se assim almejar, a impetrante poder ajuizar demanda própria para tal finalidade.

Diante do exposto, **INDEFIRO A LIMINAR**.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

São Paulo, 22 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004439-79.2020.4.03.6100  
IMPETRANTE: DAMHA URBANIZADORA E CONSTRUTORA LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO CARLOS KEPPLER - SP68931, CAUE GUTIERRES SGAMBATI - SP303477  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

**Vistos.**

ID 35665637: recebo como emenda à inicial.

Remetam-se os autos à SUDI-Cível para incluir como autoridade coatora o SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO EM EMPREGO.

Após, notifique-se a autoridade coatora a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações, conforme o art. 7º, inciso I da Lei n. 12.016/2009.

Em seguida, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de julho de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5011805-09.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: AGUASSANTA PARTICIPAÇÕES S/A, AGUASSANTA PARTICIPAÇÕES S/A, AGUASSANTA PARTICIPAÇÕES S/A, AGUASSANTA PARTICIPAÇÕES S/A, AGUASSANTA PARTICIPAÇÕES S/A, AGUASSANTA PARTICIPAÇÕES S/A, AGUASSANTA PARTICIPAÇÕES S/A, AGUASSANTA PARTICIPAÇÕES S/A, AGUASSANTA PARTICIPAÇÕES S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 4º, II da Portaria de Atos Delegados nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica a União intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Se questões preliminares forem suscitadas em contrarrazões, deverá o recorrente se manifestar, no mesmo prazo (art. 1009, §2º do CPC c/c art. 4º, III da Portaria supramencionada).

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, os autos serão remetidos ao e. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

São Paulo, 6 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006807-32.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: UNIMED SEGUROS SAUDE S/A

Advogado do(a) AUTOR: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788-A

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

**SENTENÇA**

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por UNIMED SEGUROS SAUDE S/A em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS objetivando a declaração de ilegalidade do cálculo do ressarcimento à ANS através do Índice de Valoração do Ressarcimento.

Sustenta a aplicação da prescrição trienal à pretensão de ressarcimento, bem como a ilegalidade da adoção do IVR para o cálculo, devendo a cobrança se basear nos valores gastos pelo SUS ou até o limite do que seria despendido pela Seguradora com os atendimentos em debate em sua rede credenciada.

Ante o depósito judicial dos valores discutidos, foi determinada a intimação da ANS para verificação de sua suficiência, para fins de suspensão da exigibilidade do crédito (ID 12206931).

Citada, a ANS apresentou contestação ao ID 13803592, aduzindo a aplicabilidade da prescrição quinquenal e a legalidade do IVR.

A autora apresentou réplica (ID 16821091) e requereu a produção de prova pericial contábil e documental. A ANS informou não ter interesse na dilação probatória (ID 16857044).

Foi proferida decisão que fixou os pontos controvertidos da lide, bem como indeferiu o pedido de produção de provas formulado pela autora (ID 16862332).

**É o relatório. Decido.**

Ausentes as preliminares e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise do mérito.

**Da Prescrição**

Trata-se de obrigação das operadoras de planos privados de assistência à saúde para ressarcimento dos serviços de atendimento à saúde previstos nos contratos respectivos, prestados a seus segurados em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde – SUS.

Inicialmente, cumpre salientar que não se aplica a prescrição prevista na lei substantiva civil à relação jurídica estabelecida entre as operadoras de planos de saúde e o Poder Público, uma vez que a relação material geradora do crédito se insere no âmbito do Direito Público.

Na ausência de legislação específica, aplica-se às dívidas decorrentes de ressarcimento ao SUS a regra geral prevista no artigo 1º do Decreto nº 20.910/1932, que estabelece o prazo prescricional de cinco anos para cobrança dos créditos das pessoas jurídicas de direito público.

Anotar-se que a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional, previsto no Decreto nº 20.910/32, em hipótese de pretensão ressarcitória de valores ao SUS, se dá a partir da notificação da decisão do processo administrativo que apura os valores a serem ressarcidos, porquanto somente a partir de tal momento é que o montante do crédito será passível de ser quantificado. Nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. APLICAÇÃO DO DECRETO 20.910/1932. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. 1. O acórdão recorrido encontra-se em sintonia com o entendimento consolidado no STJ, segundo o qual, nas demandas envolvendo pedido de ressarcimento ao Sistema Único de Saúde pelas operadoras de planos ou segurados de saúde, incide o prazo prescricional quinquenal, previsto no Decreto 20.910/1932, e não o disposto no Código Civil, em observância ao princípio da isonomia. 2. A relação jurídica que há entre o Agência Nacional de Saúde - ANS e as operadoras de planos de saúde é regida pelo Direito Administrativo, por isso inaplicável o prazo prescricional previsto no Código Civil. 3. Inviável o Recurso Especial se o acórdão recorrido se alinha com o posicionamento sedimentado na Jurisprudência do STJ, nos termos da Súmula 83/STJ. 4. Recurso Especial não provido. (STJ. RESP 1728843, Rel.: Min. HERMAN BENJAMIN, 2ª TURMA, DJE: 17/12/2018).*

No caso em tela, a autora questiona as Autorizações de Internação Hospitalar (AIHs) referentes a atendimentos prestados no segundo semestre de 2014, tendo sido intimada para impugnação, pela ANS, por meio de ofício datado de 25.04.2016 (ID 5201340).

Conforme informado pela ré, a decisão final do recurso administrativo foi informada por ofício datado de 24.01.2018, e a GRU para a cobrança dos valores a título de ressarcimento foi emitida pela ré em 12.03.2018, com vencimento para 31.03.2018, de forma que não se verifica o decurso do prazo de prescrição da pretensão de cobrança da ANS.

#### Do ressarcimento ao SUS

O ressarcimento ao SUS encontra-se previsto no artigo 32 da Lei nº 9.656/1998, que estabelece:

*Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)*

*§ 1º O ressarcimento será efetuado pelas operadoras ao SUS com base em regra de valoração aprovada e divulgada pela ANS, mediante crédito ao Fundo Nacional de Saúde - FNS. (Redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011)*

*§ 2º Para a efetivação do ressarcimento, a ANS disponibilizará às operadoras a discriminação dos procedimentos realizados para cada consumidor. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)*

*(...)*

*§ 7º A ANS disciplinará o processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados, conforme previsto no § 2º deste artigo, cabendo-lhe, inclusive, estabelecer procedimentos para cobrança dos valores a serem ressarcidos. (Redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011)*

*§ 8º Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)*

O ressarcimento é destinado às instituições públicas ou privadas integrantes do Sistema Único de Saúde – SUS, objetivando indenizar os custos com os serviços públicos de saúde, integrando o próprio sistema constitucional que tutela a saúde como direito de todos os cidadãos e dever do Estado, que o presta direta ou indiretamente.

Ressalte-se que tal ressarcimento é de natureza reparatória própria ao sistema nacional de saúde, decorrendo de lei a obrigação imposta às operadoras de planos privados de assistência à saúde. Embora não tenham adotado qualquer conduta ilícita, as operadoras têm o dever de ressarcir os gastos suportados pelas instituições integrantes do SUS na prestação de serviços de atendimento à saúde dos segurados.

Conforme disposição expressa na Lei nº 9.656/1998, compete à Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS regulamentar o processo administrativo para apuração e cobrança dos valores a serem ressarcidos, bem como estabelecer regra de valoração dos serviços de atendimento à saúde prestados, observando-se o limite legal, qual seja: não inferior aos valores praticados pelo SUS e não superior aos das operadoras (art. 32, §§ 7º e 8º). Também a Lei nº 9.961/2000 prevê expressamente, no inciso VI de seu artigo 4º, a competência da ANS para estabelecer normas sobre o ressarcimento ao SUS.

Com a edição da Resolução Normativa nº 253/2011 da Diretoria Colegiada da ANS, que alterou o artigo 4º da RN/DC/ANS nº 185/2008, a partir da competência janeiro de 2008 o valor de ressarcimento ao SUS passou a ser calculado por meio da multiplicação do Índice de Valoração do Ressarcimento – IVR. Atualmente, a aplicação do IVR é determinada pela RN nº 358/2014, da Diretoria Colegiada da ANS.

O IVR é estabelecido em 1,5, pelo valor lançado no documento do SUS de autorização ou de registro do atendimento, que, por sua vez, é obtido com base nas regras de valoração do SUS e na Tabela de Procedimentos Unificada do Sistema de Informações Ambulatoriais e do Sistema de Informação Hospitalar SAI/SIH – SUS.

A ANS, dentro de sua atribuição regulamentadora, alterou o método do cálculo do ressarcimento, objetivando diminuir sua complexidade. Com base nas informações sobre os gastos públicos em saúde, nas esferas municipal, estadual e federal, constantes no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Saúde – SIOPS, apurou-se a proporção dos custos administrativos em relação às despesas com a assistência hospitalar e ambulatorial, de sorte que o IVR foi estipulado considerando todo o dispêndio de recursos públicos, diretos e indiretos, envolvidos no atendimento à saúde e não apenas as despesas assistenciais em si.

Haja vista que a expensa com um beneficiário atendido pelo SUS não se resume simplesmente ao valor de faturamento da Autorização de Internação Hospitalar – AIH, o ajuste proporcionado pelo IVR busca, de forma aproximada, representar outros desembolsos suportados pelas instituições integrantes do SUS que contribuem para que ocorra o atendimento de assistência à saúde dos segurados pelas operadoras de planos privados.

Ao dispor sobre o ressarcimento ao SUS, a Lei nº 9.656/1998 não determinou que fosse realizado em relação ao exato valor despendido pela instituição integrante do SUS no atendimento à saúde dos segurados por operadoras de planos privados. Aliás, o cálculo dos valores ressarcíveis nesses termos tornar-se-ia impraticável, considerando toda a rede de atendimento do SUS.

Ao contrário, estabeleceu um limite para o seu cálculo, de sorte que os valores a serem ressarcidos não sejam inferiores aos praticados pelo SUS ou superiores àqueles aplicados pelas operadoras de planos privados de assistência à saúde (artigo 32, parágrafo 8º).

Assim, a incidência do IVR também não implica ressarcimento em montante irreal ou abusivo, obedecendo estritamente o limite estabelecido no artigo 32, parágrafo 8º, da Lei nº 9.656/1998.

Nesse sentido, a ementa do julgado que segue:

*PROCESSUAL CIVIL. SUS. PLANO DE SAÚDE. RESSARCIMENTO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INOCORRÊNCIA. DECRETO Nº 20.910/1932. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 32 DA LEI 9.656/98. LEGALIDADE TUNEP. RECURSO PROVIDO. (...)3. Não houve violação ao princípio da legalidade, pois a ANS não extrapolou os parâmetros estabelecidos pela Lei 9.656/98 ao baixar resoluções disciplinando o procedimento a ser observado a fim de viabilizar o ressarcimento ao SUS. O artigo 32, caput, e §§ 3º e 5º, da Lei 9.656/1998 outorga à ANS o poder de definir normas, efetuar a cobrança e inscrever em dívida ativa as importâncias a título de ressarcimento ao SUS. 4. No tocante à tabela TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos e ao Índice de Valoração do Ressarcimento - IVR, é certo que não se verifica ilegalidade ou excesso nos valores estabelecidos, sendo que não restou comprovado que os valores são superiores à média dos praticados pelas operadoras, sendo que tais valores foram estabelecidos em procedimento administrativo, com participação de representantes das entidades interessadas. (...) 8. Apelação provida. (TRF 3, AC 00032312920124036100, Rel: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO. 3ª Turma. DJF: 24.02.2017)*

Portanto, ante a legalidade da cobrança realizadas nos termos da Lei nº 9.656/1998, improcede a pretensão autoral.

#### Dos honorários advocatícios

Ressalvando o entendimento anterior deste juízo, é evidente a inconstitucionalidade da percepção dos honorários sucumbenciais por parte dos advogados públicos (artigos 85§19º, do CPC c/c artigos 27 a 36 da Lei 13.327/2016).

Com efeito, a remuneração dos membros da Advocacia Pública ocorre com base no “regime de subsídio”, estabelecido pela Emenda Constitucional 19/1998 (arts. 39, §§4º e 8º c/c art. 135, ambos da CF), o qual prevê que os servidores organizados em carreira devem ser remunerados exclusivamente por meio de subsídio em parcela única, como é o caso dos advogados públicos.

É vedado, assim, o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de remuneração, ou qualquer outra espécie remuneratória, à exceção das verbas indenizatórias e daquelas previstas no §3º do art. 39 da CF (décimo terceiro salário, adicional noturno, salário família, etc).

Por sua vez, ao se falar em parcela única, resta claro que o constituinte derivado proibiu a divisão do subsídio em duas partes, uma fixa e outra variável.

Sob qualquer ângulo que se analise a questão, é absoluta, pois, a incompatibilidade entre o regime de subsídio com o recebimento de honorários sucumbenciais por parte dos advogados públicos.

Afinal, os honorários ostentam nitido caráter remuneratório e de contraprestação de serviços prestados no curso do processo, até mesmo estando sujeitos a incidência de imposto de renda (Lei 13.327/16).

Permitir que tais servidores públicos possam perceber honorários como uma verba privada, diversa do subsídio, conduziria à inevitável conclusão de que os valores não estariam sujeitos ao teto constitucional, fomentando uma situação de privilégio e de desequilíbrios não justificáveis em um contexto republicano.

Ademais, é falaciosa qualquer alegação no sentido de que a verba honorária não seria verba pública, pois sempre ingressou nos cofres públicos sem qualquer condicionamento de posterior restituição ou recuperação de empréstimos ou valores cedidos pelo governo.

Imperioso destacar que é a Administração que arca com todas as despesas físicas e de pessoal necessárias ao desempenho das atribuições dos advogados da União, Procuradores da Fazenda Nacional, Procuradores Federais, do Banco Central do Brasil, havendo nítido conflito de interesses entre o ente estatal e o advogado público.

É certo, ainda, que tais agentes são muito bem remunerados para desempenhar suas funções institucionais, por meio dos subsídios, como previsto pela Constituição.

Não se pode admitir, assim, que a pretexto da execução de uma receita privada, os patronos executem a cobrança em juízo revestidos na qualidade de agentes públicos.

A utilização da estrutura física e de pessoal da Advocacia- Geral de União para o exercício de uma pretensão privada viola, pois, os princípios basilares da Administração Pública, em especial a moralidade e a impessoalidade.

Convém ressaltar que a inconstitucionalidade da destinação dos honorários de sucumbência aos advogados públicos já foi reconhecida no âmbito do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, em incidente próprio (autos nº 0011142-13.2017.4.02.0000).

Em conclusão, admitir a percepção dos honorários de sucumbência por parte dos advogados públicos conduziria ao sepultamento do princípio republicano, em uma aberrante sobreposição de interesses particulares sobre o interesse público, como qual essa magistrada não pode anuir.

Pelo exposto, declaro, “incidenter tantum”, a inconstitucionalidade do §19º do art. 85 do CPC e dos arts. 27 a 36 da Lei 13.327/16, de modo que a quantia devida a título de honorários deverá ser destinada ao Tesouro Nacional.

#### **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.**

Condeno a autora ao recolhimento integral das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §§3º, I e 4º, III do CPC.

Os honorários devidos à parte vencedora deverão ser destinados ao Tesouro Nacional, sendo vedada a destinação da verba a membro da advocacia pública ou ao Conselho Curador de Honorários Advocatícios, nos termos da fundamentação.

Após o trânsito em julgado, determino à Secretaria as providências necessárias para conversão em pagamento, em favor da ANS, do valor depositado nos autos ao ID 5853115.

P.R.I.C.

São PAULO, 22 de junho de 2020.



## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum promovida por **CENTRAL NACIONAL UNIMED – COOPERATIVA CENTRAL** em face de **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE COMPLEMENTAR – ANS**, objetivando, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade dos créditos consubstanciados na GRU nº 29412040003325530, como afastamento da incidência de juros e multa, devendo a Ré abster-se em incluir seu nome e de seus diretores no CADIN ou ajuizar execuções fiscais, face à realização de depósito judicial.

Em sede de julgamento definitivo de mérito, requer o reconhecimento da ilegalidade do cálculo do ressarcimento por intermédio do Índice de Valoração ao Ressarcimento – IVR, com o recálculo dos atendimentos para que se restrinjam aos valores da tabela do SUS.

Narra ter recebido da Ré o Ofício nº 4351/2018/DIDES/ANS, tendo por objeto o ressarcimento de atendimentos realizados entre os meses de janeiro e março de 2017 e atribuídos a usuários da Central Nacional UNIMED, perfazendo a quantia de R\$ 4.873.429,16.

Informa ter apresentado impugnação administrativa, sendo posteriormente notificada para o pagamento da GRU 29412040003345472 no valor de R\$ 3.676.449,39, com vencimento para 26.02.2019, referente aos valores não contestados administrativamente.

Aduz **(i)** o caráter indenizatório do Ressarcimento ao SUS; **(ii)** a ilegalidade da obrigação de ressarcimento sem a verificação de dano e responsabilidade; **(iii)** que o ressarcimento previsto no art. 32 da Lei nº 9.656/98 possui natureza reparatória, sendo que, nos termos do art. 927 do Código Civil, haveria responsabilidade da Operadora dos Planos de Saúde toda vez que efetiva e contratualmente assumisse o compromisso de disponibilizar o atendimento médico-hospitalar, recebendo por isso, ao passo em que o dano decorreria da expectativa de atendimento que o beneficiário do plano teria adquirido por força da contratação e pagamento de um potencial atendimento, conjugado com o atendimento executado pelo SUS; e **(iv)** a impossibilidade de se ressarcir tendo por parâmetro a aplicação do IVR.

Atribui à causa o valor de R\$ 1.225.493,13.

Inicial acompanhada de procuração e documentos. Custas iniciais recolhidas (ID nº 14305756).

Ao ID nº 14836174, a Autora informou a realização de depósito judicial no valor de R\$ 3.676.449,39.

Recebidos os autos, foi proferida a decisão de ID nº 14905257, intimando a Ré para adotar as providências necessárias à suspensão do crédito tributário, caso constatada a suficiência do valor depositado.

Ao ID nº 15421707, a Ré informou ter procedido às anotações cabíveis.

Citada, a ANS apresentou contestação ao ID nº 16061560, alegando ter constituído os créditos respeitando todos os ditames constitucionais; a constitucionalidade do artigo 32 da Lei nº 9.656/1998 e a desnecessidade de ato ilícito para sua aplicação; e a legalidade da Tabela TUNEP e do índice IVR.

A Autora foi intimada sobre a contestação e as partes, para especificação de provas (ID nº 16296222).

A Autora apresentou réplica ao ID nº 16821787, requerendo a produção de prova pericial contábil, prova documental suplementar e testemunhal.

A Ré informou desinteresse na dilação probatória ao ID nº 16947127.

A decisão de ID nº 16947685 fixou os pontos controvertidos, indeferiu os pedidos atinentes à prova pericial e testemunhal e concedeu prazo às partes para a apresentação de documentos.

A Autora deu-se por cientificada ao ID nº 24147454.

Vieram os autos à conclusão.

**É o relatório. Decido.**

Ausentes as preliminares e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise do mérito.

O ressarcimento ao SUS encontra-se previsto no artigo 32 da Lei nº 9.656/1998, que estabelece:

*Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)*

§ 1º O ressarcimento será efetuado pelas operadoras ao SUS com base em regra de valoração aprovada e divulgada pela ANS, mediante crédito ao Fundo Nacional de Saúde - FNS. (Redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011)

§ 2º Para a efetivação do ressarcimento, a ANS disponibilizará às operadoras a discriminação dos procedimentos realizados para cada consumidor. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

(...)  
§ 7º A ANS disciplinará o processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados, conforme previsto no § 2º deste artigo, cabendo-lhe, inclusive, estabelecer procedimentos para cobrança dos valores a serem ressarcidos. (Redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011)

§ 8º Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

O ressarcimento é destinado às instituições públicas ou privadas integrantes do Sistema Único de Saúde – SUS, objetivando indenizar os custos com os serviços públicos de saúde, integrando o próprio sistema constitucional que tutela a saúde como direito de todos os cidadãos e dever do Estado, que o presta direta ou indiretamente.

Neste contexto geral inclui-se a iniciativa privada, que atua em caráter complementar ao Estado, e não de forma concorrente, mediante contrato de direito público ou convênio (Constituição Federal, art. 199, parágrafo 1º), de modo que o ressarcimento aí previsto não tem natureza tributária, mas sim natureza institucional destinada a promover todo o sistema nacional de saúde, ao qual o particular adere e subordina-se como condição para operar nesta área. Por isso, não há exigência de submissão aos princípios constitucionais tributários para sua criação ou alteração e tampouco exigência de lei complementar para sua regulação, não configurando, portanto, em ofensa aos artigos 196 a 199 da Constituição Federal.

Também não há infringência ao princípio da isonomia, já que o SUS destina-se especialmente a fomentar a justiça social, em amparo àqueles que não dispõem de recursos para promover a saúde, buscando tratamento igualitário a todos os cidadãos.

Ressalte-se que tal ressarcimento é de natureza reparatória própria ao sistema nacional de saúde, decorrendo de lei a obrigação imposta às operadoras de planos privados de assistência à saúde. Embora não tenham adotado qualquer conduta ilícita, as operadoras têm o dever de ressarcir os gastos suportados pelas instituições integrantes do SUS na prestação de serviços de atendimento à saúde dos segurados.

O artigo 32 da Lei nº 9.656/1998 prevê obrigação legal que impede o enriquecimento sem causa das operadoras de planos privados de saúde, ainda que administrados por associações sem fins lucrativos.

Os valores cobrados são fixados a partir de cálculos atuariais que consideram a probabilidade de sinistros e os gastos deles decorrentes, permitindo ainda a percepção do lucro, já que essa é a finalidade da atividade econômica exercida pelas operadoras. Ao ocorrer o sinistro e havendo atendimento pela rede pública de saúde, a operadora do plano experimenta lucratividade extraordinária, uma vez que os valores necessários para arcar com as despesas médicas, incluídos no cálculo das mensalidades, são incorporados pela operadora, em detrimento de toda sociedade.

Assim, a operadora do plano de saúde assume o lucro da atividade, mas atribui os riscos do negócio ao Estado. A lei visa justamente restituir ao erário parcela da riqueza pública que indevidamente e indiretamente foi transferida aos particulares que exploram a saúde com fins lucrativos.

O Estado não experimenta enriquecimento ilícito ao ser ressarcido das despesas decorrentes do atendimento do consumidor pelo SUS; ao contrário, impede o enriquecimento sem causa que a operadora do plano de saúde teria caso não houvesse o ressarcimento, pois o serviço a que se obrigou contratualmente foi prestado pelo poder público.

Anote-se que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 597.064, submetido ao rito do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, fixou a tese da constitucionalidade do ressarcimento previsto no art. 32 da Lei 9.656/98, aplicável aos procedimentos médicos, hospitalares ou ambulatoriais custeados pelo SUS e posteriores a 4/6/1998, assegurados o contraditório e a ampla defesa, no âmbito administrativo, em todos os marcos jurídicos, nos termos da ementa que segue:

*ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO SUS. OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE. ART. 32 DA LEI 9.656/98. ART. 199 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONSTITUCIONALIDADE. IMPUGNAÇÃO. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA ASSEGURADOS. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. FATOS JURÍGENOS POSTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI FEDERAL. 1. O Estado, sem se desincumbir de seu ônus constitucional, possibilitou que empresas privadas, sob sua regulamentação, fiscalização e controle (ANS), prestassem a assistência à saúde de forma paralela, no intuito de compartilhar os custos e os riscos a fim de otimizar o mandamento constitucional. 2. A cobrança disciplinada no art. 32 da Lei 9.656/98 ostenta natureza jurídica indenizatória ex lege (receita originária), sendo inaplicáveis as disposições constitucionais concernentes às limitações estatais ao poder de tributar, entre elas a necessidade de edição de lei complementar. 3. Observada a cobertura contratual entre os cidadãos-usuários e as operadoras de planos de saúde, além dos limites mínimo (praticado pelo SUS) e máximo (valores de mercado pagos pelas operadoras de planos de saúde), tal ressarcimento é compatível com a permissão constitucional contida no art. 199 da Carta Maior. 4. A possibilidade de as operadoras de planos de saúde ofertarem impugnação (e recurso, atualmente), em prazo razoável e antes da cobrança administrativa e da inscrição em dívida ativa, sendo-lhes permitido suscitar matérias administrativas ou técnicas de defesa, cumpre o mandamento constitucional do inciso LV do art. 5º da Constituição Federal. 5. O ressarcimento previsto na norma do art. 32 da Lei 9.656/98 é aplicável aos procedimentos médicos, hospitalares ou ambulatoriais custeados pelo SUS posteriores a 4.6.1998, desde que assegurado o exercício do contraditório e da ampla defesa, no âmbito administrativo, em todos os interstícios amparados por sucessivas reedições de medidas provisórias. (STF. RE 597.064/RJ. Rel.: Min. GILMAR MENDES. DJe: 15.05.2018).*

#### Da TUNEP e do IVR:

Conforme disposição expressa na Lei nº 9.656/1998, compete à Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS regulamentar o processo administrativo para apuração e cobrança dos valores a serem ressarcidos, bem como estabelecer regra de valoração dos serviços de atendimento à saúde prestados, observando-se o limite legal, qual seja: não inferior aos valores praticados pelo SUS e não superior aos das operadoras (art. 32, §§ 7º e 8º). Também a Lei nº 9.961/2000 prevê expressamente, no inciso VI de seu artigo 4º, a competência da ANS para estabelecer normas sobre o ressarcimento ao SUS.

Em sua redação original, o § 4º do artigo 32 da Lei nº 9.656/98 estabeleceu que o Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP, ouvida a Câmara de Saúde Suplementar, fixaria as normas aplicáveis aos processos de glosa dos procedimentos de ressarcimento ao SUS.

Criado o Conselho de Saúde Suplementar – CONSU, este, no exercício da atribuição que lhe foi conferida no artigo 35-A, IX, da Lei nº 9.656/98 incluído pelo artigo 2º da Medida Provisória nº 1.665/98, editou a Resolução CONSU nº 09/98 dispondo que o ressarcimento ao SUS seria efetuado de acordo com os procedimentos estabelecidos na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos – TUNEP (artigo 3º), a ser instituída pelo CONSU, na qual seriam identificados os procedimentos para uniformização das unidades de cobrança em todo o território nacional e definidos os valores de referência (parágrafo único com redação dada pela Resolução CONSU nº 22/99).

Verifica-se que a TUNEP foi criada por meio de processo participativo e consensual, desenvolvido no âmbito do CONSU, envolvendo gestores estaduais e municipais do SUS, representantes das operadoras e das unidades prestadoras de serviços integrantes do SUS.

A valoração constante na TUNEP não foi fixada aleatoriamente, nem em montante irreal, obedecendo estritamente o limite estabelecido no artigo 32, §8º, da Lei nº 9.656/98. Ademais, os valores incluem todas as ações necessárias para o pronto atendimento e a recuperação do paciente, ou seja, todo o complexo de procedimentos que são cobrados em separado pelas operadoras de plano de saúde. Nesse sentido:

*CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RESSARCIMENTO AO SUS. NULIDADE DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INOCORRÊNCIA. LEI Nº 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. RESOLUÇÕES DA ANS. TABELAS DA TUNEPE. LEGALIDADE. ESPECIFICIDADES CONTRATUAIS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA PROVA DA OPERADORA. (...) 9. De outra parte, os valores constantes da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEPE) foram fixados a partir de processo participativo, que contou inclusive com o envolvimento das operadoras de planos de saúde, encontrando-se dentro dos parâmetros fixados no art. 32, § 8º da Lei n.º 9.656/98, portanto, não se revelando desarrazoados ou arbitrários, conforme sustenta a apelante. (...) 18. Apelação improvida. (TRF-3. AC 0002052-89.2014.4.03.6100, Rel.: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, 6ª TURMA, DJF:17/09/2018).*

Com a edição da Resolução Normativa nº 253/2011 da Diretoria Colegiada da ANS, que alterou o artigo 4º da RN/DC/ANS nº 185/2008, a partir da competência janeiro de 2008 o valor de ressarcimento ao SUS passou a ser calculado por meio da multiplicação do Índice de Valoração do Ressarcimento – IVR. Atualmente, a aplicação do IVR é determinada pela RN nº 358/2014, da Diretoria Colegiada da ANS.

O IVR é estabelecido em 1,5, pelo valor lançado no documento do SUS de autorização ou de registro do atendimento, que, por sua vez, é obtido com base nas regras de valoração do SUS e na Tabela de Procedimentos Unificada do Sistema de Informações Ambulatoriais e do Sistema de Informação Hospitalar SAI/SIH – SUS.

A ANS, dentro de sua atribuição regulamentadora, alterou o método do cálculo do ressarcimento, objetivando diminuir sua complexidade. Com base nas informações sobre os gastos públicos em saúde, nas esferas municipal, estadual e federal, constantes no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Saúde – SIOPS, apurou-se a proporção dos custos administrativos em relação às despesas com a assistência hospitalar e ambulatorial, de sorte que o IVR foi estipulado considerando todo o dispêndio de recursos públicos, diretos e indiretos, envolvidos no atendimento à saúde e não apenas as despesas assistenciais em si.

Haja vista que a expensa com um beneficiário atendido pelo SUS não se resume simplesmente ao valor de faturamento da Autorização de Internação Hospitalar – AIH, o ajuste proporcionado pelo IVR busca, de forma aproximada, representar outros desembolsos suportados pelas instituições integrantes do SUS que contribuem para que ocorra o atendimento de assistência à saúde dos segurados pelas operadoras de planos privados.

Ao dispor sobre o ressarcimento ao SUS, a Lei nº 9.656/1998 não determinou que fosse realizado em relação ao exato valor despendido pela instituição integrante do SUS no atendimento à saúde dos segurados por operadoras de planos privados. Aliás, o cálculo dos valores ressarcíveis nesses termos tornar-se-ia impraticável, considerando toda a rede de atendimento do SUS.

Ao contrário, estabeleceu um limite para o seu cálculo, de sorte que os valores a serem ressarcidos não sejam inferiores aos praticados pelo SUS ou superiores àqueles aplicados pelas operadoras de planos privados de assistência à saúde (artigo 32, parágrafo 8º).

A incidência do IVR não implica ressarcimento em montante irreal ou abusivo, obedecendo estritamente o limite estabelecido no artigo 32, parágrafo 8º, da Lei nº 9.656/1998.

Nesse sentido, a ementa do julgado que segue:

*PROCESSUAL CIVIL. SUS. PLANO DE SAÚDE. RESSARCIMENTO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INOCORRÊNCIA. DECRETO Nº 20.910/1932. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 32 DA LEI 9.656/98. LEGALIDADE TUNEPE. RECURSO PROVIDO. (...) 3. Não houve violação ao princípio da legalidade, pois a ANS não extrapolou os parâmetros estabelecidos pela Lei 9.656/98 ao baixar resoluções disciplinando o procedimento a ser observado a fim de viabilizar o ressarcimento ao SUS. O artigo 32, caput, e §§ 3º e 5º, da Lei 9.656/1998 outorga à ANS o poder de definir normas, efetuar a cobrança e inscrever em dívida ativa as importâncias a título de ressarcimento ao SUS. 4. No tocante à tabela TUNEPE - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos e ao Índice de Valoração do Ressarcimento - IVR, é certo que não se verifica ilegalidade ou excesso nos valores estabelecidos, sendo que não restou comprovado que os valores são superiores à média dos praticados pelas operadoras, sendo que tais valores foram estabelecidos em procedimento administrativo, com participação de representantes das entidades interessadas. (...) 8. Apelação provida. (TRF 3, AC 00032312920124036100, Rel: DESEMBARGADORA FEDERAL ANTONIO CEDENHÓ, 3ª Turma, DJF: 24.02.2017)*

Ressalte-se, ainda, que as normas regulamentares conferem às operadoras a possibilidade de apresentar impugnações e recursos para questionamento de cobranças indevidas, com prazos razoavelmente fixados e respeito ao devido processo legal, ampla defesa e contraditório. A identificação dos procedimentos a serem ressarcidos é realizada com base em cruzamento de dados dos atendimentos nas unidades prestadoras de serviço integrantes do SUS e daqueles fornecidos ao Ministério da Saúde pelas operadoras.

Após a identificação do atendimento no SUS, a operadora do plano privado de assistência à saúde é notificada para ressarcimento, disponibilizando-se, entre outros, o código de identificação do usuário, o procedimento realizado, a data, o local de atendimento e o valor a ressarcir (artigo 19 da RN/DC/ANS nº 185/2008). Havendo qualquer incorreção, a operadora poderá oferecer impugnação e, após decisão do Diretor da Diretoria de Desenvolvimento Setorial – DIDES, cabe recurso à Diretoria Colegiada da ANS (artigos 21 e 29 da RN/DC/ANS nº 185/2008).

Dessa forma, seja sob o ângulo da elaboração dos atos normativos, com a possibilidade de participação efetiva das operadoras, bem como em relação ao procedimento administrativo de cobrança dos ressarcimentos, não há que se falar em violação à ampla defesa e contraditório.

#### Dos honorários de sucumbência:

Ressalvando o entendimento anterior deste juízo, é evidente a inconstitucionalidade da percepção dos honorários sucumbenciais por parte dos advogados públicos (artigos 85§1º, do CPC c/c artigos 27 a 36 da Lei 13.327/2016).

Com efeito, a remuneração dos membros da Advocacia Pública ocorre com base no “regime de subsídio”, estabelecido pela Emenda Constitucional 19/1998 (arts. 39, §§4º e 8º c/c art. 135, ambos da CF), o qual prevê que os servidores organizados em carreira devem ser remunerados exclusivamente por meio de subsídio em parcela única, como é o caso dos advogados públicos.

É vedado, assim, o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de remuneração, ou qualquer outra espécie remuneratória, à exceção das verbas indenizatórias e daquelas previstas no §3º do art. 39 da CF (décimo terceiro salário, adicional noturno, salário família, etc).

Por sua vez, ao se falar em parcela única, resta claro que o constituinte derivado proibiu a divisão do subsídio em duas partes, uma fixa e outra variável.

Sob qualquer ângulo que se analise a questão, é absoluta, pois, a incompatibilidade entre o regime de subsídio com o recebimento de honorários sucumbenciais por parte dos advogados públicos.

Afinal, os honorários ostentam caráter remuneratório e de contraprestação de serviços prestados no curso do processo, até mesmo estando sujeitos a incidência de imposto de renda (Lei 13.327/16).

Permitir que tais servidores públicos possam perceber honorários como uma verba privada, diversa do subsídio, conduziria à inevitável conclusão de que os valores não estariam sujeitos ao teto constitucional, fomentando uma situação de privilégio e de desequilíbrios não justificáveis em um contexto republicano.

Ademais, é falaciosa qualquer alegação no sentido de que a verba honorária não seria verba pública, pois sempre ingressou nos cofres públicos sem qualquer condicionamento de posterior restituição ou recuperação de empréstimos ou valores cedidos pelo governo.

Imperioso destacar que é a Administração que arca com todas as despesas físicas e de pessoal necessárias ao desempenho das atribuições dos advogados da União, Procuradores da Fazenda Nacional, Procuradores Federais, do Banco Central do Brasil, havendo nítido conflito de interesses entre o ente estatal e o advogado público.

É certo, ainda, que tais agentes são muito bem remunerados para desempenhar suas funções institucionais, por meio dos subsídios, como previsto pela Constituição.

Não se pode admitir, assim, que a pretexto da execução de uma receita privada, os patronos executem a cobrança em juízo revestidos na qualidade de agentes públicos.

A utilização da estrutura física e de pessoal da Advocacia- Geral de União para o exercício de uma pretensão privada viola, pois, os princípios basilares da Administração Pública, em especial a moralidade e a impessoalidade.

Convém ressaltar que a inconstitucionalidade da destinação dos honorários de sucumbência aos advogados públicos já foi reconhecida no âmbito do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, em incidente próprio (autos nº 0011142-13.2017.4.02.0000).

Em conclusão, admitir a percepção dos honorários de sucumbência por parte dos advogados públicos conduziria ao sepultamento do princípio republicano, em uma aberrante sobreposição de interesses particulares sobre o interesse público, como qual essa magistrada não pode anuir.

Pelo exposto, declaro, "incidenter tantum", a inconstitucionalidade do §19º do art. 85 do CPC e dos arts. 27 a 36 da Lei 13.327/16, de modo que a quantia devida a título de honorários deverá ser destinada ao Tesouro Nacional.

## **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.**

Condeno a parte autora ao recolhimento integral das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa (art. 85, §§3º, I e 4º, III do CPC).

Os honorários devidos à parte vencedora deverão ser destinados ao Tesouro Nacional, sendo vedada a destinação da verba a membro da advocacia pública ou ao Conselho Curador de Honorários Advocatícios, nos termos da fundamentação.

Após o trânsito em julgado, intime-se a ANS para fins de conversão em pagamento do valor depositado nos autos ao ID nº 14836175.

P.R.I.C.

**SÃO PAULO, 3 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013426-07.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: DEUSEDIT PERES COSTA, SYLVIA ANN ANDRADE COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: WILLIAM THIBODEAUX ANDRADE COSTA - MG172904  
Advogado do(a) AUTOR: WILLIAM THIBODEAUX ANDRADE COSTA - MG172904  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **DEUSEDIT PERES COSTA e SYLVIA ANN ANDRADE COSTA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando, em sede de tutela provisória de urgência, a suspensão do procedimento de execução extrajudicial do imóvel. Alternativamente, requer a suspensão do leilão para sua alienação, ou a proibição de sua realização por valor vil, inferior a 75% de seu valor.

Narram que, buscando quitar seus débitos, celebraram contrato de mútuo, no qual seu único imóvel foi dado em garantia, por meio de alienação fiduciária.

Afirmam que o valor das prestações é abusivo, de forma que não foram capazes de adimplir com suas parcelas, sob pena de comprometimento de sua renda.

Sustentam a abusividade do contrato, tendo em vista o valor das prestações em relação a sua renda mensal, bem como considerando a negativa da CEF de proceder à renegociação da dívida. Alegam, ainda, não terem sido intimados pessoalmente para a purgação da mora.

**É o relatório Decido.**

Para concessão de tutela provisória de urgência, exige-se o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, o que não ocorre no caso.

Trata-se de contrato de mútuo celebrado em 08.09.2014, em que o imóvel sito à Alameda das Araras, 150, Condomínio Moradas da Serra, São Lourenço/MG foi dado em garantia da satisfação da dívida por meio de alienação fiduciária, na forma regulada pela Lei n.º 9.514/97 (ID 35792452).

o contrato firmado vincula as partes, gerando obrigações. O princípio da força obrigatória dos contratos tem como fundamento a própria segurança jurídica das relações obrigacionais, de sorte que não se verifique desequilíbrio injustificado em desfavor de qualquer das partes.

Nos negócios jurídicos foram observados os pressupostos legais de validade: partes capazes, objeto lícito, forma não defesa em lei, com expressa convergência de vontades dos contratantes. Houve aperfeiçoamento contratual, não se mostrando razoável que após a obtenção do financiamento, o mutuário venha questionar o que livremente aceitou e aderiu, sob alegações genéricas, ressaltando-se que ao contratar tinha liberdade para aceitar ou não o negócio.

Na alienação fiduciária em garantia de dívida, a instituição financeira tem, desde o início, a propriedade fiduciária do bem, ainda que se trate de propriedade resolúvel, mantendo o fiduciante tão somente a posse direta do bem. Na hipótese de inadimplemento da obrigação, o devedor-fiduciante fica obrigado a entregar o bem ao credor-fiduciário, consolidando-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor-fiduciário.

O procedimento para consolidação da propriedade fiduciária está disciplinado no artigo 26 da Lei n.º 9.514/97, segundo o qual o fiduciante será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

Não ocorrida a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão *intervivos* e, se for o caso, do *laudêmio*.

Aduz a parte autora suposta ilegalidade na consolidação, em razão da ausência de intimação pessoal tanto para a purgação da mora quanto a respeito da designação de leilão.

Todavia, consta da matrícula do imóvel a informação de que os mutuários teriam sido intimados, deixando transcorrer *in albis* o prazo para a purgação da mora, ensejando a consolidação da propriedade do imóvel em nome da CEF (ID 35792466 – R.03).

Anoto que os autores não trouxeram aos autos cópia do contrato celebrado, tampouco do procedimento administrativo realizado pela ré, ou ao menos a comprovação de que o requereram à instituição financeira, e que esta teria se negado a fornecê-lo. Desta feita, não há como avaliar, em análise sumária, a regularidade do procedimento adotado.

Tampouco verifico qualquer irregularidade na conduta da CEF em relação à “tentativa” de renegociação da dívida, tendo em vista que a credora não está obrigada a fazê-lo, bem como por não constar nos autos quaisquer documentos que indiquem a efetiva tentativa de negociação e a eventual conduta ilegítima da credora.

Não há como se reconhecer, portanto, a plausibilidade do direito invocado pelos Autores.

Por todo o exposto, **INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.**

Cite-se a Ré para responder aos termos da presente demanda, salientando que o prazo para apresentação de contestação terá início na data da audiência de conciliação, quando qualquer parte não comparecer, ou, comparecendo, não houver autocomposição, nos termos do artigo 335, I do CPC.

Remetam-se os autos à Central de Conciliação desta 1ª Subseção Judiciária (CECON-SP), para inclusão em pauta de audiência.

I. C.

São PAULO, 22 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011627-26.2020.4.03.6100

AUTOR: CARGILL AGRICOLA S.A

Advogados do(a) AUTOR: SACHA CALMON NAVARRO COELHO - SP249347-A, TIAGO CONDE TEIXEIRA - DF24259

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Diante da manifestação da União (ID 35702574), determino à ré a anotação nos sistemas pertinentes do oferecimento do seguro garantia, para os devidos efeitos legais, no prazo de 5 (cinco) dias.

Aguarde-se o prazo para apresentação da contestação.

Int.

São Paulo, 22 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5027908-62.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ALFREDO TRANJAN NETO  
Advogados do(a) AUTOR: DIRCEU GALDINO CARDIN - PR06875, VALERIA SILVA GALDINO CARDIN - PR13953  
REU: BANCO CENTRAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos em saneamento.

Trata-se de ação de procedimento comum promovida por **ALFREDO TRANJAN NETO** em face do **BANCO CENTRAL DO BRASIL** e da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a concessão de tutela de urgência para suspensão da exigibilidade da multa imposta no âmbito do PA nº 1601622109, em especial os efeitos de seu protesto extrajudicial.

Em sede de julgamento de mérito, requer a confirmação da tutela de urgência e a anulação da multa, ou subsidiariamente, sua redução para o valor máximo de R\$ 1.294,65; bem como a declaração da inconstitucionalidade do Enunciado nº 1 do Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional.

Relata ter sido surpreendido com notificação encaminhada pelo correú BACEN para apresentação de defesa nos autos do processo administrativo nº 1601622109, instaurado para apuração de irregularidade referente à entrega intempestiva da Declaração de Capitais Brasileiros no Exterior em 2013.

Informa que já havia declarado os bens e valores à Receita Federal do Brasil em sua Declaração Anual de Imposto de Renda Pessoa Física, efetuada de maneira tempestiva.

Relata que tentou a interposição de recurso voluntário face ao arbitramento da multa, que, todavia, restou mantida, por força de acórdão prolatado pelo Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, vinculado ao Ministério da Fazenda, estando na iminência de inscrição junto ao CADIN, além de já ter sido objeto de protesto extrajudicial.

Alega que a DCBE constitui obrigação meramente acessória à DIRPF, bem como que a penalidade de multa não deve subsistir, haja vista que, embora intempestivamente, a obrigação foi cumprida.

Sustenta que o entendimento sumular aludido pelo CRSFN no julgamento de seu recurso voluntário implica em cerceamento de defesa e afronta aos artigos 113 e 489, §3º do Código de Processo Civil, haja vista ter agido de boa-fé, sem a intenção de lesionar a Administração Pública.

Aduz, em caráter subsidiário, a necessidade de redução da multa arbitrada, com amparo no artigo 413 do Código Civil.

Atribui à causa o valor de R\$ 13.195,05.

Inicial acompanhada de procuração e documentos. Custas iniciais recolhidas (ID nº 4023305).

Os autos foram distribuídos ao Plantão Judicial desta 1ª Subseção, sobrevida a decisão de ID nº 4026888, indeferindo a tutela de urgência.

Recebidos os autos, foi determinada a citação das partes (ID nº 4103287).

Ao ID nº 4795620, o Autor opôs embargos de declaração.

Citado, o **Banco Central do Brasil** apresentou a contestação de ID nº 4828121, aduzindo que (i) a irregularidade apontada fundamenta-se no artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.060/69, combinado com o artigo 1º da Medida Provisória nº 2.224/01, aplicável a todas as pessoas físicas e jurídicas com sede em território nacional e bens e valores no exterior, prevendo a imposição de multa caso as informações fiscais sejam prestadas fora do prazo; (ii) o Autor não nega ter entregado a declaração de bens quase 129 dias após o termo final previsto pela lei; (iii) a DCBE não possui natureza tributária, sendo descabida a alegação de que consistiria em obrigação acessória à entrega da DIRPF, de modo que a regularidade na prestação de informações à RFB não exime os declarantes da obrigação; (iv) a DCBE tem por objetivo coletar informações estatísticas sobre o ativo externo do País, integrando a Posição Internacional de Investimentos (PII) do Brasil, com influência direta sobre a formulação e a execução da política econômica nacional, constituindo instrumento de política monetária; (v) não ser relevante a culpabilidade do agente, bastando, para a configuração do ilícito e a aplicação da multa, o atraso no envio das informações; e (vi) que a fixação do valor da multa observou os parâmetros previstos no artigo 1º da Medida Provisória nº 2.224/2001 e no artigo 8º, I da Resolução nº 3.854/2010, em 10% do teto de R\$ 25.000,00 ou 1% do valor declarado (R\$ 13.195,05), não havendo que se falar em falta de razoabilidade ou proporcionalidade.

Por sua vez, a **UNIÃO FEDERAL**, representada pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, apresentou a contestação de ID nº 5010277, arguindo sua ilegitimidade passiva, na medida em que o objeto da lide não diz respeito a questões de natureza tributária.

Intimado (ID nº 8893399), o Autor apresentou a manifestação de ID nº 9195316, sustentando a legitimidade passiva da União, na medida em que o Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional não possui personalidade jurídica própria, integrando a Administração Pública Indireta. Pugnou, ainda, pelo julgamento dos embargos opostos face ao indeferimento da tutela de urgência.

A decisão de ID nº 15071993 intimou a parte embargada para contrarrazões.

Ao ID nº 15287285, a **UNIÃO FEDERAL** pugnou pelo não conhecimento dos embargos ou pela sua rejeição.

Ao ID nº 15591615, o **BANCO CENTRAL DO BRASIL** aduziu a improcedência dos embargos.

A decisão de ID nº 19932634 rejeitou os embargos de ID nº 4795620.

Ao ID nº 25066804, o Autor formulou pedido de tutela de urgência antecipada em caráter incidental, requerendo a juntada de comprovando de depósito no valor de R\$ 19.273,67 e pugnando pela suspensão da exigibilidade da multa, nos termos do artigo 151, II do Código Tributário Nacional.

A decisão de ID nº 25294798 determinou a intimação da parte ré para a adoção das providências cabíveis quanto à anotação da suspensão da exigibilidade da multa, caso constatada a suficiência do depósito.

Ao ID nº 28198712, o Autor apresentou réplica.

Ao ID nº 30815560, as partes foram intimadas para especificação de provas.

Ao ID nº 31048705, a **UNIÃO FEDERAL** informou não ter interesse na dilação probatória.

Ao ID nº 32962392, o Autor pugnou pelo julgamento antecipado.

Vieram os autos à conclusão.

#### **É o relatório. Passo a decidir.**

Preliminarmente, reconheço a legitimidade passiva da União Federal para responder à demanda, tendo em vista que a decisão administrativa em discussão foi revista pelo Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional – CRFSN, ente colegiado desprovido de personalidade jurídica autônoma, atualmente vinculado ao Ministério da Economia.

Corroborar esse entendimento a jurisprudência majoritária do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA AO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. MULTA APLICADA PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL MINORADA PELO CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DO CRFSN.

1. Cinge-se a controvérsia em saber de quem é a legitimidade para figurar no pólo passivo de demanda judicial que visa anular penalidade aplicada pelo Bacen e revista pelo CRFSN.

2. O CRFSN é um órgão colegiado judicante de segundo grau, integrante da estrutura do Ministério da Fazenda, e tem por finalidade o julgamento administrativo, em última instância, dos recursos contra as decisões mencionadas no art. 3º do Decreto nº 1.935/96, entre as quais as decisões do Bacen.

3. Trata-se, portanto, de instância administrativa recursal, com competência para análise de recursos oriundos de variados órgãos e entidades componentes do sistema financeiro, sendo certo que a sua atuação tem o condão de atrair a sua legitimidade para figurar no pólo passivo de ações judiciais que buscam a desconstituição de sanções por ele revistas.

4. Não há como negar que, havendo recurso, é o CRFS quem decide, em definitivo, a questão cambial submetida ao âmbito administrativo, bem como que o acórdão por ele proferido, ainda que apenas confirme a decisão emitida pelo Bacen, substitui esta, o que evidencia que o decisum que se busca infirmar com a presente ação foi proferido por órgão da administração direta e não por aquela autarquia.

**5. Desta forma, discutindo-se penalidades impostas pelo Bacen no exercício de seu poder de polícia, as quais tenham sido reapreciadas pelo CRFSN em grau de recurso, é deste a legitimidade para figurar no pólo passivo da lide. Porém, sendo um órgão da União, desprovido, portanto, de personalidade jurídica, caberá à este ente público (União Federal) tal mister.**

6. Recurso especial provido, para reconhecer a ilegitimidade passiva do Bacen nos autos.

(STJ, REsp nº 1.149.477-DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, 1ª Turma, j. 28/02/2012, DJ 02/03/2012) (g. n.).

CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. UNIÃO FEDERAL.

**1. O caso em análise trata de discussão judicial de penalidades impostas pela CVM no exercício de seu poder de polícia, mas que, antes da execução, foram reapreciadas pelo Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional - CRFSN em grau de recurso, conforme as normas de regência determinam, e sendo ele um mero órgão despersonalizado da União, situado na estrutura do Ministério da Fazenda, cabe à própria União responder em juízo pela manutenção da pena e não ao órgão fiscalizador primário, restando à CVM somente a execução material da penalidade.**

2. O Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional é um órgão administrativo vinculado ao Ministério da Fazenda conforme disposto na Lei nº 9.069/95, inicialmente estruturado segundo o Decreto nº 91.152, de 15 de março de 1985; foi encarregado da revisão de penalidades aplicadas no âmbito do Mercado Financeiro e de Capitais, atualmente aquelas impostas pelo Banco Central do Brasil, pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM e pela Secretaria de Comércio Exterior.

3. A decisão proferida pelo Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional - CRFSN em processo administrativo punitivo, como no caso em exame, se sobrepõe e substitui a decisão de primeiro grau, neste caso, proferida pela CVM, de acordo com o princípio geral de processo insculpido no art. 512 do Código de Processo Civil/73, no sentido de que o julgamento do tribunal - ao qual se equipara o Conselho - substitui a sentença.

**4. Cabe à União Federal figurar no pólo passivo da ação, visto que a decisão proferida pelo CVM foi revista e substituída pela proferida pelo Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional - CRFSN, ente sem personalidade jurídica vinculado ao Ministério da Fazenda.**

5. A CVM também deve figurar no pólo passivo da ação em razão seu interesse jurídico na medida em que a multa que se pretende anular foi por ela imposta, cabendo a ela a sua execução, no caso de improcedência da ação.

6. O pedido de produção de prova oral deve ser analisado pelo r. Juízo de piso.

7. Apelo provido para acolher a preliminar de legitimidade passiva da União Federal, bem como para reconhecer a legitimidade passiva do CVM, devendo os autores providenciarem a sua inclusão no pólo passivo da ação, promovendo a sua citação. Retomemos os autos à r. Vara de origem para julgamento do mérito.

(TRF-3, Apelação Cível nº 0001088-24.1999.4.03.6100-SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Marcelo Mesquita Saraiva, j. 04.02.2020, DJ 07.02.2020) (g. n.).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO ANULATÓRIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR. APLICAÇÃO DE PENA PELA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS – CVM. ARTIGO 116, PARÁGRAFO ÚNICO, C/C ARTIGO 117, § 1º, “C”, DA LEI Nº 6.404/76. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO VOLUNTÁRIO AO CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL – CRFSN. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CVM, CUJA DECISÃO FOI SUBSTITUÍDA POR ACÓRDÃO DO CRFSN, ÓRGÃO COLEGIADO INTEGRANTE DO MINISTÉRIO DA FAZENDA E, PORTANTO, DA UNIÃO. AÇÃO EXTINTA SEM ANÁLISE DO MÉRITO. RECURSO PREJUDICADO.

1. Conforme já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça/STJ em casos análogos, referentes ao BACEN, a atuação do Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional como órgão revisor "tem o condão de atrair a sua legitimidade para figurar no pólo passivo de ações judiciais que buscam a desconstituição de sanções por ele revistas", já que, havendo recurso, "é o CRFS quem decide, em definitivo, a questão cambial submetida ao âmbito administrativo, bem como que o acórdão por ele proferido, ainda que apenas confirme a decisão emitida pelo Bacen, substitui esta, o que evidencia que o decisum que se busca infirmar com a presente ação foi proferido por órgão da administração direta e não por aquela autarquia" (RESP 200901360949, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:02/03/2012). E ainda: AgInt no REsp 1587714/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/06/2017, DJE 12/06/2017; REsp 1275025/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/04/2016, DJE 19/04/2016; REsp 1339709/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJE 19/03/2015.

2. **Em recente julgado, esta C. Sexta Turma reconheceu a ilegitimidade passiva da CVM em ação anulatória de multa por ela imposta e confirmada pelo Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional – CRSFN em grau de recurso, firmando entendimento pela legitimidade passiva exclusiva da UNIÃO** (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 595085 - 0002443-06.2017.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, julgado em 14/09/2017, e-DJF3 Judicial I DATA26/09/2017).

3. In casu, o autor objetiva anular a condenação administrativa que lhe foi imposta no bojo do Processo Administrativo Sancionador CVM nº 3/2013. Sucede que a decisão condenatória proferida pela CVM foi questionada por recurso voluntário interposto perante o Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional – CRSFN, cujo acórdão substituiu a decisão da autarquia, confirmando a penalidade por ela imposta ao autor (ID 75936590).

4. Imperioso reconhecer, portanto, a ilegitimidade passiva da CVM, mesmo que tenha sido ela a deflagradora e condutora do processo administrativo sancionador e seja a titular dos créditos resultantes das multas impostas.

5. Resta o autor condenado ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CVM, fixados no patamar mínimo previsto no art. 85, § 3º, do NCPC, tendo em vista a complexidade da causa, a quantidade de peças produzidas e o grau de zelo aplicado.

6. Processo extinto, de ofício, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC. Apelação prejudicada.

(TRF-3, *Apelação Cível nº 5024343-90.2017.4.03.6100-SP, 6ª Turma, Rel. Des. Luís Antonio Johnson di Salvo, j. 20.09.2019, DJ 24.09.2019*) (g. n.).

Portanto, a legitimidade passiva da União resta evidenciada, na qualidade de representante legal de órgão ministerial.

Porém, nessa condição e, tendo a demanda por objeto ato administrativo sem natureza fiscal, dissociado de obrigação tributária, assiste razão à nobre procuradora subscritora da contestação de ID nº 5010277 quanto à carência da representatividade exercida pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) em nome da União, que, a teor do que dispõem os artigos 12 e 13 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, é assim delimitada:

**Art. 12 - À Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, órgão administrativamente subordinado ao titular do Ministério da Fazenda, compete especialmente:**

I - apurar a liquidez e certeza da dívida ativa da União de natureza tributária, inscrevendo-a para fins de cobrança, amigável ou judicial;

**II - representar privativamente a União, na execução de sua dívida ativa de caráter tributário;**

III - (VETADO)

IV - examinar previamente a legalidade dos contratos, acordos, ajustes e convênios que interessem ao Ministério da Fazenda, inclusive os referentes à dívida pública externa, e promover a respectiva rescisão por via administrativa ou judicial;

**V - representar a União nas causas de natureza fiscal.**

**Parágrafo único** - São consideradas causas de natureza fiscal as relativas a:

I - tributos de competência da União, inclusive infrações à legislação tributária;

II - empréstimos compulsórios;

III - apreensão de mercadorias, nacionais ou estrangeiras;

IV - decisões de órgãos do **contencioso administrativo fiscal**;

V - benefícios e isenções fiscais;

VI - créditos e estímulos fiscais à exportação;

VII - responsabilidade tributária de transportadores e agentes marítimos;

VIII - incidentes processuais suscitados em ações de natureza fiscal. (g. n.).

**Art. 13 - A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional desempenha as atividades de consultoria e assessoramento jurídicos no âmbito do Ministério da Fazenda e seus órgãos autônomos e entes tutelados. (g. n.).**

Portanto, a fim de se evitar futura alegação de nulidade, de rigor a **anulação da citação da União Federal realizada na figura da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e a realização de nova diligência, destinada, desta vez, à Advocacia-Geral da União** (cf. art. 1º, *caput* da LC nº 73/1993).

Por fim, registre-se que, *in casu*, o Autor alega e faz prova de que débito impugnado já é objeto de execução por parte do corréu **Banco Central do Brasil**, que o levou a protesto na data de 19.12.17 (ID nº 4023311).

Na medida em que a pretensão autoral também se destina à suspensão e à (posterior) anulação dos efeitos do ato executivo, tem-se que a presente demanda difere, nesse ponto específico, dos casos retratados pelos ilustres precedentes judiciais destacados.

E, nesse contexto particular, reconheço, desde logo, a legitimidade da autarquia para figurar no polo passivo da presente demanda, bem como a existência do litisconsórcio necessário entre as corrés, nos termos dos artigos 114 e 115, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, decido:

1] tomar sem efeito a citação da União Federal realizada por intermédio da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), determinando a realização de novo ato citatório, direcionado à Advocacia-Geral da União (AGU), obedecidas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação;

1.1] por ocasião da contestação, deverá a União Federal manifestar-se quanto ao cumprimento da r. decisão de ID nº 26173310, haja vista a realização de depósito judicial pela parte autora, além de especificar, desde logo, todas as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

2] Apresentada a defesa, intime-se o Autor na forma do artigo 350 do Código de Processo Civil, concedendo-lhe o prazo de quinze dias para apresentação de réplica.

Nada sendo requerido, tomem conclusos para sentença.

P.R.I.C.



PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026696-35.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR:AUTO POSTO SHOPPING PIRACICABA EIRELI  
Advogado do(a) AUTOR:ADNAN ISSAM MOURAD - SP340662  
REU:INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA- INMETRO.

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por **AUTO POSTO SHOPPING PIRACICABA EIRELI** em face do **INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO e INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO**, objetivando, em sede liminar, a suspensão de exigibilidade do auto de infração, devendo a parte impetrada se abster de cassar o registro de seu estabelecimento.

Narra ter sido autuada sob a alegação de possibilidade de ejeção de volumes menores do que aqueles marcados no visor da bomba de combustível, tendo em vista a existência de peças substituídas.

Afirma que as peças foram instaladas para reparação dos equipamentos, não ensejando a diminuição do volume ejetado. Alega, ainda, que as autoridades não fizeram qualquer tipo de medição para embasar a autuação, apenas uma suposição de sua ocorrência.

Sustenta, assim, a abusividade da autuação, bem como a desproporcionalidade da penalidade aplicada.

Intimada para juntada da cópia dos processos administrativos (ID 35313370), a autora peticionou ao ID 35782637.

#### É o relatório, passo a decidir.

Inicialmente, recebo a petição de ID 35782637 e documentos como emenda à inicial.

Para a concessão de tutela provisória de urgência, exige-se o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil.

A Lei nº 9.933/99 dispõe que todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos a regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor (artigo 1º). As pessoas naturais e as pessoas jurídicas, nacionais e estrangeiras, que atuem no mercado para fabricar, importar, processar, montar, acondicionar ou comercializar bens, mercadorias e produtos e prestar serviços ficam obrigadas à observância e ao cumprimento dos deveres instituídos por essa Lei e pelos atos normativos e regulamentos técnicos e administrativos expedidos pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial — CONMETRO e pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia — INMETRO (artigo 5º).

Constitui infração, conforme disposto no artigo 7º da Lei 9.933/1999, toda conduta, comissiva ou omissão, contrária a qualquer dos deveres jurídicos instituídos por essa Lei, seu regulamento e atos normativos baixados pelo CONMETRO e pelo INMETRO, nos campos da metrologia legal e da certificação compulsória da conformidade de produtos. Ainda, de acordo com seu parágrafo único, é considerado infrator das normas legais mencionados a pessoa natural ou jurídica, nacional ou estrangeira, que, no exercício das atividades previstas na lei, deixar de cumprir os deveres jurídicos pertinentes a que estava obrigada.

No exercício de suas atribuições, o INMETRO editou a Portaria nº 559/2016, que aprovou o Regulamento Técnico Metroológico que estabelece os requisitos técnicos, metroológicos e de segurança de software e hardware aplicáveis às bombas medidoras de combustíveis líquidos utilizadas nas medições de volume.

Nos termos do item 8.1.2 do Regulamento, a bomba medidora, durante sua utilização e funcionamento, deve manter todos os pontos de selagem previstos na portaria de aprovação do modelo.

No caso em tela, a fiscalização apurou a existência de violação dos pontos de selagem (ID 35782641), restando configurado o descumprimento da legislação metroológica.

Ademais, diferentemente do quanto afirmado pela autora, o documento de ID 35782648 indica que foram realizados ensaios metroológicos, que demonstraram a ocorrência de desvio no erro máximo da bomba medidora.

No tocante ao valor das multas, não se vislumbra qualquer desproporcionalidade ou ilegalidade no seu arbitramento, tendo em vista a observância dos limites previstos pelo artigo 9º da Lei 9.933/1999, bem como o caráter reincidente da autuada, nos termos do documento de ID 35782752.

Assim, ao menos em sede de cognição sumária, verifica-se a caracterização das infrações metroológicas e a legalidade da autuação, não restando demonstrada a probabilidade do direito alegado.

Diante do exposto, **INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.**

A questão debatida no feito trata de direitos indisponíveis, fato que impede a autocomposição, nos termos do artigo 334, §4º, II, do CPC.

Cite-se a parte ré, obedecidas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação.

I.C.

**São PAULO, 23 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5019832-15.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LOC 7 LOCACAO E VIDEO PRODUCAO LTDA - ME

#### DESPACHO

Intime-se a exequente para cumprimento da determinação ID 32210518 para prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias, em especial com a apresentação de demonstrativo atualizado do débito, no caso de requerimento de início da fase de cumprimento de sentença.

Com a indicação do valor atualizado, retifique-se o valor da causa, intimando-se a requerida para pagamento, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 523 do CPC.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 23 de julho de 2020.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 0003462-48.2002.4.03.6119  
AUTOR: WALDEMAR GATTERMAYER, TRANSACOES IMOBILIARIA MAYER SOCIEDADE CIVIL LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: WALDEMAR GATTERMAYER - SP63614, PAULO CHAPTISKI CORDEIRO - SP172952  
Advogados do(a) AUTOR: WALDEMAR GATTERMAYER - SP63614, PAULO CHAPTISKI CORDEIRO - SP172952  
REU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogados do(a) REU: MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI - SP111964, ADEMIR LEMOS FILHO - SP81782

#### DESPACHO

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do TRF.

Tendo em vista o provimento da apelação para julgar extinta a ação, invertendo-se o ônus da sucumbência, intinem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 15 dias.

No silêncio, arquivem-se.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 23 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0012653-91.2013.4.03.6100  
EMBARGANTE: BERENICE ERCULANO DA SILVA SANTOS

EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do TRF.

Tendo em vista o traslado das peças, bem como que os embargos à execução atingiram seu objetivo processual, definindo os limites da execução, de modo que quaisquer manifestações quanto à obrigação principal ou cobrança de honorários deverão ser levantadas naqueles autos.

Arquivem-se os autos.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 23 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0004962-56.1995.4.03.6100  
AUTOR: COMPANHIA NACIONAL DE ESTAMPARIAS  
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO FRANCISCO ESCANHOELA - SP101878, LAZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR - SP65128  
REU: BNDES  
Advogado do(a) REU: ARNALDO CORDEIRO PACHECO DE MEDEIROS MONTENEGRO - SP51099

#### DESPACHO

Ciência às partes quanto ao retorno do TRF.

Nos termos do acordão transitado em julgado para anular a sentença proferida nestes autos e determinar a realização de perícia contábil, prossiga-se:

Nomeio como perito contábil o dr. PAULO SERGIO GUARATTI, CPF 085.217.618-05 (pericia@datalegis.com.br).

Intimem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, bem como para a juntada dos documentos que entenderem necessários, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, intime-se a ilustre perito, por meio de correio eletrônico, para ciência e aceitação do encargo, bem como, para que apresente a estimativa de seus honorários periciais, no prazo de 20 dias, que serão pagos pela parte autora (art. 95 do CPC).

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 23 de julho de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0015189-17.2009.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL POPOVICS CANOLA - SP164141  
REU: DINALVA BEZERRA MOREIRA

#### DESPACHO

Ciência às partes quanto ao retorno do TRF, o qual julgou improcedente a apelação, de modo que o feito deverá prosseguir nos exatos termos da sentença.

Entretanto, tendo em vista a excepcional crise de saúde pública vivenciada pelo país durante a pandemia do COVID-19, entendo que a efetivação da reintegração de posse, neste momento, afrontaria direitos fundamentais da dignidade da pessoa humana, de habitação e de saúde.

Desse modo, suspendo o processo por 90 dias.

Decorrido o prazo, prossiga-se com a expedição de mandado de reintegração, conforme decidido.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 23 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0009089-80.2008.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
REU: PAULA REGINA ROTA  
Advogado do(a) REU: CAROLINA ROBERTA ROTA - SP198134

#### DESPACHO

Ciência às partes quanto ao retorno nos autos do TRF, o qual julgou improcedente a apelação.

Aceito a petição ID 29706944 como início de execução tendo em vista que foram atendidos aos requisitos do artigo 524 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Retifique-se a classe processual e valor da causa.

Intime(m)-se a(s) parte(s) executada(s), para efetuar(em) o pagamento da condenação e/ou verba honorária e custas no valor de **RS 21.260,28**, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10% e honorários advocatícios de 10%, bem como ser dado início aos atos de expropriação (artigo 523, "caput" e parágrafos 1º e 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015)).

Registra-se que decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado apresentar a sua impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora (artigo 525 do Código de Processo Civil).

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0034973-87.2003.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: MARIA CECILIA DOS SANTOS, JOSE ROBERTO GALLIANI, FERDINANDO GALLIANI NETO  
Advogado do(a) EXECUTADO: FERDINANDO GALLIANI NETO - SP310809  
Advogado do(a) EXECUTADO: FERDINANDO GALLIANI NETO - SP310809  
Advogado do(a) EXECUTADO: FERDINANDO GALLIANI NETO - SP310809

**DESPACHO**

ID 33936881: Dê-se vista à exequente quanto à exceção de pré-executividade, pelo prazo de 15 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 23 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001019-71.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: FABIANA PEDROSO DA ROSA  
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLA DANIELLE FERREIRA SILVA - SP323824

**DESPACHO**

ID 34976758: Comprove a requerida a vinculação entre o salário recebido e os valores constritos, em três contas diferentes, no prazo de 05 dias.

Semprejuzo, intime-a para informar se concorda com a tentativa de conciliação neste momento, postergando a análise da impenhorabilidade para quando do retorno dos autos.

Em caso positivo, remetam-se à CECON.

Em caso negativo, intime a exequente para manifestação, também no prazo de 05 dias, vindo, em seguida, conclusos para apreciação do pedido.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 23 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006914-13.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: CLIKLIMP COMERCIAL DE MATERIAL DE LIMPEZA E HIGIENE LTDA - EPP, TATIANA APARECIDA DE SOUZA ARAUJO, FABIO FERREIRA ARAUJO

**DESPACHO**

Intime-se a exequente para cumprimento da determinação ID 32219950 para prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias, em especial com a apresentação de demonstrativo atualizado do débito, no caso de requerimento de início da fase de cumprimento de sentença.

Com a indicação do valor atualizado, retifique-se o valor da causa, intimando-se a requerida para pagamento, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 523 do CPC.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 23 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001243-72.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
EXECUTADO: BAR E LANCHES BAOS LTDA - ME, IVONE DE OLIVEIRA SANTOS BAOS, WAGNER LUIZ BAOS

**DESPACHO**

ID 32621453: Decorrido o prazo sem impugnação à penhora, defiro o levantamento pela exequente. Intime-a para que indique o meio pelo qual será realizada a transferência do valor.

No mais, tendo em vista o resultado negativo/insuficiente das pesquisas aos sistemas conveniados, defiro consulta ao INFOJUD a fim de que seja carreada aos autos a última declaração do imposto de renda da parte executada, registrando-se como sigilo documental.

Após, vistas à exequente para que se manifeste quanto aos resultados, no prazo improrrogável de 30 dias.

Se negativas as diligências ou não sendo atendida a determinação, resta demonstrada a ausência de bens do executado, nos termos do art. 921, III do CPC, ficando determinada, desde já, a suspensão da execução pelo prazo de 01 ano. Ressalte-se ainda, ao credor, que decorrido o prazo supra, dar-se-á o início da contagem do prazo para a ocorrência da prescrição intercorrente, independente de qualquer intimação. Arquivem-se provisoriamente os autos.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 23 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001046-76.2016.4.03.6100  
AUTOR: ANIS RAZUK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRO BATISTA - SP223258, ROBERTO GUIMARAES CHADID - SP279005  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID 34836924: Acolho parcialmente a impugnação à estimativa dos honorários periciais apresentada pela autora.

De fato, em uma primeira oportunidade (ID 17320401), o perito estimou um total de 36 horas para inspeção em onze unidades da requerente; após, para inspecionar quatro unidades, apresentou 24 horas como necessárias para a inspeção. Deste modo, considerando a primeira estimativa apresentada, concluo a inspeção individual em cada unidade leva cerca de três horas e meia, o que leva à redução de tal atividade para 14 horas.

Além disso, as atividades denominadas "Notificar participantes da perícia", "Disponibilizar documentação a ser solicitada" e "Resposta as quesitos suplementares" devem ser excluídas do cronograma, pois encontram-se englobadas nas demais atividades apresentadas, o que leva à redução de 35 horas no orçamento anexado.

Considerando o valor da hora de trabalho estimada, sobre a qual não houve impugnação, arbitro os honorários periciais em R\$ 54.900,00 (cinquenta e quatro mil e novecentos reais).

Concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove o depósito dos honorários arbitrados. Faculto o depósito em três parcelas iguais e sucessivas.

Comprovado o depósito, intime-se o experto para início dos trabalhos.

Autorizo a liberação provisória de 40% do valor arbitrado para custeio das diligências iniciais.

Fixo o prazo de 90 (noventa) dias para a entrega do laudo.

Int.

São Paulo, 23 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013444-28.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JULIANE VITAL FRANCO MUNHOZ  
Advogado do(a) AUTOR: MARISA DE LOURDES GOMES AMARO - SP67261  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Com fulcro no inciso I, do art. 1.048, do CPC/15, defiro a tramitação prioritária do feito à parte autora, por ser portadora de doença grave. Anote-se.

Concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que a autora emende à inicial, juntando procuração, bem como, adequo o valor da causa ao benefício econômico pretendido, lembrando que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta para as causas de valor inferior a 60 salários mínimos.

Atendidas as determinações supra, tomemos autos à conclusão.

I.C.

SãO PAULO, 22 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5027242-90.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL  
Advogado do(a) AUTOR: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - SP340947-A  
REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

#### DESPACHO

#### BAIXA EM DILIGÊNCIA

Nos termos do Provimento CJF3R nº 40, de 22 de julho de 2020, que alterou a competência das 02ª e 25ª Varas Cíveis Federais da Subseção Judiciária de São Paulo, para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas com a matéria cível em geral e competência exclusiva em toda a respectiva Seção Judiciária para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas à saúde pública e à saúde complementar, determino a remessa dos autos ao SEDI para redistribuição.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 23 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5003144-12.2017.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
REU: DANIEL MIGLIARESE SUPRIMENTOS PARA INFORMATICA - ME, DANIEL MIGLIARESE

#### DESPACHO

ID 30650857: Diligencie-se nos endereços indicados, valendo de precatória se necessário.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 14 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013489-32.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: GONCALVES, LEITE SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIAN ROBERTO LEITE - SP252777  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intime-se o autor para que comprove o recolhimento das custas iniciais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Após, cite-se a ré para resposta.

I.C.

São PAULO, 23 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0686326-40.1991.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CELSO AUGUSTO VIEIRA RADUAN  
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDIR VICENTE BARTOLI - SP44330, ROBERTO RICOMINI PICCELLI - SP310376  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: MARIA REGINALDA ANDRADE VIEIRA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VALDIR VICENTE BARTOLI

#### DESPACHO

**ID 35004998:** Tendo em vista que a procuração e os demais subestabelecimentos juntados aos autos (fls. 08 - 315 e ID 14749304) não outorgaram poderes a sociedade de advogados Bártoli, Buzzoni e Advogados Associados, CNPJ. 57.865.057/0001-70, indefiro o pedido.

Considerando os termos do item "03" do Comunicado Conjunto da CORE e da Coordenadoria do JEF, disciplinou o levantamento de valores depositados em contas judiciais durante as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias em razão das medidas de contenção decorrentes da pandemia do novo coronavírus, autorizo a **transferência dos depósitos oriundos dos PRC**, conquanto as exequentes, no prazo de 10 (dez) dias, apresentarem as informações necessárias à transferência do numerário para conta bancária **de sua titularidade**, comprovando-as, quais sejam: banco, agência e tipo de conta (corrente ou poupança).

Ainda, com relação ao destaque de honorários contratuais, tendo em vista o tempo decorrido, deverá a parte exequente trazer declaração atualizada, esclarecendo se houve adiantamento de verba honorária ao patrono constituído. Em caso positivo, o valor deverá ser descontado dos honorários contratuais.

Após, oficie-se à agência bancária, solicitando a transferência dos valores, no prazo de 10 (dez) dias, noticiando o cumprimento nos autos.

Nada mais sendo requerido, venham conclusos para extinção.

Int. Cumpra-se

São PAULO, 19 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003251-09.2020.4.03.6114 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: KREMPEL BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON BARBOSA DE SOUZA - SP340553  
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA EM SÃO PAULO 8ª REGIÃO FISCAL, UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

##### Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por KREMPEL BRASIL LTDA em face do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA EM SÃO PAULO – 8ª REGIÃO FISCAL, originalmente distribuído à 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo, objetivando, em sede de liminar, a inexigibilidade de recolhimento da Taxa Siscomex nos termos da Portaria MF 257/11, que a majorou.

Em razão de estar sediada a autoridade coatora no município de São Paulo, o d. Juízo daquela unidade judiciária declinou da competência para uma das varas federais cíveis da 1ª Subseção de São Paulo.

O Juízo determinou que a parte regularizasse a inicial (ID 35131536).

Na petição de ID 35850927 a parte impetrante requer a alteração do polo passivo da demanda para DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS e juntou os atos constitutivos da sociedade impetrante.

##### É o relatório. Decido.

O Mandado de Segurança deverá ser julgado no Juízo da sede da autoridade que deve responder pela impetração.

Confira-se a orientação jurisprudencial:

*“Tratando-se de mandado de segurança, a determinação da competência fixa-se pela autoridade que praticou ou vai praticar o ato, objeto da impetração.” (STJ – 1ª Seção, CC 1.850-MT, Rel. Min. Geraldo Sobral, j. 23.04.91, v.u. DJU 3.6.91, pág. 7.403, 2ª col., em.) (Citações in Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor de THEOTONIO NEGRÃO, 25ª edição, Malheiros Editores, pág. 1.101, nota 47 do art. 1º).*

No caso em tela, a indicada autoridade como coatora é sediada na cidade de GUARULHOS/SP.

Diante do exposto, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO** para processar e julgar o feito, declinando-a em favor de uma das **Varas Federais da 19ª Subseção Judiciária de São Paulo (GUARULHOS)**.

Após o decurso de prazo recursal, remetam-se os autos à SUDI-Cível para que providencie a alteração do polo passivo para DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS

Em seguida, remetam-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 23 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005530-08.2014.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RF CARVALHAES COMERCIO DE ALIMENTOS - ME

#### DESPACHO

ID 29012326 : verifco que o pedido de início da fase de Cumprimento de Sentença não preenche os requisitos do art.524-CPC.

Portanto, concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente planilha de cálculos, discriminando o índice de correção monetária adotado; os juros aplicados e as taxas; o termo inicial e final dos juros e da correção monetária; o período de capitalização dos juros.

No silêncio do interessado, tomemo o arquivo, obedecidas as formalidades próprias.

I.C.

São PAULO, 1 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0039674-04.1997.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ESCRITORIO TECNICO DE ENGENHARIA ETEMALTA  
Advogados do(a) EXECUTADO: MILTON SAAD - SP16311, JOAO MARCELO GUERRA SAAD - SP234665

#### DESPACHO

Diante da inércia do executado, requeira a União Federal o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

I.C.

**SãO PAULO, 2 de abril de 2020.**

6ª Vara Cível Federal de São Paulo PROCEDIMENTO COMUM (7) 5019390-49.2018.4.03.6100  
AUTOR: INSTITUICAO BENEFICENTE ISRAELITA TEN YAD  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120, CELECINO CALIXTO DOS REIS - SP113343  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

**São Paulo, 5 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001073-66.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SANDRA NANJI BIAGIOLI CESARIO  
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA MARIA DE FREITAS CYRINO - SP191899  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 2º, V, da Portaria n. 13/2017, deste Juízo Federal, ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do CPC), indicarem provas que pretendem produzir, justificando-se sua pertinência.

**SãO PAULO, 7 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008794-69.2019.4.03.6100

AUTOR: ROBERTO SANTOS DE SENA

Advogado do(a) AUTOR: LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815

RÉU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) RÉU: MARCELO OLIVEIRA ROCHA - SP113887-A, NEI CALDERON - SP114904-A



Nos termos do artigo 2º, V, da Portaria n. 13/2017, deste Juízo Federal, fica a **autora** intimada para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do CPC), sobre alegação constante nas contestações, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do CPC, facultando-se ainda, **às partes**, no mesmo prazo, a indicação das provas que pretende produzir quanto aos referidos pontos suscitados na contestação, justificando-se sua pertinência.

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014920-38.2019.4.03.6100**

**AUTOR: QUATRO MARCOS LTDA**

**Advogados do(a) AUTOR: JOSE GUILHERME JUNIOR - MT2615, ROGERIO RODRIGUES GUILHERME - MT6763/O**

**RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

Nos termos do artigo 2º, V, da Portaria n. 13/2017, deste Juízo Federal, fica a **autora** intimada para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do CPC), sobre alegação constante na contestação, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do CPC.

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015227-89.2019.4.03.6100**

**AUTOR: GALAXY PARTICIPACOES, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA**

**Advogados do(a) AUTOR: NELSON ANTONIO REIS SIMAS JUNIOR - SC22332, DOUGLAS HEIDRICH - SC32711**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.**

Nos termos do artigo 2º, V, da Portaria n. 13/2017, deste Juízo Federal, fica a **autora** intimada para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do CPC), sobre alegação constante na contestação, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do CPC, facultando-se ainda, **às partes**, no mesmo prazo, a indicação das provas que pretende produzir quanto aos referidos pontos suscitados na contestação, justificando-se sua pertinência.

## **8ª VARA CÍVEL**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5022471-06.2018.4.03.6100**

**EXEQUENTE: GRUPO IBMEC EDUCACIONAL S.A**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA RIZZO PAES DE ALMEIDA PAGANO GONCALVES - SP271385, BRUNA BARBOSA LUPPI - SP241358-B**

**EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

### **DESPACHO**

1. Ante a ausência de apresentação de impugnação pela União, homologo os cálculos apresentados pela parte exequente.
2. Expeça a Secretaria requisições de pagamento, conforme requerido - id. 29285664.
3. Fiquem as partes cientificadas das expedições, com prazo de 5 dias para requerimentos.
4. Em caso de ausência de impugnações, determino, desde logo, suas transmissões ao TRF da 3ª Região, para pagamento.

Juntem-se os comprovantes e aguardem-se os pagamentos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 2 de junho de 2020.

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002783-87.2020.4.03.6100**

**IMPETRANTE: MULLER GUALBERTO DOS SANTOS**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407**

**IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

### **ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte impetante para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, o processo será remetido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento do recurso.

São Paulo, 23 de julho de 2020.

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020062-23.2019.4.03.6100**  
**IMPETRANTE: REALE BENEMERITA ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: IAN BARBOSA SANTOS - RJ140476-A**

**IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte impetrante, a fim de que indique seus dados para transferência de valores depositados, a saber: banco, agência, número da conta, tipo da conta (corrente ou poupança), número da operação da conta (se houver).

São Paulo, 23 de julho de 2020.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0680857-13.1991.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo**  
**EXEQUENTE: JOSE BONALDO SOBRINHO, FLAVIO VIEIRA TALASCA, DIVALDO MEIRA RAMOS, JOSE IZAIAS DE JESUS SILVA, JOSE RODRIGUES**  
**Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE - SP58937**  
**Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE - SP58937**  
**Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE - SP58937**  
**Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE - SP58937**  
**Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE - SP58937**  
**EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

#### **DESPACHO**

Adito o despacho anteriormente proferido, nos seguintes termos:

1. Quanto ao pedido de habilitação dos herdeiros de JOSE BONALDO SOBRINHO, ante a ausência de oposição da União, defiro.

Retifique-se a autuação, para que passem a constar como exequentes, os sucessores: NILTA LÁZARA APARECIDA BONALDO (CPF n.º 264.762.738-09); ADRIANA APARECIDA BONALDO (CPF n.º 264.713.758-75) e RENATO BONALDO (CPF n.º 287.694.978-42).

Após, expeçam-se requisições de pagamento também em relação a estes.

2. Em relação ao exequente JOSE IZAIAS DE JESUS SILVA, ante a certidão retro, ficam seus sucessores intimados para procederem à habilitação, no prazo de 15 dias.

A expedição de requisição de pagamento em relação a este exequente ficará condicionada à regular habilitação dos sucessores.

3. Ficam as partes cientificadas das expedições, com prazo de 5 dias para manifestações.

Em caso de concordância, determino suas transmissões ao TRF da 3ª Região.

Juntem-se os comprovantes.

São Paulo, 12/05/2020.

**LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) Nº 5007218-07.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo**  
**AUTOR: CONFECÇÕES GLOBE LTDA**  
**Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - PE11338-A**  
**REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

#### **DESPACHO**

No prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a UNIÃO nos termos do art. 511 do CPC.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011654-37.1996.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo**  
**EXEQUENTE: WAPMETAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MOLAS E ESTAMPADOS LTDA**  
**Advogados do(a) EXEQUENTE: DIMAS ALBERTO ALCANTARA - SP91308, PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020**  
**EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**TERCEIRO INTERESSADO: RONCATO SOCIEDADE DE ADVOGADOS**  
**ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DIMAS ALBERTO ALCANTARA**  
**ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PEDRO WANDERLEY RONCATO**

#### **DESPACHO**

Em razão da sentença proferida pela 13ª Vara Fiscal nos autos do processo n. 0019425-76.2017.4.03.6182 e, ante a manifestação da União Federal (ID 33776399), defiro o pedido de levantamento da penhora no rosto destes autos, bem como o pedido de levantamento dos valores objeto da Requisição de Pequeno Valor – RPV n.º 20180155998.

No prazo de 5 (cinco) dias, informe a parte exequente os dados bancários para realização da transferência do referido valor.

Cumpra-se. Publique-se.

SÃO PAULO, 8 de julho de 2020.

**MONITÓRIA (40) Nº 5006718-09.2018.4.03.6100**  
**REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**Advogado do(a) REQUERENTE: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504**

**REQUERIDO: CLIKLIMP COMERCIAL DE MATERIAL DE LIMPEZA E HIGIENE LTDA - EPP**

**Advogado do(a) REQUERIDO: CIRINEU RIBAS JUNIOR - SP418936**

#### DESPACHO

ID 34579167:

Altere a Secretaria a classe processual para cumprimento de sentença.

Nos termos do artigo 523, CPC, fica intimada a parte executada, na pessoa de seu advogado, para pagar à exequente o valor de R\$ 69.887,20 (sessenta e nove mil oitocentos e oitenta e sete reais e vinte centavos), para 06/2020, no prazo de 15 dias, por meio de depósito à ordem deste juízo.

São Paulo, 17 de julho de 2020.

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011026-20.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo**  
**AUTOR: ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL CONS REG DO EST DE SAO PAUL**  
**Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO MAZETTO - SP31453, ADRIANO FACHIOILLI - SP303396**  
**REU: ROBERTO BUENO, RENAN SANTOS SOARES 34293113819**

#### DECISÃO

O pedido de antecipação da tutela será apreciado após a manifestação dos réus e oitiva do Ministério Público Federal.

Assim, notifiquem-se os réus para apresentação de defesa preliminar.

Após, ao MPF e conclusos.

Int.

São PAULO, 22 de julho de 2020.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5022809-77.2018.4.03.6100**  
**EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**EXECUTADO: ADAYR BUENO DE CAMARGO TEIXEIRA**

#### DESPACHO

Nos termos do artigo 523, CPC, intime-se a parte executada, por meio de carta com aviso de recebimento, para pagar à exequente o valor de R\$ 97.379,46 (noventa e sete mil trezentos e setenta e nove reais e quarenta e seis centavos), para 06/2020, no prazo de 15 dias, por meio de depósito à ordem deste juízo.

Int.

São Paulo, 20 de julho de 2020.

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019526-12.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo**  
**IMPETRANTE: METALURGICA FREMAR LTDA**  
**Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL PEGURARA BRAZIL - SP284531-A**  
**IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO**

#### SENTENÇA

**ID 30011128:** Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte impetrante sob o fundamento de que a sentença lançada no ID 29585832 é omissa quanto à alegação de inconstitucionalidade da base de cálculo questionada, às decisões já proferidas pelos Tribunais e quanto ao RE 878.313.

Intimada, a União pugnou pela manutenção da sentença (ID 31428878).

**É o relatório. Passo a decidir.**

Em princípio verifico que não procede a manifestação da parte embargante, pois ausentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos.

Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, conforme artigos 1.022 e 1.023 do Código de Processo Civil.

Inexistindo erro, obscuridade, contradição ou omissão não subsiste interesse processual na interposição dos embargos.

Os argumentos levantados pela parte embargante demonstram que sua intenção é a de que o Juízo reexamine a decisão proferida, visando, única e exclusivamente, a sua “reconsideração”; e não a de sanar eventual erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão.

Todos os argumentos trazidos pela embargante nestes Embargos de Declaração são mera repetição de seus pedidos anteriores, os quais foram exaustivamente analisados quando da prolação da sentença, não sendo necessário ao julgador apreciar todas as teses para se chegar à fundamentação de sua decisão.

Ademais, as demais decisões proferidas por outros tribunais não são vinculantes.

Trata-se, portanto, de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais.

**Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais, NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração de ID 30011128.**

Publique-se. Intimem-se.

**São PAULO, 10 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008408-05.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: NOVALATA BENEFICIAMENTO E COMERCIO DE EMBALAGENS - EIRELI, NOVALATA BENEFICIAMENTO E COMERCIO DE EMBALAGENS - EIRELI, NOVALATA BENEFICIAMENTO E COMERCIO DE EMBALAGENS - EIRELI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA GABRIELA CIOLA - SP392910  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA GABRIELA CIOLA - SP392910  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA GABRIELA CIOLA - SP392910  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**S E N T E N Ç A**

A parte impetrante postula a concessão da segurança para assegurar a exclusão da incidência do PIS e COFINS da sua própria base de cálculo, bem como o direito de restituir/compensar os valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos anteriores à impetração.

O pedido de liminar foi deferido para determinar que as bases de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, devidas pelo impetrante, sejam apuradas sem a inclusão das próprias contribuições ao PIS e COFINS (ID 32167546).

O Delegado da DERAT prestou informações, alegando, em preliminar, não cabimento do mandado de segurança (ID 32647734).

A União requereu seu ingresso no feito e se manifestou quanto ao mérito da demanda (ID 32675626).

A parte impetrante se manifestou quanto à prevenção apontada pelo sistema (ID 33035285).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (ID 33437391).

**Relatei. Decido.**

Afasto a prevenção dos juízos relativamente aos autos descritos pelo Setor de Distribuição – SEDI no quadro indicativo de possibilidade de prevenção. Os assuntos dos autos descritos pelo SEDI são diferentes dos destes autos.

Afasto também a preliminar de inadequação da via eleita. A parte impetrante não ataca lei em tese, mas apenas o procedimento da Receita Federal que não aceita a exclusão do PIS e da COFINS da própria base de cálculo após decisão proferida pelo STF.

Sem mais preliminares e questões processuais, passo ao exame do mérito.

O C. STF firmou entendimento pela não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante os julgados RE 240.785, e o recente RE 574.706, este último com repercussão geral e efeitos vinculantes reconhecidos.

Concluiu a Suprema Corte que as verbas que não integram o patrimônio do contribuinte, não podem ser consideradas receita ou faturamento.

Em relação à Lei 12.973/2014, que alterou a redação do art. 12 do Decreto-Lei 1.598/1977, determinou o legislador:

*“Art. 12. A receita bruta compreende:*

*I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;*

*II - o preço da prestação de serviços em geral;*

*III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e*

*IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.*

*§ 1º. A receita líquida será a receita bruta diminuída de:*

*I - devoluções e vendas canceladas;*

*II - descontos concedidos incondicionalmente;*

*III - tributos sobre ela incidentes; e*

*IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta.*

*§ 4º. Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.*

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º.”(NR)

Apesar da diferenciação entre receita bruta e receita líquida, persistiu o legislador em determinar a inclusão dos tributos na receita bruta, o que, nos termos do decidido pelo C. STF é inconstitucional, por desvirtuar a natureza de receita e faturamento.

Assim, inconstitucionais todos os textos normativos que direta ou indiretamente determinem a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS.

Vale destacar que o C. STJ, reformando entendimento sumulado, passou a adotar o entendimento da Suprema Corte.

No que se refere à inclusão do PIS e da COFINS na sua própria base de cálculo, apesar de amplamente aplicada, na prática, seu raciocínio segue aquele desenvolvido para a exclusão do ICMS, por não revelarem medida de riqueza, e, portanto, estarem desconexos das receitas auferidas.

Desta forma, esgotadas todas as instâncias judiciais, o pleito da parte impetrante merece acolhimento.

Deverá ser observada a prescrição quinquenal, contada do ajuizamento da ação.

**Ante o exposto, confirmo a liminar, JULGO PROCEDENTES os pedidos que constam da exordial e CONCEDO a segurança para determinar a EXCLUSÃO do PIS e da COFINS das suas próprias bases de cálculo, autorizando o recolhimento das contribuições sem a inclusão dos tributos, abstendo-se a autoridade impetrada de praticar qualquer ato punitivo nesses termos.**

**RECONHEÇO, ainda, o direito da parte impetrante e filiais em compensar os valores das contribuições recolhidas em excesso, observado o prazo quinquenal contado do ajuizamento da presente ação, valores que deverão ser corrigidos pelos mesmos critérios e índices aplicáveis à correção dos créditos tributários da União Federal, atualmente a SELIC.**

**A compensação tributária, no entanto, ficará condicionada ao trânsito em julgado, e será realizada exclusivamente na via administrativa.**

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do §1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Int.

**SÃO PAULO, 10 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004970-68.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: F W DISTRIBUIDORA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877, JOSE RENATO CAMILOTTI - SP184393, DANILO DA FONSECA CROTTI - SP305667

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,,

UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

A parte impetrante postula a concessão da segurança para prorrogar o cumprimento das obrigações tributárias principal e acessórias, pois decretada, em São Paulo, calamidade pública em 20/03/2020 pelo Decreto Estadual nº 64.879, para o último dia útil do 3º mês subsequente, em decorrência da COVID-19.

O pedido de medida liminar foi indeferido (ID 30488878).

A parte impetrante pugnou pela reconsideração da decisão (ID 30545090).

A União requereu seu ingresso no feito e se manifestou quanto ao mérito (ID 30731195).

O Delegado da DERAT prestou informações e sustentou não cabimento do mandado de segurança (ID 31431973).

O Ministério Público Federal se manifestou pela ausência de interesse público a justificar sua intervenção (ID 33594532).

**É o essencial. Decido.**

O pedido de reconsideração da decisão liminar perdeu o objeto, tendo em vista a prolação desta sentença.

As preliminares se confundem com o mérito e com ele serão analisadas.

Verifico que a questão posta já foi completamente enfrentada quando da análise do pedido de liminar.

Com efeito, invoca a parte impetrante o Decreto do Estado de São Paulo nº 64.879/2020 e Decreto do Município de São Paulo nº 59.283/2020, ambos reconhecendo a situação de calamidade pública, em decorrência da pandemia declarada pela OMS em relação à COVID-19.

Assim, entende aplicável o previsto na Portaria 12/2012 do Ministério da Fazenda, atual Ministério da Economia, que permite a prorrogação do vencimento de tributos federais, por até 3 (três) meses, nas hipóteses de calamidade pública reconhecida por decreto estadual.

Invoca, ainda, como paradigma, a Resolução 152/2020 do comitê gestor do SIMPLES, que postergou o vencimento dos tributos de março, abril e maio, respectivamente, para os meses de outubro, novembro e dezembro de 2020.

Contrariamente ao defendido pela impetrante, a Portaria 12/2012 MF, ao menos neste momento, não é aplicável, especificamente, em relação à calamidade pública decorrente da pandemia da COVID-19.

A Portaria 12/2012 MF, não obstante atrelada a decreto estadual de calamidade pública, leva em consideração a ocorrência de “evento”, cujos efeitos e alcance são limitados, territorialmente, a determinados municípios ou estados.

A COVID-19, por sua vez, é “evento” que possui envergadura mundial, cujos efeitos e alcance extrapolamos limites territoriais dos municípios, estados e da própria União Federal.

Assim, em razão da excepcional magnitude da COVID-19, a eventual aplicação dos benefícios da Portaria 12/2012 MF, dependeria do reconhecimento de calamidade pública pela União Federal, sendo insuficiente, no caso, decreto estadual.

No âmbito da União Federal foi editado o Decreto Legislativo nº 6/2020, que contrariamente ao Decreto Estadual 64.879/2020 de São Paulo, reconheceu a ocorrência de calamidade pública, mas em menor amplitude, pois destinada exclusivamente para fins orçamentários.

Desta forma, para todos os efeitos legais, em relação as obrigações da União Federal, incluindo as tributárias e, conseqüentemente, a aplicação da Portaria 12/2012 MF, o alcance e efeitos do decreto de calamidade pública pela COVID-19, são aqueles expressamente definidos no Decreto Legislativo nº 6/2020, ou seja, exclusivamente orçamentários.

Portanto, os benefícios da Portaria 12/2012 MF não se aplicam em relação à calamidade pública decorrente da COVID-19, considerando os expressos limites impostos pelo Poder Legislativo da União Federal.

Por sua vez, em relação à moratória tributária, o pleito do impetrante também carece de plausibilidade jurídica.

Os artigos 152 e 153 do CTN, assim tratam da moratória tributária:

Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;

b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior:

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.

Evidente, portanto, que a moratória tributária, tal como pleiteada pelo impetrante, depende da edição de lei específica, o que, por ora, não existe.

Assim, ausente lei específica que autorize a concessão da moratória pretendida pelo impetrante, inviável o acolhimento do seu pedido, pois é vedado ao Poder Judiciário, sob pena de usurpação de poder, instituir, criar ou estender benefício tributário não previsto em lei.

**Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, extinguindo a ação com análise do mérito, julgo IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial, e DENEGO a segurança.**

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 13 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004466-62.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: NETCRACKER TECHNOLOGY DO BRASIL - SOLUCOES EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO CERAVOLO LAGUNA - SP182696  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - DERAT SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

A impetrante postula a concessão da segurança para assegurar a exclusão do ISS da base de cálculo da COFINS, do PIS e da CPRB, bem como o direito de compensar os valores recolhidos indevidamente nos cinco anos.

O pedido de liminar foi deferido para autorizar a exclusão do ISS das bases de cálculo da CPRB, PIS e COFINS, recolhidas pela impetrante (ID 30221117).

A União requereu seu ingresso no feito e se manifestou quanto ao mérito da demanda (ID 30589384).

A autoridade impetrada prestou informações, alegando, em preliminar, não cabimento do mandado de segurança, por atacar lei em sentido estrito (ID 31394511).

O Ministério Público Federal protestou pelo prosseguimento do feito (ID 33452983).

### Relatei. Decido.

Afasto a preliminar de inadequação da via eleita. A parte impetrante não ataca lei em tese, mas apenas o procedimento da Receita Federal que não aceita a exclusão do ISS da base de cálculo do PIS, COFINS e CPRB após decisão proferida pelo STJ e pelo STF.

Sem mais preliminares e questões processuais, passo ao exame do mérito.

No que se refere ao cômputo do ISS na base de cálculo do PIS, da COFINS e da CPRB, é oportuno registrar que a divergência não difere na essência da discussão a respeito do cômputo do ICMS na base de cálculo de referidos tributos, de forma que também invocarei como razão de decidir a jurisprudência referente ao ICMS.

O C. STF firmou entendimento pela não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante os julgados RE 240.785, e o recente RE 574.706, este último com repercussão geral e efeitos vinculantes reconhecidos.

Concluiu a Suprema Corte que as verbas que não integram o patrimônio do contribuinte, não podem ser consideradas receita ou faturamento.

Em relação à Lei 12.973/2014, que alterou a redação do art. 12 do Decreto-Lei 1.598/1977, determinou o legislador:

“Art. 12. A receita bruta compreende:

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;

II - o preço da prestação de serviços em geral;

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

§ 1º A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

I - devoluções e vendas canceladas;

II - descontos concedidos incondicionalmente;

III - tributos sobre ela incidentes; e

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta.

§ 4º Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º. (NR)

Apesar da diferenciação entre receita bruta e receita líquida, persistiu o legislador em determinar a inclusão dos tributos na receita bruta, o que, nos termos do decidido pelo C. STF é inconstitucional, por desvirtuar a natureza de receita e faturamento.

Assim, inconstitucionais todos os textos normativos que direta ou indiretamente determinem a inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo da COFINS e do PIS.

Vale destacar que o C. STJ, reformando entendimento sumulado, passou a adotar o entendimento da Suprema Corte.

Desta forma, esgotadas todas as instâncias judiciais, o pleito da impetrante merece acolhimento quanto ao PIS e COFINS.

A questão específica do ICMS na base de cálculo da CPRB está em repercussão geral no STF (RE nº 1.187.264).

Enquanto não definido o debate, adoto o entendimento já externado pelo STJ.

Em julgamento sob o rito dos recursos repetitivos, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça fixou a tese de que "os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), instituída pela Medida Provisória 540/2011, convertida na Lei 12.546/2011".

Nestes termos:

**TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA - CPRB. LEI N. 12.546/11. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO.**

**IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA CORTE. JULGAMENTO SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/15.**

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se, no caso, o Código de Processo Civil de 2015.

II - Os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, prevista na Lei n. 12.546/11. Precedentes.

III - Recurso especial da contribuinte provido. Acórdão submetido ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/15.

(REsp 1638772/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/04/2019, DJe 26/04/2019)

Como consequência, reconhece-se à parte impetrante o direito à compensação/restituição dos valores recolhidos indevidamente.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos que constam da exordial, confirmo a liminar, e **CONCEDO** a segurança para determinar a **EXCLUSÃO** do ISS das bases de cálculo da COFINS, do PIS e da CPRB, autorizando o recolhimento das contribuições sem a inclusão do tributo, abstendo-se a autoridade impetrada de praticar qualquer ato punitivo nesses termos.

**RECONHEÇO**, ainda, o direito da impetrante em restituir/compensar os valores das contribuições recolhidas em excesso, observado o prazo quinquenal contado do ajuizamento da presente ação, valores que deverão ser corrigidos pelos mesmos critérios e índices aplicáveis à correção dos créditos tributários da União Federal, atualmente a SELIC.

A restituição/compensação tributária, no entanto, ficará condicionada ao trânsito em julgado, e será realizada exclusivamente na via administrativa.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do §1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Int.

São PAULO, 10 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004559-25.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SUPERMERCADOS CAVICCHIOLLI LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA MALDONADO DALMAS EULALIO - SP136791, ALEXANDRE MALDONADO DAL MAS - SP108346  
REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO

## DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum na qual se pretende a obtenção de provimento jurisdicional, independente de depósito preparatório, para que (i) sejam suspensos os efeitos da multa imputada na esfera administrativa; (ii) obstar a inscrição do débito em dívida ativa; (iii) não seja ajuizada a execução fiscal; e (iv) não seja encaminhado o título para protesto, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

O pedido de tutela foi indeferido (ID 31292582).

A parte autora comunicou a interposição de Agravo de Instrumento – AI nº. 5011963-94.2020.4.03.0000 (ID 32306263).

O E. TRF da 3ª Região deferiu em parte a tutela recursal para: "determinar que o digno juízo "a quo" analise o pedido alternativo de realização de depósito judicial integral e em dinheiro, para a finalidade de suspender a exigibilidade do crédito não-tributário debatido nos autos" (ID 33599120).

Contestação do INMETRO (ID 33704029).

**Decido.**

Em cumprimento à decisão proferida pelo E. TRF3, examino o pedido da parte autora concernente à realização de depósito judicial para suspensão da exigibilidade do débito.

Sobre esse ponto, é importante consignar que o depósito judicial para fins de suspensão da exigibilidade do débito constitui direito subjetivo do interessado e prescinde de autorização judicial, consoante pacífico entendimento da jurisprudência:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL DO BANCO FIAT S/A E OUTRO. DEPÓSITO JUDICIAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. ART. 151, II, DO CPC. FACULDADE DO CONTRIBUINTE. MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO.

RECURSO ESPECIAL PROVIDO. AGRAVO DO BANCO FIDIS S/A. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO CARACTERIZADA. DEPÓSITOS JUDICIAIS PARA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. NATUREZA DE INGRESSOS TRIBUTÁRIOS DEPENDENTES DO DESTINO DA DEMANDA JUDICIAL.

VALORES NÃO DEDUTÍVEIS DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ. AGRAVO IMPROVIDO.

**1. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que o depósito de que trata o art. 151, II, do CTN constitui direito subjetivo do contribuinte, que pode efetuar-lo tanto nos autos da ação principal quanto em Ação Cautelar, sendo desnecessária a autorização do Juízo. É facultado ao sujeito passivo da relação tributária efetivar o depósito do montante integral do valor da dívida, a fim de suspender a cobrança do tributo e evitar os efeitos decorrentes da mora, enquanto se discute na esfera administrativa ou judicial a exigibilidade da exação (AgRg no REsp 517937/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28/4/2009, DJe 17/6/2009).**

2. Quanto ao Agravo do Banco Fidis S/A, no que se refere à alegada afronta ao disposto no art. 535, inciso II, do CPC, verifico que o julgado recorrido não padece de omissão, porquanto decidiu fundamentadamente a questão trazida à sua análise, não podendo ser considerado nulo tão somente porque contrário aos interesses da parte.

3. O STJ consolidou o entendimento segundo o qual os depósitos judiciais utilizados para suspender a exigibilidade do crédito fiscal consistem em ingressos tributários, sujeitos à sorte da demanda judicial, e não em receitas tributárias, de modo que não são dedutíveis da base de cálculo do IRPJ até o trânsito em julgado da demanda.

4. Recurso Especial de Banco Fiat S/A e outro provido. Agravo de Banco Fidis S/A improvido.

(REsp 1691774/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/10/2017, DJe 16/10/2017).

**Nestes termos, o depósito dos valores discutidos na presente ação poderá ser realizado independentemente de autorização judicial, desde no valor integral, atualizado e em dinheiro.**

Diligência a Secretaria acerca do cumprimento do mandado para citação do INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 9 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008080-75.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: HENRIQUE P. A. NASCIMENTO SERVICOS DE TECNOLOGIA EIRELI - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EMERSON TICIANELLI SEVERIANO RODEX - SP297935  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de mandado de segurança objetivando a prorrogação do vencimento dos tributos federais em virtude da Covid-19.

Após recolher as custas com o código e o banco incorretos (ID 33638577), a parte impetrante foi intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas processuais, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (ID 33648133).

A impetrante ficou-se inerte.

**É o essencial. Decido.**

Devidamente intimada para recolher as custas processuais, a parte impetrante não cumpriu a ordem.

Diante disso, constata-se a ausência de pressupostos processuais de desenvolvimento válido e regular do processo, fato que determina a extinção do feito sem resolução do mérito.

**Pelo exposto, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.**

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 10 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007826-05.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: GILSON FERNANDES DE SANTANA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de mandado de segurança no qual se objetiva que a autoridade impetrada proceda ao imediato envio do processo administrativo ao órgão julgador. Requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Narra o impetrante que protocolou pedido administrativo em 04/11/2019. Porém, informa que não há ainda resultado deste requerimento, em clara afronta ao prazo de 30 dias previsto na Lei nº 9.784/99, art. 49 (Lei do Processo Administrativo).



A liminar foi deferida para a autoridade concluir o recurso administrativo e foi concedida a justiça gratuita (ID 31670132).

O INSS manifestou interesse em integrar o feito (ID 32038715).

A autoridade impetrada não apresentou informações no prazo legal.

O Ministério Público opinou pela concessão da segurança (ID 33530386).

#### **É o essencial. Decido.**

Assentes preliminares ou questões processuais, passo ao exame do mérito.

É cediço que a administração pública está sujeita aos comandos constitucionais do art. 37 (Art. 37. *A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência...*), que fixou como diretrizes constitucionais a legalidade e eficiência da administração pública.

O comando constitucional não deixa dúvidas, o agente público deverá zelar pelo pronto cumprimento das leis, e executar as suas atribuições e atividades com eficiência, o que inclui imprimir a adequada celeridade no atendimento aos pleitos da sociedade.

Não se ignora que a realidade material, pessoal, organizacional e burocrática da máquina pública, em todos os níveis, nunca atendeu aos anseios da sociedade, deficiência que, infelizmente, ainda persiste.

Essas mazelas, no entanto, não podem ser invocadas como argumento válido para submeter o administrado ao ritmo letárgico e moribundo do serviço público, sob pena de caracterizar situação de total inversão de valores, com a sociedade refém do serviço público.

A gravidade da situação assume maior proporção, quando o com administrativo ameaça contaminar a atuação de outro Poder da República, em verdadeira afronta aos princípios da independência e controle recíproco dos Poderes do Estado.

A atuação jurisdicional não deve, como regra, interferir na gestão, serviços ou atividades típicas do executivo, por outro lado, se provocado, deve garantir que o ordenamento jurídico seja cumprido, mesmo que para isso implique em intervenção na logística de trabalho e na organização dos órgãos administrativos.

Na hipótese retratada neste processo, o artigo 49 da Lei nº 9.784/1999, que trata dos processos administrativos no âmbito da União Federal, estabelece como regra o prazo de 30 (trinta) dias para a análise e conclusão dos requerimentos formulados pelos administrados e, especificamente em relação aos requerimentos para a concessão de benefícios previdenciários e assistenciais, o artigo 41-A, § 5º da Lei nº 8.213/1991 prevê o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para o pagamento do primeiro benefício.

Assim, o prazo máximo a ser observado, em relação à análise do requerimento de benefício previdenciário ou assistencial, será o de 45 (quarenta e cinco) dias, com a possibilidade de prorrogação, desde que devidamente fundamentado pela autoridade administrativa.

No caso, o requerimento foi formulado em 04/11/2019, e até o presente momento não existe nenhum indicativo de que o pleito do impetrante foi apreciado, e nenhuma justificativa foi apresentada pela autoridade impetrada.

Flagrante, portanto, a ilegitimidade e abusividade da omissão da autoridade impetrada, que não pode invocar como escusas o excesso de demandas, falta de pessoal ou material, pois é cediço que a ordem cronológica para a execução do serviço público é frequentemente desrespeitada, conforme prioridades políticas e econômicas casuísticas, muitas vezes dissociadas dos efetivos e reais interesses da sociedade.

Ademais, os prazos para análise e conclusão dos requerimentos administrativos previdenciários estão previstos em lei desde 1991 (Lei nº 8.213) e reforçados em 1999 (Lei nº 9.784), ou seja, há mais de 20 (vinte) anos, tempo mais do que suficiente para o adequado aparelhamento da autarquia.

No sentido da ilegitimidade da omissão:

#### **E M E N T A**

**ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE APOSENTADORIA INDEFERIDO. RECURSO ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO.**

1. *Cuida-se de reexame necessário da sentença que ratificou a liminar e concedeu a segurança, para determinar que a autoridade impetrada julgue o recurso nº 37330.021213/2016-19, concernente à negativa de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 177.890.046-9, requerido pelo impetrante, no prazo de 30 (trinta) dias.*

2. *Prefacialmente, importa consignar que, no presente feito, não há que se falar em perda superveniente do objeto por ausência de interesse de agir, visto que a satisfação do direito do impetrante, com impulso do processo e apreciação de seu recurso pelo órgão administrativo competente, ocorreu após o deferimento de medida liminar.*

3. *Cumpra ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.*

4. *Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).*

5. *Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado.*

6. *O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal.*

7. *Por seu turno, o art. 59, § 1º, da Lei nº 9.784/1999 estabelece o prazo máximo de 30 dias para decisão do recurso administrativo, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente, exceto se houver disposição legal específica.*

8. *Além dos aludidos prazos legais previstos na Lei nº 9.784/1999, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data da apresentação dos documentos necessários pelo segurado.*

9. *No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social.*

10. *Compulsando os autos, verifica-se que o impetrante interps em 15/12/2016, perante o INSS, recurso administrativo em face do indeferimento de seu requerimento de benefício previdenciário, o qual não foi analisado no prazo legal, tendo sido o recurso apreciado pelo órgão competente apenas após a decisão que deferiu a medida liminar no presente mandado de segurança. Inclusive, frise-se que referido recurso administrativo permaneceu pendente de decisão por mais de um ano e meio após a interposição.*

11. *Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária e do respectivo órgão com incumbência de apreciar recursos administrativos previdenciários, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.*

12. *Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.*

13. *Reexame necessário não provido.*

*(TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000436-34.2018.4.03.6106, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 25/07/2019, Intimação via sistema DATA: 26/07/2019).*

**Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTES os pedidos que constam da exordial, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada pelo impetrante, e DETERMINO à autoridade impetrada que adote todas as providências necessárias para analisar e concluir o pleito de natureza previdenciária formulado pelo impetrante, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais).**

**O prazo ora fixado fluirá a partir da efetiva notificação da autoridade impetrada, devendo ao final a autoridade impetrada comprovar o efetivo cumprimento da presente ordem.**

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se. Notifique-se a autoridade impetrada.

SÃO PAULO, 10 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004647-63.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: VANIA FERREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EMERSON VITORIO LUZ - SP404061  
IMPETRADO: 01ª JUNTA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### S E N T E N Ç A

A impetrante requer a concessão da segurança para compelir a autoridade impetrada a julgar seu Recurso Ordinário interposto perante o Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS).

O pedido de medida liminar foi indeferido (ID 30356608).

O INSS manifestou interesse em ingressar no feito (ID 30789524).

Informações da autoridade impetrada (ID 32916644).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança (ID 33180358).

#### É o relato do essencial. Decido.

Ausentes preliminares ou questões processuais, passo ao exame do mérito.

É cediço que a administração pública está sujeita aos comandos constitucionais do art. 37 (*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência...*), que fixou como diretrizes constitucionais a legalidade e eficiência da administração pública.

O comando constitucional não deixa dúvidas, o agente público deverá zelar pelo pronto cumprimento das leis, e executar as suas atribuições e atividades com eficiência, o que inclui imprimir a adequada celeridade no atendimento aos pleitos da sociedade.

Não se ignora que a realidade material, pessoal, organizacional e burocrática da máquina pública, em todos os níveis, nunca atendeu aos anseios da sociedade, deficiência que, infelizmente, ainda persiste.

Essas mazelas, no entanto, não podem ser invocadas como argumento válido para submeter o administrado ao ritmo letárgico e moribundo do serviço público, sob pena de caracterizar situação de total inversão de valores, com a sociedade refém do serviço público.

A gravidade da situação assume maior proporção, quando o com a administrativo ameaça contaminar a atuação de outro Poder da República, em verdadeira afronta aos princípios da independência e controle recíproco dos Poderes do Estado.

A atuação jurisdicional não deve, como regra, interferir na gestão, serviços ou atividades típicas do executivo, por outro lado, se provocado, deve garantir que o ordenamento jurídico seja cumprido, mesmo que para isso implique em intervenção na logística de trabalho e na organização dos órgãos administrativos.

Na hipótese retratada neste processo, o art. 49 da lei 9.784/1999, que trata dos processos administrativos no âmbito da União Federal, estabelece como regra o prazo de 30 (trinta) dias para a análise e conclusão dos requerimentos formulados pelos administrados e, especificamente em relação aos requerimentos para a concessão de benefícios previdenciários e assistenciais, o art. 41-A, § 5º da Lei 8.213/1991 prevê o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para o pagamento do primeiro benefício.

Assim, o prazo máximo a ser observado, em relação à análise do requerimento de benefício previdenciário ou assistencial, será o de 45 (quarenta e cinco) dias, com a possibilidade de prorrogação, desde que devidamente fundamentado pela autoridade administrativa.

No caso, o recurso ordinário da impetrante foi protocolizado em 20/11/2019 (ID 30088826) sem que, até a data em que prestadas as informações (28/05/2020), tenha sido sequer distribuído à autoridade julgadora. Aparentemente, pelo extrato de andamento apresentado pela autoridade impetrada, apenas houve movimentação do processo administrativo, com o encaminhamento do recurso ao CRPS, em função do ajuizamento desta demanda (ID 32916868).

Flagrante, portanto, a ilegalidade e abusividade da omissão da autoridade impetrada, que não poderia invocar como escusas o excesso de demandas, falta de pessoal ou material, pois é cediço que a ordem cronológica para a execução do serviço público é frequentemente desrespeitada, conforme prioridades políticas e econômicas casuísticas, muitas vezes dissociadas dos efetivos e reais interesses da sociedade.

Ademais, os prazos para análise e conclusão dos requerimentos administrativos previdenciários estão previstos em lei desde 1991 (Lei 8.213) e reforçados em 1999 (Lei 9.784), ou seja, há mais de 20 (vinte) anos, tempo mais do que suficiente para o adequado aparelhamento da autarquia.

No sentido da ilegalidade da omissão:

#### E M E N T A

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE APOSENTADORIA INDEFERIDO. RECURSO ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO.

1. Cuida-se de reexame necessário da sentença que ratificou a liminar e concedeu a segurança, para determinar que a autoridade impetrada julgue o recurso nº 37330.021213/2016-19, concernente à negativa de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 177.890.046-9, requerido pelo impetrante, no prazo de 30 (trinta) dias.

2. Prefacialmente, importa consignar que, no presente feito, não há que se falar em perda superveniente do objeto por ausência de interesse de agir, visto que a satisfação do direito do impetrante, com impulso do processo e apreciação de seu recurso pelo órgão administrativo competente, ocorreu após o deferimento de medida liminar.

3. Cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.

4. Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).
5. Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado.
6. O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal.
7. Por seu turno, o art. 59, § 1º, da Lei nº 9.784/1999 estabelece o prazo máximo de 30 dias para decisão do recurso administrativo, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente, exceto se houver disposição legal específica.
8. Além dos aludidos prazos legais previstos na Lei nº 9.784/1999, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data da apresentação dos documentos necessários pelo segurado.
9. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social.
10. Compulsando os autos, verifica-se que o impetrante interpôs em 15/12/2016, perante o INSS, recurso administrativo em face do indeferimento de seu requerimento de benefício previdenciário, o qual não foi analisado no prazo legal, tendo sido o recurso apreciado pelo órgão competente apenas após a decisão que deferiu a medida liminar no presente mandado de segurança. Inclusive, frise-se que referido recurso administrativo permaneceu pendente de decisão por mais de um ano e meio após a interposição.
11. Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária e do respectivo órgão com incumbência de apreciar recursos administrativos previdenciários, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.
12. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.
13. Reexame necessário não provido. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000436-34.2018.4.03.6106, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 25/07/2019, Intimação via sistema DATA: 26/07/2019).

**Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido que consta da exordial, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada pelo impetrante, e DETERMINO à autoridade impetrada que adote todas as providências necessárias ao julgamento do recurso interposto pelo impetrante, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais).**

**O prazo ora fixado fluirá a partir da efetiva notificação da autoridade impetrada, devendo ao final a autoridade impetrada comprovar o efetivo cumprimento da presente ordem.**

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

SÃO PAULO, 14 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005797-79.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: J. MARTINELLI SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-S  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

## SENTENÇA

**ID 34294398:** Embargos de declaração opostos pelo impetrante nos quais sustenta a existência de contradição na sentença que julgou extinto o processo sem resolução do mérito.

Argumenta que, de maneira equivocada, foi registrado o decurso do seu prazo para apresentação de emenda à inicial, para fins de adequação do valor da causa ao proveito econômico pretendido, conforme determinado pelo Juízo. Esclarece que cumpriu a ordem dentro do prazo assinalado (quinze dias), mas que o decurso foi realizado dois dias após a publicação do comando judicial.

### **Decido.**

Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, conforme artigos 1022 e 1023 do Código de Processo Civil.

No caso dos autos, constata-se a existência de erro material no que se refere ao cômputo do decurso do prazo para manifestação da impetrante, e não contradição, consoante sustentado. A contradição apta a ensejar a oposição do presente recurso, deve ser aquela entre os fundamentos expostos e o dispositivo da decisão, o que inexistiu no caso, visto que, de acordo com a sentença, já havia decorrido o prazo para manifestação da impetrante.

De toda forma, tem-se que é tempestiva a emenda à inicial promovida pela impetrante (ID 33730199) na data de 15/06/2020, pois o despacho que determinou a sua realização foi publicado do DJe em 20/05/2020, com prazo final para manifestação apenas em 17/06/2020, conforme se extrai da aba "Expedientes" do sistema PJe.

O decurso de prazo registrado pelo sistema na data de 30/05/2020 se refere, na realidade, ao ato ordinatório ID 30958215, publicado em 04/05/2020, conforme é possível extrair da aba "Expedientes" do sistema PJe.

Desse modo, não há que se falar em ausência de manifestação da impetrante, sendo, portanto, tempestiva a sua emenda à inicial.

**Pelo exposto, ACOLHO os Embargos de Declaração ID 34294398 para declarar nula a sentença ID 33726867, tendo em vista que a impetrante cumpriu tempestivamente o comando judicial de emenda à exordial.**

Recebo, ainda, a emenda à inicial que adequou o valor da causa ao proveito econômico pretendido, no montante de R\$ 639.694,19 (seiscentos e trinta e nove mil, seiscentos e noventa e quatro reais e dezenove centavos).

Proceda a Secretaria à retificação no sistema processual.

Após, notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal.

Em seguida, ao MPF.

Oportunamente, conclusos para sentença.

P. I. C.

SÃO PAULO, 21 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013391-47.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: OCTAVIO WEICKER VALVERDE GUTIERREZ  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO POIT BASSALOBRE - SP446565  
IMPETRADO: PRESIDENTE DA COORDENAÇÃO NACIONAL DO EXAME DA ORDEM/OAB, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL

#### DECISÃO

O impetrante requer o deferimento de medida liminar para assegurar a sua inscrição provisória como advogado, enquanto não realizada a 2ª fase do exame de ordem, adiada em decorrência da pandemia provocada pela COVID-19

##### **Decido.**

O pleito do impetrante carece de fundamento legal.

Nos termos do art. 8º, IV, da lei 8.906/1994, a **aprovação em exame de ordem** é requisito para inscrição como advogado.

Assim, enquanto não comprovada a aptidão técnica para o exercício da advocacia, por meio de aprovação em exame de ordem, não existe direito à inscrição nos quadros da OAB.

Portanto, o pleito de inscrição provisória, sem prévia aprovação em exame de ordem, contraria frontalmente o disposto na lei 8.906/1994.

Por sua vez, não vislumbro, em exame perfunctório, ilegalidade ou abuso nos atos administrativos que determinaram o adiamento da 2ª fase do exame de ordem, mesmo que pela quarta vez, considerando a situação de excepcionalidade decorrente da pandemia provocada pela COVID-19, cuja gravidade é inquestionável.

Os adiamentos determinados pela autoridade impetrada possuem respaldo em sólidas orientações sanitárias de órgãos nacionais e internacionais, orientações que são rigorosamente observadas não só pelos diversos entes públicos nacionais, mas também pela maioria esmagadora dos países.

Assim, não vislumbro qualquer ilegalidade nos adiamentos determinados pela autoridade impetrada, a justificar a intervenção judicial.

No mais, a realização ou não de exames de ordem em modalidade virtual, *on line* ou a distância, é matéria que se insere dentre aquelas de deliberação exclusiva do órgão de classe, decorrente da autonomia administrativa e regulamentar, previstas em lei, dos órgãos de fiscalização profissional.

Portanto, a ausência de oferta de exame de ordem a distância, igualmente não caracteriza abuso ou ilegalidade.

##### **Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.**

Notifique-se.

Após, ao MPF e conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 22 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007785-17.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SERGIO COSTACURTA LEDO, SERGIO COSTACURTA LEDO, SERGIO COSTACURTA LEDO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,  
GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/LESTE, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO  
PAULO/LESTE, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/LESTE

#### DECISÃO

Manifeste-se o impetrante, em 10 (dez) dias, sobre as informações prestadas pela autoridade impetrada, justificando o interesse processual no prosseguimento do feito.

No silêncio, conclusos para extinção.

Int

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002783-87.2020.4.03.6100**  
**IMPETRANTE: MULLER GUALBERTO DOS SANTOS**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407**

**IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte impetrante para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, o processo será remetido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento do recurso.

São Paulo, 23 de julho de 2020.

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011067-84.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo**  
**IMPETRANTE: SPIRAL DO BRASIL LTDA**  
**Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO REZENDE MITNE - PR52997, DIOGO LOPES VILELA BERBEL - PR41766**  
**IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

#### **DESPACHO**

ID 34214174:

Providencie a parte impetrante, em de 15 dias, a emenda a petição inicial para adequar o valor da causa ao proveito econômico pretendido, devendo recolher as custas devidas, bem como promover a devida qualificação de suas filiais.

Como o integral cumprimento desta decisão, tomem os autos conclusos.

Silente, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

Publique-se. Intime-se.

**PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA (193) Nº 5012256-97.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo**  
**REQUERENTE: PRIMEIRALINHA INDUSTRIA, COMERCIO E IMPORTACAO DE ESQUADRIAS EM UPVC LTDA.**  
**Advogado do(a) REQUERENTE: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423**  
**REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

#### **DESPACHO**

Nos termos do parágrafo 2º do art. 381 do CPC, indique a parte requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, a localidade da agência da CEF de nº 1374.

Int.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029536-52.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo**  
**EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO**  
**Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983, ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007**  
**EXECUTADO: REGINA LUCIA ALONSO LAZARA**  
**Advogado do(a) EXECUTADO: REGINA LUCIA ALONSO LAZARA - SP189063**

#### **DESPACHO**

ID 35409032:

Manifeste-se a exequente, em 5 (cinco) dias, sobre as alegações e requerimentos da parte executada.

Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, torne o processo concluso.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001013-28.2012.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo**  
**EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
**Advogado do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A**  
**EXECUTADO: RAFAEL TULIO DE BORBA**

**DESPACHO**

ID 34793880:

No prazo de 10 (dez) dias, fica a empresa EMGEA intimada a indicar os documentos que comprovem a informação de que "o crédito ora sub judice, denominado CONSTRUCARD, fora cedido à esta empresa gestora".

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014805-15.2013.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: PEDRO HENRIQUE SILVA NUNES

**DESPACHO**

ID 34792995:

No prazo de 10 (dez) dias, fica a empresa EMGEA intimada a indicar os documentos que comprovem a informação de que "o crédito ora sub judice, denominado CONSTRUCARD, fora cedido à esta empresa gestora".

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011125-92.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DRYCAR TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA PETRONE ROCHA E SILVA - SP232755  
EXECUTADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

ID 33463241:

Apresente a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, procuração em nome do escritório de advocacia ou, então, informe os dados bancários de um dos advogados constantes na procuração juntada sob Id 33463480.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0017416-77.2009.4.03.6100**  
**EXEQUENTE: HONORATO FRANCISCO DE MORAES, SILVIA MARIA GAMA BARRA, LUCIO HUMBERTO CORREA VIEIRA, NEIDE CAMPELO DE FREITAS SALES**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA ENRIETTI BIN MACHADO - SP149873, GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK - PR25334-A**  
**Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA ENRIETTI BIN MACHADO - SP149873, GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK - PR25334-A**  
**Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA ENRIETTI BIN MACHADO - SP149873, GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK - PR25334-A**  
**Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA ENRIETTI BIN MACHADO - SP149873, GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK - PR25334-A**

**EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL**

**DESPACHO**

ID 33924796:

Fica a União, ora executada, intimada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e no próprio feito, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo acima, manifeste-se a UNIÃO sobre substituição do falecido LUCIO HUMBERTO CORREA VIEIRA por seus sucessores.

Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0019238-72.2007.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: TECNOLOGIA BANCARIA S.A.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LISANDRA FLYNN PETTI - SP257441, LEANDRO DE OLIVEIRA FERNANDES - SP275497  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Fica a UNIÃO intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos do art. 714 do CPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005572-91.2013.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: TSA HOLDING S.A.  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MEIRA ROSELLINI MIRANDA - SP115915, DANIELA NISHYAMA - SP223683  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

## ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria SP-CI-08V n.º 10 de 13 de agosto de 2019 deste Juízo, abro vista destes autos para a intimação do interessado de que a certidão solicitada está disponível para retirada.

**SÃO PAULO, 23 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003398-79.2019.4.03.6143 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SERGIO LUIZ ANSELMO DE ANDRADE  
Advogado do(a) IMPETRANTE: AMANDA CRISTINA PIRATELLI - SP390460  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SRI

## DESPACHO

**ID 35543505:** Diante do pedido de desistência formulado pela impetrante, abra-se conclusão para sentença.

Concedo à impetrante o prazo de 30 (trinta) dias para o correto recolhimento das custas devidas.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003650-80.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: IMOBILIARIA PARAMIRIM S/A.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO DRUMOND GRUPPI - SP272404  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA, SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA/SR 08 - SÃO PAULO

## SENTENÇA

A parte impetrante pretende a concessão da segurança para que a autoridade impetrada conclua o pedido de atualização do imóvel rural.

A liminar foi indeferida (ID 29502109).

A autoridade impetrada informou que o cadastro rural nº 950.017.563.587-0 foi atualizado em 16/03/2020, não existindo atualizações pendentes junto ao SNCR (ID 33123704).

Intimada, a impetrante informou não ter interesse no prosseguimento da ação (ID 35614992).

**É o essencial. Decido.**

A impetrante carece de interesse processual superveniente.

Conforme informado, o cadastro rural nº 950.017.563.587-0 foi atualizado em 16/03/2020, não existindo atualizações pendentes junto ao SNCR.

Não subsiste, portanto, interesse processual da impetrante no deslinde do *mandamus*, em razão do atendimento, na via administrativa, do pleito inicial.

**Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.**

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Comunique a Secretaria ao relator do Agravo de Instrumento nº 5006269-47.2020.403.0000 – 6ª Turma – o teor da presente sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

**SÃO PAULO, 21 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006668-12.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: TECNOVAL LAMINADOS PLÁSTICOS LTDA, VALFILM - MG INDÚSTRIA DE EMBALAGENS LTDA, VALFILM NORDESTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MIRIAN TERESA PASCON - SP132073, GUILHERME LATTANZI MENDES DE OLIVEIRA - SP387792  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MIRIAN TERESA PASCON - SP132073, GUILHERME LATTANZI MENDES DE OLIVEIRA - SP387792  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MIRIAN TERESA PASCON - SP132073, GUILHERME LATTANZI MENDES DE OLIVEIRA - SP387792  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

A impetrante postula a concessão da segurança para afastar a tributação de PIS/COFINS incidentes sobre juros do indébito pleiteado no processo judicial nº 056177-76.2015.401.3400, ou, até que seja caracterizada a liquidez e certeza de seu indébito, por ocasião da homologação de suas futuras compensações.

Também em caráter subsidiário, requer o afastamento da exigibilidade, até a compensação do indébito constituído, ou, somente por ocasião do deferimento da habilitação do indébito.

Caso não deferidos esses pedidos, pugna, ainda, pela autorização de ulterior compensação, se concedida, ao final, a segurança.

A impetrante foi intimada a alterar o valor da causa (ID 31265798), apontando o valor de R\$ 1.502.879,84 (ID 32850648).

O pedido de liminar foi indeferido (ID 32927662).

A autoridade impetrada prestou informações e alegou, em preliminar, não cabimento do mandado de segurança (ID 33517030).

A União requereu seu ingresso no feito (ID 33236458).

A impetrante informou a interposição de Agravo de Instrumento (ID 34308075).

O Ministério Público Federal protestou pelo prosseguimento do feito (ID 34401250).

### Relatei. Decido.

Afasto a preliminar de inadequação da via eleita. A parte impetrante não ataca lei em tese, mas apenas o procedimento da Receita Federal que não aceita a exclusão dos juros pagos nas repetições de indébito da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Sem mais preliminares e questões processuais, passo ao exame do mérito.

Verifico que a questão já foi completamente enfrentada quando da análise do pedido de liminar.

Com efeito, no âmbito do C. STF está em análise questão que possui evidente vínculo com o questionamento apresentado pela impetrante na presente ação.

No RE 1.063.187, com repercussão geral reconhecida, mas sem o sobrestamento do feito nas instâncias inferiores, temos a seguinte ementa:

**EMENTA RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTÁRIO. IRPJ. CSLL. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI FEDERAL POR TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL.**

*A interposição do recurso extraordinário com fundamento no art. 102, III, b, da Constituição Federal, em razão do reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da Lei nº 7.713/1988, do art. 17 do Decreto-Lei nº 1.598/1977 e do art. 43, II, § 1º, do CTN por tribunal regional federal constitui circunstância nova suficiente para justificar, agora, seu caráter constitucional e o reconhecimento da repercussão geral da matéria relativa a incidência do imposto de renda das pessoas jurídicas (IRPJ) e da contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL) sobre a taxa SELIC na repetição do indébito.*

*(RE 1063187 RG, Relator (a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 14/09/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-215 DIVULG 21-09-2017 PUBLIC 22-09-2017)*

Os artigos 153, III e 195, I, c, ambos da Constituição Federal, autorizam a União Federal a instituir, respectivamente, o imposto sobre a renda e contribuição **proventos de qualquer natureza** social sobre o lucro.

Por sua vez, os artigos 43 e 44, ambos do CTN estabelecem:

*Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e **proventos de qualquer natureza** tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:*

*I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;*

*II - de **proventos de qualquer natureza**, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.*

*§ 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)*

*§ 2º Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)*

*Art. 44. A base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos **proventos tributáveis**. (destaques não constam do texto original).*

O cotejo da legislação infraconstitucional, em especial o CTN, com a Constituição Federal, conduz a uma segura conclusão lógica e jurídica de que os juros moratórios, apesar de não se enquadrar como renda, pode e deve ser incluído no conceito de **proventos de qualquer natureza**, o que autoriza a incidência do IRPJ e CSLL.

Por oportuno, transcrevo trechos do parecer da Procuradoria Geral da República, apresentado no bojo do RE acima referido, cuja conclusão adoto como razões de decidir:

*“A taxa de juros aplicável é definida pelo ente tributante, sendo, no âmbito federal, regida pelo art. 39-§4º da Lei 9.250/1995, que utiliza a Selic, cuja finalidade dupla é corrigir monetariamente e cobrir o que o contribuinte deixou de obter, por força da retenção do tributo pago indevidamente.*

*Em princípio seria possível entrever o afastamento, dada a sua natureza indenizatória, da incidência do imposto sobre a renda dos juros moratórios percebidos e entender as razões que dirigiram o contribuinte a empreender a pretensão à repetição do indébito contra a União.*

*Entretanto, uma análise mais aprofundada a respeito desses mesmos limites constitucionais não permite generalizar a afirmação meramente intuitiva de que indenização é conceito estranho à significação da renda e, portanto, encontra-se alheia ao respectivo imposto; mesma lógica que obstaria a contabilização do acréscimo patrimonial dos juros de mora no lucro operacional da pessoa jurídica.*

*Conforme já visto, renda é toda disponibilidade financeira efetivamente agregada ao patrimônio do contribuinte oriunda do trabalho, da liberalidade de terceiros ou de ganhos de capital, e sobre esse montante, naturalmente, recai o devido imposto.*

*A indenização é o valor reposto em razão de perda patrimonial por culpa alheia.*

*Não pretende dar causa a um aumento patrimonial, mas somente ao reposicionamento quantitativo equivalente ao estado anterior à perda.*

*Essa perda, contudo, não precisa ser necessariamente patrimonial. Pode advir da demora no pagamento da devida prestação, ou seja, a indenização também pode prestar-se a ressarcir o lapso temporal no qual o capital (prestações pendentes) permaneceu indisponível ao credor. Essa é a precisa hipótese que exige a aplicação dos juros moratórios.*

*Logo, percebe-se que não havendo perda estritamente patrimonial, mas também recomposição pelo atraso no adimplemento, é impossível imunizar do imposto de renda os juros de mora. Em outras palavras, o predicado atinente à estrita recomposição da perda patrimonial é o fator discriminatório para a não incidência tributária sobre o correspondente ingresso financeiro no patrimônio do contribuinte.*

*No caso do indébito tributário remunerado pela Selic, os juros moratórios, porque derivados do não atraso culposo do devedor e sem que haja qualquer outra causa para sua cobrança ou sua exacerbação (e.g. dano moral), espelham ressarcimento ao credor, e, além disso, constituem acréscimo patrimonial.*



Dessa forma, para além do argumento que sustenta a acessoriedade dos juros moratórios frente ao principal para os fins de aplicação da legislação tributária, urge reconhecer na penalidade pela impuntualidade do ente devedor o ingresso de novos valores à soma de bens do credor, verdadeira riqueza nova.

Além disso, no que se refere à contribuição sobre o lucro, os juros moratórios adequam-se perfeitamente à hipótese de incidência contida no art. 17 do Decreto-lei 1.598/1977, que regulamenta o imposto sobre o lucro das pessoas jurídicas domiciliadas no país e vê-se refletir no art. 373 do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto 3.000/1999):

#### Receitas e Despesas Financeiras

Art 17 - **Os juros**, o desconto, a correção monetária prefixada, o lucro na operação de reporte e o prêmio de resgate de títulos ou debêntures, ganhos pelo contribuinte, **serão incluídos no lucro operacional** e, quando derivados de operações ou títulos com vencimento posterior ao encerramento do exercício social, poderão ser rateados pelos períodos a que competirem (ênfase acrescida).

Em reforço da contabilização dos juros no lucro operacional, tem-se a previsão do art. 8º da Lei 8.541/1992:

Art. 8º Serão consideradas como **redução indevida do lucro real**, de conformidade com as disposições contidas no art. 6º, § 5º, alínea b, do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, **as importâncias contabilizadas como custo ou despesa**, relativas a tributos ou contribuições, sua respectiva atualização monetária e as multas, **juros** e outros encargos, cuja exigibilidade esteja suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, haja ou não depósito judicial em garantia (ênfase acrescida).

A perspectiva ora defendida também manifesta-se na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ilustrada no RE 1.138.695 (Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJ 31 maio 2013), invocado pela Fazenda Nacional. Colhe-se da respectiva ementa:

3. Quanto aos **juros incidentes na repetição do indébito tributário**, inobstante a constatação de se tratar de **juros moratórios**, se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua **natureza de lucros cessantes**, compondo o lucro operacional da empresa a teor art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, assim como o art. 9º, §2º, do Decreto-Lei nº 1.381/74 e art. 161, IV do RIR/99, estes últimos explícitos quanto à tributação dos juros de mora em relação às empresas individuais.

[...]

5. Conhecida a lição doutrinária de que **juros de mora são lucros cessantes**: "Quando o pagamento consiste em dinheiro, a estimação do dano emergente da inexecução já se acha previamente estabelecida. Não há que fazer a substituição em dinheiro da prestação devida. Falta avaliar os **lucros cessantes**. **O código os determina pelos juros de mora** e pelas custas" (BEVILÁQUA, Clóvis. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil Comentado, V. 4, Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1917, p. 221).

6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008 (ênfases no original).

Portanto, reconhece-se válida a tributação sobre os juros moratórios por consistir em verdadeira adição ao patrimônio do contribuinte. O índice utilizado pela União para a capitalização dos juros – Selic – não altera a natureza do pagamento, que vai além do mero ressarcimento do dano emergente para cobrir também os lucros cessantes, cuja natureza indenizatória não se questiona nem impede a incidência da exação.

A conclusão subsiste inclusive em face da eventual substituição da Selic por outro índice legal, com potencial extensivo também aos juros moratórios pagos segundo a legislação de estados e municípios brasileiros.

Essa lógica em tudo equivale àquela apresentada no parecer oferecido no tema 808 da repercussão geral (RE 855.091 – Incidência de imposto de renda sobre juros de mora recebidos por pessoa física), no qual formulada a seguinte sugestão de tese:

Incidirá imposto de renda sobre os juros moratórios decorrentes do atraso no pagamento das verbas remuneratórias pelo empregador, no âmbito de condenação trabalhista, por constituírem efetivo acréscimo patrimonial.

Portanto, tem razão a União ao defender que a permissão constitucional da instituição de imposto federal sobre renda e proventos de qualquer natureza, bem como contribuição sobre o lucro, abona a cobrança dos citados tributos sobre a Selic incidente no indébito tributário, na forma do art. 39 da Lei 9.250/1995. Os proventos auferidos pela Selic, desde 1º.1.1996, visam a cobrir os lucros cessantes, e contam como renda, por conseguinte.

Em suma: não persiste o juízo de inconstitucionalidade da Corte de origem sobre o art. 3º-§1º da Lei 7.713/1988, o art. 17 do Decreto-lei 1.598/1977 e o art. 43-II e §1º do Código Tributário Nacional.

Assim, pelas razões apresentadas, opino pelo provimento do recurso extraordinário e sugiro a fixação da seguinte tese de repercussão geral: "É constitucional a cobrança de IRPJ e CSLL sobre a Selic paga a título de juros moratórios em decorrência do indébito tributário, tendo em vista o incremento de riqueza nova ao patrimônio do contribuinte"."

Entendo, portanto, que os juros pagos na repetição de indébito tributária, devem ser incluídos nas bases de cálculo do IRPJ e CSLL, pois possuem natureza de "provento de qualquer natureza", o que resulta em acréscimo ao patrimônio do contribuinte.

Desta forma, se os juros caracterizam fonte de acréscimo patrimonial, justificando a incidência da CSLL e IRPJ, com maior razão deverão ser incluídos no faturamento e, conseqüentemente, nas bases de cálculo do PIS e da COFINS.

Assim, tampouco os pedidos subsidiários da parte impetrante podem ser acolhidos.

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, extinguindo a ação com análise do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial e DENEGO A SEGURANÇA.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Altere a Secretaria o valor atribuído à causa, conforme ID 32850648.

Comunique a Secretaria ao relator do Agravo de Instrumento nº 5016903-05.2020.403.0000 – 4ª Turma – o teor da presente sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025304-31.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504

EXECUTADO: DIEGO KEMEL COMERCIO DE DOCES LTDA - EPP, JOSE MARIA MEIRELLES LIMA

DECISÃO

**ID 32322002:** Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada pela DPU, na qual alega nulidade da citação/intimação por edital, vez que não esgotadas as diligências necessárias a localização dos executados. Alega, ainda, inépcia da inicial por ausência de contrato válido, nulidade do contrato, aplicação do Código de Defesa do Consumidor, ilegalidade da cobrança de tarifas e taxas, ilegalidade da autotutela, indevida cumulação de comissão de permanência com outros encargos e ilegalidade da cobrança de despesas processuais e de honorários advocatícios.

**ID 32638774:** A CEF sustentou o não cabimento da exceção de pré-executividade.

**É o essencial. Decido.**

Desde o advento da Lei nº 11.382/2006, não há mais razão para subsistir no sistema processual brasileiro o instituto da exceção de pré-executividade.

Assim, não há mais necessidade da manutenção da exceção para suscitar questões de ordem pública. Basta, para tanto, a apresentação de simples petição.

Nesse sentido, informada a ocorrência de nulidade na citação da parte executada, passo a analisá-la.

Afasto a alegação de nulidade da citação.

A tentativa inicial de citação dos executados foi realizada nos endereços fornecidos pela exequente.

As respectivas diligências, no entanto, resultaram negativas (ID 10585340 e 11225897).

Em seguida, foram pesquisados os endereços constantes dos sistemas Bacenjud, Renajud, Siel e Webservice (ID 13025604 a 14900745).

Todos os endereços pesquisados foram diligenciados, mas, novamente, os executados não foram localizados.

Portanto, os requisitos para a citação editalícia foram observados.

Por outro lado, as alegações de nulidade do título executivo e excesso de execução são matérias a serem tratadas na via dos embargos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005396-10.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: NORCHEM HOLDINGS E NEGÓCIOS S.A.  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEO KRAKOWIAK - SP26750  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

**ID 35378369:** A União esclareceu que persiste seu interesse na penhora dos valores no rosto dos presentes autos, estando pendente de apreciação pedido já formalizado perante o Juízo Fiscal desde novembro/2019, razão pela qual requer a juntada de nova petição requerendo a reiteração em caráter de urgência da apreciação do pleito do deferimento da penhora no rosto dos autos devidamente protocolada junto ao juízo das execuções fiscais. Requer, assim, permaneçamos autos sobrestados, vez que a demora na apreciação no requerimento perante o juízo fiscal não pode ser atribuída à União.

**É o essencial. Decido.**

A União demonstrou a existência de débito enorme da parte NORCHEM HOLDINGS E NEGÓCIOS S.A., comprovou o ajuizamento da respectiva execução fiscal e do consequente pedido de penhora no rosto dos autos.

Tendo em vista que existe ação ajuizada para cobrança desse débito, mostra-se razoável o sobrestamento do feito para aguardar a apreciação do pedido de penhora no rosto dos autos e o eventual deferimento desse pedido, formulado em 11/2019.

**Assim, inviável, por ora, o levantamento dos valores depositados.**

Informe a União, no prazo de 30 (trinta) dias o andamento da execução fiscal.

Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0034337-87.2004.4.03.6100  
EXEQUENTE: MYRIAM PINTO PEREIRA BOCCUTO, MARCIA APARECIDA BUENO DASILVA SARNO, CARLOS BENEDITO OLIVEIRA SOUSA, JOSE CELESTINO ABRANTES PAIS, ROGERIO DE SOUZA LOUREIRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614, PATRICIA DAHER LAZZARINI - SP153651, JULIANA LAZZARINI - SP201810

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614, PATRICIA DAHER LAZZARINI - SP153651, JULIANA LAZZARINI - SP201810

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614, PATRICIA DAHER LAZZARINI - SP153651, JULIANA LAZZARINI - SP201810

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614, PATRICIA DAHER LAZZARINI - SP153651, JULIANA LAZZARINI - SP201810

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes quanto à(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedida(s), com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

Não havendo impugnação, será feita a transmissão do(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 23 de julho de 2020.

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006901-09.2020.4.03.6100**  
**AUTOR: ATACADA O S.A.**

**Advogados do(a) AUTOR: OCTAVIO RIZKALLAH ALVES - SP369557, FERNANDA RAMOS PAZELLO - SP195745, GIANCARLO CHAMMA MATARAZZO - SP163252, MARCELO MARQUES RONCAGLIA - SP156680, LIVIA MARIA DIAS BARBIERI - SP331061**

**REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora para que se manifeste sobre os documentos juntados pela parte contrária, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 23 de julho de 2020.

**DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0425001-97.1981.4.03.6100**  
**AUTOR: FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.**

**Advogados do(a) AUTOR: FABIO TARDELLI DA SILVA - SP163432, FERNANDA MYDORIA OKI FAZZANI - SP272285**

**REU: PASCOA AGROPECUARIA LTDA - EPP, PATRICIA DE BARROS NUNES CHRISCHNER, LEVY CHRISCHNER**

**Advogados do(a) REU: LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO - SP108908, SERGIO APARECIDO DA SILVA - SP147747**  
**Advogado do(a) REU: ORLANDO CESAR MUZEL MARTHO - SP92672**  
**Advogado do(a) REU: ORLANDO CESAR MUZEL MARTHO - SP92672**

**ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes para que se manifestem sobre os documentos juntados (id 35894383), no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 23 de julho de 2020.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003011-67.2017.4.03.6100**  
**EXEQUENTE: CMWSAUDE & TECNOLOGIA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: DEBORA EUGENIO DOS SANTOS DE JESUS - SP314587, EDUARDO CORREIA DA SILVA - SP242310, GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543**

**EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação à execução.

São Paulo, 23 de julho de 2020.

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002190-58.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo**  
**AUTOR: NELIR GOMES DE SOUZA, ROSELI ROZA DE SOUZA, HEDY LAMAR COSTA FERRO, CARLOS GUEDES DA SILVA**  
**Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ - SP337200**  
**Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ - SP337200**  
**Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ - SP337200**  
**Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ - SP337200**  
**REU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA**  
**Advogado do(a) REU: JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO - SP216209**

**DECISÃO**

A parte autora, ex-empregada da INFRAERO com adesão a programa de demissão voluntária, requer a manutenção do Programa de Assistência Médica da Infraero, conforme previsto em acordo coletivo de trabalho. A Infraero contestou e alegou, em preliminar, incompetência da Justiça Federal (ID 31597106).

Os autores não apresentaram réplica.

**Decido.**

**Defiro a prioridade na tramitação do feito apenas em relação à autora HEDYLAMAR COSTA FERRO, maior de 60 anos.**

Em virtude da inexistência de discussão sobre contrato de trabalho, acordos coletivos e legalidade ou regularidade do encerramento do PAMI, entendo ser competente a Justiça Federal para o julgamento da presente demanda. Isso porque esta ação discute apenas a obrigação de fazer consistente na manutenção vitalícia da forma de custeio do plano de assistência médica.

Por sua vez, os artigos 98 a 102 do Código de Processo Civil regulam a Assistência Judiciária Gratuita. Trata-se de benefício concedido àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais, bem como honorários advocatícios e demais incumbências decorrentes do processo, em prejuízo de sua subsistência.

Nesse ponto, cumpre destacar que a própria Constituição Federal, em seu artigo 5º, LXXIV, estabelece que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos” (grifei).

Ante o exposto, fica a parte autora intimada a, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as três últimas declarações do Imposto de Renda e os comprovantes de rendimentos dos últimos três meses, bem como qualquer documento que comprove a efetiva necessidade da concessão dos benefícios da justiça gratuita.

De acordo com o Código de Processo Civil, a toda causa será atribuído valor certo, o qual, por sua vez, deve corresponder ao proveito econômico almejado.

A parte autora almeja a manutenção do Programa de Assistência Médica da Infraero, conforme previsto em acordo coletivo de trabalho, alegando que inovações em Acordo Coletivo majoraram o custeio do plano.

Dessa forma, o valor da causa deve contemplar todo o benefício econômico almejado na presente ação, que corresponde ao valor pago a mais pelos inativos em razão das alterações em Acordo Coletivo.

Altere, pois, a parte autora, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, o valor atribuído à causa.

Publique-se. Intime-se.

**SÃO PAULO, 22 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0018121-22.2002.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ALBERTO SAMAPIO LAFFRANCHI, CARLOS ALBERTO JULIANO, JOAO JERONIMO MONTICELLI, ROBERTO DOMINGUES ALVES DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAROLINE CAIRES GALVEZ - SP335922, MARCO ANTONIO INNOCENTI - SP130329  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAROLINE CAIRES GALVEZ - SP335922, MARCO ANTONIO INNOCENTI - SP130329  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAROLINE CAIRES GALVEZ - SP335922, MARCO ANTONIO INNOCENTI - SP130329  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAROLINE CAIRES GALVEZ - SP335922, MARCO ANTONIO INNOCENTI - SP130329  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID. 32993130: defiro o pedido formulado pela parte exequente. Expeçam-se à Caixa Econômica Federal os ofícios de transferência dos depósitos indicados na certidão ID. 33502131, para a conta informada naquela petição.

Publique-se.

São Paulo, 22 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015591-25.2014.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INTERCASH FOMENTO MERCANTIL LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIS DIAS DA SILVA - SP119848  
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO  
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970, LUCIANO DE SOUZA - SP211620, LEANDRO CINTRA VILAS BOAS - SP234688

#### DESPACHO

Expeça-se ofício de transferência do valor depositado (ID 26111318), para a conta bancária em nome do patrono da exequente (ID 29645327), constituído à fl. 45 dos autos digitalizados.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 3 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0021456-05.2009.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CRISTINA COSTA OLIVEIRA, CRISTIANE DA SILVA OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON CAVALIERI - SP146941  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON CAVALIERI - SP146941  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

## DECISÃO

Baixo os autos em diligência e altero a conclusão para decisão.

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para regularização do CPF de Cristiane da Silva Oliveira.

Aguarde-se o pagamento dos demais officios expedidos para que seja proferida sentença de extinção da execução.

Publique-se. Intimem-se.

### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5021296-40.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: ASSOCIACAO NACIONAL DOS SERVIDORES DA JUSTICA DO TRABALHO - ANAJUSTRA, AIRTON MARCELINO DE ALMEIDA, ALBERTO DA SILVA FRANCA, ALESSANDRA MODESTO DE FREITAS, ALEXANDRA JORGE ATALA SOUZA, ALEXANDRE DE MORAIS, ALEXANDRE MAGNO DE ANDRADE, ALOISIO AGOSTINHO, ANA MARIA SECORUM KRAUSS, ANNA SOGHOMONIAN, ANTONIO CLEDSON SARAIVA CARDOSO, ANTONIO TEIXEIRA DE PAIVA, APARECIDO YAMAMOTO, CARLOS ARAUJO BRAZ DE OLIVEIRA, CARLOS ELIAS GERAIS, CARLOS VICTOR COCOZZA FILHO, CELESTINO DA SILVA TEIXEIRA, CRISTIANE DOMINGUES DOS SANTOS BARALDI, CYNTHIA EVANGELISTA DE ALMEIDA CASAL, DALVA TEREZA VICTORELLI, DANIEL ROBERTO KNOFF, DANILO POMPEU AMALFI JUNIOR, DAPHNE CRISTINE ALVES DE LIMA, DEBORAH CLINI, EDNA DOMINGUES, EDNA MARIA DE SANTANA PRATES, EDNIR OLIVEIRA VIEIRA, EDUARDO PRADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF16619

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF16619

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF16619

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF16619

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF16619

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF16619

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF16619

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF16619

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF16619

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF16619

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF16619

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF16619

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF16619

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF16619

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF16619

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF16619

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF16619

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF16619

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF16619

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF16619

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF16619

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF16619

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF16619

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF16619

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF16619

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF16619

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF16619

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF16619

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF16619

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF16619

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF16619

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF16619

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF16619

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF16619

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF16619

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF16619

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF16619

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF16619

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF16619

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF16619

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF16619

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF16619

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF16619

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF16619

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF16619

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF16619

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF16619

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF16619

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF16619

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF16619

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF16619

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF16619

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF16619

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF16619

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF16619

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF16619

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF16619

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF16619

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF16619

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF16619

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF16619

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF16619

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF16619

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF16619

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF16619

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF16619

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF16619

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF16619

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF16619

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF16619

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF16619

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF16619

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF16619

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF16619

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF16619

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF16619

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF16619

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF16619

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF16619

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF16619

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF16619

## ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes quanto à(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedida(s), com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

Não havendo impugnação, será feita a transmissão do(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 24 de julho de 2020.

### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0675245-07.1985.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: COMERCIAL DE ALIMENTOS CARREFOUR LTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

1. Manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor da certidão ID. 27545818.

2. Expeçam-se novos officios relativos às contas 3500101213358 e 3500101213357 (ID. 23595888). Ficam as partes intimadas acerca das minutas.

Não havendo oposição, retomemos os autos para transmissão ao E. TRF da 3ª Região.

3. Expeça-se oficio para transferência integral das quantias depositadas nas contas 4600123957461 e 4600123957460, relativas aos honorários sucumbenciais e contratuais, para a conta indicada na petição ID. 21116478.

4. No mesmo prazo do item 1, indique o patrono conta de titularidade do exequente COMERCIAL DE ALIMENTOS CARREFOUR LTDA, para transferência do saldo depositado na conta 1000125053021.

São Paulo, 28 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0023283-17.2010.4.03.6100  
EXEQUENTE: THIAGO FRAGANAPOLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVAN HENRIQUE MORAES LIMA - SP236578

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Expeça a Secretaria requisições de pagamento, conforme acordo homologado pelo e. TRF3 à fl. 309 dos autos digitalizados.

Ficam partes cientificadas das expedições, com prazo de 5 dias para requerimentos.

Em caso de ausência de impugnações, determino, desde logo, suas transmissões ao TRF da 3ª Região, para pagamento.

Juntem-se os comprovantes e aguardem-se os pagamentos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 17 de junho de 2020.

#### 11ª VARA CÍVEL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5010574-10.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EMBARGADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL CAMPO LIMPO

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que a advogada do embargado (exequente), não estava incluída na autuação do processo, razão pela qual não recebeu a intimação da decisão (ID 34457585). Certifico que procedi à inclusão da advogada nesta data, e remeto novamente a decisão ID 34457585 à publicação.

*"Tendo em vista o depósito judicial, atribuo aos embargos à execução efeito suspensivo.*

*Intime-se a parte exequente, por meio de seu advogado para, querendo, manifestar-se sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias.*

*Int."*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0044053-17.1999.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FABRICA DE MANOMETROS RECORD S A

ESPOLIO: JOSE ROBERTO MARCONDES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO CARDONE - SP196924, FERNANDO WESTIN MARCONDES PEREIRA - SP212546, SANDRA AMARAL MARCONDES - SP118948, LUCIANA DE

TOLEDO PACHECO - SP151647, MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946

Advogado do(a) ESPOLIO: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que foi(ram) expedido(s) e conferido(s) o(s) ofício(s) precatório(s), pelo sistema próprio, externo ao PJE.

Por determinação da MM. Juíza desta Vara, diante do exíguo prazo para ingresso dos valores na proposta orçamentária do próximo exercício, deixei de intimar previamente as partes da(s) minuta(s) conferida(s), disponibilizando-a(s) diretamente para transmissão.

Certifico que a MM. Juíza realizou a transmissão do(s) precatório(s), conforme ofício(s) que segue(m).

Com a ciência/publicação desta certidão/ato ordinatório, são as partes intimadas do(s) ofício(s) precatório(s) transmitido(s) e do prazo de 05 (cinco) dias para eventual manifestação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000594-39.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO VIEIRA DE MORAES FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA LEAL FERRAZ BOVE - SP166249

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que foi(ram) expedido(s) e conferido(s) o(s) ofício(s) precatório(s), pelo sistema próprio, externo ao PJE.

Por determinação da MM. Juíza desta Vara, diante do exíguo prazo para ingresso dos valores na proposta orçamentária do próximo exercício, deixei de intimar previamente as partes da(s) minuta(s) conferida(s), disponibilizando-a(s) diretamente para transmissão.

Certifico que a MM. Juíza realizou a transmissão do(s) precatório(s), conforme ofício(s) que segue(m).

Com a ciência/publicação desta certidão/ato ordinatório, são as partes intimadas do(s) ofício(s) precatório(s) transmitido(s) e do prazo de 05 (cinco) dias para eventual manifestação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012716-34.2004.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: PADRON EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - EPP  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENI DONATTI - SC19796, CLAUDIOMIRO FILIPPI CHIELA - SC21196  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que foi(ram) expedido(s) e conferido(s) o(s) ofício(s) precatório(s), pelo sistema próprio, externo ao PJE.

Por determinação da MM. Juíza desta Vara, diante do exíguo prazo para ingresso dos valores na proposta orçamentária do próximo exercício, deixei de intimar previamente as partes da(s) minuta(s) conferida(s), disponibilizando-a(s) diretamente para transmissão.

Certifico que a MM. Juíza realizou a transmissão do(s) precatório(s), conforme ofício(s) que segue(m).

Com a ciência/publicação desta certidão/ato ordinatório, são as partes intimadas do(s) ofício(s) precatório(s) transmitidos e do prazo de 05 (cinco) dias para eventual manifestação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003040-49.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ELVIO FRANKLIN GAJARDONI RODRIGUES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que foi(ram) expedido(s) e conferido(s) o(s) ofício(s) precatório(s), pelo sistema próprio, externo ao PJE.

Por determinação da MM. Juíza desta Vara, diante do exíguo prazo para ingresso dos valores na proposta orçamentária do próximo exercício, deixei de intimar previamente as partes da(s) minuta(s) conferida(s), disponibilizando-a(s) diretamente para transmissão.

Certifico que a MM. Juíza realizou a transmissão do(s) precatório(s), conforme ofício(s) que segue(m).

Com a ciência/publicação desta certidão/ato ordinatório, são as partes intimadas do(s) ofício(s) precatório(s) transmitidos e do prazo de 05 (cinco) dias para eventual manifestação.

LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) Nº 0006598-79.2007.4.03.6183 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ROSA ALTA GOLDFARB GORESCU  
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELE TUSA - SP109891  
REU: UNIÃO FEDERAL

#### CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que foi(ram) expedido(s) e conferido(s) o(s) ofício(s) precatório(s), pelo sistema próprio, externo ao PJE.

Por determinação da MM. Juíza desta Vara, diante do exíguo prazo para ingresso dos valores na proposta orçamentária do próximo exercício, deixei de intimar previamente as partes da(s) minuta(s) conferida(s), disponibilizando-a(s) diretamente para transmissão.

Certifico que a MM. Juíza realizou a transmissão do(s) precatório(s), conforme ofício(s) que segue(m).

Com a ciência/publicação desta certidão/ato ordinatório, são as partes intimadas do(s) ofício(s) precatório(s) transmitidos e do prazo de 05 (cinco) dias para eventual manifestação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009234-88.1998.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: RIBELLO VALENTE DINI, IRENE BARCI DINI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIAS CASTRO DA SILVA - SP142319, JULIANA RUFINO SANTOS - SP286199, MAURICIO DA COSTA CASTAGNA - SP325751-A  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIAS CASTRO DA SILVA - SP142319, JULIANA RUFINO SANTOS - SP286199, MAURICIO DA COSTA CASTAGNA - SP325751-A  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que foi(ram) expedido(s) e conferido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s), pelo sistema próprio, externo ao PJE.

Por determinação da MM. Juíza desta Vara, diante do exíguo prazo para ingresso dos valores na proposta orçamentária do próximo exercício, deixei de intimar previamente as partes da(s) minuta(s) conferida(s), disponibilizando-a(s) diretamente para transmissão.

Certifico que a MM. Juíza realizou a transmissão do(s) precatório(s), conforme ofício(s) que segue(m).

Com a ciência/publicação desta certidão/ato ordinatório, são as partes intimadas do(s) ofício(s) precatório(s) transmitido(s) e do RPV expedido.

Prazo de 05 (cinco) dias para eventual manifestação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0022112-79.1997.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LAZZARINI ADVOCACIA - EPP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que foi(ram) expedido(s) e conferido(s) o(s) ofício(s) precatório(s), pelo sistema próprio, externo ao PJE.

Por determinação da MM. Juíza desta Vara, diante do exíguo prazo para ingresso dos valores na proposta orçamentária do próximo exercício, deixei de intimar previamente as partes da(s) minuta(s) conferida(s), disponibilizando-a(s) diretamente para transmissão.

Certifico que a MM. Juíza realizou a transmissão do(s) precatório(s), conforme ofício(s) que segue(m).

Com a ciência/publicação desta certidão/ato ordinatório, são as partes intimadas do(s) ofício(s) precatório(s) transmitidos e do prazo de 05 (cinco) dias para eventual manifestação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0028641-56.1993.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SELMEC INDUSTRIAL LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GOMES LOURENÇO - SP48852  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que foi(ram) expedido(s) e conferido(s) o(s) ofício(s) precatório(s), pelo sistema próprio, externo ao PJE.

Por determinação da MM. Juíza desta Vara, diante do exíguo prazo para ingresso dos valores na proposta orçamentária do próximo exercício, deixei de intimar previamente as partes da(s) minuta(s) conferida(s), disponibilizando-a(s) diretamente para transmissão.

Certifico que a MM. Juíza realizou a transmissão do(s) precatório(s), conforme ofício(s) que segue(m).

Com a ciência/publicação desta certidão/ato ordinatório, são as partes intimadas do(s) ofício(s) precatório(s) transmitidos e do prazo de 05 (cinco) dias para eventual manifestação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0020706-28.1994.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: A LOSI COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA - EPP  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DION CASSIO CASTALDI - SP19504, LUZIA DONIZETI MOREIRA - SP99341  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que foi(ram) expedido(s) e conferido(s) o(s) ofício(s) precatório(s), pelo sistema próprio, externo ao PJE.

Por determinação da MM. Juíza desta Vara, diante do exíguo prazo para ingresso dos valores na proposta orçamentária do próximo exercício, deixei de intimar previamente as partes da(s) minuta(s) conferida(s), disponibilizando-a(s) diretamente para transmissão.

Certifico que a MM. Juíza realizou a transmissão do(s) precatório(s), conforme ofício(s) que segue(m).

Com a ciência/publicação desta certidão/ato ordinatório, são as partes intimadas do(s) ofício(s) precatório(s) transmitido(s) e do prazo de 05 (cinco) dias para eventual manifestação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010242-77.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DENISE SOARES NEIVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VILMA DIAS - SP69138  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO



**Certifico e dou fé que foi(ram) expedido(s) e conferido(s) o(s) ofício(s) precatório(s), pelo sistema próprio, externo ao PJE.**

**Por determinação da MM. Juíza desta Vara, diante do exíguo prazo para ingresso dos valores na proposta orçamentária do próximo exercício, deixei de intimar previamente as partes da(s) minuta(s) conferida(s), disponibilizando-a(s) diretamente para transmissão.**

**Certifico que a MM. Juíza realizou a transmissão do(s) precatório(s), conforme ofício(s) que segue(m).**

**Com a ciência/publicação desta certidão/ato ordinatório, são as partes intimadas do(s) ofício(s) precatório(s) transmitido(s) e do prazo de 05 (cinco) dias para eventual manifestação.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0642498-38.1984.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: VULCOURO S A INDUSTRIA E COMERCIO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO FERNANDO SEABRA - SP43542, ALEXANDRE NISTA - SP136963, ALOISIO MOREIRA - SP58686  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO**

**Certifico e dou fé que foi(ram) expedido(s) e conferido(s) o(s) ofício(s) precatório(s), pelo sistema próprio, externo ao PJE.**

**Por determinação da MM. Juíza desta Vara, diante do exíguo prazo para ingresso dos valores na proposta orçamentária do próximo exercício, deixei de intimar previamente as partes da(s) minuta(s) conferida(s), disponibilizando-a(s) diretamente para transmissão.**

**Certifico que a MM. Juíza realizou a transmissão do(s) precatório(s), conforme ofício(s) que segue(m).**

**Com a ciência/publicação desta certidão/ato ordinatório, são as partes intimadas do(s) ofício(s) precatório(s) transmitidos e do prazo de 05 (cinco) dias para eventual manifestação.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0037245-30.1998.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: COMERCIAL DE MIUDEZAS SAO JOSE LTDA - ME  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO BOTELHO DE MORAES - SP22207  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO**

**Certifico e dou fé que foi(ram) expedido(s) e conferido(s) o(s) ofício(s) precatório(s), pelo sistema próprio, externo ao PJE.**

**Por determinação da MM. Juíza desta Vara, diante do exíguo prazo para ingresso dos valores na proposta orçamentária do próximo exercício, deixei de intimar previamente as partes da(s) minuta(s) conferida(s), disponibilizando-a(s) diretamente para transmissão.**

**Certifico que a MM. Juíza realizou a transmissão do(s) precatório(s), conforme ofício(s) que segue(m).**

**Com a ciência/publicação desta certidão/ato ordinatório, são as partes intimadas do(s) ofício(s) precatório(s) transmitido(s) e do prazo de 05 (cinco) dias para eventual manifestação.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006399-70.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: PAULO ANAWATE FILHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA GALBIATTI - SP172968  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

#### **CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO**

**Certifico e dou fé que foi(ram) expedido(s) e conferido(s) o(s) ofício(s) precatório(s), pelo sistema próprio, externo ao PJE.**

**Por determinação da MM. Juíza desta Vara, diante do exíguo prazo para ingresso dos valores na proposta orçamentária do próximo exercício, deixei de intimar previamente as partes da(s) minuta(s) conferida(s), disponibilizando-a(s) diretamente para transmissão.**

**Certifico que a MM. Juíza realizou a transmissão do(s) precatório(s), conforme ofício(s) que segue(m).**

**Com a ciência/publicação desta certidão/ato ordinatório, são as partes intimadas do(s) ofício(s) precatório(s) transmitido e do prazo de 05 (cinco) dias para eventual manifestação.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001918-29.1995.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AUTO ESPORTE PECAS E ACESSORIOS LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO BERTONI - SP127189  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO**

**Certifico e dou fé que foi expedido, conferido e transmitido o ofício precatório, conforme segue.**

**Certifico e dou fé que foi expedido o RPV, conforme segue.**

**Com a ciência/publicação desta certidão/ato ordinatório, são as partes intimadas do(s) ofício(s) precatório(s) transmitido e RPV expedido.**

**Prazo de 05 (cinco) dias para eventual manifestação.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0668680-27.1985.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUÇÃO LTDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIS EQUI MORATA - SP299794, PEDRO MARIO TATINI ARAUJO DE LIMA - SP358807, PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES - SP155523,  
FERNANDO RUDGE LEITE NETO - SP84786, CELSO LOTAIF - SP98970  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO**

**Certifico e dou fé que foi(ram) expedido(s) e conferido(s) o(s) ofício(s) precatório(s), pelo sistema próprio, externo ao PJE.**

**Por determinação da MM. Juíza desta Vara, diante do exíguo prazo para ingresso dos valores na proposta orçamentária do próximo exercício, deixei de intimar previamente as partes da(s) minuta(s) conferida(s), disponibilizando-a(s) diretamente para transmissão.**

**Certifico que a MM. Juíza realizou a transmissão do(s) precatório(s), conforme ofício(s) que segue(m).**

**Com a ciência/publicação desta certidão/ato ordinatório, são as partes intimadas do(s) ofício(s) precatório(s) transmitidos e do prazo de 05 (cinco) dias para eventual manifestação.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010895-79.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CET  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DARLENE DA FONSECA FABRI DENDINI - SP126682  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### **CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO**

**Certifico e dou fé que foi(ram) expedido(s) e conferido(s) o(s) ofício(s) precatório(s), pelo sistema próprio, externo ao PJE.**

**Por determinação da MM. Juíza desta Vara, diante do exíguo prazo para ingresso dos valores na proposta orçamentária do próximo exercício, deixei de intimar previamente as partes da(s) minuta(s) conferida(s), disponibilizando-a(s) diretamente para transmissão.**

**Certifico que a MM. Juíza realizou a transmissão do(s) precatório(s), conforme ofício(s) que segue(m).**

**Com a ciência/publicação desta certidão/ato ordinatório, são as partes intimadas do(s) ofício(s) precatório(s) transmitido(s) e RPV expedido.**

**Prazo de 05 (cinco) dias para eventual manifestação.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000094-44.2009.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ITAGUARE AGRICOLA E INDUSTRIAL S.A, FONTES, MATSUZAWA E SANTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON SEIJI MATSUZAWA - SP209809, RÓDRIGO YOKOUCHI SANTOS - SP213501  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### **CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO**

**Certifico e dou fé que foi(ram) expedido(s) e conferido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s), pelo sistema próprio, externo ao PJE.**

**Por determinação da MM. Juíza desta Vara, diante do exíguo prazo para ingresso dos valores na proposta orçamentária do próximo exercício, deixei de intimar previamente as partes da(s) minuta(s) conferida(s), disponibilizando-a(s) diretamente para transmissão.**

**Certifico que a MM. Juíza realizou a transmissão do(s) precatório(s), conforme ofício(s) que segue(m).**

**Com a ciência/publicação desta certidão/ato ordinatório, são as partes intimadas do(s) ofício(s) precatório(s) transmitido(s) e RPV expedido.**

**Prazo de 05 (cinco) dias para eventual manifestação.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0024363-31.2001.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CLEALCO ACUCAR E ALCOOL S/A EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471  
REU: PETROLEO BRASILEIRO S.A PETROBRAS, UNIÃO FEDERAL, AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS  
Advogado do(a) REU: FREDERICO LOPES AZEVEDO - SP248135

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da decisão proferida, são intimadas as partes a se manifestarem sobre a petição da perita, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 23 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0025279-12.1994.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: RETENTORES VEDABRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GOMES LOURENÇO - SP48852  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que foi(ram) expedido(s) e conferido(s) o(s) ofício(s) precatório(s), pelo sistema próprio, externo ao PJE.

Por determinação da MM. Juíza desta Vara, diante do exíguo prazo para ingresso dos valores na proposta orçamentária do próximo exercício, deixei de intimar previamente as partes da(s) minuta(s) conferida(s), disponibilizando-a(s) diretamente para transmissão.

Certifico que a MM. Juíza realizou a transmissão do(s) precatório(s), conforme ofício(s) que segue(m).

Com a ciência/publicação desta certidão/ato ordinatório, são as partes intimadas do(s) ofício(s) precatório(s) transmitido(s) e do prazo de 05 (cinco) dias para eventual manifestação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0031031-38.1989.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: BR F S.A.  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SALVADOR FERNANDO SALVIA - SP62385, CARLOS SOARES ANTUNES - SP115828, CARLOS MARCELO GOUVEIA - SP222429, KELLY DE AQUINO RODRIGUES FERNANDES - SP303011  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que foi(ram) expedido(s) e conferido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s), pelo sistema próprio, externo ao PJE.

Por determinação da MM. Juíza desta Vara, diante do exíguo prazo para ingresso dos valores na proposta orçamentária do próximo exercício, deixei de intimar previamente as partes da(s) minuta(s) conferida(s), disponibilizando-a(s) diretamente para transmissão.

Certifico que a MM. Juíza realizou a transmissão do(s) requisitório(s), conforme ofício(s) que segue(m).

Com a ciência/publicação desta certidão/ato ordinatório, são as partes intimadas do(s) ofício(s) requisitórios transmitidos e do prazo de 05 (cinco) dias para eventual manifestação.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0024363-31.2001.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CLEALCO ACUCAR E ALCOOL S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471  
REU: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS, UNIÃO FEDERAL, AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS  
Advogados do(a) REU: HELIO SIQUEIRA JUNIOR - RJ62929, LUIS GUSTAVO VINCENZI SILVEIRA - SP211252, FABIANA COUTINHO GRANDE - RJ134291

## ATO ORDINATÓRIO

É intimada o réu PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS do ato ordinatório de ID 35894659.

São Paulo, 23 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004695-11.2000.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: PFAFF DO BRASIL S A COMERCIO E INDUSTRIA, TREVISAN, TANAKA E VIEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que foi(ram) expedido(s) e conferido(s) o(s) ofício(s) precatório(s), pelo sistema próprio, externo ao PJE.

Por determinação da MM. Juíza desta Vara, diante do exíguo prazo para ingresso dos valores na proposta orçamentária do próximo exercício, deixei de intimar previamente as partes da(s) minuta(s) conferida(s), disponibilizando-a(s) diretamente para transmissão.

**Certifico que a MM. Juíza realizou a transmissão do(s) precatório(s), conforme ofício(s) que segue(m).**

**Com a ciência/publicação desta certidão/ato ordinatório, são as partes intimadas do(s) ofício(s) precatório(s) transmitidos e do prazo de 05 (cinco) dias para eventual manifestação.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0022765-96.1988.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: PEDRO PAULO VOSS, VALTER GARCIA, ROBERTO ALVARENGA, BENEDITO SIDNEY ANTUNES, WASHINGTON TEIXEIRA, ANTONIO DI ANGELIS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471, ILTON MADIA - SP64122  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471, ILTON MADIA - SP64122  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471, ILTON MADIA - SP64122  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471, ILTON MADIA - SP64122  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471, ILTON MADIA - SP64122  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO**

**Certifico e dou fé que foi(ram) expedido(s), conferido(s) e transmitido(s) o(s) ofício(s) precatório(s), conforme segue.**

**Certifico e dou fé que foram expedidas as minutas dos RPVs, conforme segue.**

**Com a ciência/publicação desta certidão/ato ordinatório, são as partes intimadas do(s) ofício(s) precatório(s) transmitido e RPVs expedidos.**

**Prazo de 05 (cinco) dias para eventual manifestação.**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0020727-08.2011.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA THERESA DE JESUS ORBITE, AUREA TEIXEIRA DA SILVA SCARPARI, MANOEL EUGENIO NETO, GUIDO NEGRI, JOSE ANTONIO SILVESTRINI, FLAMARION REZENDE DE OLIVEIRA, MARIA REGINA DE ALMEIDA, OSWALDO ANTONIO CAVALLARI, MARIA IEDA SALES, ANTONIO FERREIRA ALVES, ARIOVALDO CIRELO, ANTONIO EUPHROSINO, ERLY GUERRA DE BARROS MELLO, MARIO YASUTO HAYASHI, CLARA MIYOKO NAKAYAMA, ADILSON AZEREDO, JOAO FERREIRA FERRO, PEDRO LUIZ DE OLIVEIRA, MARIA ANGELA DE BRITTO DOMINGOS, CLEIDE CAVALCANTI FONTES, MAFALDA CARPINITO OLIVAN, CLAIR SEABRA, AGENOR BUONANNO, ELIZABETE RIBEIRO, ANA APARECIDA FERREIRA JARDIM SUARDI, ERASMO BARBANTE CASELLA, ANTONIO MARCELO BARBANTE CASELLA, MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES, ZILDA SANTOS GIANNINI, MARIA INES GIANNINI PIMENTA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO**

**Certifico e dou fé que foi(ram) expedido(s), conferido(s) e transmitidos o(s) ofício(s) precatório(s), conforme segue.**

**Com a ciência/publicação desta certidão/ato ordinatório, são as partes intimadas do(s) ofício(s) precatório(s) transmitidos e do prazo de 05 (cinco) dias para eventual manifestação.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0020557-27.1997.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ADRIANA DE JESUS LOPES ROSA, ANA LUIZA DE MAGALHAES PEIXOTO, ARILDO OLIVEIRA SILVA, CESAR FREIRE CAVALCANTE, CHARLES DE FREITAS, CLAUDIO CARDO PAULINO, DAVID BATISTA SILVA, EDUARDO CALDORA COSTA, JOSE CARLOS DAVILA BORDONI, PAULO ANTONIO MARTINS COELHO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

#### **CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO**

**Certifico e dou fé que foi(ram) expedido(s) e conferido(s) o(s) ofício(s) precatório(s), pelo sistema próprio, externo ao PJE.**

**Por determinação da MM. Juíza desta Vara, diante do exíguo prazo para ingresso dos valores na proposta orçamentária do próximo exercício, deixei de intimar previamente as partes da(s) minuta(s) conferida(s), disponibilizando-a(s) diretamente para transmissão.**

**Certifico que a MM. Juíza realizou a transmissão do(s) precatório(s), conforme ofício(s) que segue(m).**

**Com a ciência/publicação desta certidão/ato ordinatório, são as partes intimadas do(s) ofício(s) precatório(s) transmitido e do prazo de 05 (cinco) dias para eventual manifestação.**

HABILITAÇÃO (38) Nº 5010248-84.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
SUCESSOR: MAGDA DOS SANTOS SILVA FERNANDES, MARCELO DOS SANTOS E SILVA

#### CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

**Certifico e dou fé que foi(ram) expedido(s), conferido(s) e transmitidos o(s) ofício(s) precatório(s), conforme segue.**

**Com a ciência/publicação desta certidão/ato ordinatório, são as partes intimadas do(s) ofício(s) precatório(s) transmitidos e do prazo de 05 (cinco) dias para eventual manifestação.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0029784-89.2007.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO - SP178378, JULIANO BASSETTO RIBEIRO - SP241040, RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO - SP245431  
EXECUTADO: R.LEIBL S/C LTDA., BEATRIZ RAUCHFELD, ERWIN ANDRE LEIBL

#### DESPACHO

Vistos em inspeção ordinária.

Requer a exequente, a penhora e avaliação de 50% do prédio e seu respectivo terreno situado na Avenida Jabaquara, 853 e 854, Saúde, São Paulo; imóvel declarado pela executada BEATRIZ RAUCHFELD em sua declaração de bens direitos, nos termos da Certidão (ID 19804029).

#### Decisão.

1. Intime-se a exequente a trazer aos autos certidão atualizada da matrícula do imóvel. E a dívida atualizada.

Prazo: 15 (quinze) dias.

2. No silêncio, uma vez que foram esgotados todos os recursos à disposição do Juízo, cumpra-se a decisão anterior com arquivamento pelo artigo 921, III, do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010377-89.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CITRO VITA AGRO INDUSTRIAL LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA DE LOURDES GONCALVES - SP137881  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

**Certifico e dou fé que foi(ram) expedido(s) e conferido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s), pelo sistema próprio, externo ao PJE.**

**Por determinação da MM. Juíza desta Vara, diante do exíguo prazo para ingresso dos valores na proposta orçamentária do próximo exercício, deixei de intimar previamente as partes da(s) minuta(s) conferida(s), disponibilizando-a(s) diretamente para transmissão.**

**Certifico que a MM. Juíza realizou a transmissão do(s) precatório(s), conforme ofício(s) que segue(m).**

**Com a ciência/publicação desta certidão/ato ordinatório, são as partes intimadas do(s) ofício(s) precatório(s) transmitidos e do RPV expedido.**

**Prazo de 05 (cinco) dias para eventual manifestação.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0027161-04.1997.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ARIAN RIBEIRO DE MORAES, ADRIANE DOS SANTOS, EMILIA APARECIDA DOS SANTOS, FRANCISCO DE SALLES PINTO DE OLIVEIRA, JOSE GONCALVES DA SILVA, LELIO GUIMARAES VIANNA, LAZZARINI ADVOCACIA - EPP  
SUCEDIDO: MARILISA FALCAO DE MOURA, MONICA VIRGINIA GOMES CHARTONE DE ARRUDA, ED NILSON ARGOLLO PEIXOTO, SOLANGE MOREIRA CHADI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

**Certifico e dou fé que foi(ram) expedido(s), conferido(s) e transmitido o(s) ofício(s) precatório(s), conforme segue.**

**Com a ciência/publicação desta certidão/ato ordinatório, são as partes intimadas do(s) ofício(s) precatório(s) transmitidos e do prazo de 05 (cinco) dias para eventual manifestação.**

EXECUTADO: FRAGA-FACTORIZING FOMENTO COMERCIAL LTDA - ME, JOSE HENRIQUE ANISIO FRAGA, JOSE ROBERTO FRAGA

#### DESPACHO

Vistos em inspeção ordinária.

Requer a exequente o prosseguimento da execução com a designação de Hasta Pública do imóvel sob matrícula 16.168, compenhora da quarta parte ideal, pertencente ao executado JOSE HENRIQUE ANISIO FRAGA.

A avaliação do imóvel ocorreu em 03.07.2003, portanto encontra-se desatualizada, sendo exigência da Central de Hastas Públicas que o laudo de avaliação ou reavaliação seja atualizado, isto é, lavrado a partir do primeiro dia do exercício anterior ao ano em curso.

Consta ainda, do manual de orientação da Central de Hastas Públicas, que o expediente encaminhado deverá conter cópia da certidão da matrícula, preferencialmente atualizada. Quando se tratar de parte ideal, necessariamente deverá constar qual a porcentagem ou fração ideal penhorada.

**É o relatório.**

**Decido.**

1. Intime-se a CEF a trazer ao processo cópia da certidão da matrícula atualizada do imóvel registrado sob. o n. 16.168. E o valor atualizado da dívida.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0001728-12.2008.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: LUMAR REPRESENTAÇÃO COMERCIAL E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL S/C LTDA - ME, MILTON FERREIRA GUIMARAES, VIRMA APARECIDA DE SOUZA VITAL

Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO DE ASSIS GARCIA - SP116383

#### Decisão

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou ação cujo objeto é cobrança de contrato bancário.

Foram citadas as executadas LUMAR REPRESENTAÇÃO COMERCIAL E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA e VIRMA APARECIDA DE SOUZA VITAL.

A executada LUMAR REPRESENTAÇÃO COMERCIAL E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA apresentou exceção de pré-executividade, com alegação de que não é cliente da CEF e, que os representantes da empresa são Maria Luzinete Santos Quaresma e Juarez Quaresma. Em 12/2005, houve tentativa de venda da empresa aos executados VIRMA APARECIDA DE SOUZA VITAL e MILTON FERREIRA GUIMARÃES, que firmaram contrato com a CEF, mas o negócio não se efetivou e não houve registro na Junta Comercial.

Foi determinado à executada que juntasse a certidão de breve relato mencionada por ela, bem como o contrato social autenticado com as alterações (num. 15961987 – Pág. 215).

A executada alegou que possui o registro apropriado para uma sociedade simples que é o Cartório de Registro de pessoas jurídicas, não possuindo qualquer outro registro de alteração (num. 15961987 – Págs. 216-219).

Foi proferida nova decisão que verificou que a executada não regularizou a representação processual, pois o contrato social juntado é cópia simples e se não juntasse cópia autenticada, as petições de n. 2011.61000175773-1 e n. 2012.61050053537-1 seriam consideradas inexistentes, bem como determinou que a executada esclarecesse a aparente contradição encontrada na petição de exceção de pré-executividade, ao afirmar que a CEF teve culpa em conceder o empréstimo aceitando um contrato sem registro na JUCESP e, posteriormente alegou se tratar de sociedade simples e que apenas tem registro no Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas (num. 15961987 – Pág. 234).

A executada apresentou manifestação (num. 15961987 – Págs. 235-241).

A CEF apresentou impugnação (num. 15961987 – Págs. 246-261).

Foi proferida decisão que determinou o cumprimento das decisões anteriores pela executada (num. 15961987 – Págs. 269).

Intimada, a executada deixou de se manifestar.

**É o relatório. Procede ao julgamento.**

Inicialmente é necessário mencionar que, apesar de o executado MILTON FERREIRA GUIMARÃES não ter sido localizado por oficial de justiça, ele recebeu a carta AR juntada ao num. 15961987 – Pág. 214 e, desse modo, a citação foi suprida.

Foram proferidas 3 decisões que determinaram a regularização da representação processual da executada LUMAR REPRESENTAÇÃO COMERCIAL E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA e a comprovação da alegação da exceção de pré-executividade de que não é cliente da CEF e, que os representantes da empresa são Maria Luzinete Santos Quaresma e Juarez Quaresma.

A determinação não foi cumprida por 2 vezes e, na terceira vez a executada deixou de se manifestar.

Portanto, a executada LUMAR REPRESENTAÇÃO COMERCIAL E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA será considerada revel, nos termos do artigo 76, inciso II, do CPC/2015, que tem a redação semelhante à do artigo 13, inciso II, do CPC/1973, vigente à época das petições apresentadas.

A exceção de pré-executividade será considerada inexistente, conforme constou da decisão num. 15961987 – Pág. 234.

#### **Decisão.**

1. A citação do executado MILTON FERREIRA GUIMARÃES foi suprida.
2. Reputo revel a executada LUMAR REPRESENTAÇÃO COMERCIAL E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA e inexistente a exceção de pré-executividade.
3. Após a intimação da presente decisão, proceda-se à exclusão dos advogados da executada do sistema informatizado.
4. Apresente a CEF planilha atualizada da dívida.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004974-08.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: LAILA MARQUES SOUZA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FAUSTINO LEONARDO CAMACHO CASINHA - SP346669  
IMPETRADO: REITORIA DA UNIVERSIDADE DE SANTO AMARO - UNISA, OBRAS SOCIAIS E EDUCACIONAIS DE LUZ  
Advogado do(a) IMPETRADO: KAREN CRISTINA CASSALHO - SP353193

### **DECISÃO LIMINAR**

Vistos em Inspeção.

**LAILA MARQUES SOUZA** impetrou mandado de segurança em face de ato da **REITORIA DA UNIVERSIDADE DE SANTO AMARO - UNISA** cujo objeto é rematrícula em Instituição de Ensino Superior.

Narrou a impetrante, em síntese, que em meados de 2018 teve de se afastar do curso de medicina oferecido pela UNISA em razão de questões pessoais alheias à sua vontade. No final de 2019, ao solicitar o reingresso no curso, teve seu pedido indeferido sob a alegação de inexistência de vagas, o que seria inverídico, diante da existência de edital para processo seletivo de transferência externa.

Sustentou a ilegalidade do indeferimento, ante a existência de vagas, assim como a aprovação em todas as matérias e inexistência de pendências financeiras.

Requeru a concessão de medida liminar “[...] para que a Universidade de Santo Amaro - UNISA impetrada INCLUA O NOME DA ALUNA na LISTA FINAL DOS MATRICULADOS PARA O 6º PERÍODO DO CURSO DE MEDICINA, até julgamento final deste writ, eis que, o critério utilizado para a indeferimento do reingresso da aluna no curso foi o de inexistência de vaga, sendo que, além de haver vagas, como já demonstrado, não tem respaldo em Lei, ferindo com isto o disposto no art. 6º da Lei 9.870/99”.

No mérito, requereu a concessão da segurança para “[...] DECLARADO o direito da impetrante no prosseguimento do Curso de Medicina, com a inclusão definitiva de seu nome na Lista dos Matriculados para cursar o 6º período, ante a certeza e liquidez, bem como, que seja declarada a ilegalidade, ante a certeza e liquidez, bem como, que seja declarada a ilegalidade dos atos da coatora Universidade de Santo Amaro – UNISA”.

O processo foi remetido à Justiça Federal em razão da delegação de competência federal da autoridade coatora.

O pedido liminar foi deferido. Desta decisão, foi interposto recurso de agravo de instrumento.

A impetrante informou o descumprimento da decisão liminar.

A autoridade coatora apresentou informações na qual arguiu preliminar de litispendência com o Processo n. 5002568-14.2020.4.03.6100, o qual teve o pedido liminar indeferido, bem como a incompetência da Justiça Federal.

Pediu pela extinção sem julgamento do mérito, e a condenação por litigância de má-fé. No mérito, pediu pela improcedência.

#### **É o relatório. Procede ao julgamento.**

Em consulta ao sistema processual eletrônico, verifica-se que o Mandado de Segurança n. 5002568-14.2020.4.03.6100, compartes, causa de pedir e pedido idêntico a este, foi distribuído em 18 de fevereiro de 2020.

Este Mandado de Segurança, n. 5004974-08.2020.4.03.6100, por sua vez, foi distribuído em momento anterior àquele acima mencionado, porém, o foi na Justiça Estadual.

Embora não se saiba ao certo a data de distribuição, em razão da inexistência de certidão de distribuição oriunda da Justiça Estadual nos autos, bem como do cadastro de segredo de justiça no juízo de origem, o que impossibilita a verificação pelo próprio site da Justiça, é possível aferir que este processo foi impetrado ao menos em 04 de fevereiro de 2020, data em que foi proferida a decisão que reconheceu a incompetência da Justiça Estadual e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal.

Embora presente a litispendência, não há vício decorrente do pressuposto processual de negativo de validade *neste* processo.

Por outro lado, o Juízo da 10ª Vara Federal tomou conhecimento da causa em primeiro lugar, após a impetração do MS n. 5004974-08.2020.4.03.6100, antes da efetiva remessa destes autos pela Justiça Estadual à Justiça Federal, razão pelo qual se tomou prevento nos termos do artigo 59 do Código de Processo Civil.

Assim, para evitar futuras controvérsias sobre eventuais vícios processuais, melhor que o juízo prevento decida sobre o destino de ambas as ações.

#### **Decisão**

1. Diante do exposto, determino a remessa dos autos à 10ª Vara Cível Federal, nos termos do artigo 58, do Código de Processo Civil.
2. Comunique-se ao DD. Desembargador Federal da 6ª Turma, Relator do agravo de instrumento n. 5019756-84.2020.4.03.0000, o teor desta decisão.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012143-46.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S.A.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

Vistos em inspeção ordinária.

Não há na decisão obscuridade, contradição, omissão e/ou erro material na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Apenas para evitar recursos desnecessários, ressalto que o pedido está prejudicado ante a comprovação do cumprimento da liminar pela autoridade impetrada.

**Decido.**

1. Rejeito os embargos de declaração.
2. Dê-se continuidade ao processo conforme determinado na decisão anterior e:
  - a. Notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.
  - b. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.
  - c. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0060842-33.1995.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FABRIMA MAQUINAS AUTOMATICAS LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO SATIN - SP94832  
EXECUTADO: FABRIMA MAQUINAS AUTOMATICAS LTDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO SATIN - SP94832

**DESPACHO**

Vistos em Inspeção.

Requeru a CEF o início do cumprimento de sentença (ID 16128364) em relação à autora referente à 5% do valor atualizado da causa.

Por sua vez a autora requereu o início do cumprimento de sentença em relação à União Federal e CEF (ID 17038844), pugnou pela condenação da CEF em multa em decorrência da litigância de má-fé, por entender serem indevidos os honorários requeridos.

Requeru ainda a autora, o levantamento de depósito judicial realizado no processo cautelar n.0055618-17.1995.403.6100.

**É o relatório. Procedo ao julgamento.**

**Da cumulação subjetiva.**

A CEF requereu o início do cumprimento de sentença em face da autora.

No mesmo processo, a executada/autora, começou a execução em face da União em relação à condenação em honorários advocatícios fixados em 2ª Instância no valor de R\$ 1.000,00.

Não é possível fazer tudo isto no mesmo processo porque são procedimentos diferentes e compartes diferentes/invertidas. A execução conjunta, contra devedores distintos é hipótese que não compreende a cumulação subjetiva autorizada pelo art. 780 do CPC.

Quanto ao pedido de levantamento do depósito judicial, trata-se de requerimento a ser efetuado nos autos da ação cautelar.

**Da legitimidade ativa da CEF**

A CEF deu início ao cumprimento de sentença em relação aos honorários advocatícios.

A executada, que era a autora, apresentou impugnação aos honorários e pediu condenação da CEF por litigância de má-fé.

Com razão a CEF quanto ao início do cumprimento de sentença referente à 5% do valor atualizado da causa, fixados em sentença e mantido pelo TRF3.

**Decisão.**

1. Prejudicado o pedido de levantamento do depósito judicial feito na cautelar.
2. Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se FABRIMA MÁQUINAS AUTOMÁTICAS LTDA para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação (num. 16128364 – Pág. 1-3), devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias.  
Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor.
2. Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10% (dez por cento), bem como iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor apresente impugnação.
3. Intime-se a exequente FABRIMA MÁQUINAS AUTOMÁTICAS LTDA a promover o cumprimento de sentença em apartado, sob nova numeração, posto que a numeração do processo físico já está sendo preservada no presente cumprimento de sentença apresentado pela CEF, em atendimento ao disposto no artigo 3º, parágrafo 2º da Resolução 142/2017.
4. Exclua-se FABRIMA MÁQUINAS AUTOMÁTICAS LTDA do polo ativo e a União Federal do polo passivo da presente ação.



Int.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5012915-14.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: KELLY REGINA ALVES  
Advogado do(a) REU: MARIA ZELIA VIEIRA DA SILVA - SP394101

#### DECISÃO

As duas partes manifestam possibilidade de acordo.

Decido.

1. Converto o julgamento em diligência.
2. Solicite-se na CECON a inclusão na pauta de audiências de conciliação.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0023872-33.2015.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: LIGIA MARIA RODRIGUES MENDES  
Advogado do(a) AUTOR: VALDIR JOSE DE AMORIM - SP393483  
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### CERTIDÃO

Com a publicação/ciência desta informação, é(são) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões.

Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001766-84.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EVELIN RODRIGUES DO AMARAL, CLAUDINEY FRANCO CANDIDO  
Advogado do(a) AUTOR: VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR - SP108337  
Advogado do(a) AUTOR: VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR - SP108337  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORAS/A, WILLIANS CAMILO PAULINO, WER CONSTRUCOES LTDA  
Advogados do(a) REU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A, RICARDO VALDETO DE SOUZA - SP162092  
Advogado do(a) REU: CLAUDIO WEINSCHENKER - SP151684

#### CERTIDÃO

Certifico e dou fé que nos termos da Portaria n. 12/2017, item 6, deste Juízo, fica prorrogado o prazo de 30(trinta) dias requerido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

São PAULO  
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0016568-46.2016.4.03.6100  
AUTOR: MATTEL DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### CERTIDÃO

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, É(SÃO) INTIMADA(S) a(s) parte(s) embargada(s) a manifestar(em)-se sobre os Embargos de Declaração interpostos pela **parte autora e pela União**, no prazo de 05(cinco) dias (intimação sem despacho autorizada pela Portaria 01/2017 deste Juízo).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011895-10.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: FLORIDA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ANTONIO TURRA - SP176950  
REU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

#### ATO ORDINATÓRIO

Com a publicação/ciência desta informação, é a parte recorrida (autora) intimada a apresentar contrarrazões ao recurso adesivo, apresentado pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis. Prazo 15(quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria n. 01/2017 - 11ª VCF).

**São PAULO, 24 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0019058-75.2015.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: URBANO ALENCAR MACHADO  
Advogados do(a) AUTOR: ANA REGINA GALLI INNOCENTI - SP71068, BEATRIZ RODRIGUES BEZERRA - SP296679, MARCO ANTONIO INNOCENTI - SP130329  
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### CERTIDÃO

Com a publicação/ciência desta informação, é(são) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões.

Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008528-46.2014.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ABRAAO RODRIGUES SOARES  
Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE CHAGAS - SP101432  
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### CERTIDÃO

Com a publicação/ciência desta informação, é(são) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões.

Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

São PAULO  
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001712-82.2013.4.03.6100  
AUTOR: HYDAC TECNOLOGIA LTDA., PAULO CESAR DE ANDRADE LEITE  
Advogados do(a) AUTOR: IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS - SP138071, RAFAEL DE SOUZA LACERDA - SP300694  
REU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL, PAULO CESAR DE ANDRADE LEITE, HYDAC TECNOLOGIA LTDA.  
Advogados do(a) REU: LUIS FERNANDO DE CAMARGO HASEGAWA - PR24189, LUIS EDUARDO NETO - SP167214

#### CERTIDÃO

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, É(SÃO) INTIMADA(S) a(s) parte(s) embargada(s) a manifestar(em)-se sobre os Embargos de Declaração interpostos por PAULO CESAR DE ANDRADE LEITE, no prazo de 05(cinco) dias (intimação sem despacho autorizada pela Portaria 01/2017 deste Juízo).

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5009375-50.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: MARINA BINCOLETTO  
Advogados do(a) REQUERENTE: MARIANA VIEIRA FERREIRA - ES23178, FRANCISCO EDIO MOTA TORRES - SP443256  
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

#### CERTIDÃO

Com a publicação/ciência desta informação, é(são) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões.

Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5013467-42.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Vistos em inspeção ordinária.

Intimada a efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação, a parte executada apresentou proposta de parcelamento do débito.

A exequente recusou a proposta e requereu consulta ao sistema Bacenjud.

A advogada dos executados apresentou petição de renúncia ao mandato e juntou telegramas encaminhados para comunicação da renúncia.

#### Fundamento e decidido.

Verifico que apenas dois dos telegramas encaminhados foram entregues ao destinatário, relativamente aos executados Marcos Auad e Andreia Lucina de Andrade Ferreira. Quanto aos demais consta "A entrega não pode ser efetuada [...] Cliente desconhecido no local".

O artigo 112 do Código de Processo Civil dispõe que o advogado poderá renunciar ao mandato a qualquer tempo, provando que comunicou a renúncia ao mandante, a fim de que este nomeie sucessor.

A advogada não comprovou a comunicação da renúncia a todos os executados, de modo que, quanto a esses, a renúncia não é eficaz.

Como não foi aceito o parcelamento proposto pelos executados, cumpre prosseguir com a execução em seus termos.

#### Decisão

1. Comprove a advogada Cristiane Tavares Moreira (OAB SP254750) a efetiva comunicação da renúncia a todos os executados.
2. Para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, e em observância à ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do CPC, determino à Secretaria que protocole ordens de bloqueio "on line" de ativos financeiros e veículos automotores.
3. Se negativas as tentativas de penhora e se houver elementos no processo que sinalizem a possibilidade de localização de bens, proceda-se à consulta de bens do devedor pelo sistema Infojud.
4. Autorizo o desbloqueio de valores inferiores a R\$ 200,00 e oriento a não realizar bloqueio de veículos marcados com alienação fiduciária.
5. Cumpridas as determinações anteriores, independentemente do resultado, intime-se a exequente a se manifestar para prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.
6. Não havendo penhora e decorrido o prazo sem manifestação da exequente, arquivem-se com fundamento no artigo 921, III, do CPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0024388-68.2006.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HEMEL CELS A MONTAGENS E CONSTRUCOES  
Advogados do(a) EXECUTADO: MELISSA SOLER BRANCO FERRARI - SP202653, FRIDA MARIA SEFRIN HELZEL - SP72425, FABIO LUGARI COSTA - SP144112, MARIA DA CONCEICAO MARTINS RALO - SP105573

#### DESPACHO

Vistos em Inspeção.

É cumprimento de sentença, referente a honorários advocatícios fixados no TRF3.

A União efetuou a digitalização das peças principais e informou a habilitação do crédito nos autos do processo falimentar da parte executada, nada tendo a requerer.

#### É o relatório. Procedo ao julgamento.

Tendo em vista a habilitação da União no processo falimentar para recebimento do crédito devido, os autos ficarão sobrestados até comunicação de satisfação da obrigação decorrente do julgado.

#### Decisão

1. Arquive-se sobrestado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005864-71.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE CIDADE DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA DE HOLANDA CAVALCANTE HADDAD SANTOS - SP149406  
EXECUTADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

#### DESPACHO

Vistos em Inspeção.

A sentença proferida extinguiu a execução e determinou a transferência parcial do valor depositado e o levantamento do saldo remanescente, em favor da EMGEA, mediante apropriação pela CEF.

Como trânsito em julgado, a parte exequente requereu a transferência do valor acolhido para conta bancária de titularidade de sua patrona.

Restou pendente a liberação do valor bloqueado por meio do sistema Bacenjud.

#### Decisão

1. Proceda-se à liberação do valor bloqueado por meio do sistema Bacenjud.
2. Dê-se continuidade ao processo conforme determinado na decisão anterior.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5004010-15.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: MARIA LUCIA COSTA ALMEIDA  
Advogado do(a) REQUERENTE: OSMAR BARBOSA - SP224021  
REQUERIDO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

#### DECISÃO

Vistos em inspeção ordinária.

Este processo foi desarquivado para apreciação de petição da autora, na qual alega que não obstante a certificação, não ocorreu o trânsito em julgado da sentença.

Alegou que com a interposição do recurso de agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu a antecipação da tutela, e com o provimento do referido recurso, ocorre a retroatividade ao ponto agravado, com a consequente anulação da sentença (ID 34855526).

#### É o relatório. Procede ao julgamento.

Foi proferida decisão de indeferimento do pedido de antecipação de tutela.

Na mesma decisão, a autora foi intimada para emendar a petição inicial, sob pena de indeferimento, para aditar a petição, nos termos do artigo 303, §6º do CPC e para comprovar o recolhimento das custas.

Apresentou petição com pedido de reconsideração e indicou a inclusão de dano material como causa de pedir.

Também interpôs o recurso de agravo de instrumento n. 5008187-86.2020.403.0000.

Foi proferida sentença, em 08/06/2020, que indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 303, §6º e artigo 485, inciso I do CPC, por ter deixado a parte autora de cumprir integralmente a determinação para emenda da inicial. Mantido o indeferimento da gratuidade da justiça.

Havia decisão do TRF3, proferida em 19/05/2020, que deferiu o pedido de antecipação da tutela recursal.

A comunicação da decisão somente foi feita no processo em 18/06/2020, depois que a sentença havia sido proferida.

Apesar de a decisão do agravo de instrumento ter sido anexada ao processo depois da sentença, ela é anterior.

Portanto, cabe anulação da sentença.

#### Decisão.

1. Defiro o pedido de desconsideração da certidão de trânsito em julgado. Anulo a sentença de indeferimento da petição inicial.

2. Intime-se a autora para emendar a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:

a) Aditar a petição inicial, nos termos do artigo 303, § 6º, do Código de Processo Civil.

Prazo: 5 dias (artigo 303, § 6º, CPC).

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003777-60.2020.4.03.6183 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: AIDA PELLEGRINI SEVERINO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANUSA RODRIGUES - SP335496  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DE SÃO PAULO

#### DECISÃO

#### LIMINAR

Vistos em inspeção.

Processo redistribuído da 4ª Vara Previdenciária.

**ADA PELLEGRINI SEVERINO** impetrou mandado de segurança em face de ato do **GERENTE EXECUTIVO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL** cujo objeto é análise de processo administrativo.

Narrou a impetrante que protocolou pedido de benefício previdenciário em 21 de outubro de 2019, que, até o presente momento, não foi respondido.

Sustentou violação aos princípios da moralidade e eficiência, aos prazos legalmente previstos para análise do requerimento.

Requeru a concessão de medida liminar para determinar a análise do pedido administrativo.

No mérito, requereu a concessão da segurança "[...] a fim de confirmar a tutela de urgência, mediante a determinação para conclusão do requerimento administrativo pela Autoridade Administrativa, em prazo não superior a 30 dias".

#### É o relatório. Procede ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

Da análise dos documentos apresentados, não é possível afirmar que não houve decisão ou movimentação no processo administrativo objeto do protocolo n. 1146897124.

Ademais, diante da conjuntura atual do País, considerando-se especialmente a reforma da previdência e o ajuste fiscal, que implicou na não contratação de novos servidores, o número de pedidos de aposentadorias tem aumentado drasticamente, enquanto que o número de servidores públicos foi reduzido. Isto não implica necessariamente em uma ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade impetrada.

Uma demora razoável na apreciação do pedido, em decorrência de fatores externos alheios ao poder da autoridade, deve ser tolerada a fim de evitar privilégios daqueles que ajuizaram ações judiciais em prejuízo daqueles que normalmente aguardam a análise de seus pedidos, até que a situação se normalize.

#### **Gratuidade da Justiça**

O mandado de segurança não tem pericla e nem honorários advocatícios, assim, não é verossímil a alegação da impossibilidade de arcar com as custas processuais.

#### **Decisão**

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR** de determinar a análise do pedido administrativo.
  2. Indefiro a gratuidade da justiça.
  3. Emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para comprovar o recolhimento das custas processuais.
- Prazo: 15 (quinze) dias.
4. Sem prejuízo, notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.
  5. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.
  6. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**  
**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013058-95.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: E. D. S. P. S.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MIRIAM COSTA FACCIN - SP285235-B  
IMPETRADO: REITORIA DA PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO

### **DECISÃO**

#### **LIMINAR**

Vistos em inspeção ordinária.

**EMILY DA SILVA POMIN SELZELIN, assistida por seus genitores**, impetrou mandado de segurança em face de ato da **REITORIA DA PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA** cujo objeto é ingresso em nível superior.

Narrou a impetrante que cursa o 3º ano do ensino médio e que foi aprovada no vestibular para o curso de Direito na Pontifícia Universidade Católica.

Sustentou que embora a Lei de Diretrizes e Bases “condicione o ingresso ao ensino superior a conclusão do ensino médio, entende-se que tal diretriz educacional se mostra excepcionalmente dispensável no presente caso”.

Requeru a concessão de medida liminar “[...] para que seja ordenado à D. Autoridade Coatora que aceite a matrícula da Impetrante dentro do prazo previsto”.

No mérito, pediu a procedência do pedido da ação “[...] para que a Impetrada efetue, em caráter definitivo, a matrícula da Impetrante no curso de Direito por ela promovido, superando a exigência da apresentação do certificado de conclusão do ensino médio e do histórico escolar relativo ao último semestre de 2020”.

#### **É o relatório. Procede ao julgamento.**

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, exige para a concessão da medida liminar a presença de dois pressupostos, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional permite o ingresso no ensino superior, em nível de graduação, àqueles que tenham concluído o ensino médio:

Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas:

[...]

II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo;

A impetrante ainda está cursando o terceiro ano do ensino médio, e, não obstante a aprovação em vestibular, não preenche os requisitos legais para ingresso no ensino superior:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIMINAR. APROVAÇÃO EM VESTIBULAR DE MEDICINA. ABREVIACÃO DE ENSINO MÉDIO. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGOS 44, II, E 35 DA LDB. RECURSO DESPROVIDO.

1. Nos termos do artigo 44, II, da Lei 9.394/96, a educação superior se destina àqueles que concluíram o ensino médio ou equivalente e tenham sido aprovados em processo seletivo. Quanto ao ensino médio, o artigo 35 da LDB dispõe que o ensino médio é de extrema importância para a formação do aluno, pois é o momento em que ocorre a consolidação e o aprofundamento dos conhecimentos adquiridos no ensino fundamental, servindo-se de aprimoramento final para a graduação superior.

2. É certo que é dever do Estado garantir o acesso a todos aos níveis mais elevados da educação, porém tal acesso não deve ser feito de qualquer maneira, mas sim de modo gradativo, respeitando-se cada etapa de ensino.

3. Os estudos e todas as suas etapas são partes essenciais para a formação do aluno, de modo que eventual abreviação do ensino pode se dar apenas em casos realmente extraordinários, em que se extrai do aluno uma condição excepcional, única, ímpar, permitindo-se concluir que a sua manutenção no curso irá ao final prejudicar o desenvolvimento das suas capacidades.

4. No caso dos autos, em que pese ser salutar a aprovação do impetrante no vestibular para Medicina, tenho que esse fato, por si só, não é suficiente a demonstrar o seu desempenho extraordinário. Depreende-se dos documentos acostados ao writ que a colocação do impetrante no vestibular foi n. 102, além disso o boletim evidencia notas majoritariamente medianas, não havendo aparentemente alguma condição excepcional a justificar a abreviação dos estudos.

5. Agravo desprovido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5028248-02.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 16/04/2020, Intimação via sistema DATA:23/04/2020)

Ausentes, portanto, os elementos necessários ao deferimento da medida liminar.

#### **Decisão**

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR** de “que seja ordenado à D. Autoridade Coatora que aceite a matrícula da Impetrante dentro do prazo previsto”.

2. Emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para apresentar procuração subscrita, também, pela impetrante.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Sem prejuízo, notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.

4. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

5. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**  
**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013381-03.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GABRIEL DE CARVALHO JACINTHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO RENATO OLIVEIRA - SP235397

IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL - 3ª REGIÃO - SÃO PAULO - PRFN/3, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DECISÃO**

#### **LIMINAR**

Vistos em Inspeção.

**GABRIEL DE CARVALHO JACINTHO** impetrou mandado de segurança em face de ato do **CHEFE DA PROCURADORIA FEDERAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO – PRFN/3/SP** cujo objeto é nulidade de CDA.

Narrou o impetrante, em síntese, que foi incluído como responsável por crédito tributário na CDA n. 80 2 12 019407-16, objeto da Execução Fiscal n. 0031196-90.2013.4.03.6182, após verificação de dissolução irregular, por figurar como sócio administrador da pessoa jurídica, embora tenha se retrado em 2004.

Sustentou ser ilegal sua inclusão, bem como o redirecionamento da execução fiscal, em razão de figurar como administrador de maneira meramente simbólica.

A demonstração das hipóteses do artigo 135 do Código Tributário Nacional é imprescindível, bem como de que o sócio integrava a sociedade quando da dissolução irregular, sob pena de responsabilizar terceiro por fato ao qual não deu causa.

Por fim, defendeu que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende pela necessidade de demonstrar confusão ou esvaziamento patrimonial ardilosamente praticado para impedir a satisfação de credores.

Requeru o deferimento de medida liminar “[...] para que seja possível expedir a Certidão Negativa de Débitos –CND em nome do Sr. Gabriel Carvalho Jacintho, pois o redirecionamento da Execução Fiscal e a imputação dos débitos tributários pertencentes à pessoa jurídica –SURUBEAM BRASIL LTDA foram efetuados de forma totalmente ilegal e indevida, em razão dos fatos, argumentos e provas apresentadas”.

No mérito, pediu a procedência do pedido da ação “[...] declarando assim a ilegalidade do redirecionamento da Execução Fiscal, que incluiu o Impetrante como corresponsável pelo débito tributário constante da CDA nº 80 2 12 019407-16, nos termos da súmula nº 430 do STJ e, principalmente, em razão do entendimento jurisprudencial trazido pelo Impetrante, envolvendo a dissolução irregular e a inexistência de sua responsabilidade”.

#### **É o relatório. Procede ao julgamento.**

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, exige para a concessão da medida liminar a presença de dois pressupostos, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

A responsabilidade dos administradores é prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, em casos de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei:

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas no artigo anterior;

II - os mandatários, prepostos e empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

No que tange à possibilidade de responsabilização do sócio em casos de infração à lei, o Superior Tribunal de Justiça tem súmula e jurisprudência pacífica no sentido da legitimidade do redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente:

Súmula 435 - Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA OS SÓCIOS-GERENTES. TESE NÃO CONTEMPLADA NA PROPOSTA PARA JULGAMENTO REPETITIVO NO TEMA N. 962/STJ. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC DE 2015. NÃO CONFIGURADA. EXISTÊNCIA DE IMÓVEL DE PROPRIEDADE DA EMPRESA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INSUFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. [...] VII - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica sobre a viabilização da responsabilização dos sócios-gerentes quando houve a dissolução irregular da sociedade, conforme se observa dos seguintes julgados: AgInt no REsp n. 1.663.787/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 28/11/2017, DJe 5/12/2017 e REsp n. 1.675.067/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/8/2017, DJe 13/9/2017. [...] (AgInt no REsp 1658826/SC, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/12/2019, DJe 11/12/2019, grifei)

Quanto ao redirecionamento de execução fiscal, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. DECRETAÇÃO DE NULIDADE DA DECISÃO DE INCLUSÃO DOS SÓCIOS. IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO. - É firme a orientação da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a infração apta a autorizar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza com a mera inadimplência fiscal, sendo necessária a demonstração da prática, pelo sócio gerente, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da sua responsabilidade pela dissolução irregular da empresa (v.g. repetitivo Resp 1.101.728/SP). - Ainda, pacificou-se no E. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que "presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente" (Súmula nº 435/STJ). - In casu, em duas oportunidades o sr. oficial de justiça certificou que empresa executada não estava em funcionamento no local indicado, seja no endereço constante das bases de dados cadastrais dos órgãos de registros públicos (fls. 47), seja no endereço fornecido pelos próprios sócios executados, Srs. FLÁVIO MARCELO FERNANDES e EVELISE HELENA FERNANDES (fls. 110/113 e 141), de modo que havia fortes indícios de dissolução irregular da empresa a autorizar o redirecionamento da execução fiscal. - Assim, foi correta a decisão do MM. Juízo a quo de fls. 61 que, em 16/12/2004, deferiu a inclusão dos sócios no polo passivo da execução fiscal, consoante requerimento da União de fls. 49/51. - A partir da análise da manifestação da União de fls. 49/51 é possível aduzir os elementos que motivaram a decisão que autorizou o redirecionamento como a consequente inclusão dos sócios da empresa executada no polo passivo da execução fiscal, não se vislumbrando qualquer prejuízo ao exercício da ampla defesa por parte dos sócios executados. - O magistrado deve conduzir o processo com diligência e coerência, não podendo, após mais de dez anos e de ofício, rever questões já decididas e estabilizadas pelo fenômeno da preclusão, haja vista que o processo deve assumir uma marcha para frente. - Nos termos do artigo 174, do Código Tributário Nacional, a prescrição se consuma no prazo de cinco anos contados da constituição definitiva do crédito tributário. - Em execução fiscal para a cobrança de créditos tributários, o marco interruptivo da prescrição é a data da citação pessoal do devedor (quando aplicável a redação original do parágrafo único do art. 174 do CTN) ou a data do despacho que ordena a citação (após a alteração do art. 174 do CTN pela Lei Complementar nº 118/2005); os quais retroagem à data do ajuizamento da ação. - A execução fiscal foi ajuizada em 20/04/2004 (doc. id 856152 - pg. 4), e a citação dos sócios, após o redirecionamento ante indícios de dissolução irregular da empresa executada, ocorreu em 02/08/2005 (doc. id 856188 - pg. 17 - fl. 68 dos autos), retroagindo à data da propositura da ação, não havendo que se falar em prescrição do crédito tributário. - Agravo de instrumento provido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO ..SIGLA\_CLASSE: AI 5012277-45.2017.4.03.0000. PROCESSO ANTIGO: PROCESSO ANTIGO FORMATADO; ..RELATORC: TRF3 - 4ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA:29/01/2020..FONTE\_PUBLICACAO1:..FONTE\_PUBLICACAO2:..FONTE\_PUBLICACAO3:.)

Apesar da alegação de que o impetrante renunciou ao cargo de administrador, não está comprovado que a renúncia se deu anteriormente à dissolução irregular da sociedade.

#### Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR** de "que seja possível expedir a Certidão Negativa de Débitos - CND em nome do Sr. Gabriel Carvalho Jacintho, pois o redirecionamento da Execução Fiscal e a imputação dos débitos tributários pertencentes à pessoa jurídica - SURUBEAM BRASIL LTDA foram efetuados de forma totalmente ilegal e indevida, em razão dos fatos, argumentos e provas apresentadas".

2. Emende o impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para comprovar o recolhimento das custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Sem prejuízo, notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.

4. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

5. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**  
Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007586-58.2020.4.03.6183 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARINA TAVARES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS DA VILA MARIANA

#### DECISÃO

#### LIMINAR

#### Vistos em inspeção ordinária.

MARINA TAVARES impetrou mandado de segurança em face de ato do CHEFE DA AGENCIA DO INSS DA VILA MARIANA cujo objeto é análise de processo administrativo.

Narrou a impetrante que protocolou pedido de obtenção de cópia de processo administrativo (protocolo n. 1405820278), que, até o presente momento, não foi respondido.

Sustentou violação aos princípios da moralidade e eficiência, aos prazos legalmente previstos para análise do requerimento.

Requeru a concessão de medida liminar para "[...]" que o impetrado forneça cópia do processo administrativo solicitado em 28/04/2020".

No mérito, requereu a concessão da segurança para "[...]" que o impetrado forneça cópia do processo administrativo solicitado em 28/04/2020".

#### É o relatório. Procedo ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

Da análise dos documentos apresentados, não é possível afirmar que não houve decisão ou movimentação no processo administrativo objeto do protocolo n. 1405820278.

Ademais, diante da conjuntura atual do País, considerando-se especialmente a reforma da previdência e o ajuste fiscal, que implicou na não contratação de novos servidores, o número de pedidos de aposentadorias tem aumentado drasticamente, enquanto que o número de servidores públicos foi reduzido. Isto não implica necessariamente em uma ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade impetrada.

Uma demora razoável na apreciação do pedido, em decorrência de fatores externos alheios ao poder da autoridade, deve ser tolerada a fim de evitar privilégios daqueles que ajuizaram ações judiciais em prejuízo daqueles que normalmente aguardam a análise de seus pedidos, até que a situação se normalize.

#### **Gratuidade da Justiça**

O mandado de segurança não tem pericla e nem honorários advocatícios, assim, não é verossímil a alegação da impossibilidade de arcar com as custas processuais.

#### **Decisão**

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR** de determinar a análise do pedido administrativo.
2. Indefiro a gratuidade da justiça.
3. Emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para comprovar o recolhimento das custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias.

4. Sem prejuízo, notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.
5. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.
6. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**  
**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001087-32.2020.4.03.6127 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FABIO ALEXANDRE BENTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURO DONIZETTI RIBEIRO - SP440151

IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO E INSCRIÇÃO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SP, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

### **DECISÃO**

### **LIMINAR**

Vistos em Inspeção.

**FÁBIO ALEXANDRE BRITO** impetrou mandado de segurança em face de ato do **PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO E INSCRIÇÃO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL** cujo objeto é inscrição na OAB.

Narrou o impetrante que sua inscrição foi negada em razão de ocupar cargo de Guarda Municipal, o que geraria incompatibilidade, de acordo com o artigo 28, VII, da Lei n. 8.906 de 1994.

Sustentou que o cargo de Guarda Municipal não se enquadra nesta incompatibilidade, pois não é arrolado como atividade de polícia pelo artigo 144 da Constituição Federal.

Requeru o deferimento da liminar "para DETERMINAR QUE a autoridade coatora, efetue a inscrição principal do impetrante nos quadros da OAB-SP, determinando o afastamento da incompatibilidade arguida neste caso e que somente seja declarado o impedimento para que o paciente não atue contra a administração que o remunera [...] b) declare a inconstitucionalidade da decisão do Presidente da Comissão de Seleção da OAB-SP, a qual considera a Guarda Municipal como atividade policial pelos fundamentos aduzidos pelo impetrante; c) declare que a atividade precípua da Guarda Municipal é a proteção de bens, serviços e instalações da municipalidade, conforme o artigo 144, §8º da CRFB/88 e que em nada se confunde o seu exercício com a atividade policial, atividade esta típica dos órgãos elencados no caput do artigo 144 da CRFB/88".

No mérito, requereu a concessão em definitivo da segurança com a confirmação da liminar.

#### **É o relatório. Procede ao julgamento.**

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

As atividades incompatíveis com o exercício da advocacia são listadas no artigo 28 do Estatuto da OAB:

Art. 28. A advocacia é incompatível, mesmo em causa própria, com as seguintes atividades:

I - chefe do Poder Executivo e membros da Mesa do Poder Legislativo e seus substitutos legais;

II - membros de órgãos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos tribunais e conselhos de contas, dos juizados especiais, da justiça de paz, juízes classistas, bem como de todos os que exerçam função de julgamento em órgãos de deliberação coletiva da administração pública direta e indireta; (Vide ADIN 1127-8)

III - ocupantes de cargos ou funções de direção em Órgãos da Administração Pública direta ou indireta, em suas fundações e em suas empresas controladas ou concessionárias de serviço público;

IV - ocupantes de cargos ou funções vinculados direta ou indiretamente a qualquer órgão do Poder Judiciário e os que exercem serviços notariais e de registro;

V - ocupantes de cargos ou funções vinculados direta ou indiretamente a atividade policial de qualquer natureza;

VI - militares de qualquer natureza, na ativa;



VII - ocupantes de cargos ou funções que tenham competência de lançamento, arrecadação ou fiscalização de tributos e contribuições parafiscais;

VIII - ocupantes de funções de direção e gerência em instituições financeiras, inclusive privadas.

§ 1º A incompatibilidade permanece mesmo que o ocupante do cargo ou função deixe de exercê-lo temporariamente.

§ 2º Não se incluem nas hipóteses do inciso III os que não detenham poder de decisão relevante sobre interesses de terceiro, a juízo do conselho competente da OAB, bem como a administração acadêmica diretamente relacionada ao magistério jurídico.

A atividade de guarda municipal insere-se no conceito de atividade ligada direta ou indiretamente a atividade policial de qualquer natureza, eis que a norma não proíbe apenas a atividade policial em sentido estrito, mas atividade policial de qualquer natureza, isto inclui o exercício do poder administrativo de polícia, tal como bem definido no artigo 78 do Código Tributário Nacional:

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

É de se notar, ainda, que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região entende pela incompatibilidade da atividade de guarda municipal com o exercício da advocacia:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO CÍVEL. GUARDA MUNICIPAL. INSCRIÇÃO NA OAB. INCOMPATIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA.

- A ordem dos advogados (art. 28, inciso V, da Lei n.º 8.906/94) impede a inscrição dos ocupantes de funções vinculadas à atividade policial de qualquer natureza, e não somente daquelas ligadas à atividade policial repressiva (artigo 144, incisos I a V, da CF/88), ou seja, todas que detêm o poder de polícia, cujo conceito está no artigo 78 do CTN: Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

- Nesse contexto, afigura-se correto o provimento de 1º grau de jurisdição, ao denegar o pleito de inscrição nos quadros da OAB-SP e a emissão da concernede carteira de identificação, uma vez que a impetrante exerce o cargo de guarda municipal, cuja atividade está ligada ao exercício do poder de polícia, na medida em que restringe direitos e liberdades individuais em favor do interesse público na proteção dos bens, serviços e instalações municipais, a teor do artigo 144, § 8º, da CF/88. Precedentes.

- Não há que se falar, assim, em inconstitucionalidade (artigos 5º, 22, inciso XVI, 170 e 193 da CF/88) ou ilegalidade (artigos 28, inciso V, e 44, inciso I, da Lei n.º 8.906/94) na negativa de inscrição da agravante nos quadros da impetrada. Cabe frisar, por fim, que o fato de a Guarda Municipal não se encontrar listada nos incisos I a V do artigo 144 da Carta maior não desconfigura sua natureza policial, conforme corretamente consignado no parecer do MPF encartado aos autos: Ressalte-se não ser suficiente para descaracterizar a natureza policial da Guarda Municipal o fato de a corporação não estar elencada nos incisos I a V do artigo 144 da Constituição Federal, pois tal rol prevê apenas a atividade policial repressiva, não abrangendo, à evidência, a integralidade das tarefas da segurança pública, atrelada ao poder de polícia da Administração.

- Apelo a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 352257 - 0013201-19.2013.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, julgado em 18/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2017)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - GUARDA MUNICIPAL - ATIVIDADE INCOMPATÍVEL - SENTENÇA REFORMADA.

1. Ainda que exista controvérsia a respeito da ausência de natureza eminente ou tipicamente policial das guardas municipais, já que destinadas à proteção dos bens, serviços e instalações dos Municípios (art. 144, § 8º, da Constituição Federal), a incompatibilidade ao exercício da advocacia alcança também aqueles que exercem cargos ou funções vinculados indiretamente à atividade policial de qualquer natureza.

2. O impetrante pertence a uma valorosa corporação municipal que desempenha tarefas de segurança pública, afetas a funções de polícia de segurança. Não há ilegalidade no ato de indeferimento do pedido de inscrição do impetrante como advogado nos quadros da OAB/SP.

3. Reexame necessário e apelação providos. Sentença reformada. Segurança cassada.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 348989 - 0013200-34.2013.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 24/04/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2014)

#### Gratuidade da Justiça

O mandado de segurança não tempera e nem honorários advocatícios. Não é crível que o impetrante não tenha condições de pagar as custas processuais.

#### Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR** de “[...] DETERMINAR QUE a autoridade coatora, efetue a inscrição principal do impetrante nos quadros da OAB-SP, determinando o afastamento da incompatibilidade arguida neste caso e que somente seja declarado o impedimento para que o paciente não atue contra a administração que o remunera”.

2. Indefiro a gratuidade da justiça.

3. Emende o impetrante a petição inicial para comprovar o recolhimento das custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias.

4. Sem prejuízo, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

5. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

6. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**

**Juza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006563-77.2020.4.03.6183 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LORIVALDO BATISTA ROCHA

Advogados do(a) IMPETRANTE: THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, LARISSA SCRICO BRANDAO - SP440839, KAREN NICIOLI VAZ

DE LIMA - SP303511, HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926, ARETA FERNANDA DACAMARA - SP289649, ERAZE SUTTI - SP146298

IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**  
**LIMINAR**

Vistos em inspeção ordinária.

Processo redistribuído da 7ª Vara Previdenciária.

**LORIVALDO BATISTAROCHA** impetrou mandado de segurança em face de ato do **PRESIDENTE DA JUNTA DE RECURSOS DO INSS** cujo objeto é análise de processo administrativo.

Narrou o impetrante que protocolou pedido de benefício previdenciário, o qual foi indeferido. Em 14 de outubro de 2019 interpôs recurso administrativo (NB 192.365.693-4), que até o presente momento não foi respondido.

Sustentou violação aos princípios da moralidade e eficiência, aos prazos legalmente previstos para análise do requerimento.

Requeru a concessão de medida liminar "determinando de imediato à Autoridade Coatora que conclua o processamento do pedido, com consequente julgamento do recurso interposto, conforme fundamentado nos autos".

No mérito, requereu a concessão definitiva da segurança em definitivo.

**É o relatório. Procede ao julgamento.**

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

Da análise dos documentos apresentados, não é possível afirmar que não houve decisão ou movimentação no processo administrativo objeto do NB 192.365.693-4.

O comprovante do protocolo de requerimento não demonstra, por si só, a alegação da demora, eis que em casos de demora comumente há a exigência de mais documentos por parte do INSS.

Ademais, diante da conjuntura atual do País, considerando-se especialmente a reforma da previdência e o ajuste fiscal, que implicou na não contratação de novos servidores, o número de pedidos de aposentadorias tem aumentado drasticamente, enquanto que o número de servidores públicos foi reduzido. Isto não implica necessariamente em uma ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade impetrada.

Uma demora razoável na apreciação do pedido, em decorrência de fatores externos alheios ao poder da autoridade, deve ser tolerada a fim de evitar privilégios daqueles que ajuzaram ações judiciais em prejuízo daqueles que normalmente aguardam a análise de seus pedidos, até que a situação se normalize.

**Gratuidade da Justiça**

O mandado de segurança não tem pericla e nem honorários advocatícios, assim, não é verossímil a alegação da impossibilidade de arcar com as custas processuais.

**Decisão**

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR** de determinar a análise do pedido administrativo.

2. Indefiro a gratuidade da justiça.

3. Emende o impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para comprovar o recolhimento das custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias.

4. Sem prejuízo, notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.

5. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

6. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**  
**Juza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013131-67.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: WILSON JOSE DE SOUZA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: THAISE MOSCARDO MAIA - SP255271  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, AUTORIDADE COATORA - CHEFE INSS

**DECISÃO**  
**LIMINAR**

Vistos em Inspeção.

**WILSON JOSÉ DE SOUZA** impetrou mandado de segurança em face de ato do **CHEFE DA CENTRAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO** cujo objeto é análise de processo administrativo.

Narrou o impetrante que protocolou pedido de benefício previdenciário em 10 de janeiro de 2020 (protocolo n. 1663802653), que, não obstante o cumprimento das exigências, até o presente momento, não foi respondido.

Sustentou violação aos princípios da moralidade e eficiência, aos prazos legalmente previstos para análise do requerimento.

Requeru a concessão de medida liminar para determinar a análise do pedido administrativo.

No mérito, requereu a concessão da segurança "[...] impondo ao INSS a obrigação de fazer para que a análise e conclusão do pedido de Aposentadoria (Protocolo: 1663802653), fixando-se penalidade de multa para caso de descumprimento da obrigação".

**É o relatório. Procede ao julgamento.**

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

Da análise dos documentos apresentados, não é possível afirmar que não houve decisão ou movimentação no processo administrativo objeto do protocolo n. 1663802653.

O comprovante do protocolo de requerimento não demonstra, por si só, a alegação da demora.

Ademais, diante da conjuntura atual do País, considerando-se especialmente a reforma da previdência e o ajuste fiscal, que implicou na não contratação de novos servidores, o número de pedidos de aposentadorias tem aumentado drasticamente, enquanto que o número de servidores públicos foi reduzido. Isto não implica necessariamente em uma ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade impetrada.

Uma demora razoável na apreciação do pedido, em decorrência de fatores externos alheios ao poder da autoridade, deve ser tolerada a fim de evitar privilégios daqueles que ajuizaram ações judiciais em prejuízo daqueles que normalmente aguardam a análise de seus pedidos, até que a situação se normalize.

**Decisão**

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR** de determinar a análise do pedido administrativo.
2. Notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.
3. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.
4. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**  
**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013079-71.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: LUIZ CARLOS BUENO HESSEL  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA BORGES ORLANDO DE OLIVEIRA - SP2111527  
IMPETRADO: AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**  
**LIMINAR**

**Vistos em inspeção ordinária.**

**LUIZ CARLOS BUENO HESSEL** impetrou mandado de segurança em face de ato da **AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - CENTRO** cujo objeto é análise de processo administrativo.

Narrou o impetrante que protocolou recurso administrativo em 06 de março de 2020, o qual até o presente momento, não foi respondido.

Sustentou violação aos princípios da moralidade e eficiência, aos prazos legalmente previstos para análise do requerimento.

Requeriu a concessão de medida liminar para determinar a análise do recurso administrativo.

No mérito, requereu a concessão da segurança para "[...] confirmar a tutela de urgência, sendo analisado o pedido administrativo de Recurso Ordinário formulado pelo Impetrante".

**É o relatório. Procede ao julgamento.**

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

Da análise dos documentos apresentados, não é possível afirmar que não houve decisão ou movimentação no processo administrativo objeto do protocolo n. 760738339.

O comprovante do protocolo de requerimento não demonstra, por si só, a alegação da demora, eis que em casos de demora comumente há a exigência de mais documentos por parte do INSS.

Ademais, diante da conjuntura atual do País, considerando-se especialmente a reforma da previdência e o ajuste fiscal, que implicou na não contratação de novos servidores, o número de pedidos de aposentadorias tem aumentado drasticamente, enquanto que o número de servidores públicos foi reduzido. Isto não implica necessariamente em uma ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade impetrada.

Uma demora razoável na apreciação do pedido, em decorrência de fatores externos alheios ao poder da autoridade, deve ser tolerada a fim de evitar privilégios daqueles que ajuizaram ações judiciais em prejuízo daqueles que normalmente aguardam a análise de seus pedidos, até que a situação se normalize.

**Gratuidade da Justiça**

O mandado de segurança não tem pericla e nem honorários advocatícios, assim, não é verossímil a alegação da impossibilidade de arcar com as custas processuais.

**Decisão**

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR** de determinar a análise do recurso administrativo.
2. Indefiro a gratuidade da justiça.
3. Emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:
  - a) comprovar o recolhimento das custas processuais.
  - b) apontar a autoridade coatora.
- Prazo: 15 (quinze) dias.
4. Sem prejuízo, notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.

5. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

6. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**  
**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007131-93.2020.4.03.6183 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JOSE CORDEIRO DE SOUZA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: WAGNERIANO DOS SANTOS FILHO - SP429807  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS - TATUAPÉ-SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

### LIMINAR

Vistos em Inspeção.

Processo redistribuído da 2ª Vara Previdenciária.

**JOSÉ CORDEIRO DE SOUZA** impetrou mandado de segurança em face de ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** cujo objeto é análise de processo administrativo.

Narrou o impetrante que protocolou recurso administrativo de indeferimento de revisão de benefício em 15 de abril de 2020 (Pedido do Pedido de Revisão do n. 181.163.315-0), que, até o presente momento, não foi respondido.

Sustentou violação aos princípios da moralidade e eficiência, aos prazos legalmente previstos para análise do requerimento.

Requeru a concessão de medida liminar para "que conclua, imediatamente, o Recurso Ordinário Administrativo, conforme fundamentado nos autos, E DÊ A RESPOSTA de deferimento ou indeferimento, sob pena de incidir multa diária, a ser arbitrada pelo nobre magistrado e revertida ao Impetrante".

No mérito, requereu a concessão em definitivo da segurança.

#### É o relatório. Procede ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

Da análise dos documentos apresentados, não é possível afirmar que não houve decisão ou movimentação no Pedido do Pedido de Revisão do n. 181.163.315-0.

Ademais, diante da conjuntura atual do País, considerando-se especialmente a reforma da previdência e o ajuste fiscal, que implicou na não contratação de novos servidores, o número de pedidos de aposentadorias tem aumentado drasticamente, enquanto que o número de servidores públicos foi reduzido. Isto não implica necessariamente em uma ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade impetrada.

Uma demora razoável na apreciação do pedido, em decorrência de fatores externos alheios ao poder da autoridade, deve ser tolerada a fim de evitar privilégios daqueles que ajuizaram ações judiciais em prejuízo daqueles que normalmente aguardam a análise de seus pedidos, até que a situação se normalize.

#### Gratuidade da Justiça

O mandado de segurança não tem pericla e nem honorários advocatícios, assim, não é verossímil a alegação da impossibilidade de arcar com as custas processuais.

#### Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR** de determinar a análise do recurso administrativo.

2. Indefiro a gratuidade da justiça.

3. Emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para comprovar o recolhimento das custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias.

4. Sem prejuízo, notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.

5. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

6. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**  
**Juíza Federal**

**1ª VARA CRIMINAL**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001856-02.2016.4.03.6181 / 1ª Vara Criminal Federal de São Paulo  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: YAGO DA SILVA GATO  
Advogado do(a) REU: FELIPE PEREIRA JUCA - AM7532

## DESPACHO

Tendo em vista que o material apreendido no presente feito já foi devidamente periciado, conforme laudo juntado nas páginas 24/29 do ID 33761861, determino sua destruição pelo Depósito Judicial.

Dê-se ciência do presente às partes

Comunique-se por meio eletrônico o setor competente.

Após, aguarde-se o determinado no despacho ID 34922782.

Cumpra-se.

SãO PAULO, 21 de julho de 2020.

**ALESSANDRO DIAFERIA**

*Juiz Federal*

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0009271-70.2015.4.03.6181 / 1ª Vara Criminal Federal de São Paulo  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: JOHNNY SANTOS DA SILVA

## DESPACHO

Preliminarmente, intemem-se as partes para tomarem ciência da virtualização dos autos físicos e de sua inserção no sistema PJE, bem como para, querendo, apontarem eventuais equívocos e ilegibilidades no que diz respeito aos documentos digitalizados, no prazo de 5 (cinco) dias.

Sendo apontadas irregularidades, devolvam-se os autos físicos ao setor de digitalização para as devidas correções.

Do contrário, prossiga-se nos demais termos do processo, tomando os autos conclusos para outras deliberações, se for o caso.

São Paulo, na data da assinatura digital.

**ALESSANDRO DIAFERIA**

*Juiz Federal*

## 3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0043933-43.2004.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA - SP28835  
EXECUTADO: MUNICIPIO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDGARD PADULA - SP206141

## SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença de sentença que condenou o **MUNICÍPIO DE SÃO PAULO** ao pagamento de honorários advocatícios.

Tal verba foi paga mediante Requisição de Pequeno Valor - RPV, conforme ofício(s) requisitório(s) juntado(s) aos autos, cujo valor foi transferido para a(s) conta(s) à disposição do(s) exequente(s), como atesta(m) o(s) extrato(s) e comprovante(s) de movimentação bancária também constante(s) aos autos.

**É o relatório. D E C I D O.**

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PRESENTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**, com base legal no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 23 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0058174-85.2005.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de cumprimento de sentença de sentença que condenou o **MUNICÍPIO DE SÃO PAULO** ao pagamento de honorários advocatícios.

Tal verba foi paga mediante Requisição de Pequeno Valor - RPV, conforme ofício(s) requisitório(s) juntado(s) aos autos, cujo valor foi transferido para a(s) conta(s) à disposição do(s) exequente(s), como atesta(m) o(s) extrato(s) e comprovante(s) de movimentação bancária também constante(s) aos autos.

**É o relatório. D E C I D O.**

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PRESENTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**, com base legal no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 23 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0056665-22.2005.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372  
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDGARD PADULA - SP206141

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de cumprimento de sentença de sentença que condenou o **MUNICÍPIO DE SÃO PAULO** ao pagamento de honorários advocatícios.

Tal verba foi paga mediante Requisição de Pequeno Valor - RPV, conforme ofício(s) requisitório(s) juntado(s) aos autos, cujo valor foi transferido para a(s) conta(s) à disposição do(s) exequente(s), como atesta(m) o(s) extrato(s) e comprovante(s) de movimentação bancária também constante(s) aos autos.

**É o relatório. D E C I D O.**

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PRESENTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**, com base legal no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 23 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009530-69.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: BICHARA SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PRISCILLA DE MENDONCA SALLES - SP254808, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310-A, GABRIEL ALCAIDE GONCALVES VILLELA SANTOS - SP296766  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de cumprimento de sentença que condenou a **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)** ao pagamento de honorários advocatícios.

Tal verba foi paga mediante Requisição de Pequeno Valor - RPV, conforme ofício(s) requisitório(s) juntado(s) aos autos, cujo valor foi transferido para a(s) conta(s) à disposição do(s) exequente(s), como atesta(m) o(s) extrato(s) de pagamento também constante(s) aos autos.

**É o relatório. D E C I D O.**

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PRESENTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**, com base legal no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 23 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0035994-31.2012.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDGARD PADULA - SP206141  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença que condenou a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) ao pagamento de honorários advocatícios.

Tal verba foi paga mediante Requisição de Pequeno Valor - RPV, conforme ofício(s) requisitório(s) juntado(s) aos autos, cujo valor foi transferido para a(s) conta(s) à disposição do(s) exequente(s), como atesta(m) o(s) extrato(s) de pagamento também constante(s) aos autos.

#### É o relatório. DECIDO.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PRESENTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**, com base legal no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 23 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0059656-78.1999.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CREAÇÕES HAPPY DAY LTDA, MOSHE HELISZKOWSKI, ZVI HELISZKOWSKI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO HELISZKOWSKI - SP234601  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO HELISZKOWSKI - SP234601  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO HELISZKOWSKI - SP234601  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença que condenou a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) ao pagamento de honorários advocatícios.

Tal verba foi paga mediante Requisição de Pequeno Valor - RPV, conforme ofício(s) requisitório(s) juntado(s) aos autos, cujo valor foi transferido para a(s) conta(s) à disposição do(s) exequente(s), como atesta(m) o(s) extrato(s) de pagamento também constante(s) aos autos.

#### É o relatório. DECIDO.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PRESENTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**, com base legal no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 23 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009623-66.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

#### DESPACHO

Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento n.º 5019100-30.2020.4.03.0000, pela parte executada, contra a decisão proferida no ID 30020060.

Tendo em vista a notícia de concessão de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento, conforme ID 35776084, suspenda-se o cumprimento da decisão mencionada, até que sobrevenha seu julgamento.

Intimem-se.

**São PAULO, 22 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0056397-79.2016.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UNIMED PAULISTANA SOC COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO VICTORIA - SP103160

**DESPACHO**

Intime-se o executado quando o alegado pela executada à id. 34970700.

Após, conclusos.

**São PAULO, 23 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0045871-87.2015.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAUDE LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO HONORATO BORELI JUNIOR - SP330854, GILBERTO LEME MENIN - SP187542

**DESPACHO**

Intime-se a executada para tomar ciência da digitalização do feito, bem como para se manifestar, em 15 dias, sobre a petição de ID 35097268.

**São PAULO, 22 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0026341-29.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BARRERO COMERCIO E REPRESENTACAO MATERIAIS DE LIMPEZA LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488

**DESPACHO**

Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento n.º 5018372-86.2020.4.03.0000, pela parte executada, contra a decisão proferida no ID 33928658.

Em juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Tendo em vista que não há notícia de efeito suspensivo relativo ao Agravo de Instrumento supra mencionado, intime-se a exequente para requerer o que for de direito para o seguimento do feito.

Na ausência de manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da lei 6.830/80.

**São PAULO, 22 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0012453-95.2014.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRINTER FACILITIES LOCAÇÃO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO EIRELI  
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO VASCONCELOS BALIEIRO - SP316137, VITOR HUGO THEODORO - SP318330

**DESPACHO**



Intime-se a executada, por meio de seus procuradores, para se manifestar, em 15 dias, sobre a petição de ID 34945342.

São PAULO, 22 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0556546-48.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: LOCADORA SAO PAULO TAXI E TURISMO LIMITADA - EPP  
Advogados do(a) EXECUTADO: ANGELA MADALENA MARTINO GOGLIANO - SP92337, SANDRA REGINA MARTINO - SP121872

#### DESPACHO

A confissão do valor de R\$ 4.704,60 pela executada está comprovada pelo documento de Id. 33831963, pg. 2.

Traga a exequente valor atualizado do saldo remanescente devido à executada, conforme requerido.

Cumprido, intime-se a executada para cumprir o despacho de Id. 34713728.

São Paulo, 23 de julho de 2020.

#### 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: [www.jfsp.jus.br](http://www.jfsp.jus.br)

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

5008056-63.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: GESSOMINAS DECORACOES LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DA SILVA LEME - SP266201

#### DESPACHO

1. Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 2.967,84 atualizado até 10/09/2019 que a parte executada GESSOMINAS DECORACOES LTDA - EPP (CNPJ nº 03.251.846/0001-92), devidamente citada e sem bens penhoráveis conhecidos, possui(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado "BACENJUD", tratando-se de providência prevista em lei (artigo 854 do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei nº 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo.

2. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais ou ao teto estabelecido pela Lei nº 9.289/96, por executado, promova-se o desbloqueio.

3. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após fornecimento pela exequente, por meio eletrônico, do valor do débito atualizado até a data do bloqueio, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da parte executada.

4. Efetuado o bloqueio e superadas as questões relativas à insignificância e ao excesso, determino, desde logo, a transferência dos valores para conta judicial vinculada a este feito, de modo a garantir a correção monetária e evitar prejuízo às partes, dado o lapso que poderá decorrer entre o bloqueio e a efetiva intimação da parte.

5. Em seguida, intime-se a parte executada que sofreu o bloqueio:

a) dos valores bloqueados;

b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do Código de Processo Civil e

c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio restará formalmente constituído em penhora, seguindo-se o prazo de 30 dias para oposição de embargos à execução, independentemente de nova intimação, de modo a promover maior celeridade processual;

5.1. A intimação da parte deverá se dar na pessoa do advogado constituído ou, na sua ausência, por mandado/carta precatória;

5.2. Se a parte não tiver advogado constituído e/ou a diligência por mandado ou carta precatória restar negativa, expeça-se edital de intimação. Neste caso, excepcionalmente, a transferência de valores para conta à disposição do juízo dar-se-á de imediato, antes da expedição do edital, de modo a garantir a correção monetária e evitar prejuízo às partes.

6. Interposta impugnação, tomemos autos conclusos, com urgência. A Secretaria não deverá efetuar a transferência se a impugnação for oferecida de imediato, em seguida à constatação do bloqueio.

7. Decorrido o prazo para oposição de embargos e com a juntada da(s) respectiva(s) guia(s) de depósito, intime-se a parte exequente para que forneça os dados necessários para que se proceda à conversão em renda em seu favor (número da conta, instituição financeira, imputação dos números da CDA, GRU, código e outros identificadores).

8. Com a vinda dos dados acima, CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – AGÊNCIA 2527 – para que seja efetivada, no prazo de 10 (dez) dias, a conversão dos valores depositados em favor da parte exequente, na forma por ela explicitada. Cópia da petição/manifestação em que constem tais dados também deverá ser encaminhada à CEF. No caso de transferência ao FGTS, esta deverá se dar por meio do formulário DERF.

9. Cumprido, intime-se a exequente para requerer o que de direito e, se for o caso, trazer aos autos o demonstrativo do valor atualizado do débito, já com a imputação do valor convertido em renda em seu favor.

10. Resultando infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, suspendo o curso da execução, e determino o sobrestamento dos autos, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80.

11. Intime-se a exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, fica de plano indeferido, sendo que os autos ficarão sobrestados no aguardo de manifestação conclusiva no sentido de localização de bens para penhora.

**São Paulo 8 de novembro de 2019**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0036131-76.2013.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FEBASP ASSOCIACAO CIVIL

Advogados do(a) EXECUTADO: THALISSON DE ALBUQUERQUE CAMPOS - DF31652, MARCELO APARECIDO BATISTA SEBA - SP208574-A

#### DESPACHO

Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento n.º 5018274-04.2020.4.03.0000, pela parte executada, contra a decisão proferida à fl. 171 do ID 26280045.

Em juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Tendo em vista que não há notícia de efeito suspensivo relativo ao Agravo de Instrumento supra mencionado, cumpra-se o quanto já determinado na decisão de ID 26280045, fl. 149.

Intimem-se, devendo a exequente se manifestar quanto aos bens imóveis ofertados pela executada.

**SÃO PAULO, 23 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005775-71.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CINARA HELENA PULZ VOLKER - RS57318

EXECUTADO: GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME MATOS CARDOSO - SP249787, GUSTAVO LORENZI DE CASTRO - SP129134

#### DESPACHO

Anote-se a interposição, pela parte executada, do Agravo de Instrumento n.º 5018823-14.2020.4.03.0000, contra a decisão proferida à id. 33837648.

Em juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Tendo em vista que não há notícia de efeito suspensivo relativo ao Agravo de Instrumento supra mencionado, cumpra-se a referida decisão em seus exatos termos.

**SÃO PAULO, 24 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0033095-55.2015.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SUZANA PASTERNAK

Advogados do(a) EXECUTADO: WALKER ORLOVICIN CASSIANO TEIXEIRA - SP174465, LUIZ RODRIGUES CORVO - SP18854

#### DESPACHO

Id. 34744871: Indefiro a expedição de ofício requisitório do valor considerado incontroverso, uma vez que, por força do art. 100, §8º, da Constituição Federal, é vedado o fracionamento de precatórios, não se configurando, ainda, na espécie, nenhuma das exceções previstas nos demais parágrafos do mesmo dispositivo constitucional.

Encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados, até o trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 5015388-32.2020.4.03.0000.

**SÃO PAULO, 24 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5008751-17.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: DEMAC PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DELLA COLETTA - SP153883

**DESPACHO**

ID 34984512: Defiro, concedendo o prazo de 30 dias para manifestação da executada.

**São PAULO, 22 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001723-32.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA  
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA PAULA DA SILVA GOMES - MG115727, LETICIA PIMENTEL SANTOS - MG64594

**DESPACHO**

Cumpra-se o despacho de ID 17956846.

Sendo assim, tendo em vista que a sentença de procedência proferida na ação ordinária anulatória de nº 0062523-09.2016.401.3400, em trâmite perante 17ª Vara Federal do Distrito Federal, acarreta a extinção total desta execução fiscal, suspendo o curso do feito até que sobrevenha o trânsito em julgado daquela ação, o que deverá ser noticiado nestes autos pelas partes litigantes.

Intimem-se.

**São PAULO, 23 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0031993-47.2005.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CENTRAL DISTRIBUIDORA DE AREIA LTDA, SANDRO ALEX DE ALMEIDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ENIO BASSEGIO - RS14976  
Advogado do(a) EXECUTADO: ENIO BASSEGIO - RS14976

**DESPACHO**

1. Tendo em vista o recurso interposto pela parte exequente, dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, nos termos do art. 1010, do Código de Processo Civil.
2. Após, com ou semestras, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região.

**São PAULO, 23 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0066481-76.2015.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA  
Advogados do(a) EXECUTADO: LIVIA PEREIRA SIMOES - MG103762, ANA PAULA DA SILVA GOMES - MG115727

## DESPACHO

Cumpra-se o despacho de ID 30925216, suspendendo-se o andamento da presente execução fiscal, em razão do efeito suspensivo concedido aos embargos do executado (art. 919, parágrafo 1º, do CPC).

São PAULO, 23 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0554609-03.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: SUPERSOM S/A ELETRONICOS E COMUNICACAO, SUPERSOM S/A ELETRONICOS E COMUNICACAO, SUPERSOM S/A ELETRONICOS E COMUNICACAO,  
SUPERSOM S/A ELETRONICOS E COMUNICACAO

Advogado do(a) EXECUTADO: EDNA OTAROLA - SP101615

Advogado do(a) EXECUTADO: EDNA OTAROLA - SP101615

Advogado do(a) EXECUTADO: EDNA OTAROLA - SP101615

Advogado do(a) EXECUTADO: EDNA OTAROLA - SP101615

## DESPACHO

Requer a exequente, na petição ID 32112556, a inclusão dos sócios da pessoa jurídica no polo passivo, sob o argumento de que houve dissolução irregular da sociedade. Juntou documentos.

Decido.

Preliminariamente, cabe ressaltar que o caso em tela não comporta sobrestamento por força da pendência de recurso representativo de controvérsia, uma vez que a presente execução tem como objetivo a cobrança de FGTS, crédito sem caráter tributário.

Não incidem, por conseguinte, as regras inscritas no artigo 135, do CTN, concernentes à responsabilização dos sócios, em consonância com o teor da Súmula nº 353 do STJ, segundo a qual "as disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS".

Tal constatação, todavia, não impede o redirecionamento da execução quando existente prova de que os gerentes ou administradores da pessoa jurídica executada agiram com violação à lei ou ao contrato social ou, ainda, quando comprovada a dissolução irregular da sociedade.

Aplicam-se, nesse caso, para fatos ocorridos antes da vigência do atual Código Civil, as normas inscritas no art. 10 do Decreto 3.708/19 e os arts. 344 e 345, do Código Comercial e, para os posteriores à sua entrada em vigor, as disposições contidas em seus artigos 1080 e 1016, este último combinado como 1.053, e no art. 1.103.

Para tanto, basta que exista início de prova de violação da lei ou, alternativamente, comprovação de que tenha havido dissolução irregular da pessoa jurídica, sendo esta exatamente a hipótese dos autos, como se pode verificar pela(s) certidão(es) negativa(s) do(s) oficial(is) de justiça encarregado(s) de cumprir o mandado (fl. 113).

Nesse sentido, confira-se o julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"FGTS. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO DE RETRAÇÃO DO ARTIGO 1.040 DO CP. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA ATIVA DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO: POSSIBILIDADE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR CARACTERIZADA. RECURSO PROVIDO.

1. A *dissolução irregular* é causa para o redirecionamento da execução fiscal aos sócios também nos casos de execução de dívida ativa não tributária, tais como aquelas oriundas do inadimplemento de contribuições ao FGTS. Precedente obrigatório.

2. Havendo elementos que permitam presumir irregularmente dissolvida a empresa executada, justifica-se a *inclusão* dos sócios no polo passivo da execução fiscal de créditos de decorrentes do inadimplemento de contribuições ao FGTS, ressalvando-lhes o direito de defesa pela via adequada.

3. Juízo de retratação positivo. Agravo de instrumento provido. (AI nº0013202-97.2015.4.03.0000, 1ª T. Des. Federal Hélio Nogueira, DJe 17.07.2018)."

No caso em tela, verifico, pela ficha cadastral da empresa, juntada no ID 32158321 e pela consulta ao quadro de sócios e administradores de ID 32158318, que SERGIO HAMILTON AQUINO PEREIRA e CLAUDEMY PEREIRA DA SILVA integram o quadro social, compoderes de gerência, à época em que ficou constatada a dissolução irregular, pelo oficial de justiça.

Em face do exposto, defiro o requerimento de ID 29081897, para determinar a inclusão de SERGIO HAMILTON AQUINO PEREIRA, CPF: 641.781.108-53, R INDEP Q29 L 12 - S/N - - JD MONT SERRT - AP DE GOIANIA/AP - 74917-490 e CLAUDEMY PEREIRA DA SILVA, CPF 040.237.058-96, AV EZELINS DA CUNHA GLORIA - 530 - APT C31 - JD MARICA - MOGI DAS CRUZES/SP - 08775-520, no polo passivo desta execução.

Encaminhem-se os autos ao SEDI para as providências cabíveis.

Após, cite-se. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.

Restando negativa a diligência por meio de carta, suspendo a execução com fundamento no artigo 40, da Lei nº 6.830/80.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, fica de plano indeferido, sendo que os autos ficarão sobrestados no aguardo de manifestação conclusiva para a localização de bens.

São PAULO, 23 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5020722-62.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520

EXECUTADO: FERNANDO FERREIRA ROSSIGNOLI

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURO FERREIRA ROSSIGNOLLI - SP243281

## DESPACHO

ID 34042786: Intime-se a exequente sobre a conversão em seu favor dos valores depositados no presente feito, devendo se manifestar conclusivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto à satisfação do crédito exequendo. No silêncio, voltemos autos conclusos para extinção.

São PAULO, 24 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013792-62.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GLOW MEDICAL LTDA.  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCONI HOLANDA MENDES - SP111301, KATHIA KLEY SCHEER - SP109170

## DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por GLOW MEDICAL LTDA, em face da decisão de ID 35509704, com fundamento no artigo 1.022 e seguintes, do Código de Processo Civil.

Alega a parte embargante a necessidade de integração da decisão que rejeitou a sua exceção de pré-executividade.

Este é, em síntese, o relatório. **DECIDO.**

Os Embargos de Declaração têm por escopo a correção da decisão prolatada, seja quanto à sua obscuridade, seja quanto à contradição ou à omissão, ou até mesmo erro material. Não possuem, via de regra, natureza modificativa, mas sim saneadora, adequando a decisão ao pleito formulado, em sua integridade.

No caso vertente, não ocorrem quaisquer das hipóteses mencionadas.

Sob a alegação de que há necessidade de integração dos termos da decisão de ID 35509704, a parte embargante pretende, na realidade, a reforma de tal decisão, o que é um direito seu, mas que deve ser exercido através do recurso de agravo de instrumento.

Na decisão embargada foi revelado, de maneira objetiva, o entendimento deste Juízo quanto aos temas ali tratados. Caso discorde desse entendimento qualquer das partes, permanece resguardado o seu direito ao duplo grau de jurisdição. Todavia, para exercê-lo, a parte insatisfeita deve valer-se do recurso apropriado.

Diante do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS.**

Por consequência, **DEFIRO** o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros (ID 34708350), até a soma dos valores apontados no documento de ID 35648501, que a parte executada, devidamente citada e sem bens penhoráveis conhecidos, possua(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado "BACENJUD", tratando-se de providência prevista em lei (artigo 854 do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei nº 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo.

Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais ou ao teto estabelecido pela Lei nº 9.289/96, por executado, promova-se o desbloqueio.

Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da parte executada.

Efetuada o bloqueio e superadas as questões relativas à insignificância e ao excesso, determino, desde logo, a transferência dos valores para conta judicial vinculada a este feito, de modo a garantir a correção monetária e evitar prejuízo às partes, dado o lapso que poderá decorrer entre o bloqueio e a efetiva intimação da parte.

Em seguida, intime-se a parte executada que sofreu o bloqueio:

- a) dos valores bloqueados;
- b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do Código de Processo Civil; e
- c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio restará formalmente constituído em penhora, seguindo-se o prazo de 30 dias para oposição de embargos à execução, independentemente de nova intimação, de modo a promover maior celeridade processual.

A intimação da parte deverá se dar na pessoa do advogado constituído ou, na sua ausência, por mandado/carta precatória;

Caso a parte não tenha advogado constituído e/ou a diligência por mandado ou carta precatória restar negativa, expeça-se edital de intimação.

Interposta impugnação, tomemos autos conclusos, com urgência. A Secretaria não deverá efetuar a transferência se a impugnação for oferecida de imediato, em seguida à constatação do bloqueio.

Decorrido o prazo para oposição de embargos e com a juntada da(s) respectiva(s) guia(s) de depósito, intime-se a parte exequente para que forneça os dados necessários para que se proceda à conversão em renda em seu favor (número da conta, instituição financeira, imputação dos números da CDA, GRU, código e outros identificadores).

Com a vinda dos dados acima, CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – AGÊNCIA 2527 – para que seja efetivada, no prazo de 10 (dez) dias, a conversão dos valores depositados em favor da parte exequente, na forma por ela explicitada. Cópia da petição/manifestação em que constem tais dados também deverá ser encaminhada à CEF. No caso de transferência ao FGTS, esta deverá se dar por meio do formulário DERF.

Cumprido, intime-se a exequente para requerer o que de direito e, se for o caso, trazer aos autos o demonstrativo do valor atualizado do débito, já com a imputação do valor convertido em renda em seu favor.

Resultando infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, intime-se a parte exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito, devendo se manifestar sobre a aplicabilidade ao caso no contido na Portaria PGFN nº 396, de 20/04/2016, tendo em vista que o valor do débito não supera o montante de um milhão de reais.

Caso concorde com o arquivamento do feito, suspendo o curso da execução nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, independentemente do cumprimento de eventual determinação retro e/ou nova intimação, remetendo-se os autos ao arquivo, sobrestados (artigos 20 a 22 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016).

Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

Intimem-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.

Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 23 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5023940-98.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SAN CORPORATION EQUIPAMENTOS SERVAUDIO VISUAIS LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: ELLEN CRISTINA DE SOUSA DIAS DA SILVA - SP222854, MARCIO LOPEZ BENITEZ - SP319460

#### DECISÃO

Cuida-se de apreciar exceção de pré-executividade apresentada por SAN CORPORATION EQUIPAMENTOS SERVAUDIO VISUAIS LTDA (ID 29353334), por meio da qual alegou o parcelamento do crédito exequendo, em oportunidade posterior ao ajuizamento da ação. Requeveu a extinção da execução e, subsidiariamente, a sua suspensão.

Ao ter vista dos autos, a parte executada confirmou o parcelamento do crédito retratado na certidão de dívida ativa em execução e requereu o sobrestamento da ação, enquanto vigente a causa suspensiva da exigibilidade (ID 35501766).

**É o relatório do essencial. DECIDO.**

Incontroversa a causa suspensiva da exigibilidade consistente no parcelamento do crédito executado (artigo 151, IV, do Código Tributário Nacional), ao qual a parte executada aderiu em oportunidade posterior ao ajuizamento da ação (conforme sua expressa declaração), impõe-se a suspensão do processo.

Desta forma, **SUSPENDO** o curso da execução fiscal, tendo em vista o noticiado acordo de parcelamento, pelo prazo ali estabelecido, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil c.c o art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, cabendo às partes noticiar o cumprimento do acordo e/ou sua rescisão.

Reiteraões do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade, devendo os autos, nessas hipóteses, serem remetidos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação.

Deixo de condenar a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, pois a adesão ao parcelamento somente foi efetivada após o ajuizamento da presente ação.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 23 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5015920-84.2020.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SÃO PAULO

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, MARCO ANTONIO KINJO SAMPAIO

#### DECISÃO

Vistos.

Considerando o comparecimento da CAIXA ECONOMICA FEDERAL – CEF, quando os autos ainda tramitavam na Justiça Estadual, resta suprida a necessidade de sua citação.

Registro, por oportuno, que a Certidão de Dívida Ativa substitutiva não foi incluída no malote digital, por meio do qual os presentes autos foram encaminhados para redistribuição na Justiça Federal (ID 34828082).

Ademais, intimem-se as partes dando-lhes ciência da redistribuição dos autos para a 3ª Vara de Execuções Fiscais da Subseção Judiciária de São Paulo, bem como para que requeiram o que entenderem de direito.

Para tanto, concedo-lhes o **prazo comum de 30 (trinta) dias**.

**SÃO PAULO, 23 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002753-68.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.  
Advogados do(a) EXECUTADO: PATRICIA HELENA MARTA MARTINS - SP164253, VINICIUS JUCA ALVES - SP206993

#### DECISÃO

ID 34901317: Considerando o teor da sentença proferida nos autos da ação ordinária n. 5000585-48.2018.4.03.6100, que julgou extinto o processo, sem julgamento de mérito, em virtude de ausência de interesse processual, afigura-se legítima a pretensão da exequente de que a garantia lá ofertada seja transferida para o presente feito.

Diante do exposto, determino a intimação da executada para que tome as providências pertinentes para tanto. Advirto-a, na oportunidade, da necessidade de adequação da indigitada garantia, por meio de endosso, a essa nova realidade, nos termos da Portaria PGFN n. 164/2014.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 22 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5016224-83.2020.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS TUONO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUY CEZAR CINTRA - SP323468  
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

#### DECISÃO

Cuida-se de apreciar pedido liminar aduzido nos presentes Embargos à Execução Fiscal ajuizados por ANTONIO CARLOS TUONO em face do CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO, que o executa na Execução Fiscal nº 5015426-59.2019.4.03.6182

Pretende a parte embargante, em sede de tutela de urgência, a liberação dos valores de sua propriedade, os quais foram constritos nos autos da execução acima destacada.

Alega, basicamente, quanto aos requisitos do artigo 300, do Código de Processo Civil, que a probabilidade do direito estaria presente pois os valores bloqueados estariam cobertos pela impenhorabilidade prevista no artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil. O embargante, ainda reportou-se ao despacho proferido nos autos de sobredito executivo fiscal que determinou o sobrestamento do cumprimento da ordem de bloqueio em função do atual momento de exceção decorrente da pandemia de COVID 19.

Já quanto ao requisito consistente no "perigo de dano", argumenta que, com a manutenção do bloqueio ora combatido, estará privado dos recursos necessários à sua subsistência.

#### É o relatório do essencial. D E C I D O.

Pois bem, em que pese seus argumentos, a parte embargante não trouxe aos autos sequer um começo de prova que desse espeque às suas alegações. Com efeito, não juntou nenhum documento para demonstrar a veracidade dos fatos que alegou.

Por outro lado, quanto ao despacho, proferido nos autos da execução fiscal ora embargada, sobrestando o cumprimento da ordem de bloqueio de valores (ID 32425262 dos autos nº 5015426-59.2019.4.03.6182), importante destacar que constou do seu quarto parágrafo que a efetivação do bloqueio de valores, providência já determinada em despacho pretérito, dependia de ordem verbal, a qual, esclareça-se, foi dada.

Observe-se a redação do citado parágrafo, que é de clareza cartesiana:

A determinação de cumprimento se dará por ordem verbal e não dependerá de novo despacho, uma vez que a ordem de constrição já está dada.

Por isso, à vista do acima disposto, conchi-se pela falta do requisito concernente à "probabilidade do direito" reclamado pelo artigo 300, do Código de Processo Civil para a concessão da tutela de urgência.

Deste modo, **INDEFIRO** o pedido de **tutela de urgência** formulado na petição inicial.

Ademais, intime-se a parte embargante para que emende a inicial, no prazo de **15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento**, devendo:

- 1) Juntar aos autos cópia da petição inicial da execução fiscal ora embargada, bem como da Certidão de Dívida Ativa que a instrui;
- 2) Juntar aos autos o comprovante da penhora realizada nos autos da execução acima referida.

Nada obstante, uma vez presentes os requisitos legalmente estabelecidos, **CONCEDO** à parte embargante os benefícios da **Justiça Gratuita**. Anote-se.

Finalmente, certifique a Secretária, na execução fiscal, a oposição destes embargos, evitando, assim, a intimação da parte executada sobre a penhora realizada.

Intime-se a parte embargante.

SÃO PAULO, 22 de julho de 2020.

#### DESPACHO

1. Defiro o requerido pela exequente e determino seja efetuada pesquisa no sistema RENAJUD para localização de eventuais veículos de propriedade do(s) executado(s).

Em caso afirmativo, promova-se a restrição da transferência do(s) veículo(s) localizado(s), bem como expeça-se o competente mandado de penhora e avaliação.

Resultando positiva a diligência, promova a Secretaria o registro da penhora no sistema Renajud.

2. **Na ausência de indicações e da falta de localização de outros bens penhoráveis**, defiro parcialmente o pleito da exequente. Proceda-se à pesquisa, por meio do sistema INFOJUD, da última declaração de bens e rendas efetuada pela parte executada.

Na hipótese de a pesquisa resultar positiva, determino que estes autos tramitem parcialmente sob SEGREDO DE JUSTIÇA, em relação aos documentos, nos termos do artigo 189, inciso III, do CPC. Proceda a Secretaria às anotações cabíveis no sistema processual e na capa dos autos.

3. Por fim, **trata-se de pedido da exequente para acionamento do sistema ARISP** a fim de obter informações acerca de eventuais imóveis de propriedade da executada.

No entanto, o sistema ARISP existe para promover a penhora de imóveis que possam vir a garantir uma determinada execução, sendo certo que a indicação desses bens é de responsabilidade do exequente. Nos termos em que foi feito, tal pedido configura-se como tentativa de transferir a este Juízo o ônus de diligenciar no sentido de encontrar os bens necessários para a satisfação do débito aqui cobrado, ônus este que cabe exclusivamente à exequente.

Diante do exposto, indefiro o pedido formulado e determino a intimação da exequente para requerer o que for de direito para o prosseguimento do feito.

Resultando negativas as diligências e na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80.

Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

São PAULO, 11 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0046256-98.2016.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: JOAO IOSHIO UEDA, ROSEMARI ESQUIVE BOARETTO  
Advogado do(a) EXECUTADO: DEBORA BALDIN DA SILVA - SP315854

#### DECISÃO

Cuida-se de apreciar a exceção de pré-executividade apresentada pela coexecutada ROSEMARI ESQUIVE BOARETTO (ID 33881745), por meio da qual pretende o reconhecimento da inexigibilidade do crédito perseguido nestes autos.

Alega a parte excipiente, em suma, a ocorrência da decadência do crédito em execução e, subsidiariamente, da prescrição.

Pretende, ainda, a parte excipiente, em sede de tutela de urgência: i) a suspensão da execução fiscal em relação a si, até a análise da exceção de pré-executividade apresentada; ii) a sua imediata exclusão do polo passivo da demanda; e iii) a imediata exclusão de seu nome dos cadastros negativos dos órgãos de análise de crédito.

Alega, basicamente, quanto aos requisitos do artigo 300, do Código de Processo Civil, que a "probabilidade do direito" resta evidente (no seu entendimento) na medida em que não há fundamentos fáticos e jurídicos que autorizem a sua responsabilização pelo crédito retratado na certidão de dívida ativa em execução.

Já quanto ao requisito consistente no "perigo de dano", argumenta que, "caso o nome da EXCIPIENTE continue a figurar em tais cadastros, este sofrerá danos irreparáveis, nefastos e de notoriedade inquestionáveis, visto que sua atividade econômica será eminentemente prejudicada".

Ao ter vista dos autos, a parte exequente, ora excepta, apresentou sua resposta (ID 35037499), refutando em termos acentuadamente genéricos as alegações da parte executada.

**É o relato do essencial. DECIDO.**

#### I – DA TUTELA DE URGÊNCIA REQUERIDA

Pois bem, a exceção de pré-executividade é um meio de defesa que despontou para possibilitar ao executado alegar matérias de ordem pública, e, portanto, que devem ser conhecidas de ofício pelo juízo, sem a necessidade de garantir a execução, como persiste a regra para os embargos na execução fiscal (art. 16, §1º, da Lei n.º 6.830/80).

Contudo, se por um lado está assentado, tanto na doutrina como na jurisprudência, o cabimento da exceção de pré-executividade (sem a garantia do Juízo), inclusive nas execuções fiscais, é igualmente cediço que a sua oposição não suspende a marcha processual, uma vez que não há previsão legal nesse sentido.

Com efeito, Arakem de Assis assevera em seu Manual da Execução:

O oferecimento da exceção não trava a marcha do processo executivo. E isso porque os casos de suspensão do processo, em geral (art. 313), e da execução, em particular (art. 921), encontram-se taxativamente previstos. (Manual da Execução. 18 ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2016. p. 1531)



No mesmo sentido decide o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. OFERECIMENTO QUE NÃO SUSPENDE A EXECUÇÃO. MATÉRIAS DISCUTIDAS NA EXCEÇÃO QUE TAMBÉM SÃO OBJETO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. SEDE NATURAL DA DEFESA DO DEVEDOR QUE DEVE PREVALECER. RECURSO DESPROVIDO.** 1. A exceção de pré-executividade não tem efeito suspensivo sobre a execução fiscal, por ausência de previsão legal. 2. Hipótese em que a petição da exceção de pré-executividade e a inicial dos embargos tratam exatamente das mesmas matérias, por meio da repetição integral dos mesmos argumentos. Constituinte-se a exceção de pré-executividade via excepcional de defesa da parte executada, deve-se privilegiar a via dos embargos, conquanto ajuizados duas semanas depois do protocolo daquela, por serem o veículo natural de defesa na execução, no âmbito dos quais será definida com certeza a existência ou não do direito da agravante. 3. Agravo desprovido. (AI 00102002220154030000, Des. Fed. Nelson dos Santos, TRF3, e-DJF3 Judicial 1 02/06/2017) – destaques nossos.

Em que pesem seus argumentos, a parte executada não suscitou fato novo em suas alegações que fosse capaz de alterar o quadro retratado nos autos, sobre o qual este Juízo debruçou-se para proferir a decisão de ID 31433796.

Com efeito, a parte executada apenas interpretou sobredito quadro fático de maneira diversa da deste Juízo, o que a fez chegar a conclusões diversas daquelas alcançadas na decisão de ID 31433796.

Ademais, as alegações da excipiente relativas à probabilidade do direito por ela alegado, quanto à sua inclusão no polo passivo da presente ação, caem por terra quando confrontadas com os argumentos lançados na decisão de ID 31433796, cuja fundamentação adoto, nesta oportunidade, como razão de decidir.

Assim, à vista do acima disposto, conclui-se pela falta do requisito concernente à “probabilidade do direito” reclamado pelo artigo 300, do Código de Processo Civil para a concessão da tutela de urgência.

## II – DAS ALEGAÇÕES DE PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA

Conforme relatado linhas acima, a parte excipiente suscitou a decadência do crédito executado e, subsidiariamente, a sua prescrição.

Posto tenha negado a ocorrência tanto da decadência, quanto da prescrição, a parte exequente sequer declinou a modalidade por meio da qual o crédito em execução foi lançado, tampouco a data de sua constituição definitiva.

Importante notar que tais informações não constam da Certidão de Dívida Ativa que acompanhou a exordial, conforme pode ser constatado às páginas 05/07 do documento de ID 26513789.

Impende, ainda, assentar que os vencimentos do crédito exequendo tiver lugar no tempo entre os anos de 2007 a 2009, ao passo que a presente execução fiscal somente foi proposta em 22/09/2016, sendo certo que o despacho de citação foi proferido em 02/03/2017.

Diante de tal quadro, toma-se de importância fulcral, para a resolução da controvérsia estabelecida nos autos, saber: i) por meio de qual modalidade deu-se lançamento do tributo indicado na certidão de dívida ativa que estriba a inicial; ii) qual a data da constituição definitiva do crédito exequendo; e iii) quais foram as eventuais causas de suspensão da exigibilidade de tal crédito.

## III – CONCLUSÃO

Desta forma, diante do até aqui considerando e tudo mais que dos autos consta, **INDEFIRO o pedido de tutela de urgência** formulado pela coexecutada ROSEMARI ESQUIVE BOARETTO (ID 33881745).

Ademais, antes de analisar sobredito exceção de pré-executividade, abra-se vista à parte exequente para que informe, inclusive fazendo juntar aos autos a documentação pertinente:

- 1) Por meio de qual modalidade operou-se o lançamento do tributo apontado na Certidão de Dívida Ativa que acompanhou a petição inicial;
- 2) Qual a data da constituição definitiva do crédito em execução; e
- 3) A existência de eventuais causas de suspensão da exigibilidade de tal crédito e o tempo pelo qual elas perduraram.

**Prazo: 15 (quinze) dias.**

Nada obstante, encaminhem-se os autos ao SEDI para que sejam promovida a correção de sua autuação, de forma que o nome da executada original – JHR COMLIMP EXP LTDA (CNPJ nº 04.944.622/0001-29) – volte a constar do polo passivo da ação.

Intimem-se as partes.

**SÃO PAULO, 22 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5021039-60.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

## DECISÃO

Trata-se de execução fiscal ajuizada para a cobrança de créditos regularmente inscritos em dívida ativa e que se encontram em situações distintas, no que se refere às garantias ofertadas pela executada: parte do crédito foi garantida por seguro garantia oferecido nestes autos e parte por seguros garantia ofertados em ações anulatórias ajuizadas anteriormente à presente execução.

De acordo com a decisão de ID 32705668, a exequente foi intimada a se manifestar sobre todas essas garantias acima referidas.

Por meio da petição de ID 35323390, a exequente informou “que já suspendeu a exigibilidade dos débitos CDAs 140, 152 e 151 garantidos pela apólice apresentada nesta execução fiscal” (sic).

No que tange aos créditos consubstanciados nas CDAs n. 144 e 166, aduz que as garantias ofertadas nas ações anulatórias foram suficientes “exclusivamente para suspensão de inscrição no CADIN e expedição de CPD-EM” (sic). Afirma, ainda, que “cumpre observar que as apólices emitidas para garantia de outros processos não podem ser utilizadas para garantia da presente execução fiscal, sendo necessário endosso nas respectivas apólices para que constem expressamente” (sic).

**Decido.**

Sem razão a exequente quando afirma que as garantias ofertadas nas ações anulatórias em questão não produzem efeito na presente execução ou que, para tanto, deveriam ser para cá transferidas.

Embora se trate de ações distintas, as mencionadas ações anulatórias e a presente execução referem-se aos mesmos créditos, sendo certo que as garantias ofertadas e devidamente aceitas nas ações ordinárias podem estender seus efeitos sobre a ação executiva, caso seja reconhecida a prejudicialidade externa, decorrente do risco de que o crédito aqui executado venha a ser extinto em virtude de decisão proferida naqueles feitos.

Saliente-se que as garantias em análise não foram ofertadas em ação cautelar que visava apenas garantir, antecipadamente, eventual execução fiscal. Se assim o fosse, o ajuizamento da execução fiscal obrigaria a transferência das garantias daqueles autos para os autos da ação executiva. Todavia, as garantias em questão foram ofertadas em ações anulatórias de débito ajuizadas anteriormente à presente execução. Nessa situação, é naqueles autos que elas devem permanecer até o julgamento final das ações. E essa situação não representa qualquer risco para a exequente. Caso os créditos discutidos venham a ser desconstituídos, a sua execução não poderá ser levada a cabo; por outro lado, caso permaneçam hígidos, a execução de cada uma das garantias ofertadas nas ações anulatórias será, naqueles autos, levada a efeito.

E, ressalte-se, as decisões proferidas em cada uma das referidas ações anulatórias, em que pese terem se limitado à determinação de suspensão de inscrição no CADIN e expedição de CPD-EN, assim fizeram por terem os respectivos juízos entendido que os créditos em questão se encontravam integralmente garantidos.

Dessa forma, a suspensão da presente execução, relativamente aos créditos consubstanciados nas CDAs n. 144 e 166, apresenta-se como justa, a fim de evitar decisões contraditórias. Isto porque o prosseguimento da execução implicaria na execução da garantia que foi ofertada como o intuito de possibilitar ao contribuinte a discussão do ônus que lhe foi imputado, ainda que por meio de ação anulatória de débito.

Esse entendimento encontra respaldo no Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se vê da recente decisão a seguir transcrita.

**E M E N T A - PROCESSO CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA SEM GARANTIA DO JUÍZO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL: IMPOSSIBILIDADE. - A suspensão da execução fiscal em virtude da propositura de ação anulatória depende da garantia do débito cobrado.** Precedentes do C. STJ. - Agravo de instrumento não provido. (AI 5000672-34.2019.4.03.0000, Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, TRF3 - 4ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 06/06/2019.)

Diante do exposto, reconheço a prejudicialidade externa consubstanciada na possibilidade de anulação dos créditos objetos das CDAs n. 144 e 166 e, nos termos do art. 313, V, "a", do Código de Processo Civil, suspendo o curso do presente feito. Ressalte-se que ficará a cargo das partes informar a este juízo acerca do julgamento das ações anulatórias de débito fiscal n. 5011214-47.2019.4.03.6100 e 5007274-74.2019.4.03.6100, requerendo, na oportunidade, a extinção da execução ou, se for o caso, o que for de direito para o seu prosseguimento.

Comunique-se, por meio eletrônico, aos juízos da 12ª e 25ª Varas Federais Cíveis desta capital, dando-lhes ciência do teor da presente decisão.

No que se refere aos créditos consubstanciados nas CDAs n. 140, 151 e 152, aguarde-se eventual oposição de embargos.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 22 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5015820-32.2020.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: PRO-SAUDE PLANOS DE SAUDE LTDA- MASSA FALIDA

#### **S E N T E N Ç A**

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito retratado na Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.

É possível constatar em tal título executivo que estriba a inicial, mais especificamente no seu campo "ORIGEM, NATUREZA E FUNDAMENTO LEGAL", que o crédito em execução é "de natureza não-tributária decorrente de multa administrativa pecuniária aplicada pela Diretoria de Fiscalização nos autos do processo administrativo sancionador em epígrafe, cujo transitio em julgado ocorreu em 22/11/2013, em razão do Auto de Infração nº 29487, de 28 de setembro de 2009, na forma do art. 25, inciso II, da Lei nº 9.656, de 1998, por infração ao art. 17, §4º da referida lei, e art. 88, c/c art. 9º, III, c/c art. 10, V, todos da Resolução Normativa – RN nº 124, de 2006, da Agência Nacional de Saúde Suplementar".

Intimada a manifestar-se acerca das disposições contidas no artigo 24-D, da Lei nº 9.656/98 e no artigo 18, alínea "f", da Lei nº 6.024/74 (ID 35295158), a parte exequente argumentou pela possibilidade do prosseguimento da presente ação (ID 35673209).

#### **É o relatório. D E C I D O.**

Antes de prosseguir com a instrução processual, impende debruçar-se sobre a questão concernente ao interesse de agir da parte exequente, diante da decretação da liquidação extrajudicial da parte executada, a qual pode ser analisada de ofício pelo juízo por tratar-se de matéria de ordem pública.

Pois bem, a presente execução foi ajuizada em 30/06/2020.

Todavia, a operadora PRO-SAUDE PLANOS DE SAUDE LTDA teve decretada a sua liquidação extrajudicial em 01/07/2011 – data da publicação da Resolução Operacional – RO nº 1.038, de 16/05/2011, conforme documento anexo à presente sentença. Ressalte-se que tal ato administrativo é da lavra da Diretoria Colegiada da própria AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR (ora exequente).

Pois bem, por força do quanto disposto no artigo 24-D, da Lei nº 9.656/98, a decretação da liquidação extrajudicial acima referida atrai, para o caso em análise, a incidência do artigo 18, alínea "f", da Lei nº 6.024/74, cuja redação calha transcrever:

Art. 18. A decretação da liquidação extrajudicial produzirá, de imediato, os seguintes efeitos:

(...)

f) não reclamação de correção monetária de quaisquer dívidas passivas, nem de penas pecuniárias por infração de leis penais ou administrativas.

Nesse diapasão, de acordo com o comando legal acima transcrito, emerge cristalina, diante da incontroversa decretação da liquidação extrajudicial, a inexistência da multa administrativa imposta por infração às normas indicadas na Certidão de Dívida Ativa que acompanha a peça inaugural.

A jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região consolidou-se nesta direção:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. COOPERATIVA QUE ATUA COMO OPERADORA DE PLANO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE - LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - ART. 18, "D" E "F", DA LEI Nº 6.024/74 - APLICABILIDADE EM FACE DO DISPOSTO NO ART. 24-D DA LEI Nº 9.656/98 E NO ART. 20 DA RESOLUÇÃO NORMATIVA ANS Nº 316/2012 - EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA - MANUTENÇÃO DA INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA E RECONHECIMENTO DA INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA ATÉ A DECRETAÇÃO DA LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL.** - Não obstante o Superior Tribunal de Justiça tenha entendimento pacificado, no sentido de que a liquidação das cooperativas deve ser regulada pela Lei nº 5.764/71, que define a política nacional de cooperativismo e institui o regime jurídico das sociedades cooperativas, bem assim de que, em razão de essa lei não prever a exclusão dos juros moratórios e da multa moratória, esses devem ser mantidos, o posicionamento adotado não adentrou na análise da especificidade prevista no artigo 24-d da Lei nº 9.656/98. - Consoante previsto no artigo 24-D da Lei nº 9.656/98, a ANS dispôs na Resolução nº 47/2001 em seu artigo 5º, parágrafo 5º que "não se aplicará atualização monetária aos créditos pela mora resultante de liquidação". Quanto aos juros, obsteu sua fluência, ainda que estipulados, se a massa liquidanda não bastar para o pagamento do principal. - A Resolução Normativa/ANS nº 316 DE 30 DE NOVEMBRO 2012, a qual revogou a Resolução nº 47/2001 não manteve a regra de não aplicação da atualização monetária, todavia para os juros estabeleceu serem devidos enquanto não integralmente pago o passivo. - À vista de que a liquidação extrajudicial da devedora foi decretada pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS em 17/01/2003 (fl. 63), afigura-se viável a incidência da correção monetária sobre o débito executando até tal data. - |Outrossim, relativamente aos juros, conforme se observa das Resoluções da ANS em cotejo com o artigo 18 da Lei nº 6.024/74, são devidos até a decretação da liquidação extrajudicial, conforme assentado na decisão recorrida. - **Quanto à multa moratória, essa corte já se pronunciou no sentido de que deve ser excluída, com fulcro no artigo 18, letra "f", da Lei nº 6.024/74, o qual coibe a cobrança de penas pecuniárias por infração de leis administrativas.** - Agravo de instrumento parcialmente provido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 469636 0007853-21.2012.4.03.0000, DES. FED. ANDRÉ NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1:05/06/2018) – destacamos

**PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. JUROS E MULTA. EXCLUSÃO. OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE. LEI 6.024/74 - ART. 24 - D, LEI 9.656/98 - SÚMULA 565/STF. RESOLUÇÃO NORMATIVA 316 ANS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPROVIMENTO.** 1. A Resolução Normativa da ANS - RN nº 316, de 30 de Novembro de 2012, que dispõe sobre os regimes especiais de direção fiscal e de liquidação extrajudicial sobre as operadoras de planos de assistência à saúde e revoga a RDC nº 47, de 3 de janeiro de 2001, e a RN nº 52, de 14 de novembro de 2003, elenca dentre os efeitos da liquidação extrajudicial a não fluência de juros, mesmo que estipulados, contra a liquidanda, enquanto não integralmente pago o passivo, o que implica em nulidade. 2. Decorre de aplicação da lei a não incidência de juros e demais consectários legais, na hipótese de liquidação extrajudicial de operadora de plano de saúde. Os juros de mora posteriores à decretação da liquidação extrajudicial serão pagos somente se suficiente o passivo. 3. Quanto a não comprovação pelas agravadas de que o passivo não foi integralmente pago para que possam usufruir do benefício legal, trata-se de etapa posterior a ser aferida em sede própria, inviável no juízo de cognição estreito realizado no agravo de instrumento. 4. **Quanto à multa moratória, em princípio, resta excluída, tendo em vista o disposto no art. 18, alínea "f", da Lei nº 6.024/74, da qual se depreende a decretação da liquidação extrajudicial produzirá, de imediato, o efeito de coibir a reclamação de penas pecuniárias por infração de leis administrativas.** Nesse sentido, o teor da Súmula 565/STF. 5. No que tange à exclusão da correção monetária, resta excluída ante o disposto no art. 18, letras "d" e, "f" da Lei nº 6.024/74. 6. O que a embargante almeja é a rediscussão do mérito da lide nestes embargos declaratórios, sendo os efeitos infringentes, portanto, inviáveis para o caso concreto. 7. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados pelas partes, razão pela qual não se pode falar em omissão quando a decisão se encontra devida e suficientemente fundamentada, solucionando a controvérsia entre as partes, tal como ocorreu no caso em foco. Precedente desta Corte. 8. Embargos declaratórios improvidos. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 532168 0012836-92.2014.4.03.0000, DES. FED. JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1:04/02/2015) – destacamos

**AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. JUROS E MULTA. EXCLUSÃO. OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE. LEI 6.024/74 - ART. 24-D, LEI 9.656/98 - SÚMULA 565/STF. RESOLUÇÃO NORMATIVA 316 ANS. IMPROVIMENTO.** A Resolução Normativa da ANS - RN nº 316, de 30 de Novembro de 2012, que dispõe sobre os regimes especiais de direção fiscal e de liquidação extrajudicial sobre as operadoras de planos de assistência à saúde e revoga a RDC nº 47, de 3 de janeiro de 2001, e a RN nº 52, de 14 de novembro de 2003, elenca dentre os efeitos da liquidação extrajudicial a não fluência de juros, mesmo que estipulados, contra a liquidanda, enquanto não integralmente pago o passivo, o que implica em nulidade. Decorre de aplicação da lei a não incidência de juros e demais consectários legais, na hipótese de liquidação extrajudicial de operadora de plano de saúde. Os juros de mora posteriores à decretação da liquidação extrajudicial serão pagos somente se suficiente o passivo. Quanto a não comprovação pelas agravadas de que o passivo não foi integralmente pago para que possam usufruir do benefício legal, trata-se de etapa posterior a ser aferida em sede própria, inviável no juízo de cognição estreito realizado no agravo de instrumento. **Quanto à multa moratória, em princípio, resta excluída, tendo em vista o disposto no art. 18, alínea "f", da Lei nº 6.024/74, da qual se depreende a decretação da liquidação extrajudicial produzirá, de imediato, o efeito de coibir a reclamação de penas pecuniárias por infração de leis administrativas.** Nesse sentido, o teor da Súmula 565/STF. No que tange à exclusão da correção monetária, resta excluída ante o disposto no art. 18, letras "d" e, "f" da Lei nº 6.024/74. Agravo legal a que se nega provimento. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 532168 0012836-92.2014.4.03.0000, DES. FED. JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1:22/09/2014) – destacamos

A hipótese é, portanto, de falta de interesse processual.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL**, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, e VI, do Código de Processo Civil.

Considerando que a relação processo sequer foi angularizada, deixo de fixar condenação em honorários advocatícios.

Oportunamente, com trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**P.R.I.**

**SÃO PAULO, 23 de julho de 2020.**

## 6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013542-63.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: FESTIVA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS - EIRELI - MASSA FALIDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI - SP211495

### DES PACHO

Prossiga-se na execução com a penhora no rosto dos autos da falência, conforme requerido pelo exequente. Expeça-se mandado. Int.

**SÃO PAULO, 23 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0057060-28.2016.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MONPAR INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO ROBERTO SANTOS DO NASCIMENTO - SP216176

**DESPACHO**

Manifeste-se a exequente sobre a alegação de pagamento do débito. Int.

**São PAULO, 23 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000376-27.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: ANTONIO FERNANDO EDER - EPP, ANTONIO FERNANDO EDER  
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO TESCARO ZANELI - SP200104  
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO TESCARO ZANELI - SP200104

**DESPACHO**

1) Oficie-se à CEF para que proceda à correção da operação do depósito (operação 635).

2) Pela derradeira vez, intime-se o Dr. RODRIGO TESCARO ZANELI – OAB/SP n. 200.104 para que regularize sua representação processual, juntando procuração ASSINADA, certidão de óbito e, se houver, documento que comprove que o(a) signatário(a) é inventariante do executado falecido, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a este processo. Intime-se, ainda, para que informe este Juízo se há processo de inventário, especificando o número e a Vara em que está tramitando.

**São PAULO, 22 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0013502-74.2014.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RESULT GRAFICA SERVICOS E COMERCIO EIRELI  
Advogado do(a) EXECUTADO: WAGNER SILVA - PR78378

**DESPACHO**

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe: "Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º: Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória.

Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente. Int.

**São PAULO, 23 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0031354-59.1987.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ESTUDIO 5 FOTOLITO LTDA, JOSE SIMOES GUEDES, PAULO TAVIT PANOSSIAN, MARIA TAVIT PANOSSIAN, CARLOS AIRTON ODDONE  
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS AUGUSTO LUNA LUCHETTA - SP32770, JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS - SP103918, TANIA SAMPAIO VILLARINHOS - SP184228

**DESPACHO**

Suspendo a execução, nos termos do artigo 40 da LEF, à requerimento do exequente.

Arquivem-se, sem baixa na distribuição. Int.

**São PAULO, 23 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5015193-96.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PONTUAL COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA, MULTIFORT INDUSTRIA E COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: MAIRA ROSANE HOCH KINALSKI - RS58978, LUCIANO MARCIO GRUTZMACHER - RS54312  
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ CARDOZO SANTOS - MT7322/A, ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA - SP148751

**DESPACHO**

Converta-se em renda da exequente o(s) depósito(s).

Após a conversão, abra-se vista à exequente para manifestação. Int.

**São PAULO, 23 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006188-16.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508  
EXECUTADO: FABIANA ROSE GUIMARAES BARBOSA  
Advogado do(a) EXECUTADO: LELIA ROSELY BARRIS - SP53726

**DESPACHO**

Suspendo a execução pelo prazo requerido pela exequente ( 20 dias).

Intime-se.

**São PAULO, 23 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008827-75.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMANTHA ZROLANEK REGIS - SP200050, MARCELO ZROLANEK REGIS - SP278369  
EXECUTADO: CARLA ALVES DE ALMEIDA TAVARES

**DESPACHO**

Ante a não-localização do executado/bens, suspendo o presente feito executivo, nos termos da disposição contida no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e em conformidade ao precedente vinculante, REsp n. 1.340.553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 16.10.2018.

Dê-se vista à exequente, nos termos do parágrafo 1º do artigo acima mencionado; arquivando-se os autos em seguida.

A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) não serão óbices ao arquivamento do feito ora determinado.

Intime-se.

**São PAULO, 23 de julho de 2020.**

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 0037448-80.2011.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
REQUERENTE: BOREAL HOLDING S.A.  
Advogado do(a) REQUERENTE: EUGENIO VAGO - SP67010  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

ID 35127819 : manifeste-se a requerente. Int.

**SÃO PAULO, 23 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0063000-08.2015.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ENOQUE HENRIQUE DE ARAUJO  
Advogado do(a) EXECUTADO: TADEU MENDES MAFRA - SP134017

**DESPACHO**

1. Retifique-se a autuação para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.
2. Intime-se o(a) **exequente** para dar cumprimento aos termos do art. 534 do CPC. Int.

**SÃO PAULO, 23 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002356-43.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA I REGIAO RJ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL MESSIAS PEIXINHO - RJ74759  
EXECUTADO: RUBENS SERGIO PEREZ ROVERE  
Advogado do(a) EXECUTADO: NATHALIA FRANCO ALBUQUERQUE - SP404273-B

**DESPACHO**

Pela derradeira vez, cumpra o exequente o requerido no ID 34038813.

**SÃO PAULO, 23 de julho de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5021739-36.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: SOMPO SAUDE SEGUROS SA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATO LUIS DE PAULA - SP130851  
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

**SENTENÇA**

Vistos etc.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela embargante com o fim de ver corrigida suposta omissão em que teria ocorrido a sentença de ID 34361386, que julgou improcedentes os embargos à execução, uma vez que o Juízo teria deixado de se pronunciar sobre documentos que atestariam que a exigibilidade dos créditos em cobro estaria suspensa por força de depósitos efetuados nos autos de ação ordinária autorizados pelo E. TRF3.

A embargada foi intimada a se manifestar sobre os embargos de declaração na forma do art. 1.023, §2º, CPC (ID 35117351).

Nas contrarrazões a embargada alega que:

- Conforme se verifica da cópia da petição inicial da referida ação ordinária autos n. 2001.61.001420-0, não há menção dos débitos impugnados na demanda. A ação ordinária foi ajuizada em 18 de janeiro de 2001, e o débito objeto da presente execução fiscal refere-se à AIH's de 2013 (vide CDA). Portanto, é evidente que as demandas não possuem o mesmo objeto.
- Quanto à liminar obtida na ação cautelar nº 0026608-64.2010.4.03.0000. Ocorre que, pela cópia da petição inicial da ação cautelar (ID 23033505), verifica-se que se discute o débito decorrente do processo administrativo n. 3390.2098963/2003-81, ou seja, débito diverso da presente execução fiscal, conforme se verifica na CDA (processo administrativo 33902441954/2014-78). Nos autos da referida cautelar foi deferida liminar para suspender a exigibilidade do crédito decorrente do processo administrativo n. 3390.2098963/2003-81. Portanto, trata-se de crédito diverso do cobrado na presente demanda, não havendo que se falar em suspensão da exigibilidade do crédito cobrado na execução fiscal subjacente. Nesse sentido, improcede a interpretação ampliada conferida ao v. acórdão proferido na Medida Cautelar 0026608.64.2010.4.03.0000, no sentido de se entender que, por força da decisão na cautelar, o objeto da ação nº 2001.61.00.001420-0, ou nº 0001420.20.2001.4.03.6100, ajuizado pela operadora perante a 17ª Vara Federal da Capital, e distribuído em 18/01/2001, teria sido ampliado para abarcar todos e quaisquer débitos da empresa a título de ressarcimento ao SUS.
- Além disso, não consta dos documentos juntados cópia de manifestação da ANS no exercício do controle de suficiência e integralidade, atestando a integralidade do depósito referente ao débito ora em cobrança nesses autos para fins do artigo 151, inciso II CTN. Consoante peticionado naqueles autos (petição de fl. 952), a ANS expressamente requereu intimação pessoal para manifestar-se acerca de eventuais depósitos realizados, não tendo sido intimada neste particular em relação ao débito ora questionado. Por outro lado, inexistiu decisão nos autos nº 0001420.20.2001.4.03.6100 determinando a suspensão de referido débito.

## É o Relatório. Decido.

A decisão atacada encontra-se devidamente fundamentada, não padecendo de omissão.

Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação ou de agravo, conforme o caso.

Há arestos do E. STJ nesse sentido:

### **PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.**

**1. Não havendo omissão, obscuridade, contradição ou erro material, merecem ser rejeitados os embargos declaratórios interpostos que têm o propósito infringente.**

**2. Embargos de declaração rejeitados.**

*(EDcl no REsp 1246317/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 25/09/2015)*

Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista.

Confira-se julgado análogo do E. STJ:

### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS REJEITADOS.**

**1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022), sendo inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide.**

**2. A contradição apta a abrir a via dos embargos declaratórios é aquela interna ao decisum, existente entre a fundamentação e a conclusão do julgado ou entre premissas do próprio julgado, o que não se observa no presente caso.**

**3. Embargos de declaração rejeitados.**

*(EDcl no AgRg no REsp 1127883/SC, Rel. Ministro RAULARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 08/06/2016)*

O Juízo não acatou a alegação de suspensão da exigibilidade dos créditos em cobro com base nos seguintes fundamentos, que transcrevo na íntegra:

#### **“ALEGAÇÃO DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DOS CRÉDITOS EM COBRO**

*Não é possível se afirmar que os créditos em cobro na execução fiscal estavam com sua exigibilidade suspensa quando de seu ajuizamento.*

*Com efeito, não houve demonstração de correspondência entre os depósitos realizados na ação ordinária n.º 2010.61.00.001420, ajuizada em 18/01/2001, e os créditos descritos na CDA n.º 455040655418, em cobro na execução fiscal, relativos a atendimentos realizados no ano de 2013 (ID 23032176).*

*Por outro lado, o julgamento proferido pelo E. TRF3 no julgamento da ação cautelar n.º 0026608-64.2010.4.03.0000, incidental à ação ordinária n.º 2010.61.00.001420-0, menciona especificamente apenas a exigibilidade do pagamento contido na notificação n.º 4786/10 no valor de R\$ 78.837,54, conforme o pedido formulado na inicial; que não guarda qualquer relação com os da CDA n.º 455040655418 (ID 23033505 - Pág. 8 e ID 23033521).*

*Embora o Tribunal tenha ali autorizado a continuidade dos demais depósitos, condicionou a suspensão da exigibilidade dos créditos à sua realização nos autos da ação ordinária (“Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado na presente ação cautelar para, confirmando a liminar, autorizar o prosseguimento da realização dos depósitos judiciais na demanda principal, com a consequente suspensão da exigibilidade dos créditos discutidos, até o trânsito em julgado daquela lide.”); enquanto que a embargante – repito – não demonstrou qual(is) seria(m) o(s) depósito(s) correspondente(s) aos créditos cobrados na execução fiscal.*

*Tanto a embargante está ciente da ausência de depósito correspondente, que sequer contestou o bloqueio via BACENJUD realizado nos autos da execução fiscal.*

*Rejeito a alegação” (ID 34361386)*

Não há qualquer omissão. Seguem os autos sem a comprovação inequívoca da correspondência dos depósitos aos créditos e cobro e, principalmente, carecem os autos do que é mesmo indispensável: a decisão judicial suspendendo a exigibilidade dos créditos correspondentes às CDAs em cobro na execução fiscal.

Conforme informações contidas nas Certidões de Dívida Ativa, a presente execução tem origem em crédito de natureza não-tributária decorrente da obrigação de ressarcimento ao SUS, instituída pelo art. 32 da Lei nº 9.656 de 03 de junho de 1998, constituída nos autos do processo administrativo em epígrafe, em razão das Autorizações de Internação Hospitalar.

É importante frisar que, diante da natureza não-tributária do crédito em cobro, não se lhe aplicam automaticamente as disposições contidas no artigo 151 do CTN, que versam sobre a suspensão da exigibilidade de crédito de natureza tributária.

Não consta decisão prolatada suspendendo a exigibilidade do crédito diante de depósitos apresentados naqueles autos.

É certo que, por se tratar de crédito de natureza não-tributária, a suspensão da exigibilidade não se dá automaticamente com a realização do depósito. Bem por isso, ainda que houvesse a comprovação da correspondência entre os créditos em cobro e os depósitos, em que tanto insiste a embargante, deste fato, por si só, não decorreria o efeito pretendido. Falta pronunciamento daquele Juízo acerca da suficiência do valor depositado para a suspensão da exigibilidade dos créditos relativos às AIH's que ensejaram as CDAs em cobro na execução fiscal. Não bastam a apresentação da autorização genérica para os depósitos seguida das guias.

A “omissão” a ser objeto de atividade saneadora, por seu lado, é a relativa a pedido ou defesa. Se a decisão os examina e está suficientemente fundamentada, não é omissa. Essa própria afirmação presta-se a interpretações equivocadas, de modo que deve ser repisada.

Examinar todas as defesas significa: 1) Averiguar as questões preliminares e prejudiciais; 2) Ter em consideração as questões pertinentes e relevantes que conduzam a negativa, impedimento, modificação ou extinção da pretensão. Não resulta disso que a sentença deva exaurir a análise

todos os argumentos apresentados pela defesa. Primeiro, porque esse exercício acadêmico não se encerraria jamais. A sentença é ocasião de decisão e não de discussão escolar. Em segundo lugar, porque as premissas do julgador podem ser diversas e excludentes dos pontos de partida assentados pela parte. Em terceiro, porque o paradigma apresentado pelo julgador pode também excluir a tese argumentada por um dos interessados no feito. Em quarto lugar, porque não raro a retórica da parte é mera repetição ou desenvolvimento de arguições já refugadas (o que é muito comum nas lides tributárias).

As decisões judiciais não são compêndios acadêmicos, nem o Juiz pode se converter em parte do processo. Não é seu mister discutir todos os fundamentos de direito sobre os quais as partes gostariam de controverter. A integridade da sentença decorre de ter fundamento suficiente, tendo apreciado todos os pedidos. Deve apenas indicar o necessário para que o interessado, caso não se conforme, valha-se do recurso de apelação.

**Mera reanálise dos documentos juntados, que sequer é possível em sede de embargos de declaração, não afeta a conclusão do Juízo. Sede própria para tal expediente é o recurso de apelação**

O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão ora embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos.

## DISPOSITIVO

Pelo exposto, **ACOLHO os embargos de declaração, apenas para que as razões supra passem a integrar os fundamentos da sentença, sem modificação do dispositivo.**

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 23 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 5001497-22.2020.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: CLAUDIA REGINA ZUNTA

## SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.

É o breve relatório. DECIDO.

Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil.

Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.

Não há constrições a serem resolvidas.

Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia do exequente ao prazo recursal. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 23 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5011882-29.2020.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088  
EXECUTADO: MIGUEL KHOURI NETO

## DES PACHO

Pela derradeira vez, cumpra o executado o requerido no ID 33803539.

SãO PAULO, 23 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004731-46.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118  
EXECUTADO: AGNES ISHIY

## SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.

É o breve relatório. DECIDO.

Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil.

Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.

Não há constrições a serem resolvidas.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se, se necessário. Intime-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 23 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009627-69.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXECUTADO: SAFRA LEASING SA ARRENDAMENTO MERCANTIL  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABRÍCIO RIBEIRO FERNANDES - SP161031



## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito por erro administrativo.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em vista a petição da exequente, **JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/80.**

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento dos depósitos, expedindo-se o necessário.

Sem custas, de acordo com a Lei nº 4.595/64, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Tendo em vista que houve a contratação de advogado pelo executado e que o próprio exequente requereu a extinção desta ação executiva em virtude do cancelamento do débito em cobro por erro administrativo (ID.35757587), com fundamento no art. 85, parágrafos 2º, 3º, 5º e 6º, do CPC, arbitro a honorária em desfavor da Fazenda em 10% sobre o valor da causa atualizado até 200 (duzentos) salários-mínimos.

Arbitro o percentual no mínimo legal, tendo em vista a pequena complexidade do caso.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 23 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5014080-39.2020.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: FERNANDO EDUARDO CALANDRIM CALDEIRA

## SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.

É o breve relatório. DECIDO.

Tendo em vista a petição do Exequente, **JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil.**

Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executado é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.

Não há constrições a serem resolvidas.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se, se necessário. Intime-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 23 de julho de 2020.

## 10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) 5024094-19.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

REQUERENTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) REQUERENTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

## DECISÃO

Tendo em vista que a decisão id 28493238 concedeu a medida liminar pleiteada e reconheceu que os débitos indicados pelo autor na inicial estavam garantidos, bem como que o autor informa seu interesse em excluir os débitos vinculados aos processos 7972/2016, 16155/2016 e 2645/2016, sob o argumento de que estariam quitados, defiro a adequação da apólice de seguro garantia mediante a apresentação de endosso para que sejam excluídos os débitos dos processos 7972/2016, 16155/2016 e 2645/2016, na forma requerida pelo autor.

Fica consignado que é faculdade do autor indicar quais débitos pretende garantir na presente demanda, uma vez que a ação de Tutela Antecipada Antecedente visa a antecipação da garantia dos créditos tributários para a obtenção de Certidão Positiva com efeito de Negativa, exclusão do CADIN e protesto.

Assim, se eventualmente os débitos excluídos pelo autor não estiverem de fato extintos, a este caberá arcar com as consequências de seu ato, na medida em que os débitos excluídos não serão alcançados pela liminar concedida na decisão id 28493238.

Com relação ao pleito do Inmetro, de inclusão do encargo de 20% na apólice de seguro garantia, entendo que o encargo legal previsto no artigo 1º do DL nº 1025/69 somente poderá ser exigido do devedor quando o débito já estiver inscrito em dívida ativa e/ou ajuizada a execução fiscal, razão pela qual indefiro o pedido do requerido.

Vale lembrar que ajuizada a execução fiscal e constatado que o valor da apólice é insuficiente para a garantia integral do débito, o devedor deverá providenciar a regularização da apólice e/ou oferecer bens em reforço de penhora para alcançar a suspensão da execução fiscal.

Cientifique-se as partes.

Após, aguarde-se o ajuizamento da execução fiscal.

São Paulo, 22 de julho de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5010475-22.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

**DECISÃO**

Inicialmente, destaco que por uma faculdade do devedor o débito apontado nas CDAs 122 e 123 está sendo discutido nos autos da ação anulatória nº 5032054-15.2018.403.6100 e não foi objeto de discussão nos autos dos embargos à execução nº 5016475-38.2019.4.03.6182.

Vale mencionar que tanto a ação anulatória nº 5032054-15.2018.403.6100 quanto os embargos à execução nº 5016475-38.2019.4.03.6182 foram julgadas improcedentes.

Por outro lado, a Súmula nº 317, do STJ, dispõe que "é definitiva a execução de título extrajudicial, ainda que pendente apelação contra sentença que julgue improcedentes os embargos".

No mesmo sentido tem decidido o Eg. TRF 3ª Região:

"Agravo de instrumento. Execução fiscal. Decisão agravada que determinou a remessa ao arquivo sobrestado. Intimação do banco fiador para depositar o valor da dívida. Possibilidade. Recurso provido.

...

3. A Súmula 317 do Superior Tribunal de Justiça estabeleceu que "é definitiva a execução de título extrajudicial, ainda que pendente apelação contra sentença que julgue improcedentes os embargos" e o artigo 32, § 2º da Lei nº 6.830/80 determina que "após o trânsito em julgado da decisão, o depósito, monetariamente atualizado, será devolvido ao depositante ou entregue à Fazenda Pública, mediante ordem do Juízo competente".

4. Assim, não há impedimento ao pleito do exequente para que a execução prossiga com a intimação do banco fiador para que deposite a quantia equivalente ao valor atualizado do débito em juízo." (AI 0011403-82/2016.403.0000, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, decisão de 06/07/2017, DJe 18/07/2017) - grifo nosso.

Portanto, não seria razoável determinar a suspensão do processo executivo até o trânsito em julgado da ação anulatória, na medida em que a execução prosseguirá em relação aos débitos discutidos nos embargos à execução.

Diante do exposto, oportuno à executada o prazo de 15 (quinze) dias, para que efetue o depósito do valor garantido nestes autos (por meio da apólice de seguro garantia) e determine a transferência dos valores bloqueados por meio do sistema Bacenjud (id 32485795).

Por fim, advirto as partes que eventual conversão em renda dos valores ou devolução da quantia à executada, somente ocorrerá após o trânsito em julgado das sentenças proferidas nos autos da anulatória nº 5032054-15.2018.403.6100 e nos embargos à execução nº 5016475-38.2019.4.03.6182

Int.

São Paulo, 22 de julho de 2020.

**12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0059931-02.2014.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO - SP145719

**DECISÃO**

1. Deiro o pedido de ID 34292350. Comunique-se, via correio eletrônico, à 14ª Vara Cível Federal, para fins de penhora no rosto dos autos do processo nº 0013103-93.1997.4.03.6100, relativamente aos valores ali depositados, solicitando sua anotação nos respectivos autos, e, se disponível para levantamento, sua transferência, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais até o montante do débito.

2. Após a confirmação do recebimento e da providência pela referida Vara, no caso do item 1, livre-se termo de penhora em Secretaria.

3. No caso de transferência, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, inclusive para intimação da parte executada quanto ao depósito realizado, no prazo de 30 (trinta) dias.

4. Em não havendo resposta da comunicação, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra-se o item 1 por mandado.

5. Em havendo informação de inexistência de valores ou bens, voltem os autos conclusos para apreciação dos pedidos contidos na petição de ID 30661978.

**SÃO PAULO, 3 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001734-61.2017.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA  
Advogados do(a) EXECUTADO: PATRICIA MARIA VILA NOVA DE PAULA - MG151103, YAZALDE ANDRESSI MOTA COUTINHO - MG115670, LIVIA OLIVEIRA SAPORI GONCALVES - MG118588

**DECISÃO**

Vistos, em decisão.

Por meio da exceção de pré-executividade (ID 11690026), a executada afirma indevida a pretensão fazendária, dizendo, para tanto, que os créditos decorrentes dos processos administrativos de nº (s) 50510.014941/2011-18, 50510.001153/2012-34, 50510.012905/2010-21 e 50510.001937/2007-03 encontrar-se-iam com sua exigibilidade suspensa por decisão judicial.

A execução foi suspensa apenas em relação aos créditos dos processos administrativos nº(s) 08669.004643/2009-27, 50525.002159/2010-06, 50510.010180/2011-17, 50515.028900/2011-51, 50510.013215/2012-51 e 50510.008460/2011-65, nos termos da decisão ID 22135417, haja vista o parcelamento confirmado pela entidade credora, ocasião em que foi determinada sua oitiva para confirmar ou infirmar a indigitada suspensão noticiada na exceção oposta.

Com a resposta da exceção (ID 30449816), foi confirmada a existência da indigitada causa suspensiva, com informação adicional, porém, de que seria posterior ao ajuizamento da presente execução.

É o relatório do necessário.

Fundamento e decido.

É incontroverso o fato afirmado pela executada, uma vez reconhecida pela própria exequente a existência de causa suspensiva da exigibilidade do crédito em debate.

Induidoso, por outro lado, que a decisão judicial geradora do aludido efeito foi exarada depois de proposta a presente demanda, o que quer significar que, àquele tempo (do ajuizamento, aclaro), a pretensão fazendária apresentava-se incensurável.

Tomada essas premissas, inviável a pretendida extinção, de pronto, do presente feito, impondo-se, no lugar disso, a suspensão do processo, o que há de prevalecer até que sobrevenha notícia confirmando ou infirmando, definitivamente, os créditos em foco.

Inviável, da mesma forma, a condenação da União nos ônus da sucumbência.

*Ex positis*, acolho, em parte, a exceção de pré-executividade oposta, fazendo-o tão apenas para manter suspensa a prática de quaisquer atos de execução em desfavor da executada.

Até que sobrevenha notícia quanto à cessação da causa suspensiva – ou porque revogada, ou porque confirmada a extinção –, os autos deverão ser arquivados.

Registre-se como interlocutória que, julgando exceção de pré-executividade, a acolhe parcialmente.

Intimem-se.

**São Paulo, 17 de junho de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5006595-85.2020.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: RENATA BURIOLA LOPES CARDOSO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: IVAN FERNANDES DA SILVA RAMOS - SP353094  
EMBARGADO: CRECI SÃO PAULO

#### DECISÃO

1. Emende a parte embargante sua inicial, no prazo de quinze dias (art. 321 do Código de Processo Civil), sob pena de indeferimento (parágrafo único do mesmo dispositivo), ajustando-a ao que determina:

(i) o inciso IV do art. 319 do Código de Processo Civil (pedido com as suas eventuais especificações).

(ii) o inciso V do art. 319 do Código de Processo Civil (especificação do valor atribuído à causa, observando-se o "quantum" discutido).

(iii) inciso VI do art. 319 do Código de Processo Civil (especificação das provas com que se pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados e, sendo o caso de prova testemunhal, com a apresentação do respectivo rol, nos termos do art. 16, parágrafo 2º, da Lei n. 6.830/80).

(iv) o art. 320 do Código de Processo Civil, providenciando a juntada de cópia do título executivo.

2. Na mesma oportunidade, a parte embargante deve indicar nos autos da execução fiscal bens passíveis de serem penhorados.

3. Defiro o pedido de justiça gratuita. Anote-se.

**SÃO PAULO, 23 de junho de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5018775-07.2018.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE:ISSAM IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI, ISSAM IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI, ISSAM IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI  
Advogados do(a) EMBARGANTE: JULIANA APARECIDA ROCHA REQUENA - SP299398, ADILSON VENANCIO DE CARVALHO JUNIOR - SP391455  
Advogados do(a) EMBARGANTE: JULIANA APARECIDA ROCHA REQUENA - SP299398, ADILSON VENANCIO DE CARVALHO JUNIOR - SP391455  
Advogados do(a) EMBARGANTE: JULIANA APARECIDA ROCHA REQUENA - SP299398, ADILSON VENANCIO DE CARVALHO JUNIOR - SP391455  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### DESPACHO

Pleiteia a embargante, em sua inicial, o recebimento dos embargos opostos com o efeito suspensivo. Antes de se apreciar tal pedido, necessário aguardar-se a efetivação de garantia integral. Para tanto, a embargante deve promover o depósito residual, nos termos da decisão proferida nos autos da execução fiscal nº 5006853-66.2018.4.03.6182 (ID 32249391).

São Paulo, 23 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5009047-73.2017.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

#### DESPACHO

Suspendo o curso da presente execução até o desfecho dos embargos à execução nº 5000976-14.2019.4.03.6182.

São Paulo, 22 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5021267-35.2019.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

#### DECISÃO

I.

Recebo a inicial.

II.

O comparecimento espontâneo da parte executada supre a citação.

III.

Dê-se nova vista à exequente para manifestação acerca da garantia ofertada visando o cumprimento da obrigação em relação aos créditos nº(s) 13 e 175, no prazo de 05 (cinco) dias.

Não havendo objeção por parte da exequente, fica desde logo intimada a, no mesmo prazo, adequar seus cadastros internos à garantia ora ofertada.

IV.

Na mesma oportunidade, deve também manifestar-se acerca:

(a) do item (i) da petição ID 27761334 - alegação de pagamento em relação aos créditos nº(s) 176, 193, 12, 198, 196, 197 e 15.

(b) do item (ii) da petição ID nº 27761334 - pedido de suspensão da execução em relação ao crédito n. 195, objeto da ação anulatória nº 5013519-04.2019.4.03.6100;

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 23 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5005986-05.2020.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

**DESPACHO**

Aguarde-se o cumprimento da decisão proferida dos autos da execução fiscal nº 5021267-35.2019.403.6182.

**São Paulo, 23 de junho de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5018506-65.2018.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
SUCEDIDO: J.R. FERNANDES CORRETORES DE SEGUROS LIMITADA - EPP  
Advogado do(a) SUCEDIDO: LEANDRO DEPIERI - PR40456  
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

ID 33072542: Defiro o pedido de sobrestamento do feito por 90 (noventa) dias. Decorrido o prazo, dê-se nova vista à embargada para apresentar manifestação de forma conclusiva. Prazo: 10 (dez) dias.

**São Paulo, 23 de junho de 2020.**

**1ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL(261) Nº 5002479-33.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
DEPRECANTE: 1ª JABOTICABAL - JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE JABOTICABAL(SP)

DEPRECADO: 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - PREVIDENCIÁRIA

PARTE AUTORA: JOAO BALDUINO  
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: REYNALDO CALHEIROS VILELA

**DESPACHO**

Solicite-se novamente ao Juízo deprecante, via comunicação eletrônica, que indique a empresa a ser periciada.

Aguarde-se o prazo de 30 (trinta) dias, no silêncio, devolva-se a presente carta precatória.

Int.

**SÃO PAULO, 21 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0008283-53.2009.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: RAYMUNDO LEANDRO PINTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO JOSE CHAGAS - SP151645  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se o INSS acerca das alegações da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

**SãO PAULO, na data da assinatura digital.**

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5014896-52.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
DEPRECANTE: JOSE RIBAMAR DE SOUZA MORAES  
Advogados do(a) DEPRECANTE: VALDEMAR GULLO JUNIOR - SP302886, ANTONIO GUERCHE FILHO - SP112769  
DEPRECADO: AGENCIA CENTRAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista a informação do perito de ID 33665006, devolve-se a presente carta precatória.

Após, ao arquivo.

Int.

**SãO PAULO, 20 de julho de 2020.**

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5017364-86.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE VOTUPORANGA

DEPRECADO: 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - PREVIDENCIÁRIA

PARTE AUTORA: ANTONIO GOMES MARTINS  
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: ANTONIO GUERCHE FILHO  
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: VALDEMAR GULLO JUNIOR

**DESPACHO**

Tendo em vista a informação do perito de ID 33664900, devolve-se a presente carta precatória.

Após, ao arquivo.

Int.

**SãO PAULO, 20 de julho de 2020.**

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5013554-06.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE BOITUVA/SP

DEPRECADO: 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - PREVIDENCIÁRIA

PARTE AUTORA: MOISES LEONARDO DA SILVA  
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: MARCELO BASSI

**DESPACHO**

Tendo em vista a informação do perito de ID 35356853, devolve-se a presente carta precatória.

Após, archive-se.

Int.

**SãO PAULO, 20 de julho de 2020.**

DEPRECADO: 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - PREVIDENCIÁRIA

PARTE AUTORA: CLAUDIO JUNIO BISAIO  
ADVOGADO DO(A) PARTE AUTORA: CAMILA MARIA OLIVEIRA PAC AGNELLA

## DESPACHO

Comunique-se a informação apresentada pelo perito no ID 32938208 ao juízo deprecante para indicação de novo endereço para realização da perícia.

Aguarde-se por 30 dias, no silêncio, devolve-se a presente Carta Precatória.

São PAULO, 21 de julho de 2020.

## 2ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008389-41.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOEL MIRANDA NUNES DE SIQUEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CÁSSIA PEREIRA PIRES - SP149085  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, proposta por **JOEL MIRANDA NUNES DE SIQUEIRA**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL – INSS**, objetivando, precipuamente, o restabelecimento da aposentadoria por tempo de contribuição.

Vieram os autos conclusos.

**Decido.**

**Inicialmente, concedo o benefício da gratuidade da justiça.**

Em síntese, o autor relata a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição em 20/12/2007, sendo comunicado pelo INSS, em 25/11/2016, de que foi constatada a existência de indício de irregularidade na concessão do benefício. Ao final, os vínculos comuns de 21/01/1972 a 22/05/1975 (ISNARD & CIA AS COMÉRCIO E INDÚSTRIA), 01/11/1986 a 31/12/1986 (CONTROLES VISUAIS LTDA) e 10/11/1993 a 31/12/1993 (BETTER SELEÇÃO PESSOAL E EVENTOS LTDA EPP), além do período especial de 09/04/1987 a 28/04/1995 (ECT), reconhecido pela categoria profissional, foram desconsiderados pela autarquia, sendo a aposentadoria suspensa por ausência de tempo de contribuição suficiente.

Sustenta que os indícios de irregularidades apontados sejam afastados, devendo-se “(...) reconhecer o período de 21/01/1972 a 22/05/1975 em que o Autor laborou na empresa: ISNARD & CIA S/A. COMERCIO E INDUSTRIA. e também o período de 01/11/1986 a 04/04/1987, em que o Autor laborou na empresa: CONTROLES VISUAIS LTDA. EPP, porquanto perfeitamente regulares os mencionados vínculos empregatícios e determinar a averbação dos mencionados vínculos no CNIS do Autor e inclusão e computo dos mencionados períodos na contagem de tempo de contribuição do Autor”.

Requer, por conseguinte, a concessão da tutela antecipada, a fim de que a aposentadoria seja restabelecida.

Preceitua o artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O compulsar dos autos denota que os vínculos supramencionados foram considerados irregulares pelo INSS, sendo expostos os seguintes motivos:

*“2. A irregularidade acima citada consiste na ausência de comprovação de seu efetivo exercício de atividade como empregado da empresa Isnard & Cia S/A Comércio e Indústria no período 21/01/1972 a 22/05/75, período este que não consta no CNIS- Cadastro Nacional de Informações Sociais e que se encontra de forma a não demonstrar contemporaneidade nas Carteiras de Trabalho apresentadas, haja vista a ausência de identificação da titularidade de tais documentos. A irregularidade supracitada também está vinculada à falta de demonstração de contemporaneidade dos períodos 01/11/1986 a 31/12/1986, empresa Controles Visuais Ltda. -EPP e de 10/11/1993 a 31/12/1993, empresa Better Seleção de Pessoal e Eventos Ltda. EPP. Além da não ratificação do enquadramento de especial para comum, por profissão, do período 09/04/87 a 28/04/1995, trabalhado junto à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos” (id 35020219).*

Nota-se que a autotutela ocorreu em razão do ofício expedido pelo Delegado de Polícia Federal do Rio de Janeiro, solicitando ao INSS, a fim de instruir os autos do inquérito policial nº 0022/2012-5-SR/DPF/RJ, a cópia dos processos concessórios de benefícios previdenciários de segurados, dentre eles o do autor, bem como a instauração de processo de revisão das referidas aposentadorias, “supostamente fraudulentas” (id 35019530, fl. 60 e 70).

Embora não conste a informação, no processo administrativo, acerca da conclusão do inquérito policial e do eventual indiciamento do autor por obtenção fraudulenta de benefício previdenciário, observa-se que ao menos um dos vínculos computados pelo INSS se deu com base em documento, em tese, irregular.

De fato, o período de 09/04/1987 a 01/09/2015, laborado na ECT-EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, foi reconhecido administrativamente como especial (id 35019530, fls. 30-31). Verifica-se, nesse sentido, que foi juntado um formulário DSS-8030, com carimbo da empresa e assinatura do responsável legal, indicando que o autor foi motorista de caminhão, acima de 18 toneladas, havendo exposição aos agentes calor, poeira, risco da profissão e monóxido de carbono, de modo habitual e permanente (id 35019530, fl. 06).

Ocorre que, ao prestar esclarecimentos junto à autarquia, o autor declarou que prestou serviços na ECT “(...) na parte interna, fazendo serviços gerais separando cartas como executante operacional. QUE se algum dia foi motorista dos Correios disse que não”.

No mesmo sentido, a ECT declarou que o autor trabalhou na empresa no período de 09/04/1987 a 01/09/2015, sob o regime da CLT, como operador de triagem e transbordo. Ademais, salientou que o documento DSS8030 não foi elaborado pela empresa, não tendo o ex-empregado exercido o cargo de motorista. Ressaltou-se, por fim, que o gerente que assinou o referido documento nunca foi empregado da empresa, sendo, portanto, inverídicas as informações prestadas (id 35019773, fls. 27 e 31).

Em que pese a irregularidade relativa ao período supramencionado, observa-se que a controvérsia recai sobre a especialidade ou não do labor. Significa dizer que, caso tenha sido prestado de forma comum, ainda assim deverá ser computado. Logo, ao menos em sede de cognição sumária, é caso de analisar o pedido de reconhecimento dos outros vínculos desconsiderados e, por conseguinte, o direito ao restabelecimento do benefício.

No tocante ao período de 21/01/1972 a 22/05/1975 (ISNARD & CIA S/A. COMERCIO E INDUSTRIA), consta a declaração da empresa (id 35019790, fl. 13) no sentido de que o autor foi empregado no lapso supramencionado. Ademais, o relatório de situação fiscal da empresa, emitido pela Receita Federal em 01/12/2015, indica a abertura da pessoa jurídica em 29/07/1966, encontrando-se ativa (id 35020710).

Por fim, consta a anotação do vínculo na CTPS (id 35019781, fl. 77), sem indício de rasura ou fraude. Nesse ponto, cabe destacar o disposto no artigo 30, inciso I, da Lei nº 8.212/91:

“Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

I - a empresa é obrigada a:

a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração;

b) recolher os valores arrecadados na forma da alínea a deste inciso, a contribuição a que se refere o inciso IV do art. 22 desta Lei, assim como as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da competência.”

Como a responsabilidade pela arrecadação e recolhimento das contribuições previdenciárias era do empregador, ficando a autarquia com o ônus de lançar corretamente as informações em seus sistemas de controle, a parte autora não deve ser prejudicada por eventuais erros cometidos nesses procedimentos. Assim, é caso de reconhecer o período comum de **21/01/1972 a 22/05/1975**.

Quanto ao período de 01/11/1986 a 04/04/1987 (CONTROLES VISUAIS LTDA. EPP), foram juntados os seguintes documentos: declaração da empresa (id 35019790, fl. 15) no sentido de que o autor foi empregado no lapso supramencionado; extrato analítico do FGTS, indicando admissão em 01/11/1986 e afastamento em 04/04/1987 (id 35019781, fl. 94); livro de registro dos empregados, com a data de admissão em 01/11/1986 e saída em 04/04, sem que se afigure possível extrair o ano (id 35019790, fls. 16-17); por fim, a anotação na CTPS (id 35019790, fl. 99), indicando que foi moldador de plástico durante o interregno. Logo, é caso de reconhecer o período comum de **01/11/1986 a 04/04/1987**.

Por último, em relação ao período de 09/04/1987 a 01/09/2015 (ECT), nota-se que a empresa forneceu o PPP (id 35019790, fls. 19-20), emitido pelo responsável legal da empresa (id 35019790, fl. 18), indicando que o autor foi executante operacional, tendo que vender serviços postais e telegráficos, triar, conferir e expedir malas e objetos postais. Não há, contudo, indicação de exposição a agentes nocivos, tampouco se afigura possível o enquadramento da especialidade por meio da categoria profissional, ante a ausência de previsão na legislação, razão pela qual o lapso deve ser computado como comum.

Somando-se os períodos acima com os demais constantes no CNIS, chega-se, até a DER de 20/12/2007, à seguinte conclusão:

Anotações	Data Inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 20/12/2007 (DER)
ISNARD	21/01/1972	22/05/1975	1,00	Sim	3 anos, 4 meses e 2 dias
SAGINUR	16/07/1975	11/02/1976	1,00	Sim	0 ano, 6 meses e 26 dias
BROOKLYN	19/04/1976	17/05/1986	1,00	Sim	10 anos, 0 mês e 29 dias
CONTROLES VISUAIS	01/11/1986	04/04/1987	1,00	Sim	0 ano, 5 meses e 4 dias
ECT	09/04/1987	01/09/2015	1,00	Sim	20 anos, 8 meses e 12 dias
<b>Marco temporal</b>	<b>Tempo total</b>	<b>Carência</b>	<b>Idade</b>	<b>Pontos (MP 676/2015)</b>	
Até 16/12/98 (EC 20/98)	26 anos, 1 mês e 9 dias	317 meses	43 anos e 2 meses	-	
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	27 anos, 0 mês e 21 dias	328 meses	44 anos e 2 meses	-	
Até a DER (20/12/2007)	35 anos, 1 mês e 13 dias	425 meses	52 anos e 3 meses	Inaplicável	
-	-				
<b>Pedágio (Lei 9.876/99)</b>	1 ano, 6 meses e 20 dias		<b>Tempo mínimo para aposentação:</b>		31 anos, 6 meses e 20 dias

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (1 ano, 6 meses e 20 dias).

Por fim, em 20/12/2007 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de tutela de urgência, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, seja restabelecida a aposentadoria sob NB (42) 145.795.580-3.

**Notifique-se, eletronicamente, o INSS.**

Cite-se.

Intime-se.

SÃO PAULO, 21 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007529-40.2020.4.03.6183  
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS BARBOSA DE SOUSA  
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente, as provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissional gráfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **RESSALTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.



5. **CONCEDO** ao INSS o prazo de 15 dias para a produção da prova documental requerida na contestação.

6. **INDEFIRO** o pedido do INSS de expedição de ofícios às empresas para apresentação do(s) laudo(s) técnico(s), já que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto no artigo 434 do Código de Processo Civil. Faculto ao INSS, outrossim, o prazo de 30 dias para a juntada do(s) aludido(s) documento(s).

Int.

São Paulo, 23 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005298-40.2020.4.03.6183

AUTOR: EDUARDO CAMILLO

Advogados do(a) AUTOR: ANDREA DEMETI DE SOUZA ROSSI - SP309276, LUCIANO ROGERIO ROSSI - SP207981

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente, as provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **RESSALTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

5. **CONCEDO** ao INSS o prazo de 15 dias para a produção da prova documental requerida na contestação.

6. **INDEFIRO** o pedido do INSS de expedição de ofícios às empresas para apresentação do(s) laudo(s) técnico(s), já que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto no artigo 434 do Código de Processo Civil. Faculto ao INSS, outrossim, o prazo de 30 dias para a juntada do(s) aludido(s) documento(s).

Int.

São Paulo, 23 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006611-36.2020.4.03.6183

AUTOR: SEBASTIAO DA SILVA VILERA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1. Verifico que a parte autora já apresentou réplica.

2. Assim, **ESPECIFIQUE** a parte autora, no prazo de 15 dias, as **provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **RESSALTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

5. **CONCEDO** ao INSS o prazo de 15 dias para a produção da prova documental requerida na contestação.

6. **INDEFIRO** o pedido do INSS de expedição de ofícios às empresas para apresentação do(s) laudo(s) técnico(s), já que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto no artigo 434 do Código de Processo Civil. Faculto ao INSS, outrossim, o prazo de 30 dias para a juntada do(s) aludido(s) documento(s).

7. ID 34293619-34293621: ciência ao INSS.

Int.

São Paulo, 23 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014606-37.2019.4.03.6183

AUTOR: MARCIA GONÇALES CHINELATO

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCHA MATTIOLI - SP275274

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente, as provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissional gráfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **RESSALTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

5. **CONCEDO** ao INSS o prazo de 15 dias para a produção da prova documental requerida na contestação.

6. **INDEFIRO** o pedido do INSS de expedição de ofícios às empresas para apresentação do(s) laudo(s) técnico(s), já que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto no artigo 434 do Código de Processo Civil. Faculto ao INSS, outrossim, o prazo de 30 dias para a juntada do(s) aludido(s) documento(s).

Int.

São Paulo, 23 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002277-56.2020.4.03.6183  
AUTOR: VALMIR DA SILVA ROCHA  
Advogado do(a) AUTOR: DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS - SP329972  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Consoante se observa da decisão em anexo, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça afetou o recurso especial nº 1.831.371/SP para julgamento pelo sistema dos recursos especiais repetitivos, contendo as seguintes questões: "(a) se é possível o reconhecimento da especialidade da atividade de **vigilante** exercida após a edição da Lei 9.032/1995, que veda o reconhecimento da especialidade da atividade por enquadramento profissional; (b) se é possível o reconhecimento da especialidade da atividade de **vigilante** exercida após a edição do Decreto 2.172/1997, que excluiu da legislação a aposentadoria especial pela via da periculosidade; (c) se é necessária a comprovação do uso de arma de fogo para se reconhecer a especialidade da atividade".

Por conseguinte, o Tribunal Superior determinou que, até o julgamento do recurso e a definição da tese, estará suspensa, no território nacional, a tramitação de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada.

Assim, como o caso em comento encontra-se abrangido na decisão de afetação do Superior Tribunal de Justiça, é caso de suspender o processo até o julgamento do recurso especial afetado.

Ante o exposto, **SUSPENDO** a tramitação do processo nos termos do artigo 1037, inciso II, do Código de Processo Civil/2015.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010764-49.2019.4.03.6183  
AUTOR: SERGIO NAZARENO CAMPELO GOMES  
Advogado do(a) AUTOR: REGIS ALVES BARRETO - SP285300  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1. **INDEFIRO** o pedido do INSS de expedição de ofícios às empresas para apresentação do(s) laudo(s) técnico(s), já que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto no artigo 434 do Código de Processo Civil. Faculto ao INSS, outrossim, o prazo de 30 dias para a juntada do(s) aludido(s) documento(s).

2. **DIGAM** as partes, no prazo de 10 (dez) dias, se há **OUTRAS** provas a produzir. Advirto que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

3. Alerto, por oportuno, que incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, cabendo à parte realizar as diligências necessárias a provar suas alegações, **sob pena de arcar com as consequências de eventual lacuna no conjunto probatório**.

4. Em nada sendo requerido, tomem conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 22 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015803-27.2019.4.03.6183  
AUTOR: PAULO GALILEU FERNANDO  
Advogado do(a) AUTOR: ALINE RODRIGUES DA SILVA - SP212184  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

**INDEFIRO** o pedido do INSS de expedição de ofícios às empresas para apresentação do(s) laudo(s) técnico(s), já que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto no artigo 434 do Código de Processo Civil. Faculto ao INSS, outrossim, o prazo de 30 dias para a juntada do(s) aludido(s) documento(s).

Int.

São Paulo, 22 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004679-13.2020.4.03.6183  
AUTOR: OSMAR JOSE DE ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

**INDEFIRO** o pedido do INSS de expedição de ofícios às empresas para apresentação do(s) laudo(s) técnico(s), já que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto no artigo 434 do Código de Processo Civil. Faculto ao INSS, outrossim, o prazo de 30 dias para a juntada do(s) aludido(s) documento(s).

Int.

São Paulo, 22 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006715-28.2020.4.03.6183  
AUTOR: MAURO RODRIGUES DE ALMEIDA  
Advogados do(a) AUTOR: ABEL MAGALHAES - SP174250, SILMARA LONDUCCI - SP191241  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1. **CONCEDO** ao INSS o prazo de 15 dias para a produção da prova documental requerida na contestação.

2. **INDEFIRO** o pedido do INSS de expedição de ofícios às empresas para apresentação do(s) laudo(s) técnico(s), já que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto no artigo 434 do Código de Processo Civil. Faculto ao INSS, outrossim, o prazo de 30 dias para a juntada do(s) aludido(s) documento(s).

3. ID 33746821: ciência ao INSS.

Int.

São Paulo, 23 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006763-84.2020.4.03.6183  
AUTOR: AKIRA UECHI  
Advogados do(a) AUTOR: JESSICA DA SILVA - SP377317, CAMILA DE ALMEIDA SANTOS - SP415840, MARCELY ALBUQUERQUE DOS SANTOS - SP433039, CAROLINE RACCANELLI DE LIMA - SP408245  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça afetou dois recursos especiais para julgamento pelo sistema dos recursos especiais repetitivos, contendo a seguinte questão: "Possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no artigo 29, I e II, da Lei 8.213/91, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no artigo 3º da Lei 9.876/99, aos segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/99)".

Ao final, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.554.596/SC, fixou a seguinte tese:

Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurado que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.

Ocorre que a Excelentíssima Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Vice-Presidente do Superior Tribunal de Justiça, levando-se em conta a "(...) existência de recurso extraordinário submetido ao rito da repercussão geral, cujo julgamento pode influenciar o entendimento a ser adotado na hipótese objeto deste apelo, qual seja, o RE 639856 - tema 616 - incidência do fator previdenciário (Lei 9876/99) ou das regras de transição trazidas pela EC 20/98 nos benefícios previdenciários concedidos a segurados filiados ao Regime Geral da Previdência Social até 16/12/1998", admitiu o recurso extraordinário (RE no RECURSO ESPECIAL Nº 1.596.203 - PR - 2016/0092783-9) como representativo de controvérsia, determinando, nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional.

Assim, como o caso em comento encontra-se abrangido na decisão de afetação (emanexo), é caso de suspender o processo até o julgamento do recurso extraordinário.

Ante o exposto, **SUSPENDO** a tramitação do processo nos termos do artigo 1037, inciso II, do CPC/2015.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004832-25.2006.4.03.6183  
EXEQUENTE: ANTONIO SOARES DA ROCHA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, datado de 24/04/2020, bem como o artigo 262 do Provimento CORE N° 01/2020, **oficie-se à Instituição Bancária, solicitando a transferência do(s) valor(es) apontado(s) no(s) extrato(s) de pagamento(s) constante(s) do(s) ID(s) 35321719 e 35321720, para a conta informada pelo(a) advogado(a) no ID 35486200.**

Comprovada a operação supra, certifique a secretaria o cumprimento da ordem pela instituição financeira.

Ressalto que as informações inseridas são de responsabilidade exclusiva do(a) advogado(s), sem validação de dados pela secretaria.

Intime-se *apenas* parte exequente, sem prazo.

São Paulo, 20 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5008304-60.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: FLAVIO ANTONIO FERREIRA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ - SP87790  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, datado de 24/04/2020, bem como o artigo 262 do Provimento CORE N° 01/2020, **oficie-se à Instituição Bancária, solicitando a transferência do(s) valor(es) apontado(s) no(s) extrato(s) de pagamento(s) constante(s) do(s) ID(s) 34734628 (exequente + contratual), para a conta informada pelo(a) advogado(a) no ID 35711727.**

Comprovada a operação supra, certifique a secretaria o cumprimento da ordem pela instituição financeira.

Ressalto que as informações inseridas são de responsabilidade exclusiva do(a) advogado(s), sem validação de dados pela secretaria.

Intime-se *apenas* parte exequente, sem prazo.

São Paulo, 21 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5004671-07.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: DULCINEIA APARECIDA TALPO PEGORARO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, datado de 24/04/2020, bem como o artigo 262 do Provimento CORE N° 01/2020, **oficie-se à Instituição Bancária, solicitando a transferência do(s) valor(es) apontado(s) no(s) extrato(s) de pagamento(s) constante(s) do(s) ID(s) 35814996 (VALOR DA EXEQUENTE), para a conta informada pelo(a) advogado(a) no ID 35531515.**

Comprovada a operação supra, certifique a secretaria o cumprimento da ordem pela instituição financeira.

Ressalto que as informações inseridas são de responsabilidade exclusiva do(a) advogado(s), sem validação de dados pela secretaria.

Intime-se *apenas* parte exequente, sem prazo.

São Paulo, 22 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0002925-83.2004.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOAQUIM FERREIRA LIMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE BELVIS DE MORAES - SP191976  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, datado de 24/04/2020, bem como o artigo 262 do Provimento CORE N° 01/2020, oficie-se à Instituição Bancária, solicitando a transferência do(s) valor(es) apontado(s) no(s) extrato(s) de pagamento(s) constante(s) do(s) ID(s) 35776792 (honorários contratuais), para a conta informada pelo(a) advogado(a) no ID 31472114.

Comprovada a operação supra, certifique a secretaria o cumprimento da ordem pela instituição financeira.

Ressalto que as informações inseridas são de responsabilidade exclusiva do(a) advogado(s), sem validação de dados pela secretaria.

Intime-se apenas parte exequente, sem prazo.

São Paulo, 22 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0010066-80.2009.4.03.6183  
EXEQUENTE: FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO COCCHI MACHADO LABONIA - SP228359, NELSON LABONIA - SP203764  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, datado de 24/04/2020, bem como o artigo 262 do Provimento CORE N° 01/2020, oficie-se à Instituição Bancária, solicitando a transferência do(s) valor(es) apontado(s) no(s) extrato(s) de pagamento(s) constante(s) do(s) ID(s) 35818163, para a conta informada pelo(a) advogado(a) no ID 34741524.

Comprovada a operação supra, certifique a secretaria o cumprimento da ordem pela instituição financeira.

Ressalto que as informações inseridas são de responsabilidade exclusiva do(a) advogado(s), sem validação de dados pela secretaria.

Intime-se apenas parte exequente, sem prazo.

São Paulo, 22 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5013240-94.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS RIBEIRO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083, RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, datado de 24/04/2020, bem como o artigo 262 do Provimento CORE N° 01/2020, oficie-se à Instituição Bancária, solicitando a transferência do(s) valor(es) apontado(s) no(s) extrato(s) de pagamento(s) constante(s) do(s) ID(s) 35788306 (valor do exequente), para a conta informada pelo(a) advogado(a) DA EMPRESA CESSIÓNÁRIA no ID 34870783.

Comprovada a operação supra, certifique a secretaria o cumprimento da ordem pela instituição financeira.

Ressalto que as informações inseridas são de responsabilidade exclusiva do(a) advogado(s), sem validação de dados pela secretaria.

Intime-se apenas parte exequente, sem prazo.

São Paulo, 22 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0010213-09.2009.4.03.6183  
EXEQUENTE: ISAIAS CESARIO DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: WEVERTON MATHIAS CARDOSO - SP251209, PERSIA ALMEIDA VIEIRA - SP248600  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, datado de 24/04/2020, bem como o artigo 262 do Provimento CORE N° 01/2020, oficie-se à Instituição Bancária, solicitando a transferência do(s) valor(es) apontado(s) no(s) extrato(s) de pagamento(s) constante(s) do(s) ID(s) 35796757, para a conta informada pelo(a) advogado(a) no ID 35381933.

Comprovada a operação supra, certifique a secretaria o cumprimento da ordem pela instituição financeira.

Ressalto que as informações inseridas são de responsabilidade exclusiva do(a) advogado(s), sem validação de dados pela secretaria.

Intime-se *apenas* parte exequente, sem prazo.

São Paulo, 22 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013937-18.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: SEBASTIANA POLICARPO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, datado de 24/04/2020, bem como o artigo 262 do Provimento CORE Nº 01/2020, **oficie-se à Instituição Bancária, solicitando a transferência do(s) valor(es) apontado(s) no(s) extrato(s) de pagamento(s) constante(s) do(s) ID(s) 34976891 (honorários contratuais), para a conta informada pelo(a) advogado(a) no ID 35188606.**

Comprovada a operação supra, certifique a secretaria o cumprimento da ordem pela instituição financeira.

Ressalto que as informações inseridas são de responsabilidade exclusiva do(a) advogado(s), sem validação de dados pela secretaria.

Intime-se *apenas* parte exequente, sem prazo.

São Paulo, 23 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002104-03.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: ARMANDO DOMINGUES DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FEDERICO - SP150697  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca do depósito retro (precatório incontroverso).

Considerando o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, datado de 24/04/2020, bem como o artigo 262 do Provimento CORE Nº 01/2020, **oficie-se à Instituição Bancária, solicitando a transferência do(s) valor(es) apontado(s) no(s) extrato(s) de pagamento(s) constante(s) do(s) ID(s) 35872002 (honorários contratuais), para a conta informada pelo(a) advogado(a) no ID 35186784.**

Comprovada a operação supra, certifique a secretaria o cumprimento da ordem pela instituição financeira.

Ressalto que as informações inseridas são de responsabilidade exclusiva do(a) advogado(s), sem validação de dados pela secretaria.

Intime-se *apenas* parte exequente, sem prazo.

São Paulo, 23 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016829-94.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: APARECIDA MARIA DOS SANTOS PINTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, datado de 24/04/2020, bem como o artigo 262 do Provimento CORE Nº 01/2020, **oficie-se à Instituição Bancária, solicitando a transferência do(s) valor(es) apontado(s) no(s) extrato(s) de pagamento(s) constante(s) do(s) ID(s) 35872002 (honorários contratuais), para a conta informada pelo(a) advogado(a) no ID 35186784.**

Comprovada a operação supra, certifique a secretaria o cumprimento da ordem pela instituição financeira.

Ressalto que as informações inseridas são de responsabilidade exclusiva do(a) advogado(s), sem validação de dados pela secretaria.

Intime-se *apenas* parte exequente, sem prazo.

São Paulo, 23 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008729-87.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: DOUGLAS IMBRIOLI DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELOISA BESTOLD - SP120292  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, datado de 24/04/2020, bem como o artigo 262 do Provimento CORE N° 01/2020, **oficie-se à Instituição Bancária, solicitando a transferência do(s) valor(es) apontado(s) no(s) extrato(s) de pagamento(s) constante(s) do(s) ID(s) 35647637 (70% DO VALOR DEPOSITADO), para a conta informada pelo(a) advogado(a) DA EMPRESA CESSIONÁRIA no ID 33899190.**

Comprovada a operação supra, certifique a secretaria o cumprimento da ordem pela instituição financeira.

Ressalto que as informações inseridas são de responsabilidade exclusiva do(a) advogado(s), sem validação de dados pela secretaria.

Intime-se *apenas* parte exequente, sem prazo.

São Paulo, 20 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5016103-23.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: ANTONINHA TOMIATTI SABADINI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, datado de 24/04/2020, bem como o artigo 262 do Provimento CORE N° 01/2020, **oficie-se à Instituição Bancária, solicitando a transferência do(s) valor(es) apontado(s) no(s) extrato(s) de pagamento(s) constante(s) do(s) ID(s) 35804233 (honorários contratuais), para a conta informada pelo(a) advogado(a) no ID 35186792.**

Comprovada a operação supra, certifique a secretaria o cumprimento da ordem pela instituição financeira.

Ressalto que as informações inseridas são de responsabilidade exclusiva do(a) advogado(s), sem validação de dados pela secretaria.

Intime-se *apenas* parte exequente, sem prazo.

São Paulo, 22 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0018680-06.2012.4.03.6301  
EXEQUENTE: TULLIO MARCOS ROSA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO EDUARDO FERRARINI FERNANDES - SP158256, SONIA DE ALMEIDA - SP110481  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência à parte exequente acerca do depósito referente ao pagamento do ofício precatório, **à ordem do Juízo de Origem, em virtude da cessão de crédito** realizada entre a empresa RIDOLFINVEST ASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELI (ID 23097793 e a Advogada **Sonia de Almeida (honorários contratuais).**

Manifestem-se a parte exequente e a empresa cessionária, no prazo de 02 dias, se tem interesse na transferência eletrônica de valores, nos termos do artigo 262 do Provimento COGE 1/2020.

Intime-se.

São Paulo, 23 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0008078-87.2010.4.03.6183  
EXEQUENTE: FRANCISCO BANDEIRA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA - SP248308-B  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, datado de 24/04/2020, bem como o artigo 262 do Provimento CORE N° 01/2020, **oficie-se à Instituição Bancária, solicitando a transferência do(s) valor(es) apontado(s) no(s) extrato(s) de pagamento(s) constante(s) do(s) ID(s) 35646059, para a conta informada pelo(a) advogado(a) no ID 34757143.**

Comprovada a operação supra, certifique a secretaria o cumprimento da ordem pela instituição financeira.

Ressalto que as informações inseridas são de responsabilidade exclusiva do(a) advogado(s), sem validação de dados pela secretaria.

Intime-se *apenas* parte exequente, sem prazo.

São Paulo, 20 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5009202-39.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: TANIA MENEZES DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO IZUMI MAKIYAMA - SP351144  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, datado de 24/04/2020, bem como o artigo 262 do Provimento CORE N° 01/2020, **oficie-se à Instituição Bancária, solicitando a transferência do(s) valor(es) apontado(s) no(s) extrato(s) de pagamento(s) constante(s) do(s) ID(s) 35651328, para a conta informada pelo(a) advogado(a) no ID 34999017.**

Comprovada a operação supra, certifique a secretaria o cumprimento da ordem pela instituição financeira.

Ressalto que as informações inseridas são de responsabilidade exclusiva do(a) advogado(s), sem validação de dados pela secretaria.

Intime-se *apenas* parte exequente, sem prazo.

São Paulo, 20 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0004727-09.2010.4.03.6183  
EXEQUENTE: ODAIR GOMES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON BUENO DE CASTRO - SP105487  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, datado de 24/04/2020, bem como o artigo 262 do Provimento CORE N° 01/2020, **oficie-se à Instituição Bancária, solicitando a transferência do(s) valor(es) apontado(s) no(s) extrato(s) de pagamento(s) constante(s) do(s) ID(s) 35651988, para a conta informada pelo(a) advogado(a) no ID 34692655.**

Comprovada a operação supra, certifique a secretaria o cumprimento da ordem pela instituição financeira.

Ressalto que as informações inseridas são de responsabilidade exclusiva do(a) advogado(s), sem validação de dados pela secretaria.

Intime-se *apenas* parte exequente, sem prazo.

São Paulo, 20 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0009597-68.2008.4.03.6183  
EXEQUENTE: ALELUIA PATRICIO GARCIA, ANA CAROLINA SOUZA GARCIA, CRISTIANE GARCIA BELARMINO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO DO FORTE MANARIN - SP380803, FELIPE FERNANDES MONTEIRO - SP301284, THALITA DE OLIVEIRA LIMA - SP429800  
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO DO FORTE MANARIN - SP380803, FELIPE FERNANDES MONTEIRO - SP301284, THALITA DE OLIVEIRA LIMA - SP429800  
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO DO FORTE MANARIN - SP380803, FELIPE FERNANDES MONTEIRO - SP301284, THALITA DE OLIVEIRA LIMA - SP429800  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) precatórios, à ordem do Juízo de Origem.

Manifeste-se a empresa cessionária **VERITAS APOGEU I FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS - NÃO PADRONIZADO**, no prazo de 05 dias, se tem interesse na transferência eletrônica dos valores, nos termos do artigo 262. do Provimento CORE 1/2020.



Intime-se a parte exequente.

São Paulo, 22 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005042-05.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: ANTONIO ALVES DE MOURA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO COCCHI MACHADO LABONIA - SP228359  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, datado de 24/04/2020, bem como o artigo 262 do Provimento CORE Nº 01/2020, **oficie-se à Instituição Bancária, solicitando a transferência do(s) valor(es) apontado(s) no(s) extrato(s) de pagamento(s) constante(s) do(s) ID(s) 35665892, para a conta informada pelo(a) advogado(a) no ID 34742238.**

Comprovada a operação supra, certifique a secretaria o cumprimento da ordem pela instituição financeira.

Ressalto que as informações inseridas são de responsabilidade exclusiva do(a) advogado(s), sem validação de dados pela secretaria.

Intime-se *apenas* parte exequente, sem prazo.

São Paulo, 20 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008911-73.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: FRANCISCO ANTONIO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência à **parte EXEQUENTE** acerca do depósito, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

**Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias**, nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº C/JF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se apenas a parte exequente.

São Paulo, 23 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004735-49.2011.4.03.6183  
EXEQUENTE: RAUL MAINEL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS JOSE ABBUD - SP84799, FABIO HENRIQUE PIRES DE TOLEDO ELIAS - SP192089  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência à **parte EXEQUENTE** acerca do depósito, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

**Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias**, nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº C/JF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se apenas a parte exequente.

São Paulo, 23 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009599-35.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: THEREZANUNES RAYMUNDO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) precatório incontroverso.

Tomemos autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) suplementar expedido(s).**

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000592-82.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: JUVENAL SOSTENA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) precatório incontroverso.

Tomemos autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) suplementar expedido(s).**

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002196-78.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOAO ANTONIO GIMENEZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE LOPES LOURENCO - SP316023  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência à parte EXEQUENTE acerca do depósito, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

**Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias**, nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/02017).

Intime-se apenas a parte exequente.

São Paulo, 23 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008761-92.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: JAIR JOSE VIEIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANSELMO RODRIGUES DA FONTE - SP199593, HERMES ROSA DE LIMA - SP371945  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência à parte EXEQUENTE acerca do depósito, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

**Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias**, nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se apenas a parte exequente.

São Paulo, 23 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006064-98.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: PAULO NERINO DE MORAES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEBER MARINELLI DE OLIVEIRA - SP131309  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência à parte **EXEQUENTE** acerca do depósito, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

**Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias**, nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se apenas a parte exequente.

São Paulo, 23 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015262-28.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: OLINDINA ALVES DO NASCIMENTO VAZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Ciência à parte exequente** acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) precatório incontroverso.

Destarte, tendo em vista que há controvérsias acerca do quantum debeat, remetam-se os autos à contadoria para que apure o montante devido ao exequente, nos termos do título executivo.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005247-13.2003.4.03.6183  
EXEQUENTE: VALTER VANDERLEI RODRIGUES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) precatório SUPLEMENTAR (ID 17617434).

Tomemos autos ao arquivo, SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) INCONTROVERSO expedido(s) (ID 28059923).

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005409-92.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA DA PENHA CEVERINO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DARCIO MOYARIOS - SP61655  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

ID 35152628 - Nada a decidir, por ora, haja vista que a transferência eletrônica de valores, nos termos do artigo 262 do Provimento CORE 1/2020, ocorrerá após o efetivo pagamento dos ofícios requisitórios expedidos.

No mais, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento.

Intime-se.

São PAULO, 22 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002939-88.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: FRANCISCO JOSE SOBRINHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIRO OLIVEIRA MACEDO - SP180580  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência à parte EXEQUENTE acerca do depósito, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

**Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias**, nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se apenas a parte exequente.

São Paulo, 23 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005143-42.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: ALICE LOPES INOCENCIO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE DE JESUS BARBOSA - SP296317, MARIA DO PERPETUO SOCORRO MARTINS FERRAZ DOS SANTOS - SP357052-A, DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES - SP90130  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência à parte EXEQUENTE acerca do depósito, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

**Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias**, nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se apenas a parte exequente.

São Paulo, 23 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001673-35.2010.4.03.6183  
EXEQUENTE: LUIS GERALDO GOMES DUTRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência à parte EXEQUENTE acerca do depósito, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

**Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias**, nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se apenas a parte exequente.

São Paulo, 23 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005522-80.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: ERINALDO SOARES DE SOUSA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência à parte EXEQUENTE acerca do depósito, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

**Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias**, nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se apenas a parte exequente.

São Paulo, 23 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007921-85.2008.4.03.6183  
EXEQUENTE: LAFEAETE CAMBIAGHI, JOSE EDUARDO DO CARMO  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência à parte EXEQUENTE acerca do depósito, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

**Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias**, nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se apenas a parte exequente.

São Paulo, 23 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005082-48.2012.4.03.6183  
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES FRANCISCA CHAVES PEREIRA, RAFAEL CHAVES LOPES PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência à parte EXEQUENTE acerca do depósito, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

**Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias**, nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se apenas a parte exequente.

São Paulo, 23 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005988-38.2012.4.03.6183  
EXEQUENTE: ARMANDO JUSTO BAPTISTA FILHO, JOSE EDUARDO DO CARMO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência à parte **EXEQUENTE** acerca do depósito, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

**Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias**, nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se apenas a parte exequente.

São Paulo, 23 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007993-64.2020.4.03.6183  
AUTOR: RUBENITA MARIA DE JESUS  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DOMINGUES DA SILVA - SP200780  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1. **INICIALMENTE**, ao SEDI para retificação no nome da autora, devendo constar **RUBENITA MARIA DE JESUS LANCASTRE**, consoante documento ID 34503203 págs. 158-159.

2. **CIÊNCIA** às partes da redistribuição dos autos a esta 2ª Vara Previdenciária.

3. Ratifico os atos processuais praticados no Juizado Especial Federal, inclusive o indeferimento da tutela antecipada (ID 34503204, págs. 74-75).

4. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

5. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.

6. Não há que se falar em prevenção com o feito que tramitou perante o JEF (**00174282120194036301**) porquanto se trata da presente ação, a qual foi inserida no sistema PJE com o número **5007993-64.2020.4.03.6183**.

7. Relativamente ao valor da causa, o qual ensejou a remessa dos autos a este Juízo, considero que sua alteração se deu de ofício pelo JEF, sendo que passa a corresponder ao valor constante na r. decisão de declínio da competência (**R\$ 60.256,22**).

8. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no de 15 dias.

9. Especifique a parte autora, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de 15 dias, lembrando que este é o momento oportuno para apresentação de todos os documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

10. Deverá a parte autora, ainda, informar se interpôs recurso em face a decisão do JEF que declinou da competência.

Int.

São Paulo, 10 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016254-52.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA HELENA ANSELMO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Doc 35808128: Reitero que a obtenção de cópia do processo administrativo é ônus que compete à parte interessada, salvo se for comprovada a sua recusa por parte do INSS, o que não é o caso presente. Além disso, eventual alegação de mora administrativa deve ser objeto de ação própria.

Assim, concedo o derradeiro prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte os documentos solicitados; salientando-se que novo cumprimento incorreto, incompleto ou a recusa em fazê-lo também importará na vinda dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontra; considerando-se que a parte autora não especificou suas provas.

Intíme-se.

**São PAULO, 22 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006602-74.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ALEXANDRE MOREIRALUZ  
Advogado do(a) AUTOR: RENAN LIRA VOGT DEUS - SP398908  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal e especifique, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação.

Advirto-a, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intíme-se.

**São PAULO, 23 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008180-72.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ALEXSANDRO FERREIRA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: GREGÓRIO RADZEVICIUS SERRO - SP393698  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Verifico, da análise da inicial, que a parte autora pleiteia benefício assistencial desde 2015; todavia fez seu requerimento administrativo em 14/05/2019.

É imperioso destacar, ademais, que o fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria só se verificou no momento no qual o autor requereu o benefício, eis que a concessão de benefício é um ato complexo, que depende de uma sucessão de outros para sua aquisição.

É sabido, com efeito, que, em se tratando de fatos complexos, compostos de elementos distintos, nenhum deles, isoladamente, tem aptidão para produzir efeitos jurídicos.

Antes da apresentação do requerimento administrativo de aposentadoria, não estava o INSS obrigado a investigar, de tempos em tempos, se o segurado por acaso já preenchia todas as condições necessárias à concessão do benefício, não havendo que se falar em direito adquirido à retroação da DIB, mas simples expectativa de direito, que não configura situação oponível ao Estado.

Em suma: mesmo que fosse reconhecido, em tese, o direito ao benefício assistencial segundo a situação fática pretérita, os efeitos financeiros só seriam devidos a partir de 14/05/2019, data da entrada do requerimento administrativo desse benefício.

Desta forma, cumpra a parte autora o r. despacho (doc 35296410), no que tange à retificação do valor atribuído à causa, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial; salientando-se que novo cumprimento incorreto, incompleto ou a recusa em fazê-lo também importará na vinda dos autos à conclusão para sentença extintiva, sem resolução do mérito.

Intíme-se.

**São PAULO, 23 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000201-93.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOZIGLEIDE FRANCA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: GISELE GONCHARENCO CORREIA SILVA - SP371339  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MILENA DE JESUS SANTIAGO

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações, no prazo legal e especifique, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação.

Advirto-a, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intíme-se.

**São PAULO, 22 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007272-83.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EDSON DIAS LUCHESI  
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON FRANCISCO RIBEIRO PROENÇA - SP215275  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes do laudo pericial apresentado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

No mesmo prazo, faculto às partes o oferecimento de parecer de assistente técnico.

Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Por fim, venhamos autos conclusos para sentença.

Intímem-se.

**São PAULO, 23 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014028-11.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VANDER BAESSO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO LEONARDO FOGACA - SP194818  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes dos esclarecimentos periciais.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intímem-se.

**São PAULO, 23 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017099-21.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CARLOS ALBERTO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO MARTINS GONCALVES - SP275856  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes dos esclarecimentos periciais.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intímem-se.

**São PAULO, 23 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002496-69.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FLAVIO THEODORO DOS SANTOS NETO  
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FLAVIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP346735  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

A verificação da alegada incapacidade, ponto controvertido na lide, exige conhecimento técnico.

Nomcio perito o(a) Dr(a). Maurício Carlos do Val para a realização da perícia médica, na especialidade CLÍNICA MÉDICA, a se realizar no dia 14/08/2020; facultando à parte juntar, até 48 (quarenta e oito) horas antes, todos os documentos médicos que entender necessários para análise pericial.

No entanto, persiste o quadro restritivo em virtude da pandemia da COVID-19, sem previsão de sua alteração, impondo, a todos os operadores do direito, providências a fim de evitar atraso na prestação jurisdicional, até para que não se alegue, eventualmente, violação ao inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição da República ("A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação").

O artigo 472 do Código de Processo Civil permite a dispensa da prova pericial se houver pareceres técnicos ou documentos elucidativos que sejam considerados suficientes pelo juiz, cabendo ao magistrado assim o decidir, ouvido o perito nomeado.

Esta magistrada entende que a realização de perícias em meios eletrônicos ou virtuais nas demandas que versem sobre benefícios previdenciários por incapacidade ou assistenciais, enquanto durarem os efeitos da crise ocasionada pela pandemia da Covid-19, autorizada pela Resolução nº 317 do CNJ, está em perfeita harmonia com o preâmbulo da Constituição da República, que determina ao Estado assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, com os primados constitucionais da garantia do acesso à justiça e da dignidade da pessoa humana, notadamente quanto ao direito a benefícios previdenciários e assistenciais de natureza imediata, universalidade da cobertura e do atendimento, principalmente cobertura dos eventos de incapacidade temporária ou permanente para o trabalho e idade avançada (artigo 201, inciso I).

Apesar de a possibilidade de realização da teleperícia ser franqueada pela Resolução CNJ nº 317/2020, todavia, o fato é que há resistências por parte do Conselho Federal de Medicina, como se verifica pelo seu Parecer nº 3/2020, entendendo que a utilização de recurso tecnológico por médico perito judicial, sem exame direto no periciado, afronta o Código de Ética Médica e demais normativas do CFM. Logo, exigir do perito judicial realize perícia pela modalidade telepresencial poderá submeter o profissional às penas previstas no Código de Ética Médica, ainda que o juízo faça recomendações expressas ao CFM em sentido contrário, apontando, inclusive, contradições na própria normatização do órgão de classe (quando admite a teleconsulta por meio da qual o médico pode, inclusive em primeiro atendimento, v.g., diagnosticar e medicar um paciente, que é o mais, impedindo a realização de teleperícia, no contexto de uma pandemia que está ceifando vidas em todo planeta (e no Brasil, particularmente) em 2020, com base num código de ética de 2009).

Diante desse quadro, considerando que: (a) não se sabe quanto tempo a pandemia vai durar, o teletrabalho, as medidas de isolamento social; (b) nas palavras do biólogo e pesquisador Atila Iamarino, "para o mundo em que a gente vivia [antes da pandemia do coronavírus], não vamos poder voltar"; (c) na perícia presencial, haveria perigo de contágio que pode colocar em risco a vida não só do perito e do periciado como também dos acompanhantes e assistentes técnicos; (d) aguardar a avaliação presencial significaria condenar o(a) segurado(a), de forma cruel, a uma espera sem perspectiva de término, a perícia será realizada na modalidade INDIRETA, esclarecendo o especialista da confiança do juízo, obviamente, se pode avaliar a questão técnica controvertida por meio de documentos, para somente se manifestar conclusivamente NOS CASOS EM QUE for possível dispensar o exame presencial da parte autora.



Nessa hipótese, todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social da parte autora, bem como receiptários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo deverão ser digitalizados e anexados aos autos, inclusive os laudos dos exames de imagem.

Por força da limitação de pagamento de apenas uma perícia imposta pelo artigo 1º, § 3º, da Lei nº 13.876/2019, **deixo claro ao(à) perito(a) nomeado(a)** que, caso não seja possível concluir o laudo pericial, por ser imprescindível o exame presencial, este será designado, como complementação da avaliação inicial e **sem novo pagamento**, tão logo seja viável o deslocamento do(a) periciado(a) para tanto.

Intimem-se as partes, salientando-se o(a) patrono(a) da parte autora é que deverá cientificá-la acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade.

No fecho, INDEFIRO os quesitos suplementares apresentados pela parte autora (doc 33391872) posto que, além de descabidos, em nada ajudam ao deslinde da presente ação.

**SÃO PAULO, 15 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010988-84.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JAIRO FRANKLIN SOARES  
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO ALFREDO BARONTO MARINHO - SP69366, CLAUDIO PEREIRA - SP263756  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante da manutenção do quadro de pandemia da COVID-19, sem previsão de alteração, de acordo com os mais confiáveis dados médicos e científicos, entendo que o segurado não pode ser penalizado. Cabe ao Poder Judiciário, como um todo, procurar maneiras de mitigar as dificuldades, fazendo valer os princípios da eficiência e da celeridade processual.

Desse modo, é caso de autorizar, em caráter EXCEPCIONAL e EMERGENCIAL, a perícia já deferida pelo meio indireto, ressalvada a possibilidade de sua complementação por consulta presencial posterior, caso haja necessidade.

É certo que a manifestação oferecida pelo INSS, genérica, apesar de expressar seu direito de defesa, é contraproducente, impondo ônus desnecessário e até mesmo insuportável à parte vulnerável, à medida que, não bastassem todas as carestias decorrentes de pandemia inédita no mundo, atrasa e dificulta a resposta jurisdicional pelo meio mais célere possível. Aliás, tal manifestação vai de encontro ao próprio espírito de nobres procuradores federais e do E. Conselho Nacional de Justiça.

No fecho, não é demais ressaltar que juízo se posiciona expressamente pela possibilidade de complementação da perícia indireta posteriormente, razão pela qual o pedido autárquico é completamente inócuo.

Desta forma, designo a designo a realização da perícia INDIRETA para o dia 14/08/2020, facultando à parte juntar, até 48 (quarenta e oito) horas antes, todos os documentos médicos que entender necessários para análise pericial.

Por outro lado, comunique-se a AADJ/Paissandu para cumprimento do Acórdão proferido em agravo de instrumento. Todavia, levando-se em consideração que este Juízo foi informado somente agora, sem que houvesse notificação eletrônica do INSS, não há que se falar em qualquer multa a ser aplicada.

Intimem-se as partes. Aguarde-se a realização da perícia.

**SÃO PAULO, 15 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016898-92.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIA PEREIRA DA CONCEICAO  
Advogado do(a) AUTOR: REGIANI CRISTINA DE ABREU - SP189884  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante da manutenção do quadro de pandemia da COVID-19, sem previsão de alteração, de acordo com os mais confiáveis dados médicos e científicos, entendo que o segurado não pode ser penalizado. Cabe ao Poder Judiciário, como um todo, procurar maneiras de mitigar as dificuldades, fazendo valer os princípios da eficiência e da celeridade processual.

Desse modo, é caso de autorizar, em caráter EXCEPCIONAL e EMERGENCIAL, a perícia já deferida pelo meio indireto, ressalvada a possibilidade de sua complementação por consulta presencial posterior, caso haja necessidade.

É certo que a manifestação oferecida pelo INSS, genérica, apesar de expressar seu direito de defesa, é contraproducente, impondo ônus desnecessário e até mesmo insuportável à parte vulnerável, à medida que, não bastassem todas as carestias decorrentes de pandemia inédita no mundo, atrasa e dificulta a resposta jurisdicional pelo meio mais célere possível. Aliás, tal manifestação vai de encontro ao próprio espírito de nobres procuradores federais e do E. Conselho Nacional de Justiça.

No fecho, não é demais ressaltar que juízo se posiciona expressamente pela possibilidade de complementação da perícia indireta posteriormente, razão pela qual o pedido autárquico é completamente inócuo.

Desta forma, designo a designo a realização da perícia INDIRETA para o dia 20/08/2020, facultando à parte juntar, até 48 (quarenta e oito) horas antes, todos os documentos médicos que entender necessários para análise pericial.

Intimem-se as partes. Aguarde-se a realização da perícia.

**SÃO PAULO, 15 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001890-75.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FARIDES RAIMUNDO DE SA TELES  
Advogados do(a) AUTOR: ERICA CRISTINA MIRANDA - SP316132, ANDREIA GOMES DE PAIVA - SP286452  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante da manutenção do quadro de pandemia da COVID-19, sem previsão de alteração, de acordo com os mais confiáveis dados médicos e científicos, entendo que o segurado não pode ser penalizado. Cabe ao Poder Judiciário, como um todo, procurar maneiras de mitigar as dificuldades, fazendo valer os princípios da eficiência e da celeridade processual.

Desse modo, é caso de autorizar, em caráter EXCEPCIONAL e EMERGENCIAL, a perícia já deferida pelo meio indireto, ressalvada a possibilidade de sua complementação por consulta presencial posterior, caso haja necessidade.

É certo que a manifestação oferecida pelo INSS, genérica, apesar de expressar seu direito de defesa, é contraproducente, impondo ônus desnecessário e até mesmo insuportável à parte vulnerável, à medida que, não bastassem todas as carestias decorrentes de pandemia inédita no mundo, atrasa e dificulta a resposta jurisdicional pelo meio mais célere possível. Aliás, tal manifestação vai de encontro ao próprio espírito de nobres procuradores federais e do E. Conselho Nacional de Justiça.

No fecho, não é demais ressaltar que juízo se posiciona expressamente pela possibilidade de complementação da perícia indireta posteriormente, razão pela qual o pedido autárquico é completamente inócuo.

Desta forma, designo a designo a realização da perícia INDIRETA para o dia 20/08/2020, facultando à parte juntar, até 48 (quarenta e oito) horas antes, todos os documentos médicos que entender necessários para análise pericial.

Intimem-se as partes. Aguarde-se a realização da perícia.

**SÃO PAULO, 15 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002459-42.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CLOTILDE LUCIO DOS SANTOS LEITE  
Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

A verificação da alegada incapacidade, ponto controvertido na lide, exige conhecimento técnico.

Nomeio perito o(a) Dr(a). Adriane Graicer Pelosof para a realização da perícia médica, na especialidade ONCOLOGIA, a se realizar no dia 04/08/2020; facultando à parte juntar, até 48 (quarenta e oito) horas antes, todos os documentos médicos que entender necessários para análise pericial.

No entanto, persiste o quadro restritivo em virtude da pandemia da COVID-19, sem previsão de sua alteração, impondo, a todos os operadores do direito, providências a fim de evitar atraso na prestação jurisdicional, até para que não se alegue, eventualmente, violação ao inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição da República ("A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação).

O artigo 472 do Código de Processo Civil permite a dispensa da prova pericial se houver pareceres técnicos ou documentos elucidativos que sejam considerados suficientes pelo juiz, cabendo ao magistrado assim o decidir, ouvido o perito nomeado.

Esta magistrada entende que a realização de perícias em meios eletrônicos ou virtuais nas demandas que versem sobre benefícios previdenciários por incapacidade ou assistenciais, enquanto durarem os efeitos da crise ocasionada pela pandemia da Covid-19, autorizada pela Resolução nº 317 do CNJ, está em perfeita harmonia com o preâmbulo da Constituição da República, que determina ao Estado assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, com os primados constitucionais da garantia do acesso à justiça e da dignidade da pessoa humana, notadamente quanto ao direito a benefícios previdenciários e assistenciais de natureza imediata, universalidade da cobertura e do atendimento, principalmente cobertura dos eventos de incapacidade temporária ou permanente para o trabalho e idade avançada (artigo 201, inciso I).

Apesar de a possibilidade de realização da teleperícia ser franqueada pela Resolução CNJ nº 317/2020, todavia, o fato é que há resistências por parte do Conselho Federal de Medicina, como se verifica pelo seu Parecer nº 3/2020, entendendo que a utilização de recurso tecnológico por médico perito judicial, sem exame direto no periciado, afronta o Código de Ética Médica e demais normativas do CFM. Logo, exigir do perito judicial realize perícia pela modalidade telepresencial poderá submeter o profissional às penas previstas no Código de Ética Médica, ainda que o juiz faça recomendações expressas ao CFM em sentido contrário, apontando, inclusive, contradições na própria normatização do órgão de classe (quando admite a teleconsulta por meio da qual o médico pode, inclusive em primeiro atendimento, v.g., diagnosticar e medicar um paciente, que é o mais, impedindo a realização de teleperícia, no contexto de uma pandemia que está ceifando vidas em todo planeta (e no Brasil, particularmente) em 2020, com base num código de ética de 2009.

Diante desse quadro, considerando que: (a) não se sabe quanto tempo a pandemia vai durar, o teletrabalho, as medidas de isolamento social; (b) nas palavras do biólogo e pesquisador Atila Iamarino, "para o mundo em que a gente vivia [antes da pandemia do coronavírus], não vamos poder voltar"; (c) na perícia presencial, haveria perigo de contágio que pode colocar em risco a vida não só do perito e do periciado como também dos acompanhantes e assistentes técnicos; (d) aguardar a avaliação presencial significaria condenar o(a) segurado(a), de forma cruel, a uma espera sem perspectiva de término, a perícia será realizada na modalidade INDIRETA, esclarecendo o especialista da confiança do juiz, obviamente, se pode avaliar a questão técnica controvertida por meio de documentos, para somente se manifestar conclusivamente NOS CASOS EM QUE for possível dispensar o exame presencial da parte autora.

Nessa hipótese, todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social da parte autora, bem como receiptários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo deverão ser digitalizados e anexados aos autos, inclusive os laudos dos exames de imagem.

Por força da limitação de pagamento de apenas uma perícia imposta pelo artigo 1º, § 3º, da Lei nº 13.876/2019, **deixo claro ao(à) perito(a) nomeado(a) que**, caso não seja possível concluir o laudo pericial, por ser imprescindível o exame presencial, este será designado, como complementação da avaliação inicial e **sem novo pagamento**, tão logo seja viável o deslocamento do(a) periciado(a) para tanto.

Intimem-se as partes, salientando-se o(a) patrono(a) da parte autora é que deverá cientificá-la acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade.

**SÃO PAULO, 15 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011156-86.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SILVIA ALVES MUNIZ  
Advogado do(a) AUTOR: LUIS CARLOS FIGUEIRA JUNIOR - SP393794  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante da manutenção do quadro de pandemia da COVID-19, sem previsão de alteração, de acordo com os mais confiáveis dados médicos e científicos, entendo que o segurado não pode ser penalizado. Cabe ao Poder Judiciário, como um todo, procurar maneiras de mitigar as dificuldades, fazendo valer os princípios da eficiência e da celeridade processual.

Desse modo, é caso de autorizar, em caráter EXCEPCIONAL e EMERGENCIAL, a perícia já deferida pelo meio indireto, ressalvada a possibilidade de sua complementação por consulta presencial posterior, caso haja necessidade.

É certo que a manifestação oferecida pelo INSS, genérica, apesar de expressar seu direito de defesa, é contraproducente, impondo ônus desnecessário e até mesmo insuportável à parte vulnerável, à medida que, não bastassem todas as carências decorrentes de pandemia inédita no mundo, atrasa e dificulta a resposta jurisdicional pelo meio mais célere possível. Aliás, tal manifestação vai de encontro ao próprio espírito de nobres procuradores federais e do E. Conselho Nacional de Justiça.

No fecho, não é demais ressaltar que juízo se posiciona expressamente pela possibilidade de complementação da perícia indireta posteriormente, razão pela qual o pedido autárquico é completamente inócuo.

Desta forma, designo a realização da perícia INDIRETA para o dia 16/09/2020, facultando à parte juntar, até 48 (quarenta e oito) horas antes, todos os documentos médicos que entender necessários para análise pericial.

Intimem-se as partes. Aguarde-se a realização da perícia.

**SÃO PAULO, 15 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001669-58.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ADERVAL CLARO  
Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL MIYUKI KANDA - SP301379  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

A verificação da alegada incapacidade, ponto controvertido na lide, exige conhecimento técnico.

Nomeio perito o(a) Dr(a). Leomar Severiano Moraes Arroyo para a realização da perícia médica, na especialidade ORTOPEDIA, a se realizar no dia 1º/09/2020; facultando à parte juntar, até 48 (quarenta e oito) horas antes, todos os documentos médicos que entender necessários para análise pericial.

No entanto, persiste o quadro restritivo em virtude da pandemia da COVID-19, sem previsão de sua alteração, impondo, a todos os operadores do direito, providências a fim de evitar atraso na prestação jurisdicional, até para que não se alegue, eventualmente, violação ao inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição da República ("A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação).

O artigo 472 do Código de Processo Civil permite a dispensa da prova pericial se houver pareceres técnicos ou documentos elucidativos que sejam considerados suficientes pelo juiz, cabendo ao magistrado assim o decidir, ouvido o perito nomeado.

Esta magistrada entende que a realização de perícias em meios eletrônicos ou virtuais nas demandas que versem sobre benefícios previdenciários por incapacidade ou assistenciais, enquanto durarem os efeitos da crise ocasionada pela pandemia da Covid-19, autorizada pela Resolução nº 317 do CNJ, está em perfeita harmonia com o preâmbulo da Constituição da República, que determina ao Estado assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, com os primados constitucionais da garantia do acesso à justiça e da dignidade da pessoa humana, notadamente quanto ao direito a benefícios previdenciários e assistenciais de natureza imediata, universalidade da cobertura e do atendimento, principalmente cobertura dos eventos de incapacidade temporária ou permanente para o trabalho e idade avançada (artigo 201, inciso I).

Apesar de a possibilidade de realização da teleperícia ser franqueada pela Resolução CNJ nº 317/2020, todavia, o fato é que há resistências por parte do Conselho Federal de Medicina, como se verifica pelo seu Parecer nº 3/2020, entendendo que a utilização de recurso tecnológico por médico perito judicial, sem exame direto no periciado, afronta o Código de Ética Médica e demais normativas do CFM. Logo, exigir do perito judicial realize perícia pela modalidade telepresencial poderá submeter o profissional às penas previstas no Código de Ética Médica, ainda que o juiz faça recomendações expressas ao CFM em sentido contrário, apontando, inclusive, contradições na própria normatização do órgão de classe (quando admite a teleconsulta por meio da qual o médico pode, inclusive em primeiro atendimento, v.g., diagnosticar e medicar um paciente, que é o mais, impedindo a realização de teleperícia, no contexto de uma pandemia que está ceifando vidas em todo planeta (e no Brasil, particularmente) em 2020, com base num código de ética de 2009.

Diante desse quadro, considerando que: (a) não se sabe quanto tempo a pandemia vai durar, o teletrabalho, as medidas de isolamento social; (b) nas palavras do biólogo e pesquisador Atila Iamarino, "para o mundo em que a gente vivia [antes da pandemia do coronavírus], não vamos poder voltar"; (c) na perícia presencial, haveria perigo de contágio que pode colocar em risco a vida não só do perito e do periciado com também dos acompanhantes e assistentes técnicos; (d) aguardar a avaliação presencial significaria condenar o(a) segurado(a), de forma cruel, a uma espera sem perspectiva de término, a perícia será realizada na modalidade INDIRETA, esclarecendo o especialista da confiança do juiz, obviamente, se pode avaliar a questão técnica controversa por meio de documentos, para somente se manifestar conclusivamente NOS CASOS EM QUE for possível dispensar o exame presencial da parte autora.

Nessa hipótese, todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social da parte autora, bem como receiptários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo deverão ser digitalizados e anexados aos autos, inclusive os laudos dos exames de imagem.

Por força da limitação de pagamento de apenas uma perícia imposta pelo artigo 1º, § 3º, da Lei nº 13.876/2019, **deixo claro ao(à) perito(a) nomeado(a) que**, caso não seja possível concluir o laudo pericial, por ser imprescindível o exame presencial, este será designado, como complementação da avaliação inicial e **sem novo pagamento**, tão logo seja viável o deslocamento do(a) periciado(a) para tanto.

Intimem-se as partes, salientando-se o(a) patrono(a) da parte autora é que deverá cientificá-la acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade.

**São PAULO, 15 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5015804-46.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: A. C. D. S. R.  
REPRESENTANTE: MARIA DO SOCORRO SOUZASANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON FERNANDES DOS SANTOS - SP274779,  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Nomeio perita a Dra. Adriane Graicer Pelosofe designo o dia 04/08/2020 para a realização da perícia indireta, na especialidade de oncologia, na Av. dos Autonomistas, nº 896, torre 1, Sala 909, Osasco/SP.

Intimem-se as partes, salientando-se ao patrono do autor que deverá cientificá-lo acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade.

**São PAULO, 15 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001751-89.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EDINALDO RIBEIRO PASSOS  
Advogado do(a) AUTOR: RENATA DEPOLE RODRIGUES - SP419715  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Nomeio perito o(a) Dr(a). Raquel Szteling Nelken para a realização da perícia médica, na especialidade PSIQUIATRIA.

Tendo em vista a manutenção do quadro de pandemia da COVID-19, sem dados epidemiológicos de fontes confiáveis que indiquem sua reversão, entendo competir ao Judiciário, como um todo, procurar meios de mitigar as dificuldades e fazer valer os princípios da celeridade processual e eficiência, a fim de que o segurado não seja penalizado por situação alheia à sua vontade. Esta magistrada entende que tanto a teleperícia como a perícia indireta estão respaldadas não só pela Resolução nº 317 do CNJ como também por princípios agasalhados pela própria Constituição da República, em tudo superiores a quaisquer normas que porventura pudessem ser invocadas pelo CFM. Destaque-se, a título de ilustração, que a MMª Juíza Estadual Mônica Grisolia, titular da 2ª Vara Cível da comarca de Curitiba, implantou, com sucesso, a realização de perícias por videoconferência. O Ilmo. Médico Perito Youssef Elias Ammar, especialista em medicina do trabalho, avaliou positivamente a experiência em Curitiba e faz uma observação. "Ocorreu tudo perfeitamente. Acredito que a tendência é continuar dessa forma mesmo depois da pandemia" (Confira-se: <https://www.tjsc.jus.br/web/impressa/-/pericias-por-videoconferencia-agilizam-acoes-previdenciarias-e-por-remedios-na-sera?inheriRedirect=true&redirect=%2F>).

Não obstante, não há como desconsiderar o legítimo temor do Sr. Perito Judicial, de confiança deste Juízo, de vir a sofrer possíveis sanções pelos seus órgãos de classe. Por todas as razões supramencionadas, reputo seguro designar a perícia presencial tão-somente a partir de janeiro de 2021, posto que não há indicadores científicos no sentido de que o quadro atual venha a refluir até o final do corrente ano. No caso concreto, considerado que o Sr. Perito Judicial, por motivos particulares, não poderá realizar as perícias no mês de janeiro, e tendo em vista, ainda, que o adiamento da realização da prova pericial pode ensejar delongas ainda maiores para a solução da presente demanda, defiro a realização da presente perícia, **excepcionalmente**, para o dia 02/12/2020, às 8:20, na Rua Sergipe, nº 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo/SP, e **somente** porque tal data esta próxima do final do ano.

RESSALTO que a perícia **somente será realizada se houver a possibilidade de observância das medidas de prevenção ao novo Coronavírus (COVID-19)**, nos termos do artigo 4º, inciso IV, da Resolução CNJ nº 322/2020, **devendo o periciando e o perito**, quando da realização da perícia, **adotar todas as cautelas sanitárias possíveis, indicadas pelos órgãos competentes**, tais como a utilização de máscara e álcool gel.

Por fim, considerando o crescente número de casos de pessoas infectadas pelo novo Coronavírus (COVID-19), fato demonstrado pelo aumento das hospitalizações nas redes públicas e/ou privada e dos óbitos inseridos no sistema (não apenas de síndrome respiratória aguda grave), **fica a perícia desde logo cancelada, caso haja requerimento da parte ou, ainda, manifestação do Sr. Perito**.

**São PAULO, 15 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005644-25.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: WANDERLEY AUGUSTO PINTO  
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MANOEL PATRICIO - SP279243  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Nomeio perito o(a) Dr(a). Raquel Szteling Nelken para a realização da perícia médica, na especialidade PSIQUIATRIA.

Tendo em vista a manutenção do quadro de pandemia da COVID-19, sem dados epidemiológicos de fontes confiáveis que indiquem sua reversão, entendo competir ao Judiciário, como um todo, procurar meios de mitigar as dificuldades e fazer valer os princípios da celeridade processual e eficiência, a fim de que o segurado não seja penalizado por situação alheia à sua vontade. Esta magistrada entende que tanto a teleperícia como a perícia indireta estão respaldadas não só pela Resolução nº 317 do CNJ como também por princípios agasalhados pela própria Constituição da República, em tudo superiores a quaisquer normas que porventura pudessem ser invocadas pelo CFM. Destaque-se, a título de ilustração, que a MMF Juíza Estadual Mônica Grisolia, titular da 2ª Vara Cível da comarca de Curitiba, implantou, com sucesso, a realização de perícias por videoconferência. O Ilmo. Médico Perito Youssef Elias Ammar, especialista em medicina do trabalho, avaliou positivamente a experiência em Curitiba e faz uma observação. "Ocorreu tudo perfeitamente. Acredito que a tendência é continuar dessa forma mesmo depois da pandemia" (Confira-se: <https://www.tjsc.jus.br/web/imprensa/-/pericias-por-videoconferencia-agilizam-acoes-previdenciarias-e-por-remedios-na-sera?inheritRedirect=true&redirect=%2F>).

Não obstante, não há como desconsiderar o legítimo temor do Sr. Perito Judicial, de confiança deste Juízo, de vir a sofrer possíveis sanções pelos seus órgãos de classe. Por todas as razões supramencionadas, reputo seguro designar a perícia presencial tão-somente a partir de janeiro de 2021, posto que não há indicadores científicos no sentido de que o quadro atual venha a refluir até o final do corrente ano. No caso concreto, considerado que o Sr. Perito Judicial, por motivos particulares, não poderá realizar as perícias no mês de janeiro, e tendo em vista, ainda, que o adiamento da realização da prova pericial pode ensejar delongas ainda maiores para a solução da presente demanda, defiro a realização da presente perícia, **excepcionalmente**, para o dia 02/12/2020, às 17:30, na Rua Sergipe, nº 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo/SP, e **somente** porque tal data esta próxima do final do ano.

RESSALTO que a perícia **somente será realizada se houver a possibilidade de observância das medidas de prevenção ao novo Coronavírus (COVID-19)**, nos termos do artigo 4º, inciso IV, da Resolução CNJ nº 322/2020, devendo o periciando e o perito, quando da realização da perícia, adotar todas as cautelas sanitárias possíveis, indicadas pelos órgãos competentes, tais como a utilização de máscara e álcool gel.

Por fim, considerando o crescente número de casos de pessoas infectadas pelo novo Coronavírus (COVID-19), fato demonstrado pelo aumento das hospitalizações nas redes públicas e/ou privada e dos óbitos inseridos no sistema (não apenas de síndrome respiratória aguda grave), **fica a perícia desde logo cancelada, caso haja requerimento da parte ou, ainda, manifestação do Sr. Perito.**

São PAULO, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002098-25.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MAURO CAMILO RAMOS  
CURADOR: DALVA APARECIDA BARBOSA DE SOUZA RAMOS  
Advogados do(a) AUTOR: HERMISSON DE OLIVEIRA LOPES - SP201581, JONATAS RODRIGO CARDOSO - SP211488,  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Nomeio perito o(a) Dr(a). Raquel Szteling Nelken para a realização da perícia médica, na especialidade PSIQUIATRIA.

Tendo em vista a manutenção do quadro de pandemia da COVID-19, sem dados epidemiológicos de fontes confiáveis que indiquem sua reversão, entendo competir ao Judiciário, como um todo, procurar meios de mitigar as dificuldades e fazer valer os princípios da celeridade processual e eficiência, a fim de que o segurado não seja penalizado por situação alheia à sua vontade. Esta magistrada entende que tanto a teleperícia como a perícia indireta estão respaldadas não só pela Resolução nº 317 do CNJ como também por princípios agasalhados pela própria Constituição da República, em tudo superiores a quaisquer normas que porventura pudessem ser invocadas pelo CFM. Destaque-se, a título de ilustração, que a MMF Juíza Estadual Mônica Grisolia, titular da 2ª Vara Cível da comarca de Curitiba, implantou, com sucesso, a realização de perícias por videoconferência. O Ilmo. Médico Perito Youssef Elias Ammar, especialista em medicina do trabalho, avaliou positivamente a experiência em Curitiba e faz uma observação. "Ocorreu tudo perfeitamente. Acredito que a tendência é continuar dessa forma mesmo depois da pandemia" (Confira-se: <https://www.tjsc.jus.br/web/imprensa/-/pericias-por-videoconferencia-agilizam-acoes-previdenciarias-e-por-remedios-na-sera?inheritRedirect=true&redirect=%2F>).

Não obstante, não há como desconsiderar o legítimo temor do Sr. Perito Judicial, de confiança deste Juízo, de vir a sofrer possíveis sanções pelos seus órgãos de classe. Por todas as razões supramencionadas, reputo seguro designar a perícia presencial tão-somente a partir de janeiro de 2021, posto que não há indicadores científicos no sentido de que o quadro atual venha a refluir até o final do corrente ano. No caso concreto, considerado que o Sr. Perito Judicial, por motivos particulares, não poderá realizar as perícias no mês de janeiro, e tendo em vista, ainda, que o adiamento da realização da prova pericial pode ensejar delongas ainda maiores para a solução da presente demanda, defiro a realização da presente perícia, **excepcionalmente**, para o dia 02/12/2020, às 16:50, na Rua Sergipe, nº 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo/SP, e **somente** porque tal data esta próxima do final do ano.

RESSALTO que a perícia **somente será realizada se houver a possibilidade de observância das medidas de prevenção ao novo Coronavírus (COVID-19)**, nos termos do artigo 4º, inciso IV, da Resolução CNJ nº 322/2020, devendo o periciando e o perito, quando da realização da perícia, adotar todas as cautelas sanitárias possíveis, indicadas pelos órgãos competentes, tais como a utilização de máscara e álcool gel.

Por fim, considerando o crescente número de casos de pessoas infectadas pelo novo Coronavírus (COVID-19), fato demonstrado pelo aumento das hospitalizações nas redes públicas e/ou privada e dos óbitos inseridos no sistema (não apenas de síndrome respiratória aguda grave), **fica a perícia desde logo cancelada, caso haja requerimento da parte ou, ainda, manifestação do Sr. Perito.**

São PAULO, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005895-09.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: PATRICIA PAULA PEREIRA FOGACA  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLA GARCIA SANDES - SP190404  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Nomeio perito o(a) Dr(a). Raquel Szteling Nelken para a realização da perícia médica, na especialidade PSIQUIATRIA.

Tendo em vista a manutenção do quadro de pandemia da COVID-19, sem dados epidemiológicos de fontes confiáveis que indiquem sua reversão, entendo competir ao Judiciário, como um todo, procurar meios de mitigar as dificuldades e fazer valer os princípios da celeridade processual e eficiência, a fim de que o segurado não seja penalizado por situação alheia à sua vontade. Esta magistrada entende que tanto a teleperícia como a perícia indireta estão respaldadas não só pela Resolução nº 317 do CNJ como também por princípios agasalhados pela própria Constituição da República, em tudo superiores a quaisquer normas que porventura pudessem ser invocadas pelo CFM. Destaque-se, a título de ilustração, que a MMF Juíza Estadual Mônica Grisolia, titular da 2ª Vara Cível da comarca de Curitiba, implantou, com sucesso, a realização de perícias por videoconferência. O Ilmo. Médico Perito Youssef Elias Ammar, especialista em medicina do trabalho, avaliou positivamente a experiência em Curitiba e faz uma observação. "Ocorreu tudo perfeitamente. Acredito que a tendência é continuar dessa forma mesmo depois da pandemia" (Confira-se: <https://www.tjsc.jus.br/web/imprensa/-/pericias-por-videoconferencia-agilizam-acoes-previdenciarias-e-por-remedios-na-sera?inheritRedirect=true&redirect=%2F>).

Não obstante, não há como desconsiderar o legítimo temor do Sr. Perito Judicial, de confiança deste Juízo, de vir a sofrer possíveis sanções pelos seus órgãos de classe. Por todas as razões supramencionadas, reputo seguro designar a perícia presencial tão-somente a partir de janeiro de 2021, posto que não há indicadores científicos no sentido de que o quadro atual venha a refluir até o final do corrente ano. No caso concreto, considerado que o Sr. Perito Judicial, por motivos particulares, não poderá realizar as perícias no mês de janeiro, e tendo em vista, ainda, que o adiamento da realização da prova pericial pode ensejar delongas ainda maiores para a solução da presente demanda, defiro a realização da presente perícia, **excepcionalmente**, para o dia 07/12/2020, às 8:20, na Rua Sergipe, nº 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo/SP, e **somente** porque tal data esta próxima do final do ano.

RESSALTO que a perícia **somente será realizada se houver a possibilidade de observância das medidas de prevenção ao novo Coronavírus (COVID-19)**, nos termos do artigo 4º, inciso IV, da Resolução CNJ nº 322/2020, devendo o periciando e o perito, quando da realização da perícia, adotar todas as cautelas sanitárias possíveis, indicadas pelos órgãos competentes, tais como a utilização de máscara e álcool gel.

Por fim, considerando o crescente número de casos de pessoas infectadas pelo novo Coronavírus (COVID-19), fato demonstrado pelo aumento das hospitalizações nas redes públicas e/ou privada e dos óbitos inseridos no sistema (não apenas de síndrome respiratória aguda grave), **fica a perícia desde logo cancelada, caso haja requerimento da parte ou, ainda, manifestação do Sr. Perito.**

São PAULO, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000153-03.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE CARLOS DE ALVARENGA  
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO CAMARA DE MENDONCA UTRILA - SP298552  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

A verificação da alegada incapacidade, ponto controvertido na lide, exige conhecimento técnico.

Nomeio perito o(a) Dr(a). Leomar Severiano Moraes Arroyo para a realização da perícia médica, na especialidade ORTOPEDIA, a se realizar no dia 09/09/2020; facultando à parte juntar, até 48 (quarenta e oito) horas antes, todos os documentos médicos que entender necessários para análise pericial.

No entanto, persiste o quadro restritivo em virtude da pandemia da COVID-19, sem previsão de sua alteração, impondo, a todos os operadores do direito, providências a fim de evitar atraso na prestação jurisdicional, até para que não se alegue, eventualmente, violação ao inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição da República ("A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação).

O artigo 472 do Código de Processo Civil permite a dispensa da prova pericial se houver pareceres técnicos ou documentos elucidativos que sejam considerados suficientes pelo juiz, cabendo ao magistrado assim o decidir, ouvido o perito nomeado.

Esta magistrada entende que a realização de perícias em meios eletrônicos ou virtuais nas demandas que versem sobre benefícios previdenciários por incapacidade ou assistenciais, enquanto durarem os efeitos da crise ocasionada pela pandemia da Covid-19, autorizada pela Resolução nº 317 do CNJ, está em perfeita harmonia com o preâmbulo da Constituição da República, que determina ao Estado assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, com os primados constitucionais da garantia do acesso à justiça e da dignidade da pessoa humana, notadamente quanto ao direito a benefícios previdenciários e assistenciais de natureza imediata, universalidade da cobertura e do atendimento, principalmente cobertura dos eventos de incapacidade temporária ou permanente para o trabalho e idade avançada (artigo 201, inciso I).

Apesar de a possibilidade de realização da teleperícia ser franqueada pela Resolução CNJ nº 317/2020, todavia, o fato é que há resistências por parte do Conselho Federal de Medicina, como se verifica pelo seu Parecer nº 3/2020, entendendo que a utilização de recurso tecnológico por médico perito judicial, sem exame direto no periciado, afronta o Código de Ética Médica e demais normativas do CFM. Logo, exigir do perito judicial realize perícia pela modalidade telepresencial poderá submeter o profissional às penas previstas no Código de Ética Médica, ainda que o juiz faça recomendações expressas ao CFM em sentido contrário, apontando, inclusive, contradições na própria normatização do órgão de classe (quando admite a teleconsulta por meio da qual o médico pode, inclusive empreimeiro atendimento, v.g., diagnosticar e medicar um paciente, que é o mais, impedindo a realização de teleperícia, no contexto de uma pandemia que está ceifando vidas em todo planeta (e no Brasil, particularmente) em 2020, com base num código de ética de 2009.

Diante desse quadro, considerando que: (a) não se sabe quanto tempo a pandemia vai durar, o teletrabalho, as medidas de isolamento social; (b) nas palavras do biólogo e pesquisador Atila Iamarino, "para o mundo em que a gente vivia [antes da pandemia do coronavírus], não vamos poder voltar"; (c) na perícia presencial, haveria perigo de contágio que pode colocar em risco a vida não só do perito e do periciado como também dos acompanhantes e assistentes técnicos; (d) aguardar a avaliação presencial significaria condenar o(a) segurado(a), de forma cruel, a uma espera sem perspectiva de término, a perícia será realizada na modalidade INDIRETA, esclarecendo o especialista da confiança do juiz, obviamente, se pode avaliar a questão técnica controvertida por meio de documentos, para somente se manifestar conclusivamente NOS CASOS EM QUE for possível dispensar o exame presencial da parte autora.

Nessa hipótese, todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social da parte autora, bem como receiptários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo deverão ser digitalizados e anexados aos autos, inclusive os laudos dos exames de imagem.

Por força da limitação de pagamento de apenas uma perícia imposta pelo artigo 1º, § 3º, da Lei nº 13.876/2019, **deixo claro ao(à) perito(a) nomeado(a)** que, caso não seja possível concluir o laudo pericial, por ser imprescindível o exame presencial, este será designado, como complementação da avaliação inicial e **sem novo pagamento**, tão logo seja viável o deslocamento do(a) periciado(a) para tanto.

Intimem-se as partes, salientando-se o(a) patrono(a) da parte autora é que deverá cientificá-la acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade.

São PAULO, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005709-20.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: R. H. S. S.  
REPRESENTANTE: KAREN OLIVEIRA SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: CLEITON LOURENCO PEIXER - SP285243,  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Nomeio a perito o Dr. Márcio Pasqual Rodrigues Soares, estudo este a ser realizado no endereço da parte autora constante da petição inicial, no dia 19/08/2020, às 10:00.

Intimem-se as partes.

São PAULO, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006725-09.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE VICTOR PRIMO GONCALVES  
REPRESENTANTE: NOELIA DA SILVA PRIMO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Nomeio a perito o Dr. Márcio Pasqual Rodrigues Soares, estudo este a ser realizado no endereço da parte autora constante da petição inicial, no dia 21/08/2020, às 10:00.

Intimem-se as partes.

São PAULO, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007241-29.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DIOLITON OLIVEIRA SOUSA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Nomeio a perito o Dr. Márcio Pasqual Rodrigues Soares, estudo este a ser realizado no endereço da parte autora constante da petição inicial, no dia 23/08/2020, às 10:00.

Intimem-se as partes.

**São PAULO, 17 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002356-35.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CARMEN SILVIA SPROCATI DE CAMARGO  
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA SAUTCHUK PATRICIO - SP305665  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

De acordo com a Recomendação nº 01/2015-CNJ/AGU/MTPS e do Ofício nº 12/2016 da Procuradoria Geral Federal da 3ª Região, determino a produção de prova pericial antecipada na especialidade PSIQUIATRIA, nos moldes do artigo 381, II, do Código de Processo Civil. Faculto às partes a indicação de assistente técnico. A parte autora poderá ainda formular seus quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, CPC).

Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados, que seguem os quesitos únicos da Recomendação nº 01/2015 e que, por isso, dispensam a intimação do INSS para apresentar quesitos próprios.

- 1) Qual a queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia?
- 2) Qual a doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)?
- 3) Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade?
- 4) A doença/moléstia ou a lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- 5) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- 6) A doença/moléstia ou a lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- 7) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? O(a) periciado(a) está impedido de exercer a mesma atividade, mas não outra? Está inválido para o exercício de qualquer atividade?
- 8) O(a) periciado(a) é portador de lesão/perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho ou apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual? Qual(is)?
- 9) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura? Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida? A mobilidade das articulações está preservada? A seqüela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?
- 10) Qual a data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a)?
- 11) Qual a data provável de início da incapacidade identificada? Justifique.
- 12) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- 13) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- 14) É possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Quais são as limitações?
- 15) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- 16) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento que vem realizando? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- 17) A doença/moléstia é passível de tratamento? Qual(is)? É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data provável de cessação da incapacidade)?
- 18) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- 19) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma outra especialidade médica para apurar eventual incapacidade?

Após, venham os autos conclusos para nomeação do perito e designação da perícia.

Intimem-se.

**São PAULO, 17 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004436-69.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE RUBENS DA COSTA PIMENTEL  
Advogado do(a) AUTOR: CLAYTON DE OLIVEIRA COUTINHO - SP380838  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro a produção de prova pericial na especialidade ORTOPEDIA. Faculto às partes a indicação de assistente técnico. A parte autora poderá ainda formular seus quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, CPC).

Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados:

- 1) Qual o diagnóstico atual da patologia objeto da solicitação do benefício indeferido (descrição e CID da(s) causa(s) e seqüela(s))?
- 2) O diagnóstico atual foi estabelecido clinicamente ou existe alguma comprovação por exame complementar?
- 3) No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, no que tange à existência de exames complementares, qual(ais) foi(foram) o(s) resultado(s)?
- 4) A doença/moléstia declinada encontra-se em fase evolutiva (descompensada) ou estabilizada (residual)?

- 5) A parte autora encontra-se em uso de medicação específica para o diagnóstico declinado?
- 6) O eventual impedimento apresentado é de longa duração?
- 7) Qual a data/época de início dos eventuais impedimentos constatados, com base em elementos objetivos?
- 8) Houve períodos de melhora, desde a data acima referida, em que houvesse redução ou remissão do impedimento?
- 9) Detalhe o Sr. Perito as funções corporais acometidas, mediante o preenchimento do Anexo I da Portaria Interministerial nº 1/2014.
- 10) Determine o Sr. Perito o grau de deficiência do examinado, mediante o preenchimento dos Anexos II e III da Portaria Interministerial nº 1/2014.
- 11) Avalie o segurado e fixe, se possível, a data provável do início da deficiência e o seu grau.
- 12) Identifique, se possível, a ocorrência de variação no grau de deficiência e indique os respectivos períodos em cada grau.
- 13) Apresente o perito outros esclarecimentos de julgar necessários ao deslinde do caso.
- 14) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma outra especialidade médica para apurar eventual incapacidade?

Após, venhamos autos conclusos para nomeação do perito e designação da perícia.

Intimem-se.

**São PAULO, 17 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012310-42.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: PLÍNIO SILVESTRE DE BRITO  
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA KOGAN - SP215658  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante da manutenção do quadro de pandemia da COVID-19, sem previsão de alteração, de acordo com os mais confiáveis dados médicos e científicos, entendo que o segurado não pode ser penalizado. Cabe ao Poder Judiciário, como um todo, procurar maneiras de mitigar as dificuldades, fazendo valer os princípios da eficiência e da celeridade processual.

Desse modo, é caso de autorizar, em caráter EXCEPCIONAL e EMERGENCIAL, a perícia já deferida pelo meio indireto, ressalvada a possibilidade de sua complementação por consulta presencial posterior, caso haja necessidade.

É certo que a manifestação oferecida pelo INSS, genérica, apesar de expressar seu direito de defesa, é contraproducente, impondo ônus desnecessário e até mesmo insuportável à parte vulnerável, à medida que, não bastassem todas as carestias decorrentes de pandemia inédita no mundo, atrasa e dificulta a resposta jurisdicional pelo meio mais célere possível. Aliás, tal manifestação vai de encontro ao próprio espírito de nobres procuradores federais e do E. Conselho Nacional de Justiça.

No fecho, não é demais ressaltar que juízo se posiciona expressamente pela possibilidade de complementação da perícia indireta posteriormente, razão pela qual o pedido autárquico é completamente inócuo.

O mesmo raciocínio deve-se aplicar à manifestação da parte autora (doc 33864177), salientando-se que a perícia presencial, em função da imprevisibilidade de quando haverá reversão do atual quadro, seria, em tese, marcada para após fevereiro de 2021, causando retardo muito agudo no deslinde da presente ação.

Destá forma, designo a realização da perícia INDIRETA para o dia 12/08/2020, facultando à parte juntar, até 48 (quarenta e oito) horas antes, todos os documentos médicos que entender necessários para análise pericial.

Intimem-se as partes. Aguarde-se a realização da perícia.

**São PAULO, 15 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008336-94.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: NIVALDO BERNARDINO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA FRANCISCO DE SOUSA - SP282577  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante da manutenção do quadro de pandemia da COVID-19, sem previsão de alteração, de acordo com os mais confiáveis dados médicos e científicos, entendo que o segurado não pode ser penalizado. Cabe ao Poder Judiciário, como um todo, procurar maneiras de mitigar as dificuldades, fazendo valer os princípios da eficiência e da celeridade processual.

Desse modo, é caso de autorizar, em caráter EXCEPCIONAL e EMERGENCIAL, a perícia já deferida pelo meio indireto, ressalvada a possibilidade de sua complementação por consulta presencial posterior, caso haja necessidade.

É certo que a manifestação oferecida pelo INSS, genérica, apesar de expressar seu direito de defesa, é contraproducente, impondo ônus desnecessário e até mesmo insuportável à parte vulnerável, à medida que, não bastassem todas as carestias decorrentes de pandemia inédita no mundo, atrasa e dificulta a resposta jurisdicional pelo meio mais célere possível. Aliás, tal manifestação vai de encontro ao próprio espírito de nobres procuradores federais e do E. Conselho Nacional de Justiça.

No fecho, não é demais ressaltar que juízo se posiciona expressamente pela possibilidade de complementação da perícia indireta posteriormente, razão pela qual o pedido autárquico é completamente inócuo.

Destá forma, designo a realização da perícia INDIRETA para o dia 05/08/2020, facultando à parte juntar, até 48 (quarenta e oito) horas antes, todos os documentos médicos que entender necessários para análise pericial.

Sem prejuízo, regularize a parte autora sua representação processual, juntando instrumento de mandato à subscritora da petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da perícia e indeferimento da inicial.

Intimem-se as partes. Aguarde-se a realização da perícia.

**São PAULO, 15 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016964-72.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ROSANA LEANDRO CARDOSO  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE DO NASCIMENTO PEREIRA TENORIO - SP344706  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante da manutenção do quadro de pandemia da COVID-19, sem previsão de alteração, de acordo com os mais confiáveis dados médicos e científicos, entendo que o segurado não pode ser penalizado. Cabe ao Poder Judiciário, como um todo, procurar maneiras de mitigar as dificuldades, fazendo valer os princípios da eficiência e da celeridade processual.

Desse modo, é caso de autorizar, em caráter EXCEPCIONAL e EMERGENCIAL, a perícia já deferida pelo meio indireto, ressalvada a possibilidade de sua complementação por consulta presencial posterior, caso haja necessidade.

É certo que a manifestação oferecida pelo INSS, genérica, apesar de expressar seu direito de defesa, é contraproducente, impondo ônus desnecessário e até mesmo insuportável à parte vulnerável, à medida que, não bastassem todas as carências decorrentes de pandemia inédita no mundo, atrasa e dificulta a resposta jurisdicional pelo meio mais célere possível. Aliás, tal manifestação vai de encontro ao próprio espírito de nobres procuradores federais e do E. Conselho Nacional de Justiça.

No fecho, não é demais ressaltar que juízo se posiciona expressamente pela possibilidade de complementação da perícia indireta posteriormente, razão pela qual o pedido autárquico é completamente inócuo.

O mesmo raciocínio deve-se aplicar à manifestação da parte autora (doc 34198957), salientando-se que a perícia presencial, em função da imprevisibilidade de quando haverá reversão do atual quadro, seria, em tese, marcada para após fevereiro de 2021, causando retardo muito agudo no deslinde da presente ação.

Desta forma, designo a realização da perícia INDIRETA para o dia 05/08/2020, facultando à parte juntar, até 48 (quarenta e oito) horas antes, todos os documentos médicos que entender necessários para análise pericial.

Sem prejuízo, regularize a parte autora sua representação processual juntando instrumento de mandato à subscritora da petição inicial, na medida em que aquela juntada nos autos refere-se à pessoa estranha aos autos (doc 25808387), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da perícia e indeferimento da inicial.

Intimem-se as partes. Aguarde-se a realização da perícia.

**SÃO PAULO, 15 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006136-17.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZ ANTONIO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA - SP194042

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

A verificação da alegada incapacidade, ponto controvertido na lide, exige conhecimento técnico.

Nomeio perito o(a) Dr(a). Paulo Eduardo Riff para a realização da perícia médica, na especialidade NEUROLOGIA, a se realizar no dia 02/09/2020; facultando à parte juntar, até 48 (quarenta e oito) horas antes, todos os documentos médicos que entender necessários para análise pericial.

No entanto, persiste o quadro restritivo em virtude da pandemia da COVID-19, sem previsão de sua alteração, impondo, a todos os operadores do direito, providências a fim de evitar atraso na prestação jurisdicional, até para que não se alcegue, eventualmente, violação ao inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição da República ("A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação").

O artigo 472 do Código de Processo Civil permite a dispensa da prova pericial se houver pareceres técnicos ou documentos elucidativos que sejam considerados suficientes pelo juiz, cabendo ao magistrado assim o decidir, ouvido o perito nomeado.

Esta magistrada entende que a realização de perícias em meios eletrônicos ou virtuais nas demandas que versem sobre benefícios previdenciários por incapacidade ou assistenciais, enquanto durarem os efeitos da crise ocasionada pela pandemia da Covid-19, autorizada pela Resolução nº 317 do CNJ, está em perfeita harmonia com o preâmbulo da Constituição da República, que determina ao Estado assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, com os primados constitucionais da garantia do acesso à justiça e da dignidade da pessoa humana, notadamente quanto ao direito a benefícios previdenciários e assistenciais de natureza imediata, universalidade da cobertura e do atendimento, principalmente cobertura dos eventos de incapacidade temporária ou permanente para o trabalho e idade avançada (artigo 201, inciso I).

Apesar de a possibilidade de realização da teleperícia ser franqueada pela Resolução CNJ nº 317/2020, todavia, o fato é que há resistências por parte do Conselho Federal de Medicina, como se verifica pelo seu Parecer nº 3/2020, entendendo que a utilização de recurso tecnológico por médico perito judicial, sem exame direto no periciado, afronta o Código de Ética Médica e demais normativas do CFM. Logo, exigir do perito judicial realize perícia pela modalidade telepresencial poderá submeter o profissional às penas previstas no Código de Ética Médica, ainda que o juízo faça recomendações expressas ao CFM em sentido contrário, apontando, inclusive, contradições na própria normatização do órgão de classe (quando admite a teleconsulta por meio da qual o médico pode, inclusive em primeiro atendimento, v.g., diagnosticar e medicar um paciente, que é o mais, impedindo a realização de teleperícia, no contexto de uma pandemia que está ceifando vidas em todo planeta (e no Brasil, particularmente) em 2020, com base num código de ética de 2009.

Diante desse quadro, considerando que: (a) não se sabe quanto tempo a pandemia vai durar, o teletrabalho, as medidas de isolamento social; (b) nas palavras do biólogo e pesquisador Atila Iamarino, "para o mundo em que a gente vivia [antes da pandemia do coronavírus], não vamos poder voltar"; (c) na perícia presencial, haveria perigo de contágio que pode colocar em risco a vida não só do perito e do periciado como também dos acompanhantes e assistentes técnicos; (d) aguardar a avaliação presencial significaria condenar o(a) segurado(a), de forma cruel, a uma espera sem perspectiva de término, a perícia será realizada na modalidade INDIRETA, esclarecendo o especialista da confiança do juízo, obviamente, se pode avaliar a questão técnica controvertida por meio de documentos, para somente se manifestar conclusivamente NOS CASOS EM QUE for possível dispensar o exame presencial da parte autora.

Nessa hipótese, todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social da parte autora, bem como receiptários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo deverão ser digitalizados e anexados aos autos, inclusive os laudos dos exames de imagem.

Por força da limitação de pagamento de apenas uma perícia imposta pelo artigo 1º, § 3º, da Lei nº 13.876/2019, **deixo claro ao(a) perito(a) nomeado(a)** que, caso não seja possível concluir o laudo pericial, por ser imprescindível o exame presencial, este será designado, como complementação da avaliação inicial e **sem novo pagamento**, tão logo seja viável o deslocamento do(a) periciado(a) para tanto.

Intimem-se as partes, salientando-se o(a) patrono(a) da parte autora é que deverá cientificá-la acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade.

**SÃO PAULO, 15 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000474-38.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCIO APARECIDO FRANCA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO MARIN - SP103216

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante da manutenção do quadro de pandemia da COVID-19, sem previsão de alteração, de acordo com os mais confiáveis dados médicos e científicos, entendo que o segurado não pode ser penalizado. Cabe ao Poder Judiciário, como um todo, procurar maneiras de mitigar as dificuldades, fazendo valer os princípios da eficiência e da celeridade processual.

Desse modo, é caso de autorizar, em caráter EXCEPCIONAL e EMERGENCIAL, a perícia já deferida pelo meio indireto, ressalvada a possibilidade de sua complementação por consulta presencial posterior, caso haja necessidade.

É certo que a manifestação oferecida pelo INSS, genérica, apesar de expressar seu direito de defesa, é contraproducente, impondo ônus desnecessário e até mesmo insuportável à parte vulnerável, à medida que, não bastassem todas as carências decorrentes de pandemia inédita no mundo, atrasa e dificulta a resposta jurisdicional pelo meio mais célere possível. Aliás, tal manifestação vai de encontro ao próprio espírito de nobres procuradores federais e do E. Conselho Nacional de Justiça.

No fecho, não é demais ressaltar que juízo se posiciona expressamente pela possibilidade de complementação da perícia indireta posteriormente, razão pela qual o pedido autárquico é completamente inócuo.

Desta forma, designo a realização da perícia INDIRETA para o dia 26/08/2020, facultando à parte juntar, até 48 (quarenta e oito) horas antes, todos os documentos médicos que entender necessários para análise pericial.

Intimem-se as partes. Aguarde-se a realização da perícia.

**SÃO PAULO, 15 de julho de 2020.**



PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000370-46.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR:MARCIA GRACIA DE SOUSA  
Advogados do(a)AUTOR:DIONICE APARECIDA SOUZA DE MORAES - SP261310, PAULA MORALES MENDONCA BITTENCOURT - SP347215  
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

A verificação da alegada incapacidade, ponto controvertido na lide, exige conhecimento técnico.

Nomeio perito o(a) Dr(a). Paulo Eduardo Riff para a realização da perícia médica, na especialidade NEUROLOGIA, a se realizar no dia 02/09/2020; facultando à parte juntar, até 48 (quarenta e oito) horas antes, todos os documentos médicos que entender necessários para análise pericial.

No entanto, persiste o quadro restritivo em virtude da pandemia da COVID-19, sem previsão de sua alteração, impondo, a todos os operadores do direito, providências a fim de evitar atraso na prestação jurisdicional, até para que não se alegue, eventualmente, violação ao inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição da República ("A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação).

O artigo 472 do Código de Processo Civil permite a dispensa da prova pericial se houver pareceres técnicos ou documentos elucidativos que sejam considerados suficientes pelo juiz, cabendo ao magistrado assim o decidir, ouvido o perito nomeado.

Esta magistrada entende que a realização de perícias em meios eletrônicos ou virtuais nas demandas que versem sobre benefícios previdenciários por incapacidade ou assistenciais, enquanto durarem os efeitos da crise ocasionada pela pandemia da Covid-19, autorizada pela Resolução nº 317 do CNJ, está em perfeita harmonia com o preâmbulo da Constituição da República, que determina ao Estado assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, com os primados constitucionais da garantia do acesso à justiça e da dignidade da pessoa humana, notadamente quanto ao direito a benefícios previdenciários e assistenciais de natureza imediata, universalidade da cobertura e do atendimento, principalmente cobertura dos eventos de incapacidade temporária ou permanente para o trabalho e idade avançada (artigo 201, inciso I).

Apesar de a possibilidade de realização da teleperícia ser franqueada pela Resolução CNJ nº 317/2020, todavia, o fato é que há resistências por parte do Conselho Federal de Medicina, como se verifica pelo seu Parecer nº 3/2020, entendendo que a utilização de recurso tecnológico por médico perito judicial, sem exame direto no periciado, afronta o Código de Ética Médica e demais normativas do CFM. Logo, exigir do perito judicial realize perícia pela modalidade telepresencial poderá submeter o profissional às penas previstas no Código de Ética Médica, ainda que o juízo faça recomendações expressas ao CFM em sentido contrário, apontando, inclusive, contradições na própria normatização do órgão de classe (quando admite a teleconsulta por meio da qual o médico pode, inclusive em primeiro atendimento, v.g., diagnosticar e medicar um paciente, que é o mais, impedindo a realização de teleperícia, no contexto de uma pandemia que está ceifando vidas em todo planeta (e no Brasil, particularmente) em 2020, com base num código de ética de 2009.

Diante desse quadro, considerando que: (a) não se sabe quanto tempo a pandemia vai durar, o teletrabalho, as medidas de isolamento social; (b) nas palavras do biólogo e pesquisador Atila Iamarino, "para o mundo em que a gente vivia [antes da pandemia do coronavírus], não vamos poder voltar"; (c) na perícia presencial, haveria perigo de contágio que pode colocar em risco a vida não só do perito e do periciado como também dos acompanhantes e assistentes técnicos; (d) aguardar a avaliação presencial significaria condenar o(a) segurado(a), de forma cruel, a uma espera sem perspectiva de término, a perícia será realizada na modalidade INDIRETA, esclarecendo o especialista da confiança do juízo, obviamente, se pode avaliar a questão técnica controvertida por meio de documentos, para somente se manifestar conclusivamente NOS CASOS EM QUE for possível dispensar o exame presencial da parte autora.

Nessa hipótese, todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social da parte autora, bem como receiptários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo deverão ser digitalizados e anexados aos autos, inclusive os laudos dos exames de imagem.

Por força da limitação de pagamento de apenas uma perícia imposta pelo artigo 1º, § 3º, da Lei nº 13.876/2019, **deixo claro ao(à) perito(a) nomeado(a)** que, caso não seja possível concluir o laudo pericial, por ser imprescindível o exame presencial, este será designado, como complementação da avaliação inicial e **sem novo pagamento**, tão logo seja viável o deslocamento do(a) periciado(a) para tanto.

Intimem-se as partes, salientando-se o(a) patrono(a) da parte autora é que deverá cientificá-la acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade.

São PAULO, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0000925-71.2008.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR:SILVIA ADRIANA GALHOTO, BRUNO GALHOTO MOURA  
Advogado do(a)AUTOR:JOSE SIMEAO DA SILVA FILHO - SP181108  
Advogado do(a)AUTOR:JOSE SIMEAO DA SILVA FILHO - SP181108  
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Nomeio perito o Dr. Paulo Eduardo Riff e designo o dia 19/08/2020, para a realização da perícia, na especialidade de neurologia, na modalidade INDIRETA.

Intimem-se as partes, salientando-se ao patrono do autor que deverá cientificá-lo acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade.

São PAULO, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001106-64.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR:MARCOS ANTONIO AVILA  
Advogado do(a)AUTOR:DAVID ROMERO JUNIOR - SP77703  
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante da manutenção do quadro de pandemia da COVID-19, sem previsão de alteração, de acordo com os mais confiáveis dados médicos e científicos, entendo que o segurado não pode ser penalizado. Cabe ao Poder Judiciário, como um todo, procurar maneiras de mitigar as dificuldades, fazendo valer os princípios da eficiência e da celeridade processual.

Desse modo, é caso de autorizar, em caráter EXCEPCIONAL e EMERGENCIAL, a perícia já deferida pelo meio indireto, ressalvada a possibilidade de sua complementação por consulta presencial posterior, caso haja necessidade.

É certo que a manifestação oferecida pelo INSS, genérica, apesar de expressar seu direito de defesa, é contraproducente, impondo ônus desnecessário e até mesmo insuportável à parte vulnerável, à medida que, não bastassem todas as carestias decorrentes de pandemia inédita no mundo, atrasa e dificulta a resposta jurisdicional pelo meio mais célere possível. Aliás, tal manifestação vai de encontro ao próprio espírito de nobres procuradores federais e do E. Conselho Nacional de Justiça.

No fecho, não é demais ressaltar que juízo se posiciona expressamente pela possibilidade de complementação da perícia indireta posteriormente, razão pela qual o pedido autárquico é completamente inócuo.

Desta forma, designo a designo a realização da perícia INDIRETA para o dia 26/08/2020, facultando à parte juntar, até 48 (quarenta e oito) horas antes, todos os documentos médicos que entender necessários para análise pericial.

Intimem-se as partes. Aguarde-se a realização da perícia.

São PAULO, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006539-83.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARINA DE JESUS SOUSA  
Advogado do(a) AUTOR: DANILLO SCHETTINI RIBEIRO LACERDA - SP339850  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

A verificação da alegada incapacidade, ponto controvertido na lide, exige conhecimento técnico.

Nomeio perito o(a) Dr(a). Maurício Carlos do Val para a realização da perícia médica, na especialidade CLÍNICA MÉDICA, a se realizar no dia 14/08/2020; facultando à parte juntar, até 48 (quarenta e oito) horas antes, todos os documentos médicos que entender necessários para análise pericial.

No entanto, persiste o quadro restritivo em virtude da pandemia da COVID-19, sem previsão de sua alteração, impondo, a todos os operadores do direito, providências a fim de evitar atraso na prestação jurisdicional, até para que não se alegue, eventualmente, violação ao inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição da República ("A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação).

O artigo 472 do Código de Processo Civil permite a dispensa da prova pericial se houver pareceres técnicos ou documentos elucidativos que sejam considerados suficientes pelo juiz, cabendo ao magistrado assim o decidir, ouvido o perito nomeado.

Esta magistrada entende que a realização de perícias em meios eletrônicos ou virtuais nas demandas que versem sobre benefícios previdenciários por incapacidade ou assistenciais, enquanto durarem os efeitos da crise ocasionada pela pandemia da Covid-19, autorizada pela Resolução nº 317 do CNJ, está em perfeita harmonia com o preâmbulo da Constituição da República, que determina ao Estado assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, com os primados constitucionais da garantia do acesso à justiça e da dignidade da pessoa humana, notadamente quanto ao direito a benefícios previdenciários e assistenciais de natureza imediata, universalidade da cobertura e do atendimento, principalmente cobertura dos eventos de incapacidade temporária ou permanente para o trabalho e idade avançada (artigo 201, inciso I).

Apesar de a possibilidade de realização da teleperícia ser franqueada pela Resolução CNJ nº 317/2020, todavia, o fato é que há resistências por parte do Conselho Federal de Medicina, como se verifica pelo seu Parecer nº 3/2020, entendendo que a utilização de recurso tecnológico por médico perito judicial, sem exame direto no periciado, afronta o Código de Ética Médica e demais normativas do CFM. Logo, exigir do perito judicial realize perícia pela modalidade telepresencial poderá submeter o profissional às penas previstas no Código de Ética Médica, ainda que o juiz faça recomendações expressas ao CFM em sentido contrário, apontando, inclusive, contradições na própria normatização do órgão de classe (quando admite a teleconsulta por meio da qual o médico pode, inclusive em primeiro atendimento, v.g., diagnosticar e medicar um paciente, que é o mais, impedindo a realização de teleperícia, no contexto de uma pandemia que está ceifando vidas em todo planeta (e no Brasil, particularmente) em 2020, com base num código de ética de 2009.

Diante desse quadro, considerando que: (a) não se sabe quanto tempo a pandemia vai durar, o teletrabalho, as medidas de isolamento social; (b) nas palavras do biólogo e pesquisador Atila Iamarino, "para o mundo em que a gente vivia [antes da pandemia do coronavírus], não vamos poder voltar"; (c) na perícia presencial, haveria perigo de contágio que pode colocar em risco a vida não só do perito e do periciado como também dos acompanhantes e assistentes técnicos; (d) aguardar a avaliação presencial significaria condenar o(a) segurado(a), de forma cruel, a uma espera sem perspectiva de término, a perícia será realizada na modalidade INDIRETA, esclarecendo o especialista da confiança do juiz, obviamente, se pode avaliar a questão técnica controvertida por meio de documentos, para somente se manifestar conclusivamente NOS CASOS EM QUE for possível dispensar o exame presencial da parte autora.

Nessa hipótese, todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social da parte autora, bem como receiptários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo deverão ser digitalizados e anexados aos autos, inclusive os laudos dos exames de imagem.

Por força da limitação de pagamento de apenas uma perícia imposta pelo artigo 1º, § 3º, da Lei nº 13.876/2019, **deixo claro ao(à) perito(a) nomeado(a) que**, caso não seja possível concluir o laudo pericial, por ser imprescindível o exame presencial, este será designado, como complementação da avaliação inicial e **sem novo pagamento**, tão logo seja viável o deslocamento do(a) periciado(a) para tanto.

Intimem-se as partes, salientando-se o(a) patrono(a) da parte autora é que deverá cientificá-la acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade.

**SÃO PAULO, 15 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015836-17.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCELO AMADOR  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE OLIVEIRA LEITE - SP367706  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante da manutenção do quadro de pandemia da COVID-19, sem previsão de alteração, de acordo com os mais confiáveis dados médicos e científicos, entendo que o segurado não pode ser penalizado. Cabe ao Poder Judiciário, como um todo, procurar maneiras de mitigar as dificuldades, fazendo valer os princípios da eficiência e da celeridade processual.

Desse modo, é caso de autorizar, em caráter EXCEPCIONAL e EMERGENCIAL, a perícia já deferida pelo meio indireto, ressalvada a possibilidade de sua complementação por consulta presencial posterior, caso haja necessidade.

É certo que a manifestação oferecida pelo INSS, genérica, apesar de expressar seu direito de defesa, é contraproducente, impondo ônus desnecessário e até mesmo insuportável à parte vulnerável, à medida que, não bastassem todas as carências decorrentes de pandemia inédita no mundo, atrasa e dificulta a resposta jurisdicional pelo meio mais célere possível. Aliás, tal manifestação vai de encontro ao próprio espírito de nobres procuradores federais e do E. Conselho Nacional de Justiça.

No fecho, não é demais ressaltar que juízo se posiciona expressamente pela possibilidade de complementação da perícia indireta posteriormente, razão pela qual o pedido autárquico é completamente inócuo.

Destá forma, designo a designo a realização da perícia INDIRETA para o dia 14/08/2020, facultando à parte juntar, até 48 (quarenta e oito) horas antes, todos os documentos médicos que entender necessários para análise pericial.

Intimem-se as partes. Aguarde-se a realização da perícia.

**SÃO PAULO, 15 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012889-87.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ENIVALDO MAGALHAES CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante da manutenção do quadro de pandemia da COVID-19, sem previsão de alteração, de acordo com os mais confiáveis dados médicos e científicos, entendo que o segurado não pode ser penalizado. Cabe ao Poder Judiciário, como um todo, procurar maneiras de mitigar as dificuldades, fazendo valer os princípios da eficiência e da celeridade processual.

Desse modo, é caso de autorizar, em caráter EXCEPCIONAL e EMERGENCIAL, a perícia já deferida pelo meio indireto, ressalvada a possibilidade de sua complementação por consulta presencial posterior, caso haja necessidade.

É certo que a manifestação oferecida pelo INSS, genérica, apesar de expressar seu direito de defesa, é contraproducente, impondo ônus desnecessário e até mesmo insuportável à parte vulnerável, à medida que, não bastassem todas as carências decorrentes de pandemia inédita no mundo, atrasa e dificulta a resposta jurisdicional pelo meio mais célere possível. Aliás, tal manifestação vai de encontro ao próprio espírito de nobres procuradores federais e do E. Conselho Nacional de Justiça.

No fecho, não é demais ressaltar que juízo se posiciona expressamente pela possibilidade de complementação da perícia indireta posteriormente, razão pela qual o pedido autárquico é completamente inócuo. Desta forma, designo a designo a realização da perícia INDIRETA para o dia 14/08/2020, facultando à parte juntar, até 48 (quarenta e oito) horas antes, todos os documentos médicos que entender necessários para análise pericial.

Intimem-se as partes. Aguarde-se a realização da perícia.

São PAULO, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5020898-72.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CLAUDIO DE ARAUJO  
Advogado do(a) AUTOR: VALDERICO AMORIM DA SILVA - SP275958  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

A verificação da alegada incapacidade, ponto controvertido na lide, exige conhecimento técnico.

Nomeio perito o(a) Dr(a). Maurício Carlos do Val para a realização da perícia médica, na especialidade CLÍNICA MÉDICA, a se realizar no dia 14/08/2020; facultando à parte juntar, até 48 (quarenta e oito) horas antes, todos os documentos médicos que entender necessários para análise pericial.

No entanto, persiste o quadro restritivo em virtude da pandemia da COVID-19, sem previsão de sua alteração, impondo, a todos os operadores do direito, providências a fim de evitar atraso na prestação jurisdicional, até para que não se alegue, eventualmente, violação ao inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição da República ("A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação).

O artigo 472 do Código de Processo Civil permite a dispensa da prova pericial se houver pareceres técnicos ou documentos elucidativos que sejam considerados suficientes pelo juiz, cabendo ao magistrado assim o decidir, ouvido o perito nomeado.

Esta magistrada entende que a realização de perícias em meios eletrônicos ou virtuais nas demandas que versem sobre benefícios previdenciários por incapacidade ou assistenciais, enquanto durarem os efeitos da crise ocasionada pela pandemia da Covid-19, autorizada pela Resolução nº 317 do CNJ, está em perfeita harmonia com o preâmbulo da Constituição da República, que determina ao Estado assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, com os primados constitucionais da garantia do acesso à justiça e da dignidade da pessoa humana, notadamente quanto ao direito a benefícios previdenciários e assistenciais de natureza imediata, universalidade da cobertura e do atendimento, principalmente cobertura dos eventos de incapacidade temporária ou permanente para o trabalho e idade avançada (artigo 201, inciso I).

Apesar de a possibilidade de realização da teleperícia ser franqueada pela Resolução CNJ nº 317/2020, todavia, o fato é que há resistências por parte do Conselho Federal de Medicina, como se verifica pelo seu Parecer nº 3/2020, entendendo que a utilização de recurso tecnológico por médico perito judicial, sem exame direto no periciado, afronta o Código de Ética Médica e demais normativas do CFM. Logo, exigir do perito judicial realize perícia pela modalidade telepresencial poderá submeter o profissional às penas previstas no Código de Ética Médica, ainda que o juízo faça recomendações expressas ao CFM em sentido contrário, apontando, inclusive, contradições na própria normatização do órgão de classe (quando admite a teleconsulta por meio da qual o médico pode, inclusive em primeiro atendimento, v.g., diagnosticar e medicar um paciente, que é o mais, impedindo a realização de teleperícia, no contexto de uma pandemia que está ceifando vidas em todo planeta (e no Brasil, particularmente) em 2020, com base num código de ética de 2009.

Diante desse quadro, considerando que: (a) não se sabe quanto tempo a pandemia vai durar, o teletrabalho, as medidas de isolamento social; (b) nas palavras do biólogo e pesquisador Atila Iamarino, "para o mundo em que a gente vivia [antes da pandemia do coronavírus], não vamos poder voltar"; (c) na perícia presencial, haveria perigo de contágio que pode colocar em risco a vida não só do perito e do periciado como também dos acompanhantes e assistentes técnicos; (d) aguardar a avaliação presencial significaria condenar o(a) segurado(a), de forma cruel, a uma espera sem perspectiva de término, a perícia será realizada na modalidade INDIRETA, esclarecendo o especialista da confiança do juízo, obviamente, se pode avaliar a questão técnica controvertida por meio de documentos, para somente se manifestar conclusivamente NOS CASOS EM QUE for possível dispensar o exame presencial da parte autora.

Nessa hipótese, todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social da parte autora, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo deverão ser digitalizados e anexados aos autos, inclusive os laudos dos exames de imagem.

Por força da limitação de pagamento de apenas uma perícia imposta pelo artigo 1º, § 3º, da Lei nº 13.876/2019, **deixo claro ao(à) perito(a) nomeado(a) que**, caso não seja possível concluir o laudo pericial, por ser imprescindível o exame presencial, este será designado, como complementação da avaliação inicial e **sem novo pagamento**, tão logo seja viável o deslocamento do(a) periciado(a) para tanto.

Intimem-se as partes, salientando-se o(a) patrono(a) da parte autora é que deverá cientificá-la acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade.

São PAULO, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002173-64.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: WANDERLEY COSME DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

A verificação da alegada incapacidade, ponto controvertido na lide, exige conhecimento técnico.

Nomeio perito o(a) Dr(a). Maurício Carlos do Val para a realização da perícia médica, na especialidade CLÍNICA MÉDICA, a se realizar no dia 14/08/2020; facultando à parte juntar, até 48 (quarenta e oito) horas antes, todos os documentos médicos que entender necessários para análise pericial.

No entanto, persiste o quadro restritivo em virtude da pandemia da COVID-19, sem previsão de sua alteração, impondo, a todos os operadores do direito, providências a fim de evitar atraso na prestação jurisdicional, até para que não se alegue, eventualmente, violação ao inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição da República ("A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação).

O artigo 472 do Código de Processo Civil permite a dispensa da prova pericial se houver pareceres técnicos ou documentos elucidativos que sejam considerados suficientes pelo juiz, cabendo ao magistrado assim o decidir, ouvido o perito nomeado.

Esta magistrada entende que a realização de perícias em meios eletrônicos ou virtuais nas demandas que versem sobre benefícios previdenciários por incapacidade ou assistenciais, enquanto durarem os efeitos da crise ocasionada pela pandemia da Covid-19, autorizada pela Resolução nº 317 do CNJ, está em perfeita harmonia com o preâmbulo da Constituição da República, que determina ao Estado assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, com os primados constitucionais da garantia do acesso à justiça e da dignidade da pessoa humana, notadamente quanto ao direito a benefícios previdenciários e assistenciais de natureza imediata, universalidade da cobertura e do atendimento, principalmente cobertura dos eventos de incapacidade temporária ou permanente para o trabalho e idade avançada (artigo 201, inciso I).

Apesar de a possibilidade de realização da teleperícia ser franqueada pela Resolução CNJ nº 317/2020, todavia, o fato é que há resistências por parte do Conselho Federal de Medicina, como se verifica pelo seu Parecer nº 3/2020, entendendo que a utilização de recurso tecnológico por médico perito judicial, sem exame direto no periciado, afronta o Código de Ética Médica e demais normativas do CFM. Logo, exigir do perito judicial realize perícia pela modalidade telepresencial poderá submeter o profissional às penas previstas no Código de Ética Médica, ainda que o juízo faça recomendações expressas ao CFM em sentido contrário, apontando, inclusive, contradições na própria normatização do órgão de classe (quando admite a teleconsulta por meio da qual o médico pode, inclusive em primeiro atendimento, v.g., diagnosticar e medicar um paciente, que é o mais, impedindo a realização de teleperícia, no contexto de uma pandemia que está ceifando vidas em todo planeta (e no Brasil, particularmente) em 2020, com base num código de ética de 2009.

Diante desse quadro, considerando que: (a) não se sabe quanto tempo a pandemia vai durar, o teletrabalho, as medidas de isolamento social; (b) nas palavras do biólogo e pesquisador Atila Iamarino, "para o mundo em que a gente vivia [antes da pandemia do coronavírus], não vamos poder voltar"; (c) na perícia presencial, haveria perigo de contágio que pode colocar em risco a vida não só do perito e do periciado como também dos acompanhantes e assistentes técnicos; (d) aguardar a avaliação presencial significaria condenar o(a) segurado(a), de forma cruel, a uma espera sem perspectiva de término, a perícia será realizada na modalidade INDIRETA, esclarecendo o especialista da confiança do juízo, obviamente, se pode avaliar a questão técnica controvertida por meio de documentos, para somente se manifestar conclusivamente NOS CASOS EM QUE for possível dispensar o exame presencial da parte autora.

Nessa hipótese, todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social da parte autora, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo deverão ser digitalizados e anexados aos autos, inclusive os laudos dos exames de imagem.

Por força da limitação de pagamento de apenas uma perícia imposta pelo artigo 1º, § 3º, da Lei nº 13.876/2019, **deixo claro ao(à) perito(a) nomeado(a)** que, caso não seja possível concluir o laudo pericial, por ser imprescindível o exame presencial, este será designado, como complementação da avaliação inicial e **sem novo pagamento**, tão logo seja viável o deslocamento do(a) periciado(a) para tanto.

Intimem-se as partes, salientando-se o(a) patrono(a) da parte autora é que deverá cientificá-la acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade.

**SÃO PAULO, 15 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009057-17.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RITA CRISTINA DE SOUSA VELOSO

Advogado do(a) AUTOR: AMANDA RODRIGUES TEIXEIRA - SP377133, LUCAS GOMES GONCALVES - SP112348, EDUARDO RODRIGUES GONCALVES - SP257244, FABIO GOMES DE OLIVEIRA - SP303418

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante da manutenção do quadro de pandemia da COVID-19, sem previsão de alteração, de acordo com os mais confiáveis dados médicos e científicos, entendo que o segurado não pode ser penalizado. Cabe ao Poder Judiciário, como um todo, procurar maneiras de mitigar as dificuldades, fazendo valer os princípios da eficiência e da celeridade processual.

Desse modo, é caso de autorizar, em caráter EXCEPCIONAL e EMERGENCIAL, a perícia já deferida pelo meio indireto, ressalvada a possibilidade de sua complementação por consulta presencial posterior, caso haja necessidade.

É certo que a manifestação oferecida pelo INSS, genérica, apesar de expressar seu direito de defesa, é contraproducente, impondo ônus desnecessário e até mesmo insuportável à parte vulnerável, à medida que, não bastassem todas as carestias decorrentes de pandemia inédita no mundo, atrasa e dificulta a resposta jurisdicional pelo meio mais célere possível. Aliás, tal manifestação vai de encontro ao próprio espírito de nobres procuradores federais e do E. Conselho Nacional de Justiça.

No fecho, não é demais ressaltar que juízo se posiciona expressamente pela possibilidade de complementação da perícia indireta posteriormente, razão pela qual o pedido autárquico é completamente inócuo.

Destá forma, designo a designação a realização da perícia INDIRETA para o dia 18/08/2020, facultando à parte juntar, até 48 (quarenta e oito) horas antes, todos os documentos médicos que entender necessários para análise pericial.

Intimem-se as partes. Aguarde-se a realização da perícia.

**SÃO PAULO, 15 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002463-79.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FABIANO FRITZ FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO MESKO DIAS - RS72493

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

A verificação da alegada incapacidade, ponto controvertido na lide, exige conhecimento técnico.

Nomeio perito o(a) Dr(a). Maurício Carlos do Val para a realização da perícia médica, na especialidade CLÍNICA MÉDICA, a se realizar no dia 14/08/2020; facultando à parte juntar, até 48 (quarenta e oito) horas antes, todos os documentos médicos que entender necessários para análise pericial.

No entanto, persiste o quadro restritivo em virtude da pandemia da COVID-19, sem previsão de sua alteração, impondo, a todos os operadores do direito, providências a fim de evitar atraso na prestação jurisdicional, até para que não se alegue, eventualmente, violação ao inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição da República ("A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação).

O artigo 472 do Código de Processo Civil permite a dispensa da prova pericial se houver pareceres técnicos ou documentos elucidativos que sejam considerados suficientes pelo juiz, cabendo ao magistrado assim o decidir, ouvido o perito nomeado.

Esta magistrada entende que a realização de perícias em meios eletrônicos ou virtuais nas demandas que versem sobre benefícios previdenciários por incapacidade ou assistenciais, enquanto durarem os efeitos da crise ocasionada pela pandemia da Covid-19, autorizada pela Resolução nº 317 do CNJ, está em perfeita harmonia como preâmbulo da Constituição da República, que determina ao Estado assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, com os primados constitucionais da garantia do acesso à justiça e da dignidade da pessoa humana, notadamente quanto ao direito a benefícios previdenciários e assistenciais de natureza imediata, universalidade da cobertura e do atendimento, principalmente cobertura dos eventos de incapacidade temporária ou permanente para o trabalho e idade avançada (artigo 201, inciso I).

Apesar de a possibilidade de realização da teleperícia ser franqueada pela Resolução CNJ nº 317/2020, todavia, o fato é que há resistências por parte do Conselho Federal de Medicina, como se verifica pelo seu Parecer nº 3/2020, entendendo que a utilização de recurso tecnológico por médico perito judicial, sem exame direto no periciado, afronta o Código de Ética Médica e demais normativas do CFM. Logo, exigir do perito judicial realize perícia pela modalidade telepresencial poderá submeter o profissional às penas previstas no Código de Ética Médica, ainda que o juízo faça recomendações expressas ao CFM em sentido contrário, apontando, inclusive, contradições na própria normatização do órgão de classe (quando admite a teleconsulta por meio da qual o médico pode, inclusive em primeiro atendimento, v.g., diagnosticar e medicar um paciente, que é o mais, impedindo a realização de teleperícia, no contexto de uma pandemia que está ceifando vidas em todo planeta (e no Brasil, particularmente) em 2020, com base num código de ética de 2009.

Diante desse quadro, considerando que: (a) não se sabe quanto tempo a pandemia vai durar, o teletrabalho, as medidas de isolamento social; (b) nas palavras do biólogo e pesquisador Atila Iamarino, "para o mundo em que a gente vivia [antes da pandemia do coronavírus], não vamos poder voltar"; (c) na perícia presencial, haveria perigo de contágio que pode colocar em risco a vida não só do perito e do periciado como também dos acompanhantes e assistentes técnicos; (d) aguardar a avaliação presencial significaria condenar o(a) segurado(a), de forma cruel, a uma espera sem perspectiva de término, a perícia será realizada na modalidade INDIRETA, esclarecendo o especialista da confiança do juízo, obviamente, se pode avaliar a questão técnica controvertida por meio de documentos, para somente se manifestar conclusivamente NOS CASOS EM QUE for possível dispensar o exame presencial da parte autora.

Nessa hipótese, todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social da parte autora, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo deverão ser digitalizados e anexados aos autos, inclusive os laudos dos exames de imagem.

Por força da limitação de pagamento de apenas uma perícia imposta pelo artigo 1º, § 3º, da Lei nº 13.876/2019, **deixo claro ao(à) perito(a) nomeado(a)** que, caso não seja possível concluir o laudo pericial, por ser imprescindível o exame presencial, este será designado, como complementação da avaliação inicial e **sem novo pagamento**, tão logo seja viável o deslocamento do(a) periciado(a) para tanto.

Intimem-se as partes, salientando-se o(a) patrono(a) da parte autora é que deverá cientificá-la acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade.

**SÃO PAULO, 15 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014589-98.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JEVO JOSE CUSTODIO

Advogado do(a) AUTOR: MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO - SP329803

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

A verificação da alegada incapacidade, ponto controvertido na lide, exige conhecimento técnico. No entanto, não há, dentre os profissionais médicos de confiança deste Juízo, especialista em CARDIOLOGIA.

Nomeio perito o(a) Dr(a). Maurício Carlos do Val para a realização da perícia médica, na especialidade CLÍNICA MÉDICA, a se realizar no dia 14/08/2020; facultando à parte juntar, até 48 (quarenta e oito) horas antes, todos os documentos médicos que entender necessários para análise pericial.

No entanto, persiste o quadro restritivo em virtude da pandemia da COVID-19, sem previsão de sua alteração, impondo, a todos os operadores do direito, providências a fim de evitar atraso na prestação jurisdicional, até para que não se alegue, eventualmente, violação ao inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição da República ("A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação).

O artigo 472 do Código de Processo Civil permite a dispensa da prova pericial se houver pareceres técnicos ou documentos elucidativos que sejam considerados suficientes pelo juiz, cabendo ao magistrado assim o decidir, ouvido o perito nomeado.

Esta magistrada entende que a realização de perícias em meios eletrônicos ou virtuais nas demandas que versem sobre benefícios previdenciários por incapacidade ou assistenciais, enquanto durarem os efeitos da crise ocasionada pela pandemia da Covid-19, autorizada pela Resolução nº 317 do CNJ, está em perfeita harmonia com o preâmbulo da Constituição da República, que determina ao Estado assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, com os primados constitucionais da garantia do acesso à justiça e da dignidade da pessoa humana, notadamente quanto ao direito a benefícios previdenciários e assistenciais de natureza imediata, universalidade da cobertura e do atendimento, principalmente cobertura dos eventos de incapacidade temporária ou permanente para o trabalho e idade avançada (artigo 201, inciso I).

Apesar de a possibilidade de realização da teleperícia ser franqueada pela Resolução CNJ nº 317/2020, todavia, o fato é que há resistências por parte do Conselho Federal de Medicina, como se verifica pelo seu Parecer nº 3/2020, entendendo que a utilização de recurso tecnológico por médico perito judicial, sem exame direto no periciado, afronta o Código de Ética Médica e demais normativas do CFM. Logo, exigir do perito judicial realize perícia pela modalidade telepresencial poderá submeter o profissional às penas previstas no Código de Ética Médica, ainda que o Juízo faça recomendações expressas ao CFM em sentido contrário, apontando, inclusive, contradições na própria normatização do órgão de classe (quando admite a teleconsulta por meio da qual o médico pode, inclusive em primeiro atendimento, v.g., diagnosticar e medicar um paciente, que é o mais, impedindo a realização de teleperícia, no contexto de uma pandemia que está ceifando vidas em todo planeta (e no Brasil, particularmente) em 2020, com base num código de ética de 2009.

Diante desse quadro, considerando que: (a) não se sabe quanto tempo a pandemia vai durar, o teletrabalho, as medidas de isolamento social; (b) nas palavras do biólogo e pesquisador Atila Iamarino, "para o mundo em que a gente vivia [antes da pandemia do coronavírus], não vamos poder voltar"; (c) na perícia presencial, haveria perigo de contágio que pode colocar em risco a vida não só do perito e do periciado como também dos acompanhantes e assistentes técnicos; (d) aguardar a avaliação presencial significaria condenar o(a) segurado(a), de forma cruel, a uma espera sem perspectiva de término, a perícia será realizada na modalidade INDIRETA, esclarecendo o especialista da confiança do Juízo, obviamente, se pode avaliar a questão técnica controvertida por meio de documentos, para somente se manifestar conclusivamente NOS CASOS EM QUE for possível dispensar o exame presencial da parte autora.

Nessa hipótese, todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social da parte autora, bem como receiptários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo deverão ser digitalizados e anexados aos autos, inclusive os laudos dos exames de imagem.

Por força da limitação de pagamento de apenas uma perícia imposta pelo artigo 1º, § 3º, da Lei nº 13.876/2019, **deixo claro ao(à) perito(a) nomeado(a)** que, caso não seja possível concluir o laudo pericial, por ser imprescindível o exame presencial, este será designado, como complementação da avaliação inicial e **sem novo pagamento**, tão logo seja viável o deslocamento do(a) periciado(a) para tanto.

Intimem-se as partes, salientando-se o(a) patrono(a) da parte autora é que deverá cientificá-la acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade.

SÃO PAULO, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003713-55.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CAIO ANTONIO ARROYO GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: KATIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES - SP186486

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

A verificação da alegada incapacidade, ponto controvertido na lide, exige conhecimento técnico.

Nomeio perito o(a) Dr(a). Maurício Carlos do Val para a realização da perícia médica, na especialidade CLÍNICA MÉDICA, a se realizar no dia 14/08/2020; facultando à parte juntar, até 48 (quarenta e oito) horas antes, todos os documentos médicos que entender necessários para análise pericial.

No entanto, persiste o quadro restritivo em virtude da pandemia da COVID-19, sem previsão de sua alteração, impondo, a todos os operadores do direito, providências a fim de evitar atraso na prestação jurisdicional, até para que não se alegue, eventualmente, violação ao inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição da República ("A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação).

O artigo 472 do Código de Processo Civil permite a dispensa da prova pericial se houver pareceres técnicos ou documentos elucidativos que sejam considerados suficientes pelo juiz, cabendo ao magistrado assim o decidir, ouvido o perito nomeado.

Esta magistrada entende que a realização de perícias em meios eletrônicos ou virtuais nas demandas que versem sobre benefícios previdenciários por incapacidade ou assistenciais, enquanto durarem os efeitos da crise ocasionada pela pandemia da Covid-19, autorizada pela Resolução nº 317 do CNJ, está em perfeita harmonia com o preâmbulo da Constituição da República, que determina ao Estado assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, com os primados constitucionais da garantia do acesso à justiça e da dignidade da pessoa humana, notadamente quanto ao direito a benefícios previdenciários e assistenciais de natureza imediata, universalidade da cobertura e do atendimento, principalmente cobertura dos eventos de incapacidade temporária ou permanente para o trabalho e idade avançada (artigo 201, inciso I).

Apesar de a possibilidade de realização da teleperícia ser franqueada pela Resolução CNJ nº 317/2020, todavia, o fato é que há resistências por parte do Conselho Federal de Medicina, como se verifica pelo seu Parecer nº 3/2020, entendendo que a utilização de recurso tecnológico por médico perito judicial, sem exame direto no periciado, afronta o Código de Ética Médica e demais normativas do CFM. Logo, exigir do perito judicial realize perícia pela modalidade telepresencial poderá submeter o profissional às penas previstas no Código de Ética Médica, ainda que o Juízo faça recomendações expressas ao CFM em sentido contrário, apontando, inclusive, contradições na própria normatização do órgão de classe (quando admite a teleconsulta por meio da qual o médico pode, inclusive em primeiro atendimento, v.g., diagnosticar e medicar um paciente, que é o mais, impedindo a realização de teleperícia, no contexto de uma pandemia que está ceifando vidas em todo planeta (e no Brasil, particularmente) em 2020, com base num código de ética de 2009.

Diante desse quadro, considerando que: (a) não se sabe quanto tempo a pandemia vai durar, o teletrabalho, as medidas de isolamento social; (b) nas palavras do biólogo e pesquisador Atila Iamarino, "para o mundo em que a gente vivia [antes da pandemia do coronavírus], não vamos poder voltar"; (c) na perícia presencial, haveria perigo de contágio que pode colocar em risco a vida não só do perito e do periciado como também dos acompanhantes e assistentes técnicos; (d) aguardar a avaliação presencial significaria condenar o(a) segurado(a), de forma cruel, a uma espera sem perspectiva de término, a perícia será realizada na modalidade INDIRETA, esclarecendo o especialista da confiança do Juízo, obviamente, se pode avaliar a questão técnica controvertida por meio de documentos, para somente se manifestar conclusivamente NOS CASOS EM QUE for possível dispensar o exame presencial da parte autora.

Nessa hipótese, todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social da parte autora, bem como receiptários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo deverão ser digitalizados e anexados aos autos, inclusive os laudos dos exames de imagem.

Por força da limitação de pagamento de apenas uma perícia imposta pelo artigo 1º, § 3º, da Lei nº 13.876/2019, **deixo claro ao(à) perito(a) nomeado(a)** que, caso não seja possível concluir o laudo pericial, por ser imprescindível o exame presencial, este será designado, como complementação da avaliação inicial e **sem novo pagamento**, tão logo seja viável o deslocamento do(a) periciado(a) para tanto.

Intimem-se as partes, salientando-se o(a) patrono(a) da parte autora é que deverá cientificá-la acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade.

SÃO PAULO, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014912-40.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NILDA GOMES PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Diante da manutenção do quadro de pandemia da COVID-19, sem previsão de alteração, de acordo com os mais confiáveis dados médicos e científicos, entendo que o segurado não pode ser penalizado. Cabe ao Poder Judiciário, como um todo, procurar maneiras de mitigar as dificuldades, fazendo valer os princípios da eficiência e da celeridade processual.

Desse modo, é caso de autorizar, em caráter EXCEPCIONAL e EMERGENCIAL, a perícia já deferida pelo meio indireto, ressalvada a possibilidade de sua complementação por consulta presencial posterior, caso haja necessidade.

É certo que a manifestação oferecida pelo INSS, genérica, apesar de expressar seu direito de defesa, é contraproducente, impondo ônus desnecessário e até mesmo insuportável à parte vulnerável, à medida que, não bastassem todas as carestias decorrentes de pandemia inédita no mundo, atrasa e dificulta a resposta jurisdicional pelo meio mais célere possível. Aliás, tal manifestação vai de encontro ao próprio espírito de nobres procuradores federais e do E. Conselho Nacional de Justiça.

No fecho, não é demais ressaltar que juízo se posiciona expressamente pela possibilidade de complementação da perícia indireta posteriormente, razão pela qual o pedido autárquico é completamente inócuo.

Desta forma, designo a designo a realização da perícia INDIRETA para o dia 18/08/2020, facultando à parte juntar, até 48 (quarenta e oito) horas antes, todos os documentos médicos que entender necessários para análise pericial.

Intimem-se as partes. Aguarde-se a realização da perícia.

**SÃO PAULO, 15 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009543-02.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NELSON FERREIRA FAUSTINO JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: ULISSES MENEGUIM - SP235255

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Diante da manutenção do quadro de pandemia da COVID-19, sem previsão de alteração, de acordo com os mais confiáveis dados médicos e científicos, entendo que o segurado não pode ser penalizado. Cabe ao Poder Judiciário, como um todo, procurar maneiras de mitigar as dificuldades, fazendo valer os princípios da eficiência e da celeridade processual.

Desse modo, é caso de autorizar, em caráter EXCEPCIONAL e EMERGENCIAL, a perícia já deferida pelo meio indireto, ressalvada a possibilidade de sua complementação por consulta presencial posterior, caso haja necessidade.

É certo que a manifestação oferecida pelo INSS, genérica, apesar de expressar seu direito de defesa, é contraproducente, impondo ônus desnecessário e até mesmo insuportável à parte vulnerável, à medida que, não bastassem todas as carestias decorrentes de pandemia inédita no mundo, atrasa e dificulta a resposta jurisdicional pelo meio mais célere possível. Aliás, tal manifestação vai de encontro ao próprio espírito de nobres procuradores federais e do E. Conselho Nacional de Justiça.

No fecho, não é demais ressaltar que juízo se posiciona expressamente pela possibilidade de complementação da perícia indireta posteriormente, razão pela qual o pedido autárquico é completamente inócuo.

Desta forma, designo a designo a realização da perícia INDIRETA para o dia 25/08/2020, facultando à parte juntar, até 48 (quarenta e oito) horas antes, todos os documentos médicos que entender necessários para análise pericial.

Intimem-se as partes. Aguarde-se a realização da perícia.

**SÃO PAULO, 15 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016783-71.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA HILDA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA RAMIREZ - SP137828

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Diante da manutenção do quadro de pandemia da COVID-19, sem previsão de alteração, de acordo com os mais confiáveis dados médicos e científicos, entendo que o segurado não pode ser penalizado. Cabe ao Poder Judiciário, como um todo, procurar maneiras de mitigar as dificuldades, fazendo valer os princípios da eficiência e da celeridade processual.

Desse modo, é caso de autorizar, em caráter EXCEPCIONAL e EMERGENCIAL, a perícia já deferida pelo meio indireto, ressalvada a possibilidade de sua complementação por consulta presencial posterior, caso haja necessidade.

É certo que a manifestação oferecida pelo INSS, genérica, apesar de expressar seu direito de defesa, é contraproducente, impondo ônus desnecessário e até mesmo insuportável à parte vulnerável, à medida que, não bastassem todas as carestias decorrentes de pandemia inédita no mundo, atrasa e dificulta a resposta jurisdicional pelo meio mais célere possível. Aliás, tal manifestação vai de encontro ao próprio espírito de nobres procuradores federais e do E. Conselho Nacional de Justiça.

No fecho, não é demais ressaltar que juízo se posiciona expressamente pela possibilidade de complementação da perícia indireta posteriormente, razão pela qual o pedido autárquico é completamente inócuo.

Desta forma, designo a designo a realização da perícia INDIRETA para o dia 20/08/2020, facultando à parte juntar, até 48 (quarenta e oito) horas antes, todos os documentos médicos que entender necessários para análise pericial.

Intimem-se as partes. Aguarde-se a realização da perícia.

**SÃO PAULO, 15 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015157-17.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: HELIO FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: VALDECI FERREIRA DA ROCHA - SP292351

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Diante da manutenção do quadro de pandemia da COVID-19, sem previsão de alteração, de acordo com os mais confiáveis dados médicos e científicos, entendo que o segurado não pode ser penalizado. Cabe ao Poder Judiciário, como um todo, procurar maneiras de mitigar as dificuldades, fazendo valer os princípios da eficiência e da celeridade processual.

Desse modo, é caso de autorizar, em caráter EXCEPCIONAL e EMERGENCIAL, a perícia já deferida pelo meio indireto, ressalvada a possibilidade de sua complementação por consulta presencial posterior, caso haja necessidade.

É certo que a manifestação oferecida pelo INSS, genérica, apesar de expressar seu direito de defesa, é contraproducente, impondo ônus desnecessário e até mesmo insuportável à parte vulnerável, à medida que, não bastassem todas as carestias decorrentes de pandemia inédita no mundo, atrasa e dificulta a resposta jurisdicional pelo meio mais célere possível. Aliás, tal manifestação vai de encontro ao próprio espírito de nobres procuradores federais e do E. Conselho Nacional de Justiça.

No fecho, não é demais ressaltar que juízo se posiciona expressamente pela possibilidade de complementação da perícia indireta posteriormente, razão pela qual o pedido autárquico é completamente inócuo.

Desta forma, designo a designo a realização da perícia INDIRETA para o dia 18/08/2020, facultando à parte juntar, até 48 (quarenta e oito) horas antes, todos os documentos médicos que entender necessários para análise pericial.

Intimem-se as partes. Aguarde-se a realização da perícia.

São PAULO, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017659-26.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ADRIANO DE OLIVEIRA SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: QUEZIA DA SILVA FONSECA - SP213290  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

A verificação da alegada incapacidade, ponto controvertido na lide, exige conhecimento técnico.

Nomeio perito o(a) Dr(a). Leomar Severiano Moraes Arroyo para a realização da perícia médica, na especialidade ORTOPEDIA, a se realizar no dia 20/08/2020; facultando à parte juntar, até 48 (quarenta e oito) horas antes, todos os documentos médicos que entender necessários para análise pericial.

No entanto, persiste o quadro restritivo em virtude da pandemia da COVID-19, sem previsão de sua alteração, impondo, a todos os operadores do direito, providências a fim de evitar atraso na prestação jurisdicional, até para que não se alegue, eventualmente, violação ao inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição da República ("A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação).

O artigo 472 do Código de Processo Civil permite a dispensa da prova pericial se houver pareceres técnicos ou documentos elucidativos que sejam considerados suficientes pelo juiz, cabendo ao magistrado assim o decidir, ouvido o perito nomeado.

Esta magistrada entende que a realização de perícias em meios eletrônicos ou virtuais nas demandas que versem sobre benefícios previdenciários por incapacidade ou assistenciais, enquanto durarem os efeitos da crise ocasionada pela pandemia da Covid-19, autorizada pela Resolução nº 317 do CNJ, está em perfeita harmonia com o preâmbulo da Constituição da República, que determina ao Estado assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, com os primados constitucionais da garantia do acesso à justiça e da dignidade da pessoa humana, notadamente quanto ao direito a benefícios previdenciários e assistenciais de natureza imediata, universalidade da cobertura e do atendimento, principalmente cobertura dos eventos de incapacidade temporária ou permanente para o trabalho e idade avançada (artigo 201, inciso I).

Apesar de a possibilidade de realização da teleperícia ser franqueada pela Resolução CNJ nº 317/2020, todavia, o fato é que há resistências por parte do Conselho Federal de Medicina, como se verifica pelo seu Parecer nº 3/2020, entendendo que a utilização de recurso tecnológico por médico perito judicial, sem exame direto no periciado, afronta o Código de Ética Médica e demais normativas do CFM. Logo, exigir do perito judicial realize perícia pela modalidade telepresencial poderá submeter o profissional às penas previstas no Código de Ética Médica, ainda que o juízo faça recomendações expressas ao CFM em sentido contrário, apontando, inclusive, contradições na própria normatização do órgão de classe (quando admite a teleconsulta por meio da qual o médico pode, inclusive em primeiro atendimento, v.g., diagnosticar e medicar um paciente, que é o mais, impedindo a realização de teleperícia, no contexto de uma pandemia que está ceifando vidas em todo planeta (e no Brasil, particularmente) em 2020, com base num código de ética de 2009.

Diante desse quadro, considerando que: (a) não se sabe quanto tempo a pandemia vai durar, o teletrabalho, as medidas de isolamento social; (b) nas palavras do biólogo e pesquisador Atila Iamarino, "para o mundo em que a gente vivia [antes da pandemia do coronavírus], não vamos poder voltar"; (c) na perícia presencial, haveria perigo de contágio que pode colocar em risco a vida não só do perito e do periciado como também dos acompanhantes e assistentes técnicos; (d) aguardar a avaliação presencial significaria condenar o(a) segurado(a), de forma cruel, a uma espera sem perspectiva de término, a perícia será realizada na modalidade INDIRETA, esclarecendo o especialista da confiança do juízo, obviamente, se pode avaliar a questão técnica controvertida por meio de documentos, para somente se manifestar conclusivamente NOS CASOS EM QUE for possível dispensar o exame presencial da parte autora.

Nessa hipótese, todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social da parte autora, bem como receiptários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo deverão ser digitalizados e anexados aos autos, inclusive os laudos dos exames de imagem.

Por força da limitação de pagamento de apenas uma perícia imposta pelo artigo 1º, § 3º, da Lei nº 13.876/2019, **deixo claro ao(a) perito(a) nomeado(a)** que, caso não seja possível concluir o laudo pericial, por ser imprescindível o exame presencial, este será designado, como complementação da avaliação inicial e **sem novo pagamento**, tão logo seja viável o deslocamento do(a) periciado(a) para tanto.

Intimem-se as partes, salientando-se o(a) patrono(a) da parte autora é que deverá cientificá-la acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade.

São PAULO, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002396-17.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EVANDRO SIMOES CALAZANS  
Advogado do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante da manutenção do quadro de pandemia da COVID-19, sem previsão de alteração, de acordo com os mais confiáveis dados médicos e científicos, entendo que o segurado não pode ser penalizado. Cabe ao Poder Judiciário, como um todo, procurar maneiras de mitigar as dificuldades, fazendo valer os princípios da eficiência e da celeridade processual.

Desse modo, é caso de autorizar, em caráter EXCEPCIONAL e EMERGENCIAL, a perícia já deferida pelo meio indireto, ressalvada a possibilidade de sua complementação por consulta presencial posterior, caso haja necessidade.

É certo que a manifestação oferecida pelo INSS, genérica, apesar de expressar seu direito de defesa, é contraproducente, impondo ônus desnecessário e até mesmo insuportável à parte vulnerável, à medida que, não bastassem todas as carências decorrentes de pandemia inédita no mundo, atrasa e dificulta a resposta jurisdicional pelo meio mais célere possível. Aliás, tal manifestação vai de encontro ao próprio espírito de nobres procuradores federais e do E. Conselho Nacional de Justiça.

No fecho, não é demais ressaltar que juízo se posiciona expressamente pela possibilidade de complementação da perícia indireta posteriormente, razão pela qual o pedido autárquico é completamente inócua.

Desta forma, designo a designação a realização da perícia INDIRETA para o dia 25/08/2020, facultando à parte juntar, até 48 (quarenta e oito) horas antes, todos os documentos médicos que entender necessários para análise pericial.

Intimem-se as partes. Aguarde-se a realização da perícia.

São PAULO, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011742-26.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOAO BATISTA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: SOLANGE OLIVEIRA DOS SANTOS - SP114523  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante da manutenção do quadro de pandemia da COVID-19, sem previsão de alteração, de acordo com os mais confiáveis dados médicos e científicos, entendo que o segurado não pode ser penalizado. Cabe ao Poder Judiciário, como um todo, procurar maneiras de mitigar as dificuldades, fazendo valer os princípios da eficiência e da celeridade processual.

Desse modo, é caso de autorizar, em caráter EXCEPCIONAL e EMERGENCIAL, a perícia já deferida pelo meio indireto, ressalvada a possibilidade de sua complementação por consulta presencial posterior, caso haja necessidade.

É certo que a manifestação oferecida pelo INSS, genérica, apesar de expressar seu direito de defesa, é contraproducente, impondo ônus desnecessário e até mesmo insuportável à parte vulnerável, à medida que, não bastassem todas as carestias decorrentes de pandemia inédita no mundo, atrasa e dificulta a resposta jurisdicional pelo meio mais célere possível. Aliás, tal manifestação vai de encontro ao próprio espírito de nobres procuradores federais e do E. Conselho Nacional de Justiça.

No fecho, não é demais ressaltar que juízo se posiciona expressamente pela possibilidade de complementação da perícia indireta posteriormente, razão pela qual o pedido autárquico é completamente inócuo.

Destá forma, designo a designo a realização da perícia INDIRETA para o dia 25/08/2020, facultando à parte juntar, até 48 (quarenta e oito) horas antes, todos os documentos médicos que entender necessários para análise pericial.

Intimem-se as partes. Aguarde-se a realização da perícia.

SÃO PAULO, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5015576-37.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ARNALDO JERONIMO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MOACYR LEMOS JUNIOR - SP222596

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

A verificação da alegada incapacidade, ponto controvertido na lide, exige conhecimento técnico.

Nomeio perito o(a) Dr(a). Leomar Severiano Moraes Arroyo para a realização da perícia médica, na especialidade ORTOPEDIA, a se realizar no dia 25/08/2020; facultando à parte juntar, até 48 (quarenta e oito) horas antes, todos os documentos médicos que entender necessários para análise pericial.

No entanto, persiste o quadro restritivo em virtude da pandemia da COVID-19, sem previsão de sua alteração, impondo, a todos os operadores do direito, providências a fim de evitar atraso na prestação jurisdicional, até para que não se alegue, eventualmente, violação ao inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição da República ("A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação).

O artigo 472 do Código de Processo Civil permite a dispensa da prova pericial se houver pareceres técnicos ou documentos elucidativos que sejam considerados suficientes pelo juiz, cabendo ao magistrado assim o decidir, ouvido o perito nomeado.

Esta magistrada entende que a realização de perícias em meios eletrônicos ou virtuais nas demandas que versem sobre benefícios previdenciários por incapacidade ou assistenciais, enquanto durarem os efeitos da crise ocasionada pela pandemia da Covid-19, autorizada pela Resolução nº 317 do CNJ, está em perfeita harmonia com o preâmbulo da Constituição da República, que determina ao Estado assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, com os primados constitucionais da garantia do acesso à justiça e da dignidade da pessoa humana, notadamente quanto ao direito a benefícios previdenciários e assistenciais de natureza imediata, universalidade da cobertura e do atendimento, principalmente cobertura dos eventos de incapacidade temporária ou permanente para o trabalho e idade avançada (artigo 201, inciso I).

Apesar de a possibilidade de realização da teleperícia ser franqueada pela Resolução CNJ nº 317/2020, todavia, o fato é que há resistências por parte do Conselho Federal de Medicina, como se verifica pelo seu Parecer nº 3/2020, entendendo que a utilização de recurso tecnológico por médico perito judicial, sem exame direto no periciado, afronta o Código de Ética Médica e demais normativas do CFM. Logo, exigir do perito judicial realize perícia pela modalidade telepresencial poderá submeter o profissional às penas previstas no Código de Ética Médica, ainda que o juízo faça recomendações expressas ao CFM em sentido contrário, apontando, inclusive, contradições na própria normatização do órgão de classe (quando admite a teleconsulta por meio da qual o médico pode, inclusive em primeiro atendimento, v.g., diagnosticar e medicar um paciente, que é o mais, impedindo a realização de teleperícia, no contexto de uma pandemia que está ceifando vidas em todo planeta (e no Brasil, particularmente) em 2020, com base num código de ética de 2009.

Diante desse quadro, considerando que: (a) não se sabe quanto tempo a pandemia vai durar, o teletrabalho, as medidas de isolamento social; (b) nas palavras do biólogo e pesquisador Atila Iamarino, "para o mundo em que a gente vivia [antes da pandemia do coronavírus], não vamos poder voltar"; (c) na perícia presencial, haveria perigo de contágio que pode colocar em risco a vida não só do perito e do periciado como também dos acompanhantes e assistentes técnicos; (d) aguardar a avaliação presencial significaria condenar o(a) segurado(a), de forma cruel, a uma espera sem perspectiva de término, a perícia será realizada na modalidade INDIRETA, esclarecendo o especialista da confiança do juízo, obviamente, se pode avaliar a questão técnica controvertida por meio de documentos, para somente se manifestar conclusivamente NOS CASOS EM QUE for possível dispensar o exame presencial da parte autora.

Nessa hipótese, todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social da parte autora, bem como receiptários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo deverão ser digitalizados e anexados aos autos, inclusive os laudos dos exames de imagem.

Por força da limitação de pagamento de apenas uma perícia imposta pelo artigo 1º, § 3º, da Lei nº 13.876/2019, **deixo claro ao(a) perito(a) nomeado(a)** que, caso não seja possível concluir o laudo pericial, por ser imprescindível o exame presencial, este será designado, como complementação da avaliação inicial e **sem novo pagamento**, tão logo seja viável o deslocamento do(a) periciado(a) para tanto.

Intimem-se as partes, salientando-se o(a) patrono(a) da parte autora é que deverá cientificá-la acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade.

SÃO PAULO, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003108-07.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE GERALDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MAXIMIANO BATISTANETO - SP262268

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

A verificação da alegada incapacidade, ponto controvertido na lide, exige conhecimento técnico.

Nomeio perito o(a) Dr(a). Leomar Severiano Moraes Arroyo para a realização da perícia médica, na especialidade ORTOPEDIA, a se realizar no dia 27/08/2020; facultando à parte juntar, até 48 (quarenta e oito) horas antes, todos os documentos médicos que entender necessários para análise pericial.

No entanto, persiste o quadro restritivo em virtude da pandemia da COVID-19, sem previsão de sua alteração, impondo, a todos os operadores do direito, providências a fim de evitar atraso na prestação jurisdicional, até para que não se alegue, eventualmente, violação ao inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição da República ("A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação).

O artigo 472 do Código de Processo Civil permite a dispensa da prova pericial se houver pareceres técnicos ou documentos elucidativos que sejam considerados suficientes pelo juiz, cabendo ao magistrado assim o decidir, ouvido o perito nomeado.

Esta magistrada entende que a realização de perícias em meios eletrônicos ou virtuais nas demandas que versem sobre benefícios previdenciários por incapacidade ou assistenciais, enquanto durarem os efeitos da crise ocasionada pela pandemia da Covid-19, autorizada pela Resolução nº 317 do CNJ, está em perfeita harmonia com o preâmbulo da Constituição da República, que determina ao Estado assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, com os primados constitucionais da garantia do acesso à justiça e da dignidade da pessoa humana, notadamente quanto ao direito a benefícios previdenciários e assistenciais de natureza imediata, universalidade da cobertura e do atendimento, principalmente cobertura dos eventos de incapacidade temporária ou permanente para o trabalho e idade avançada (artigo 201, inciso I).

Apesar de a possibilidade de realização da teleperícia ser franqueada pela Resolução CNJ nº 317/2020, todavia, o fato é que há resistências por parte do Conselho Federal de Medicina, como se verifica pelo seu Parecer nº 3/2020, entendendo que a utilização de recurso tecnológico por médico perito judicial, sem exame direto no periciado, afronta o Código de Ética Médica e demais normativas do CFM. Logo, exigir do perito judicial realize perícia pela modalidade telepresencial poderá submeter o profissional às penas previstas no Código de Ética Médica, ainda que o juízo faça recomendações expressas ao CFM em sentido contrário, apontando, inclusive, contradições na própria normatização do órgão de classe (quando admite a teleconsulta por meio da qual o médico pode, inclusive em primeiro atendimento, v.g., diagnosticar e medicar um paciente, que é o mais, impedindo a realização de teleperícia, no contexto de uma pandemia que está ceifando vidas em todo planeta (e no Brasil, particularmente) em 2020, com base num código de ética de 2009.



Diante desse quadro, considerando que: (a) não se sabe quanto tempo a pandemia vai durar, o teletrabalho, as medidas de isolamento social; (b) nas palavras do biólogo e pesquisador Atila Iamarino, "para o mundo em que a gente vivia [antes da pandemia do coronavírus], não vamos poder voltar"; (c) na perícia presencial, haveria perigo de contágio que pode colocar em risco a vida não só do perito e do periciado como também dos acompanhantes e assistentes técnicos; (d) aguardar a avaliação presencial significaria condenar o(a) segurado(a), de forma cruel, a uma espera sem perspectiva de término, a perícia será realizada na modalidade INDIRETA, esclarecendo o especialista da confiança do juízo, obviamente, se pode avaliar a questão técnica controvertida por meio de documentos, para somente se manifestar conclusivamente NOS CASOS EM QUE for possível dispensar o exame presencial da parte autora.

Nessa hipótese, todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social da parte autora, bem como receiptários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo deverão ser digitalizados e anexados aos autos, inclusive os laudos dos exames de imagem.

Por força da limitação de pagamento de apenas uma perícia imposta pelo artigo 1º, § 3º, da Lei nº 13.876/2019, **deixo claro ao(à) perito(a) nomeado(a)** que, caso não seja possível concluir o laudo pericial, por ser imprescindível o exame presencial, este será designado, como complementação da avaliação inicial e **sem novo pagamento**, tão logo seja viável o deslocamento do(a) periciado(a) para tanto.

Intimem-se as partes, salientando-se o(a) patrono(a) da parte autora é que deverá cientificá-la acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade.

**São PAULO, 15 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5017519-89.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SEBASTIAO MATIAS DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE PINHEIRO LIMA - SP339545, ANDERSON MACOHIN - SP284549-A  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

A verificação da alegada incapacidade, ponto controvertido na lide, exige conhecimento técnico.

Nomeio perito o(a) Dr(a). Leomar Severiano Moraes Arroyo para a realização da perícia médica, na especialidade ORTOPEDIA, a se realizar no dia 25/08/2020; facultando à parte juntar, até 48 (quarenta e oito) horas antes, todos os documentos médicos que entender necessários para análise pericial.

No entanto, persiste o quadro restritivo em virtude da pandemia da COVID-19, sem previsão de sua alteração, impondo, a todos os operadores do direito, providências a fim de evitar atraso na prestação jurisdicional, até para que não se alegue, eventualmente, violação ao inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição da República ("A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação).

O artigo 472 do Código de Processo Civil permite a dispensa da prova pericial se houver pareceres técnicos ou documentos elucidativos que sejam considerados suficientes pelo juiz, cabendo ao magistrado assim o decidir, ouvido o perito nomeado.

Esta magistrada entende que a realização de perícias em meios eletrônicos ou virtuais nas demandas que versem sobre benefícios previdenciários por incapacidade ou assistenciais, enquanto durarem os efeitos da crise ocasionada pela pandemia da Covid-19, autorizada pela Resolução nº 317 do CNJ, está em perfeita harmonia com o preâmbulo da Constituição da República, que determina ao Estado assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, com os primados constitucionais da garantia do acesso à justiça e da dignidade da pessoa humana, notadamente quanto ao direito a benefícios previdenciários e assistenciais de natureza imediata, universalidade da cobertura e do atendimento, principalmente cobertura dos eventos de incapacidade temporária ou permanente para o trabalho e idade avançada (artigo 201, inciso I).

Apesar de a possibilidade de realização da teleperícia ser franqueada pela Resolução CNJ nº 317/2020, todavia, o fato é que há resistências por parte do Conselho Federal de Medicina, como se verifica pelo seu Parecer nº 3/2020, entendendo que a utilização de recurso tecnológico por médico perito judicial, sem exame direto no periciado, afronta o Código de Ética Médica e demais normativas do CFM. Logo, exigir do perito judicial realize perícia pela modalidade telepresencial poderá submeter o profissional às penas previstas no Código de Ética Médica, ainda que o juízo faça recomendações expressas ao CFM em sentido contrário, apontando, inclusive, contradições na própria normatização do órgão de classe (quando admite a teleconsulta por meio da qual o médico pode, inclusive em primeiro atendimento, v.g., diagnosticar e medicar um paciente, que é o mais, impedindo a realização de teleperícia, no contexto de uma pandemia que está ceifando vidas em todo planeta (e no Brasil, particularmente) em 2020, com base num código de ética de 2009.

Diante desse quadro, considerando que: (a) não se sabe quanto tempo a pandemia vai durar, o teletrabalho, as medidas de isolamento social; (b) nas palavras do biólogo e pesquisador Atila Iamarino, "para o mundo em que a gente vivia [antes da pandemia do coronavírus], não vamos poder voltar"; (c) na perícia presencial, haveria perigo de contágio que pode colocar em risco a vida não só do perito e do periciado como também dos acompanhantes e assistentes técnicos; (d) aguardar a avaliação presencial significaria condenar o(a) segurado(a), de forma cruel, a uma espera sem perspectiva de término, a perícia será realizada na modalidade INDIRETA, esclarecendo o especialista da confiança do juízo, obviamente, se pode avaliar a questão técnica controvertida por meio de documentos, para somente se manifestar conclusivamente NOS CASOS EM QUE for possível dispensar o exame presencial da parte autora.

Nessa hipótese, todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social da parte autora, bem como receiptários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo deverão ser digitalizados e anexados aos autos, inclusive os laudos dos exames de imagem.

Por força da limitação de pagamento de apenas uma perícia imposta pelo artigo 1º, § 3º, da Lei nº 13.876/2019, **deixo claro ao(à) perito(a) nomeado(a)** que, caso não seja possível concluir o laudo pericial, por ser imprescindível o exame presencial, este será designado, como complementação da avaliação inicial e **sem novo pagamento**, tão logo seja viável o deslocamento do(a) periciado(a) para tanto.

Intimem-se as partes, salientando-se o(a) patrono(a) da parte autora é que deverá cientificá-la acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade.

**São PAULO, 15 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004760-59.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA DEUSADETE BEZERRA FRANCA  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO SANTIAGO GOMES NETO - SP211234  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

A verificação da alegada incapacidade, ponto controvertido na lide, exige conhecimento técnico.

Nomeio perito o(a) Dr(a). Leomar Severiano Moraes Arroyo para a realização da perícia médica, na especialidade ORTOPEDIA, a se realizar no dia 27/08/2020; facultando à parte juntar, até 48 (quarenta e oito) horas antes, todos os documentos médicos que entender necessários para análise pericial.

No entanto, persiste o quadro restritivo em virtude da pandemia da COVID-19, sem previsão de sua alteração, impondo, a todos os operadores do direito, providências a fim de evitar atraso na prestação jurisdicional, até para que não se alegue, eventualmente, violação ao inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição da República ("A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação).

O artigo 472 do Código de Processo Civil permite a dispensa da prova pericial se houver pareceres técnicos ou documentos elucidativos que sejam considerados suficientes pelo juiz, cabendo ao magistrado assim o decidir, ouvido o perito nomeado.

Esta magistrada entende que a realização de perícias em meios eletrônicos ou virtuais nas demandas que versem sobre benefícios previdenciários por incapacidade ou assistenciais, enquanto durarem os efeitos da crise ocasionada pela pandemia da Covid-19, autorizada pela Resolução nº 317 do CNJ, está em perfeita harmonia com o preâmbulo da Constituição da República, que determina ao Estado assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, com os primados constitucionais da garantia do acesso à justiça e da dignidade da pessoa humana, notadamente quanto ao direito a benefícios previdenciários e assistenciais de natureza imediata, universalidade da cobertura e do atendimento, principalmente cobertura dos eventos de incapacidade temporária ou permanente para o trabalho e idade avançada (artigo 201, inciso I).

Apesar de a possibilidade de realização da teleperícia ser franqueada pela Resolução CNJ nº 317/2020, todavia, o fato é que há resistências por parte do Conselho Federal de Medicina, como se verifica pelo seu Parecer nº 3/2020, entendendo que a utilização de recurso tecnológico por médico perito judicial, sem exame direto no periciado, afronta o Código de Ética Médica e demais normativas do CFM. Logo, exigir do perito judicial realize perícia pela modalidade telepresencial poderá submeter o profissional às penas previstas no Código de Ética Médica, ainda que o juízo faça recomendações expressas ao CFM em sentido contrário, apontando, inclusive, contradições na própria normatização do órgão de classe (quando admite a teleconsulta por meio da qual o médico pode, inclusive em primeiro atendimento, v.g., diagnosticar e medicar um paciente, que é o mais, impedindo a realização de teleperícia, no contexto de uma pandemia que está ceifando vidas em todo planeta (e no Brasil, particularmente) em 2020, com base num código de ética de 2009.

Diante desse quadro, considerando que: (a) não se sabe quanto tempo a pandemia vai durar, o teletrabalho, as medidas de isolamento social; (b) nas palavras do biólogo e pesquisador Atila Iamarino, "para o mundo em que a gente vivia [antes da pandemia do coronavírus], não vamos poder voltar"; (c) na perícia presencial, haveria perigo de contágio que pode colocar em risco a vida não só do perito e do periciado como também dos acompanhantes e assistentes técnicos; (d) aguardar a avaliação presencial significaria condenar o(a) segurado(a), de forma cruel, a uma espera sem perspectiva de término, a perícia será realizada na modalidade INDIRETA, esclarecendo o especialista da confiança do juízo, obviamente, se pode avaliar a questão técnica controvertida por meio de documentos, para somente se manifestar conclusivamente NOS CASOS EM QUE for possível dispensar o exame presencial da parte autora.

Nessa hipótese, todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social da parte autora, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo deverão ser digitalizados e anexados aos autos, inclusive os laudos dos exames de imagem.

Por força da limitação de pagamento de apenas uma perícia imposta pelo artigo 1º, § 3º, da Lei nº 13.876/2019, **deixo claro ao(à) perito(a) nomeado(a)** que, caso não seja possível concluir o laudo pericial, por ser imprescindível o exame presencial, este será designado, como complementação da avaliação inicial e **sem novo pagamento**, tão logo seja viável o deslocamento do(a) periciado(a) para tanto.

Intimem-se as partes, salientando-se o(a) patrono(a) da parte autora é que deverá cientificá-la acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade.

**São PAULO, 15 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004397-72.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MANOEL RONALDO PEREIRA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

A verificação da alegada incapacidade, ponto controvertido na lide, exige conhecimento técnico.

Nomeio perito o(a) Dr(a). Leomar Severiano Moraes Arroyo para a realização da perícia médica, na especialidade ORTOPEDIA, a se realizar no dia 1º/09/2020; facultando à parte juntar, até 48 (quarenta e oito) horas antes, todos os documentos médicos que entender necessários para análise pericial.

No entanto, persiste o quadro restritivo em virtude da pandemia da COVID-19, sem previsão de sua alteração, impondo, a todos os operadores do direito, providências a fim de evitar atraso na prestação jurisdicional, até para que não se alegue, eventualmente, violação ao inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição da República ("A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação).

O artigo 472 do Código de Processo Civil permite a dispensa da prova pericial se houver pareceres técnicos ou documentos elucidativos que sejam considerados suficientes pelo juiz, cabendo ao magistrado assim o decidir, ouvido o perito nomeado.

Esta magistrada entende que a realização de perícias em meios eletrônicos ou virtuais nas demandas que versem sobre benefícios previdenciários por incapacidade ou assistenciais, enquanto durarem os efeitos da crise ocasionada pela pandemia da Covid-19, autorizada pela Resolução nº 317 do CNJ, está em perfeita harmonia com o preâmbulo da Constituição da República, que determina ao Estado assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, com os primados constitucionais da garantia do acesso à justiça e da dignidade da pessoa humana, notadamente quanto ao direito a benefícios previdenciários e assistenciais de natureza imediata, universalidade da cobertura e do atendimento, principalmente cobertura dos eventos de incapacidade temporária ou permanente para o trabalho e idade avançada (artigo 201, inciso I).

Apesar de a possibilidade de realização da teleperícia ser franqueada pela Resolução CNJ nº 317/2020, todavia, o fato é que há resistências por parte do Conselho Federal de Medicina, como se verifica pelo seu Parecer nº 3/2020, entendendo que a utilização de recurso tecnológico por médico perito judicial, sem exame direto no periciado, afronta o Código de Ética Médica e demais normativas do CFM. Logo, exigir do perito judicial realize perícia pela modalidade telepresencial poderá submeter o profissional às penas previstas no Código de Ética Médica, ainda que o juízo faça recomendações expressas ao CFM em sentido contrário, apontando, inclusive, contradições na própria normatização do órgão de classe (quando admite a teleconsulta por meio da qual o médico pode, inclusive em primeiro atendimento, v.g., diagnosticar e medicar um paciente, que é o mais, impedindo a realização de teleperícia, no contexto de uma pandemia que está ceifando vidas em todo planeta (e no Brasil, particularmente) em 2020, com base num código de ética de 2009.

Diante desse quadro, considerando que: (a) não se sabe quanto tempo a pandemia vai durar, o teletrabalho, as medidas de isolamento social; (b) nas palavras do biólogo e pesquisador Atila Iamarino, "para o mundo em que a gente vivia [antes da pandemia do coronavírus], não vamos poder voltar"; (c) na perícia presencial, haveria perigo de contágio que pode colocar em risco a vida não só do perito e do periciado como também dos acompanhantes e assistentes técnicos; (d) aguardar a avaliação presencial significaria condenar o(a) segurado(a), de forma cruel, a uma espera sem perspectiva de término, a perícia será realizada na modalidade INDIRETA, esclarecendo o especialista da confiança do juízo, obviamente, se pode avaliar a questão técnica controvertida por meio de documentos, para somente se manifestar conclusivamente NOS CASOS EM QUE for possível dispensar o exame presencial da parte autora.

Nessa hipótese, todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social da parte autora, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo deverão ser digitalizados e anexados aos autos, inclusive os laudos dos exames de imagem.

Por força da limitação de pagamento de apenas uma perícia imposta pelo artigo 1º, § 3º, da Lei nº 13.876/2019, **deixo claro ao(à) perito(a) nomeado(a)** que, caso não seja possível concluir o laudo pericial, por ser imprescindível o exame presencial, este será designado, como complementação da avaliação inicial e **sem novo pagamento**, tão logo seja viável o deslocamento do(a) periciado(a) para tanto.

Intimem-se as partes, salientando-se o(a) patrono(a) da parte autora é que deverá cientificá-la acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade.

**São PAULO, 15 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004324-03.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: PAULO CESAR DA SILVA MARIANO  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL - SP298256  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

A verificação da alegada incapacidade, ponto controvertido na lide, exige conhecimento técnico.

Nomeio perito o(a) Dr(a). Leomar Severiano Moraes Arroyo para a realização da perícia médica, na especialidade ORTOPEDIA, a se realizar no dia 1º/09/2020; facultando à parte juntar, até 48 (quarenta e oito) horas antes, todos os documentos médicos que entender necessários para análise pericial.

No entanto, persiste o quadro restritivo em virtude da pandemia da COVID-19, sem previsão de sua alteração, impondo, a todos os operadores do direito, providências a fim de evitar atraso na prestação jurisdicional, até para que não se alegue, eventualmente, violação ao inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição da República ("A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação).

O artigo 472 do Código de Processo Civil permite a dispensa da prova pericial se houver pareceres técnicos ou documentos elucidativos que sejam considerados suficientes pelo juiz, cabendo ao magistrado assim o decidir, ouvido o perito nomeado.

Esta magistrada entende que a realização de perícias em meios eletrônicos ou virtuais nas demandas que versem sobre benefícios previdenciários por incapacidade ou assistenciais, enquanto durarem os efeitos da crise ocasionada pela pandemia da Covid-19, autorizada pela Resolução nº 317 do CNJ, está em perfeita harmonia com o preâmbulo da Constituição da República, que determina ao Estado assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, com os primados constitucionais da garantia do acesso à justiça e da dignidade da pessoa humana, notadamente quanto ao direito a benefícios previdenciários e assistenciais de natureza imediata, universalidade da cobertura e do atendimento, principalmente cobertura dos eventos de incapacidade temporária ou permanente para o trabalho e idade avançada (artigo 201, inciso I).

Apesar de a possibilidade de realização da teleperícia ser franqueada pela Resolução CNJ nº 317/2020, todavia, o fato é que há resistências por parte do Conselho Federal de Medicina, como se verifica pelo seu Parecer nº 3/2020, entendendo que a utilização de recurso tecnológico por médico perito judicial, sem exame direto no periciado, afronta o Código de Ética Médica e demais normativas do CFM. Logo, exigir do perito judicial realize perícia pela modalidade telepresencial poderá submeter o profissional às penas previstas no Código de Ética Médica, ainda que o juízo faça recomendações expressas ao CFM em sentido contrário, apontando, inclusive, contradições na própria normatização do órgão de classe (quando admite a teleconsulta por meio da qual o médico pode, inclusive em primeiro atendimento, v.g., diagnosticar e medicar um paciente, que é o mais, impedindo a realização de teleperícia, no contexto de uma pandemia que está ceifando vidas em todo planeta (e no Brasil, particularmente) em 2020, com base num código de ética de 2009.

Diante desse quadro, considerando que: (a) não se sabe quanto tempo a pandemia vai durar, o teletrabalho, as medidas de isolamento social; (b) nas palavras do biólogo e pesquisador Atila Iamarino, "para o mundo em que a gente vivia [antes da pandemia do coronavírus], não vamos poder voltar"; (c) na perícia presencial, haveria perigo de contágio que pode colocar em risco a vida não só do perito e do periciado como também dos acompanhantes e assistentes técnicos; (d) aguardar a avaliação presencial significaria condenar o(a) segurado(a), de forma cruel, a uma espera sem perspectiva de término, a perícia será realizada na modalidade INDIRETA, esclarecendo o especialista da confiança do juízo, obviamente, se pode avaliar a questão técnica controvertida por meio de documentos, para somente se manifestar conclusivamente NOS CASOS EM QUE for possível dispensar o exame presencial da parte autora.

Nessa hipótese, todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social da parte autora, bem como receiptários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo deverão ser digitalizados e anexados aos autos, inclusive os laudos dos exames de imagem.

Por força da limitação de pagamento de apenas uma perícia imposta pelo artigo 1º, § 3º, da Lei nº 13.876/2019, **deixo claro ao(à) perito(a) nomeado(a)** que, caso não seja possível concluir o laudo pericial, por ser imprescindível o exame presencial, este será designado, como complementação da avaliação inicial e **sem novo pagamento**, tão logo seja viável o deslocamento do(a) periciado(a) para tanto.

Intimem-se as partes, salientando-se o(a) patrono(a) da parte autora é que deverá cientificá-la acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade.

**São PAULO, 15 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002849-12.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANDREA GILLI NAKATANI

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA SOARES DA COSTA - SP316673

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

A verificação da alegada incapacidade, ponto controvertido na lide, exige conhecimento técnico.

Nomeio perito o(a) Dr(a). Leomar Severiano Moraes Arroyo para a realização da perícia médica, na especialidade ORTOPEDIA, a se realizar no dia 1º/09/2020; facultando à parte juntar, até 48 (quarenta e oito) horas antes, todos os documentos médicos que entender necessários para análise pericial.

No entanto, persiste o quadro restritivo em virtude da pandemia da COVID-19, sem previsão de sua alteração, impondo, a todos os operadores do direito, providências a fim de evitar atraso na prestação jurisdicional, até para que não se alegue, eventualmente, violação ao inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição da República ("A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação).

O artigo 472 do Código de Processo Civil permite a dispensa da prova pericial se houver pareceres técnicos ou documentos elucidativos que sejam considerados suficientes pelo juiz, cabendo ao magistrado assim o decidir, ouvido o perito nomeado.

Esta magistrada entende que a realização de perícias em meios eletrônicos ou virtuais nas demandas que versem sobre benefícios previdenciários por incapacidade ou assistenciais, enquanto durarem os efeitos da crise ocasionada pela pandemia da Covid-19, autorizada pela Resolução nº 317 do CNJ, está em perfeita harmonia com o preâmbulo da Constituição da República, que determina ao Estado assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, com os primados constitucionais da garantia do acesso à justiça e da dignidade da pessoa humana, notadamente quanto ao direito a benefícios previdenciários e assistenciais de natureza imediata, universalidade da cobertura e do atendimento, principalmente cobertura dos eventos de incapacidade temporária ou permanente para o trabalho e idade avançada (artigo 201, inciso I).

Apesar de a possibilidade de realização da teleperícia ser franqueada pela Resolução CNJ nº 317/2020, todavia, o fato é que há resistências por parte do Conselho Federal de Medicina, como se verifica pelo seu Parecer nº 3/2020, entendendo que a utilização de recurso tecnológico por médico perito judicial, sem exame direto no periciado, afronta o Código de Ética Médica e demais normativas do CFM. Logo, exigir do perito judicial realize perícia pela modalidade telepresencial poderá submeter o profissional às penas previstas no Código de Ética Médica, ainda que o juízo faça recomendações expressas ao CFM em sentido contrário, apontando, inclusive, contradições na própria normatização do órgão de classe (quando admite a teleconsulta por meio da qual o médico pode, inclusive em primeiro atendimento, v.g., diagnosticar e medicar um paciente, que é o mais, impedindo a realização de teleperícia, no contexto de uma pandemia que está ceifando vidas em todo planeta (e no Brasil, particularmente) em 2020, com base num código de ética de 2009.

Diante desse quadro, considerando que: (a) não se sabe quanto tempo a pandemia vai durar, o teletrabalho, as medidas de isolamento social; (b) nas palavras do biólogo e pesquisador Atila Iamarino, "para o mundo em que a gente vivia [antes da pandemia do coronavírus], não vamos poder voltar"; (c) na perícia presencial, haveria perigo de contágio que pode colocar em risco a vida não só do perito e do periciado como também dos acompanhantes e assistentes técnicos; (d) aguardar a avaliação presencial significaria condenar o(a) segurado(a), de forma cruel, a uma espera sem perspectiva de término, a perícia será realizada na modalidade INDIRETA, esclarecendo o especialista da confiança do juízo, obviamente, se pode avaliar a questão técnica controvertida por meio de documentos, para somente se manifestar conclusivamente NOS CASOS EM QUE for possível dispensar o exame presencial da parte autora.

Nessa hipótese, todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social da parte autora, bem como receiptários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo deverão ser digitalizados e anexados aos autos, inclusive os laudos dos exames de imagem.

Por força da limitação de pagamento de apenas uma perícia imposta pelo artigo 1º, § 3º, da Lei nº 13.876/2019, **deixo claro ao(à) perito(a) nomeado(a)** que, caso não seja possível concluir o laudo pericial, por ser imprescindível o exame presencial, este será designado, como complementação da avaliação inicial e **sem novo pagamento**, tão logo seja viável o deslocamento do(a) periciado(a) para tanto.

Intimem-se as partes, salientando-se o(a) patrono(a) da parte autora é que deverá cientificá-la acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade.

**São PAULO, 15 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004982-27.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CLEITON LOURENCO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VERUSKA COSTENARO - SP248802

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

A verificação da alegada incapacidade, ponto controvertido na lide, exige conhecimento técnico.

Nomeio perito o(a) Dr(a). Leomar Severiano Moraes Arroyo para a realização da perícia médica, na especialidade ORTOPEDIA, a se realizar no dia 1º/09/2020; facultando à parte juntar, até 48 (quarenta e oito) horas antes, todos os documentos médicos que entender necessários para análise pericial.

No entanto, persiste o quadro restritivo em virtude da pandemia da COVID-19, sem previsão de sua alteração, impondo, a todos os operadores do direito, providências a fim de evitar atraso na prestação jurisdicional, até para que não se alegue, eventualmente, violação ao inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição da República ("A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação).

O artigo 472 do Código de Processo Civil permite a dispensa da prova pericial se houver pareceres técnicos ou documentos elucidativos que sejam considerados suficientes pelo juiz, cabendo ao magistrado assim o decidir, ouvido o perito nomeado.

Esta magistrada entende que a realização de perícias em meios eletrônicos ou virtuais nas demandas que versem sobre benefícios previdenciários por incapacidade ou assistenciais, enquanto durarem os efeitos da crise ocasionada pela pandemia da Covid-19, autorizada pela Resolução nº 317 do CNJ, está em perfeita harmonia com o preâmbulo da Constituição da República, que determina ao Estado assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, com os primados constitucionais da garantia do acesso à justiça e da dignidade da pessoa humana, notadamente quanto ao direito a benefícios previdenciários e assistenciais de natureza imediata, universalidade da cobertura e do atendimento, principalmente cobertura dos eventos de incapacidade temporária ou permanente para o trabalho e idade avançada (artigo 201, inciso I).

Apesar de a possibilidade de realização da teleperícia ser franqueada pela Resolução CNJ nº 317/2020, todavia, o fato é que há resistências por parte do Conselho Federal de Medicina, como se verifica pelo seu Parecer nº 3/2020, entendendo que a utilização de recurso tecnológico por médico perito judicial, sem exame direto no periciado, afronta o Código de Ética Médica e demais normativas do CFM. Logo, exigir do perito judicial realize perícia pela modalidade telepresencial poderá submeter o profissional às penas previstas no Código de Ética Médica, ainda que o juízo faça recomendações expressas ao CFM em sentido contrário, apontando, inclusive, contradições na própria normatização do órgão de classe (quando admite a teleconsulta por meio da qual o médico pode, inclusive em primeiro atendimento, v.g., diagnosticar e medicar um paciente, que é o mais, impedindo a realização de teleperícia, no contexto de uma pandemia que está ceifando vidas em todo planeta (e no Brasil, particularmente) em 2020, com base num código de ética de 2009.

Diante desse quadro, considerando que: (a) não se sabe quanto tempo a pandemia vai durar, o teletrabalho, as medidas de isolamento social; (b) nas palavras do biólogo e pesquisador Atila Iamarino, "para o mundo em que a gente vivia [antes da pandemia do coronavírus], não vamos poder voltar"; (c) na perícia presencial, haveria perigo de contágio que pode colocar em risco a vida não só do perito e do periciado como também dos acompanhantes e assistentes técnicos; (d) aguardar a avaliação presencial significaria condenar o(a) segurado(a), de forma cruel, a uma espera sem perspectiva de término, a perícia será realizada na modalidade INDIRETA, esclarecendo o especialista da confiança do juízo, obviamente, se pode avaliar a questão técnica controvertida por meio de documentos, para somente se manifestar conclusivamente NOS CASOS EM QUE for possível dispensar o exame presencial da parte autora.

Nessa hipótese, todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social da parte autora, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo deverão ser digitalizados e anexados aos autos, inclusive os laudos dos exames de imagem.

Por força da limitação de pagamento de apenas uma perícia imposta pelo artigo 1º, § 3º, da Lei nº 13.876/2019, **deixo claro ao(à) perito(a) nomeado(a)** que, caso não seja possível concluir o laudo pericial, por ser imprescindível o exame presencial, este será designado, como complementação da avaliação inicial e **sem novo pagamento**, tão logo seja viável o deslocamento do(a) periciado(a) para tanto.

Intimem-se as partes, salientando-se o(a) patrono(a) da parte autora é que deverá cientificá-la acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade.

**São PAULO, 15 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002597-09.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: WAGNER BEZERRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA - SP198938  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

A verificação da alegada incapacidade, ponto controvertido na lide, exige conhecimento técnico.

Nomeio perito o(a) Dr(a). Leomar Severiano Moraes Arroyo para a realização da perícia médica, na especialidade ORTOPEDIA, a se realizar no dia 27/08/2020; facultando à parte juntar, até 48 (quarenta e oito) horas antes, todos os documentos médicos que entender necessários para análise pericial.

No entanto, persiste o quadro restritivo em virtude da pandemia da COVID-19, sem previsão de sua alteração, impondo, a todos os operadores do direito, providências a fim de evitar atraso na prestação jurisdicional, até para que não se alegue, eventualmente, violação ao inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição da República ("A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação).

O artigo 472 do Código de Processo Civil permite a dispensa da prova pericial se houver pareceres técnicos ou documentos elucidativos que sejam considerados suficientes pelo juiz, cabendo ao magistrado assim o decidir, ouvido o perito nomeado.

Esta magistrada entende que a realização de perícias em meios eletrônicos ou virtuais nas demandas que versem sobre benefícios previdenciários por incapacidade ou assistenciais, enquanto durarem os efeitos da crise ocasionada pela pandemia da Covid-19, autorizada pela Resolução nº 317 do CNJ, está em perfeita harmonia com o preâmbulo da Constituição da República, que determina ao Estado assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, com os primados constitucionais da garantia do acesso à justiça e da dignidade da pessoa humana, notadamente quanto ao direito a benefícios previdenciários e assistenciais de natureza imediata, universalidade da cobertura e do atendimento, principalmente cobertura dos eventos de incapacidade temporária ou permanente para o trabalho e idade avançada (artigo 201, inciso I).

Apesar de a possibilidade de realização da teleperícia ser franqueada pela Resolução CNJ nº 317/2020, todavia, o fato é que há resistências por parte do Conselho Federal de Medicina, como se verifica pelo seu Parecer nº 3/2020, entendendo que a utilização de recurso tecnológico por médico perito judicial, sem exame direto no periciado, afronta o Código de Ética Médica e demais normativas do CFM. Logo, exigir do perito judicial realize perícia pela modalidade telepresencial poderá submeter o profissional às penas previstas no Código de Ética Médica, ainda que o juízo faça recomendações expressas ao CFM em sentido contrário, apontando, inclusive, contradições na própria normatização do órgão de classe (quando admite a teleconsulta por meio da qual o médico pode, inclusive em primeiro atendimento, v.g., diagnosticar e medicar um paciente, que é o mais, impedindo a realização de teleperícia, no contexto de uma pandemia que está ceifando vidas em todo planeta (e no Brasil, particularmente) em 2020, com base num código de ética de 2009.

Diante desse quadro, considerando que: (a) não se sabe quanto tempo a pandemia vai durar, o teletrabalho, as medidas de isolamento social; (b) nas palavras do biólogo e pesquisador Atila Iamarino, "para o mundo em que a gente vivia [antes da pandemia do coronavírus], não vamos poder voltar"; (c) na perícia presencial, haveria perigo de contágio que pode colocar em risco a vida não só do perito e do periciado como também dos acompanhantes e assistentes técnicos; (d) aguardar a avaliação presencial significaria condenar o(a) segurado(a), de forma cruel, a uma espera sem perspectiva de término, a perícia será realizada na modalidade INDIRETA, esclarecendo o especialista da confiança do juízo, obviamente, se pode avaliar a questão técnica controvertida por meio de documentos, para somente se manifestar conclusivamente NOS CASOS EM QUE for possível dispensar o exame presencial da parte autora.

Nessa hipótese, todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social da parte autora, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo deverão ser digitalizados e anexados aos autos, inclusive os laudos dos exames de imagem.

Por força da limitação de pagamento de apenas uma perícia imposta pelo artigo 1º, § 3º, da Lei nº 13.876/2019, **deixo claro ao(à) perito(a) nomeado(a)** que, caso não seja possível concluir o laudo pericial, por ser imprescindível o exame presencial, este será designado, como complementação da avaliação inicial e **sem novo pagamento**, tão logo seja viável o deslocamento do(a) periciado(a) para tanto.

Intimem-se as partes, salientando-se o(a) patrono(a) da parte autora é que deverá cientificá-la acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade.

**São PAULO, 15 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020575-67.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARINILIA DA SILVA SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL - SP298256  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

A verificação da alegada incapacidade, ponto controvertido na lide, exige conhecimento técnico.

Nomeio perito o(a) Dr(a). Paulo Eduardo Riff para a realização da perícia médica, na especialidade NEUROLOGIA, a se realizar no dia 09/09/2020; facultando à parte juntar, até 48 (quarenta e oito) horas antes, todos os documentos médicos que entender necessários para análise pericial.

No entanto, persiste o quadro restritivo em virtude da pandemia da COVID-19, sem previsão de sua alteração, impondo, a todos os operadores do direito, providências a fim de evitar atraso na prestação jurisdicional, até para que não se alegue, eventualmente, violação ao inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição da República ("A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação).

O artigo 472 do Código de Processo Civil permite a dispensa da prova pericial se houver pareceres técnicos ou documentos elucidativos que sejam considerados suficientes pelo juiz, cabendo ao magistrado assim o decidir, ouvido o perito nomeado.

Esta magistrada entende que a realização de perícias em meios eletrônicos ou virtuais nas demandas que versem sobre benefícios previdenciários por incapacidade ou assistenciais, enquanto durarem os efeitos da crise ocasionada pela pandemia da Covid-19, autorizada pela Resolução nº 317 do CNJ, está em perfeita harmonia com o preâmbulo da Constituição da República, que determina ao Estado assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, com os primados constitucionais da garantia do acesso à justiça e da dignidade da pessoa humana, notadamente quanto ao direito a benefícios previdenciários e assistenciais de natureza imediata, universalidade da cobertura e do atendimento, principalmente cobertura dos eventos de incapacidade temporária ou permanente para o trabalho e idade avançada (artigo 201, inciso I).

Apesar de a possibilidade de realização da teleperícia ser franqueada pela Resolução CNJ nº 317/2020, todavia, o fato é que há resistências por parte do Conselho Federal de Medicina, como se verifica pelo seu Parecer nº 3/2020, entendendo que a utilização de recurso tecnológico por médico perito judicial, sem exame direto no periciado, afronta o Código de Ética Médica e demais normativas do CFM. Logo, exigir do perito judicial realize perícia pela modalidade telepresencial poderá submeter o profissional às penas previstas no Código de Ética Médica, ainda que o juízo faça recomendações expressas ao CFM em sentido contrário, apontando, inclusive, contradições na própria normatização do órgão de classe (quando admite a teleconsulta por meio da qual o médico pode, inclusive em primeiro atendimento, v.g., diagnosticar e medicar um paciente, que é o mais, impedindo a realização de teleperícia, no contexto de uma pandemia que está ceifando vidas em todo planeta (e no Brasil, particularmente) em 2020, com base num código de ética de 2009.

Diante desse quadro, considerando que: (a) não se sabe quanto tempo a pandemia vai durar, o teletrabalho, as medidas de isolamento social; (b) nas palavras do biólogo e pesquisador Atila Iamarino, "para o mundo em que a gente vivia [antes da pandemia do coronavírus], não vamos poder voltar"; (c) na perícia presencial, haveria perigo de contágio que pode colocar em risco a vida não só do perito e do periciado como também dos acompanhantes e assistentes técnicos; (d) aguardar a avaliação presencial significaria condenar o(a) segurado(a), de forma cruel, a uma espera sem perspectiva de término, a perícia será realizada na modalidade INDIRETA, esclarecendo o especialista da confiança do juízo, obviamente, se pode avaliar a questão técnica controvertida por meio de documentos, para somente se manifestar conclusivamente NOS CASOS EM QUE for possível dispensar o exame presencial da parte autora.

Nessa hipótese, todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social da parte autora, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo deverão ser digitalizados e anexados aos autos, inclusive os laudos dos exames de imagem.

Por força da limitação de pagamento de apenas uma perícia imposta pelo artigo 1º, § 3º, da Lei nº 13.876/2019, **deixo claro ao(à) perito(a) nomeado(a)** que, caso não seja possível concluir o laudo pericial, por ser imprescindível o exame presencial, este será designado, como complementação da avaliação inicial e **sem novo pagamento**, tão logo seja viável o deslocamento do(a) periciado(a) para tanto.

Intimem-se as partes, salientando-se o(a) patrono(a) da parte autora é que deverá cientificá-la acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade.

São PAULO, 15 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001673-35.2010.4.03.6183  
EXEQUENTE: LUIS GERALDO GOMES DUTRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência à parte **EXEQUENTE** acerca do depósito, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

**Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias**, nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº C/JF-RES-2017/00458 de 04-/02017).

Intime-se apenas a parte exequente.

São Paulo, 23 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0019982-12.2008.4.03.6301  
EXEQUENTE: HELIA MONTEIRO DA SILVA  
SUCEDIDO: JOSE CIRINO DA SILVA FILHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO CARVALHO DA MOTTA - SP53595,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, datado de 24/04/2020, bem como o artigo 262 do Provimento CORE Nº 01/2020, **oficie-se à Instituição Bancária, solicitando a transferência do(s) valor(es) apontado(s) no(s) extrato(s) de pagamento(s) constante(s) do(s) ID(s) 35726540, para a conta informada pelo(a) advogado(a) no ID 34726061.**

Comprovada a operação supra, certifique a secretária o cumprimento da ordem pela instituição financeira.

Ressalto que as informações inseridas são de responsabilidade exclusiva do(a) advogado(s), sem validação de dados pela secretária.

Intime-se *apenas* parte exequente, sem prazo.

São Paulo, 21 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002017-47.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: ANA PAULA PIATKOSKI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINA CELIA PEZZUTO RUFINO - SP129046  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, datado de 24/04/2020, bem como o artigo 262 do Provimento CORE N° 01/2020, **oficie-se à Instituição Bancária, solicitando a transferência do(s) valor(es) apontado(s) no(s) extrato(s) de pagamento(s) constante(s) do(s) ID(s) 35876111, para a conta informada pelo(a) advogado(a) no ID 35545920.**

Comprovada a operação supra, certifique a secretaria o cumprimento da ordem pela instituição financeira.

Ressalto que as informações inseridas são de responsabilidade exclusiva do(a) advogado(s), sem validação de dados pela secretaria.

Intime-se *apenas* parte exequente, sem prazo.

São Paulo, 23 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5004437-25.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA MARZILLI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA TAFNER - SP131810  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência à **parte EXEQUENTE** acerca do depósito, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

**Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias**, nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI N° 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 n° C/JF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se apenas a parte exequente.

São Paulo, 23 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5005804-21.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: ADEMAUZO GALDINO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência à **parte EXEQUENTE** acerca do depósito, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

**Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias**, nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI N° 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 n° C/JF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se apenas a parte exequente.

São Paulo, 23 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5004063-43.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: MARIA SILVIA GAYOTTO GENNARI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) **precatório incontroverso**.

Tomemos autos ao arquivo, SOBRESTADOS, até pagamento do(s) **precatório(s) suplementar** expedido(s).

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008641-15.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOSE BENICIO RODRIGUES DE ARAUJO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890, GLAUCE MARIA PEREIRA - SP224200  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência à parte **EXEQUENTE** acerca do depósito, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

**Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias**, nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se apenas a parte exequente.

São Paulo, 23 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003237-80.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: GIVANILDO GOMES DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLAUCO TADEU BECHELLI - SP175009, FABIULA CHERICONI - SP189561, NILTON MORENO - SP175057  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência à parte **EXEQUENTE** acerca do depósito, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

**Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias**, nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se apenas a parte exequente.

São Paulo, 23 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001725-62.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: ROGERIO MARTINS DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência à parte **EXEQUENTE** acerca do depósito, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

**Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias**, nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se apenas a parte exequente.

São Paulo, 23 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5005164-18.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: CELIA ANTONIO COELHO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA BELO - SP255402, DIVA GONCALVES ZITTO MIGUEL DE OLIVEIRA - SP129789  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência à parte EXEQUENTE acerca do depósito, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se apenas a parte exequente.

São Paulo, 23 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5000879-45.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: OSMAR RODRIGUES NAVARRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUARES OLIVEIRA LEAL - SP272528  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência à parte EXEQUENTE acerca do depósito, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

**ID 34682080 - Nada a decidir, porquanto a referida petição data de 01-07-2020 e o pagamento do ofício precatório se deu em 26-06-2020.**

Intime-se apenas a parte exequente.

São Paulo, 23 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5003819-17.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: ANA MARIA VIEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) precatório incontroverso.

Tomemos autos ao arquivo, **SOBRESTADOS**, até a juntada de decisão definitiva e certidão de trânsito em julgado do **agravo de instrumento nº 5024588-97.2019.4.03.0000**.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5001409-49.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: MARIA DOS SANTOS NASCIMENTO



**DESPACHO**

Ciência à parte **EXEQUENTE** acerca do depósito, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

**Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias**, nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se apenas a parte exequente.

São Paulo, 23 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004859-34.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: GERALDO ALVES DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILSON ROBERTO NOBREGA - SP80946, CRISTINA HARUMI TAHARA - SP160621  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência à parte **EXEQUENTE** acerca do depósito, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

**Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias**, nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se apenas a parte exequente.

São Paulo, 23 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001748-42.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: AGENOR LOPES DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERICA REGINA OLIVEIRA - SP233064  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência à parte **EXEQUENTE** acerca do depósito, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

**Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias**, nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se apenas a parte exequente.

São Paulo, 23 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000761-06.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: SANCHES DIAS PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - PR61386-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) **precatório incontroverso**.

Comprovada a transferência eletrônica de valores (ID 35342788), tomemos autos ao arquivo, SOBRESTADOS, até pagamento do **precatório suplementar** expedido.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010161-76.2010.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOANDSON SANTANA DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: IVAN BRAZ DA SILVA - SP76764, IVANI BRAZ DA SILVA - SP86897  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, datado de 24/04/2020, bem como o artigo 262 do Provimento CORE Nº 01/2020, **oficie-se à Instituição Bancária, solicitando a transferência do(s) valor(es) apontado(s) no(s) extrato(s) de pagamento(s) constante(s) do(s) ID(s) 33002855, para a conta informada pelo(a) advogado(a) no ID 34815130.**

Comprovada a operação supra, certifique a secretaria o cumprimento da ordem pela instituição financeira.

Ressalto que as informações inseridas são de responsabilidade exclusiva do(a) advogado(s), sem validação de dados pela secretaria.

Intime-se *apenas* parte exequente, sem prazo.

São Paulo, 23 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001416-34.2015.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JORGE LUIS HYPOLITO GONCALVES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO CAMARA DE MENDONCA UTRILA - SP298552, LUIZA HELENA GALVAO - SP345066  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 24 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005657-58.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 24 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006253-84.2005.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS VIEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**São PAULO, 24 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007097-89.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOEL VICENTE DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO GOES - SP99641  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**São PAULO, 24 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006082-85.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ALCEU QUINTINO VIEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**São PAULO, 24 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000497-52.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: RENILSON OLIVEIRA FIRMIANO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**São PAULO, 24 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004437-25.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA MARZILLI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA TAFNER - SP131810  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência à parte EXEQUENTE acerca do depósito, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

**Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias**, nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se apenas a parte exequente.

São Paulo, 23 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010783-19.2014.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE BARBOSA DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 24 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011370-41.2014.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CLAUDIO EIJI YAMAKAWA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 24 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001466-36.2010.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: FERNANDO ANTONIO BRUNHEROTO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, IVONETE PEREIRA - SP59062  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**São PAULO, 23 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000739-40.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROGERIO CAMARGO PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL DE AVILA MARINGOLO - SP271598, PEDRO PRUDENTE ALBUQUERQUE DE BARROS CORREA - SP299981, WALTER RIBEIRO JUNIOR - SP152532

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante da manutenção do quadro de pandemia da COVID-19, sem previsão de alteração, de acordo com os mais confiáveis dados médicos e científicos, entendo que o segurado não pode ser penalizado. Cabe ao Poder Judiciário, como um todo, procurar maneiras de mitigar as dificuldades, fazendo valer os princípios da eficiência e da celeridade processual.

Desse modo, é caso de autorizar, em caráter EXCEPCIONAL e EMERGENCIAL, a perícia já deferida pelo meio indireto, ressalvada a possibilidade de sua complementação por consulta presencial posterior, caso haja necessidade.

É certo que a manifestação oferecida pelo INSS, genérica, apesar de expressar seu direito de defesa, é contraproducente, impondo ônus desnecessário e até mesmo insuportável à parte vulnerável, à medida que, não bastassem todas as carestias decorrentes de pandemia inédita no mundo, atrasa e dificulta a resposta jurisdicional pelo meio mais célere possível. Aliás, tal manifestação vai de encontro ao próprio espírito de nobres procuradores federais e do E. Conselho Nacional de Justiça.

No fim de contas, não é demais ressaltar que juízo se posiciona expressamente pela possibilidade de complementação da perícia indireta posteriormente, razão pela qual o pedido autárquico é completamente inócuo.

Desta forma, designo a realização da perícia INDIRETA para o dia 04/08/2020, facultando à parte juntar, até 48 (quarenta e oito) horas antes, todos os documentos médicos que entender necessários para análise pericial.

Intimem-se as partes. Aguarde-se a realização da perícia.

**São PAULO, 15 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016866-87.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SERGIO LUIZ NUNES

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

A verificação da alegada incapacidade, ponto controvertido na lide, exige conhecimento técnico.

Nomeio perito o(a) Dr(a). Adriane Graicer Pelosof para a realização da perícia médica, na especialidade ONCOLOGIA, a se realizar no dia 04/08/2020; facultando à parte juntar, até 48 (quarenta e oito) horas antes, todos os documentos médicos que entender necessários para análise pericial.

No entanto, persiste o quadro restritivo em virtude da pandemia da COVID-19, sem previsão de sua alteração, impondo, a todos os operadores do direito, providências a fim de evitar atraso na prestação jurisdicional, até para que não se alegue, eventualmente, violação ao inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição da República ("A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação").

O artigo 472 do Código de Processo Civil permite a dispensa da prova pericial se houver pareceres técnicos ou documentos elucidativos que sejam considerados suficientes pelo juiz, cabendo ao magistrado assim o decidir, ouvido o perito nomeado.

Esta magistrada entende que a realização de perícias em meios eletrônicos ou virtuais nas demandas que versem sobre benefícios previdenciários por incapacidade ou assistenciais, enquanto durarem os efeitos da crise ocasionada pela pandemia da Covid-19, autorizada pela Resolução nº 317 do CNJ, está em perfeita harmonia com o preâmbulo da Constituição da República, que determina ao Estado assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, com os primados constitucionais da garantia do acesso à justiça e da dignidade da pessoa humana, notadamente quanto ao direito a benefícios previdenciários e assistenciais de natureza imediata, universalidade da cobertura e do atendimento, principalmente cobertura dos eventos de incapacidade temporária ou permanente para o trabalho e idade avançada (artigo 201, inciso I).

Apesar de a possibilidade de realização da teleperícia ser franqueada pela Resolução CNJ nº 317/2020, todavia, o fato é que há resistências por parte do Conselho Federal de Medicina, como se verifica pelo seu Parecer nº 3/2020, entendendo que a utilização de recurso tecnológico por médico perito judicial, sem exame direto no periciado, afronta o Código de Ética Médica e demais normativas do CFM. Logo, exigir do perito judicial realize perícia pela modalidade telepresencial poderá submeter o profissional às penas previstas no Código de Ética Médica, ainda que o juízo faça recomendações expressas ao CFM em sentido contrário, apontando, inclusive, contradições na própria normatização do órgão de classe (quando admite a teleconsulta por meio da qual o médico pode, inclusive em primeiro atendimento, v.g., diagnosticar e medicar um paciente, que é o mais, impedindo a realização de teleperícia, no contexto de uma pandemia que está ceifando vidas em todo planeta (e no Brasil, particularmente) em 2020, com base num código de ética de 2009).

Diante desse quadro, considerando que: (a) não se sabe quanto tempo a pandemia vai durar, o teletrabalho, as medidas de isolamento social; (b) nas palavras do biólogo e pesquisador Atila Iamarino, "para o mundo em que a gente vivia [antes da pandemia do coronavírus], não vamos poder voltar"; (c) na perícia presencial, haveria perigo de contágio que pode colocar em risco a vida não só do perito e do periciado como também dos acompanhantes e assistentes técnicos; (d) aguardar a avaliação presencial significaria condenar o(a) segurado(a), de forma cruel, a uma espera sem perspectiva de término, a perícia será realizada na modalidade INDIRETA, esclarecendo o especialista da confiança do juízo, obviamente, se pode avaliar a questão técnica controvertida por meio de documentos, para somente se manifestar conclusivamente NOS CASOS EM QUE for possível dispensar o exame presencial da parte autora.

Nessa hipótese, todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social da parte autora, bem como receiptários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo deverão ser digitalizados e anexados aos autos, inclusive os laudos dos exames de imagem.

Por força da limitação de pagamento de apenas uma perícia imposta pelo artigo 1º, § 3º, da Lei nº 13.876/2019, **deixo claro ao(a) perito(a) nomeado(a)** que, caso não seja possível concluir o laudo pericial, por ser imprescindível o exame presencial, este será designado, como complementação da avaliação inicial e **sem novo pagamento**, tão logo seja viável o deslocamento do(a) periciado(a) para tanto.

Intimem-se as partes, salientando-se o(a) patrono(a) da parte autora é que deverá cientificá-la acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade.

**São PAULO, 15 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007789-88.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE DE JESUS

#### DESPACHO

A verificação da alegada incapacidade, ponto controvertido na lide, exige conhecimento técnico.

Nomeio perito o(a) Dr(a). Leomar Severiano Moraes Arroyo para a realização da perícia médica, na especialidade ORTOPEDIA, a se realizar no dia 27/08/2020; facultando à parte juntar, até 48 (quarenta e oito) horas antes, todos os documentos médicos que entender necessários para análise pericial.

No entanto, persiste o quadro restritivo em virtude da pandemia da COVID-19, sem previsão de sua alteração, impondo, a todos os operadores do direito, providências a fim de evitar atraso na prestação jurisdicional, até para que não se alegue, eventualmente, violação ao inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição da República ("A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação).

O artigo 472 do Código de Processo Civil permite a dispensa da prova pericial se houver pareceres técnicos ou documentos elucidativos que sejam considerados suficientes pelo juiz, cabendo ao magistrado assim o decidir, ouvido o perito nomeado.

Esta magistrada entende que a realização de perícias em meios eletrônicos ou virtuais nas demandas que versem sobre benefícios previdenciários por incapacidade ou assistenciais, enquanto durarem os efeitos da crise ocasionada pela pandemia da Covid-19, autorizada pela Resolução nº 317 do CNJ, está em perfeita harmonia com o preâmbulo da Constituição da República, que determina ao Estado assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, com os primados constitucionais da garantia do acesso à justiça e da dignidade da pessoa humana, notadamente quanto ao direito a benefícios previdenciários e assistenciais de natureza imediata, universalidade da cobertura e do atendimento, principalmente cobertura dos eventos de incapacidade temporária ou permanente para o trabalho e idade avançada (artigo 201, inciso I).

Apesar de a possibilidade de realização da teleperícia ser franqueada pela Resolução CNJ nº 317/2020, todavia, o fato é que há resistências por parte do Conselho Federal de Medicina, como se verifica pelo seu Parecer nº 3/2020, entendendo que a utilização de recurso tecnológico por médico perito judicial, sem exame direto no periciado, afronta o Código de Ética Médica e demais normativas do CFM. Logo, exigir do perito judicial realize perícia pela modalidade telepresencial poderá submeter o profissional às penas previstas no Código de Ética Médica, ainda que o Juízo faça recomendações expressas ao CFM em sentido contrário, apontando, inclusive, contradições na própria normatização do órgão de classe (quando admite a teleconsulta por meio da qual o médico pode, inclusive em primeiro atendimento, v.g., diagnosticar e medicar um paciente, que é o mais, impedindo a realização de teleperícia, no contexto de uma pandemia que está ceifando vidas em todo planeta (e no Brasil, particularmente) em 2020, com base num código de ética de 2009.

Diante desse quadro, considerando que: (a) não se sabe quanto tempo a pandemia vai durar, o teletrabalho, as medidas de isolamento social; (b) nas palavras do biólogo e pesquisador Atila Iamarino, "para o mundo em que a gente vivia [antes da pandemia do coronavírus], não vamos poder voltar"; (c) na perícia presencial, haveria perigo de contágio que pode colocar em risco a vida não só do perito e do periciado como também dos acompanhantes e assistentes técnicos; (d) aguardar a avaliação presencial significaria condenar o(a) segurado(a), de forma cruel, a uma espera sem perspectiva de término, a perícia será realizada na modalidade INDIRETA, esclarecendo o especialista da confiança do Juízo, obviamente, se pode avaliar a questão técnica controvertida por meio de documentos, para somente se manifestar conclusivamente NOS CASOS EM QUE for possível dispensar o exame presencial da parte autora.

Nessa hipótese, todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social da parte autora, bem como receiptários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo deverão ser digitalizados e anexados aos autos, inclusive os laudos dos exames de imagem.

Por força da limitação de pagamento de apenas uma perícia imposta pelo artigo 1º, § 3º, da Lei nº 13.876/2019, **deixo claro ao(a) perito(a) nomeado(a) que**, caso não seja possível concluir o laudo pericial, por ser imprescindível o exame presencial, este será designado, como complementação da avaliação inicial e **sem novo pagamento**, tão logo seja viável o deslocamento do(a) periciado(a) para tanto.

Intimem-se as partes, salientando-se o(a) patrono(a) da parte autora é que deverá cientificá-la acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade.

São PAULO, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5007733-55.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DEIZE APARECIDA BRITO SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MAIBE CRISTINADOS SANTOS VITORINO - SP329803  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a manutenção do quadro de pandemia da COVID-19, sem dados epidemiológicos de fontes confiáveis que indiquem sua reversão, entendo competir ao Judiciário, como um todo, procurar meios de mitigar as dificuldades e fazer valer os princípios da celeridade processual e eficiência, a fim de que o segurado não seja penalizado por situação alheia à sua vontade. Esta magistrada entende que tanto a teleperícia como a perícia indireta estão respaldadas não só pela Resolução nº 317 do CNJ como também por princípios agasalhados pela própria Constituição da República, em tudo superiores a quaisquer normas que porventura pudessem ser invocadas pelo CFM. Destaque-se, a título de ilustração, que a MMª Juíza Estadual Mônica Grisolia, titular da 2ª Vara Cível da comarca de Curitiba, implantou, com sucesso, a realização de perícias por videoconferência. O Ilmo. Médico Perito Youssef Elias Ammar, especialista em medicina do trabalho, avaliou positivamente a experiência em Curitiba e faz uma observação. "Ocorreu tudo perfeitamente. Acredito que a tendência é continuar dessa forma mesmo depois da pandemia" (Confira-se: <https://www.tjsc.jus.br/web/imprensa/-pericias-por-videoconferencia-agilizam-acoes-previdenciarias-e-por-remedios-na-sera?inheritRedirect=true&redirect=%2F>).

Não obstante, não há como desconsiderar o legítimo temor do Sr. Perito Judicial, de confiança deste Juízo, de vir a sofrer possíveis sanções pelos seus órgãos de classe. Por todas as razões supramencionadas, reputo seguro designar a perícia presencial tão somente a partir de janeiro de 2021, posto que não há indicadores científicos no sentido de que o quadro atual venha a refluir até o final do corrente ano. No caso concreto, considerado que o Sr. Perito Judicial, por motivos particulares, não poderá realizar as perícias no mês de janeiro, e tendo em vista, ainda, que o adiamento da realização da prova pericial pode ensejar delongas ainda maiores para a solução da presente demanda, defiro a realização da presente perícia, **excepcionalmente**, para o dia 02/12/2020, na Rua Sergipe, nº 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo/SP, às 8:00, e **somente** porque tal data esta próxima do final do ano.

RESSALTO que a perícia **somente** será realizada se houver a possibilidade de observância das medidas de prevenção ao novo Coronavírus (COVID-19), nos termos do artigo 4º, inciso IV, da Resolução CNJ nº 322/2020, devendo o periciando e o perito, quando da realização da perícia, adotar todas as cautelas sanitárias possíveis, indicadas pelos órgãos competentes, tais como a utilização de máscara e álcool gel.

Por fim, considerando o crescente número de casos de pessoas infectadas pelo novo Coronavírus (COVID-19), fato demonstrado pelo aumento das hospitalizações nas redes públicas e/ou privada e dos óbitos inseridos no sistema (não apenas de síndrome respiratória aguda grave), **fica a perícia desde logo cancelada, caso haja requerimento da parte ou, ainda, manifestação do Sr. Perito**.

São PAULO, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0000229-20.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ELDY CHAGAS DE OLIVEIRAS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE SIMEAO DA SILVA FILHO - SP181108  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Nomeio perito o(a) Dr(a). Raquel Szteling Nelken para a realização da perícia médica, na especialidade PSQUIIATRIA.

Tendo em vista a manutenção do quadro de pandemia da COVID-19, sem dados epidemiológicos de fontes confiáveis que indiquem sua reversão, entendo competir ao Judiciário, como um todo, procurar meios de mitigar as dificuldades e fazer valer os princípios da celeridade processual e eficiência, a fim de que o segurado não seja penalizado por situação alheia à sua vontade. Esta magistrada entende que tanto a teleperícia como a perícia indireta estão respaldadas não só pela Resolução nº 317 do CNJ como também por princípios agasalhados pela própria Constituição da República, em tudo superiores a quaisquer normas que porventura pudessem ser invocadas pelo CFM. Destaque-se, a título de ilustração, que a MMª Juíza Estadual Mônica Grisolia, titular da 2ª Vara Cível da comarca de Curitiba, implantou, com sucesso, a realização de perícias por videoconferência. O Ilmo. Médico Perito Youssef Elias Ammar, especialista em medicina do trabalho, avaliou positivamente a experiência em Curitiba e faz uma observação. "Ocorreu tudo perfeitamente. Acredito que a tendência é continuar dessa forma mesmo depois da pandemia" (Confira-se: <https://www.tjsc.jus.br/web/imprensa/-pericias-por-videoconferencia-agilizam-acoes-previdenciarias-e-por-remedios-na-sera?inheritRedirect=true&redirect=%2F>).

Não obstante, não há como desconsiderar o legítimo temor do Sr. Perito Judicial, de confiança deste Juízo, de vir a sofrer possíveis sanções pelos seus órgãos de classe. Por todas as razões supramencionadas, reputo seguro designar a perícia presencial tão-somente a partir de janeiro de 2021, posto que não há indicadores científicos no sentido de que o quadro atual venha a refluir até o final do corrente ano. No caso concreto, considerado que o Sr. Perito Judicial, por motivos particulares, não poderá realizar as perícias no mês de janeiro, e tendo em vista, ainda, que o adiamento da realização da prova pericial pode ensejar delongas ainda maiores para a solução da presente demanda, defiro a realização da presente perícia, **excepcionalmente**, para o dia 08/12/2020, às 8:20, na Rua Sergipe, nº 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo/SP, e **somente** porque tal data esta próxima do final do ano.

RESSALTO que a perícia **somente será realizada se houver a possibilidade de observância das medidas de prevenção ao novo Coronavírus (COVID-19)**, nos termos do artigo 4º, inciso IV, da Resolução CNJ nº 322/2020, devendo o periciando e o perito, quando da realização da perícia, **adotar todas as cautelas sanitárias possíveis, indicadas pelos órgãos competentes**, tais como a utilização de máscara e álcool gel.

Por fim, considerando o crescente número de casos de pessoas infectadas pelo novo Coronavírus (COVID-19), fato demonstrado pelo aumento das hospitalizações nas redes públicas e/ou privada e dos óbitos inseridos no sistema (não apenas de síndrome respiratória aguda grave), **fica a perícia desde logo cancelada, caso haja requerimento da parte ou, ainda, manifestação do Sr. Perito**.

São PAULO, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008362-92.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ULDARICO SANTOS FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN - SP197535  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a manutenção do quadro de pandemia da COVID-19, sem dados epidemiológicos de fontes confiáveis que indiquem sua reversão, entendo competir ao Judiciário, como um todo, procurar meios de mitigar as dificuldades e fazer valer os princípios da celeridade processual e eficiência, a fim de que o segurado não seja penalizado por situação alheia à sua vontade. Esta magistrada entende que tanto a teleperícia como a perícia indireta estão respaldadas não só pela Resolução nº 317 do CNJ como também por princípios agasalhados pela própria Constituição da República, em tudo superiores a quaisquer normas que porventura pudessem ser invocadas pelo CFM. Destaque-se, a título de ilustração, que a MMª Juíza Estadual Mônica Grisolia, titular da 2ª Vara Cível da comarca de Curitiba, implantou, com sucesso, a realização de perícias por videoconferência. O Ilmo. Médico Perito Youssef Elias Ammar, especialista em medicina do trabalho, avaliou positivamente a experiência em Curitiba e faz uma observação. "Ocorreu tudo perfeitamente. Acredito que a tendência é continuar dessa forma mesmo depois da pandemia" (Confira-se: <https://www.tjsc.jus.br/web/imprensa/-pericias-por-videoconferencia-agilizam-acoes-previdenciarias-e-por-remedios-na-sera?inheritRedirect=true&redirect=%2F>).

Não obstante, não há como desconsiderar o legítimo temor do Sr. Perito Judicial, de confiança deste Juízo, de vir a sofrer possíveis sanções pelos seus órgãos de classe. Por todas as razões supramencionadas, reputo seguro designar a perícia presencial tão-somente a partir de janeiro de 2021, posto que não há indicadores científicos no sentido de que o quadro atual venha a refluir até o final do corrente ano. No caso concreto, considerado que o Sr. Perito Judicial, por motivos particulares, não poderá realizar as perícias no mês de janeiro, e tendo em vista, ainda, que o adiamento da realização da prova pericial pode ensejar delongas ainda maiores para a solução da presente demanda, defiro a realização da presente perícia, **excepcionalmente**, para o dia 1º/12/2020, às 8:00, na Rua Sergipe, nº 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo/SP, e **somente** porque tal data esta próxima do final do ano.

RESSALTO que a perícia **somente será realizada se houver a possibilidade de observância das medidas de prevenção ao novo Coronavírus (COVID-19)**, nos termos do artigo 4º, inciso IV, da Resolução CNJ nº 322/2020, devendo o periciando e o perito, quando da realização da perícia, **adotar todas as cautelas sanitárias possíveis, indicadas pelos órgãos competentes**, tais como a utilização de máscara e álcool gel.

Por fim, considerando o crescente número de casos de pessoas infectadas pelo novo Coronavírus (COVID-19), fato demonstrado pelo aumento das hospitalizações nas redes públicas e/ou privada e dos óbitos inseridos no sistema (não apenas de síndrome respiratória aguda grave), **fica a perícia desde logo cancelada, caso haja requerimento da parte ou, ainda, manifestação do Sr. Perito**.

São PAULO, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019921-80.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIO DAS GRACAS MENDONÇA  
Advogados do(a) AUTOR: ANDREA DE LIMA MELCHIOR - SP149480, EDER THIAGO CAMPIOL DE OLIVEIRA - SP356359  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a manutenção do quadro de pandemia da COVID-19, sem dados epidemiológicos de fontes confiáveis que indiquem sua reversão, entendo competir ao Judiciário, como um todo, procurar meios de mitigar as dificuldades e fazer valer os princípios da celeridade processual e eficiência, a fim de que o segurado não seja penalizado por situação alheia à sua vontade. Esta magistrada entende que tanto a teleperícia como a perícia indireta estão respaldadas não só pela Resolução nº 317 do CNJ como também por princípios agasalhados pela própria Constituição da República, em tudo superiores a quaisquer normas que porventura pudessem ser invocadas pelo CFM. Destaque-se, a título de ilustração, que a MMª Juíza Estadual Mônica Grisolia, titular da 2ª Vara Cível da comarca de Curitiba, implantou, com sucesso, a realização de perícias por videoconferência. O Ilmo. Médico Perito Youssef Elias Ammar, especialista em medicina do trabalho, avaliou positivamente a experiência em Curitiba e faz uma observação. "Ocorreu tudo perfeitamente. Acredito que a tendência é continuar dessa forma mesmo depois da pandemia" (Confira-se: <https://www.tjsc.jus.br/web/imprensa/-pericias-por-videoconferencia-agilizam-acoes-previdenciarias-e-por-remedios-na-sera?inheritRedirect=true&redirect=%2F>).

Não obstante, não há como desconsiderar o legítimo temor do Sr. Perito Judicial, de confiança deste Juízo, de vir a sofrer possíveis sanções pelos seus órgãos de classe. Por todas as razões supramencionadas, reputo seguro designar a perícia presencial tão-somente a partir de janeiro de 2021, posto que não há indicadores científicos no sentido de que o quadro atual venha a refluir até o final do corrente ano. No caso concreto, considerado que o Sr. Perito Judicial, por motivos particulares, não poderá realizar as perícias no mês de janeiro, e tendo em vista, ainda, que o adiamento da realização da prova pericial pode ensejar delongas ainda maiores para a solução da presente demanda, defiro a realização da presente perícia, **excepcionalmente**, para o dia 1º/12/2020, na Rua Sergipe, nº 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo/SP, às 9:30, e **somente** porque tal data esta próxima do final do ano.

RESSALTO que a perícia **somente será realizada se houver a possibilidade de observância das medidas de prevenção ao novo Coronavírus (COVID-19)**, nos termos do artigo 4º, inciso IV, da Resolução CNJ nº 322/2020, devendo o periciando e o perito, quando da realização da perícia, **adotar todas as cautelas sanitárias possíveis, indicadas pelos órgãos competentes**, tais como a utilização de máscara e álcool gel.

Por fim, considerando o crescente número de casos de pessoas infectadas pelo novo Coronavírus (COVID-19), fato demonstrado pelo aumento das hospitalizações nas redes públicas e/ou privada e dos óbitos inseridos no sistema (não apenas de síndrome respiratória aguda grave), **fica a perícia desde logo cancelada, caso haja requerimento da parte ou, ainda, manifestação do Sr. Perito**.

São PAULO, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014007-98.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE VANILDO INACIO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO FRANCISCO NOVAIS - SP258398  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a manutenção do quadro de pandemia da COVID-19, sem dados epidemiológicos de fontes confiáveis que indiquem sua reversão, entendo competir ao Judiciário, como um todo, procurar meios de mitigar as dificuldades e fazer valer os princípios da celeridade processual e eficiência, a fim de que o segurado não seja penalizado por situação alheia à sua vontade. Esta magistrada entende que tanto a teleperícia como a perícia indireta estão respaldadas não só pela Resolução nº 317 do CNJ como também por princípios agasalhados pela própria Constituição da República, em tudo superiores a quaisquer normas que porventura pudessem ser invocadas pelo CFM. Destaque-se, a título de ilustração, que a MMª Juíza Estadual Mônica Grisolia, titular da 2ª Vara Cível da comarca de Curitiba, implantou, com sucesso, a realização de perícias por videoconferência. O Ilmo. Médico Perito Youssef Elias Ammar, especialista em medicina do trabalho, avaliou positivamente a experiência em Curitiba e faz uma observação. "Ocorreu tudo perfeitamente. Acredito que a tendência é continuar dessa forma mesmo depois da pandemia" (Confira-se: <https://www.tjsc.jus.br/web/impressa/-/pericias-por-videoconferencia-agilizam-acoess-previdenciarias-e-por-remedios-na-serra?inheritRedirect=true&redirect=%2F>).

Não obstante, não há como desconsiderar o legítimo temor do Sr. Perito Judicial, de confiança deste Juízo, de vir a sofrer possíveis sanções pelos seus órgãos de classe. Por todas as razões supramencionadas, reputo seguro designar a perícia presencial tão-somente a partir de janeiro de 2021, posto que não há indicadores científicos no sentido de que o quadro atual venha a refluir até o final do corrente ano. No caso concreto, considerado que o Sr. Perito Judicial, por motivos particulares, não poderá realizar as perícias no mês de janeiro, e tendo em vista, ainda, que o adiamento da realização da prova pericial pode ensejar delongas ainda maiores para a solução da presente demanda, defiro a realização da presente perícia, **excepcionalmente**, para o dia 1º/12/2020, às 8:20, na Rua Sergipe, nº 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo/SP, e **somente** porque tal data esta próxima do final do ano.

RESSALTO que a perícia **somente será realizada se houver a possibilidade de observância das medidas de prevenção ao novo Coronavírus (COVID-19)**, nos termos do artigo 4º, inciso IV, da Resolução CNJ nº 322/2020, devendo o periciando e o perito, quando da realização da perícia, **adotar todas as cautelas sanitárias possíveis, indicadas pelos órgãos competentes**, tais como a utilização de máscara e álcool gel.

Por fim, considerando o crescente número de casos de pessoas infectadas pelo novo Coronavírus (COVID-19), fato demonstrado pelo aumento das hospitalizações nas redes públicas e/ou privada e dos óbitos inseridos no sistema (não apenas de síndrome respiratória aguda grave), **fica a perícia desde logo cancelada, caso haja requerimento da parte ou, ainda, manifestação do Sr. Perito**.

São PAULO, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006674-61.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA DE FATIMA DANTAS  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA DE LIMA MELCHIOR - SP149480  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Nomeio perito o(a) Dr(a). Raquel Sztterling Nelken para a realização da perícia médica, na especialidade PSIQUIATRIA.

Tendo em vista a manutenção do quadro de pandemia da COVID-19, sem dados epidemiológicos de fontes confiáveis que indiquem sua reversão, entendo competir ao Judiciário, como um todo, procurar meios de mitigar as dificuldades e fazer valer os princípios da celeridade processual e eficiência, a fim de que o segurado não seja penalizado por situação alheia à sua vontade. Esta magistrada entende que tanto a teleperícia como a perícia indireta estão respaldadas não só pela Resolução nº 317 do CNJ como também por princípios agasalhados pela própria Constituição da República, em tudo superiores a quaisquer normas que porventura pudessem ser invocadas pelo CFM. Destaque-se, a título de ilustração, que a MMª Juíza Estadual Mônica Grisolia, titular da 2ª Vara Cível da comarca de Curitiba, implantou, com sucesso, a realização de perícias por videoconferência. O Ilmo. Médico Perito Youssef Elias Ammar, especialista em medicina do trabalho, avaliou positivamente a experiência em Curitiba e faz uma observação. "Ocorreu tudo perfeitamente. Acredito que a tendência é continuar dessa forma mesmo depois da pandemia" (Confira-se: <https://www.tjsc.jus.br/web/impressa/-/pericias-por-videoconferencia-agilizam-acoess-previdenciarias-e-por-remedios-na-serra?inheritRedirect=true&redirect=%2F>).

Não obstante, não há como desconsiderar o legítimo temor do Sr. Perito Judicial, de confiança deste Juízo, de vir a sofrer possíveis sanções pelos seus órgãos de classe. Por todas as razões supramencionadas, reputo seguro designar a perícia presencial tão-somente a partir de janeiro de 2021, posto que não há indicadores científicos no sentido de que o quadro atual venha a refluir até o final do corrente ano. No caso concreto, considerado que o Sr. Perito Judicial, por motivos particulares, não poderá realizar as perícias no mês de janeiro, e tendo em vista, ainda, que o adiamento da realização da prova pericial pode ensejar delongas ainda maiores para a solução da presente demanda, defiro a realização da presente perícia, **excepcionalmente**, para o dia 07/12/2020, às 8:00, na Rua Sergipe, nº 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo/SP, e **somente** porque tal data esta próxima do final do ano.

RESSALTO que a perícia **somente será realizada se houver a possibilidade de observância das medidas de prevenção ao novo Coronavírus (COVID-19)**, nos termos do artigo 4º, inciso IV, da Resolução CNJ nº 322/2020, devendo o periciando e o perito, quando da realização da perícia, **adotar todas as cautelas sanitárias possíveis, indicadas pelos órgãos competentes**, tais como a utilização de máscara e álcool gel.

Por fim, considerando o crescente número de casos de pessoas infectadas pelo novo Coronavírus (COVID-19), fato demonstrado pelo aumento das hospitalizações nas redes públicas e/ou privada e dos óbitos inseridos no sistema (não apenas de síndrome respiratória aguda grave), **fica a perícia desde logo cancelada, caso haja requerimento da parte ou, ainda, manifestação do Sr. Perito**.

São PAULO, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004899-11.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EUREBI DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO - SP291960  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Nomeio perito o(a) Dr(a). Raquel Sztterling Nelken para a realização da perícia médica, na especialidade PSIQUIATRIA.

Tendo em vista a manutenção do quadro de pandemia da COVID-19, sem dados epidemiológicos de fontes confiáveis que indiquem sua reversão, entendo competir ao Judiciário, como um todo, procurar meios de mitigar as dificuldades e fazer valer os princípios da celeridade processual e eficiência, a fim de que o segurado não seja penalizado por situação alheia à sua vontade. Esta magistrada entende que tanto a teleperícia como a perícia indireta estão respaldadas não só pela Resolução nº 317 do CNJ como também por princípios agasalhados pela própria Constituição da República, em tudo superiores a quaisquer normas que porventura pudessem ser invocadas pelo CFM. Destaque-se, a título de ilustração, que a MMª Juíza Estadual Mônica Grisolia, titular da 2ª Vara Cível da comarca de Curitiba, implantou, com sucesso, a realização de perícias por videoconferência. O Ilmo. Médico Perito Youssef Elias Ammar, especialista em medicina do trabalho, avaliou positivamente a experiência em Curitiba e faz uma observação. "Ocorreu tudo perfeitamente. Acredito que a tendência é continuar dessa forma mesmo depois da pandemia" (Confira-se: <https://www.tjsc.jus.br/web/impressa/-/pericias-por-videoconferencia-agilizam-acoess-previdenciarias-e-por-remedios-na-serra?inheritRedirect=true&redirect=%2F>).

Não obstante, não há como desconsiderar o legítimo temor do Sr. Perito Judicial, de confiança deste Juízo, de vir a sofrer possíveis sanções pelos seus órgãos de classe. Por todas as razões supramencionadas, reputo seguro designar a perícia presencial tão-somente a partir de janeiro de 2021, posto que não há indicadores científicos no sentido de que o quadro atual venha a refluir até o final do corrente ano. No caso concreto, considerado que o Sr. Perito Judicial, por motivos particulares, não poderá realizar as perícias no mês de janeiro, e tendo em vista, ainda, que o adiamento da realização da prova pericial pode ensejar delongas ainda maiores para a solução da presente demanda, defiro a realização da presente perícia, **excepcionalmente**, para o dia 08/12/2020, às 8:00, na Rua Sergipe, nº 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo/SP, e **somente** porque tal data esta próxima do final do ano.

RESSALTO que a perícia **somente será realizada se houver a possibilidade de observância das medidas de prevenção ao novo Coronavírus (COVID-19)**, nos termos do artigo 4º, inciso IV, da Resolução CNJ nº 322/2020, devendo o periciando e o perito, quando da realização da perícia, **adotar todas as cautelas sanitárias possíveis, indicadas pelos órgãos competentes**, tais como a utilização de máscara e álcool gel.

Por fim, considerando o crescente número de casos de pessoas infectadas pelo novo Coronavírus (COVID-19), fato demonstrado pelo aumento das hospitalizações nas redes públicas e/ou privada e dos óbitos inseridos no sistema (não apenas de síndrome respiratória aguda grave), **fica a perícia desde logo cancelada, caso haja requerimento da parte ou, ainda, manifestação do Sr. Perito**.

São PAULO, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002023-83.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CRISTIANO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: KATIA BONACCI BESERRA DA SILVA - SP285704  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



## DESPACHO

Nomeio perito o(a) Dr(a). Raquel Sztterling Nelken para a realização da perícia médica, na especialidade PSIQUIATRIA.

Tendo em vista a manutenção do quadro de pandemia da COVID-19, sem dados epidemiológicos de fontes confiáveis que indiquem sua reversão, entendo competir ao Judiciário, como um todo, procurar meios de mitigar as dificuldades e fazer valer os princípios da celeridade processual e eficiência, a fim de que o segurado não seja penalizado por situação alheia à sua vontade. Esta magistrada entende que tanto a teleperícia como a perícia indireta estão respaldadas não só pela Resolução nº 317 do CNJ como também por princípios agasalhados pela própria Constituição da República, em tudo superiores a quaisquer normas que porventura pudessem ser invocadas pelo CFM. Destaque-se, a título de ilustração, que a MMª Juíza Estadual Mônica Grisolia, titular da 2ª Vara Cível da comarca de Curitiba, implantou, com sucesso, a realização de perícias por videoconferência. O Ilmo. Médico Perito Youssef Elias Ammar, especialista em medicina do trabalho, avaliou positivamente a experiência em Curitiba e faz uma observação. "Ocorreu tudo perfeitamente. Acredito que a tendência é continuar dessa forma mesmo depois da pandemia" (Confira-se: <https://www.tjse.jus.br/web/imprensa/-/pericias-por-videoconferencia-agilizam-acoes-previdenciarias-e-por-remedios-na-serra?inheritRedirect=true&redirect=%2F>).

Não obstante, não há como desconsiderar o legítimo temor do Sr. Perito Judicial, de confiança deste Juízo, de vir a sofrer possíveis sanções pelos seus órgãos de classe. Por todas as razões supramencionadas, reputo seguro designar a perícia presencial tão-somente a partir de janeiro de 2021, posto que não há indicadores científicos no sentido de que o quadro atual venha a refluir até o final do corrente ano. No caso concreto, considerado que o Sr. Perito Judicial, por motivos particulares, não poderá realizar as perícias no mês de janeiro, e tendo em vista, ainda, que o adiamento da realização da prova pericial pode ensejar delongas ainda maiores para a solução da presente demanda, defiro a realização da presente perícia, **excepcionalmente**, para o dia 08/12/2020, às 9:30, na Rua Sergipe, nº 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo/SP, e **somente** porque tal data esta próxima do final do ano.

RESSALTO que a perícia **somente** será realizada se houver a possibilidade de observância das medidas de prevenção ao novo Coronavírus (COVID-19), nos termos do artigo 4º, inciso IV, da Resolução CNJ nº 322/2020, **devido o periciando e o perito**, quando da realização da perícia, **adotar todas as cautelas sanitárias possíveis, indicadas pelos órgãos competentes**, tais como a utilização de máscara e álcool gel.

Por fim, considerando o crescente número de casos de pessoas infectadas pelo novo Coronavírus (COVID-19), fato demonstrado pelo aumento das hospitalizações nas redes públicas e/ou privada e dos óbitos inseridos no sistema (não apenas de síndrome respiratória aguda grave), **fica a perícia desde logo cancelada, caso haja requerimento da parte ou, ainda, manifestação do Sr. Perito**.

São PAULO, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009292-13.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: BRUNO LEONARDO ASSIS DE ALENCAR  
CURADOR: SIBILA ASSIS DE ALENCAR  
Advogados do(a) AUTOR: NISLEY RODRIGUES SARAIVA - SP318767, MONICA NAVARRO - SP99168,  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Nomeio perito o(a) Dr(a). Raquel Sztterling Nelken para a realização da perícia médica, na especialidade PSIQUIATRIA.

Tendo em vista a manutenção do quadro de pandemia da COVID-19, sem dados epidemiológicos de fontes confiáveis que indiquem sua reversão, entendo competir ao Judiciário, como um todo, procurar meios de mitigar as dificuldades e fazer valer os princípios da celeridade processual e eficiência, a fim de que o segurado não seja penalizado por situação alheia à sua vontade. Esta magistrada entende que tanto a teleperícia como a perícia indireta estão respaldadas não só pela Resolução nº 317 do CNJ como também por princípios agasalhados pela própria Constituição da República, em tudo superiores a quaisquer normas que porventura pudessem ser invocadas pelo CFM. Destaque-se, a título de ilustração, que a MMª Juíza Estadual Mônica Grisolia, titular da 2ª Vara Cível da comarca de Curitiba, implantou, com sucesso, a realização de perícias por videoconferência. O Ilmo. Médico Perito Youssef Elias Ammar, especialista em medicina do trabalho, avaliou positivamente a experiência em Curitiba e faz uma observação. "Ocorreu tudo perfeitamente. Acredito que a tendência é continuar dessa forma mesmo depois da pandemia" (Confira-se: <https://www.tjse.jus.br/web/imprensa/-/pericias-por-videoconferencia-agilizam-acoes-previdenciarias-e-por-remedios-na-serra?inheritRedirect=true&redirect=%2F>).

Não obstante, não há como desconsiderar o legítimo temor do Sr. Perito Judicial, de confiança deste Juízo, de vir a sofrer possíveis sanções pelos seus órgãos de classe. Por todas as razões supramencionadas, reputo seguro designar a perícia presencial tão-somente a partir de janeiro de 2021, posto que não há indicadores científicos no sentido de que o quadro atual venha a refluir até o final do corrente ano. No caso concreto, considerado que o Sr. Perito Judicial, por motivos particulares, não poderá realizar as perícias no mês de janeiro, e tendo em vista, ainda, que o adiamento da realização da prova pericial pode ensejar delongas ainda maiores para a solução da presente demanda, defiro a realização da presente perícia, **excepcionalmente**, para o dia 09/12/2020, às 8:20, na Rua Sergipe, nº 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo/SP, e **somente** porque tal data esta próxima do final do ano.

RESSALTO que a perícia **somente** será realizada se houver a possibilidade de observância das medidas de prevenção ao novo Coronavírus (COVID-19), nos termos do artigo 4º, inciso IV, da Resolução CNJ nº 322/2020, **devido o periciando e o perito**, quando da realização da perícia, **adotar todas as cautelas sanitárias possíveis, indicadas pelos órgãos competentes**, tais como a utilização de máscara e álcool gel.

Por fim, considerando o crescente número de casos de pessoas infectadas pelo novo Coronavírus (COVID-19), fato demonstrado pelo aumento das hospitalizações nas redes públicas e/ou privada e dos óbitos inseridos no sistema (não apenas de síndrome respiratória aguda grave), **fica a perícia desde logo cancelada, caso haja requerimento da parte ou, ainda, manifestação do Sr. Perito**.

São PAULO, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015972-14.2019.4.03.6183  
AUTOR: NILSON DA SILVA SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO - SP291960  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Diante da manutenção do quadro de pandemia da COVID-19, sem previsão de alteração, de acordo com os mais confiáveis dados médicos e científicos, entendo que o segurado não pode ser penalizado. Cabe ao Poder Judiciário, como um todo, procurar maneiras de mitigar as dificuldades, fazendo valer os princípios da eficiência e da celeridade processual.

Desse modo, é caso de autorizar, em caráter EXCEPCIONAL e EMERGENCIAL, a perícia já deferida pelo meio indireto, ressalvada a possibilidade de sua complementação por consulta presencial posterior, caso haja necessidade.

É certo que a manifestação oferecida pelo INSS, genérica, apesar de expressar seu direito de defesa, é contraproducente, impondo ônus desnecessário e até mesmo insuportável à parte vulnerável, à medida que, não bastassem todas as carestias decorrentes de pandemia inédita no mundo, atrasa e dificulta a resposta jurisdicional pelo meio mais célere possível. Aliás, tal manifestação vai de encontro ao próprio espírito de nobres procuradores federais e do E. Conselho Nacional de Justiça.

No fecho, não é demais ressaltar que juízo se posiciona expressamente pela possibilidade de complementação da perícia indireta posteriormente, razão pela qual o pedido autárquico é completamente inócuo.

Destá forma, designo a realização da perícia INDIRETA para o dia 09/09/2020, facultando à parte juntar, até 48 (quarenta e oito) horas antes, todos os documentos médicos que entender necessários para análise pericial.

Intimem-se as partes. Aguarde-se a realização da perícia.

São PAULO, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002510-53.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE CLAUDIO DOS SANTOS BARROS  
Advogados do(a) AUTOR: CARINA BRAGA DE ALMEIDA - SP214916, GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA - SP274311  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

A verificação da alegada incapacidade, ponto controvertido na lide, exige conhecimento técnico.

Nomeio perito o(a) Dr(a). Leomar Severiano Moraes Arroyo para a realização da perícia médica, na especialidade ORTOPEDIA, a se realizar no dia 27/08/2020; facultando à parte juntar, até 48 (quarenta e oito) horas antes, todos os documentos médicos que entender necessários para análise pericial.

No entanto, persiste o quadro restritivo em virtude da pandemia da COVID-19, sem previsão de sua alteração, impondo, a todos os operadores do direito, providências a fim de evitar atraso na prestação jurisdicional, até para que não se alegue, eventualmente, violação ao inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição da República ("A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação).

O artigo 472 do Código de Processo Civil permite a dispensa da prova pericial se houver pareceres técnicos ou documentos elucidativos que sejam considerados suficientes pelo juiz, cabendo ao magistrado assim o decidir, ouvido o perito nomeado.

Esta magistrada entende que a realização de perícias em meios eletrônicos ou virtuais nas demandas que versem sobre benefícios previdenciários por incapacidade ou assistenciais, enquanto durarem os efeitos da crise ocasionada pela pandemia da Covid-19, autorizada pela Resolução nº 317 do CNJ, está em perfeita harmonia com o preâmbulo da Constituição da República, que determina ao Estado assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, com os primados constitucionais da garantia do acesso à justiça e da dignidade da pessoa humana, notadamente quanto ao direito a benefícios previdenciários e assistenciais de natureza imediata, universalidade da cobertura e do atendimento, principalmente cobertura dos eventos de incapacidade temporária ou permanente para o trabalho e idade avançada (artigo 201, inciso I).

Apesar de a possibilidade de realização da teleperícia ser franqueada pela Resolução CNJ nº 317/2020, todavia, o fato é que há resistências por parte do Conselho Federal de Medicina, como se verifica pelo seu Parecer nº 3/2020, entendendo que a utilização de recurso tecnológico por médico perito judicial, sem exame direto no periciado, afronta o Código de Ética Médica e demais normativas do CFM. Logo, exigir do perito judicial realize perícia pela modalidade telepresencial poderá submeter o profissional às penas previstas no Código de Ética Médica, ainda que o juízo faça recomendações expressas ao CFM em sentido contrário, apontando, inclusive, contradições na própria normatização do órgão de classe (quando admite a teleconsulta por meio da qual o médico pode, inclusive em primeiro atendimento, v.g., diagnosticar e medicar um paciente, que é o mais, impedindo a realização de teleperícia, no contexto de uma pandemia que está ceifando vidas em todo planeta (e no Brasil, particularmente) em 2020, com base num código de ética de 2009.

Diante desse quadro, considerando que: (a) não se sabe quanto tempo a pandemia vai durar, o teletrabalho, as medidas de isolamento social; (b) nas palavras do biólogo e pesquisador Atila Iamarino, "para o mundo em que a gente vivia [antes da pandemia do coronavírus], não vamos poder voltar"; (c) na perícia presencial, haveria perigo de contágio que pode colocar em risco a vida não só do perito e do periciado como também dos acompanhantes e assistentes técnicos; (d) aguardar a avaliação presencial significaria condenar o(a) segurado(a), de forma cruel, a uma espera sem perspectiva de término, a perícia será realizada na modalidade INDIRETA, esclarecendo o especialista da confiança do juízo, obviamente, se pode avaliar a questão técnica controvertida por meio de documentos, para somente se manifestar conclusivamente NOS CASOS EM QUE for possível dispensar o exame presencial da parte autora.

Nessa hipótese, todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social da parte autora, bem como receiptários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo deverão ser digitalizados e anexados aos autos, inclusive os laudos dos exames de imagem.

Por força da limitação de pagamento de apenas uma perícia imposta pelo artigo 1º, § 3º, da Lei nº 13.876/2019, **deixo claro ao(a) perito(a) nomeado(a)** que, caso não seja possível concluir o laudo pericial, por ser imprescindível o exame presencial, este será designado, como complementação da avaliação inicial e **sem novo pagamento**, tão logo seja viável o deslocamento do(a) periciado(a) para tanto.

Intimem-se as partes, salientando-se o(a) patrono(a) da parte autora é que deverá cientificá-la acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade.

**SÃO PAULO, 15 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004671-41.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: NADIA APARECIDA PASTROLIN SAID  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIMARA EUZEBIO DE LIMA - SP152223  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante da manutenção do quadro de pandemia da COVID-19, sem previsão de alteração, de acordo com os mais confiáveis dados médicos e científicos, entendo que o segurado não pode ser penalizado. Cabe ao Poder Judiciário, como um todo, procurar maneiras de mitigar as dificuldades, fazendo valer os princípios da eficiência e da celeridade processual.

Desse modo, é caso de autorizar, em caráter EXCEPCIONAL e EMERGENCIAL, a perícia já deferida pelo meio indireto, ressalvada a possibilidade de sua complementação por consulta presencial posterior, caso haja necessidade.

É certo que a manifestação oferecida pelo INSS, genérica, apesar de expressar seu direito de defesa, é contraproducente, impondo ônus desnecessário e até mesmo insuportável à parte vulnerável, à medida que, não bastassem todas as carências decorrentes de pandemia inédita no mundo, atrasa e dificulta a resposta jurisdicional pelo meio mais célere possível. Aliás, tal manifestação vai de encontro ao próprio espírito de nobres procuradores federais e do E. Conselho Nacional de Justiça.

No fecho, não é demais ressaltar que juízo se posiciona expressamente pela possibilidade de complementação da perícia indireta posteriormente, razão pela qual o pedido autárquico é completamente inócuo.

Desta forma, designo a realização da perícia INDIRETA para o dia 18/08/2020, facultando à parte juntar, até 48 (quarenta e oito) horas antes, todos os documentos médicos que entender necessários para análise pericial.

Intimem-se as partes. Aguarde-se a realização da perícia.

**SÃO PAULO, 15 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002745-20.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: PERI DE ULHOA CANTO  
Advogado do(a) AUTOR: EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Nomeio perito o(a) Dr(a). Raquel Szteling Nelken para a realização da perícia médica, na especialidade PSIQUIATRIA.

Tendo em vista a manutenção do quadro de pandemia da COVID-19, sem dados epidemiológicos de fontes confiáveis que indiquem sua reversão, entendo competir ao Judiciário, como um todo, procurar meios de mitigar as dificuldades e fazer valer os princípios da celeridade processual e eficiência, a fim de que o segurado não seja penalizado por situação alheia à sua vontade. Esta magistrada entende que tanto a teleperícia como a perícia indireta estão respaldadas não só pela Resolução nº 317 do CNJ como também por princípios agasalhados pela própria Constituição da República, em tudo superiores a quaisquer normas que porventura pudessem ser invocadas pelo CFM. Destaque-se, a título de ilustração, que a MMª Juíza Estadual Mônica Grisolia, titular da 2ª Vara Cível da comarca de Curitiba, implantou, com sucesso, a realização de perícias por videoconferência. O Ilmo. Médico Perito Youssef Elias Ammar, especialista em medicina do trabalho, avaliou positivamente a experiência em Curitiba e faz uma observação. "Ocorreu tudo perfeitamente. Acredito que a tendência é continuar dessa forma mesmo depois da pandemia" (Confira-se: <https://www.tjsc.jus.br/web/impressa/-/pericias-por-videoconferencia-agilizam-acoes-previdenciarias-e-por-remedios-na-sera?inhibitRedirect=true&redirect=%2F>).

Non obstante, não há como desconsiderar o legítimo temor do Sr. Perito Judicial, de confiança deste Juízo, de vir a sofrer possíveis sanções pelos seus órgãos de classe. Por todas as razões supramencionadas, reputo seguro designar a perícia presencial tão-somente a partir de janeiro de 2021, posto que não há indicadores científicos no sentido de que o quadro atual venha a refluir até o final do corrente ano. No caso concreto, considerado que o Sr. Perito Judicial, por motivos particulares, não poderá realizar as perícias no mês de janeiro, e tendo em vista, ainda, que o adiamento da realização da prova pericial pode ensejar delongas ainda maiores para a solução da presente demanda, defiro a realização da presente perícia, **excepcionalmente**, para o dia 02/12/2020, às 17:10, na Rua Sergipe, nº 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo/SP, e **somente** porque tal data esta próxima do final do ano.

RESSALTO que a perícia **somente** será realizada se houver a possibilidade de observância das medidas de prevenção ao novo Coronavírus (COVID-19), nos termos do artigo 4º, inciso IV, da Resolução CNJ nº 322/2020, devendo o periciado e o perito, quando da realização da perícia, adotar todas as cautelas sanitárias possíveis, indicadas pelos órgãos competentes, tais como a utilização de máscara e álcool gel.

Por fim, considerando o crescente número de casos de pessoas infectadas pelo novo Coronavírus (COVID-19), fato demonstrado pelo aumento das hospitalizações nas redes públicas e/ou privada e dos óbitos inseridos no sistema (não apenas de síndrome respiratória aguda grave), **fica a perícia desde logo cancelada, caso haja requerimento da parte ou, ainda, manifestação do Sr. Perito.**

SÃO PAULO, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017343-13.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARLENE DE ALMEIDA LOPES  
Advogado do(a) AUTOR: JUVINIANA SILVA DE LACERDA FONSECA - SP174759  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Nomeio perita a Dra. Adriane Graicer Pelosofe designo o dia 04/08/2020 para a realização da perícia indireta, na especialidade de oncologia, na Av. dos Autonomistas, nº 896, torre 1, Sala 909, Osasco/SP.

Intimem-se as partes, salientando-se ao patrono do autor que deverá notificá-lo acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade.

SÃO PAULO, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005385-30.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIA CLECIA DE LIMA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ARLETE ROSADOS SANTOS - SP262201  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Nomeio perito o(a) Dr(a). Raquel Szteling Nelken para a realização da perícia médica, na especialidade PSIQUIATRIA.

Tendo em vista a manutenção do quadro de pandemia da COVID-19, sem dados epidemiológicos de fontes confiáveis que indiquem sua reversão, entendo competir ao Judiciário, como um todo, procurar meios de mitigar as dificuldades e fazer valer os princípios da celeridade processual e eficiência, a fim de que o segurado não seja penalizado por situação alheia à sua vontade. Esta magistrada entende que tanto a teleperícia como a perícia indireta estão respaldadas não só pela Resolução nº 317 do CNJ como também por princípios agasalhados pela própria Constituição da República, em tudo superiores a quaisquer normas que porventura pudessem ser invocadas pelo CFM. Destaque-se, a título de ilustração, que a MMª Juíza Estadual Mônica Grisólia, titular da 2ª Vara Cível da comarca de Curitiba, implantou, com sucesso, a realização de perícias por videoconferência. O Ilmo. Médico Perito Youssef Elias Ammar, especialista em medicina do trabalho, avaliou positivamente a experiência em Curitiba e fez uma observação. "Ocorreu tudo perfeitamente. Acredito que a tendência é continuar dessa forma mesmo depois da pandemia" (Confira-se: <https://www.tjsc.jus.br/web/imprensa/-/pericias-por-videoconferencia-agilizam-acoess-previdenciarias-e-por-remedios-na-sera?inheritRedirect=true&redirect=%2F>).

Não obstante, não há como desconsiderar o legítimo temor do Sr. Perito Judicial, de confiança deste Juízo, de vir a sofrer possíveis sanções pelos seus órgãos de classe. Por todas as razões supramencionadas, reputo seguro designar a perícia presencial tão-somente a partir de janeiro de 2021, posto que não há indicadores científicos no sentido de que o quadro atual venha a refluir até o final do corrente ano. No caso concreto, considerado que o Sr Perito Judicial, por motivos particulares, não poderá realizar as perícias no mês de janeiro, e tendo em vista, ainda, que o adiamento da realização da prova pericial pode ensejar delongas ainda maiores para a solução da presente demanda, defiro a realização da presente perícia, **excepcionalmente**, para o dia 09/12/2020, às 16:50, na Rua Sergipe, nº 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo/SP, e **somente** porque tal data está próxima do final do ano.

RESSALTO que a perícia **somente** será realizada se houver a possibilidade de observância das medidas de prevenção ao novo Coronavírus (COVID-19), nos termos do artigo 4º, inciso IV, da Resolução CNJ nº 322/2020, devendo o periciando e o perito, quando da realização da perícia, adotar todas as cautelas sanitárias possíveis, indicadas pelos órgãos competentes, tais como a utilização de máscara e álcool gel.

Por fim, considerando o crescente número de casos de pessoas infectadas pelo novo Coronavírus (COVID-19), fato demonstrado pelo aumento das hospitalizações nas redes públicas e/ou privada e dos óbitos inseridos no sistema (não apenas de síndrome respiratória aguda grave), **fica a perícia desde logo cancelada, caso haja requerimento da parte ou, ainda, manifestação do Sr. Perito.**

SÃO PAULO, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017549-27.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ORLANDO JESUS NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

A verificação da alegada incapacidade, ponto controvertido na lide, exige conhecimento técnico.

Nomeio perito o(a) Dr(a). Leomar Severiano Moraes Arroyo para a realização da perícia médica, na especialidade ORTOPEDIA, a se realizar no dia 09/09/2020; facultando à parte juntar, até 48 (quarenta e oito) horas antes, todos os documentos médicos que entender necessários para análise pericial.

No entanto, persiste o quadro restritivo em virtude da pandemia da COVID-19, sem previsão de sua alteração, impondo, a todos os operadores do direito, providências a fim de evitar atraso na prestação jurisdicional, até para que não se alegue, eventualmente, violação ao inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição da República ("A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação).

O artigo 472 do Código de Processo Civil permite a dispensa da prova pericial se houver pareceres técnicos ou documentos elucidativos que sejam considerados suficientes pelo juiz, cabendo ao magistrado assim o decidir, ouvido o perito nomeado.

Esta magistrada entende que a realização de perícias em meios eletrônicos ou virtuais nas demandas que versem sobre benefícios previdenciários por incapacidade ou assistenciais, enquanto durarem os efeitos da crise ocasionada pela pandemia da Covid-19, autorizada pela Resolução nº 317 do CNJ, está em perfeita harmonia com o preâmbulo da Constituição da República, que determina ao Estado assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, com os primados constitucionais da garantia do acesso à justiça e da dignidade da pessoa humana, notadamente quanto ao direito a benefícios previdenciários e assistenciais de natureza imediata, universalidade da cobertura e do atendimento, principalmente cobertura dos eventos de incapacidade temporária ou permanente para o trabalho e idade avançada (artigo 201, inciso I).

Apesar de a possibilidade de realização da teleperícia ser franqueada pela Resolução CNJ nº 317/2020, todavia, o fato é que há resistências por parte do Conselho Federal de Medicina, como se verifica pelo seu Parecer nº 3/2020, entendendo que a utilização de recurso tecnológico por médico perito judicial, sem exame direto no periciando, afronta o Código de Ética Médica e demais normativas do CFM. Logo, exigir do perito judicial realize perícia pela modalidade telepresencial poderá submeter o profissional às penas previstas no Código de Ética Médica, ainda que o Juízo faça recomendações expressas ao CFM em sentido contrário, apontando, inclusive, contradições na própria normatização do órgão de classe (quando admite a teleconsulta por meio da qual o médico pode, inclusive emprestar atendimento, v.g., diagnosticar e medicar um paciente, que é o mais, impedindo a realização de teleperícia, no contexto de uma pandemia que está ceifando vidas em todo planeta (e no Brasil, particularmente) em 2020, com base num código de ética de 2009.

Diante desse quadro, considerando que: (a) não se sabe quanto tempo a pandemia vai durar, o teletrabalho, as medidas de isolamento social; (b) nas palavras do biólogo e pesquisador Atila Iamarino, "para o mundo em que a gente vivia [antes da pandemia do coronavírus], não vamos poder voltar"; (c) na perícia presencial, haveria perigo de contágio que pode colocar em risco a vida não só do perito e do periciado como também dos acompanhantes e assistentes técnicos; (d) aguardar a avaliação presencial significaria condenar o(a) segurado(a), de forma cruel, a uma espera sem perspectiva de término, a perícia será realizada na modalidade INDIRETA, esclarecendo o especialista da confiança do juízo, obviamente, se pode avaliar a questão técnica controvertida por meio de documentos, para somente se manifestar conclusivamente NOS CASOS EM QUE for possível dispensar o exame presencial da parte autora.

Nessa hipótese, todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social da parte autora, bem como receiptários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo deverão ser digitalizados e anexados aos autos, inclusive os laudos dos exames de imagem.

Por força da limitação de pagamento de apenas uma perícia imposta pelo artigo 1º, § 3º, da Lei nº 13.876/2019, **deixo claro ao(à) perito(a) nomeado(a)** que, caso não seja possível concluir o laudo pericial, por ser imprescindível o exame presencial, este será designado, como complementação da avaliação inicial e **sem novo pagamento**, tão logo seja viável o deslocamento do(a) periciado(a) para tanto.

Intimem-se as partes, salientando-se o(a) patrono(a) da parte autora é que deverá cientificá-la acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade.

São PAULO, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010486-48.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FABIO ROCHA DE OLIVEIRA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a manutenção do quadro de pandemia da COVID-19, sem dados epidemiológicos de fontes confiáveis que indiquem sua reversão, entendo competir ao Judiciário, como um todo, procurar meios de mitigar as dificuldades e fazer valer os princípios da celeridade processual e eficiência, a fim de que o segurado não seja penalizado por situação alheia à sua vontade. Esta magistrada entende que tanto a teleperícia como a perícia indireta estão respaldadas não só pela Resolução nº 317 do CNJ como também por princípios agasalhados pela própria Constituição da República, em tudo superiores a quaisquer normas que porventura pudessem ser invocadas pelo CFM. Destaque-se, a título de ilustração, que a MMª Juíza Estadual Mônica Grisolia, titular da 2ª Vara Cível da comarca de Curitiba, implantou, com sucesso, a realização de perícias por videoconferência. O Ilmo. Médico Perito Judicial, por motivos particulares, não poderá realizar as perícias no mês de janeiro, e tendo em vista, ainda, que o adiamento da realização da prova pericial pode ensejar delongas ainda maiores para a solução da presente demanda, defiro a realização da presente perícia, **excepcionalmente**, para o dia 09/12/2020, às 8:20, na Rua Sergipe, nº 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo/SP, e **somente** porque tal data esta próxima do final do ano.

Não obstante, não há como desconsiderar o legítimo temor do Sr. Perito Judicial, de confiança deste Juízo, de vir a sofrer possíveis sanções pelos seus órgãos de classe. Por todas as razões supramencionadas, reputo seguro designar a perícia presencial tão-somente a partir de janeiro de 2021, posto que não há indicadores científicos no sentido de que o quadro atual venha a refluir até o final do corrente ano. No caso concreto, considerado que o Sr. Perito Judicial, por motivos particulares, não poderá realizar as perícias no mês de janeiro, e tendo em vista, ainda, que o adiamento da realização da prova pericial pode ensejar delongas ainda maiores para a solução da presente demanda, defiro a realização da presente perícia, **excepcionalmente**, para o dia 09/12/2020, às 8:20, na Rua Sergipe, nº 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo/SP, e **somente** porque tal data esta próxima do final do ano.

RESSALTO que a perícia **somente** será realizada se houver a possibilidade de observância das medidas de prevenção ao novo Coronavírus (COVID-19), nos termos do artigo 4º, inciso IV, da Resolução CNJ nº 322/2020, devendo o periciando e o perito, quando da realização da perícia, adotar todas as cautelas sanitárias possíveis, indicadas pelos órgãos competentes, tais como a utilização de máscara e álcool gel.

Por fim, considerando o crescente número de casos de pessoas infectadas pelo novo Coronavírus (COVID-19), fato demonstrado pelo aumento das hospitalizações nas redes públicas e/ou privada e dos óbitos inseridos no sistema (não apenas de síndrome respiratória aguda grave), **fica a perícia desde logo cancelada, caso haja requerimento da parte ou, ainda, manifestação do Sr. Perito.**

São PAULO, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010345-29.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: IRAN JOSE DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

A verificação da alegada incapacidade, ponto controvertido na lide, exige conhecimento técnico.

Nomeio perito o(a) Dr(a). Leomar Severiano Moraes Arroyo para a realização da perícia médica, na especialidade ORTOPEDIA, a se realizar no dia 09/09/2020; facultando à parte juntar, até 48 (quarenta e oito) horas antes, todos os documentos médicos que entender necessários para análise pericial.

No entanto, persiste o quadro restritivo em virtude da pandemia da COVID-19, sem previsão de sua alteração, impondo, a todos os operadores do direito, providências a fim de evitar atraso na prestação jurisdicional, até para que não se alegue, eventualmente, violação ao inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição da República ("A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação).

O artigo 472 do Código de Processo Civil permite a dispensa da prova pericial se houver pareceres técnicos ou documentos elucidativos que sejam considerados suficientes pelo juiz, cabendo ao magistrado assim o decidir, ouvido o perito nomeado.

Esta magistrada entende que a realização de perícias em meios eletrônicos ou virtuais nas demandas que versem sobre benefícios previdenciários por incapacidade ou assistenciais, enquanto durarem os efeitos da crise ocasionada pela pandemia da Covid-19, autorizada pela Resolução nº 317 do CNJ, está em perfeita harmonia com o preâmbulo da Constituição da República, que determina ao Estado assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, com os primados constitucionais da garantia do acesso à justiça e da dignidade da pessoa humana, notadamente quanto ao direito a benefícios previdenciários e assistenciais de natureza imediata, universalidade da cobertura e do atendimento, principalmente cobertura dos eventos de incapacidade temporária ou permanente para o trabalho e idade avançada (artigo 201, inciso I).

Apesar de a possibilidade de realização da teleperícia ser franqueada pela Resolução CNJ nº 317/2020, todavia, o fato é que há resistências por parte do Conselho Federal de Medicina, como se verifica pelo seu Parecer nº 3/2020, entendendo que a utilização de recurso tecnológico por médico perito judicial, sem exame direto no periciado, afronta o Código de Ética Médica e demais normativas do CFM. Logo, exigir do perito judicial realize perícia pela modalidade telepresencial poderá submeter o profissional às penas previstas no Código de Ética Médica, ainda que o juízo faça recomendações expressas ao CFM em sentido contrário, apontando, inclusive, contradições na própria normatização do órgão de classe (quando admite a teleconsulta por meio da qual o médico pode, inclusive empremeiro atendimento, v.g., diagnosticar e medicar um paciente, que é o mais, impedindo a realização de teleperícia, no contexto de uma pandemia que está ceifando vidas em todo planeta (e no Brasil, particularmente) em 2020, com base num código de ética de 2009).

Diante desse quadro, considerando que: (a) não se sabe quanto tempo a pandemia vai durar, o teletrabalho, as medidas de isolamento social; (b) nas palavras do biólogo e pesquisador Atila Iamarino, "para o mundo em que a gente vivia [antes da pandemia do coronavírus], não vamos poder voltar"; (c) na perícia presencial, haveria perigo de contágio que pode colocar em risco a vida não só do perito e do periciado como também dos acompanhantes e assistentes técnicos; (d) aguardar a avaliação presencial significaria condenar o(a) segurado(a), de forma cruel, a uma espera sem perspectiva de término, a perícia será realizada na modalidade INDIRETA, esclarecendo o especialista da confiança do juízo, obviamente, se pode avaliar a questão técnica controvertida por meio de documentos, para somente se manifestar conclusivamente NOS CASOS EM QUE for possível dispensar o exame presencial da parte autora.

Nessa hipótese, todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social da parte autora, bem como receiptários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo deverão ser digitalizados e anexados aos autos, inclusive os laudos dos exames de imagem.

Por força da limitação de pagamento de apenas uma perícia imposta pelo artigo 1º, § 3º, da Lei nº 13.876/2019, **deixo claro ao(à) perito(a) nomeado(a)** que, caso não seja possível concluir o laudo pericial, por ser imprescindível o exame presencial, este será designado, como complementação da avaliação inicial e **sem novo pagamento**, tão logo seja viável o deslocamento do(a) periciado(a) para tanto.

Intimem-se as partes, salientando-se o(a) patrono(a) da parte autora é que deverá cientificá-la acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade.

São PAULO, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004519-22.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: J. F. D. O.  
REPRESENTANTE: ELINE DE OLIVEIRA DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484, DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B,  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Nomeio a perito o Dr. Márcio Pasqual Rodrigues Soares, estudo este a ser realizado no endereço da parte autora constante da petição inicial, no dia 25/08/2020, às 10:00.

Intimem-se as partes.

São PAULO, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008971-75.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LUIZ BERNARDO FILHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Nomeio a perito o Dr. Márcio Pasqual Rodrigues Soares, estudo este a ser realizado no endereço da parte autora constante da petição inicial, no dia 29/08/2020, às 10:00.

Intimem-se as partes.

São PAULO, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013458-88.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: K. F. D. S.  
REPRESENTANTE: GILMARA SOARES FERNANDES  
Advogado do(a) AUTOR: WASHINGTON LUIZ BATISTA - SP393979,  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro a produção de prova pericial na especialidade PSIQUIATRIA. Faculto às partes a indicação de assistente técnico. A parte autora poderá ainda formular seus quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, CPC).

Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados, que seguem os quesitos únicos da Recomendação nº 01/2015 e que, por isso, dispensam a intimação do INSS para apresentar quesitos próprios.

- 1) Qual a queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia?
- 2) Qual a doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)?
- 3) Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade?
- 4) A doença/moléstia ou a lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- 5) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- 6) A doença/moléstia ou a lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- 7) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? O(a) periciado(a) está impedido de exercer a mesma atividade, mas não outra? Está inválido para o exercício de qualquer atividade?
- 8) O(a) periciado(a) é portador de lesão/perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho ou apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual? Qual(is)?
- 9) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura? Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida? A mobilidade das articulações está preservada? A seqüela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?
- 10) Qual a data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a)?
- 11) Qual a data provável de início da incapacidade identificada? Justifique.
- 12) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- 13) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- 14) É possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Quais são as limitações?
- 15) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- 16) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento que vem realizando? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- 17) A doença/moléstia é passível de tratamento? Qual(is)? É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data provável de cessação da incapacidade)?
- 18) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- 19) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma outra especialidade médica para apurar eventual incapacidade?

Após, venhamos autos conclusos para nomeação do perito e designação da perícia.

Intímem-se.

**SÃO PAULO, 17 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006946-55.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SILVANA DE OLIVEIRA SOUZA PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MAIKEL WILLIAN GONCALVES - SP328770  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

De acordo com a Recomendação nº 01/2015-CNJ/AGU/MTPS e do Ofício nº 12/2016 da Procuradoria Geral Federal da 3ª Região, determino a produção de prova pericial antecipada na especialidade NEUROLOGIA, nos moldes do artigo 381, II, do Código de Processo Civil. Faculto às partes a indicação de assistente técnico. A parte autora poderá ainda formular seus quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, CPC).

Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados, que seguem os quesitos únicos da Recomendação nº 01/2015 e que, por isso, dispensam a intimação do INSS para apresentar quesitos próprios.

- 1) Qual a queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia?
- 2) Qual a doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)?
- 3) Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade?
- 4) A doença/moléstia ou a lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- 5) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- 6) A doença/moléstia ou a lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- 7) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? O(a) periciado(a) está impedido de exercer a mesma atividade, mas não outra? Está inválido para o exercício de qualquer atividade?
- 8) O(a) periciado(a) é portador de lesão/perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho ou apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual? Qual(is)?
- 9) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura? Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida? A mobilidade das articulações está preservada? A seqüela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?
- 10) Qual a data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a)?
- 11) Qual a data provável de início da incapacidade identificada? Justifique.
- 12) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- 13) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- 14) É possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Quais são as limitações?
- 15) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- 16) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento que vem realizando? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- 17) A doença/moléstia é passível de tratamento? Qual(is)? É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data provável de cessação da incapacidade)?
- 18) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- 19) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma outra especialidade médica para apurar eventual incapacidade?

Após, venhamos autos conclusos para nomeação do perito e designação da perícia.

Intímem-se.

**SÃO PAULO, 17 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005466-42.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA ROSA PINHEIRO DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO - SP149201  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

De acordo com a Recomendação nº 01/2015-CNJ/AGU/MTPS e do Ofício nº 12/2016 da Procuradoria Geral Federal da 3ª Região, determino a produção de prova pericial antecipada na especialidade ORTOPEDIA, nos moldes do artigo 381, II, do Código de Processo Civil. Faculto às partes a indicação de assistente técnico. A parte autora poderá ainda formular seus quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, CPC).

Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados, que seguem os quesitos únicos da Recomendação nº 01/2015 e que, por isso, dispensam a intimação do INSS para apresentar quesitos próprios.

- 1) Qual a queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia?
- 2) Qual a doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)?
- 3) Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade?
- 4) A doença/moléstia ou a lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- 5) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- 6) A doença/moléstia ou a lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

- 7) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? O(a) periciado(a) está impedido de exercer a mesma atividade, mas não outra? Está inválido para o exercício de qualquer atividade?
- 8) O(a) periciado(a) é portador de lesão/perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho ou apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual? Qual(is)?
- 9) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura? Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida? A mobilidade das articulações está preservada? A seqüela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?
- 10) Qual a data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a)?
- 11) Qual a data provável de início da incapacidade identificada? Justifique.
- 12) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- 13) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- 14) É possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Quais são as limitações?
- 15) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- 16) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento que vem realizando? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- 17) A doença/ moléstia é passível de tratamento? Qual(is)? É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data provável de cessação da incapacidade)?
- 18) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- 19) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma outra especialidade médica para apurar eventual incapacidade?
- Após, venham os autos conclusos para nomeação do perito e designação da perícia.

Intimem-se.

São PAULO, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007630-77.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ADILA MELO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE NOGUEIRA COSTA - SP435715  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

De acordo com a Recomendação nº 01/2015-CNJ/AGU/MTPS e do Ofício nº 12/2016 da Procuradoria Geral Federal da 3ª Região, determino a produção de prova pericial antecipada na especialidade ORTOPEDIA, nos moldes do artigo 381, II, do Código de Processo Civil. Faculto às partes a indicação de assistente técnico. A parte autora poderá ainda formular seus quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, CPC).

Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados, que seguem os quesitos únicos da Recomendação nº 01/2015 e que, por isso, dispensam a intimação do INSS para apresentar quesitos próprios.

- 1) Qual a queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia?
  - 2) Qual a doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)?
  - 3) Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade?
  - 4) A doença/moléstia ou a lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
  - 5) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
  - 6) A doença/moléstia ou a lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
  - 7) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? O(a) periciado(a) está impedido de exercer a mesma atividade, mas não outra? Está inválido para o exercício de qualquer atividade?
  - 8) O(a) periciado(a) é portador de lesão/perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho ou apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual? Qual(is)?
  - 9) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura? Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida? A mobilidade das articulações está preservada? A seqüela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?
  - 10) Qual a data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a)?
  - 11) Qual a data provável de início da incapacidade identificada? Justifique.
  - 12) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
  - 13) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
  - 14) É possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Quais são as limitações?
  - 15) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
  - 16) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento que vem realizando? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
  - 17) A doença/ moléstia é passível de tratamento? Qual(is)? É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data provável de cessação da incapacidade)?
  - 18) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
  - 19) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma outra especialidade médica para apurar eventual incapacidade?
- Após, venham os autos conclusos para nomeação do perito e designação da perícia.

Intimem-se.

São PAULO, 17 de julho de 2020.

#### DESPACHO

De acordo com a Recomendação nº 01/2015-CNJ/AGU/MTPS e do Ofício nº 12/2016 da Procuradoria Geral Federal da 3ª Região, determino a produção de prova pericial antecipada na especialidade ORTOPEDIA, nos moldes do artigo 381, II, do Código de Processo Civil. Faculto às partes a indicação de assistente técnico. A parte autora poderá ainda formular seus quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, CPC).

Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados, que seguem os quesitos únicos da Recomendação nº 01/2015 e que, por isso, dispensam a intimação do INSS para apresentar quesitos próprios.

- 1) Qual a queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia?
- 2) Qual a doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)?
- 3) Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade?
- 4) A doença/moléstia ou a lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- 5) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- 6) A doença/moléstia ou a lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- 7) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? O(a) periciado(a) está impedido de exercer a mesma atividade, mas não outra? Está inválido para o exercício de qualquer atividade?
- 8) O(a) periciado(a) é portador de lesão/perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho ou apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual? Qual(is)?
- 9) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura? Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida? A mobilidade das articulações está preservada? A seqüela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?
- 10) Qual a data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a)?
- 11) Qual a data provável de início da incapacidade identificada? Justifique.
- 12) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- 13) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- 14) É possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Quais são as limitações?
- 15) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- 16) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento que vem realizando? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- 17) A doença/moléstia é passível de tratamento? Qual(is)? É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data provável de cessação da incapacidade)?
- 18) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- 19) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma outra especialidade médica para apurar eventual incapacidade?

Após, venhamos autos conclusos para nomeação do perito e designação da perícia.

Intímem-se.

São PAULO, 17 de julho de 2020.

#### DESPACHO

Tendo em vista a manutenção do quadro de pandemia da COVID-19, sem dados epidemiológicos de fontes confiáveis que indiquem sua reversão, entendo competir ao Judiciário, como um todo, procurar meios de mitigar as dificuldades e fazer valer os princípios da celeridade processual e eficiência, a fim de que o segurado não seja penalizado por situação alheia à sua vontade.

Este Juízo entende que tanto a teleperícia como a perícia indireta estão respaldadas não só pela Resolução nº 317 do CNJ como também por princípios agasalhados pela própria Constituição da República, em tudo superiores a quaisquer normas que porventura pudessem ser invocadas pelo CFM. Destaque-se, a título de ilustração, que a MMª Juíza Estadual Mônica Grisolia, titular da 2ª Vara Cível da comarca de Curitiba, implantou, com sucesso, a realização de perícias por videoconferência. O Ilmo. Médico Perito Youssef Elias Ammar, especialista em medicina do trabalho, avaliou positivamente a experiência em Curitiba e faz uma observação: "Ocorreu tudo perfeitamente. Acredito que a tendência é continuar dessa forma mesmo depois da pandemia" (Confira-se: <https://www.tjsc.jus.br/web/imprensa/-pericias-por-videoconferencia-agilizam-acoes-previdenciarias-e-por-remedios-na-sera?inheriRedirect=true&redirect=%2F>).

Não obstante, não há como desconsiderar o legítimo temor do Sr. Perito Judicial, de confiança deste Juízo, de vir a sofrer possíveis sanções pelos seus órgãos de classe. Por todas as razões supramencionadas, reputo seguro designar a perícia presencial tão-somente a partir de janeiro de 2021, posto que não há indicadores científicos no sentido de que o quadro atual venha a refluir até o final do corrente ano. No caso concreto, considerado que o Sr. Perito Judicial, por motivos particulares, não poderá realizar as perícias no mês de janeiro, e tendo em vista, ainda, que o adiamento da realização da prova pericial pode ensejar delongas ainda maiores para a solução da presente demanda, defiro a realização da presente perícia, **excepcionalmente**, para o dia 08/12/2020, às 9:00 horas, e **somente** porque tal data esta próxima do final do ano.

RESSALTO que a perícia **somente** será realizada se houver a possibilidade de observância das medidas de prevenção ao novo Coronavírus (COVID-19), nos termos do artigo 4º, inciso IV, da Resolução CNJ nº 322/2020, devendo o periciando e o perito, quando da realização da perícia, adotar todas as cautelas sanitárias possíveis, indicadas pelos órgãos competentes, tais como a utilização de máscara e álcool gel.

Por fim, considerando o crescente número de casos de pessoas infectadas pelo novo Coronavírus (COVID-19), fato demonstrado pelo aumento das hospitalizações nas redes públicas e/ou privada e dos óbitos inseridos no sistema (não apenas de síndrome respiratória aguda grave), **fica a perícia desde logo cancelada, caso haja requerimento da parte ou, ainda, manifestação do Sr. Perito.**

São PAULO, 17 de julho de 2020.



PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004184-66.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EDICARDO DE SOUZA PACHECO  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA BUENO COSTA - SP428382  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Nomeio perito o Dr. Gustavo Bernal da Costa Moritz para a realização da perícia médica, na especialidade oftalmologia.

Tendo em vista a manutenção do quadro de pandemia da COVID-19, sem dados epidemiológicos de fontes confiáveis que indiquem sua reversão, entendo competir ao Judiciário, como um todo, procurar meios de mitigar as dificuldades e fazer valer os princípios da celeridade processual e eficiência, a fim de que o segurado não seja penalizado por situação alheia à sua vontade.

Este Juízo entende que tanto a teleperícia como a perícia indireta estão respaldadas não só pela Resolução nº 317 do CNJ como também por princípios agasalhados pela própria Constituição da República, em tudo superiores a quaisquer normas que porventura pudessem ser invocadas pelo CFM. Destaque-se, a título de ilustração, que a MMª Juíza Estadual Mônica Grisolia, titular da 2ª Vara Cível da comarca de Curitiba, implantou, com sucesso, a realização de perícias por videoconferência. O Ilmo. Médico Perito Youssef Elias Ammar, especialista em medicina do trabalho, avaliou positivamente a experiência em Curitiba e faz uma observação. "Ocorreu tudo perfeitamente. Acredito que a tendência é continuar dessa forma mesmo depois da pandemia" (Confira-se: <https://www.tjsc.jus.br/web/impressa/-pericias-por-videoconferencia-agilizam-acoos-previdenciarias-e-por-remedios-na-sera?inheritRedirect=true&redirect=%2F>).

Não obstante, não há como desconsiderar o legítimo temor do Sr. Perito Judicial, de confiança deste Juízo, de vir a sofrer possíveis sanções pelos seus órgãos de classe. Por todas as razões supramencionadas, reputo seguro designar a perícia presencial tão-somente a partir de janeiro de 2021, posto que não há indicadores científicos no sentido de que o quadro atual venha a refluir até o final do corrente ano. No caso concreto, considerado que o Sr. Perito Judicial, por motivos particulares, não poderá realizar as perícias no mês de janeiro, e tendo em vista, ainda, que o adiamento da realização da prova pericial pode ensejar delongas ainda maiores para a solução da presente demanda, defiro a realização da presente perícia, **excepcionalmente**, para o dia 08/12/2020, às 11:00 horas, na Av. Padre Anchieta, nº 404, Bairro Jardim, Santo André/SP, e **somente** porque tal data esta próxima do final do ano.

RESSALTO que a perícia **somente** será realizada se houver a possibilidade de observância das medidas de prevenção ao novo Coronavírus (COVID-19), nos termos do artigo 4º, inciso IV, da Resolução CNJ nº 322/2020, devendo o periciando e o perito, quando da realização da perícia, **adotar todas as cautelas sanitárias possíveis, indicadas pelos órgãos competentes**, tais como a utilização de máscara e álcool gel.

Por fim, considerando o crescente número de casos de pessoas infectadas pelo novo Coronavírus (COVID-19), fato demonstrado pelo aumento das hospitalizações nas redes públicas e/ou privada e dos óbitos inseridos no sistema (não apenas de síndrome respiratória aguda grave), **fica a perícia desde logo cancelada, caso haja requerimento da parte ou, ainda, manifestação do Sr. Perito**.

São PAULO, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008380-16.2019.4.03.6183  
AUTOR: MARCELO GOMES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO BERAHA - SP273230  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a manutenção do quadro de pandemia da COVID-19, sem dados epidemiológicos de fontes confiáveis que indiquem sua reversão, entendo competir ao Judiciário, como um todo, procurar meios de mitigar as dificuldades e fazer valer os princípios da celeridade processual e eficiência, a fim de que o segurado não seja penalizado por situação alheia à sua vontade.

Este Juízo entende que tanto a teleperícia como a perícia indireta estão respaldadas não só pela Resolução nº 317 do CNJ como também por princípios agasalhados pela própria Constituição da República, em tudo superiores a quaisquer normas que porventura pudessem ser invocadas pelo CFM. Destaque-se, a título de ilustração, que a MMª Juíza Estadual Mônica Grisolia, titular da 2ª Vara Cível da comarca de Curitiba, implantou, com sucesso, a realização de perícias por videoconferência. O Ilmo. Médico Perito Youssef Elias Ammar, especialista em medicina do trabalho, avaliou positivamente a experiência em Curitiba e faz uma observação. "Ocorreu tudo perfeitamente. Acredito que a tendência é continuar dessa forma mesmo depois da pandemia" (Confira-se: <https://www.tjsc.jus.br/web/impressa/-pericias-por-videoconferencia-agilizam-acoos-previdenciarias-e-por-remedios-na-sera?inheritRedirect=true&redirect=%2F>).

Não obstante, não há como desconsiderar o legítimo temor do Sr. Perito Judicial, de confiança deste Juízo, de vir a sofrer possíveis sanções pelos seus órgãos de classe. Por todas as razões supramencionadas, reputo seguro designar a perícia presencial tão-somente a partir de janeiro de 2021, posto que não há indicadores científicos no sentido de que o quadro atual venha a refluir até o final do corrente ano. No caso concreto, considerado que o Sr. Perito Judicial, por motivos particulares, não poderá realizar as perícias no mês de janeiro, e tendo em vista, ainda, que o adiamento da realização da prova pericial pode ensejar delongas ainda maiores para a solução da presente demanda, defiro a realização da presente perícia, **excepcionalmente**, para o dia 08/12/2020, às 10:00 horas, e **somente** porque tal data esta próxima do final do ano.

RESSALTO que a perícia **somente** será realizada se houver a possibilidade de observância das medidas de prevenção ao novo Coronavírus (COVID-19), nos termos do artigo 4º, inciso IV, da Resolução CNJ nº 322/2020, devendo o periciando e o perito, quando da realização da perícia, **adotar todas as cautelas sanitárias possíveis, indicadas pelos órgãos competentes**, tais como a utilização de máscara e álcool gel.

Por fim, considerando o crescente número de casos de pessoas infectadas pelo novo Coronavírus (COVID-19), fato demonstrado pelo aumento das hospitalizações nas redes públicas e/ou privada e dos óbitos inseridos no sistema (não apenas de síndrome respiratória aguda grave), **fica a perícia desde logo cancelada, caso haja requerimento da parte ou, ainda, manifestação do Sr. Perito**.

São PAULO, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001371-37.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: WILLIAM ROBERTO PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: SHELA DOS SANTOS LIMA - SP216438  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Nomeio a perito o Dr. Márcio Pasqual Rodrigues Soares, estudo este a ser realizado no endereço da parte autora constante da petição inicial, no dia 31/08/2020, às 10:00.

Intimem-se as partes.

São PAULO, 22 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004129-18.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE JUCA SOBRINHO

## DESPACHO

A verificação da alegada incapacidade, ponto controvertido na lide, exige conhecimento técnico.

Nomeio perito o(a) Dr(a). Leomar Severiano Moraes Arroyo para a realização da perícia médica, na especialidade ORTOPEDIA.

No entanto, persiste o quadro restritivo em virtude da pandemia da COVID-19, sem previsão de sua alteração, impondo, a todos os operadores do direito, providências a fim de evitar atraso na prestação jurisdicional, até para que não se alegue, eventualmente, violação ao inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição da República ("A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação).

O artigo 472 do Código de Processo Civil permite a dispensa da prova pericial se houver pareceres técnicos ou documentos elucidativos que sejam considerados suficientes pelo juiz, cabendo ao magistrado assim o decidir, ouvido o perito nomeado.

Este Juízo entende que a realização de perícias em meios eletrônicos ou virtuais nas demandas que versem sobre benefícios previdenciários por incapacidade ou assistenciais, enquanto durarem os efeitos da crise ocasionada pela pandemia da Covid-19, autorizada pela Resolução nº 317 do CNJ, está em perfeita harmonia com o preâmbulo da Constituição da República, que determina ao Estado assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, com os primados constitucionais da garantia do acesso à justiça e da dignidade da pessoa humana, notadamente quanto ao direito a benefícios previdenciários e assistenciais de natureza imediata, universalidade da cobertura e do atendimento, principalmente cobertura dos eventos de incapacidade temporária ou permanente para o trabalho e idade avançada (artigo 201, inciso I).

Apesar de a possibilidade de realização da teleperícia ser franqueada pela Resolução CNJ nº 317/2020, todavia, o fato é que há resistências por parte do Conselho Federal de Medicina, como se verifica pelo seu Parecer nº 3/2020, entendendo que a utilização de recurso tecnológico por médico perito judicial, sem exame direto no periciado, afronta o Código de Ética Médica e demais normativas do CFM. Logo, exigir do perito judicial realize perícia pela modalidade telepresencial poderá submeter o profissional às penas previstas no Código de Ética Médica, ainda que o Juízo faça recomendações expressas ao CFM em sentido contrário, apontando, inclusive, contradições na própria normatização do órgão de classe (quando admite a teleconsulta por meio da qual o médico pode, inclusive em primeiro atendimento, v.g., diagnosticar e medicar um paciente, que é o mais, impedindo a realização de teleperícia, no contexto de uma pandemia que está ceifando vidas em todo planeta (e no Brasil, particularmente) em 2020, com base num código de ética de 2009).

Diante desse quadro, considerando que: (a) não se sabe quanto tempo a pandemia vai durar, o teletrabalho, as medidas de isolamento social; (b) nas palavras do biólogo e pesquisador Atila Iamarino, "para o mundo em que a gente vivia [antes da pandemia do coronavírus], não vamos poder voltar"; (c) na perícia presencial, haveria perigo de contágio que pode colocar em risco a vida não só do perito e do periciado como também dos acompanhantes e assistentes técnicos; (d) aguardar a avaliação presencial significaria condenar o(a) segurado(a), de forma cruel, a uma espera sem perspectiva de término, a perícia será realizada na modalidade INDIRETA, esclarecendo o especialista da confiança do Juízo, obviamente, se pode avaliar a questão técnica controvertida por meio de documentos, para somente se manifestar conclusivamente NOS CASOS EM QUE for possível dispensar o exame presencial da parte autora.

Nessa hipótese, todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social da parte autora, bem como receiptários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo deverão ser digitalizados e anexados aos autos, inclusive os laudos dos exames de imagem.

Por força da limitação de pagamento de apenas uma perícia imposta pelo artigo 1º, § 3º, da Lei nº 13.876/2019, **deixo claro ao(a) perito(a) nomeado(a)** que, caso não seja possível concluir o laudo pericial, por ser imprescindível o exame presencial, este será designado, como complementação da avaliação inicial e **sem novo pagamento**, tão logo seja viável o deslocamento do(a) periciado(a) para tanto.

Intím-se as partes, salientando-se o(a) patrono(a) da parte autora é que deverá cientificá-la acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade.

São PAULO, 17 de julho de 2020.

## 4ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018811-46.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VALDECY DE JESUS PINHEIRO  
Advogados do(a)AUTOR: ALINE SILVA ROCHA - SP370684, RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos.

**VALDECY DE JESUS PINHEIRO**, qualificada nos autos, propõe Ação Previdenciária, com pedido de tutela antecipada na sentença, pelo procedimento comum, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pretendendo o cômputo de dois períodos como ematividade urbana comum, e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015, desde a DER, como pagamento das prestações vencidas e vincendas.

Com a inicial vieram documentos.

Decisão id. 12559716, que determinou a emenda da inicial. Sobreveio a petição id. 13700997.

Contestação id. 14592431, na qual o réu suscita a preliminar de prescrição quinquenal, e, no mérito, traz alegações atreladas às exigências legais à concessão do benefício.

Nos termos da decisão id. 15100097, réplica id. 15912839.

Decisão id. 16678961, que deferiu a produção de prova testemunhal. Audiência de instrução documentada no id. 22398847 e seguintes e no id. 23280062 e seguintes, na qual tomado o depoimento pessoal da autora e inquiridas três testemunhas.

Razões finais da autora no id. 28107363. Silente o réu.

**É o relatório. Decido.**

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos do processo.

Embora não vigore a prescrição sobre o *fundo de direito*, é fato a permissibilidade da prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas, entretanto, no caso, não evidenciada a prescrição haja vista não decorrido lapso superior a cinco anos entre a data da propositura da lide e o requerimento e/ou indeferimento do pedido administrativo.

Consigna-se que, pelas normas constitucionais inseridas no Texto quando da EC 20/98, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição está condicionada ao preenchimento simultâneo dos requisitos - tempo de contribuição e idade; desde a Emenda Constitucional n.º 20/98, àqueles que ingressarem no RGPS após 15.12.98, não existe a aposentadoria proporcional.

Contudo e, partindo-se da premissa de que "**o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais**" (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce), aos segurados que, antes da promulgação da E.C. 20/98 (15.12.1998), já possuíam os requisitos da Lei 8.213/91, aplicável a regra inserta no artigo 53, quais sejam, se MULHER – 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício; se HOMEM – 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício.

Ainda, necessário que o(a) requerente faça prova da **carência** exigida para concessão do benefício. A esse respeito, o artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95.

Já para aqueles que ainda não tinham implementados os requisitos da aposentadoria proporcional à época da reforma, a E.C. n.º 20/98 estabelece o que se chama de "**regras de transição**", quase sejam

- a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
- b) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos se mulher;
- c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

E para a aposentadoria proporcional:

- a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
- b) contar com tempo de contribuição igual, no mínimo, a 30 anos, se homem, e 25 anos, se mulher; e
- c) um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da E.C. n.º 20/98 faltaria para atingir o limite de tempo constante na alínea anterior.

Como advento da MP 676/2015, convertida na Lei nº 13.183, de 04 de novembro de 2015, agregada uma nova regra para a aposentadoria por tempo de contribuição, conhecida como "fator 85/95", dispondo nova redação do artigo 29-C da Lei 8.213/91. Assim, caso o segurado opte pela obtenção do benefício sob tal norma, e ainda, preencher os respectivos requisitos, poderá desobrigar da incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria:

*"Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:*

- I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou
- II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

- I - 31 de dezembro de 2018;
- II - 31 de dezembro de 2020;
- III - 31 de dezembro de 2022;
- IV - 31 de dezembro de 2024; e
- V - 31 de dezembro de 2026.

§ 3º Para efeito de aplicação do disposto no caput e no § 2º, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, trinta e vinte e cinco anos, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição.

§ 4º Ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção de que trata o caput e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito nos termos deste artigo."

De acordo com os autos, a autora formulou dois pedidos administrativos de aposentadoria por tempo de contribuição: o primeiro, **NB 42/175.448.753-7**, realizado em **14.01.2016**, data em que, pelas regras gerais, já preenchia o requisito da idade mínima. Pela simulação administrativa id. 11959678 - Pág. 46/47, até a DER computados 16 anos, 02 meses e 18 dias, sendo indeferido o benefício (id. 11959678 - Pág. 51/52). O segundo, **NB 42/185.941.792-0**, realizado em **03.10.2017**. Na simulação administrativa id. 11959667 - Pág. 84/86, até a DER computados 25 anos, 10 meses e 08 dias, sendo indeferido o benefício (id. 11959667 - Pág. 91/92).

A autora pretende o cômputo dos períodos de **07.06.1984 a 01.03.1995** ('MUNICÍPIO DE IRARÁ')/PREFEITURA MUNICIPAL DE IRARÁ) e de **17.10.1995 a 21.05.2001** ('SÉRGIO LUIZ NUNES'), como ematividade urbana comum.

De plano, conforme se depreende da simulação administrativa id. 11959667 - Pág. 84/86, já computado pela Administração o período de **02.05.1990 a 01.03.1995** ('MUNICÍPIO DE IRARÁ'), em relação ao **NB 42/185.941.792-0**. Dessa forma, maiores ligações não precisam ser feitas à conclusão de que falta à autora efetivo interesse processual em pretender questioná-lo em juízo, ainda que simplesmente à mera 'homologação judicial', haja vista a ausência de qualquer controvérsia acerca de tal. Portanto, mister a extinção da lide neste aspecto, até para não causar prejuízo à interessada com eventual posicionamento judicial em contrário.

Com relação ao período de **07.06.1984 a 01.03.1995** ('MUNICÍPIO DE IRARÁ'/PREFEITURA MUNICIPAL DE IRARÁ'), observo que o intervalo de **02.05.1990 a 01.03.1995** consta da CNIS com o indicador 'AVRC-DEF' (*Acerto confirmado pelo INSS*), tendo inclusive sido reconhecido quando do segundo pedido administrativo, razão pela qual desnecessárias maiores considerações para deferir o cômputo, até por que os dados constantes no CNIS, relativos a vínculos, remunerações e contribuições, valem como prova de filiação à Previdência Social, tempo de contribuição e salários de contribuição (art. 19 do Decreto 3.048/99 e art. 58 da IN 77/2015). No que se refere ao intervalo de **07.06.1984 a 01.05.1990**, a autora apresenta os documentos id. 11959678 - Pág. 38/41, id. 11959667 - Pág. 12 e id. 11959667 - Pág. 82/83, emitidos pela Prefeitura Municipal. Além disso, em resposta a ofício expedido pelo Juízo, a Prefeitura juntou o documento id. 26041247. Inicialmente, deve ser observado que, em se tratando de período exercido junto a entidade ou órgão da Administração Pública, a mera prova de prestação de serviço é insuficiente para justificar a averbação junto ao INSS. Isso porque o regime jurídico com a Administração Pública pode ser contratual ('celetista'), em que o agente está vinculado ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), ou estatutário, atrelado a Regime Próprio de Previdência Social (RPPS). Caso se trate de regime estatutário, é certo que a Constituição Federal garante ao segurado direto a contagem recíproca de tempo de serviço, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensam financeiramente (art. 201, § 9º). No entanto, a contagem recíproca somente é possível por meio de certidão de tempo de contribuição (CTC) emitida pelo próprio órgão público empregador. Observo não ser possível substituir a CTC por declarações ou documentos análogos, pois a contagem recíproca exige o cumprimento de determinadas formalidades, inclusive para evitar o cômputo do vínculo em regimes diversos. No caso dos autos, os documentos não esclarecem se o período de 07.06.1984 a 01.05.1990 possui natureza contratual ou estatutária, o que por si só obsta o cômputo junto ao RGPS, pois a averbação de período estatutário em regime diverso exige prova de que ele não foi utilizado na obtenção de benefício junto a RPPS, fato não comprovado nos autos. Não fosse isso, sequer é possível concluir que a autora era mesmo empregada da Prefeitura Municipal antes de 05/1990, pois, segundo certidão emitida pela entidade pública (id. 26041247), a autora '(...) prestou serviço a ex-*Associação de Puericultura de Irará (...)* (*grifo do Juízo*)' entre 07.06.1984 e 02.05.1990, '(...) quando passou a integrar o quadro de pessoal permanente desta Prefeitura (...)'. Nesse sentido, segundo o Código Civil, associação é pessoa jurídica de direito privado (art. 44, inc. I), não se confundindo com Município, que é pessoa jurídica de direito público. Com efeito, o Município não tem legitimação para certificar período em tese exercido junto a pessoa jurídica diversa. Por essas razões, incabível a averbação postulada.

Com relação ao período de **17.10.1995 a 21.05.2001** ('SÉRGIO LUIZ NUNES'), realizada pelo Juízo audiência de instrução, documentada no id. 22398847 e seguintes e no id. 23280062 e seguintes, na qual tomado o depoimento pessoal da autora e inquiridas três testemunhas, entre elas o suposto empregador. Em seu depoimento pessoal, a autora disse haver trabalhado como empregada doméstica na casa de Sérgio Nunes. Afirmau haver trabalhado para ele durante seis anos e que ia no serviço todos os dias. Disse que foi registrada após ter movido ação trabalhista, na qual os litigantes celebraram acordo. Afirmau que os pagamentos eram realizados sem recibo. **Nanci Maria dos Reis** foi ouvida como informante do Juízo. Conheceu a autora em 1994/1995. Moravam na mesma rua. A testemunha cuidava da casa da autora e de seu filho pequeno. Disse que naquela época a autora trabalhava, mas não soube especificar com o que. Possivelmente era como faxineira ou como cuidadora. Disse que trabalhou para a autora por cerca de cinco anos. **Tania Santana Cardoso** disse que conheceu a autora na Bahia. A autora foi casada com um primo da testemunha. Posteriormente, a autora veio para São Paulo, e, depois, a testemunha também se mudou para a cidade. Disse que atualmente a autora é técnica em enfermagem, mas que já trabalhou como empregada doméstica. Não soube precisar os períodos. Posteriormente, disse que a autora trabalhou como empregada doméstica no mesmo período que ela, entre 1995 e 2000. **Sérgio Luiz Nunes** disse que conheceu a autora e que ela trabalhou na residência dele. Não se lembra o ano, nem soube dar mais detalhes. Disse que em uma semana a autora trabalhava um período, e, na seguinte, em outro período. Sempre alguns dias por semana, mas nunca a semana inteira. Disse que foi condenado à revelia em processo trabalhista movido pela autora. Afirmau que chegou a propor que a autora fosse registrada, mas ela não quis. Nesse diapasão, observo que a norma do art. 55, inc. III, da Lei 8.213/91, exige início de prova material para comprovação de tempo de serviço, razão por que prova testemunhal, ainda que favorável, por si só é insuficiente para demonstrar o direito. No caso dos autos, a autora junta cópia de carteira de trabalho na qual anotado o vínculo (id. 11959678 - Pág. 7). Ocorre que, além de se tratar de registro com presunção apenas relativa de veracidade (Súmula nº 225/STF), a anotação é extemporânea, isto é, realizada fora da ordem cronológica dos vínculos, o que compromete a eficácia probatória. Ademais, a própria autora reconhece que o registro decorre de sentença trabalhista. Nessa ordem de ideias, deve ser afastado, de plano, qualquer alegação de que os termos de sentença trabalhista, por si só, obrigam a Autarquia Previdenciária, vez que o INSS não foi parte naquela demanda. De fato, a norma do artigo 506 do Código de Processo Civil, ao tratar da eficácia subjetiva da coisa julgada, dispõe que '*a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros* (grifo-se)'. Com efeito, em relação a Autarquia, sentença proferida na Justiça do Trabalho tem força apenas de prova documental emprestada. Todavia, os autos da ação trabalhista foram eliminados (id. 11959678 - Pág. 31/35), e, embora se trate de acontecimento alheio à vontade da interessada, o ônus da prova do fato constitutivo do direito recai sobre o autor (art. 373, inc. I, do CPC). Assim, a inexistência de cópia da ação trabalhista movida pela autora impede a análise pelo Juízo dos termos do julgado e o exercício do direito ao contraditório pela Autarquia. Dessa forma, sem início suficiente de prova material, não há como reconhecer o período.

Portanto, o direito reconhecido nos autos limita-se à averbação do período de **02.05.1990 a 01.03.1995** junto ao **NB 42/175.448.753-7**, observada a parcial concomitância com o período já reconhecido pelo INSS de 01.02.1995 a 30.07.1997, em 'Instituto de Ensino Tabajara Ltda', fato a considerar a incidência das regras preconizadas pelos artigos 29 e 32 da Lei 8.213/91.

Destarte, de acordo com as regras da MP 676/2015, verifico que a autora, na DER ocorrida em **14.01.2016**, contava com **51 anos, 11 meses e 10 dias** de idade. Já o período ora reconhecido como em atividade urbana comum, considerada a parcial concomitância, perfaz **04 anos, 08 meses e 29 dias**, que, somados ao tempo já computado administrativamente, totaliza **20 anos, 11 meses e 17 dias**. A somatória de ambos perfaz **72 anos, 10 meses e 27 dias**, tempo insuficiente à concessão do benefício na DER.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, em relação ao **NB 42/185.941.792-0**, julgo **EXTINTO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, o pedido de cômputo do período de **02.05.1990 a 01.03.1995** ('MUNICÍPIO DE IRARÁ'), como exercido em atividade urbana comum, e julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os demais pedidos, para o fim de reconhecer à autora o direito ao cômputo do período de **02.05.1990 a 01.03.1995** ('MUNICÍPIO DE IRARÁ'), como exercido em atividade urbana comum, devendo o INSS promover à somatória aos demais períodos já computados administrativamente, exercidos até a DER, observada a parcial concomitância, afeto ao **NB 42/175.448.753-7**.

Em face da sucumbência parcial, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor correspondente à metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista no CPC (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, § 3º, inc. I, do Código de Processo Civil.

Por fim, **CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada**, para o fim de determinar ao INSS que proceda, no prazo de **10 (dez) dias, após regular intimação**, à averbação do período de **02.05.1990 a 01.03.1995** ('MUNICÍPIO DE IRARÁ'), como exercido em atividade urbana comum, e a somatória aos demais períodos já considerados administrativamente, observada a parcial concomitância, atrelados ao processo administrativo **NB 42/175.448.753-7**.

Intime-se a Agência do INSS responsável (CEAB/DJ), eletronicamente, com cópia desta sentença e da simulação administrativa id. 11959678 - Pág. 46/47, para cumprimento da tutela.

P.R.I.

São Paulo, 22 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011454-15.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANALUCIA DA SILVA LIMA, KAROLINE DA SILVA LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO BERNADINO DO NASCIMENTO - SP405845  
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO BERNADINO DO NASCIMENTO - SP405845  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

ANA LUCIA DA SILVA LIMA e outra, qualificadas na inicial, propõem “*Ação de Concessão de Benefício Pensão por Morte*”, com pedido de tutela antecipada, mediante a qual pretendem obtenção de referido benefício previdenciário, em decorrência do falecimento do marido e pai das autoras, Sr. Raimundo José de Lima, ocorrido em 27 de junho de 2004, requerendo a condenação do Instituto-Réu na concessão do benefício desde 23.07.2013 (cinco anos antes da propositura desta ação). Fazem alusão ao NB 21/155.824.423-6, datado de 19.01.2011.

Aduz que o pretenso instituidor era segurado da Previdência Social, trazendo também assertivas atreladas ao fato de que eram dependentes do mesmo, bem como de que o benefício fora indevidamente indeferido na via administrativa pela falta de qualidade de segurado, haja vista o não reconhecimento pela Administração, de determinado vínculo laboral junto a outra ação judicial, junto a Justiça do Trabalho.

Com a inicial vieram documentos.

Pela decisão ID 9825651, concedido o benefício da justiça gratuita e determinada a emenda da inicial. Petição e documentos ID 10920825.

Indeferida a tutela antecipada pela decisão ID 11806593.

Contestação com extratos ID 12342221, na qual suscitada a prejudicial de prescrição quinquenal.

Instadas as partes nos termos da decisão ID 13932179, réplica ID 14932662. Silente o réu

Determinada a prova oral e designada audiência instrutória – decisões ID's 15172703 e 18575677. Extratos anexados pela Vara ID 22491531. Termo de audiência ID 22505413.

Informação da Agência do INSS acerca do determinado em audiência ID 28768528. Intimada a parte autora – decisão ID 30216739. Silente, remetidos os autos conclusos para sentença.

É o relato. Decido.

Embora não vigore a prescrição sobre o *fundo de direito* é fato a permissibilidade da prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas. No caso, tal se faz aplicável haja vista decorrido o lapso temporal quinquenal entre o indeferimento administrativo a propositura da demanda. Portanto, prescritas eventuais parcelas anteriores a 24.07.2018, fato, aliás, reconhecido pela própria parte interessada na inicial.

Pensão por morte é um benefício devido, independentemente de carência, ao conjunto de dependentes do segurado, tendo como evento desencadeador a morte do mesmo. Assim, é certo que, dispensada a carência, necessária é a prova incontroversa de que, quando do falecimento, o trabalhador detinha a condição de segurado perante a Previdência Social.

A legislação previdenciária (Lei 8.213/91) estabelece ao cônjuge e o(a) companheiro(a), como também o filho não emancipado, de qualquer condição ou inválido, a condição de dependentes preferenciais ao direito à pensão por morte, sendo certo que presumida é a dependência econômica de tais.

A situação fática retratada revela que, ocorrido o falecimento do Sr. Raimundo José de Lima, em 27.06.2004 a autora, na condição de esposa e a filha do pretenso instituidor, protocolou junto ao INSS um requerimento à concessão do benefício em 19.01.2011 (NB 21/155.824.423-6), indeferido pela Administração, segundo consta da carta de indeferimento, pela “...*perda da qualidade de segurado*...”.

Pelos dados documentais insertos aos autos, constata-se não haver qualquer controvérsia acerca da condição de dependente das autoras na época do falecimento não detectado pela certidão de óbito e também na fase administrativa, qualquer outro provável dependente do Sr. Raimundo.

Portanto, o ponto controverso reside na verificação acerca da existência ou não de qualidade de segurado do Sr. Raimundo quando do seu falecimento porque, consoante carta de indeferimento, o último período contributivo validado pela Autarquia antes do óbito do pretenso instituidor fora na data de 12/1998, registrado que mantida a qualidade de segurado até 16.01.2000. Contudo, consoante registro em extratos mais atualizados do CNIS, o último recolhimento cessou na data do óbito – 27.06.2004 - pela empregadora “Bio Eng. Indústria e Comércio Ltda.”, não sendo considerado porque tido como extemporâneo, na medida em que referida empresa apresentou os recolhimentos em 06/2006.

Questionado vínculo empregatício, mais precisamente, o período de término do pacto laboral junto a referida empresa, fora objeto de ação trabalhista, proposta no ano de 2005 – autos do processo nº 01477.2005.020.02.00-9 – na qual prolatada sentença homologatória de acordo entre as partes, com o reconhecimento de alguns direitos rescisórios. É fato, ainda, avençado sobre o dever do empregador acerca do recolhimento de contribuições previdenciárias.

Em audiência instrutória realizada, colhidos depoimentos da autora e de uma testemunha, cujas declarações foram coesas e elucidaram os fatos antes documentados na referida ação trabalhista, mais precisamente, que o Sr. Raimundo efetivamente trabalhou no citado período para referida empresa, na condição de ‘empregado’.

De qualquer forma, restou demonstrado que, quando do óbito do Sr. Raimundo, dado o período de término da atividade laborativa, mantida a qualidade de segurado. E, apenas para consignar, não obstante as alegações do réu, em relação ao pagamento das contribuições previdenciárias posteriores ao óbito, pertinentes ao período laboral reconhecido, se fosse o caso, não poderia o segurado (ou seus sucessores) ser penalizado com eventual descumprimento – total ou parcial - por parte do empregador, até porque, tema Autarquia os meios próprios para a cobrança de tal crédito.

Com efeito, conjugados todos os fatos e documentos insertos nos autos, há provas documentais suficientes a comprovar a dependência da interessada e a qualidade de segurado do Sr. Raimundo até o falecimento e, dessa forma, autorizar a concessão do benefício de pensão por morte às autoras – à filha até a maioridade, o que, se traduz apenas no pagamento de atrasados - desde a data do requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal ao pagamento de atrasados.

Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo **PROCEDENTE** a lide, para determinar ao réu proceda à concessão do benefício previdenciário de pensão por morte às autoras, sendo a autora Karoline, até a maioria, em decorrência do falecimento do Sr. Raimundo José de Lima, devido desde a data do requerimento administrativo – **19.01.2011 (NB 21/155.824.423-6)**, com RMI a ser calculada pelo réu, e o pagamento das parcelas vencidas e vincendas. As prestações vencidas deverão ser pagas em única parcela, observada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do C.J.F.

Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, delimitando as parcelas vincendas até a sentença, nos termos da Súmula 111, do STJ. Isenção de custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Por fim, **CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada**, determinando ao INSS proceda no prazo de **10 (dez) dias, após regular intimação**, a implantação do benefício de pensão por morte à coautora Ana Lúcia, atrelado ao processo administrativo **NB 21/155.824.423-6**, restando consignado que, o pagamento das parcelas vencidas a ambas autoras, estará afeto a posterior fase procedimental executória definitiva.

P.R.I.

**SÃO PAULO, 23 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019089-47.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VALDIVAM ALVES BASILIO  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ROGERIO BARBOZA SANTOS - SP344746  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos,

**VALDIVAM ALVES BASILIO**, qualificado nos autos, propõe Ação Previdenciária, com pedido de tutela antecipada na sentença, pelo procedimento comum, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, postulando o reconhecimento de um período como em atividade urbana comum, de um período como em atividade especial, a conversão em comum, e a consequente revisão da RMI de sua aposentadoria por tempo de contribuição, além do pagamento das prestações vencidas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros moratórios.

Com a inicial vieram documentos.

Pela decisão id. 12564596, concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a emenda da inicial. Sobrevieram as petições id's 13826149, 14400083 e 15039503, com documentos.

Decisão id. 15957625, que afastou a hipótese de prevenção entre a presente demanda e os processos nºs 5011172-32.2018.4.03.6100 e 5001823-37.2017.4.03.6133 e determinou a citação.

Contestação id. 16577652, na qual o réu suscita as preliminares de impugnação à justiça gratuita e de prescrição quinquenal, e, no mérito, traz alegações atreladas às exigências regulamentares da atividade especial.

Nos termos da decisão id. 17487442, réplica id. 18503578, com documentos.

Decisão id. 21956842, que acolheu a impugnação à justiça gratuita e revogou o benefício. Sobreveio a petição do autor id. 23506525, com documento (GRU).

Nos termos da decisão id. 28645409, indeferido o pedido de produção de prova pericial e determinada a conclusão dos autos para sentença.

**É o relatório. Decido.**

Julga-se antecipadamente a lide.

É certo que em matéria previdenciária não há que se falar em prescrição do fundo de direito. Vigora a imprescritibilidade do direito aos benefícios. Contudo, prescritas as parcelas vencidas, haja vista que a exigibilidade das parcelas consideradas como devidas e não pagas resta condicionada ao lapso quinquenal. No caso, entre a data do primeiro requerimento e/ou finalização da análise administrativa aos quais atrelada a pretensão e a propositura da ação, decorrido o lapso quinquenal e, assim, evidenciada a prescrição de eventuais parcelas, se devidas, anteriores a 01.11.2013.

Define-se atividade especial aquela desempenhada sob determinadas condições peculiares – insalubridade, periculosidade ou penosidade - que, de alguma forma, causem prejuízos à saúde ou integridade física do indivíduo. Em virtude das várias modificações legislativas, algumas considerações devem ser feitas acerca do posicionamento deste Juízo.

Num primeiro momento, tem-se que “direito à contagem de tempo de serviço” é diverso do “direito à aposentadoria”. Na esfera previdenciária, ‘direito adquirido’ à **fruição de um benefício** somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas/legais. Até porque não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. Contudo, a contagem de tempo de serviço deve ser regida pela legislação vigente à época da prestação do serviço.

Nos termos da Lei 9032/95, não há mais que se falar em conversão de tempo de serviço comum em especial. E, atualmente, também não é permissível o inverso – conversão do tempo especial em comum, se adotados os critérios da Lei 9.711/98. E, até 28/05/98, por força das normas contidas na MP 1663-10, convalidada pela Lei 9711/98, vigoraria regra de transição, através da qual se permite a contagem do período diferenciado com a conversão, mas, repisa-se, observado dito período de transição a conversão do tempo de atividade especial em comum passa a ser cogitada quando implementadas as condições à aposentadoria por tempo de contribuição. Não obstante, reconheço a possibilidade de conversão, sem dita limitação temporal, pautando-se no artigo 15, da EC 20/98, com a adoção dos critérios previstos nos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/91, até que haja edição de lei complementar.

Até a Lei 9032/95, as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Anexos I e II, do Decreto 83.080/79, e Anexo III, do Decreto 53.814/64. A partir da vigência do citado ato normativo, faz necessária a prova de exposição efetiva do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, consubstanciada na apresentação de laudo pericial. Em outros termos, antes da Lei 9032/95, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40 (atual DSS 8030), exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi imprescindível a realização/existência de laudo pericial. Após, DSS8030 e laudo técnico, além do enquadramento das atividades, ainda que de forma analógica, nos mencionados Decretos. A partir de 03/97, exigível o DSS8030 ou Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, laudo técnico e enquadramento das atividades no Anexo IV, do Decreto 2172, de 05/03/97. Ressalta-se que, segundo entendo, o preceito contido na Lei 9032/95 não necessitava de norma regulamentadora (só existente a partir do Decreto 2172/97) para produzir eficácia.

Tem-se que o fornecimento pela empresa e o uso de equipamentos de proteção individual, neutralizadores ou eliminadores da presença do agente nocivo, bem como as condições ambientais, descaracterizam a atividade como especial. E, especificamente em relação ao agente nocivo 'ruído', agora, passa essa Magistrada a adotar também os critérios do Decreto 4882/2003. Assim, até a vigência do Decreto 2172/97, o limite é de 80 dB, dada a coexistência dos Decretos 83.080/79 e 53.814/64, incidente a norma mais benéfica ao segurado. Após, e até 18.11.2003, o limite tolerável é de 90 dB, e a partir de então, passa ser de 85 dB.

Some-se ainda a premissa de que, o fato do trabalhador pertencer a determinada categoria profissional ou, até mesmo, de a atividade exercida gerar, na esfera trabalhista, o recebimento de determinado adicional, não conduz ao entendimento ou constitui-se em pressuposto para que tal atividade, obrigatoriamente, seja tida como especial para fins previdenciários.

Certas profissões comportam variados cargos e funções nos quais diferentes atividades são desempenhadas. Assim, à constatação da natureza 'penosa' ou 'periculosa' não é suficiente delimitar a categoria profissional ou o cargo nominalmente atribuído ao trabalhador e, sim, o efetivo exercício da atividade capaz de gerar, para aquele trabalhador o direito ao enquadramento do tempo de serviço como exercido em atividade especial.

De acordo com os autos, o autor formulou o pedido administrativo de **aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/162.998.860-7 em 13.06.2013**, época em que, pelas regras gerais, não preenchia o requisito da 'idade mínima'. Conforme simulação id. 12081900 - Pág. 29/30, até a DER computados 35 anos, tendo sido concedido o benefício (id. 12081900 - Pág. 39/40).

Nos termos da inicial e respectivas emendas, a cognição está afeta à análise do período de **01.02.1981 a 04.04.1986** ('RADIO METROPOLITANA PAULISTA'), como em atividade urbana comum, e do período de **29.04.1995 a 13.06.2013** ('COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM'), como em atividades especiais.

De plano, conforme se depreende da simulação administrativa, já computado pela Administração o período de **01.02.1981 a 04.04.1986** ('RADIO METROPOLITANA PAULISTA'), como em atividade urbana comum, e o período de **29.04.1995 a 05.03.1997** ('COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM'), como em atividade especial. Dessa forma, maiores ilações não precisam ser feitas à conclusão de que falta ao autor efetivo interesse processual em pretender questioná-los em juízo, ainda que simplesmente à mera 'homologação judicial', haja vista a ausência de qualquer controvérsia acerca de tais. Portanto, mister a extinção da lide neste aspecto, até para não causar prejuízo ao interessado com eventual posicionamento judicial em contrário.

À consideração de um período laboral como especial, seja quando há aferição a agentes nocivos físicos, químicos e/ou biológicos), seja pelo exercício de determinada atividade (categoria profissional) sempre fora imprescindível documentação pertinente – DSS 8030 e/ou laudo pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário – todos, contendo determinadas peculiaridades e contemporâneos ao exercício das atividades, ou mesmo e, inclusive, se extemporâneos, algumas outras informações - elaborado por profissional técnico competente, com referências acerca das datas de medições e local de trabalho do interessado, da manutenção ou não das mesmas condições ambientais, além da existência ou não de EPI's. Outrossim, a atividade exercida e/ou a sujeição a outros agentes nocivos (químicos, físicos ou biológicos), também deve apresentar estrita correlação ao preceituado na legislação.

Com relação ao período remanescente – **06.03.1997 a 13.06.2013** ('COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM') –, o autor traz aos autos, como documentação específica, o DIRBEN-8030 id. 12081900 - Pág. 14, emitido em 31.12.2003, acompanhado pelo laudo id. 12081900 - Pág. 15/18, que informa o exercício do cargo de 'Maquinista', com exposição a 'Ruído', na intensidade de 85 dB(a), até 31.12.2002, e de 83,4 dB(a), a partir de 01.01.2003, bem como o PPP id. 12081900 - Pág. 19/20, emitido em 28.06.2012, que informa o exercício do cargo de 'Maquinista', com exposição a 'Ruído', na intensidade de 82,4/83,4 dB(a). Com efeito, os níveis de ruído informados encontram-se dentro dos limites de tolerância, motivo pelo qual não se reconhece a especialidade dos intervalos. De outro vértice, o interessado junta, como prova emprestada, laudos periciais técnicos produzidos em ações trabalhistas movidas por outros autores. Ocorre que não há total similaridade entre cargos exercidos, bem como inexistente prova de que os locais periclitados sejam os mesmos em que o autor laborou, haja vista a diversidade de estações da empregadora, cada uma com sua peculiaridade ambiental. Ademais, eventual reconhecimento de direito adicional de insalubridade/periculosidade na esfera trabalhista, não conduz, necessariamente, à mesma premissa no âmbito previdenciário.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **EXTINTO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, o pedido de cômputo do período de **01.02.1981 a 04.04.1986** ('RADIO METROPOLITANA PAULISTA'), como em atividade urbana comum, e do período de **29.04.1995 a 05.03.1997** ('COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM'), como em atividade especial, e julgo **IMPROCEDENTES** os demais pedidos, afetos ao cômputo do período de **06.03.1997 a 13.06.2013** ('COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM'), como exercido em atividades especiais, a conversão em comum, e a revisão da RMI da aposentadoria por tempo de contribuição **NB 42/162.998.860-7**.

Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas na forma da lei.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

São PAULO, 23 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012951-30.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SUZETE DE JESUS BARBOSA  
Advogado do(a) AUTOR: SOLANGE FERREIRA LEITE - SP120557  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Por ora, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 357, parágrafo sexto, do CPC, tendo em vista o número de testemunhas arroladas.

No mesmo prazo, deverá a parte autora promover a complementação da qualificação das testemunhas arroladas, informando seus respectivos endereços completos.

Int.

**São PAULO, 22 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017207-16.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GILSON NUNES DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: ROSELI BEZERRA BASILIO DE SOUZA - SP276240, MICHELE PALAZAN PENTEADO - SP280055  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Indefiro o pedido formulado pelo INSS de expedição de ofício, tendo em vista que cabe à parte interessada diligenciar no sentido de obter os documentos de seu interesse. No mais, ausente qualquer elemento documental que demonstre ter diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável.

No mais, defiro ao INSS o prazo de 15 (quinze) dias para juntada de novos documentos.

No silêncio, e não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**São PAULO, 22 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008235-02.2006.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
SUCEDIDO: VICENTE MATIAS DE SOUSA, MARIA DAS MERCES ALVES DE SOUSA  
EXEQUENTE: CICERA MATIAS ALVES RODRIGUES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NATALIA ROMANO SOARES - SP215359, WILSON MIGUEL - SP99858,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 30782116: Por ora, anote-se no sistema processual o(s) patrono(s) da terceira interessada.

Deixo consignado que as questões relativas à eventual cessão de crédito, bem como o documento de ID 30782149 estranho aos presentes autos, serão oportunamente apreciados.

ID 32542584: Do mesmo modo, o pedido de destaque de honorários contratuais será apreciado oportunamente.

Ressalto que não há que se falar em expedição de Ofício Requisitório do valor incontroverso, tendo em vista que estamos diante de execução definitiva a qual se torna ainda mais relevante em razão do interesse público, já que a questão envolve dispêndio de dinheiro público (e não do INSS). Cabe ressaltar que, ante a discordância entre as partes acerca dos cálculos de liquidação, os autos serão remetidos à Contadoria Judicial para apuração do montante efetivamente devido, o que poderá acarretar em alteração até mesmo do valor tido pela parte exequente como "incontroverso".

Ademais, e principalmente, a expedição de Ofício Requisitório conforme requerido está em desacordo com o que preceitua o artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o artigo 8º, inciso XI, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, somando-se o fato de que o prosseguimento da execução pode ter seu habitual trâmite prejudicado/tumultuado em caso de eventual deferimento da medida pleiteada em razão da distinta sequência de atos processuais a serem praticados.

Deixo consignado que eventual valor a ser expedido deverá, ainda, aguardar o trânsito em julgado da ação rescisória (ID 26648168) movida pelo INSS em face da exequente.

Assim, ante a discordância do exequente em relação à impugnação apresentada pelo INSS, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade nos termos do julgado.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

**São PAULO, 8 de julho de 2020.**



CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007187-95.2012.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JULIO FELIX FAGUNDES SOARES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498, MAISA CARMONA MARQUES - SP302658-E  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

IDs 35064815: Expeça-se a Certidão requerida, a qual ficará à disposição do patrono nos próprios autos, devendo ser apresentado a este Juízo o comprovante de levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, cumpra-se o determinado no terceiro parágrafo do despacho de ID 34320916.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 22 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013067-05.2011.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ALESSANDRA APARECIDA CAVALCANTE, MONIQUE CAVALCANTE DE SOUZA, FERNANDO CAVALCANTE DE SOUZA  
REPRESENTANTE: ALESSANDRA APARECIDA CAVALCANTE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUZA ROSA DE SOUZA SILVA - SP166246  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUZA ROSA DE SOUZA SILVA - SP166246  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUZA ROSA DE SOUZA SILVA - SP166246  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Primeiramente, verificado junto à documentação de ID 12194613 - Pág. 22 o advento da maioria dos exequentes MONIQUE CAVALCANTE DE SOUZA e FERNANDO CAVALCANTE DE SOUZA, intime-se os mesmos para, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar a juntada de novos instrumento de procuração.

No mais, não há que se falar mais em participação do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL nesta demanda, devendo a Secretaria proceder a exclusão do mesmo do sistema processual, bem como da até representante dos ora menores na época.

Outrossim, tendo em vista a decisão proferida pelo E. TRF-3 em ID 34093242, nos autos do agravo de instrumento 5015527-18.2019.4.03.0000, por ora aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO o trânsito em julgado da mesma.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 21 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006072-05.2013.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: OTAVIO APOLINARIO DE ARAUJO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES - SP324069  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Instituto Nacional do Seguro Social apresenta impugnação em face dos cálculos apresentados pelo exequente OTAVIO APOLINARIO DE ARAUJO, alegando ausência de desconto do período em que houve recolhimento de contribuições previdenciárias, argumentando ter havido excesso de execução, impugnando os critérios de correção e requerendo a suspensão do processo até o trânsito em julgado do RE 870.947-SE. Cálculos e informações nos ID 12303306 - Págs. 96/120.

Certidão de pag. 121 do ID 12303306 informando a conversão dos metadados para virtualização dos autos, nos termos da Resolução nº 224 de 24.10.2018.

Nos termos da decisão de ID 13474396, cientificadas as partes da digitalização dos autos e determinada a conclusão dos autos para prosseguimento.

Juntada no ID 14184824 decisão dando provimento ao agravo de instrumento 5019588-53.2018.4.03.0000 para determinar a imediata expedição do ofício precatório, quanto ao valor incontroverso da execução, anteriormente requerido.

Juntadas no ID 16306798 peças e certidão de trânsito em julgado do v. Acórdão que deu provimento ao agravo de instrumento 5019588-53.2018.4.03.0000.

Após as providências necessárias, decisão de ID 17167768 determinando a expedição de Ofício Requisitório referente aos valores incontroversos.

Ofícios Requisitórios referentes aos valores incontroversos expedidos e transmitidos (IDs 17425171/ 17425173 e 18098290).

Decisão de ID 18100531 consignando ausência de pertinência no requerimento de suspensão do feito, intimando a parte impugnada para manifestação acerca da impugnação apresentada pelo INSS e em caso de discordância determinando a remessa dos autos à Contadoria Judicial.

Petição da parte impugnada no ID 18822992 discordando da impugnação apresentada pelo INSS.

Verificação pela contadoria judicial no ID 30654464.

Intimadas as partes para manifestação acerca dos cálculos e/ou informações da contadoria judicial (ID 31257899), o INSS manifestou discordância nos termos de sua petição de ID 31590152 e a parte impugnada apresentou concordância, requerendo a atualização dos valores entre a data do cálculo e a expedição dos ofícios requisitórios correspondentes, bem como requerendo a fixação de honorários de sucumbência e o destaque de honorários contratuais (ID 31680598).

Juntados nos IDs 34748281 e 34748281 comprovantes de depósitos dos ofícios requisitórios referentes aos valores incontroversos.

Petição da parte impugnada no ID 35468908 requerendo a homologação da conta apresentada pela Contadoria Judicial nos mesmos termos de sua manifestação de ID 31680598.

#### **É o relatório.**

IDs 31680598/35468908: Primeiramente ressalto que a atualização dos valores após a requisição se dará conforme os índices aplicados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de acordo com os Atos Normativos em vigor à época do pagamento. No que tange ao pedido de destaque dos honorários contratuais, será apreciado oportunamente.

Da análise dos autos, das contas das partes e das informações trazidas pelo contador deste Juízo verifica-se que nenhuma das partes procedeu à correta forma de cálculo. Ambos calcularam diferenças de forma errônea. Não há dúvida quanto à necessária incidência da correção monetária, implementada com o fim de assegurar o valor real da moeda que, com o decorrer do tempo, sofre uma desvalorização derivada de questões inflacionárias. No entanto, mister se faz consignar que, salvo expressa determinação judicial em contrário, os critérios de cálculo e os expurgos inflacionários a serem adotados serão aqueles fixados pelos Provimentos emanados da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Posto isso, deverá prevalecer a conta e informações apresentadas pela contadoria judicial no ID 30654464, atualizada para **ABRIL/2018, no montante de R\$ 196.512,15 (cento e noventa e seis mil, quinhentos e doze reais e quinze centavos), devendo oportunamente ser observado o desconto do montante anteriormente pago a título de valor incontroverso.**

Deixo consignado que em momento oportuno os autos serão remetidos à Contadoria Judicial para o cálculo do valor restante, tendo em vista inclusive a divergência entre as datas de competência dos cálculos ora fixados ante os utilizados para a expedição dos ofícios requisitórios dos valores incontroversos.

Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos e informações de ID 30654464.

Por fim, tendo em vista que a presente decisão visa, somente, a aferição das contas apresentadas pelas partes, deixo de fixar honorários advocatícios sucumbenciais.

Intimem-se as partes do teor desta decisão.

**São PAULO, 23 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001393-95.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LUIZ BATISTA DA COSTA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Instituto Nacional do Seguro Social apresenta impugnação em face dos cálculos apresentados pelo exequente **LUIZ BATISTA DA COSTA**, argumentando ter havido excesso de execução, impugnando os critérios de correção e requerendo a suspensão do processo até o trânsito em julgado do RE 870.947-SE. Cálculos e informações nos ID 16019101 e ss.

Decisão de ID 16412578 consignando ausência de pertinência no requerimento de suspensão do feito, intimando a parte impugnada para manifestação acerca da impugnação apresentada pelo INSS e em caso de discordância determinando a remessa dos autos à Contadoria Judicial.

Petição da parte impugnada no ID 17045517 discordando da impugnação apresentada pelo INSS.

Verificação pela contadoria judicial no ID 29667921.

Intimadas as partes para manifestação acerca dos cálculos e/ou informações da contadoria judicial (ID 30043978), a parte impugnada apresentou concordância, requerendo o destaque de honorários contratuais e a expedição do correspondente ofício requisitório em nome da Sociedade de Advogados (ID 31148933).

#### **É o relatório.**

ID 31148933: Primeiramente, ressalto que o pedido de destaque dos honorários contratuais e a expedição do correspondente ofício requisitório em nome da Sociedade de Advogados será apreciado oportunamente.

No mais, verifico que, no tocante aos honorários de sucumbência, o v. acórdão de ID 4522964 manteve o disposto na sentença de ID 4522963 que determina que, ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono.

Assim, da análise dos autos, das contas das partes e das informações trazidas pelo contador deste Juízo verifica-se que nenhuma das partes procedeu à correta forma de cálculo. Ambos calcularam diferenças de forma errônea. Não há dúvida quanto à necessária incidência da correção monetária, implementada com o fim de assegurar o valor real da moeda que, com o decorrer do tempo, sofre uma desvalorização derivada de questões inflacionárias. No entanto, mister se faz consignar que, salvo expressa determinação judicial em contrário, os critérios de cálculo e os expurgos inflacionários a serem adotados serão aqueles fixados pelos Provimientos emanados da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Posto isso, deverá prevalecer a conta e informações apresentadas pela contadoria judicial no ID 29667921, considerando-se apenas o valor principal do exequente, o qual, atualizado para **FEVEREIRO/2019, importa no montante de R\$ 29.244,77 (vinte e nove mil, duzentos e quarenta e quatro reais e setenta e sete centavos).**

Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos e informações de ID 29667921.

Por fim, tendo em vista que a presente decisão visa, somente, a aferição das contas apresentadas pelas partes, deixo de fixar honorários advocatícios sucumbenciais.

Intimem-se as partes do teor desta decisão.

**SÃO PAULO, 23 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017847-53.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: THEREZAAZEVEDO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Instituto Nacional do Seguro Social apresenta impugnação em face dos cálculos apresentados pela exequente **THEREZAAZEVEDO**, argumentando ter havido excesso de execução, impugnando critérios de correção e requerendo a suspensão do processo até o trânsito em julgado do RE 870.947-SE. Cálculos e informações nos IDs 16821658 e ss.

Decisão de ID 17749579 consignando ausência de pertinência no requerimento de suspensão do feito, intimando a parte impugnada para manifestação acerca da impugnação apresentada pelo INSS, e em caso de discordância determinando a remessa dos autos à Contadoria Judicial.

Petição da parte impugnada no ID 18663710 discordando da impugnação apresentada pelo INSS e requerendo a expedição de ofícios requisitórios referentes aos valores incontroversos.

Decisão de ID 21010418 esclarecendo que não há que se falar em expedição de ofício requisitório do valor incontroverso, tendo em vista se tratar de execução definitiva, além de estar em desacordo com o que preceitua o artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal combinado com o artigo 8º, inciso XI da Resolução n.º 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, determinando a remessa dos autos à contadoria judicial.

Verificação pela Contadoria Judicial no ID 31619287.

Intimadas as partes para manifestação acerca dos cálculos/informações da Contadoria Judicial (ID 31918979), a parte impugnada concordou com os cálculos da Contadoria Judicial, requerendo o destaque de honorários contratuais e a condenação do INSS em honorários de sucumbência (ID 32148383) e o INSS manifestou discordância nos termos da sua petição de ID 33105336.

É o relatório.

ID 33105336: No que concerne aos juros moratórios, salientando que, tratando-se de cumprimento autônomo referente à Ação Civil Pública nº 0011273-82.2003.403.6183, deverá ser observado o que restou consignado no V. Acórdão proferido nos autos da Ação Civil Pública supramencionada.

Da análise dos autos, das contas das partes e das informações trazidas pelo contador deste Juízo verifica-se que nenhuma das partes procedeu à correta forma de cálculo. Ambos calcularam diferenças de forma errônea. Não há dúvida quanto à necessária incidência da correção monetária, implementada com o fim de assegurar o valor real da moeda que, com o decorrer do tempo, sofre uma desvalorização derivada de questões inflacionárias. No entanto, mister se faz consignar que, salvo expressa determinação judicial em contrário, os critérios de cálculo e os expurgos inflacionários a serem adotados serão aqueles fixados pelos Provimientos emanados da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Posto isso, deverá prevalecer a conta e informações apresentadas pela contadoria judicial no ID 31619287, atualizada para **SETEMBRO/2018, no montante de R\$ 2.011,35 (dois mil, onze reais e trinta e cinco centavos).**

Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos e informações de ID 31619287.

Tendo em vista que a presente decisão visa, somente, a aferição das contas apresentadas pelas partes, deixo de fixar honorários advocatícios sucumbenciais.

Intimem-se as partes do teor desta decisão.

**São PAULO, 23 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001928-53.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSOE DURVALAGUIAR  
Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO DA COSTA - SP289013  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade.

Recebo a petição/documentos acostados como aditamento à inicial.

Ante o teor dos documentos acostados, não verifico a ocorrência de prejudicialidade entre este feito e o de nº 0045491-90.2018.403.6301.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Intime-se o(a) Procurador(a) do INSS para que informe no prazo de 15 (quinze) dias, se ratifica ou não a contestação de ID Num 28193464 - Pág. 141/142.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

**São PAULO, 23 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007010-65.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GILBERTO DE OLIVEIRA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o enquadramento de períodos laborados sob condições especiais.

Recebo a petição/documentos acostados como aditamento à petição inicial.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela de evidência, bem como da tutela de urgência.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intimem-se.

**São Paulo, 23 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 0000139-95.2006.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ELITO MENEZES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO BERAHA - SP273230  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos.

**ELITO MENEZES DA SILVA**, devidamente qualificado, propõe Ação Previdenciária, pelo procedimento comum, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pretendendo o reconhecimento de nove períodos como exercidos em atividades especiais, a conversão em tempo comum, com a condenação do réu à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, e o pagamento das prestações vencidas e vincendas, acrescidas de juros e correção monetária. Requer ainda o afastamento da idade mínima para receber o benefício e a condenação do réu no pagamento de indenização por danos morais.

Com a inicial vieram documentos.

Decisão id. 12302416 - Pág. 85, que concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou a emenda da inicial. Sobreveio a petição id. 12302416 - Pág. 88/90, com documentos.

Contestação id. 12302416 - Pág. 150/161, na qual o réu suscita a preliminar de prescrição quinquenal, e, no mérito, traz alegações atreladas aos requisitos necessários ao reconhecimento da atividade especial.

Nos termos da decisão id. 12302416 - Pág. 162, réplica id. 12302416 - Pág. 165/173 e petição da parte autora id. 12302416 - Pág. 175/176.

Decisão id. 12302416 - Pág. 178, que indeferiu o pedido de produção de prova pericial e determinou a conclusão dos autos para sentença.

Sentença id. 12302416 - Pág. 196/214, que julgou o pedido improcedente. O autor interpôs apelação. Sobreveio o v. acórdão id. 12302416 - Pág. 249/254, que anulou a sentença e determinou a produção de prova pericial.

A parte autora especificou a empresa e o local a ser periciado no id. 12302416 - Pág. 262/263. Laudo pericial juntado no id. 28328544 - Pág. 31/44.

Intimadas as partes a apresentar alegações finais (id. 28329412), os interessados não se manifestaram, vindo os autos conclusos para sentença.

#### **É o relatório. Decido.**

Embora não vigore a prescrição sobre o *fundo de direito*, é fato a permissibilidade da prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas. Entretanto, no caso, não evidenciada a prescrição, haja vista que não decorrido lapso superior a cinco anos entre a data da propositura da ação e o requerimento e/ou indeferimento do pedido administrativo.

Define-se atividade especial aquela desempenhada sob determinadas condições peculiares – insalubridade, periculosidade ou penosidade - que, de alguma forma, causem prejuízos à saúde ou integridade física do indivíduo. Em virtude das várias modificações legislativas, algumas considerações devem ser feitas acerca do posicionamento deste Juízo.

Nun primeiro momento, tem-se que “*direito à contagem de tempo de serviço*” é diverso do “*direito à aposentadoria*”. Na esfera previdenciária, ‘direito adquirido’ à **fruição de um benefício** somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas/legais. Até porque não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. Contudo, a contagem de tempo de serviço deve ser regida pela legislação vigente à época da prestação do serviço.

Nos termos da Lei 9032/95, não há mais que se falar em conversão de tempo de serviço comum em especial. E, atualmente, também não é permissível o inverso – conversão do tempo especial em comum, se adotados os critérios da Lei 9.711/98. E, até 28/05/98, por força das normas contidas na MP 1663-10, convalidada pela Lei 9711/98, vigoraria regra de transição, através da qual se permite a contagem do período diferenciado com a conversão, mas, repisa-se, observado dito período de transição a conversão do tempo de atividade especial em comum passa a ser cogitada quando implementadas as condições à aposentadoria por tempo de contribuição. Não obstante, reconheço a possibilidade de conversão, sem dita limitação temporal, pautando-se no artigo 15, da EC 20/98, com a adoção dos critérios previstos nos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/91, até que haja edição de lei complementar.

Até a Lei 9032/95, as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Anexos I e II, do Decreto 83.080/79, e Anexo III, do Decreto 53.814/64. A partir da vigência do citado ato normativo, faz necessária a prova de exposição efetiva do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, consubstanciada na apresentação de laudo pericial. Em outros termos, antes da Lei 9032/95, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40 (atual DSS 8030), exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi imprescindível a realização/existência de laudo pericial. Após, DSS8030 e laudo técnico, além do enquadramento das atividades, ainda que de forma analógica, nos mencionados Decretos. A partir de 03/97, exigível o DSS8030 ou Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, laudo técnico e enquadramento das atividades no Anexo IV, do Decreto 2172, de 05/03/97. Ressalta-se que, segundo entendo, o preceito contido na Lei 9032/95 não necessitava de norma regulamentadora (só existente a partir do Decreto 2172/97) para produzir eficácia.

Tem-se que, o fornecimento pela empresa e o uso de equipamentos de proteção individual, neutralizadores ou eliminadores da presença do agente nocivo, bem como as condições ambientais, descaracterizam a atividade como especial. E, especificamente em relação ao agente nocivo ‘ruído’, agora, passa essa Magistrada a adotar também os critérios do Decreto 4882/2003. Assim, até a vigência do Decreto 2172/97, o limite é de 80 dB, dada a coexistência dos Decretos 83.080/79 e 53.814/64, incidente a norma mais benéfica ao segurado. Após, e até 18.11.2003, o limite tolerável é de 90 dB, e a partir de então, passa ser de 85 dB.

Some-se ainda a premissa de que, o fato do trabalhador pertencer a determinada categoria profissional ou, até mesmo, de a atividade exercida gerar, na esfera trabalhista, o recebimento de determinado adicional, não conduz ao entendimento ou constitui-se em pressuposto para que tal atividade, obrigatoriamente, seja tida como especial para fins previdenciários.

Sob outro prisma, consigna-se que, pelas normas constitucionais inseridas no Texto quando da EC 20/98, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição está condicionada ao preenchimento simultâneo dos requisitos - tempo de contribuição e idade; desde a Emenda Constitucional n.º 20/98, àqueles que ingressarem no RGPS após 15.12.98, não existe a aposentadoria proporcional.

Contudo e, partindo-se da premissa de que “**o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais**” (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce), aos segurados que, antes da promulgação da E.C. 20/98 (15.12.1998), já possuíam os requisitos da Lei 8.213/91, aplicável a regra inserta no artigo 53, quais sejam, se MULHER – 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício; se HOMEM – 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício.

Ainda, necessário que o(a) requerente faça prova da **carência** exigida para concessão do benefício. A esse respeito, o artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95.

Já para aqueles que ainda não tinham implementados os requisitos da aposentadoria proporcional à época da reforma, a E.C. n.º 20/98 estabelece o que se chama de “**regras de transição**”, quase sejam:

- a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
- b) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos se mulher;
- c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

E para a aposentadoria proporcional:

- a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
- b) contar com tempo de contribuição igual, no mínimo, a 30 anos, se homem, e 25 anos, se mulher; e
- c) um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da E.C. n.º 20/98 faltaria para atingir o limite de tempo constante na alínea anterior.

De acordo com os autos, o autor formulou o pedido administrativo de **aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/134.692.926-0** em **14.07.2004**, data em que, pelas regras gerais, não preenchia o requisito da 'idade mínima'. Nos termos da carta de indeferimento id. 12302416 - Pág. 23/24, até a DER computados 19 anos, 11 meses e 13 dias. Com efeito, o tempo de contribuição informado na carta de indeferimento não corresponde ao apurado nas simulações administrativas juntadas aos autos. Verifica-se, portanto, que o autor sequer trouxe documentação completa, apta a comprovar o direito e facilitar a análise judicial, ônus que lhe compete. Não trouxe cópia integral do processo administrativo e, principalmente, das simulações feitas na esfera administrativa, tidas como base para o indeferimento do pedido. Com efeito, tais documentos permitiriam verificar os períodos controvertidos e as razões de seu indeferimento, até para não causar prejuízo à parte autora com a não consideração de períodos de trabalho já reconhecidos pela Autarquia. Assim, desde já se registra que a cognição judicial estará adstrita, tão somente, à viabilidade de se proceder, ou não, à averbação dos períodos laborais. E desde já se ressalta que a concessão ou não do benefício ficará a cargo da Administração, se implementado o tempo necessário porque, eventualmente, ao final deste julgado, resguardado, tão somente, a averbação total ou parcial dos períodos do autor.

-  
Verifico que, no curso da ação, o autor requereu e obteve a **aposentadoria por idade NB 41/192.798.522-3**, com DER em **10.06.2019**.

-  
De acordo com os autos, o autor pretende o cômputo dos períodos de **26.02.1973 a 17.05.1973** ("COCIBRAS/A ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO"), **30.05.1973 a 28.03.1974** ("SISA SOCIEDADE ELETROMECÂNICA LTDA"), **13.08.1975 a 31.08.1976** ("GERAMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA"), **01.10.1976 a 12.11.1976** ("S/A FÁBRICAS ORION"), **12.07.1977 a 10.11.1977** ("ÁUREA METAL LTDA"), **01.11.1982 a 06.02.1985** ("REFLET INDÚSTRIA PLÁSTICO LTDA"), **18.01.1978 a 20.08.1979** ("INDÚSTRIA PLÁSTICA RAMOS S/A"), **07.02.1985 a 01.08.1991** ("GERAMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA") e **04.05.1992 a 13.07.2004** ("GERAMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA"), como exercidos em atividades especiais.

Com relação ao pedido de "*segurança definitiva (sic), no sentido de que seja afastada a idade mínima para recebimento do benefício*", observo não haver inconstitucionalidade no requisito etário. Isso porque um dos propósitos da Seguridade Social, da qual a Previdência Social faz parte, é a proteção dos chamados riscos sociais, dentre os quais está o da idade avançada. Portanto, admissível que o legislador, dentro de um critério de razoabilidade, adote parâmetro a partir do qual a idade passa a ser considerada risco social, passível de proteção por meio de benefício previdenciário.

À consideração de um período laboral como especial, seja quando há aferição de agentes físicos, químicos e/ou biológicos, seja pelo enquadramento da atividade exercida, sempre fora imprescindível documentação pertinente – DSS 8030 e laudo pericial (ou, conforme a situação, Perfil Profissiográfico Previdenciário) – contendo determinadas peculiaridades, além de contemporâneos ao exercício das atividades ou, se extemporâneos, algumas outras informações – elaborado por profissional técnico competente, com referências acerca das datas de medições no endereço e local de trabalho do interessado, da manutenção ou não das mesmas condições ambientais, além da existência ou não de EPI's. Outrossim, a atividade exercida e/ou a sujeição a outros agentes nocivos (químicos, físicos ou biológicos), também deve apresentar estrita correlação ao preceituado na legislação.

Com base em tal premissa, outras considerações não precisam ser feitas a se rechaçar, de plano, a análise dos períodos de **26.02.1973 a 17.05.1973** ("COCIBRAS S/A ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO"), **30.05.1973 a 28.03.1974** ("SISA SOCIEDADE ELETROMECÂNICA LTDA"), **01.10.1976 a 12.11.1976** ("S/A FÁBRICAS ORION"), **12.07.1977 a 10.11.1977** ("ÁUREA METAL LTDA") e **18.01.1978 a 20.08.1979** ("INDÚSTRIA PLÁSTICA RAMOS S/A"), como em atividades especiais, na medida em que não há quaisquer dos documentos específicos (DSS 8030, e/ou laudo pericial e/ou PPP) atrelados ao período; anotações na CTPS e declarações emitidas pela empregadora ou pelo sindicato da classe profissional, bem como o recebimento de adicional de insalubridade, por si só nada comprovam. Além disso, a produção de prova oral e/ou pericial, caso requerida, seria impertinente, haja vista a ausência de elementos materiais específicos imprescindíveis, bem como pela falta de diligências da parte interessada, junto à empregadora, na obtenção da documentação pertinente.

Com relação ao período de **01.11.1982 a 06.02.1985** ("REFLET INDÚSTRIA PLÁSTICO LTDA"), o autor traz aos autos, como documentação específica, o DIRBEN-8030 id. 12302416 - Pág. 50, emitido em 16.01.2004, que informa o exercício do cargo de 'Operador de Máquina', com exposição a 'Ruído', na intensidade de 75 dB(a) – dentro, portanto, do limite de tolerância. O interessado junta também o PPP id. 12302416 - Pág. 51/53, que informa o cargo de 'Prensista', sem sujeição a fator de risco, e o PPP id. 12302416 - Pág. 54/55, que informa o cargo de 'Operador de Máquina', também sem exposição a fator de risco. Com efeito, embora os formulários tragam informações contraditórias a respeito do cargo, a anotação em CTPS id. 12302416 - Pág. 108 ratifica o exercício da função de 'prensista', razão pela qual possível o enquadramento do período no código 2.5.2 do Quadro Anexo II do Decreto nº 83.080/79.

Para os períodos de **13.08.1975 a 31.08.1976**, **07.02.1985 a 01.08.1991** e **04.05.1992 a 13.07.2004**, todos em "GERAMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA", o autor junta o formulário id. 12302416 - Pág. 56/58, emitido em 11.01.2002, que informa o cargo de 'Enc. de Produção', e a presença do agente nocivo 'Ruído', na intensidade de 77 a 85 dB(a). Nesse sentido, o enquadramento exige prova de exposição a fator de risco de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Ocorre que, segundo o documento, o fator de risco oscilava em intensidades acima e abaixo do limite de tolerância, razão pela qual não comprovada a habitualidade. O autor junta também o PPP id. 12302416 - Pág. 59 e o PPP id. 12302416 - Pág. 64/65, que trazem níveis de ruído diferentes dos mencionados no id. 12302416 - Pág. 56/58. Verifica-se, portanto, que formulários expedidos pela mesma empresa, em relação aos mesmos períodos, trazem informações diferentes, sem que exista nos autos explicação técnica para a divergência. Dessa forma, tratando-se de divergência documental relevante, não esclarecida pela parte, e que afeta diretamente a prova que se pretende produzir, incabível o enquadramento dos períodos com base nesses documentos. Não obstante, o PPP id. 12302416 - Pág. 64/65 informa o exercício do cargo de 'prensista entre **07.02.1985 a 30.06.1990**, dado ratificado pela anotação em CTPS id. 12302416 - Pág. 108, motivo pelo qual possível o enquadramento pela atividade. Em sede de dilação probatória, nos termos do v.acórdão id. 12302416 - Pág. 249/254, determinada a produção de prova pericial, que, a requerimento da parte, foi realizada, por similaridade, na empresa 'Plásticos Segantini Eireli'. Laudo juntado no id. 28328544 - Pág. 31/44, que apurou a presença de ruído, na intensidade média de 82,72dB(A). Nesse sentido, o nível de ruído encontra-se dentro de limite de tolerância a partir de 06.03.1997. Reputo também incabível o enquadramento dos demais intervalos, pois se trata de laudo extemporâneo, realizado em local diverso do laborado e relativo a períodos antigos, alguns ocorridos há mais de quarenta anos, não havendo, portanto, indicação de que as condições laborais de fato sejam similares.

Não merece prosperar, por fim, o pedido de indenização por danos morais. Com efeito, o dano moral se configura sempre que alguém, injustamente, causa lesão a interesse não patrimonial relevante, o que, a meu ver, não ocorreu no presente caso. O indeferimento administrativo de benefício previdenciário, por si só, não caracteriza abuso de direito por parte do INSS. No caso em tela, o benefício foi indeferido em razão de interpretação diversa dos elementos de prova por parte do órgão administrativo, não se vislumbrando má-fé ou ilegalidade flagrante a ensejar sua condenação em danos morais.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, **julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, para o fim de reconhecer ao autor direito à averbação dos períodos de **01.11.1982 a 06.02.1985** ("REFLET INDÚSTRIA PLÁSTICO LTDA") e de **07.02.1985 a 30.06.1990** ("GERAMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA"), como em atividades especiais, a conversão em comum, devendo o INSS proceder à somatória aos demais períodos já computados administrativamente, pretensão afeta ao **NB 42/134.692.926-0**.

Em face da sucumbência parcial, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor correspondente à metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista no CPC (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, § 3º, inc. I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

São PAULO, 23 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006409-59.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUIS VALDOMIRO SCANAVACHI

Advogado do(a) IMPETRANTE: GENERINO SOARES GUSMON - PR11354

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/07/2020 751/853

**DESPACHO**

Tendo em vista o teor da certidão ID 35822643, esclareça o impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, se ratifica ou retifica o endereço da autoridade coatora. Coma resposta, expeça-se o necessário.

Int.

**SãO PAULO, 22 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006389-26.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: RENATO DO AMPARO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS LUCAREVSKI SOARES - SP441612  
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO

**DESPACHO**

Ante o teor da certidão ID 35829885, esclareça o impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, se ratifica ou retifica o endereço da autoridade coatora. Após o esclarecimento, expeça-se o necessário.

Int.

**SãO PAULO, 22 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014253-94.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO ANANIAS DE SOUSA  
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS - SP268187  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 34475306: Tendo em vista que as testemunhas arroladas residem em outra localidade, expeça-se carta precatória.

Int.

**SãO PAULO, 6 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004627-72.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: FABIO WILLIAN BERNARDES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GENERINO SOARES GUSMON - PR11354  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DO SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL



**DESPACHO**

Tendo em vista a petição de ID Num. 34858655, cumpra a secretária a parte final da decisão ID 32881392, oficiando-se à autoridade coatora para prestar informações.

Após, dê-se vista ao MPF e venham conclusos para sentença.

Int. e cumpra-se.

**São PAULO, 14 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008802-25.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: BELCHOR FONTES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237, ANA CLAUDIA TOLEDO - SP272239, CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Não obstante a apresentação de cálculos pelo INSS ao ID 35856910 e seguintes, por ora, intime-se a parte EXEQUENTE para que esclareça objetivamente sua petição de ID 31557075, informando se discorda ou concorda com o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 5 (cinco) dias, tendo em vista a informação acerca do cumprimento da obrigação de fazer e ciência do exequente, conforme ID 8789511 - Pág. 34/52 e ID 8789525 –pág. 5.

Int.

**São PAULO, 23 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004283-63.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
SUCESSOR: RODEVAL JOAO DE OLIVEIRA  
SUCECIDO: NEYDE BAPTISTELLA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) SUCESSOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Não obstante a alegação constante da petição de ID 31979313, verifico que, em razão do óbito da autora originária (NEYDE) e posterior habilitação do sucedido RODEVAL, o presente cumprimento de sentença trata somente de execução de atrasados, não havendo que se falar em cumprimento da obrigação de fazer.

Dessa forma, e considerando a inércia do INSS em apresentar seus cálculos de liquidação, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente os cálculos de liquidação que entende devidos, de acordo com os limites do julgado, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada.

Após, voltem conclusos.

Int.

**São PAULO, 23 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000350-94.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCO AURELIO CORBARI  
Advogados do(a) AUTOR: JEFFERSON DE ALMEIDA - SP343770, LUIOMAR SILVA - SP148124, GISLANE APARECIDA TOLENTINO LIMA - SP131752  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

No mais, por ora, cumpra-se o r. julgado, notificando-se a CEAB/DJ, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência (revisão).

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 23 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007215-65.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CARLOS ALBERTO DA SILVA MALVINO  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA - SP242492  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista que o período de 21-02-83 a 13-06-86 já foi reconhecido administrativamente pelo INSS como atividade especial, conforme decisão de ID 22827040 - Pág. 02, justifique a parte autora o pedido de perícia junto à empresa POMAR TRANSPORTADORA CAMPOS SALES LTDA.

No mais, esclareça a indicação do mesmo endereço para a realização das perícias nas empresas SÃO LUIZ VIAÇÃO LTDA e VIAÇÃO CAMPO BELO LTDA, tendo em vista que inviável a realização de dois laudos para empresas situadas no mesmo endereço.

Prazo 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 23 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008353-96.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: TELMA COSTADIAS  
Advogado do(a) AUTOR: IVO BRITO CORDEIRO - SP228879  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) **00210706520204036301**, à verificação de prevenção.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 23 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5005525-30.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: PERSIVAL SEBASTIAO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Por ora, providencie o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada da certidão comprovando que não houve interposição de recurso com efeito suspensivo.

Oportunamente, venhamos autos conclusos para prosseguimento.

Int.

**SãO PAULO, 23 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0007872-05.2012.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR:JUONI BORGES DA COSTA  
Advogado do(a)AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593  
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

No mais, por ora, cumpra-se o r. julgado, notificando-se a CEAB/DJ, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência (implantação).

Após, voltem conclusos.

Int.

**SãO PAULO, 23 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5008345-22.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR:LEVY BUER  
Advogado do(a)AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058  
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos datam de 04/2019.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

**SãO PAULO, 23 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0000623-61.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VALDIR ALVES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a)AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS MOREIRA DE ALMEIDA - SP271017  
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

No mais, por ora, cumpra-se o r. julgado, notificando-se a CEAB/DJ, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência (outros casos).

Após, voltem conclusos.

Int.

**São PAULO, 23 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001160-35.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CARLOS APARECIDO VEDOVATO  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO - SP76928  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Ciência ao exequente da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer.

Ressalto que oportunamente o INSS será intimado para apresentação de cálculos em execução invertida.

Int.

**São PAULO, 23 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004641-98.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO LUCIANO NOGUEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: FILIPE HENRIQUE ELIAS DE OLIVEIRA - SP342765  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**São PAULO, 23 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0027651-19.2008.4.03.6301 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: FRANCISCO DIAS DE FREITAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Por ora, retomem os autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à retificação de seus cálculos de liquidação tendo em vista que não existem parcelas atingidas pela prescrição quinquenal, devendo, ainda, observar os estritos termos do r. julgado no que tange aos índices de correção monetária.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

SãO PAULO, 23 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5008307-10.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR:MARIA DE FATIMA DA SILVA SANTOS MARCHAN  
Advogado do(a)AUTOR:JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) explicar como apurou o valor da causa apontado, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo, se for o caso, a Secretária promover as devidas retificações no sistema processual.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SãO PAULO, 23 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5015715-86.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR:SEBASTIAO SALES DA SILVA  
Advogado do(a)AUTOR:EURIPEDES SCHIRLEY DA SILVA - SP123062  
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Não havendo outras provas a serem produzidas, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 23 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5016684-04.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR:AGUINALDO MOURADOS SANTOS  
Advogado do(a)AUTOR:GRACE FERRELLI DA SILVA - SP281820  
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 35071158 - Pág. 17: Indefiro a produção de prova oral e pericial que visem provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho.

No mais, defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada de novos documentos.

Int.

SãO PAULO, 23 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003318-92.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR:ARNALDO RIBEIRO DANTAS  
Advogado do(a)AUTOR:VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932  
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Não havendo outras provas a serem produzidas, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 23 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5015976-51.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR:ROBERTO GOMES FERNANDES  
Advogado do(a)AUTOR:MARCELO TAVARES CERDEIRA - SP154488  
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência ao INSS da documentação retro juntada pela parte autora.

Não havendo outras provas a serem produzidas, venhamos autos conclusos para sentença, inclusive para apreciação do pedido constante do ID 34778260 - Pág. 02.

Int.

SãO PAULO, 23 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5017854-11.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR:ROBERTO EVANGELISTA DUARTE  
Advogado do(a)AUTOR:ERICA CRISTINA MIRANDA - SP316132  
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 35109506: Defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para juntada de novos documentos.

Int.

SãO PAULO, 23 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016561-40.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA DO LIVRAMENTO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL AMÉRICO DOS SANTOS NEIMEIR - SP309297  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARIA JOSE DA SILVA  
Advogado do(a) REU: GLECIO ROGERIO SILVA MARIANO ALVES - SP281819

**DESPACHO**

Por ora, manifeste-se a corré MARIA JOSE DA SILVA, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 357, parágrafo sexto, do CPC, tendo em vista o número de testemunhas arroladas.

Int.

**SÃO PAULO, 23 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001517-10.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EDSON CLAUDIO DE ANDRADE  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO DE SOUZA ALVES - SP227942  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 33464314 - Pág. 15: Indefiro a oitiva de testemunhas e a produção de prova pericial que visem provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho.

No mais, defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada de novos documentos.

Int.

**SÃO PAULO, 23 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000409-43.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CARLOS ALBERTO DE ANDRADE  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA DE LOURDES GIUSTI DE OLIVEIRA MONTEIRO - SP138603  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista a manifestação genérica com relação à determinação de especificação de provas, por ora, esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende a produção de prova testemunhal.

Int.

**SÃO PAULO, 23 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5008398-03.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR:MAURICIO CUCCOMO  
Advogado do(a)AUTOR:RITA DE CASSIA MORETO - SP155517  
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

**No mais, cite-se o INSS.**

Intime-se.

São PAULO, 24 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 5011009-94.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE:ORLANDO BENEDITO FABRICIO  
Advogado do(a)EXEQUENTE:JURACI COSTA - SP250333  
EXECUTADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a renúncia manifestada pela parte exequente em relação ao valor excedente ao limite previsto para pagamento das obrigações definidas como de pequeno valor e tendo em vista que o(s) benefício(s) da(s) mesma(s) encontra(m)-se em situação ativa, expeça a Secretaria o(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPV's em relação ao valor principal e verba honorária sucumbencial.

No mais, ante a considerável diferença entre o valor fixado em sede de liquidação de sentença e o valor limite para expedição de Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor/RPV, por cautela, intime-se pessoalmente a PARTE EXEQUENTE, no endereço constante na inicial destes autos, para ciência.

Outrossim, deverá a parte exequente ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte exequente.

Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s).

Em seguida, aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s).

Intimem-se as partes.

São PAULO, 16 de julho de 2020.

#### 5ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5008922-97.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR:MARIAANISIA DOS SANTOS  
Advogado do(a)AUTOR:ANTONIO CARLOS GOMEZ - SP52150  
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a certidão ID 35774444 do SEDI, presente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidões de trânsito em julgado dos processos indicados na referida certidão, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Int.



PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5008978-33.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: RICARDO AUGUSTO DE CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: KATHIA KLEY SCHEER - SP109170  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista o requerimento dos benefícios da Justiça Gratuita, junto a parte autora a declaração de hipossuficiência em conformidade com o disposto no artigo 4º da Lei nº 1.060/50.  
Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.  
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5001526-74.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ELIAS JOSE DE MOURA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON PEREIRA DA SILVA - SP259484  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os documentos juntados pela parte exequente no ID 35799272.  
Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 5007737-92.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: HELIO CARNEIRO ROCHA JUNIOR  
Advogado do(a) EMBARGADO: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

**DESPACHO**

Tendo em vista a informação Id. retro de que foi realizado o traslado das cópias necessárias desses autos para o processo principal (AO nº 0015143-80.2003.403.6183), arquivem-se os autos.  
Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5009003-46.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ELIENE PINTO DE SOUSA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS MACIEL BATISTA DE SOUSA - PI13767  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Vistos em decisão.

O artigo 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários-mínimos, bem como executar as suas sentenças.

No presente feito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Assim, em face do disposto no parágrafo 3º, do artigo 3º, da referida Lei, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal supramencionado é absoluta.

Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02/2014, da Diretoria do Foro/SP.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) N° 5009290-43.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MANOEL NIWTON DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Indefiro o pedido formulado pela parte autora de cumprimento de sentença quanto ao pagamento de valores atrasados do benefício, de ação pendente de trânsito em julgado da fase de conhecimento, com fulcro no art. 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o artigo 8º, inciso XII, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

A ausência de decisão definitiva na fase de conhecimento obsta o início de liquidação do julgado, em prevalência ao contraditório e a ampla defesa do executado.

2. Considerando a decisão proferida no RE 573872/RS, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 24/05/2017, com repercussão geral, no sentido de que a execução provisória de obrigação de fazer em face da Fazenda Pública não atrai o regime constitucional dos precatórios, intime-se a CEAB para cumprimento da obrigação de fazer, consistente na concessão do benefício previdenciário objeto do título executivo judicial não transitado em julgado (Id. 19599429, pág. 94/134), no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Após, manifeste-se a parte autora sobre o cumprimento da obrigação de fazer, em igual prazo.

4. Associe-se estes autos ao feito 0003810-63.2005.403.6183.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005715-74.2003.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: NELSON LINO DOS SANTOS, WALDOMIRO JOSE DA SILVA, JOSE GOMES DA SILVA, DENIVAL OSORIO DOS SANTOS, GERALDO RAMOS DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR - SP109896  
Advogado do(a) EXEQUENTE: INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR - SP109896  
Advogado do(a) EXEQUENTE: INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR - SP109896  
Advogado do(a) EXEQUENTE: INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR - SP109896  
Advogado do(a) EXEQUENTE: INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR - SP109896  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

ID 29224164: Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação e documentos juntados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008832-89.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ALINE MORAES DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CIBELE APARECIDA DOS SANTOS - SP415153  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - AGUA BRANCA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo C)

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que a impetrante almeja a obtenção de provimento judicial que determine a concessão do benefício assistencial à pessoa com deficiência (LOAS), NB 87/706.219.413-2, requerido em 18/06/2020 (Id. 35601696).

Aduz, em síntese, que realizou o requerimento administrativo do mencionado benefício em 18/06/2020, contudo, a autoridade impetrada realizou o agendamento de avaliação social somente para a data de 09/12/2020 (Id. 35601696), o que irá acarretar sérios prejuízos à impetrante que se encontra em situação de vulnerabilidade, requer, por consequência, a concessão do benefício.

Coma inicial vieram os documentos.

**É a síntese do necessário. Passo a decidir.**

Cinge-se a apreciação do presente *mandamus* à análise dos requisitos necessários para concessão de benefício de prestação continuada à pessoa com deficiência.

Muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes, **existe a necessidade de dilação probatória, inviável na ação mandamental**, mormente em se tratando de pedido cuja apreciação exige a análise de variados requisitos fáticos com vistas à verificação da existência da condição socioeconômica da impetrante, imprescindíveis para a concessão do benefício almejado.

Assim sendo, há que se extinguir o feito sem o julgamento de seu mérito, ante a falta de um dos requisitos indispensáveis ao exercício do direito de ação, qual seja, o interesse processual, cuja ausência imprime à parte impetrante a condição de carecedora da ação.

Ora, ensina-nos a melhor doutrina que o interesse processual se revela em duplo aspecto, vale dizer, de um lado temos que a prestação jurisdicional há que ser necessária e, de outro, a via escolhida para atingi-la fim colimado deve ser adequada.

No presente caso, não se cogita questionar a necessidade do provimento judicial almejado, mas tão-somente a adequação da via eleita, tendo em vista que o mandado de segurança não se mostra idôneo à satisfação das pretensões perquiridas pela parte impetrante.

Nesse sentido:

**PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DILAÇÃO PROBATÓRIA.**

1. O mandado de segurança exige que o direito a ser tutelado apresente-se líquido e certo, devendo todos os elementos de prova acompanhar a petição inicial.
2. Se a questão debatida depende de dilação probatória, caracteriza-se inadequada a eleição da via do *mandamus*.
3. Processo extinto sem julgamento do mérito. Apelação prejudicada.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 278706 Processo: 2005.61.20.005067-8 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da Decisão: 19/09/2006 Documento: TRF300106772 DJU DATA:11/10/2006 PÁGINA: 710 JUIZ GALVÃO MIRANDA)

(Negritei).

A parte autora pode se socorrer das vias ordinárias para alcançar na totalidade o objeto da ação.

Por estas razões, **INDEFIRO A INICIAL** e **JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito**, nos termos dos artigos 330, inciso III, e 485, inciso I, ambos do novo Código de Processo Civil, combinados com o artigo 10, da Lei nº 12.016/2009.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Isento de custas. Honorários advocatícios indevidos.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006472-84.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: NUBIA CRISTINA DE ARAUJO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: AGNALDO ALVES CALIXTO - SP357731  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SRI

**S E N T E N Ç A**

Vistos em sentença.

(Sentença tipo C)

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando, em síntese, a obtenção de provimento judicial que determine que a autoridade impetrada proceda à análise e à conclusão do requerimento de cópia do procedimento administrativo referente ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/118.508.214-1, protocolado em 25 de março de 2020, sob o nº 1185082141 (Id. 32504017).

Inicial acompanhada de documentos.

Retificado de ofício o polo passivo da demanda, postergada a análise do pedido liminar e concedidos os benefícios da justiça gratuita (Id. 35095508).

Após, impetrante requereu a desistência da ação, uma vez que a impetrada concluiu o seu requerimento (Id. 35271518).

É o relatório do necessário. Passo a Decidir.

Diante do pedido formulado pela parte impetrante, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO SEU MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Deixo de condenar em custas, diante da gratuidade da justiça. Deixo de condenar em honorários advocatícios, vez que não houve citação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

## SENTENÇA

Vistos etc.

(Sentença Tipo M)

Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a sentença de Id 30747646, que julgou procedente a ação, sob a alegação de que a mesma está cívada de omissão.

Aduz a embargante, em síntese, que a sentença é omissa em relação ao pedido de concessão de tutela provisória formulado na inicial (Id 31967303).

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Tempestivos, admito os embargos de declaração.

Consoante dispõe o artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, poderão ser opostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Em verdade, observa-se nas razões expostas (Id 31967303) que a embargante pretende trazer questionamentos do juízo emitido na decisão embargada.

Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade.

Outrossim, nota-se que a sentença não concedeu a antecipação dos efeitos da tutela por se tratar de pedido de revisão de benefício, o que foi expressamente exposto.

Assim sendo, a embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita.

Nesse sentido:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERUAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO.

1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC.

2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: “Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência – UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992.”

**3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.**

**4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.**

5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos.” (negritei)

(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia)

**1 – Denota-se o caráter eminentemente infrigente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial.**

2 – Embargos de declaração rejeitados.” (negritei)

(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto)

Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.

Id 31967303: Defiro o pedido de prioridade de tramitação. Anote-se.

P.R.I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇACÍVEL (120)Nº 5007747-68.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: LUANA SILVA GUIDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULA HELOISA SIMARDI MENEGASSI - SP274867, FERNANDO HENRIQUE ALVES COELHO DA SILVA - SP420563  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, 21011 - APS SÃO PAULO - CENTRO

#### SENTENÇA

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo C)

Cuida-se de **Mandado de Segurança**, com pedido liminar, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de salário maternidade, requerido sob o nº 1616415118, em 26/05/2020 (Id. 34191533) e que restou indeferido (Id. 34191651).

Coma inicial vieram os documentos.

A parte autora promoveu a emenda da petição inicial (Id. 34440460 e 34908303).

**É a síntese do necessário. Passo a decidir.**

Cinge-se a apreciação do presente *mandamus* à análise dos requisitos necessários para a concessão do benefício de salário maternidade, requerido em 26/05/2020 sob o protocolo nº 1616415118 (Id. 34191533).

Muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes, existe a necessidade de dilação probatória, mormente em se tratando de pedido de concessão de benefício cuja apreciação exige a análise de variados requisitos fáticos, notadamente prova de tempo de contribuição.

Nesse particular, observo que o pedido de concessão de salário maternidade realizado em 26/05/2020 foi indeferido, conforme comunicado de decisão anexado ao Id. 34191549.

Ocorre que para o deferimento do benefício se faz necessária a análise dos requisitos atinentes ao cumprimento de carência ou à comprovação da qualidade de segurada, em caso de desemprego, o que exige dilação probatória, inviável na via estreita do mandado de segurança.

Assim sendo, há que se extinguir o feito sem o julgamento de seu mérito, ante a falta de um dos requisitos indispensáveis ao exercício do direito de ação, qual seja, o interesse processual, cuja ausência imprime à parte impetrante a condição de carecedora da ação.

Ora, nos ensina a melhor doutrina que o interesse processual se revela em duplo aspecto, vale dizer, de um lado temos que a prestação jurisdicional há que ser necessária e, de outro, a via escolhida para atingir o fim colimado deve ser adequada.

No presente caso, não se cogita questionar a necessidade do provimento judicial almejado, mas, tão-somente, a adequação da via eleita, tendo em vista que o mandado de segurança não se mostra idôneo à satisfação das pretensões perquiridas pela parte impetrante.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DILAÇÃO PROBATÓRIA.

1. O mandado de segurança exige que o direito a ser tutelado apresente-se líquido e certo, devendo todos os elementos de prova acompanhar a petição inicial.

**2. Se a questão debatida depende de dilação probatória, caracteriza-se inadequada a eleição da via do mandamus.**

3. Processo extinto sem julgamento do mérito. Apelação prejudicada.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 278706 Processo: 2005.61.20.005067-8 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da Decisão: 19/09/2006 Documento: TRF300106772 DJU DATA: 11/10/2006 PÁGINA: 710 JUIZ GALVÃO MIRANDA)

Por estas razões, **INDEFIRO A INICIAL e julgo extinto o processo sem a resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso I, do novo Código de Processo Civil, combinados como artigo 10, da Lei nº 12.016/2009.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Isento de custas. Honorários advocatícios indevidos.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005794-06.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANA CECILIA DE SOUZA  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE LUIZ DA SILVA PINTO - SP316191, ANDRESSA MELLO RAMOS - SP324007  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo B)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/615.722.106-6, com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Aduz, em síntese, que é portadora de enfermidades de ordem ortopédica, que a tornam incapaz de desempenhar suas atividades laborativas. Não obstante, a Autarquia-ré cessou o benefício mencionado.

Com a petição inicial vieram documentos.

Emendada a inicial, foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, indeferido o pedido de antecipação da tutela jurisdicional e deferida a produção da prova pericial (Id 23012996).

Produzida a prova pericial, foi apresentado o respectivo laudo (Id 26538734).

Regularmente intimada, a Autarquia-ré formulou proposta de acordo (Id 29983008), que foi aceita pela parte autora (Id 26559245).

O INSS apresentou o cálculo do valor devido (Id 32328230), com o qual a parte autora concordou (Id 34533599).

### **É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.**

A proposta ofertada pela Autarquia-ré apresenta as seguintes condições (Id 29983008):

*“1. Restabelecimento do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA NB 615.722.106-6 desde 26/04/17 e início do pagamento administrativo (DIP) em 01.04.2020.*

*2. A cessação do benefício deverá ocorrer QUATRO meses após a data do laudo pericial realizado em 06/01/2010 (conforme análise do laudo), ou seja, DCB em 06.05.2020, ficando ressalvado a possibilidade do beneficiário realizar o Pedido de Prorrogação do benefício, nos quinze dias antecedentes a cessação, caso entenda que a incapacidade persista, nos termos dos §§ 8º e 9º do art. 60 da Lei 8.213/1991.*

*3. O segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho na data fixada como sendo a da cessação do benefício. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjuntor nº 6 /DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.*

*4. No caso da CEABDJ verificar que na data da implantação do benefício falte menos de 30 dias para Data de Cessação de Benefício (DCB), prevista acima, ou já tenha passado o dia, será fixada a Data de Cessação do Benefício (DCB) em 30 dias a contar da implantação (para que fique garantido, assim, o exercício do direito ao pedido de prorrogação do benefício).*

*5. Pagamento de 90% dos valores atrasados, devidos entre a DIB e a DIP, e dos honorários advocatícios, no montante de 10% sobre o valor do acordo (90% das prestações vencidas), excluído do cálculo eventual período concomitante em que tenha havido recebimento de benefício previdenciário inacumulável, seguro-desemprego ou recolhimentos de contribuição previdenciária, respeitada a prescrição quinquenal, com incidência de juros nos termos da Lei 11.960/09. Sobre a quantia totalizada incidirá correção monetária pelo INPC.*

*6. Esclarece o INSS que a proposta de acordo não significa reconhecimento do pedido e a sua aceitação implica renúncia de todo e qualquer direito relativamente ao objeto deste processo, devendo o feito ter prosseguimento normal, nos termos da contestação, caso não haja concordância da parte autora.*

*7. Havendo contribuições previdenciárias no período acordado, deverão ser descontadas, a qualquer tempo, as competências relativas, diante da impossibilidade legal de exercício de atividade e percepção*

*de benefício previdenciário por incapacidade. Caso somente se verifique esta situação após a concessão e pagamento de valores atrasados, poderá haver o desconto em benefício ativo até o limite legal e, em não havendo, conforme a legislação em vigor.*

8. *Renúncia, pela parte autora, quanto a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à ação.*

9. *Possibilidade de correção de eventuais erros materiais, bem como desconto administrativo de valores eventualmente recebidos em duplicidade, a qualquer tempo.*

10. *Fica o INSS autorizado a proceder a reavaliação da parte autora, por perícia médica a ser realizada em uma de suas agências.*

11. *Na eventualidade de a parte autora estar recebendo outro benefício da Previdência Social que seja incompatível com o presente, nos termos do art. 124 da Lei n. 8.213/91 e artigo 20, § 4º, da Lei n. 8.742/93, fica a Autarquia autorizada a cessar o benefício economicamente menos vantajoso.*

12. *Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada, ou falta de requisitos legais para revisão/concessão, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que fica sem efeito a transação. No caso de ser constatada fraude, o acordo poderá ser anulado a qualquer tempo.”*

A autora manifestou sua concordância com a proposta (Id 30780970) e os cálculos (ID 34533599) apresentados pelo INSS.

O artigo 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil prevê a extinção do processo com julgamento do mérito, quando as partes transigirem. No presente caso, as partes efetuaram acordo, nos exatos termos da proposta formulada pelo INSS.

Ante o exposto, **HOMOLOGO** o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo com apreciação do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício precatório, nos termos da Resolução n.º 168/2011 – CJF, para pagamento do crédito da parte autora no valor de **RS 164.153,23 (cento e sessenta e quatro mil, cento e cinquenta e três reais e vinte e três centavos)**, correspondente a 90% dos valores atrasados, e requisição de pequeno valor – RPV para pagamento dos honorários advocatícios no valor de **RS 16.415,31 (dezesesse mil, quatrocentos e quinze reais e trinta e um centavos)**, corrigidos para **abril de 2020**, conforme discriminado no Id 32328231, observadas as formalidades legais.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5002231-04.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SINFOROZAAREIAS DE FREITAS, SINFOROZAAREIAS DE FREITAS, SINFOROZAAREIAS DE FREITAS, SINFOROZAAREIAS DE FREITAS, SINFOROZAAREIAS DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ESTER TEXEIRA ROSA DE CARVALHO SILVA - SP177321

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ESTER TEXEIRA ROSA DE CARVALHO SILVA - SP177321

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ESTER TEXEIRA ROSA DE CARVALHO SILVA - SP177321

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ESTER TEXEIRA ROSA DE CARVALHO SILVA - SP177321

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ESTER TEXEIRA ROSA DE CARVALHO SILVA - SP177321

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, NB 31/601.470.425-0, cessado em 05/08/2013, ou, subsidiariamente, a concessão dos benefícios 607.362.233-7, 615.859.195-9 ou 619.158.820-1, requeridos em 16.08.2014, 19.09.2016 e 29.06.2017.

Aduz, em síntese, que é portadora de enfermidades ortopédicas, que a tornam incapaz de desempenhar suas atividades laborativas. Não obstante, a Autarquia-ré cessou o benefício mencionado.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, indeferido o pedido de antecipação da tutela jurisdicional e determinada a produção de prova pericial médica (Id 18237570).

Regularmente intimada, a Autarquia-ré apresentou quesitos (Id 18582913).

Laudo pericial médico ao Id 19409561.

Citada, a Autarquia-ré apresentou contestação pugnano, no mérito, pela improcedência do pedido (Id 20044538).

A parte autora manifestou-se acerca do laudo pericial aos Id's 21067570 e 23377420.

Convertido o julgamento em diligência (Id 27322260), os autos foram remetidos ao Perito Judicial, que respondeu quesito complementar ao Id 31609474.

**É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.**

Preliminarmente, observo que a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à percepção do benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a existência da qualidade de segurado; 2) o cumprimento da carência, 3) a comprovação da incapacidade para o trabalho.

Conforme extrato do sistema CNIS (anexo), verifico que a autora foi beneficiária de benefício previdenciário de auxílio doença, NB 31/601.470.425-0, no período de 25.03.2013 a 05.08.2013, bem como verteu contribuições, na qualidade de contribuinte facultativo, nos períodos de 01.08.2013 a 30.04.2014, 01.06.2014 a 31.05.2018, 01.07.2018 a 31.10.2018, 01.12.2018 a 30.09.2019 e de 01.12.2019 a 30.04.2020, de modo a comprovar o cumprimento dos dois primeiros requisitos.

Resta, entretanto, aferir se a parte autora encontra-se efetivamente incapacitada para o trabalho, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, para o restabelecimento do benefício almejado ou para a concessão de aposentadoria por invalidez.

Sob este prisma, verifico que a perícia médica judicial realizada em 04/07/2019, pelo Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo, sob a especialidade de ortopedia, constatou que a autora *“está incapacitada para exercer sua atividade habitual de costureira. Não é portadora de doenças em grau acentuado, que justifiquem afastamento definitivo”* (Id 19409561 - Pág. 7).

Em resposta aos quesitos do Juízo, o perito judicial fixou a data de início da incapacidade em 21.09.2018 e esclareceu que a autora deve ser reavaliada dentro do prazo de seis meses (Id 19409561 - Pág. 7).

Ademais, em resposta ao quesito complementar apresentado pelo INSS, o *expert* do Juízo esclareceu a autora também está total e temporariamente incapacitada para os afazeres do lar (Id 31609474).

De tal modo, não há dúvidas acerca da incapacidade, total e temporária, para o exercício das funções profissionais habituais da autora desde 21.09.2018, data fixada pela perícia médica.

Assim, tendo em vista o conjunto probatório existente nos autos, entendo que deverá ser concedido o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/619.158.820-1, a partir de 21.09.2018, devendo este ser mantido até a total recuperação da capacidade laborativa da autora, atestada por perícia médica administrativa, em prazo não inferior a 06 (seis) meses, a contar da data da publicação desta sentença.

***- Da tutela provisória -***

Por fim, considerando que foi formulado nos autos pedido de antecipação de tutela, nos termos do artigo 294, § único do novo CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido.

Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, decorrendo a probabilidade das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, entendo deva ser reconsiderado o entendimento inicialmente proferido, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88.

***- Dispositivo -***



Por todo o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, julgando extinto o feito como exame do seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS a conceder o benefício previdenciário de auxílio-doença, NB 31/619.158.820-1, desde 21.09.2018, devendo ser mantido até a total recuperação da capacidade laborativa da autora, atestada por perícia médica, em prazo não inferior a 06 (seis) meses, a contar desta sentença, nos termos da fundamentação. Deverão incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Deiro, igualmente, nos termos do artigo 300 do novo Código de Processo Civil, a **ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**, para determinar à Autarquia-ré a imediato implantação do benefício de auxílio doença, respeitados os limites impostos pelo dispositivo, bem como a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela.

Sem custas. Diante da mínima sucumbência da autora (art. 86, § único do novo CPC), fixo, em seu favor, os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005046-71.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO EUDASIO LIMA  
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO LUIZ - SP322233, MARCELO PIRES DE ALMEIDA - SP336517  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando provimento jurisdicional que determine o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença, NB 31/613.826.260-7, cessado em 21.09.2018, com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Aduz, em síntese, que é portador de enfermidades que o tornam incapaz de desempenhar suas atividades laborativas. Não obstante, a Autarquia-ré cessou referido benefício.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 18102629).

Deferida e produzida a prova pericial, foi apresentado o respectivo laudo ao Id 22006718.

Devidamente intimada, a Autarquia-ré requereu a apresentação de esclarecimentos periciais (Id 22701406), tendo estes sido apresentados ao Id 24449634.

A parte autora manifestou-se acerca do laudo pericial aos Id's 27621087 e 27621571.

**É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.**

Preliminarmente, observo que a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à percepção do benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a existência da qualidade de segurado; 2) o cumprimento da carência, 3) a comprovação da incapacidade para o trabalho.

Em consulta ao extrato do sistema CNIS (anexo), verifico que o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença, NB 31/613.826.260-7, de 30.03.2016 a 21.09.2018, estando preenchidos, assim, os dois primeiros requisitos.

Resta, entretanto, aferir se o autor encontra-se efetivamente incapacitado para o trabalho, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, para o restabelecimento do benefício almejado ou para a concessão de aposentadoria por invalidez.

Sob este prisma, verifico que a perícia médica judicial realizada em 14.08.2019, conforme laudo ao Id 22006718, constatou **haver situação de incapacidade laborativa parcial e permanente do autor, com início em março de 2016.**

Nesse sentido, o perito judicial constatou que o autor “*é portador de doença cardiocirculatória difusa com acometimento das artérias carótidas, do próprio coração e dos membros inferiores, com início declarado dos sintomas algícos nas pernas há aproximadamente 10 anos. O periciando relata piora evolutiva e dessa maneira passou a demandar diversos procedimentos cirúrgicos, inicialmente da artéria carótida interna esquerda em abril de 2016, depois revascularização do miocárdio em outubro de 2017 e por fim uma derivação aorto-femoral bilateral em agosto de 2018*” (Id 22006718 - Pág. 7).

Ao final, o expert do Juízo concluiu que “*fica definida uma incapacidade laborativa parcial e permanente, com restrições para o desempenho de atividades que exijam deambulação e manutenção em posição ortostática por períodos prolongados*”, tendo fixado a data de início da incapacidade na ocasião em que houve o deferimento administrativo do benefício de auxílio-doença (30.03.2016) - Id 22006718 - Pág. 7/8.

Posteriormente, o médico perito esclareceu que “*fica caracterizada uma incapacidade laborativa parcial e permanente o impedimento para o desempenho de suas atividades habituais e com mínimas possibilidades de reabilitação profissional sua escolaridade e sua experiência profissional*” (Id 24449634).

Diante das conclusões exaradas pela perícia médica judicial e considerando que o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença de 30.03.2016 a 21.09.2018, não há dúvidas acerca da incapacidade, parcial e permanente, desde março de 2016.

Observo, ainda, que após a cessação deste benefício previdenciário o autor não voltou a exercer atividades laborativas, de modo a evidenciar a efetiva incapacidade para o exercício das suas funções profissionais habituais.

Desta forma, entendo que o INSS não agiu com acerto quando cessou o benefício de auxílio-doença NB 31/613.826.260-7 em 21.09.2018, de modo que acolho a pretensão consistente no restabelecimento deste benefício desde a sua cessação, com imediata conversão em aposentadoria por invalidez, nos termos das conclusões exaradas no laudo pericial.

***- Dispositivo -***

Por todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO**, julgando extinto o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que **CONDENO** o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS a restabelecer o benefício previdenciário de auxílio-doença, NB 31/613.826.260-7, e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez, desde o dia seguinte à sua cessação (21.09.2018), nos termos da fundamentação. Deverão incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, respeitada a prescrição quinquenal, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vencidas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013828-67.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CLAUDIO ROBERTO FLORIDO  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE RAFAEL RAMOS - SP226583  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

(Sentença tipo A)

O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, a concessão do benefício de auxílio doença, NB 31/624.897.337-0, requerido em 27.09.2018, alegando ser portador de patologia ensejadora de incapacidade para o trabalho.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça, indeferido o pedido de tutela e deferida a produção da prova pericial (Id 23685643).

Laudo pericial médico anexado ao Id 27401862.

Regulamente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação pugnano, no mérito, pela improcedência do pedido – Id 28216318.

O autor manifestou-se acerca do laudo pericial ao Id 31869536.

**É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.**

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a existência da qualidade de segurado; 2) o cumprimento da carência, salvo nos casos previstos no art. 151 da Lei de Benefícios; 3) a comprovação da incapacidade para o trabalho.

Compete à parte autora, portanto, demonstrar que se encontra efetivamente incapacitada para o trabalho, nos termos da Lei n.º 8.213/91, artigos 42 e 59, para a concessão do benefício almejado.

Sob este prisma, verifico que perícia judicial, realizada em 22.01.2020, conforme laudo médico ao Id 27401862, não constatou incapacidade laborativa.

Nesse particular, o perito judicial atestou não haver "*justificativas para queixas alegadas pelo periciando, particularmente Artralgia em Joelho Direito. Creditando seu histórico, concluímos evolução favorável para os males referidos. O diagnóstico de Artralgia em Joelho Direito é essencialmente através do exame clínico. Exames complementares para essas patologias apresentam elevados índices de falsa positividade, carecendo de validação ao achado clínico que fecha o diagnóstico. Casos crônicos apresentam alterações regionais, particularmente distrofia muscular; alteração da coloração e temperatura da pele – características não observadas no presente exame*" (Id 27401862 - Pág. 4).

Cumpre-me registrar que o perito judicial é profissional gabaritado, imparcial, de confiança do juízo e apto a diagnosticar a existência das patologias alegadas. Além disso, o laudo apresentado está hígido, bem fundamentado e embasado em exames e relatórios trazidos pela parte autora, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas se chegou. Por isso, não há razão para que o resultado da perícia seja rechaçado.

Desse modo, considerando as conclusões exaradas pela perícia médica, no sentido de que não há incapacidade laborativa, tenho por prejudicada a análise dos demais requisitos para a concessão do benefício previdenciário pretendido, devendo o pleito ser julgado improcedente.

**-Dispositivo-**

Por todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO**, extinguindo o feito com a resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, § 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008982-70.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ALBANEIDE ARAUJO VARELA  
Advogado do(a) AUTOR: JOEL MACEDO DE LEMOS - RS38744  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos em decisão.

O artigo 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários-mínimos, bem como executar as suas sentenças.

No presente feito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 29.880,00 (vinte e nove mil, oitocentos e oitenta reais).

Assim, em face do disposto no parágrafo 3º, do artigo 3º, da referida Lei, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal supramencionado é absoluta.

Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02/2014, da Diretoria do Foro/SP.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008987-92.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO SUBINO FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: THAIS LIMA BARBOSA - SP415498  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos em decisão.

A parte autora ingressou em juízo com ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela provisória, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário.

Passo a decidir, fundamentando.

Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

Com efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001310-77.2012.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LAURO JORGETO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMUEL ALVES DA SILVA - SP244905, ALTEMAR RODRIGUES DOS SANTOS - SP259634  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Id. 22416543 e Id. 18872207: Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento.

Assim sendo, DECLARO HABILITADAS a nora SIRLENE BICUDO BUENO JORGETO (CPF: 128437248-05) e a neta ALINE BUENO JORGETO (CPF: 228460128-65), como sucessoras do autor Lauro Jorgeto (Id. 18872220).

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Ao SEDI, para as anotações necessárias.

Após, requeram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos sobrestados.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017228-26.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: RAQUEL RIBEIRO DA SILVA, PAULO HENRIQUE SILVA DE MELO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID retro: Defiro.

Oportunamente, diante do pagamento do ofícios precatórios/requisitórios expedidos, providencie a secretaria a expedição de ofício para transferência do(s) referido(s) valor(es) para a conta bancária indicada pela parte autora, nos termos da do Comunicado conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais - SEI/TRF3 5706960, que permitiu a referida transferência, diante das limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil, em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19).

Ressalto que o valor devido deve ser dividido igualmente entre as partes (cada cota parte corresponde a 50% do valor total).

Prazo: 05 (cinco) dias.

Após, cumpra-se a determinação anterior, remetendo-se os autos à contadoria judicial.

Int.

São PAULO, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006005-84.2006.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CLOVIS DOS SANTOS COSTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOFFO - SP321556  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 14731779: A parte autora questiona o valor da RMI do benefício, apesar da mesma já ter exercido a opção pelo benefício judicial (fls. 155/156 e 159/160 – ID 12828300)

Todavia, considerando as alegações da autarquia-ré, às fls. 151 e 165 (ID 12828300, Vol. 02), e apesar da determinação deste juízo de fls. 227 (ID 12828300, Vol. 02), esclareça a autarquia-ré a elaboração de conta de fls. 235 (ID 12828300, Vol. 02), considerando o tempo integral de 35 anos, 02 meses e 06 dias de tempo de contribuição, na DIB de 25/10/02.

Como esclarecimento prestado, após ciência às partes, voltem conclusos para decisão de impugnação.

Sem prejuízo, informe a patrona do autor a atual fase processual dos autos 1021819-97.2015.8.26.0309, em trâmite perante a 4ª Vara Cível do Foro de Jundiaí (onde as patronas discutem divisão de verba de sucumbência).

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016564-50.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: FRANCISCO SOARES DA SILVA JUNIOR  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SOLANGE MARIADA SILVA - SP400089  
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento judicial que determine ao impetrado a liberação das parcelas do seguro-desemprego, em lote único, com os acréscimos legais decorrentes do atraso.

Aduz, em síntese, que requereu o seguro-desemprego nº 774.949.482-9, em 03/07/2018, junto ao Ministério do Trabalho e Emprego. O pedido, no entanto, foi indeferido sob argumento de ter sido formulado após 120 (cento e vinte) dias subsequentes à data da dispensa, em desacordo com o artigo 14 da Resolução nº 467/2005, do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (CODEFAT).

Esclarece que possuía vínculo empregatício com duas empresas, sendo que a última demissão ocorreu em 23/05/2018, existindo, inclusive, discussão em reclamação trabalhista protocolizada sob nº 1000500-38.2018.0034, em trâmite na 34ª Justiça do Trabalho.

Alega que a Lei nº 7.998/90, que regula o Programa do Seguro-Desemprego, não estabeleceu prazo para o trabalhador, dispensado sem justa causa, requerer o benefício, de modo que o prazo estabelecido no artigo 14 da Resolução CODEFAT 467/2005 seria ilegal.

Coma inicial vieram os documentos.

A ação foi inicialmente distribuída à 21ª Vara Cível Federal da Capital (Id 9273820), onde concedidos os benefícios da gratuidade de justiça e indeferido o pedido de liminar (Id 9309883).

Devidamente notificada (Id 11385954), a autoridade coatora prestou informações (Id 11875338).

A União Federal manifestou interesse no feito (Id 13867092).

O Ministério Público Federal apresentou parecer, não vislumbrando a existência de interesse público a justificar a manifestação quanto ao mérito da lide (Id 15887622).

Em razão da matéria debatida, foi reconhecida a incompetência absoluta do Juízo Cível (Id 29286072), redistribuindo-se os autos a esta 5ª Vara Federal Previdenciária (Id 31677265).

**É a síntese do necessário. Decido.**

O presente *mandamus* foi impetrado objetivando provimento jurisdicional que determine a liberação das parcelas do seguro-desemprego relativo ao requerimento nº 774.949.482-9, em lote único, com os acréscimos legais decorrentes do atraso.

Alega o impetrante que aludido requerimento foi indeferido sob argumento de ter sido formulado após 120 (cento e vinte) dias subsequentes à data da dispensa, em ofensa ao disposto no artigo 14 da Resolução nº 467/2005, do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (CODEFAT).

Esclareceu o impetrante que possuía vínculo empregatício com duas empresas, sendo que a última demissão ocorreu em 23/05/2018, existindo, inclusive, discussão judicial em reclamação trabalhista protocolizada sob nº 1000500-38.2018.0034, em trâmite na 34ª Justiça do Trabalho.

Sustenta que a Lei nº 7.998/90, que regula o Programa do Seguro-Desemprego, não estabeleceu prazo para o trabalhador, dispensado sem justa causa, requerer o benefício, de modo que o prazo estabelecido no artigo 14 da Resolução CODEFAT 467/2005 seria ilegal.

Verifico, ainda, a partir dos elementos carreados aos autos que a autoridade coatora embasou seu procedimento de indeferimento no artigo 14 da Resolução CODEFAT 467/2005 (Id 11875338), que regulamenta o requerimento do seguro-desemprego nos seguintes termos:

**Art. 14. Os documentos de que trata o artigo anterior deverão ser encaminhados pelo trabalhador a partir do 7º (sétimo) e até o 120º (centésimo vigésimo) dias subsequentes à data da sua dispensa ao Ministério do Trabalho e Emprego por intermédio dos postos credenciados das suas Delegacias, do Sistema Nacional de Emprego – SINE e Entidades Parceiras.**

De fato, a Lei nº 7.998/90 – Regula o Programa do Seguro-Desemprego não estabelece prazo máximo para a formulação do pedido administrativo de seguro-desemprego (artigo 4º, com redação dada pela Lei nº 13.134/2015), dispondo apenas que pode ser requerido a partir do 7º (sétimo) dia subsequente à rescisão do contrato de trabalho (artigo 6º), sem, contudo, fixar termo final para tanto.

Portanto, ao impor que o requerimento deva ser levado a cabo até o 120º (centésimo vigésimo) dia subsequente à data de demissão, o artigo 14 da Resolução CODEFAT 467/2005 cria uma limitação ao exercício do direito, sem amparo legal, inovando restritivamente o ordenamento jurídico.

No sistema jurídico brasileiro, o regulamento não pode extravasar a previsão legal, de modo que, se a Lei optou por não estabelecer um prazo para o trabalhador reclamar o seguro-desemprego, não pode a administração pública, por intermédio de resolução, criá-lo, sob pena de ilegalidade.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO-DESEMPREGO. REQUERIMENTO. PRAZO. ART. 14 RESOLUÇÃO CODEFAT 467/2005. ILEGALIDADE.

- Cinge-se a controvérsia na discussão sobre a legalidade do prazo estabelecido no artigo 14 da Resolução CODEFAT 467/2005 para requerimento do seguro-desemprego.

- A Lei n. 7.998/90, que regula o Programa do Seguro-Desemprego não estabeleceu prazo para o trabalhador, dispensado sem justa causa, requerer o benefício em questão.

- Não poderia ato administrativo - no caso da Resolução CODEFAT n. 467/2005 - impor limitação ao o que fez ao estabelecer, em seu artigo 14, o direito do trabalhador, sem amparo legal, prazo limite de 120 (cento e vinte) dias para requerimento do seguro-desemprego.

- Reexame necessário e apelação a que se nega provimento.

(TRF-3 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003333- 91.2016.4.03.6106/SP, RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PEZARINI, DATA DE JULGAMENTO: 21/03/2018, NONA TURMA, DATA DE PUBLICAÇÃO: e-DJR3 JUDICIAL/09/04/2018)

(Negrite).

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO-DESEMPREGO. REQUERIMENTO. PRAZO MÁXIMO. LEI Nº 7.998/90. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. NÃO CUMULAÇÃO. LIBERAÇÃO DE PARCELAS. POSSIBILIDADE.

1. O prazo decadencial de 120 dias para requerimento do seguro-desemprego estabelecido na resolução CODEFAT nº 467/05 não encontra respaldo legal, pois a Lei 7.998/90 não prevê prazo máximo para o requerimento do benefício em questão.

2. hipótese em que o autor protocolou requerimento de seguro-desemprego após a cessação do benefício previdenciário, de modo que não há impedimento ao recebimento do seguro.

(TRF4, AG 5028026-41.2018.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 19/09/2018).

(Negritei).

Contudo, no presente caso, o impetrante possuía dois vínculos empregatícios concomitantes, conforme se depreende do documento de Id 11875338, p. 3, tendo ocorrido dispensa sem justa causa posterior (em 23/05/2018, Proguarda Vigilância e Segurança) àquela objeto da presente impetração e do único requerimento administrativo do impetrante ( nº 774.949.482-9 - em 09/11/2017, Enbrase Empresa Brasileira), cujo indeferimento ora se combate (Id 11875338, p. 1).

Cumpr-me registrar que, segundo informou a autora coatora, “não houve a entrada do requerimento do seguro-desemprego referente à demissão ocorrida em 23/05/2018, da empresa Proguarda Vigilância e Segurança” (Id 11875338, p. 1).

Assim, ainda que tenha havido demissão imotivada (Enbrase Empresa Brasileira), esta se deu no curso de outro vínculo empregatício (Proguarda Vigilância e Segurança), não ensejando, por consequência, o direito à percepção do seguro desemprego, tendo em vista que não caracterizada, à época, a situação de desemprego legalmente exigida para o deferimento do benefício requerido.

Observo que a situação de desemprego posterior do impetrante não foi objeto de requerimento administrativo.

Ausente, portanto, prova pré-constituída do alegado direito líquido e certo, a segurança almejada não pode ser concedida.

Em face do exposto, julgo improcedente a presente ação mandamental, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que **DENEGO** a segurança pleiteada, nos termos da fundamentação supra.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Isento de custas. Honorários advocatícios indevidos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004763-19.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NELI COSTA, NELI COSTA

Advogados do(a) AUTOR: CRISTINA GIUSTI IMPARATO - SP114279, ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536

Advogados do(a) AUTOR: CRISTINA GIUSTI IMPARATO - SP114279, ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo A)

Cuida-se de ação de conhecimento, processada pelo rito ordinário, proposta pela autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, com pedido de tutela provisória, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando, em síntese, provimento judicial que determine a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/147.074.204-4, que recebe desde 10.04.2008 (Id 14081065).

Coma petição inicial vieram os documentos.

A ação foi inicialmente distribuída perante a 8ª Vara Previdenciária Federal da Capital.

Contudo, diante da constatação de prevenção, foi proferida decisão que remeteu os autos ao presente Juízo (Id 13828732).

Deferida a gratuidade de justiça ao Id 22697173.

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação suscitando, preliminarmente, falta do interesse de agir, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 23197328).

Houve Réplica (Id 24831336).

A parte autora apresentou novas cópias da Reclamação Trabalhista (Id 29016370).

**É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.**

Preliminarmente, afasto as preliminares arguidas pela ré.

Não há que se falar em falta do interesse de agir devido à falta de prévio requerimento administrativo, visto que a pretensão de revisão dos benefícios previdenciários pode ser formulada diretamente em Juízo, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 631.240/MG.

Outrossim, considerando que a ação trabalhista nº 0204700-25.1989.5.02.0039 permanece em cumprimento de sentença, tendo sido homologado acordo para apuração dos valores atrasados remanescentes somente em 04.05.2018 (Id 29017034 - Pág. 21), entendo que não transcorreu o prazo decadencial para a revisão do benefício previdenciário almejado.

Por fim, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

A parte autora pretende a revisão da RMI do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/140.498.037-4, DIB 28.10.2006, conforme carta de concessão ao Id 2214578.

A partir da vigência da Lei n.º 9.876/99, que introduziu profundas mudanças na metodologia de cálculo dos benefícios previdenciários em geral, o cálculo do salário-de-benefício passou a ser efetuado mediante a apuração da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, nos termos do artigo 3º da referida Lei.

Assim sendo, considerando a DIB do benefício da parte autora, ao período básico de cálculo do salário-de-benefício e à renda mensal inicial são aplicáveis as disposições dos artigos 28 e 29 da Lei 8.213/91:

*Art. 28. O valor do benefício de prestação continuada, inclusive o regido por norma especial e o decorrente de acidente do trabalho, exceto o salário-família e o salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício.*

*Art. 29. O salário-de-benefício consiste:*

*I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;*

Dessa forma, nos termos da legislação vigente ao tempo da concessão do benefício previdenciário da autora, o salário-de-benefício do qual é extraída a RMI é resultado da média aritmética dos 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição compreendidos no período contributivo de Julho/1994 ao mês anterior à DIB, multiplicada pelo fator previdenciário.

No caso em tela, a autora alega que o INSS não calculou a renda mensal inicial do benefício considerando os salários-de-contribuição efetivamente recebidos no período básico de cálculo.

O conceito legal do salário de contribuição é dado pelo art. 28 a Lei 8.212/91, *in verbis*:

*“Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:*



*I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)"*

Aduz a parte autora que ajuizou a ação trabalhista nº 0204700-25.1989.5.02.0039, perante a 39ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP, com o fim de obter equiparação salarial junto à empresa SERPO – Serviço Federal de Processamento de Dados. A autora afirma, ainda, que a aludida ação foi julgada procedente, tendo sido iniciada a fase de cumprimento de sentença.

Assim, alega que faz jus à revisão de seu benefício, para que sejam considerados os salários-de-contribuição efetivamente recolhidos pelo referido empregador, relativamente ao período em que trabalhou junto à empresa SERPO, retificando-se assim, o valor da RMI de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/140.498.037-4.

Compulsando dos autos, verifico que a autora juntou cópias da referida ação trabalhista, por meio das quais demonstrou a condenação da empresa SERPRO no pagamento de diferenças salariais decorrente de desvio de função, bem como a posterior celebração de acordo (Id's 29017001, 29017016, 29017018, 29017019, 29017030, 29017031, 29017032 e 29017034 - Pág. 18).

Foi demonstrado, ainda, o recolhimento das contribuições previdenciárias devidas (Id 29017024).

Desta forma, tendo em vista o regular recolhimento das contribuições previdenciárias por parte da empregadora da parte autora, de rigor o cômputo dos referidos salários de contribuição no cálculo da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário (PBC).

***-Dispositivo-***

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e extingo o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para condenar o INSS a revisar a RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da autora, NB 42/140.498.037-4, desde a DER de 28.10.2006, considerando as contribuições efetivamente recolhidas em relação ao período em que a autora laborou no Serviço de Processamento de Dados (SERPRO), nos termos da fundamentação, observada a prescrição quinquenal e compensando-se os valores já recebidos. Deverão incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vencidas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5014142-13.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR:MARCIA HERMINIA MIRANDA TRUJILLO  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL CARNEIRO DINIZ - SP347763  
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo A)

A autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter a revisão da RMI de seu benefício de aposentadoria especial de professor, NB 57/164.072.336-3, que recebe desde 11.09.2014 (Id 23242354), para fins de exclusão do fator previdenciário na forma de cálculo do benefício. Requer, ainda, a soma dos salários de contribuição oriundos das atividades concomitantes.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita (Id 27822225).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 28519195).

Réplica (Id 29951481).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Preliminarmente, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.

O artigo 32 da Lei nº 8.213/91, na redação vigente quando da concessão do benefício, disciplinava a forma de cálculo do benefício dos segurados que exercessem atividades concomitantes nos termos seguintes:

**Art. 32. O salário-de-benefício do segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes será calculado com base na soma dos salários-de-contribuição das atividades exercidas na data do requerimento ou do óbito, ou no período básico de cálculo, observado o disposto no art. 29 e as normas seguintes:**

**I - quando o segurado satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, o salário-de-benefício será calculado com base na soma dos respectivos salários-de-contribuição;**

**II - quando não se verificar a hipótese do inciso anterior, o salário-de-benefício corresponde à soma das seguintes parcelas:**

**a) o salário-de-benefício calculado com base nos salários-de-contribuição das atividades em relação às quais são atendidas as condições do benefício requerido;**

**b) um percentual da média do salário-de-contribuição de cada uma das demais atividades, equivalente à relação entre o número de meses completos de contribuição e os do período de carência do benefício requerido;**

**III - quando se tratar de benefício por tempo de serviço, o percentual da alínea "b" do inciso II será o resultante da relação entre os anos completos de atividade e o número de anos de serviço considerados para a concessão do benefício.**

Desse modo, para fazer jus ao cálculo da Renda Mensal Inicial mediante a soma dos salários-de-contribuição das atividades concomitantes é necessário que o segurado tenha completado **os requisitos para a aposentadoria nas duas ou mais atividades.**

Por outro lado, se completados os requisitos apenas em uma das atividades, o benefício será calculado mediante a utilização dos salários-de-contribuição da atividade principal, acrescidos de um percentual correspondente à relação entre o número de meses completos das demais atividades (secundárias) e a carência do benefício requerido.

Ademais, a soma dos salários-de-contribuição considerados no cálculo não poderá ultrapassar o limite máximo estatuído na lei previdenciária para fins de cálculo do salário-de-benefício.

Portanto, o cálculo da aposentadoria dos segurados que exerçam atividades concomitantes deve obedecer ao regramento acima.

Em consulta à carta de concessão do benefício da autora, NB 57/164.072.336-3, verifico, todavia, que a Autarquia-ré calculou sua renda mensal inicial nos termos acima expostos, na medida em que levou em consideração o percentual equivalente aos períodos concomitantes, na condição de atividade secundária.

Observo, ainda, que a autora não implementou 25 (vinte e cinco) anos de contribuição nas atividades secundárias (03/06/2002 a 17/10/2004, 02/05/2011 a 05/2020, 01/02/2016 a 30/04/2016), conforme demonstra o CNIS anexo, razão pela qual não é devida a soma dos respectivos salários de contribuição.

Desse modo, não tendo a autora demonstrado qualquer equívoco no cálculo do seu benefício previdenciário, é de rigor a improcedência desta parcela do pedido.

#### ***-Da incidência do fator previdenciário-***

A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço “**após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher**” (artigo 202, inciso II). Ademais, o § 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser “**facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher**”.

Contudo, salienta-se que a Constituição Federal estabeleceu a redução no tempo de serviço necessário à aposentadoria para o professor “**que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio**”, nos termos do disposto no artigo 201, parágrafo 8º, na redação atualmente vigente.

O artigo 9º, parágrafo 2º da Emenda Constitucional nº 20/98 trouxe a possibilidade da jubilação do professor que comprovar exclusivo labor na atividade de magistério, nos moldes das regras de transição contidas no aludido diploma legal.

E a Lei 8.213/91, a par com as disposições constitucionais, disciplinou a aposentadoria de professor no artigo 56, nos termos seguintes:

***Art. 56. O professor, após 30 (trinta) anos, e a professora, após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em funções de magistério poderão aposentar-se por tempo de serviço com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III deste Capítulo.***

Portanto, para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de professor o requerente deverá comprovar o efetivo exercício do magistério por 30 anos, se homem, e 25 anos, se mulher, ensejando, assim, o recebimento do benefício no percentual de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

No presente caso, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de professor da autora, NB 57/164.072.336-3, foi concedido em 11.09.2014 (Id 23242354), quando da vigência do regramento jurídico acima indicado.

Ocorre que a partir da vigência da Lei nº 9.876/99, que introduziu profundas mudanças na metodologia de cálculo dos benefícios previdenciários em geral, o cálculo do salário-de-benefício passou a ser efetuado mediante a apuração da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, nos termos do artigo 3º da referida Lei.

Assim sendo, considerando a DIB do benefício da parte autora, ao período básico de cálculo do salário-de-benefício e à renda mensal inicial são aplicáveis as disposições dos artigos 28 e 29 da Lei 8.213/91:

***Art. 28. O valor do benefício de prestação continuada, inclusive o regido por norma especial e o decorrente de acidente do trabalho, exceto o salário-família e o salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício.***

***Art. 29. O salário-de-benefício consiste:***

***I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;***

Dessa forma, nos termos da legislação vigente ao tempo da concessão do benefício previdenciário da autora, o salário-de-benefício do qual é extraída a RMI é resultado da média aritmética dos 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição compreendidos no período contributivo de Julho/1994 ao mês anterior à DIB, multiplicada pelo fator previdenciário.

O artigo 29, § 9º, incisos II e III, da Lei nº 8.213/1991, determina que serão adicionados cinco anos, no caso do professor e dez anos, no caso da professora, à fórmula do fator previdenciário para que o trabalhador não saia como benefício prejudicado, de tal modo que a incidência do fator nessa espécie de aposentadoria está expressamente mencionada em lei.

Sendo assim, entendo que não assiste razão à parte autora, vez que o benefício de aposentadoria especial de professor é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, não apresentando diferença entre elas quanto à fórmula de cálculo, com exceção da adição de mais 5 ou 10 anos na fórmula do fator, conforme acima mencionado, justamente para equilibrar a sua incidência nesse tipo de aposentadoria.

Assim, no que se refere especificamente à aposentadoria especial de professor, não há fórmula de cálculo diferenciada, vez que, conforme preveem o artigo 201, § 7º, I e § 8º, da Constituição e o artigo 56 da Lei n.º 8.213/91, a atividade de professor não mais é considerada especial, sendo apenas contemplada como uma atividade excepcional em que se exige um tempo de serviço menor.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO (ART. 557, § 1º, DO CPC). REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. MODALIDADE DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EXCEPCIONAL. FATOR PREVIDENCIÁRIO. I - Conforme o disposto no artigo 201, § 7º, I e § 8º, da Constituição da República, e artigo 56 da Lei n.º 8.213/91, a atividade de professor deixou de ser considerada especial para ser contemplada com regra excepcional, em que se exige um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o trabalho efetivo nessa condição. II - O benefício da autora foi adequadamente apurado, porque de acordo com as regras da Lei 9.876/99, que prevê a incidência do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício. III - Agravo da parte autora improvido (art. 557, § 1º, do CPC). (AC 00397418120124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)

A 1ª e 2ª Turmas do Superior Tribunal de Justiça também assentaram entendimento no sentido de que é legítima a aplicação do fator previdenciário no cálculo da aposentadoria do professor da educação básica, ressalvados os casos em que o segurado tenha completado tempo suficiente para a concessão do benefício antes da edição da Lei nº 9.876/99, conforme acima exposto. (STJ. 1ª Turma. REsp. 1.599.097-PE, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. para acórdão Min. Sérgio Kukina, por maioria, julgado em 20/06/2017) – (ST 2ª Turma. EDcl no AgRg no REsp 1.490.380/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 9/6/2015).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS APÓS A EDIÇÃO DA LEI N. 9.876/99. INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO NO CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - RMI DO BENEFÍCIO.

1. Na hipótese de implementação dos requisitos necessários à obtenção do benefício após a edição da Lei n. 9.876/99, não há falar em exclusão do fator previdenciário do cálculo da RMI da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição de professor. A benesse conferida pela Constituição à essa importante categoria profissional resume-se tão-somente à redução em cinco anos no tempo de serviço, frente aos demais segurados.

2. Recurso especial do INSS provido.

(REsp 1599097 / PE, RECURSO ESPECIAL, 2016/0107918-2, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho; Relator p/ Acórdão Ministro Sérgio Kukina (1155), Órgão Julgador T1 – Primeira Turma; data do julgamento: 20/06/17, DJe 27/06/17).

Desta forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe à autora quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ela demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido formulado na inicial.

**- Dispositivo -**

Por tudo quanto exposto, **JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, extinguindo o feito como o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, § 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007372-04.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: RICARDO LUIZ VARES  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, o reconhecimento de período especial de trabalho, com a posterior conversão em período comum, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/186.182.931-8, requerido em 24.04.2018.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Indeferido o pedido de antecipação da tutela e concedidos os benefícios da gratuidade de justiça – Id 18854208.

Regularmente citada, a Autarquia-ré pugnou, no mérito, pela improcedência do pedido – Id 19099601.

Houve réplica - Id 22446615.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

**- Da conversão do tempo especial em comum -**

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, § 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, **“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”** (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º. 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º. 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, § 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que **“não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98”**, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).

Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inequivocamente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;

b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;

c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que “*não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.*” - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);

b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;

c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)

*-Do direito ao benefício-*

A parte autora pretende que seja reconhecida a especialidade do período de trabalho de 19.11.2003 a 31.10.2006, em que trabalhou junto à empresa Belgo Bekaert Arames Ltda.

Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que referido período deve ser considerado especial visto que o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, ao agente nocivo *ruido* em intensidade superior a 85 dB, conforme atesta o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP ao Id 18482257 - Pág. 4, devidamente ratificado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, nos moldes do art. 68, §3º, do Decreto n.º 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n.º 8.123/2013, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6 e Decreto nº 83.080/79, de 24 de janeiro de 1979 e Decreto 3.048/99, item 2.0.1.

**- Conclusão -**

Diante do reconhecimento dos períodos acima mencionados, verifico que na data do requerimento administrativo do benefício, NB 42/186.182.931-8, em 24.04.2018, o autor contava com 35 (trinta e cinco) anos e 25 (vinte e cinco) dias de tempo de contribuição, tendo preenchido, assim, os requisitos necessários à concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição.

Anotações	DATA INÍCIO	DATA FIM	Fator	Tempo até 24/04/2018 (DER)
Iubra Ind.	14/12/1982	19/08/1986	1,00	3 anos, 8 meses e 6 dias
Uniserterm Ser.	21/08/1986	14/11/1986	1,00	0 ano, 2 meses e 24 dias
Ital Ind.	15/11/1986	10/02/1988	1,00	1 ano, 2 meses e 26 dias
Brunella	07/03/1988	06/06/1988	1,00	0 ano, 3 meses e 0 dia
Credial	05/10/1988	6/10/1988	1,00	0 ano, 0 mês e 2 dias
Correios	11/10/1988	28/11/1990	1,00	2 anos, 1 mês e 18 dias
Cimento Santa Rita	15/04/1991	17/01/1993	1,00	1 ano, 9 meses e 3 dias
Pão Americano Ind.	18/05/1993	17/02/1994	1,00	0 ano, 9 meses e 0 dia
MRV Log	30/08/1994	30/01/1995	1,00	0 ano, 5 meses e 1 dia
Belgo Bekaert	06/02/1995	05/03/1997	1,40	2 anos, 11 meses e 0 dia
Belgo Bekaert	06/03/1997	18/11/2003	1,00	6 anos, 8 meses e 13 dias
Belgo Bekaert	19/11/2003	31/10/2006	1,40	4 anos, 1 mês e 18 dias
Belgo Bekaert	01/11/2006	30/09/2009	1,00	2 anos, 11 meses e 0 dia
Belgo Bekaert	01/10/2009	31/05/2010	1,40	0 ano, 11 meses e 6 dias
Belgo Bekaert	01/06/2010	24/05/2012	1,00	1 ano, 11 meses e 24 dias
Belgo Bekaert	25/05/2012	10/03/2014	1,40	2 anos, 6 meses e 4 dias
Mirven	03/11/2014	10/03/2015	1,00	0 ano, 4 meses e 8 dias
Monteferro America	24/03/2015	15/06/2015	1,00	0 ano, 2 meses e 22 dias
Contribuinte Ind.	01/05/2016	31/10/2016	1,00	0 ano, 6 meses e 0 dia
Contribuinte Ind.	01/11/2016	31/03/2018	1,00	1 ano, 5 meses e 0 dia
AFL Ferragens	02/05/2018	31/05/2018	1,00	0 ano, 0 mês e 0 dia

Marco temporal	Tempo total	Idade
Até a DER (24/04/2018)	35 anos, 0 mês e 25 dias	50 anos e 3 meses



-Da tutela provisória-

Por fim, considerando que foi formulado nos autos pedido de **antecipação de tutela**, nos termos do artigo 294, § único do novo CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido.

Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, decorrendo a probabilidade das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, entendo deva ser reconsiderado o entendimento inicialmente proferido, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88.

-Dispositivo-

Por tudo quanto exposto, **JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a reconhecer o período especial de 19.11.2003 a 31.10.2006 (Belgo Bekaert Arames Ltda) e a conceder ao autor o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição – NB 42/186.182.931-8, desde a DER (24.04.2018), nos termos da fundamentação. Deverão incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação a prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Deiro, igualmente, nos termos do artigo 300 do novo Código de Processo Civil, a **ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**, para determinar à autarquia ré a imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vencidas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021223-47.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: REGINALDO PATTA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento do tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de concessão benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/182.050.081-8, mediante a aplicação da fórmula de cálculo 85/95. Subsidiariamente, requer a concessão de aposentadoria especial.

Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de reconhecer a especialidade de um dos seus períodos de trabalho, sem o qual não consegue aposentar-se.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Indeferido o pedido de antecipação da tutela e concedidos os benefícios da gratuidade de justiça – Id 14010856.

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação impugnando, preliminarmente, o deferimento da gratuidade de justiça. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido – Id 15727366.

Houve réplica – Id 16514956.

Diante do despacho ao Id 25817467, a APS promoveu a juntada do procedimento administrativo – Id 27921785.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Preliminarmente, entendo que não assiste razão à autarquia relativamente à impugnação da concessão da gratuidade da justiça.

O art. 98 do novo Código de Processo Civil estabelece que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios tem direito à justiça gratuita.

No caso das ações previdenciárias, onde se discute a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, entendo presumida a insuficiência de recursos dos autores, vez que notória a dificuldade financeira dos beneficiários/aposentados do RGPS no país, que tentam sobreviver com valores ínfimos de benefício. A gratuidade da justiça não está prevista apenas para os casos de miserabilidade, não podendo haver nivelamento para valores tão ínfimos, a esse ponto, sob pena de se negar o acesso à jurisdição, o que é vedado por lei.

Ademais, os parágrafos 2º e 3º do art. 99 do novo CPC estabelecem que quando pedido for formulado por pessoa natural presume-se verdadeira a alegação de hipossuficiência, só podendo ser indeferido o pedido, se houver nos autos elementos que evidenciam falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade, o que não é o caso dos autos.

Quanto, ainda, a eventual condenação em honorários sucumbenciais, o § 2º do art. 98 do novo CPC determina expressamente que a concessão da gratuidade da justiça não exime a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência, havendo, apenas, a suspensão da exigibilidade de tais valores, nos termos do § 3º do referido artigo.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

#### **- Da conversão do tempo especial em comum -**

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, § 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, *“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”* (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, § 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que "não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98", (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).

Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de "informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos" (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tomou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;

b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;

c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que “*não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.*” - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Resalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);

b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;

c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

RE SP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014

-Do direito ao benefício-

O autor pretende que seja reconhecida a especialidade do período de trabalho de **01.09.1998 a 05.12.2017**, em que trabalhou na Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM.

Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que o referido período de trabalho não pode ser considerado especial, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição do autor a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado:

a) 01.09.1998 a 31.12.2003 (CPTM) não há nos autos formulários SB-40/DSS-8030, PPPs e laudos técnicos subscritos por profissionais competentes, imprescindíveis para a constatação da existência de insalubridade, periculosidade ou penosidade, nos termos da legislação previdenciária.

b) 01.01.2004 a 31.05.2004 (CPTM) o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (Id 13292051) anexado não indica a exposição do autor a agentes nocivos, de modo a inviabilizar o enquadramento almejado.

c) 01.06.2004 a 05.12.2017 (CPTM) o PPP anexado aos autos (Id 13292051) não se presta como prova nestes autos, haja vista que não está devidamente ratificado por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontra-se acompanhado pelos laudos técnicos que embasaram sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, deixando, com isso, de preencher requisito formal indispensável à sua validação, tendo em vista que a comprovação da exposição ao ruído jamais prescindiu da apresentação de laudo técnico.

Cumpre-me aqui, por oportuno, transcrever o artigo 68, § 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com a redação dada pelo n.º 8.123/2013, que assim dispõe:

*Art. 68 (...)*

*§ 3º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (grifei)*

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento.

Ademais, observo que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado, cumprindo-me salientar, ainda, que a partir do Decreto 2.172/97 deixou de existir a especialidade em razão da profissão, devendo ser comprovada a efetiva exposição aos agentes nocivos listados naquele diploma legal.

Ocorre que sem o reconhecimento do período especial almejado a parte autora não preenche os requisitos necessários para a concessão dos benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme a fórmula 85/95, ou de aposentadoria especial.

Desta forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido formulado na inicial.

-Dispositivo-

Por tudo quanto exposto, **JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, extinguindo o feito como exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, § 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008395-82.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DANIEL LUCAS DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com conversão deste em comum, bem como de período comum de trabalho, para fins de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/183.816.054-7, mediante a reafirmação da DER, se necessário.

Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de considerar como especiais os períodos de **24/09/1980 a 01/02/1983** (Alimonda Industrial e Comercial Ltda.), **15/06/1988 a 11/04/1991** (Cia de Cigarros Souza Cruz) e **01/08/2005 a 12/12/2017** (Cibahia Tabacos Especiais Ltda.), assim como não reconheceu o período comum de **22/08/1983 a 19/12/1983** (Vicunha S/A), sem os quais não obteve êxito na concessão do benefício mencionado.

Com a petição inicial vieram documentos.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela jurisdicional (Id 20023564).

Devidamente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 20425552).

Houve réplica (Id 22554087).

Cópia do processo administrativo foi juntada aos autos (Id 30135034 e seguintes).

### **É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.**

A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

### **- Da conversão do tempo especial em comum -**

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, § 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, **“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”** (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, § 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que **“não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98”**, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

(AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).

Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tomou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

- a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;
- b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;
- c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que “*não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.*” - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

- a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);
- b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;
- c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atender para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial barra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)

#### ***- Do direito ao benefício -***

A parte autora pretende que sejam considerados como especiais os períodos de **24/09/1980 a 01/02/1983** (Alimonda Industrial e Comercial Ltda.), **15/06/1988 a 11/04/1991** (Cia de Cigarros Souza Cruz) e **01/08/2005 a 12/12/2017** (Cibahia Tabacos Especiais Ltda.), assim como seja reconhecido o período comum de **22/08/1983 a 19/12/1983** (Vicunha S/A).

Analisando a documentação trazida aos autos, porém, verifico que apenas o período de **15/06/1988 a 11/04/1991** (Cia de Cigarros Souza Cruz), vez que o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, ao agente nocivo ruído em intensidade de 96.30 dB, conforme atesta o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP juntado (Id 19076488, p. 19), e seu respectivo laudo técnico pericial (Id 19076488, p. 20/22), este devidamente assinado por Médico do Trabalho, nos moldes do art. 68, §3º, do Decreto n.º 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n.º 8.123/2013, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto nº 83.080/79, de 24 de janeiro de 1979, item 1.1.5.

Em relação aos períodos de **24/09/1980 a 01/02/1983** (Alimonda Industrial e Comercial Ltda.) e **01/08/2005 a 12/12/2017** (Cibahia Tabacos Especiais Ltda.), não podem ser considerados especiais, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado.

Nesse aspecto, observo que os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP's juntados (Id's 19076488, p. 10, 25/26 e 67/71; 22554584, p. 1) não se prestam como prova nestes autos, haja vista que não estão devidamente subscritos por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontram-se acompanhados pelos laudos técnicos que embasaram sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, especialmente quanto à comprovação da exposição ao agente agressivo ruído, que nunca prescindiu da apresentação de laudo técnico.

Cumpr-me aqui, por oportuno, transcrever o artigo 68, § 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com a redação dada pelo Decreto n.º 8.123/2013, que assim dispõe:

**Art. 68 (...)**

**§ 3º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (grifei)**

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Ademais, observo que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado, cumprindo-me salientar, ainda, que as funções exercidas pelo autor não estão inseridas no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria.

Dessa forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido de reconhecimento da especialidade formulado na inicial.

Por outro lado, quanto ao período comum de **22/08/1983 a 19/12/1983** (Vicunha S/A), verifico que merece ser reconhecido, porquanto o vínculo empregatício encontra-se documentalmente comprovado por meio da CTPS de Id 19076488, p. 28.

Nesse aspecto, cumpr-me ressaltar que a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições sociais do segurado empregado compete ao empregador, sob a fiscalização da Autarquia-ré, de modo que tal período, devidamente registrado na CTPS mencionada, em ordem cronológica e sem rasuras, deve ser reconhecido e considerado como tempo comum de trabalho.



**- Conclusão -**

Portanto, diante do reconhecimento do período especial de **15/06/1988 a 11/04/1991** (Cia de Cigarros Souza Cruz), convertido em tempo comum somado ao período comum de **22/08/1983 a 19/12/1983** (Vicunha S/A), bem como aos demais períodos comuns reconhecidos administrativamente pelo INSS (Id 19076488, p. 75/76 e 77/78), verifico que o autor, na data do requerimento administrativo do benefício NB 42/183.816.054-7, em 25/08/2017 (Id 19076488, p. 1), possuía **29 (vinte e nove) anos, 09 (nove) meses e 28 (vinte e oito) dias de serviço**, conforme tabela abaixo, não fazendo jus à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral:

Anotações	DATA INÍCIO	DATA FIM	Fator	Tempo até 13/11/2019
Almonda Industrial e Comercial Ltda.	24/09/1980	01/02/1983	1,00	2 anos, 4 meses e 8 dias
Vicunha S/A	22/08/1983	19/12/1983	1,00	0 ano, 3 meses e 28 dias
Vicunha S/A	10/05/1984	30/04/1987	1,00	2 anos, 11 meses e 21 dias
Alpargatas S/A	05/05/1987	14/05/1987	1,00	0 ano, 0 mês e 10 dias
Fábrica de Fios e Linha Marte Sociedade Anônima	10/06/1987	1/4/1988	1,00	0 ano, 9 meses e 22 dias
Cia de Cigarros Souza Cruz	15/06/1988	11/04/1991	1,40	3 anos, 11 meses e 14 dias
Sudamax Indústria e Comércio de Cigarros Ltda.	03/06/1991	01/07/1998	1,00	7 anos, 0 mês e 29 dias
Komax Servios de Alvenaria Ltda.	11/05/2005	31/07/2005	1,00	0 ano, 2 meses e 21 dias
Cibahia Tabacos Especiais Ltda.	01/08/2005	12/05/2016	1,00	10 anos, 9 meses e 12 dias
NB 31/614.353.180-7	13/05/2016	04/07/2016	1,00	0 ano, 1 mês e 22 dias
Cibahia Tabacos Especiais Ltda.	05/07/2016	25/08/2017	1,00	1 ano, 1 mês e 21 dias

Marco temporal	Tempo total	Idade	Pontos (MP 676/2015)
Até 16/12/98 (EC 20/98)	17 anos, 6 meses e 12 dias	39 anos e 10 meses	-
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	17 anos, 6 meses e 12 dias	40 anos e 10 meses	-
Até a DER (25/08/2017)	29 anos, 9 meses e 28 dias	58 anos e 7 meses	88,3333 pontos
<b>Pedágio (Lei 9.876/99)</b>	4 anos, 11 meses e 25 dias	<b>Tempo mínimo para aposentação:</b>	34 anos, 11 meses e 25 dias

Assim, o pleito merece ser parcialmente provido, apenas para que sejam reconhecidos os períodos especial e comum supramencionados, para fins de averbação previdenciária.

Nesse plano, ressalto que, muito embora o autor tenha realizado pedido condenatório (concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição), é negável a existência de elemento declaratório contido implicitamente em seu bojo, a tornar possível a concessão de provimento judicial meramente declaratório.

Deixo de analisar o pedido de reafirmação da DER, vez que, na data da prolação da presente sentença, o autor também não atingiria tempo de contribuição suficiente, para a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional, porque não preencheria o pedágio exigido.

Deixo de conceder a antecipação da tutela jurisdicional, vez que não houve deferimento do benefício previdenciário requerido.

**- Do Dispositivo -**

Por tudo quanto exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que reconheço e homologo o período especial de **15/06/1988 a 11/04/1991** (Cia de Cigarros Souza Cruz) e o período comum de **22/08/1983 a 19/12/1983** (Vicunha S/A), conforme tabela supra, para fins de contagem de tempo para aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Sem custas. Diante da mínima sucumbência do réu, fixo os honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 86, § único do novo CPC, cuja execução fica suspensa, diante da concessão da gratuidade da justiça (art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC).

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intímem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5016842-59.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR:JOSE DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR:JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento do tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/194.263.652-8, que recebe desde 01.08.2019.

Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de reconhecer a especialidade de alguns dos seus períodos de trabalho, sem os quais não consegue aposentar-se.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Indeferido o pedido de antecipação da tutela e concedidos os benefícios da gratuidade de justiça – Id 25818237.

Regulamente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação impugnando, preliminarmente, o deferimento da gratuidade de justiça. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido – Id 26624166.

Houve réplica – Id 29491348.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Preliminarmente, entendo que não assiste razão à autarquia relativamente à impugnação da concessão da gratuidade da justiça.

O art. 98 do novo Código de Processo Civil estabelece que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios tem direito à justiça gratuita.

No caso das ações previdenciárias, onde se discute a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, entendo presumida a insuficiência de recursos dos autores, vez que notória a dificuldade financeira dos beneficiários/aposentados do RGPS no país, que tentam sobreviver com valores ínfimos de benefício. A gratuidade da justiça não está prevista apenas para os casos de miserabilidade, não podendo haver nivelamento para valores tão ínfimos, a esse ponto, sob pena de se negar o acesso à jurisdição, o que é vedado por lei.

Ademais, os parágrafos 2º e 3º do art. 99 do novo CPC estabelecem que quando pedido for formulado por pessoa natural presume-se verdadeira a alegação de hipossuficiência, só podendo ser indeferido o pedido, se houver nos autos elementos que evidenciam falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade, o que não é o caso dos autos.

Quanto, ainda, a eventual condenação em honorários sucumbenciais, o § 2º do art. 98 do novo CPC determina expressamente que a concessão da gratuidade da justiça não exime a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência, havendo, apenas, a suspensão da exigibilidade de tais valores, nos termos do § 3º do referido artigo.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

**- Da conversão do tempo especial em comum -**

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, § 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, **“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”** (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, § 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que **“não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98”**, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).

Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC n.º 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos n.ºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei n.º 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tomou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

- a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;
- b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;
- c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que “*não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.*” - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

- a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);
- b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;
- c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)

#### -Do direito ao benefício-

O autor pretende que seja reconhecida a especialidade do período de trabalho de **20.02.1998 a 04.10.2018**, em que trabalhou na Companhia Energética de São Paulo - CESP.

Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que o referido período de trabalho não pode ser considerado especial, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição do autor a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado.

Nesse passo, cumpre-me destacar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP anexado aos autos (Id 25699098 - Pág. 10) não se presta como prova nestes autos, haja vista que não está devidamente ratificado por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontra-se acompanhado pelos laudos técnicos que embasaram sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, deixando, com isso, de preencher requisito formal indispensável à sua validação.

Cumpr-me aqui, por oportuno, transcrever o artigo 68, § 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com a redação dada pelo n.º 8.123/2013, que assim dispõe:

*Art. 68 (...)*

*§ 3º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (grifei)*

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento.

Ademais, observo que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado, cumprindo-me salientar, ainda, que a partir do Decreto 2.172/97 deixou de existir a especialidade em razão da profissão, devendo ser comprovada a efetiva exposição aos agentes nocivos listados naquele diploma legal.

Ocorre que sem o reconhecimento do período especial almejado a parte autora não preenche os requisitos necessários para a revisão da renda mensal inicial do seu benefício previdenciário (Id 25699098 - Pág. 45).

Desta forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido formulado na inicial.

**-Dispositivo-**

Por tudo quanto exposto, **JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, § 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013098-56.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCOS ANTONIO DE MEDEIROS  
Advogado do(a) AUTOR: DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS - SP329972  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com conversão deste em comum, para fins de revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/165.745.959-1.

Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de considerar como especiais os períodos de **09/03/1981 a 30/11/1981** (Companhia do Metropolitano de São Paulo – Metrô) e **11/12/1983 a 22/08/2013** (Companhia do Metropolitano de São Paulo – Metrô), sem os quais não obteve êxito na concessão do benefício mais vantajoso.

Com a petição inicial vieram documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela jurisdicional (Id 22674862).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 23057106).

Houve réplica (Id 24733670).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

**- Da conversão do tempo especial em comum -**

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, § 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, **“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”** (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevida da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, § 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que **“não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98”**, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N.º 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREGUIÇAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

(AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).

Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC n.º 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos n.ºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei n.º 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto n.º 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei n.º 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

- a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;
- b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;
- c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013).

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que “*não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.*” - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

- a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);
- b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;
- c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)

**-Do direito ao benefício-**

A parte autora pretende que sejam considerados como especiais os períodos de 09/03/1981 a 30/11/1981 (Companhia do Metropolitan de São Paulo – Metrô) e 11/12/1983 a 22/08/2013 (Companhia do Metropolitan de São Paulo – Metrô).

Analisando a documentação trazida aos autos, porém, verifico que referidos períodos não merecem ser considerados especiais, ante a absoluta ausência de documentos aptos a demonstrarem a efetiva exposição da parte autora, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos capazes de ensejar o enquadramento almejado.



Nesse passo, cumpre-me destacar que, conforme se depreende do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (Id 22339508, p. 22/24) e dos laudos técnicos (Id 22339508, p. 45/46; 22339513, p. 2/3) juntados, devidamente assinados por Engenheiro de Segurança do Trabalho, o autor esteve exposto ao agente agressivo *tensões elétricas superiores a 250 volts* de modo intermitente, não restando caracterizada, assim, a habitualidade da exposição, necessária ao enquadramento pretendido.

Ademais, observo que a documentação apresentada não indica a presença de agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado, cumprindo-me salientar, ainda, que as funções exercidas pelo autor não estão inseridas no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria.

Dessa forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos citados.

**- Dispositivo -**

Por tudo quanto exposto, **JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, § 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011021-74.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: WAGNER MOURA DE CARVALHO, WAGNER MOURA DE CARVALHO, WAGNER MOURA DE CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916  
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial.

Requer, subsidiariamente, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com conversão deste em comum, bem como de período comum de trabalho, para fins de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de considerar como especiais os períodos de **02/02/1988 a 07/08/1996** (Sociedade Técnica de Fundições Gerais S/A) e **17/05/1999 a 11/06/2018** (Elevadores Atlas Schindler Ltda.), assim como não reconheceu o período comum de **12/01/1998 a 11/02/1998** (Odontomeg Plano de Assistência Odontológica e de Medicina e Grupo Ltda.), sem os quais não obteve êxito na concessão do NB 42/190.885.556-5.

Com a petição inicial vieram documentos.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 21626610).

Devidamente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, impugnação da justiça gratuita e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 23281000).

Houve réplica (Id 24502712).

Indeferido o pedido de produção de prova pericial (Id 25144076).

Cópia do processo administrativo foi juntada aos autos (Id 25806864 e seguintes).

**É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.**

Quanto à impugnação da concessão da gratuidade da justiça, entendo que não assiste razão à autarquia.

O art. 98 do novo Código de Processo Civil estabelece que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios tem direito à justiça gratuita.

No caso das ações previdenciárias, onde se discute a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, entendo presumida a insuficiência de recursos dos autores, vez que notória a dificuldade financeira dos beneficiários/aposentados do RGPS no país, que tentam sobreviver com valores ínfimos de benefício. A gratuidade da justiça não está prevista apenas para os casos de miserabilidade, não podendo haver nivelamento para valores tão ínfimos, a esse ponto, sob pena de se negar o acesso à jurisdição, o que é vedado por lei.

Ademais, os parágrafos 2º e 3º do art. 99 do novo CPC estabelecem que quando pedido for formulado por pessoa natural presume-se verdadeira a alegação de hipossuficiência, só podendo ser indeferido o pedido, se houver nos autos elementos que evidenciam a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade, o que não é o caso dos autos.

Quanto, ainda, a eventual condenação em honorários sucumbenciais, o § 2º do art. 98 do novo CPC determina expressamente que a concessão da gratuidade da justiça não exime a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência, havendo, apenas, a suspensão da exigibilidade de tais valores, nos termos do § 3º do referido artigo.

A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

**- Da conversão do tempo especial em comum -**

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, § 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, *“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”* (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, § 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que *“não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98”*, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N.º 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

(AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).

Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inevitavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC n.º 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos n.ºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei n.º 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto n.º 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tomou-se exequível a partir da publicação do Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei n.º 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

- a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;
- b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;
- c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que “*não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.*” - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

- a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);
- b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;
- c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial barra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)

**- Do direito ao benefício -**

A parte autora pretende que sejam considerados como especiais os períodos de 02/02/1988 a 07/08/1996 (Sociedade Técnica de Fundições Gerais S/A) e 17/05/1999 a 11/06/2018 (Elevadores Atlas Schindler Ltda.), assim como seja reconhecido o período comum de 12/01/1998 a 11/02/1998 (Odontomg Plano de Assistência Odontológica e de Medicina e Grupo Ltda.).

Analisando a documentação trazida aos autos, porém, verifico que os períodos de 02/02/1988 a 07/08/1996 (Sociedade Técnica de Fundições Gerais S/A) e 17/05/1999 a 11/06/2018 (Elevadores Atlas Schindler Ltda.) não podem ser considerados especiais, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado.

Nesse aspecto, observo que os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPP's juntados (Id's 25807515, p. 8/9; 25806878, p. 6/11 e 13/16) não se prestam como prova nestes autos, haja vista que não estão devidamente subscritos por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontram-se acompanhados pelos laudos técnicos que embasaram sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, especialmente quanto à comprovação da exposição ao agente agressivo *ruído*, que nunca prescindiu da apresentação de laudo técnico.

Cumpra-me aqui, por oportuno, transcrever o artigo 68, § 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com a redação dada pelo Decreto n.º 8.123/2013, que assim dispõe:

**Art. 68 (...)**

**§ 3º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (grifei)**

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Ademais, observo que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado, cumprindo-me salientar, ainda, que as funções exercidas pelo autor não estão inseridas no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria.

Nesse particular, ressalto que os laudos técnicos de Id's 25806864, p. 14/24 e 31/51 e 25806878, p. 1/5 e 23/30, produzidos na Justiça do Trabalho, não se prestam à comprovação da especialidade, pois, além de não se referirem ao autor, não foram confeccionados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa em relação à Autarquia-ré. Diante disso, é inegável que tais documentos não se prestam a demonstrar a efetiva exposição do autor a agentes nocivos capazes de ensejar o enquadramento pretendido.

Ressalto, ainda, que a despeito de os conceitos de insalubridade, periculosidade e penosidade derivarem do Direito do Trabalho, nem sempre uma atividade insalubre para fins trabalhistas será considerada como tal para fins previdenciários, exigindo esse específico ramo do Direito outros requisitos, tais como formulários e laudos técnicos, visto que o reconhecimento de períodos especiais possui regramento específico, nos termos da explanação acima.

Dessa forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido de reconhecimento da especialidade formulado na inicial.

Por outro lado, quanto ao período comum de **12/01/1998 a 11/02/1998** (Odontomeg Plano de Assistência Odontológica e de Medicina e Grupo Ltda.), verifico que merece ser reconhecido, porquanto o vínculo empregatício encontra-se documentalmente comprovado por meio da CTPS de Id 25807515, p. 14.

Nesse aspecto, cumpra-me ressaltar que a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições sociais do segurado empregado compete ao empregador, sob a fiscalização da Autarquia-ré, de modo que tal período, devidamente registrado na CTPS mencionada, em ordem cronológica e sem rasuras, deve ser reconhecido e considerado como tempo comum de trabalho.

**- Conclusão -**

Portanto, considerando a impossibilidade de se reconhecer a especialidade dos períodos supracitados, verifico que o autor, na data do requerimento administrativo do benefício NB 42/190.885.556-5, em 10/07/2018 (Id 25807515, p. 31 e 35/36), não possuía tempo de atividade especial suficiente para a concessão de aposentadoria especial, conforme contagem de Id 25807515, p. 31.

Passo, então, à análise do pedido subsidiário de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Diante do reconhecimento do período comum de **12/01/1998 a 11/02/1998** (Odontomeg Plano de Assistência Odontológica e de Medicina e Grupo Ltda.), somado aos demais períodos comuns reconhecidos administrativamente pelo INSS 2018 (Id 25807515, p. 31 e 35/36), verifico que o autor, na data do requerimento administrativo do benefício NB 42/190.885.556-5, em 10/07/2018, possuía **27 (vinte e sete) anos e 09 (nove) meses de serviço**, conforme tabela abaixo, não fazendo jus à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição:

Anotações	DATA INÍCIO	DATA FIM	Fator	Tempo até 10/07/2018 (DER)
Sociedade Técnica de Fundições Gerais S/A	02/02/1988	07/08/1996	1,00	8 anos, 6 meses e 6 dias
Odontomeg Plano de Assistência Odontológica e de Medicina e Grupo Ltda.	12/01/1998	11/02/1998	1,00	0 ano, 1 mês e 0 dia
Elevadores Atlas Schindler Ltda.	17/05/1999	10/07/2018	1,00	19 anos, 1 mês e 24 dias

Marco temporal	Tempo total	Idade	Pontos (MP 676/2015)
Até 16/12/98 (EC 20/98)	8 anos, 7 meses e 6 dias	25 anos e 9 meses	-
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	9 anos, 1 mês e 18 dias	26 anos e 8 meses	-
Até a DER (10/07/2018)	27 anos, 9 meses e 0 dia	45 anos e 3 meses	73 pontos
-	-	-	-
<b>Pedágio (Lei 9.876/99)</b>	8 anos, 6 meses e 22 dias	<b>Tempo mínimo para aposentação:</b>	35 anos, 0 meses e 0 dias

Assim, o pleito merece ser parcialmente provido, apenas para que seja reconhecido o período comum supramencionado, para fins de averbação previdenciária.

Nesse plano, ressalto que, muito embora o autor tenha realizado pedido condenatório (concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição), é inegável a existência de elemento declaratório contido implicitamente em seu bojo, a tornar possível a concessão de provimento judicial meramente declaratório.

***-Do Dispositivo-***

Por tudo quanto exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que reconheço e homologo o período comum de **12/01/1998 a 11/02/1998** (Odontomeg Plano de Assistência Odontológica e de Medicina e Grupo Ltda.), conforme tabela supra, para fins de contagem de tempo para aposentadoria por tempo de contribuição.

Sem custas. Diante da mínima sucumbência do réu, fixo os honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 86, § único do novo CPC, cuja execução fica suspensa, diante da concessão da gratuidade da justiça (art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC).

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007578-18.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ELIANE APARECIDA BOTELHO  
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial NB 46/189.884.850-2.

Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de considerar como especial o período de **05/06/1995 a 17/01/2018** (Rede D'or São Luiz S/A), sem o qual não obteve êxito na concessão do benefício mencionado.

Com a petição inicial vieram documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela jurisdicional (Id 19556830).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 20548318).

Houve réplica (Id 21770628).

Indeferido o pedido de produção de prova pericial (Id 25236334).

**É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.**

A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

***- Da conversão do tempo especial em comum -***

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no artigo 201, § 1º, da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, **“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”** (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no artigo 31 da Lei nº 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º, da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o artigo 70, § 2º, do Decreto nº 3.048/99 deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que “*não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98*” (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

(AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).

Dessa feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei nº 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto nº 2.172/97.

Com a vigência da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por essas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

- até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;
- de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;
- A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do artigo 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do artigo 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que “*não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.*” (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente assinado por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);

b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;

c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial barra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)

#### ***- Do direito ao benefício -***

A parte autora pretende que seja reconhecida a especialidade do período de **05/06/1995 a 17/01/2018** (Rede D'or São Luiz S/A).

Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que referido período deve ser considerado especial, vez que a autora exerceu a atividade de *auxiliar de enfermagem*, exposta de modo habitual e permanente a agentes nocivos biológicos, conforme atestam o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP juntado (Id 18577447, p. 25/26), e seu respectivo laudo técnico (Id 30814750), este devidamente assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, nos moldes do artigo 68, § 3º, do Decreto n.º 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n.º 8.123/2013, atividade considerada especial pelo item 1.3.4 do Decreto n.º 83.080, de 24/01/1979, e item 3.0.1 do Decreto n.º 3.048, de 06/05/1999.

#### ***- Conclusão -***

Portanto, considerando o reconhecimento do período especial de **05/06/1995 a 17/01/2018** (Rede D'or São Luiz S/A), somado aos períodos especiais reconhecidos administrativamente pelo INSS (Id 18577450, p. 22/23 e 29/30), verifico que a parte autora, na data do requerimento administrativo do benefício NB 46/189.884.850-2, em 19/09/2018 (Id 18577447, p. 2), possuía **26 (vinte e seis) anos, 01 (um) mês e 06 (seis) dias de atividade especial**, consoante tabela abaixo, fazendo jus, assim, à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial:

Anotações	DATA INÍCIO	DATA FIM	Fator	Tempo até 19/09/2018 (DER)
-----------	-------------	----------	-------	----------------------------

Irmandade da Santana Casa de Misericórdia de São Paulo	16/06/1987	22/03/1989	1,00	1 ano, 9 meses e 7 dias
Irmandade da Santana Casa de Misericórdia de São Paulo	04/08/1992	19/04/1994	1,00	1 ano, 8 meses e 16 dias
Rede D'or São Luiz S/A	05/06/1995	17/01/2018	1,00	22 anos, 7 meses e 13 dias

Até a DER (19/09/2018)	26 anos, 1 mês e 6 dias	49 anos e 5 meses
------------------------	-------------------------	-------------------

Tendo em vista a alegação trazida à baila na contestação (Id 20548318, p. 10), quanto à impossibilidade de percepção do benefício de aposentadoria especial na hipótese em que o segurado permanece no exercício de atividades laborativas nocivas à saúde, ressalto que o E. Supremo Tribunal Federal, em 05/06/2020, por maioria de votos, apreciando o tema 709 da repercussão geral (RE nº 791.961/PR), fixou a seguinte tese: “**I) É constitucional a vedação de continuidade da percepção de aposentadoria especial se o beneficiário permanece laborando em atividade especial ou a ela retorna, seja essa atividade especial aquela que ensejou a aposentação precoce ou não. II) Nas hipóteses em que o segurado solicitar a aposentadoria e continuar a exercer o labor especial, a data de início do benefício será a data de entrada do requerimento, remontando a esse marco, inclusive, os efeitos financeiros. Efetivada, contudo, seja na via administrativa, seja na judicial a implantação do benefício, uma vez verificado o retorno ao labor nocivo ou sua continuidade, cessará o benefício previdenciário em questão**”.

**- Da tutela provisória -**

Por fim, considerando que foi formulado nos autos pedido de **antecipação de tutela**, nos termos do artigo 294, § único do novo CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido.

Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, decorrendo a probabilidade das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, entendo deva ser reconsiderado o entendimento inicialmente proferido, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88.

**- Dispositivo -**

Por tudo quanto exposto, **JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, julgando extinto o feito com resolução de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a reconhecer a especialidade do período de **05/06/1995 a 17/01/2018** (Rede D'or São Luiz S/A), conforme tabela supra, concedendo, assim, o benefício previdenciário de aposentadoria especial NB 46/189.884.850-2 à autora, desde a DER de 19/09/2018, observada a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Defiro, igualmente, nos termos do artigo 300 do novo Código de Processo Civil, a **ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**, para determinar à autarquia ré a imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021018-18.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIANA BARNÁ  
Advogado do(a) AUTOR: SUEINE GOULART PIMENTEL - RS52736-A  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)



A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial NB 46/184.907.623-2 – DER 31/08/2017, mediante a reafirmação da DER para o dia 10/09/2018.

Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de reconhecer a especialidade do período de **08/09/1993 a 10/09/2018** (TAM Linhas Aéreas S/A), sem o qual não obteve êxito na concessão do benefício mencionado.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Emendada a inicial, foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 15545545).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, impugnação da Justiça Gratuita e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 16179777).

Houve réplica (Id 16499801).

Indeferido o pedido de produção de prova pericial (Id 19819140).

Convertido o julgamento em diligência (Id 30227262), a parte autora trouxe em autos os documentos/esclarecimentos requisitados (Id 31250470 e seguintes).

#### **É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.**

A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Quanto à impugnação da concessão da gratuidade da justiça, entendo que não assiste razão à autarquia.

O art. 98 do novo Código de Processo Civil estabelece que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios tem direito à justiça gratuita.

No caso das ações previdenciárias, onde se discute a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, entendo presumida a insuficiência de recursos dos autores, vez que notória a dificuldade financeira dos beneficiários/aposentados do RGPS no país, que tentam sobreviver com valores ínfimos de benefício. A gratuidade da justiça não está prevista apenas para os casos de miserabilidade, não podendo haver nivelamento para valores tão ínfimos, a esse ponto, sob pena de se negar o acesso à jurisdição, o que é vedado por lei.

Ademais, os parágrafos 2º e 3º do art. 99 do novo CPC estabelecem que quando pedido for formulado por pessoa natural presume-se verdadeira a alegação de hipossuficiência, só podendo ser indeferido o pedido, se houver nos autos elementos que evidenciam a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade, o que não é o caso dos autos.

Quanto, ainda, a eventual condenação em honorários sucumbenciais, o § 2º do art. 98 do novo CPC determina expressamente que a concessão da gratuidade da justiça não exime a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência, havendo, apenas, a suspensão da exigibilidade de tais valores, nos termos do § 3º do referido artigo.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

#### **- Da conversão do tempo especial em comum -**

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, § 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, **“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”** (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, § 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que **“não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98”**, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60, DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

(AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).

Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de "informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos" (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tomou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

- a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;
- b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;
- c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que "não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica." - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

- a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);
- b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;
- c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)

**-Do direito ao benefício-**

A parte autora pretende que seja considerado como especial o período de **08/09/1993 a 10/09/2018** (TAM Linhas Aéreas S/A).

Analisando a documentação trazida aos autos, porém, verifico que apenas o período de **01/07/1994 a 31/08/2017 – data da DER** (TAM Linhas Aéreas S/A) merece ser considerado especial, vez que a autora laborou como *comissária de voo*, conforme atesta o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (Id 31250473) acostado, atividade enquadrada como especial em razão do item 2.4.3 do Decreto n.º 83.080/79 e item 2.0.5 dos Decretos nº 2.172/97 e 3.048/99.

Saliento que, embora referido PPP não se encontre devidamente assinado por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, a parte autora exercia atividades que consistiam, essencialmente, em *“receptionar os passageiros durante o embarque e o desembarque da aeronave; prestar informações aos passageiros referentes a procedimentos de segurança durante o voo; servir refeições e bebidas aos passageiros durante os vãos nas aeronaves da companhia conforme escala de vôos”*, o que, de fato, demonstra o exercício habitual e permanente de atividades consideradas especiais pela legislação previdenciária.

No caso específico dos autos, portanto, a descrição das atividades da autora deixa patente que o mesmo exercia suas funções a bordo de aeronaves, de tal sorte o seu enquadramento no item 2.4.3 do Decreto n.º 83.080/79 e item 2.0.5 dos Decretos nº 2.172/97 e 3.048/99.

Observe, a partir do extrato CNIS ora anexado, que a autora gozou de benefícios previdenciários de auxílio-doença, NB's 31/520.237.057-8, 31/531.923.504-2, 31/534.913.793-6 e 31/610.048.105-0, durante os interregnos compreendidos entre **10/04/2007 a 26/06/2007, 30/08/2008 a 03/11/2008, 19/03/2009 a 04/10/2009 e 01/04/2015 a 10/10/2015**.

Em relação a tais períodos, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.759.098/RS e REsp 1.759.098/RS, jul. em 26/06/2019, p. em 01/08/2019 – Tema/repetitivo 998), pela qual **“o Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.”**

Por outro lado, em relação ao período de **08/09/1993 a 30/06/1994** (TAM Linhas Aéreas S/A), não pode ser considerado especial, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado.

Nesse passo, destaco que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP juntado (Id 31250473) não se presta como prova nestes autos, haja vista que, **além de atestar a exposição a níveis de ruído dentro dos limites de tolerância fixados pela legislação à época**, não está devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontra-se acompanhado pelo laudo técnico que embasou sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, especialmente quanto à comprovação da exposição ao agente agressivo *ruído*, que nunca prescindiu da apresentação de laudo técnico.

Ademais, observo a função exercida pela parte autora (*auxiliar de reservas-2A* – CTPS Id 31250478, p. 4) não está inserida no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria, inviabilizando, assim, eventual enquadramento da especialidade pela categoria profissional.

Nesse particular, destaco que, de acordo com os esclarecimentos de Id 31250470, p. 1, as atividades desenvolvidas pela autora consistiam em *“auxiliar os passageiros de dentro do aeroporto para o interior das aeronaves com acesso a pista”*, ou seja, atividades típicas de aeroviários (e não de aeronautas), o que, de fato, não demonstra o exercício habitual e permanente de atividades consideradas especiais pela legislação previdenciária.

Ademais, observo que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado.

Nesse particular, saliento que os laudos técnicos juntados aos autos (Id's 13171527, 13171529, 13171530, 13171531, 13171532, 21116294 e 21116298) não se prestam à comprovação da especialidade almejada, pois dizem respeito a terceiros que exerciam atividades diversas daquelas desempenhadas pela autora, em empresas e períodos distintos. Diante disso, é **inegável** que tais documentos não se prestam a demonstrar a efetiva exposição da autora, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos capazes de ensejar o enquadramento pretendido.

Dessa forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe à autora quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ela demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido de reconhecimento da especialidade formulado na inicial.

**- Conclusão -**

Portanto, considerando o reconhecimento da especialidade do período de **01/07/1994 a 31/08/2017 – data da DER** (TAM Linhas Aéreas S/A), verifico que a autora, na data do requerimento administrativo do benefício NB 46/184.907.623-2, em 31/08/2017 (Id 131715, p. 1; 13171524, p. 1/2), possuía **23 (vinte e três) anos, 02 (dois) meses e 02 (dois) dias de serviço**, conforme tabela abaixo, não fazendo jus à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial:

Anotações	DATA INÍCIO	DATA FIM	Fator	Tempo até 10/09/2018
-----------	-------------	----------	-------	----------------------

TAM Linhas Aéreas S/A	01/07/1994	09/04/2007	1,00	12 anos, 9 meses e 9 dias
NB 31/520.237.057-8	10/04/2007	26/06/2007	1,00	0 ano, 2 meses e 17 dias
TAM Linhas Aéreas S/A	27/06/2007	29/08/2008	1,00	1 ano, 2 meses e 3 dias
NB 31/531.923.504-2	30/08/2008	3/11/2008	1,00	0 ano, 2 meses e 4 dias
TAM Linhas Aéreas S/A	04/11/2008	18/03/2009	1,00	0 ano, 4 meses e 15 dias
NB 31/534.913.793-6	19/03/2009	04/10/2009	1,00	0 ano, 6 meses e 16 dias
TAM Linhas Aéreas S/A	05/10/2009	31/03/2015	1,00	5 anos, 5 meses e 27 dias
NB 31/610.048.105-0	01/04/2015	10/10/2015	1,00	0 ano, 6 meses e 10 dias
TAM Linhas Aéreas S/A	11/10/2015	31/08/2017	1,00	1 ano, 10 meses e 21 dias
TAM Linhas Aéreas S/A	01/09/2017	10/09/2018	1,00	1 ano, 0 mês e 10 dias

Marco temporal	Tempo total	Idade
Até a DER (31/08/2017)	23 anos, 2 meses e 2 dias	44 anos e 9 meses
Até 10/09/2018 (Reafirmação da DER)	24 anos, 2 meses e 12 dias	45 anos e 10 meses

Assim, o pleito merece ser parcialmente provido, apenas para que seja reconhecido o período especial acima destacado, para fins de averbação previdenciária.

Nesse plano, ressalto que, muito embora a autora tenha realizado pedido condenatório (concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial), é inegável a existência de elemento declaratório contido implicitamente em seu bojo, a tornar possível a concessão de provimento judicial meramente declaratório.

Deixo de analisar o pedido de reafirmação da DER para o dia 10/09/2018, nos moldes requeridos na inicial (Id 14639630), vez que, na mencionada data, a autora também não atingiria tempo de contribuição suficiente para a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial, conforme tabela supra.

**-Dispositivo-**

Por tudo quanto exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que reconheço e homologo a especialidade do período de **01/07/1994 a 31/08/2017** (TAM Linhas Aéreas S/A), conforme tabela supra, para fins de contagem de tempo para aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial.

Sem custas. Diante da mínima sucumbência do réu, fixo os honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 86, § único do novo CPC, cuja execução fica suspensa, diante da concessão da gratuidade da justiça (art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC).

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013683-11.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOAO NOGUEIRA FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com conversão deste em comum, para fins de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/192.322.110-5.

Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de considerar como especiais os períodos de **06/03/1997 a 01/07/1999** (Rettec Artes Gráficas e Editora Ltda.) e **02/05/2000 a 28/03/2007** (Rettec Artes Gráficas e Editora Ltda.), sem os quais não obteve êxito na concessão do benefício mencionado.

Com a inicial vieram os documentos.

Emendada a inicial, foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela jurisdicional (Id 26205877).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 26492941).

Houve réplica (Id 29492162).

#### **É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.**

A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.

#### ***- Da conversão do tempo especial em comum -***

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no artigo 201, § 1º, da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social. **“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”** (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no artigo 31 da Lei nº 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º, da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o artigo 70, § 2º, do Decreto nº 3.048/99 deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que **“não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98”** (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60, DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

(AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).

Dessa feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inevitavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei nº 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto nº 2.172/97.

Com a vigência da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tomou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por essas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

- a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;
- b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;
- c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do artigo. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do artigo 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que “*não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.*” (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

- a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);
- b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;
- c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial barra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

***- Do direito ao benefício -***

O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de **06/03/1997 a 01/07/1999** (Rettec Artes Gráficas e Editora Ltda.) e **02/05/2000 a 28/03/2007** (Rettec Artes Gráficas e Editora Ltda.).

Analisando a documentação trazida aos autos, porém, verifico que referidos períodos não podem ser considerados especiais, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado.

Nesse passo, destaco que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP juntado (Id 22829937) não se presta como prova nestes autos, haja vista que não está devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontra-se acompanhado pelo laudo técnico que embasa sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, especialmente quanto à comprovação da exposição ao agente agressivo *ruído*, que nunca prescindiu da apresentação de laudo técnico.

Cumpre-me aqui, por oportuno, transcrever o artigo 68, § 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com a redação dada pelo Decreto n.º 8.123/2013, que assim dispõe:

***Art. 68 (...)***

***§ 3º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (grifei)***

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Ademais, observo que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado, cumprindo-me salientar, ainda, que as funções exercidas pelo autor não estão inseridas no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria.

Dessa forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido de reconhecimento da especialidade formulado na inicial.

***- Conclusão -***

Por tudo quanto exposto, **JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, § 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006914-84.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARGARIDA APARECIDA DOS SANTOS PRUDENCIO  
Advogado do(a) AUTOR: KARINA BONATO IRENO - SP171716  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com conversão deste em comum, para fins de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/187.999.725-5, nos termos da chamada “fórmula 85/95”.

Aduz, em síntese, que a Autora já deixou de considerar como especiais os períodos de **06/03/1997 a 30/03/2007** (Fundação do Sangue), **04/02/2002 a 30/07/2009** (Fundação Faculdade de Medicina), **24/10/2000 a 10/06/2018** (Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da USP) e **18/06/2007 a 10/10/2018** (Fundação Pró-Sangue Hemocentro de São Paulo), sem os quais não obteve êxito na concessão do benefício mencionado.

Coma petição inicial vieram documentos.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 18275464).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, impugnação da justiça gratuita e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 18629247).

Não houve réplica.

**É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.**

Quanto à impugnação da concessão da gratuidade da justiça, entendo que não assiste razão à autarquia.

O art. 98 do novo Código de Processo Civil estabelece que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios tem direito à justiça gratuita.

No caso das ações previdenciárias, onde se discute a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, entendo presumida a insuficiência de recursos dos autores, vez que notória a dificuldade financeira dos beneficiários/aposentados do RGPS no país, que tentam sobreviver com valores ínfimos de benefício. A gratuidade da justiça não está prevista apenas para os casos de miserabilidade, não podendo haver nivelamento para valores tão ínfimos, a esse ponto, sob pena de se negar o acesso à jurisdição, o que é vedado por lei.

Ademais, os parágrafos 2º e 3º do art. 99 do novo CPC estabelecem que quando pedido for formulado por pessoa natural presume-se verdadeira a alegação de hipossuficiência, só podendo ser indeferido o pedido, se houver nos autos elementos que evidenciam a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade, o que não é o caso dos autos.

Quanto, ainda, a eventual condenação em honorários sucumbenciais, o § 2º do art. 98 do novo CPC determina expressamente que a concessão da gratuidade da justiça não exime a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência, havendo, apenas, a suspensão da exigibilidade de tais valores, nos termos do § 3º do referido artigo.

A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

**- Da conversão do tempo especial em comum -**

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, § 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, *“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”* (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, § 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que *“não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98”*, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N.º 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

(AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).

Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC n.º 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.



É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Longo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tomou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

- a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;
- b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;
- c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que “*não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.*” - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente assinado por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não assinado pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

- a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);
- b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;
- c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial barra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)

**- Do direito ao benefício -**

A parte autora pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de **06/03/1997 a 30/03/2007** (Fundação do Sangue), **04/02/2002 a 30/07/2009** (Fundação Faculdade de Medicina), **24/10/2000 a 10/06/2018** (Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da USP) e **18/06/2007 a 10/10/2018** (Fundação Pró-Sangue Hemocentro de São Paulo).

Analisando a documentação trazida aos autos, porém, verifico que apenas os seguintes períodos devem ser considerados como especiais:

a) de **06/03/1997 a 30/03/2007** (Fundação do Sangue), vez que a autora exerceu as atividades de *auxiliar de enfermagem e enfermeira*, exposta de modo habitual e permanente a agentes nocivos biológicos, conforme atestam a CTPS (Id 18215253, p. 56 e 76) e o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (Id 18215253, p. 18/20) juntados, atividade considerada especial pelo item 1.3.4 do Decreto nº. 83.080 de 24/01/1979 e item 3.0.1 do Decreto nº. 3.048 de 06/05/1999.

Saliento que, embora referido PPP não se encontre assinado por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, no período em testilha, a parte autora exercia atividades idênticas e/ou semelhantes àquelas do período de **21/06/1994 a 05/03/1997** e no mesmo local de trabalho, período cuja especialidade já foi reconhecida administrativamente pelo INSS (Id 18215253, p. 116/119 e 124/125).

Sendo assim, entendo que é evidente a exposição habitual e permanente da autora aos agentes nocivos biológicos acima descritos também no período de trabalho de **06/03/1997 a 30/03/2007** (Fundação do Sangue), razão pela qual é de rigor o reconhecimento da especialidade do referido período.

b) de **24/10/2000 a 10/06/2018** (Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da USP), vez que a autora exerceu a função de *enfermeira*, exposta de modo habitual e permanente a agentes nocivos biológicos, conforme atestam a CTPS (Id 18215253, p. 86) e o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (Id 18215253, p. 26/28) juntados, atividade considerada especial pelo item 3.0.1 do Decreto nº. 3.048, de 06/05/1999.

Saliento que, embora referido PPP não se encontre assinado por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, a parte autora exercia atividades típicas de enfermeiros, o que, de fato, demonstra sua efetiva exposição a agentes nocivos biológicos.

No caso específico dos autos, a descrição das atividades da parte autora deixa patente que a mesma exercia suas funções exclusivamente no ambiente hospitalar, de tal sorte o seu enquadramento no item 3.0.1 do Decreto nº. 3.048, de 06/05/1999.

c) de **18/06/2007 a 10/10/2018** (Fundação Pró-Sangue Hemocentro de São Paulo), vez que a autora exerceu a função de *enfermeira*, exposta de modo habitual e permanente a agentes nocivos biológicos, conforme atestam a CTPS (Id 18215253, p. 76) e o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (Id 18215253, p. 34/37) juntados, atividade considerada especial pelo item 3.0.1 do Decreto nº. 3.048, de 06/05/1999.

Saliento que, embora referido PPP não se encontre assinado por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, a parte autora exercia atividades típicas de enfermeiros, o que, de fato, demonstra sua efetiva exposição a agentes nocivos biológicos.

No caso específico dos autos, a descrição das atividades da parte autora deixa patente que a mesma exercia suas funções exclusivamente no ambiente hospitalar, de tal sorte o seu enquadramento no item 3.0.1 do Decreto nº. 3.048, de 06/05/1999.

Acrescento, ainda, que a despeito de o aludido PPP datar de 13/06/2018, a análise da CTPS de Id 18215253, p. 76, em conjunto com o extrato CNIS ora anexado, demonstra que não houve interrupção do vínculo empregatício da autora junto à Fundação Pró-Sangue Hemocentro de São Paulo ao longo do período de **18/06/2007 a 10/10/2018**, de modo a evidenciar que o autor sempre exerceu as funções de *enfermeira*.

Por outro lado, quanto ao período de **04/02/2002 a 30/07/2009** (Fundação Faculdade de Medicina), não pode ser considerado especial, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado.

Nesse passo, cumpre-me destacar que, não obstante o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP juntado aos autos (Id 18215253, p. 38/40) ateste que a autora trabalhava exposta, de forma habitual e permanente, a *agentes biológicos*, a descrição de suas atividades, constante do documento citado, permite concluir que essa exposição, se existente, na verdade ocorria de modo intermitente.

Isso porque, conforme se depreende do PPP mencionado, a autora exercia atividades predominantemente administrativas, que consistiam essencialmente em “*trabalho de assistência, ensino e pesquisa, que consiste em planejar, realizar e supervisionar a assistência de enfermagem através do levantamento das necessidades do paciente/cliente; atuar como elemento multiplicador, bem como colaborar e realizar trabalhos de pesquisa*”, não restando caracterizada, assim, a habitualidade da exposição, necessária ao enquadramento pretendido.

Ademais, observo que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado.

Dessa forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe à autora quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ela demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido de reconhecimento da especialidade formulado na inicial.

**- Conclusão -**

Portanto, considerando o reconhecimento da especialidade dos períodos de **06/03/1997 a 30/03/2007** (Fundação do Sangue), **24/10/2000 a 10/06/2018** (Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da USP) e **18/06/2007 a 10/10/2018** (Fundação Pró-Sangue Hemocentro de São Paulo), convertidos em comuns e somados aos demais períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS (Id 18215253, p. 116/119 e 124/125), verifico que a autora, na data do requerimento administrativo do benefício NB 42/187.999.725-5, em 10/10/2018 (Id 18215253, p. 2), possuía **37 (trinta e sete) anos, 11 (onze) meses e 09 (nove) dias de serviço**, conforme tabela abaixo, fazendo jus à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição:

Anotações	DATA INÍCIO	DATA FIM	Fator	Tempo até 10/10/2018 (DER)
Borwal Participações Ltda.	18/02/1986	05/04/1992	1,00	6 anos, 1 mês e 18 dias

Real e Benemérita Associação Portuguesa de Beneficência	06/04/1992	17/06/1994	1,20	2 anos, 7 meses e 20 dias
Fundação do Sangue	21/06/1994	05/03/1997	1,20	3 anos, 3 meses e 0 dia
Fundação do Sangue	06/03/1997	23/10/2000	1,20	4 anos, 4 meses e 10 dias
Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da USP	24/10/2000	17/06/2007	1,20	7 anos, 11 meses e 23 dias
Fundação Pró-Sangue Hemocentro de São Paulo	18/06/2007	10/10/2018	1,20	13 anos, 6 meses e 28 dias

Marco temporal	Tempo total	Idade	Pontos (MP 676/2015)
Até 16/12/98 (EC 20/98)	14 anos, 1 mês e 27 dias	28 anos e 11 meses	-
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	15 anos, 3 meses e 18 dias	29 anos e 10 meses	-
Até a DER (10/10/2018)	37 anos, 11 meses e 9 dias	48 anos e 9 meses	86,6667 pontos
<b>Pedágio (Lei 9.876/99)</b>	4 anos, 4 meses e 1 dia	<b>Tempo mínimo para aposentação:</b>	29 anos, 4 meses e 1 dia

De acordo com o artigo 29-C, inciso II, da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.183, de 04/11/2015 (convertida da Medida Provisória nº 676, de 17/06/2015), o segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, **for igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de 30 (trinta) anos.**

Conforme se depreende dos dados constantes da tabela acima, na data do requerimento administrativo do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição benefício NB 42/187.999.725-5, em 10/10/2018 (Id 18215253, p. 2), a autora preencha o requisito legal em estilha, reunindo mais de 85 (oitenta e cinco) pontos, fazendo jus, assim, à concessão do benefício nos termos do artigo 29-C da Lei nº 8.213/91, se mais favorável.

**-Dispositivo-**

Por tudo quanto exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a reconhecer a especialidade dos períodos de **06/03/1997 a 30/03/2007** (Fundação do Sangue), **24/10/2000 a 10/06/2018** (Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da USP) e **18/06/2007 a 10/10/2018** (Fundação Pró-Sangue Hemocentro de São Paulo), convertendo-os em tempo comum, conforme tabela supra, concedendo, assim, o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/187.999.725-5 à autora, desde a DER de 10/10/2018, nos termos do artigo 29-C da Lei nº 8.213/91, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, respeitada a prescrição quinquenal, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, quanto à incidência de correção e juros de mora, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Sem custas. Diante da mínima sucumbência da autora (art. 86, § único do novo CPC) fixo, em seu favor, os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009726-70.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
 EXEQUENTE: EDSON DE SOUZA JANAITI  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980  
 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

**DESPACHO**

Após, diante da notícia de pagamento dos ofícios precatórios expedidos nos autos, certidão retro, voltem conclusos pra sentença de extinção da execução.

Int.

São PAULO, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002396-85.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: HELENA MARQUETO VARGAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 35068801: Defiro, expeça-se.

Após, diante da notícia de pagamento dos ofícios precatórios expedidos nos autos, certidão retro, voltem conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

São PAULO, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5014425-70.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: FRANCINEL DE OLIVEIRA, ANTONIO BENEDITO DE SOUZA SANTOS, BENEDITO MARQUES DUARTE, RITA CASSIA DOS SANTOS VISOTO, IARA MACHADO BUSSATO, MARIA LUCIA DE FREITAS, PAULO ROBERTO CAETANO, SAINT CLAIR CANDIDO DA SILVA, SANDRA REGINA CAMPOS, MARIA LUCIA DE OLIVEIRA RODRIGUES, LUCIMARA DE OLIVEIRA RODRIGUES

Advogado do(a) EMBARGADO: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741  
Advogado do(a) EMBARGADO: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741  
Advogado do(a) EMBARGADO: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741  
Advogado do(a) EMBARGADO: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741  
Advogado do(a) EMBARGADO: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741  
Advogado do(a) EMBARGADO: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741  
Advogado do(a) EMBARGADO: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741  
Advogado do(a) EMBARGADO: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741  
Advogado do(a) EMBARGADO: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741  
Advogado do(a) EMBARGADO: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741  
Advogado do(a) EMBARGADO: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Determino a associação deste processo à Ação Ordinária nº 5014424-85.2018.4.03.6183.

Junte-se em arquivo PDF as cópias necessárias desses autos ao processo principal.

Após, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018489-26.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: HEUBEN DE ANDRADE GOMES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. ID 33032236: Mantenho o despacho retro por seus próprios fundamentos.

2. Cumpra-se a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 5014218-25.2020.4.03.0000, que concedeu o efeito suspensivo ao agravo interposto pelo INSS, remetendo-se o feito ao arquivo, sobrestado, até decisão final a ser proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014424-85.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: FRANCINEL DE OLIVEIRA, ANTONIO BENEDITO DE SOUZA SANTOS, BENEDICTO MARQUES DUARTE, RITA CASSIADOS SANTOS VISOTO, IARA MACHADO BUSSATO, MARIA LUCIA DE FREITAS, PAULO ROBERTO CAETANO, SAINT CLAIR CANDIDO DA SILVA, SANDRA REGINA CAMPOS, MARIA LUCIA DE OLIVEIRA RODRIGUES, LUCIMARA DE OLIVEIRA RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Ciência às partes da reativação dos autos.

2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão proferido nos autos dos embargos à execução e que não há naqueles autos conta nos termos do v. acórdão proferido (Id. 35879613, pág. 37/42), remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração da conta nos termos do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014257-68.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANNA MANOEL GONCALVES  
Advogado do(a) AUTOR: DANILO VEDOVELLI - SP253515  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Determino a associação deste processo à Ação Ordinária nº 0008440-21.2012.403.6183.

Junte-se em arquivo PDF as cópias necessárias desses autos ao processo principal.

Após, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008943-73.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CESAR HELENO TEIXEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: MILENA SILVA DE MIRANDA CASTRO - SP414224, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista a certidão ID 35811469 do SEDI, apresente a parte autora cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidões de trânsito em julgado dos processos indicados na referida certidão, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.  
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.  
Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005648-96.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: SILVIO NORBERTO MORABITO  
Advogado do(a) EMBARGADO: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Determino a associação deste processo à Ação Ordinária nº 0015959-62.2003.403.6183.

Junte-se em arquivo PDF as cópias necessárias desses autos ao processo principal.

Após, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003216-05.2012.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ROSEMEIRE DIAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON LEONARDO ALVES N DE GERARD RECHILLING E BLASMOND - SP315314  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante do trânsito em julgado da decisão de impugnação de ID 22033550, requiera a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.

Ao MPF.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001585-31.2009.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANISIA RABELO KAYO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante do trânsito em julgado da decisão de impugnação de ID 17498387, requiera a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 105 do C.P.C.).

No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001545-78.2011.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DILERMANDO MARQUES CAMARGO JUNIOR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DAPAZ - SP183583  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante do trânsito em julgado da decisão de impugnação de ID 22037312, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 105 do C.P.C.).

No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0002826-69.2011.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: NICOLAU KOVAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO CORDEIRO DE BARROS - SP92073, VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ - SP291243-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante do trânsito em julgado da decisão de impugnação de ID 17959196, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 105 do C.P.C.).

No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0003839-11.2008.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE BARBOSA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA DE SAANCHESCHI - SP224662  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante do trânsito em julgado da decisão de impugnação de ID 17774487, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 105 do C.P.C.).

No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5009033-81.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CREUSA MACIEL DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA - SP198938  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Determino à parte autora que:

- a) apresente cópias legíveis dos documentos que instruem a inicial;
- b) forneça comprovante atualizado de endereço em nome próprio;
- c) emende a petição inicial, especificando, em seu pedido final, quais as empresas e os respectivos períodos que pretende sejam reconhecidos como especiais, bem como os períodos comuns, que deverão ser apresentados através de planilha na qual conste os períodos incontroversos e os que pretende seu reconhecimento e
- d) tendo em vista a certidão ID 35879418 do SEDI, apresente cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidões de trânsito em julgado dos processos indicados na referida certidão, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5007436-48.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ALINE GARCIA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. ID 35885143: Mantenho a decisão retro por seus próprios fundamentos.
2. Arquivem-se os autos, sobrestados, para aguardar o julgamento final do Agravo de Instrumento n. 5006765-76.2020.4.03.0000, interposto pela parte exequente, em face da decisão de impugnação de cumprimento de sentença.

Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) N° 0006247-91.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
ESPOLIO: JURANDIR MIRANDA  
Advogado do(a) ESPOLIO: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - PR61386-A  
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. ID 30706888 e 32852108: Mantenho a decisão retro por seus próprios fundamentos.
2. Arquivem-se os autos, sobrestados, para aguardar o julgamento final dos Agravos de Instrumento n. 5007735-76.2020.4.03.0000 e 5013763-60.2020.4.03.0000, interpostos pelas partes, em face da decisão de impugnação de cumprimento de sentença.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0003069-37.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ARLETE FELICIO GRACIANO FERNANDES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIMARA EUZEBIO DE LIMA - SP152223  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante do trânsito em julgado da decisão de impugnação de ID 17282501, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.  
Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).  
No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0010543-40.2008.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ARNALDO SEBASTIAO DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se o INSS acerca dos Embargos de Declaração ID 30743269, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º do CPC.  
ID 33167719: Aguarde-se, por ora, a apreciação do pedido de expedição de ofício referente aos valores incontroversos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0010334-32.2012.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MIGUEL NUCCI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: AIRTON FONSECA - SP59744, RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**



1. ID 31038365 e 31038377: Mantenho a decisão retro por seus próprios fundamentos.

2. Arquivem-se os autos, sobrestados, para aguardar o julgamento final do Agravo de Instrumento n. 5008538-59.2020.4.03.0000, interposto pela parte exequente, em face da decisão de impugnação de cumprimento de sentença.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008277-02.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CAMILO NETO DE BRITO  
Advogados do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858, CARLOS EDUARDO DANTAS - SP366818  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se o INSS acerca dos Embargos de Declaração ID 31827956, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º do CPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002567-42.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: VALMIR ALVES DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante do trânsito em julgado da decisão de impugnação de ID 22679118, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010797-71.2012.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SILVIA HELENA SILVA PIRES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante do trânsito em julgado da decisão de impugnação de ID 22051023, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000930-06.2002.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LUIZ ALVES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISE CRISTINA PEREIRA - SP180793  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Diante do decurso do prazo recursal em face da decisão de ID 17495785, referente aos JUROS em continuação, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

2. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003799-34.2005.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INACIO FRANCISCO DE AMORIM  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que a Decisão ID 13560794, p. 15/19, em realidade, ainda não transitou em julgado, em que pese o Despacho ID 32886756 ter consignado que todos os Agravos de instrumento em face da decisão supramencionada haviam passado em julgado.

Dessa forma, considerando o que foi informado pelo exequente na petição ID 33453085, relativamente à ausência de trânsito em julgado de outro Agravo, autuado sob o n. 5021050-11.2019.4.03.0000, o qual ainda não foi julgado definitivamente, reconsidero o Despacho ID 32886756, e determino que se arquivem os autos, sobrestados, para aguardar o julgamento final do Agravo de Instrumento n. 5021050-11.2019.4.03.0000, em face da Decisão de ID 13560794, p. 15/19.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009021-67.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO CARDOSO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: TAIS RODRIGUES DOS SANTOS - SP222663  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Emende a parte autora a petição inicial, especificando, em seu pedido final, quais as empresas e os respectivos períodos que pretende sejam reconhecidos como especiais, bem como os períodos comuns, que deverão ser apresentados através de planilha na qual conste os períodos incontroversos e os que pretende seu reconhecimento.  
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007970-26.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE ETORE COGO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante do trânsito em julgado da decisão de impugnação de ID 22286248, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007573-30.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: NILO SERGIO SARTORIO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. ID 34863699: Ciência às partes do cancelamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região – TRF3ªR.
2. Cancele-se o ID 34864688, por se tratar de documento de pessoa estranha aos autos.
3. Após, arquivem-se os autos sobrestados, para aguardar o pagamento dos ofícios de requisição n. 20200048504 (ID 35912745) e 20200077479 (ID 35912738).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003480-85.2013.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ERONIDES DA SILVA MATOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARINA CONFORTI SLEIMAN - SP244799  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Intime-se a parte autora acerca dos Embargos de Declaração de ID 35410101, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º do CPC.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005035-06.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MOACIR APARECIDO DE ARAUJO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE SOUZA FONTES - SP255564  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - APS MOOCA/SP., INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Ciência ao impetrante da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine a imediata análise e conclusão do requerimento administrativo de reativação de benefício, formulado em 27.03.2019, sob o protocolo nº 387289360 – ID 34453288 – pág. 5.

Aduz, em síntese, que transcorreu o prazo legal contido no artigo 49 da Lei 9.784/99, para que a impetrada analise o pedido de reativação administrativa de benefício. Inicial acompanhada de documentos.

### Relatei. Decido.

Revejo meu posicionamento anterior por entender que esta Vara Previdenciária é incompetente para análise do objeto da presente ação.

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, implantou as Varas Especializadas Previdenciárias, estabelecendo a competência exclusiva destas para o julgamento de ações que versassem acerca de benefícios previdenciários.

O art. 2º do referido Provimento estabelece:

*Art. 2º “As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa.”*

A regra foi reafirmada pelo Provimento n. 228/02, o Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que, em seu artigo 3º, dispôs:

*“As Varas implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários e receberão, individualmente, como acervo, por redistribuição, 1.250 (mil duzentos e cinquenta) processos oriundos das 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Varas Federais Previdenciárias”.*

Dessa forma, verifica-se que houve uma limitação da competência das varas especializadas, que foram criadas exclusivamente para julgar feitos de natureza previdenciária, ou seja, feitos relacionados à concessão, manutenção, restabelecimento e revisão de benefícios previdenciários.

No presente caso, pretende o impetrante, que a autoridade coatora seja compelida a concluir a análise de seu pedido administrativo de reativação de benefício previdenciário, dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

A presente ação fundamenta-se na suposta ilegalidade da demora excessiva na análise do pedido administrativo de reativação de benefício previdenciário, e não no mérito propriamente dito do pedido, preenchimento dos requisitos para deferimento do benefício, de forma que não se trata de matéria de competência dessa Vara especializada.

Trata-se, na verdade, de observância de matéria de cunho administrativo (cumprimento de prazos pela administração), instituída pela Lei 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em especial, no dever de decidir da Administração Pública, observando-se o princípio da eficiência e de razoável duração do processo administrativo.

Assim, observa-se o nítido caráter administrativo do objeto do presente *writ*, que em nada se aproxima da competência relacionada à concessão, manutenção, restabelecimento ou revisão de benefícios previdenciários.

Nesse sentido, recente decisão do E. TRF3, proferida nos autos do Conflito de Competência n. 5020324-37.2019.4.03.0000:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUIZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o *writ* não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Demais precedentes citados no referido conflito:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).

2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”.

3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

CC 5017791-42.2018.4.03.0000, Relator Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJe de 23/07/2019: “CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DO “WRIT” QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTA TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição NB 184.096.040-7 seja analisado com a devida celeridade, dentro do prazo legal, alegando a impetrante que já ultrapassado há muito aquele prazo sem que o INSS conclua a análise de seu pleito. 2. Assim, por meio do “writ” a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, “se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção”. 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.”



#### DESPACHO

1. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (ID 29454583 e 33894733), acolho a conta do INSS, no valor total de R\$ 203.049,09 (duzentos e três mil, quarenta e nove reais, e nove centavos), atualizado para fevereiro de 2020.
2. ID 33894733: Expeça(m)-se precatório para pagamento do(a) exequente e requisição de pequeno valor – RPV dos honorários de sucumbência do(a) advogado(a) do autor, em consonância como decidido no RE 564.132.
3. Considerando a ausência de controvérsia quanto ao valor e o prazo exíguo para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2020, bem como a atual situação de pandemia em que vivemos, determino a imediata transmissão eletrônica do respectivo ofício, com segunda intimação das partes, após a efetiva transmissão.
4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.
5. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008228-15.2003.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: BENEDITO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIR CORTONA - SP37209  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. ID 22552804: Expeça(m)-se ofício(s) precatório COMPLEMENTAR(ES) do(a) autor(a) e requisição de pequeno valor – RPV, dos honorários sucumbenciais devidos ao advogado(a), considerando-se a conta da Contadoria Judicial, acolhida na Decisão ID 29713974 no valor total de R\$ 5.547,56 (cinco mil, quinhentos e quarenta e sete reais, e cinqüenta e seis centavos), atualizado para fevereiro de 2018.
2. Considerando a ausência de controvérsia quanto ao valor e o prazo exíguo para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2020, bem como a atual situação de pandemia em que vivemos, determino a imediata transmissão eletrônica do respectivo ofício, com segunda intimação das partes, após a efetiva transmissão.
3. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0027293-84.1989.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: FUMIO NOGUCHI, SUMICA KUSSIMA NOGUCHI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063, JOSE LUCIANO SILVA - SP69025, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063, JOSE LUCIANO SILVA - SP69025, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. ID 30646443: Expeça(m)-se ofício(s) precatório para pagamento somente da exequente SUMICA KUSSIMA NOGUCHI da verba COMPLEMENTAR, considerando-se a conta acolhida no despacho de ID 28770919, no valor de R\$ 17.162,54 (dezesete mil, cento e sessenta e dois reais e cinqüenta e quatro centavos), atualizado para janeiro de 2009 – ID 18944443, p. 37.
2. Considerando a ausência de controvérsia quanto ao valor e o prazo exíguo para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2020, bem como a atual situação de pandemia em que vivemos, determino a imediata transmissão eletrônica do respectivo ofício, com segunda intimação das partes, após a efetiva transmissão.
3. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.
4. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.
5. Após, intime-se a parte exequente para que apresente certidão de existência ou inexistência de habilitados ao recebimento de pensão por morte, em relação ao autor falecido FUMIO NOGUCHI, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000899-73.2008.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DAVID GOMES AZEVEDO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WASHINGTON LUIS MEDEIROS DE OLIVEIRA - SP146546  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. ID 32875618: Expeça(m)-se precatório para pagamento do(a) exequente e requisição de pequeno valor – RPV, dos honorários de sucumbência do(a) advogado(a), em consonância como decidido no RE 564.132, considerando a conta acolhida na Decisão ID 12953764 – Pág. 242-244, no valor total de R\$ 331.955,73 (trezentos e trinta e um mil, novecentos e cinqüenta e cinco reais, e setenta e três centavos), atualizado para maio de 2016.
2. Considerando a ausência de controvérsia quanto ao valor e o prazo exíguo para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2020, bem como a atual situação de pandemia em que vivemos, determino a imediata transmissão eletrônica do respectivo ofício, com segunda intimação das partes, após a efetiva transmissão.

3. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – C/JF, deverá a parte exequente informá-las.

4. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003182-32.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JAIME JOSE MISSE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Verifico que os autos 0007958-68.2015.403.6183 mencionado pelo INSS no ID 32691655, refere-se ao processo físico destes autos, razão pela qual não subsiste o pedido da Autarquia-ré.

2. ID 34462997: Expeça(m)-se precatório para pagamento do(a) exequente e requisição de pequeno valor – RPV, dos honorários de sucumbência do(a) advogado(a) do autor, em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando a conta acolhida no Despacho ID 33362645, no valor total de R\$ 314.595,35 (trezentos e catorze mil, quinhentos e noventa e cinco reais, e trinta e cinco centavos), atualizado para fevereiro de 2020.

3. Diante do teor da Súmula Vinculante 47, defiro a requisição dos honorários contratuais, observado o disposto no art. 100, § 4º, da Constituição Federal para fins de classificação da requisição (RPV ou Precatório). Nesse sentido, os precedentes do C. Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 22.187 (Segunda Turma) e no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 968.116-RS (Primeira Turma).

4. Considerando a ausência de controvérsia quanto ao valor e o prazo exíguo para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2020, bem como a atual situação de pandemia em que vivemos, determino a imediata transmissão eletrônica do respectivo ofício, com segunda intimação das partes, após a efetiva transmissão.

5. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – C/JF, deverá a parte exequente informá-las.

6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011845-07.2008.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE DONIZETE DA SILVA, JOSE DONIZETE DA SILVA, JOSE DONIZETE DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSA SUMIKA YANO HARA - SP240071, DULCE HELENA VILLAFRANCA GARCIA - SP245032  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSA SUMIKA YANO HARA - SP240071, DULCE HELENA VILLAFRANCA GARCIA - SP245032  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSA SUMIKA YANO HARA - SP240071, DULCE HELENA VILLAFRANCA GARCIA - SP245032  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. ID 32061321: Expeça(m)-se precatório para pagamento do(a) exequente e requisição de pequeno valor – RPV, dos honorários de sucumbência do(a) patrono(a) do autor, em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando a conta da contadoria judicial, acolhida na Decisão ID 12657078, p. 275/277, no valor total de R\$ 171.859,33 (cento e setenta e um mil, oitocentos e cinquenta e nove reais, e trinta e três centavos), atualizado para maio de 2017

2. Considerando a ausência de controvérsia quanto ao valor e o prazo exíguo para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2020, bem como a atual situação de pandemia em que vivemos, determino a imediata transmissão eletrônica do respectivo ofício, com segunda intimação das partes, após a efetiva transmissão.

3. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – C/JF, deverá a parte exequente informá-las.

4. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006973-51.2005.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LAURO RAIMUNDO DE ALMEIDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. ID 34290813: Expeça(m)-se precatório para pagamento do(a) exequente e requisição de pequeno valor – RPV, dos honorários de sucumbência do(a) advogado(a), em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando a conta do INSS (ID 12829301, p. 129), no valor total de R\$ 185.440,46 (cento e oitenta e cinco mil, quatrocentos e quarenta reais, e quarenta e seis centavos), atualizado para abril de 2016.

2. Diante do teor da Súmula Vinculante 47, defiro a requisição dos honorários contratuais, observado o disposto no art. 100, § 4º, da Constituição Federal para fins de classificação da requisição (RPV ou Precatório). Nesse sentido, os precedentes do C. Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 22.187 (Segunda Turma) e no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 968.116-RS (Primeira Turma).

3. Considerando a ausência de controvérsia quanto ao valor e o prazo exíguo para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2020, bem como a atual situação de pandemia em que vivemos, determino a imediata transmissão eletrônica do respectivo ofício, com segunda intimação das partes, após a efetiva transmissão.

4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – C/JF, deverá a parte exequente informá-las.

5. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005959-24.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE CARLOS DOS ANJOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. ID 33888088: Expeça(m)-se precatório para pagamento do(a) exequente e requisição de pequeno valor – RPV, dos honorários de sucumbência do(a) advogado(a), em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando a conta acolhida na Decisão ID 22629107, no valor total de R\$ 343.322,66 (trezentos e quarenta e três mil, trezentos e vinte e dois reais e sessenta e seis centavos), atualizados para janeiro de 2019.

2. Diante do teor da Súmula Vinculante 47, defiro a requisição dos honorários contratuais, observado o disposto no art. 100, § 4º, da Constituição Federal para fins de classificação da requisição (RPV ou Precatório). Nesse sentido, os precedentes do C. Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 22.187 (Segunda Turma) e no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 968.116-RS (Primeira Turma).

3. Considerando a ausência de controvérsia quanto ao valor e o prazo exíguo para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2020, bem como a atual situação de pandemia em que vivemos, determino a imediata transmissão eletrônica do respectivo ofício, com segunda intimação das partes, após a efetiva transmissão.

4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – C/JF, deverá a parte exequente informá-las.

5. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009701-57.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: FRANCISCO CARLOS SIMOES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. ID 34041160: Expeça(m)-se precatório para pagamento do(a) exequente e requisição de pequeno valor – RPV, dos honorários de sucumbência do(a) advogado(a), em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando a conta acolhida na Decisão ID 26290361, no valor total de R\$ 155.583,92 (cento e cinquenta e cinco mil, quinhentos e oitenta e três reais, e noventa e dois centavos), atualizado para agosto de 2018.

2. Considerando a ausência de controvérsia quanto ao valor e o prazo exíguo para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2020, bem como a atual situação de pandemia em que vivemos, determino a imediata transmissão eletrônica do respectivo ofício, com segunda intimação das partes, após a efetiva transmissão.

3. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – C/JF, deverá a parte exequente informá-las.

4. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002517-58.2005.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: RENATO MUNIZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. ID 34576647: Ciência às partes do cancelamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região – TRF3ªR.

2. Expeçam-se novos ofícios de requisição nos moldes dos ofícios de Ids 33101558 e 33101563, retificando-se o campo mencionado pelo E. TRF3ªR, anexando-os a este despacho.

3. Considerando que as partes já tiveram ciência da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), este(s) será(ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região independentemente de nova ciência.

4. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cumpra-se o item 6 do despacho de ID 33101556, sobrestando o feito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007172-24.2015.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ELIANA FURTADO DE CARVALHO PAIVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO FRANCISCO NOVAIS - SP258398  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. ID 34634840: Ciência às partes do cancelamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região – TRF3ªR.
2. Tendo em vista que a litispendência com os autos 0064206-98.2009.403.6301 já foi afastada por meio do despacho de ID 16766045 (Informação de ID 16766033), expeça-se novo ofício de requisição, nos moldes do ofício de Id 32818006, anotando-se a ausência de pagamento em duplicidade, anexando-o a este despacho.
3. Considerando que as partes já tiveram ciência da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), este(s) será(ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região independentemente de nova ciência.
4. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cumpra-se o item 8 do despacho de ID 32817699, sobrestando o feito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003138-84.2007.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA DA GRACA MARCOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS - SP151699, MAURICIO ANTONIO DAGNON - SP147837  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Id. 18866369 e seguintes: Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento.

Assim sendo, DECLARO HABILITADO como sucessor de Maria da Graça Marcos (Id. 18866370) o seu irmão Aristides Elias Marcos, CPF: 170150908-30 (Id. 18866375).

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Ao SEDI, para as anotações necessárias.

Após, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010258-73.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: HILDA MARIA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ELSON RIBEIRO DA SILVA - SP304505  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante da **concordância** de ambas as partes aos Id's 33213693 e 33353744, e considerando que o art. 8º, da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, determina que *as audiências e sessões de julgamento deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10 de agosto de 2020, às 15:00 horas*, para oitiva das testemunhas arroladas ao Id 27350856.

**A audiência será realizada através do sistema de videoconferência**, cumprindo às partes consultar os autos na semana anterior à sua realização para obtenção das instruções completas para acesso ao sistema.

Observe, por oportuno, que as testemunhas arroladas comparecerão independentemente de intimação, observado o disposto no artigo 455, parágrafo 2º, do CPC.

Int.



PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005011-14.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: PEDRO KISBERI  
Advogado do(a) AUTOR: DÓRIS MEIRE DE SOUZA CAMPANELLA - SP419853  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante da **concordância** de ambas as partes aos Id's 32693228 e 33215763, e considerando que o art. 8º, da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, determina que *as audiências e sessões de julgamento deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020*, designo audiência de instrução e julgamento para o dia **24 de agosto de 2020, às 15:00 horas**, para oitiva das testemunhas arroladas ao Id 27101630.

**A audiência será realizada através do sistema de videoconferência**, cumprindo às partes consultar os autos na semana anterior à sua realização para obtenção das instruções completas para acesso ao sistema.

Observo, por oportuno, que as testemunhas arroladas comparecerão independentemente de intimação, observado o disposto no artigo 455, parágrafo 2º, do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012425-97.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LAUDEMIR ROBERTO FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA PAIXAO DIAS - SP304717-B  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante da **concordância** da parte autora (Id 32466673), e considerando que o art. 8º, da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, determina que *as audiências e sessões de julgamento deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020*, designo audiência de instrução e julgamento para o dia **24 de agosto de 2020, às 16:00 horas**, para oitiva das testemunhas arroladas ao Id 15936691.

**A audiência será realizada através do sistema de videoconferência**, cumprindo às partes consultar os autos na semana anterior à sua realização para obtenção das instruções completas para acesso ao sistema.

Observo, por oportuno, que as testemunhas arroladas comparecerão independentemente de intimação, observado o disposto no artigo 455, parágrafo 2º, do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008389-12.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LUCI DE SA  
Advogado do(a) AUTOR: DAVID SANCHES MOTOLLO - SP364691  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante da **concordância** de ambas as partes (Id's 34341955 e 34431902), e considerando que o art. 8º, da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, determina que *as audiências e sessões de julgamento deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020*, designo audiência de instrução e julgamento para o dia **31 de agosto de 2020, às 15:00 horas**, para oitiva das testemunhas arroladas ao Id 32931728.

**A audiência será realizada através do sistema de videoconferência**, cumprindo às partes consultar os autos na semana anterior à sua realização para obtenção das instruções completas para acesso ao sistema.

Observo, por oportuno, que as testemunhas arroladas comparecerão independentemente de intimação, observado o disposto no artigo 455, parágrafo 2º, do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 24 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006184-23.2003.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: PEDRO BARBOSA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIR CORTONA - SP37209  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID retro: Diante do trânsito em julgado da Decisão de ID 20772914, a qual determinou a apuração do saldo remanescente, manifeste-se o INSS sobre os cálculos apresentados pela parte exequente no ID 12990175 – Pág. 158-161, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio da parte autora, arquivem-se os autos, sobrestados.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009018-15.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LUCIANO ZAM  
Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE ARAUJO BITTAR - SP218034, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Junte a parte autora comprovante atualizado de residência em nome próprio.  
Tendo em vista a certidão ID 35882578 do SEDI, apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia da petição inicial, sentença, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do processo nº 0004446.14.2015.403.6301, indicado na referida certidão, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.  
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008888-25.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIDALVA FERREIRA DE SOUZA  
REPRESENTANTE: FABIO MERIS DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: OSVALDO CAMPIONI JUNIOR - SP267241, ALEX HAMMOUD - SP374361,  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF

#### DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista o objeto do(s) processo(s) indicado(s) na certidão ID 35705458 e os documentos juntados pela parte autora, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela provisória, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte e complementação desta.

É a síntese do necessário. Decido.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

Decorre a ausência dos requisitos legais da necessidade de dilação probatória para verificar a dependência econômica da parte autora em relação à "de cujus", muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes.

Assim, ausentes os requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS e da corre FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS – FUNCEF para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

#### 10ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011022-33.2008.4.03.6183  
EXEQUENTE: GILMAR JOSE DOS SANTOS

**SENTENÇA**

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.

Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, **JULGO EXTINTA**, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000031-58.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOAO VIEIRA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO - SP94202  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Aguarde-se, no arquivo sobrestado, decisão definitiva a ser proferida no agravo de instrumento nº 5031710-64.2019.4.03.0000 para o regular prosseguimento da execução.

Intimem-se.

**São PAULO, 23 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002043-38.2015.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MATILDE CHAGAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int

**São PAULO, 23 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002893-58.2016.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SEVERINO MASSOCA  
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifêste-se a parte exequente sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**SãO PAULO, 23 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006287-93.2004.4.03.6183  
EXEQUENTE: MARINA CLEMENTINO DE ARAUJO  
SUCEDIDO: ANTONIO ANDRELINO DE ARAUJO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO BARBOSA CALDAS - SP81415,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, remetam-se os autos ao Contador do Juízo para esclarecimentos, em face do alegado na petição id. 32639883.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0014471-62.2009.4.03.6183  
AUTOR: ANTONIO MARQUES DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: WALDOMIRO PINTO DE ANDRADE - SP113900, ARGEU GOMES DO COUTO JUNIOR - SP221931, ALCIDIO BOANO - SP95952  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, quanto aos honorários sucumbenciais, aguarde-se futura a habilitação do espólio ou herdeiros.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000035-66.2016.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: THERESINHA IANELLI MELLO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Informou-se, nestes autos, o falecimento da autora.

Como se sabe, a morte de qualquer das partes gera consequências de natureza jurídica, com imediato reflexo, tanto na ordem processual quanto na esfera material, entre tais reflexos, legítima a sucessão processual da parte falecida.

Pelo exposto, suspendo este processo pelo prazo de 30 (trinta) dias e determino ao patrono da parte autora que proceda à habilitação dos herdeiros do "de cujus".

Decorrido o prazo de suspensão, sema devida habilitação, arquivem-se os autos.

Intime-se.

**SãO PAULO, 23 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009451-85.2012.4.03.6183  
EXEQUENTE: NOEMIA ROSA, JULIANA ROSA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

**DESPACHO**

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05(cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, , sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento das requisições transmitidas.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007476-64.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANTONIO ALVES DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA ALICE PEREIRA DE CASTRO - SP107873  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência ao exequente dos documentos juntados a partir do Id. 35870538, para manifestação.

No silêncio, retomem os autos sobrestados.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001335-24.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LEDA DE LACERDA DUARTE  
Advogado do(a) AUTOR: EDSON PAULO EVANGELISTA - SP306443  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

CONSIDERANDO a emergência em saúde pública decorrente da pandemia do Coronavírus (Covid-19), as atividades presenciais na Justiça do Federal (inclusive em relação às audiências) estarão sendo mantidas de forma reduzida, para evitar uma maior propagação da Covid-19, como estabelecido na Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020.

Nesse cenário, houve a publicação da ORIENTAÇÃO CORE Nº 2/2020, cujo conteúdo orienta expressamente aos Magistrados, no momento processual adequado, e quando entender necessário, a realização da audiência virtual.

Cabe observar, também, que o Código de Processo Civil autoriza a prática de atos processuais em geral por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real (artigos 236, § 3º; 385, § 3º; 453, § 1º; 461, § 2º, do CPC).

Ante o exposto, digam as partes se possuem interesse na realização da audiência por meio de videoconferência, conforme ORIENTAÇÃO CORE Nº 2/2020.

Em caso positivo, apresentem nos autos, em 15 (quinze) dias, o endereço eletrônico e/ou telefone das partes, de seus representantes e da (s) testemunhas (s) que participarão do ato, a fim de que seja enviado pela Secretaria da Vara, após reserva de data e intimação regular, o "link" de acesso à audiência ao endereço eletrônico dos participantes, o qual poderá ser aberto em qualquer dispositivo com câmera e internet.

No silêncio ou, em caso negativo, venham os autos conclusos para o agendamento da audiência presencial em momento oportuno, a qual, neste caso, será realizada na sede do juízo, com observância das orientações posteriores editadas pelo E. Tribunal Regional Federal.

Intimem-se.

**São PAULO, 23 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009911-67.2015.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: NEUSA MARIA DE BRITO COSTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI - SP255312  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Id. 35046272: esclareça a parte autora se insiste na expedição de certidão de patrocínio/procuração autenticada, especialmente, ante o comunicado conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, que traz a possibilidade de transferência bancária de valores de RPVs e PRCs que estão à disposição das partes durante as medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus.

Intime-se.

São PAULO, 23 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011380-56.2012.4.03.6183  
EXEQUENTE: WILSON MIGLIATTI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237, CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05(cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento das requisições transmitidas.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016178-62.2018.4.03.6183  
AUTOR: DOMINGOS PEREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: SAMIRA SKAF - SP273003  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05(cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento das requisições transmitidas.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006287-93.2004.4.03.6183  
EXEQUENTE: MARINA CLEMENTINO DE ARAUJO  
SUCEDIDO: ANTONIO ANDRELINO DE ARAUJO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO BARBOSA CALDAS - SP81415,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05(cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, remetam-se os autos ao Contador do Juízo para esclarecimentos, em face do alegado na petição id. 32639883.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016178-62.2018.4.03.6183  
AUTOR: DOMINGOS PEREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: SAMIRA SKAF - SP273003  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05(cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento das requisições transmitidas.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5007686-13.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: TEODORA FERREIRA DE ARAUJO MOTIZUKI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE NOBORU MOTIZUKI - SP420462  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO SÃO PAULO SUL DA PREVIDENCIA SOCIAL

#### DESPACHO

Id. 35872286: considerando a certidão positiva do oficial de Justiça, aguarde-se a apresentação de informações.

Após, dê-se vista ao MPF para parecer.

Oportunamente, venham-me conclusos para sentença.

Intimem-se, inclusive a parte autora para ciência, ante petição id. 35613959.

São PAULO, 23 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002468-04.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: PEDRO TAVARES NETO  
Advogado do(a) AUTOR: GILVANEI JOSE DA SILVA - SP403699  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Designo nova data para realização de perícia médica com o Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA - CRM/SP 79.596, para o **dia 23/09/2020 às 12:00 hs**, no consultório médico do profissional, com endereço à Rua Albuquerque Lins, nº. 537, conjunto 155, Higiênópolis – Próximo ao metrô Marechal Deodoro, São Paulo/SP, CEP 01230-001.

Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo.

Oportunamente, retomem-me conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5008466-55.2017.4.03.6183  
AUTOR: VALMIR MOREIRA  
Advogados do(a) AUTOR: MARIA DO PERPETUO SOCORRO MARTINS FERAZ DOS SANTOS - SP357052-A, WALMIR VASCONCELOS MAGALHAES - SP112637, ELISANGELA TEIXEIRA GOMES - SP221964, DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES - SP90130, PAULO HENRIQUE DE JESUS BARBOSA - SP296317  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Designo a realização de perícia com o médico DR. MOACYR GUEDES DE CAMARGO NETO CRM 79065 SP, especialidade oftalmologia, para o **dia 22/09/2020 às 16:45 hs**, no consultório do profissional, com endereço na Rua Padre Damasco, nº 307 - Centro - Osasco. - Osasco.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial.

Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes.

Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem sua motivação, sob pena de preclusão da prova.

Sem prejuízo, faculto à parte autora a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados (os quais deverão ser igualmente disponibilizados em formato PDF), bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art.465, §1, do NCPC.

Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo.

**Oportunamente, retomem-me conclusos.**

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0006117-48.2009.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
REPRESENTANTE: RITA DE CÁSSIA CASTRO

**DESPACHO**

INTIME-SE O EMBAGADO (AUTOR) PARA QUERENDO, MANIFESTAR-SE NO PRAZO DE 5 DIAS, SOBRE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS, A TEOR DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 1023 DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

APÓS, VOLTEM-ME CONCLUSOS.

INT.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004283-41.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE ALEXANDRE SALES  
REPRESENTANTE: ROSELI ALVES SALES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: WANDERLEI LACERDA CAMPANHA - SP262318, HERCILIA DA CONCEICAO SANTOS CAMPANHA - SP198201,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência da transferência efetivada.

Após, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o pagamento do PRC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017933-24.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: MARLENE REIS CORREA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes sobre os cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornemos autos conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004334-16.2012.4.03.6183  
AUTOR: BRUNA FERNANDA DA COSTA BARBOSA, BRUNO RICARDO DA COSTA BARBOSA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008466-55.2017.4.03.6183  
AUTOR: VALMIR MOREIRA  
Advogados do(a) AUTOR: MARIA DO PERPETUO SOCORRO MARTINS FERRAZ DOS SANTOS - SP357052-A, WALMIR VASCONCELOS MAGALHAES - SP112637, ELISANGELA TEIXEIRA GOMES - SP221964, DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES - SP90130, PAULO HENRIQUE DE JESUS BARBOSA - SP296317  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



## DESPACHO

Designo a realização de perícia como médico DR. MOACYR GUEDES DE CAMARGO NETO CRM 79065 SP, especialidade oftalmologia, para o dia 22/09/2020 às 16:45 hs, no consultório do profissional, comendereço na Rua Padre Damasco, nº 307 - Centro - Osasco. - Osasco.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial.

Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes.

Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem sua motivação, sob pena de preclusão da prova.

Semprejuízo, faculto à parte autora a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados (os quais deverão ser igualmente disponibilizados em formato PDF), bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art.465, §1, do NCPC.

Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo.

**Oportunamente, retornem-me conclusos.**

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008466-55.2017.4.03.6183

AUTOR: VALMIR MOREIRA

Advogados do(a) AUTOR: MARIA DO PERPETUO SOCORRO MARTINS FERREZ DOS SANTOS - SP357052-A, WALMIR VASCONCELOS MAGALHAES - SP112637, ELISANGELA TEIXEIRA GOMES - SP221964, DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES - SP90130, PAULO HENRIQUE DE JESUS BARBOSA - SP296317

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Designo a realização de perícia como médico DR. MOACYR GUEDES DE CAMARGO NETO CRM 79065 SP, especialidade oftalmologia, para o dia 22/09/2020 às 16:45 hs, no consultório do profissional, comendereço na Rua Padre Damasco, nº 307 - Centro - Osasco. - Osasco.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial.

Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes.

Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem sua motivação, sob pena de preclusão da prova.

Semprejuízo, faculto à parte autora a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados (os quais deverão ser igualmente disponibilizados em formato PDF), bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art.465, §1, do NCPC.

Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo.

**Oportunamente, retornem-me conclusos.**

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002997-23.2020.4.03.6183

AUTOR: IVO FERREIRA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: ISRAEL DUARTE JURADO - SP386656

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Designo a realização de perícia com o médico DR. MOACYR GUEDES DE CAMARGO NETO CRM 79065 SP, especialidade oftalmologia, para o dia 11/09/2020 às 8:30 hs, no consultório do profissional, comendereço na Rua Padre Damasco, nº 307 - Centro - Osasco.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial.

Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes.

Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem sua motivação, sob pena de preclusão da prova.

Semprejuízo, faculto à parte autora a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados (os quais deverão ser igualmente disponibilizados em formato PDF), bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art.465, §1, do NCPC.

Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo.

Manifeste-se a parte autor sobre a contestação apresentada (Id. 31623761).

**Oportunamente, retornem-me conclusos.**

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002105-17.2020.4.03.6183  
AUTOR:MARCELO ALVES TEIXEIRA  
Advogado do(a)AUTOR:REGIANI CRISTINA DE ABREU - SP189884  
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Designo a realização de perícia médica com o Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA - CRM/SP 79.596, para o dia **14/10/2020 às 12:30 hs**, no consultório médico do profissional, com endereço à Rua Albuquerque Lins, nº. 537, conjunto 155, Higienópolis – Próximo ao metrô Marechal Deodoro, São Paulo/SP, CEP 01230-001.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial.

Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes.

Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova.

Semprejuízo, faculto à parte autora a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados (os quais deverão ser igualmente disponibilizados em formato PDF), bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art.465, §1, do NCPC.

Proceda a Secretária à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo.

**Oportunamente, retornem-me conclusos.**

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5009509-90.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR:CLOVES DA SILVA CRUZ  
Advogado do(a)AUTOR:VALDEREZ BOSSO - SP228793  
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

A parte autora propôs ação ordinária, em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial que determine a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo (17/05/2017), com reconhecimento dos períodos de atividade especial indicados na sua petição inicial.

Prolatada sentença no dia 06/03/2019 (ID. 14969383) e a decisão de Embargos de Declaração (id. 25449227) no dia 12/12/2019, foi julgada parcialmente procedente o pedido da parte autora, determinando a concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição, desde seu requerimento administrativo, conforme períodos reconhecidos e indicados na planilha de tempo.

Ocorre que restou verificado erro na sentença quanto aos períodos indicados na referida planilha, conforme comunicado pelo AADJ no momento da implantação do benefício (id. 30295816)

Constatada a existência de inexistência material na sentença, autoriza-se, nos termos do art. 494, inc. I, do Código de Processo Civil, a correção pelo próprio julgador, a qualquer tempo, inclusive após o trânsito em julgado, de ofício ou a requerimento da parte interessada.

De fato, verifico a existência de erro material na sentença.

Posto isso, chamo o feito a ordem para sanar o erro material, devendo da fundamentação da sentença a seguinte planilha:

“(…)

#### **Dispositivo.**

Posto isso, julgo **procedente** os pedidos formulados pela parte autora, para:

1) reconhecer como **tempo de atividade especial** os períodos laborados nas empresas **OESVE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA** (de 09/06/1989 a 16/12/1989), **IRMÃOS NEGRINI & CIA LTDA** (de 01/02/1993 a 28/02/1995), **PROSEGUR TRANSPORTADORA DE VALORES S/A** (de 05/12/1989 a 09/09/1991, de 05/06/1995 a 31/04/1996 e de 01/05/1996 a 13/09/2004) e **EVIK SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA** (de 21/08/2009 a 30/04/2010, de 01/05/2010 a 26/10/2013, de 27/10/2013 a 21/02/2014, de 22/02/2014 a 05/02/2015, de 06/02/2015 a 27/05/2015 e de 05/06/2015 a 24/06/2015, de 25/06/2015 a 03/09/2015), devendo o INSS proceder a sua averbação.

(…)”

Permaneça, no mais, a sentença tal como lançada.

Oficie-se o INSS para que, se necessário, proceda a adequação do benefício da parte autora, de acordo com a presente decisão.

P. R. I. C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001976-80.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: ALOIZIO MOREIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMARY LUCIA NOVAIS - SP262464  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.

Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, **JULGO EXTINTA**, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020281-15.2018.4.03.6183  
AUTOR: MARILEIDE BARROS DA SILVA MACHADO  
Advogado do(a) AUTOR: EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA - SP2226818  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

**MARILEIDE BARROS DA SILVA MACHADO** propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão do benefício aposentadorias por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença, com pagamento dos valores atrasados.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, o qual foi deferido.

Este Juízo designou perícia médica na especialidade ortopedia (id. 19035141).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, alegando a ocorrência da prescrição quinquenal. Quanto ao mérito propriamente dito, postulou pela improcedência do pedido (Id. 19212906).

A parte autora foi submetida ao exame médico pericial, conforme laudo presente nos autos (Id. 23748770).

Foi indeferido o pedido de tutela de urgência (Id. 24125805).

Intimadas as partes acerca do laudo, o INSS se manifestou conforme id. 24704672, e a parte autora apresentou sua discordância (Id. 24769265), bem como apresentou réplica (id. 24771202).

Este Juízo indeferiu o pedido de realização de nova perícia médica e intimou o perito para prestar esclarecimentos (id. 27023190).

Os esclarecimentos do perito foram juntados aos autos, conforme id. 29404127.

Intimadas as partes acerca dos esclarecimentos do perito, o INSS se manifestou conforme id. 30172544, e a parte autora apresentou suas alegações finais, conforme id. 30286395.

**É o Relatório.**

**Decido.**

**Preliminar**

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103, da Lei 8.213/91.

**Mérito**

A parte autora na presente ação objetiva a concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez ou, sucessivamente, do benefício de Auxílio-Doença, com a condenação do INSS ao pagamento dos valores atrasados.

O benefício do auxílio doença tem previsão legal no artigo 59, da Lei n.º 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47, da Lei n.º 8.213/1991, e exige, também, o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta a subsistência; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Prevê o artigo 45, da Lei n.º 8.213/91 que, sendo necessária a assistência permanente de uma terceira pessoa ao segurado que for considerado total e permanentemente incapacitado, deverá o respectivo benefício ser acrescido de 25%.

A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado "período de graça" no qual o segurado, ainda que não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus ao benefício previdenciário (art. 15 da Lei de Benefícios).

De acordo com o inciso II, do artigo 15, da Lei n.º 8.312/91, mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, sendo que o Regulamento da Previdência Social (Decreto n.º 3.048/99) em seu artigo 13, inciso II, prorroga o período de graça por 12 meses para o segurado que houver recebido benefício de incapacidade, após a sua cessação.

O prazo acima, de acordo com o parágrafo 1º, do artigo 15, da Lei de Benefícios, será prorrogado por até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ainda, aos prazos acima, serão acrescidos 12 meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (§ 2º, do artigo 15, da Lei n.º 8.213/91).

Para o contribuinte facultativo, a regra é diferente, sendo que ele manterá a qualidade de segurado por 6 meses após a cessação das contribuições, nos termos do inciso VI, do artigo 15, da Lei de Benefícios.

Ainda, de acordo com o § 4º, do artigo 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos acima. Regulamentando o dispositivo em referência, o Decreto n.º 3.048/99 simplificou a contagem do prazo para todos os segurados e estabeleceu que a perda da qualidade de segurado se dará efetivamente no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual, relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos, ou seja, no dia 16 do mês posterior ao seguinte do fim dos prazos acima.

A carência, de acordo com o artigo 24, da Lei n.º 8.213/91, equivale ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício. Para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, o período de carência vem especificado nos artigos 25, inciso I, e 26, inciso II, c/c o artigo 151, da Lei n.º 8.213/91, que exige, para ambos, 12 (doze) contribuições mensais, a não ser que se trate de doença profissional ou do trabalho ou, ainda, de alguma das doenças discriminadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/91, dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, nos termos do artigo 26, da Lei n.º 8.213/91.

Note-se ainda que, para efeito de contagem do período de carência, será considerada, para o segurado empregado e o trabalhador avulso, a contribuição referente ao período a partir da data da filiação ao RGPS, sendo que para os contribuintes individual, facultativo, especial e para o empregado doméstico somente serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas aquelas referentes às competências anteriores.

Caso haja a perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a tal data, só poderão ser computadas para efeito de carência após recolhidas, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para a carência do benefício pleiteado, ou seja, 4 (quatro) contribuições no caso do auxílio doença e da aposentadoria por invalidez, conforme disciplina o artigo 24, parágrafo único, da Lei de Benefícios.

Além desses três requisitos, é exigido um quarto, para ambos os benefícios ora tratados, qual seja, o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, caso seja, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigos 42, § 2º, e 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Expostos os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios por incapacidade, passo a analisar, diante das provas apresentadas, a sua satisfação.

No presente caso, impõe-se observar que a parte autora se submeteu a perícia médica, na especialidade ortopedia, tendo o médico perito concluído que a parte autora não apresenta nenhuma incapacidade laborativa, seja total ou parcial, seja temporária ou permanente.

Dessa forma, o presente caso não apresenta elementos que satisfaçam as regras acima referidas.

Tendo em vista que não restou configurado caso de incapacidade total e permanente ou total e temporária, a parte autora não faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio doença.

Ressalto que o(s) perito(s) foram suficientemente claro(s) em seu(s) relato(s), pelo que deve(m) prevalecer. Até prova inequívoca em sentido contrário, presume-se a veracidade das informações técnicas prestadas pelo(s) perito(s), principalmente porque o auxílio técnico é marcado pela equidistância das partes, sendo detentor da confiança do Juízo.

## DISPOSITIVO

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos da parte autora, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P. R. I.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010707-52.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: GILSON LUIZ DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CINTHIA BUENO DA SILVA ANTUNES VASCONCELOS - SP316685  
IMPETRADO: PRESIDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MINISTRO DA ECONOMIA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Gilson Luiz da Silva em face do Presidente da Caixa Econômica Federal e do Ministro da Economia, com pedido liminar, objetivando que seja determinado às autoridades impetradas que concedam auxílio emergencial ao impetrante, requerido em 12/04/2020.

Alega, em síntese, que na referida data efetuou o cadastramento do pedido do auxílio emergencial, o qual foi reiterado em 23/04/2020 e 15/05/2020 e que se encontram na situação "em análise". Requer a concessão da segurança para que seja concedido o auxílio requerido.

Inicialmente, os autos foram distribuídos perante o Juízo da 25ª Vara Cível de São Paulo, o qual proferiu a decisão de id. 33972421, declinando da competência e determinando a redistribuição a uma das Varas Previdenciárias da Subseção Judiciária de São Paulo.

Os autos foram redistribuídos a este Juízo.

É o relatório.

#### Decido

O auxílio emergencial foi instituído pela Lei nº 13.982 de 2 de abril de 2020, que estabelece medidas excepcionais de proteção social a serem adotadas durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia do coronavírus (Covid-19), a que se refere a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Em seu artigo 2º está prevista a concessão de auxílio emergencial, nos seguintes termos:

Art. 2º Durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, será concedido auxílio emergencial no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais ao trabalhador que cumpra cumulativamente os seguintes requisitos:

I - seja maior de 18 (dezoito) anos de idade;

II - não tenha emprego formal ativo;

III - não seja titular de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiário do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado, nos termos dos §§ 1º e 2º, o Bolsa Família;

IV - cuja renda familiar mensal per capita seja de até 1/2 (meio) salário-mínimo ou a renda familiar mensal total seja de até 3 (três) salários mínimos;

V - que, no ano de 2018, não tenha recebido rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos); e

VI - que exerça atividade na condição de:

a) microempreendedor individual (MEI);

b) contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social que contribua na forma do caput ou do inciso I do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; ou

c) trabalhador informal, seja empregado, autônomo ou desempregado, de qualquer natureza, inclusive o intermitente inativo, inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) até 20 de março de 2020, ou que, nos termos de autodeclaração, cumpra o requisito do inciso IV.

§ 1º O recebimento do auxílio emergencial está limitado a 2 (dois) membros da mesma família.

§ 2º O auxílio emergencial substituirá o benefício do Bolsa Família nas situações em que for mais vantajoso, de ofício.

§ 3º A mulher provedora de família monoparental receberá 2 (duas) cotas do auxílio.

Conforme se verifica no § 2º da referida norma, houve uma equiparação do auxílio emergencial ao programa bolsa família, sendo estabelecida, assim, verdadeira fungibilidade entre os benefícios.

Considero afastados os argumentos de que o auxílio emergencial deve ser equiparado ao benefício de prestação continuada e que possui natureza previdenciária. A instituição do auxílio tem a finalidade temporária de preservação de renda em virtude do atual cenário público decorrente da pandemia de Covid-19.

Entendo que a Lei nº 13.982/2020 não incluiu o auxílio emergencial na condição equivalente ao BPC-LOAS, pois simplesmente possibilitou, com alterações na Lei n. 8.742/1993, uma ampliação do limite e condições de verificação da renda per capita, admitindo até 1/2 salário mínimo.

No mais, a mencionada lei de 2020 criou outro benefício com requisitos totalmente diversos do Benefício de Prestação Continuada.

Assim, entendo que o auxílio emergencial previsto no art. 2º da Lei n. 13.982/2020 **não possui** natureza previdenciária, e tampouco se insere no âmbito dos benefícios assistenciais do sistema de Seguridade Social.

Nesse sentido menciona decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

*PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. AUXÍLIO EMERGENCIAL. NATUREZA JURÍDICA. BENEFÍCIO NÃO INSERIDO NO SISTEMA DE SEGURIDADE SOCIAL. COMPETÊNCIA CIVIL/ADMINISTRATIVA. 1. Ao instituir o Auxílio Emergencial, o art. 2º da Lei n. 13.982/2020 estabelece, em seus parágrafos 2º e 3º, nitidos paralelos entre esse benefício e aquele instituído pela Lei nº 10.836/2004 (Programa do Bolsa Família), inclusive prevendo a possibilidade de substituição temporária desse último pelo primeiro, caso mais vantajoso. 2. Desse modo, o Auxílio Emergencial consubstancia a implementação de política pública de redução de desigualdades sociais e manutenção de renda, tal como o Bolsa Família, com a especificidade de que, no caso do Auxílio Emergencial, as circunstâncias que ensejam a sua instituição são aquelas resultantes de crise pública, excepcional e temporária, decorrente pandemia de Covid-19. 3. Face ao seu delineamento legal, portanto, o Auxílio Emergencial previsto no art. 2º da Lei n. 13.982/2020 não possui natureza previdenciária, e tampouco se insere no âmbito dos benefícios assistenciais do sistema de Seguridade Social pátrio, de modo que resta afastada a competência dos órgãos judicantes com atribuição para o processo e julgamento de lides previdenciárias e afins. (Conflito de Competência Nº 5018344-91.2020.4.04.0000/SC, Corte Especial, Relator Desembargador Paulo Afonso Brum Vaz, data do julgamento 29/06/2020).*

Por todo o exposto, nos termos do artigo 66, inciso II e parágrafo único, **suscito o conflito negativo de competência** perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Providencie a Secretaria a formação do instrumento, expedindo-se ofício ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 953, inciso I e Parágrafo Único do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008538-37.2020.4.03.6183  
AUTOR: RIZOLENE CANDIDO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ELDECI GOMES DE BARROS - RJ222332  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Busca a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, cessado na esfera administrativa diante da não apresentação ou não conformação dos dados contidos no atestado médico.

Por vislumbrar a possibilidade de autocomposição no caso em tela, determino a realização antecipada da prova pericial, nos termos do artigo 381, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Diante da necessidade da realização de perícia médica, nomeio o profissional perito - ortopedista Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA - CRM/SP 79.596.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela de Honorários Periciais do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou no que couber à época da expedição da referida requisição.

Comunique, por meio eletrônico, o perito sobre sua nomeação e solicite data para perícia.

**Oportunamente, retornem-me conclusos para análise da tutela antecipada.**

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006945-07.2019.4.03.6183  
AUTOR: WAGNER JOSE RAZVICKAS  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE SANTOS DA SILVA - SP333894  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008746-21.2020.4.03.6183  
AUTOR: ROBERTO ALMEIDA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil, observada a limitação imposta no artigo 1º, § 3º da Lei 13.876, publicado no DOE de 23/09/2019. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;
- b) justificativa ao valor atribuído à causa, conforme benefício econômico pretendido, devendo apresentar inclusive planilha de cálculos;

Como cumprimento, retomem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 23 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008955-87.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EVALIMA MOREIRA DE MORAIS  
Advogado do(a) AUTOR: MARIANGELA BARBOSA - MG186933  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Não obstante a parte autora tenha atribuído valor à causa de **RS 29.085,00** que configuraria **incompetência absoluta deste juízo** em razão do disposto no art. 3º da Lei 10.259/2001, que fixa a alçada dos Juizados Especiais Federais em 60 salários mínimos, o feito foi ajuizado sob o rito ordinário.

Sendo assim, nos termos do artigo 10 do Novo Código de Processo Civil, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, **SOB PENA DE RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTES JUÍZOS E DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA**, para que se justifique, apresentando inclusive planilha de cálculo, conforme o benefício econômico pretendido.

Após, retomem-se conclusos.

Int.

SãO PAULO, 24 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009045-95.2020.4.03.6183  
AUTOR: FRANCISCO BENEDITO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil, observada a limitação imposta no artigo 1º, § 3º da Lei 13.876, publicado no DOE de 23/09/2019. Anote-se.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;

Sem prejuízo, quanto ao pedido de tutela, esclareça a parte autora, pois, aparentemente, solicita sua apreciação apenas no momento da sentença.

Como cumprimento, verhem-me conclusos.

Int.

São Paulo, 24 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007644-61.2020.4.03.6183  
AUTOR: CRISTOVAO DE ARAUJO  
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE PAVAO LIMA - SP178942  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil, observada a limitação imposta no artigo 1º, § 3º da Lei 13.876, publicado no DOE de 23/09/2019. Anote-se.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;
- b) instrumento de mandato atualizado;

Com o cumprimento, retomem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 24 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000697-93.2017.4.03.6183

AUTOR: GERALDO PARREIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ANDRIL RODRIGUES PEREIRA - SP312485, ADAILTON RODRIGUES DOS SANTOS - SP333597

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000447-48.2017.4.03.6183

AUTOR: CLAUDIA VALERIA CREPALLI

Advogados do(a) AUTOR: REBECA PIRES DIAS - SP316554, MARCELO TAVARES CERDEIRA - SP154488, MARCELO CARDOSO - SP355872

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008973-11.2020.4.03.6183

AUTOR: EDIVALDO VASCONCELOS CORREA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO ROGERIO BARBOZA SANTOS - SP344746

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;
- b) instrumento de mandato atualizado;

Sempre juízo, antes de apreciar o pedido de justiça gratuita, determino que a parte autora **acoste** aos autos, em 15 (quinze) dias, extrato do CNIS atualizado.

Com o cumprimento, venham-me conclusos.

Int.

São Paulo, 24 de julho de 2020.



PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002090-53.2017.4.03.6183  
AUTOR: ALEXANDRE FERREIRA DA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.  
Requeriram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.  
Silente, arquivem-se os autos.  
Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001993-53.2017.4.03.6183  
AUTOR: RODOLFO MITTERBACH  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.  
Requeriram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.  
Silente, arquivem-se os autos.  
Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000866-88.2005.4.03.6183  
AUTOR: NILTON CABABE  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO - SP126447  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.  
Requeriram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.  
Silente, arquivem-se os autos.  
Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009013-90.2020.4.03.6183  
AUTOR: EDILSON DONIZETI BORGES ROSA  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO LIMA CONCEICAO - SP375808  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

apresentar: Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo

a) especificação dos períodos que pretende sejam reconhecidos como especiais, indicando o tempo laborado, bem como as respectivas empresas e funções exercidas;  
Sem prejuízo, antes de apreciar o pedido de justiça gratuita, determino que a parte autora **acoste** aos autos, em 15 (quinze) dias, extrato do CNIS atualizado.

Como cumprimento, venham-me conclusos.  
Int.

São Paulo, 24 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000697-38.2004.4.03.6183  
AUTOR: SEBASTIAO LUIZ DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: WASHINGTON LUIS MEDEIROS DE OLIVEIRA - SP146546  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003696-51.2010.4.03.6183  
AUTOR: ENEDINA CARDOZO PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO VINICIUS BONATO ALVES - SP252980  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002468-04.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: PEDRO TAVARES NETO  
Advogado do(a) AUTOR: GILVANEI JOSE DA SILVA - SP403699  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Designo nova data para realização de perícia médica com o Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA - CRM/SP 79.596, para o **dia 23/09/2020 às 12:00 hs**, no consultório médico do profissional, comendereço à Rua Albuquerque Lins, nº. 537, conjunto 155, Higienópolis – Próximo ao metrô Marechal Deodoro, São Paulo/SP, CEP 01230-001.

Proceda a Secretária à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo.

Oportunamente, retornem-me conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020419-79.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO TEIXEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA ELISUA DE OLIVEIRA FERREIRA FERNANDES - SP349725  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Redesigno a perícia, na especialidade de ortopedia, a ser realizada pelo Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA - CRM/SP 79.596, para o **dia 23/09/2020 às 10:30 hs**, no consultório médico do profissional, comendereço à Rua Albuquerque Lins, nº. 537, conjunto 155, Higienópolis – Próximo ao metrô Marechal Deodoro, São Paulo/SP, CEP 01230-001.

Sem prejuízo, cumpra-se integralmente a determinação do despacho Id. 32233214.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002997-23.2020.4.03.6183  
AUTOR: IVO FERREIRA FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: ISRAEL DUARTE JURADO - SP386656  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Designo a realização de perícia com o médico DR. MOACYR GUEDES DE CAMARGO NETO CRM 79065 SP, especialidade oftalmologia, para o dia 11/09/2020 às 8:30 hs, no consultório do profissional, com endereço na Rua Padre Damasco, nº 307 - Centro - Osasco.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial.

Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes.

Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova.

Sem prejuízo, faculto à parte autora a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados (os quais deverão ser igualmente disponibilizados em formato PDF), bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art.465, §1, do NCPC.

Proceda a Secretária à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo.

Manifeste-se a parte autor sobre a contestação apresentada (Id. 31623761).

**Oportunamente, retornem-me conclusos.**

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002105-17.2020.4.03.6183  
AUTOR: MARCELO ALVES TEIXEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: REGIANI CRISTINA DE ABREU - SP189884  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Designo a realização de perícia médica com o Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA - CRM/SP 79.596, para o dia 14/10/2020 às 12:30 hs, no consultório médico do profissional, com endereço à Rua Albuquerque Lins, nº. 537, conjunto 155, Higiêópolis - Próximo ao metrô Marechal Deodoro, São Paulo/SP, CEP 01230-001.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial.

Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes.

Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova.

Sem prejuízo, faculto à parte autora a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados (os quais deverão ser igualmente disponibilizados em formato PDF), bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art.465, §1, do NCPC.

Proceda a Secretária à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo.

**Oportunamente, retornem-me conclusos.**

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5018715-31.2018.4.03.6183  
AUTOR: GILBERTO DA COSTA LEAL  
Advogados do(a) AUTOR: NILSON DE OLIVEIRA MORAES - SP98155, RENATA HELENA LEAL MORAES - SP155820  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes da juntada do laudo pericial de esclarecimentos, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos ao(s) laudo(s) pericial(is) por ambas as partes, requisitem-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008931-59.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: VALQUIRIA MENDES LEAL  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517  
IMPETRADO: PRESIDENTE DA 22ª JUNTA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CAMPO GRANDE/MS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Valquíria Mendes Leal em face do Presidente da 22ª Junta de Recursos, objetivando, inclusive em sede de medida liminar, a conclusão do procedimento administrativo do **Recurso nº 44233211564/2020-60**.

A petição inicial foi instruída com procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Em mandado de segurança, a competência absoluta para julgamento da lide é definida em função da sede da autoridade coatora.

Diante do exposto, **declino da competência** em favor de **uma das Varas da Subseção Judiciária de Campo Grande, MS**, a quem determino a imediata remessa dos autos mediante as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 24 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013756-17.2018.4.03.6183  
AUTOR: DALVA RICCI PIOVESAN  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA - SP219869  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intimem-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009044-13.2020.4.03.6183  
AUTOR: DOUGLAS CARDOSO  
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil, observada a limitação imposta no artigo 1º, § 3º da Lei 13.876, publicado no DOE de 23/09/2019. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;

Como cumprimento, se em termos, cite-se.

